



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**  
**TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7329/2022 - Segunda-feira, 14 de Março de 2022**

**PRESIDENTE**

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**VICE-PRESIDENTE**

Des. RONALDO MARQUES VALLE

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**CONSELHO DA MAGISTRATURA**

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

**DESEMBARGADORES**

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO  
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA  
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA  
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO  
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
RICARDO FERREIRA NUNES  
LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário da Seção de Direito Público**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento  
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro  
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário  
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)  
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto  
Desembargador Mairton Marques Carneiro  
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran  
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira  
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário da Seção de Direito Privado**

**Sessões às quintas-feiras**

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)  
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes  
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares  
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães  
Desembargadora Gleide Pereira de Moura  
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho  
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque  
Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães  
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar  
Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

**1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário de Direito Privado**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro  
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)  
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho  
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque  
Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

**2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário de Direito Privado**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)  
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães  
Desembargadora Gleide Pereira de Moura  
Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães  
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

**1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário de Direito Público**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro  
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura  
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)  
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira  
Desembargadora Rosileide Maria da Costa

**2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário de Direito Público**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento  
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)  
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto  
Desembargador Mairton Marques Carneiro

**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

**Plenário da Seção de Direito Penal**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes  
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha  
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira  
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos  
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior  
Desembargador Ronaldo Marques Vale  
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato  
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)  
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias  
Desembargadora Eva do Amaral Coelho  
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra  
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

**1ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira  
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)  
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

**2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)  
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha  
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior  
Desembargador Ronaldo Marques Vale  
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

**3ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às quintas-feiras**

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos  
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior  
Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)  
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA .....	5
VICE-PRESIDÊNCIA .....	9
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA .....	10
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS .....	32
SECRETARIA JUDICIÁRIA .....	36
TRIBUNAL PLENO .....	40
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO .....	41
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM .....	139
SEÇÃO DE DIREITO PENAL .....	141
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO .....	158
SECRETARIA DA VARA DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA .....	160
UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL --	161
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA .....	162
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS .....	165
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	167
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	190
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	196
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	214
SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL .....	224
SECRETARIA DA 3ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL .....	230
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1 VARA DA FAZENDA .....	231
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA .....	232
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3 VARA DA FAZENDA .....	233
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 5 VARA DA FAZENDA .....	234
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS .....	235
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL .....	236
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	260
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	262
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	266
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	267
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO .....	269
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	270
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	279
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	281
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA .....	282
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	284
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES .....	292
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA .....	293
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS .....	301
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA - EDITAIS .....	303

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO .....	305	
COMARCA DE ABAETETUBA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA .....	336	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA .....	337	
COMARCA DE MARABÁ		
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ .....	343	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	344	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	349	
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ .....	351	
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	353	
COMARCA DE SANTARÉM		
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL DE SANTARÉM .....	368	
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM .....	369	
COMARCA DE ALTAMIRA		
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA .....	379	
COMARCA DE CASTANHAL		
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL .....	380	
COMARCA DE BARCARENA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA .....	401	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA .....	409	
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ .....	420	
COMARCA DE PARAUPEBAS		
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUPEBAS - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	423	
COMARCA DE REDENÇÃO		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO .....	425	
COMARCA DE PARAGOMINAS		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS .....	428	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS .....	431	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS .....	434	
COMARCA DE MONTE ALEGRE		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE .....	437	
COMARCA DE JURUTI		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI .....	438	
COMARCA DE ALENQUER		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER .....	441	
COMARCA DE CAPANEMA		
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA .....	504	
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ .....	506	
COMARCA DE ACARÁ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ACARÁ .....	523	
COMARCA DE MUANÁ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ .....	534	
COMARCA DE SANTARÉM NOVO		
SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO .....	547	
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA		
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA .....	562	
COMARCA DE XINGUARA		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA .....	563	

COMARCA DE BAIÃO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO	586
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE	603
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ	605
COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA	607
COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA	608
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	609
COMARCA DE PONTA DE PEDRAS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS	632
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO	634
COMARCA DE MOCAJUBA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA	646
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA	649
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO	654
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	655
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS	656
COMARCA DE BREVES	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES	661
COMARCA DE CURUÇÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ	662
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU	671
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA	672
COMARCA DE TOME - AÇU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU	674
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	716
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	720
COMARCA DE VIGIA	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA	726
COMARCA DE MARACANÃ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ	729
COMARCA DE ANAPU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU	730

**PRESIDÊNCIA**

**A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, no uso de suas atribuições legais. RESOLVE:**

**PORTARIA Nº0838/2022-GP. Belém (PA), 11 de março de 2021.**

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira assegurada pela Constituição do Estado ao Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.292, de 19 de julho de 2021, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022, confere competência aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, a Defensoria Pública, e aos demais órgãos constitucionais independentes para abertura de créditos suplementares, por ato de seus dirigentes, com indicação de recursos compensatórios dos próprios órgãos,

Art. 1º Fica aberto no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, na Programação de Trabalho do Poder Judiciário, o crédito suplementar no valor de R\$-2.268.850,00 (dois milhões, duzentos e sessenta e oito mil e oitocentos e cinquenta reais), para atender às programações constantes do Quadro I, do Anexo Único, o qual é parte integrante desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários ao financiamento da presente suplementação correrão por conta da anulação parcial de dotação consignada no Orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, nas programações especificadas no Quadro I, do Anexo Único desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ****1º CRÉDITO SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO****PORTARIA Nº 0838/2022 - GP, de 11/03/2022****ANEXO ÚNICO - RESUMO****QUADRO I**

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	UG 04101	UG 04102
			SUPLEMENTAÇÃO	
02.122.1421.8659	339037	0118	0,00	1.970.000,00
02.122.1421.8670	339047	0101	0,00	121.000,00
		0106	0,00	600,00
		0112	0,00	172.000,00
		0123	0,00	5.250,00

ODC	0101	0,00	121.000,00
	0106	0,00	600,00
	0112	0,00	172.000,00
	0118	0,00	1.970.000,00
	0123	0,00	5.250,00
<b>TOTAL UG</b>		<b>0,00</b>	<b>2.268.850,00</b>
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>2.268.850,00</b>	
Fonte: SEPLAN / COORDENADORIA DE ORÇAMENTO			

## QUADRO II

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	NATUREZA D DESPESA	AFONTE	UG 04101	UG 04102
			REDUÇÃO	
02.061.1417.8654	449052	0101	0,00	121.000,00
		0123	0,00	5.250,00
02.122.1421.8670	339037	0118	0,00	1.970.000,00
02.126.1417.8651	339040	0112	0,00	172.000,00
02.128.1417.8724	339039	0106	0,00	600,00
ODC		0106	0,00	600,00
		0112	0,00	172.000,00
		0118	0,00	1.970.000,00
INVESTIMENTOS		0101	0,00	121.000,00
		0123	0,00	5.250,00
<b>TOTAL UG</b>			<b>0,00</b>	<b>2.268.850,00</b>
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>2.268.850,00</b>	
Fonte: SEPLAN / COORDENADORIA DE ORÇAMENTO				

**PORTARIA Nº 859/2022-GP. Belém, 11 de março de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/10269,

EXONERAR, a pedido, bacharela EVANGELINA DE JESUS DO NASCIMENTO BARBOSA, matrícula nº

197807, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 1ª Vara Cumulativa da Comarca de Breves, a contar de 07/03/2022.

**PORTARIA Nº 860/2022-GP. Belém, 11 de março de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/10269,

NOMEAR o bacharel VINÍCIUS DE LIMA MORHY, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 1ª Vara Cumulativa da Comarca de Breves, a contar de 07/03/2022.

**PORTARIA Nº 861/2022-GP. Belém, 11 de março de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/11388,

EXONERAR, a pedido, a bacharela RAFAELA CASCAES BRITO DE OLIVEIRA, matrícula nº 187330, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a contar de 14/03/2022.

**PORTARIA Nº 862/2022-GP. Belém, 11 de março de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-DES-2022/33512,

REMOVER, por permuta, nos termos dos artigos 19 e 20 da Resolução 5/2019-GP, publicada no DJ edição 6684 de 24/06/2019, os servidores BRENDA DE SENA MAUES MORAES, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 166448, da Vara Criminal da Comarca de Bragança, para o Fórum da Comarca de Acará, e ARMANDO AUGUSTO DANTAS GAMA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 172936, do Fórum da Comarca de Acará, para a Vara Criminal da Comarca de Bragança, a contar de 09/01/2022.

**PORTARIA Nº 863/2022-GP. Belém, 11 de março de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/11232,

DESIGNAR o servidor IRAN JOSE RODRIGUES JUNIOR, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 32484, para exercer a função de Oficial de Justiça, junto ao Juizado Especial Criminal de Santarém - ULBRA, durante o afastamento para tratamento de saúde da servidora Valdirene Farias da Silva Lauande, matrícula 86592, no período de 24/01/2022 a 23/05/2022.

**PORTARIA Nº 864/2022-GP. Belém, 11 de março de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/04031,

DESIGNAR o servidor GABRIEL HENRIQUE DA SILVA VENTURA, matrícula nº 143782, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, REF-CJS-3, junto à Divisão de Obras da Secretaria de Engenharia e Arquitetura deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por férias do titular, José Luiz Sarmiento de Araújo, matrícula nº 40720, no período de 09/03/2022 a 23/03/2022.

**PORTARIA Nº 865/2022-GP. Belém, 11 de março de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2022/01192,

DESIGNAR o servidor JOÃO GILVANDRO MIRANDA, matrícula nº 9288, para exercer a função de

Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Bárbara do Pará, durante o afastamento por licença prêmio da servidora Maria Clara Teixeira Diniz Ferreira, matrícula nº 57380, no período de 15/03/2022 a 13/04/2022.

**PORTARIA nº 866/2022-GP. Belém, 11 de março de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Substituta Camilla Teixeira de Assumpção,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida para responder, sem prejuízo de sua designação anterior, pela Vara Única de Soure, no dia 14 de março do ano de 2022.



**VICE-PRESIDÊNCIA**

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO - 11/03/2022 A 11/03/2022 -

Magistrado: MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0006019-61.2007.8.14.0301 Distribuição: 11/03/2022

Ação: Apelação Cível

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Valor:1000.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Ação Ordinária de Obrigação de Dar e Fazer (167 fls.) \*\*ATIVACÃO AUTOMÁTICA\*\*

Partes: APELANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

APELADO: REGINA LUCIA CANTO PEREIRA

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****PROVIMENTO Nº 002/2022-CGJ**

Dispõe sobre a prorrogação para o dia 30 de abril de 2022 dos prazos de vigência do **Provimento Conjunto nº 004/2020-CJRMB/CJCI**, de 23 de março de 2020, e do **Provimento Conjunto nº 005/2020-CJRMB/CJCI**, de 29 de abril de 2020, e suas prorrogações, que poderão ser ampliados ou reduzidos por deliberação do Órgão Correcional, caso necessário.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais e

**CONSIDERANDO** a definição como pandemia da COVID-19, pela Organização Mundial da Saúde, decorrente da infecção de grande número de pessoas em países distintos;

**CONSIDERANDO** as cautelas a serem adotadas em relação aos prepostos e colaboradores sujeitos a maior risco decorrente da infecção pelo novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de medidas complementares para evitar a elevação drástica da demanda pelos serviços de saúde, públicos ou privados;

**CONSIDERANDO** que os serviços extrajudiciais de notas e de registro são essenciais para o exercício de determinados direitos fundamentais, para a circulação da propriedade e para a obtenção de crédito com garantia real;

**CONSIDERANDO** o disposto na Recomendação nº 45/2020 e no Provimento nº 91/2020, ambos da Corregedoria Nacional de Justiça, e suas prorrogações, bem como da Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 800, de 31 de maio de 2020, que instituiu o Projeto RETOMAPARÁ, dispondo sobre a retomada econômica e social segura, no âmbito do Estado do Pará, por meio da aplicação de medidas de distanciamento controlado e protocolos específicos para reabertura gradual e funcionamento de segmentos de atividades econômicas e sociais, e revogou o Decreto Estadual nº 729, de 05 de maio de 2020, e o Decreto Estadual nº 777, de 23 de maio de 2020;

**CONSIDERANDO** o do número de casos de contaminação pelo novo coronavírus divulgados pela Secretaria de Saúde Pública do Estado do Pará;

**CONSIDERANDO**, por fim, as razões expostas no expediente PJeCOr nº 0002726-22.2021.2.00.0814.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Ficam prorrogados para o dia **30 de abril de 2022** os prazos de vigência dos Provimentos Conjuntos nº 04/2020, de 23 de março de 2020, e Provimento Conjunto nº 005/2020-CJRMB/CJCI, de 29 de abril de 2020, ambos prorrogados pelos Provimento Conjunto nº 006/2020-CJRMB/CJCI, de 14 de maio de 2020, Provimento Conjunto nº 007/2020-CJRMB/CJCI, de 29 de maio de 2020, Provimento Conjunto nº 010/2020-CJRMB/CJCI, de 10 de junho de 2020, e Provimento Conjunto nº 012/2020-CJRMB/CJCI, de 29 de junho de 2020, Provimento Conjunto nº 001/2021-CJRMB/CJCI, de 07 de janeiro de 2021, Provimento nº 02/2021-CGJ, de 11 de março de 2021, Provimento nº 09/2021-CGJ, de 12 de julho de 2021, e Provimento nº 14/2021-CGJ, de 25 de novembro de 2021, que poderão ser ampliados ou reduzidos por deliberação do Órgão Correcional, caso necessário.

Art. 2º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, sendo ratificados os atos realizados nos termos do Provimento Conjunto nº 004/2020-CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020, e do Provimento Conjunto nº 005/2020-CJRMB/CJCI, de 29 de abril de 2020, durante o período de janeiro do presente ano até a data de publicação deste ato.

Belém/PA, 11 de março de 2022.

**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora Geral de Justiça

**PROCESSO: 0005949-17.2020.2.00.0814**

**REQUERENTE: BELÉM - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS.**

**REQUERIDO: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE IGARAPÉ-AÇU**

Trata-se de expediente por meio do qual a Divisão de Acompanhamento e Fiscalização de Arrecadação Extrajudicial comunica a ausência de prestação de contas de selos de segurança não declarados pela Serventia do Único Ofício de Igarapé-Açú, para adoção das providências cabíveis. Em decisão prolatada por esta Corregedoria em 28/08/2021, fora instaurado o competente Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de **TEREZINHA VARELA DE LIMA**, Titular do Cartório do Único Ofício de Igarapé-Açú - CNS:766, delegando poderes ao Juiz Corregedor Permanente da Comarca para presidir o procedimento. Em 02/02/2022, O Exmo. Juiz de Direito e Presidente da Comissão Disciplinar, Dr. Cristiano Magalhães Gomes, através do Ofício nº 01/2022 (id nº 1146369), solicitou o afastamento preventivo da Oficiala, da Substituta e dos servidores da serventia já que membros de uma mesma família, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, uma vez que a Oficiala demonstra a falta de controle dos atos e a falta de interesse na resolução da situação. Ato contínuo requer a designação interventor para responder pela serventia, recaindo o encargo no Sr. Pedro Hugo Palha de Souza, Titular do Cartório da Vila São Jorge, que também está sob minha supervisão correicional. Por fim, solicitou a prorrogação de prazo para a conclusão do presente PAD, em 180 dias. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Observando a gravidade e complexidade dos fatos narrados pelo Presidente da Comissão e Juiz de Direito de Igarapé-Açú, Dr. Cristino Magalhães Gomes, entendo como necessária a intervenção na Serventia do Único Ofício de Igarapé-Açú. Assim, esta Corregedoria **SE MANIFESTA FAVORAVELMENTE** em relação à intervenção na serventia do Único Ofício de Igarapé-Açú. Desta forma, considerando o §1º do art. 1.199 do Código de Normas do Estado do Pará, **DETERMINO** remessa de cópia integral autos à Presidência deste TJPA, para medidas que entender pertinentes, vejamos: **Art. 1.199. Quando for necessário para a apuração de faltas imputadas a tabelião ou oficial de registro, poderá este ser afastado preventivamente pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias. § 1º A Presidência do Tribunal nomeará Interventor para responder pela serventia, nos seguintes casos: I - na hipótese prevista no caput deste artigo, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços; II - quando, pela gravidade, o caso configurar hipótese de perda da delegação.** Por fim, em relação a solicitação de prorrogação de prazo para conclusão do presente Processo Administrativo Disciplinar, **DEFIRO** pelo prazo de 60 (sessenta) dias, considerando o art. 1.194, do Código de Normas do Estado do Pará, vejamos: **Art. 1.194. O prazo máximo para a conclusão do processo administrativo disciplinar será de 60 (sessenta) dias contados da data de publicação do ato que constituir a comissão processante, admitida a sua prorrogação por igual prazo quando as circunstâncias o exigirem.** Por fim, considerando que todas as medidas cabíveis foram adotadas por esta Corregedoria de Justiça, **DETERMINO** o acautelamento destes autos até o prazo final acima concedido. Expeça-se a competente Portaria. Dê-se ciência ao requerente bem como à Presidência deste TJPA. À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como

ofício. Belém, 07/03/2022.

**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora de Justiça*

**PROCESSO Nº 0003938-78.2021.2.00.0814**

**RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

**RECLAMANTE: IRAN FERREIRA SAMPAIO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**

**RECLAMADA: DENISE ELEN MARTINS RENTE PEREIRA, ATUALMENTE LOTADA NA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS**

**ADVOGADOS: ADRYSSA D. F. MELO DA LUZ ; OAB/PA 16.499, BERNARDO ARAÚJO DA LUZ ; OAB/PA 27.220-B, BRUNO ALEXANDRE JARDIM E SILVA ; OAB/PA 17.233 e IGOR NÓVOA DOS SANTOS VELASCO AZEVEDO ; OAB/16.544**

**EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE. ABERTURA DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA.**

Cuida-se de Reclamação Disciplinar formulada pelo Magistrado **IRAN FERREIRA SAMPAIO**, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Concórdia do Pará, em desfavor da servidora **DENISE ELEN MARTINS RENTE PEREIRA**, atualmente lotada na Vara Única da Comarca de São Caetano de Odivelas, para apuração de suposta conduta irregular da reclamada que teria causado dano aos réus Denilson Lopes de Lima e Antônio Daniel Lopes de Lima, nos autos do Processo nº 0000481-79.2017.8.14.0105. Instada a manifestar-se, o servidora reclamada prestou esclarecimentos e requereu o arquivamento dos presentes autos. É o Relatório. **DECIDO:** Dos fatos trazidos a lume verifica-se existirem indícios de irregularidade praticada pela servidora reclamada, os quais não podem ser ignorados por este Órgão Correccional. Ressalte-se que tal matéria foi regulamentada pelo art. 199 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará ; Lei n.º 5.810/94, que assim dispõe: *Art. 199 ; A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.* ; Grifamos. No mesmo sentido o artigo 40, incisos VI e X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, dispõem: *Art. 40. Aos Corregedores de Justiça, além da incumbência de correição permanente dos serviços judiciários de 1ª instância, zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça, das atribuições referidas em lei e neste Regimento, compete: VII - conhecer das representações e reclamações contra Juízes e serventuários acusados de atos atentatórios ao regular funcionamento dos serviços judiciais, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias à apuração dos fatos e definição de responsabilidade, cientificando ao Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, aos Presidentes do Conselho Federal e Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Defensor Público Geral, quando estiverem envolvidas pessoas subordinadas a estas autoridades; X - determinar a realização de sindicância ou de processo administrativo, decidindo os que forem de sua competência e determinando as medidas necessárias ao cumprimento da decisão;* ; Outrossim, tendo em vista que é dever deste Poder Judiciário, mediante seu Órgão Correccional, dirimir qualquer dúvida que envolva a conduta dos seus agentes, relativa ao exercício de suas funções ou com reflexo nela, bem como a natureza dos fatos narrados nos presentes autos **DETERMINO**, com arrimo no Art. 40, X, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, a instauração da competente **Sindicância Administrativa**

**Apuratória**, visando à investigação dos fatos apresentados em desfavor da servidora **DENISE ELEN MARTINS RENTE PEREIRA**, delegando poderes à Comissão Disciplinar designada pela D. Presidência do TJ/PA, com fulcro no art. 159 da Lei Estadual n.º 5.008/81, concedendo-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para a sua conclusão. Baixe-se a competente Portaria. Dê-se ciência às partes. À Secretaria para os devidos fins. Belém(PA), 09/03/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora-Geral de Justiça.

**PROCESSO Nº 0001051-24.2021.2.00.0814**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: MARIVALDA FERNANDES DE BRITO**

**ADVOGADO: YANÁ FIGUEIREDO RIBEIRO, OAB/PA Nº 19.327**

**REQUERIDO: CARTÓRIO DO 1º REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM**

**DECISÃO:** Considerando o termino do primeiro período de suspensão do presente, bem assim que, instada, a peticionante informa que continua com interesse nos autos, mais solicita segundo período de suspensão do feito até a consolidação de atos judiciais em autos que se encontram sujeitos ao cronograma da Central de Digitalização, observa-se que, no momento, o presente Pedido Administrativo de Providências não encontra utilidade em seu processamento, ou sua utilidade se manifesta suspensa. Observa-se, nesse contexto, que, caso venha a observar perpetrada alguma irregularidade relacionada aos fatos, após as tramitações e tratativas processuais, a requerente pode representar ou peticionar a esta Corregedoria. Quanto à Central de Digitalização, que possui cronograma próprio, a requente deve acompanhá-lo junto à respectiva coordenação. Desse modo, determino **ARQUIVAMENTO** do presente, sem prejuízo de que, no momento que a requerente vislumbre oportuno, caso observe perpetrada irregularidade, apresente novo requerimento, desta feita para efetivo e regular prosseguimento. Notifique-se a requerente. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, 09/03/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará**

**PROCESSO Nº 0000227-65.2021.2.00.0814**

**REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

**REQUERENTE: AUGUSTO DOMINGUES DAS NEVES (OAB/PA Nº 5.124)**

**REQUERIDO: BELÉM, 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

**PROC. DE ORIGEM: 0022839-05.2009.8.14.0301 / 0036856-05.2013.8.14.0301**

**DECISÃO:** Cuida-se de representação por excesso de prazo instaurada perante esta corregedoria por determinação no CNJ na representação de nº 0000201-84.2021.2.00.0000, instaurada perante aquele Órgão. O Requerente se insurge contra a morosidade verificada nos processos cujos números constam da epígrafe. Alega, no tocante ao processo nº 0022839-05.2009.8.14.0301, que está em cumprimento de sentença, que o Magistrado retarda o andamento do feito mediante sucessivas decisões para atualização da dívida. Em relação ao processo nº 0036856-05.2013.8.14.0301, relata que o feito encontrava-se parado há 4 anos no Gabinete, mesmo tendo a sua tramitação constantemente cobrada pelo causídico, com base no Estatuto do Idoso. Em resposta a este Órgão Censor, o Excelentíssimo Juiz Roberto Andrés Itzcovich, titular da Vara, informou que se declarou suspeito para o julgamento de ambos os processos e determinou remessa imediata ao substituto legal automático. Acrescenta que o próprio advogado arguiu a suspeição do juiz no processo 0022839-05.2009.8.14.0301, que de pronto foi reconhecida, tendo, inclusive, se declarado suspeito de ofício no processo nº 0036856-15.2013.8.14.0301. Em manifestação adicional relativamente ao lapso temporal no qual o Magistrado se declarou suspeito para se declarar suspeito no processo 0036856-15.2013.8.14.0301 (eis que o feito restou sem movimentação de 26/09/2014 a 27/01/2021), foi apresentada a justificativa de que, primeiramente, ao assumir a Unidade, esta enfrentava acervo de, aproximadamente, 8.000 (oito mil) processos, estando grande parte conclusa para sentença. Acrescenta que, em que pese tal quadro, nos últimos anos a 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém passou a figurar na primeira metade da lista das

Varas mais produtivas da Capital, cumprindo a meta 01/CNJ. Ainda, informa que a Unidade é a única que possui competência para julgar casos de acidente de trabalho na Capital, sendo que acumula grande volume de ações complexas e urgentes ajuizadas contra o INSS, que exigem prova pericial e que envolvem verbas de caráter alimentar, demandando prestação jurisdicional célere. Esclarece que a Vara não obteve apoio externo nos últimos 5 anos para poder fazer frente ao grande acervo herdado de gestões anteriores, como disponibilização de juízes auxiliares ou mutirões. Finaliza esclarecendo que a morosidade em questão se deveu a estes fatores, que, somados, dificultaram a análise do pedido. É o Relatório. **Decido.** Verifico que, tendo o Magistrado declarado sua suspeição para julgamento dos processos envolvendo o Requerente, o

objeto do presente pedido encontra-se esgotado. Não obstante, cabe a ponderação de que a Unidade em questão enfrenta grande acervo processual, estando com IEJud no patamar de 47.49%, no presente momento. É notável que o processo nº 0036856-15.2013.8.14.0301 esteve paralisado em gabinete por período excessivo de tempo. Em que pese as dificuldades de gestão, cabe a esta Corregedoria **RECOMENDAR** à Unidade que envide esforços no sentido de dar andamento a pedidos como o do advogado Requerente, que consistia em análise de suscitação de suspeição, o que poderia baixar seu acervo e satisfazer a parte, no tocante ao andamento do processo envolvendo sua demanda. Assim sendo, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente feito. Ciência às partes. Utilize-se a presente decisão como Ofício. À Secretaria, para os devidos fins. Belém, 09/03/2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0001475-66.2021.2.00.0814**

**REQUERENTE: MARITUBA ¿ VARA CRIMINAL**

**REQUERIDO: MARIO OLIVEIRA SILVA ¿ OFICIAL DE JUSTIÇA**

**PROC. DE ORIGEM: 0800642-30.2021.8.14.0133**

**DECISÃO:** Cuida-se de Reclamação Disciplinar formulada pelo Magistrado Iran Ferreira Sampaio, respondendo pela Vara Criminal de Marituba, em face do Oficial de Justiça Mario Oliveira Silva em razão de morosidade na devolução de certidões relativas a mandados expedidos no processo nº 0800642-30.2021.8.14.0133, que envolve situação de violência doméstica. Extrai-se dos autos do processo de origem que ao Requerido foi distribuído mandado para intimação das partes (nº

2020.01607362-36), em atendimento a requerimento do Ministério Público. Na Sequência, o Requerido, em 10/08/2020 certificou nos autos que procedeu à intimação do Requerido no dia 07/08/2020, às 14:30h através do aplicativo ¿WhatsApp¿. Entretanto, o Promotor de Justiça Arlindo Jorge Cabral Júnior se insurgiu contra a forma de cumprimento do mandado, requerendo o cumprimento da diligência em conformidade com a Resolução nº 28/2018 do TJPA. Ato contínuo, o Juiz

da Vara determinou a intimação do Oficial de Justiça para que juntasse a juntada de termo de adesão previsto na Resolução mencionada ou justificasse a sua não apresentação. Tendo o Requerido restado silente no tocante à intimação, a situação foi encaminhada a esta Corregedoria.

Em resposta a este Órgão Censor, o Requerido justificou o cumprimento eletrônico do mandado em questão, uma vez que no processo que gerou a medida restritiva em favor da Autora do processo de origem (nº 0007221-24.2020.8.14.0006) o acusado foi citado pelo ora Requerido através do ¿WhatsApp¿, situação certificada naqueles autos e que tal procedimento se embasa na Portaria Conjunta nº 05/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, que foi editada no contexto da Pandemia do Coronavírus e permitia a intimação via ¿WhatsApp¿, como forma de resguardar a saúde dos servidores do TJPA.

Sobre o fato de não haver respondido à solicitação da Vara Criminal de Marituba no tocante à apresentação de justificativa relativa ao cumprimento de mandado via ¿WhatsApp¿, o Requerido informou que recebeu e-mail em 17/03/2021 com tal solicitação. Entretanto, retornou de férias no início do lockdown, então vigente, motivo pelo qual tomou conhecimento do e-mail remetido pela Vara apenas em 06/04/2021, respondendo à solicitação de imediato. É o Relatório. **Decido.** Após análise do presente caso, verifica-se, primeiramente, que a Portaria Conjunta nº 05/2020 previa, em seu art. 4º, parágrafo único estabelece: **Parágrafo único. O cumprimento dos mandados pode se dar por meios eletrônicos, dispensada a coleta da assinatura do destinatário,** devidamente certificada.

De igual sorte, na data do cumprimento do mandado pelo ora Requerido (10/08/2020) o ato normativo em questão estava em plena Vigência. Desta forma, em que pese a insurgência do Excelentíssimo representante do Ministério Público, o cumprimento da diligência se deu em conformidade com as normas vigentes ao tempo em que ocorreu. Ademais, conforme aduz o Requerido, o Réu explicitou ter tomado

conhecimento da diligência através do ¿WhatsApp¿, o que denota a eficácia da diligência, bem como a não ocorrência de dano à prestação jurisdicional. Assim sendo, não se vislumbra medida disciplinara ser adotada por esta Corregedoria, motivo pelo qual determino o **ARQUIVAMENTO** do presente feito. Ciência às partes. Utilize-se a presente decisão como Ofício. À Secretaria, para os devidos fins. Belém, 09/03/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA -**

**Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO: 0000663-24.2021.2.00.0814**

**SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA**

**INVESTIGADO: JUÍZO DA COMARCA DE BRAGANÇA**

**EMENTA: SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA. AUTORIA NÃO IDENTIFICADA.**

#### **ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Tratam estes autos de Sindicância Investigativa instaurada pela Portaria nº 026/2021, datada de 14/04/2021 e publicada no Diário da Justiça eletrônico de 15/04/2021, que delegou poderes ao Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Bragança/PA para presidir e constituir a Comissão Sindicante, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para a apuração de responsabilidades que ensejaram a paralisação dos autos n. 0001401-11.2009.814.0009, 0000356-79.1999.814.0009 e 0000079-93.2003.8.14.0009, e a consequente prescrição da pretensão punitiva nos feitos. (...) **É o relatório.**

**Decido:** A Lei nº 5.810/94 dispõe que: ¿Art. 199 ¿ A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.¿ A respeito da Sindicância, o ilustre doutrinador Diógenes Gasparini, em sua obra Direito Administrativo, Ed. Saraiva, 8ª ed., pág. 833, comenta que: ¿...pode-se definir a sindicância como o processo sumário de elucidação de irregularidades no serviço público, para bem caracterizá-las ou para determinar seus autores, para a posterior instauração do competente processo administrativo¿. Nesse diapasão, a presente Sindicância Investigativa, teve por objeto a apuração de possível responsabilidade pela paralisação e prescrição dos processos nº 0001401-11.2009.814.0009, nº 0000356-79.1999.814.0009 e nº 0000079-93.2003.8.14.0009. Constata-se que os processos foram remetidos fisicamente no ano de 2016 para as dependências de onde seria instalada a Vara Criminal, sem qualquer tramitação

no sistema. Constata-se ainda, que tais processos deveriam ter sido redistribuídos pela 1ª Vara Cível e Empresarial, com a juntada de documentos pendentes, bem como, com decisão de declínio de competência. Pois bem. Extrai-se das informações e documentos colacionados aos autos que a determinação proferida pela Magistrada Rosa Maria Moreira da Fonseca, para que os processos criminais fossem levados a uma outra sala, ocorreu por ocasião da reforma do prédio do Fórum e, especificamente, quando da realização de reparos da sala da Secretaria da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca. Fato é, que estes processos deveriam ter retornado à sala de origem logo após a conclusão da reforma, para posteriormente serem redistribuídos à Vara Criminal quando da sua instalação, o que não ocorreu. Verifica-se que a Magistrada permaneceu na unidade até 14/10/2015, quando foi removida à Comarca de Benevides, e a instalação da Vara Criminal se deu em 11/12/2015, de modo que a mesma não tinha mais competência, à época, para determinar a redistribuição dos processos criminais à Vara Criminal instalada. Não há como não dá guarida a justificativa apresentada pela Magistrada de que a prescrição dos processos ocorreu, no ano de 2019, "a) quatro anos após a determinação para que os processos criminais fossem levados provisoriamente a uma sala contígua à sala onde funcionava a Secretaria da 1ª Vara Cível e Criminal; b) dois anos após a Correição realizada em 2017 haver detectado a ausência de redistribuição dos processos criminais através do sistema Libra; c) três anos após o primeiro expediente enviado pelo magistrado Dr. Francisco Jorge Gemaque Coimbra à Vara Criminal de Bragança relatando a ausência de redistribuição dos processos criminais e requerendo providências para sanar o problema". Como bem relatado pela Comissão Sindicante, outros magistrados passaram pela unidade e não deram solução a problemática. E que ao longo dos anos, os servidores da Distribuição atuaram com diligência compatível a demanda de serviço.

Conclui-se, portanto, que da presente sindicância investigativa não foi possível estabelecer responsabilização individualizada de qualquer um dos servidores deste Poder Judiciário. Imperioso

consignar que este Órgão, em Correição Ordinária realizada na Comarca no ano de 2019, constatou que: Há, na Secretaria, uma estante onde se encontram os processos que vieram da 1ª e 2ª Varas Cíveis, num total de 618 (seiscentos e dezoito), os quais permanecem paralisados e sem qualquer movimentação desde que houve a criação da Vara Criminal, em 11.12.2015, fato que já havia sido constatado desde a correição anterior em abril de 2017 (lista em anexo). Na ocasião, determinou que a Secretaria encaminhasse a relação dos processos enviados, em 2015, pela 1ª e 2ª Varas Cíveis para as respectivas Varas para a juntada das petições pendentes e, ainda, para que recebam despacho de redistribuição para, assim, serem tramitados e redistribuídos à Vara Criminal.

Ante o exposto, uma vez que de todo o apurado não foi possível atribuir, a prática de falta funcional, a qualquer servidor, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente sindicância investigativa. Dê-se ciência ao Juiz de Direito Diretor do Fórum da Bragança. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria desta Corregedoria-Geral de Justiça para os devidos fins. Belém, 09/03/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0006113-79.2020.2.00.0814**

**SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA**

**REQUERENTE: MM JUIZ DE DIREITO IVAN DELAQUIS PERES, DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE CASTANHAL**

**EMENTA: SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA. AUTORIA NÃO IDENTIFICADA. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Tratam os autos de Sindicância Administrativa Investigativa instaurada por determinação deste Órgão Correicional por meio da Portaria nº 002/2021 e CGJ, (DJE 18/01/21), pela qual delegou poderes ao Diretor do Fórum da Comarca de Castanhal, MM. Juiz de Direito Ivan Delaquis Perez, para presidir a investigação e constituir comissão sindicante, sendo concedido o prazo de 30 (trinta) dias para sua conclusão. O procedimento em epígrafe teve origem no expediente PA-MEM-2020/29006, que traz a notícia da não localização no Depósito de Bens Apreendidos de Castanha, dos bens (bancada em madeira em formato retangular, revestida com couro, na cor preta, fabricação caseira, onde se encontra instalado um crossover automotivo e equalizador de som e marca TARAMP e S e um amplificador de força para sons médio, marca e modelo BOOS e duas caixas acústicas de fabricação caseira, com acessórios instalados), registrados no processo nº 0003818-84.2019.8.14.0015. Iniciado os trabalhos, em 10/02/2021, (ata ID 271284, PÁG. 4), a comissão deliberou, em síntese, por: 1) realizar em 18/02/2021, vistoria no local que guardava os bens objetos do presente procedimento; 2) designar para 18/02/2021 a oitiva da servidora Danielle Valadares Oliveira; 3) Em 18/02/2021, comissão efetuou vistoria no local de armazenamento de bens do Fórum da Comarca de Castanhal, detectado que: 1) a sala de armazenamento está localizada na garagem do Fórum; 2) o local é de fácil acesso a servidores, terceirizados da limpeza, motoristas terceirizados e Policiais Militares; 3) a estrutura da sala de armazenamento de bens é frágil, sendo as paredes compostas de simples divisórias e teto de PVC; 4) o teto da sala está cedendo perto da luminária, tornando-se um ponto frágil e de acesso. Posteriormente, o colegiado procedeu à oitiva da servidora Danielle Valadares Oliveira, responsável pelo local que armazena os bens no Fórum da Comarca de Castanhal. Ao final dos trabalhos, a comissão processante, embora todos os esforços e diligências empreendidas não obteve êxito em identificar o autor do fato, concluindo seu relatório pelo arquivamento do presente procedimento, com fulcro no art. 201, inciso I, da Lei nº 5.810/94. **É o Relatório. Decido.** A Sindicância Investigativa em epígrafe foi devidamente instruída de maneira célere e rigorosa, sendo analisados os documentos constante dos autos e a oitiva realizada. Inicialmente, observa-se que o presente procedimento objetivou apurar as circunstâncias do desaparecimento dos bens vinculados ao 0003818-84.2019.8.14.0015, do local que armazena os bens no Fórum da Comarca de Castanhal.

Segundo o auto de vistoria constante do ID 1116095, pág. 2/5, o colegiado pode identificar a estrutura frágil do local que é amplamente acessível a servidores, terceirizados e policiais militares. Constatou ainda, que o Fórum de Castanhal não dispõe de Câmeras de Segurança a fim de tornar o local mais seguro. Destacou também o trio sindicante, que após o expediente e no horário do plantão judicial há livre circulação de servidores, terceirizados e policiais militares, não havendo delimitação de pessoas com acesso ao local que guarda os bens no Fórum da Comarca de Castanhal. Consoante a comissão, o local que guarda os bens no Fórum da Comarca de Castanhal, fica próximo ao estacionamento do Fórum e ao banheiro usado por terceirizados o que inviabiliza o controle efetivo do trânsito pessoas às



proximidades do local. Ante a vulnerabilidade do local que guarnece os bens na Comarca de Castanhal, o colegiado, embora todo o empenho empreendido, não conseguiu lograr

êxito em apontar o provável autor do fato. A Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará, em seu artigo 224, assim estabelece: *¿Art. 224 ¿ O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos¿. Por todo exposto, acolho o relatório final apresentado pela Comissão Sindicante e com fulcro no art. 91, §3º, do Regimento Interno do TJPA e art. 201, I, da Lei Estadual nº 5.810/94, determino o **ARQUIVAMENTO** da presente Sindicância Investigativa, por reputar, com base no que no que consta dos presentes autos, que não há como se imputar responsabilidade a qualquer servidor ou terceiro pela ocorrência dos fatos. Encaminhe-se cópia dos presentes autos à Presidência e à Coordenadoria Militar para conhecimento. Dê-se ciência. Sirva a presente decisão como Ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 03/03/2022. **Desa. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça***

**PROCESSO Nº 0004935-95.2020.2.00.0814**

**RECLAMANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**RECLAMADO: JEAN CELSO SILVA ANDRADE, OFICIAL DE JUSTIÇA LOTADO NA COMARCA DE XINGUARA/PA**

**EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DENUNCIA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE OFICIAL DE JUSTIÇA.**

Cuida-se de Ofício encaminhado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, subscrito pelo Procurador da República Ubiratan Cazetta, à Presidência deste e. Tribunal, a fim de dar conhecimento da propositura de Ação Penal pelo *Parquet* Federal em face do servidor JEAN CELSO SILVA ANDRADE, OFICIAL DE JUSTIÇA LOTADO NA COMARCA DE XINGUARA/PA, por fatos que, embora não vinculados ao cargo público exercido, envolvem a ampla prática de falsidade documental, além de constatação de que o mesmo se utiliza de diversos nomes e diversas inscrições em Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal do Brasil. Juntou cópia da denuncia oferecida à 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará. Os autos foram encaminhados a então Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior ¿ CJCI para as devidas providências. Instado a se manifestar, em suma, o Oficial de Justiça Reclamado informou, primeiramente, que a sua defesa será apresentada na via judicial quando for conveniente em razão do desconhecimento dos fatos narrados na ação penal. Aduz ainda que houve Pedido de Providências anterior (Processo nº 2013.7.002328-1) ofertado pelo mesmo Procurador da República perante a CJCI narrando os mesmos fatos apresentados no presente expediente, tendo como única diferença, o fato de que no expediente pretérito não havia ainda sido proposta a ação penal citada. Por fim relata: *¿que o procedimento administrativo instaurado em 2013 já obteve o **transito em julgado administrativo, oportunidade na qual o servidor peticionante teve o procedimento devidamente arquivado.**¿ Com a finalidade de instruir os presentes autos este Órgão Correcional oficiou o Juízo de Direito da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, solicitando informações atualizadas acerca da citada Ação Penal, no entanto, conforme certidão de Id 1198692, não houve resposta. **É o que basta relatar. DECIDO.***

Insta salientar que a questão apresentada é grave e merece apuração. Em que pese a manifestação apresentada pelo servidor requerido alegar que os fatos noticiados no presente expediente já foram objeto de apuração neste Órgão Censor nos autos do Pedido de Providências nº 2013.7.002328; da análise do processo citado, verificou-se que o mérito da questão só foi enfrentado com relação ao Cartório de Registros Públicos de Xinguara, mas não quanto ao Oficial de Justiça JEAN CELSO SILVA ANDRADE, conforme se observa de trecho da r. Decisão proferida pela Corregedora da época, Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho: *¿Com base nos fatos narrados pelo requerente, bem como pelos demais documentos e manifestações juntados aos autos, entende-se necessária a averiguação mais a fundo do ocorrido, pois, há indícios de transgressões disciplinares por parte do Cartório Requerido, no que tange às autenticações e reconhecimento de firmas e documentos sem a observância legal, documentos estes que*

serviram como base para que fossem cometidos crimes contra a Receita Federal, ainda em apuração perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, nos autos do Processo nº 0008221-87.2013.4.01.3900. Às fls. 03/04, há cópia dos documentos que foram falsificados, constando selo do Cartório Requerido. Desta forma, visando formar de certeza, há necessidade de abertura de sindicância para analisar a eventual responsabilidade da referida Serventia Extrajudicial. O art. 236, § 1º da Constituição Federal prevê a possibilidade de responsabilização dos Cartórios Extrajudiciais, bem como a possibilidade de fiscalização por parte do Poder Judiciário. A Lei 8.935/94 no art. 31, I elenca as infrações por eles cometidas. O art. 199 da Lei nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único) autoriza a abertura de Sindicância para apurar irregularidades, visando a certeza de supostas infrações cometidas. Com relação às informações que envolvem o Oficial de Justiça Avaliador Jean Celso Silva Andrade, entende-se que o fato do mesmo ter ou não ter vários CPFs em seu nome não configura, em tese, transgressão administrativa ou disciplinar, devendo ser investigado e apurado no Juízo criminal para poder gerar, em caso de condenação, efeitos na esfera administrativa. Não foram apresentados indícios de conluio ou participação do mesmo com a quadrilha especializada que visava praticar infrações penais contra a Receita Federal, razão pela qual mais acertado e prudente o aguardo da investigação pelas autoridades competentes. (Grifos postos). Outrossim, como é cediço, ao lado do princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV da Lei Maior, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, existe o poder-dever de autotutela, o qual possibilita à Administração Pública exercer o controle interno sobre seus próprios atos e agentes. Ademais, o art. 199, da Lei nº 5.810/94 - Regime Jurídico Único dos Servidores Estaduais, disciplina que a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. No mesmo sentido cito os artigos 40, incisos VII e X do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Nesse contexto, não é demais ressaltar as disposições contidas no Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Resolução nº 14/2016, especialmente as contidas nos artigos 6º, 8º, 9º e 12, que vedam qualquer ato do servidor que atente contra a honra e a dignidade da função pública, senão vejamos: **Art. 6º São princípios e valores fundamentais a serem observados pelos servidores no exercício de cargo ou função: II - a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a transparência; III - a honestidade, a dignidade, o respeito, o decoro e a boa-fé; (...)** **Parágrafo único. Os atos, comportamentos e atitudes dos servidores serão pautados por avaliação de natureza ética, de modo a harmonizar as práticas pessoais com os valores institucionais.** **Art. 8º São deveres do servidor, sem prejuízo das demais obrigações legais e regulamentares: I - resguardar, em sua conduta pessoal, a integridade, a honra e a dignidade de sua função pública, agindo em harmonia com os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais; (...)** **III - proceder com honestidade, probidade, lealdade e retidão, escolhendo sempre, quando estiver diante de mais de uma opção, a que melhor se coadune com a ética e com o interesse público;** **Art. 9º É vedado ao servidor, sem prejuízo das demais obrigações legais e regulamentares: I - praticar qualquer ato que atente contra a honra e a dignidade de sua função pública, os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais;** **Art. 12. Os fatos que configurem infrações aos dispositivos deste Código serão apurados por meio de Sindicância e/ou Processo Administrativo Disciplinar, pela Comissão Disciplinar Permanente ou por quem for delegado pelas Corregedorias de Justiça, respeitando-se, sempre, as garantias do contraditório e da ampla defesa.** Diante do exposto, tendo em vista que é dever deste Poder Judiciário, mediante seu Órgão Correcional, dirimir qualquer dúvida que envolva a conduta dos seus agentes, relativa ao exercício de suas funções ou com reflexo nela, bem como a natureza dos fatos narrados nos presentes autos **DETERMINO**, com arrimo no Art. 40, X, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça c/c art. 12, do Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a instauração do competente **Processo Administrativo Disciplinar**, visando à apuração dos fatos apresentados em desfavor do servidor JEAN CELSO SILVA ANDRADE, OFICIAL DE JUSTIÇA LOTADO NA COMARCA DE XINGUARA/PA, delegando poderes à Comissão Disciplinar Permanente do TJ/PA, com fulcro no art. 159 da Lei Estadual n.º 5.008/81, concedendo-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para a sua conclusão. Expeça-se a competente portaria. Sirva a presente como ofício. À Secretaria para as providências necessárias. Belém, 09/03/2022.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora-Geral de Justiça*

Processo PjeCor nº 0001076-37.2021.2.00.0814

Requerente: Heraldo Elias de Moura Montarroyos

DECISÃO (...)

Ante o exposto, ciente este órgão correccional acerca da decisão monocrática de lavra da Exma. Desa. Relatora, não restando configurada qualquer infração administrativa ou ilícito penal imputável ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, determino o arquivamento do presente pedido de providências, com fulcro no art. 91, §3º, do Regimento Interno deste TJPA, após ciência do requerente.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, Pa, data registrada no sistema.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA DESEMBARGADORA CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA

PJECOR Nº 0000748-44.2020.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: HELECILENE MARIA ANTUNES ALVES

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BRAGANÇA

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022-CGJ

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO PROFERIDA. PROCESSO RECEBEU IMPULSO. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO(...):

Analisando os fatos apresentado pela requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos dos processos nº 0000269-16.2003.8.14.000 e nº 0802240-71.2019.8.14.000.

Consoante às informações prestadas pela unidade requerida, corroborada por informações obtidas junto ao PJE, na data de 07/03/2022, verificou-se que os autos do processo receberam impulso, satisfazendo a pretensão exposta junto ao Órgão Correccional.

Diante do exposto, considerando que o processo sob análise retomou tramitação regular e não havendo qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência à parte.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA regedora-Geral de Justiça

PJECOR Nº 0000748-44.2020.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: HELECILENE MARIA ANTUNES ALVES

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BRAGANÇA

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022-CGJ

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO PROFERIDA. PROCESSO RECEBEU IMPULSO. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO(...):

Analisando os fatos apresentado pela requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos dos processos nº 0000269-16.2003.8.14.000 e nº 0802240-71.2019.8.14.000.

Consoante às informações prestadas pela unidade requerida, corroborada por informações obtidas junto ao PJE, na data de 07/03/2022, verificou-se que os autos do processo receberam impulso, satisfazendo a pretensão exposta junto ao Órgão Correccional.

Diante do exposto, considerando que o processo sob análise retomou tramitação regular e não havendo qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência à parte.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA regedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0001069-79.2020.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: ANTÔNIO ALVES TEIXEIRA

REQUERIDOS: DIREÇÕES DOS FÓRUNS DAS COMARCAS DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA E SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/PA

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022-CGJ

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALEGADA NEGATIVA DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO. NÃO COMPROVADA. JUSTIFICATIVA APRESENTADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...):

Analisando o presente pedido de providências, bem como as justificativas apresentadas pelos magistrados titulares das unidades, observa-se que não restou comprovado que algum servidor se furtou de atender o requerente, através de contato telefônico.

Outrossim, há que se destacar não haver nos autos sinais de ilicitude, o que franquearia a este Órgão Correccional uma posição sancionadora.

Imperioso informar ao requerente que além do contato telefônico, o atendimento de partes e advogados pode se dar através de atendimento presencial, atendimento pelo balcão virtual e por e-mail.

Diante do exposto, considerando as informações apresentadas e entendendo não haver motivos concretos que possam dar ensejo a qualquer intervenção por parte deste Órgão Correccional, DETERMINO o arquivamento dos presentes autos de pedido de providências.

Dê-se ciência ao requerente.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

**Autos: 0003953-47.2021.2.00.0814**

**DECISÃO**

Trata-se de proposta de mudança na distribuição e impressão de mandados destinados à Central da de Mandados Unificada de Belém, encaminhado pela Direção do Fórum Criminal da Capital, visando a

otimização dos trabalhos, da mão de obra dos servidores e economia dos recursos financeiros.

## 2. O QUE FOI PROPOSTO

Foi proposto:

- Que a triagem e distribuição dos mandados sejam feitas pelas próprias unidades judiciárias, após devem ser encaminhadas para a caixa da Central de mandados Unificadas que imprimirá e entregará aos oficiais que optarem por não imprimir seus mandados.
- Que os oficiais que optarem por imprimir seus mandados sejam isentos do registro de frequência.
- Que os mandados sejam padronizados para serem expedidos com, no máximo, duas folhas, sendo que os anexos seriam disponibilizados ao jurisdicionado através de chave de acesso.

Constando que para implementação da proposta faz-se necessária a alteração no fluxo do sistema e alteração da estrutura normativa.

### 2.1 ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA NORMATIVA

Foi proposto à Corregedoria:

- Mudança no Provimento Conjunto 009/2019-CJRM-CJCI, visando implementar a proposta ou edição de portaria pela Gestora da Central Única de Mandados.
- Padronização do mandado judicial para que seja com, no máximo, duas folhas, sendo que os anexos seriam disponibilizados ao jurisdicionado através de chave de acesso e conter os seguintes campos: vara de origem, contato da vara, número do processo destinatário da ordem, endereço de cumprimento e finalidade.

E à Presidência:

- Dispensar os oficiais de justiça que optarem imprimir seus mandados.

## 3. CONDIÇÕES PARA EFETIVAÇÃO DA PROPOSTA

- Disponibilidade de estrutura física.
- Confecção de relatórios gerenciais pela SEPLAN e Secretaria de Informática necessários para gestão dos mandados nos sistemas LIBRA, PJE e SEEU.
- Realização de ajustes no fluxo dos sistemas pela Secretaria de Informática para que se possa dar vazão as mudanças propostas.

É o relatório. **DECIDO.** Em 21/02/2022, foi publicado no DJE o Provimento nº 01/2022-CGJ, que altera a redação do artigo 11 do Provimento Conjunto nº 009/2019CJRM/CJCI, passando este a ter o seguinte texto:

Art. 11. A Secretaria/UPJ deverá confeccionar o mandado e enviá-lo eletronicamente, acompanhado dos documentos indispensáveis ao cumprimento da ordem judicial, à respectiva central de mandados ou a unidade judiciária onde não houver central, para a regular distribuição ao oficial de just

Parágrafo único. Os mandados deverão ser impressos pelas respectivas centrais ou unidades judiciárias onde não houver central, para entrega ao oficial de justiça.

Verifica-se que a proposta de alteração do Provimento Conjunto nº 009/2019CJRM/CJCI, está superada com a publicação do Provimento nº 01/2022-CGJ, que estabelece o envio eletrônico do mandado a central de mandos, devendo ser por esta impresso. Portanto, esse objeto resta prejudicado. No que concerne a proposta de padronização dos mandados com, no máximo, duas falhas e a disponibilização dos demais documentos ao jurisdicionado **por meio de chave de acesso**, exorbita o âmbito de competência desta Corregedoria, pois se trata matéria de competência da Presidência, órgão gestor Sistema. Acerca da proposta de dispensa dos oficiais de justiça que optarem por imprimir seus mandados, frisa-se que a nova redação do parágrafo único do artigo 11, conferida pelo Provimento nº 01/2022-CGJ, estabelece que os mandados deverão ser impressos pelas centrais de mandados e não pelos oficiais de justiça, restando também prejudicada. Quanta as condições para efetivação da proposta, exorbita o âmbito de competência deste órgão censor. Ante o exposto, o objeto deste expediente resta prejudicado. Determino que seja encaminhada cópia dos autos à Presidência para as providências que entender necessárias. 1) Remeta-se cópia dos autos a Presidência. 2) Dê-se Ciência a Direção do Fórum Criminal da Capital. 3) Após, archive-se. Esta servirá como ofício. À secretaria para providências. Belém, data registrada no sistema.  
**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Corregedora-Geral de Justiça

PJECOR Nº 0001513-78.2021.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: ELTON CABRAL BRANCHES SOARES, OAB/PA Nº 26592

REQUERIDO: JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022-CGJ

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO REGULARIZADA. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE INJUSTIFICADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...)

Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a sua real intenção é o impulsionamento do feito nº 0002423-78.2012.8.14.0055, com a devida expedição de alvará.

Consoante às informações prestadas pelo Magistrado titular da unidade requerida, bem como por consulta ao sistema de acompanhamento processual, constato que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objeto do presente expediente, obtiveram impulso, satisfazendo, pois, a pretensão do requerente.

Verifica-se ainda, que não se pode inferir que a morosidade alegada na tramitação do processo se deveu a conduta omissa do Juízo, que não obstante, as várias dificuldades enfrentadas, as quais são do pleno conhecimento desse Egrégio Tribunal, deu impulso ao feito.

Constato que em que pese o interstício para que o feito fosse apreciado, o Juízo requerido apontou justificativas relevantes para a mora, ao tempo em que adotou medidas imediatas de gestão processual, demonstrando empenho em solucionar a lide, de modo que não vislumbro, por ora, a existência de indícios

de morosidade injustificada.

Destaca-se o entendimento do Conselho Nacional de Justiça:

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE MOROSIDADE INJUSTIFICADA. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FALTA FUNCIONAL.

1. A Representação por Excesso de Prazo formulada pelo representante consiste na alegação de morosidade excessiva no pagamento e processamento do Precatário n. 4/2000 e protocolo 40565/1999 e TJMT.

2. A análise da morosidade processual não leva em conta apenas o tempo de tramitação do processo, mas a detecção de situações causadas por desídia dolosa reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situações de caos institucional que demandem providências específicas do órgão censor, o que não ocorre no presente caso.

3. No caso concreto, ausentes indícios de desídia por parte do representado a fundamentar infração de dever funcional. Das informações trazidas aos autos constatou-se que a demora no pagamento dos créditos do precatório deve-se à complexidade das pendências identificadas ao longo da tramitação do feito, especialmente as diversas cessões de crédito apresentadas pelo representante. Constatou-se, ainda, que há tramitação regular do feito, sendo que em 25/6/2019 foi proferido despacho determinando ao Departamento Auxiliar da Presidência o cumprimento de todas as ordens judiciais já averbadas, tendo-se dado vista desse ato à Fazenda Pública Estadual e ao Ministério Público.

Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA e Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0004537-05.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 60ª Sessão Virtual - julgado em 28/02/2020).

Desse modo, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual injustificada, impõe-se o ARQUIVAMENTO destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correccional.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

PJECOR Nº 0001187-55.2020.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: ALINE DE FÁTIMA MARTINS DA COSTA, OAB-PA 13.372



REQUERIDO: VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ABAETETUBA-PA

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022-CGJ

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...)

Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a real intenção era que fosse dado impulso aos autos dos processos n.ºs 0800054-57.2017.8.14.0070, 0003239-44.2014.8.14.0070, 0001199-89.2014.8.14.0070, 0800211-30.2017.8.14.0070, 0002871-40.2011.8.14.0070, 0001911-16.2013.8.14.0070, 0800146-35.2017.8.14.0070, 0006166-80.2014.8.14.0070, 0801620-07.2018.8.14.0070, 0003664-71.2014.8.14.0070, 0000922-05.2016.8.14.0070, 0802193-45.2018.8.14.0070, 0002866-52.2010.8.14.0070.

Consoante às informações prestadas pela Exma. Sra. Dra. Diana Cristina Ferreira da Cunha, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial, no exercício cumulativo do Juizado Cível e Criminal de Abaetetuba, verificou-se que os feitos receberam impulso, satisfazendo a pretensão exposta junto ao Órgão Correcional.

A Magistrada ressaltou em sua manifestação que o impacto da pandemia e da adoção de medidas necessárias ao enfrentamento à pandemia, inibiu o regular andamento dos processos que tramitam no Juizado.

Ressaltou ainda, os esforços que estão sendo envidados no que tange os métodos de organização do serviço que contemplam tanto as demandas da sociedade e dos jurisdicionados, bem como a execução ao Plano de Ação.

Relatou que vem sendo executado tanto no âmbito do Gabinete como na Secretaria, onde vem sendo feito sistemáticos programas de baixa processual, obtendo resultados positivos e satisfatórios, conforme pode ser constatado no comparativo de quantitativos e produtividade anteriores com os resultados obtidos até o presente momento, bem como os gráficos colhidos da ferramenta de gestão judiciária que demonstram o aumento nos índices de eficiência da unidade judiciária deste Juizado, hoje, apresenta 69.84%, com meta 01 cumprida a nível desejável, indicativo de que o atendimento a demanda e produtividade vem melhorando mês a mês, com diminuição da taxa de congestionamento e melhorando a prestação jurisdicional.

Quanto aos feitos elencados, informou, que estão com tramitação regular, anexando relatório no qual fez constar a situação atual de cada processo objeto dessa representação por excesso de prazo, nos seguintes termos: 1) 0800054-57.2017.8.14.0070: Parte Intimada em 30/06/2021 para apresentar contrarrazões; 2) 0003239-44.2014.8.14.0070: Alvará de expedido em 27/08/2020- Processo arquivado em 05/10/2020; 3) 0001199-89.2014.8.14.0070: Despacho proferido em 09/09/2021. 4) 0800211-30.2017.8.14.0070: Arquivado em 09/09/2021. 5) 0002871-40.2011.8.14.0070: AR juntado em 13/04/2021 e devolvido com resultado "Ausente"; certidão de 09/09/2021, informando que o valor está depositado em subconta, autos conclusos para decisão em 09/09/2021; 6) 0001911-16.2013.8.14.0070: Arquivado em 05/03/2021. 7) 0800146-35.2017.8.14.0070: expedida intimação para pagamento em 30/06/2021- conclusão de 09/09/2021; 8) 0006166-80.2014.8.14.0070: Em grau de recurso em 08/04/2020. 9) 0801620-07.2018.8.14.0070: Arquivado em 01/09/2021; 10) 0003664-71.2014.8.14.0070: Intimação, em 09/09/2021, da parte requerente para atualização de endereço da parte requerida; 11) 0000922-05.2016.8.14.0070: Conclusos em 30/06/2021 12) 0802193-45.2018.8.14.0070: Conclusos para julgamento de embargos em 12/07/2021, ocupando, hodiernamente, a posição nº 59 na ordem cronológica de decisão, não figurado na ordem dentre os que possuem prioridade legal 13) 0002866-52.2010.8.14.0070: Despacho proferido em 09/09/2021, determinando a intimação do executado para se manifestar sobre os valores tornados indisponíveis.

Verifica-se, que não se pode inferir que a morosidade alegada na tramitação dos processos se deveu a conduta omissa do Juízo, que, não obstante, as várias dificuldades enfrentadas, as quais são do pleno conhecimento desse Egrégio Tribunal, deu impulso aos feitos.

Assim, não vislumbro, por ora, a existência de indícios de morosidade injustificada.

Destaca-se o entendimento do Conselho Nacional de Justiça:

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE MOROSIDADE INJUSTIFICADA. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FALTA FUNCIONAL.**

1. A Representação por Excesso de Prazo formulada pelo representante consiste na alegação de morosidade excessiva no pagamento e processamento do Precatório n. 4/2000 e protocolo 40565/1999 e TJMT.

2. A análise da morosidade processual não leva em conta apenas o tempo de tramitação do processo, mas a detecção de situações causadas por desídia dolosa reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situações de caos institucional que demandem providências específicas do órgão censor, o que não ocorre no presente caso.

3. No caso concreto, ausentes indícios de desídia por parte do representado a fundamentar infração de dever funcional. Das informações trazidas aos autos constatou-se que a demora no pagamento dos créditos do precatório deve-se à complexidade das pendências identificadas ao longo da tramitação do feito, especialmente as diversas cessões de crédito apresentadas pelo representante. Constatou-se, ainda, que há tramitação regular do feito, sendo que em 25/6/2019 foi proferido despacho determinando ao Departamento Auxiliar da Presidência o cumprimento de todas as ordens judiciais já averbadas, tendo-se dado vista desse ato à Fazenda Pública Estadual e ao Ministério Público.

Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA e Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0004537-05.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 60ª Sessão Virtual - julgado em 28/02/2020).

Desse modo, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual injustificada e das providências adotadas pelo Juízo, no que tange ao plano de ação que está sendo executado, impõe-se o ARQUIVAMENTO destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correccional.

Dê-se ciência à parte.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

**REQUERENTE: CENTRO DE PESQUISAS JUDICIAIS DA AMB**

**DECISÃO/OFÍCIO N.º /2022-CGJ**

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. APOIO PARA PESQUISA. DIVULGAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO CIRCULAR. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de pedido de divulgação, entre os magistrados, de pesquisa intitulada "O exercício da jurisdição e a utilização de novas tecnologias de informação e de comunicação". Acuso ciência do presente expediente, bem como, **DETERMINO** a expedição de **Ofício Circular** a fim de que seja dada ciência da íntegra deste expediente aos Juízes de Direito do Estado do Pará. Após, **ARQUIVE-SE**. À Secretaria desta Corregedoria-Geral de Justiça para os devidos fins. Belém, Pa, data registrada pelo sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Corregedora-Geral de Justiça

**AUTOS PJEOR Nº 0002818-97.2021.2.00.0814**

**CLASSE: Pedido de Providências**

**REQUERENTE: Amarildo Jose Mazutti, André Luiz Filo-Creão Garcia da Fonseca, Antônio Fernando Carvalho Vilar, Haroldo Silva Da Fonseca, Manuel Carlos Maria de Jesus.**

**DECISÃO**

**1. RELATÓRIO.**

Trata-se de Pedido de Providências apresentado pelos magistrados titulares das Varas agrárias das regiões de Marabá, Castanhal, Altamira, Redenção e Santarém, visando à adequação da análise de performance dos sistemas de gestão à realidade das varas agrárias. Os magistrados demandantes consideram que há problemas de duas naturezas com os dados e a avaliação da performance das varas agrárias. Primeiramente, processos de cunho administrativo têm tramitado no PJE classificados como se fossem judiciais, e, por isto, acabariam causando impacto negativo nos índices da unidade. Para além disto, alegam os proponentes, as particularidades dos processos de conflito agrário, em que há grande número de partes e que frequentemente dependem de diligências externas de órgãos governamentais, não raro demoradas, acabam não sendo levados em conta para a aferição de resultados, gerando a percepção de que as varas agrárias não possuem desempenho satisfatório. Pontuam que comumente as metas de julgamento não podem ser alcançadas em razão de os processos não se encontrarem aptos para julgamento. Em suma, pretendem que a aferição de desempenho das varas agrárias se dê com mais atenção às particularidades deste tipo de unidade. Oficiaram-se o Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística - DPGE e a Secretaria de Informática para manifestação. O DPGE sugeriu adequações na interpretação nos dados aferidos das unidades para melhor compreensão da performance, mas considerando um grande desafio a adequação pretendida pelas varas agrárias, e que seria necessário, inicialmente, levar a discussão à "alta gestão deste Tribunal" (ID 1185376). A Secretaria de Informática entende que não cabe a ela manifestar-se na situação, em razão de o rito das varas agrárias ser bastante peculiar, cabendo, primeiramente, ao DPGE e à Presidência apresentarem as soluções (ID 808285). Após, retornaram os autos conclusos.

**2. DA ADEQUAÇÃO DAS CLASSES PROCESSUAIS NO PJE.**

Primeiramente, com relação a questão referente às classes judiciais do PJE. Sabe-se que esta situação foi analisada mais amiúde no pedido de providências PJEOR nº 0002940-13.2021.2.00.0814, proposto pelo

magistrado titular da vara agrária da região de Castanhal, também signatário deste procedimento. Naqueles autos, apontou-se a existência de alguns processos administrativos admitidos como processos judiciais, solicitando-se à Secretaria de Informática sua adequação e liberação de uso, para a vara agrária da região de Castanhal, o assunto da hierarquia 1198 na Tabela Processual Unificada (TPU). Trata-se do assunto que diz respeito a processos administrativos, e, quando habilitado, **permite que as próprias unidades possam adequar a classificação de processos administrativos tramitando de forma inadequada como processos judiciais**, automaticamente removendo tais procedimentos do cômputo da Meta 1. Nos mesmos autos, destaca-se a manifestação da Coordenadoria de Gestão e Planejamento (ID 1130269 daqueles autos) e dos magistrados integrantes da Comissão Permanente de Tabelas Processuais Unificadas (ID 1130269 - Pág. 9 daqueles autos), ambos favoráveis à habilitação do assunto da hierarquia 1198 para as varas agrárias. No mesmo ensejo, tanto a coordenadoria como a comissão entendem que, habilitado o assunto, caberá às próprias unidades realizar as adequações nos processos que já foram criados. Consta, ademais, que o assunto da hierarquia 1198 já foi habilitado para a vara agrária da região de Castanhal (ID 1130269 daqueles autos), restando somente à Secretaria de Informática esclarecer as dúvidas da analista judiciária de análise de sistemas e desenvolvimento quanto à contagem de prazos. Desta feita, não sendo evidente nenhum óbice do ponto de vista técnico nem sob nenhum outro ângulo, entende-se que deverá ser aproveitada para as demais varas agrárias a solução já adotada para a Vara agrária da região de Castanhal, devendo ser encaminhada a manifestação favorável deste Órgão à Comissão de sistema em vista adoção de providências para extensão do assunto da hierarquia 1198 às demais Varas agrárias do Estado, esclarecendo-se, no processo, as dúvidas a respeito da contagem de prazos. Tal procedimento possibilitará às unidades ajustar a classificação de novos processos e a reclassificação dos antigos para classes processuais que melhor reflitam suas naturezas, de forma a não os incluir inadequadamente no cômputo das metas do CNJ e demais métricas de performance.

**3. DA ADEQUAÇÃO DA AFERIÇÃO DE RESULTADOS ÀS PARTICULARIDADES DAS VARAS AGRÁRIAS.** Sabe-se, como bem relatado pelas varas agrárias proponentes, que as questões de conflitos agrários envolvem grande número de partes e a participação de diversos órgãos externos ao Judiciário, que vão desde a Defensoria Pública e o Ministério Público até o IBAMA, INCRA, ITERPA e outros, o que demanda procedimentos compatíveis com esta complexidade. Por isto, argumentam, tais processos são inerentemente demorados, ao menos em comparação com demandas de jurisdição voluntária ou feitos cíveis e criminais. Daí se conclui que seria correto promover a adequação dos critérios de avaliação de performance à realidade das varas agrárias. Verifica-se, entretanto, que, não obstante o pleito possua nobre intenção, não foi apresentada nenhuma proposta clara a respeito de como se daria esta adequação. A questão, portanto, demanda amplo e minucioso debate, com participação dos magistrados das varas agrárias e de diversas instâncias deste Tribunal, em especial a Presidência, o Departamento de Gestão e Estatística e a Secretaria de Informática, para quem esta situação deverá ser dada ciência. Para tanto, deverão os magistrados das varas agrárias, já tendo exposto o problema, apontar as soluções que desejam ver implementadas. Ato contínuo, caberá aos demais as manifestações que lhes couberem.

### 3. CONCLUSÃO.

Isto posto, determina-se:

1. Incluam-se nestes autos cópia integral e adequadamente identificada do PJECor nº 0002940-13.2021.2.00.0814;
2. Em seguida, encaminhe cópia deste expediente à Comissão Permanente de Tabelas Processuais Unificadas, pleiteando juntada ao expediente SIGA-DOC-PA-MEM-27438/2021 que trata sobre a mesma matéria, constando a manifestação desta Corregedoria no sentido de extensão acesso imediato das varas agrárias ao assunto da hierarquia 1198 na TPU, permitindo a elas que classifiquem novos processos e ajustem processos antigos para assunto administrativo no âmbito de suas atribuições, na forma adotada no PJECor nº 0002940-13.2021.2.00.0814;
3. Em prosseguimento deste expediente, intimem-se os juízes agrários signatários para, querendo, apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, proposta para critérios de avaliação de desempenho e

produtividade das Unidades que titularizem, em seguida deverá ser encaminhado à DPGE para fins de manifestação de viabilidade de aferição das propostas.

À Secretaria para providências. Servirá esta decisão como ofício. Belém (PA), data registrada no sistema.  
**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Corregedora-Geral de Justiça

**Processo nº 0000641-29.2022.2.00.0814**

**Requerente:** Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém

**Requerido:** Juízo da Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro

### **DECISÃO**

Trata-se de expediente encaminhado de ordem do Exmo. Sr. Dr. Eduardo Rodrigues de Mendonça Freire, Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém/Pa, nos seguintes termos:

¿De ordem do Exmo. Sr. Eduardo Rodrigues de Mendonça Freire, Juiz de Direito, titular da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém/PA, solicitamos seus préstimos, no sentido de serem enviadas a esta vara especializada, as mídias contendo os áudios interceptados no bojo do Inquérito Policial nº. 00352/2019.100008-1. Insta informar, que, a despeito de terem sido expedidos os ofícios nº. 20210164156504 e 20210248196043, ao juízo de origem (comarca de Mosqueiro), bem como a esta Corregedoria, ofício nº. 20210248196043, respectivamente, até a presente data, no consta resposta em face das solicitações realizadas.¿ É o relatório. Em consulta ao sistema PJECor, verifico que em 19/02/2021 foi protocolada a Representação por Excesso de Prazo n. 0000945-62.2021.2.00.0814 pelo Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém/Pa em face do Juízo da Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro. Após a manifestação apresentada pelo Exmo. Sr. Dr. José Torquato Araújo de Alencar, Juiz Titular da Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro, esta Corregedoria-Geral de Justiça prolatou decisão, a qual foi devidamente publicada no Diário de Justiça de 06/08/2021 e cientificada ao requerente pelo sistema PJECor, a qual transcrevo:

**¿PROCESSO N.º 0000945-62.2021.2.00.0814 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: EXMO. SR. DR. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA COMARCA DE BELÉM/PA**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO/PA**

**DECISÃO/OFÍCIO N.º /2021-CGJ**

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ENCAMINHAMENTO DE PROVAS PRODUZIDAS EM INQUÉRITO POLICIAL. PRETENSÃO SATISFEITA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de pedido de providências formulado pelo **Exmo. Sr. Dr. Eduardo Rodrigues de Mendonça Freire, Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca de Belém/PA** em desfavor do **Juízo de Direito da Vara Distrital Cível e Criminal da Comarca de Mosqueiro/PA**, expondo a necessidade do encaminhamento com urgência das provas produzidas no inquérito (Interceptação telefônica) que ensejou na prisão preventiva nos autos do processo n.º **0000641-12.2019.8.14.0501** que tramitavam pela Secretaria daquela Unidade sob o nº **0002267-66.2019.814.0501**. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. José Torquato Araújo de Alencar, Juiz de Direito titular da Vara

Distrital de Mosqueiro/PA, em síntese, na manifestação Id. 347920, informou que a demora na localização dos autos deveu-se ao fato da não localização do mesmo no arquivo regional de Belém, o que gerou a necessidade de efetuar buscas no arquivo local até que foram encontrados os autos do processo nº **0002267-66.2019.814.0501** e remetidos ao Juízo ora requerente. É o Relatório. **DECIDO**. Analisando os fatos apresentados pelo Magistrado requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fossem juntadas com urgência as provas produzidas no inquérito (Interceptação telefônica) que culminou com a prisão preventiva decretada nos autos do processo n.º **0000641-12.2019.8.14.0501**. Consoante às informações e documentos integrantes deste expediente, verifica-se que os autos do processo n.º **0000641-12.2019.8.14.0501** foram remetidos ao Juízo requerente, satisfazendo a pretensão exposta junto ao Órgão Correcional. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** do presente pedido de providências. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. Após, archive-se. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Corregedora- Geral de Justiça;

Ante o exposto, verifico que a reiteração do expediente pelo Juízo Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém/Pa, ao argumento de que não foi apresentada resposta à solicitação formulada a este Órgão Correcional não merece prosperar, considerando a decisão proferida nos autos da REP n. 0000945-62.2021.2.00.0814. À Secretaria para encaminhamento ao requerente da resposta e documentos apresentados pelo Exmo. Sr. Dr. José Torquato Araújo de Alencar, Juiz Titular da Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro nos autos PJECor n. 0000945-62.2021.2.00.0814. Após, archive-se o presente expediente. Belém, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará

**Processo nº 0000633-52.2022.2.00.0814**

**Requerente: Juíza Diretora do Fórum da Comarca de Abaetetuba**

## **DESPACHO**

Trata-se de solicitação de redução do horário de funcionamento do Setor de Protocolo encaminhado pela Exma. Juíza Diretora do Fórum da Comarca de Abaetetuba, Dra. Diana Cristina Ferreira da Cunha. Informa a magistrada que, o Setor de Protocolo da comarca tem horário de funcionamento de 08 às 18 horas, motivo pelo qual, há necessidade da lotação de dois servidores no setor, porém, relata que após as 14 horas, o serviço diminui de modo considerável, ao ponto de o servidor ficar ocioso. Esclarece a magistrada que a Distribuição, que possui 01 (uma) servidora e o Setor de Protocolo, com 02 (dois) servidores, são setores conjugados, por conseguinte, os servidores são substitutos naturais recíprocos. Aduz ainda a magistrada que o TJPA tem exigido que os servidores usufruam férias e licença prêmio a fim de evitar acúmulos de fruição e que os servidores lotados nos referidos setores possuem períodos a desfrutar, sendo que o horário estendido do Setor de Protocolo tem dificultado a liberação dos servidores, sem prejudicar o serviço. Afirma a magistrada que o Protocolo Geral do Fórum Criminal de Belém, com maior volume de processos, tem atendimento presencial somente no horário de 08 às 14 horas, após, as petições devem ser encaminhadas via e-mail, circunstância que evidencia que o serviço não restou prejudicado nas varas criminais de Belém, pelo que, solicita autorização para redução do horário de atendimento presencial, para 8 às 14 horas, devendo as petições, após esse horário, serem encaminhadas via e-mail. É o relatório. A Resolução nº 015/2011-GP, que instituiu o Protocolo Administrativo e Judicial Integrado no âmbito do Tribunal de Justiça e dos Fóruns Cível e Criminal de Belém, dispõe que o horário de funcionamento do protocolo nos dias úteis na Capital é de 8 às 20h, sem prorrogação. Todavia, não foi regulamentado, especificamente, o horário de funcionamento do protocolo dos outros municípios da região metropolitana ou do interior do Estado. Por outro lado, o Código de Processo Civil, em seu art. 212, estabelece que:

Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

§ 1º Serão concluídos após as 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 3º Quando o ato tiver de ser praticado por meio de petição em autos não eletrônicos, essa deverá ser protocolada no horário de funcionamento do fórum ou tribunal, conforme o disposto na lei de organização judiciária local.

Ante o exposto, considerando que o expediente versa sobre matéria que ultrapassa as atribuições desta Corregedoria, encaminhe-se à Presidência, para análise do pedido de redução do horário do Setor de Protocolo. Dê-se ciência à requerente. Belém, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará**

**Processo nº 0003605-29.2021.200.0814**

## **DECISÃO**

Trata-se de expediente subscrito pela DPGE, encaminhando relatório com a lista de unidades com Meta 1 não cumprida até 29/09/2021. Informa que, além do número de processos distribuídos e julgados, constam no relatório as seguintes informações:

1. Diferença entre distribuição e julgamento (diferença que faltou para que a unidade cumprisse a meta até o dia 29/09/2021);
2. Estimativa de fechamento da distribuição em 2021 (baseado na distribuição observada até setembro);
3. Necessidade de julgamento até 31/12/2021, tendo em vista a estimativa de distribuição para 2021 (item anterior).

Encaminhado ofício circular as unidades que constavam na lista enviada, algumas unidades encaminharam expedientes juntados aos autos. É o relatório. Considerando que o expediente refere-se à projeção de cumprimento da Meta 1 pelas unidades deste TJE/PA referente ao ano de 2021, tendo sido encaminhado ofício circular às unidades constantes da lista em anexo, para que envidem os esforços necessários para o cumprimento da Meta 1. Assim como, algumas unidades encaminharam expedientes informando das dificuldades no cumprimento, embora tenham informado que continuam envidando esforços para cumprimento das Metas. No que se refere aos problemas por falta de servidor, refoge a competência da Corregedoria Geral de Justiça. Ante o exposto, archive-se o presente pedido de providências. Após, archive-se o presente expediente. Belém, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará**

**COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS****PRECATÓRIO nº 015/2010****PROCESSO DE ORIGEM: nº 2010.1.012709-6****CREDOR(A): Polo Segurança Especializada LTDA****ADVOGADO(A): Álvaro Vilhena Advocacia S/S****Álvaro Augusto de Paula Vilhena ¿ OAB/PA nº 4.771****ENTE DEVEDOR: Estado do Pará****PROCURADORIA-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA nº 14.800****DECISÃO**

Considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em razão da pendência de informação do Juízo da Execução, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou diligência, sendo o caso, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, **arquivem-se** os presentes autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 10 de março de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

**Precatório nº 023/2002****CREDOR(A): Manoel José Mangabeira Pereira e outros****ADVOGADO(A): Evandro de Oliveira Costa ¿ OAB/PA 5154****ENTE DEVEDOR: Estado do Pará****PROCURADORIA-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB nº 14800****DECISÃO**

Manifeste-se o ente devedor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual decisão e seu trânsito em julgado



do Recurso Extraordinário nº 348.483, juntando comprovante nos autos para que o processo siga os seus ulteriores de direito.

Publique-se.

Belém-PA, 11 de março de 2022

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

**PRECATÓRIO nº 036/2014**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº 00001292-83.2005.814.0301**

**CREDOR(A): Raphael Augusto Correa**

**ADVOGADO(A): Raphael Augusto Correa ç OAB/PA N° 12815**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORIA-GERAL: Ricardo Nasser Sefer (OAB/Pa nº 14800)**

**DECISÃO**

Manifestem-se as partes ç credor e ente devedor ç no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a conversão do presente precatório em RPV e o seu respectivo pagamento, conforme solicitação do beneficiário.

Considerando a existência de valores provisionados ao credor, em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face da decisão de fl. 76, determino a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou a diligência, sendo o caso, documentos estes que efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, arquivem-se os autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Publique-se.

Belém-PA, 10 de março de 2022

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

**PRECATÓRIO nº 054/2019**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº 0000068-84.2014.8.14.0133**

**CREDOR(A): Phase Projetos Serviços de Engenharia e Telecomunicações LTDA**

**ADVOGADO(A): Elson Júnior ç OAB/PA nº 15.239**

**ADVOGADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): Dalton Lavor Moreira ç OAB/PA nº 7181**

**ENTE DEVEDOR: Município de Marituba**

**PROCURADORIA: Luciana Figueiredo Akel Fares ç OAB/PA nº 12.400**

### **DECISÃO**

Considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em razão da pendência de informação do Juízo da Execução, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou diligência, sendo o caso, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, **arquivem-se** os presentes autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 10 de março de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

**PRECATÓRIO nº 083/2016**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº 0006070-68.2011.8.14.0301**

**CREDOR(A): Paulo Augusto Cavalcante Borges**

**ADVOGADO(A): Pojucan Tavares Advocacia S/S**

**Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1.392)**

**Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares (OAB/PA nº 24.072)**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORIA-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14800**

**DECISÃO**

Considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de pendências a cargo da parte credora, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou diligência, sendo o caso, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, **arquivem-se** os presentes autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 10 de março de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

**SECRETARIA JUDICIÁRIA****ANÚNCIO DE JULGAMENTO**

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2022:** Faça público a quem interessar possa que, para a 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 23 de março de 2022, às 9h (nove horas), por meio de videoconferência, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020-GP-VP-CGJ, de 29/4/2020, que regulamenta os procedimentos a serem adotados em videoconferência, no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), foi pautado pela Secretaria Judiciária o julgamento do feito abaixo discriminado, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do ano de 2022.

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO PAUTADO (PJe)**

**1** **¿ Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) (Processo Judicial Eletrônico nº 0003264-97.2019.8.14.0000) - SIGILOSO**

**Requerente:** Ministério Público do Estado do Pará

**Requerido:** (Advs. Roberto Lauria ¿ OAB/PA 7388, Anete Denise Pereira Martins ¿ OAB/PA 10691, Rafael Oliveira Araújo ¿ OAB/PA 19573, Ana Beatriz Lacorte Araújo da Mota ¿ OAB/PA 26752, Emy Hannah Ribeiro Mafra ¿ OAB/PA 23263)

**Promotor de Justiça, com delegação:** Armando Brasil Teixeira

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATOR:** DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO**

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA do ano de 2022:** Faça público a quem interessar possa que, para a 6ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, a realizar-se no dia 23 de março de 2022, às 9h (nove horas), por meio de videoconferência, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020-GP-VP-CGJ, de 29/4/2020, que regulamenta os procedimentos a serem adotados em videoconferência, no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), foram pautados, pela Secretaria Judiciária, o julgamento dos feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 5ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura do ano de 2022.

**JULGAMENTOS PAUTADOS**

**1** **¿ Embargos de Declaração em Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0000101-41.2021.8.14.0000)**

**Embargante:** Maria da Saúde da Silva Pimentel (Adv. Edmilson das Neves Guerra ¿ OAB/PA 13605-A)

**Embargado:** Acórdão ID 7289423

**Embargada/Recorrida:** Corregedoria Geral de Justiça

**Embargado/Recorrido:** Vilmar Durval Macedo Júnior

**RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

**2 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0808873-57.2021.8.14.0000)**

**Recorrente:** Ferdinando Gabriel Domingues (Adv. Marilda de Paula Silveira ¿ OAB/MG 90211, Heffren Nascimento da Silva ¿ OAB/DF 59173, Jônio Gabriel Domingues ¿ OAB/PA 20780)

**Recorrida:** Corregedoria Geral de Justiça do Pará

**Interessada:** Valdeise Maria Reis Bastos

**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO**

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2022:** Faço público a quem interessar possa que, para a 10ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno, a realizar-se através da ferramenta Plenário Virtual, com início às 14h do dia 23 de março de 2022, e término às 14h do dia 30 de março de 2022, foram pautados, pela Secretaria Judiciária, os feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 9ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno do ano de 2022.

**PROCESSOS¿JUDICIAIS¿ELETRÔNICOS PAUTADOS¿(PJe)**

**1 ¿ Agravo Interno em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0123117-75.2016.8.14.0301)**

**Agravante:** Município de Belém (Procuradora do Município Irlana Rita de Carvalho Chaves Rodrigues ¿ OAB/PA 3673)

**Agravado:** Murilo Carvalho Rodrigues (Adv. Renata Diniz Monteiro Camargos ¿ OAB/PA 8903)

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**Procuradora de Justiça Cível:** Tereza Cristina Barata Batista de Lima

**RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL**

**2 ¿ Agravo Interno no Recurso Especial em Apelação Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0002877-19.2014.8.14.0110)**

**Agravante:** Município de Goianésia do Pará (Adv. João Luís Brasil Batista Rolim de Castro ¿ OAB/PA 14045)

**Agravada:** Maria Antônia Carrilho Conceição (Adv. Maria D Ajuda Gomes Fragas Paulucio ¿ OAB/PA 18305)

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**Procuradora de Justiça Cível:** Maria Tércia Ávila Bastos dos Santos

**RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL**

**3 ¿ Agravo Interno em Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0852561-73.2020.8.14.0301)**

**Agravante:** Anderson Batista Gomes (Adv. Fabricio Barral Pinheiro de Castro - OAB/PA 30917)

**Agravado:** Governador do Estado do Pará

**Agravada:** Secretária de Estado de Administração

**Agravada:** Secretária de Estado de Educação

**Litisconsorte Passivo Necessário:** Estado do Pará (Procuradores do Estado Graco Ivo Alves Rocha Coelho ¿ OAB/PA 7730, Marcelene Dias da Paz Veloso ¿ OAB/PA 12440)

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATOR: DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

**4 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0849004-15.2019.8.14.0301)**

**Impetrante:** Cintia Cristina Cordeiro Damasceno (Advs. Virgílio Alberto Azevedo Moura ¿ OAB/PA 17308, Zarah Emanuelle Martinho Trindade ¿ OAB/PA 18107)

**Impetrado:** Procurador Geral de Justiça do Estado do Pará

**Litisconsorte Passivo Necessário:** Estado do Pará (Procuradores do Estado Celso Pires Castelo Branco ¿ OAB/PA 3569, José Rubens Barreiros de Leão ¿ OAB/PA 5962)

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATOR: DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

**5 - Conflito de Competência (Processo Judicial Eletrônico nº 0808150-72.2020.8.14.0000)**

**Suscitante:** Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude de Icoaraci

**Suscitado:** Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATOR: DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

**6 ¿ Embargos de Declaração em Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0808183-28.2021.8.14.0000)**

**Embargante:** Núcleo-BR Núcleo das Empresas Desenvolvedoras de Softwares para Cartório (Advs. José Pinteiro da Costa Bisneto ¿ OAB/PE 23391, João Fausto José Coutinho Miranda ¿ OAB/PE 19948)

**Embargada:** Decisão ID 6215260

**Impetrada:** Corregedora Geral de Justiça

**Litisconsorte Passivo Necessário:** Estado do Pará (Procuradora do Estado Ana Cláudia Santana dos Santos Abdulmassih ç OAB/PA 7995)

**RELATOR: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

**7 ç Agravo Interno em Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0809085-15.2020.8.14.0000)**

**Agravante:** Estado do Pará (Procuradora do Estado Marcelene Dias da Paz Veloso ç OAB/PA 12440)

**Agravados:** Luan Thiago Amaral Santana, Udo Andrade de Melo, Salua Quemel Barros, Michel Augusto de Moura Lima Segundo (Adv. João Victor da Silva Sabel ç OAB/PA 28103)

**Impetrado:** Governador do Estado do Pará

**Impetrada:** Secretária de Estado de Educação

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATOR: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

**TRIBUNAL PLENO**

Número do processo: 0003941-93.2020.8.14.0000 Participação: PROCESSANTE Nome: Tribunal de Justiça do Estado do Pará Participação: PROCESSADO Nome: WILSON DE SOUZA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE JALES RODRIGUES OAB: 23230/PA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO NASSER SEFER OAB: 14800/PA Participação: INTERESSADO Nome: Ministerio Publico do Estado do Pará

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

No uso de suas atribuições legais, o Secretário Judiciário **INTIMA** o Requerido WILSON DE SOUZA CORRÊA, para que, querendo, apresente as razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme deliberação em audiência do dia 11/2/2022. Belém/PA, 11/3/2022.



**SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

Faço público a quem interessar possa que, para a **02ª Sessão PJE por Vídeo Conferência da Seção de Direito Público**, a realizar-se no dia **22 de MARÇO de 2022**, com início às 11h30, foi pautado pelo Exmo. Sr. Des. **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**, Presidente da Seção, os seguintes feitos para julgamento:

**Processos Pautados**

**Ordem : 01 Processo : 0803368-56.2019.8.14.0000: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**POLO ATIVO PARTE AUTORA : MARIA DO SOCORRO FRANCA GABRIEL**

**ADVOGADO : RENAN AZEVEDO SANTOS - (OAB PA18988-A)**

**ADVOGADO : PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)**

**POLO PASSIVO IMPETRADO : ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**IMPETRADO : SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**

**OUTROS INTERESSADOS****TERCEIRO INTERESSADO**

**: ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA**

**: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**TERCEIRO INTERESSADO**

**: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA**

**: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**Relator(a) : Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

adiado

**Ordem: 02 Processo : 0828609-02.2019.8.14.0301: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**POLO ATIVO AUTORIDADE**

**: MARIA DO SOCORRO GUIMARAES DE SOUZA**

**ADVOGADO** : ROMULO PALHETA LEMOS MOTA - (OAB PA27808-A)

**ADVOGADO** : RAMIZ DOS SANTOS PASTANA - (OAB PA25809-A)

**POLO PASSIVO AUTORIDADE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

**AUTORIDADE** : ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA** : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**REPRESENTANTE** : PARA MINISTERIO PUBLICO

**PROCURADORIA** : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**Relator(a)** : Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ADIADO

**Ordem:** 03 **Processo** : 0826958-32.2019.8.14.0301

**Relator(a)** : Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

**POLO ATIVO PARTE AUTORA** : EDILENA MARIA LOBATO PEREIRA

**ADVOGADO** : MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

**POLO PASSIVO IMPETRADO** : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**IMPETRADO** : SEDUC

**IMPETRADO** : SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

**IMPETRADO**

: ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**REPRESENTANTE**

: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA**

: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO**

: ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**TERCEIRO INTERESSADO**

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA**

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**Ordem : 04 Processo : 0803866-84.2021.8.14.0000: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**Relator(a) :** Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

**POLO ATIVO PARTE AUTORA :** ALBERTINO MOREIRA BASTOS

**ADVOGADO :** KAMILLA FREITAS CARNEIRO OLIVEIRA DA SILVA - (OAB PA12779-A) **ADVOGADO :** MARPIA CALLEGARI - (OAB PA9824-A)

**ADVOGADO :** KARYME FREITAS CARNEIRO COSTA - (OAB PA20403-A)

**POLO PASSIVO**

**AUTORIDADE :** SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO :** DETRAN - PA

**PROCURADORIA :** PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

**TERCEIRO INTERESSADO :** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA :** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**TERCEIRO INTERESSADO :** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA :** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**Ordem : 05 Processo : 0802772-38.2020.8.14.0000: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**Relator(a) :** Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO IMPETRANTE :** IMERYYS RIO CAPIM CAULIM S.A.

**ADVOGADO :** PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - (OAB SP147278-A)

**POLO PASSIVO IMPETRADO : SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ**

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO : ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**TERCEIRO INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

Faço público a quem interessar possa que, para a **4º Sessão PJE Plenário Virtual da Seção de Direito Público**, com início dia **22 de MARÇO de 2022**, a partir da **14h**, foi pautado pela Exmo. Sr. Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Presidente da Seção, os seguintes feitos para julgamento:

**Processos Pautados**

**Ordem : 01 Processo: 0828609-02.2019.8.14.0301: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**Relator(a) : Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**AUTORIDADE**

**: MARIA DO SOCORRO GUIMARAES DE SOUZA**

**ADVOGADO**

**: ROMULO PALHETA LEMOS MOTA - (OAB PA27808-A)**

**ADVOGADO**

**: RAMIZ DOS SANTOS PASTANA - (OAB PA25809-A)**

**POLO PASSIVO**

**AUTORIDADE**

**: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**AUTORIDADE**

**: ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**REPRESENTANTE**

: PARA MINISTERIO PUBLICO

**PROCURADORIA**

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**Ordem : 002 Processo : 0803368-56.2019.8.14.0000 : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**Assunto Principal**

: **Subsídios**

**Sustentação Oral**

: Não

**Relator(a)**

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**PARTE AUTORA**

: MARIA DO SOCORRO FRANCA GABRIEL

**ADVOGADO**

: RENAN AZEVEDO SANTOS - (OAB PA18988-A)

**ADVOGADO**

: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

**POLO PASSIVO**

**IMPETRADO**

: ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**IMPETRADO**

: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO**

: ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**TERCEIRO INTERESSADO**

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA**

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**Ordem**

: 003

**Processo**

: 0811962-25.2020.8.14.0000

**Classe Judicial**

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

**Assunto Principal**

: Plano de Classificação de Cargos

**Sustentação Oral**

: Não

**Relator(a)**

: Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

**POLO ATIVO**

**IMPETRANTE**

: CINTIA KARINE NASCIMENTO CARDOSO

**ADVOGADO**

: ALYDES DE ARAUJO LUSTOZA - (OAB PA20238-A)

**POLO PASSIVO**

**AUTORIDADE**

: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO**

: ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**TERCEIRO INTERESSADO**

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA**

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**Ordem**

: 004

**Processo**

: 0803509-41.2020.8.14.0000

**Classe Judicial**

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

**Assunto Principal**

: Adicional por Tempo de Serviço

**Sustentação Oral**

: Não

**Relator(a)**

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**POLO ATIVO**

**IMPETRANTE**

: LUCIANO CAVALCANTE DOS SANTOS

**ADVOGADO**

: WELLINGTON DA CUNHA PEREIRA - (OAB PA27989-A)

**POLO PASSIVO**

**IMPETRADO**

: ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**IMPETRADO**

: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO PARÁ - SEAD

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO**

: ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**TERCEIRO INTERESSADO**

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA**

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**Ordem**

: 005

**Processo**

: 0800284-76.2021.8.14.0000

**Classe Judicial**



**: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**Assunto Principal**

**: Abuso de Poder**

**Sustentação Oral**

**: Não**

**Relator(a)**

**: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

**POLO ATIVO**

**IMPETRANTE**

**: SILVIO GILBERTO HUPP**

**ADVOGADO**

**: ESMael ZOPPE BRANDAO FILHO - (OAB PA21201-A)**

**ADVOGADO**

**: VIVIANE MARQUES DE OLIVEIRA - (OAB PA22208-A)**

**POLO PASSIVO**

**IMPETRADO**

**: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO**

**: ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA**

**: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**TERCEIRO INTERESSADO**

**: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA**

**: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**Ordem**

: 006

**Processo**

: 0828335-04.2020.8.14.0301

**Classe Judicial**

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

**Assunto Principal**

: Pagamento Atrasado / Correção Monetária

**Sustentação Oral**

: Não

**Relator(a)**

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**POLO ATIVO**

**AUTORIDADE**

: HELOIZA SILVA DE SOUZA

**ADVOGADO**

: BIANKA FERREIRA DE MELO - (OAB PA27526-A)

**ADVOGADO**

: HENDER CLAUDIO SOUZA GIFONI - (OAB PA26593-A)

**ADVOGADO**

: ARTHUR VIANA SANTA BRIGIDA - (OAB PA27471-A)

**POLO PASSIVO**

**AUTORIDADE**

: SEDUC -SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

**AUTORIDADE**

: ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**REPRESENTANTE**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**TERCEIRO INTERESSADO**

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA**

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**Ordem**

: 007

**Processo**

: 0808903-63.2019.8.14.0000

**Classe Judicial**

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

**Assunto Principal**

: Descontos Indevidos

**Sustentação Oral**

: Não

**Relator(a)**

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**POLO ATIVO**

**PARTE AUTORA**

: MARIA NAZARE MACHADO DA SILVA

**ADVOGADO**

: VICTOR RENATO SILVA DE SOUZA - (OAB PA15015-A)

**POLO PASSIVO**

**IMPETRADO**

: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**IMPETRADO**

: LEILA CARVALHO FREIRE

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO**

: ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**TERCEIRO INTERESSADO**

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA**

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**Ordem**

: 008

**Processo**

: 0809850-83.2020.8.14.0000

**Classe Judicial**

**: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**Assunto Principal**

**: Adicional por Tempo de Serviço**

**Sustentação Oral**

**: Não**

**Relator(a)**

**: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

**POLO ATIVO**

**IMPETRANTE**

**: JORGENILSON ANDRADE DE MELO**

**ADVOGADO**

**: SOLANGE LOPES FERREIRA - (OAB PA26291-A)**

**POLO PASSIVO**

**IMPETRADO**

**: SEAP- SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA**

**PROCURADORIA**

**: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO**

**: ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA**

**: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**TERCEIRO INTERESSADO**

**: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA**

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**Ordem**

: 009

**Processo**

: 0800838-15.2021.8.14.0031

**Classe Judicial**

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

**Assunto Principal**

: Remoção

**Sustentação Oral**

: Não

**Relator(a)**

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**POLO ATIVO**

**AUTORIDADE**

: ANTONIO GERALDO CARMO DA COSTA

**ADVOGADO**

: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR - (OAB PA12598-A)

**ADVOGADO**

: MONALISA DE SOUZA PORFIRIO - (OAB PA27616-A)

**POLO PASSIVO**

**AUTORIDADE**

: CHEFE DA CASA CIVIL

**AUTORIDADE**

: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

**REPRESENTANTE**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**Ordem**

: 010

**Processo**

: 0801954-52.2021.8.14.0000

**Classe Judicial**

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

**Assunto Principal**

: Aposentadoria

**Sustentação Oral**

: Não

**Relator(a)**

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

**POLO ATIVO**

**IMPETRANTE**

: ANTONIO DA SILVA FERREIRA

**ADVOGADO**

: BIANCA LOBATO DE MENEZES - (OAB PA28667-A)

**POLO PASSIVO**

**IMPETRADO**

: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

**ADVOGADO**

: SIMONE FERREIRA LOBAO MOREIRA - (OAB PA11300-A)

**PROCURADORIA**

: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

**IMPETRADO**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**IMPETRADO**

: SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DA SEDUC/PA

**IMPETRADO**

: SEDUC -SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO**

: ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**TERCEIRO INTERESSADO**

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA**

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**Ordem**

: 011

**Processo**



: 0812724-41.2020.8.14.0000

**Classe Judicial**

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

**Assunto Principal**

: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

**Sustentação Oral**

: Não

**Relator(a)**

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

**POLO ATIVO**

**IMPETRANTE**

: JOBEL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME

**ADVOGADO**

: ELLEN LARISSA ALVES MARTINS - (OAB PA15007-A)

**POLO PASSIVO**

**AUTORIDADE**

: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO**

: ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**TERCEIRO INTERESSADO**

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA**

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**Ordem**

: 012

**Processo**

: 0801460-56.2022.8.14.0000

**Classe Judicial**

: AÇÃO RESCISÓRIA

**Assunto Principal**

: Adicional de Interiorização

**Sustentação Oral**

: Não

**Relator(a)**

: Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

**POLO ATIVO**

**AUTOR**

: ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**REU**

: ERIVANETE MOTA PEREIRA DA COSTA

**Ordem**

: 013

**Processo**

: 0802795-47.2021.8.14.0000

**Classe Judicial**

: AÇÃO RESCISÓRIA

**Assunto Principal**

: Adicional de Interiorização

**Sustentação Oral**

: Não

**Relator(a)**

: Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

**POLO ATIVO**

**AUTOR**

: ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR**

: MARCELA GUAPINDAIA BRAGA

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**REU**

: JAMIL JONATHAS DELGADO BRITO

**ADVOGADO**

: FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

**ADVOGADO**

: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO**

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA**

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**Ordem**

: 014

**Processo**

: 0820513-27.2021.8.14.0301

**Classe Judicial**

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

**Assunto Principal**

: Curso de Formação

**Sustentação Oral**

: Não

**Relator(a)**

: Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

**POLO ATIVO**

**AUTORIDADE**

: SAMUEL VASSOLER MACEDO

**ADVOGADO**

: MARCIA HELENA RAMOS AGUIAR - (OAB PA9089-A)

**POLO PASSIVO**

**AUTORIDADE**

: SEAD

**AUTORIDADE**

: CENTRO PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES

**PROCURADORIA**

: CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA -  
AUTARQUIA

**REPRESENTANTE**

: CENTRO DE PERICIAS CIENTIFICAS RENATO CHAVES

**PROCURADORIA**

: CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - AUTARQUIA

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO**

: ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**TERCEIRO INTERESSADO**

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA**

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**Ordem**

: 015

**Processo**

: 0801155-09.2021.8.14.0000

**Classe Judicial**

: AÇÃO RESCISÓRIA

**Assunto Principal**

: Servidor Público Civil

**Sustentação Oral**

: Não

**Relator(a)**

: Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

**POLO ATIVO**

**AUTOR**

: ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**REU**

: LUIZ CARLOS DIAS DE ALMEIDA

**ADVOGADO**

: JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

**ADVOGADO**

: ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA - (OAB PA3887-A)

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO****ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA EM****PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **8ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 22 DE MARÇO de 2022 e término às 14h do dia 29 DE MARÇO DE 2022**, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **RICARDO FERREIRA NUNES**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

**PROCESSOS ELETRÔNICOS e PJE**

ORDEM: 001

**PROCESSO: 0800058-37.2022.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Benfeitorias

**RELATOR(A): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT

ADVOGADO: EDUARDO ALVES MARCAL - (OAB MT13311-A)

PROCURADORIA COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO NORTE MATO-GROSSENSE E OESTE PARAENSE - SICREDI GRANDES RIOS MT/PA

POLO PASSIVO

AGRAVADO: RODOVAL CORREA MENDONCA FILHO

ADVOGADO: DAVI RABELLO LEO - (OAB PA22628-A)

AGRAVADO: SALOMAO FURTADO MENDONCA

ADVOGADO: DAVI RABELLO LEAO - (OAB PA22628-A)

AGRAVADO: CLODOALDO FURTADO MENDONCA

ADVOGADO: DAVI RABELLO LEAO - (OAB PA22628-A)

ORDEM: 002

**PROCESSO: 0814352-31.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Oferta

**RELATOR(A): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: T. F. C.

ADVOGADO: WALISSON DA SILVA XAVIER - (OAB PA19297-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: E. A. O. F.

ADVOGADO: ESTEVAO SILVANO MENEZES SILVA - (OAB MG180056)

ADVOGADO: THIAGO QUARESMA FRAUCHES - (OAB MG180109)

ADVOGADO: VITOR GERMANO PISCITELLI ALVARENGA LANNA - (OAB MG128288)

AGRAVADO: B. I. O. F.

ADVOGADO: ESTEVAO SILVANO MENEZES SILVA - (OAB MG180056)

ADVOGADO: THIAGO QUARESMA FRAUCHES - (OAB MG180109)

ADVOGADO: VITOR GERMANO PISCITELLI ALVARENGA LANNA - (OAB MG128288)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

ORDEM: 003

**PROCESSO: 0805005-42.2019.8.14.0000**



CLASSE JUDICIAL: embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Assistência Judiciária Gratuita

**RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

embargado/AGRAVANTE: DILTON DO NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO: CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA - (OAB PA11499-A)

ADVOGADO: ROMULO OLIVEIRA DA SILVA - (OAB PA10801-A)

ADVOGADO: THAIS MEDEIROS BORGES - (OAB PA21566-A)

POLO PASSIVO

embargante/AGRAVADO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: IGOR EDUARDO PERES RODOVALHO - (OAB PA18623-A)

ADVOGADO: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

ADVOGADO: GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA - (OAB PA21313-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ORDEM: 004

**PROCESSO: 0810718-27.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Assistência Judiciária Gratuita

**RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE: OLIVEIRA LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO: JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA - (OAB PA16448-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO: ASSOCIACAO DO POVO INDIGENA XIKRIN DO POKRO

ORDEM: 005

**PROCESSO: 0806065-79.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Prestação de Serviços

**RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO: DAIANE DA SILVA CORDEIRO CARVALHO

ADVOGADO: JANINE LACERDA LAGE RODRIGUES - (OAB PA17730-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

ORDEM: 006

**PROCESSO: 0809862-63.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Dever de Informação

**RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ARTHUR FARIAS MELO SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: MICHELLE FARIAS MELO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO: UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA

ADVOGADO: RENATA MARTINS GOMES - (OAB MG85907)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 007

**PROCESSO: 0813869-98.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

**RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MAYRA RODRIGUES GARCIA

ADVOGADO: ROMULO RAPOSO SILVA - (OAB PA14423-A)

ADVOGADO: ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES - (OAB PA10367-A)

ADVOGADO: WANESSA OLIVEIRA SILVA - (OAB PA23411-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: JOSE MARCOS RODRIGUES GARCIA

ADVOGADO: YAGO FELIPE SERRA DE OLIVEIRA - (OAB PA26975-A)

ADVOGADO: LYLIAN LEAL GARCIA - (OAB PA021044)

ORDEM: 008

**PROCESSO: 0801007-95.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Liminar

**RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MARIA JULIA INHAMUNS RIBEIRO

ADVOGADO: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

ORDEM: 009

**PROCESSO: 0809975-17.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

**RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: PORTUGAL COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA

ORDEM: 010

**PROCESSO: 0811432-84.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Prestação de Serviços

**RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: LUCAS TOME BEZERRA

ADVOGADO: ALLAN OLIVEIRA BEZERRA - (OAB PA012592-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

ORDEM: 011

**PROCESSO: 0800300-30.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Prestação de Serviços

**RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: LUCAS SOUZA CHAVES - (OAB PA26498)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ISIS PAES VALE DIAS

ADVOGADO: ROGERIO LIMA COLARES - (OAB PA21575-A)

AGRAVADO: VICTOR DANILO VALE DIAS

ADVOGADO: ROGERIO LIMA COLARES - (OAB PA21575-A)

ORDEM: 012

**PROCESSO: 0809845-61.2020.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Prestação de Serviços

**RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ODOLANITA DA SILVA SOUZA

DEFENSORIA: DEFENSORIA: PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

ORDEM: 013

**PROCESSO: 0809423-52.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: IZABEL SILVA BORGES

ADVOGADO: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

ORDEM: 014

**PROCESSO: 0814182-59.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Alienação Fiduciária

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: JOSE COSTA ALVES NETO

ADVOGADO: ALINE PAMPOLHA TAVARES - (OAB PA23058-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

PROCURADORIA: VOLKSWAGEN

ORDEM: 015

**PROCESSO: 0806363-08.2020.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Pagamento em Consignação

**RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: EDIMAR COSTA GONCALVES

ADVOGADO: EDIMAR DE SOUZA GONCALVES - (OAB PA16456-A)

AGRAVANTE: SEBASTIAO COSTA GONCALVES

ADVOGADO: EDIMAR DE SOUZA GONCALVES - (OAB PA16456-A)

AGRAVANTE: ANA MARIA DA COSTA GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: EDIMAR DE SOUZA GONCALVES - (OAB PA16456-A)

AGRAVANTE: VALDNEI DA COSTA GONCALVES

ADVOGADO: EDIMAR DE SOUZA GONCALVES - (OAB PA16456-A)

AGRAVANTE: ANTONIO BORGES GONCALVES NETO

ADVOGADO: EDIMAR DE SOUZA GONCALVES - (OAB PA16456-A)

AGRAVANTE: ALMIR COSTA GONCALVES

ADVOGADO: EDIMAR DE SOUZA GONCALVES - (OAB PA16456-A)

AGRAVANTE: RAIMUNDO BENEDITO PEREIRA GONCALVES JUNIOR

ADVOGADO: EDIMAR DE SOUZA GONCALVES - (OAB PA16456-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

ADVOGADO: LELIA DO SOCORRO MONTEIRO SOUZA - (OAB PA5007)

ORDEM: 016

**PROCESSO: 0800873-05.2020.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Obrigação de Fazer / Não Fazer

**RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO JAIRO BARATA

ADVOGADO: BRUNO CABRAL PINHO DA SILVA - (OAB PA19714-A)

ADVOGADO: VICTOR RUSSO FROES RODRIGUES - (OAB PA23863-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: ESPOLIO DE WILTON VIEIRA DE NOVOA

ADVOGADO: IVONE SILVA DA COSTA LEITAO - (OAB PA6769-A)

ADVOGADO: POLLYANE TAYSE COSTA LEITAO - (OAB PA23573-E)

ORDEM: 017

**PROCESSO: 0805156-37.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Responsabilidade Civil

**RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: V. L. B. J.

ADVOGADO: MARILENE PINHEIRO DA COSTA - (OAB PA5607-A)

ADVOGADO: PAULO CLEBER MACIEL BATISTA ANDRE - (OAB PA26090-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: B. DOS P. V.

ADVOGADO: TONILDO DOS SANTOS PINHEIRO - (OAB PA14432-A)

ADVOGADO: JOAO PAULO PEREIRA DA CONCEICAO - (OAB PA29210)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ



PROCURADORA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

ORDEM: 018

**PROCESSO: 0801882-65.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Revisão

**RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: P. Z. P.

ADVOGADO: ANTONIO MILEO GOMES JUNIOR - (OAB PA20900-A)

ADVOGADO: ROSE CRISTINE QUEIROZ CHAVES - (OAB PA20905-A)

AGRAVANTE: R. Z. P.

ADVOGADO: ANTONIO MILEO GOMES JUNIOR - (OAB PA20900-A)

ADVOGADO: ROSE CRISTINE QUEIROZ CHAVES - (OAB PA20905-A)

REPRESENTANTE: J. Z. P.

ADVOGADO: ANTONIO MILEO GOMES JUNIOR - (OAB PA20900-A)

ADVOGADO: ROSE CRISTINE QUEIROZ CHAVES - (OAB PA20905-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: J. P. J.

ADVOGADO: MANOEL FRANCISCO PASCOAL JUNIOR - (OAB PA10778-A)

ADVOGADO: VANESSA COMESANHA PEREIRA - (OAB PA26952-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM: 019

**PROCESSO: 0805012-97.2020.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Revisão

**RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: M. A. M. DA S.

DEFENSORIA: DEFENSORIA: PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: A. L. DE S. S.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

ORDEM: 020

**PROCESSO: 0807180-38.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Contratos Bancários

**RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - (OAB SP182694-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO: JOSE CAETANO DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO: JEAN BRUNO SANTOS SERRAO DE CASTRO - (OAB PA20491-A)

ORDEM: 021

**PROCESSO: 0809607-42.2020.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Contratos Bancários

**RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: RENAN RODRIGUES LOBO

ORDEM: 022

**PROCESSO: 0806588-96.2018.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Alienação Fiduciária

RELATOR(A):Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - (OAB PA24871-A)

ADVOGADO: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - (OAB SP156187-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: LEONARDO DA SILVA PEREIRA

ORDEM: 023

**PROCESSO: 0801729-32.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Contratos Bancários

**RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: RODRIGO SCOPEL - (OAB RS40004)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO: LUIZA LIMA DE ALMEIDA

ADVOGADO: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

ORDEM: 024

**PROCESSO: 0805640-52.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Contratos Bancários

**RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO FICSA S/A.

ADVOGADO: FELICIANO LYRA MOURA - (OAB PA19086-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MARIA ANTONIA TINTINO DA SILVA

ADVOGADO: FRANCISCO GONCALVES OLIVEIRA - (OAB PA26453)

ORDEM: 025

**PROCESSO: 0806059-72.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Compra e Venda

**RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: FRANCIMAR UCHOA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LUCIANE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA - (OAB PA21740-A)

AGRAVANTE: JOSENILDE VIEIRA UCHOA

ADVOGADO: LUCIANE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA - (OAB PA21740-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: ELINEKE CONCEICAO LAMEIRA LEITE - (OAB PA27270-A)

ORDEM: 026

**PROCESSO: 0807950-65.2020.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Jurisdição e Competência

**RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: COMERCIO INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LIDER LTDA

ADVOGADO: AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR - (OAB PA11634-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: FVO - BRASILIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO: MARCELO RAMOS CORREIA - (OAB DF15598)

ORDEM: 027

**PROCESSO: 0801320-56.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Prestação de Serviços

**RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ANDRESA FERREIRA FRANCA

ADVOGADO: LUCAS FONSECA CUNHA - (OAB PA29438-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

ORDEM: 028

**PROCESSO: 0801227-93.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Prestação de Serviços

**RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA

ADVOGADO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - (OAB PA24346-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ANDRESA FERREIRA FRANCA

PROCURADOR: LUCAS FONSECA CUNHA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

ORDEM: 029

**PROCESSO: 0806644-27.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Liminar

**RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO: RAIMUNDO CARNEIRO DOS ANJOS

ADVOGADO: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO - (OAB PA14745-A)

ORDEM: 030

**PROCESSO: 0802533-97.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Acidente de Trânsito

**RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MARILENE GOMES DA LUZ

ADVOGADO: MARIANA RODRIGUES PANTOJA - (OAB PA20453-A)

ADVOGADO: JULIANA CARDOSO PARAGUASSU - (OAB PA18716-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MOVIDA PARTICIPACOES S.A.

ADVOGADO: CARLOS GEDIAO HEIDERICH JUNIOR - (OAB SP243174-A)

ADVOGADO: ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - (OAB SP210065-A)

ORDEM: 031

**PROCESSO: 0807701-51.2019.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Cheque

**RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: JORGE RAMALHO ALVES

ADVOGADO: EMMANUEL SOUSA DA SILVA - (OAB PA82-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: TRIUNFO TERRAPLENAGEM E LOGISTICA EIRELI - EPP

ORDEM: 032

**PROCESSO: 0804838-25.2019.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Cooperativa

**RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: OCILENE DE CASSIA PANTOJA MOTA

ADVOGADO: BRENO DE AZEVEDO BARROS - (OAB PA27482-B)

ADVOGADO: HUGO LEONARDO PADUA MERCES - (OAB PA17835-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS NO E PARA

ADVOGADO: YULE LUIZ TAVARES DOS SANTOS - (OAB PA20815-A)

ORDEM: 033

**PROCESSO: 0800151-34.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Prestação de Serviços

**RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES COSTA - (OAB PA24328-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: KHAELSON ANDREY BARROSO MOURA

ADVOGADO: MAURICIO CEZAR TEIXEIRA GAMA - (OAB PA28034)

ORDEM: 034

**PROCESSO: 0801277-22.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Prestação de Serviços

**RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO



ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES COSTA - (OAB PA24328-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: SANDRA KARINA BARBOSA MENDES

ADVOGADO: LIVIA BURLE DA MOTA - (OAB PA14973-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

ORDEM: 035

**PROCESSO: 0800302-97.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Obrigações

**RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADO: RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS - (OAB DF44412-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MARY BITTENCOURT FERREIRA FILHA

ADVOGADO: LIDIANE DIAS DA CUNHA - (OAB PA4494-A)

ADVOGADO: DANIELLE DE LEMOS BALEIXO - (OAB PA872-A)

ORDEM: 036

**PROCESSO: 0803869-39.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Contratos Bancários

**RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ANTONIONE CARVALHO DA CINTRA JUNIOR

ORDEM: 037

**PROCESSO: 0806871-51.2020.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Litisconsórcio

**RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: CONDOMINIO EDIFICIO TORRE UMARI

ADVOGADO: THEO SALES REDIG - (OAB PA14810-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: TANIA CLAYSE CABRAL DE OLIVEIRA

ADVOGADO: BRENDA CABRAL MONTEIRO LEAL - (OAB PA19015-A)

ORDEM: 038

**PROCESSO: 0811355-75.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Liminar

**RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES - (OAB CE30348)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MARIA RAIMUNDA CORRADE

ADVOGADO: FABIO CARVALHO SILVA - (OAB PA22135-A)

ORDEM: 039

**PROCESSO: 0808575-70.2018.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Exoneração

**RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: V. S. N.

ADVOGADO: FABIO BRITO GUIMARAES - (OAB PA15232-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: P. E. N.

AGRAVADO: P. E. N.

AGRAVADO: P. N. E. N.

ORDEM: 040

**PROCESSO: 0800645-93.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Liminar

**RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: LUCIVALDO DA SILVA CORREA

DEFENSORIA: DEFENSORIA: PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM: 041

**PROCESSO: 0805786-30.2020.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Rescisão / Resolução

**RELATOR(A):**esembargadora **GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: EBATA - PRODUTOS FLORESTAIS LTDA

ADVOGADO: HANNAH CAROLINA ANIJAR - (OAB PA20262-A)

ADVOGADO: MORANE DE OLIVEIRA TAVORA - (OAB PA14993-A)

ADVOGADO: CAMILLA RUBIN MATOS - (OAB PA9504-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: VIVO

ADVOGADO: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - (OAB RS80851-A)

PROCURADORIA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

ORDEM: 042

**PROCESSO: 0804828-10.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

**RELATOR(A):** Desembargador **AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

REPRESENTANTE: ANA MARIA DE ALMEIDA TUMA

ADVOGADO: FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO - (OAB PA4433-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE: FACULDADES INTEGRADAS BRASIL AMAZONIA S/S LTDA

ADVOGADO: AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO - (OAB PA6467-A)

ADVOGADO: CORACY MARIA MARTINS DE ALMEIDA LINS - (OAB PA656-A)

ORDEM: 043

**PROCESSO: 0814084-74.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

**RELATOR(A): Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: JOSE LUIZ DE ALMEIDA ARAUJO

ADVOGADO: JOSE MARIA VIANNA OLIVEIRA - (OAB PA2979)

ADVOGADO: ANDRESSA LORENA DA SILVA OLIVEIRA - (OAB PA22524)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: JULIETA TERESINHA BELO CHAGAS

ADVOGADO: JOAO DAIBES DE CAMPOS JUNIOR - (OAB PA7968-A)

AGRAVADO: JOSE CARLOS AMARAL DE LIMA

ADVOGADO: JOAO DAIBES DE CAMPOS JUNIOR - (OAB PA7968-A)

ORDEM: 044

**PROCESSO: 0802220-39.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Busca e Apreensão de Menores

**RELATOR(A): Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: E. DA C. T.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: G. N. DA S.

DEFENSORIA: DEFENSORIA: PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: G. F. N. DA S.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

ORDEM: 045

**PROCESSO: 0804875-18.2020.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Busca e Apreensão

**RELATOR(A): Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: FERNANDO LUZ PEREIRA - (OAB PA11432-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: AURICELIA BEZERRA SILVA

ORDEM: 046

**PROCESSO: 0807207-21.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Protesto Indevido de Título

**RELATOR(A): Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO - (OAB PA14665-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: C P COLORADO EIRELI - EPP

ADVOGADO: ROBERTA TREMARIN - (OAB PA27306)

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO - (OAB PA28648-A)

ORDEM: 047

**PROCESSO: 0810916-64.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Liminar

**RELATOR(A): Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BARATA TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADO: BERNARDO MORELLI BERNARDES - (OAB PA16865-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BEATRIZ DA SILVA PRAXEDES

ADVOGADO: ARTHUR DIAS DE ARRUDA - (OAB PA12743-A)

AGRAVADO: SEBASTIAO DOS SANTOS SOUSA

ADVOGADO: ARTHUR DIAS DE ARRUDA - (OAB PA12743-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM: 048

**PROCESSO: 0006643-91.2017.8.14.0040**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: Esbulho / Turbação / Ameaça

**RELATOR(A): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

POLO PASSIVO

APELADO: CLAUDIO MEIRA DE SOUSA

APELADO: ANDREIA VIVIAN SANTANA DA SILVA MEIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 049

**PROCESSO: 0017172-70.2014.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: Acidente de Trânsito

**RELATOR(A): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

ADVOGADO: LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE - (OAB SP72973-A)

ADVOGADO: MARIA APARECIDA VIDIGAL DE SOUZA - (OAB PA2173-A)

ADVOGADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - (OAB PE23748-A)

POLO PASSIVO

APELADO: VIACAO PRINCESA TRANSPORTE E TURISMO LTDA

ADVOGADO: SERGIO LUIZ DE ANDRADE - (OAB PA14797-A)

ADVOGADO: MARCO AURELIO DE MELO NOGUEIRA - (OAB PA19769-A)

APELADO: MARIA DE JESUS XAVIER BENJAMIN

ADVOGADO: RICARDO DUNES POLARO - (OAB PA16748-A)

ADVOGADO: ROSANA CANAVIEIRA DE OLIVEIRA - (OAB PA18381-A)

ORDEM: 050

**PROCESSO: 0802852-76.2020.8.14.0040**

CLASSE JUDICIAL: embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: Seguro

**RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: JANDERSON DA SILVA PALERMO

ADVOGADO: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES - (OAB PA16008-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.



ADVOGADO: IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO - (OAB PR25814-A)

ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN - (OAB PA23522-A)

PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

REPRESENTANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

ORDEM: 051

**PROCESSO: 0005811-11.2019.8.14.0130**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: Indenização por Dano Moral

**RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA NAIR PIRES PEREIRA

ADVOGADO: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - (OAB SP257220-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S/A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

ORDEM: 052

**PROCESSO: 0800252-71.2020.8.14.0076**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: Tarifas

**RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: JOAO MENDES DE LIMA

ADVOGADO: ABIELMA SOUZA LIMA - (OAB PA28340-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S/A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

ORDEM: 053

**PROCESSO: 0260290-44.2016.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: Obrigação de Fazer / Não Fazer

**RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: VIP - GESTAO E LOGISTICA LTDA

ADVOGADO: CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA - (OAB PA17520-A)

ADVOGADO: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DIAS - (OAB MA16884)

POLO PASSIVO

APELADO: JOSE SHUSEI TSURUZAKI

ADVOGADO: ANNA CLAUDIA COUTO CARNEIRO - (OAB PA18739-A)

ADVOGADO: LAUDICEA CRISTINA CHAVES MODESTO - (OAB PA7007-A)

ORDEM: 054

**PROCESSO: 0800460-94.2018.8.14.0021**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: Indenização por Dano Material

**RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: TEREZINHA CONCEICAO PAIXAO

ADVOGADO: ALINE TAKASHIMA - (OAB PA15740-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

PROCURADORIA: BANCO CELETEM

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

ORDEM: 055

**PROCESSO: 0800114-07.2020.8.14.0076**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

**RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: JOAQUIM FRANCO DA SILVA

ADVOGADO: ABIELMA SOUZA LIMA - (OAB PA28340-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S/A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

ORDEM: 056

**PROCESSO: 0000228-76.2010.8.14.0060**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: Obrigação de Fazer / Não Fazer

**RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: CONSORCIO CONSTAN - LINTRA

ADVOGADO: JORDANO FALSONI - (OAB PA13356-A)

POLO PASSIVO

APELADO: M. SALUSTIANO COMERCIO LTDA

ADVOGADO: JACKSON IZIMAR DE CARVALHO SALUSTRIANO - (OAB PA7311-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

ORDEM: 057

**PROCESSO: 0029069-71.2009.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: Defeito, nulidade ou anulação

**RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA

ADVOGADO: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - (OAB PA19353-A)

ADVOGADO: HILDER ROCHA DE OLIVEIRA - (OAB CE18851)

POLO PASSIVO

APELADO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - (OAB SP156817)

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - (OAB SP146997-A)

ADVOGADO: RENATA MORETE BARROS - (OAB SP408117)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

ORDEM: 058

**PROCESSO: 0809827-56.2019.8.14.0006**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: Práticas Abusivas

**RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: EDILSON RICARTE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO - (OAB PA7261-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

ORDEM: 059

**PROCESSO: 0047162-43.2013.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: Contratos Bancários

**RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: OLIMPIO JULIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LENICE PINHEIRO MENDES - (OAB PA8715-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

ORDEM: 060

**PROCESSO: 0822198-40.2019.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: Busca e Apreensão

**RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO RCI BRASIL S.A

ADVOGADO: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - (OAB PA22991-A)

ADVOGADO: ALLAN RODRIGUES FERREIRA - (OAB PA25019-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA CELINA PINTO DE MELO

ADVOGADO: JAQUELINE NORONHA DE MELLO FILOMENO KITAMURA - (OAB PA10662-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

ORDEM: 061

**PROCESSO: 0000314-03.2008.8.14.0065**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: Alienação Fiduciária

**RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

ADVOGADO: MARIA LUCILIA GOMES - (OAB ES10968-A)

POLO PASSIVO

APELADO: PEDRO DE SOUSA MEDRADO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

ORDEM: 062

**PROCESSO: 0000371-92.2008.8.14.0009**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: Uso

**RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE BRAGANCA

ADVOGADO: JOSE LUIS DA SILVA - (OAB PA007072-A)

POLO PASSIVO

APELADO: CARLOS ADEMAR DA SILVEIRA

ADVOGADO: JANDER HELSON DE CASTRO VALE - (OAB PA8984-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

ORDEM: 063

**PROCESSO: 0011634-18.2014.8.14.0040**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: Responsabilidade Civil

**RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: MARTA FERREIRA LIMA

ADVOGADO: NICOLAU MURAD PRADO - (OAB PA14774-A)

ADVOGADO: TATHIANA ASSUNCAO PRADO - (OAB PA14531-A)

POLO PASSIVO

APELADO: VIACAO SANTA CLARA LTDA - ME

ADVOGADO: GISLAINE DE ANDRADE RAPOSO BARROS - (OAB PE6987-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

ORDEM: 064

**PROCESSO: 0800576-95.2020.8.14.0097**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: Indenização por Dano Material

**RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: CENTRO ELETRICO LTDA - ME



ADVOGADO: ROBERTO CHAVES BRANCO - (OAB PA7888-A)

ADVOGADO: RAFAEL CHAVES BRANCO - (OAB PA20507-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ALIANZA LOGISTICA E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO: PATRYCIA CORREIA POUSAS DE ANDRADE - (OAB PA15032-A)

ORDEM: 065

**PROCESSO: 0034676-60.2012.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: Interpretação / Revisão de Contrato

**RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: REDENTOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO: LEANDRO JOSE DO MAR DOS SANTOS - (OAB PA20877-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: CARLA SIQUEIRA BARBOSA - (OAB PA6686-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S/A

ORDEM: 066

**PROCESSO: 0810573-16.2019.8.14.0040**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: Esbulho / Turbação / Ameaça

**RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: RESIDENCIAL CIDADE JARDIM VI SPE-LTDA

ADVOGADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

POLO PASSIVO

APELADO: JANISON DA CONCEICAO MIRANDA

DEFENSORIA: DEFENSORIA: PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: EDINA SILVA MIRANDA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 067

**PROCESSO: 0000474-30.2016.8.14.0006**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: Indenização por Dano Material

**RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA BERNADETE OLIVEIRA DE LIMA

ADVOGADO: ROGERIO GUIMARAES ALVES - (OAB PA9225-A)

ADVOGADO: JOSE PACHECO CONDURU NETO - (OAB PA22616-A)

ADVOGADO: RAFAEL OLIVEIRA LAURIA - (OAB PA9837-A)

POLO PASSIVO

APELADO: COMERCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANCA LTDA

ADVOGADO: ANNE SUELLEN OLIVEIRA DA SILVA OLIVEIRA - (OAB PA16274-A)

ORDEM: 068

**PROCESSO: 0800581-20.2020.8.14.0097**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: Indenização por Dano Moral

**RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO: KLEBER MIGUEL MATTEIS GADELHA - (OAB PA26673-E)

POLO PASSIVO

APELADO: HUGO DOS SANTOS VIEIRA

ADVOGADO: JOAO BOSCO PINHEIRO LOBATO JUNIOR - (OAB PA14169-A)

ORDEM: 069

**PROCESSO: 0015654-91.2013.8.14.0006**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: Interpretação / Revisão de Contrato

**RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: JOSE DERNEVAL DA PENHA VIEIRA

ADVOGADO: KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO ITAU VEICULOS S.A.

ADVOGADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

ORDEM: 070

**PROCESSO: 0009120-97.2014.8.14.0006**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: Responsabilidade Civil

**RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: MANOEL ELIRSON DE SOUSA

ADVOGADO: CHRISTIANA SARAIVA DE SOUZA - (OAB PA14725-A)

ADVOGADO: ANDRE VALENTIN PERIN - (OAB PA13441-A)

POLO PASSIVO

APELADO: GREEN BELEM COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO: JEFERSON ALEX SALVIATO - (OAB SP236655-A)

ADVOGADO: RICARDO GAZZI - (OAB SP135319-A)

ORDEM: 071

**PROCESSO: 0007874-22.2018.8.14.0040**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: Rescisão / Resolução

**RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: RAIMUNDA NONATO RODRIGUES DE MOURAO

ADVOGADO: FRANCYELLE PIETRO PESSOA - (OAB PA26074-A)

ADVOGADO: HAWLLYTON NOTA DE SOUSA GONCALVES - (OAB PA22137-A)

ADVOGADO: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB PA16834-A)

POLO PASSIVO

APELADO: B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

ORDEM: 072

**PROCESSO: 0022118-61.2015.8.14.0039**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: Cédula de Crédito Comercial

**RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

ADVOGADO: ANDRE NIETO MOYA - (OAB SP235738-A)

POLO PASSIVO

APELADO: HIPER FAMILIA SUPERMERCADOS LTDA ME

DEFENSORIA: DEFENSORIA: PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM: 073

**PROCESSO: 0000111-65.2015.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: Seguro

**RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: FRANCISCO OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

PROCURADORIA SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 074

**PROCESSO: 0001490-12.2013.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: Obrigação de Fazer / Não Fazer

**RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

APELANTE: PORTE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: LEONARDO MAIA NASCIMENTO - (OAB PA14871-A)

ADVOGADO: ARTHUR SISO PINHEIRO - (OAB PA17657-A)

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

POLO PASSIVO

APELADO: VALDIR SERGIO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

ADVOGADO: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA13152-A)

APELADO: ANGELA MARIA SOUSA RODRIGUES

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

ADVOGADO: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA13152-A)

APELADO: BOAVENTURA COMERCIAL LTDA - ME

ADVOGADO: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA13152-A)

ORDEM: 075

**PROCESSO: 0842173-48.2019.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: Fiscalização

**RELATOR(A): Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: E. DAS N. M.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: AILCE FONSECA FIGUEIREDO JUNIOR

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORA: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

ORDEM: 076

**PROCESSO: 0800249-87.2019.8.14.0097**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: Indenização por Dano Moral

RELATOR(A): Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: ROSELITA MONTEIRO DA SILVA E SILVA

ADVOGADO: GLEIDSON DOS SANTOS RODRIGUES - (OAB PA22635-A)

ADVOGADO: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820)

ADVOGADO: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: RODRIGO SCOPEL - (OAB RS40004)

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - (OAB RJ100945)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE  
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

**NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO**

**2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA EM VIDEOCONFERÊNCIA DA  
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 7ª **SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA POR MEIO DE

**VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 22 DE MARÇO DE 2022, ÀS 09H30**, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **RICARDO FERREIRA NUNES**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

**PROCESSO:S ELETRÔNICOS**

ORDEM: 001

**PROCESSO: 0802855-88.2019.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA / TUTELA ESPECÍFICA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA011270)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MARIA DE FATIMA MESQUITA JORGE JOAO

PROCURADOR: ERLANY GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: ERLANY GONCALVES DA SILVA - (OAB PA23255-A)

ORDEM: 002

**PROCESSO: 0804327-56.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL:AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: RESPONSABILIDADE CIVIL

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ENGTOWER ENGENHARIA LTDA. - ME

ADVOGADO: MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR - (OAB PA23221-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ROSINALDO DA SILVA BRAGA



ADVOGADO: AUGUSTO JARCEDY DA SILVA MARTINS FILHO - (OAB PA234-A)

AGRAVADO: SANDRA SUELY SARDO BRAGA

ADVOGADO: AUGUSTO JARCEDY DA SILVA MARTINS FILHO - (OAB PA234-A)

ORDEM: 003

**PROCESSO: 0806621-81.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: LIMINAR

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ELZA THAYNA DE OLIVEIRA LOBATO

ADVOGADO: AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR - (OAB PA11634-A)

AGRAVANTE: MARIO LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR - (OAB PA11634-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: OCEANIRA FARIAS DE MIRANDA

ADVOGADO: RAFAELA PONTES SCOTTA DE MIRANDA - (OAB PA11649-A)

ADVOGADO: DEBORA NUNES DE MIRANDA - (OAB PA17224-A)

AGRAVADO: ANTONIO CARLOS SANTOS DE MIRANDA

ADVOGADO: RAFAELA PONTES SCOTTA DE MIRANDA - (OAB PA11649-A)

ADVOGADO: DEBORA NUNES DE MIRANDA - (OAB PA17224-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

ORDEM: 004

**PROCESSO: 0810126-80.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: IRREGULARIDADE NO ATENDIMENTO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: DIANE CARNEIRO SARAIVA

ADVOGADO: MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA - (OAB PA16976-A)

AGRAVANTE: JOSE LINO PINA SARAIVA

ADVOGADO: MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA - (OAB PA16976-A)

AGRAVANTE: MARIA DIONE CARNEIRO SARAIVA

ADVOGADO: MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA - (OAB PA16976-A)

AGRAVANTE: PEDRO ANTONIO DE SOUZA FERNANDES FILHO

ADVOGADO: MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA - (OAB PA16976-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA011270)

AGRAVADO: ALVARO HIDEO HOSHINO MUTO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA011270)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

ORDEM: 005

**PROCESSO: 0803591-72.2020.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: DIREITO DE IMAGEM

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: RANIERY VALE NERI BRANCO

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PINTO - (OAB PA29376-A)

ADVOGADO: JOSE DE SOUZA PINTO FILHO - (OAB PA13974-A)

AGRAVANTE: CINTIA PEDRINA PALHETA BALIEIRO

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PINTO - (OAB PA29376-A)

ADVOGADO: JOSE DE SOUZA PINTO FILHO - (OAB PA13974-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: LORENA DE PAULA PEREIRA PINTO RUIVO

ADVOGADO: RAIMUNDO MAURICIO PINTO JUNIOR - (OAB PA29830-A)

ORDEM: 006

**PROCESSO: 0802001-94.2019.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA / TUTELA ESPECÍFICA

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO: ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: FERNANDA TROPICO E SILVA

ADVOGADO: CYNTHIA BRAZ REIS - (OAB PA19183-A)

ADVOGADO: WENDELL DOS REMEDIOS SOUZA - (OAB PA19185-A)

ORDEM: 007

**PROCESSO: 0001659-74.2014.8.14.0006**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PERDA DA PROPRIEDADE

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

APELANTE: CECILIA OLIVEIRA DE ARAUJO

ADVOGADO: MARIA SOLANGE SEIXAS LOPES - (OAB PA7441-A)

ADVOGADO: SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR - (OAB PA6987-A)

ADVOGADO: THAYANNA PAULA NEVES BARROS - (OAB PA22462-A)

ADVOGADO: AUGUSTO DOMINGUES DAS NEVES - (OAB PA5124-A)

ADVOGADO: MARIA AUGUSTA FREITAS DA CUNHA - (OAB PA27917-A)

APELANTE: RUBENS PINTO DE ARAUJO

ADVOGADO: AUGUSTO DOMINGUES DAS NEVES - (OAB PA5124-A)

ADVOGADO: SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR - (OAB PA6987-A)

ADVOGADO: MARIA SOLANGE SEIXAS LOPES - (OAB PA7441-A)

ADVOGADO: MARIA AUGUSTA FREITAS DA CUNHA - (OAB PA27917-A)

POLO PASSIVO

APELADO: NATHYLA REGINA ALVES PANTOJA

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: BENEDITO FERREIRA BRAGA

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: DIEGO BARBOSA PIMENTA

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: MARIA DA CONCEICAO SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: ELISSANDRA MACIEL DA CRUZ

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: BRUNA SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: CLENILDA BELEM DIAS

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: SEBASTIANA FURO DOS SANTOS

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: ERICA ROBERTA DOS SANTOS FEIO

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: FRANCISCO DOUGLAS MEDEIROS MENDES

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: PEDRO SALES DE ALMEIDA

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: VILIAN SILVA DA SILVA

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: ANA PAULA BRAGA LOBO

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: LUZIA DA COSTA FEIO

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: TUIANE DO SOCORRO NERES DOS REIS

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: MARIA LUCIA QUEIROZ DA SILVA

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: ROGERIO ARAUJO SILVA

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: DEIGIANI MIRANDA QUADROS

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: LUCIDALVA DOS SANTOS

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: REGINALDO COSTA SILVA

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: MARLEDES PEREIRA GOMES

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: JOVANE ALMEIDA MARQUES

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: JUAREZ COSTA

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: ROSANA PEREIRA DE CRISTO

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: LUIZ ALBERTO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: PRISCILA CELYS BAIA DOS REIS

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: BENEDITO FAUSTINO DA SILVA

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: FRANCINALDO MEDEIROS MENDES

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: SAMUEL DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: RILDETE MARIA BELFOR JHAGROE

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: WADILSON MENDES VULCAO

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: JOSEANE SOUZA DE OLIVEIRA BARBOSA

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: IVANILDO NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: MARIA MACILENE SOARES DE ARAUJO

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: MIKAEL HENRIQUE DA COSTA MENEZES

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: JOSE DO ROSARIO DA SILVA

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: CLAUDIANE DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: ANTONIA ALVES DA SILVA

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: PERCIVALDO BENEDITO QUEIROZ FERNANDES

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: FRANCISCO EURISMAR DE SOUSA

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: VERA LUCIA FARIAS RAIOL

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: VALDIRENE NASCIMENTO CASTRO

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: ELIANE SILVA GATINHO

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: CONCEICAO SOARES

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: DILMA BRAGA LOBO

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO SOARES

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: PEDRO JUNIOR AMARAL DE JESUS

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: ELTON CARVALHO COELHO

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: VALDETE COSTEIRO DE CARVALHO

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: VANILZA RAIOL DE OLIVEIRA

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: VANESSA RAIOL DE OLIVEIRA

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: IRANEIDE MARIA DA SILVA

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: MARINETE NAZARE RAMOS

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: ANTONIO CARLOS SOARES

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: RAIMUNDO MOACY DO CARMO SILVA

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: CARLOS EDUARDO DE PAIVA AMORIM

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: ELIETE DOS SANTOS SANTA BRIGIDA

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: DANIELY DA SILVA AVIZ



ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: LUANA CRISTINA VASCONCELOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: ELEN CRISTINA PAES DE ARAUJO

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: ELIO ALVES DIAS

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: JOSE FRANCISCO LIMA

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: EVANDRO FURTADO DOS SANTOS

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: NOEL GOMES

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: MARIA HELENA NASCIMENTO VENTURA

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: LUIZ MARIA DA COSTA E SILVA

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: SIMONE DOS SANTOS TAVARES

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: JACICLEIA FERNANDA COELHO RAIOL

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: MARIA EDNAIR SOUSA GUIMARAES

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: ERNISON FABIO SOUSA GUIMARAES

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: CHRISTIAN SOARES FERNANDES

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: NILDA DE FREITAS DIAS

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: LUIS CARLOS DE SOUSA REIS

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: MARIA RAIMUNDA SILVA

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: PERINALVA DE MARIA QUEIROZ FERNANDES

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: PATRICIA DA SILVA COSTA

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: VALTER MONTEIRO PONTE

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: MARINALVA FERREIRA BATISTA FERNANDES

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: SANDRA DA SILVA FURTADO

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: MARLENE TEIXEIRA MACIEL

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: ELILDE COSTA DA SILVA

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: MIQUEIAS DE AQUINO PEREIRA

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: JACILENE SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: JHONANTHA MORAES DE CARVALHO

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: CARLOS ADRIANO SILVA LOPES

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: ROSANA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: ROSIMAR DE OLIVEIRA GAIANO

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: CICERO ALVES DA COSTA

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: JOAO PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: ANDREA SERRA DA SERRA

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: FRANCINETE MEDEIROS MENDES

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: JOANA DO NASCIMENTO CUNHA

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: MARIA JOSE CARNEIRO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: OSCARINA CORREA DOS SANTOS

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: CLEIDIANE GAMA DA SILVA

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: BERENICE SANTOS DE ABREU

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: FRANCISCA ROMANA BARROS LOPES

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: ANGELA MARIA NASCIMENTO CASTRO

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: PAULO ROBERTO ARAUJO DE SOUZA

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: NILSON DE SOUZA COSTA

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: ISAQUE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: PAULO CHARLES SOUSA DE ALMEIDA

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: MARCIONE SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: VALDEMIR VENTURA SANTANA

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: LAIANE VENTURA DE ARAUJO

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: ROSIVALDO FAUSTINO DA SILVA

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: VALQUIRIA ALVES CORREA

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

APELADO: PAULO SERGIO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

ORDEM: 008

**PROCESSO: 0815110-19.2017.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: COMPRA E VENDA

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

APELANTE: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - (OAB SP290337-A)

ADVOGADO: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - (OAB SP242436-A)

ADVOGADO: JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - (OAB SP256967-A)

APELANTE: EQUATORIAL ENERGIA S/A

ADVOGADO: MARCOS JHONATA BARBOSA OLIVEIRA - (OAB PA31137-A)

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS GESTA MELO FILHO - (OAB PA21894-A)

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - (OAB SP290337-A)

ADVOGADO: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - (OAB SP242436-A)

ADVOGADO: JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - (OAB SP256967-A)

POLO PASSIVO

APELADO: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: RICARDO MARTINS AMORIM - (OAB SP216762-A)

ADVOGADO: BERNARDO DA ALBUQUERQUE MARANHAO CARNEIRO - (OAB SP302578-S)

APELADO: ENERGISA S/A

ADVOGADO: RICARDO MARTINS AMORIM - (OAB SP216762-A)

ADVOGADO: BERNARDO DA ALBUQUERQUE MARANHAO CARNEIRO - (OAB SP302578-S)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS

ADVOGADO: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS - (OAB PA4288-A)

ADVOGADO: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN - (OAB PA17055-A)

ASSISTENTE: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS

ASSISTENTE: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE  
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ATA DE JULGAMENTO DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE  
DIREITO PÚBLICO

**5ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 21 de FEVEREIRO de 2022 e término às 14h do dia 03 de MARÇO de 2022**, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. DES. **José Maria Teixeira do Rosário**, PARTICIPARAM OS DESEMBARGADORES LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO E MAIRTON MARQUES CARNEIRO, ALÉM DA REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA, COM O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

### PROCESSOS ELETRÔNICOS (PJE):

Ordem: 001

**Processo: 0812447-25.2020.8.14.0000**

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Defeito, nulidade ou anulação

**Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: DAISE CLENES DA SILVA FERNANDES

ADVOGADO: AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR - (OAB PA11634-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BENEDITO HAROLDO DA SILVA COSTA

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TURMA JULGADORA: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

DECISÃO: Nego provimento ao recurso.

Ordem: 002

**Processo: 0809637-43.2021.8.14.0000**

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

**Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

AGRAVADO: RAIMUNDO ALBARADO BANDEIRA

TURMA JULGADORA: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

DECISÃO: Nego provimento ao recurso.

Ordem: 003

**Processo: 0002165-63.2017.8.14.0000**

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Liminar

**Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

POLO ATIVO

REPRESENTANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AUTORIDADE: MFB MARFRIG FRIGORFICOS BRASIL SA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

TURMA JULGADORA:

DECISÃO: RETIRADO

Ordem: 004

**Processo: 0800605-72.2021.8.14.0013**

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Assistência Médico-Hospitalar

**Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CAPANEMA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS



AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

TURMA JULGADORA: Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Julgo improcedente.

Ordem: 005

**Processo: 0834482-17.2018.8.14.0301**

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Medidas de proteção

**Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE BELÉM

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

TURMA JULGADORA: Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Julgo improcedente.

Ordem: 006

**Processo: 0800890-63.2020.8.14.0025**

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Assistência à Saúde

**Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITUPIRANGA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA/PA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

TURMA JULGADORA: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Julgo improcedente.

Ordem: 007

**Processo: 0825728-81.2021.8.14.0301**

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Medidas de proteção

**Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE BELEM

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

TURMA JULGADORA: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Julgo improcedente.

Ordem: 008

**Processo: 0804068-43.2021.8.14.0006**

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Assistência Social

**Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: JUIZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

RECORRIDO: SANDRA IZIDIA DE ARAUJO FELICIO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

TURMA JULGADORA: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Julgo improcedente.

Ordem: 009

**Processo: 0015582-24.2015.8.14.0301**

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Anulação

**Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: IRAN ATAIDE DE LIMA

ADVOGADO: MARIA DO CARMO MELO BRAGA - (OAB PA19645-A)

ADVOGADO: VANDERSON QUARESMA DA SILVA - (OAB PA7266-A)

ADVOGADO: GABRIEL PEREIRA LIRA - (OAB PA7448-A)

ADVOGADO: EDIMAR DE SOUZA GONCALVES - (OAB PA16456-A)

ADVOGADO: ANDRE RAMY PEREIRA BASSALO - (OAB PA7930-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: SIMAO ROBISON OLIVEIRA JATENE

RECORRIDO: EDUARDO JOSE MONTEIRO DA COSTA

RECORRIDO: THEO CARLOS FLEXA RIBEIRO PIRES

RECORRIDO: JOSE SANTOS COELHAS

RECORRIDO: ANA SUELY LEITE SARAIVA

RECORRIDO: JORGE OTAVIO BAHIA REZENDE

RECORRIDO: PAULO AMAZONAS PEDROSO

RECORRIDO: JORGE ANTONIO SANTOS BITTENCOURT

RECORRIDO: DINA MARIA CESAR DE OLIVEIRA

RECORRIDO: RUI MARTINI SANTOS FILHO

RECORRIDO: SIMAO PEDRO MARTINS BASTOS

RECORRIDO: LUCIANO GUEDES

RECORRIDO: VITOR MANUEL DE JESUS MATEUS

RECORRIDO: DANIEL NUNES LOPES

RECORRIDO: ANDREI GUSTAVO VIANA DE CASTRO

RECORRIDO: KARIN ASSAID ZAIDAN

RECORRIDO: THIAGO VALENTE NOVAES

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

TURMA JULGADORA: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Julgo improcedente.

Ordem: 010

**Processo: 0003124-83.2019.8.14.0058**

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Assistência à Saúde

**Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

TURMA JULGADORA: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Julgo improcedente.

Ordem: 011

**Processo: 0800210-33.2020.8.14.0040**

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

**Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA LINDINALVA DA SILVA SOUSA

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

TURMA JULGADORA: Desa. Luzia Naja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Embargos Rejeitados.

Ordem: 012

**Processo: 0004884-95.2011.8.14.0301**

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Nomeação

**Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: BRIVALDO PINTO SOARES NETO

ADVOGADO: MILTON JOSE DE ANDRADE LOBO - (OAB PA6263-A)

POLO PASSIVO

APELADO: DIMAS THIAGO GOES PAES

ADVOGADO: JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO - (OAB PA14782-A)

ADVOGADO: BRENO JOSE ANTONIO GOES CRUZ - (OAB PA28777)

APELADO: GLAUCIA NICIA DE OLIVEIRA CRISTO

ADVOGADO: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO - (OAB PA4906-A)

APELADO: ADRIANA CARLA MAGNO BARBOSA

ADVOGADO: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO - (OAB PA4906-A)

APELADO: CLAUDILENE SOUZA MAIA

ADVOGADO: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO - (OAB PA4906-A)

APELADO: ADRIANA BARROS NORAT

ADVOGADO: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO - (OAB PA4906-A)

APELADO: THIAGO JOSE DE MENEZES DIAS

ADVOGADO: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO - (OAB PA4906-A)

APELADO: RODRIGO SPESSATTO

ADVOGADO: JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO - (OAB PA14782-A)

APELADO: MARCUS ALEXANDRE FONTEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO - (OAB PA14782-A)

APELADO: ARTHUR DO ROSARIO BRAGA

ADVOGADO: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO - (OAB PA4906-A)

ADVOGADO: JANIO SOUZA NASCIMENTO - (OAB PA5157-A)

APELADO: EVERALDO DIAS NEGRAO JUNIOR

ADVOGADO: JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO - (OAB PA14782-A)

TURMA JULGADORA: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Embargos Rejeitados.

Ordem: 013

**Processo: 0012328-77.2014.8.14.0301**

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Aposentadoria

**Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

POLO ATIVO

APELANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA DE BETANIA DE SOUSA FRANCO VIANNA

ADVOGADO: FERNANDO DE ARAUJO VIANNA - (OAB PA00000A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

TURMA JULGADORA: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Nego Provimento ao Recurso.

Ordem: 014

**Processo: 0800656-36.2020.8.14.0040**

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

**Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS



PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO: PAULO CESAR LOPES ARRUDA

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

TURMA JULGADORA: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Dou Parcial Provisão ao Recurso.

Ordem: 015

**Processo: 0800576-72.2020.8.14.0040**

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

**Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO: CLAUDINEI DA SILVA FREITAS

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

TURMA JULGADORA: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Nego Provimento ao Recurso.

Ordem: 016

**Processo: 0810526-42.2019.8.14.0040**

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

**Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

POLO ATIVO

APELANTE: ANA ALICE CASTRO VIANA

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

TURMA JULGADORA: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Nego Provimento ao Recurso.

Ordem: 017

**Processo: 0800213-85.2020.8.14.0040**

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

**Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO: JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

TURMA JULGADORA: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Nego Provimento ao Recurso.

Ordem: 018

**Processo: 0017562-09.2017.8.14.0051**

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Aposentadoria

**Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

POLO ATIVO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: TELMA MARIA JOSE SANTANA

ADVOGADO: FERNANDO CUSTODIO DA SILVA - (OAB PA22305-A)

ADVOGADO: FABIO CUSTODIO DE MORAES - (OAB PA18791-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

TURMA JULGADORA: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Nego Provimento ao Recurso.

Ordem: 019

**Processo: 0800550-74.2020.8.14.0040**

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

**Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

POLO ATIVO

APELANTE: MARINALVA BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

TURMA JULGADORA: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Embargos rejeitados.

Ordem: 020

**Processo: 0808260-07.2021.8.14.0301**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Abono de Permanência

**Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

POLO ATIVO

APELANTE: CONSTANTINA PAMPOLHA DOMAR

ADVOGADO: MARIA DE GRASIELA VALE FEITOSA - (OAB PA003794-A)

POLO PASSIVO

APELADO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

TURMA JULGADORA: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Dou Provimento ao Recurso

Ordem: 021

**Processo: 0803738-10.2016.8.14.0301**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Aposentadoria

**Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

POLO ATIVO

APELANTE: MARILENA DA ROCHA CABRAL

ADVOGADO: MAYTE SILVA PORTILHO - (OAB PA7661-A)

ADVOGADO: PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS - (OAB PA1847-A)

POLO PASSIVO

APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

TURMA JULGADORA: Desa. Luzia Nadjá Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Nego Provimento ao Recurso

Ordem: 022

**Processo: 0009191-28.2017.8.14.0028**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Admissão / Permanência / Despedida

**Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE NOVA IPIXUNA

ADVOGADO: ARIEL HERMOM NEGRAO SILVA - (OAB PA13667-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ROMANA BERNARDO DOS SANTOS

ADVOGADO: ETENAR RODRIGUES DA SILVA - (OAB PA886-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

TURMA JULGADORA: Desa. Luzia Nadjá Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Nego Provimento ao Recurso

Ordem: 023

**Processo: 0867157-96.2019.8.14.0301**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Classificação e/ou Preterição

**Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

POLO ATIVO

APELANTE: SUELLEN OLIVEIRA DA SILVA MIRANDA

ADVOGADO: NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA - (OAB PA7440-A)

ADVOGADO: VINICIUS AFFONSO DE ARAUJO MARZULLO MAIA - (OAB PA19859-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ILMO. SR. RUBENS CARDOSO DA SILVA, REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

TURMA JULGADORA: Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Nego provimento ao recurso.

Ordem: 024

**Processo: 0033780-80.2013.8.14.0301**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Auxílio-Funeral

**Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: LIDIA MARIA GUEDES DE SA

ADVOGADO: MARCELLY RABELO DE OLIVEIRA - (OAB PA25757-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

TURMA JULGADORA: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro

DECISÃO: Dou provimento ao recurso.

Ordem: 025

**Processo: 0000354-77.2013.8.14.0301**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

**Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: JOSE ALVES FEITOSA FILHO

ADVOGADO: GUSTAVO PERES RIBEIRO - (OAB PA16606-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

TURMA JULGADORA: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

DECISÃO: Dou provimento ao recurso.

Ordem: 026



**Processo: 0001481-21.2011.8.14.0107**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

**Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: HILTEVAN CARDOSO MACHADO

ADVOGADO: ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR - (OAB PA13039-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

TURMA JULGADORA: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

DECISÃO: Dou provimento ao recurso.

Ordem: 027

**Processo: 0000003-26.2012.8.14.0015**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

**Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: EDWILSON LOPES DE SOUSA

ADVOGADO: JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO - (OAB PA9620-A)

APELADO: MARCIO NASCIMENTO COSTA

ADVOGADO: JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO - (OAB PA9620-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

TURMA JULGADORA: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

DECISÃO: Dou provimento ao recurso.

**CEJUSC**

**PRIMEIRO CEJUSC BELÉM**

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL

LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA

DIA 16/03/2022

HORÁRIO: 08:30H

4ª VARA

PROCESSO 0037309-68.2017.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO, ALIMENTOS E GUARDA

REQUERENTE: A N M

ADVOGADA: SONIA HAGE A. PINGARILHO

REQUERIDA: D C D M

DIA 16/03/2022

HORÁRIO: 09:00H

7ª VARA

PROCESSO 0828187-27.2019.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: V L A M

ADVOGADO: ALESSANDRO CRISTIANO DA COSTA RIBEIRO

REQUERIDO: C S D N

DIA 16/03/2022

HORÁRIO: 10:30H

4ª VARA

PROCESSO 0807061-81.2020.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: D E S S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: D D S S B

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

DIA 16/03/2022

HORÁRIO: 11:00

6ª VARA

PROCESSO 0857268-50.2021.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: Y D J F C

ADVOGADA: LORENA DA VEIGA RANIERI BASTOS TSCHERTASCH

REQUERIDO: S P A

**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL (PJE) DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2022:

Faço público a quem interessar possa que, para a 14ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL - PJE da Egrégia Seção de Direito Penal, a iniciar-se no dia 15 de março de 2022, às 14:00h, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0800504-40.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: JOSIMAR FERREIRA DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 002

Processo: 0801092-47.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: GABRIEL AMÉRICO RODRIGUES

ADVOGADO: PEDRO CARVALHO DA SILVA JÚNIOR - (OAB PA29409-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 003

Processo: 0801688-31.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: G. dos S. L.

ADVOGADO: AMANDA VIEIRA MARTINS - (OAB PA758-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 004

Processo: 0801181-70.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: LÁZARO BATISTA PINTO SANTOS JÚNIOR

ADVOGADO: GILSON AMORIM MENDES - (OAB MA16024)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 005

Processo: 0801937-79.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: CARLOS EDUARDO SOUZA CERQUEIRA

ADVOGADO: ELIZEU DE PAULA GUIMARAES JÚNIOR - (OAB PA13421-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 006

Processo: 0801523-81.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: MIZAEEL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DANILO DOS REIS MACEDO - (OAB PA32092)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 007

Processo: 0801941-19.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: GUILHERME GOMES DOS SANTOS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 008

Processo: 0802012-21.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: ANDREY FERREIRA NUNES

ADVOGADO: MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO - (OAB PA24629)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

AUTORIDADE COATORA: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 009

Processo: 0800578-94.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA GRANDE

ADVOGADO: OMAR ADAMIL COSTA SARÉ - (OAB PA13052-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 010

Processo: 0801558-41.2022.8.14.0000



Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: ADRIANA FERREIRA DE FREITAS

ADVOGADO: GLEUSE SIEBRA DIAS - (OAB PA12515-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 011

Processo: 0800627-38.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: PAULO VITOR DA SILVA CASTRO

ADVOGADO: RODRIGO SOUZA CRUZ - (OAB PA25886-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 012

Processo: 0802063-32.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: ALAM LIMA ROCHA

ADVOGADO: ELIANA DIAS FERNANDES - (OAB PA7739-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

AUTORIDADE COATORA: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 013

Processo: 0802104-96.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: A. S. V.

ADVOGADO: RÔMULO ACÁCIO DE ARAÚJO JATENE - (OAB PA24221-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 014

Processo: 0801861-55.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: JOÃO CARLOS SANTOS CORRÊA

ADVOGADO: FORTUNATO GONÇALVES DE CARVALHO - (OAB PA27030)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 015

Processo: 0802202-81.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: ZANILSON PANTOJA TRINDADE

ADVOGADO: SAMUEL GOMES DA SILVA - (OAB 21889-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 016

Processo: 0801880-61.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: DOUGLAS RAMON DOS SANTOS SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 017

Processo: 0800602-25.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: GEFFERSON DE LIMA BELISÁRIO

PACIENTE: MACKLEY SOUZA SILVA

ADVOGADO: HERNA SOCORRO PEDROSO DE AZEVEDO - (OAB PA28409-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 018

Processo: 0813817-05.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: JACKSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SÂMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA - (OAB PA24782-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 019

Processo: 0801681-39.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: ALESSANDRO GEMAQUE DE FREITAS

ADVOGADO: KENNEDY DA NOBREGA MARTINS - (OAB PA23161-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 020

Processo: 0814938-68.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: NILTON FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO RAMOS MOREIRA LEITE - (OAB PA25990-A)

ADVOGADO: CLÁUDIO MENDES PINHEIRO FILHO - (OAB PA28122-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 021

Processo: 0815165-58.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: F. M. N. da S.

ADVOGADO: LEONARDO LIMA DA CRUZ - (OAB PA26163-B)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 022

Processo: 0801594-83.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: JOSÉ CARLOS BORGES DE LIMA

ADVOGADO: MANUELA PINTO DE OLIVEIRA - (OAB PA13428-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 023

Processo: 0800286-12.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: RARONILSON NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO: JUCIMAR GUIMARÃES ROCHA - (OAB PA25782-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 024

Processo: 0800843-96.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: RAILSON WILLIANS CARDOSO RODRIGUES

ADVOGADO: FÁBIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (OAB PA27263-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 025

Processo: 0800516-54.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: PATRICK DA SILVA BATISTA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 026

Processo: 0812926-81.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: ADRIANO ALEXANDRE NUNES DA SILVA

ADVOGADO: KETLEM LOPES DE JESUS - (OAB AM10651-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE TERRA SANTA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Belém(PA), 11 de março de 2022.

MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO

Secretária da Seção de Direito Penal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL (PJE) DA

SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2022:

Faço público a quem interessar possa que, para a 15ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL - PJE da Egrégia Seção de Direito Penal, a iniciar-se no dia 22 de março de 2022, às 14:00h, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0811133-10.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: MARABÁ (5ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Revisor(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REQUERENTE: F. D. X.

ADVOGADO: ODILON VIEIRA NETO - (OAB PA13878-A)

ADVOGADO: MARIZETE CORTEZE ROMIO - (OAB PA29757-A)

ADVOGADO: MARCO ANTÔNIO PINA DE ARAÚJO - (OAB PA10781-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Ordem: 002

Processo: 0814811-33.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (8ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**



Revisor(a): Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

REQUERENTE: ADRIANO ANDRADE DOS SANTOS NETO

ADVOGADO: MARIO WILLIAM BRUNO DO NASCIMENTO COUTO - (OAB PA17153-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Ordem: 003

Processo: 0001121-04.2020.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: ALENQUER

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Revisor(a): Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

REQUERENTE: JOSE EVERALDO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: JULIANN LENNON LIMA ALEIXO - (OAB PA598-A)

ADVOGADO: YURI DE SOUZA DIAS - (OAB PA24853-A)

ADVOGADO: CÁSSIO MURILO SILVEIRA CASTRO - (OAB PA22474-A)

ADVOGADO: BRUNO PINHEIRO DE MORAES - (OAB PA24247-A)

ADVOGADO: TIAGO DE BRITO SANTOS - (OAB PA26381-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Ordem: 004

Processo: 0807643-77.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: ORIXIMINÁ

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

Revisor(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REQUERENTE: MAILTON DA CONCEIÇÃO LOPES

ADVOGADO: VILNEY RODRIGUES CORDEIRO - (OAB PA20036-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Ordem: 005

Processo: 0801996-04.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (5ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

AGRAVANTE: DANIEL DE SOUZA VILHENA

ADVOGADO: THIEGO FERREIRA DA SILVA - (OAB PA16908-A)

ADVOGADO: LEDA CRISTIANE PANTOJA DO AMARAL - (OAB PA30286)

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA (r. decisão monocrática que não conheceu da revisão criminal ç ID 6370054)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Ordem: 006

Processo: 0805913-31.2021.8.14.0000

Classe Judicial: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

Comarca de origem: VIGIA DE NAZARÉ (Termo Judiciário de COLARES)

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

REQUERENTE: LENILSON DA CONCEIÇÃO MONTEIRO

ADVOGADO: MÁRIO WILLIAM BRUNO DO NASCIMENTO COUTO - (OAB PA17153-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA (Juízo de Direito da Comarca de Belém)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Ordem: 007

Processo: 0812077-12.2021.8.14.0000

Classe Judicial: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

Comarca de origem: DOM ELISEU

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

REQUERENTE: BRUNO GRACIANO PINHEIRO DE LIMA

DEFENSOR(A): Def. Púb. ARTHUR CORRÊA DOS SANTOS NETO

DEFENSOR(A): Def. Púb. ALEXANDRE MARTINS BASTOS

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA (Juízo de Direito da Comarca de Marabá)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Ordem: 008

Processo: 0812357-80.2021.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Ordem: 009

Processo: 0812946-72.2021.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Ordem: 010

Processo: 0807032-27.2021.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Ordem: 011

Processo: 0801221-52.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: CACHOEIRA DO ARARI

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

Revisor(a): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

REQUERENTE: ALIELSON VIEIRA CORDEIRO FILHO

ADVOGADO: MAGDA PORTAL GONÇALVES - (OAB PA22665-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Belém(PA), 11 de março de 2022.

MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO

Secretária da Seção de Direito Penal

## COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

## SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO

**Processo Cível nº0800433-63.2017.814.0501. Ação Cível e Fase de Cumprimento da Sentença. Embargante: Antônio Rosa Moita. Advogado: Dr. Flávio Josino da Costa Junior e OAB/PA. nº12.793. Embargada: Maria Selma Ferreira Trindade.** Rh. Trata-se de embargos à execução e embargos interpostos por ANTONIO ROSA MOITA. O embargado manifestou-se pela desconstituição da penhora, bem como a nulidade dos atos processuais proferidos contra sua pessoa, uma vez que nunca fora citado e não fez acordo com a parte embargada na audiência de conciliação. Instada a se manifestar, a requerida deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Ao compulsar os autos, denoto que assiste razão ao embargante. O embargante nunca fora citado nos presentes autos tampouco participou da audiência onde a Embargada e o Sr. Antônio José Alves dos Santos firmaram um acordo judicial. Desta forma impõe-se a procedência dos embargos à execução. Por outro lado, temos que o executado ANTÔNIO JOSÉ ALVES DOS SANTOS nunca foi encontrado, tampouco foram localizados bens passíveis de penhora de sua propriedade. O parágrafo quarto do artigo 54 da Lei nº 9.099/95, é claro no sentido de que o processo de execução será extinto quando o devedor não for localizado e se não existirem bens penhoráveis. Sendo este o caso dos presentes autos. **Isto posto, acolho os EMBARGOS À EXECUÇÃO para desconstituir a penhora de movimentação ID nº 41095145/41095165. Com fundamento no dispositivo §4º do artigo 54 da Lei nº9.099/95, determino o arquivamento dos autos. Conforme Enunciado 75 do FONAJE, entregue-se à exequente, no caso, certidão do seu crédito, como título para futura execução somente contra ANTONIO JOSÉ ALVES DOS SANTOS. Havendo pedido da parte exequente, também expeça-se o expediente referenciado no Enunciado 76 do FONAJE somente em desfavor de ANTONIO JOSÉ ALVES DOS SANTOS.** Intime-se. Após, archive-se. Belém, Ilha de Mosqueiro, 10 de março de 2022. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA.** Juíza da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.

**Processo Cível nº0801100-10.2021.814.0501. AÇÃO DE COBRANÇA. RECLAMANTE: MILTON TOCANTINS DA COSTA. RECLAMADO: DENILSON P. SANTOS. SENTENÇA.** Vistos etc. Dispensado o relatório, em conformidade com o art. 38, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação de cobrança que MILTON TOCANTINS DA COSTA move em face de DENILSON P. SANTOS, ambas as partes qualificadas nos autos. Em suma, alega o reclamante que o reclamado lhe deve a quantia de R\$2.400,00(dois mil e quatrocentos reais). O Requerido não compareceu à audiência una de conciliação, instrução e julgamento, apesar de ter sido regularmente citado, razão pela qual, com fundamento no artigo 20 da Lei nº9.099/95, decreto sua revelia. Por não existirem preliminares pendentes de decisão, passo ao exame do mérito. O pleito do Autor encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, uma vez que tendo cumprido integralmente a sua obrigação, teria direito de receber os valores na forma convencionada, porém, não foi o que se sucedeu. Assim, cumpre trazer a baila o disposto no art. 389 do Código Civil que dispõe sobre as consequências do inadimplemento contratual: **Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.** Portanto, demonstrada a mora do Requerido, assiste razão ao Autor que pode se valer do Judiciário para obter a tutela da obrigação assegurada pelo Código Civil Brasileiro. Os fatos constitutivos do direito do Requerente restaram comprovados mediante os documentos apresentados com o termo de reclamação inicial. Ademais, uma vez decretada a revelia do Reclamado, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados, já que não há elemento nos autos que possa levar a um juízo diverso da presunção de veracidade. Com efeito, entendo verossímil a alegação do Reclamante de que o Reclamado lhe deve o valor de R\$2.400,00(dois mil e quatrocentos reais), impondo-se a procedência do pedido formulado na petição inicial. **ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido por MILTON TOCANTINS DA COSTA em face de DENILSON P. SANTOS, extinguindo o**

**feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar este último a pagar àquele primeiro o valor de R\$2.400,00(dois mil e quatrocentos reais), com correção monetária pelo INPC-IBGE a partir e juros simples de 1% ao mês a contar da citação.** Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). P.R.I.C. Mosqueiro, Belém-PA, 04 de março de 2022. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito Titular da Vara dos Juizados Especiais de Mosqueiro.**

**SECRETARIA DA VARA DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA**

Processo nº 0000084-48.2005.8.14.0943 Requerente: LUIZ WALTER ARAÚJO DE SOUZA Advogado: Eliana de Nazaré Uchôa, OAB/PA 5.554 Requerida: A. SAMPAIO & CIA LTDA Advogados: Antonio Sampaio Neto, OAB/PA 3.863, Daniel Fernandes da Silva, OAB/PA 9.172 DESPACHO Vistos. Considerando o documento juntado às fls. 118, determino que as partes se manifestem no prazo comum de 15 (quinze) dias, devendo, a parte Autora, informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como a atual situação dos imóveis envolvidos. Ananindeua, 09 de dezembro de 2021. VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ Juíza de Direito



**UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL**

Secretaria Geral das Turmas Recursais-Intimações:

1. Intima o (a) Sr (a) Advogado (a) **KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB-PA 15.674-A**, a fim de lhe ser devolvida petição, protocolizada em 02.03.2022, protocolo VIA SEDEX referente ao Recurso Inominado nº 0800368-64.2019.814.0124, processo com tramitação no sistema eletrônico PJE, sendo impossível a juntada de petição física e seu regular processamento, dada a inviabilidade do sistema;

**DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA**

ACÓRDÃO: 219443 COMARCA: BREU BRANCO DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 1 0 8 5 2 9 2 0 0 6 8 1 4 0 1 0 4 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª  
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:LOURIVAL DE SOUZA  
Representante(s): PABLO DE SOUZA MELO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . APELAÇÃO  
PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 28 DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE.  
INCIDÊNCIA DA FRAÇÃO REDUTORA DECORRENTE DO ART. 33, §4º DA LEI 11.343/06.  
PROVIMENTO. REDUÇÃO DA PENA FIXADA. 1. Não há que se falar em desclassificação para o crime  
de uso de entorpecentes, quando demonstrado que a recorrente tinha sob a sua guarda determinada  
quantidade de droga, devendo a defesa observar o ônus de comprovar a alegação de que a substancia  
ilícita se destinaria ao seu uso exclusivo. 2. Havendo nos autos, concomitantemente, todos os  
pressupostos objetivos previstos no §4º do Art. 33 da Lei 11.343/06, é de rigor a incidência da referida  
causa especial de diminuição de pena, com o conseqüente reenquadramento do regime inicial de  
cumprimento de pena. 3. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO: 219444 COMARCA: SANTA IZABEL DO PARÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO:  
0 0 8 6 0 3 0 0 2 2 0 1 5 8 1 4 0 0 4 9 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª  
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:KLEDSON SOARES SALES  
Representante(s): JOAO PAULO CARNEIRO GONCALVES LEDO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA  
PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES EMENTA: .  
APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. REFORMA DA DOSIMETRIA  
PENAL. POSSIBILIDADE. 1. Necessária a reforma da primeira fase da dosimetria penal, com a fixação da  
pena base no mínimo legal, ante a inexistência de vetores judiciais desfavoráveis ao Apelante. 2.  
Imperioso o reconhecimento da atenuante genérica do Art. 65, III, *in fine* do CP, não obstante sua incidência  
reste obstada pelo teor da Súmula 231/STJ. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, para reforma-se a  
pena concreta estabelecida em desfavor do apelante.

ACÓRDÃO: 219445 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO:  
0 0 0 0 4 6 1 7 8 2 0 1 4 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª  
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:RICARDO DOS SANTOS  
VIDIGAL Representante(s): DANIEL SABBAG (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES EMENTA: . APELAÇÃO  
CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO. REJEIÇÃO DO PLEITO DEFENSIVO.  
VALIDADE DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES EM SEDE JUDICIAL. REFORMA DA  
DOSIMETRIA PENAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. As provas colhidas durante as fases inquisitorial e  
instrutória são consistentes e se complementam, de forma que não há margem a questionamentos quanto  
à autoria delitiva, sendo entendimento pacífico nesta corte de Justiça que o depoimento de Policiais  
Militares possui plena validade, mormente quando não foi produzida qualquer prova que comprometesse a  
imparcialidade desses depoimentos e, conseqüentemente, lhes retirasse seu valor probatório.  
Precedentes desta Corte de Justiça. 2. Há fundamentação correta e suficiente na sentença prolatada, apta  
a justificar a pena concreta fixada em desfavor do recorrente, não havendo que se falar em vícios capazes  
de macular este capítulo do julgado. 3. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: 219446 COMARCA: CASTANHAL DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO:  
0 0 0 9 2 9 0 0 3 2 0 1 8 8 1 4 0 0 1 5 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª  
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:NELSON DE SOUSA  
NASCIMENTO Representante(s): OAB 15284 - JOSE MARIO RANGEL FORATINI (ADVOGADO) OAB  
17206 - ELSON DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 19061 - ANDERSON ALVES DE JESUS  
FREITAS (ADVOGADO) APELADO:A JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LUIZ  
CESAR TAVARES BIBAS EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. EXCLUSÃO FÍSICA DO INQUÉRITO

POLICIAL. DESNECESSIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE PROVAS AUTORIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS VÁLIDOS E HARMÔNICOS COM O CONTEXTO PROBATÓRIO. PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPROVIMENTO ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. POSSIBILIDADE. 1. Inócua a pretensão de exclusão do inquérito policial, quando a condenação do apelante se funda nas provas produzidas dentro do devido processo legal. 2. O juízo a quo apontou provas concretas da materialidade e autoria delitiva, apoiando-se em todo o conjunto probatório produzido e acostado aos autos, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas. 3. Em que pese ser plenamente cabível a alteração da análise das circunstâncias judiciais efetuada na sentença recorrida, entendo que tal correção não possui o condão de fixar a pena-base no mínimo legal, vez que basta que uma circunstância judicial desfavoreça o agente para que a pena-base possa se afastar do mínimo a teor do disposto na Súmula 23 do E. TJE-PA. 5. A quantidade e a diversidade da droga apreendida na residência do apelante, são vetores que, igualmente, preponderam em desfavor do recorrente, a teor do art. 42 da Lei 11.343/06. 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE, apenas para adequar o regime inicial de cumprimento de pena.

ACÓRDÃO: 219447 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00259752820178140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MARCIO DIAS DE OLIVEIRA Representante(s): LARISSA MACHADO SILVA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. FURTO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. 1. Inexiste violação ao Princípio da Correlação quando, os fatos reconhecidos em sentença condenatória proferida em desfavor do recorrente guardam estrita consonância com os descritos na inicial acusatória e com todo o acervo probatório encartado nos autos. 2. É assente na jurisprudência pátria que, o exame pericial, não é o único meio probatório possível para comprovação da qualificadora de rompimento de obstáculo no crime de furto, sendo possível sua comprovação por meio testemunhal. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 219448 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00135671520118140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:JOLYELSON SILVA LEITE OLIVEIRA Representante(s): MANUEL FIGUEIREDO NETO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. FURTO QUALIFICADO. REFORMA DA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA PENAL. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO. PROVIMENTO. REDUÇÃO DA PENA FINAL. 1. Inviável que se reconheça pela existência de vícios de fundamentação na primeira fase da dosimetria penal quando o magistrado fundamentou adequadamente todas as circunstâncias do Art. 59 do Código Penal. 2. Há que se reconhecer a incidência da atenuante genérica do Art. 65, III, *cd* do CP quando o réu, em juízo, reconhece o cometimento do delito, ainda que tal confissão seja parcial ou qualificada, nos termos da Súmula 545 do STJ. 3. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO: 219449 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00020561020178140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELADO:ORLANDO COSTA GONCALVES Representante(s): OAB 18417 - PAULO VITOR NEGRAO REIS (ADVOGADO) APELADO:LUANA DE JESUS LOBATO DE BRITO Representante(s): OAB 18417 - PAULO VITOR NEGRAO REIS (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 20066 - THIAGO CORDEIRO GABY (ADVOGADO) APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ESTELIONATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ABSOLVIÇÃO. ESTADO DE NECESSIDADE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Há, nos autos, circunstâncias concretas que

indicam que os fatos descritos na inicial, embora formalmente correspondam a descrição abstrata dos Artigos 171 e 299 do Código Penal, materialmente não podem ser tidos como criminosos, na medida em que encontram-se acobertados pela excludente descrita no Art. 23, I e 24 do Código Penal. 2. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: 219450 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 0 9 3 8 2 5 2 0 1 4 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL Representante(s): ALEXANDRE MARTINS BASTOS (PROMOTOR(A)) APELADO:MARCO ANTONIO CARDOSO DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 13081 - ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº. 216.584 ¿ ALEGA O IMPETRANTE A OMISSÃO DO JULGADO EM RELAÇÃO AO RECONHECIMENTO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA, PARA CONDENAÇÃO AO ARTIGO 306, DA LEI DE TRÂNSITO ¿ INOCORRÊNCIA. Não há qualquer omissão a ser sanada, vez que devidamente comprovada por meio de exame de comprovação da embriaguez, bem como pelos depoimentos testemunhais e confissão do embargante, analisada pelo acórdão ora impugnado. ¿ EMBARGOS CONHECIDO E REJEITADO.

ACÓRDÃO: 219451 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 0 9 9 6 1 2 2 0 0 7 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ANDERSON CLAYTON DE OLIVEIRA MORAES Representante(s): OAB 16300 - YURI CUNHA MOUSINHO COELHO (ADVOGADO) OAB 15659 - BERNARDO HAGE UCHOA (ADVOGADO) OAB 16474 - JOAO DANIEL DAIBES RESQUE (ADVOGADO) OAB 17013 - DANIEL MEDEIROS DO LAGO FONTOURA (ADVOGADO) OAB 16430 - TIAGO MARTINS ESTACIO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº. 218.697 ¿ OMISSÃO EM RELAÇÃO AO RECONHECIMENTO DA PRELIMINAR SUSCITADA NAS RAZÕES RECURSAIS DA APELAÇÃO, PELA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA TESTEMUNHA DE DEFESA E DECRETAÇÃO INDEVIDA DA REVELIA DO APELANTE; OMISSÃO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A TEORIA DA CULPABILIDADE ¿ Rejeição. Teses devidamente rebatidas pelo acórdão ora impugnado, pelo que não há qualquer omissão a ser sanada em sede de Embargos de Declaração. ¿ EMBARGOS CONHECIDO E REJEITADO.

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

A Ilustríssima Senhora MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO, Secretária de Gestão de Pessoas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP. RESOLVE:

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00373. Belém, 11 de março de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/20713- B.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 29 de agosto de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **EUNICE MARA BROWN CHAVES DA SILVA**, matrícula 20265, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00374. Belém, 11 de março de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/07701- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 27 de março de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **ALDO ARAÚJO MARINHO**, matrícula 115444, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00375. Belém, 11 de março de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/07938- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 10 de fevereiro de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **EULA DIONNE ALENCAR ALVES**, matrícula 98957, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00376. Belém, 11 de março de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/08282- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 29 de setembro de 2019, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **LORENA LARISSA DE ARAUJO REGO**, matrícula 122076, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00377. Belém, 11 de março de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/08257- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 05 de setembro de 2019, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **RENATA AGLAE BILOIA DA SILVA MEIRA**, matrícula 94277, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 05 de setembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **RENATA AGLAE BILOIA DA SILVA MEIRA**, matrícula 94277, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00378. Belém, 11 de março de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/35948- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 06 de dezembro de 2020, à servidora **KEILA WIRGINIA MALHEIRO VALE**, matrícula 110264, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

## FÓRUM CÍVEL

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 10/03/2022 A 10/03/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00002228320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/03/2022 AUTOR:ANDERCLEI CARNEIRO BORGES Representante(s): OAB 13127 - EGLE MARIA VALENTE DO COUTO (ADVOGADO) OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REU:FEDERAL DE SEGUROS SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 20164 - ALVARO AUGUSTO RODRIGUES NETO (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a parte autora, por seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestaÃ§Ã£o sobre ofÃ©cio de fls. 100/101, sob pena de extinÃ§Ã£o do feito, sem julgamento do mÃ©rito. Â Â Â Â P. R. I. C. BelÃ©m, 07 de marÃ§o de 2022. ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00002967420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/03/2022 AUTOR:GLAUBER JORDAN MONTEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 13940-B - DEBORA KALINE DE LUNA TEIXEIRA (ADVOGADO) AUTOR:JOSIANE BARROS MONTEIRO DOS SANTOS AUTOR:ROZENILDO MENEZES DOS SANTOS Representante(s): OAB 13940-B - DEBORA KALINE DE LUNA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 21351 - IANE SANTOS DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:TIM CELULAR SA Representante(s): OAB 15063 - ALEXANDRE PEREIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 14377 - RODRIGO MONTEIRO BARATA (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 14642 - CRISTYANE BASTOS DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 16662 - JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) . Ã SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃÃO ANULATÃRIA DE DÃBITO C/C INDENIZAÃÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por GLAUBER JORDAN MONTEIRO DOS SANTOS, representado por JOSIANE BARROS MONTEIRO DOS SANTOS e ROZENILDO MONTEIRO DOS SANTOS em face de TIM CELULAR S/A, em 07/01/2013. 1.Ã RELATÃRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Na inicial acompanhada de documentos Â¿ fls.03/28 os demandantes, em sÃ-ntese, afirmam a autora JOSIANE adquiriu chip da demandada e eu cedeu ao seu filho, menor de idade Â¿ GLAUBER, para utilizaÃ§Ã£o. Que, sem sua autorizaÃ§Ã£o, a demandada celebrou contrato com o autor, entÃ£o menor de idade, passou a efetuar cobranÃ§a e incluiu o nome do mesmo no cadastro de inadimplentes. Â Â Â Â Â Â Â Â Relatam que a requerida usou de mÃ; fÃ©, ao oferecer serviÃ§o a pessoa menor de idade e que nÃ£o teria capacidade para celebrar contrato.Ã Pediu o benefÃ-cio da justiÃ§a gratuita e a concessÃ£o de liminar, retirando o nome do autor do cadastro de inadimplentes e, no mÃ©rito, pediu a confirmaÃ§Ã£o da Tutela Antecipada, a anulaÃ§Ã£o dos dÃ©bitos nos valores de R\$32,00 (trinta e dois reais) e R\$27,00 (vinte e sete centavos). Â Â Â Â Â Â Â Â Foi deferida a JustiÃ§a Gratuita, a requerida foi citada e contestaÃ§Ã£o acompanhada de documentos Â¿ fls. 32/53, arguindo que ao autor GLAUBER, entÃ£o com 16 anos, nÃ£o seria Â¿tÃ£o inocente quanto tenta parecerÂ¿ e tinha plena consciÃªncia de seus atos, inexistindo, portanto, ilicitude de sua parte. Â Â Â Â Â Â Â Â Afirma a requerida, que se trata de exercÃ-cio regular do direito, uma vez que a cobranÃ§a se deu em razÃ£o dos serviÃ§os ofertados e usufruÃ-dos pelo demandante, inexistindo danos morais ou obrigaÃ§Ã£o de indenizar e finalizou requerendo a improcedÃªncia do pedido. Â Â Â Â Â Â Â Â Em rÃ©plica Ã contestaÃ§Ã£o, fls. 55/64, os autores reforÃ§am as alegaÃ§Ães da petiÃ§Ã£o inicial e afirmam que nÃ£o foi previamente informada qualquer oferta ou mudanÃ§a de plano para a titular do chip Â¿ genitora do autor que, entÃ£o na condiÃ§Ã£o de menor de idade, nÃ£o poderia celebrar contratos, e justificou o pedido de aplicaÃ§Ã£o do CDC e inversÃ£o do Ãnus da prova e reiterou os pedidos da inicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Na audiÃªncia marcada para o dia 15/01/2014, a requerida fez a proposta de quitaÃ§Ã£o do dÃ©bito e o pagamento de indenizaÃ§Ã£o de R\$3.500,00 (trÃas mil e quinhentos reais) e a autora pediu prazo para manifestar. Â Â Â Â Â Â Â Â Em fls. 73 e 74, os autores afirmaram nÃ£o ter recebido contra proposta do rÃ©u, entretanto, instada a se manifestar Â¿ fl. 75, a requerida aformou que a requerida nÃ£o fez nenhuma proposta, nÃ£o respondeu quanto a proposta feita em audiÃªncia, nÃ£o apresentou subestabelecimento e pediu a extinÃ§Ã£o do feito sem julgamento do mÃ©rito Â¿ fls. 76/77. Â

Em 22/06/2015, o autor GLAUBER juntou subestabelecimento fl. 78/79, e instado a se manifestar quanto a alegação da parte requerida, pediu o julgamento do feito. o necessário relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO JÚRICA JULGAMENTO ANTECIPADO O art. 355 do NCPC estabelece a oportunidade processual para o Julgamento Antecipado da lide, com prolação de sentença de mérito, quando não houver necessidade de produzir outras provas (que é o caso dos autos). Desta forma, ao considerar os fatos que são objeto de análise, as argumentações jurídicas invocadas pelas partes e os documentos lançados nos autos, antevejo a desnecessidade de dilação probatória. PRELIMINARES INCAPACIDADE DO AUTOR Enuncia o nosso Código Civil: Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; Considerando que, por não se tratar de hipoteca prevista no art. 166 do Código Civil, entendo que o contrato firmado por menor relativamente incapaz que é o caso dos autos, não enseja a nulidade do negócio jurídico. Isto posto, rejeito a preliminar. DA LEGALIDADE DO CONTRATO O pedido dos autos versa sobre a cobrança de valor, referente a prestação de serviços de telefonia que, segundo a parte autora, fora indevidamente ofertada e equivocadamente aceita, pelo que entendem que tal deveria ser considerado nulo, assim como as cobranças dele provenientes, e a parte demandada condenada ao pagamento de indenização por dano moral. A parte requerida afirma que o negócio foi feito de maneira lícita e que o autor, então menor, estava ciente de que estava pactuando um contrato de prestação de serviços do qual, inclusive, usufruiu, sendo devido o pagamento, assim como a inclusão do mesmo no cadastro de inadimplentes. Em audiência, a parte demandada fez uma proposta de acordo para a autora que por sua vez, não aceitou ou negou o valor, assim como não apresentou contraproposta. Compulsando os autos, observo que os autores JOSIANE BARROS MONTEIRO DOS SANTOS e ROZENILDO MONTEIRO DOS SANTOS, entenderam que o autor GLAUBER JORDAN MONTEIRO DOS SANTOS, filho de ambos e, na época do fato, menor de idade, teria maturidade suficiente para utilizar um telefone celular e lidar com todas as situações comuns a utilização de um aparelho desta natureza, tais como identificar-se, ou não, a estranhos e convocar seus genitores em caso de dúvidas quanto a aceitar ou não contratar um pacote de serviços, por exemplo. O âmbito da questão reside justamente na capacidade para pactuação pelo autor, na época relativamente incapaz, necessitando ser assistido por pessoa responsável, no caso ambos ou um de seus genitores, o que não ocorreu. Neste diapasão, não há como caracterizar a ocorrência de má-fé por parte da requerida, uma vez que não se observa intenção perniciosa desta no rompimento de um contrato. Quanto a validade do ato praticado pelo autor, então relativamente incapaz, o art. 4º, I, do Código Civil, os maiores de 16 e menores de 18 anos são denominados menores capazes e somente poderão praticar certos atos se assistidos. O art. 180, do mesmo diploma legal, enuncia: Art. 180. O menor, entre dezesseis e dezoito anos, não pode, para eximir-se de uma obrigação, invocar a sua idade se dolosamente a ocultou quando inquirido pela outra parte, ou se, no ato de obrigarse, declarou-se maior. Compulsando os autos, não se pode comprovar que houve, da parte do autor, na época relativamente incapaz, intenção em ocultar a sua incapacidade, mas é fácil concluir que a autora JOSIANE tentou solucionar a questão e que a requerida estava ciente do ocorrido e, inclusive, da irregularidade na mudança do plano. Outrossim, aplicando a inversão do ônus da prova, caberia a parte requerida, TIM, arguir e comprovar tal ocultação por parte do autor menor de idade, entretanto, analisando as provas de fls. 26, 27 e 28, tal não ocorreu. Isto posto, é imperioso concluir que a parte requerida tinha ciência da irregularidade ocorrida na transferência da titularidade, e que o autor menor não foi assistido pelos seus responsáveis, como determina a lei, sendo portanto, o contrato celebrado e seus efeitos, anuláveis. COBRANÇA E INCLUSÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES Afastada a hipótese de legalidade do contrato celebrado, é preciso analisar a questão de o demandante GLAUBER, então menor, ter não apenas aceito a alteração do tipo de plano/pacote de serviços, mas também ter usufruído destes, seja com ou sem o conhecimento de seus genitores. Esta mudança no tipo do pacote de serviços utilizado pela parte autora teria acabado por ensejar a formação de dívidas, a cobrança destas e a inclusão do nome do requerente no cadastro de inadimplentes, nas quais não identifiquei qualquer ilegalidade, uma vez que o serviço ofertado e aceito deve ser pago. Nota-se que, nas tentativas de solução da questão, a autora JOSIANE, genitora do então menor GLAUBER, não solicitou o cancelamento do acesso, ou mesmo do plano fl. 26, mas sim o retorno da titularidade para seu nome, em razão da incapacidade relativa do seu filho. Mesmo sendo do conhecimento da TIM a ilegalidade na qual permanecia o contrato, esta decidiu não suspender a prestação dos serviços e



não efetuou a alteração da titularidade do mesmo, assumindo o risco das consequências do mesmo, dentre as quais, não ser paga. Isto posto, embora os serviços tenham continuado a ser usufruídos pela parte demandante, a cobrança pela prestação dos mesmos, pela parte demandada, não é ilícita, da mesma forma que a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes, pois este sequer poderia ter celebrado contrato algum. DANO MORAL O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, ao conceituar o dano moral, assevera que o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (GONCALVES, 2009, p.359). Para que haja a obrigação de indenizar, deve a parte autora comprovar a ocorrência dos três elementos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade. O dano moral indenizável deve ser caracterizado por elemento psicológico que evidencie o sofrimento suportado pela vítima, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, o que deve ser comprovado nos autos. Consoante o artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." A natureza do ato ilícito, portanto, independe de sua motivação para ser configurado, uma vez que, para sua existência, basta ser voluntário e contrário a lei. Isto posto, a irregularidade na mudança da titularidade do plano da parte autora, sem prévios conhecimento e anuência desta, e claramente reconhecidas pela demandada à fl. 26, causaram-lhe dano moral e, como tal deverá ser reparado.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da fase de conhecimento e, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:

a) Analisar o pedido liminar, em conjunto com o mérito, e determinar que a parte demandada TIM CELULAR S/A retire quaisquer informações negativas, referentes ao Demandante GLAUBER JORDAN MONTEIRO DOS SANTOS das empresas prestadoras de serviços de proteção ao crédito (CADIN, SPC, SERASA, SCI) relativo às faturas objeto do presente feito, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento, valor este que deverá ser revertido em favor da parte demandante.

b) Declarar NULO o contrato de prestação de serviços realizado entre a demandada TIM CELULAR S/A e GLAUBER JORDAN MONTEIRO DOS SANTOS, anulando também todos seus efeitos, inclusive as cobranças dele provenientes e ainda pendentes.

c) Condenar a demandada TIM CELULAR S/A ao pagamento de indenização por Dano Moral, no valor total de R\$3.000,00 (três mil reais) sendo R\$1.000,00 (mil reais) a cada um dos demandantes. Custas e despesas processuais, pela requerida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, em favor do patrono da autora, no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, o qual será apurado em liquidação de sentença, em obediência ao parágrafo único do art. 21 do CPC. Extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado devidamente certificado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição e observando as demais cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 07 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00004877620078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710015270 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ato: Embargos de Terceiro Cível em: 10/03/2022 EMBARGANTE:ETIELE MOUSSALLEM VASCONCELOS EMBARGADO:JOTA ENGENHARIA LTDA EMBARGANTE:HERMOGENES MOUSSALLEM VASCONCELOS Representante(s): KATIA REGINA PEREIRA AMERICO (ADVOGADO) EMBARGANTE:ERICA MOUSSALLEM VASCONCELOS. DESPACHO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário ao andamento dos presentes autos, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. P. R. I. C. Belém, 07 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00005013219998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910007530 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 10/03/2022 REU:JOSE MARIA BENTES BASTOS ADVOGADO:ALESSANDRO REIS E SILVA AUTOR:ALBINO DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 8898 - ADONIS JOAO PEREIRA MOURA (ADVOGADO) TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO (ADVOGADO) REU:ANDRE JOSE CRISTINO BASTOS. DESPACHO Considera-se o decurso do tempo, manifeste-se a parte

autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário ao andamento dos presentes autos, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. P. R. I. C. Belém, 07 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00012704820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 10/03/2022 AUTOR: JOSÉ CARLOS GABRIEL AUTOR: VIRGINIA DE ANDRADE GABRIEL Representante(s): OAB 15326 - MAURICIO ALBUQUERQUE COELHO (ADVOGADO) OAB 11889 - ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE (ADVOGADO) OAB 11962 - ADRIANA AFONSO NOBRE (ADVOGADO) REU: GAFISA SPE-71 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS Representante(s): OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Defiro o pedido de fls. 293/294. Antes de promover restrição requerida, ressalto que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015 (abril/2016), com base no art. 3º, XVIII e §8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e similares, estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais. Transcrevo: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII - de envio de documento por via eletrônica ou de informática; (...) § 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. ... Art. 12. Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Diante disso, antes de quaisquer consultas ou protocolamento de bloqueio por meio de um desses sistemas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o demandante comprove o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se a secretaria o que for devido. Em caso de alegação de hipossuficiência, deve, o requerente do benefício da Justiça Gratuita, esclarecer e juntar documentação que demonstre a impossibilidade de efetuar o pagamento das mesmas (comprovante de rendimentos, declaração de renda, contracheque, comprovante de gastos, etc) no mesmo prazo de 5 (cinco) dias. Apãs, conclus. Belém, 08 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00026596720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/03/2022 AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Representante(s): OAB 24521 - FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) REU: DANIEL OLIVEIRA BARROS. DESPACHO Diante da certidão de fl. 41, intime-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação conforme despacho de fl. 40, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. P. R. I. C. Belém, 07 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00043755720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/03/2022 REQUERENTE: JOAO BATISTA ROMANHOLY FERREIRA Representante(s): OAB 8123 - EDUARDO SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO ESTADO DO PARA SA. DESPACHO Diante da decisão de fl. 36 e certidão de fl. 37, intime-se a parte autora pessoalmente e por advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário ao andamento dos presentes autos, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. P. R. I. C. Belém, 07 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00050862820058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510155094 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/03/2022 AUTOR: RONALDO MAIORANA REU: LUCIO FLAVIO PINTO Representante(s): OAB 9811 - DENISE PINTO MARTINS (ADVOGADO) OAB 6624 - MARGARETH CARVALHO DE MORAES (ADVOGADO) REU: DIARIO DO PARA Representante(s): OAB 6829 - ARIEL FROES DE COUTO (ADVOGADO) OAB 27971 - PATRICIA ADRIANA DANTAS MARTIRES (ADVOGADO) LUCIANA ANDREA BATISTA DANTAS (ADVOGADO) EDILSON B. DE OLIVEIRA DANTAS (ADVOGADO) AUTOR: DELTA PUBLICIDADE S/A Representante(s): CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS (ADVOGADO) JORGE BORBA (ADVOGADO) JACINTO NELSON DE MIRANDA

COUTINHO (ADVOGADO) AUTOR:ROMULO MAIORANA JUNIOR. Â¿DECISÃO Indefiro o pedido de alvarÃ¡ judicial porque os valores referentes aos honorÃ¡rios advocatÃ¡cios ferem o seu objeto da sobrepartilha nos termos do Art. 2022 do CC/2002. Assim que houver comprovaÃ§Ã£o da sobrepartilha pelos herdeiros interessados, Volvam-me Conclusos. BelÃ©m, 10 de marÃ§o de 2022. ROSANA LÃACIA DE CANELAS BASTOS. JuÃza de Direito Titular da 1Ã¡ Vara CÃvel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00068672720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 10/03/2022 REQUERENTE:PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 15204-A - GUSTAVO CARVALHO DE ARAUJO MORAIS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOÃO ROBERTO PEREIRA VELOSO DA COSTA. SENTENÃA ÂÂÂÂÂÂÂÂÂ Trata-se de AÃO DE COBRANÃA, em que este juÃzo, apÃs constatarÂ que o requerente nÃo manifestou mais interesse no feito, conforme despacho fl. 40, certidÃ£o de fls.41/46, uma vez que sua Ãltima participaÃ§Ã£o na tramitaÃ§Ã£o do processo deu-se em 01/10/2014, fls. 34/35. ÂÂÂÂÂÂÂ o relatÃrio. Decido. ÂÂÂÂÂÂÂÂÂ Analisando os presentes autos, verifico que a representante da parte Autora nÃo demonstrou interesse no andamento do feito, deixando de manifestar-se desde 01/10/2014. ÂÂÂÂÂÂÂÂÂ Dessa feita, entendo que a representante da parte autora nÃo cumpriu o dever de promoÃ§Ã£o dos atos e diligÃncias que lhe competia. ÂÂÂÂÂÂÂÂÂ Assim, nada mais fazendo para que o processo tivesse regular tramitaÃ§Ã£o, Ã© imperiosa a extinÃ§Ã£o do feito sem a resoluÃ§Ã£o de seu mÃ©rito, conforme previsto no art. 485, III, do CPC. ÂÂÂÂÂÂÂÂÂ Diante do exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÃO DE MÃRITO. ÂÂÂÂÂÂÂÂÂ Autorizo desde jÃ¡, caso seja requerido, o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, devendo as suas cÃ³pias, providenciadas pelo interessado, permanecerem nos autos. ÂÂÂÂÂÂÂÂÂ Custas pelo Requerente. ÂÂÂÂÂÂÂÂÂ P.R.I. e, apÃs o trÃ¢nsito em julgado e demais cautelas legais, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuiÃ§Ã£o. BelÃ©m, 09 de marÃ§o de 2022. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS JuÃza de Direito Titular 1Ã¡ Vara CÃvel e Empresarial da Capital P R O C E S S O : 0 0 0 8 4 0 2 8 8 2 0 1 4 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 10/03/2022 REQUERENTE:LUIZ DANTAS DE SOUZA LOUREIRO Representante(s): OAB 7961 - MICHEL FERRO E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:GAFISA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 214.918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ (ADVOGADO) OAB 19809 - FABRICIO GOMES CRISTINO (ADVOGADO) . DECISÃO ÂÂÂÂÂ 1. Com base no art. 1.022 do CÃ³digo de Processo Civil, ACOLHO os Embargos de DeclaraÃ§Ã£o de fls. 263/266, sanando a contradiÃ§Ã£o na sentenÃ§a de fls.258/262. ÂÂÂÂÂ Isto posto: ÂÂÂÂÂ Onde se lÃ¡a) Condenar a requerida ao pagamento de danos materiais, a tÃ­tulo de lucros cessantes, no valor de R\$ 1301,21 (mil e trezentos e um reais e vinte e um centavos) -, a tÃ­tulo de lucros cessantes, o qual deverÃ¡ incidir desde a data em que o imÃ³vel deveria ser entregue, considerando o prazo de tolerÃ¢ncia de 180 (cento e oitenta dias) - abril de 2012 - atÃ© a sua efetiva entrega, que ocorreu em janeiro de 2013Ã. LEIA-SE Âa) Condenar a requerida ao pagamento de danos materiais, a tÃ­tulo de lucros cessantes, no valor de R\$ 1.301,21 (mil e trezentos e um reais e vinte e um centavos) -, a tÃ­tulo de lucros cessantes, o qual deverÃ¡ incidir desde a data em que o imÃ³vel deveria ser entregue, considerando o prazo de tolerÃ¢ncia de 180 (cento e oitenta dias) - abril de 2011 - atÃ© a sua efetiva entrega, que ocorreu em janeiro de 2013Ã. ÂÂÂÂÂ Sanada a omissÃ£o, permanecem inalteradas as demais deliberaÃ§Ãµes. ÂÂÂÂÂ 2. Quanto ao recurso de fls. 267/294, recebo-o, consoante os ditames do art. 1.010 do NCPC e determino seu regular processamento. ÂÂÂÂÂ Trata-se de recurso interposto com a finalidade de guerrear sentenÃ§a proferida nos autos, intime-se a parte contrÃ¡ria a contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. ÂÂÂÂÂ Em seguida, providencie a secretaria a remessa do recurso juntamente com os documentos necessÃ¡rios Ã Turma Recursal. ÂÂÂÂÂ P.R.I.C.ÂÂÂÂÂ BelÃ©m, 07 de marÃ§o de 2022 ROSANA LÃACIA DE CANELAS BASTOS JuÃza de Direito titular da 1Ã¡ Vara CÃvel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00118281120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 10/03/2022 REQUERENTE:BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO PAULO TEIXEIRA LIMA. DESPACHO ÂÂÂÂÂ Diante da certidÃ£o de fl. 53, manifeste-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessÃ¡rio ao andamento do presente feito. ÂÂÂÂÂ P. R. I. C. BelÃ©m, 07 de marÃ§o de 2022. ROSANA LÃACIA DE CANELAS BASTOS JuÃza de Direito Titular da 1Ã¡ Vara CÃvel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00127704920118140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o:  
Monitória em: 10/03/2022 AUTOR:COOPERUFPA Representante(s): OAB 5100 - MARIO JORGE SILVA PINTO (ADVOGADO) OAB 2291 - TADEU FERREIRA MONTEIRO (ADVOGADO) REU:ZULEIDE CRAVO BARBOSA. DESPACHO À À À À À Diante da certidão de fl. 36, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário ao andamento dos presentes autos, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. À À À À À P. R. I. C. Belém, 07 de março de 2022. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00137057820178140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 10/03/2022 REQUERENTE:A.L.CARPANEDA REQUERENTE:LUIZ FELIPE SIMAO ASSIS DE VASCONCELOS REQUERENTE:VICTOR ALBERTO ASSIS DE VASCONCELOS REQUERENTE:PAULA MARIA ASSIS DE VASCONCELOS REQUERENTE:EDUARDO NICOMEDES JOSE ASSIS DE VASCONCELOS REQUERENTE:PAULO SERGIO DE VASCONCELOS REQUERENTE:FABIO AUGUSTO ASSIS DE VASCONCELOS Representante(s): OAB 1896 - LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) OAB 22662 - ANA RADIG DENNE LOBAO MORAIS (ADVOGADO) REQUERIDO:BLUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 12077 - ADRIANO PALERMO COELHO (ADVOGADO) REQUERIDO:DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA Representante(s): OAB 21665 - CAMILA SANTOS MATNI (ADVOGADO) OAB 199877-B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA (ADVOGADO) OAB 188713 - EDUARDO GOMES TAVARES (ADVOGADO) REQUERIDO:TABOADA NEGOCIOS IMOBILIARIA LTDA Representante(s): OAB 182.117 - JULIANA LIBERATI CORDEIRO (ADVOGADO) . À DESPACHO Concedo vistas dos autos a patrona subscritora da petição de fls. 687 no prazo legal. Belém, 10 de março de 2022. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00147338620148140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o:  
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/03/2022 AUTOR:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 19937 - CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 6047 - CARLOS ANDRE DE MELLO QUEIROZ (ADVOGADO) REU:KLEBERTON FREITAS MONTEIRO. DESPACHO À À À À À Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário ao andamento dos presentes autos, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. À À À À À P. R. I. C. Belém, 25 de fevereiro de 2022. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00150303020138140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o:  
Cumprimento de sentença em: 10/03/2022 AUTOR:EDSON SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 22234 - PAULO ROBERTO BARBOSA CAMPOS (ADVOGADO) AUTOR:FIRMO VITORIO DA TRINDADE AUTOR:JOAO DE DEUS TEIXEIRA AMARAL E OUTROS Representante(s): OAB 7683 - NILSON PAIXAO GOMES (ADVOGADO) OAB 7855 - FERNANDO CONCEICAO DO VALE CORREA JUNIOR (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 4560 - MARIA CHRISANTINA SA SOUZA (ADVOGADO) OAB 20861-A - THIAGO QUINTINO (ADVOGADO) OAB 14084 - ELINALDO LUZ SANTANA (ADVOGADO) . À DESPACHO À À À À À 1. Intime-se o requerido BANCO DO BRASIL, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a respeito do arguido na petição de fls. 426/428, juntando comprovação do repasse do valor bloqueado, a fim de que possa o mesmo ser devidamente identificado e localizada pela equipe do CDJ. À À À À À 2. Com a resposta ou expirado o prazo sem manifesta oposição, neste caso devidamente certificado, conclusos. Belém, 03 de março de 2022. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00151564120178140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 10/03/2022 EXEQUENTE:ANA CAROLINA NOBRE NEVES Representante(s): OAB 20677 - JOSE DA COSTA TOURINHO NETO (ADVOGADO) EXEQUENTE:RENATO CASTRO DE FREITAS COSTA NETO EXECUTADO:AMANHA INCORPORADORA LTDA EXECUTADO:PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. DESPACHO À À À À À Considerando o fim do prazo de suspensão processual fls. 23-24, manifeste-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário ao andamento dos presentes autos, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. À À À À À P. R. I. C. Belém, 07 de março de 2022. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00190540420138140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o:

Alvará Judicial em: 10/03/2022 AUTOR:L. K. M. M. REPRESENTANTE:CLEONICE PASTANA MALCHER Representante(s): OAB 4614 - JOAO ASSUNCAO DOS SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO À À À À À Diante da certidão de fl. 113-V, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário ao andamento dos presentes autos, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. À À À À À P. R. I. C. Belém, 07 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00195095219998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910288139 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 10/03/2022 AUTOR:BENEDITO BARBOSA MARTINS Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) DENISE PINTO MARTINS (ADVOGADO) BENEDITO BARBOSA MARTINS (ADVOGADO) REU:MANOEL ALACIDE FERREIRA LIMA REU:MANOEL RAIMUNDO DO E.SANTO BRIGIDO REU:ELVEREDIANO FURTADO FELIZ REU:EVERALDO DOS SANTOS REU:JOSE IVALDO CAVALCANTE PINTO. À ç DESPACHO À À À À À Quanto ao pedido bloqueio de fls. 346: Defiro, devendo a parte interessada providenciar o necessário, uma vez que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015 (abril/2016), com base no art. 3º, XVIII e §8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e similares, estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais. À À À À À Transcrevo: À À À À À Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventuários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: À À À À À (...). À À À À À XVIII - de envio de documento por via eletrônica ou de informática; À À À À À (...) À À À À À § 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. À À À À À ... À À À À À Art. 12. Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. À À À À À Diante disso, antes de quaisquer consultas ou protocolamento de bloqueio por meio de um desses sistemas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o demandante comprove o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se, a 1ª UPJ, o que for devido. À À À À À Em caso de alegação de hipossuficiência, deve, o requerente do benefício da Justiça Gratuita, esclarecer e juntar documentação que demonstre a impossibilidade de efetuar o pagamento das mesmas (comprovante de rendimentos, declaração de renda, contracheque, comprovante de gastos, etc) no mesmo prazo de 5 (cinco) dias. À À À À À Quanto ao pedido de cumprimento do mandado de Reintegração de Posse, informo que Supremo Tribunal Federal estendeu, até 31 de março de 2022, as regras que suspendem despejos e desocupações em razão da epidemia de Covid-19 - Lei nº 14.216/2021, inviabilizando o deferimento do requerido neste momento, senão vejamos: Ementa: Direito Constitucional e Civil. Arguição de descumprimento de preceito Fundamental Direito à moradia e à saúde de pessoas vulneráveis no contexto da pandemia da Covid-19. Ratificação da prorrogação da medida cautelar. 1. Pedido de extensão da medida cautelar anteriormente deferida, pelo prazo de um ano, a fim de que se mantenha a suspensão de desocupações coletivas e despejos enquanto perdurarem os efeitos da crise sanitária da COVID-19. 2. Após a concessão da medida cautelar, foi editada a Lei nº 14.216/2021, que determinou a suspensão das ordens de desocupação e despejo até 31.12.2021. A lei foi mais favorável às populações vulneráveis na maior parte de sua disciplina, exceto na parte em que restringe seu âmbito de incidência a áreas urbanas. 3. Tendo em vista a superveniência da lei, os critérios legais devem prevalecer sobre os termos da medida cautelar, na parte em que ela prevê critérios mais favoráveis para pessoas em situação de vulnerabilidade. 4. No tocante aos imóveis situados em áreas rurais, há uma omissão inconstitucional por parte do legislador, tendo em vista que não há critério razoável para proteger aqueles que estão em área urbana e deixar de proteger quem se encontra em área rural. Por isso, nessa parte, prorroga-se a vigência da medida cautelar até 31.03.2022 e determina-se que a suspensão das ordens de desocupação e despejo devem seguir os parâmetros fixados na Lei nº 14.216/2021. 5. Realização de apelo ao legislador, a fim de que prorrogue a vigência do prazo de suspensão das ordens de desocupação e despejo por, no mínimo, mais três meses, a contar do prazo fixado na Lei nº 14.216/2021, tendo em vista que os efeitos da pandemia ainda persistem. 6. Caso não venha a ser deliberada a prorrogação pelo Congresso Nacional ou até que isso ocorra, é concedida a medida cautelar incidental, a fim de que a suspensão determinada na Lei nº 14.216/2021 siga vigente até 31.03.2022. 7. Medida cautelar ratificada. À À À À À Quanto ao pedido de intimação do Estado do Pará, e da COHAB, informo que esta 1ª Vara Cível e Empresarial não é competente para processar e julgar feitos que tenham como partes o

Estado, o Município ou as Fundações, em razão do que deve, a parte autora manifestar-se requerendo a redistribuição destes autos para uma das Varas de Fazenda de Belém, ou ingressar com a Ação autônoma. Intime-se. Belém, 09 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00201976220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ato: Execução de Título Judicial em: 10/03/2022 AUTOR: TELMA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO Representante(s): OAB 6158 - RAIMUNDO KULKAMP (ADVOGADO) REU: PAULO DE JESUS SARMAHO DOS SANTOS FREIRE Representante(s): OAB 15532 - DANILLO LIMA ARAUJO (ADVOGADO) . DESPACHO Diante do Ato ordinatório de fl. 65, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário ao andamento dos presentes autos, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. P. R. I. C. Belém, 07 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00206046720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 10/03/2022 EXEQUENTE: BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15458 - THIAGO NONATO SILVA VARGAS (ADVOGADO) OAB 15938 - RAFAELA DE NAZARE SILVA DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: VERISSIMO DOS SANTOS VILHENA. DESPACHO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário ao andamento dos presentes autos, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. P. R. I. C. Belém, 07 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00229650420028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210271694 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 10/03/2022 REU: ALONSO FONSECA BARBOSA AUTOR: ANGELA MARIA CARVALHO DE AQUINO Representante(s): RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO (ADVOGADO) LUIZA AMELIA DOS SANTOS RIBEIRO (ADVOGADO) REU: ALONSO FONSECA BARBOSA - ME REU: DORACI OLIVEIRA BARBOSA. DECISÃO Intime-se a parte autora, pessoalmente e por advogado, para que se manifeste a respeito da certidão de fl. 83 e 83-V, efetuando o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Realizada diligência e efetuado o pagamento, archive-se os autos. Intimada a parte devedora, com ou sem êxito, e que o advogado desta, uma vez não informando mudança de endereço nos autos, deve a UPJ providenciar a emissão de certidão de crédito, indicando o valor das custas devidas ao Tribunal, encaminhando-a, em seguida, via SIGADOC ou ofício, à Coordenadoria Geral de Arrecadação (CGA) SEPLAN, com a solicitação de inscrição em dívida ativa. Nos termos do art. 46, §7º, da Lei Estadual nº 8.328/2015, a certidão de crédito conterá: a) o nome da parte condenada ao pagamento das custas processuais e dos responsáveis, se houver, com as respectivas qualificações e identificações (nacionalidade, naturalidade, cargo, emprego, números no Cadastro de Pessoa Física, CPF e da Carteira de Identidade, se pessoa física, ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, se pessoa jurídica); b) o valor originário das custas pendentes de pagamento, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei; c) a origem, a natureza do crédito e o fundamento legal da dívida; d) a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; e) a data e o número do processo ou expediente de que se originou o crédito para inscrição no registro de Dívida Ativa. Observe-se que, efetuado o pagamento da dívida após a emissão da certidão de crédito, a Secretaria de Estado da Fazenda deverá ser comunicada para fins de baixa da inscrição em Dívida Ativa. Finalmente, não subsistindo despesas em aberto, nem requerimento pendente de apreciação, ultime a secretaria, sob as cautelas da Lei, o arquivamento destes autos, dando-se sua baixa no sistema Libra e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao setor competente. Belém (PA), 07 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00246466320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ato: Cumprimento de sentença em: 10/03/2022 AUTOR: ANNA SHIRLENE FALCAO MODESTO Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 6659-A - MAURO JOAO MACEDO DA SILVA (ADVOGADO) REU: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) OAB 13460 - ANDREA SOLANO DIAS (ADVOGADO) . DESPACHO Diante do ato ordinatório de fl. 210 e da certidão de fl. 211, entendo que os cálculos apresentados em fls. 202/209 foram aceitos pelas partes

litigantes, razão por que homologo os cálculos feitos pelo contador judicial (fls. 202/209). Intime-se. Belém, 09 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00269471720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Cumprimento de sentença em: 10/03/2022 AUTOR:SANDRA MARIA BARROS PORTELA Representante(s): OAB 5607 - MARILENE PINHEIRO DA COSTA ARAUJO (ADVOGADO) AUTOR:CRICIA CLEINIS BARROS PORTELA Representante(s): OAB 5607 - MARILENE PINHEIRO DA COSTA ARAUJO (ADVOGADO) AUTOR:CAMILA BARROS PORTELA Representante(s): OAB 5607 - MARILENE PINHEIRO DA COSTA ARAUJO (ADVOGADO) AUTOR:CARCIO BARROS PORTELA Representante(s): OAB 12744 - RAPHAEL LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 14261 - SILAS DUTRA PEREIRA (ADVOGADO) REU:NACIONAL EMPREENDIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 7574 - PAULO GALHARDO GOMES (ADVOGADO) REU:LUCIANO RICARDO DA SILVA LOBO Representante(s): OAB 10989 - MARCIA SIMONE ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 8400-A - LEIDE MARCIA LIMA GOMES (ADVOGADO) AUTOR:CLEIBE BARROS PORTELA. DESPACHO 1. Intime-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se a respeito da documentação de fls. 714/722 2. Com a resposta ou expirado o prazo sem manifestação, neste caso devidamente certificado, conclusos. Belém, 03 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00270781620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 10/03/2022 REQUERENTE:FACULDADE METROPOLITANA DA AMAZONIA FAMAZ Representante(s): OAB 22759-A - MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:EDILSON ALVES E SILVA. DESPACHO Diante da Certidão de fl. 36, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário ao andamento dos presentes autos, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. P. R. I. C. Belém, 07 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00272405320068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610797308 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 10/03/2022 REU:SABEMI SEGURADORA S.A REU:BANCO BGN S.A REU:BANCO BMG S.A. AUTOR:ULISSES PERES DUARTE REPRESENTANTE:GUMERCILDA DUARTE TAVARES Representante(s): AGOSTINHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . É SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, em que este juízo, diante da inércia da parte autora, determinou que esta se manifestasse e efetuasse o pagamento de custas iniciais sob pena de extinção. Contudo, em que pese intimada, a parte demandante permaneceu inerte, não regularizando as custas iniciais. O art. 290 do Código de Processo Civil prevê o seguinte: Art. 290. Ser cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Ante o exposto, considerando que até a presente data as custas iniciais não foram recolhidas, nos termos do Art. 290 do CPC, cancelo a distribuição do presente feito e, por consequência, extingo o processo sem resolução do mérito. Dá-se baixa no boleto pendente, uma vez que o não pagamento das custas já deu causa à extinção processual e, devendo o feito ser arquivado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as demais cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém-PA, 07 de Março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00273525320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Cumprimento de sentença em: 10/03/2022 AUTOR:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 15938 - RAFAELA DE NAZARE SILVA DA SILVA (ADVOGADO) REU:SORAYA NAZARETH LOPES FERREIR. DESPACHO Certifica-se a respeito do cumprimento do despacho de fl. 99 e o ofício de fl. 100 Belém, 07 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00285923820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/03/2022 REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 15504 - JULIANA FRANCO ARRUDA (ADVOGADO) REQUERIDO:VALDILENE CHAVES DA SILVA. DESPACHO Diante da certidão de fl. 84, manifeste-se a parte autora, no

prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário ao andamento dos presentes autos, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. P. R. I. C. Belém, 07 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00290953020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Execução de Título Extrajudicial em: 10/03/2022 AUTOR:CRISTIANE MAIA DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 13284 - PATRICIA LIMA BAHIA (ADVOGADO) REU:ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 10680 - MANOEL ANDRE CAVALCANTE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 12079-B - ALEXANDRE ROCHA MARTINS (ADVOGADO) OAB 19332 - KAMILA KAUATI MARINHO FERREIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE (ADVOGADO) . DESPACHO Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 85/86, providenciando o necessário para a realização da penhora. Cumprida a diligência supra, concluso. Belém, 07 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00311926820108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Execução de Título Judicial em: 10/03/2022 AUTOR:UNAMA UNESPA UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Representante(s): OAB 8975 - CLAUDIA DOCE SILVA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 7108 - LEILA MASOLLER WENDT (ADVOGADO) REU:JOSE ELTON DOS SANTOS SALES. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO MONITORIA, em que este juízo solicitou que o autor da ação manifestasse o interesse no feito, uma vez que sua última participação na tramitação do processo deu-se em 02/06/2015, fls. 32/33, solicitando a extinção do feito, mas sem apresentar esclarecimentos necessários ao julgamento do seu pedido. o relatório. Decido. Analisando os presentes autos, verifico que a representante da parte Autora não demonstrou interesse no andamento do feito, deixando de manifestar-se desde 02/06/2015. Dessa feita, entendo que a representante da parte autora não cumpriu o dever de promoção dos atos e diligências que lhe competia. Assim, nada mais fazendo para que o processo tivesse regular tramitação, é imperiosa a extinção do feito sem a resolução de seu mérito, conforme previsto no art. 485, III, do CPC. Diante do exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Autorizo desde já, caso seja requerido, o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, devendo as suas cópias, providenciadas pelo interessado, permanecerem nos autos. Custas pelo Requerente. P.R.I. e, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Belém, 09 de março de 2022. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juza de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00312370720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Cumprimento de sentença em: 10/03/2022 AUTOR:ARINO CARLOS DE MIRANDA CASTRO Representante(s): OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) OAB 15579 - EDUARDO SOUZA CRUZ (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA VILLAGE LTDA Representante(s): OAB 16420 - TIAGO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a certidão de fl. 339, intime-se a demandada para que se manifeste quanto ao pedido da parte autora de fls. 328/330, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Com a resposta ou expirado o prazo, nesse caso devidamente certificado, conclusos. Belém, 09 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00322053720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Exibição de Documento ou Coisa Cível em: 10/03/2022 AUTOR:DIOGO DE MORAES NEVES Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BRUXELAS INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 91311 - EDUARDO LUIS BROCK (ADVOGADO) OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . DESPACHO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário ao andamento dos presentes autos, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. P. R. I. C. Belém, 07 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00331872220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 10/03/2022



AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15458 - THIAGO NONATO SILVA VARGAS (ADVOGADO) REU: JAMES VIEIRA LOPES. DECISÃO Cuida-se de PEDIDO LIMINAR em AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, em desfavor de JAMES VIEIRA LOPES, qualificada, com fundamento no art. 926 de CPC, desde 14/09/2011. No caso dos autos, observo a comprovação das razões relatadas pela Requerente em sua Exordial, merecendo acolhida o pedido urgente. Com efeito, preenchidos os requisitos mínimos para a concessão do pedido liminar, quais sejam o fumus boni iuris e periculum in mora, com vistas à integridade do bem pretendido, afigura-se justo, necessário e urgente que este seja encontrado e apreendido diante da facilidade de sua ocultação ou mesmo seu perecimento pelo decurso do tempo. A verossimilhança das alegações se dá pela documentação acostada, especialmente cópia do contrato estabelecido entre as partes, demonstrativo do débito da parte Requerida, dando conta da relação jurídica e das razões que levaram a parte Requerente a ingressar com a presente ação. Ademais, a parte Requerente constituiu em mora a parte requerida, encaminhando-lhe Notificação Extrajudicial, esclarecendo a sua inadimplência, conforme documentação acostada nos autos. ISTO POSTO, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, DETERMINO a busca e a apreensão do Veículo objeto da demanda, com especificações constantes dos autos, podendo se realizar em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido no art. 212, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, autorizados o arrombamento e a força policial, se necessários. Na ocasião do cumprimento da liminar, CITE-SE a parte Demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer a purgação da mora (referente à integralidade da dívida, parcelas vencidas e vincendas, conforme entendimento do STJ), ou, se desejar, contestar todos os termos do pedido, dentro do prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar (Lei nº 10.931 de 02/08/2004, que alterou o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969). Em relação à restrição de circulação do veículo, ressalto que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015, com base no art. 3º, XVIII e § 8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais. Transcrevo: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII - de envio de documento por via eletrônica ou de informática; (...) § 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. Art. 12. Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Diante disso, antes da utilização de quaisquer desses sistemas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o demandante, querendo, comprove o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se a secretaria o que for devido. Intime-se. Cumpra-se. Serve a presente por cópia digitada como Mandado, na forma do Provimento nº 003/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Belém, 09 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00360685920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/03/2022 EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) EXECUTADO: JOAO DO ESPIRITO SANTO CARVALHO NETO EXECUTADO: CARVALHO E MAJELLA LTDA ME. DESPACHO Intima-se a parte exequente para que se manifeste a respeito da certidão de fl. 40. No prazo de 10 (dez) dias. Belém, 13 de outubro de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00368445920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/03/2022 AUTOR: LAR DE ISMAEL Representante(s): OAB 14677 - THELMA DE CASSIA CASTRO DOS REIS (ADVOGADO) REU: ANTONIO CARLOS SOARES DE PINHO. DESPACHO Encaminhe-se a UPJ para que certifique a respeito da apresentação de contestação conforme o despacho de fl. 37. Belém, 09 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00376560420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o:

Reintegração / Manutenção de Posse em: 10/03/2022 AUTOR:RAIMUNDO NONATO CABRAL DE SOUZA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:SONIA DE TAL. A DECISÃO A A A A A A 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, consoante art. 98 do Código de Processo Civil. A A A A A A 2. CITE-SE a parte Requerida, via postal (carta registrada a ser entregue em mãos próprias mediante recibo à art. 248, §1º do CPC), para no prazo de 15(quinze) dias úteis, apresentar contestação, o qual contar-se-á da data da juntada do mandado/carta. A A A A A A 3. Dada a ocorrência da pandemia da Covid-19, e com o objetivo de resguardar/preservar a vida e a saúde de todos os atores deste processo, fica dispensada a realização da audiência preliminar de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, ressalvando que, se durante o trâmite processual ocorrer a vontade de ambas as partes, desde de que manifestado expressamente, este Juízo poderá designar ato processual (art. 139, V, NCPC) para fins de autocomposição em momento oportuno. A A A A A A 4. Não sendo contestada a ação, será decretada a revelia, podendo ensejar a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte demandante. Além disso, os prazos para o réu revelar sem patrono nos autos fluirão da data de publicação de cada ato decisório no órgão oficial, podendo intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (arts. 344 e 346 do CPC); A A A A A A 5. Ficam ambas as partes advertidas de que devem comparecer à audiência conciliatória, quando designada, acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, bem como que o não comparecimento injustificado à Audiência de Conciliação de qualquer das partes será considerada conduta atentatória à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (§ 8º e 9º, art. 334, do CPC). A A A A A A 6. A parte poderá fazer-se presente por meio de procurador com poderes específicos para negociar e transigir (§ 10, art. 334, do CPC). A A A A A A 7. Obtida a autocomposição, a mesma será reduzida a termo e homologada por sentença (§ 11, art. 334, do CPC). A A A A A A 8. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como carta de citação/intimação. CUMpra-se na forma e sob as penas da Lei (Provimentos ns. 003 e 011/2009 do CJRMB). Belém, 08 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00379064720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Sumário em: 10/03/2022 AUTOR:LIDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA Representante(s): OAB 16307 - ABEL PEREIRA KAHWAGE (ADVOGADO) REU:ROSA DE FATIMA FERREIRA SILVA. DECISÃO A A A A A A 1 Trata-se de execução de título judicial, oriundo de sentença de homologação de acordo, na qual houve o descumprimento por parte do devedor. A A A A A A 2 Segundo o nosso ordenamento jurídico, o autor não necessita promover nova ação, nova citação, uma vez que a sentença homologatória terá eficácia executiva imediata e sem a necessidade da instauração de outro processo. A A A A A A 3 FICA(M) intimada(s) a(s) parte(s) executada(s)/devedora(as), na forma do art. 272 do CPC, por meio de publicação no DIÁRIO DE JUSTIÇA, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (art. 513, §2º, I do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) voluntariamente o débito reclamado, conforme requerimento e planilha de fls. 248/250, devidamente atualizado, consoante art. 523, caput, do CPC. A A A A A A 4 Ressalta-se que, segundo o artigo 517, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), uma vez transcorrido o supramencionado período legal para pagamento voluntário, a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto. A A A A A A 5 Frisa-se, também, que apenas na hipótese de não ocorrer o referido pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios já fixados na Lei para essa etapa em 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, do CPC). A A A A A A 6 Adverte-se, ainda, que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, referida multa e honorários de advogado incidirão somente sobre o saldo restante (art. 523, § 2º, do CPC). A A A A A A 7 Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, a requerimento da parte exequente, nos termos da Lei, fica autorizada, desde logo, a expedição pela secretaria de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, ressalvadas as hipóteses que indiquem segura apreciação judicial, à vista das garantias e direitos individuais assegurados em nossa Carta Magna (art. 523, § 3º, do CPC). A A A A A A 8 Registra-se que, após esgotado o período legal de 15 (quinze) dias, sem que tenha ocorrido o pagamento voluntário da obrigação, que se iniciará, para o(a) Executado(a), o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, independentemente de penhora ou nova intimação, APRESENTAR, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, do CPC). A A A A A A 9 Sendo certo que todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo(a) Executado(a), nos próprios autos, e nestes serão decididas pelo juiz (art. 518, do CPC). A A A A

Â 10 Finalmente, alerta-se que caberã; ao/ã Exequente proceder ã averbaã;ã;ã em registro pãblico do ato de propositura da execuã;ã;ã e dos eventuais atos de constriã;ã;ã realizados, para conhecimento de terceiros (art. 799, IX, do CPC); ademais, o(a) Exequente poderã; obter certidã;ã;ã comprobatã;ã;ã de que a execuã;ã;ã foi admitida pelo juiz, com identificaã;ã;ã das partes e do valor da causa, para fins de averbaã;ã;ã no registro de imã;veis, de veã;culos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (art. 828, do CPC). Â Â Â Â Â 11 Expirado o prazo para cumprimento dos itens de 1 a 6, desta decisã;ã, certifique-se e faã;sa conclusã;ã;ã para bloqueio dia BACENJUD uma vez que as custas se encontram pagas, conforme fls. 157/159. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. I. C. Belã;ã, 07 de marã;ã de 2022. ROSANA LãCIA DE CANELAS BASTOS Juã;za de Direito Titular da 1ã Vara Cã;vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00393391820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Monitã;ria em: 10/03/2022 REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 253984 - SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON (ADVOGADO) OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: SONIA MARIA FERNANDES REIMã;ã. DESPACHO Encaminha-se o feito para a 1ã UPJ, afim que desentranhe a decisã;ã de fls. 450/454, uma vez que nã;ã tem relaã;ã;ã com os autos. Nada mais havendo, diante da sentenã;ã de fls. 69, arquiva-se os autos. Belã;ã, 10 de marã;ã de 2022. ROSANA LãCIA DE CANELAS BASTOSã Juã;za de Direito Titular 1ã Vara Cã;vel e Empresarial de Belã;ã PROCESSO: 00445442820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cã;vel em: 10/03/2022 REQUERENTE: CONSTRUTORA LICATA LTDA Representante(s): OAB 14035 - JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: GAFISA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS Representante(s): OAB 17252 - RAYANE MAYARA DE LIMA CASTRO (ADVOGADO) OAB 19260 - ELISANGELA MOREIRA PINTO (ADVOGADO) OAB 40630 - ISADORA J TRINDADE ROLLO DOLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSTRUTORA TENDA - FIT 16 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIãRIOS LTDA Representante(s): OAB 17252 - RAYANE MAYARA DE LIMA CASTRO (ADVOGADO) OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) OAB 19260 - ELISANGELA MOREIRA PINTO (ADVOGADO) OAB 40630 - ISADORA J TRINDADE ROLLO DOLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: FIT SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 17252 - RAYANE MAYARA DE LIMA CASTRO (ADVOGADO) OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) OAB 19260 - ELISANGELA MOREIRA PINTO (ADVOGADO) OAB 40630 - ISADORA J TRINDADE ROLLO DOLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO). SENTENã;ã Trata-se de Aã;ã DE COBRANã;ã, ajuizada por CONSTRUTORA LICATA LTDA. - ME, devidamente qualificada, em face de GAFISA SPE-51 ã; EMPREENDIMENTOS IMOBILIãRIOS LTDA., FIT SPE 16 EMPREENDIMENTOS IMOBILIãRIOS LTDA. e FIT 10 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIãRIOS LTDA., jã; identificados. Â Â Â Â Â Â RELATã;RIO ã;ã ã;ã ã;ã Em sua inicial ã;ã fls. 03/26, aduz o autor prestar serviã;ã;ã para a demandada GAFISA. Que por ocasiã;ã;ã dos pagamentos era retido o percentual de 5% (cinco por cento) a tã;ulo de cauã;ã;ã em favor da citada requerida, a qual, entretanto, comumente efetuava retenã;ã;ã em valor superior ao acordado, alã;ã de nã;ã devolver os valores retidos apã;ã a conclusã;ã;ã da empreitada. Que, embora tenha solicitado, nã;ã teve a devoluã;ã;ã da quantia que lhe pertence, alcanã;ã;ã, esta, o valor de R\$111.123,82 (cento e onze mil cento e vinte e trã;ã;ã reais e oitenta de dois centavos). Â Â Â Â Â Â Deferida a justiã;ã gratuita, e a condenaã;ã;ã da parte demandada ao pagamento do valor retido e nã;ã devolvido, devidamente corrigido, alã;ã da condenaã;ã;ã das requeridas ao pagamento de custas processuais e honorã;rios advocatã;rios. Juntou documentos fls. 27/103ã;ã ã;ã ã;ã ã;ã O Juã;zo deferiu a justiã;ã gratuita e determinou a citaã;ã;ã da parte demandada. Â Â Â Â Â As demandadas GAFISA SPE-51 ã; EMPREENDIMENTOS IMOBILIãRIOS LTDA., FIT SPE 16 EMPREENDIMENTOS IMOBILIãRIOS LTDA. e FIT 10 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIãRIOS LTDA., apresentaram contestaã;ã;ã, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mã;ã;ã afirmou a falta de comprovaã;ã;ã da execuã;ã;ã dos serviã;ã;ã, combateu a concessã;ã;ã da justiã;ã gratuita e afirmou a improcedã;ã;ã dos pedidos da inicial. Juntou documentos. Â Â Â Â Â Instada a se manifestar ã;ã fl. 337, a parte autora o fez em fls. 338/350, reiterando os argumentos da inicial e refutando a liminar de ilegitimidade passiva, baseado no fato de todas as demandadas fazerem parte do Grupo Gafisa sendo, portanto, solidariamente responsã;veis. No mã;ã;ã, apresenta cã;ã;ã atualizado da quantia cobrada e aforma a realizaã;ã;ã dos serviã;ã;ã contratados. Â Â ã;ã ã;ã Foi designada e realizada audiã;ã;ã ã;ã fl. 355, na qual as partes nã;ã conciliaram. Fpi

determinado o encaminhamento do feito para a UNAJ, para cálculo das custas e foi designada audiência de instrução. Uma vez pagas as custas, na audiência de instrução foi ouvido o depoimento das testemunhas às fls. 366/367. A parte requerida apresentou alegações finais, fl. 371/373, insistindo na tese de ilegitimidade passiva e afirmando que não houve a comprovação dos serviços alegadamente prestados pela autora. Finalizou afirmando que a retenção de 5% (cinco por cento) nas notas fiscais dizem respeito a ISS e não caução, atribuindo o presente feito a um equívoco da parte autora. A parte autora apresentou seus memoriais em fls. 374/382, arguindo que, ao ser firmado contrato com as demandadas, não lhes era fornecida cópia do mesmo, que o próprio contrato apresenta a obrigatoriedade de retenção a título de caução, que, por ser optante do Simples, a autora não paga ISSQN. Finalizou pedindo a procedência da demanda e apresentando valor cobrado reajustado. O relatório DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 355 do NCPC estabelece a oportunidade processual para o julgamento antecipado da lide, com prolação de sentença de mérito, quando não houver necessidade de produzir outras provas (que é o caso dos autos). Desta forma, ao considerar os fatos que são objeto de análise, as argumentações jurídicas invocadas pelas partes e os documentos lançados nos autos, antevejo a desnecessidade de dilação probatória. PRELIMINARES

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada, foi pacificado que incorporador e construtor são solidariamente responsáveis por eventuais danos causados ao adquirente/consumidor, claramente amparado pelo art. 942 do Código Civil, e pelo posicionamento do STJ: INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. Contrato. Cláusula Abusiva. O contrato de incorporação, no que tem de específico, é regido pela lei que lhe é própria (Lei nº 4.591/64), mas sobre ele também incide o Código de Defesa do Consumidor, que introduziu no sistema civil princípios gerais que realçam a justiça contratual, a equivalência das prestações e o princípio da boa-fé objetiva... (4ª Tum., Resp. 80.036).

Isto posto, uma vez que a solidariedade entre incorporadoras e construtoras para realizar negócios fora reconhecida pelo STJ, não há que se falar em ilegitimidade passiva neste caso, pelo que rejeito a preliminar suscitada. MÉRITO - DA COBRANÇA

O pedido dos autos versa sobre o pagamento de quantia, que seria contratualmente retida, pela parte contratante requerida, dos valores a serem recebidos pela parte contratada requerente, o qual dar-se-ia no percentual de 5% (cinco por cento) e devolvido após a confirmação de realização integral dos serviços, e que, em desrespeito ao que fora pactuado, a demandada reteve valores superiores ao acordado e não os repassou para a demandante, não obstante este ter realizado o serviço e cobrado pelo mesmo. Na contestação, as requeridas a princípio informaram que não houve retenção superior ao percentual acordado, que somente um laudo técnico poderia comprovar se houve ou não a conclusão dos serviços contratados, que a requerente não teria cumprido as exigências contratuais necessárias para que o valor retido fosse liberado, faltando, portanto, comprovação do direito da autora. A requerida também apontou as cláusulas contratuais que respaldavam o não pagamento.

Compulsando os autos, em especial as provas apresentadas pelas partes, podemos concluir que se há cláusulas que apoiam a argumentação da parte requerida, há um contrato por ela reconhecido, e este foi devidamente celebrado, tanto que um de seus argumentos para o não pagamento é justamente o não cumprimento da integralidade dos serviços pela parte demandante. Em outro momento, a demandada passa a argumentar que a retenção de valores, até então justificada pelo descumprimento contratual, na verdade seria apenas referente ao pagamento de tributo, no caso o ISS, demonstrando a fragilidade de sua argumentação que, em nenhum momento, mostrou serem falsos os argumentos da requerente. Isto posto, entende este Juízo que, uma vez que a requerida reclama do serviço prestado, houve a contratação deste bem como a sua realização foi real, sendo devido o pagamento correspondente para a requerente.

Quanto aos valores cobrados, os autores apresentam na documentação de fls. 65/73, a expedição de nota fiscal referente aos serviços prestados, as quais não foram impugnadas, e onde também qual comprovam ser optantes do Simples e pagar a alíquota de ISS no valor de 2% (dois por cento) e não 5% (cinco por cento) como também chegou a afirmar a parte requerida. Isto nos leva a concluir não só que houve a retenção do percentual de 5% (cinco por cento) como esta foi indevida e, até o presente momento, não foi devolvida para a requerente, fazendo esta jus ao recebimento do montante objeto do presente feito, cujo valor fora atualizado em fls. 393/396.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, apenas para CONDENAR, as requeridas GAFISA SPE-51 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., FIT SPE 16 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e FIT 10 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., a realizar a DEVOLUÇÃO DO VALOR RETIDO, conforme demonstrado nos autos às fls. 393/396, para a requerente CONSTRUTORA LICATA LTDA. - ME, de uma única vez, com a devida correção.

Ressalto que tal valor ser atualizado monetariamente pelo Índice INPC/IBGE a contar do arbitramento (Súmula 362 do STJ), portanto, da publicação da presente sentença, e juros de mora na ordem de 1% ao mês a contar da citação (art. 405 do CC). Custas pela parte vencida. Arbitro os honorários de sucumbência, a serem pagos pela parte vencedora pela parte vencida, em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado devidamente certificado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição e observando as demais cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 07 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juza de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00474701620128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Cumprimento de sentença em: 10/03/2022 AUTOR: BANCO FIAT SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REU: AGENOR DINELLY RIBEIRO Representante(s): OAB 8570 - JOSE AUGUSTO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO 1 - Diante da petição de fls. 60, intime-se a parte requerida, a fim que se manifeste, em 05 (cinco) dias, a respeito do pedido de extinção, sob pena de preclusão. 2 - Cumprida a diligência anterior, ou expirado o prazo sem manifesta oposição, certifique-se e faça conclusões do feito. Belém, 07 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juza de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00482014120148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Cumprimento de sentença em: 10/03/2022 AUTOR: ANGELO SERGIO CALDAS TEIXEIRA Representante(s): OAB 3321 - RUI GUILHERME CARVALHO AQUINO (ADVOGADO) OAB 3321 - ADRIANO ROCHA DE REZENDE (ADVOGADO) REU: ANTONIO DANIEL ANDRADE SANTOS. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO que ANGELO SÉRGIO CALDAS TEIXEIRA, intenta em face de ANTONIO DANIEL ANDRADE SANTOS, na qual não houve citação e a parte autora requereu a desistência da ação. Vieram os autos conclusos. Considerando a desistência da ação e sendo desnecessária a anuência da parte contrária, consoante §4º do art. 485 do CPC, cabe a este Juízo determinar a extinção da ação e arquivamento do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação. Não resolvendo o mérito, convém ressaltar ainda o disposto no art. 486 do CPC: Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação. Ante o exposto, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA da ação e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO. Caso seja requerido, autorizo o desentranhamento dos documentos juntados inicial desde que as suas cópias, providenciadas pela parte Autora, permaneçam nos autos. Custas pelo autor/desistente. Ressalto que os prazos contar-se-ão considerando as decisões referentes a suspensão de prazos por conta do Estado de Calamidade Pública, estabelecido em 18/03/2020, a portaria nº 57 e Resoluções nº 313 e 318 do CNJ, além da portaria conjunta n 14/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI e as determinações do TJE/PA quanto ao cumprimento de medidas não urgentes pelos Oficiais de Justiça. Transitada livremente em julgado, arquivem-se os autos, dando-se sua baixa no Sistema Libra e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao setor competente, observando-se as cautelas legais. Belém, 08 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00506997620158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Procedimento Sumário em: 10/03/2022 AUTOR: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 18711 - MAX PINHEIRO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REU: LUCILENE DO SOCORRO GALVAO GONCALVES. DESPACHO 1. Uma vez que, segundo certidão de fl. 40, a parte executada não pagou a dívida nem apresentou embargos, devem os autos ser encaminhados ao Juízo para que seja efetuado o bloqueio via BACENJUD, desde que pagas as custas. 2. Esclareço que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015 (abril/2016), com base no art. 3º, XVIII e §8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais. Transcrevo: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventários da justiça, inclusive nos

processos eletrônicos, e são cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII - de envio de documento por via eletrônica ou de informática; (...) § 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. (...) Art. 12. Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requerem ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Diante disso, antes de quaisquer consultas ou protocolamento de bloqueio por meio de um desses sistemas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o demandante comprove o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se a secretaria o que for devido. Cumpra-se. Belém, 07 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00509604620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/03/2022 AUTOR:TÁGIDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 5031 - MARIANA DE LOURDES FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) REU:ELIANGELA DE CASSIA M. GONÇALVES. DESPACHO 1. Diante da petição de fls. 49, intime-se a parte requerida, a fim que se manifeste, em 10 (dez) dias, a respeito do pedido de extinção, sob pena de preclusão. 2 - Cumprida a diligência anterior, ou expirado o prazo sem manifestação, certifique-se e faça conclusões do feito. Belém, 07 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00575062020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/03/2022 AUTOR:OCRIM S.A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 8346 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:LUCÉLIA PINHEIRO MORAIS. SENTENÇA. Trata-se de EXECUÇÃO FORÇADA EMBASADA EM TÍTULOS EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL que OCRIM S.A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, intenta em face de LUCÉLIA PINHEIRO MORAIS, na qual não houve citação e a parte autora requereu a desistência da ação. Vieram os autos conclusos. Considerando a desistência da ação e sendo desnecessária a anuência da parte contrária, consoante §4º do art. 485 do CPC, cabe a este Juízo determinar a extinção da ação e arquivamento do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII -homologar a desistência da ação. Não resolvendo o mérito, convém ressaltar ainda o disposto no art. 486 do CPC: Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação. Ante o exposto, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA da ação e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO. Caso seja requerido, autorizo o desentranhamento dos documentos juntados à inicial desde que as suas cópias, providenciadas pela parte Autora, permaneçam nos autos. Custas pelo autor/desistente. Transitada livremente em julgado, arquivem-se os autos, dando-se sua baixa no Sistema Libra e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao setor competente, observando-se as cautelas legais. Belém, 07 de março de 2022 ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTO Juíza de Direito Titular da 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00586303320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/03/2022 AUTOR:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REU:ANA MARIA DOS SANTOS. DECISÃO. Considerando que a parte autora não tem mais interesse na retomada do bem apreendido, que os demandados não foram localizados e o pedido de fls. 36, CONVERTO a presente Ação de Busca e Apreensão em EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, com base no art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, modificada pela Lei n. 13.043/2014, passou a prever o seguinte,ipsis litteris: Art. 4o Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) CITE-SE o/a executado/a, via postal (carta registrada a ser entregue em mãos próprias mediante recibo art. 248, §1º, CPC), para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, artigo 829). III - Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a

serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. IV - No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º). V - Fica o executado intimado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último (art. 915, §1º, do CPC). VI - Registro que, não sendo encontrado o executado, os seus bens poderão ser arrestados em valor e quantidade suficiente para garantir a execução. VII - Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842). VIII - Fica o(a) Executado(a) advertido(a) acerca da possibilidade de parcelamento do débito exequendo, conforme previsto do artigo 916 do Código de Processo Civil; IX - Caberá ao Exequente proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos eventuais atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (art. 799, IX, do NCPC); ademais, o(a) Exequente poderá obter certidão comprobatória de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (art. 828, do NCPC); X - Na hipótese de oposição de embargos à execução (art. 914 e seguintes do CPC), certifique-se nestes autos. XI - Ressalto, por fim que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015, com base no art. 3º, XVIII e §8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais. Transcrevo: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos servidores da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII - de envio de documento por via eletrônica ou de informática; (...) § 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. ... Art. 12. Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. XII - Diante disso, fica o exequente desde já advertido de que, antes de quaisquer consultas a um desses sistemas, deverá comprovar o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se a secretaria o que for devido. XIII - Servir o presente, por cópia digitada, como carta de citação/pagamento, penhora ou arresto. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Int. (Provimentos nºs. 003 e 011/2009-CJRM). Belém, 07 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juiz de Direito titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00586485420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/03/2022 AUTOR:MARLUCIA MARTINS CARNEIRO Representante(s): OAB 16192 - MARIVALDO NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:BANCO DO ESTADO DO PARA. É DESPACHO Diante da certidão de fl. 39, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário ao andamento dos presentes autos, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. P. R. I. C. Belém, 07 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00595694720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/03/2022 REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:TEREZINHA DE JESUS GOMES DE CASTRO Representante(s): OAB 24797 - EDUARDO MARCELO AIRES VIANA (ADVOGADO) OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLAI (ADVOGADO) . É SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por BANCO VOLKSWAGEN S.A., em desfavor de TEREZINHA DE JESUS GOMES DE CASTRO, em que o autor, após a apresentação de defesa pela requerida, postulou a homologação da desistência da ação, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito. fls. 192/200. Em fls. 201/203, a demanda

manifestou sua anuência ao pedido de extinção do autor. Vieram os autos conclusos. Considerando a desistência da ação e cumprida a exigência do art. 485, §4º, do CPC, ou seja, com a anuência das requeridas, cabe a este Juízo determinar a extinção da ação e arquivamento do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII homologar a desistência da ação. Não resolvendo o mérito, convém ressaltar ainda o disposto no art. 486 do CPC: Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação. Ante o exposto, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA da ação e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO. Caso seja requerido, autorizo o desentranhamento dos documentos juntados inicial desde que as suas cópias, providenciadas pela parte Autora, permaneçam nos autos. Transitada livremente em julgado, estando as custas processuais quitadas (fls. 12/13) arquivem-se os autos, dando-se sua baixa no Sistema Libra e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao setor competente, observando-se as cautelas legais. Belém-PA, 10 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00639499520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911438502 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Petição Cível em: 10/03/2022 REU: BANCO DO ESTADO DO PARA SA AUTOR: GERVA NA AMARO SANTINO Representante(s): OAB 5546 - ANTONIO CARVALHO LOBO (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a parte autora, pessoalmente e por seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar interesse, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. P. R. I. C. Belém, 07 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00840726920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Execução de Título Extrajudicial em: 10/03/2022 AUTOR: BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REU: SEBASTIAO PAULINO DE OLIVEIRA NETTO. DESPACHO 1 Diante da certidão fl. 51, intime-se o autor, a fim que se manifeste, em 05 (cinco) dias, a respeito do pedido de extinção, sob pena de preclusão. 2 - Cumprida a diligência anterior, ou expirado o prazo sem manifesta ação, certifique-se e faça conclusão do feito. Belém, 10 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00850998220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Monitória em: 10/03/2022 AUTOR: LUIZ CARLOS DE MELO CARMO Representante(s): OAB 18841 - PETERSON MELO DA CRUZ (ADVOGADO) REU: G QUATRO INTERMEDIACOES DE SERVICOS E COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA. A DECISÃO Considerando o peticionado em fls. 42/43, e o teor da sentença de fl. 33, na qual foi indeferida a petição inicial, chamo o processo a ordem, para tornar sem efeito o despacho de fls. 41. Transitada em julgado e presente decisão e nada mais havendo, archive-se o feito, sem custas, em face da gratuidade processual que defiro nesta oportunidade. Cumpra-se. Belém, 08 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 01008686720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Prestação de Contas Infância e Juventude em: 10/03/2022 REQUERENTE: RAIMUNDO EDIVALDO DOS SANTOS Representante(s): OAB 6150-A - JOSE LUIZ MESSIAS SALES (ADVOGADO) OAB 17423 - MILENE CORREA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 119859 - RUBENS GASPAR SERRA (ADVOGADO) . DESPACHO Diante da certidão de fl. 35, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário ao andamento dos presentes autos, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. P. R. I. C. Belém, 07 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 01140846120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 10/03/2022 AUTOR: MARIA SONIA DE ARAUJO Representante(s): OAB 11077 - RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA (DEFENSOR) REU: ANDRE TEIXEIRA DIAS. DESPACHO Diante da certidão de fl. 43, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário ao andamento dos presentes autos, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. P. R. I. C. Belém, 07 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 01276241620158140301 PROCESSO ANTIGO: ----



MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 10/03/2022 REQUERENTE:DANIEL SILVA ALMEIDA Representante(s): OAB 90322 - SABRINA BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO À À À À À Diante da certidão de fl. 99, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário ao andamento dos presentes autos, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. À À À À À P. R. I. C. Belém, 07 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 01300913120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 10/03/2022 AUTOR:WEVERTON TRINDADE SAMPAIO Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI FRANCA (ADVOGADO) OAB 28021-A - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO Certifique-se a respeito do cumprimento do despacho de fl. 81. Belém, 09 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 03863679820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Execução de Título Extrajudicial em: 10/03/2022 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:JAIME AVELAR MOREIR. SENTENÇA À À À À À À À À À Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO, em que este juízo solicitou que o autor da ação manifestasse o interesse no feito, uma vez que sua última participação no feito deu-se em 18/10/2016, fls. 21/24, solicitando a extinção do feito, mas sem apresentar esclarecimentos necessários ao julgamento do seu pedido. À À À À À À À À À o relatório. Decido. À À À À À À À À À Analisando os presentes autos, verifico que a parte Autora não demonstrou interesse no andamento do feito, deixando de manifestar-se desde 18/10/2016. À À À À À À À À À Dessa feita, entendo que a parte autora não cumpriu o dever de promoção dos atos e diligências que lhe competia. À À À À À À À À À Assim, nada mais fazendo para que o processo tivesse regular tramitação, é imperiosa a extinção do feito sem a resolução de seu mérito, conforme previsto no art. 485, III, do CPC. À À À À À À À À À Diante do exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. À À À À À À À À À Autorizo desde já, caso seja requerido, o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, devendo as suas cópias, providenciadas pelo interessado, permanecerem nos autos. À À À À À À À À À Custas pelo Requerente. À À À À À À À À À P.R.I. e, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Belém, 25 de fevereiro de 2022. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 04206704120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Monitória em: 10/03/2022 AUTOR:MARCELO LUIZ BEZERRA DA SILVA Representante(s): OAB 17262 - EVANDRO MARTIN PANTOJA PEREIRA (ADVOGADO) REU:MIAMI COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 15492 - HALANNA DENISE DE OLIVEIRA DEMETRIO (ADVOGADO) . DESPACHO À À À À À Diante da certidão de fl. 33, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário ao andamento dos presentes autos, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. À À À À À P. R. I. C. Belém, 08 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 04227187020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Cumprimento de sentença em: 10/03/2022 REQUERENTE:ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD Representante(s): OAB 13992 - FELIPE JACOB CHAVES (ADVOGADO) OAB 18949 - KELY VILHENA DIB TAXI (ADVOGADO) REQUERIDO:M S HOTEL DA AMAZONIA LTDA. DECISÃO 1.À À À À À FICA(M) intimada(s) a(s) parte(s) executada(s)/devedora(as), na forma do art. 272 do CPC, por meio de publicação no DIÁRIO DE JUSTIÇA, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (art. 513, §2º, I do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) voluntariamente o débito reclamado, conforme requerimento e planilha de fls. 248/250, devidamente atualizado, consoante art. 523, caput, do CPC. 2.À À À À À Ressalta-se que, segundo o artigo 517, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), uma vez transcorrido o supramencionado período legal para pagamento voluntário, a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto. 3.À À À À À Frisa-se, também, que apenas na hipótese de não ocorrer o referido pagamento voluntário, o débito será acrescido de

multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios fixados na Lei para essa etapa em 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, do CPC). 4. Adverte-se, ainda, que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, referida multa e honorários de advogado incidirão somente sobre o saldo restante (art. 523, § 2º, do CPC). 5. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, a requerimento da parte exequente, nos termos da Lei, fica autorizada, desde logo, a expedição pela secretaria de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, ressalvadas as hipoteses que indiquem segura apreciação judicial, à vista das garantias e direitos individuais assegurados em nossa Carta Magna (art. 523, § 3º, do CPC). 6. Registra-se que, após de esgotado o período legal de 15 (quinze) dias, sem que tenha ocorrido o pagamento voluntário da obrigação, que se iniciará, para o(a) Executado(a), o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, independentemente de penhora ou nova intimação, APRESENTAR, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, do CPC). 7. Sendo certo que todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo(a) Executado(a), nos próprios autos, e nestes serão decididas pelo juiz (art. 518, do CPC). 8. Finalmente, alerta-se que caberá ao Exequente proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos eventuais atos de construção realizados, para conhecimento de terceiros (art. 799, IX, do CPC); ademais, o(a) Exequente poderá obter certidão comprobatória de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (art. 828, do CPC). 9. Expirado o prazo para cumprimento dos itens de 1 a 6, desta decisão, certifique-se e faça conclusão para bloqueio dia BACENJUD uma vez que as custas se encontram pagas, conforme fls. 157/159. P. R. I. C. Belém, 07 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 04356360920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/03/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: J E COMERCIO DE VEICULOS LTDA. DESPACHO Diante do Ato ordinatório fl. 29, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário ao andamento dos presentes autos, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. P. R. I. C. Belém, 07 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 04406671020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/03/2022 REQUERENTE: BANCO PAN SA Representante(s): OAB 20444 - HERBERT LOUZADA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: CARLOS CARMELO DE VASCONCELOS CUNHA PEREIRA. DESPACHO Manifeste-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para anexar o acordo celebrado e informado nas fls. 56-57. Com a resposta ou expirado o prazo, neste caso devidamente certificado, conclusos. P. R. I. C. Belém, 07 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 05926696220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Execução de Título Extrajudicial em: 10/03/2022 EXEQUENTE: BANCO BANRISUL Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: ANA CLAUDIA DOS SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 14268 - ALESSANDRA LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário ao andamento dos presentes autos, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. P. R. I. C. Belém, 07 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 06026822320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Execução de Título Extrajudicial em: 10/03/2022 EXEQUENTE: C. I. E. C. L. Representante(s): OAB 250298 - TATIANE MOREIRA GUIMARAES (ADVOGADO) EXECUTADO: P. S. J. P. E. M. . DESPACHO Diante do Ato ordinatório fl. 38, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário ao andamento dos presentes autos, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. P. R. I. C. Belém, 07 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 06366678020168140301 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/03/2022 AUTOR:A. B. R. L. AUTOR:A. C. R. L. REPRESENTANTE:RAMADIO ALVES DE LIMA Representante(s): OAB 14317 - PALOMA MACIEL LINS (ADVOGADO) REU:CONDOMINIO DO EDIFICIO REAL SEASONS Representante(s): OAB 20694 - RUDA ROCHA DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO 1 Â¿ Diante da petiÃ§Ã£o de fls.124, intime-se a parte requerida, a fim que se manifeste, em 05 (cinco) dias, a respeito do pedido de extinÃ§Ã£o, sob pena de preclusÃ£o. 2 - Cumprida a diligÃªncia anterior, ou expirado o prazo sem manifestaÃ§Ã£o, certifique-se e faÃ§a conclusÃ£o do feito. BelÃ©m, 07 de marÃ§o de 2022. ROSANA LÃACIA DE CANELAS BASTOSÃ JuÃ-za de Direito Titular 1Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 06896298020168140301

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/03/2022 REQUERENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MENDES COMUNICACAO LTDA REQUERIDO:OSWALDO DIAS MENDES REQUERIDO:ANGELA DINIZ MENDES REQUERIDO:OSWALDO DINIZ MENDES REQUERIDO:ANA MARIA BORGES LEAL MENDES REQUERIDO:ROSANGELA MENDES MEIRA. DESPACHO 1 Â¿ Defiro o pedido de fls. 78, intime-se a parte requerida, a fim que se manifeste, em 10 (dez) dias. 2 Â¿ Cumprida a diligÃªncia anterior, ou expirado o prazo sem manifestaÃ§Ã£o, certifique-se e faÃ§a conclusÃ£o do feito. BelÃ©m, 07 de marÃ§o de 2022. ROSANA LÃACIA DE CANELAS BASTOSÃ JuÃ-za de Direito Titular 1Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 06936977320168140301

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/03/2022 REQUERENTE:SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A Representante(s): OAB 135753 - SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 13734 - MICHELLE CARVALHO TELES (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Diante da certidÃ£o de fl. 73-V, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessÃ¡rio ao andamento dos presentes autos, sob pena de extinÃ§Ã£o do feito, sem julgamento do mÃ©rito. Â Â Â Â Â P. R. I. C. BelÃ©m, 07 de marÃ§o de 2022. ROSANA LÃACIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 07166425420168140301

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/03/2022 REQUERENTE:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) REQUERIDO:ISAAC SERGIO DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 20970 - IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) OAB 23475 - RANULFO FIGUEIREDO CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO) . DECISÃO 1- Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisÃ£o de mÃ©rito, nos termos do artigo 355 do CÃ³digo de Processo Civil. Todavia, pelo princÃ-pio da cooperaÃ§Ã£o e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do CÃ³digo de Processo Civil, oportuno um prazo comum de 05 (cinco) dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questÃµes de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. 2- Quanto Ã s questÃµes de fato, deverÃ£o indicar a matÃ©ria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem jÃ provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegaÃ§Ã£o. Com relaÃ§Ã£o ao restante, remanescendo controvertida, deverÃ£o especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevÃ¢ncia e pertinÃ¢ncia. O silÃªncio ou o protesto genÃ©rico por produÃ§Ã£o de provas serÃ£o interpretados como anuÃªncia ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligÃªncias inÃ³teis ou meramente protelatÃ³rias. 3- Quanto Ã s questÃµes de direito, para que nÃ£o se alegue prejuÃ-zo, deverÃ£o, desde logo, manifestar-se sobre a matÃ©ria cognoscÃ-vel de ofÃ-icio pelo juÃ-zo, desde que interessem ao processo. 4- Com relaÃ§Ã£o aos argumentos jurÃ-dicos trazidos pelas partes, deverÃ£o estar de acordo com toda a legislaÃ§Ã£o vigente, que, presume-se, tenha sido estudada atÃ© o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento nÃ£o poderÃ¡ ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que nÃ£o serÃ£o consideradas relevantes as questÃµes nÃ£o adequadamente delineadas e fundamentadas nas peÃ§as processuais, alÃ©m de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudÃªncia reiterada. 5- Ficam as partes advertidas que a inÃ©rcia na apresentaÃ§Ã£o de manifestaÃ§Ã£o serÃ¡ interpretada como aquiescÃªncia na opÃ§Ã£o pelo julgamento antecipado da lide. 6- DeverÃ£o as partes, no mesmo prazo, informar sobre o interesse na designaÃ§Ã£o de audiÃªncia conciliatÃ³ria. 7- Na hipÃ³tese de as partes nÃ£o se manifestarem ou caso informem que nÃ£o pretendem produzir provas, conclusos. Cumpra-se. BelÃ©m, 24 de fevereiro de 2022.

ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da capital

RESENHA: 07/03/2022 A 11/03/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00025398820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/03/2022 AUTOR:T. T. R. AUTOR:P. T. R. REPRESENTANTE:THAIS DA CONCEICAO TRINDADE Representante(s): OAB 10639 - MARGELLY MESQUITA DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:PEDRO DE ARAUJO BARBOSA Representante(s): OAB 16316 - FELIPE PORTELLA NEVES (ADVOGADO) . - ATO ORDINATÁRIO - Nos termos do art. 2º e consoante autorizaçã?o prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Regiã?o Metropolitana de Belã?m, com nova redaã?ã?o dada pelo Provimento nã?o 008/2014-CJRMB, intimo PEDRO DE ARAUJO BARBOSA, por meio do seu advogado, a se manifestar sobre a devoluã?ã?o de correspondã?ncia juntada aos autos, conforme motivo constante do respectivo Aviso de Recebimento (AR), no prazo de 5 dias. Belã?m, 07 de marã?ço de 2022 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciã?rio PROCESSO: 00167858720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810515732 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HIEDA CHAGAS E SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 07/03/2022 AUTOR:SOCIC - SOCIEDADE COMERCIAL IRMAOS CLAUDINO S/A Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) OAB 8898 - ADONIS JOAO PEREIRA MOURA (ADVOGADO) REU:ELIANA DE OLIVEIRA BARBOSA Representante(s): JORGE LUIS REGO TAVARES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso I, do Provimento nã?o 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006, alterado pelo Provimento nã?o 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014, fica intimada a parte AUTORA para que, no prazo de 05(cinco) dias, se manifestar sobre a certidã?o do Sr. Oficial de Justiã?a acostada - s fls. 225. Belã?m-PA, 07/03/2022. Eu, Hiã?da Chagas, Analista Judiciã?rio, 1ª UPJ das Varas Cã?-veis e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o. PROCESSO: 00216135020018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110258781 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Execuçã?o de Título Extrajudicial em: 07/03/2022 REU:ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES FADUL TEIXEIRA Representante(s): OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) OAB 26094 - ANA LUIZA MARQUES DE SOUZA NEVES (ADVOGADO) REU:POSTO SENADOR LEMOS LTDA REU:ANTONIO WILSON LUIZDE ALMEIDA TEIXEIRA Representante(s): OAB 10988 - MONICA ARAUJO MIRANDA (ADVOGADO) OAB 5596 - TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO (ADVOGADO) OAB 8724 - ANA KARINA TUMA MELO (ADVOGADO) VIVIANE COSTA COELHO (ADVOGADO) AUTOR:IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorizaã?ã?o prevista no art. 1º, §2º, II do Provimento nã?o 006/06 da Corregedoria da Regiã?o Metropolitana de Belã?m, intimo a autora para que apresente manifestaã?ã?o aos documentos de fls. 226/235, no prazo de 5 (cinco) dias. Belã?m, 07 de marã?ço de 2022. Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciã?rio PROCESSO: 01006998020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/03/2022 REQUERENTE:ANTONIO VINICIUS CORREA BARBOSA Representante(s): OAB 13926 - THIAGO DE SOUZA PAMPLONA (ADVOGADO) REQUERIDO:BERLIM INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 3110 - THIAGO RAFFAEL SILVA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 3110 - THIAGO RAFFAEL SILVA LIMA (ADVOGADO) . - ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, ficam intimadas as partes Apeladas, apresentarem Contrarrazã?es, no prazo de 15 (quinze) dias.. Belã?m-PA, 07 de Marã?ço de 2022. Edna Campos Morais Servidora da 1ª UPJ das Varas Cã?-veis e Empresariais de Belã?m PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00575876120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/03/2022 REQUERENTE:AURORA DE ANDRADE MONTEIRO Representante(s): OAB 4662 - JOSE MAURICIO MENASSEH NAHON (ADVOGADO) OAB 19024 - DARIO RAMOS PEREIRA (ADVOGADO)

REQUERIDO:MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 6324 - ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1.º, §3.º do Provimento nº 006/2006 da CJRMB (com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, intimo a parte apelada, através de seus advogados, a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, §1.º do CPC. Belém, 08/03/2022. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 01104205620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/03/2022 REQUERIDO:PEDRO VALLINOTO FILHO REQUERENTE:OMNI CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) . A- ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 2.º e consoante autorização prevista no art. 1.º, §2.º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo a parte OMNI CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A para efetuar o recolhimento das custas pendentes, consoante o boleto acostado pela UNAJ. Belém, 08 de março de 2022 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00750906120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/03/2022 EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:ESPOLIO DE IRANDIR TORRES LAMEIRA REQUERIDO:LUCINDA DA ROCHA LAMEIRA Representante(s): OAB 6643 - RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS (ADVOGADO) OAB 8863 - ELIZETE MARIA DOS SANTOS PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 6675 - DARLYN KELRYN FERREIRA MIRALHA DE MATOS (ADVOGADO) OAB 22250 - DIEGO ANAISSI MOURA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ERLLEN DA ROCHA LAMEIRA REQUERIDO:WELLINGTON ROCHA LAMEIRA. A- ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 2.º e consoante autorização prevista no art. 1.º, §3.º do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo os embargados a apresentar manifestação quanto aos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias. Belém, 11 de março de 2022. Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 07/03/2022 A 11/03/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00014359520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/03/2022 AUTOR:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 16866-A - FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REU:ELIZETE MARIA DOS SANTOS PAMPLONA Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte Apelada, apresentar Contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.. Belém-PA, 04 de Março de 2022. Edna Campos Morais Servidora da 1ª UPJ das Vara Cíveis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00030842620048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410105975 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??o: Monitória em: 07/03/2022 AUTOR:PETRAM PECAS PARA TRATORES MARITUBA Representante(s): DURVAL M. PEREIRA (REP LEGAL) OAB 6450 - LIENILDA MARIA CAMARA DE SOUZA (ADVOGADO) DURVAL M. PEREIRA (REP LEGAL) OAB 6450 - LIENILDA MARIA CAMARA DE SOUZA (ADVOGADO) REU:DURANS E CIA LTDA. ATO ORDINATÁRIO Intimo o AUTOR, através de seu advogado, para pagar as custas finais do processo, no prazo de 15 (quinze) dias. O boleto para pagamento das custas finais já se encontra disponível nos autos do processo. Belém-PA, 08 de julho de 2021.

Elisa Mara de Bittencourt Furtado Auxiliar Judiciário 1ª UPJ Cível e empresarial de Belém PÁgina de 1 FÓrum de: BELÉM Email: Endereço: Rua Cel. Fontoura S/N - (Praça Felipe Patroni S/N) - Prédio Anexo 2, 2º Andar, Salas 256/258 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: PROCESSO: 00264025920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010404006 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RICARDO VASCONCELOS MARADEI A??o: Inventário em: 07/03/2022 INTERESSADO:EDVANETE PINTO COUTEIRO Representante(s): OAB 6324 - ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 10188 - ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) OAB 13994 - MARINALVA DE JESUS FONTEL BORGES (ADVOGADO) INTERESSADO:GABRIELA COUTEIRO DUARTE Representante(s): OAB 6012 - JOSE ALYRIO WANZELER SABBA (ADVOGADO) OAB 22831 - DANIEL BENAYON OLIVEIRA SABBA (ADVOGADO) OAB 22830 - NAYZE SABA CASTELO BRANCO (ADVOGADO) INTERESSADO:ESMERALDA TEIXEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 9742 - GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 6450 - LIENILDA MARIA CAMARA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 15888 - LUCIANA DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) INVENTARIANTE:EDVAN JOSE PINTO COUTEIRO Representante(s): OAB 8715 - LENICE PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) OAB 6012 - JOSE ALYRIO WANZELER SABBA (ADVOGADO) OAB 22831 - DANIEL BENAYON OLIVEIRA SABBA (ADVOGADO) OAB 22830 - NAYZE SABA CASTELO BRANCO (ADVOGADO) INTERESSADO:EDVAN RUI PINTO COUTEIRO Representante(s): OAB 13661 - JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO) INTERESSADO:EDVANILSON PINTO COUTEIRO INTERESSADO:EDVANICE PINTO COUTEIRO DE VASCONCELOS INVENTARIADO:EDVAN CAPUCHO COUTEIRO INVENTARIADO:MARIA PINTO COUTEIRO INTERESSADO:CARLOS EDVAN COUTEIRO Representante(s): OAB 8715 - LENICE PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) INTERESSADO:CRISTINA MARIA COUTEIRO Representante(s): OAB 8715 - LENICE PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) INTERESSADO:ROSIANA ALICE SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 13661 - JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo a advogada Lorena Cereja Brabo, OAB/PA 23837, a devolver os presentes autos, que se encontram tramitados com carga rápida, em seu nome, desde 17/02/2022, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de incorrer nas sanções do §2º do art. 234 do CPC. Belém, 07 de março de 2022 Ricardo Maradei Analista Judiciário PROCESSO: 00540494320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Cumprimento de sentença em: 07/03/2022 REQUERENTE:JOSEFA DAS GRACAS BRITO DA SILVA Representante(s): OAB 2641 - MARIA EMIDIA REBELO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

REQUERIDO: MAURICIO VIANNA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . **ATO ORDINATÓRIO** Nos termos do art. 2º e consoante autorizações previstas no art. 1º, §2º, I do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo o credor, por meio de seu advogado, a se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 07 de março de 2022 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário **PROCESSO: 00666643120148140301 PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o:** Procedimento Comum Cível em: 07/03/2022 **AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES SA** Representante(s): OAB 78.870 - WANDERLEY ROMANO DONADEL (ADVOGADO) **REU: TAMEX COMERCIO IMPORTAO E EXPORTAO LTDA.** **ATO ORDINATÓRIO** Nos termos do art. 2º e consoante autorizações previstas no art. 1º, §2º, I do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor, por meio de seu advogado, a se manifestar sobre a devolução das correspondências juntadas aos autos, conforme motivo constante do respectivo Aviso de Recebimento (AR), no prazo de 5 dias. Belém, 07 de março de 2022 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário **PROCESSO: 00688497620138140301 PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o:** Cumprimento de sentença em: 07/03/2022 **AUTOR: PATRICIA AZEVEDO BURLAMAQUI FREIRE** Representante(s): OAB 13367 - THIAGO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) **REU: DIANA PATRICIA SALMA CONCURU REU: MIGUEL SAUMA FILHO** Representante(s): OAB 9823 - SERGIO GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9021 - DANIELLE DO SOCORRO MAMEDE NAPOLEAO LIMA (ADVOGADO) . **ATO ORDINATÓRIO** Nos termos do art. 2º e consoante autorizações previstas no art. 1º, §2º, I do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor, por meio de seu advogado, a se manifestar sobre a devolução de correspondência juntada aos autos, conforme motivo constante do respectivo Aviso de Recebimento (AR), no prazo de 5 dias. Belém, 07 de março de 2022 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário **PROCESSO: 00066293120038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310097751** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o:** Cumprimento de sentença em: 08/03/2022 **AUTOR: ELIETE DE SOUZA COLARES** Representante(s): ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) **REU: NEIDE CARDOSO PAES REU: AMAZONIA AGROINDUSTRIAL ALIMENTAR** Representante(s): OAB 10029 - NORMANDO DO CARMO BORGES (ADVOGADO) **REU: EMANOEL CARDOSO PAES ADVOGADO: PATRICIA CAVALLERO MONTEIRO.** **ATO ORDINATÓRIO** Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XIX, do Provimento 006/2006-CJRMB, intimo exequente, por seu advogado, de carta precatória foi enviada ao fórum de São Paulo, código de rastreabilidade 81420221697353 (MALOTE DIGITAL), para que providencie o pagamento das custas de cumprimento da carta no juízo deprecado, São Paulo. Belém, 08/03/22, Bárbara Leite Costa, Analista Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém. Resenha do dia 08/03/2022 Publicado em, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. **PROCESSO: 00083872220148140301 PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o:** Execução de Título Extrajudicial em: 08/03/2022 **REQUERIDO: MSS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA** **REQUERIDO: MAX SANTOS DOS SANTOS** **REQUERENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIRO S A** Representante(s): OAB 30885-A - RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO) . **ATO ORDINATÓRIO** Nos termos do art. 2º e consoante autorizações previstas no art. 1º, §2º, XI, do Provimento 006/2006-CGJ, intimo o autor, por meio de seu patrono, para pagar as custas processuais relativas à pesquisa de endereços, deferida às fls. 111. Belém, 08 de março de 2022. Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário **PROCESSO: 00587239820128140301 PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o:** Procedimento Comum Cível em: 08/03/2022 **AUTOR: EMILIANE BRAGA SCHMITD** **AUTOR: EDILSON GOMES BRAGA** Representante(s): OAB 5398 - ANTONIA DE FATIMA DA CRUZ MELO (ADVOGADO) **REU: BB SEGURO AUTO REU: AUTO VIACAO MONTE CRISTO LTDA** Representante(s): OAB 31135 - FABIO ROBERTO PONTES DE LIMA (ADVOGADO) . **ATO ORDINATÓRIO** Nos termos do art. 2º e consoante autorizações previstas no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo a parte BB SEGURO AUTO para efetuar o recolhimento das custas pendentes, consoante o boleto acostado pela UNAJ. Belém, 08 de março de 2022 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário **PROCESSO: 00028109720138140301 PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o:** Cumprimento de sentença em: 09/03/2022 **AUTOR: EWERTON PARGA PIRES**

Representante(s): OAB 16976 - MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA (ADVOGADO) OAB 1551 - MARIA DIVONEY CARNEIRO LEDO (ADVOGADO) REU:SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA  
Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 17442 - LAURA CAROLLINE BASTOS DE LIMA (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) .  
CERTIDÃO E ATO ORDINATÁRIO Certifico e dou fã© que a exequente requereu via balcã£o a expediã§Ã£o de certidã£o de crã©dito. Ocorre que o ãºltimo despacho datado de 18/11/2021, folha 491, o MM. Juiz assim dispã´s: ã¿Decidido o quantum devido, serã¿ determinado ofã-cio ao juã-zo da recuperaã§Ã£o judicial a fim de comunicar a necessidade de pagamento do crã©dito. Face ao pedido de fls. 447/449, cumpra a parte exequente o que determina o art. 524, do CPC.ã¿ Em cumprimento ao disposto no art. 1ãº, ã§ 2ãº, inciso XIX, do Provimento 006/2006-CJRMB, intimo exequente, por seu advogado, para dar cumprimento ao despacho. Belã©m, 09/03/22, Bã¿rbara Leite Costa, Analista Judiciã¿rio da 1ãª UPJ Cã-vel e Empresarial de Belã©m. Resenha do dia 09/03/2022 Publicado em, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. PROCESSO: 00041691920128140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Cumprimento de sentença em: 09/03/2022 AUTOR:MARIA AMELIA UCHOA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 15875 - MARCOS VINICIUS COROA SOUZA (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) REU:VIACAO FORTE LTDA Representante(s): OAB 13304 - ARETHA NOBRE COSTA (ADVOGADO) OAB 21806 - VANESSA DE CASSIA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) . ã-ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1ãº, ã§ 2ãº, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRMB, ficam intimadas as partes Apeladas para apresentarem Contrarrazã¿es no prazo de 15(quinze)dias. Belã©m-PA, 09 de Marão de 2022. Edna Campos Morais Servidora da 1ãª UPJ das Vara Cã-veis e Empresariais de Belã©m PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00044178019968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610063268 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRACEMA CARVALHO ARAÚJO DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 09/03/2022 AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) ADVOGADO:REGINA HELENA TAVARES FERNANDES CAVACO REU:SYSDATA-SISTEMAS INTEGRADOS LTDA.. ã- ATO ORDINATÁRIO 0004417-80-1996.8140301 Em cumprimento ao disposto no Artigo 1ãº, ã§2ãº, inciso XXIV, do Provimento nãº 006/2006, da Corregedoria da Regiã£o Metropolitana de Belã©m, intimo o (a) advogado (a) LEãNIDAS GONãALVES DE ALCãNTARA - OAB/PA- 4854 a devolver o processo supra no prazo de trãas dias, sob pena de adoã§Ã£o das medidas legais cabã-veis por este juã-zo. Belã©m, 09/03/2022. PROCESSO: 00144639120058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510453357 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/03/2022 AUTOR:LUIZ CARLOS DOS SANTOS AUTOR:LAURIMAR VILARINHO CORREA Representante(s): PAULA TAVARES DE MORAES (ADVOGADO) JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (ADVOGADO) AUTOR:MANOEL DE MELO LOUREIRO AUTOR:RAIMUNDO NONATO DE JESUS COSTA AUTOR:PAULO EUDO PANTOJA BANHOS REU:REDEPREV - FUNDACAO REDE DE PREVIDENCIA Representante(s): OAB 20925-A - GUSTAVO MENEZES ROCHA (ADVOGADO) LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES (ADVOGADO) KARINA DE OLIVEIRA SALAME GUIMARAES (ADVOGADO) ELCY SANTOS RIBEIRO RODRIGUES (ADVOGADO) DENNIS DE ALMEIDA ALVES (ADVOGADO) JOSE ALEXANDRE CANCELA LISBOA COHEN (ADVOGADO) ADALBERTO SILVA OAB/PA 10188 (ADVOGADO) MARCAL MARCELLINO DA SILVA NETO OAB/PA 5865 (ADVOGADO) LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES (ADVOGADO) AUTOR:ANTENOR MARIA PEREIRA FERREIRA AUTOR:MANOEL DOS ANJOS DE SOUZA COSTA Representante(s): RICARDO BONASSER DE SA (ADVOGADO) AUTOR:UBALDO MONTEIRO DOS SANTOS AUTOR:RAIMUNDO NIRLANDO DE AZEVEDO DA SILVA AUTOR:ARY DA SILVA MAIA. ã-ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1ãº, ã§ 2ãº, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Embargada para apresentar Contrarrazã¿es no prazo de 5(cinco)dias. Belã©m-PA, 09 de Marão de 2022. Edna Campos Morais Servidora da 1ãª UPJ das Vara Cã-veis e Empresariais de Belã©m PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00152348719998140301 PROCESSO ANTIGO: 199610102144 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 09/03/2022 AUTOR:TELECOMUNICACOES DO PARA S.A.-TELEPARA Representante(s): OAB 13867-A - ALEXANDRE MIRANDA LIMA (ADVOGADO) OAB 13867-A - ALEXANDRE MIRANDA LIMA (ADVOGADO) REU:SOFIA MARTINS MENDES AUTOR:TELEMAR NORTE E LESTE SA Representante(s): OAB 13867-A - ALEXANDRE MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . ã- ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 2ãº e consoante autorizaã§Ã£o prevista no art. 1ãº, ã§2ãº, I do Provimento nãº 006/06



da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo a parte autora através de seu advogado, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 91, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, 09 de março de 2022. Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00173996020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/03/2022 AUTOR:OLENILSON SANTOS GOMES Representante(s): OAB 6971 - WALMIR MOURA BRELAZ (ADVOGADO) OAB 15925 - PAULO VICTOR RAMOS CORREA (ADVOGADO) OAB 22637 - LUENE OHANA COSTA VASQUEZ (ADVOGADO) REU:BANCO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17337 - THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 9343 - FABIO MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Apelada para apresentar Contrarrazões no prazo de 15(quinze)dias. Belém-PA, 09 de Março de 2022. Edna Campos Morais Servidora da 1ª UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00260982720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010399322 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/03/2022 REU:ROSANA HATHERLY ARRAIS DE CASTRO Representante(s): OAB 15234 - SIMONE HATHERLY ARRAIS DE CASTRO FERREIRA (ADVOGADO) REU:ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BATISTA TORRES DE CASTRO Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS B.T.DE CASTRO (ADVOGADO) AUTOR:CONDOMINIO DO EDIFICIO SINTESE 21 INTELLIGENT BUSINESS TOWER Representante(s): LENY SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intimo o advogado, Dr. LUANA THIÉRE DE ALBUQUERQUE OAB/PA 27550, a devolver os presentes autos, que se encontram tramitados em seu nome desde 10/02/2022, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de incorrer nas sanções do §2º do art. 234 do CPC. Belém, 09 de março de 2022 Milana Quaresma Coordenadora de Atendimento PROCESSO: 00291297320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 09/03/2022 AUTOR:CELESTE SOUZA SIQUEIRA Representante(s): OAB 7070 - OLAVO BILAC BRASIL (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO SEGUROS Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XIX, do Provimento 006/2006-CJRMB, intimo o perito GIOVANNI VIELMOND BORGES DA SILVA via e-mail para que apresente o laudo pericial em 10 (dez) dias, visando dar andamento ao processo. Belém, 09/03/22, Bárbara Leite Costa, Analista Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém. Resenha do dia 09/03/2022 Publicado em, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. PROCESSO: 00477978720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/03/2022 REQUERENTE:RUBINETE DE JESUS PARAENSE Representante(s): OAB 15002 - EVELYN FERREIRA DE MENDONCA (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 20691 - JESSICA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 20970 - IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) OAB 25003 - JULIANA MOURA PAULO (ADVOGADO) REQUERIDO:HOSPITAL SANTA CLARA Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE VTRINDADE (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSENALDO MENDES DE SOUZA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SERVICO MEDICO HOSPITALAR Representante(s): OAB 17618 - STELLA FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intimo o advogado, VISTAS DOS AUTOS À ADVOGADA DANUZIA VIVEIROS OAB/PA 6180, a devolver os autos, que se encontram tramitados com vistas, em seu nome, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de incorrer nas sanções do §2º do art.234 do CPC. Belém, 09 de março de 2022. Coordenação do Núcleo de Atendimento da 1ª UPJ Cível de Belém. PROCESSO: 00055741320058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510172189 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/03/2022 AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) ERNANI A. ANDRADE BERBARY (ADVOGADO) REU:RICARDO MARQUETT DE MATOS. ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornarem ao arquivo. Belém, 10 de março de 2022 Coordenação de Atendimento

PROCESSO: 00103610819998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910180361 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/03/2022 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): ROSEANA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) ROSEANA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) REU: MANOEL DO SOCORRO DA VEIGA FARIAS Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 10 de março de 2022 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 00171012520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/03/2022 AUTOR: MARCIO ROBERTO SANTA BRIGIDA Representante(s): OAB 21925 - ALLAN FURTADO MENEZES (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURO PANTOJA (ADVOGADO) REU: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA REDE CELPA Representante(s): OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) OAB 13377 - CAMILA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 13274 - FABIO PEREIRA FLORES (ADVOGADO) OAB 20315 - CAIO CEZAR PINHEIRO COUTINHO (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte Apelada, apresentar Contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.. Belém-PA, 10 de Março de 2022. Edna Campos Morais Servidora da 1ª UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00326377620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810930972 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/03/2022 AUTOR: B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) REU: OLENILSON VIANA MAIA AUTOR: FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, § 2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRM, intimo a (s) parte (s) B. V. FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO para efetuar o recolhimento das custas pendentes, consoante o (s) boleto (s) acostado (s) pela UNAJ. Belém, 10 de março de 2022 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00399113720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Embargos à Execução em: 10/03/2022 EMBARGADO: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA ACEPA Representante(s): OAB 3967 - MILENE SOARES BENTES (ADVOGADO) EMBARGANTE: LUCIANA DE JESUS VASCONCELOS ALVES Representante(s): OAB 11710 - JOSE MARIA RODRIGUES ALVES JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, ficam intimadas as partes Embargadas, apresentarem Contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias.. Belém-PA, 10 de Março de 2022. Edna Campos Morais Servidora da 1ª UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00144396820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRACEMA CARVALHO ARAÚJO DA SILVA A??o: Inventário em: 11/03/2022 HERDEIRO: JOSE WALTER DE CARVALHO ROLIM Representante(s): OAB 13640 - YGOR THIAGO FAILACHE LEITE (ADVOGADO) INVENTARIADO: WALTER GUIMARAES ROLIM HERDEIRO: GORETH GEMINA NOGUEIRA GUIMARÃES ROLIM Representante(s): OAB 3621 - MARIA DE NAZARE RODRIGUES NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 5216 - MARIA TEREZA SOEIRO FONSECA (ADVOGADO) OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) INVENTARIANTE: MARIA DE NAZARE NOGUEIRA GUIMARAES ROLIM Representante(s): OAB 5785 - MARCIO ROGERIO CUNHA VINAGRE (ADVOGADO) OAB 18324 - TAMYRES BARBOSA FERREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO 0014439-68-2013.8140301 Em cumprimento ao disposto no Artigo 1º, § 2º, inciso XXIV, do Provimento nº 006/2006, da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo o (a) advogado (a) HERMÂNIO FARIAS DE MELO - OAB/PA- 8126 a devolver o processo supra no prazo de três dias, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis por este juízo.

Belém, 11/03/2022. PROCESSO: 01301770220168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??:  
Procedimento Comum Cível em: 11/03/2022 AUTOR:THIAGO AUGUSTO GATINHO BORBA  
Representante(s): OAB 15692 - BRENDA ARAÚJO DI IORIO BRAGA (ADVOGADO) OAB 22552 -  
LORENA CRISTINA DE ARAUJO BRITO (ADVOGADO) OAB 18022 - ALEX LIMA SANTOS  
(ADVOGADO) AUTOR:ANA PAULA RODRIGUES MARTINS Representante(s): OAB 15692 - BRENDA  
ARAUJO DI IORIO BRAGA (ADVOGADO) OAB 18022 - ALEX LIMA SANTOS (ADVOGADO) OAB 22552  
- LORENA CRISTINA DE ARAUJO BRITO (ADVOGADO) REU:AMANHA INCORPORADORA LTDA  
Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do  
art. 1º, §3º do Provimento nº 006/2006 da CJRMB (com nova redação dada pelo Provimento nº  
008/2014-CJRMB), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região  
Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, intimo a parte embargada,  
através de seu advogado, a apresentar contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém,  
11/03/2022. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 07/03/2022 A 11/03/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00001673520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/03/2022 AUTOR:NAILSE PALHARES GALVAO Representante(s): PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) OAB 16765-B - JOHNY FERNANDES GIFFONI (DEFENSOR) REU:UNIMED BELEM Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO PROCESSO: 0000167-35.2014.8.14.0301 Com fulcro no Provimento 006/2006 e 08/2014, ambos da CJRMB, fica o(a) apelado(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões ao recurso de apelação nos termos do § 1º do art. 1010 do CPC. Belém, 6 de março de 2022. Servidor(a) da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, o digitei e subscrevi. PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

PROCESSO: 00001766020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/03/2022 AUTOR:ARMINDO MOREIRA ANDRE Representante(s): OAB 23431 - FABRICIO FERREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) AUTOR:JOANILDE MARTINS CARVALHO AUTOR:ARMINDO MOREIRA ANDRE JUNIOR AUTOR:JESSICA AMANDA MARTINS ANDRE AUTOR:LUIZ CLAUDIO TELES CALDEIRA FILHO E OUTROS Representante(s): OAB 18343 - LAERTE ALMEIDA DE FIGUEIREDO JUNIOR (ADVOGADO) REU:COMÉRCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA Representante(s): OAB 4841 - LUIZ OTAVIO WANDERLEY MOREIRA (ADVOGADO) OAB 13742 - EMMANOEL ILKO CARVALHO OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo o advogado, Dr. FABRICIO FERREIRA RIBEIRO, OAB/PA: 23431, a devolver os presentes autos, que se encontram tramitados em CARGA RÁPIDA, em seu nome, desde 10/08/2021, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de incorrer nas sanções do §2º do art. 234 do CPC. Belém, 07 de março de 2022 Milana Quaresma Coordenadora de Atendimento PROCESSO: 00051227520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/03/2022 AUTOR:KELLY PRISCILA SANTIAGO RIBEIRO Representante(s): OAB 13926 - THIAGO DE SOUZA PAMPLONA (ADVOGADO) REU:GUAMA ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 15830 - FABIO SARUBBI MILEO (ADVOGADO) OAB 18790-A - TIAGO VASCONCELOS ALVES (ADVOGADO) OAB 9348 - PAULO BOSCO MILEO GOMES VILAR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO PROCESSO: 0005122-75.2015.8.14.0301 Com fulcro no Provimento 006/2006 e 08/2014, ambos da CJRMB, fica o(a) apelado(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões ao recurso de apelação nos termos do § 1º do art. 1010 do CPC. Belém, 4 de março de 2022. Servidor(a) da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, o digitei e subscrevi. PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

PROCESSO: 00113789320058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510351923 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Cumprimento de sentença em: 07/03/2022 REU:ITAU SEGUROS SA Representante(s): OAB 11336 - CESAR DE BARROS COELHO SARMENTO (ADVOGADO) AUTOR:FRANCISCO PAULO DE ARAUJO Representante(s): OAB 10367 - ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO) OAB 11336 - CESAR DE BARROS COELHO SARMENTO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Autora por meio de seus advogados, a efetuar o pagamento das custas finais pendentes nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém-PA, 29 de novembro de 2021. Edna Campos Morais Servidora da 1ª UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

PROCESSO: 00118910220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/03/2022 AUTOR:ROSEANE REIS DAMASCENO Representante(s): OAB 4749 - CADMO BASTOS MELO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18466 - LUIZ GUSTAVO DIAS FERREIRA (ADVOGADO) REU:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 18508 - JACKELAYDY DE OLIVEIRA FREIRE (ADVOGADO) OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO PROCESSO: 0011891-02.2015.8.14.0301 Com fulcro no Provimento 006/2006 e 08/2014, ambos da CJRMB, fica o(a) apelado(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões ao recurso de apelação nos termos do § 1º do art. 1010 do CPC. Belém, 5 de março de 2022. Servidor(a) da 1ª UPJ Cível e Empresarial de

Belã©m, o digitei e subscrevi.////////// PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
PROCESSO: 00149523620138140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS A??o: Procedimento  
Comum Cível em: 07/03/2022 AUTOR:OCICLEA MORAIS DE SOUZA Representante(s): OAB 14973 -  
LIVIA BURLE DA MOTA (ADVOGADO) AUTOR:EDINER PEREIRA E SOUZA AUTOR:CARLOS  
ALBERTO DO AMARAL AUTOR:ESMERALDA SOUZA DO AMARAL AUTOR:ARIORLANDO MORAES E  
SOUZA Representante(s): OAB 9354 - GEORGE SILVA VIANA DE ARAUJO (ADVOGADO)  
REU:MANOEL MORAIS DE SOUZA Representante(s): OAB 7316 - ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES  
(ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0014952-36.2013.8.14.0301 Considerando o  
Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a Auxiliar  
Judiciário para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, e em  
conformidade com o Novo Código de Processo Civil, fica (m) intimada (s) a (s) parte (s) Embargada (s)  
para que se manifeste (m) sobre os Embargos de Declaração apresentados nos autos no prazo de 05  
(CINCO) dias. Servidor(a) da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belã©m, o digitei e  
subscrevi.////////// À Belã©m, 4 de março de 2022. PUBLICADO EM  
\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00157887220148140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS A??o: Procedimento  
Comum Cível em: 07/03/2022 AUTOR:ANTONIO BATISTA DE LIMA Representante(s): OAB 12669 -  
NEILA MOREIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 15421-B - LIDIANNE KELLY NASCIMENTO RODRIGUES  
(ADVOGADO) REU:GUAMA ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 15830 - FABIO SARUBBI  
MILEO (ADVOGADO) OAB 18790-A - TIAGO VASCONCELOS ALVES (ADVOGADO) . ATO  
ORDINATÓRIO PROCESSO: 0015788-72.2014.8.14.0301 Com fulcro no Provimento 006/2006 e 08/2014,  
ambos da CJRMB, fica o(a) apelado(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar  
contrarrazões ao recurso de apelação nos termos do § 1º do art. 1010 do CPC. Belã©m, 4 de  
março de 2022. Servidor(a) da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belã©m, o digitei e  
subscrevi.////////// PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO:  
00164368620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810503125  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS A??o: Procedimento  
Sumário em: 07/03/2022 AUTOR:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA. Representante(s):  
OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO  
TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REU:MARIA DE NASARE COSTA. ATO ORDINATÓRIO  
PROCESSO: 0016436-86.2008.8.14.0301 Com fulcro no Provimento 006/2006 e 08/2014, ambos da  
CJRMB, fica o(a) apelado(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar  
contrarrazões ao recurso de apelação nos termos do § 1º do art. 1010 do CPC. Belã©m, 6 de  
março de 2022. Servidor(a) da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belã©m, o digitei e  
subscrevi.////////// PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO:  
00171610820068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610550970  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS A??o: Execução de Título  
Extrajudicial em: 07/03/2022 AUTOR: CIMENTOS DO BRASIL SA Representante(s): OAB 23343 -  
AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) REU:PARAMETRO ENGENHARIA LTDA. ATO  
ORDINATÓRIO PROCESSO: 0017161-08.2006.8.14.0301 Com fulcro no Provimento 006/2006 e 08/2014,  
ambos da CJRMB, fica o(a) apelado(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar  
contrarrazões ao recurso de apelação nos termos do § 1º do art. 1010 do CPC. Belã©m, 5 de  
março de 2022. Servidor(a) da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belã©m, o digitei e  
subscrevi.////////// PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO:  
00182717520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
NILMA VIEIRA LEMOS A??o: Exibição em: 07/03/2022 REQUERENTE:ALGO COMERCIO E  
REPRESENTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - EPP Representante(s): OAB 14965 - JACQUELINE MARIA  
MALCHER MARTINS (ADVOGADO) OAB 10188 - ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) OAB 30553 - CAIO  
MATHEUS DE SANTANA CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL S/A  
Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO  
ORDINATÓRIO PROCESSO: 0018271-75.2014.8.14.0301 Com fulcro no Provimento 006/2006 e 08/2014,  
ambos da CJRMB, fica o(a) apelado(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar  
contrarrazões ao recurso de apelação nos termos do § 1º do art. 1010 do CPC. Belã©m, 5 de  
março de 2022. Servidor(a) da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belã©m, o digitei e  
subscrevi.////////// PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO:  
00204570820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
NILMA VIEIRA LEMOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/03/2022 AUTOR:FABIO JESUS

PAMPOLHA PINHEIRO Representante(s): OAB 15499 - MARCELO CUNHA HOLANDA (ADVOGADO) OAB 13570 - ALEX LOBATO POTIGUAR (ADVOGADO) REU:MARIO COVAS SPE EMP. IMOB. Representante(s): OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0020457-08.2013.8.14.0301 Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a Auxiliar Judiciário para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, e em conformidade com o Novo Código de Processo Civil, fica (m) intimada (s) a (s) parte (s) Embargada (s) para que se manifeste (m) sobre os Embargos de Declaração apresentados nos autos no prazo de 05 (CINCO) dias. Servidor(a) da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, o digitei e subscrevi.// /// À Belém, 6 de março de 2022. PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00322045220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/03/2022 AUTOR: JOSIANE CRISTINA SERRAO GOMES Representante(s): OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) OAB 15391 - AMANDA LOPES GANTUSS (ADVOGADO) OAB 11809 - RAFAELA CRISTINA BERGH PEREIRA (ADVOGADO) OAB 16537 - CAROLINA DE CASTRO THURY (ADVOGADO) REU: JOSE RUBENS NOBRE JUNIOR Representante(s): OAB 11503 - LUCIANA SANTOS FILIZZOLA BRINGEL (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, inciso IV, considerando que a Sentença (doc. 20220007327243) não foi publicada no DJE, em razão de não ter sido inserido, no Sistema LIBRA, o texto-peça para publicação, transcrevo, abaixo, os termos da referida Sentença, para fins de publicação no DJE e intimação das partes, por meio de seus advogados. Belém-PA, 06 de março de 2022. Nilma Vieira Lemos Servidora da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém À À À À À PROCESSO Nº 0032204-52.2013.8.14.0301 À À À À À SENTENÇA À À À À À VISTOS. À À À À À Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por JOSIANE CRISTINA SERRAO GOMES em face de JOSÉ RUBENS NOBRE JUNIOR, À À À À À Aduz, em sentença, que os litigantes pactuaram a venda de veículo automotor mediante contrato particular de cessação de direitos, por meio do qual ao réu, entre outras obrigações, assumiria o pagamento das parcelas do financiamento que a autora firmara com o banco Bradesco, o que não ocorreu, razão pela qual requer a condenação do réu na obrigação de fazer consistente na transferência do veículo e da dívida e a quitação dos débitos respectivos para exclusão da negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito. À À À À À Às fls. 50/53, decisão interlocutória que deferiu a liminar em favor da autora no que se refere a obrigação do réu em promover a transferência do veículo e do débito para sua titularidade, bem como deferiu CITAÇÃO VIA EDITAL. À À À À À Às fls. 58, certidão atestando a preclusão do prazo para apresentação de defesa pelo réu. À À À À À Às fls. 60/62, contestação por negativa geral apresentada pela Defensoria Pública funcionando como Curadora Especial. À À À À À Às fls. 65, decisão determinando a expedição de ofício à BV Financeira, que restou infrutífera (fl. 69). À À À À À À o relatório. PASSO A DECIDIR. À À À À À Considerando que se trata de matéria unicamente de direito, passo ao JULGAMENTO DA LIDE, nos termos do art. 355, I do CPC. À À À À À CINGE-SE A CONTROVERSIA QUANTO AO DIREITO DA AUTORA À TRANSFERÊNCIA DA DÍVIDA E DO VEÍCULO FINANCIADO À TITULARIDADE DO RÉU EM RAZÃO DE CONTRATO PARTICULAR FIRMADO À REVELIA DA EMPRESA FINANCIADORA. À À À À À Pontue-se, de plano, que a pretensão perseguida pela autora nesta ação não merece a guarida do Judiciário, haja vista que há evidente vício no negócio jurídico praticado pelas partes que pactuaram a venda de veículo financiado sem a necessária intervenção da instituição bancária financiadora. À À À À À Conforme narrado pela requerente e comprovado pelo documento de fls. 23, o veículo em questão se encontra alienado fiduciariamente, ou seja, o bem é garantidor da dívida oriunda do contrato de financiamento firmado junto ao Banco Bradesco, portanto, não há a consolidação da propriedade plena à autora, razão pela qual a esta é vedado a alienação sem autorização da respectiva instituição financeira. À À À À À Nota-se que as partes transacionaram sobre produto de crime uma vez que o veículo foi dado em garantia à instituição financeira fiduciária, contrariando, assim, o disposto no art. 66, §8º, do DL 911/69. À À À À À Preconiza o art. 66-B § 2º da LEI Nº 4.728 DE 14.07.1965, que o devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, § 2º, I, do Código Penal. À À À À À Inere-se da própria exordial e do contrato de fls. 11/14 que a autora tinha plena consciência de que o automóvel envolvido na avença estava financiado. Portanto, a autora não poderia ter vendido o bem para o Réu, sob pena de incorrer em crime de estelionato, como supra mencionado, por ser o bem gravado de nus fiduciário, posto não ser a autora proprietária legítima. À À À À À Além disso, o próprio pedido relativo à obrigação de fazer é impossível de ser



MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS A??: Procedimento Comum Cível em: 07/03/2022 AUTOR:BRUNA LIMA BENDELAK CARNEIRO Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO HSBC Representante(s): OAB 91.811 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO PROCESSO: 0049140-55.2013.8.14.0301 Com fulcro no Provimento 006/2006 e 08/2014, ambos da CJRMB, fica o(a) apelado(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões ao recurso de apelação nos termos do § 1º do art. 1010 do CPC. Belém, 5 de março de 2022. Servidor(a) da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, o digitei e subscrevi.// PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00507326620158140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS A??: Procedimento Sumário em: 07/03/2022 REQUERENTE:FAMAZ FACULDADE METROPOLITANA DA AMAZONIA Representante(s): OAB 4915 - MIRELLA PARADA MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:INEZILA SANTANA CARDOSO. ATO ORDINATÁRIO PROCESSO: 0050732-66.2015.8.14.0301 Com fulcro no Provimento 006/2006 e 08/2014, ambos da CJRMB, fica o(a) apelado(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões ao recurso de apelação nos termos do § 1º do art. 1010 do CPC. Belém, 5 de março de 2022. Servidor(a) da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, o digitei e subscrevi.// PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00809045920138140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS A??: Procedimento Comum Cível em: 07/03/2022 AUTOR:YOLE MARIA DA SILVEIRA GUIMARAES Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 9117 - FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20546 - RENATA NEVES DE JESUS (ADVOGADO) OAB 13025 - RAILSY CRISTINA ASSUNCAO PINTO (ADVOGADO) OAB 21483 - CLAYTON MOLLER (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO PROCESSO: 0080904-59.2013.8.14.0301 Com fulcro no Provimento 006/2006 e 08/2014, ambos da CJRMB, fica o(a) apelado(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões ao recurso de apelação nos termos do § 1º do art. 1010 do CPC. Belém, 5 de março de 2022. Servidor(a) da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, o digitei e subscrevi.// PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00869075920158140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS A??: Procedimento Comum Cível em: 07/03/2022 AUTOR:ALINE HELEN GONCALVES CASTRO DA SILVA Representante(s): OAB 16316 - FELIPE PORTELLA NEVES (ADVOGADO) OAB 19464 - CAMILA PORTELLA NEVES (ADVOGADO) REU:INCANTO MÓVEIS LTDA - EPP Representante(s): OAB 14816 - GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO PROCESSO: 0086907-59.2015.8.14.0301 Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a Auxiliar Judiciário para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, e em conformidade com o Novo Código de Processo Civil, fica (m) intimada (s) a (s) parte (s) Embargada (s) para que se manifeste (m) sobre os Embargos de Declaração apresentados nos autos no prazo de 05 (CINCO) dias. Servidor(a) da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, o digitei e subscrevi.// Belém, 5 de março de 2022. PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 01030959320168140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS A??: Procedimento Comum Cível em: 07/03/2022 AUTOR:GISELE CRISTINA NEVES LOPES Representante(s): OAB 20024 - SARAH ARAUJO DE MORAES (ADVOGADO) REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, inciso IV, considerando que a Sentença (doc. 20220006346767) não foi publicada no DJE, em razão de não ter sido inserido, no Sistema LIBRA, o texto-peça para publicação, transcrevo, abaixo, os termos da referida Sentença, para fins de publicação no DJE e intimação das partes, por meio de seus advogados. Belém-PA, 06 de março de 2022. Nilma Vieira Lemos Servidora da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém P. 0103095-93.2016.8.14.0301. SENTENÇA Os presentes autos versam sobre AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ajuizada por ARTHUR RODRIGUES CABRAL em face de CELPA S/A (EQUATORIAL). A parte autora relatou que recebeu visita de inspeção técnica na data de 13.08.2015. A ocasião teria sido constatado o desvio de energia (gato) na unidade consumidora da autora e teria sido lavrado TOI constatando a irregularidade. Relata que teria sido notificada a se defender administrativamente da apuração e que estaria sendo cobrada na importância de R\$ 12.712,56. Narra que não fora a responsável pela realização da



irregularidade apurada e que somente alugou o imóvel a partir de JULHO/2015. Por fim, requereu: a) a declaração de inexistência do débito; b) indenização por danos morais. Em sede de contestação (fls. 79/100), a parte demandada pugnou pela total improcedência da lide, alegando a presunção de veracidade do TOI e a constatação de fraude no medidor de energia elétrica da unidade consumidora. Afirma que a parte autora se beneficiou indevidamente do desvio energia elétrica em sua unidade consumidora e que a cobrança respeitou os procedimentos previsto em regulamento da ANEEL. Juntou documentação. Em réplica (fl. 184/188), a parte autora ratificou os termos da petição inicial. fl. 192, fora anunciado o julgamento antecipado da lide. Nada mais sendo requerido os autos vieram conclusos para sentença. a sentença do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, já que a matéria nele debatida independe da produção de outras provas, sendo suficiente a documental existente nos autos. Conforme relatado, a presente demanda versa sobre a validade da atuação da concessionária de energia elétrica em relação à hipótese de consumo não registrado (CNR), o que atrai a aplicação das teses de precedente originado no IRDR nº. 4, deste E. Tribunal, por força do art. 985, I, do CPC. No referido IRDR nº. 04, restou definida as seguintes teses: a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) será realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130e 133, da Resolução nº. 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e, c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetividade e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº. 414/2010, incumbir à concessionária de energia elétrica. Pois bem. Reside, portanto, a controvérsia na constatação, pela parte autora, da prática de desvio/fraude no medidor de energia elétrica que atende o imóvel alugado à parte autora e que ensejou o procedimento de apuração do débito pelo fornecimento irregular de energia elétrica. A parte autora pretende a declaração de que não há débito pendente, com a declaração de nulidade do TOI. A relação jurídica entre as partes de natureza consumerista, a exigir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, por consequência, todos os princípios inerentes à citada legislação, dentre os quais a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII). A responsabilidade pela manutenção do medidor, conforme disposto nos artigos 166 e 167 da Resolução 414/2010, que estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, do consumidor, que também o depositário dos aparelhos de medição e se eventual irregularidade lhe aprouver, sendo o único beneficiado, lhe cabe a respectiva responsabilização. No caso em apreço, verifica-se que, conforme contrato de locação acostado aos autos às fls. 41/42, a parte autora não somente passou a residir no imóvel na data de 20.07.2015. É pacífico o entendimento de que a obrigação de pagar por serviço de natureza essencial, tal como água e energia, não é propter rem, mas pessoal, isto é, do usuário que efetivamente se utiliza do serviço. STJ. 1ª Turma. AgRg no AREsp 45.073/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02/02/2017. Desta forma, somente devem ser cobrados os períodos nos quais a parte autora efetivamente se utilizou do consumo de energia elétrica, qual seja, somente devem ser cobrados os meses referentes a Julho e Agosto de 2015, restando EXCLUÍDOS os demais períodos pretéritos (01.09.2012 a 30.06.2015). Ressalte-se, ainda, que mesmo que terceiro tenha provocado a fraude, não é permitido, nem razoável que o usuário se exima e ignore a diminuição brusca em seu histórico de consumo. Impõe-se destacar, primeiramente, que o aparelho medidor de energia fica sob a custódia do usuário. E, uma vez violado, há presunção contra aquele que o possui. A argumentação no sentido de que teria sido irregular o procedimento adotado pela CELPA/EQUATORIAL não encontra guarida diante dos elementos carreados ao feito. Ao inspecionar a unidade consumidora referente ao imóvel em debate, foram constatadas irregularidades que foram lavradas, no TOI (fls. 23), tendo a parte autora expressamente assinado a documentação. Pelos documentos trazidos aos autos pelas partes, como o Relatório de TOI acima descrito, e Aviso de Processo Administrativo (fls. 22) com carta endereçada à residência da parte autora, percebe-se, portanto, que a requerente não teve plena ciência de todo o procedimento adotado pela concessionária para a apuração da irregularidade, como também fora devidamente intimada a exercer o contraditório em sede administrativa. Inclusive, em petição inicial, a parte autora confessa expressamente que tomou ciência acerca da cartanotificação de processo administrativo instaurado pela empresa demandada, na qual se apurava o

suposto desvio de energia. No caso em concreto, os valores irrrisórios de cobrança apontam uma falha no medidor aferível por qualquer homem médio e ilidem qualquer presunção de boa-fé por parte do autor, não sendo crível a conclusão de que este ignorasse o desvio de energia em sua residência (gato). Não obstante, restaram, portanto, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, não se constatando afronta ao procedimento consignado pela Resolução 414/2010. Consta-se ainda pela prova documental produzida que na vistoria foram certificadas irregularidades no equipamento de medição, como concluiu o termo elaborado pela concessionária. Os elementos trazidos aos autos são importantes e conduzem à certeza de que a parte autora, por ser responsável pelo equipamento medidor de sua unidade consumidora, tem responsabilidade sobre as manipulações que gerarem seu indevido funcionamento e, por consequência dos dígitos gerados pela constatação dessa manipulação, ou seja, no período de irregularidade usou uma certa quantidade de energia, mas pagou valor bem menor nas faturas mensais. Portanto, está a concessionária de energia legitimada a recuperar do consumo. Assim, essa recuperação do consumo é legítima porque, inicialmente, obedeceu à formalidade estabelecida pela ANEEL, conforme termos da Resolução 414/2010, que dispõe: Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor. Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170: I - utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea a do inciso V do § 1º do art. 129; II - aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos; III - utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; IV - determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou V - utilização dos valores médios de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição. Dessa forma, não há que se falar em critérios subjetivos para apuração do valor, como alegado pelo promovente, pois foram utilizadas as diretrizes da resolução da ANEEL. Sendo assim, conclui-se, de modo indubitável, pela existência da fraude/desvio no medidor. Não cabe aqui, nesta seara, discutir quem procedeu à adulteração do medidor. Fato incontroverso é que o titular da unidade consumidora tem a responsabilidade de guarda do equipamento, devendo, ao detectar danos no aparelho, comunicar a distribuidora de energia elétrica. Com essas considerações, conclui-se que a atuação da CELPA permeou o devido processo, seja quanto à vistoria e perícia do equipamento manipulado, seja quanto à apuração do consumo não faturado, razão pela qual não há que se falar em nulidade do procedimento. A cobrança retroativa, como já se frisou, é matéria regulamentada pela Resolução 414/2010 da ANEEL, mais especificamente em seus artigos 113 e 114, incisos e parágrafos, dos quais, para esta análise, destaco os seguintes: Art. 113. A distribuidora quando, por motivo de sua responsabilidade, faturar valores incorretos, faturar pela média dos últimos faturamentos sem que haja previsão nesta Resolução ou não apresentar fatura, sem prejuízo das sanções cabíveis, deve observar os seguintes procedimentos: I - faturamento a menor ou ausência de faturamento: providenciar a cobrança do consumidor das quantias não recebidas, limitando-se aos últimos 3 (três) ciclos de faturamento imediatamente anteriores ao ciclo vigente; e ... Art. 114. Caso a distribuidora tenha faturado valores incorretos por motivo atribuído ao consumidor, devem ser observados os seguintes procedimentos: ... II - faturamento a menor: providenciar a cobrança do consumidor das quantias não recebidas. § 1º Os prazos médios para fins de cobrança ou devolução devem observar o limite de 36 (trinta e seis) meses. ... (grifos meus) Com efeito, a Resolução ANEEL nº 414/2010 claramente prevê que a empresa concessionária do serviço de energia elétrica pode proceder à cobrança de consumo que porventura não tenha sido

faturado a seu tempo. Entendo que tal ato configura responsabilidade da parte autora e a enquadra na hipótese do art. 114 da referida resolução pois o erro no faturamento decorreu de motivo atribuível ao consumidor, quer seja, ligação direta na rede de baixa tensão. Desta feita, estando o refaturamento dentro do período permitido por lei, é cabível a cobrança realizada pela concessionária. Constatado, ainda, que o consumo aferido posteriormente não dista de uma residência em que há os equipamentos elétricos e o número de moradores declarados pela parte autora e aferidos em inspeção pela RCE. Assim sendo, entendo incabível a cobrança realizada pelo RCE, contudo não realizada de modo correto ao exigir todo o período, quando a autora ainda não detinha a titularidade da Unidade Consumidora. Entretanto, é vedada a cobrança nos moldes pretendidos pela demandada, que exige todo o pagamento de uma só vez sem que haja sequer prévia informação ao consumidor dos seus direitos. Com efeito, entendo que as faturas referentes aos meses de JULHO e AGOSTO/2015 devem ser refeitas pelo mecanismo previsto no art. 115 inciso III da Resolução 414/2010 ANEEL, ou seja, pelo primeiro valor apurado após a regularização, que no caso do mês de 09/2015, uma vez que inviável a aplicação do fator de correção e tampouco o cálculo baseado nas médias dos últimos doze ciclos, já que a RCE não junta aos autos o histórico de consumo correspondente a este espectro de tempo, conforme dispositivo abaixo: Art. 115. Comprovada deficiência no medidor ou em demais equipamentos de medição, a distribuidora deve proceder à compensação do faturamento de consumo de energia elétrica e de demanda de potência ativa e reativa excedentes com base nos seguintes critérios: I - aplicar o fator de correção, determinado por meio de avaliação técnica em laboratório, do erro de medição; II - na impossibilidade de determinar os montantes faturáveis pelo critério anterior, utilizar as respectivas médias aritméticas dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento de medição normal, proporcionalizados em 30 (trinta) dias, observado o disposto no § 1º do art. 89; ou III - no caso de inviabilidade de ambos os critérios, utilizar o faturamento imediatamente posterior à regularização da medição, observada a aplicação do custo de disponibilidade, conforme disposto no art. 98. No tocante aos danos morais, a parte autora igualmente postulou danos extrapatrimoniais em decorrência da cobrança indevida realizada pela concessionária de energia elétrica. Contudo, a mera cobrança indevida de valores não gera, por si só, ou seja, quando desacompanhada de restrição do crédito, dano moral indenizável, consoante a reiterada jurisprudência do STJ (STJ - AgInt no AREsp: 1628556 PR 2019/0354995-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Data de Julgamento: 15/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2021). Ante o exposto, e em atenção a tudo mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para determinar que a RCE: 1. CANCELE E REFAÇA as faturas de JULHO e AGOSTO/2015 para valor equivalente ao apurado e cobrado na fatura de 09/2015, no prazo de três ciclos de faturamento, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão, tudo sob pena de perda do crédito; 2. ABSTENHA-SE DE INTERROMPER O SERVIÇO pelo não pagamento das cobranças em questão EM QUALQUER HIPÓTESE, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por corte, devendo o serviço ser restabelecido em até 4h (quatro horas) após ciência da decisão ou comunicação idênea realizada através de serviço de atendimento oficial da RCE, registrada mediante número de protocolo e/ou data e hora, sem prejuízo da sanção geral por descumprimento; 3. INDEFIRO os danos morais. Por conseguinte, ante sucumbência recíproca, CONDENO a autora, na sucumbência nos termos do parágrafo único do Art. 86. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (faturas refeitas) a serem apuradas em sede de liquidação. Em sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, ficam as exigibilidades suspensas por 5 anos, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Havendo apelação, intime-se o(s) apelado(s) para apresentar(em), caso queira(m), contrarrazões, no prazo legal. Após, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, a parte interessada deverá deflagrar o procedimento para o cumprimento definitivo de sentença, sob pena de arquivamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 20 de Janeiro de 2022. VALDEÁSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 01037734520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/03/2022 REQUERENTE: BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 24346-A - DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO) REQUERIDO: MARLOS DANIEL CID BRUM. ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0103773-45.2015.8.14.0301 Considerando o

Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a Auxiliar Judiciário para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, e em conformidade com o Novo Código de Processo Civil, fica (m) intimada (s) a (s) parte (s) Embargada (s) para que se manifeste (m) sobre os Embargos de Declaração apresentados nos autos no prazo de 05 (CINCO) dias. Servidor(a) da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, o digitei e subscrevi.//PROCESSO: 01190783520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS A??: Procedimento Comum Cível em: 07/03/2022 AUTOR:EMANOEL FREDSON OLIVEIRA LIMA Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 23037 - FÁBIO RABELLO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 23967 - POLLYANA TAVARES LOPES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO PROCESSO Nº 00324523120088140301 Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, nos termos da sentença de fls. 124/125, fica intimada a parte Requerida, por meio de seus advogados, a efetuar/comprovar o pagamento de custas para a expedição de Alvará, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como fica intimado(a) a receber nesta Secretaria o referido Alvará, após o agendamento. Belém/PA, 05/03/2022. À À À À À NILMA VIEIRA LEMOS Coordenadora de Cumprimento da 1UPJ das Varas Cíveis da Capital Publicado em, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. PROCESSO: 01206055620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A??: Procedimento Comum Cível em: 07/03/2022 REQUERENTE:MAURO PIMENTEL FURTADO Representante(s): OAB 18608 - EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:HAILTON JOSE BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 11960 - ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 18608 - EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:PETROLEO BRASILEIRO SA PETROBRAS Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:PETROS FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): OAB 17012 - VANESSA DOS SANTOS BORGES (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intimo o advogado, Dr. ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO, OAB/PA: 11960, a devolver os presentes autos, que se encontram tramitados em seu nome desde 07/05/2021, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de incorrer nas sanções do §2º do art. 234 do CPC. Belém, 07 de março de 2022 Milana Quaresma Coordenadora de Atendimento PROCESSO: 01301199620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS A??: Procedimento Comum Cível em: 07/03/2022 AUTOR:CASSIA CILENE BARROS CAVALCANTE Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18843 - KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ (ADVOGADO) OAB 16021 - LURLYNE HELENY FERNANDES GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) REPRESENTANTE:VALDEMIR MENDES DINIZ Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 22747 - JOSE THIAGO FARO BARROS DA COSTA (ADVOGADO) REU:CARTAZ PRESTADORA DE SERVICOS LTDA. ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0130119-96.2016.8.14.0301 Com fulcro no Provimento 006/2006 e 08/2014, ambos da CJRMB, fica o(a) apelado(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões ao recurso de apelação nos termos do § 1º do art. 1010 do CPC. Belém, 5 de março de 2022. Servidor(a) da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, o digitei e subscrevi.//PROCESSO: 02913027620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS A??: Procedimento Comum Cível em: 07/03/2022 AUTOR:FRANCISCO DAS CHAGAS DE FREITAS CAMPOS Representante(s): MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 24046 - MONIQUE PRISCILA MAGNO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0291302-76.2016.8.14.0301 Com fulcro no Provimento 006/2006 e 08/2014, ambos da CJRMB, fica o(a) apelado(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões ao recurso de apelação nos termos do § 1º do art. 1010 do CPC. Belém, 6 de março de 2022. Servidor(a) da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, o digitei e subscrevi.//PROCESSO: 04886267420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS A??: Procedimento

Comum Cível em: 07/03/2022 REQUERENTE:ADRIELLY THALITA SANTOS Representante(s): OAB 13690 - MARCELO VALERIO VALENTE DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:BARBARA FERREIRA NUNES Representante(s): OAB 13690 - MARCELO VALERIO VALENTE DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:SILBER BARROS FAÇANHA Representante(s): OAB 13690 - MARCELO VALERIO VALENTE DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:ANDRÉ AZEREDO FONTOURA Representante(s): OAB 13690 - MARCELO VALERIO VALENTE DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:ANDRE MARQUEZINI Representante(s): OAB 13690 - MARCELO VALERIO VALENTE DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:FACULDADE INTEGRADA BRASIL AMAZONIA FIBRA Representante(s): OAB 6467 - AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO (ADVOGADO) OAB 20656 - CORACY MARIA MARTINS DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0488626-74.2016.8.14.0301 Com fulcro no Provimento 006/2006 e 08/2014, ambos da CJRMB, fica o(a) apelado(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões ao recurso de apelação nos termos do § 1º do art. 1010 do CPC. Belém, 6 de março de 2022. Servidor(a) da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, o digitei e subscrevi.//PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 05006495220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): NILMA VIEIRA LEMOS A??: Procedimento Comum Cível em: 07/03/2022 AUTOR:JOAO PEREIRA Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) REU:ITAPEVAMULTICARTEIRAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, inciso IV, considerando que a Sentença (doc. 20210142623377) não foi publicada no DJE, em razão de não ter sido inserido, no Sistema LIBRA, o texto-petição para publicação, transcrevo, abaixo, os termos da referida Sentença, para fins de publicação no DJE e intimação das partes, por meio de seus advogados. Belém-PA, 06 de março de 2022. Nilma Vieira Lemos Servidora da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém. PROCESSO Nº 0500649-52.2016.8.14.0301. SENTENÇA. VISTOS. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito C/C Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais ajuizada por João Pereira em face de ITAPEVA Mult Fundo de Investimentos Creditários. Aduz, em síntese, que firmou contrato de financiamento para aquisição de veículo, no valor de 48 parcelas mensais, atinente ao contrato nº 20014647965, junto à empresa AYMORE LEVES, de modo que, após a quitação integral do débito, visou obter carta de quitação para efetuar a retirada do gravame sobre o bem, porém, não logrou êxito, ante a negativa da empresa em fornecer o documento. Afirma que, apesar de ter diligenciado administrativamente, inclusive, através do PROCON não logrou êxito, razão pela qual, ajuizou a presente ação, objetivando, além da emissão da carta de quitação, indenização pelos prejuízos sofridos. Juntou documentos para comprovar o alegado. Contestação e documentos apresentados em sede de audiência (fl. 122/147), salientando a legalidade da conduta praticada pela ré, tendo em vista que a credora originária do contrato (Aymor) lhe cedeu os direitos quanto aos créditos referentes ao contrato avençado com autor, viabilizando a cobrança perpetrada pela requerida, razão pela qual, não há o que se falar em qualquer prejuízo passível de indenização. Juntou documentos para comprovar o alegado. Réplica apresentada à fl. 344/346 ratificando os termos da inicial e rechaçando os argumentos trazidos em sede de contestação. Oportunizada a especificação de provas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide. O relatório. PASSO A DECIDIR. TRATA-SE DE MATÉRIA DE DIREITO, TORNANDO DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVA EM AUDIÊNCIA, RAZÃO PELA QUAL, PASSO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, NOS TERMOS DO ART. 355, I DO CPC. Inexistem preliminares a serem apreciadas, razão pela qual, PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO. Depreende-se que o litígio versa sobre relação consumerista, tendo no polo ativo um consumidor e no polo passivo um fornecedor de serviços, preenchendo os requisitos do art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, necessário se faz a aplicação do art. 6º, VIII do mesmo diploma legal, quanto à inversão do ônus da prova. NO CASO EM APREÇO, aduz a parte autora que efetuou o pagamento de todas as parcelas devidas atinente ao contrato avençado entre as partes, de sorte que, apesar disto, não obteve a carta de quitação que lhe permite retirar o gravame existente sobre o bem. Impende rememorar que se torna, no caso, aplicável o disposto no artigo 14, do CDC, face aos danos causados ao consumidor, a saber: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em

considera-se o as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3º O fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. § 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Art. 14. Certo que a responsabilidade objetiva, prevista no Estatuto Consumerista, somente é elidida quando provar o fornecedor que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor, o que não se verifica no caso sub examine. Isto porque, em análise às provas constantes dos autos, entendo que assiste razão ao requerente, tendo em vista que, a controvérsia diz respeito à quitação das parcelas nº 47 e 48 do contrato de financiamento do veículo do autor, as quais, entretanto, restaram devidamente comprovadas através do comprovante de pagamento anexado à fl. 49 dos autos, tornando-se fato incontroverso, considerando que sequer foi objeto de impugnação pela parte requerida. Isto porque, em sede de contestação, o réu ateve-se a esclarecer a validade da cessão realizada em seu benefício - a qual, frise-se, sequer fora questionada em sede de inicial - deixando de trazer quaisquer elementos que demonstrasse a ausência de legitimidade quanto aos documentos apresentados pelo autor ou que justificasse sua não aceitação por este Juízo. Em verdade, a peça contestatória foi GENÉRICA quanto à questão fática existente entre as partes, olvidando a parte ré quanto ao dever processual previsto no art. 373, II do CPC, que lhe impõe a obrigação de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Repise-se, sequer foram levantadas dúvidas quanto à possibilidade ou não de cessão de direitos, tal como extensamente defendido pela ré. O que se questionava em sede de inicial era justamente a manutenção da cobrança - quer pela cessionária; quer pela cedente - quando o débito já se encontrava devidamente pago, inclusive, antes mesmo da cessão, considerando que esta apenas ocorreu em 2014, conforme se infere do documento de fl. 57/58. Há, pois, de ser reconhecido o direito do autor quanto a OBRIGAÇÃO DE FAZER no tocante à emissão de carta de quitação e consequente retirada do gravames, restrições e impedimentos eventualmente existentes no veículo, em razão do contrato nº 20014647965, avençado entre as partes, sendo pertinente acolher o pedido para declarar a inexistência do débito, nos termos pleiteados em sede de inicial. QUANTO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, este deve ser julgado procedente em virtude do ato ilícito praticado pelo réu, o qual falhou na execução de suas atividades. Há que se ponderar que as instituições financeiras devem responder, de forma objetiva, pelos danos sofridos pelo consumidor, ante o reconhecimento de vínculo na prestação de serviços, tendo em vista que ausente o dever de segurança previsto na legislação consumerista, o qual é imposto a todo fornecedor de produtos e serviços. O art. 4º da Lei 8.078/90 prevê, entre outros objetivos traçados pela Política Nacional das Relações de Consumo, o incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle da qualidade e segurança dos serviços. Ainda, uma vez que reste descumprido semelhante dever, os fornecedores de produtos e serviços responder pelos danos suportados pelo consumidor, considerando que não é caracterizada qualquer excludente de responsabilidade. O dano moral causado ao requerente decorre do próprio fato, (in re ipsa), sendo dispensável a comprovação da extensão do dano. Nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho é o dano que "deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum". Isto porque, conforme documentos anexados à inicial, possível constatar que a parte, antes do ajuizamento da lide, diligenciou junto à empresa ré por meio do PROCON, não tendo logrado êxito, conforme se infere do documento de fl. 19/20, demonstrando que o requerido ignorou as tentativas de resolução amigável da lide, insistindo na manutenção da cobrança abusiva, violando o direito protegido pelo CDC. Referido comportamento além de inadmissível e reprovável, também gera transtornos para os consumidores, sendo evidente o seu constrangimento. A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado. Nesta linha, entendo que a condição econômica das partes, a repercussão do fato, a conduta do agente - análise de culpa ou dolo - devem ser perquiridas para a justa dosimetria do valor indenizatório. Considerando esses parâmetros, quanto à capacidade econômica da ré, possui perfeitas condições para cumprir o pagamento da indenização; quanto ao status social do requerente, não consta nos autos; quanto à

potencialidade do dano, verifico que o dano é baixo, pois, apesar da cobrança, a parte autora não descreve nenhum prejuízo superior ao que lhe é inerente à própria situação informada nos autos; quanto ao repercussão do evento danoso, restringiu-se às partes. Destarte, reputo como JUSTA A INDENIZAÇÃO, o importe de R\$-3.000,00 (três mil reais). ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, e, por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor, para DECLARAR A inexistência de dívidas vinculadas ao contrato nº 20014647965. Condeno a ré na obrigação de fazer para emissão de carta de quitação e consequente retirada do gravame, restrições e impedimentos eventualmente existentes no veículo. Condeno ainda, a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, equivalente a R\$-3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigida e atualizada, devidamente corrigidos e atualizados pelo INPC e juros de 1% ao mês, contados a partir do arbitramento. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. CONDENO A PARTE REQUERIDA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC. Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Após, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. Ficam as partes advertidas de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. P. R. I. C. Na hipótese de trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe e, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. Belém/PA, 19 de julho de 2021. VALDEÁSE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital RP PROCESSO: 06857064620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A??: Alvará Judicial em: 07/03/2022 REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ (A Representante(s): OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEAO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intimo o advogado, Dr. NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEÃO, OAB/PA: 14092, a devolver os presentes autos, que se encontram tramitados em seu nome desde 05/02/2021, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de incorrer nas sanções do §2º do art. 234 do CPC. Belém, 07 de março de 2022 Milana Quaresma Coordenadora de Atendimento PROCESSO: 00242004520078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710754290 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??: Procedimento Comum Cível em: 08/03/2022 AUTOR: ESPOLIO DE JANIO ROBERTO PAIVA DE OLIVEIRA PERITO: JOSE EMÍDIO DE BRITO FREIRE REU: HOSPITAL PORTO DIAS Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 21802 - DAYANNY EVELLYN PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) INTERESSADO: LIGIA DE ALBUQUERQUE MATOS PAIVA DE OLIVEIRA AUTOR: MATHEUS BRASIL BRASIL PAIVA Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorizações previstas no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRM, intimo a parte ESPOLIO DE JANIO ROBERTO PAIVA DE OLIVEIRA para efetuar o recolhimento das custas pendentes, consoante o boleto acostado pela UNAJ. Belém, 08 de março de 2022 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00436034420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??: Procedimento Comum Cível em: 08/03/2022 AUTOR: VANUSA PINHEIRO DE LIMA Representante(s): OAB 1340 - HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO (ADVOGADO) OAB 21296 - DANIEL ANTONIO SIMOES GUALBERTO (ADVOGADO) REU: BANCO SANTANDER BRASIL S/A REU: BANCO CRUZEIRO DO SUL SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte Apelada para apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Belém-PA, 08 de Março de 2022. Edna Campos Morais Servidora da 1ª UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00437090620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811178422 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??: Cumprimento de sentença em: 08/03/2022 AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

(ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU:HELENA PINTO DA SILVA Representante(s): OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) REU:PORTAL COMERCIO E ASSESSORIA LTDA. Representante(s): OAB 12985 - SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) REU:ROBERTO CRUZ DA SILVA Representante(s): OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo a parte PORTAL COMERCIO E ASSESSORIA LTDA. para efetuar o recolhimento das custas pendentes, consoante o boleto acostado pela UNAJ. Belém, 08 de março de 2022 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00107229620068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610357780 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS A??: Procedimento Comum Cível em: 09/03/2022 REU:ATIVOS SA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 18629-A - ROSANGELA DA ROSA CORREA (ADVOGADO) OAB 19964-A - MARIANE CARDOSO MACAREVICH (ADVOGADO) OAB 17860 - VANESSA HOLANDA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 24346-A - DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) AUTOR:EMERSON MESSIAS RAMOS NUNES Representante(s): OAB 11546 - PABLO TIAGO SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0010722-96.2006.8.14.0301 Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a Auxiliar Judiciário para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, e em conformidade com o Novo Código de Processo Civil, fica (m) intimada (s) a (s) parte (s) Embargada (s) para que se manifeste (m) sobre os Embargos de Declaração apresentados nos autos no prazo de 05 (CINCO) dias. Servidor(a) da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, o digitei e subscrevi.// Belém, 10 de março de 2022. PUBLICADO EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ PROCESSO: 00135383720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS A??: Agravo de Instrumento em: 09/03/2022 AUTOR:VALENTIM ARAUJO RODRIGUES FILHO Representante(s): OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) REU:REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 13274 - FABIO PEREIRA FLORES (ADVOGADO) OAB 22240 - THAIS CRISTINA ALVES PAMPLONA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0013538-37.2012.8.14.0301 Com fulcro no Provimento 006/2006 e 08/2014, ambos da CJRMB, fica o(a) apelado(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões ao recurso de apelação nos termos do § 1º do art. 1010 do CPC. Belém, 9 de março de 2022. Servidor(a) da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, o digitei e subscrevi.// PUBLICADO EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ PROCESSO: 00138836620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS A??: Procedimento Comum Cível em: 09/03/2022 AUTOR:JOAO GOMES DA COSTA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 9117-A - FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0013883-66.2013.8.14.0301 Com fulcro no Provimento 006/2006 e 08/2014, ambos da CJRMB, fica o(a) apelado(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões ao recurso de apelação nos termos do § 1º do art. 1010 do CPC. Belém, 9 de março de 2022. Servidor(a) da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, o digitei e subscrevi.// PUBLICADO EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ PROCESSO: 00184428120058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510586611 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??: Procedimento Comum Cível em: 09/03/2022 AUTOR:K. L. C. L. Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18843 - KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 16753 - ELENICE DOS PRAZERES SILVA (ADVOGADO) OAB 23664 - WENDERSON CARLOS PINTO MELO (ADVOGADO) OAB 25003 - JULIANA MOURA PAULO (ADVOGADO) OAB 27467 - LUCIANO SILVA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 27728 - LUNA LIMA ELMESCANY (ADVOGADO) OAB 20970 - IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:CARLA MIRANDA DA CRUZ REU:DIVA DE SOUSA GONCALVES Representante(s): MARILENA CARMONA (DEF. PUBLICA) (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO Em



cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Apelada para apresentar Contrarrazões no prazo de 15(quinze)dias. Belém-PA, 09 de Março de 2022. Edna Campos Morais Servidora da 1ª UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém  
PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00252331720148140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS A??: Agravamento de Instrumento em: 09/03/2022 AUTOR:NILCE DE OLIVEIRA CASTRO Representante(s): OAB 6197 - ARACI FEIO SOBRINHA (ADVOGADO) REU:FIT 10 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 19809 - FABRICIO GOMES CRISTINO (ADVOGADO) OAB 107477 - RODRIGO MOURA FARIA VERDINI (ADVOGADO) OAB 80572 - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA (ADVOGADO) OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0025233-17.2014.8.14.0301 Com fulcro no Provimento 006/2006 e 08/2014, ambos da CJRMB, fica o(a) apelado(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões ao recurso de apelação nos termos do § 1º do art. 1010 do CPC. Belém, 9 de março de 2022. Servidor(a) da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, o digitei e subscrevi.//  
PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00263692020128140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS A??: Execução de Título Extrajudicial em: 09/03/2022 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 21483 - CLAYTON MOLLER (ADVOGADO) EXECUTADO:REDENTOR COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA Representante(s): OAB 16316 - FELIPE PORTELLA NEVES (ADVOGADO) EXECUTADO:ALCINDO DIAS TEIXEIRA NETO EXECUTADO:PAULO HENRIQUE MONTEIRO QUINDERES TAVARES. ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0026369-20.2012.8.14.0301 Com fulcro no Provimento 006/2006 e 08/2014, ambos da CJRMB, fica o(a) apelado(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões ao recurso de apelação nos termos do § 1º do art. 1010 do CPC. Belém, 9 de março de 2022. Servidor(a) da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, o digitei e subscrevi.//  
PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00881033020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS A??: Procedimento Comum Cível em: 09/03/2022 REQUERENTE:RENAN ALMEIDA ATHAIDE DA SILVA Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 23949 - CLAUDIO BRUNO CHAGAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERENTE:CAMILA MARIA CORREA VIANA REQUERIDO:AMANHA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:PDG REALITY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0088103-30.2016.8.14.0301 Com fulcro no Provimento 006/2006 e 08/2014, ambos da CJRMB, fica o(a) apelado(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões ao recurso de apelação nos termos do § 1º do art. 1010 do CPC. Belém, 9 de março de 2022. Servidor(a) da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, o digitei e subscrevi.//  
PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 01511411620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??: Procedimento Comum Cível em: 09/03/2022 AUTOR:WILLIAN CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 18427 - SAMMYA MENEZES DE BRITO (ADVOGADO) OAB 19179 - SAMANTHA MENEZES DE BRITO (ADVOGADO) OAB 19312 - ADNIR SARMENTO PINTO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20232 - MARCO AURELIO OLIVEIRA E OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 21599 - LUCIANA MARTINS PINTO (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, II do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a autora para que apresente o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Belém, 09 de março de 2022. Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário PROCESSO: 05526631320168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS A??: Procedimento Comum Cível em: 09/03/2022 AUTOR:MARCIO ALEXANDRE REIS CRISTO Representante(s): OAB 20053 - DELCINEY D OLIVEIRA CAPUCHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24567 - BÁRBARA MARCELA ALMEIDA AMORIM FELIZARDO (ADVOGADO) REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA



acessários). A Determinada a emenda a inicial, vide fl. 56, esta foi devidamente cumprida, conforme se infere da petição de fls. 57/61. Às fls. 62, deferido o pedido de substituição de causa e despacho de cumprimento de sentença. Às fls. 85/87, decisão determinando a constrição via Bacjud/Sisbjud, restando infrutífera, vide fls. 86/87. O relatório. PASSO A DECIDIR. Em consulta ao sistema processual LIBRA, este Juízo obteve a informação de que a sentença proferida por este Juízo nos autos do processo nº 0049780-38.2000.8.14.0301, foi integralmente reformada. Junte-se cópia do acórdão e da decisão proferida em sede de apelação pelo E. TJPA. Assim, constata-se que o pedido formulado nos autos é manifestamente incabível, considerando a reforma do decisor que a parte autora pretendia executar, de modo que, resta inexistente interesse processual referente à necessidade e utilidade da tutela jurisdicional. Portanto, não há interesse processual, uma vez que a presente demanda se revela desnecessária, tendo em vista que a tutela jurisdicional pleiteada foi objeto de reforma. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, e por tudo mais que dos autos constam, em razão da ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS, salientando que, acaso a parte seja beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. DEIXO DE CONDENAR A PARTE AUTORA ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que sequer efetuada a triangulação processual. Atente-se a UPJ, quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o art. 485, §7º[1] do CPC, retornem os autos conclusos para apreciação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém-Pará, 01 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL [1] Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. PROCESSO: 02522585020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A?o: Procedimento Comum Cível em: 10/03/2022 AUTOR:ROBERTA DA SILVA ALVES Representante(s): OAB 22351 - LEILIANE BARBOSA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 22542 - ELON FERREIRA DE PAIVA (ADVOGADO) REU:CONSSET ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 18902 - CAMILLA BARBOSA FIGUEIREDO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte Apelada, apresentar Contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.. Belém-PA, 10 de Março de 2022. Edna Campos Morais Servidora da 1ª UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 04156429220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A?o: Interdição/Curatela em: 10/03/2022 AUTOR:LUIZ RONALDO MONTEIRO BRITO Representante(s): OAB 9162 - CELIA SYMONNE FILOCREAO GONCALVES (DEFENSOR) INTERDITANDO:ROSALIA MONTEIRO DE BRITO Representante(s): OAB 150209 - VITOR MONTEIRO MOTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornarem ao arquivo. Belém, 10 de março de 2022 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 07606606320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A?o: Procedimento Comum Cível em: 10/03/2022 REQUERENTE:BANCO ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:R J C FARIAS ME Representante(s): OAB 23028 - MANOEL AVELINO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:RIC JONN DA COSTA FARIAS Representante(s): OAB 23028 - MANOEL AVELINO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRM, intimo a parte BANCO ITAU UNIBANCO S.A. para efetuar o recolhimento das custas pendentes, consoante o boleto acostado pela UNAJ. Belém, 10 de março de 2022 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00019595820138140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/03/2022 AUTOR:BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REU:EDEN LUIS NUNES DOS REIS Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:ALINE FARIAS DO NASCIMENTO. ATO ORDINATÁRIO PROCESSO: 0001959-58.2013.8.14.0301 Com fulcro no Provimento 006/2006 e 08/2014, ambos da CJRMB, fica o(a) apelado(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões ao recurso de apelação nos termos do § 1º do art. 1010 do CPC. Belém, 11 de março de 2022. Servidor(a) da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, o digitei e subscrevi.//PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00171540920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910375937

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS A??o: Monitória em: 11/03/2022 EXEQUENTE:CIMENTOS DO BRASIL S/A. - CIBRASA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTANCIA 10 DE OUTUBRO LTDA.. ATO ORDINATÁRIO PROCESSO: 0017154-09.2009.8.14.0301 Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a Auxiliar Judiciário para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, e em conformidade com o Novo Código de Processo Civil, fica (m) intimada (s) a (s) parte (s) Embargada (s) para que se manifeste (m) sobre os Embargos de Declaração apresentados nos autos no prazo de 05 (CINCO) dias. Servidor(a) da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, o digitei e subscrevi.// Belém, 11 de março de 2022. PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00333631420078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711035087

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/03/2022 EXECUTADO:JOSE FERNANDES ALVES Representante(s): ADILSON JOSE MOTA ALVES (ADVOGADO) ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 15541 - EDJANE MIRANDA CORREA (ADVOGADO) EXECUTADO:ROSA MARIA CUNHA SENA ALVES Representante(s): OAB 15541 - EDJANE MIRANDA CORREA (ADVOGADO) EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA S/A - BASA Representante(s): OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) OAB 7308 - JOSIANE MARIA MAUES DA COSTA FRANCO (ADVOGADO) OAB 8489 - ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10535 - CHIARA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO PROCESSO: 0033363-14.2007.8.14.0301 Nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) intimado(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão do(a) senhor(a) Oficial de Justiça. Belém, 11 de março de 2022. Eu, Servidor da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, o digitei e subscrevi.//PROCESSO: 00463445720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS A??o: Inventário em: 11/03/2022 REQUERENTE:FRANCISCA REGINA OLIVEIRA CARNEIRO Representante(s): OAB 11201 - PEDRO LARCHER (ADVOGADO) OAB 11201 - PEDRO MIGUEL LARCHER DAS NEVES FELIX ALVES (ADVOGADO) INVENTARIADO:MANOEL LEITE CARNEIRO REQUERENTE:NADIA CRISTINA OLIVEIRA CARNEIRO Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) INVENTARIADO:NAIR OLIVEIRA CARNEIRO REQUERENTE:MANOEL LEITE CARNEIRO JÚNIOR Representante(s): OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) OAB 13152 - LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO PROCESSO: 00463445720148140301 Nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte NADIA CRISTINA OLIVEIRA CARNEIRO, por meio de seus advogados, de que foi desentranhada a petição 20170078974986 (documentos fls. 346/695), em cumprimento à decisão doc. 20210134845723, estando os documentos disponíveis na Secretaria da 1UPJ Cível e Empresarial para retirada. Belém-PA, 11 de março de 2022. Nilma Vieira Lemos Servidora da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 01276389720158140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/03/2022 REQUERENTE:DENNYS FREITAS DA SILVA Representante(s): OAB 90323 - SABRINA BROGES (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT LTDA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO PROCESSO Nº 01276389720158140301 Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, ante a Decisão de fls. 101, fica intimada a parte Requerida, por meio de seus advogados, a efetuar/comprovar o pagamento de custas para a expedição de Alvará, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como fica intimado(a) a receber nesta Secretaria o referido Alvará, após prorrogação de prazo. Belém/PA, 11/03/2022. À À À À À NILMA VIEIRA LEMOS Coordenadora de Cumprimento

da 1UPJ das Varas CÃ-veis da Capital Publicado em, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

RESENHA: 10/03/2022 A 10/03/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00006014320228140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 10/03/2022 REQUERENTE:CLAYTON NAZARE DO SOCORRO MARTINS DE MESQUITA JUIZO DEPRECANTE:VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO INTERESSADO: CARTORIO REZENDE. Processo: 0000601-43.2022.8.14.0301 Interessado(a): CLAYTON NAZARE DO SOCORRO MARTINS DE MESQUITA, CARTÁRIO REZENDE Deprecante: VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO/PA DECISÃO 1.Â Â Â Â Considerando os documentos apresentados, CUMPRA-SE o Mandado de Averbação do Juízo Deprecante. 2.Â Â Â Â Encaminhe, o Sr. Oficial de Justiça, certidão ao Juízo Deprecante. 3.Â Â Â Â Cumprida a determinação do Juízo Deprecante, arquivem-se os autos. 4.Â Â Â Â Procedo ao cadastro da presente como Sentença, tendo em vista a distribuição do requerimento como processo autônomo. 5.Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício. Â Â Â Â Belém-PA, 09 de março de 2022. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00006412520228140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Regularização de Registro Civil em: 10/03/2022 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA ESP DE FAMILIA E SUCESSOES DA COMARCA DE CUIABA MT REQUERENTE: LUCIETE NUNES DE SOUSA INTERDITANDO: MOISES NUNES DE SOUSA. Processo: 0000641-25.2022.8.14.0301 Interessado(a): LUCIETE NUNES DE SOUSA, MOISES NUNES DE SOUSA Deprecante: JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ/MT DECISÃO 1.Â Â Â Â Considerando os documentos apresentados, CUMPRA-SE o Mandado de Averbação do Juízo Deprecante. 2.Â Â Â Â Encaminhe, o Sr. Oficial de Justiça, certidão ao Juízo Deprecante. 3.Â Â Â Â Cumprida a determinação do Juízo Deprecante, arquivem-se os autos. 4.Â Â Â Â Procedo ao cadastro da presente como Sentença, tendo em vista a distribuição do requerimento como processo autônomo. 5.Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício. Â Â Â Â Belém-PA, 09 de março de 2022. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00840795620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/03/2022 REQUERENTE: MARCELA DANTAS DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 13429 - MICHELLE DE OLIVEIRA BASTOS (ADVOGADO) OAB 22605 - EMMILY ROZANA DE MELLO E PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13034 - ROBERTA MENEZES MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 21597 - GABRIELA SAMPAIO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREV SA. R. H. Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juízo está analisando os processos conclusos em abril de 2021, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Após a digitalização dos autos, voltem os autos conclusos para que este juízo possa analisar as questões processuais pendentes, sem prejuízo da conclusão do feito procedida em 25/02/2022: Â Junte-se eventuais petições pendentes. Â Belém, 08 de março de 2022. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00847164120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/03/2022 AUTOR: MAX NEY JORGE PAES DA COSTA Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) OAB 29262 - FELIPE BEZERRA DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR: CHARLENE SANTOS DA COSTA Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) OAB 20623 - FRANCILENE PEREIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 29262 - FELIPE BEZERRA DA SILVA (ADVOGADO) REU: META

EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 23230 - FELIPE JALES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20739 - BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 26576 - RAISSA PONTES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) . Processo nº: 0084716-41.2015.8.14.0301 Autor: MAX NEY JORGE PAES DA COSTA e outro R : META EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA SENTEN A I. Relat rio Vistos etc. MAX NEY JORGE PAES DA COSTA e CHARLENE SANTOS DA COSTA, qualificados nos autos, ajuizou A O DE RESCIS O CONTRATUAL C/C INDENIZA O POR DANOS MORAIS em face de META EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, igualmente qualificadas. Narra a peti o inicial que, no dia 02/10/2012, as partes aven aram, por meio do contrato de promessa particular de venda e compra, a aquisi o de uma unidade 1902 do futuro empreendimento Edif cio Royal Caribbean Residence, no valor de R\$ 464.157,00 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, cento e cinquenta e sete reais), o que foi adimplido pela parte autora. Afirma que o im vel seria entregue em 30/12/2014, com uma toler ncia de 180 dias, todavia, apesar de ter quitado integralmente o pre o aven ado, ainda n o foi entregue o im vel. Aduz que os autores entraram em contato com a r , contudo a obra estava com sinais de abandono. Ao final, requer, em sede de tutela, a inexist ncia das parcelas vincendas at  o final do processo. No m rito, requer a rescis o do contrato firmado entre as partes, sem qualquer  nus para a parte autora; a devolu o do valor pago pela parte autora de R\$ 147.209,21 (cento e quarenta e sete mil, duzentos e nove reais e vinte e um centavos); indeniza o por danos morais no valor de 20 sal rios m nimos. Instru ram a inicial os documentos de fls. 17/38. Foi indeferida a justi a gratuita, e foi concedida a tutela antecipada (fls. 45/46). A parte r  apresentou contesta o (fls. 50/56), aduzindo que o atraso na entrega da obra ocorreu por for a alheia   vontade da r , visto que ocorreram v rios obst culos para a conclus o do empreendimento, como paralisa es, greves dos trabalhadores da constru o civil, falta de m o de obra qualificada e de materiais. Afirma que n o   poss vel a devolu o integral do valor pago, uma vez que teve gastos administrativos e com o empreendimento, bem como quem deu causa a rescis o foi a parte autora. Sustenta que em virtude da rescis o contratual ser por culpa dos autores, deve ser aplicada a cl usula 11.1.4 do contrato. Afirma que n o   cab vel a indeniza o por danos morais, pois a r  n o concorreu para o fato danoso, bem como n o agiu de maneira culposa, n o privando a autora de moradia. Ao final, requer a improced ncia dos pedidos formulados na inicial. Foi determinada a intima o das partes para informar se h  provas a produzir (fls. 74/75). As partes pugnaram pelo julgamento antecipado do feito (fls. 77/78). A parte r  pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora (fls. 114/116). Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. II. Fundamenta o Cumpre destacar que por se tratar de mat ria meramente de direito e em fun o das quest es f ticas estarem suficientemente provadas atrav s de documentos, al m de ser improv vel a concilia o e totalmente desnecess ria a produ o de prova em audi ncia, passo ao julgamento antecipado da lide, tal permite o art. 355, inc. I do C digo de Processo Civil. A jurisprud ncia do Superior Tribunal de Justi a sobre o julgamento antecipado da lide e o princ pio da livre convic o motivada: PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISS O INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. N O OCORR NCIA. S MULA N. 83/STJ. 1. N o h  viola o do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamenta o suficiente para decidir a controv rsia, apenas n o acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental   suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "N o se conhece do recurso especial pela diverg ncia, quando a orienta o do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decis o recorrida" (S mula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 177.142/SP, Rel. Ministro JO O OT VIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 20/08/2014) (grifo nosso). (STJ-1118596) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERDITO PROIBIT RIO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSTO NA VIG NCIA DO NCP.  JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODU O DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORR NCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE PROVAS. S MULA N  7, DO STJ. CONHECIDO PARA N O CONHECER DO RECURSO ESPECIAL (Agravo em Recurso Especial n  1.391.959/DF (2018/0290629-0), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 27.11.2018) (grifo nosso). (STJ-1078790) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TR NSITO. A O DE INDENIZA O. SEGURADORA.  JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODU O DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. N O OCORR NCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. REVIS O.  BICE DA S MULA 07/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA N O CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (Agravo em Recurso Especial n  1.176.239/SP (2017/0239174-8), STJ, Rel. Paulo de Tarso

Sanseverino. DJe 17.09.2018) (grifo nosso). Â (STJ-1105292) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÃÃO MONITÃRIA.Â CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PRECEDENTES. SÃMULA 83/STJ. CONCLUSÃO DO ACÃRDÃO PELA DEMONSTRAÃÃO DA DÃVIDA ATRELADA Â EMISSÃO DOS DOCUMENTOS. REVER O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÃMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (Agravo em Recurso Especial nÂº 1.367.048/SP (2018/0243903-1), STJ, Rel. Marco AurÃ©lio Bellizze. DJe 07.11.2018) (grifo nosso). (STJ-1090555) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.Â JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÃNCIA. PRINCÃPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÃMULA 7/STJ. GRAU DE INSALUBRIDADE. ANÃLISE. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. SÃMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (Agravo em Recurso Especial nÂº 1.339.448/SP (2018/0195053-3), STJ, Rel. Benedito GonÃ§alves. DJe 08.10.2018) (grifo nosso).Â Â Â Â Â Portanto, o presente feito estÃ; pronto para julgamento. II.1 Do mÃ©rito II.1.1 Do atraso na entrega do empreendimento Â Â Â Â Â Cuida-se de aÃ§Ã£o de rescisÃ£o contratual e indenizaÃ§Ã£o por danos morais atravÃs da qual a parte autora afirma que houve atraso na entrega do imÃ³vel, fazendo jus Ã devoluÃ§Ã£o integral dos valores pagos e indenizaÃ§Ã£o por danos morais. Â Â Â Â Â No caso dos autos aplica-se o CÃ³digo de Defesa do Consumidor, como lei de ordem pÃblica econÃmica e de carÃter imperativo, a todas as relaÃ§Ãµes, nas quais o consumidor, por se encontrar em situaÃ§Ã£o de vulnerabilidade diante do fornecedor ou do prestador do serviÃço, carece de proteÃ§Ã£o jurÃdica especial, nos termos dos artigos 1Âº e 3Âº do referido diploma legal. Â Â Â Â Â Â cediÃço que considerando a natureza do negÃcio jurÃdico celebrado entre as partes, a incorporadora tem a obrigaÃ§Ã£o de informar o real prazo para a conclusÃ£o da obra no momento da contrataÃ§Ã£o, de modo que o consumidor tenha o conhecimento do tempo que terÃ; de aguardar, a fim de que possa realizar um planejamento adequado. Â Â Â Â Â Nessa lÃngua, observa-se que a fixaÃ§Ã£o de uma data efetiva de entrega evita que o consumidor seja prejudicado em seu direito. Isso porque, por vezes, o consumidor se descapitaliza, perdendo a oportunidade de realizar aplicaÃ§Ã£o financeira porque antecipou pagamento de imÃ³vel; ou, como Ã© comum nas relaÃ§Ãµes dessa natureza, realiza financiamentos e, considerando a entrega do bem a destempo - e as consequÃancias naturalmente advindas desse atraso -, acaba por se tornar inadimplente junto Ã instituiÃ§Ã£o financeira. Â Â Â Â Â O incorporador, porque detÃm o conhecimento tÃcnico em relaÃ§Ã£o Ã construÃ§Ã£o, tem como precisar o tempo que serÃ; necessÃrio para a conclusÃ£o do empreendimento. Assim, na hipÃtese de se configurar o atraso, verifica-se a responsabilidade. Â Â Â Â Â Nesse cenÃrio, importante salientar que nÃo Ã© comum, nessa capital, ouvir que um empreendimento fora entregue no prazo, mesmo antes da crise financeira - alegaÃ§Ã£o mais comum entre os argumentos de defesa das incorporadoras. De fato, parece haver uma prÃtica, amplamente generalizada, de atraso nas obras, ficando os consumidores prejudicados, na medida em que terminam de pagar as parcelas que lhe incumbiam, mas nÃo tÃam o bem. Â Â Â Â Â De outro lado, hÃ; de se destacar que a construÃ§Ã£o de grandes empreendimentos pode apresentar, por sua prÃpria natureza e especificidades, condiÃ§Ãµes adversas que levem ao atraso, o qual, quando tolerÃvel, Ã© inclusive admitido na Lei nÂº 4.591/1964, a qual prevÃ: Â¿Art. 43. Quando o incorporador contratar a entrega da unidade a prazo e preÃços certos, determinados ou determinÃveis, mesmo quando pessoa fÃsica, ser-lhe-Ão impostas as seguintes normas: [...] II - responder civilmente pela execuÃ§Ã£o da incorporaÃ§Ã£o, devendo indenizar os adquirentes ou compromissÃrios, dos prejuÃzos que a Ãstes advierem do fato de nÃo se concluir a edificaÃ§Ã£o ou de se retardar injustificadamente a conclusÃ£o das obras, cabendo-lhe aÃ§Ã£o regressiva contra o construtor, se fÃr o caso e se a Ãste couber a culpa;Â¿ (grifo nosso) Â Â Â Â Â No que tange ao tema, a jurisprudÃncia brasileira tem entendido como vÃlido um Ãnico perÃodo de clÃusula de tolerÃncia. De fato, o Superior Tribunal de JustiÃa, no Informativo nÂº 0612, destacou: NÃo Ã© abusiva a clÃusula de tolerÃncia nos contratos de promessa e compra e venda de imÃ³vel em construÃ§Ã£o que prevÃ prorrogaÃ§Ã£o do prazo inicial para a entrega da obra pelo lapso mÃximo de 180 (cento e oitenta) dias. Â Â Â Â Â O entendimento adveio do julgamento do REsp. 1.582.318/RJ, em que a Corte Superior afirmou: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÃVEL EM CONSTRUÃÃO. ATRASO DA OBRA. ENTREGA APÃS O PRAZO ESTIMADO. CLÃUSULA DE TOLERÃNCIA. VALIDADE. PREVISÃO LEGAL. PECULIARIDADES DA CONSTRUÃÃO CIVIL. ATENUAÃÃO DE RISCOS. BENEFÃCIO AOS CONTRATANTES. CDC. APLICAÃÃO SUBSIDIÃRIA. OBSERVÃNCIA DO DEVER DE INFORMAR. PRAZO DE PRORROGAÃÃO. RAZOABILIDADE. 1. Cinge-se a controvÃrsia a saber se Ã© abusiva a clÃusula de tolerÃncia nos contratos de promessa de compra e venda de imÃ³vel em construÃ§Ã£o, a qual permite a prorrogaÃ§Ã£o do prazo inicial para a entrega da obra. 2. A compra de um imÃ³vel "na



planta" com prazo e preço certos possibilita ao adquirente planejar sua vida econômica e social, pois é sabido de antemão quando haverá a entrega das chaves, devendo ser observado, portanto, pelo incorporador e pelo construtor, com a maior fidelidade possível, o cronograma de execução da obra, sob pena de indenizarem os prejuízos causados ao adquirente ou ao compromissário pela não conclusão da edificação ou pelo retardo injustificado na conclusão da obra (arts. 43, II, da Lei nº 4.591/1964 e 927 do Código Civil). 3. No contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção, além do período previsto para o término do empreendimento, há, comumente, cláusula de prorrogação excepcional do prazo de entrega da unidade ou de conclusão da obra, que varia entre 90 (noventa) e 180 (cento e oitenta) dias: a cláusula de tolerância. 4. Aos contratos de incorporação imobiliária, embora regidos pelos princípios e normas que lhes são próprios (Lei nº 4.591/1964), também se aplica subsidiariamente a legislação consumerista sempre que a unidade imobiliária for destinada a uso próprio do adquirente ou de sua família. 5. Não pode ser reputada abusiva a cláusula de tolerância no compromisso de compra e venda de imóvel em construção desde que contratada com prazo determinado e razoável, já que possui amparo não só nos usos e costumes do setor, mas também em lei especial (art. 48, § 2º, da Lei nº 4.591/1964), constituindo previsão que atenua os fatores de imprevisibilidade que afetam negativamente a construção civil, a onerar excessivamente seus atores, tais como intempéries, chuvas, escassez de insumos, greves, falta de mão de obra, crise no setor, entre outros contratemplos. 6. A cláusula de tolerância, para fins de mora contratual, não constitui desvantagem exagerada em desfavor do consumidor, o que comprometeria o princípio da equivalência das prestações estabelecidas. Tal disposição contratual concorre para a diminuição do preço final da unidade habitacional a ser suportada pelo adquirente, pois ameniza o risco da atividade advindo da dificuldade de se fixar data certa para o término de obra de grande magnitude sujeita a diversos obstáculos e situações imprevisíveis. 7. Deve ser reputada razoável a cláusula que prevê no máximo o lapso de 180 (cento e oitenta) dias de prorrogação, visto que, por analogia, é o prazo de validade do registro da incorporação e da carência para desistir do empreendimento (arts. 33 e 34, § 2º, da Lei nº 4.591/1964 e 12 da Lei nº 4.864/1965) e o prazo máximo para que o fornecedor sane o vício do produto (art. 18, § 2º, do CDC). 8. Mesmo sendo válida a cláusula de tolerância para o atraso na entrega da unidade habitacional em construção com prazo determinado de até 180 (cento e oitenta) dias, o incorporador deve observar o dever de informar e os demais princípios da legislação consumerista, cientificando claramente o adquirente, inclusive em ofertas, informes e peças publicitárias, do prazo de prorrogação, cujo descumprimento implicar responsabilidade civil. Igualmente, durante a execução do contrato, deverá notificar o consumidor acerca do uso de tal cláusula juntamente com a sua justificativa, primando pelo direito à informação. 9. Recurso especial não provido. (REsp 1582318/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 21/09/2017) (grifo nosso).  
Verifica-se, portanto, que a jurisprudência reputa como válida a cláusula de tolerância - de no máximo 180 (cento e oitenta) dias - prevista em contratos de incorporação imobiliária e, no entanto, o incorporador tem o dever de informar o adquirente de sua existência antes da contratação e, posteriormente, ao longo da execução da obra. É corolário do dever de informar, na hipótese de questionamento acerca da aplicação da cláusula, o lógico que cabe também ao incorporador comprovar as alegações de fato superveniente, caso fortuito e força maior que importem no atraso da obra. Somente mediante a comprovação de evento que implicou no atraso da entrega do empreendimento poderá, o incorporador, utilizar-se da cláusula de tolerância.  
Nessa linha: (STJ-0836836) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÂNGULO DO CPC/73. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DA UNIDADE HABITACIONAL. (2) COMISSÃO DE CORRETAGEM. EFETIVA TAXA DE ASSESSORIA IMOBILIÁRIA. APELO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÂMULA Nº 284 DO STF. (1) CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA. VALIDADE CONDICIONADA À OCORRÊNCIA DE EVENTOS EXTRAORDINÁRIOS. DISPOSIÇÃO DESPIDA DE ABUSIVIDADE. DESCABIMENTO. CONFIGURAÇÃO A PARTIR DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS CARREADOS AOS AUTOS. REVISÃO. ÂBICE DA SÂMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (Recurso Especial nº 1.687.192/SP (2017/0181162-1), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 04.09.2017) (grifo nosso). (TJPA-0071382) APELAÇÃO CÂVEL - ATRASO NA ENTREGA DE OBRA - SENTENÇA QUE DECLAROU NULIDADE DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA E CONDENOU A CONSTRUTORA AO PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES, MULTA PENAL E DANOS MORAIS - INCONFORMISMO DA CONSTRUTORA APELANTE - ALEGAÇÕES: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE

ATIVA DE UM DOS APELADOS - APELANTE VERENA ã CASADA EM REGIME DE SEPARAããO TOTAL DE BENS E NãO ã PARTE CONTRATANTE - HIPãTESE DISTINTA DAS EXCEããES ADMITIDAS PARA INTERVENããO DO CãNJUGE - AUSãNCIA DE LEGITIMIDADE - PRELIMINAR ACOLHIDA - EXTINããO DO FEITO EM RELAããO ã SENHORA VERENA - MãRITO: 1) VALIDADE DA CLãUSULA DE TOLERãNCIA - DISTINããO ENTRE NULIDADE E INEFICãCIA DA CLãUSULA E TOLERãNCIA - INEXISTãNCIA DE ABUSIVIDADE - QUE NãO IMPLICA EM NECESSãRIA APLICABILIDADE - CLãUSULA DE TOLERãNCIA CONDICIONADA A FATOS, CUJA OCORRãNCIA E NEXO COM O ATRASO DEVEM SER DEMONSTRADOS PELA CONSTRUTORA, SOB PENA DE INEFICãCIA - AUSãNCIA DE DEMONSTRAããO CABAL DE QUE A GREVE TENHA IMPLICADO NO ATRASO DE MAIS DE 7 MESES DA OBRA - AUSãNCIA DE COMPROVAããO DE AUSãNCIA DE INSUMOS - INAPLICABILIDADE DA TOLERãNCIA, IN CASU - 2) DANOS MATERIAIS PRESUMIDOS, DADO O ATRASO NA ENTREGA - 3) MULTA PENAL - PERTINãNCIA DA APLICABILIDADE INVERTIDA - LãGICA PARA EQUILãBRIO CONTRATUAL COM RELAããO AO CONSUMIDOR - 4) DANOS MORAIS - POSSIBILIDADE EM CASO CUJAS CIRCUNSTãNCIAS NãO SE LIMITAM AO MERO ATRASO - NãO CONFIGURADO, NO CASO SOB ANãLISE, CUJO ATRASO CARACTERIZA DISSABOR INERENTE AOS RISCO DO NEGãCIO E DA VIDA - 5) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA RECONHECER ILEGITIMIDADE ATIVA DA SENHORA VERENA E AFASTAR A CONDENAããO POR DANOS MORAIS - MANUTENããO DOS DEMAIS TERMOS DA SENTENãA. 1 - apelaããO cã-vel que impugna a sentenãça, alegando a ilegitimidade ativa da Senhora VERENA, ora apelada; a impossibilidade de aplicaããO de multa penal para a construtora; a nãO configuraããO de danos morais e lucros cessantes e a validade da clãusula de tolerãncia. 2 - preliminar de ilegitimidade ativa da Senhora VERENA. Acolhida, em razãO de nãO ser parte no contrato e ser casada com o Senhor Maurã-cio (primeiro apelado) em regime de separaããO total de bens. Hipãtese que nãO se encontra entre as exceãães admitidas em nossa jurisprudãncia para atuaããO do cãnjuge. Prosseguimento do feito em relaããO ao Senhor Maurã-cio; 3 - mãrito. 3.1) convãom que se estabelece uma diferenãça entre a nulidade e a aplicabilidade da clãusula de tolerãncia: a nulidade que se alega em razãO da abusividade nãO se configura, vez que o pacto nãO implica em ãnus exacerbado e imotivado. Ausãncia de abusividade, portanto vãlida a clãusula. A aplicabilidade, no entanto, refere-se ã eficãcia da norma para reger o fato. In casu, as circunstãncias alegadas a fim de subsidiar a aplicabilidade da clãusula de tolerãncia, ora nãO restam cabalmente comprovada sua ocorrãncia (ausãncia de insumos) ou o nexo de causalidade com o evento atraso de mais de 7 meses (greve); assim, embora vãlida a clãusula, inaplicãvel ao caso; 3.2) possibilidade de que a multa penal prevista unicamente para o consumidor seja aplicada em seu benefãcio, havendo inobservãncia do prazo de entrega, por culpa da construtora, a fim de garantir o equilãbrio contratual; 3.3) a obrigaããO pelos lucros cessantes ã devida ao apelado, vez que comprovado o atraso injustificado da obra, presumido o prejuãzo do comprador que fica impossibilitado de usufruir do bem, no prazo estipulado, o que independe da existãncia de contrato de locaããO em nome do autor/apelante; 3.4) os danos morais, no entanto, em pese possãvel sua configuraããO em caso de atraso de obra, nãO se dã de forma automãtica, apenas pelo fato do atraso, sendo necessãrio que se estabeleãça circunstãncias que indiquem ter ocorrido um abalo no amago psicolãgico do comprador, o que nãO se vislumbra in casu, devendo, neste ponto ser reformada a sentenãça; 3.5) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para reconhecer a ilegitimidade ativa da Senhora VERENA e afastar a condenaããO por danos morais, mantidas as demais disposiãães da sentenãça, inclusive sobre sucumbãncia, considerando o declãnio mãnimo do apelado. (ApelaããO nãO 00489653220118140301 (172302), 2ã Turma de Direito Privado do TJPA, Rel. Maria de Nazarã Saavedra Guimarães. j. 14.03.2017, DJe 28.03.2017) (grifo nosso). AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMãVEL. LUCROS CESSANTES. FIXAããO DE VALOR DO PREJUãZO PELA NãO FRUIããO. VALOR DO LOCATIVO. CLãUSULA DE TOLERãNCIA. VALIDADE. INCIDãNCIA DA CORREããO MONETãRIA DURANTE A MORA. APLICAããO DA SãMULA 83 DO STJ. 1. A conclusãO do acãrdãO recorrido acerca do critãrio para se chegar ao real valor do locativo observou a jurisprudãncia adotada neste Superior Tribunal de Justiãça. 2. A jurisprudãncia desta Corte reconhece a validade da clãusula de tolerãncia, desde que observado o direito de informaããO ao consumidor. 3. ã devida a incidãncia de correããO monetãria sobre o saldo devedor de imãvel comprado na planta durante a mora da construtora, porque apenas recompãe o valor da moeda, sem representar vantagem ã parte inadimplente. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (Aglnt no REsp 1698519/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018) (grifo nosso). APELAããO. CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMãVEL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. PRELIMINAR DE JULGAMENTO DO AGRAVO

RETIDO INTERPOSTO ÀS FLS. 104-106. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ANÁLISE E REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES ARGUIDAS. MÉRITO. VALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL DE TOLERÂNCIA ESTIPULADA. LIMITE DE 180 DIAS. EFETIVO ATRASO NA ENTREGA DA OBRA FIXADO. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO E FATO DE TERCEIRO COMO CAUSAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVAS DEMONSTRATIVAS DA SUA OCORRÊNCIA. CABÍVEIS OS LUCROS CESSANTES PLEITEADOS. PREJUÍZO PRESUMIDO. ENTENDIMENTO DO STJ. MULTA CONTRATUAL PREVISTA PELO ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CLÁUSULA 5ª. NÃO-CUMULAÇÃO COM LUCROS CESSANTES. RECENTE JULGADO DO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1635428/SC). AFASTADA A INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA PENAL E IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO DOS LUCROS CESSANTES PELA DEMANDADA/APELANTE. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO- CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Recurso conhecido e provido em parte. (2019.04574577-33, 209.300, Rel. MARIA DO CELO MACIEL COUTINHO, Argêo Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2019-11-04, Publicado em 2019-11-06) (grifo nosso). Dessa forma, depreende-se que é válida a cláusula de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias prevista. No entanto, sua eficácia depende não só da informação, ao consumidor, de sua existência e aplicação, mas também de comprovação dos eventos extraordinários que implicam na sua observância no caso concreto. Descumpridas tais exigências, configura-se a mora na entrega, independentemente da cláusula de tolerância. Nessa linha, perfeitamente válida a cláusula 10.1 do contrato de Promessa de Compra e Venda (fls. 25) pactuada entre as partes, que estabelece o prazo de tolerância em 180 (cento e oitenta) dias para conclusão das obras. Portanto, configura-se que houve mora na entrega, haja vista que não foi respeitado pelo prazo para a entrega da obra, além do prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, que seria na data de junho de 2015. II.1.2 Da Rescisão contratual Necessário, portanto, apreciar o feito sob a ótica constitucional dos princípios da isonomia, proteção ao direito de propriedade e ao consumidor, ambos agasalhados no art. 5º da Constituição Federal. A Constituição Federal de 1988 contempla em rol de direitos e garantias fundamentais a proteção ao consumidor, sendo que na espécie a responsabilidade civil é objetiva, prescinde da análise de culpa. A rescisão do contrato é um direito do consumidor, sendo que para fins de restituição é necessária a identificação das circunstâncias que levaram à intenção rescisória. A restituição integral ou parcial depende, conforme dispõe a Súmula 543 do Superior Tribunal de Justiça, de quem deu causa ao desfazimento do pacto. Vejamos: Súmula 543 - Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. (Súmula 543, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015) (grifo nosso). No caso concreto, é evidente, da narrativa dos autos, bem como da análise anterior acerca da cláusula de tolerância, que houve atraso na entrega do empreendimento, configurada a mora a partir de junho/2015. Extrai-se dos autos que a mora da parte requerida culminou na rescisão do pactuado, o que, na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, impõe a restituição integral do valor pago. A jurisprudência dos Tribunais afirma que na espécie a restituição é integral, porque há mora da incorporadora. Nesse sentido: (TJDFT-0439826) CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. RESCISÃO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. NÃO OCORRÊNCIA. RETENÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Diante da constatação de que a empresa requerida não concluiu a obra dentro do prazo previsto, deve ser considerada a única responsável pela rescisão contratual. 2. Configurada a mora, mostra-se incabível a retenção de percentual já pago pelo promitente-comprador, sendo devida a restituição do valor integral, para retorno ao status quo ante. 3. Recurso conhecido e não provido. (Processo nº 20160710037074 (1068775), 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Josapha Francisco dos Santos, j. 13.12.2017, DJe 24.01.2018) (grifo nosso). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. RESCISÃO. CULPA EXCLUSIVA DO PROMITENTE VENDEDOR. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS PAGAS. SÚMULA 543 DO STJ. VERIFICAÇÃO DE CULPA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES. 1. "Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente

vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento" (SÃºmula 543/STJ). 2. NÃ£o cabe, em recurso especial, reexaminar matÃ©ria fÃ¡ctico-probatÃ³ria e a interpretaÃ§Ã£o de clÃ¡usulas contratuais (SÃºmulas 5 e 7/STJ). 3. A jurisprudÃªncia desta Corte orienta que, em caso de rescisÃ£o de contrato de compra e venda de imÃ³vel por culpa da promitente vendedora, os juros de mora sobre o valor a ser restituÃ-do incidem a partir da citaÃ§Ã£o. 4. Agravo interno parcialmente provido. (AgInt no AREsp 1597320/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 17/06/2020) (grifo nosso). Ã Ã Ã Ã Ã Portanto, tendo em vista a mora na entrega do empreendimento, haja vista que atÃ© a presente data nÃ£o hÃ¡ informaÃ§Ãµes nos autos de que houve a entrega do imÃ³vel, transcorrendo diversos anos apÃ³s o prazo indicado contratualmente para a entrega do empreendimento, tem o consumidor direito Ã rescisÃ£o, com a restituÃ§Ã£o integral do que pagou. Ã Ã Ã Ã Ã Nessa lÃ³gica, fica afastada a aplicaÃ§Ã£o da clÃ¡usula 11.1.4 do Contrato de Promessa de Compra e Venda pactuado entre as partes, especificamente no que concerne Ã previsÃ£o de retenÃ§Ã£o de valores em caso de rescisÃ£o contratual. Destaca-se que a restituÃ§Ã£o integral, em eventual cumprimento de sentenÃ§a, deverÃ¡ observar os valores que jÃ¡ foram pagos e devidamente comprovados pela parte autora. II.1.3 Da indenizaÃ§Ã£o por danos morais Ã Ã Ã Ã Quanto ao pedido de indenizaÃ§Ã£o por danos morais, sabe-se que nas relaÃ§Ãµes de consumo, a responsabilidade do fornecedor/prestador de serviÃ§os Ã© objetiva, nos termos do art. 14 e Â§ do CDC, em que responde independentemente da existÃªncia de culpa pela reparaÃ§Ã£o dos danos causados aos consumidores em virtude dos defeitos relativos Ã prestaÃ§Ã£o de serviÃ§os. Ã Ã Ã Ã Sob esse prisma, a responsabilidade do rÃ©u prescinde de culpa, satisfazendo-se apenas com o dano e o nexo de causalidade, tratando-se de responsabilidade objetiva. Ã Ã Ã Ã Na hipÃ³tese de responsabilidade civil apta a ensejar indenizaÃ§Ã£o por danos morais, a ConstituiÃ£o Federal de 1988 no seu art. 5Âº, incisos V e X, admite a reparaÃ§Ã£o do dano moral, tornando-se indiscutÃ-vel a indenizaÃ§Ã£o por danos dessa natureza. Neste sentido, pode-se dizer que o dano moral se caracteriza quando ocorre a perda de algum bem em decorrÃªncia de ato ilÃ-cito que viole um interesse legÃ-timo, de natureza imaterial e que acarrete, em sua origem, um profundo sofrimento, constrangimento, dor, afliÃ§Ã£o, angÃstia, desÃcnimo, desespero, perda da satisfaÃ§Ã£o de viver, para citar alguns exemplos. Ã Ã Ã Ã Em regra, para que fique caracterizada lesÃ£o ao patrimÃ´nio moral passÃ-vel de reparaÃ§Ã£o, necessÃria se faz a comprovaÃ§Ã£o de fato tido como ilÃ-cito, advindo de conduta praticada por alguÃm, a ocorrÃªncia de dano suportado por um terceiro, e a relaÃ§Ã£o de causalidade entre o dano e o fato delituoso. Ã Ã Ã Ã O dano moral, obviamente, se faz implementado, vez que houve desrespeito, por parte da requerida, e de modo injustificado, quanto ao prazo de entrega do imÃ³vel, o que implicou em angÃstia Ã parte autora. Ã Ã Ã Ã Ademais, a parte autora perdeu o sossego que dispunha, face ao sensÃ-vel constrangimento que experimentara com a conduta ilÃ-cita da parte promovida, bastando-se nÃ£o se olvidar que derradeiramente se dirigiu ao Poder JudiciÃrio com vistas a nÃ£o manter seu direito frustrado. Ã Ã Ã Ã Nesse contexto, qualquer retardamento, indubitavelmente acarreta transtornos, tanto sociais quanto afetivos. Os constantes questionamentos quanto ao atraso, o sentimento de desrespeito e impotÃªncia proveniente desse fato, a decepÃ§Ã£o e frustraÃ§Ã£o com aquele que deveria ser um grande projeto de vida, configuram atentado ao patrimÃ´nio moral do consumidor, que se encontra Ã mercÃ das consequÃªncias da conduta ilÃ-cita da parte promovida. Ã Ã Ã Ã O atraso na entrega de imÃ³vel, portanto, nÃ£o pode ser considerado mero aborrecimento; Ã© necessÃria a anÃlise do conjunto das consequÃªncias que acarreta, as quais configuram atentado aos direitos de personalidade do consumidor. Ã Ã Ã Ã A conduta ilÃ-cita das construtoras, qual seja, informar prazos que nÃ£o podem cumprir ou garantir para a entrega de empreendimentos imobiliÃrios, promove implicaÃ§Ãµes negativas na esfera moral dos consumidores, que nÃ£o podem ser preteridas por questÃµes patrimoniais. Ã Ã Ã Ã Ã consenso que todo o ordenamento jurÃ-dico deve ser interpretado em consonÃªncia com os fundamentos e princÃ-pios constitucionais. Nessa lÃ³gica, tambÃm o diploma civilista precisa ser aplicado em observÃªncia ao que dispÕe a ConstituiÃ£o Federal de 1988. Ã Ã Ã Ã O dano moral se faz implementado, sendo possÃ-vel depreendÃ-lo do prÃprio fato. Independentemente de qualquer comprovaÃ§Ã£o, presumem-se os diversos transtornos ocasionados pelo atraso na entrega do lar. Entendimento diverso fomentaria injustiÃ§a Ã queles que buscam o Poder JudiciÃrio para a tutela de seus direitos. Ã Ã Ã Ã A jurisprudÃªncia de nossos Tribunais: (TRF4-0785057) DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÃÃO - SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. DANO MORAL. DANO MATERIAL. PRECEDENTES. Resta caracterizado e quantificÃ-vel o dano patrimonial pela supressÃ£o do meio de moradia em si mesma, independentemente da soluÃ§Ã£o adotada pelo prejudicado para resolvÃ-la. Verificado o atraso na entrega da obra, cabe pagamento de indenizaÃ§Ã£o a tÃ-tulo de danos morais, suficiente para compensar dissabores suportados pelos mutuÃrios e, simultaneamente, punir e coibir

conduta do gãneros por parte das rãos. ã assente na jurisprudãncia que o dano moral decorrente do abalo gerado pela impossibilidade de usufruir de imãvel adquirido ã conhecido pela experiãncia comum e considerado in re ipsa, isto ã, nã se faz necessãria a prova do prejuãzo, que ã presumido e decorre do prãprio fato. O quantum debeatur a ser pago a tãtulo de indenizaãõ deve observar o carãter punitivo e ressarcitãrio da reparaãõ do dano moral. De outra banda, deve tambã evitar o enriquecimento ilãcito, observadas as circunstãncias do caso e atendendo aos princãpios da razoabilidade e proporcionalidade. Honorãrios advocatãcios mantidos. (Apelaãõ Cãvel nã 5015323-22.2012.4.04.7200, 4ã Turma do TRF da 4ã Regiãõ, Rel. Sãrgio Renato Tejada Garcia. j. 13.09.2017, unãnime) (grifo nosso). (TJPA-0078185) AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTRUTORA. ATRASO NA ENTREGA DO IMãVEL. DANO MORAL E MATERIAL. PROVA DOCUMENTAL. DANO PRESUMIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Apesar das alegaães da agravante, no sentido de que a decisãõ cerceou o seu direito a produãõ de prova, nã apontou quais provas ainda necessita produzir. 2. O dano moral em aãõ para revisãõ de clãusula contratual em decorrãncia de atraso na entrega do empreendimento, depende apenas de provas documentais e da anãlise do caso concreto pelo magistrado, que irã analisar se o atraso gerou mero dissabor ou dano moral. 3. No que concerne ao dano material, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiã, nã se faz necessãrio a produãõ de provas, uma vez que o prejuãzo ã presumido. 6. Recurso conhecido e Improvido. (Agravo de Instrumento nã 00025539720168140000 (178322), 2ã Turma de Direito Privado do TJPA, Rel. Josã Maria Teixeira do Rosario. j. 11.07.2017, DJe 21.07.2017) (grifo nosso). (STJ-0963142) AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMãVEL. ATRASO NA ENTREGA. INDENIZAãõ DE ALUGUERES DO IMãVEL. CABIMENTO. PREJUãZO PRESUMIDO. DANO MORAL. CABIMENTO. DIGNIDADE DO CONSUMIDOR ATINGIDA. MONTANTE. RAZOABILIDADE. RECURSO Nã PROVIDO.

1. O col. Tribunal de origem, com base no substrato probatãrio dos autos, afastou a excludentes de responsabilidade e concluiu pelo dever de indenizaãõ dos alugueres pelo tempo de atraso na entrega da obra. 2. O acãrdãõ recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudãncia do STJ no sentido de que, havendo atraso na entrega das chaves do imãvel objeto de contrato de compra e venda, ã devido o pagamento de lucros cessantes durante o perãodo de mora do vendedor, sendo presumido o prejuãzo do promitente-comprador. Precedentes. 3 Analisando o acervo fãtico-probatãrio dos autos, o Tribunal a quo concluiu que o atraso na entrega da obra ultrapassou a esfera do mero dissabor diãrio, sendo atingida a dignidade do consumidor que ensejou a reparaãõ a tãtulo de danos morais, no valor de dez mil reais. Esse montante atende aos princãpios da proporcionalidade, da razoabilidade, bem como ã s peculiaridades do presente caso. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (Aglnt no Agravo em Recurso Especial nã 1.140.098/BA (2017/0179399-5), 4ã Turma do STJ, Rel. Lãzaro Guimarães. DJe 16.02.2018) (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. Aãõ DE RESCISãõ CONTRATUAL CUMULADA COM REPARAãõ POR DANO MATERIAL E COMPENSAãõ POR DANO MORAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. DANOS MORAIS. OCORãNCIA. LONGO ATRASO. 1. Aãõ de rescisãõ contratual cumulada com reparaãõ por dano material e compensaãõ por dano moral devido ao atraso na entrega de unidade imobiliãria. 2. O excessivo atraso na entrega de unidade imobiliãria enseja compensaãõ por dano extrapatrimonial. 3. Agravo interno no recurso especial nãõ provido. (Aglnt nos EDcl no REsp 1816498/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 30/10/2019) (grifo nosso). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ãGIDE DO NCP. ATRASO NA ENTREGA DE IMãVEL. DANOS MATERIAL E MORAL. EXCEãõ DE CONTRATO Nã CUMPRIDO. INOVAãõ RECURSAL. FUNDAMENTO Nã ATACADO. SãMULA Nã 283 DO STF. DANO MORAL. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATãRIO. FIXADO EM VALOR QUE Nã PODE SER CONSIDERADO EXORBITANTE. AGRADO INTERNO Nã PROVIDO. 1. Aplica-se o NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nã 3, aprovado pelo Plenãrio do STJ na sessãõ de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisães publicadas a partir de 18 de marãço de 2016) serã exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Nãõ pode ser conhecido o recurso especial que deixa de impugnar adequadamente todos os fundamentos do acãrdãõ recorrido. Incidãncia da Sãmula nã 283 do STF. 3. ã devida indenizaãõ por danos morais na hipãtese de atraso na entrega de obra quando isso implicar ofensa a direitos de personalidade. No caso, o casamento do adquirente estava marcado para data prãxima ã quella prevista para a entrega do imãvel, tendo sido frustrada sua expectativa de habitar o novo lar apãs a realizaãõ do matrimãnio. 4. Indenizaãõ fixada com observãncia aos parãmetros da razoabilidade. 5. Agravo interno nãõ provido. (Aglnt no REsp 1844647/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 19/02/2020) (grifo nosso). AGRADO

INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. 1. Possível, em sendo demasiado o atraso na entrega da obra, o reconhecimento da existência de danos morais. 2. Incidência do enunciado 568/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1844123/SE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 05/06/2020) (grifo nosso). Assim, configurado o atraso desarrazoado, resta evidenciado o dano moral. Não se trata de mero descumprimento contratual. Na espécie, as consequências do ilícito - atraso de entrega do lar - são muito além do mero dissabor. O dano moral existe, porém mitigado, não podendo ser fixado em valor desproporcional, sob pena de implicar em enriquecimento imotivado. Assim, houve sofrimento a constituir o dano moral. A parte requerida frustrou de maneira abrupta o sonho da parte autora, pelo que julgo procedente o pedido de indenização por dano moral, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), levando em consideração a capacidade econômica dos demandados, o sofrimento da parte autora, a necessidade de reprimir o ato, para evitar sua reincidência, e o tempo de mora. III. Dispositivo. Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente os pedidos formulados na inicial, para declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes, declarando nula a cláusula 11.1.4, especificamente no que concerne à previsão de retenção de valores em caso de rescisão contratual, bem como determino a restituição integral do valor pago pela parte autora, devendo este ser corrigido pelo INPC, a contar de cada um dos pagamentos, e mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado da decisão, conforme Tema/Repetitivo nº 1002 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, condeno a parte ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC desde a data da presente sentença (Sumula nº 362 do STJ), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, estes contados a partir da data da citação por se tratar de responsabilidade contratual. Condeno a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência (art. 86, parágrafo único do CPC), estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com fundamento no art. 85, §2º, do CPC. Saliente-se que na hipótese de não pagamento das custas no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais, nos termos do art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal, caso queira. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Após o trânsito em julgado, cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no registro e na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém-PA, 08 de março de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

0870302-92.2021.8.14.0301

### EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

Augusto Cesar da Luz Cavalcante, Juiz de Direito, Titular da 6ª Vara Cível de Belém, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e secretaria, a Ação de USUCAPIÃO, movida por EDSON BATISTA XAVIER, contra MARIA ZOLINA BATISTA XAVIER e CIA DE DESENVOLV E ADM DA AREA METROPOLITANA DE BELEM, - tendo como objeto o seguinte bem: imóvel localizado na Passagem São Judas Tadeu, bairro Condor, CEP: 66033-740, fica(m) desde logo, **CITADOS** os eventuais interessado(s) ausente(s), incerto(s) e desconhecido(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para apresentar(em) contestação no prazo de 60 dias, contado a partir do término do prazo deste edital(30 dias), sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor na Exordial (art. 285 e 319, do

CPC), observando-se os requisitos exigidos pelo artigo 256,I, do novo código civil e seus incisos do mesmo Diploma legal. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 11 de março de 2022. Eu EDMILTON PINTO SAMPAIO, Diretor de Secretaria, digitei e assinei (PROV. 006/2006-CJRMB).

EDMILTON PINTO SAMPAIO

DIRETOR DE SECRETARIA

## SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

RESENHA: 11/03/2022 A 11/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM PROCESSO: 00017258620028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210020179 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO ARMANDO B FASCIO. SENTENÇA VISTOS, ETC. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de ANTONIO ARMANDO B FASCIO com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU referente ao(s) exercício(s)1996 a 1999, sequencial 113417. O executado foi citado (fl. 08). Houve penhora do imóvel (fl.12). Petição de fl. 15/18, informou o débito do executado em 15/01/1995. Em petição de fls. 33/34, o exequente requereu extinção do feito por pagamento integral do débito, e dispensou a cobrança dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) 1996 a 1999, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido dispensado pelo Município de Belém. Sem custas, posto que o executado faleceu antes da propositura da ação, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. É o relatório. Belém/PA, 10 de Março de 2022. É o relatório. HOMERO LAMARAO NETO Juiz de Direito resp. pela 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00022593520028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210026048 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXECUTADO:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EDVAL MAIA PARAENSE. SENTENÇA VISTOS, ETC. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de EDVAL MAIA PARAENSE com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU referente ao(s) exercício(s) 1996/1999, sequencial 138208. O executado foi citado (fl.09). Despacho de fl. 10 intimou o executado para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. O exequente, em petição de fl. 13, requereu extinção do feito por prescrição. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Nos termos da petição de fl. 13, houve o cancelamento do débito, exercícios de 1996 a 1999, pelo próprio exequente, em virtude da prescrição. Sendo assim, declaro a prescrição de tais créditos tributários, nos termos do art. 156, V, do CTN, e, consequentemente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, posto que o pedido de extinção foi feito pelo próprio exequente e o executado nunca compareceu aos autos. Sem custas, nos termos do art. 39, parágrafo único da Lei 6830/80. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. É o relatório. Belém/PA, 10 de Março de 2022. É o relatório. HOMERO LAMARAO NETO Juiz de Direito resp. pela 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00035162920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010058069 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FRANCISCA C DOS SANTOS. VISTOS. É o relatório. Nos termos da certidão de fl. 11-v, há litispendência entre os presentes autos e o de nº 00573301620098140301, encontrando-se este último sentenciado e arquivado. É o relatório. Não obstante a impossibilidade de modificar a sentença de fl.10, conforme art.494 do CPC, visto que transitada em julgado, tocante às custas processuais mister se faz tornar sem efeito a condenação, objetivando evitar que o executado seja penalizado em duplicidade. É o relatório. Do exposto, torno sem efeito a condenação em custas processuais e determino o arquivamento dos autos. É o relatório.



Belém/PA, 10 de março de 2022. **Â Â Â Â Â HOMERO LAMARÃO NETO** Juiz de Direito resp. da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00063371520028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210073292 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXECUTADO: ANTONIO LEITE DE QUEIROZ EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELÉM Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA VISTOS, ETC. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de ANTONIO LEITE DE QUEIROZ com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU referente ao(s) exercício(s) 1996/1999, sequencial 263987. O executado não foi citado. O exequente, em petição de fl. 14, requereu extinção do feito por prescrição. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Nos termos da petição de fl. 14, houve o cancelamento do débito, exercícios de 1996 a 1999, pelo próprio exequente, em virtude da prescrição. Sendo assim, declaro a prescrição de tais créditos tributários, nos termos do art. 156, V, do CTN, e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, posto que o pedido de extinção foi feito pelo próprio exequente e o executado nunca compareceu aos autos. Sem custas, nos termos do art. 39, parágrafo único da Lei 6830/80. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. **Â Â Â Â Â Belém/PA, 10 de Março de 2022. Â Â Â Â Â HOMERO LAMARÃO NETO** **Â Â Â Â Â** Juiz de Direito resp. pela 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00153382720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: D E D CORRETORA DE SEGUROS E SERVIÇOS LTDA. SENTENÇA VISTOS, ETC. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de D E D CORRETORA DE SEGUROS E SERVIÇOS LTDA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de TLPL referente ao(s) exercício(s) 2012 e 2014, inscrição 203867-3. O executado não foi citado. Em petição de fls. 05/07, o exequente requereu extinção do feito por pagamento integral do débito, inclusive tocante aos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) 2012 e 2014, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, I c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do Princípio da Causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Tendo em vista o disposto na Resolução nº 20, de 13/10/2021, adotem-se as providências cabíveis para instauração do procedimento de cobrança das custas processuais pela Unidade de Arrecadação. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. **Â Â Â Â Â Belém/PA, 10 de Março de 2022. Â Â Â Â Â HOMERO LAMARÃO NETO** **Â Â Â Â Â** Juiz de Direito resp. pela 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00174146720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910381265 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXECUTADO: AGOSTINHO F RIBEIRO EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELÉM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA VISTOS, ETC. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de AGOSTINHO F RIBEIRO com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas referente ao(s) exercício(s) 2004/2008, sequencial 113308. O executado não foi citado. Em petição de fls. 06/11 e seguintes, o exequente requereu extinção do feito por pagamento integral do débito, inclusive tocante aos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente

ao(s) exercÃ-cio(s) 2004 a 2008, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÃDITO TRIBUTÃRIO, e, em consequÃncia, DECLARO EXTINTA A EXECUÃÃO, com resoluÃÃo de mÃrito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo CÃdigo de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorÃrios advocatÃcios, face ter sido informado pelo MunicÃpio que, por ocasiÃo do pagamento da dÃvida, jÃ foram incluÃdos os honorÃrios de sucumbÃncia. Por forÃsa do PrincÃpio da Causalidade, segundo o qual a parte que deu causa Ã instauraÃÃo do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Tendo em vista o disposto na ResoluÃÃo nÃ 20, de 13/10/2021, adotem-se as providÃncias cabÃveis para instauraÃÃo do procedimento de cobranÃsa das custas processuais pela Unidade de ArrecadaÃÃo. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o CartÃrio de Registro de ImÃveis e o DepositÃrio PÃblico, para os fins de direito. P.R.I.C. ApÃs o trÃnsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Ã Ã Ã Ã BelÃm/PA, 10 de MarÃo de 2022. Ã Ã Ã Ã HOMERO LAMARÃO NETO Ã Ã Ã Ã Juiz de Direito resp. pela 2Ã Vara de ExecuÃÃo Fiscal da Capital PROCESSO: 00175406620028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210207236 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: ExecuÃo Fiscal em: 11/03/2022 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO S DE OLIVEIRA. SENTENÃ VISTOS, ETC. Tratam os presentes autos de AÃO DE EXECUÃO FISCAL proposta pelo MUNICÃPIO DE BELÃM em face de RAIMUNDO S DE OLIVEIRA com fundamento na Lei nÃ 6.830/80 (LEF), objetivando a cobranÃsa relativa a dÃbito de IPTU referente ao(s) exercÃ-cio(s) 1996/1999, sequencial 263910. O executado nÃo foi citado. Em petiÃÃo de fl. 09, o exequente requereu extinÃÃo do feito por prescriÃÃo. Ã o relatÃrio. PASSO A DECIDIR. Nos termos da petiÃÃo de fl. 09, houve o cancelamento do dÃbito, exercÃ-cios de 1996 a 1999, pelo prÃprio exequente, em virtude da prescriÃÃo. Sendo assim, declaro a prescriÃÃo de tais crÃditos tributÃrios, nos termos do art. 156, V, do CTN, e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTA A EXECUÃÃO, com resoluÃÃo de mÃrito, nos termos do art. 487, II do CÃdigo de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorÃrios advocatÃcios, posto que o pedido de extinÃÃo foi feito pelo prÃprio exequente e o executado nunca compareceu aos autos. Sem custas, nos termos do art. 39, parÃgrafo Ãnico da Lei 6830/80. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o CartÃrio de Registro de ImÃveis e o DepositÃrio PÃblico, para os fins de direito. P.R.I.C. ApÃs o trÃnsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Ã Ã Ã Ã BelÃm/PA, 10 de MarÃo de 2022. Ã Ã Ã Ã HOMERO LAMARÃO NETO Ã Ã Ã Ã Juiz de Direito resp. pela 2Ã Vara de ExecuÃÃo Fiscal da Capital PROCESSO: 00175482620028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210207325 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: ExecuÃo Fiscal em: 11/03/2022 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA DA C S DE SOUZA. SENTENÃ VISTOS, ETC. Tratam os presentes autos de AÃO DE EXECUÃO FISCAL proposta pelo MUNICÃPIO DE BELÃM em face de MARIA DA C S DE SOUZA com fundamento na Lei nÃ 6.830/80 (LEF), objetivando a cobranÃsa relativa a dÃbito de IPTU referente ao(s) exercÃ-cio(s) 1996/1999, sequencial 234648. O executado nÃo foi citado. O exequente, em petiÃÃo de fl. 10, requereu extinÃÃo do feito por prescriÃÃo. Ã o relatÃrio. PASSO A DECIDIR. Nos termos da petiÃÃo de fl. 10, houve o cancelamento do dÃbito, exercÃ-cios de 1996 a 1999, pelo prÃprio exequente, em virtude da prescriÃÃo. Sendo assim, declaro a prescriÃÃo de tais crÃditos tributÃrios, nos termos do art. 156, V, do CTN, e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTA A EXECUÃÃO, com resoluÃÃo de mÃrito, nos termos do art. 487, II do CÃdigo de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorÃrios advocatÃcios, posto que o pedido de extinÃÃo foi feito pelo prÃprio exequente e o executado nunca compareceu aos autos. Sem custas, nos termos do art. 39, parÃgrafo Ãnico da Lei 6830/80. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o CartÃrio de Registro de ImÃveis e o DepositÃrio PÃblico, para os fins de direito. P.R.I.C. ApÃs o trÃnsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Ã Ã Ã Ã BelÃm/PA, 10 de MarÃo de 2022. Ã Ã Ã Ã HOMERO LAMARÃO NETO Ã Ã Ã Ã Juiz de Direito resp. pela 2Ã Vara de ExecuÃÃo Fiscal da Capital PROCESSO: 00188278820008140301 PROCESSO ANTIGO: 199910124707 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: ExecuÃo Fiscal em: 11/03/2022 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BECHARA TANNUS MATTAR. SENTENÃ VISTOS, ETC. Tratam os presentes autos de

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de BECHARA TANNUS MATTAR com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU referente ao(s) exercício(s) 1993, inscrito nº 02/040/0424/011-12. O executado foi citado em 2007 e houve penhora de bens (fls.08/09). Em petição de fl. 22, o exequente requereu extinção do feito por prescrição. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Nos termos da petição de fl. 22, houve o cancelamento do débito, exercício de 1993, pelo próprio exequente, em virtude da prescrição. Sendo assim, declaro a prescrição de tais créditos tributários, nos termos do art. 156, V, do CTN, e, consequentemente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, posto que o pedido de extinção foi feito pelo próprio exequente e o executado nunca compareceu aos autos. Sem custas, nos termos do art. 39, parágrafo único da Lei 6830/80. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. À À À À Belém/PA, 10 de Março de 2022. À À À À À HOMERO LAMARÃO NETO À À À À À Juiz de Direito resp. pela 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00190346520028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210225574 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Cumprimento de sentença em: 11/03/2022 EXEQUENTE:PMB ADVOGADO:RUTH BENASSULY EXECUTADO:VITORIA DINIZ DE MELO NETA Representante(s): JORGE MANUEL TAVARES FERREIRA MENDES (ADVOGADO) . VISTOS. À À À À À Intime-se o exequente Jorge Manuel Tavares Ferreira Mendes, por publicação, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se quanto ao pagamento informado pelo Município às fls. retro. À À À À À Confirmado o pagamento, archive-se. À À À À À DIL., INT. E CUMPRA-SE. À À À À À Belém/PA, 10 de março de 2022. À À À À À HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00237475020018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110283888 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LUIZ RAIMUNDO DE SOUZA. SENTENÇA VISTOS, ETC. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de LUIZ RAIMUNDO DE SOUZA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU referente ao(s) exercício(s) 1996 a 1999, imóvel de sequencial nº 121629. O executado foi citado em 01/02/2002 (fls. 08). Em petição de fl. 14, o exequente requereu extinção do feito relativamente aos exercícios de 1996 a 1998 por prescrição e informou parcelamento referente ao exercício de 1999. Decisão de fl. 20 extinguiu parcialmente a execução em razão da prescrição. Em petição de fl. 23, o Município requer a extinção do processo executivo em razão do pagamento integral do débito, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) 1999, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do Princípio da Causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Tendo em vista o disposto na Resolução nº 20, de 13/10/2021, adotem-se as providências cabíveis para instauração do procedimento de cobrança das custas processuais pela Unidade de Arrecadação. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. À À À À À Belém/PA, 10 de Março de 2022. À À À À À HOMERO LAMARÃO NETO À À À À À Juiz de Direito resp. pela 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00267228420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE VELOSO E CIA LTDA. SENTENÇA VISTOS, ETC. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de JOSE VELOSO E CIA

LTDA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas referente ao(s) exercício(s) 2013/2015, sequencial 362889. O executado não foi citado. Em petição de fl. 08, o exequente requereu extinção do feito por pagamento integral do débito, inclusive tocante aos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) 2013 a 2015, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do Princípio da Causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Tendo em vista o disposto na Resolução nº 20, de 13/10/2021, adotem-se as providências cabíveis para instauração do procedimento de cobrança das custas processuais pela Unidade de Arrecadação. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. É o relatório. Belém/PA, 10 de Março de 2022. É o Juiz de Direito resp. pela 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00304024620018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110367565 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANETE LEIDA M O DA CUNHA. SENTENÇA VISTOS, ETC. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de ANETE LEIDA M O DA CUNHA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU referente ao(s) exercício(s) 1996/1999, sequencial 068736. O executado não foi citado. Em petição de fl. 08, o exequente requereu extinção do feito por prescrição. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Nos termos da petição de fl. 8, houve o cancelamento do débito, exercícios de 1996 a 1999, pelo próprio exequente, em virtude da prescrição. Sendo assim, declaro a prescrição de tais créditos tributários, nos termos do art. 156, V, do CTN, e, consequentemente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, posto que o pedido de extinção foi feito pelo próprio exequente e o executado nunca compareceu aos autos. Sem custas, nos termos do art. 39, parágrafo único da Lei 6830/80. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. É o Juiz de Direito resp. pela 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00365683820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MACEDO REPRESENTACOES LTDA ME. SENTENÇA VISTOS, ETC. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de MACEDO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de TLPL referente ao(s) exercício(s) 2007 a 2009, inscrição 158812-6. O executado foi citado (fl. 07). Em petição de fls. 12/13, o exequente requereu extinção do feito por pagamento integral do débito, inclusive tocante aos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) 2007 a 2009, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do Princípio da Causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Tendo em vista o disposto na Resolução nº

20, de 13/10/2021, adotem-se as providências cabíveis para instauração do procedimento de cobrança das custas processuais pela Unidade de Arrecadação. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 10 de Março de 2022. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. pela 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00494427920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARÃO NETO Ação: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: GEOVANA THAMYLLA TEIXEIRA PEREIRA. SENTENÇA Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de Geovana Thamylla Teixeira Pereira, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de ISS/PF, exercícios de 2011/2014. Em petição de fl. retro o Município requer a extinção do feito, de acordo com o art. 924, III do CPC c/c art. 26 da LEF, sem a imposição de ônus para as partes. O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o pedido do exequente, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso III do CPC, c/c do art. 26 da LEF. Em atenção ao requerimento da Fazenda Pública, deixo de impor ônus às partes, quanto ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 26 da LEF. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, efetuando-se as notificações pertinentes, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa no Sistema Libra. Sem custas. P.R.I.C. Belém/PA, 10 de Março de 2022. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

**SECRETARIA DA 3ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL**

3ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL

PROCESSO Nº: **0802955-08.2022.8.14.0301** AÇÃO: Execução de Medida Socioeducativa SOCIOEDUCANDO (A): R.R.A.B. (ADVOGADO (A): **ANA LUCIA SOUZA BRAGA , OAB/PA 7255**). Certifico para os devidos fins de direito que os presentes autos foram incluídos na pauta de audiências do dia 16/03/2022, às 12h30, a ser realizada na 3ª vara da Infância, localizada na Rua Tomázia Perdigão, Anexo II. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), 11 de MARÇO de 2022. Ellene Barbosa, Analista Judiciária.

## UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1 VARA DA FAZENDA

PROCESSO: 00124988320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL A?o:  
Cumprimento de sentença em: 11/03/2022---AUTOR:ANA MARIA MIRANDA GONCALVES  
Representante(s): OAB 8273 - SUZY SOUZA DE OLIVEIRA (DEFENSOR) REU:MUNICIPIO DE BELEM  
PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA  
(PROCURADOR(A)) OAB 11902 - LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (PROCURADOR(A)) . ATO  
ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da  
CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do ARQUIVO REGINAL DO TJE/PA, a fim de que,  
querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.  
Belém, 11 de março de 2022. UPJ das Varas da Fazenda PROCESSO: 00268414520038140301  
PROCESSO ANTIGO: 200310624851 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUARACI  
DOS PASSOS PORTUGAL A?o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 11/03/2022---REU:ESTADO  
DO PARA Representante(s): JOSE HENRIQUE MOUTA ARAUJO (PROCURADOR(A)) CAROLINE  
TEIXEIRA DA SILVA PROFETI-PROC. DO ESTADO (ADVOGADO) AUTOR:KLEDY ROBSON DO  
CARMO ARAUJO AUTOR:MANOEL DE JESUS DAMASCENO ARAUJO FILHO Representante(s): OAB  
7070 - OLAVO BILAC BRASIL (ADVOGADO) AUTOR:KLEYTON ROBERTO DO CARMO ARAUJO. ATO  
ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da  
CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do ARQUIVO REGINAL DO TJE/PA, a fim de que,  
querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.  
Belém, 11 de março de 2022. UPJ das Varas da Fazenda

**UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA**

PROCESSO: 00062808520018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110060403  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL A??:  
Desapropriação em: 11/03/2022---AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): SILVESTRE  
FONSECA FILHO (ADVOGADO) REU:JOSE ALBERTO SOARES MAIA Representante(s): ADEMAR  
KATO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso  
XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do ARQUIVO  
REGIONAL DO TJE/PA, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes,  
no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Belém, 11 de março de 2022. UPJ das Varas da Fazenda  
PROCESSO: 00238238920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL A??:  
Procedimento Comum Cível em: 11/03/2022---AUTOR:SILVIA LAURA COSTA CARDOSO  
Representante(s): OAB 8273 - SUZY SOUZA DE OLIVEIRA (DEFENSOR) DEFENSORIA PUBLICA DO  
PARA (DEFENSOR) REU:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11271 - GUSTAVO AZEVEDO  
ROLA (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º,  
inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do  
ARQUIVO REGIONAL DO TJE/PA, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem  
pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Belém, 11 de março de 2022. UPJ das Varas da  
Fazenda



## UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3 VARA DA FAZENDA

PROCESSO: 00060555420068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610435099  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL A??:  
Execução de Título Judicial em: 11/03/2022---EXEQUENTE:RONICE MARIA VIEIRA DE LIMA  
Representante(s): OAB 9555 - ADRIANA RIBAS MELO (ADVOGADO) OAB 9777 - FABIO TAVARES DE  
JESUS (ADVOGADO) OSWALDO POJUCAN TAVARES JR (ADVOGADO) EXECUTADO:IGEPREV  
Representante(s): TENILI RAMOS PALHARES (ADVOGADO) ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO  
(ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do  
Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do ARQUIVO REGINAL  
DO TJE/PA, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo  
de 15 (quinze) dias. Int. Belém, 11 de março de 2022. UPJ das Varas da Fazenda

PROCESSO: 00329947020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL A??:  
Procedimento Comum Cível em: 11/03/2022---AUTOR:AMALIA DA COSTA PASSOS Representante(s):  
OAB 9777 - FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) OAB 13380 - DIOGO RODRIGUES FERREIRA  
(ADVOGADO) OAB 11898 - VANESSA GERALDINNE DA ROCHA RAIOL (ADVOGADO) OAB 24541 -  
WELLINGTON SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA  
DO ESTADO DO PARA IGEPREV Representante(s): OAB 13041 - ADRIANA MOREIRA ROCHA  
BOHADANA (PROCURADOR(A)) LITISCONSORTE:MARIA TEREZA CONCEICAO DA SILVA PASSOS  
Representante(s): OAB 22806 - WALTER BATISTA GOMES (ADVOGADO) OAB 21096 - MARIA CICERA  
DA SILVA BRITO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PERÍCIA) Ficam intimadas as  
partes acerca da designação da data da perícia a ser realizada em 30 de março de 2022 as 14:00  
horas, pelo perito nomeado, Dra. Maria Auxiliadora dos Anjos Lopes, no Consultório localizado na trav.  
Mauriti nº 2736, Vila São Jorge, entre 25 de setembro e av. Almirante Barroso, ao lado da Clínica  
Pré-Infantil, fone 3085-9260, Conforme petição juntada às fls. 345. Informando ainda, que o autor  
realize e compareça ao exame pericial munido dos resultados dos exames: BERA(Audiometria de  
Tronco cerebral), Audiometria Tonal e Timpanometria Atualizados. (Ato ordinatório - Provimento nº  
006/2006, art. 1º, § 2º, XIX-CJRM). Int. Belém, 11/03/2022. Diretor da Secretaria

**UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 5 VARA DA FAZENDA**

PROCESSO: 00120519520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL A??:  
Procedimento Comum Cível em: 11/03/2022---REQUERENTE:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM  
EDUCACAO PUBLICA DO PARA - SINTEPP Representante(s): OAB 6971 - WALMIR MOURA BRELAZ  
(ADVOGADO) OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB  
19669 - SOPHIA NOGUEIRA FARIA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE BELEM  
Representante(s): OAB 11902 - LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (PROCURADOR(A))  
LITISCONSORTE:SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM - SISBEL  
Representante(s): OAB 3887 - ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA  
(ADVOGADO) OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) OAB 17248 - CLEITON  
RODRIGO NICOLETTI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º,  
§ 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do  
ARQUIVO REGINAL DO TJE/PA, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem  
pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Belém, 11 de março de 2022. UPJ das Varas da  
Fazenda

## UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS

## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

PROCESSO: 0846098-81.2021.8.14.0301

O Dr. Jose Antonio Ferreira Cavalcante, Juiz de Direito, Titular da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da UPJ de Família desta Comarca, processam-se os termos da Ação de **DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541), Processo nº 0846098-81.2021.8.14.0301**, em que é REQUERENTE: IZABEL CRISTINA SANTOS FERREIRA, e **REQUERIDO: RUBENS CONCEIÇÃO DE ARAÚJO**, brasileiro, casado, caminhoneiro, natural de Maracanã/PA, sem maiores informações, residente em lugar incerto e não sabido, cujo presente **Edital tem a finalidade de promover a CITAÇÃO do REQUERIDO** acima qualificada dos termos da presente ação para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no art. art. **344 do CPC** que assim dispõe: *não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor*. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que será afixado no local público de costume e publicado conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, 11 de março de 2022. Eu, José Alexandre Costa do Nascimento, Auxiliar de Secretaria da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família da Belém, subscrevo o presente, autorizado pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico na rede mundial de computadores e afixar no local público de costume e publicado conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 11 de março de 2022.

(Assinado eletronicamente)

José Alexandre Costa do Nascimento

Auxiliar de Secretaria da UPJ das Varas de Família de Belém.

Autorizado pelo Prov. 006/2006 da CJRMB

**FÓRUM CRIMINAL****DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

**RESOLVE:****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

**RESOLVE:****PORTARIA Nº 019/2022- DFCri/Plantão**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução nº. 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria nº 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria nº 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc nº OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **ABRIL/2022**:

<b>DIAS</b>	<b>HORÁRIO</b>	<b>MAGISTRADO</b>	<b>SERVIDORES</b>
01, 02 e 03/04	Dia: 01/04 14h às 17h	12ª Vara Criminal da Capital	<b>Diretor (a) de Secretaria:</b> Leda dos Santos Gonçalves
	Dias: 02 e 03/04 08h às 14h	Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo único da Res. N.º 152/2012-CNJ	<b>Servidora de Secretaria;</b>
		<b>Celular de Plantão:</b>  (91)98296-1560	Géssica Andreza Pinto da Silva <b>(02 e 03/04)</b>
		<b>E - m a i l</b> 12crimebelem@tjpa.jus.br	<b>Assessor (a) de Secretaria:</b> Rodrigo da Silva Moura

			<p><b>Servidor Distribuidor:</b></p> <p>Luiza Costa Reis (01 a 03/04)</p> <p>Carlos Eduardo Correa da Silva (02 e 03/04)</p> <p><b>Oficiais de Justiça:</b></p> <p>Carla Roberta de S. Freire (01/04)</p> <p>Carlos Jesse Teixeira Fernandes (01/04)</p> <p>Carlos Mussi Calil Gonçalves (1/04 e Sobreaviso)</p> <p>Maurício da Rocha Lima (02 e 03/04)</p> <p>Mauro Augusto Ferreira da Fonseca (02 e 03/04 e Sobreaviso)</p> <p><b>Operadores Sociais:</b></p> <p>Riane Conceição Ferreira Freitas: Pedagoga/3ª Vara Mulher</p> <p>Raimunda Furtado Caravelas: Serviço Social/1ª VEP</p> <p>Mayra Ramos Lopes: Psicóloga/1ª Crianças e Adolescentes</p>
04, 05, 06 e 07/04	Dias: 04 a 07/04 e 14h às 17h	13ª Vara Criminal da Capital  Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo único da Res. N.º 152/2012-CNJ	<p><b>Diretor (a) de Secretaria ou substituto:</b></p> <p>Solange Maria Carneiro Matos</p> <p><b>Assessor (a) de Juiz (a):</b></p> <p>Milena Moreto Yokomiso</p>
		<p><b>Celular de Plantão:</b></p> <p>(91) 98251-2033</p> <p><b>E - m a i l :</b></p>	

		13crimebelem@tjpa.jus.br	<b>Oficiais de Justiça:</b>  Davi Gonçalves Pereira (04/04)  Dea Maria Sales de Lima (04/04)  Diego Holanda Grelo Maneschy (04/04 ¿ Sobreaviso)  Gisele Augusta Fontes Gato (05/04)  Gladson Pereira Américo (05/04)  Glaucia Araújo Bittencourt (05/04 ¿ Sobreaviso)  José Damasceno Nabiça (06/04)  José Elias Rufino de Matos (06/04)  José Lima Coelho (06/04 ¿ Sobreaviso)  Luís Diego Nascimento Lopes (07/04)  Luís Guilherme L. de A. Pontes (07/04)  Luzia Júlia Soares Rosa (07/04 ¿ Sobreaviso)  <b>Operadores Sociais:</b>  Isabella Marinho Bruzdinski Peracchi; Serviço Social/1ª Vara Mulher  Maria Walderez Farias de Matos; Serviço Social/ Equipe Multidisciplinar da 1ª Crianças e Adolescentes  Humberto Lopes Cunha:
--	--	--------------------------	--

			C o m u n i c a ç ã o Social/VEP
<b>08, 09 e 10/04</b>	Dia: 08/04 14h às 17h  Dias: 09 e 10/04 08h às 14h	Vara de Execução Penal da RMB  Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo <b>único da Res. N.º 152/2012-CNJ</b>  <b>Celular do Plantão:</b>  (91) 98251-0565  <b>E - m a i l</b> vepvirtualbelem@tjpa.jus	<b>Diretor (a) de Secretaria ou</b>  <b>Substituto(a):</b> Eliana Carneiro  <b>Assessor(a) de Juiz (a):</b> Taiany Ketllyn Lima Medeiros  <b>Servidor(a) de Secretaria:</b> Reinaldo Dutra (09 e 10/04)  <b>S e r v i d o r ( a ) Distribuidor(a):</b> Renato Lobo (08 a 10/04)  Ana Katarina de Sousa Gomes (09 e 10/04)  <b>Oficiais de Justiça:</b>  Mauro Ordonez da S. Martins (08/04)  Mayara Leal Miranda (08/04)  Max George Maciel Diniz (08/04 e Sobreaviso)  Max George Macel Diniz (09 e 10/04)  Melina Gomes Vergolino Eleres (09 e 10/04)  <b>Operadores Sociais:</b>  Dilcele Fernandes de Oliveira Pother Furtado: Pedagogia/VEP  Lauriene Araújo de Oliveira: Serviço

			Social/VEPMA Karla Dalmaso: Psicóloga/VEP
11, 12, 13 e 14/04 14/04 Facultado	Dias: 11 a 13/04 14h às 17h Dia: 14/04 08h às 14h	Vara de Execução Penais e Medidas Alternativas Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo único da Res. N.º 152/2012-CNJ  <b>Celular do Plantão:</b>  (91) 98251-0565  <b>E - m a i l</b> vepvirtualbelem@tjpa.jus	<b>Director (a) de Secretaria ou Substituto(a):</b> Eliana Carneiro  <b>Assessor(a) de Juiz (a):</b> Taiany Ketllyn Lima Medeiros  <b>Servidor(a) de Secretaria:</b> Reinaldo Dutra (14/04)  <b>Servidor(a) Distribuidor(a):</b> Renato Lobo (14/04) Ana Katarina de Sousa Gomes (11 a 14/04)  <b>Oficiais de Justiça:</b> Priscilla F. dos Santos Medeiros (11/04) Rafael Lima Gonçalves (11/04) Raimundo Nonato dos S. Silva (11/04 e Sobreaviso) Sérgio Luis Moreira de Oliveira (12/04) Sérgio Remor Júnior (12/04) Sérgio Saab (12/04 e Sobreaviso) Alex Reis Tavares (13/04)



			<p>Alexandre Jorge S. Neves Aguiar (13/04)</p> <p>Alírio de Jesus e Silva Filho (13/04 e Sobreaviso)</p> <p>Naira Nazaré Barros Santos (14 e 15/04)</p> <p>Noelia Alves Nobre (14 e 15/04 e Sobreaviso)</p> <p><b>Operadores Sociais:</b></p> <p>Aline Bastos de Carvalho Martins : Pedagoga/VEPMA</p> <p>Kátia Cilene de Araújo Sasaki: Serviço Social/Parapaz Mulher</p> <p>Mauro Fernando Schmidt : Psicólogo/CEM/VDFM</p>
15, 16 e 17/04 e 17/04	Dias: 15 a 17/04 e 08h às 14h	Vara de Carta Precatória Criminal	<p><b>Director (a) de Secretaria ou</b></p> <p><b>Substituto(a):</b></p> <p>Eliana Carneiro</p> <p><b>Servidor(a) de Secretaria:</b></p> <p>Moisés Júlio Serique Neto (15 a 17/04)</p> <p><b>Servidor(a) Distribuidor(a):</b></p> <p>Reinaldo Alves Dutra (15 a 17/04)</p> <p>Renato Lobo (15 a 17/04)</p> <p><b>Assessor (a) de Juiz (a):</b> Taiany Ketllyn Lima Medeiros</p> <p><b>Oficiais de Justiça:</b></p>
15/04 e 17/04	Paixão de Cristo	<p>Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo único da Res. N.º 152/2012-CNJ</p> <p><b>Celular do Plantão:</b></p> <p>(91) 98251-0565</p> <p><b>E - m a i l :</b> vepvirtualbelem@tjpa.jus</p>	

			<p>Naira Nazaré Barros Santos (15/04)</p> <p>Noelia Alves Nobre (15/04 ¿ Sobreaviso)</p> <p>Paulo Sérgio Barbosa Tavares (16 e 17/04)</p> <p>Paulo Teixeira da Rocha (16 e 17/04 ¿ Sobreaviso)</p> <p><b>Operadores Sociais:</b></p> <p>Roberta Cristina Ferreira Rios Melo: Psicologia/Central Multidisciplinar da Mulher</p> <p>Edy Joy Quadros do Nascimento Lima: Serviço Social/CEM/VDFM</p> <p>Nelciany Cristina Pereira Colares Miranda: Psicóloga/VEPMA</p>
18, 19, 20 e 21/04 ¿ 21/04 ¿ Tiradentes	Dias: 18 a 20/04 ¿ 14h às 17h ¿ Dia: 21/04 ¿ 08h às 14h	1ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes  Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo <b>único da Res. N.º 152/2012-CNJ</b>  <b>Celular de Plantão:</b>  (91)98010-0958  <b>E - m a i l</b> criancabelem@tjpa.jus.br	<p><b>Diretor (a) de Secretaria ou Substituto(a):</b> Eduardo Melo Chaves</p> <p><b>Servidor de Secretaria:</b> Edson Raphael Barbosa Ferreira (21/04)</p> <p><b>Servidor Distribuidor:</b> Samuel Mota da Silva Paiva (18 a 21/04)</p> <p><b>Assessor(a) de Juiz (a):</b> Melvin Laurindo Vasconcelos</p> <p><b>Oficiais de Justiça:</b> Antônio Carlos S. dos Santos (18/04)</p>

			<p>Antônio da Costa Quaresma (18/04)</p> <p>Antônio da Silva Medeiros Jr. (18/04 ; Sobreaviso)</p> <p>Carlos Scerne Bezerra (19/04)</p> <p>Célio Augusto Oliveira Simões (19/04)</p> <p>Claudemir Diger Tabosa (19/04 ; Sobreaviso)</p> <p>Edivaldo Pinto Gama (20/04)</p> <p>Edson Ferreira de Vilhena (20/04)</p> <p>Eduardo Lamartine N. Henriques (20/04 ; Sobreaviso)</p> <p>Rafael Fontes do Vale (21/04)</p> <p>Raimundo Nonato dos Santos Silva (21/04 ; Sobreaviso)</p> <p><b>Operadores Sociais:</b></p> <p>Mayka Caroline Martins da Cunha : Psicóloga/CEM/VDFM</p> <p>Clelia Luiza Bernardes Esmael: Serviço Social/PARAPAZ Mulher</p> <p>Kelly Glauce da Silva Rosário: Pedagogia/ Equipe Multidisciplinar da 1ª Crianças e Adolescentes</p>
22, 23 e 24/04	Dias: 22 a 24/04 ; 08h às 14h	2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes	<b>Diretor (a) de Secretaria:</b>
22/04 ; Faculta		Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º	Luana de Barros Aquino Alcantara

do		<p>parágrafo único da Res. N.º 152/2012-CNJ</p> <p><b>Celular de Plantão:</b></p> <p>(91) 98010-1182</p> <p><b>E - m a i l</b> 2criancabelem@tjpa.jus.br</p>	<p><b>Servidor(a) de Secretaria:</b></p> <p>Fernanda Quinderé Tavares Batista (22 a 24/04)</p> <p><b>Servidor(a) Distribuidor(a):</b></p> <p>Paola Baraúna Magno</p> <p><b>Assessor(a) de Juiz(a):</b></p> <p>Rayvelly Fernandes Lanhellas</p> <p><b>Oficiais de Justiça:</b></p> <p>Rafael Fontes do Vale (22/04)</p> <p>Raimundo Nonato dos Santos Lima (22/04 - sobreaviso)</p> <p>Romulo Iglesias de Sousa Sampaio (23 e 24/04)</p> <p>Ronaldo Ferreira Lima (23 e 24/04 e Sobreaviso)</p> <p><b>Operadores Sociais:</b></p> <p>Eveny da Rocha Teixeira : Psicóloga/CEM/VDFM</p> <p>Rosângela de Andrade Laurido: Serviço Social/VEPMA</p> <p>Elis Maria Junes de Souza: Serviço Social/PARAPAZ Mulher</p>
25, 26, 27 e 28/04	Dias: 25 a 28/04 e 14h às 17h	<p>1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher</p> <p>Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo único da Res. N.º</p>	<p><b>Diretor (a) de Secretaria:</b></p> <p>Dênio Lobo</p> <p><b>Servidor(a) Distribuidor(a):</b></p>

		<p><b>152/2012-CNJ</b></p> <p><b>Celular de Plantão:</b></p> <p>(91)99299-5060</p> <p><b>E-mail:</b></p> <p>1mulherbelem@tjpa.jus.br</p>	<p>Jorge Noberto</p> <p><b>Assessor (a) de Juiz(a):</b></p> <p>Elaine Karoline Mainardi</p> <p><b>Oficiais de Justiça:</b></p> <p>Gladson Pereira Américo (25/04)</p> <p>Glaucia Araújo Bitterncourt (25/04)</p> <p>Gustavo Brandão K. Maués (25/04 ¿ Sobreaviso)</p> <p>José Elias Rufino de Matos (26/04)</p> <p>José Lima Coelho (26/04)</p> <p>José Luiz Santos (26/04 ¿ Sobreaviso)</p> <p>Luis Guilherme L. de A. Pontes (27/04)</p> <p>Luzia Julia Soares Rosa (27/04)</p> <p>Manoel Monteiro G. Filho (27/04 ¿ Sobreaviso)</p> <p>Mauro Ordonez da S. Martins (28/04)</p> <p>Mayara Leal Miranda (28/04)</p> <p>Max George Maciel Diniz (28/04 ¿ Sobreaviso)</p> <p><b>Operadores Sociais:</b></p> <p>Lila Pinto da Costa de Moraes : Psicóloga/VEPMA</p> <p>Elis Regina Nunes Correa: Serviço Social/CEM/VDFM</p>
--	--	--	--

			Roselena Maria Gouvêa do Amaral Lobato: Serviço Social/VEPMA
<b>29</b> <b>30/04</b> e <b>01/05</b>	Dia: 29/04 ¿ 14h às 17h  Dias: 30/04 e 01/05 ¿ 08h às 14h	2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher  Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo único da Res. N.º 152/2012-CNJ  <b>Celular do Plantão:</b>  (91) 98251-0565  <b>E - m a i l</b> vepvirtualbelem@tjpa.jus	<b>Director (a) de Secretaria:</b>  Eliana da Costa Carneiro  <b>Servidor de Secretaria:</b>  Reinaldo Alves Dutra  <b>S e r v i d o r ( a ) Distribuidores(as):</b>  Renato Lobo (29/04 a 01/05)  Ana Katarina De Sousa Gomes (30/04 a 1/05)  <b>Assessor (a) de Juiz(a):</b>  Alba Marques Arrais  <b>Oficiais de Justiça:</b>  Rafael Lima Gonçalves (29/04)  Raimundo Nonato dos S. Silva (29/04)  Reinaldo Carvalho Lima (29/04 ¿ Sobreaviso)  Rubiene Lins Santos de Oliveira (30/04 e 01/05)  Samuel Luiz de Sousa Júnior (30/04 e 01/05 ¿ Sobreaviso)  <b>Operadores Sociais:</b>  Maria de Nazaré Soares de Lima: Serviço Social/VEPMA  Adrielson Souza Almeida/Pedagogia/ Equipe Multidisciplinar da 1ª Crianças e

			Adolescentes Nádia Michelle da Costa M o r a e s / Psicologia/VEPMA
--	--	--	--

























Belém, 11 de março de 2022.

**ANGELA ALICE ALVES TUMA**

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

**PORTARIA Nº 015/2022-Plantão/DFCrim**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCrim, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCrim

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **MARÇO/2022**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
18, 19 e 20/03	Dia: 18/03; 14h às 17h Dias: 19 e 20/03; 08h às 14h	8ª Vara Criminal da Capital <b>Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches</b> , <b>Juiz de Direito, ou substituto</b>  <b>Celular de Plantão:</b>	<b>Diretor (a) de Secretaria:</b>  Paola Baraúna Magno  <b>Servidor(a) de Secretaria:</b>  Hugo Leonardo Rodrigues Pinheiro (19 e

		(91) 98010-0747 <b>E-mail:</b> 8crimebelem@tjpa.jus.br	<b>20/03)</b> <b>Servidora Distribuidora:</b> Gerliane Cabral Moreira <b>Assessora de Juiz:</b> Juliana Nazaré Guimarães Costa <b>Oficiais de Justiça:</b> Célio Augusto Oliveira Simões (18/03) Claudemir Diger Tabosa (18/03) Claudia Mescouto Vieira (18/03 e Sobreaviso) Daniel dos Reis Barbosa (19 e 20/03) Marcos Robert da Silva Riberito (19 e 20/03 e Sobreaviso) <b>Operadores Sociais:</b> Eveny da Rocha Teixeira: Psicóloga/CEM/VDFM Rosângela de Andrade Laurido: Serviço Social/VEPMA Elis Maria Junes de Souza: Serviço Social/PARAPAZ Mulher
--	--	---	---

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Belém, 17 de fevereiro de 2022**

**ANGELA ALICE ALVES TUMA**

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL****EDITAL DE CITAÇÃO****(15 DIAS)**

A Excelentíssima Senhora BLEND A NERY RIGON CARDOSO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos necessários que lerem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que tramita a ação penal n.º 0001162-84.2019.8.14.0200, onde fora(m) denunciado(a)(s) pelo Ministério Público do Estado do Pará, como incurso(a) no(s) crime(s) previsto(s) no(s) Artigos 312, 317, 333 c/c artigo 29, ambos do Código Penal Brasileiro, o(a)(s) denunciado(a)(s) JOSE MARIA DA COSTA JUNIOR, filho(a)(s) de MARIA DE NAZARE LIMA DA COSTA e JOSE MARIA DA COSTA, residente no(a) VILA SÃO FRANCISCO, Nº 321, ENTRE PEDRO ÁLVARES CABRAL E CANAL ÁGUA CRISTAL, BAIRRO: MARAMBAIA, BELÉM (PA). E, por estar(em) o(a)(s) aludido(a)(s) denunciado(a)(s) em local incerto e não sabido, bem como a fim de que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este edital, com prazo de 15 (quinze) dias, com o fito de CITÁ-LO(A)(S) para que apresente(em) RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado ou Defensor Público, quando poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa e endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação, sendo que, em caso de não ser apresentada a resposta escrita por advogado particular indicado pelo(a)(s) denunciado(a)(s) ou não tendo esse(a)(s) condições econômicas para constituir advogado, o Juízo nomeará Defensor Público para fazê-la. No mais, este será publicado no Diário da Justiça do Estado do Pará (DJE-PA), bem como afixar-se-á uma via do presente no átrio Fórum Criminal desta Comarca, nos termos da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém (PA), aos 11 de março de 2022. CUMPRA-SE. Eu, Alessandro Heryky Silva da Silva, Analista Judiciário, que o digitei.

**BLEND A NERY RIGON CARDOSO**

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Belém (PA)

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****(10 DIAS)**

A Excelentíssima Senhora BLEND A NERY RIGON CARDOSO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos necessários que lerem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que tramita a ação penal n.º 0019075-24.2020.8.14.0401, onde fora(m) denunciado(a)(s) pelo Ministério Público do Estado do Pará, como incurso(a) no(s) crime(s) previsto(s) no(s) ART. 155, §3º e 4º, II DO CPB, o(a)(s) denunciado(a)(s) RAFAEL CASTRO DA SILVA, UNIÃO ESTÁVEL, filho(a)(s) de IVANEIDE CASTRO DA SILVA e RICARDO DANTAS DA SILVA, nascido(a)(s) em 02/07/1984, residente no(a) TV. BARÃO DO TRIUNFO, 2426, ENTRE DUQUE DE CAXIAS E VISCONDE DE INHAUMA, BELÉM (PA). E, por estar(em) o(a)(s) aludido(a)(s) denunciado(a)(s) em local incerto e não sabido, bem como a fim de que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este edital, com prazo de 10 (dez) dias, com o fito de INTIMÁ-LO(A)(S) para que tome ciência da renúncia de seu advogado e nomeie novo advogado ou requeira Defensor Público para atuar em sua defesa. No mais, este será publicado no Diário da Justiça do Estado do Pará (DJE-PA), bem como afixar-se-á uma via do presente no átrio Fórum Criminal desta Comarca, nos termos da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém (PA), aos 11 de março de 2022. CUMPRA-SE. Eu, Alessandro Heryky Silva da Silva, Analista Judiciário, que o digitei.

BLEND A NERY RIGON CARDOSO

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Belém (PA)

#### ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0001162-84.2019.8.14.0200 DENUNCIADO(A)(S): JAIRO LOBATO GONCALVES, ALEXANDRE MATOS DA SILVEIRA e JOSE MARIA DA COSTA JUNIOR ADVOGADO(A)(S): ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB - 13998)

Fica(m) intimado(a)(s), neste ato, o(a)(s) susodito(a)(s) advogado(a)(s) acerca da audiência designada, nos supraditos autos, para o dia 27/04/2022 às 09 horas e 00 minutos. Belém (PA), 11 de março de 2022. Alessandro Heryky Silva da Silva Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém (PA) (assino, consoante o art. 1º, §1º, IX, do Prov. n.º 06/2006-CJRMB, alterado pelo Prov. n.º 08/2014-CJRMB).

**SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL****SENTENÇA****I ¿ RELATÓRIO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu DENÚNCIA em face de **ANDERSON DA COSTA SANTOS** pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Relata a denúncia (ID nº 33390031) que, no dia 02/08/2021, às 19h30min

(...) Policiais militares estavam em motopatrulhamento pela Rua Ailton Pena, Residencial Dr. Benedito Monteiro, CEP 66833-350, Tapanã, quando avistaram o denunciado caminhando pelo meio da rua, carregando uma sacola plástica e, ao perceber a aproximação da guarnição, apresentou atitude suspeita, razão pela qual foi abordado. Durante a revista pessoal, dentro da sacola plástica havia 45 (quarenta e cinco) ¿petecas¿ e 01 (uma) porção de substância semelhante à maconha e 09 (nove) ¿petecas¿ e 01 (uma) porção de substância semelhante à maconha (...).

Acusado citado (ID nº 34468575) e oferecimento de Defesa Prévia (ID nº 34169307).

Certidão de antecedentes (ID nº 33467991).

Audiência de instrução e julgamento (ID nº 45063566 ¿ realizada e gravada pela plataforma Microsoft Teams) ocasião na qual foram realizadas a oitiva das testemunhas Lucivaldo de Lima Farias, Ailton de Azevedo da Costa e Renato Silva dos Santos e o interrogatório do réu Anderson da Costa Santos.

Em Alegações Finais por Memoriais (ID nº 45206388), o Ministério Público requereu a condenação do acusado posto haver comprovada a autoria e materialidade do delito, nas sanções punitivas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, no núcleo ¿trazer consigo¿.

O réu, por intermédio de advogado particular, em Alegações Finais por Memoriais (ID nº 47693269), requereu por sua absolvição. Por derradeiro, requereu que o art. 33 seja desclassificado para o art. 28, ambos da Lei 11.343/2006. E que, em caso de condenação, a pena seja fixada no mínimo legal.

**Vieram-me os autos conclusos para sentença.**

**É o relatório.**

**II ¿ FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar o delito capitulado no Artigo 33 da Lei nº. 11.343/06, supostamente praticado pelo acusado ANDERSON DA COSTA SANTOS.

Sem preliminares arguidas pelas partes, passo ao meritum causae quanto à materialidade e à autoria.

**DECIDO.**

Após, encerrada a instrução processual, entendo pela absolvição do acusado quanto à autoria do crime tipificado no Artigo 33, da Lei nº 11.343/06.

## DA MATERIALIDADE

A materialidade está comprovada por meio de **Auto de Apreensão e Apresentação** (ID nº 30666708 - Pág. 6), bem como de **Laudo Toxicológico Definitivo nº 2021.01.003729-QUI**, (ID nº 33390034), que concluiu que as substâncias apreendidas de 45 (quarenta e cinco) porções, pesando no total 5,800 g (cinco gramas e oitocentos miligramas), e 01 (uma) porção, pesando no total 6,100 g (seis gramas e cem miligramas) testaram positivo para  $\zeta$ cocaína $\zeta$  e que as 09 (nove) porções de erva, pesando no total 4,0 g (quatro gramas) e 01 (uma) porção de erva seca e prensada, pesando no total 31,100 g (trinta e um gramas e cem miligramas) testaram positivo para  $\zeta$ maconha $\zeta$ .

Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida quanto à existência material do crime.

## DA AUTORIA

Quanto à autoria, o conjunto probatório carreado aos autos durante a instrução processual não foram suficientes para comprovar que a prática do Tipo Penal do Artigo 33 da Lei nº 11.343/06 deve ser imputada ao réu. Vejamos:

A testemunha Lucivaldo de Lima Farias, policial militar, afirmou em juízo que não se recorda dos fatos contidos na denúncia.

A testemunha Ailton de Azevedo da Costa, policial militar, relatou em juízo que estava em ronda no local descrito na denúncia e que o acusado apresentou atitude suspeita, o que motivou a realização da revista pessoal. Que, na abordagem, o denunciado estava na posse de cocaína e de maconha. Respondeu que havia uma quantidade da droga no bolso do denunciado, enquanto a outra quantidade estava em uma sacola. Por fim, reconheceu o acusado em audiência.

A testemunha Renato Silva dos Santos, policial militar, respondeu em juízo que se recorda apenas da maconha apreendida.

O acusado Anderson da Costa Santos, em seu interrogatório, negou a acusação contida na denúncia. Afirmou que tinha saído do seu trabalho e, assim que entrou na sua residência, o policial Ailton o abordou. Que após averiguarem que já tinha passagem por tráfico, o policial Lucivaldo forjou a posse da droga em seu desfavor e pediu R\$ 5.000,00 para não ser apresentado na delegacia. Que não entregou o dinheiro e foi encaminhado à delegacia.

Com efeito, os depoimentos colhidos pelas testemunhas, na qualidade de policiais militares que realizaram a detenção do réu, não foram suficientes e cristalinos para uma condenação.

Nesse sentido, apenas dois policiais afirmaram se recordar vagamente da situação: o policial Ailton afirmou que o acusado possuía droga do tipo maconha e do tipo cocaína em seu bolso e em uma sacola, já o policial Renato afirmou que se recorda apenas da maconha apreendida e que não se recordava do acusado.

Por outro lado, o réu disse em juízo que sua suposta posse de droga foi  $\zeta$ forjada $\zeta$  porque os policiais, no momento da abordagem, constataram que ele já possuía antecedentes por tráfico de drogas e pediram a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para não o encaminhar à delegacia.

Como se vê, as provas produzidas na instrução processual foram incontroversas, pois, além do réu ter negado a autoria delitiva afirmando ter sido um flagrante forjado, os depoimentos dos policiais militares não foram precisos quanto à individualização da conduta do réu, os quais foram genéricos e incompletos, não restando em uma prova testemunhal robusta e detalhada conforme se exige para um édito condenatório.

Diante disso, considero que as provas colhidas em juízo restaram insuficientes quanto à conclusão de autoria do delito, uma vez que as provas carreadas aos autos não foram cristalinas para concluir que o denunciado praticou o delito de tráfico de drogas.

## DA CONCLUSÃO

Importante trazer à baila o art. 155 do Código de Processo Penal:

„o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas;

Nesse contexto, de análise dos autos, as provas colhidas confirmam a materialidade do delito. Porém, são insuficientes quanto à autoria, na medida em que os elementos de informação colhidos no inquérito policial não foram ratificados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não havendo como ensejar um édito condenatório.

Assim, uma vez que a exordial acusatória não foi corroborada em contraditório judicial, ou seja, não foi comprovado nos autos que o acusado incorreu em conduta „trazer consigo„ disposta no delito tipificado no art. 33, caput, da lei nº 11.343/06, a absolvição é medida que se impõe.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS FIRMES. SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO. - Não havendo nos autos provas firmes de autoria delitiva e da comprovação tranquila do crime de tráfico de drogas, não há que se falar em condenação, devendo ser imposta absolvição.** Recurso desprovido.

(TJ-MA - APL: 0422362013 MA 0008293-83.2012.8.10.0001, Relator: MARCELINO CHAVES EVERTON, Data de Julgamento: 08/05/2015, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/05/2015)

TJRS: „Aplicação do princípio „in dubio pro reo„. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é o bastante para a condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, „a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática„. Deram parcial provimento. Unânime.

(RJTJERGS 177/136).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a Denúncia para **ABSOLVER** o acusado **ANDERSON DA COSTA SANTOS** nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações de praxe.

P.R.I.C.

BELÉM - PA, 08 de março de 2022

**CRISTINA SANDOVAL COLLYER**

**Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA**



**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 90 DIAS**

A Dra. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal de Belém, FAZ SABER a(o) nacional **DANIEL RODRIGUES DE SOUZA**, nascido em Ananindeua/PA, aos 03 de junho de 1993, CPF nº 037.529.442-26, filho de Carlos Augusto Lopes de Souza e de Ruthlene Rodrigues dos Santos, residente à época dos fatos na Rua Oiapoque, quadra 01.35, bairro Maguari, Ananindeua/PA e não sendo encontrado(a) para ser intimado(a), expede-se o presente Edital, **INTIMANDO-O(A)** para que compareça a este Juízo no prazo de 90 (noventa) dias, a fim de tomar ciência da sentença prolatada nos autos do Processo nº 0006310-55.2019.8.14.0401 que em 04/11/2021 **CONDENOU O(A) RÉU(RÉ)** pelo crime previsto art. 155, caput, c/c art. 307 do CPB. Ficando ciente também que poderá interpor apelação da decisão, retro mencionada no prazo de 05 (cinco) dias após findo o prazo supramencionado. Belém (PA), 11 de Março de 2022. Eu, Roberta Bessa Ferreira, Auxiliar Judiciário, lotada na Secretaria da 3ª Vara Criminal de Belém, o digitei.

CRISTINA SANDOVAL COLLYER

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal de Belém

## SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 11/03/2022 A 11/03/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00051234620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/03/2022 VITIMA:M. L. DENUNCIADO:RENATO DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Vistos etc. Em contato com o Setor Competente por Armas e Bens Apreendidos do TJE/PA, constatou-se que, em face do processo ainda está em andamento, o mais seguro seria a alienação antecipada do bem e depósito do valor em conta vinculada ao processo, a fim de que, caso haja reclamação do bem apreendido por terceiros até o final da demanda, haja devolução ao menos em pecúnia. Ademais, as motocicletas, em geral, não são utilizadas pelos Arguís de Segurança Pública, não havendo pleito no sentido nos autos, não se sabendo ainda o estado de conservação de tais bens, correndo-se o risco de uma vez doados, permanecerem em desuso nos pátios. Assim, defiro a alienação antecipada do bem. Oficie-se ao Setor de Armas e Bens Apreendidos, informando desta decisão. Belém, 11 de março de 2022. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito PROCESSO: 00079183520108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020298754 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIZETE PANTOJA CAMPELO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/03/2022 DENUNCIADO:NERY SILVA MACIEL Representante(s): OAB 7777 - ALMYR CARLOS DE MORAIS FAVACHO (ADVOGADO) OAB 21718-B - GERMANO PAES MARQUES JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:T. A. Representante(s): OAB 20380 - CAIO PEREIRA LEAO (ADVOGADO) OAB 22004 - ALBERTO ALEXANDRE COSTA E SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12498 - JUAREZ DA SILVA LEAO (ADVOGADO) NAO INFORMADO:DILCINEIA FRANCISCA DE SOUSA BATISTA. O Juízo da 6ª Vara Criminal da Capital intima o advogado, DR. CAIO PEREIRA LEÃO Â; OAB/PA N° 20.380, assistente de acusação, referente ao processo nº. 0007918-35.2010.814.0401, tendo como denunciado NERY SILVA MACIEL, para manifestar sobre as informações prestadas às fls. 274/275, bem como, se há alguma diligência a requerer. PROCESSO: 00202375420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/03/2022 VITIMA:C. R. C. DENUNCIADO:IGOR VICTOR DIAS ROQUE Representante(s): OAB 22483 - ARLYSON JOSE DE LIMA MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 24024 - BEIDSON RODRIGUES COUTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALAN LOBO VIANA Representante(s): OAB 24024 - BEIDSON RODRIGUES COUTO (ADVOGADO) . Â; VISTOS ETC. 1 Â; Considerando a manifestação do Representante do MP, o qual insiste na oitiva da vítima e testemunha de acusação ausentes, determino vistas dos autos ao representante do MP para se manifestar nos fins de direito. 3 Â; Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 10 de março de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE, Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00219307320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/03/2022 VITIMA:D. S. M. VITIMA:E. R. R. M. DENUNCIADO:CARLA DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 23143 - LEILA GOMES GAYA (ADVOGADO) OAB 23509 - LEOMARA BARROS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 24429 - ANTONIO CARLOS SOSA CAMINO (ADVOGADO) OAB 24560 - JORGE LEONARDO DOS SANTOS BARREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:BRUNO AFONSO VERDEROSA DIAS Representante(s): OAB 23143 - LEILA GOMES GAYA (ADVOGADO) OAB 23509 - LEOMARA BARROS RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos etc. Em contato com o Setor Competente por Armas e Bens Apreendidos do TJE/PA, constatou-se que, em face do processo ainda está em andamento, o mais seguro seria a alienação antecipada do bem e depósito do valor em conta vinculada ao processo, a fim de que, caso haja reclamação do bem apreendido por terceiros até o final da demanda, haja devolução ao menos em pecúnia. Ademais, as motocicletas, em geral, não são utilizadas pelos Arguís de Segurança Pública, não havendo pleito no sentido nos autos, não se sabendo ainda o estado de conservação de tais bens, correndo-se o risco de uma vez doados, permanecerem em desuso nos pátios. Assim, defiro a alienação antecipada do bem. Oficie-se ao Setor de Armas e Bens Apreendidos, informando desta decisão. Belém, 11 de março de 2022. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

## SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 10/03/2022 A 10/03/2022 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00000457620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:EDEN BENTES DA SILVA - DPC PROMOTOR:SEGUNDA (02) PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES DENUNCIADO:MOISES FERREIRA DE LIMA Representante(s): OAB 32005 - KARLA PATRICIA DUARTE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Aos 10 dias do mês de março do ano de 2022, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, Fórum Criminal, na sala de audiências da 8ª Vara Criminal do Juízo Singular, onde se achavam presentes, Exmo. Sr. Juiz de Direito Jorge Luiz Lisboa Sanches titular da 8ª Vara Criminal, a Promotora de Justiça Lilian Patrícia Duarte de Souza Gomes e o servidor Hugo Pinheiro. Foi aberta a audiência e efetuado o pregão de praxe, nos autos do processo nº 0000045-76.2015.8.14.0401. Presente: o acusado MOISES FERREIRA DE LIMA (PRESO CPASI), representado pela advogada KARLA PATRICIA DUARTE DE OLIVEIRA OAB-PA 32005. Ausentes as testemunhas de acusação: ALESSANDRO SANTOS DOS REIS, EWRTON SANTOS DE MATOS e RAYANDER ALEX DA SILVA NEGRÃO (PMS). O representante do Ministério Público INSISTE na oitiva das testemunhas de acusação. O magistrado defere o pedido da promotoria. DELIBERAÇÃO: Considerando a ausência das testemunhas de acusação, o magistrado designa a data de 22 de agosto de 2022, às 10h30. Requisite-se o Juízo SEAP e oficie ao Comando da Polícia Militar requisitando os policiais ausentes. E, como nada mais houvesse a tratar ou discutir, lavro a presente ata que, lida e achado conforme, vai devidamente assinada PROCESSO: 00018450320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 DENUNCIADO:JOSE KLEBER MONTEIRO MOREIRA Representante(s): OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) VITIMA:J. C. T. S. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. Processo nº: 0001845-03.2019.8.14.0401 DESPACHO Considerando que o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Penitenciário e de Execução de Medidas Socioeducativas do CNJ, agendou uma reunião para o mesmo horário da audiência designada nos presentes autos, redesigno a instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2022, às 09:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 10 de março de 2022. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00050016220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES DENUNCIADO:JEAN MIRANDA CORREA Representante(s): OAB 23237 - FABRICIO QUARESMA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 27295 - LIDIA GABRIELA COELHO FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 27546 - RAILLA COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 27809 - RAFAELA LEAL DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROBERTH ANDRADE SALGADO Representante(s): OAB 8927 - ALIPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO: Considerando a ausência das testemunhas de acusação e do acusado JEAN MIRANDA CORREA que, segundo informa-me de sua defesa, encontra-se preso conforme INFOEN em anexo, o magistrado designa nova data de 22 de agosto de 2022, às 09h00. Ciente o Juízo presente e oficie requisitando o Juízo JEAN SEAP e os policiais ao Comando da Polícia Militar. PROCESSO: 00064817520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 DENUNCIADO:ELTON COSTA SILVA Representante(s): OAB 25692 - IGOR NOGUEIRA BATISTA (ADVOGADO) OAB 26573 - LUCAS AUGUSTO SOUSA FARIAS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. Aos 10 dias do mês de março do ano de 2022, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, Fórum Criminal, na sala de audiências da 8ª Vara Criminal do Juízo Singular, onde se achavam presentes, Exmo. Sr. Juiz de Direito Jorge Luiz Lisboa Sanches titular da 8ª Vara Criminal, a Promotora de Justiça Lilian Patrícia Duarte de Souza Gomes e o servidor Hugo Pinheiro. Foi aberta a audiência e efetuado o pregão de praxe, nos autos do processo nº 0006481-75.2020.8.14.0401. Presente: o acusado ELTON COSTA SILVA, representado pelos advogados LUCAS AUGUSTO SOUSA FARIAS OAB-PA 26.573 e IGOR NOGUEIRA BATISTA OAB-PA 25.692. Presentes as testemunhas de acusação: MARCELO TADEU MONTEIRO DE OLIVEIRA, PEDRO THIAGO SOARES SANTIAGO (PMS). Ausente a testemunha

de acusaçãõ: DÑNIS RIVAIL MIRANDA DA SILVA. O representante do Ministãrio Pãblico INSISTE na oitiva da testemunha de acusaãõ. O magistrado defere o pedido da promotoria. Presentes as testemunhas de defesa: EDELVAN DOS SANTOS FERNANDES e THIAGO DA COSTA MONTEIRO. DELIBERAãõ: âConsiderando que o magistrado teve compromisso mãdico inadãvel e considerando a ausãncia da testemunha de acusaãõ, o magistrado designa a data de 25 de agosto de 2022, ã s 09h00. Ciente o rãu aqui presente, oficie-se requisitando os policiais.â E, como nada mais houvesse a tratar ou discutir, lavro a presente ata que, lida e achado conforme, vai devidamente assinada. PROCESSO: 00097696520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 10/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:PATRICK RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:JOELSON DA SILVA VINAGRE Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DELIBERAãõ: âEm face da insistãncia na oitiva do policial militar, remarco a continuidade da audiãncia para oitiva do policial militar e interrogatãrio do rãu para o dia 08 de agosto de 2022, ã s 09:00. Ciente o rãu. Ciente os presentes.â PROCESSO: 00156228920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Procedimento Comum em: 10/03/2022 VITIMA:R. F. B. VITIMA:M. I. B. O. DENUNCIADO:BRUNO DIEGO DOS SANTOS BAIA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. Processo nã:0015622892018.8.14.0401 DESPACHO ã ã ã ã ã ã Considerando que o Departamento de Monitoramento e Fiscalizaãõ do Sistema Penitenciãrio e de Execuãõ de Medidas Socioeducativas do CNJ, agendou uma reuniãõ para o mesmo horãrio da audiãncia designada nos presentes autos, redesigno a instruãõ e julgamento para o dia 23 de agosto de 2022, ã s 10:00 horas. ã ã ã ã ã ã Intimem-se. Cumpra-se. Belãm, 10 de marãço de 2022. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ã Vara Criminal de Belãm PROCESSO: 00279865920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 10/03/2022 PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR DENUNCIADO:RAIMUNDO ANTENOR MAIA TAVARES Representante(s): OAB 26090 - PAULO CLEBER MACIEL BATISTA ANDRE (ADVOGADO) OAB 28792 - BRENDA MARGALHO DA ROSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSUE MAIA MONTEIRO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA PA (DEFENSOR) VITIMA:J. C. R. . DELIBERAãõ: âConsiderando que o magistrado teve compromisso mãdico inadãvel e considerando a ausãncia da testemunha de acusaãõ, o magistrado designa nova data para 04 de agosto de 2022, ã s 11h00. Ciente o rãu presente e a vã-tima, requisite-se o rãu Josuã que estã custodiado e oficie requisitando o policial.â

**SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

RESENHA: 10/03/2022 A 10/03/2022 - SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM - VARA: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM  
PROCESSO: 00103669720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBIO ARAUJO MOURA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 10/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:LEONARDO NASCIMENTO DO NASCIMENTO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; Vara de Combate ao crime organizado- Belém AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos nº 0010366-97.2020.8.14.0401 (LIBRA) Autor.....: Ministério Público R...: LEONARDO NASCIMENTO DO NASCIMENTO Data/hora...: 10/03/2022, às 10h - Art. 33 da Lei 11.343/2006 TERMO DE AUDIÊNCIA À À À À À Aos 10 (DEZ) dias do mês 03 (MARÇO) de 2022 (DOIS MIL E VINTE E DOIS), na sala de audiência da SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - FÁRUM BELÉM/PA, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito, Dr. LIBIO ARAUJO MOURA, comigo, Eide Dayanne F. Pantoja, servidor, ao final assinado. Presente o representante do Ministério Público ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEÃO (via Plataforma Microsoft Teams). Presente o representante da Defensoria Pública DR. FLORIANO BARBOSA JÚNIOR (via Plataforma Microsoft Teams). Presente o acusado LEONARDO NASCIMENTO DO NASCIMENTO. Presente as testemunhas ministeriais HAMILTON DOS SANTOS LIMA, MARCELO CUNHA DE CAMPOS e MAURICIO MAIA MATOS. À À À À À Aberta a audiência, segue anexa matéria com as declarações das testemunhas ministeriais HAMILTON DOS SANTOS LIMA, MARCELO CUNHA DE CAMPOS e MAURICIO MAIA MATOS, bem como o interrogatório do réu LEONARDO NASCIMENTO DO NASCIMENTO. À À À À À Dada a palavra ao MP para alegações finais requereu vista. À À À À À DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Gravação juntada aos autos; 2) VISTA ao MP e Defesa, para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias sucessivos; 3) Apêns, conclusos para SENTENÇA. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, DISPENSADAS AS ASSINATURAS AOS PRESENTES, POSTO QUE GRAVADO VIA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS. 4) Saem os presentes intimados. Nada mais havendo. Eu, \_\_\_\_\_ Eide Pantoja, auxiliar judiciária, conferi e assino. DVD (CD)

**ATO ORDINATÓRIO**

**PROCESSO: 0001514-21.2019.814.0401**

**Nos termos do Provimento nº 6/2006-CJRM e da decisão do MM Juiz (fl. 80), procedo à intimação da PARTE e de seus respectivos ADVOGADOS para o ato processual abaixo referenciado:**

**ADRIANA OLIVEIRA (DR. JOSÉ MURILO MAUÉS CARVALHO FILHO ¿ OAB/PA Nº 17.101; DRA. ISABELA RIBEIRO CARVALHO - OAB/PA Nº 21.585; DR. VINÍCIUS SILVA ARAUJO GOMES ¿ OAB/PA Nº 29.202)**

**AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08 DE ABRIL DE 2022, ÀS 11H00.**

**Belém (PA), 11 de março de 2022.**

**Versalhes E. N. Ferreira**

**Vara de Combate ao Crime Organizado da comarca de Belém - Secretaria**

## FÓRUM DE ICOARACI

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 10/03/2022 A 10/03/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00004945220158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 10/03/2022 AUTOR: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 13355 - JAYME PIRES DE MEDEIROS NETTO (ADVOGADO) OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 18364 - PAMELLA REJANE KEMPER CAMPANHARO (ADVOGADO) OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 21377 - CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIANIS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: ALTO PARA NAVEGACAO E TRANSPORTES LTDA EPP. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento n.º 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifesta intenção, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 10 de março de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00007406720028140201 PROCESSO ANTIGO: 200210128698 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/03/2022 AUTOR: BANCO BRADESCO S A Representante(s): JOSE NAZARENO NOGUEIRA DE LIMA (ADVOGADO) MARIA DO PERPETUO SOCORRO RASSY TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14835 - MANOEL AGAPITO MAIA FILHO (ADVOGADO) REU: EDMILSON BENOLIEL OLIVEIRA REU: IRMAOS UNIDOS IND E COM. LTDA. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento n.º 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá juntar a Planilha atualizada da dívida, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifesta intenção, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 10 de março de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00009836020138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 10/03/2022 AUTOR: NUTRIFISH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP Representante(s): OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO) OAB 8650 - ROBERTO CARLOTA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 26268 - STELLA STEFANY NUNES MENDES (ADVOGADO) REU: CHIC FISH ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Representante(s): OAB 184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 184111 - JOAO VICENTE FERRAZ PAIONE (ADVOGADO) REU: ALIMENTOL COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 184111 - JOAO VICENTE FERRAZ PAIONE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento n.º 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte r/ apelada CHIC FISH ALIMENTOS IMP. EXP. LTDA e ALIMENTOL COMERCIAL LTDA, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte requerente/apelante NUTRIFISH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fls. 166/178), nos termos do Art. 1010, § 1º do NCPC. À Icoaraci (PA), 10 de março de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00010090420038140201 PROCESSO ANTIGO: 200310140790 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução

de Título Extrajudicial em: 10/03/2022 AUTOR:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 11366 - PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA (ADVOGADO) OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 9447 - ARLENE MARA DE SOUSA DIAS (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OFIR NOBRE DA SILVA NETO (ADVOGADO) REU:APIMAZON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento n.º 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, acostada aos autos, requerendo o que julgar necessário, para o regular prosseguimento do processo, sob pena de arquivamento por falta de interesse. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. À Icoaraci(PA), 10 de março de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00011951320158140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Processo de Execução em: 10/03/2022 AUTOR:BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 24346-A - DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO) REU:RODRIGO MONTEIRO RODRIGUES. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento n.º 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e do que dispõe o Art. 152, VI, NCPC: Intimo a parte exequente, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas para expedição de novo Mandado de Citação e Penhora, para o novo endereço informado, visto que, recolheu custas apenas da diligência do Oficial de Justiça, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento do processo, sob pena de arquivamento. Belém (PA), 10 de março de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00012544820088140201 PROCESSO ANTIGO: 200810008779 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/03/2022 REU:ROSALVA DOS SANTOS RABELO REU:ESPOLIO DE LUIZ OTAVIO NUNES AUTOR:UNIROS RODOFLUVIAL E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 10725 - UGO VASCONCELLOS FREIRE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento n.º 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá manifestar-se acerca do Ato Ordinatório de fl. 103, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 10 de março de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00012732920078140201 PROCESSO ANTIGO: 200710009413 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/03/2022 AUTOR:CIBRASA CIMENTOS DO BRASIL SA Representante(s): OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) REU:PARA PISO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento n.º 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, acostada aos autos, requerendo o que julgar necessário, para o regular prosseguimento do processo, sob pena de arquivamento por falta de interesse. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. À Icoaraci(PA), 10 de março de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00018223420048140201 PROCESSO ANTIGO: 200410537029 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 10/03/2022 EXECUTADO:AMAZONEX INDUSTRIAL EXPORTADORA S/A. Representante(s): OAB 6467 - AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO (ADVOGADO) OAB 14056 - FABIANA ARAUJO MACIEL (ADVOGADO) OAB 20382 - HELDER FADUL BITAR (ADVOGADO) EXECUTADO:OVIDIO DA SILVEIRA GASPARETTO Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 12819 - RENATO DA SILVA NEVES (ADVOGADO) OAB 10307 - DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO) OAB 21251 - FERNANDO PEIXOTO FERNANDES DE

OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20235 - TATYANA CRISTINA MOURÃO JATAHY (ADVOGADO) EXEQUENTE:FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 13013 - ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA (ADVOGADO) OAB 17384 - JERONIMO MENDES GARCIA (ADVOGADO) OAB 20382 - HELDER FADUL BITAR (ADVOGADO) OAB 21251 - FERNANDO PEIXOTO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18937 - THAYS GONCALVES CANTANHEDE (ADVOGADO) OAB 20235 - TATYANA CRISTINA MOURÃO JATAHY (ADVOGADO) OAB 15495 - LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19479 - SUELEN KARINE BAKER CUNHA (ADVOGADO) PERITO:WANKES SOLONY DE CARVALHO CHAVES JUNIOR TERCEIRO:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 12657 - ROGERIO BARBOSA QUEIROZ (PROCURADOR(A)) . ÀPROCESSO NÂº. 0001822-34.2004.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: FRANCIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA REU: AMAZONEX INDUSTRIAL EXPORTADORA S/A DESPACHO 1.À À À À À Diante da resposta do perito judicial nomeado À s fls. 653, intime-se, com urgência, as partes e seus respectivos assistentes técnicos, caso tenham habilitados, da data de realização da pericia requerida no local do imóvel designada para o dia 29 de março de 2022, À s 08h30. Ficando assegurado a estas, desde já, o devido acesso ao local e acompanhamento da diligência. Proceda-se as respectivas intimações necessárias pelo meio mais célere disponível a este Juízo. 2.À À À À À Realizada a pericia, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do parecer técnico conclusivo a este Juízo, no qual deverão estar respondidos os quesitos apresentados por este juiz, bem os quesitos apresentados pela parte autora e pela parte ré. 3.À À À À À E, considerando que no manusear dos autos consta, erroneamente, na capa dos autos como parte exequente o Sr. OVIDIO DA SILVEIRA GASPARETTO, proceda a Secretaria Judicial a retificação na autuação dos presentes autos para que passe a contar como exequente FRANCIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA. 4.À À À À À Juntado o laudo pericial, voltem os autos conclusos. 5.À À À À À Intimem-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 10 de março de 2022. SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00020509420128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 10/03/2022 AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:BERTULANE COMERCIO DE FERRAGENS E MAT DE CONSTRUÇÕES LTDA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REU:MARCOS ANTONIO BERTULANI REU:JOANNA PAULA MACHADO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá recolher as custas para o Envio de Documento pelo meio eletrônico (Bloqueio através da plataforma SISBJUD), ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 10 de março de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00026016920118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 10/03/2022 AUTOR:MARCENARIA SAO FRANCISCO LTDA Representante(s): OAB 18297-A - WILLIAM MARTINS LOPES (ADVOGADO) REU:BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 15799 - DIEGO FELIPE REIS PINTO (ADVOGADO) OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) OAB 20666-A - GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO) TERCEIRO:SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS Representante(s): OAB 20666-A - GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO) TERCEIRO:SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá cumprir o r. Despacho de fl. 298, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 10 de março de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00034873420168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):



ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/03/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: WORLD LOG TRANSPORTES LTDA. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá cumprir o r. Despacho de fl. 118, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifesta intenção, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 10 de março de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00036098120158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Processo de Execução em: 10/03/2022 REQUERENTE: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 3056 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18663 - SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCOS HENRIQUE DE SOUZA CARVALHO\_358906. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá cumprir o Ato Ordinatório de fl. 171, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifesta intenção, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 10 de março de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00040286720168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/03/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 21377 - CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: COOPETAGRI Representante(s): OAB 23878 - KEILLA CRISTINA MESQUITA GALVAO (ADVOGADO) REQUERIDO: CESAR LOPES NOGUEIRA. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá cumprir o item 3 do r. Despacho de fl. 122, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifesta intenção, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 10 de março de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00041047820098140201 PROCESSO ANTIGO: 200910030565 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 10/03/2022 AUTOR: ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA SA Representante(s): OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) REU: J W COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, acostada aos autos, requerendo o que julgar necessário, para o regular prosseguimento do processo, sob pena de arquivamento por falta de interesse. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifesta intenção, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Anilcoaraci(PA), 10 de março de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00043104720128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 10/03/2022 AUTOR: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS Representante(s): OAB 15408-A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO)

REU:CLAUDIA MARIA MARTINS BARBOSA Representante(s): OAB 21335 - ELEONAN MONTEIRO DE ALBUQUERQUE SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá cumprir a parte final da r. Decisão Interlocutória de fls. 271/272, ou, requerendo o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 10 de março de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00047178720118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Processo de Execução em: 10/03/2022 AUTOR:SISTEMA DE ENSINO EQUIPE LTDA Representante(s): OAB 8967-B - ALESSANDRO REIS E SILVA (ADVOGADO) OAB 15233 - MARIO ANTONIO MEIRELLES (ADVOGADO) OAB 13281 - MARCELA MACEDO DE QUEIROZ (ADVOGADO) REU:JOEL LOPES DE SOUZA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá recolher as custas para o Envio de Documento pelo meio eletrônico (Bloqueio através da plataforma SISBJUD), ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 10 de março de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00050263520168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Processo de Execução em: 10/03/2022 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:GILBERTO TEIXEIRA FERREIRA JUNIOR. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 10 de março de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00053413420148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/03/2022 REU:ANNA PEREIRA REIS Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) AUTOR:FIDC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS Representante(s): OAB 58885 - JULIANO RICARDO SCHMITT (ADVOGADO) AUTOR:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II Representante(s): OAB 20875 - JULIANO RICARDO SCHMITT (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá manifesta-se acerca do Ato Ordinatório de fl. 227, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 10 de março de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00053982320128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/03/2022 AUTOR:TRAMONTINA BELEM S/A Representante(s): OAB 6158 - RAIMUNDO KULKAMP (ADVOGADO) OAB 14274 - ANDREA KULKAMP (ADVOGADO) REU:WEXAR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA REU:NCOLAU DOSTOIEVSKI ALBUQUERQUE WARIS Representante(s): OAB 22887 - MANOEL BARBOSA SILVA (ADVOGADO) REU:WALMIR DA SILVA

PASTANA REU:MARIO DEMIDOVITCH ALBUQUERQUE WARIS REU:CECILIA DEMITRIEVNA DE ALBUQUERQUE WARIS Representante(s): OAB 16156 - NICOLAU DOSTOIEVSKI ALBUQUERQUE WARIS (ADVOGADO) REU:DOROTHY DE ALBUQUERQUE WARIS Representante(s): OAB 16156 - NICOLAU DOSTOIEVSKI ALBUQUERQUE WARIS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá cumprir o Ato Ordinatório de fl. 284, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifesta intenção, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 10 de março de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00057608320168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Processo de Execução em: 10/03/2022 REQUERENTE: BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO) OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO: MABEL MADEIREIRA BELEM LTDA EPP REQUERIDO: FREDD DONADIO DE OLIVEIRA. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e do que dispõe o Art. 152, VI, NCPC: Intimo a parte exequente, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas para expedição de Mandado de Intimação para Impugnação de bloqueio, visto que, recolheu custas apenas da despesa postal, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento do processo, sob pena de arquivamento. Belém (PA), 10 de março de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00067759220138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Monitória em: 10/03/2022 AUTOR: ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA SA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22119 - RENATO REBELO BARRETO (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) REU: M S P BRITO -ME. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, acostada aos autos, requerendo o que julgar necessário, para o regular prosseguimento do processo, sob pena de arquivamento por falta de interesse. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifesta intenção, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Anápolis (PA), 10 de março de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00068339520138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 10/03/2022 EXEQUENTE: ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA SA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) EXECUTADO: J C P DA COSTA EXECUTADO: JOAO CARLOS PANTOJA DA COSTA. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Diretor de Secretaria, acostada aos autos, requerendo o que julgar necessário, para o regular prosseguimento do processo, sob pena de arquivamento por falta de interesse. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifesta intenção, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Anápolis (PA), 10 de março de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00073457320168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 10/03/2022 AUTOR: CARLOS ALBERTO MODESTO DA CUNHA Representante(s): OAB 15790-B - ANTONIO TEIXEIRA DE MOURA NETO (ADVOGADO) OAB 21352 - RAFAEL AUGUSTO LAGOS KOURY (ADVOGADO) REU: RENATO EDSON LOBO MENDES. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para, o prazo de 05 (cinco)

dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá manifestar-se acerca do Ato Ordinatório de fl. 137, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifesta oposição, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 10 de março de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00077241420168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABOIA DOS SANTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 10/03/2022 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: BEZERRIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA REU: FELIPE AUGUSTO NEVES DE BEZERRIL MAIA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, acostada aos autos, requerendo o que julgar necessário, para o regular prosseguimento do processo, sob pena de arquivamento por falta de interesse. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifesta oposição, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Alcoaraci(PA), 10 de março de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00079586420148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABOIA DOS SANTOS A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/03/2022 REQUERIDO: JOSE EDMILSON RIPARDO REQUERENTE: ITAPEVA FUNDO DE INVESTIMENTOS DE DIREITO CREDITORIO Representante(s): OAB 17189-A - ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES (ADVOGADO) OAB 1870 - MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) LITISCONORTE ATIVO: FUNDO ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAOPADRONIZADOS Representante(s): OAB 77167 - RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, acostada aos autos, requerendo o que julgar necessário, para o regular prosseguimento do processo, sob pena de arquivamento por falta de interesse. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifesta oposição, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Alcoaraci(PA), 10 de março de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00079611920148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABOIA DOS SANTOS A??: Execução de Título Extrajudicial em: 10/03/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 9117 - FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 9987 - ANA PAULA GOMES CORDEIRO (ADVOGADO) OAB 21483 - CLAYTON MOLLER (ADVOGADO) OAB 47160 - FERNANDO ORDAHY (ADVOGADO) OAB 13025 - RAILSY CRISTINA ASSUNCAO PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO: AVILA E COSTA LTDA REQUERIDO: SANDRENALDO AVILA DE OLIVEIRA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Diretor de Secretaria, acostada aos autos, requerendo o que julgar necessário, para o regular prosseguimento do processo, sob pena de arquivamento por falta de interesse. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifesta oposição, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Alcoaraci(PA), 10 de março de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00094441620168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABOIA DOS SANTOS A??: Processo de Execução em: 10/03/2022 REQUERENTE: BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: JANGLES JACKSON DA SILVA BIZERRIL. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá manifestar o que entender de direito, para o

regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, independentemente de novo Ato OrdinatÃ³rio, serÃ¡ feita a sua intimaÃ§Ã£o pessoal, via postal, com o mesmo propÃ³sito. BelÃ©m (PA), 10 de marÃ§o de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00100452220168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Processo de Execução em: 10/03/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 1870 - MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 10952 - ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: BRUNO G LIMA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento n.º 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de BelÃ©m e o que dispÃµe o Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte autora, atravÃ©s de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJEN, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidÃ£o do Diretor de Secretaria, acostada aos autos, requerendo o que julgar necessÃ¡rio, para o regular prosseguimento do processo, sob pena de arquivamento por falta de interesse. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, independentemente de novo Ato OrdinatÃ³rio, serÃ¡ feita a sua intimaÃ§Ã£o pessoal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Ã Icoaraci(PA), 10 de marÃ§o de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00109485720168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Busca e ApreensÃ£o em AlienaÃ§Ã£o FiduciÃ¡ria em: 10/03/2022 AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A Representante(s): OAB 285218 - ALBERTO IVAN ZAKIDALKSKI (ADVOGADO) REU: TROPICAL NAVEGACAO E TRANSPORTE LTDA EPP. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento n.º 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de BelÃ©m e nos termos do Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte autora BANCO VOLKSWAGEN S/A, atravÃ©s de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJEN, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas finais apuradas pela UNAJ, equivalente a R\$ 2.367,79 (dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos), ainda em aberto, sob pena de ser encaminhado o seu nome para inscriÃ§Ã£o na DÃ-vida Ativa do Estado. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, serÃ¡ feita a sua intimaÃ§Ã£o pessoal, via postal, independentemente de novo Ato OrdinatÃ³rio. Icoaraci(PA), 10 de marÃ§o de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00176254020158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/03/2022 EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA Representante(s): OAB 25711 - LEONARDO MENDES CRUZ (ADVOGADO) EXECUTADO: VIACAO ICOARACI PARA LTDA Representante(s): OAB 13933 - GUSTAVO PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 14597 - YURI JORDY NASCIMENTO FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 15009 - TIAGO FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento n.º 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de BelÃ©m e o que dispÃµe o Art. 152, VI, do NCP: Em cumprimento ao item 2 do r. Despacho de fl. 193, intimo as partes, atravÃ©s de seus advogados, via publicaÃ§Ã£o no DJEN, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da certidÃ£o de esclarecimento do Oficial de Justiça, acostada aos autos, requerendo o que julgarem necessÃ¡rio, para o regular prosseguimento do processo. Ã Icoaraci(PA), 10 de marÃ§o de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00556078820158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Processo de Execução em: 10/03/2022 AUTOR: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REU: ELIELSON DA COSTA SILVA OLIVEIRA JR. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento n.º 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de BelÃ©m e o que dispÃµe o Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte autora, atravÃ©s de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJEN, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverÃ¡ requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, independentemente de novo Ato OrdinatÃ³rio, serÃ¡ feita a sua intimaÃ§Ã£o pessoal, via postal, com o mesmo propÃ³sito. BelÃ©m (PA), 10 de marÃ§o de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 P R O C E S S O : 0 0 7 7 6 2 3 3 6 2 0 1 5 8 1 4 0 2 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Imissão na Posse em: 10/03/2022 REQUERENTE: MARIA DE NAZARE MIRANDA RODRIGUES Representante(s):

OAB 21562 - JAYANE LIBBNE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:VALDOLINO GASPAR RODRIGUES Representante(s): OAB 21562 - JAYANE LIBBNE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESMERALDA PADINHA PROENCA REQUERIDO:ELVARINA DE NAZARE PADINHA PROENCA REQUERIDO:ELIELSON RAFFE PADINHA PROENCA REQUERIDO:EDILSON PADINHA PROENCA REQUERIDO:ALBERTO PADINHA PROENCA REQUERIDO:ROSIANE PADINHA PROENCA REQUERIDO:FRANCISCO MARCELINO PADINHA PROENCA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá recolher as custas finais, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 10 de março de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI**

## EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROC. Nº 0802595-19.2021.8.14.0201

A Dra. **EDNA MARIA DE MOURA PALHA** é Juíza de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA, A INTERDIÇÃO DE SANDRO COUTO LEITE**, brasileiro(a), nascido(a) aos 21/03/1969, portador(a) do RG nº 1795383 PC/PA e CPF nº 307.327.432-49; filho(a) de Edmilson Gomes Leite e Terezinha de Jesus Couto Leite, cujo registro de nascimento foi feito sob o nº 4022, Liv A-4, Fls.107, no Cartório de Registro Civil de Val de Cães, Belém, Comarca do Estado do Pará, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **LETÍCIA NASCIMENTO FERNANDES**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 1558310 PC/PA e CPF nº 429.877.412-00, residente e domiciliado(a), na Rua José Soares Montenegro, Lote Green Garden nº 178, P12, CEP: 66.811-220, Agulha, Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0802595-19.2021.8.14.0201), tendo como autor (a) **LETÍCIA NASCIMENTO FERNANDES** e como interditando (a) **SANDRO COUTO LEITE**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos vinte e cinco (25) dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

**ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA**

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

## EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROC. Nº 0802978-94.2021.8.14.0201

O Dr. **GERALDO NEVES LEITE** é Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA, A INTERDIÇÃO DE REGINALDO PANTOJA VASCONCELOS**, brasileiro(a), nascido(a) aos 28/12/1971, portador(a) do RG nº 3421986 SSP/PA e CPF nº 731.116.60206; filho(a) de Maria do Carmo Pantoja Vasconcelos, cujo registro de nascimento foi feito sob o nº 206995, Fls.138, Liv.180, no Cartório de Registro Civil do 3º Ofício de Belém/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **REGIANE PANTOJA VASCONCELOS**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 3146483 PC/PA e CPF nº 729.679.002-49, residente e domiciliado(a), na Passagem São Geraldo, nº 117, CEP: 66.825-250, Tepanã/Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0802978-94.2022.8.14.0201), tendo como autor (a) **REGIANE PANTOJA VASCONCELOS** e como interditando (a) **REGINALDO PANTOJA VASCONCELOS**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos onze (11) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

**ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA**

**Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci**



**FÓRUM DE ANANINDEUA****SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

Processo: 0000201-80.2018.8.14.0006, Ação Penal - Procedimento Ordinário ACUSADO: LAYSON JOSE COSTA DA SILVA. Representante Dr. ANTONIO RAFAEL SILVA CORREA (OAB/PA 27.930), 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. Pelo presente, tendo em vista o Requerimento da Defensoria Pública, considere-se intimado o advogado do réu, para que tome ciência do que consta dos autos, para que nos termos do art 600 do CPP, apresente CONTRARRAZOES ao Recurso de Apelação, em favor DE SEU CLIENTE. Ananindeua, 11 de março de 2022. Roberto Vidigal, Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO  
PRAZO DE 90 DIAS  
(ART. 392, II §1º DO CPP)**

Processo: 0018510-57.2015.8.14.0006

O Doutor EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento que, em virtude de não ter sido encontrado para ser intimado pessoalmente, por este Juízo, o Réu **ALYSSON FERREIRA MARTINS**, brasileiro, paraense, nascido em 05/07/1988, filho de Marines Fátima Ferreira Martins e Altamiro Martins, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente da sentença proferida pelo MMo. Juízo que julgou PROCEDENTE a denúncia do Ministério Público, CONDENANDO-O nos termos do artigo 299, caput, do Código Penal. à pena de 03 (três) anos de reclusão e 139 (cento e trinta e nove) dias multa. em regime, inicialmente, fechado, de acordo com o disposto nas alíneas b e c do § 2º do art. 33 do Código Penal. Expede-se o presente EDITAL, para que o Réu fique ciente e, querendo, compareça neste Juízo, localizado na Rua Cláudio Saunders nº 193, Centro, Ananindeua/PA, a fim de ser intimada do inteiro teor da sentença. Eu, Roberto R F Vidigal Filho, Analista Judiciário, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz.

Ananindeua (PA), 09 de novembro de 2021.

**ROBERTO R F VIDIGAL FILHO**  
Analista Judiciário Mat.:5686-3  
Secretaria da 2ª Vara Criminal  
Comarca de Ananindeua

**SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA**

RESENHA: 09/03/2022 A 10/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00004454320178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALISON DIAS MONTEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/03/2022 EXEQUENTE: BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO: ROUBERTH LUIS SANTIAGO DA LUZ. Ato OrdinatÃ³rio Â htlchÂ Requerente(s): BANCO SANTANDER BRASIL SA Requerido(s): ROUBERTH LUIS SANTIAGO DA LUZ Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1Âº, Â§ 2Âº, II, do PROVIMENTO NÂº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscriÃ§Ã£o na dÃ-vida ativa do Estado. O boleto para quitaÃ§Ã£o se encontra nos autos. Ananindeua ,Â 10 de marÃ§o de 2022 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00048670320138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALISON DIAS MONTEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 10/03/2022 REQUERIDO: MARIA DILMA BARBOSA TAVARES REQUERENTE: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 21277 - CAMILLA MOURA ULIANA (ADVOGADO) REQUERENTE: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 20951-A - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (ADVOGADO) OAB 20953-A - RODRIGO FRASSETTO GOES (ADVOGADO) . Ato OrdinatÃ³rio Â htlchÂ Requerente(s): ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS,Â ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS Requerido(s): MARIA DILMA BARBOSA TAVARES Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1Âº, Â§ 2Âº, II, do PROVIMENTO NÂº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscriÃ§Ã£o na dÃ-vida ativa do Estado. O boleto para quitaÃ§Ã£o se encontra nos autos. Ananindeua ,Â 10 de marÃ§o de 2022 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00064583820048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410042953 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 10/03/2022 REQUERENTE: MARIA LUCIA TAVARES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) NORMANDO DO CARMO BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO: ROSEANE OLIVEIRA DOS REIS Representante(s): OAB 29072 - JOANA DARC DE ALMEIDA AVELAR (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS CARVALHO REQUERIDO: JULIAN NERIS LACARRA REQUERIDO: MICILENE PAIXAO RIBEIRO REQUERIDO: ALEX COELHO MARTINS REQUERIDO: MARIA DE FATIMA SANTANA DA SILVA REQUERIDO: JOSE LIMA SOARES REQUERIDO: ADALTO ARAUJO FERREIRA REQUERIDO: MARCOS ALEXANDRE CARDOSO DE CAMPOS REQUERIDO: KATIA CILENE MATOS TEIXEIRA Representante(s): OAB 29072 - JOANA DARC DE ALMEIDA AVELAR (ADVOGADO) REQUERIDO: CARLOS ROBERTO DA FONSECA MEDEIROS REQUERIDO: EMPRESA TRANSPUAM TRANSPORTE LTDA REQUERIDO: AMILSA SOUSA DE LIMA Representante(s): OAB 29072 - JOANA DARC DE ALMEIDA AVELAR (ADVOGADO) REQUERIDO: ANA LUCIA DA SILVA VIANA VASCONCELOS Representante(s): OAB 29072 - JOANA DARC DE ALMEIDA AVELAR (ADVOGADO) REQUERIDO: BRENDA DOS SANTOS TEIXEIRA Representante(s): OAB 29072 - JOANA DARC DE ALMEIDA AVELAR (ADVOGADO) REQUERIDO: EVENY NONATO FRANCA Representante(s): OAB 29072 - JOANA DARC DE ALMEIDA AVELAR (ADVOGADO) REQUERIDO: GILCILENE FERREIRA CARREIRA Representante(s): OAB 29072 - JOANA DARC DE ALMEIDA AVELAR (ADVOGADO) REQUERIDO: KATIA GREY SILVA DAMASCENO COSTA Representante(s): OAB 29072 - JOANA DARC DE ALMEIDA AVELAR (ADVOGADO) REQUERIDO: LUZINETE FURTADO DA SILVA Representante(s): OAB 29072 - JOANA DARC DE ALMEIDA AVELAR (ADVOGADO) REQUERIDO: VALDICEIA DOS SANTOS RODRIGUES Representante(s): OAB 29072 - JOANA DARC DE ALMEIDA AVELAR (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO SIMAO DOS SANTOS FILHO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: JOAQUIM FIRMINO DE ALMEIDA JUNIOR Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: LUCIANO MAGALHAES SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

REQUERIDO:JOAO CARVALHO FURTADO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0006458-38.2004.8.14.0006 DECISÃO A A A A A Secretaria deve cadastrar todos os advogados que estão habilitados regularmente nos autos, assim como cadastrar a DPE, quanto ao patrocínio daquelas pessoas em nome das quais foram protocoladas as petições respectivas, se ainda não o fez relativamente a todas. A A A A A Depois, intimem-se as partes e interessados para que se manifestem sobre os documentos de fls. 309 a 313 dos autos, em 10 dias. A A A A A Secretaria deve certificar se despacho de fl. 264 dos autos foi inteiramente cumprido e se há, ainda, diligências a serem feitas. A A A A A Finalmente, anuncio desde logo o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, logo após as providências acima. A A A A A Intimem-se as partes, sendo a DPE por remessa. Ananindeua, 18 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua A A A A A 1 PROCESSO: 00068312620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALISON DIAS MONTEIRO A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/03/2022 REQUERENTE:BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS. Ato Ordinatório A htlchA Requerente(s): BANCO HONDA S A Requerido(s): ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS A A A A A Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto para quitação se encontra nos autos. Ananindeua, 10 de março de 2022 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00081450720168140006 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALISON DIAS MONTEIRO A??: Monitoria em: 10/03/2022 REQUERENTE:ASICS BRASIL DISTRIBUIO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA Representante(s): OAB 138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:FJ COMRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME Representante(s): OAB 20336 - MARCELO LEONAM CORREA DE BARROS (ADVOGADO) . Ato Ordinatório A htlchA Requerente(s): ASICS BRASIL DISTRIBUIO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA Requerido(s): FJ COMRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME A A A A A Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto para quitação se encontra nos autos. Ananindeua, 10 de março de 2022 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA

**SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

00063347020208140006

**PRAZO DE 05 DIAS**

**INDICIADO(A)(S): EDILSON FONSECA**, brasileiro, paraense, natural de Belém/Pa, filho de Dirce Fonseca, nascido em 08/11/1979, residente e domiciliado à Rua dos Ipês, casa 02 - Centro - Ananindeua/Pa (Próx. ao depósito da Eurosona).

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz(a) de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a)(s) indiciado(a)(s) acima identificado(a)(s), visto que não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) intimado(s) pessoalmente, para que COMPAREÇA(M) À AUDIÊNCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL DESIGNADA nos autos do presente processo PARA O DIA 12/04/2022 ÀS 08:30H, bem como para que, no prazo de 10 dias, constitua novo advogado ou informe se necessita do patrocínio da Defensoria Pública, ficando ciente que, transcorrido o prazo in albis, será nomeado Defensor Público para atuar em sua defesa, razão pela qual se expede o presente EDITAL,

Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, Auxiliar Judiciário, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 10 de março de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz(a) de Direito Titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Nº 080001434.2021.814.0006

**PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**

**Denunciado: JOSÉ AUGUSTO PINHEIRO DA SILVA**

**Filiação:** MARGARIDA MIRANDA PINHEIRO e BENEDITO MACHADO DA SILVA

**Data de nascimento:** 11/10/1988

**Último endereço:** ALAMEDA PETROBÁS, Nº 09, SEGUNDA RUA RURAL, BAIRRO DISTRITO INDUSTRIAL. CEP: 67.035-195 - ANANINDEUA/PA

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a) Investigado(a)(s) acima identificado(a)(s); fica **INTIMADO(A)(S)** para que constitua advogado

particular ou indique a necessidade de patrocínio da Defensoria Pública. Ficando ciente o(a) investigado(a)(s), de que não constituindo advogado particular **no prazo de 10 (dez) dias após sua intimação**, será nomeado Defensor Público.

**FICA O(A) INVESTIGADO(A) INTIMADO(A) ainda para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE OITIVA ESPECIAL designada para o dia 05 de abril de 2022, às 09:30 horas**, nos moldes do artigo 10 e do artigo 12, da Lei nº 13.41/2017, bem como da Recomendação nº 33, de 23/11/2010 do CNJ, audiência que será realizada na 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará.

Eu, Kátia R. da S. Motta, Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 09 de março de 2022.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO

00100022020188140006

**PRAZO DE 05 DIAS**

**INDICIADO(A)(S): EDSON SOUZA DOS SANTOS**, brasileiro, paraense, natural de Moju/Pa, filho de Josefa Souza dos Santos e Brulino dos Santos, nascido em 02/11/1977, residente e domiciliado à Rua Santa Maria, Passagem Dom Bosco, nº 160 - Águas Lindas - Ananindeua/Pa.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz(a) de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a)(s) indiciado(a)(s) acima identificado(a)(s), visto que não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) intimado(s) pessoalmente, para que COMPAREÇA(M) À AUDIÊNCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL DESIGNADA nos autos do presente processo PARA O DIA 12/04/2022 ÀS 09:300H, razão pela qual se expede o presente EDITAL. Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, Auxiliar Judiciário, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 10 de março de 2022.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz(a) de Direito Titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

Processo: 0006293-06.2020.814.0006

Reú: Fernandes de Quadros Pimentel

Advogado: Adilson Farias de Sousa (OAB/PA 23745)

#### ATO ORDINATÓRIO

(De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB)

DE ORDEM, INTIME (M)-SE o(a)(s) Dr(a)(s).ADILSON FARIAS DE SOUSA - OAB/PA23745, advogado (s) de defesa do acusado nos autos do processo nº 0006293-06.2020.8.14.0006, para apresentar(em) ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo de legal.

Ananindeua (PA), 11 de março de 2022

Paula Heloisa Sousa de Carvalho Analista Judiciário da 4ª Vara Penal Comarca de Ananindeua

**Autos de nº** 0805096-46.2021.8.14.0006

**Acusado:** NEISAN SHARIFPOUR

**Vítima:** M. E. D. S. S.

**Advogado constituído:** DR. HILTON CESAR REIS DA SILVA OAB/PA 19.684

#### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

No que tange ao recurso interposto de ID nº 31994340, e a despeito de sua manifesta intempestidade, nota-se que a vítima (muito embora tenha buscado prestar um novo depoimento perante à Autoridade Policial) ainda confirmou que ficou com hematomas em razão da ocorrência dos fatos, se coadunando tanto a antiga como a nova narrativa ao laudo de lesão corporal que subsidiou o indiciamento do acusado, bem como a inicial acusatória.

Além disso, a conduta descrita na denúncia se subsume ao delito do art. 129, §9º do CP, sendo, neste caso, de ação penal pública incondicionada. Assim, aquele não se adequa ao permissivo do art. 16 da Lei nº 11.340/06.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de ID nº 26813833.

Dê-se CIÊNCIA ao Ministério Público e ao Advogado Constituído nos autos.

**A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISIÇÃO/ OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.**

Ananindeua, 11 de março de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz(a) de Direito

**Processo nº:** 0816763-29.2021.8.14.0006

**Denunciado:** JOSÉ MARIA DE SOUZA NUNES

**Defesa:** Dra. Selma Clara Rodrigues, OAB/PA nº 5.170; Dra. Vlândia Rejane T. Cavalcante, OAB/PA nº 27.057

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Consoante pedido formulado pela defesa do acusado, observo que decorreu o prazo de 03 meses da imposição das medidas cautelares.

Desta feita, não é razoável a manutenção da medida cautelar de monitoramento eletrônico após lapso temporal da sua imposição, vez que implica restrição acentuada ao direito de locomoção, com prazo já injustificável de imposição.

Ante o exposto, **REVOGO APENAS A MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO** imposta ao acusado **JOSÉ MARIA DE SOUZA NUNES**, mantendo-se as demais.

Dê-se ciência ao MP e à Defesa.

OFICIE-SE a SEAP.

PROCEDA-SE a citação do acusado.

**SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E ATO ORDINATÓRIO.**

Ananindeua/PA, 11 de março de 2022.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

**ATO ORDINATÓRIO**

**Processo nº:** 0816763-29.2021.8.14.0006

**Denunciado:** JOSÉ MARIA DE SOUZA NUNES

**Advogada(s) de Defesa:** Dra. Selma Clara Rodrigues, OAB/PA nº 5.170, e Dra. Vlândia Rejane Teles

Cavalcante, OAB/PA nº 27.057

DE ORDEM, e nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, **FICA(M) INTIMADO(A)(S) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s)**, para apresentar(em) **RESPOSTA A ACUSAÇÃO** no prazo de legal, nos autos do processo em epígrafe.

Ananindeua, 11/03/2022.

Simone S da S Sampaio

Analista Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

### **ATO ORDINATÓRIO**

Processo: **00012731720118140006**

**DENUNCIADA: FRANCINETE SILVA RODRIGUES**

**DEFESA: AGNALDO WELLINGTON SOUZA CORRÊA ç OAB/PA 7.164 E ANA PAULA SALGADO FRIAS ç OAB/PA 15.119**

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa **acima identificado(s)**, para comparecer(em) no dia **18 de abril de 2022, às 09:00 horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe.

Ananindeua, **10 de março** de 2022.

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

### **ATO ORDINATÓRIO**

PROCESSO 00123497920098140006



**ACUSADO: JOSÉ MARIA CUNHA**

Advogado(s) de defesa: ISIS KAROLINE CARDOSO DE LIMA, OAB/PA Nº 19.817

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa **13 DE ABRIL DE 2022 às 09:00h**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe

Ananindeua, 11 de março de 2022.

**Vanessa Gonçalves Bentes**

Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

## ATO ORDINATÓRIO

Processo: **00020231220158140006**

DENUNCIADO: **FÁBIO DA SILVA FERREIRA**

DEFESA: **RAISA FONSECA MORAIS DA COSTA ç OAB/PA 19.074**

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s), para comparecer(em) no dia **18 de abril de 2022, às 08:45 horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada nos autos do processo em epígrafe.

Ananindeua, **11 de março** de 2022.

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

Autos nº 0801365-08.2022.8.14.0006

**Requerente: HELLEN JANUÁRIO DE CARVALHO JAMES**

**Defesa:** DR. MÁRCIO DUARTE DE LIMA OAB/PA 30111 e DRA. MAGDA FELIX PUGA DE LIMA OAB/PA 28925

**Requerido: ALEXANDER NORTH JAMES. Telefone (091) 99967.7110 e (91) 4008.8705**

**Defesa:** DR. LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA OAB/PA 8699 e DR. GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA 9742

#### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Tratam os autos de Pedido de Medidas Protetivas de Urgência formulado por **HELLEN JANUÁRIO DE CARVALHO JAMES** contra **ALEXANDER NORTH JAMES**, pela suposta prática de atos configuradores de violência doméstica contra a mulher.

O pleito foi liminarmente deferido pelo Juízo Plantonista, inclusive estendendo os efeitos das medidas aos familiares e eventuais testemunhas, fixando distância mínima que o requerido deveria guardar em relação àqueles e à requerente.

O demandado constituiu advogado particular e apresentou contestação.

Juntado aos autos comunicado acerca de suposto descumprimento de medida.

O requerido apresentou manifestação a respeito, bem como apresentou outros pedidos, entre os quais de revogação das medidas impostas quanto aos familiares e notadamente quanto aos filhos em comum com a requerente.

#### **É o sucinto relatório. DECIDO.**

Infere-se em análise dos autos, que parte dos conflitos existentes entre a requerente e o requerido tem origem no exercício do direito de visita por aquele.

Assim, assiste razão à defesa do demandado, neste ponto, na medida em que não se justifica, neste momento processual, o óbice imposto a ele de convivência com terceiro estranho aos presentes autos, qual seja, as suas filhas menores.

Assim, considerando a importância de manutenção do referido convívio familiar, além das filhas não figurarem como vítimas nos presentes autos, constata-se que a revogação da medida de proteção impostas em favor daquelas é medida que se impõe.

Isto posto, **TORNO SEM EFEITO** a decisão de ID nº 48598875 que impôs as medidas protetivas **APENAS NO QUE DIZ RESPEITO aos familiares e testemunhas da requerente** (itens 2 e 3 da decisão de ID nº 48598875), mantendo em todos os seus demais termos as medidas protetivas em relação à requerente HELLEN JANUÁRIO DE CARVALHO JAMES, conforme a decisão proferida nestes autos.

Deste modo, **ASSEVERA-SE** às partes que as medidas protetivas de urgência não se estendem aos filhos, **devendo o contato com estes ser intermediado por um terceiro**, exceto se existente determinação judicial em sentido contrário.

Caso necessário, a requerente deverá entrar com ação própria em juízo competente para pleitear prestação de alimentos provisionais ou provisórios, e a restrição ou suspensão do direito de visita, não se

evidenciando, no caso concreto, a urgência que mereça decisão no âmbito de medidas protetivas.

Outrossim, eventuais pedidos concernentes à partilha de bens, bem como 1) restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor, 2) proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, 3) suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor, e 4) prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência contra a ofendida devem ser dirigidos ao Juízo de Família e dirimidos por esse Juízo competente, sob pena de violação do Juízo natural e conseqüente nulidade dos atos processuais, haja vista que, no âmbito dos autos de medidas protetivas somente compete ao Juiz conhecer e decidir sobre questões acima, desde que evidenciada **urgência** que visem proteger a mulher contra atos atentatórios contra a sua **integridade física e psíquica**, e também contra o seu patrimônio, devidamente comprovada a urgência, o que não é o caso dos autos.

Noutro giro, considerando a particularidade que o caso envolve (as partes trazem à tona conflito familiar), **defiro o pedido do requerido para que o processo tramite em segredo de justiça**, nos termos do art. 189, III do CPC. Adote, a Secretaria Judicial, mas medidas necessárias no Sistema PJE.

Após, cumpra-se integralmente a Portaria nº 02/2021, remetendo-se os autos à Equipe Multidisciplinar, haja vista a notícia de suposto descumprimento de medida protetiva.

**INTIME-SE o as partes pelo PLANTÃO**, tendo vista a revogação parcial das medidas protetivas.

Intimem-se os Advogados constituídos.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ATO ORDINATÓRIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ananindeua - PA, 11 de março de 2022.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

**FÓRUM DE BENEVIDES****SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**

**-JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.**

**PROCESSO Nº 00241049220098140097** e **AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** e **HOMICÍDIO QUALIFICADO** e **RÉU: MARIA RAIMUNDA DA SILVA TEIXEIRA (ADV. CARLOS BENJAMIN DE S. GONÇALVES OAB/PA 22897)** e **DESPACHO:** Considerando a certidão de fls.59, dê-se vista dos autos à Defesa para dizer se insiste na oitiva da testemunha LUCIO FERNANDO MIRANDA palheta, caso positivo, forneça o endereço no prazo de 3 dias.

**JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.**

**PROCESSO Nº 00040681320208140006** e **AÇÃO PENAL** e **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA** e **DENUNCIADO: FÁBIO SOUZA LOPES (ADV. YONE ROSELY FRANCÊS LOPES OAB/PA 7456)** - **DESPACHO/MANDADO:** 01 - Analisados os argumentos defensivos expostos na resposta à acusação, verifico que inexistente motivo para rejeição liminar da peça acusatória e absolvição sumária do réu FABIO SOUZA LOPES. Ademais, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, bem como a ausência de causa de exclusão de ilicitude e culpabilidade, não podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de pré-julgamento do feito. Assim sendo, pauto o dia 17 de OUTUBRO de 2023, às 10h00min, para audiência de Instrução e Julgamento. 02 e Intime-se/Requisite-se o acusado, no endereço constante dos autos ou onde encontrarse custodiado. 03 e Intime-se/requisite-se a (s) Testemunha (s) de Acusação e Defesa e, caso necessário, expeça-se Carta Precatória. 04 - Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se, com urgência.

**PROCESSO Nº 00114830720168140097** e **AÇÃO PENAL** e **ESTELIONATO** e **DENUNCIADO: ADAMOR DO AMARAL TRAVASSOS (ADV. LUIZ FERNANDO MOREIRA OAB/PA 2468)** - **DESPACHO/MANDADO:** 01 - Analisados os argumentos defensivos expostos na resposta à acusação, verifico que inexistente motivo para rejeição liminar da peça acusatória e absolvição sumária do réu ADAMOR DO AMARAL TRAVASSOS. Ademais, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, bem como a ausência de causa de exclusão de ilicitude e culpabilidade, não podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de pré-julgamento do feito. Assim sendo, pauto o dia 07 de AGOSTO de 2023, às 09h00min, para audiência de Instrução e Julgamento. 02 e Intime-se/Requisite-se o acusado, no endereço constante dos autos ou onde encontrar-se custodiado. 03 e Intime-se/requisite-se a (s) Testemunha (s) de Acusação e Defesa e, caso necessário, expeça-se Carta Precatória: 04 - Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se, com urgência.

## FÓRUM DE MARITUBA

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

RESENHA: 11/03/2022 A 11/03/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00001212620188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: 11/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE REPRESSAO A DEFREUDACOES PUBLICAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Considerando a manifesta??o ministerial, determino que os presentes autos sejam apensados ao processo principal. Marituba (PA), 11 de março de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00002242120218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Inquérito Policial em: 11/03/2022 ENCARREGADO: MARCOS VERISSIMO COSTA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: F. C. A. VITIMA: G. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que os autos do processo Nº 0000224-21.2021.8.14.0200 tratam dos mesmos fatos do processo Nº 0011879-02.2018.8.14.0133, em que foi proferida a devida decisão de arquivamento (juntada a estes autos), coadunado com o parecer ministerial de fls. 99, a fim de evitar duplicidade, ARQUIVEM-SE os presentes autos. Dá-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Marituba (PA), 11 de março de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00027910320198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/03/2022 DENUNCIADO: BRUNO PEREIRA LISBOA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÇA Foi certificado nos autos acerca da morte do denunciado. Diante disso, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade pela morte do agente. A morte do agente é uma das causas de extinção da punibilidade, de acordo com o previsto no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Havendo inequívoca prova documental do óbito, DECLARO extinta a punibilidade do investigado BRUNO PEREIRA LISBOA, nos autos em epígrafe, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. ARQUIVEM-SE. Marituba (PA), 11 de março de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba . PROCESSO: 00035016720128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/03/2022 DENUNCIADO: HELDER JOSE ANTONIO RUFINO DENUNCIADO: SERGIO ALEIXO PALHETA JUNIOR VITIMA: M. F. A. . Processo: 0003501-67.2012.814.0133 Ação Penal - art. 157, §2, I e II do CP R?us: HELDER JOSE ANTONIO RUFINO e SERGIO ALEIXO PALHETA JUNIOR SENTENÇA/MANDADO RELATÓRIO Vistos etc. O Arg?o Ministerial denunciou HELDER JOSE ANTONIO RUFINO e SERGIO ALEIXO PALHETA JUNIOR, qualificados nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 157, §2, I e II, do CP. Narra a peça exordial, em síntese, que no dia 25.10.2011, os denunciados, acompanhados de mais dois adolescentes, portando armas de fogo, subtraíram os pertences de Manuel Ferreira de Assis. A denúncia foi recebida em decisão do Juízo, às fls.04, em 15.05.2013. Os denunciados foram citados, tendo sido apresentada resposta à acusa??o às fls. 17/18. Revelia do denunciado HELDER JOSE ANTONIO RUFINO decretada às fls. 29. Em sede de audiência de instrução foi a testemunha de acusa??o IRAN FARIAS SERRAO e interrogado o acusado SERGIO ALEIXO PALHETA. Em Memoriais Escritos, o Ministério Público, requereu a absolvição dos acusados (fls.54/57). A Defesa dos denunciados apresentou Memoriais Escritos onde também pugnou pela Absolvição (fls.71/72). Vieram-me os autos conclusos para decisão. FUNDAMENTAÇÃO Concluída a instrução processual, estando o feito pronto para julgamento, impõe-se, em razão da atual fase procedimental, o exame das provas produzidas, a fim de ser valorada a pretensão do Ministério Público e, em contrapartida, a que resultou da defesa, de modo a ser realizada, diante dos fatos que ensejaram a presente persecução criminal, a prestação jurisdicional do Estado. Trata-se da apuração da prática dos delitos previstos nos art. 157, §2, I e II, do CP e art. 1 da Lei 2252/54, praticado pelo acusado ISAAC NASCIMENTO FERREIRA. MATERIALIDADE E AUTORIA Da análise do conjunto probatório colacionado ao processo,

chego à ilaã§ãŁo irrefutãível de que a denãncia nãŁo merece acolhimento no que concerne aos crimes imputados aos rãŁus. SenãŁo vejamos. Da anãlise do conteãdo dos autos, verifica-se que a autoria nãŁo restou devidamente demonstrada. Assim, o ponto nefrãlgico do presente decisium encontra-se circunscrito na existãncia de prova suficiente da prãtica pelos acusados do crime pelo qual foi denunciado. Lembremo-nos do princãpio da persuasãŁo (convicã§ãŁo) racional, tambãŁm denominado de livre convencimento motivado, no qual o juiz nãŁo ãŁ um dãŁspota arbitrãrio, julgando apenas de acordo com seu sentimento e impressãŁo pessoal, e nem um sujeito passivo, mero observador de regras matemãticas que aprioristicamente atribuem o valor da prova, mas, sim, o destinatãrio da mesma que a valora de forma fundamentada e com base nela profere sua decisãŁo. Pois bem, ãŁ o julgador quem vai caracterizar a prova como adequada e satisfatãria a demonstrar o fato perquirido, atãŁ mesmo pela inexistãncia do sistema tarifado de provas, o que nãŁo implica na inviabilidade do ãrgãŁo de segundo grau, eventualmente chamado a analisar a mesma questãŁo, compreendã-la de forma diversa. ãŁ nãŁo existe hierarquia entre provas; cada uma delas vale pelo seu conteãdo e pela sua forãsa probante, mas de acordo com cada situaãŁo concreta. Desde que dã as razãmes do resultado a que chegou na avaliaã§ãŁo das provas, o juiz tem poder para, na fase instrutãria, admiti-las ou refutã-las, e para, na fase decisãria, reconhecã-las e aferi-las devidamente, podendo assim reconhecer um fato ou desprezã-loã. (Audiãncia, Instruã§ãŁo e Julgamento, Vallisney Souza Oliveira, Editora Saraiva, 2001, pãig. 16). ãŁ possãvel, por exemplo, dependendo do caso concreto, acolher-se a palavra de uma ãnica testemunha. O princãpio do Livre Convencimento Motivado ou da PersuasãŁo (Convicã§ãŁo) racional abdica o brocado ãŁ testis unus, testis nullusã. ãŁ por forãsa do princãpio em estudo, o juiz nãŁo estã adstrito a critãrios legais no exame das provas, vale dizer, nãŁo existem provas com valor absoluto - nãŁo hã rã-gida hierarquia entre as provas - de tal modo que nãŁo serã absurdo acolher-se a palavra de uma ãnica testemunha, desprezando-se os depoimentos de muitas, quando por sua idoneidade e circunstãncias do caso, assim houver por bem o magistrado decidirã. (Manual das provas no processo Civil, JoãŁo Batista Lopes, pãig. 14). O juiz decide a lide conforme seu convencimento, valorando as provas dos autos com liberdade e interpretando/aplicando a totalidade do ordenamento jurã-dico, utilizando-se dos mãŁtodos hermenãuticos. Deve observar os ditames constitucionais, fazendo rigoroso controle de constitucionalidade, negando aplicabilidade de preceitos que atinjam a Carta Magna e, por ãltimo, mantendo coerãncia. Por outro lado, frisamos nãŁo incumbir ao Estado Juiz julgamentos polãticos, encargo cabãvel ao povo, quando do exercãcio do voto, e ao Poder Legislativo, quando, por exemplo, delibera a respeito das contas do gestor pãblico ou da violaã§ãŁo do decoro por parlamentar. Assim sendo, nãŁo hã provas suficientes e adequadas a condenaã§ãŁo do acusado, tendo em vista que nãŁo foi possãvel ouvir a vãtima e a ãnica testemunha ouvida nãŁo ofereceu elementos aptos para indicar os denunciados como autores do fato. Aplica-se, ao caso, o princãpio do in dãbio pro reo. Veja-se transcriã§ãŁo de jurisprudãncia nesse sentido: APELAãŁO. CRIME CONTRA O PATRIMãNIO. ROUBO MAJORADO. PLEITO CONDENATãRIO. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIãNCIA PROBATãRIA PARA CONDENAãŁO. PRINCãPIO DO IN DUBIO PRO REO. MANUTENãŁO DA SENTENãA ABSOLUTãRIA. NãŁo havendo prova inconcussa e estreme de dãvidas da autoria do roubo, impãme-se a absolviã§ãŁo. Caso dos autos em que a vãtima nãŁo soube reconhecer os autores do crime e as testemunhas arroladas pela acusaã§ãŁo nãŁo presenciaram o fato, sendo inviãvel um decreto condenatãrio. APELO DESPROVIDO. (Apelaã§ãŁo Crime Nãº 70052828241, Sexta CãŁmara Criminal, Tribunal de Justiãsa do RS, Relator: JosãŁo Luiz John dos Santos, Julgado em 23/05/2013) (TJ-RS - ACR: 70052828241 RS, Relator: JosãŁo Luiz John dos Santos, Data de Julgamento: 23/05/2013, Sexta CãŁmara Criminal, Data de Publicaã§ãŁo: Diãrio da Justiãsa do dia 05/06/2013) APELAãŁO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO SIMPLES TENTADO. ART. 157, CAPUT, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CPB. SENTENãA QUE CONDENOU O APELANTE AO CUMPRIMENTO DA PENA DE 04 (QUATRO) ANOS E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSãŁO, ASSIM COMO AO PAGAMENTO DE 20 (VINTE) DIAS-MULTA, NO MãNIMO LEGAL. APELO DEFENSIVO. PLEITO DE ABSOLVIãŁO POR INSUFICIãNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAãŁO. ACOLHIMENTO. SENTENãA CONDENATãRIA EMBASADA EXCLUSIVAMENTE NA PALAVRA DA VãTIMA. DUAS VERSãES CRãVEIS A RESPEITO DO DELITO. FRAGILIDADE DAS PROVAS ACUSATãRIAS. PALAVRA DO OFENDIDO NãŁO REFLETIDA NO LASTRO PROBATãRIO. TESTEMUNHAS POLICIAIS QUE, ALãM DE NãŁO TEREM PRESENCIADO O FATO, NãŁO SOUBERAM PRECISAR, COM DETALHES, O OCORRIDO, MORMENTE PELO DECURSO DE QUASE 08 (OITO) ANOS ENTRE A PRISãŁO FLAGRANCIAL E A AUDIãNCIA DE INSTRUãŁO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DUVIDOSAS. APLICAãŁO DO PRINCãPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIãŁO QUE SE IMPãE. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Apelaã§ãŁo, Nãºmero do Processo: 0001142-17.2006.8.05.0001, Relator (a): Ivone Bessa Ramos, Primeira CãŁmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 16/11/2017)(TJ-BA - APL: 00011421720068050001, Relator: Ivone Bessa

Ramos, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 16/11/2017) Deve, necessariamente, a sentença condenatória arrimar-se em provas firmes e consistentes, sob pena de fazer tabula rasa do princípio constitucional da presunção da inocência. O Direito Penal não opera com conjecturas, e a justiça penal não se realiza a qualquer preço. Não existindo provas suficientes para a condenação, não pode o Juiz criminal proferir sentença condenatória. Existem, na verdade, limitações impostas por valores mais altos que não podem ser violados. Ao lume do exposto, julgo improcedente o pedido, absolvendo os réus HELDER JOSE ANTONIO RUFINO e SERGIO ALEIXO PALHETA JUNIOR, qualificados nos autos, com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP, por ausência de prova suficiente para a condenação. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 11 de março de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 00063659720208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Inquérito Policial em: 11/03/2022 AUTOR DO FATO: CONHECIDA POR THATA FERREIRA AUTOR DO FATO: PATRICK ROBERTO VALE DE FEITAS VITIMA: P. A. M. S. Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 30580 - LUIS FELIPPE DE CASTRO SANTOS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Indiciado: Em apuração do crime previsto no art. 121 c/c art. 14, II do CP supostamente ocorrido neste município. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu o arquivamento do feito, diante da ausência de indícios de autoria. É o breve relatório. Decido. Os fundamentos traçados pelo órgão ministerial demonstram a ausência de justa causa para a proposição da ação penal. Ante o exposto, coadunado com o parecer ministerial e, na forma do artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste INQUÉRITO POLICIAL. Fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Marituba (PA) 11 de março de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00086543720198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/03/2022 FLAGRANTEADO: THIAGO MELO CORREIA. DESPACHO Considerando a retomada gradual das audiências de réus soltos e a necessidade de readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 11.04.2023 as 09H00 - Requisite-se/intime-se o acusado - Requistem-se as testemunhas policiais JOAO COSMO DE OLIVEIRA GRANDE, DANIEL RIBEIRO DO NASCIMENTO, SELMA ANGELICA DE SOUSA LAGOS SERVE O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITIÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 11 de março de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Página de 1 Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00134989120178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/03/2022 VITIMA: A. C. CUMPRIDOR: JANDERSON DE SOUSA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÇA Foi certificado nos autos, fls. 32/33, acerca da morte do denunciado. Diante disso, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade pela morte do agente. É o Relatório. DECIDO. A morte do agente é uma das causas de extinção da punibilidade, de acordo com o previsto no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Havendo inequívoca prova documental do delito, DECLARO extinta a punibilidade do investigado JANDERSON DE SOUSA DA SILVA, nos autos em epígrafe, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. ARQUIVEM-SE. Marituba (PA), 11 de março de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba . PROCESSO: 00236461820098140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/03/2022 DENUNCIADO: ISAAC NASCIMENTO FERREIRA DENUNCIADO: DIEGO LUIZ RIBEIRO DA COSTA VITIMA: R. J. T. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo: 0023646-18.2009.814.0133 Ação Penal - art. 157, §2, I e II do CP e art. 1 da Lei 2252/54. Réus: ISAAC NASCIMENTO FERREIRA e DIEGO LUIZ RIBEIRO DA COSTA SENTENÇA/MANDADO RELATÓRIO Vistos etc. O Órgão Ministerial denunciou ISAAC NASCIMENTO FERREIRA e DIEGO LUIZ RIBEIRO DA COSTA, qualificados nos autos, pela

prática dos crimes tipificados no art. 157, Â§2, I e II, do CP e art. 1 da Lei 2252/54. Narra a vítima exordial, em sentença, que no dia 22.04.2009, os denunciados, juntamente, com o adolescente Wanderson Pantoja Malheiros, armados com um revólver e mediante grave ameaça à vítima Renato José Trindade, subtraíram da mesma sua bicicleta. A denúncia foi recebida em decisão do Juízo, às fls.54, em 29.05.2009. Os denunciados foram citados, tendo sido apresentada resposta à acusação às fls. 68/69. Em sede de audiência de instrução foram as testemunhas de acusação MAURO ALEXANDRE DA SILVA SANTOS, LUIZ FERNANDO BEZERRA DE ARAUJO e interrogados os acusados. Sentença de extinção de punibilidade em relação ao réu DIEGO LUIZ RIBEIRO DA COSTA às fls. 138. Em Memoriais Escritos, o Ministério Público, requereu a absolvição do acusado ISAAC NASCIMENTO FERREIRA (fls.151/152). A Defesa do denunciado apresentou Memoriais Escritos onde também pugnou pela Absolvição (fls.153/155). Vieram-me os autos conclusos para decisão. FUNDAMENTAÇÃO Concluída a instrução processual, estando o feito pronto para julgamento, impõe-se, em razão da atual fase procedimental, o exame das provas produzidas, a fim de ser valorada a pretensão do Ministério Público e, em contrapartida, a que resultou da defesa, de modo a ser realizada, diante dos fatos que ensejaram a presente persecução criminal, a prestação jurisdicional do Estado. Trata-se da apuração da prática dos delitos previstos nos art. 157, Â§2, I e II, do CP e art. 1 da Lei 2252/54, praticado pelo acusado ISAAC NASCIMENTO FERREIRA. MATERIALIDADE E AUTORIA Da análise do conjunto probatório colacionado ao processo, chega à conclusão irrefutável de que a denúncia não merece acolhimento no que concerne aos crimes imputados ao réu. Senão vejamos. Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que, em que pese a materialidade esteja demonstrada no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 26, a autoria não restou devidamente demonstrada. Assim, o ponto nevrálgico do presente decisum encontra-se circunscrito na existência de prova suficiente da prática pelos acusados dos crimes pelos quais foram denunciados. Lembremo-nos do princípio da persuasão (convicção) racional, também denominado de livre convencimento motivado, no qual o juiz não é um depositário arbitrário, julgando apenas de acordo com seu sentimento e impressão pessoal, e nem um sujeito passivo, mero observador de regras matemáticas que aprioristicamente atribuem o valor da prova, mas, sim, o destinatário da mesma que a valoriza de forma fundamentada e com base nela profere sua decisão. Pois bem, é o julgador quem vai caracterizar a prova como adequada e satisfatória a demonstrar o fato perquirido, até mesmo pela inexistência do sistema tarifado de provas, o que não implica na inviabilidade do estágio de segundo grau, eventualmente chamado a analisar a mesma questão, compreendê-la de forma diversa. Não existe hierarquia entre provas; cada uma delas vale pelo seu conteúdo e pela sua força probante, mas de acordo com cada situação concreta. Desde que dada as razões do resultado a que chegou na avaliação das provas, o juiz tem poder para, na fase instrutória, admiti-las ou refutá-las, e para, na fase decisória, reconhecê-las e aferi-las devidamente, podendo assim reconhecer um fato ou desprezá-lo. (Audiência, Instrução e Julgamento, Vallisney Souza Oliveira, Editora Saraiva, 2001, pág. 16). É possível, por exemplo, dependendo do caso concreto, acolher-se a palavra de uma única testemunha. O princípio do Livre Convencimento Motivado ou da Persuasão (Convicção) racional abdica o brocardo *testis unus, testis nullus*. É por força do princípio em estudo, o juiz não está adstrito a critérios legais no exame das provas, vale dizer, não existem provas com valor absoluto - não há rigididade hierarquia entre as provas - de tal modo que não ser absurdo acolher-se a palavra de uma única testemunha, desprezando-se os depoimentos de muitas, quando por sua idoneidade e circunstâncias do caso, assim houver por bem o magistrado decidir. (Manual das provas no processo Civil, João Batista Lopes, pág. 14). O juiz decide a lide conforme seu convencimento, valorando as provas dos autos com liberdade e interpretando/aplicando a totalidade do ordenamento jurídico, utilizando-se dos métodos hermenêuticos. Deve observar os ditames constitucionais, fazendo rigoroso controle de constitucionalidade, negando aplicabilidade de preceitos que atinjam a Carta Magna e, por último, mantendo coerência. Por outro lado, frisamos não incumbir ao Estado Juiz julgamentos políticos, encargo cabível ao povo, quando do exercício do voto, e ao Poder Legislativo, quando, por exemplo, delibera a respeito das contas do gestor público ou da violação do decoro por parlamentar. Assim sendo, não há provas suficientes e adequadas a condenação do acusado, tendo em vista que as testemunhas ouvidas pouco recordavam dos fatos e não reconheceram o denunciado ISAAC NASCIMENTO FERREIRA como autor do delito. Aplica-se, ao caso, o princípio do in dubio pro reo. Veja-se transcrição de jurisprudência nesse sentido: APELAÇÃO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. PLEITO CONDENATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. Não havendo prova incontestada e estreme de dúvidas da autoria do roubo, impõe-se a absolvição. Caso dos autos em que a vítima não soube reconhecer os autores do crime e as



testemunhas arroladas pela acusação não presenciaram o fato, sendo inviável um decreto condenatório. APELO DESPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70052828241, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz John dos Santos, Julgado em 23/05/2013) (TJ-RS - ACR: 70052828241 RS, Relator: José Luiz John dos Santos, Data de Julgamento: 23/05/2013, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/06/2013) APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO SIMPLES TENTADO. ART. 157, CAPUT, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CPB. SENTENÇA QUE CONDENOU O APELANTE AO CUMPRIMENTO DA PENA DE 04 (QUATRO) ANOS E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, ASSIM COMO AO PAGAMENTO DE 20 (VINTE) DIAS-MULTA, NO MÍNIMO LEGAL. APELO DEFENSIVO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. ACOLHIMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA EMBASADA EXCLUSIVAMENTE NA PALAVRA DA VÍTIMA. DUAS VERSÕES CRÁVEIS A RESPEITO DO DELITO. FRAGILIDADE DAS PROVAS ACUSATÓRIAS. PALAVRA DO OFENDIDO NÃO REFLETIDA NO LASTRO PROBATÓRIO. TESTEMUNHAS POLICIAIS QUE, ALÉM DE NÃO TEREM PRESENCIADO O FATO, NÃO SOUBERAM PRECISAR, COM DETALHES, O OCORRIDO, MORMENTE PELO DECURSO DE QUASE 08 (OITO) ANOS ENTRE A PRISÃO FLAGRANCIAL E A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DUVIDOSAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0001142-17.2006.8.05.0001, Relator (a): Ivone Bessa Ramos, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 16/11/2017)(TJ-BA - APL: 00011421720068050001, Relator: Ivone Bessa Ramos, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 16/11/2017) Deve, necessariamente, a sentença condenatória arrimar-se em provas firmes e consistentes, sob pena de fazer tabula rasa do princípio constitucional da presunção da inocência. O Direito Penal não opera com conjecturas, e a justiça penal não se realiza a qualquer preço. Não existindo provas suficientes para a condenação, não pode o Juiz criminal proferir sentença condenatória. Existem, na verdade, limitações impostas por valores mais altos que não podem ser violados. Ao lume do exposto, julgo improcedente o pedido, absolvendo o réu ISAAC NASCIMENTO FERREIRA, qualificados nos autos, com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP, por ausência de prova suficiente para a condenação. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 11 de março de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 01141170720158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/03/2022 DENUNCIADO:AGILSON CALDAS DE ARAUJO VITIMA:M. I. F. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Diante da manifestação de fls. 86, DETERMINO: PESQUISE-SE junto ao INFOPEN e CERTIFIQUE-SE nos autos se o acusado faz parte da população carcerária; Se, positiva, CITE-SE pessoalmente o acusado nos estabelecimentos prisionais em que estiver custodiado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. ANOTE-SE na capa dos autos que estão presos por outro processo; Se, negativo, CITE-SE por edital o acusado, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361 do CPP, para que no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta à acusação. Transcorridos os prazos e se o acusado não comparecer nem constituir advogado, TRAGAM-SE OS AUTOS CONCLUSOS. 2. O artigo 366 do CPP dispõe que poderá o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes, desde que concretamente fundamentada, não se justificando unicamente o mero decurso do tempo. Nesse sentido, temos a Súmula 455 do STJ: "a decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo". Não o é o caso dos autos, onde não ficou demonstrada concretamente a necessidade da produção de provas. Desta forma, INDEFIRO o pedido ministerial. CIENTIA ao Ministério Público e à Defensoria Pública. CUMPRASE. Marituba (PA), 11 de março de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba Página de 2 PROCESSO: 01240272420168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Inquérito Policial em: 11/03/2022 INDICIADO:APURACAO VITIMA:M. P. N. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÇA Foi certificado nos autos, às fls. 51 e 56, acerca da morte dos investigados. Diante disso, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade pela morte do agente. o Relatório DECIDO. A morte do agente é uma das causas de extinção da punibilidade, de acordo com o previsto no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Havendo inequívoca

prova documental do 3º bito, DECLARO extinta a punibilidade dos investigados RENAN ARAÚJO BARBOSA e HELDER JOSÉ ANTONIO RUFINO, nos autos em epígrafe, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. ARQUIVEM-SE. Marituba (PA), 11 de março de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba . PROCESSO: 02230321920168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A)): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GUSTAVO LASSENCE CUNHA DE ALENCAR VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA Verificando os autos, consta-se que já se passaram mais de 05 anos desde o recebimento da denúncia pelo que passo a me manifestar sobre a ocorrência de prescrição virtual: Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção a punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. A propósito acerca do tema, de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juízes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. E, em comentários aos referidos Enunciados, a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção Súmulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31): O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da operação jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízes de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das cúpulas do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre 3rgãos do Ministério Público e juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese. In casu, desde a ocorrência do fato já transcorreu período superior 05 anos, não sendo finalizada a instrução processual até a presente data. Assim, afigura-se que eventual pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis dos réus, bem como a inexistência de agravantes, esta não ultrapassará 02 (dois) anos. Ressalta-se que, nos termos do art. 119 do CP, a prescrição deve ser analisada sobre cada crime individualmente, assim o prazo prescricional seria de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, VI do CP. Portanto, a sanção penal a ser aplicada ao acusada/o resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com consequente extinção da punibilidade. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos acusados GUSTAVO LASSENCE CUNHA DE ALENCAR, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a

rã©/u. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos Arquivos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais a persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRM, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. **WAGNER SOARES DA COSTA** Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 02740386520168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/03/2022 VITIMA: S. S. P. DENUNCIADO: JOELSON BRITO GOMES. SENTENÇA Verificando os autos, consta-se que já se passaram mais de 05 anos desde o recebimento da denúncia pelo que passo a me manifestar sobre a ocorrência de prescrição virtual: Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. A propósito acerca do tema, de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juizes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. E, em comentários aos referidos Enunciados, a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção Súmulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31): O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da opção jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízes de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das câmaras do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre Arquivos do Ministério Público e juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese. In casu, desde a ocorrência do fato já transcorreu período superior 05 anos, não sendo finalizada a instrução processual até a presente data. Assim, afigura-se que eventual pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis dos réus, bem como a inexistência de agravantes, esta não ultrapassará 02 (dois) anos. Ressalta-se que, nos termos do art. 119 do CP, a prescrição deve ser analisada sobre cada crime individualmente, assim o prazo prescricional seria de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, VI do CP. Portanto, a sanção penal a ser aplicada ao acusado/resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com consequente extinção da punibilidade. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estarão diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos

do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos acusados JOELSON BRITO GOMES, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal. Levantem-se eventuais atos constitutivos existentes em desfavor do/a réu. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais a persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, ou, sendo imprestáveis, sua destruição.

Marituba, 11 de março de 2022

WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba

PROCESSO: 00019486520188140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:  
VITIMA: A. T. O. C. FLAGRANTEADO: A. C. PROCESSO: 00046126920188140006 PROCESSO  
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: PROCESSO CRIMINAL em:  
VITIMA: G. S. O. S. INDICIADO: A.

**EDITAIS****COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ANDERSON GONÇALVES DOS SANTOS e ELENICE DAS GRAÇAS CORRÊA RIBEIRO. Ele solteiro, Ela solteira.

CLAÚDIO NELSON VINENTE SILVA e KÁTIA REGINA PANTOJA DE ALMEIDA. Ele solteiro, Ela solteira.

EUSEBIO FAGUNDES SEGADILHA COSTA e TATIANA DA SILVA CORRÊA. Ele solteiro, Ela solteira.

MARCOS ANTONIO ROSA NASCIMENTO e RAQUEL DE JESUS LOBATO DOS SANTOS. Ele solteiro, Ela solteira.

RAFAEL PIRES SOUZA e ANA PAULA SIQUEIRA DINIZ. Ele solteiro, Ela solteira.

RIVALDO RIBEIRO e MARIA FRANCISCA DIAS RIBEIRO. Ele divorciado, Ela solteira.

SELISMAR RODRIGUES NASCIMENTO e TAHINARA NUNES DE OLIVEIRA. Ele solteiro, Ela solteira.

WALDO BAIA VALENTE e ANDREZA MELO RIBEIRO. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 11 de março de 2022.

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. ELIAS SILVA DE OLIVEIRA e TEREZINHA DE JESUS PINHEIRO DE SOUSA. Ele é divorciado e Ela é divorciada.

2. ANDRÉ AUGUSTO MALHEIROS SCERNI e NAYELLE OLIVEIRA LIMA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3. BRUNO DAVI NEVES DE OLIVEIRA e EMELY RAYANE SOUZA DE CAMPOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 10 de março de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS ç CARTÓRIO 4º OFICIO ç Faço saber por lei que pretendem se casar:

- DOUGLAS FERNANDO FABIAN e LORENA COÊLHO FONTEL AMBOS SOLTEIROS
  - NILSON DE JESUS CASTRO e MARIA SIMONE CARLA DO NASCIMENTO MARQUES AMBOS SOLTEIROS
  - WILLIAMARCE SOUZA LOPES JUNIOR e ALINE MISUE FUKUSHIMA MURAKAMI AMBOS SOLTEIROS
- Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém 11 de março de 2021

#### EDITAL DE PROCLAMAS

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. MAURO JOSÉ SIQUEIRA DA SILVA JUNIOR e LUANA CAROLINE ALMEIDA DO CARMO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. MANOEL LÚCIO CARDOSO DE SOUSA e VIVIANE CRISTINA CORRÊA DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é divorciada.
3. RODRIGO CESAR SANTOS SILVA e AMANDA FERREIRA AMORIM. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. SÉRGIO MATEUS LEAL DE SOUSA e REGIANE TEIXEIRA MORAES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 11 de março de 2022.

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA - EDITAIS

Autos n.º 0041706-44.2015.814.0301

Autor: REGINA ABRAHAO SOUSA

Réu: VIAÇŒO FORTE LTDA

## TERMO DE AUDIÊNCIA

0041706-44.2015.8.14.0301 ,

PARTES: AUTOR: REGINA ABRAHAO SOUSA

Representante(s):

OAB 13687 - ARYANNE LUCIA DA COSTA MONTEIRO (ADVOGADO)

REU: VIACAO FORTE LTDA

Representante(s):

OAB 13304 - ARETHA NOBRE COSTA (ADVOGADO)

OAB 23402 - GABRIELA TEIXEIRA CUNHA (ADVOGADO)

OAB 23484 - GIULIANA DOS SANTOS PINHEIRO (ADVOGADO)

OAB 26536 - GUSTAVO DAMON ARACATY LOBATO DE SOUZA (ADVOGADO)

OAB 28589 - LUCAS NEVES DE MELO (ADVOGADO)

Aos 9 dias do mês de março do ano de 2022, nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na sala de audiência da 10ª Vara Cível da Capital, presente a MM. Juíza de Direito da 10ª Vara Cível da Capital, **MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES**, juntamente comigo, Analista Judiciário adiante nomeado, para realização da audiência de instrução e julgamento nos autos do processo em epígrafe. Aberta a audiência às 10h e feito o prego de praxe foi constatada a presença da autora REGINA ABRAHAO SOUSA RG 1422610 PC/PA e do advogado MARIO MANSOUR PINHEIRO BARTHA OAB/PA 26008, do representante do réu JOHN SIDNEY CARDOSO RODRIGUES RG 2345353 PC/PA e da advogada VANESSA DE CÁSSIA PINHEIRO DE MACEDO OAB/PA 21806. **Iniciada a audiência** foi deferida a juntada de substabelecimentos pelas partes. Em seguida este Juízo passou a ouvir a primeira testemunha, ANTÔNIO DA SILVA COSTA RG 1981819 PC/PA, brasileiro, casado, motorista, domiciliado e residente na Rua Belém, quadra 180, nº 08, Cabanagem, aos costumes nada disse, testemunha compromissada e advertida na forma da lei. Dada a palavra à advogada do réu das perguntas formuladas respondeu Que trabalhava como cobrador no dia do fato, Que no dia do fato, o motorista levou a autora para UPA e prestou socorro, Que a autora disse que tinha plano de saúde e que era para levá-la à Unimed, mas o esposo da autora chegou e a levou para outro lugar, Que a autora estava consciente, mas estava bem machucada, Que a autora, no momento, falou que tinha hérnia de disco e osteoporose, Que a autora estava em pé no ônibus, pois estava pagando sua passagem, Que ela foi a única passageira a se machucar, Que não sabe informar se o réu prestou algum auxílio monetário para a vítima. Dada a palavra ao advogado da autora, das perguntas formuladas respondeu Que a autora foi levada para a UPA e só sabe dizer até ai, Que a paciente foi no próprio ônibus para a UPA, Que a autora estava sentindo dor porque estava gemendo, Que a autora, mesmo sentindo dor, conversou com os presentes, Que a cadeira do cobrador, neste dia, localizava-se na frente do ônibus, próximo ao motorista, Que o ônibus teve que frear no dia acidente por conta da manobra de um carro que atravessou a frente do ônibus, Que o ônibus freou e não bateu no carro, Que a autora foi a única vítima do incidente. Em seguida, a ré desistiu da oitiva das demais testemunhas arroladas. **Deliberação em audiência:** Vistas às partes para apresentação de razões finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 364, §2º CPC, primeiro ao autor e depois ao réu. Cientes as partes. Em seguida, encaminhem-se os autos a UNAJ, após voltem conclusos para sentença. Por fim, expeça-se alvará judicial dos 50% restante dos honorários periciais em favor do perito nomeado nos autos. E como nada mais ocorreu, deu-se por encerrada a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo que, depois de lido, vai devidamente assinado. Eu,....., Analista Judiciário da 10ª Vara Cível da Capital, digitei e subscrevo.

MM. JUÍZA: \_\_\_\_\_

AUTOR: \_\_\_\_\_

ADVOGADA DO AUTOR: \_\_\_\_\_

RÉU: \_\_\_\_\_

ADVOGADO DO RÉU: \_\_\_\_\_

PRIMEIRA TESTEMUNHA: \_\_\_\_\_



## JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 09/03/2022 A 10/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00000016820218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 09/03/2022 ENCARREGADO:WAGNER MARQUES DE QUEIROZ NETO INVESTIGADO:POLICIAL MILITAR SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. S. M. . ãŁCERTIDÃO Certifico, através das atribuiãŁs que me sãŁo conferidas por lei, que os presentes autos estãŁo sobrestados em secretaria por determinaãŁo do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de JustiãŁa do Estado do ParãŁ, o Incidente de ResoluãŁo de Demanda Repetitiva ãŁ IRDR distribuãŁ-do sob o nãŁ. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido ãŁ verdade e dou fãŁ. BelãŁm, 08 de marãŁo de 2022. LetãŁcia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara ãŁnica da JustiãŁa Militar Estadual PROCESSO: 00000622620218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 09/03/2022 ENCARREGADO:FREDERICO SILVA DAS MERCES INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:B. L. S. P. . ãŁCERTIDÃO Certifico, através das atribuiãŁs que me sãŁo conferidas por lei, que os presentes autos estãŁo sobrestados em secretaria por determinaãŁo do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de JustiãŁa do Estado do ParãŁ, o Incidente de ResoluãŁo de Demanda Repetitiva ãŁ IRDR distribuãŁ-do sob o nãŁ. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido ãŁ verdade e dou fãŁ. BelãŁm, 08 de marãŁo de 2022. LetãŁcia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara ãŁnica da JustiãŁa Militar Estadual PROCESSO: 00001099720218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 09/03/2022 ENCARREGADO:FELIPE CORREA AIRES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. P. S. T. . ãŁCERTIDÃO Certifico, através das atribuiãŁs que me sãŁo conferidas por lei, que os presentes autos estãŁo sobrestados em secretaria por determinaãŁo do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de JustiãŁa do Estado do ParãŁ, o Incidente de ResoluãŁo de Demanda Repetitiva ãŁ IRDR distribuãŁ-do sob o nãŁ. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido ãŁ verdade e dou fãŁ. BelãŁm, 08 de marãŁo de 2022. LetãŁcia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara ãŁnica da JustiãŁa Militar Estadual PROCESSO: 00001826920218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 09/03/2022 ENCARREGADO:FERNANDO LUIS OEIRAS CARNEIRO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:O. N. D. . ãŁCERTIDÃO Certifico, através das atribuiãŁs que me sãŁo conferidas por lei, que os presentes autos estãŁo sobrestados em secretaria por determinaãŁo do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de JustiãŁa do Estado do ParãŁ, o Incidente de ResoluãŁo de Demanda Repetitiva ãŁ IRDR distribuãŁ-do sob o nãŁ. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido ãŁ verdade e dou fãŁ. BelãŁm, 08 de marãŁo de 2022. LetãŁcia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara ãŁnica da JustiãŁa Militar Estadual PROCESSO: 00002254020208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos InvestigatãŁrios em: 09/03/2022 ENCARREGADO:RICHARD BATISTA DA COSTA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. A. S. . ãŁCERTIDÃO Certifico, através das atribuiãŁs que me sãŁo conferidas por lei, que os presentes autos estãŁo sobrestados em secretaria por determinaãŁo do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de JustiãŁa do Estado do ParãŁ, o Incidente de ResoluãŁo de Demanda Repetitiva ãŁ IRDR distribuãŁ-do sob o nãŁ. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido ãŁ verdade e dou fãŁ. BelãŁm, 08 de marãŁo de 2022. LetãŁcia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara ãŁnica da JustiãŁa Militar Estadual PROCESSO: 00002294320218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 09/03/2022 ENCARREGADO:MARCOS CESAR DE OLIVEIRA REBELO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:F. A. F. . ãŁCERTIDÃO Certifico, através das atribuiãŁs que me sãŁo conferidas por lei, que os presentes autos estãŁo sobrestados em secretaria por determinaãŁo do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de JustiãŁa do Estado do ParãŁ, o Incidente de ResoluãŁo de Demanda Repetitiva ãŁ IRDR distribuãŁ-do sob o nãŁ. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido ãŁ verdade e dou fãŁ. BelãŁm, 08 de marãŁo de 2022. LetãŁcia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara ãŁnica da JustiãŁa Militar Estadual PROCESSO: 00002338020218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 09/03/2022 ENCARREGADO:MARCOS RODRIGUES DO CARMO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:D. C. S. . ãCERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva ç IRDR distribuído sob o nº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido é verdade e dou fé. Belém, 08 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00002420620158140086 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 09/03/2022 ENCARREGADO:JOSELDE FREITAS BARBOSA CAP QOPM INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. S. P. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ç ç ç ç ç Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. ç ç ç ç ç Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. ç ç ç ç ç Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. ç ç ç ç ç Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. ç ç ç ç ç Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumprase. ç ç ç ç ç SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. ç ç ç ç ç Belém, 09 de março de 2022. ç ç ç ç ç LUCAS DO CARMO DE JESUS ç ç ç ç ç Juiz de Direito ç ç ç ç ç Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00002530820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 09/03/2022 ENCARREGADO:MARCOS CLAYTON GERONIMO DE SOUSA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:C. L. C. A. . ãCERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva ç IRDR distribuído sob o nº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido é verdade e dou fé. Belém, 08 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00002614820218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 09/03/2022 ENCARREGADO:MARCOS CESAR DE OLIVEIRA REBELO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. V. S. G. . ãCERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva ç IRDR distribuído sob o nº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido é verdade e dou fé. Belém, 08 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00002834320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 09/03/2022 ENCARREGADO:ALAN DARLES VASCONCELOS MAGALHAES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:D. W. S. J. . ãCERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva ç IRDR distribuído sob o nº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido é verdade e dou fé. Belém, 08 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00003827620218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 09/03/2022 ENCARREGADO:RODRIGO DUARTE NEGRÃO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. A. L. . ãCERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva ç IRDR distribuído sob o nº. 0802233-

04.2022.8.14.0000. O referido Â© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 08 de marÃ§o de 2022. LetÃ-cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ãnica da JustiÃsa Militar Estadual PROCESSO: 00004201120098140200 PROCESSO ANTIGO: 200920004097 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: AÃo Penal Militar - Procedimento OrdinÃrio em: 09/03/2022 PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA ENCARREGADO:JOSE SARDINHA DE OLIVEIRA JUNIOR TESTEMUNHA:ROGERIO ALVES ALCENO TESTEMUNHA:ROGERIO ALVES ALCENO TESTEMUNHA:EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS TESTEMUNHA:EDIVALDO SANTOS SOUZA TESTEMUNHA:ABRAAO ROCHA DA SILVA TESTEMUNHA:ORLANDO SOARES BRANDAO TESTEMUNHA:ELIZEU FILHO BRITO TESTEMUNHA:JOSE IROMAR PEREIRA FREITAS DOS SANTOS DENUNCIADO:LINDONJHONSON CORTES JOVELINO Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) VITIMA:J. R. S. . Scanned Document PROCESSO: 00004261320128140200 PROCESSO ANTIGO: 201210000125 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 09/03/2022 AUTOR:JOABE EVERTON MOTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 23547 - MAYCO AMORIM (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA -PMPA. CERTIDÃO Â¿ DISPONIBILIDADE DE AUTOS Â Â Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista JudiciÃrio do Tribunal de JustiÃsa do Estado do ParÃ, lotado na JustiÃsa Militar do Estado (Setor CÃ-vel), usando das atribuiÃs que lhe sÃo conferidas por Lei, CERTIFICA que os Autos de AÃsÃo CÃ-vel NÂº 0000426-13.2012.814.0200, que tem como AUTOR, JOABE EVERTON MOTA DE OLIVEIRA, foi DESARQUIVADO a pedido do AUTOR, atravÃs de seu Advogado, Doutor MAYCO AMORIM (OAB-PA 23547), sendo que o PROCESSO se encontra na Secretaria (Setor CÃ-vel) da JustiÃsa Militar do Estado, Â disposiÃs do Advogado, conforme publicaÃs de edital no dia 04/03/2022, constante nos autos. O referido Â© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, Pa., 09 de marÃ§o de 2022. Analista JudiciÃrio da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 00004805220078140200 PROCESSO ANTIGO: 200720004578 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: AÃo Penal Militar - Procedimento OrdinÃrio em: 09/03/2022 PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA TESTEMUNHA:OSMAR VIEIRA DA COSTA JUNIOR DENUNCIADO:DANIEL CALDAS DIAS Representante(s): OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO) TESTEMUNHA:MAURO DOS SANTOS ANDRADE VITIMA:J. F. O. DENUNCIADO:JANILSON SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDIVAL MONTEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:MARCELO DE ARAUJO PRATA VITIMA:F. C. G. R. . Processo: 0000480-52.2007.814.0200 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Homologo a atualizaÃs dos valores da pena, conforme expedientes de fls. 204/206. Proceda-se conforme despacho de fl. 203. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 09 de marÃ§o de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00004805220078140200 PROCESSO ANTIGO: 200720004578 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: AÃo Penal Militar - Procedimento OrdinÃrio em: 09/03/2022 PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA TESTEMUNHA:OSMAR VIEIRA DA COSTA JUNIOR DENUNCIADO:DANIEL CALDAS DIAS Representante(s): OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO) TESTEMUNHA:MAURO DOS SANTOS ANDRADE VITIMA:J. F. O. DENUNCIADO:JANILSON SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDIVAL MONTEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:MARCELO DE ARAUJO PRATA VITIMA:F. C. G. R. . Poder JudiciÃrio Tribunal de JustiÃsa do Estado do ParÃ BELÃM SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL 00004805220078140200 20210031732492 CERTIDÃO - DOC: 20210031732492 CERTIDÃO DE TRÃNSITO Certifico, observadas as atribuiÃs legais que me sÃo conferidas, que as decisÃes negando seguimento ao Recurso Especial ao STJ, de fl. 178/181, publicadas no DiÃrio da JustiÃsa de 19/01/2018, nos autos de ApelaÃs Criminal - Processo nÂº 0000480-52.2007.8.14.0200, transitou livremente em julgado em 23 de julho de 2020. O referido Â© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 23 de fevereiro de 2021. FaÃs remessa destes autos Ã Vara Ãnica da JustiÃsa Militar para as providÃncias pertinentes. Ney GonÃsalves Ramos Coordenador do NÃcleo de Atendimento e MovimentaÃs da UPJ Penal do TJEPa BELÃM Av. Almirante Barroso nÂº 3089 FÃrum de: EndereÃs: 66.613-710 CEP: Fone: Souza Bairro: Email: scci2@tjpa.jus.br PÃig. 1 de 1 PÃig. 1 de 1 PROCESSO: 00004805220078140200 PROCESSO ANTIGO: 200720004578 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE CAVALCANTE MONTEIRO A??o: AÃo

Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 09/03/2022 PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA TESTEMUNHA:OSMAR VIEIRA DA COSTA JUNIOR DENUNCIADO:DANIEL CALDAS DIAS Representante(s): OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO) TESTEMUNHA:MAURO DOS SANTOS ANDRADE VITIMA:J. F. O. DENUNCIADO:JANILSON SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDIVAL MONTEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:MARCELO DE ARAUJO PRATA VITIMA:F. C. G. R. . CERTIDÃO Â Certifico observadas as atribuiçÃ¶es legais que me sÃ£o conferidas pelo provimento nÂº 08/2014-CJRBB, que foi feita a atualizaçÃ£o devida para pagamento pelos apenados Daniel Caldas Dias e Edival Monteiro da Silva, 08 (oito) salÃ¡rios mÃ-nimos, no valor total R\$ 7.152,99 (sete mil cento e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos) e Janilson Silva dos Santos, 10 (dez) salÃ¡rios mÃ-nimos no valor total de R\$ 8.941,24 (oito mil novecentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos). Certifico mais que os valores foram atualizados pela variaçÃ£o do Ãndice IPCA e atravÃs dos cÃlculos feitos atravÃs da tabela do cÃlculo.exato.com.br, sendo os mesmos atualizados da data do fato 27/01/2007 a 28/02/2022 data limite para atualizaçÃ£o pela tabela, pelo que faÃo os autos conclusos para decisÃ£o quanto aos valores serem encaminhados junto a carta guia. BelÃm, 09 de marÃo de 2022. Simone Cavalcante Monteiro Assessor JudiciÃrio da JME/PA PROCESSO: 00005273520218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: InquÃrito Policial em: 09/03/2022 ENCARGADO:GRACIETE QUEIROZ DOS SANTOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:O. S. F. . ÃCERTIDÃO Certifico, atravÃs das atribuiçÃ¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos estÃo sobrestados em secretaria por determinaçÃ£o do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ, o Incidente de ResoluçÃ£o de Demanda Repetitiva Â¿ IRDR distribuÃ-do sob o nÂº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃm, 08 de marÃo de 2022. LetÃcia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ãnica da JustiÃa Militar Estadual PROCESSO: 00005671720218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: InquÃrito Policial em: 09/03/2022 ENCARGADO:WELLINGTON ALVES NOLASCO VITIMA:H. R. F. P. INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. ÃCERTIDÃO Certifico, atravÃs das atribuiçÃ¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos estÃo sobrestados em secretaria por determinaçÃ£o do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ, o Incidente de ResoluçÃ£o de Demanda Repetitiva Â¿ IRDR distribuÃ-do sob o nÂº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃm, 08 de marÃo de 2022. LetÃcia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ãnica da JustiÃa Militar Estadual PROCESSO: 00005874220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos InvestigatÃrios em: 09/03/2022 ENCARGADO:MANOEL VIEIRA DE SOUSA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. S. E. J. . ÃCERTIDÃO Certifico, atravÃs das atribuiçÃ¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos estÃo sobrestados em secretaria por determinaçÃ£o do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ, o Incidente de ResoluçÃ£o de Demanda Repetitiva Â¿ IRDR distribuÃ-do sob o nÂº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃm, 08 de marÃo de 2022. LetÃcia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ãnica da JustiÃa Militar Estadual PROCESSO: 00006018920218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: InquÃrito Policial em: 09/03/2022 ENCARGADO:MARCIO CUNHA GOMES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:G. G. C. . ÃCERTIDÃO Certifico, atravÃs das atribuiçÃ¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos estÃo sobrestados em secretaria por determinaçÃ£o do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ, o Incidente de ResoluçÃ£o de Demanda Repetitiva Â¿ IRDR distribuÃ-do sob o nÂº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃm, 08 de marÃo de 2022. LetÃcia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ãnica da JustiÃa Militar Estadual PROCESSO: 00006027420218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: InquÃrito Policial em: 09/03/2022 ENCARGADO:JADSON JORGE DA SILVA DA COSTA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:W. N. N. . ÃCERTIDÃO Certifico, atravÃs das atribuiçÃ¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos estÃo sobrestados em secretaria por determinaçÃ£o do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ, o Incidente de ResoluçÃ£o de Demanda Repetitiva Â¿ IRDR distribuÃ-do sob o nÂº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃm, 08 de marÃo de 2022.

2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual  
PROCESSO: 00006035920218140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 09/03/2022 ENCARREGADO:ELDERBARAN QUEIROZ LEAL INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. M. M. E. O. Representante(s): OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 31308 - ANA CAROLINE NONATO DOS SANTOS (ADVOGADO) .  
À CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva IRDR distribuído sob o nº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido é verdade e dou fé. Belém, 08 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual  
PROCESSO: 00007213520218140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 09/03/2022 ENCARREGADO:ELIAS ANTONIO RAMOS BARBOSA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. G. M. . À CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva IRDR distribuído sob o nº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido é verdade e dou fé. Belém, 08 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual  
PROCESSO: 00007741620218140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 09/03/2022 ENCARREGADO:JOSE DIEGO DE OLIVEIRA REIS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. M. S. . À CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva IRDR distribuído sob o nº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido é verdade e dou fé. Belém, 08 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual  
PROCESSO: 00007811320188140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 09/03/2022 ENCARREGADO:ONESIMO HELTON SERRA SOUSA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO À À À À À À À À À Intime-se o 3º SGT PM ANTONIO CARLOS SILVA BATISTA, para que no prazo de 60 (sessenta) dias faça a reparação do dano, que resultar na extinção da sua punibilidade quanto ao crime que lhe é imputado nos presentes autos, conforme artigo 303, §4º, do CPM. Após, faça conclusões dos autos. Intime-se. Expeça-se o necessário. À À À À À À À À À Belém, 09 de março de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará  
PROCESSO: 00007854520218140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 09/03/2022 ENCARREGADO:JESUS DE NAZARE FERREIRA DOS SANTOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:S. M. S. . À CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva IRDR distribuído sob o nº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido é verdade e dou fé. Belém, 08 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual  
PROCESSO: 00008487020218140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 09/03/2022 ENCARREGADO:MARCO ANTONIO LIMA CORREA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:S. S. A. VITIMA:J. J. P. S. . À CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva IRDR distribuído sob o nº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido é verdade e dou fé. Belém, 08 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual  
PROCESSO: 00008495520218140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 09/03/2022 ENCARREGADO:MARCOS RODRIGUES DO CARMO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. S. M. VITIMA:J. V. C. . À CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva IRDR distribuído sob o nº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido é verdade e dou fé. Belém, 08 de março de 2022.

que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR distribuído sob o nº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido é verdade e dou fé. Belém, 08 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual

PROCESSO: 00008833020218140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Inquérito Policial em: 09/03/2022 ENCARREGADO: JULIO CESAR DIOGENES ANDRADE SUBCOMANDANTE DA CIPM INDICIADO: MARCO ANTONIO CORREA BORGES. DECISÃO Ante as considerações do MPM, defiro o pedido de diligência. Encaminhem-se os autos à Corregedoria da Polícia Militar para cumprimento da (s) diligência (s) requerida (s) pelo MPM em 60 (sessenta) dias. Fica prorrogado o prazo para conclusão do procedimento pelo período de tempo concedido para o cumprimento da diligência. Retornando os autos, dá-se vista ao MPM. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 09 de março de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA

PROCESSO: 00010314120218140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Inquérito Policial em: 09/03/2022 ENCARREGADO: OSVALDO LOURINHO DE SOUSA JUNIOR INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: M. I. R. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumram-se. Belém, PA, 09 de março de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará

PROCESSO: 00010577320208140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 09/03/2022 ENCARREGADO: ALLAN MARIANO DA SILVA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. L. R. . É CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR distribuído sob o nº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido é verdade e dou fé. Belém, 08 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual

PROCESSO: 00010626120218140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial em: 09/03/2022 ENCARREGADO: AUGUSTO CEZAR SILVA GUIMARAES INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. S. C. . É CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR distribuído sob o nº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido é verdade e dou fé. Belém, 08 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual

PROCESSO: 00010643120218140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial em: 09/03/2022 ENCARREGADO: FABIANO FERREIRA VAZ INDICIADO: AILTON DA SILVA DIAS INDICIADO: ANDERSON DE JESUS MIRANDA NAHUM INDICIADO: ELTON JHON CARNEIRO DA SILVA INDICIADO: MANOEL DE JESUS CARDOSO LOBATO VITIMA: V. B. . É CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR distribuído sob o nº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O



Juiz de Direito (presencialmente),vo Representante do Ministério Público Militar (presencialmente), o acusado (virtualmente) e seu advogado( virtualmente), teve início a audiência. O MPM apresentou alegações finais oralmente pleiteando a absolvição do acusado por insuficiência de provas, com fundamento no art.439, e, do CPPM. A defesa apresentou alegações finais oralmente pleiteando, asseverando que o fato não constitui crime, com fundamento no art. 439, b, do CPPM. O MM JUIZ PRESIDENTE votou pela absolvição do acusado FRANCISCO IVAN GOMES DOS SANTOS quanto à acusação de prática do crime de peculato, tipificado no artigo 303, do CPM, considerando que não há prova da existência do fato delituoso, com fundamento no artigo 439, a do CPPM. Os demais integrantes do Conselho Permanente de Justiça acompanharam o voto do juiz presidente, em todos os seus termos. As partes renunciaram ao prazo recursal em audiência. Deliberou o MM Juiz: dispense a transcrição da sentença e declare o seu trânsito em julgado. Junte-se aos autos a ata e matéria da audiência de julgamento. Esta ATA SERVE COMO SENTENÇA para fins de cadastro. Arquivem-se os autos. E, Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz presidente o encerramento do ato, ficando as partes intimadas das deliberações ocorridas em audiência. Eu, Carolina Abreu Silva, Analista Judiciário. Juiz de Direito

PROCESSO: 00015542420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/03/2022 ENCARREGADO:ALAN DOS REIS HONORATO VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:FRANCISCO IVAN GOMES DOS SANTOS Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) OAB 25206 - NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIA (ADVOGADO) PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará JUSTIÇA MILITAR SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR 00015542420198140200 20220029303175 SENTENÇA - DOC: 20220029303175 ATA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL SERVINDO COMO SENTENÇA Processo nº 00015542420198140200 Arguição: CPJ/PMLocal: Sede da Justiça Militar estadual - Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA Data: 09.03.2022Hora: 9HSJuiz-Presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS Juizes militares: MAJ QOPM DENISON CAVALCANTE DE SOUZA CAP QOPM OSMARLEY FURTADO 1º TEN QOPM RG 38902 ADRIANO SANTOS DE FRANÇA 2º TEN QOPM RG 25243 KEPLER DA COSTA LOBO NETOPromotor: Dr. ARMANDO BRASIL TEIXEIRA Acusados: FRANCISCO IVAN GOMES DOS SANTOS Advogado: NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEÃO OAB/PA 14092 Presentes o Juiz de Direito (presencialmente),vo Representante do Ministério Público Militar (presencialmente), o acusado (virtualmente) e seu advogado( virtualmente), teve início a audiência. O MPM apresentou alegações finais oralmente pleiteando a absolvição do acusado por insuficiência de provas, com fundamento no art.439, e, do CPPM. A defesa apresentou alegações finais oralmente pleiteando, asseverando que o fato não constitui crime, com fundamento no art. 439, b, do CPPM. O MM JUIZ PRESIDENTE votou pela absolvição do acusado FRANCISCO IVAN GOMES DOS SANTOS quanto à acusação de prática do crime de peculato, tipificado no artigo 303, do CPM, considerando que não há prova da existência do fato delituoso, com fundamento no artigo 439, a do CPPM. Os demais integrantes do Conselho Permanente de Justiça acompanharam o voto do juiz presidente, em todos os seus termos. As partes renunciaram ao prazo recursal em audiência. Deliberou o MM Juiz: dispense a transcrição da sentença e declare o seu trânsito em julgado. Junte-se aos autos a ata e matéria da audiência de julgamento. Esta ATA SERVE COMO SENTENÇA para fins de cadastro. Arquivem-se os autos. E, Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz presidente o encerramento do ato, ficando as partes intimadas das deliberações ocorridas em audiência. Eu, Carolina Abreu Silva, Analista Judiciário. Juiz de Direito

JUSTIÇA MILITAR Avenida 16 de Novembro, 486 Fãrum de: Endereço: 66.023-220 CEP: (91)9339-0307 Fone: Cidade Velha Bairro: Email: auditoria.militar@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) LUCAS DO CARMO DE JESUS. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2022.00293031-75. Pág. 1 de 1 Pág. 1 de 1 PROCESSO: 00015550920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Cautelar Inominada Criminal em: 09/03/2022 ENCARREGADO:SAMUEL ENOC LOBATO QUARESMA. Despacho: Dê-se vista ao Ministério Público Militar, para se manifestar sobre a CERTIDÃO (fl.13). Apôs, faça conclusões dos autos. Belém, PA, 08 de março de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00016628220218140200 PROCESSO ANTIGO: ----



MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial em: 09/03/2022 ENCARREGADO:POLICIA MILITAR DO ESTADO PARA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. P. F. G. . À CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR distribuído sob o nº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido é verdade e dou fé. Belém, 08 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00016896520218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial em: 09/03/2022 ENCARREGADO:POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:V. S. R. . À CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR distribuído sob o nº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido é verdade e dou fé. Belém, 08 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00017234020218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial em: 09/03/2022 ENCARREGADO:POLICIA MILITAR DO ESTADO PARA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:B. L. S. S. . À CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR distribuído sob o nº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido é verdade e dou fé. Belém, 08 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00018180920198140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A?o: Inquérito Policial em: 09/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DR EMERSON DE SOUZA FRANCA DELEGADO DE POLICIA CIVIL INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:B. T. S. J. . Despacho: A A A A A A A A A A Secretaria para certificar quanto à existência de processo ou outro procedimento que verse sobre os mesmos fatos em apuração nos autos. Após, encaminhe os autos ao MPM. A A A A A A A A A A Belém, 09 de março de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00018322520198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A?o: Procedimentos Investigatórios em: 09/03/2022 ENCARREGADO:FRANCISCO GILBERTO PINHEIRO CARDOSO INDICIADO:PAULO SENA ALEIXO INDICIADO:EDIAS FILHO RODRIGUES BAIA INDICIADO:SILAS SILVA DE SOUSA INDICIADO:OSVALDO JORGE LISBOA FERREIRA VITIMA:A. C. O. E. . Despacho: Dá-se vista dos autos ao Ministério Público Militar para deliberar quanto ao oferecimento da denúncia. Após, conclusos. A A A A A A A A A A Belém, 09 de março de 2022. A A A A A A LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00018873920208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial em: 09/03/2022 ENCARREGADO:RENAN FARIAS VICENTE INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. C. P. VITIMA:E. S. P. . À CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR distribuído sob o nº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido é verdade e dou fé. Belém, 08 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00020879020138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A?o: Inquérito Policial Militar em: 09/03/2022 ENCARREGADO:OSMAR VIEIRA DA COSTA JUNIOR INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . Despacho: A A A A A A A A A A Secretaria para certificar quanto à existência de processo ou outro procedimento que verse sobre os mesmos fatos em apuração nos autos. Após, encaminhe os autos ao MPM. A A A A A A A A A A Belém, 09 de março de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00021868420188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/03/2022 ENCARREGADO:NELMA PEIXOTO DOS SANTOS DENUNCIADO:DAVYAN DELEON FERREIRA FARIAS Representante(s): OAB 7605 - PAULO RONALDO

MONTE DE M. ALBUQUERQUE (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOHN ANDERSON MELO DA SILVA VITIMA: R. L. L. M. PROMOTOR: PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA MILITAR PROMOTOR: SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA MILITAR. DESPACHO Tendo em vista a certidão da Secretaria deste Juízo, designo para o dia 29/08/2022 às 10h00m, a audiência anteriormente marcada, que poderá ser acessada por meio do seguinte link: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_ZTM0MDhhYjgtMWM5OS00ZTk0LWFkN2ltMmU0Y2E1ZDI4M2Ux%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZTM0MDhhYjgtMWM5OS00ZTk0LWFkN2ltMmU0Y2E1ZDI4M2Ux%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d) Adotem-se as seguintes providências: 1) Quanto aos civis que devam participar da audiência e que residam em Belém, PA, ou região metropolitana, expedir-se mandado de intimação para que se apresentem para o ato, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça desta unidade judiciária; 2) Quanto aos militares que devam participar da audiência, requirer-se ao Comando a que servem para que os apresente para a audiência, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade; 3) Se houver civis a serem ouvidos que residam em outras Comarcas, expedir-se Carta Precatória ou mandado ao juízo respectivo para que os intime para que se apresentem para a audiência, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade; 4) Deve constar nos expedientes que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência (por meio de certidão) ou o respectivo Comando, no caso de militares, deve informar a este juízo os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrasse a realização do ato; 5) Nos expedientes deve constar que o link da audiência poderá ser obtido pela digitalização do número do processo sem formatação (pontos, traços) no WhatsApp da Justiça Militar (91) 99339-0307 e, por meio deste mesmo canal, poderá solicitar auxílio em caso de qualquer dificuldade técnica. Intime-se. Expedir-se o necessário. Cumpra-se. Belém, 09 de março 2022 LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00027274920208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Inquérito Policial em: 09/03/2022 ENCARREGADO: MARCELO MANGAS DA SILVA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. C. O. E. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, reconheço a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, PA, 09 de março de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00028270420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/03/2022 ENCARREGADO: JOSE CARLOS OLIVEIRA SOUTO JUNIOR DENUNCIADO: LAERTE SOUZA ALVES Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: A COLETIVIDADE O ESTADO PROMOTOR: SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO. Despacho: Diante-se vista ao Ministério Público, para se manifestar sobre LAERTE SOUZA ALVES, em razão de seu falecimento. Após, conclusos. Expedir-se o necessário. Cumpra-se. Belém, 09 de março de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00030080520208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO Ação: Procedimentos Investigatórios em: 09/03/2022 ENCARREGADO: STALONE PEREIRA MOURA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: J. Q. M. CERTIDÃO Certifico, através das atribuições

que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR distribuído sob o nº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido é verdade e dou fé. Belém, 08 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00031250620148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A?o: Instrução Provisória de Deserção em: 09/03/2022 ENCARREGADO:MARCUS VICTOR LIMA NORAT INDICIADO:GUTEMBERG MAGNO SOUZA VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO - Intime-se o CB BM GUTEMBERG MAGNO SOUZA, para que no prazo de 60 (sessenta) dias faça a reparação do dano, que resultará na extinção da sua punibilidade quanto ao crime que lhe é imputado nos presentes autos, conforme artigo 303, §4º, do CPM. Após, faça conclusão dos autos. Intime-se. Expeça-se o necessário. Belém, 09 de março de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00034489820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial em: 09/03/2022 ENCARREGADO:FRANCISCO DA CONCEICAO NASCIMENTO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:I. B. S. . É CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR distribuído sob o nº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido é verdade e dou fé. Belém, 08 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00034913520208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial em: 09/03/2022 ENCARREGADO:JUAREZ DE SOUZA LIMA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:F. C. F. S. O. . É CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR distribuído sob o nº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido é verdade e dou fé. Belém, 08 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00035788820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial Militar em: 09/03/2022 ENCARREGADO:ROBERTO DE JESUS DAMASCENO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. M. M. INTERESSADO:MARIVALDO RODRIGUES DE SOUZA INTERESSADO:GLAUBER ASSIS LOBATO Representante(s): OAB 23475 - RANULFO FIGUEIREDO CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO:MILVAN MONTEIRO DA PAIXAO Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) . É CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR distribuído sob o nº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido é verdade e dou fé. Belém, 08 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00039321620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A?o: Inquérito Policial em: 09/03/2022 ENCARREGADO:JOAO DE DEUS DA SILVA GE JUNIOR INDICIADO:RUI GUILHERME XAVIER BASTOS VITIMA:A. C. O. E. . Despacho: - Tendo em vista a manifesta MPM fl.60, aguardem estes autos na Secretaria até o interim deliberao. Belém, PA, 09 de março de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO:

00041175420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 09/03/2022 ENCARREGADO:LINDIANY PATRICIA CAMPOS BAIÁ INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. S. R. VITIMA:Y. C. T. VITIMA:M. S. S. . ÆCERTIDÃO Certifico, através das atribuiã§ãµes que me sã£o conferidas por lei, que os presentes autos estã£o sobrestados em secretaria por determinaã§ã£o do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiã§a do Estado do Parãj, o Incidente de Resoluã§ã£o de Demanda Repetitiva Â; IRDR distribuã-do sob o nãº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido Æ© verdade e dou fã©. Belã©m, 08 de marã§o de 2022. Letã-cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ænica da Justiã§a Militar Estadual PROCESSO: 00042361520208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 09/03/2022 ENCARREGADO:JANDERSON LIMA DOS SANTOS INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:U. C. M. VITIMA:G. R. C. . ÆCERTIDÃO Certifico, através das atribuiã§ãµes que me sã£o conferidas por lei, que os presentes autos estã£o sobrestados em secretaria por determinaã§ã£o do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiã§a do Estado do Parãj, o Incidente de Resoluã§ã£o de Demanda Repetitiva Â; IRDR distribuã-do sob o nãº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido Æ© verdade e dou fã©. Belã©m, 08 de marã§o de 2022. Letã-cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ænica da Justiã§a Militar Estadual PROCESSO: 00042899320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 09/03/2022 ENCARREGADO:RODRIGO DUARTE NEGRAO INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. C. S. C. . ÆCERTIDÃO Certifico, através das atribuiã§ãµes que me sã£o conferidas por lei, que os presentes autos estã£o sobrestados em secretaria por determinaã§ã£o do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiã§a do Estado do Parãj, o Incidente de Resoluã§ã£o de Demanda Repetitiva Â; IRDR distribuã-do sob o nãº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido Æ© verdade e dou fã©. Belã©m, 08 de marã§o de 2022. Letã-cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ænica da Justiã§a Militar Estadual PROCESSO: 00045488820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 09/03/2022 ENCARREGADO:ANTONIO BATISTA DE LIMA JUNIOR INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. B. D. J. . ÆCERTIDÃO Certifico, através das atribuiã§ãµes que me sã£o conferidas por lei, que os presentes autos estã£o sobrestados em secretaria por determinaã§ã£o do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiã§a do Estado do Parãj, o Incidente de Resoluã§ã£o de Demanda Repetitiva Â; IRDR distribuã-do sob o nãº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido Æ© verdade e dou fã©. Belã©m, 08 de marã§o de 2022. Letã-cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ænica da Justiã§a Militar Estadual PROCESSO: 00045497320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 09/03/2022 ENCARREGADO:ADRIAN AMADOR SOARES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:W. S. F. . ÆCERTIDÃO Certifico, através das atribuiã§ãµes que me sã£o conferidas por lei, que os presentes autos estã£o sobrestados em secretaria por determinaã§ã£o do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiã§a do Estado do Parãj, o Incidente de Resoluã§ã£o de Demanda Repetitiva Â; IRDR distribuã-do sob o nãº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido Æ© verdade e dou fã©. Belã©m, 08 de marã§o de 2022. Letã-cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ænica da Justiã§a Militar Estadual PROCESSO: 00046033920208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 09/03/2022 ENCARREGADO:MARCELO PEREIRA DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:D. S. G. . ÆCERTIDÃO Certifico, através das atribuiã§ãµes que me sã£o conferidas por lei, que os presentes autos estã£o sobrestados em secretaria por determinaã§ã£o do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiã§a do Estado do Parãj, o Incidente de Resoluã§ã£o de Demanda Repetitiva Â; IRDR distribuã-do sob o nãº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido Æ© verdade e dou fã©. Belã©m, 08 de marã§o de 2022. Letã-cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ænica da Justiã§a Militar Estadual PROCESSO: 00046163820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 09/03/2022 ENCARREGADO:CHARLLENY DIONELLY PINHEIRO LOBO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:F. O. C. . ÆCERTIDÃO Certifico, através das atribuiã§ãµes que me sã£o conferidas por lei, que os presentes autos estã£o sobrestados em secretaria por determinaã§ã£o do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiã§a do Estado do Parãj, o Incidente de Resoluã§ã£o de Demanda Repetitiva Â; IRDR distribuã-do sob o nãº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido Æ© verdade e dou fã©. Belã©m, 08

de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00047896220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 09/03/2022 ENCARREGADO:PAULO ROBERTO AMARANTES JUSTINO OLIVEIRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. M. R. . À CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva IRDR distribuído sob o nº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido é verdade e dou fé. Belém, 08 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00048874720208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 09/03/2022 ENCARREGADO:SAMARA PEREIRA QUEIROZ INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:I. O. R. . À CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva IRDR distribuído sob o nº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido é verdade e dou fé. Belém, 08 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00049281420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 09/03/2022 ENCARREGADO:FRANCINALDO BARROSO QUARESMA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:D. A. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 09 de março de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00049316620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 09/03/2022 ENCARREGADO:EDER DE JESUS PEREIRA DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. S. S. . À CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva IRDR distribuído sob o nº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido é verdade e dou fé. Belém, 08 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00049325120208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 09/03/2022 ENCARREGADO:OSMARLEY FURTADO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:D. R. S. INTERESSADO:DAIVYSON FRANCK DE FREITAS COSTA Representante(s): OAB 10329 - DJALMA DE ANDRADE (ADVOGADO) INTERESSADO:LUIZ MATHEUS LIMA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 31308 - ANA CAROLINE NONATO DOS SANTOS (ADVOGADO) INTERESSADO:EWERTON BRITO DE CASTRO Representante(s): OAB 31308 - ANA CAROLINE NONATO DOS SANTOS (ADVOGADO) INTERESSADO:RODOLFO DIAS GONZAGA. À CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva IRDR distribuído sob o nº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido é verdade e dou fé. Belém, 08 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual

PROCESSO: 00049377820178140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o:  
Procedimentos Investigatórios em: 09/03/2022 ENCARREGADO:CARLOS AUGUSTO SOUZA MACHADO  
INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Ante as  
consideraÃ§Ãµes do MPM, defiro o pedido de diligÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Encaminhem-se os autos Ã  
Corregedoria da PolÃ-cia Militar para cumprimento da (s) diligÃªncia (s) requerida (s) pelo MPM em 60  
(sessenta) dias.Â Â Â Â Â Â Â Fica prorrogado o prazo para conclusÃ£o do procedimento pelo perÃ-odo  
de tempo concedido para o cumprimento da diligÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Retornando os autos, dÃ-a-se vista  
ao MPM. Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se.Â Â Â Â Â Â Â BelÃom, PA, 09 de  
marÃso de 2022. Â Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara  
Unica da JME/PA PROCESSO: 00049556520188140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o:  
Procedimentos Investigatórios em: 09/03/2022 ENCARREGADO:LEONEL VICTOR JARDIM DA CUNHA  
INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. P. F. VITIMA:R. C. S. S. . ÃCERTIDÃO Certifico, atravÃs  
das atribuiÃ§Ãµes que me sÃo conferidas por lei, que os presentes autos estÃo sobrestados em  
secretaria por determinaÃ§Ã£o do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao  
Tribunal de JustiÃsa do Estado do ParÃ, o Incidente de ResoluÃ§Ã£o de Demanda Repetitiva Â¿ IRDR  
distribuÃ-do sob o nÃ. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃom, 08 de  
marÃso de 2022. LetÃ-cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ãnica da JustiÃsa Militar  
Estadual PROCESSO: 00049949120208140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: InquÃrito  
Policial em: 09/03/2022 ENCARREGADO:EDINEI GOMES DOS SANTOS INDICIADO:SEM  
INDICIAMENTO VITIMA:D. A. S. . ÃCERTIDÃO Certifico, atravÃs das atribuiÃ§Ãµes que me sÃo  
conferidas por lei, que os presentes autos estÃo sobrestados em secretaria por determinaÃ§Ã£o do  
magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de JustiÃsa do Estado do  
ParÃ, o Incidente de ResoluÃ§Ã£o de Demanda Repetitiva Â¿ IRDR distribuÃ-do sob o nÃ. 0802233-  
04.2022.8.14.0000. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃom, 08 de marÃso de 2022. LetÃ-cia Costa  
Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ãnica da JustiÃsa Militar Estadual PROCESSO:  
00050563420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
LETICIA COSTA LEONARDO A??o: InquÃrito Policial em: 09/03/2022 ENCARREGADO:JORGE  
EDUARDO SOARES DE ARAUJO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:V. N. I. . ÃCERTIDÃO  
Certifico, atravÃs das atribuiÃ§Ãµes que me sÃo conferidas por lei, que os presentes autos estÃo  
sobrestados em secretaria por determinaÃ§Ã£o do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia  
25/02/2022, junto ao Tribunal de JustiÃsa do Estado do ParÃ, o Incidente de ResoluÃ§Ã£o de Demanda  
Repetitiva Â¿ IRDR distribuÃ-do sob o nÃ. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido Ã© verdade e dou fÃ©.  
BelÃom, 08 de marÃso de 2022. LetÃ-cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ãnica da  
JustiÃsa Militar Estadual PROCESSO: 00051178920208140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: InquÃrito  
Policial em: 09/03/2022 ENCARREGADO:STALONE PEREIRA MOURA INVESTIGADO:SEM  
INDICIAMENTO VITIMA:L. M. F. R. . ÃCERTIDÃO Certifico, atravÃs das atribuiÃ§Ãµes que me sÃo  
conferidas por lei, que os presentes autos estÃo sobrestados em secretaria por determinaÃ§Ã£o do  
magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de JustiÃsa do Estado do  
ParÃ, o Incidente de ResoluÃ§Ã£o de Demanda Repetitiva Â¿ IRDR distribuÃ-do sob o nÃ. 0802233-  
04.2022.8.14.0000. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃom, 08 de marÃso de 2022. LetÃ-cia Costa  
Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ãnica da JustiÃsa Militar Estadual PROCESSO:  
00051270720188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 09/03/2022  
PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR DO ESTADO DO PARA  
DENUNCIADO:KEVIN WELDER SILVA RABELO Representante(s): OAB 10329 - DJALMA DE ANDRADE  
(ADVOGADO) DENUNCIADO:THIAGO LUIZ NASCIMENTO ALVES Representante(s): OAB 11068 -  
RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 8748 - RICARDO ALEXANDRE ALMEIDA ALVES  
(ADVOGADO) DENUNCIADO:RAIMUNDO ALVES DE SOUSA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO  
TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) DENUNCIADO:MISAEAL PINHEIRO OLIVEIRA Representante(s): OAB  
11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) DENUNCIADO:REGINALDO DIAS DE SOUSA  
Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCISCO  
ALAN SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO)  
OAB 8748 - RICARDO ALEXANDRE ALMEIDA ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:RILTON JOSE  
RODRIGUES ARAUJO Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO)

DENUNCIADO:VANDERLEI LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JAKSON FERREIRA PIMENTEL Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) DENUNCIADO:DORIELSON JOSE NASCIMENTO LIMA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 13052 - OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO) OAB 27641 - RUI GUILHERME DE ALMEIDA DE SOUSA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO A A A A A A A Designo para o dia A 21/10/2022 A s 10h00m, a audiAncia anteriormente marcada (fl.525), que poderA ser acessada por meio do seguinte link : [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_MDBjNzM0MzUtYzQ2YS00ZGQ4LWI3NWMtOGU0NzdHtYjRmZjQw%40thread.v2/0?content=%7B%22Tid%22%3A%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDBjNzM0MzUtYzQ2YS00ZGQ4LWI3NWMtOGU0NzdHtYjRmZjQw%40thread.v2/0?content=%7B%22Tid%22%3A%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d) Adotem-se as seguintes providAncias: A A A A A A 1)A A A A A A A A A A A A A A A A Quanto aos civis que devam participar da audiAncia e que residam em BelAcom, PA, ou regiAlo metropolitana, expeA-se mandado de intimaAlo para que se apresentem para o ato, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade, a ser cumprido pelo Oficial de JustiA desta unidade judiciAria; A A A A A A 2)A A A A A A A A A A A A A A A A Quanto aos militares que devam participar da audiAncia, requisite-se ao Comando a que servem para que os apresente para a audiAncia, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade; A A A A A A 3)A A A A A A A A A A A A A A A A Se houver civis a serem ouvidos que residam em outras Comarcas, expeA-se Carta PrecatAria ou mandado ao juA-zo respectivo para que os intime para que se apresentem para a audiAncia, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade; A A A A A A 4)A A A A A A A A A A A A A A A A Deve constar nos expedientes que o Oficial de JustiA que cumprir a diligAncia (por meio de certidAlo) ou o respectivo Comando, no caso de militares, deve informar a este juA-zo os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juA-zo possa fazer contato direto, se necessArio, para que nAlo se frustre a realizaAlo do ato; A A A A A A 5)A A A A A A A A A A A A A A A A Nos expedientes deve constar que o link da audiAncia poderA ser obtido pela digitalizaAlo do nAmero do processo sem formataAlo (pontos, traAos) no WhatsApp da JustiA Militar (91) 99339-0307 e, por meio deste mesmo canal, poderA solicitar auxAlio em caso de qualquer dificuldade tAcnica. A A A A A Intime-se. ExpeA-se o necessArio. Cumpra-se. A A A A BelAcom, 09 de marAso 2022A A A A A A LUCAS DO CARMO DE JESUS A A A A A Juiz de Direito Titular da JustiA Militar do Estado do ParA; PROCESSO: 00051325820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: InquArito Policial em: 09/03/2022 ENCARREGADO:EDSON CORREA DIAS INVESTIGADO:POLICIAL MILITAR SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. J. C. S. INTERESSADO:DELSON TEIXEIRA FERREIRA Representante(s): OAB 23431 - FABRICIO FERREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) . ACERTIDAO Certifico, atravAs das atribuiAs que me sAo conferidas por lei, que os presentes autos estAo sobrestados em secretaria por determinaAlo do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de JustiA do Estado do ParA, o Incidente de ResoluAlo de Demanda Repetitiva A IRDR distribuA-do sob o nA. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido A verdade e dou fA. BelAcom, 08 de marAso de 2022. LetA-cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Anica da JustiA Militar Estadual PROCESSO: 00051334320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: InquArito Policial em: 09/03/2022 ENCARREGADO:ADEMIR GONCALVES CORREA JUNIOR INVESTIGADO:POLICIAL MILITAR SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. C. G. M. . ACERTIDAO Certifico, atravAs das atribuiAs que me sAo conferidas por lei, que os presentes autos estAo sobrestados em secretaria por determinaAlo do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de JustiA do Estado do ParA, o Incidente de ResoluAlo de Demanda Repetitiva A IRDR distribuA-do sob o nA. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido A verdade e dou fA. BelAcom, 08 de marAso de 2022. LetA-cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Anica da JustiA Militar Estadual PROCESSO: 00051568620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: InquArito Policial em: 09/03/2022 ENCARREGADO:LUIZ CLAUDIO GRANADO DE OLIVEIRA INDICIADO:ANTONIO WELLINGTON DA COSTA PRESTES INDICIADO:JEFFERSON BRUNO BRITO AGUIAR INDICIADO:JOSE SENHOR COSTA DOS SANTOS INDICIADO:DENEZIO DE OLIVEIRA MOURA VITIMA:L. M. O. S. VITIMA:M. G. A. . ACERTIDAO Certifico, atravAs das atribuiAs que me sAo conferidas por lei, que os presentes autos estAo sobrestados em secretaria por determinaAlo do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de JustiA do Estado do ParA, o Incidente de ResoluAlo de Demanda Repetitiva A IRDR distribuA-do sob o nA. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido A verdade e dou fA. BelAcom, 08 de marAso de 2022.

2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual  
 PROCESSO: 00052922020198140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o:  
 Procedimentos Investigatórios em: 09/03/2022 ENCARREGADO:EDUARDO ÂNGELO MORAES DE  
 CARVALHO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. M. D. R. . ÂŁCERTIDÃO Certifico, através  
 das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em  
 secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao  
 Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva IRDR  
 distribuído sob o nº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido é verdade e dou fé. Belém, 08 de  
 março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar  
 Estadual PROCESSO: 00055843420178140116 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Auto de  
 Prisão em Flagrante em: 09/03/2022 FLAGRANTEADO:WILSON PEREIRA ZUZA FILHO VITIMA:J. P. C. .  
 Despacho: A Secretaria deste Juízo, para cumprir a decisão interlocutória (fls.174).  
 Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, 09 de março de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA  
 PROCESSO: 00059310920178140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o:  
 Procedimentos Investigatórios em: 09/03/2022 ENCARREGADO:RODRIGO PATRICIO RIBEIRO  
 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. F. G. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de  
 procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de  
 militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a  
 declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos,  
 considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme  
 dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo  
 Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido  
 qualquer ato interruptivo, forçoso reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela  
 prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o  
 exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares  
 noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos  
 artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos.  
 Expeça-se o necessário. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO.  
 Belém, 09 de março de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará  
 PROCESSO: 00065292620188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
 LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 09/03/2022  
 ENCARREGADO:ADRIANO SANTOS DE FRANCA INDICIADO:IRANILDO SILVA OLIVEIRA VITIMA:A.  
 C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar  
 conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram  
 encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o  
 arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao  
 oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da  
 ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não  
 de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397,  
 do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia,  
 impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no  
 artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de  
 sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 09 de março de  
 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do  
 Pará  
 PROCESSO: 00072082620188140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o:  
 Procedimentos Investigatórios em: 09/03/2022 ENCARREGADO:SERGIO GOMES DE LIMA NETO  
 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:B. C. B. INTERESSADO:ROSIMAR BARATA ALMEIDA DE  
 SOUZA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 -  
 CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) . ÂŁCERTIDÃO Certifico, através das



atribuídas que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR distribuído sob o nº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido é verdade e dou fé. Belém, 08 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual

PROCESSO: 00072799620168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??:o: Sindicância em: 09/03/2022 ENCARREGADO: ANTONIA CASSIA DO ROSARIO SOUSA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumprase. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Belém, 09 de março de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00073811620198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??:o: Procedimentos Investigatórios em: 09/03/2022 ENCARREGADO: JORGE LUIS LIMA TAVARES INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: L. M. L. A. INTERESSADO: SD PM WELLINGTON SIQUEIRA DE MELO INTERESSADO: CELIO ROBERTO DA SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) .

Á CERTIDÃO Certifico, através das atribuídas que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR distribuído sob o nº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido é verdade e dou fé. Belém, 08 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual

PROCESSO: 00076924120188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??:o: Procedimentos Investigatórios em: 09/03/2022 ENCARREGADO: JOSELDE FREITAS BARBOSA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: J. V. S. S. .

Á CERTIDÃO Certifico, através das atribuídas que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR distribuído sob o nº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido é verdade e dou fé. Belém, 08 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual

PROCESSO: 00079528420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??:o: Procedimentos Investigatórios em: 09/03/2022 ENCARREGADO: FABIO GAIA PEREIRA INDICIADO: JOSE SMITH DIAS DE OLIVEIRA VITIMA: R. L. B. . Despacho: Proceda a Secretaria a organização da peça vestibular, bem como numerar todas as folhas, com caneta azul, coloque capa no processo para que seja identificado a competência. Após, conclusos. Belém, PA, 09 de março de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00081381020198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??:o: Procedimentos Investigatórios em: 09/03/2022 ENCARREGADO: GETULIO CANDIDO ROCHA JUNIOR INDICIADO: MARILIA GOES SANTANA VITIMA: A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver

elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 09 de março de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00085928720198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 09/03/2022 ENCARREGADO: JOSE REINALDO LINO DE SOUSA INDICIADO: SEM INDICIADOS VITIMA: D. S. S. INTERESSADO: CARLOS LEMOS DE FRANCA. CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva IRDR distribuído sob o nº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido é verdade e dou fé. Belém, 08 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00755532820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/03/2022 FLAGRANTEADO: JOAO FLAVIO DOS SANTOS GOES JUNIOR VITIMA: R. M. O. ENCARREGADO: JOELSON RAMOS PAES TENQOBM. Processo: 00755532820158140401 DESPACHO Dá-se vista ao Ministério para manifesta-se quanto ao teor do Ofício e documentos de fls. 84/85. Apãs conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 09 de março de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00000031920158140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL: ADRIANO RAIOL DA SILVA BARBOSA DENUNCIADO: MAIKON RIGOR APOLIANO AGUIAR Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 29741 - STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA (ADVOGADO) VITIMA: R. F. C. PROMOTOR: ARMANDO BRASIL TEIXEIRA TESTEMUNHA: ROGERIO FELIPE CORREA TESTEMUNHA: GRACIELE RODRIGUES MACHADO TESTEMUNHA: WILSON WAGNER SIDONIO GOMES TESTEMUNHA: HEDION WESLEY SILVA XAVIER. Scanned Document PROCESSO: 00000031920158140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE CAVALCANTE MONTEIRO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL: ADRIANO RAIOL DA SILVA BARBOSA DENUNCIADO: MAIKON RIGOR APOLIANO AGUIAR Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 29741 - STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA (ADVOGADO) VITIMA: R. F. C. PROMOTOR: ARMANDO BRASIL TEIXEIRA TESTEMUNHA: ROGERIO FELIPE CORREA TESTEMUNHA: GRACIELE RODRIGUES MACHADO TESTEMUNHA: WILSON WAGNER SIDONIO GOMES TESTEMUNHA: HEDION WESLEY SILVA XAVIER. CERTIDÃO Certifico observadas as atribuições legais que me são conferidas pelo provimento nº 08/2014-CJRBB e conforme determinado no despacho 2022.00284631-55, que verificando os autos físicos juntamente com o sistema libra, foi constatado que não há registros de que o apenado cumpriu o determinado em ata de audiência admonitória. Belém, 10 de março de 2022. Simone Cavalcante Monteiro Assessor Judiciário da JME/PA PROCESSO: 00001656720208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 PROMOTOR: SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO: PAULO SERGIO DUTRA VASCONCELOS DENUNCIADO: JOSE DIAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) DENUNCIADO: MARCIO JEAN VASCONCELOS PICANCO Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) VITIMA: M. A. S. . DESPACHO Tendo em vista a certidão da Secretaria deste Juízo, designo para o dia 08/07/2022 às 11h00m, a audiência anteriormente marcada, que poderá ser acessada por meio do seguinte link:

[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_N2I0MGQ5NmltMjMwNC00ZGMzLThkOTktMWMzYTg3M2ZmMWU3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_N2I0MGQ5NmltMjMwNC00ZGMzLThkOTktMWMzYTg3M2ZmMWU3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d) Adotem-se as seguintes providências:

- 1) Quanto aos civis que devam participar da audiência e que residam em Belém, PA, ou região metropolitana, expedir-se mandado de intimação para que se apresentem para o ato, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça desta unidade judiciária;
- 2) Quanto aos militares que devam participar da audiência, requirer-se ao Comando a que servem para que os apresente para a audiência, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade;
- 3) Se houver civis a serem ouvidos que residam em outras Comarcas, expedir-se Carta Precatória ou mandado ao juízo respectivo para que os intime para que se apresentem para a audiência, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade;
- 4) Deve constar nos expedientes que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência (por meio de certidão) ou o respectivo Comando, no caso de militares, deve informar a este juízo os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrasse a realização do ato;
- 5) Nos expedientes deve constar que o link da audiência poderá ser obtido pela digitalização do número do processo sem formatação (pontos, traços) no WhatsApp da Justiça Militar (91) 99339-0307 e, por meio deste mesmo canal, poderá solicitar auxílio em caso de qualquer dificuldade técnica. Intime-se. Expedir-se o necessário. Cumpra-se. Belém, 10 de março 2022.

**LUCAS DO CARMO DE JESUS** Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará  
 PROCESSO: 00001684520138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial em: 10/03/2022 DENUNCIADO: CLEITON MILANE RUIZ DA COSTA Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) VITIMA: J. H. S. A. AUTORIDADE POLICIAL: DPC LARISSA BARBOSA TORRES. - CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data foi constatada na Sala de Armas deste Juízo a existência de bem(ns) apreendido(s) vinculado(s) aos presentes autos, qual(is) seja(m): REVOLVER TAURUS, CALIBRE 38, INOX, PLACAS DA CORONHA EM MADEIRA, conforme relatório anexo. O referido é verdade e dou fé. Belém, 10 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00001820620208140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 ENCARREGADO: JORGE CIRILO OLIVEIRA SOUZA DENUNCIADO: JEFFERSON DOS SANTOS PINHEIRO VITIMA: A. C. O. E. PROMOTOR: SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO. DESPACHO Designo para o dia 06/09/2023 às 10h00m, a audiência anteriormente marcada, que poderá ser acessada por meio do seguinte link: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_ZWlyNDE2ODQtMzBiOS00OTQ0LThlZWVtZjBmNTdiNWY1ZGRh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZWlyNDE2ODQtMzBiOS00OTQ0LThlZWVtZjBmNTdiNWY1ZGRh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d) Adotem-se as seguintes providências:

- 1) Quanto aos civis que devam participar da audiência e que residam em Belém, PA, ou região metropolitana, expedir-se mandado de intimação para que se apresentem para o ato, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça desta unidade judiciária;
- 2) Quanto aos militares que devam participar da audiência, requirer-se ao Comando a que servem para que os apresente para a audiência, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade;
- 3) Se houver civis a serem ouvidos que residam em outras Comarcas, expedir-se Carta Precatória ou mandado ao juízo respectivo para que os intime para que se apresentem para a audiência, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade;
- 4) Deve constar nos expedientes que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência (por meio de certidão) ou o respectivo Comando, no caso de militares, deve informar a este juízo os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrasse a realização do ato;
- 5) Nos expedientes deve constar que o link da audiência poderá ser obtido pela digitalização do número do processo sem formatação (pontos, traços) no WhatsApp da Justiça Militar (91) 99339-0307 e, por meio deste mesmo canal, poderá solicitar auxílio em caso de qualquer dificuldade técnica. Intime-se. Expedir-se o



Belém, PA, ou região metropolitana, expedisse-se mandado de intimação para que se apresentem para o ato, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça desta unidade judiciária; 2) Quanto aos militares que devam participar da audiência, requirite-se ao Comando a que servem para que os apresente para a audiência, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade; 3) Se houver civis a serem ouvidos que residam em outras Comarcas, expedisse-se Carta Precatória ou mandado ao juízo respectivo para que os intime para que se apresentem para a audiência, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade; 4) Deve constar nos expedientes que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência (por meio de certidão) ou o respectivo Comando, no caso de militares, deve informar a este juízo os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrasse a realização do ato; 5) Nos expedientes deve constar que o link da audiência poderá ser obtido pela digitalização do número do processo sem formatação (pontos, traços) no WhatsApp da Justiça Militar (91) 99339-0307 e, por meio deste mesmo canal, poderá solicitar auxílio em caso de qualquer dificuldade técnica. Intime-se. Expedisse-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 10 de março de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00005091420218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial em: 10/03/2022 ENCARREGADO: LUIS PAULO FARIAS FERREIRA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: E. B. M. . Á PODER JUDICIÁRIO Á JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Á Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art. 1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00005429220078140200 PROCESSO ANTIGO: 200710000792 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??: HABEAS DATA em: 10/03/2022 PROMOTOR: ARMANDO BRASIL TEIXEIRA ADVOGADO: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO ADVOGADO: ALBERTO INDEQUI REU: ESTADO DO PARÁ - PMPA AUTOR: LUIZ PENA DA SILVA FILHO. CERTIDÃO Á Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Câ-vel), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de Ação Câ-vel Nº 0000542-92.2007.814.0200, que o RÁU-ESTADO DO PARÁ, foi INTIMADO (fls. 226) para se manifestar sobre a DECISÃO INTERLOCUTÓRIA de folhas 221 dos autos referente a HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO AUTOR, INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, bem como para se MANIFESTAR SOBRE A PETIÇÃO E DOCUMENTOS juntados às folhas 215/220 dos autos, porém, transcorreu livremente o prazo (24/01/2022) sem manifestação do RÁU-ESTADO DO PARÁ, conforme consulta no Sistema Libra. CERTIFICA ainda que o MPM-2ª PJM tomou ciência da DECISÃO INTERLOCUTÓRIA de folhas 221 dos autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, Pa., 10 de fevereiro de 2022. Analista Judiciário da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 00005819820218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial em: 10/03/2022 ENCARREGADO: GABRIELLE CRISTINA DOMINGOS CORDEIRO INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: N. M. S. . Á PODER JUDICIÁRIO Á JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Á Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art. 1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00005830520208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 10/03/2022 ENCARREGADO: JORGE LUIS LIMA TAVARES INDICIADO: SEM INDICIADOS VITIMA: D. C. C. .

À CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR distribuído sob o nº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido é verdade e dou fé. Belém, 08 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00005910220088140200 PROCESSO ANTIGO: 200820005533 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 PROMOTOR: ARMANDO BRASIL TEIXEIRA ENCARREGADO: ARTHUR BEZERRA DA SILVA VITIMA: E. DENUNCIADO: SEM INDICIAMENTO DENUNCIADO: EZEQUIEL DIAS DE SOUZA. DESPACHO - Dá-se vista dos autos ao Ministério Público Militar para se manifestar sobre a defesa preliminar do acusado, em conformidade com o artigo 409, do Código de Processo Penal comum, que se aplica subsidiariamente ao processo penal militar, por força do disposto no artigo 3º, § 1º, do Código de Processo Penal Militar, bem como o Manual de rotinas das Varas Criminais e de Execuções Penais. Apas, conclusos. Expeça o necessário. Cumpra-se. Belém, 10 de março de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA 1 Manual de rotinas das Varas Criminais e de Execuções Penais (pág. 34): Impugnação das preliminares e/ou documentos. Rotina: Anexados documentos com a resposta escrita do acusado, ou suscitadas preliminares, abrir vista ao Ministério Público, antes de se proferir a decisão saneadora. PROCESSO: 00006501420138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial Militar em: 10/03/2022 ENCARREGADO: ROMUALDO MARINHO SOARES INDICIADO: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS SALES VITIMA: J. M. E. P. . À PODER JUDICIÁRIO À À À À À À JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO À À À À À À À À À À À À Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art. 1º, § 1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. À À À À À À À À À À À À Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00007116920138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Sindicância em: 10/03/2022 ENCARREGADO: SILVANA ANDRE DE SOUZA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: L. M. P. . À PODER JUDICIÁRIO À À À À À À JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO À À À À À À À À À À À À Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art. 1º, § 1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. À À À À À À À À À À À À Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00007823720148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 ENCARREGADO: WALDEILSON VIEIRA COSTA VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: ERICH FARIAS DA SILVA Representante(s): OAB 27721 - PAMELA DANIELA PINHEIRO SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 5326 - MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (ADVOGADO) . DESPACHO - Designo para o dia 29/09/2023 às 11h00m, a audiência anteriormente marcada, que poderá ser acessada por meio do seguinte link: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_MDVmYmQ0NGQtNjg0YS00MGE3LWlyZjMtZDBjNzU1YzBIMDVI%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MDVmYmQ0NGQtNjg0YS00MGE3LWlyZjMtZDBjNzU1YzBIMDVI%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d) Adotem-se as seguintes providências: 1) Quanto aos civis que devam participar da audiência e que residam em Belém, PA, ou região metropolitana, expeça-se mandado de intimação para que se apresentem para o ato, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça desta unidade judiciária; 2) Quanto aos militares que devam participar da audiência, requirite-se ao Comando a que servem para que os apresente para a audiência, presencial ou virtualmente, portando documento de

identidade; 3) Se houver civis a serem ouvidos que residam em outras Comarcas, expeça-se Carta Precatória ou mandado ao juízo respectivo para que os intime para que se apresentem para a audiência, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade; 4) Deve constar nos expedientes que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência (por meio de certidão) ou o respectivo Comando, no caso de militares, deve informar a este juízo os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrasse a realização do ato; 5) Nos expedientes deve constar que o link da audiência poderá ser obtido pela digitalização do número do processo sem formatação (pontos, traços) no WhatsApp da Justiça Militar (91) 99339-0307 e, por meio deste mesmo canal, poderá solicitar auxílio em caso de qualquer dificuldade técnica. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, 10 de março 2022 LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00008152720148140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial Militar em: 10/03/2022 ENCARREGADO: MARILIA GABRIELA GOMES VERAS INDICIADO: ALEXANDRE CARLOS MONTEIRO COSTA VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-CJRMB, art. 1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00009503920148140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial Militar em: 10/03/2022 ENCARREGADO: ANTONIO JORGE COLARES CARNEIRO INDICIADO: FELIX DA SILVA LIMA INDICIADO: CAP QOPM ANTONIO JORGE COLARES CARNEIRO VITIMA: E. C. S. VITIMA: R. S. S. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-CJRMB, art. 1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00009855220218140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial em: 10/03/2022 ENCARREGADO: EDSON DE FREITAS INDICIADO: CLEDSON SOARES DOS SANTOS INDICIADO: JULIO FRANCISCO DE MELO JUNIOR VITIMA: L. P. S. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva IRDR distribuído sob o nº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido é verdade e dou fé. Belém, 08 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00012542820208140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 10/03/2022 ENCARREGADO: ALAN PATRICK ARAUJO DA COSTA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: R. L. M. INTERESSADO: ADRIANO DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) INTERESSADO: AUGUSTO CEZAR MONTEIRO LOUREIRO Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) INTERESSADO: AGOSTINHO DE SOUZA Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva IRDR

distribuído sob o nº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido é verdade e dou fé. Belém, 08 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00012699420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 10/03/2022 ENCARGADO:WEBER RICKSON CRUZ DA FONSECA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:D. Q. O. INTERESSADO:REFSON SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR distribuído sob o nº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido é verdade e dou fé. Belém, 08 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00013521320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 10/03/2022 ENCARGADO:IZABEL CRISTINA CARDOSO COSTA MONTEIRO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:F. B. S. C. INTERESSADO:ALACI SANTOS DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 17314 - WAGNER LEAO SERRAO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR distribuído sob o nº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido é verdade e dou fé. Belém, 08 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00014128320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Execução da Pena em: 10/03/2022 EXEQUENTE:JUSTICA MILITAR DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARIA RITA FERNANDES RIBEIRO Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) . Processo nº 00014128320208140200 DESPACHO Informe-se a Justiça Eleitoral o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, caso tal providência ainda não tenha sido adotada, para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Em conformidade com o disposto no artigo 596, do Código de Processo Penal Militar, e 106, da Lei 7.210/84, emita-se a carga guia de execução da pena, que deverá conter as seguintes informações e ser instruída com os seguintes documentos: 1) Guia para execução de suspensão condicional da pena privativa de liberdade; 2) Cópia da denúncia/ queixa; 3) Cópia do despacho de recebimento da denúncia/queixa; 4) Cópia da sentença condenatória e do acórdão, se for o caso; 5) Certidão de trânsito em julgado (MP e Defesa); 6) Cópia do documento de procuração; 7) Endereço do acusado, comprovante de residência do beneficiário, e-mail e celular/WhatsApp (se houver). Encaminhe-se a guia ao juízo competente (Vara de Execução de Pena e Medidas Alternativas - VEPEMA). Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 10 de março de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00014128320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE CAVALCANTE MONTEIRO A??o: Execução da Pena em: 10/03/2022 EXEQUENTE:JUSTICA MILITAR DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARIA RITA FERNANDES RIBEIRO Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) . TERMO DE COMPARECIMENTO Ao(s) 10 (dez) dia(s) do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte e um (2021), na sede da Justiça Militar do Estado do Pará, sita à Avenida 16 de Novembro, 486, bairro da Cidade Velha, por volta das 10h29, compareceu nesta secretaria a apenas SGT PM RG 33666 MARIA RITA FERNANDES RIBEIRO, já qualificado nos autos de Processo de execução penal nº 0001412-83.2020.814.0200, a fim de cumprir com o determinado no despacho do Juiz nº 2022.00288835-53, ou seja cumprir o determinado na ata de audiência no item 1, qual seja comparecimento do militar ao Juízo, mensalmente, até o dia 10 para informar e justificar suas atividades até completar o período total de 02 (dois) anos. Informa, que encontra-se a disposição do 1º Batalhão realizando serviços internos, no entanto encontra-se de licença especial, mas informa que vem cumprindo com as demais cláusulas determinadas em ata, dentre elas: não mudar de endereço ou do município sem prévia autorização do Juiz, não viajar para fora do Estado, sem prévia autorização do Juízo, recolher-se a sua residência até as 20h e nela permanecer até as 6h do dia seguinte, exceto quando estiver



em situação de força maior ou caso fortuito, como problemas de saúde, o que deverá ser comprovado, não se ausentar do município onde reside por mais de 01 (um) dia, de modo a prejudicar o cumprimento da condição contida no item anterior, sem autorização do respectivo juízo, não frequentar bares, boates, casas dançantes ou de jogos ou estabelecimentos congêneres, não cometer crimes durante o cumprimento da pena e não ingerir bebidas alcoólicas em locais públicos. Neste ato foi informada a apenada que os autos irão conclusos para decisão quanto ao encaminhamento dos autos a VEPMA. Eu, Simone Cavalcante Monteiro, Assessora Judiciária da JME/ PA, lavrei o presente termo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei pelo provimento 08/2014-CJRM, o qual assino juntamente com a apenada. Simone Cavalcante Monteiro Assessora Judiciária da JME/ PA Maria Rita Fernandes Ribeiro SGT PM RG 33666 - Apenada PROCESSO: 00031149820198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 10/03/2022 ENCARREGADO:MARCUS ROBERTO ALVES MIRANDA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:W. S. R. INTERESSADO:ALAN RIBEIRO DIAS Representante(s): OAB 20476 - MAURICIO PIRES RODRIGUES (ADVOGADO) INTERESSADO:ROSINALDO BRASIL DA SILVA VIEGAS Representante(s): OAB 20476 - MAURICIO PIRES RODRIGUES (ADVOGADO) . É CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR distribuído sob o nº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido é verdade e dou fé. Belém, 08 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00040716520208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 10/03/2022 ENCARREGADO:JOSE REINALDO LINO DE SOUSA VITIMA:R. C. M. INTERESSADO:HERIKSEN BRAGANCA CABRAL Representante(s): OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) . É CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR distribuído sob o nº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido é verdade e dou fé. Belém, 08 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00041158420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 10/03/2022 ENCARREGADO:MARCELO TADAIESKY RODRIGUES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:P. S. A. S. . É CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR distribuído sob o nº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido é verdade e dou fé. Belém, 08 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00041478920208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 10/03/2022 ENCARREGADO:WEBER RICKSON CRUZ DA FONSECA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. S. F. INTERESSADO:GILSON BERNARDINO DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) . É CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR distribuído sob o nº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido é verdade e dou fé. Belém, 08 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00041781220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 10/03/2022 ENCARREGADO:CASSIO ROGERIO DANTAS GARCIA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. N. S. VITIMA:L. R. F. L. INTERESSADO:JOVAN HEILLER DE MIRANDA SANTIAGO Representante(s): OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) . É CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Incidente de Resolução de

Demanda Repetitiva Âç IRDR distribuÃ-do sob o nÂº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido Â© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 08 de marÃ§o de 2022. LetÃ-cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ãnica da JustiÃsa Militar Estadual PROCESSO: 00043144320198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos InvestigatÃrios em: 10/03/2022 ENCARREGADO:TERENCIO DUARTE CORDEIRO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. P. C. E. S. . ÂŁCERTIDÃO Certifico, atravÃs das atribuiÃs que me sÃo conferidas por lei, que os presentes autos estÃo sobrestados em secretaria por determinaÃdo do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de JustiÃsa do Estado do ParÃ, o Incidente de ResoluÃdo de Demanda Repetitiva Âç IRDR distribuÃ-do sob o nÂº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido Â© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 08 de marÃ§o de 2022. LetÃ-cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ãnica da JustiÃsa Militar Estadual PROCESSO: 00048736320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: InquÃrito Policial em: 10/03/2022 ENCARREGADO:MICHEL CARVALHO RAYOL INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. A. B. INTERESSADO:BRUNO SANTOS PEREIRA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) . ÂŁCERTIDÃO Certifico, atravÃs das atribuiÃs que me sÃo conferidas por lei, que os presentes autos estÃo sobrestados em secretaria por determinaÃdo do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de JustiÃsa do Estado do ParÃ, o Incidente de ResoluÃdo de Demanda Repetitiva Âç IRDR distribuÃ-do sob o nÂº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido Â© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 08 de marÃ§o de 2022. LetÃ-cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ãnica da JustiÃsa Militar Estadual PROCESSO: 00049330720188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos InvestigatÃrios em: 10/03/2022 ENCARREGADO:MARCIO ANTONIO SILVA ROCHA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. S. S. R. INTERESSADO:LEONARDO FERNANDES DE LIMA Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) . ÂŁCERTIDÃO Certifico, atravÃs das atribuiÃs que me sÃo conferidas por lei, que os presentes autos estÃo sobrestados em secretaria por determinaÃdo do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de JustiÃsa do Estado do ParÃ, o Incidente de ResoluÃdo de Demanda Repetitiva Âç IRDR distribuÃ-do sob o nÂº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido Â© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 08 de marÃ§o de 2022. LetÃ-cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ãnica da JustiÃsa Militar Estadual PROCESSO: 00051554820138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 10/03/2022 ENCARREGADO:KAYDSON DOS REIS CUNHA DENUNCIADO:CLEITON MILANE RUIZ DA COSTA VITIMA:J. H. S. A. TESTEMUNHA:FABIO COSTA CORREA TESTEMUNHA:JAIR ANDRADE DA SILVA TESTEMUNHA:ELTON RIBEIRO MEDEIROS. ÂŁCERTIDÃO Certifico, atravÃs das atribuiÃs que me sÃo conferidas por Lei, que nesta data foi constatada na Sala de Armas deste JuÃzo a existÃncia de bem(ns) apreendido(s) vinculado(s) aos autos nÂº. 0000168-45.2013.814.0401 - APENSO, qual(is) seja(m): REVOLVER TAURUS, CALIBRE 38, INOX, PLACAS DA CORONHA EM MADEIRA, conforme relatÃrio anexo. O referido Â© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 10 de marÃ§o de 2022. LetÃ-cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ãnica da JustiÃsa Militar PROCESSO: 00052475020188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: InquÃrito Policial Militar em: 10/03/2022 ENCARREGADO:MONICA AMORIM DOS SANTOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:W. S. D. PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. DESPACHO ORDINATÃRIO Considerando o teor do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB, art. 1Âº, Â§ 1Âº, VI, que trata da competÃncia do Diretor de Secretaria para a prÃtica de atos ordinatÃrios, bem como considerando o Provimento Conjunto nÂº. 04/2021-cjrmb/cjci, que trata da destinaÃdo de armas e muniÃs nas unidades judiciÃrias, nesta data FAO REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÃRIO PÃBLICO MILITAR PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A POSSIBILIDADE DE DESTINAÃO IMEDIATA DO(S) BEM(NS) APREENDIDO(S) Âç fl. 138. BelÃ©m, 10 de marÃ§o de 2022. LetÃ-cia Costa Leonardo Diretora da Secretaria da Vara Ãnica da JustiÃsa Militar Estadual REMESSA Nesta data, procedi a remessa dos presentes autos ao MinistÃrio PÃblico Militar. BelÃ©m, 11/03/2022. Secretaria da Vara Ãnica da JustiÃsa Militar Estadual PROCESSO: 00052475020188140200 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: InquÃrito Policial Militar em: 10/03/2022 ENCARREGADO:MONICA AMORIM DOS SANTOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:W. S. D. PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. ÂŁCERTIDÃO Certifico, atravÃs das atribuiÃs que me sÃo conferidas por Lei, que nesta data foi

constatada na Sala de Armas deste Juízo a existência de bem(ns) apreendido(s) vinculado aos presentes autos, qual(is) seja(m): SIMULACRO DE PISTOLA TAURUS 24/7, conforme relatório anexo. O referido é verdade e dou fé. Belém, 10 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00059131720198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 10/03/2022 ENCARREGADO:ELDER RENATO BARROS SEABRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. A. S. N. VITIMA:P. B. C. . É CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR distribuído sob o nº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido é verdade e dou fé. Belém, 08 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00059421320208140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 DENUNCIADO:CLEONIVALDO GOMES VENTURA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEAO (ADVOGADO) VITIMA:C. B. M. E. P. PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. CERTIDÃO É Letícia Costa Leonardo, Diretora de Secretaria da JME/PA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei pelo provimento 08/2014-CJRM, Certifica que transitou livremente em julgamento a sentença nestes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, 10 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da JME/PA PROCESSO: 00060535120198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 10/03/2022 ENCARREGADO:EDSON CORREA DIAS INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:R. A. C. O. INTERESSADO:ADENILSON SOUZA DA CONCEICAO JUNIOR Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) INTERESSADO:LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS Representante(s): OAB 29030 - MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO) . É CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR distribuído sob o nº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido é verdade e dou fé. Belém, 08 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00061745020178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 10/03/2022 ENCARREGADO:ISAQUE COSTA RODRIGUES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. B. S. INTERESSADO:JURANDIR DO NASCIMENTO COSTA. É CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR distribuído sob o nº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido é verdade e dou fé. Belém, 08 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00070281020188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 10/03/2022 ENCARREGADO:MARIELZA ANDRADE DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:G. M. G. . É CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR distribuído sob o nº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido é verdade e dou fé. Belém, 08 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00071976020198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Procedimentos Investigatórios em: 10/03/2022 ENCARREGADO:FRANCISCO GILVAN LOPES DA NOBREGA JUNIOR INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:W. A. M. VITIMA:V. N. I. . Processo nºmero: 00071976020198140200 DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO É É É É É É Intime-se

pessoalmente os INVESTIGADOS/ RECORRIDOS 2º SGT PM RG 33.720 FABIANO FERREIRA VAZ, SD PM RG 39.301 FAGNER PANTOJA DE NOVAES E SD PM RG 39.866 WEVERTON CLAY RODRIGUES PEREIRA , para apresentarem contrarrazões ao recurso em sentido estrito, no prazo de 05 (cinco) dias, por intermédio de advogado, consignando no expediente que caso não apresente as contrarrazões no prazo assinado ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Apresentadas as contrarrazões. Venham os autos conclusos para o exercício do juízo de retratação. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 10 de março de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00072409420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??:o: Procedimentos Investigatórios em: 10/03/2022 ENCARREGADO:ELSON LUIZ BRITO DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. C. R. INTERESSADO:MANOEL DE JESUS CARDOSO LOBATO. CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva IRDR distribuído sob o nº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido é verdade e dou fé. Belém, 08 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00074565520198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??:o: Procedimentos Investigatórios em: 10/03/2022 ENCARREGADO:CLAUDIO FARIAS DA SILVA INDICIADO:ROSIVALDO GOMES CAVALCANTE VITIMA:A. C. O. E. . Despacho: Apense-se os presentes autos ao feito nº 3854.22.2020.814.0200 e dê-se vista ao MPM para manifestação. Após, conclusos. Cumpra-se. Belém, 10 de março de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00075893420188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??:o: Procedimentos Investigatórios em: 10/03/2022 ENCARREGADO:MARCELO SOUZA DE VASCONCELOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. S. A. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva IRDR distribuído sob o nº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido é verdade e dou fé. Belém, 08 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00086384720178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??:o: Procedimentos Investigatórios em: 10/03/2022 ENCARREGADO:ANTONIA CASSIA DO ROSARIO SOUSA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. L. INTERESSADO:ESDRAS DOS REIS SOUSA Representante(s): OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) INTERESSADO:MARCOS VENICIOS ALMEIDA DE SOUZA Representante(s): OAB 21047 - SUZANE LARISSA SILVA FERREIA (ADVOGADO) INTERESSADO:ANDERSON ROBERTO DA SILVA BOTELHO Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) OAB 26942 - NELSON PEDRO BATISTA DAS NEVES (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva IRDR distribuído sob o nº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido é verdade e dou fé. Belém, 08 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00086558320178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??:o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 ENCARREGADO:JARBAS AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:KENNETY CRISOSTOMO PRATA DA SILVA Representante(s): OAB 28852 - SERGIO YAGO DOS REIS MORAES (ADVOGADO) PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. DESPACHO Designo para o dia 30/09/2022 às 11h00m, a audiência anteriormente marcada, que poderá ser acessada por meio do seguinte link: <https://teams.microsoft.com/1/meetup>

join/19%3ameeting\_YmRkM2NjMDgtMTYzZi00NDlmlThmODktM2NkOWQ4MzI5MzI1%40thread.v2/0?co  
n t e x t = % 7 b % 2 2 T i d % 2 2 % 3 a % 2 2 5 f 6 f d 1 1 e - c d f 5 - 4 5 a 5 - 9 3 3 8 -  
b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d Adotem-se  
as seguintes providências: 1) Quanto aos civis que devam participar da audiência e que residam em Belém, PA, ou região metropolitana, expedir-se mandado de intimação para que se apresentem para o ato, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça desta unidade judiciária; 2) Quanto aos militares que devam participar da audiência, requirer-se ao Comando a que servem para que os apresente para a audiência, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade; 3) Se houver civis a serem ouvidos que residam em outras Comarcas, expedir-se Carta Precatória ou mandado ao juízo respectivo para que os intime para que se apresentem para a audiência, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade; 4) Deve constar nos expedientes que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência (por meio de certidão) ou o respectivo Comando, no caso de militares, deve informar a este juízo os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrasse a realização do ato; 5) Nos expedientes deve constar que o link da audiência poderá ser obtido pela digitalização do número do processo sem formatação (pontos, traços) no WhatsApp da Justiça Militar (91) 99339-0307 e, por meio deste mesmo canal, poderá solicitar auxílio em caso de qualquer dificuldade técnica. Intime-se. Expedir-se o necessário. Cumpra-se. Belém, 10 de março 2022 LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 01112000820158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ações: Procedimentos Investigatórios em: 10/03/2022 ENCARGADO:MARCIO ALEXANDRE LIMA DO NASCIMENTO INDICIADO:CLAUDIO CORREA DE SOUSA VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Ante as considerações do MPM, defiro o pedido de diligência. Encaminhem-se os autos à Corregedoria dos Bombeiros para cumprimento da(s) diligência(s) requerida(s) pelo MPM em 60 (sessenta) dias. Fica prorrogado o prazo para conclusão do procedimento pelo período de tempo concedido para o cumprimento da diligência. Retornando os autos, dá-se vista ao MPM. Expedir-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 10 de março de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 01301921720158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 ENCARGADO:JANDIR RIBEIRO LEAO DENUNCIADO:ARTHUR MATEUS BATISTA PEDROSO NETO Representante(s): OAB 13953 - IVAN MORAES FURTADO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18903 - DIEGO MAGNO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUIZ EDUARDO DE AGUIAR ARAUJO Representante(s): OAB 14097 - EDUARDO NEVES LIMA FILHO (ADVOGADO) OAB 26632 - ANTONIO JOSE MARTINS FERNANDES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JORGE BARBOSA LOW Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CARLOS DENILSON ARGUELLES MOUTINHO Representante(s): OAB 23735 - AYRTON COSTA FERREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:TOMAS JOSE DOS SANTOS SOUZA Representante(s): OAB 20772 - JOAQUIM GABRIEL RIBEIRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 10329 - DJALMA DE ANDRADE (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUIZ ARIELTOM FONSECA FELXA Representante(s): OAB 6870 - ELOISA ELENA SEGTOVICK DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:SAMUEL SOUZA MONTEIRO TESTEMUNHA:JOAO DE ARAUJO LIMA TESTEMUNHA:MARCELINO RAMOS DO ROSARIO TESTEMUNHA:VALERIO MARQUES RIBEIRO. DESPACHO ORDINATÓRIO Considerando o teor do Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 1º, VI, que trata da competência do Diretor de Secretaria para a prática de atos ordinatórios, bem como considerando o Provimento Conjunto nº. 04/2021-CJRM/CJCI, que trata da destinação de armas e munições nas unidades judiciárias, nesta data FAÇO REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A POSSIBILIDADE DE DESTINAÇÃO IMEDIATA DO(S) BEM(NS) APREENDIDO(S) à fl. \_\_\_\_\_. Belém, 10 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora da Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual REMESSA Nesta data, procedi a remessa dos presentes autos ao Ministério Público Militar. Belém, 10/03/2022. Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 01301921720158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022

ENCARREGADO: JANDIR RIBEIRO LEAO DENUNCIADO: ARTHUR MATEUS BATISTA PEDROSO NETO Representante(s): OAB 13953 - IVAN MORAES FURTADO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18903 - DIEGO MAGNO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) DENUNCIADO: LUIZ EDUARDO DE AGUIAR ARAUJO Representante(s): OAB 14097 - EDUARDO NEVES LIMA FILHO (ADVOGADO) OAB 26632 - ANTONIO JOSE MARTINS FERNANDES (ADVOGADO) DENUNCIADO: JORGE BARBOSA LOW Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: CARLOS DENILSON ARGUELLES MOUTINHO Representante(s): OAB 23735 - AYRTON COSTA FERREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: TOMAS JOSE DOS SANTOS SOUZA Representante(s): OAB 20772 - JOAQUIM GABRIEL RIBEIRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 10329 - DJALMA DE ANDRADE (ADVOGADO) DENUNCIADO: LUIZ ARIELTOM FONSECA FELXA Representante(s): OAB 6870 - ELOISA ELENA SEGTOVICK DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: SAMUEL SOUZA MONTEIRO TESTEMUNHA: JOAO DE ARAUJO LIMA TESTEMUNHA: MARCELINO RAMOS DO ROSARIO TESTEMUNHA: VALERIO MARQUES RIBEIRO. - CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data foi constatada na Sala de Armas deste Juízo a existência de bem(ns) apreendido(s) vinculado(s) aos presentes autos, qual(is) seja(m): PISTOLA TAURUS, CALIBRE 380, COM UM CARREGADOR, conforme relatório anexo. O referido é verdade e dou fé. Belém, 10 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar

PROCESSO: 00003444020168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: PROMOTOR: S. P. J. M. E. DENUNCIADO: F. A. P. R. Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: L. S. B. J. Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: W. R. B. Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO: C. R. L. J. Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: P. P. S. Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: L. C. B. S. Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: G. S. S. Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: S. S. T. Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: A. D. D. S. Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) PROCESSO: 00030676120188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial Militar em: ENCARREGADO: G. C. R. J. INVESTIGADO: P. M. PROMOTOR: P. P. J. M. PROCESSO: 00055320920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ENCARREGADO: M. A. C. R. DENUNCIADO: M. M. M. Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 16652 - CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEAO (ADVOGADO) OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) OAB 19088 - ANANDA NASSAR MAIA (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) OAB 25206 - NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIA (ADVOGADO) DENUNCIADO: M. V. M. C. Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 16652 - CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEAO (ADVOGADO) OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) OAB 19088 - ANANDA NASSAR MAIA (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) OAB 25206 - NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIA (ADVOGADO) VITIMA: R. M. B. PROMOTOR: S. P. J. M. PROCESSO: 00068823720168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: ENCARREGADO: F. G. P. C. INDICIADO: P. S. A. INDICIADO: E. F. R. B. INDICIADO: S. S. S. INDICIADO: M. P. L. PROCESSO: 00086810920168140009 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: C. G. P. C. E. VITIMA: O. E. INDICIADO: S. I.



**COMARCA DE ABAETETUBA****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA**

PROCESSO Nº 0801584-62.2018.8.14.0070 ; AÇÃO DE INTERDIÇÃO ; REQUERENTE: VANILDO GOES SANTOS INTERDITADO: VANILSON GOES SANTOS - SENTENÇA/EDITAL DISPOSITIVO: ISSO POSTO, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, DECRETO a INTERDIÇÃO de VANILSON GOES SANTOS, filho de Valdemar da Costa Santos e Maria Madalena Goes Santos, brasileiro, portador do RG nº 2302875 PC/PA e do CPF nº 378.257.042-15, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curador seu irmão VANILDO GOES SANTOS, brasileiro, portador do RG nº 2832074 PC/PA e do CPF nº 602.409.202-44, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015. Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a). O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo. Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e anote-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e anotação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 27 de maio de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES - JUIZ DE DIREITO



## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

Processo Nº. **0007386.06.2020.8.14.0070**

Autor: **Ministério Público.**

Acusada: FRANCENILDA GOMES ALMEIDA, nascida em 04/10/1990, brasileira, paraense, filha Francisco Almeida e Almeida e Cenilda do Socorro Gomes Cardoso, residente e domiciliada na Trav. Paraná, nº1538, bairro Francilândia, neste município

Cap. Penal: **Art. 33, da Lei nº 11.343/2006.**

Representantes: Raimundo Célio Viana de Carvalho ; OAB/PA13.067

Celmira Viana de Carvalho ; OAB/PA Nº. 26.908

**SENTENÇA****RELATÓRIO**

O Ministério Público do Estado do Pará ajuizou a presente ação penal em desfavor FRANCENILDA GOMES ALMEIDA, acima qualificada, como incurso nas penas do **Art. 33, da Lei nº 11.343/2006.**

O Ministério Público narrou na denúncia o seguinte:

;na noite de 04 de novembro de 2020, por volta de 21h45, uma guarnição da Polícia Militar realizava ronda pelo bairro Francilândia, quando se deparou em atitude suspeita com a denunciada FRANCENILDA GOMES ALMEIDA, ocasião em que decidiram abordá-la e realizar revista na bolsa que trazia consigo, nesse instante foi encontrada 53 (cinquenta e três) porções da substância entorpecente conhecida por "OXI" .

A acusada fora presa em flagrante, ocasião em que confessou "estava realizando a custódia da droga para um amigo", cujo nome recusou-se a falar;

Notificada, a acusada apresentou **defesa prévia (fls. 08).**

A **Denúncia** foi **recebida** no dia 20 de maio de 2021 (fls.21), oportunidade em que foi designada audiência de instrução e julgamento.

Na instrução criminal realizada foram ouvidas as testemunhas e realizada a qualificação e interrogatório da ré FRANCENILDA GOMES ALMEIDA.

Lauda toxicológico definitivo juntado às fls. 32

Encerrada instrução, as partes não requereram diligências.

O **Ministério Público** apresentou suas alegações finais, por memoriais escritos, requerendo a **CONDENAÇÃO** da acusada nas sanções punitivas descritas no **Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.**

A defesa de FRANCENILDA GOMES ALMEIDA, por sua vez, requereu que ao caso sejam aplicadas as atenuantes de confissão, além da causa de diminuição de pena descrita no art. 33, §4º, da Lei

11.343/2006.

Em síntese, é o relatório.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

#### **DAS PRELIMINARES:**

A instrução criminal transcorreu regularmente, não havendo vícios ou preliminares a serem analisadas, pelo que passo à análise do mérito.

#### **DO MÉRITO:**

##### **MATERIALIDADE E AUTORIA**

Quanto ao crime previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, os dispositivos legais assim enunciam:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

A **materialidade** do crime do artigo 33 é inconteste, conforme se depreende por meio do Auto de Prisão em Flagrante (apenso), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 04 dos apensos); Laudo de Constatação (fls.04v dos apensos); Laudo Definitivo (fls.32); constatando-se um total de 69,3 g (sessenta e nove gramas e três decigramas) da substância entorpecente benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida como **¿cocaína¿**, em embalagens de 53 pururucas e confissão da denunciada.

##### **Da autoria**

Observando-se, detidamente, as provas acostadas aos autos; não se verifica possível concluir favoravelmente à Acusada

No caso em tela, faz-se importante consignar que, para caracterização típica do delito, além da comprovação da materialidade, **necessário se faz analisar a autoria e responsabilidade criminal da Acusada**, onde se torna imprescindível cotejar os elementos de prova produzidos com o que dispõe o artigo 52, I, da Lei 11.343/06, o qual enumera as seguintes circunstâncias a serem observadas: a) natureza e quantidade da droga apreendida; b) local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; c) circunstâncias da prisão e; d) conduta e antecedentes do agente. Assim, passo a analisar a responsabilidade do Acusado.

Preliminarmente, cabe salientar que o crime imputado à Acusada, conquanto abarque múltiplas ações ¿ tipo misto alternativo -, basta a ocorrência de uma delas para configurar o crime de tráfico.

No caso em comento, o núcleo **¿trazer consigo¿** restou plenamente evidenciado, pois, consoante se abstrai dos autos, a Acusada foi flagrada, durante uma abordagem policial, trazendo consigo 53 (cinquenta e três) ¿pururucas¿ da substância entorpecente (benzoilmetilecgonina), pesando um total de 69,3 g da substância vulgarmente conhecida como **cocaína**.

Tal entendimento se coaduna com os demais elementos probantes constantes nos autos, inclusive os depoimentos dos servidores (policiais militares) envolvidos na prisão da Acusada, que encontraram a droga durante revista pessoal, culminando com na prisão em flagrante da denunciada.

Importante ressaltar que as testemunhas arroladas pela acusação, Anderson Araújo Siqueira e Carlos Roberto Barbosa da Silva Junior (policiais militares), foram uníssonas, coerentes e seguras em confirmar os fatos narrados na denúncia. Os policiais relataram, em juízo, que estavam em ronda pelo bairro Francilândia, local este conhecido pelo tráfico de drogas, ocasião em que se depararam com a ré, em via pública e em atitude suspeita, nesse instante, após perceberem o nervosismo da acusada, resolveram abordá-la. Feita a revista pessoal, encontraram dentro de uma bolsa que a ré trazia consigo a substância entorpecente semelhante a OXI, aproximadamente 50 petecas individualizadas.

A testemunha CHRISLENICE DE VASCONCELOS BRAZ, arrolada pela defesa, disse conhecer a acusada há bastante tempo; a acusada trabalhou como babá para a depoente e ficou surpresa com a notícia de que a acusada tinha envolvimento com tráfico de drogas. A depoente informou que a vaga de babá está disponível para Francenilda.

Interrogada, a denunciada FRANCENILDA GOMES ALMEIDA confessou a prática delitiva do tráfico de drogas, nos termos descritos na denúncia. Disse que a droga seria repassada para um amigo da interrogada, bem como receberia, a título de pagamento pelo repasse da droga, o valor de R\$:200,00 (duzentos reais). Já responde a outro processo criminal por tráfico de Drogas.

Nesse contexto, o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais, especialmente quando prestados em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. Nesse sentido é a orientação jurisprudência, vejamos:

¿O valor de depoimento testemunhal de policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos.¿(STF, HC nº 73.518-5/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 26.03.1996).

¿HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. SENTENÇA FUNDAMENTADA. CONDENAÇÃO AMPARADA EM TESTEMUNHOS PRESTADOS POR POLICIAIS. POSSIBILIDADE. REGIME FECHADO. ADEQUAÇÃO. (...) 2. Não há óbice a que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do réu sejam considerados na sentença como elemento de prova amparador da condenação, desde que colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de cognição, tal como na hipótese, em que a expressiva quantidade de droga apreendida 24 (vinte e quatro) invólucros com crack revela não ser o entorpecente destinado a consumo próprio. 3. Tem-se por adequado o regime fechado para o início do cumprimento da pena corporal de 5 (cinco) anos aplicada ao paciente pelo tráfico de drogas, dado o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal em conta do reconhecimento de circunstâncias judiciais negativas, não se olvidando a quantidade de entorpecente que trazia consigo. 4. Ordem denegada.¿(STJ, HC n.º 223086 / SP; 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz,j. 19.11.2013)

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - TRÁFICO DE DROGAS ¿ DEPOIMENTO POLICIAL - CREDIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS ¿ CONDENAÇÃO MANTIDA. EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS. Não há qualquer restrição aos depoimentos dos policiais que participaram da prisão em flagrante, especialmente quando confirmados em juízo, sobretudo quando inexistente prova de que estejam faltando com a verdade, sendo eles suficientes para a prolação do

édito condenatório pelo crime de tráfico ilícito de drogas. (TJ-MG - Emb Infring e de Nulidade: 10024170165450003 MG, Relator: Júlio César Lorens, Data de Julgamento: 05/11/2019, Data de Publicação: 11/11/2019)

A partir da análise dos autos, não se verifica possível concluir pela absolvição da Acusada. Esta, em sede Inquisitorial e Judicial, confessou a prática delitiva, sendo que sua Defesa descartou a tese da negativa de autoria, optando por requerer, no caso de condenação, a aplicação das causas de redução de pena e atenuantes legais.

Certo é que a confissão da Acusada, por si só, não há de embasar uma sentença condenatória. Todavia, as provas dos autos são vastas e não permitem excluir sua culpabilidade, sendo patente a autoria do crime atribuído à Acusada

As provas, apresentadas pela Acusação, deixam patente o envolvimento da Acusada com o tráfico ilícito de entorpecente, fato inferido a partir dos depoimentos das testemunhas, do laudo toxicológico e em razão da própria quantidade apreendida.

Como anteriormente referido, a conduta da Denunciada amolda-se àquela descrita no tipo penal previsto no art. 33 da lei 11.343/06, quer seja: **trazer consigo** substância entorpecente, uma vez que o mencionado dispositivo legal prevê um crime de ação múltipla, ou de conteúdo variado, sendo que, satisfeito qualquer um dos núcleos descritos no tipo, já se torna suficiente para imputar a prática do delito.

O material probatório é vasto, seguindo ao encontro das versões apresentadas pelas testemunhas, não havendo possibilidade de se sustentar uma absolvição; nem, ao menos, suscitar qualquer dúvida que inviabilize uma condenação.

Portanto, várias circunstâncias devidamente demonstradas pelo acervo probatório colhido dos autos conspiram para a formação de convicção no sentido de que a acusada FRANCENILDA GOMES ALMEIDA incorreu no crime de tráfico de drogas na espécie tipificado no art. 33, caput, da lei nº 11.343/06, ficando, assim, comprovado a autoria e materialidade do crime.

#### **DA INCIDÊNCIA DO §4º, DO ART. 33, DA LEI 11.343/06**

O disposto no art. 33, § 4º da lei n. 11.343/2006 permite a redução da pena quando o agente é primário, de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa.

No caso em tela, vê-se que a acusada possui contra si, condenação por tráfico de drogas (autos nº 0004046-54.2020.8.14.0070), em grau de recurso. Contudo, considerando as recentes decisões/precedentes dos tribunais superiores sobre este tema, no sentido de que tráfico privilegiado não pode ser descaracterizado por inquéritos ou processos em curso (HABEAS CORPUS Nº 664.284 - ES (2021/0135245-1), entendo que deve ser reconhecida, em favor de FRANCENILDA GOMES ALMEIDA, a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei no 11.343/06, no seu mínimo (1/6), por se tratar da segunda condenação da acusada, no crime de mesma natureza, cujos fatos correrem no intervalo de 5 meses.

Não vislumbro causa de aumento de pena.

#### **DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS (ATENUANTES E AGRAVANTES)**

Incide, no caso em tela, circunstâncias atenuantes da confissão (Art. 65, inciso III, *et d* do CP). Não vislumbro circunstâncias agravantes.

#### **CONCLUSÃO**

Considerando tudo o que dos autos consta, convencendo-me da existência e autoria do crime de tráfico de entorpecentes, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR FRANCENILDA GOMES ALMEIDA**, acima qualificada, nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

### DOSIMETRIA DAS PENAS

Salienta-se que, por determinação legal contida no art. 42 da Lei 11.343/2006, na dosimetria da pena, devem preponderar sobre as circunstâncias previstas no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

No mais, atesto que **culpabilidade** da ré é comum ao tipo penal; não apresenta **antecedentes** criminais; poucos elementos foram coletados a respeito da **conduta social da acusada**, razão pela qual **nada se tem a valorar**. Não existem nos autos quaisquer elementos plausíveis para aferição da **personalidade do agente**, razão pela qual **nada se tem a valorar**; os **motivos** são inerentes ao delito: busca do lucro fácil; **circunstâncias do crime**: são inerentes ao tipo penal; as **consequências** não foram danosas, e não vislumbro qualquer **contribuição da vítima** (sociedade) para o evento criminoso; a **natureza** da substância deve ser considerada desfavorável, eis que se trata de entorpecente de COCAÍNA, que causa consequências nefastas no usuário e a todos ao seu redor, sendo substância que provoca dependência de forma rápida; a **quantidade** apreendida foi pequena, razão pela qual esta circunstância não prejudica a acusada.

Considerando que as circunstâncias judiciais desfavoráveis, para reprovar e prevenir o crime, **fixo a pena base acima do mínimo legal em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo**.

**Em segunda fase**, verifico a existência da circunstância atenuante da confissão, restando, nesta fase, **a pena 5 anos de reclusão e 500 dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo**.

**NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA**, reconheço a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da lei nº 11.343/2006, motivo pelo qual diminuo a pena em 1/6, **restando DEFINITIVAMENTE a pena de 04 (quatro) anos e 2 meses, e 416 dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo**.

### DETRAÇÃO

A condenada foi presa em flagrante em de 04/11/2020, permanecendo custodiada provisoriamente até a presente data (26/01/2022), o que totaliza 01(um) ano, 02(dois) meses e 22(vinte e dois) dias. Assim, **restam cumprir 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de reclusão**.

### DO REGIME APLICADO

Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, **aberto**, de acordo com o disposto no art. 33, § 2º, *cc* e §3º do Código Penal Brasileiro.

### DA LIBERDADE PROVISÓRIA

Considerando que a pena aplicada deverá ser cumprida em regime aberto, revogo a prisão preventiva de FRANCENILDA GOMES ALMEIDA, anteriormente decretada.

A ré, portanto, poderá apelar em liberdade, visto que não mais presentes os requisitos do Artigo 312, do Código de Processo Penal.

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Expeça-se alvará de soltura, em favor de FRANCENILDA GOMES ALMEIDA, para que seja colocada em

liberdade, se por outro motivo não estiver presa;

Determino a incineração da substância apreendida, caso ainda não o tenha sido feito, devendo ser oficiado à autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006.

Certificado o Trânsito em julgado:

- 1) Oficie-se ao TRE/PA para fins de suspensão de direitos políticos.
- 2) Lance-se o nome da acusada no rol dos culpados.
- 3) Expeça-se a competente guia de execução.
- 4) Intime(m)-se o(s) acusado(s) para que recolha(m) a multa aplicada, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de não serem recolhidas, expeça-se certidão narrando tal fato e dê-se vista ao Ministério Público para a efetivação das medidas cabíveis, nos termos do art. 164 da LEP.

Dê ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 26 de janeiro de 2022.

PAMELA CARNEIRO LAMEIRA

Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

**COMARCA DE MARABÁ****SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

RESENHA: 11/03/2022 A 11/03/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ  
- VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00113649820128140028  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO PEREIRA DE  
BRITO A??o: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA  
ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A))  
EXECUTADO:ADEMIR SOARES VIANA. ATO ORDINATÁRIO: Â Â Â Intimo o requerente/exequente para  
que se manifeste sobre a devoluçã?o infrutã-fera do mandado/AR no prazo de 15 dias ã?teis, sob pena  
de extinã?o. Sendo informado novo endereã?o, recolha previamente as custas de Of. Justiã?sa perante  
a UNAJ da Comarca ou internet. Marabã?, 11 de marã?o de 2022. Flã?vio Pereira de Brito Analista  
Judiciã?rio de Secretaria da 3ª Vara Cã-vel

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

**Processo(s) nº** 0002130-58.2013.8.14.0028

**Autor(a)(s):** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**Ré(u)(s):** MAURINO MAGALHÃES DE LIMA

NAGIB MUTRAN NETO

PEDRO JOSÉ DE SOUZA FREITAS

ACÁCIA MARIA NEGREIROS PARENTE CAPELA SAMPAIO

INACIA MEIRES SILVA ROLIM

JOELMA FERNANDES SARMENTO

ADEMAR RAFAEL DE FREITAS

PAULO GERALDO DE SOUZA

NILSON DA COSTA PIEDADE

EDSON AIRES DOS SANTOS

NELLS CLAUDJAN RODRIGUES NASCIMENTO

NEI CALANDRINI AZEVEDO

ANTONIO DISNEY DE ALMEIDA SOUZA

**ADVOGADOS:** VILMA ROSA LEAL DE SOUZA, OAB/PA 10.289-A; JOSE MARIA CAPELA SAMPAIO, OAB/CE 20.957; ANTÔNIO QUARESMA DE SOUSA FILHO, OAB/PA 8063-B; LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA, OAB/PA 9.505; WANDERLEY PEREIRA MELO, OAB/PA 17.761; HUGO ARAUJO VASCONCELOS, OAB/PA 23.846; PLINIO PINHEIRO NETO, OAB/PA 3073 e FRANCISCO VILARINS PINTO, OAB/PA 16.010

SENTENÇA

**Embargos de Declaração não Conhecidos**

**(sem resolução de mérito)**

Trata-se de RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo ministério Público, pelos fundamentos a seguir sintetizados.



A parte embargante alega que a sentença de fls. 1013 a 1023 não teria abordado a respeito do pagamento/quitação de um parcelamento da dívida previdenciária, pelo que requereu a integração do ato judicial.

**Esse é o breve relatório, passo a decidir.**

São hipóteses de cabimento do recurso de embargos de declaração: a omissão, contradição ou a obscuridade de uma decisão. Pode-se acrescentar ainda a dúvida (lei dos juizados) e a necessidade de se corrigir erro material, o que poderia, inclusive, ser feito de ofício.

No presente caso concreto, verifica-se que este juízo quando da prolação da sentença embargada fundamentou seu entendimento na forma devida.

A sentença absolveu os réus, não havendo interesse processual destes em suspensão da pretensão punitiva conforme aventado pelo Excelentíssimo Promotor. Ademais a sentença está fundamentada, e discordar materialmente de seu conteúdo enseja via recursal adequada.

Percebe-se, portanto, que não existe qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença.

Assim, tendo em vista que o mérito do recurso manejado não pode visar a principalmente modificar o entendimento anterior, sendo esta situação de cabimento do recurso de apelação, mantenho a sentença na forma como foi prolatada por ser o presente recurso descabido (não é hipótese de cabimento dos embargos de declaração).

**Ante o exposto, nos termos dos arts. 1022 e ss do NCPC, não recebo o presente recurso, deixando de conhece-lo, por manifesta ausência de pressuposto (cabimento). Em consequência mantenho na íntegra a sentença prolatada.**

Publique-se, registre-se, intimem-se e como trânsito em julgado, archive-se com baixa no LIBRA.

De Canaã dos Carajás para Marabá, 20 de janeiro de 2022

---

**Daniel Gomes Coêlho**

**Juiz de Direito**

**GRUPO DE TRABALHO PARA JULGAMENTO DA META 4 CNJ**

**PORTARIA nº 1470/2019-GP - TJPA**

**AUTOS: 0005395-46.2011.8.14.0028. ACUSADO: VALDENEZ PEREIRA DA SILVA. ADVOGADO: ANTONIO LOPES FILHO, OAB/PA 16.267-A e MARIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO, OAB/PA 25.979-B.**

## **DECISÃO**

A sentença de absolvição transitou em julgado, conforme certidão de fl. 73.

Portanto, é o caso de restituição da fiança vinculada a estes autos que fora recolhida pelo acusado, conforme documentos de fls. 45 do apenso III, considerando-se o disposto nos artigos 336, 337 do Código de Processo Penal:

Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado.

Parágrafo único. Este dispositivo terá aplicação ainda no caso da prescrição depois da sentença condenatória.

Art. 337. Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado sentença que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto, salvo o disposto no parágrafo único do art. 336 deste Código.

Portanto, em caso de absolvição, o valor pago a título fiança será restituído com a atualizações devidas.

Diante do exposto, **determino a restituição do valor pago a título de fiança ao sentenciado VALDENEZ PEREIRA DA SILVA, devidamente atualizado.**

**Intime-se o acusado para receber o valor em juízo.**

**Intime-se a advogada (fl. 55).**

**Após a devolução do valor, archive-se.**

Marabá, 25 de fevereiro de 2022.

**RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA**

**Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

**Processo:0001911-35.2019.8.14.0028**

**Capitulação penal: ART. 180, CAOUT, DO CPB.**

**Denunciado(s): LUCAS DIAS DA SILVA**

A Excelentíssima Senhora **Renata Guerreiro Milhomem de Souza**, Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) **LUCAS DIAS DA SILVA**, brasileiro, solteiro, natural de Rondon do Pará/PA, nascido em 22/08/1991, portador da CI/RG nº4197701 PC/PA, inscrito no CPF de nº006.112.112-62, filho de Bento Dias da Silva e de Vanuza Nascimento da Silva, **residente na Rua Camilo Viana, nº79, Bairro: Centro, Rondon do Pará/PA, Contato: (94): 99242-5165, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido**, portanto fica este(a), pelo presente, devidamente **INTIMADO(a) para que em 48 (quarenta e oito) horas constitua novo advogado ou requeira a designação de Defensor Público, sendo que na ausência de manifestação será nomeado Defensor Público**. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 11 de março de 2022. Eu \_\_\_\_\_ Rafael Alves de Matos, o digitei e subscrevi.

## SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica **INTIMADO** o advogado(a): **Dr.(a) FÁBIO JESUS DA COSTA OAB/PA 14.825**, para que no prazo de 10 dias, decline novos endereços para intimação das testemunhas **ALEXANDRA MOSCON** e **ALEXANDRE MARTINELLI**, eis que não foram encontradas nos endereços outrora declinados, sob pena de preclusão e desistência tácita, nos autos de ação penal n 0005842-27.2011.814.0028, em que é (são) acusado(s) **JEFERSON PAULO E OUTROS**.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia **11 de março de 2022**. Eu, **Jaconias Medeiros Silva**, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

**Jaconias Medeiros Silva** Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica **INTIMADO** o advogado(a): **Dr.(a) VILMA ROSA LEAL DE SOUZA OAB/PA 10.289-A**, para comparecimento espontâneo das testemunhas de defesa **RAIMUNDO RIBEIRO SOUSA JUNIOR** e **FÁBIO PEREIRA DE OLIVEIRA**, nos autos de ação penal n 0005842-27.2011.814.0028, em que é (são) acusado(s) **EDUARDO JEFERSON BATISTA DE SOUZA E OUTROS**.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia **11 de março de 2022**. Eu, **Jaconias Medeiros Silva**, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

**Jaconias Medeiros Silva** Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos** Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica **INTIMADO(A)** o(a) advogado(a): **Dr.(a) VILMA ROSA LEAL DE SOUZA** e **OAB/PA 10.289-A**, para que fique ciente da audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia **06 de ABRIL** de 2022, às **11:30 horas**, nos autos de ação penal n **0810068-90.2021.814.0028**, em que é (são) acusado(s) **DENIS FEITOSA RODRIGUES**.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia 11 de março de 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

**Jaconias Medeiros Silva**

Diretor de Secretaria

**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ**

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO:** 30 dias O Dr. **AMARILDO JOSÉ MAZUTTI**, Juiz de Direito Titular da Vara Agrária de Marabá, Estado do Pará, república Federativa do Brasil na Forma da Lei etc... **FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante o Juízo da Região Agrária de Marabá e expediente da Secretaria da Região Agrária de Marabá e Comarca de Marabá, se processam os autos de **Ação Civil Pública nº 0800772-78.2020.8.14.0028**, em que figura como autor(es): **Ministério Público do Estado do Pará** e réu(s): **José Macena de Miranda, Neusa Maria Santis Semioti e outros**. Em razão da notícia constante nos autos de que os requeridos NEUSA MARIA SANTIS SEMIOTI e possíveis herdeiros e interessados ausentes, incertos ou desconhecidos, do espólio de JOSÉ MACENA DE MIRANDA (art. 259, III, do CPC) encontram-se em local incerto e não sabido, pelo presente edital ficam o autor devidamente intimado do teor do r. despacho de ID 48503696, a seguir transcrito: Processo nº 0800772-78.2020.8.14.0028 Requerente (s): Ministério Público Requerido (s): José Macena de Miranda e outros **AÇÃO CIVIL PÚBLICA SENTENÇA** Vistos os autos. 1. **RELATÓRIO** O Instituto de Terras do Estado do Pará - ITERPA interpôs Embargos de Declaração com Efeito Modificativo (ID nº 32943334) em face da decisão de ID nº 28507857, com a finalidade de corrigir erro material consistente na inclusão do ITERPA no pólo passivo. Alega que, ao determinar ao autor a emenda à inicial objetivando a inclusão no pólo passivo o Município de São João do Araguaia e o Estado do Pará, equivocadamente, se manifestou acrescentando a autarquia estadual, ora embargante, e o erro se manteve na decisão deste Juízo (ID nº 16861283) O Ministério Público, autor, se manifestou pelo conhecimento e acolhimento dos embargos (ID nº 44651021). Eis o relato necessário, passo a decidir. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** O recurso de embargos de declaração é o instrumento cabível para sanar eventuais vícios na sentença ou acórdão, enfim, qualquer decisão judicial, provocados por obscuridade, contradição ou omissão, conforme se depreende do art. 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: § Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I. Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II. Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento; III. Corrigir erro material. § Analisando detidamente os autos, constato que a pretensão da embargante merece prosperar, diante do erro material existente na decisão vergastada, posto que houve efetivamente o erro material no dispositivo da decisão que determinou a permanência do ITERPA no pólo passivo, eis que a decisão (ID nº 16861283) determinou a emenda à inicial para incluir no pólo passivo da lide apenas o Estado do Pará e o Município de São João do Araguaia. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** e **ACOLHO** os **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** para, corrigindo erro material, retificar a parte dispositiva da decisão de ID nº 28507857, **EXCLUINDO-SE** o ITERPA do pólo passivo da demanda e **INCLUINDO-O** na condição de assistente simples da parte autora. Verifico, ainda, que há informações nos autos de que o requerido JOSÉ MACENA DE MIRANDA faleceu (ID nº 31940820), bem como da não localização da requerida NEUSA MARIA SANTIS SEMIOTI (ID nº 32958053). Posto isto, **DETERMINO**: I. **INTIME (M)-SE** as partes; II. À Secretaria para que **RETIFIQUE** as partes no sistema PJE; III. **CITE-SE**, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a requerida NEUSA MARIA SANTIS SEMIOTI, nos termos do artigo 256, II, o Código de Processo Civil § CPC; IV. **CITEM-SE**, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os possíveis herdeiros e interessados ausentes, incertos ou desconhecidos, do espólio de JOSÉ MACENA DE MIRANDA (art. 259, III, do CPC). P.R.I. Cumpra-se. Servirá esta, mediante cópia, como **OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/EDITAL**, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/2009, no que couber. Marabá (PA), 28 de janeiro de 2022. **AMARILDO JOSÉ MAZUTTI** Juiz de Direito Titular da 3ª Região Agrária § Marabá § . § E, para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Pará e afixado no átrio da Vara Agrária de Marabá, na forma da Lei, informando que este Juízo Funciona das 08:00 às 14:00 horas, na Rodovia Transamazônica, s/n § Agrópolis do INCRA, Amapá, Estado do Pará. **EXPEDIDO** nesta cidade de Marabá, **04 dias do mês de março de 2022**. Eu, Alline N. Raiol S. Pereira, Diretora de Secretaria, este digitei e o subscrevo (art. 1º, § 3º do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c 006/2009-CJCI). **Alline Nazareth Raiol Sousa Pereira**. **Diretora de Secretaria Região Agrária de Marabá**.





**SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo de 15 (quinze) dias

Medidas Protetivas.

PROCESSO: 0001870-34.2020.8.14.0028

REQUERENTE: C.C.D.C.

REQUERIDO: KLESIO GONÇALVES DE ANDRADE

O Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal, desta cidade e comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei etc.

**FAZ SABER**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, nos autos do processo em epígrafe, em que figura como requerido: KLESIO GONÇALVES DE ANDRADE, brasileiro, filho de MARCILEY GONCALVES DE ANDRADE e QALMIR MARTINS ANDRADE. E constando dos autos estar o (a) requerente e/ou o requerido em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para INTIMÁ-LOS dos termos da DECISÃO, a seguir transcrita: ¿(¿) Vistos etc., 1. Diante da manifestação ministerial à fl. 30/31, prorrogo as medidas protetivas de urgência deferidas em favor da requerente C.C.D.C. (fls. 19/19v) pelo período de 06 (seis) meses a contar desta data. 2. Decorrido o prazo sem manifestação da vítima, archive-se, dando-se baixa na distribuição. 3. Intime-se a requerente, requerido e Ministério Público. 4. Certifique a secretaria se há inquérito policial e/ou ação penal em curso referente aos fatos tratados neste procedimento. Caso haja ação penal, conste se foi recebida a denúncia. SERVE ESTA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO Marabá/PA, 16 de junho de 2021. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI Juiz de Direito¿. O (a) requerente e/ou o requerido deverá(ão) ficar ciente(s) que dispõe de cinco (05) dias de prazo, após decorrido a publicação do presente edital, para recorrer, querendo, da decisão para a instância superior. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 07 de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ (Amanda Moreno de Jesus), Auxiliar de Secretaria, o digitei e conferi.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI.

Juiz de Direito.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo de 15 (quinze) dias

Processo: 0002465-33.2020.814.0028

Medidas Protetivas de Urgência

REQUERENTE: J.J.F.

REQUERIDO: BRUNO SANTOS FERREIRA

O Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal, desta cidade e comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, nos autos do processo em epígrafe, em que figura como requerente: J.J.F., brasileira, nascida em 17/06/1996, filha de SIMONE JARDINS FERREIRA e JORGE FERREIRA SILVA, que este procedimento foi **SENTENCIADO E EXTINTO O PROCEDIMENTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. E constando dos autos estar o (a) requerente e/ou o requerido em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para INTIMÁ-LOS dos termos da SENTENÇA, a seguir transcrita: *ç(ç)* **Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCEDIMENTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta interesse processual superveniente da requerente, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e **REVOGO** as medidas protetivas decretadas em sede liminar. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Arquive-se. Marabá/PA, 6 de abril de 2021. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Marabá/PA. O (a) requerente e/ou o requerido deverá(ão) ficar ciente(s) que dispõe de cinco (05) dias de prazo, após decorrido a publicação do presente edital, para recorrer, querendo, da decisão para a instância superior. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 07 de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ (Amanda Moreno de Jesus), Auxiliar de Secretaria, o digitei e conferi.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 15 (quinze) dias

PROCEDIMENTO: 0005561-90.2019.814.0028

Medidas Protetivas de Urgência.

REQUERENTE: V.D.S.P.

REQUERIDO: WILLAS CARDOSO DE ARAÚJO

O Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal, desta cidade e comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, nos autos do processo em epígrafe, em que figura como requerente: V.D.S.P., brasileira, nascida em 24/02/2002, filha de VALDENI APARECIDA PEREIRA e IVAN DOS SANTOS MESSIAS, que este procedimento foi **SENTENCIADO E EXTINTO O PROCEDIMENTO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. E constando dos autos estar o (a) requerente e/ou o requerido em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para INTIMÁ-LOS dos termos da SENTENÇA, a seguir transcrita: *ç(ç)* **Ante ao exposto, considerando a peculiaridades do caso sub judice e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, I do

Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho a vigência das medidas protetivas de urgência por prazo indeterminado, pois há inquérito e/ou ação penal em curso relativo aos fatos que ensejaram o pedido da medida cautelar, devendo os autos serem arquivados somente para fins de organização desta Vara, em razão do elevado número de processos acautelados em secretaria. Intime-se. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Arquive-se. Marabá/PA, 24 de junho de 2021. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Marabá/PA. O (a) requerente e/ou o requerido deverá(ão) ficar ciente(s) que dispõe de cinco (05) dias de prazo, após decorrido a publicação do presente edital, para recorrer, querendo, da decisão para a instância superior. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 07 de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ (Amanda Moreno de Jesus), Auxiliar de Secretaria, o digitei e conferi.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI.

Juiz de Direito.

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 15 (quinze) dias

PROCEDIMENTO: 0001927-52.2020.8.14.0028

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

REQUERENTE: E.D.S.P.

REQUERIDO: ELCIO COSTA AZEVEDO

O Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal, desta cidade e comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei etc.

### FAZ SABER

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, nos autos do processo em epígrafe, em que figura como requerente: E.D.S.P., brasileira, nascida em 06/12/1982, filha de MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA PEREIRA e JOSE AIRTON FIRMINO PEREIRA; e como requerido: ELCIO COSTA AZEVEDO, brasileiro, filho de CARMOSINA COSTA AZEVEDO e MANOEL DE SOUZA AZEVEDO, que este procedimento foi SENTENCIADO E **EXTINTO O PROCEDIMENTO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. E constando dos autos estar o requerido e a requerente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para INTIMÁ-LOS dos termos da SENTENÇA, a seguir transcrita: *ç(ç)* Ante ao exposto, considerando a peculiaridades do caso sub judice e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho a vigência das medidas protetivas de urgência por prazo indeterminado, pois há inquérito e/ou ação penal em curso relativo aos fatos que ensejaram o pedido da medida cautelar, devendo os autos serem arquivados somente para fins de organização desta Vara, em razão do elevado número de processos acautelados em secretaria. Intime-se. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Arquive-se. Marabá/PA, 6 de abril de 2021. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Marabá/PA. O requerido e a requerente deverão ficar ciente(s) que dispõe de cinco (05) dias de prazo, após decorrido a publicação do presente edital, para recorrer, querendo, da decisão para a instância superior. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 07 de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ (Amanda Moreno de Jesus), Auxiliar de Secretaria, o digitei e conferi.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI.

Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 15 (quinze) dias

PROCEDIMENTO: 0010572-03.2019.814.0028

Medidas Protetivas de Urgência

REQUERENTE: M.L.C.B.

REQUERIDO: GESSI MARTINS DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal, desta cidade e comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, nos autos do processo em epígrafe, em que figura como requerente: M.L.C.B., brasileira, nascida em 09/04/1983, filha de ALCONETE CAPELARI BORDIN e VITAL CAPELARI BORDIN, e como requerido: GESSI MARTINS DOS SANTOS, brasileiro, filho de JUDITH MARTINS DOS SANTOS e PEDRO MENDES DOS SANTOS, que este procedimento foi **SENTENCIADO E EXTINTO O PROCEDIMENTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. E constando dos autos estar o (a) requerente e/ou o requerido em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para INTIMÁ-LOS dos termos da SENTENÇA, a seguir transcrita: **¿(¿) Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCEDIMENTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta interesse processual superveniente da requerente, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e **REVOGO** as medidas protetivas decretadas em sede liminar. Intime-se. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Arquive-se. Marabá/PA, 24 de junho de 2021. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Marabá/PA¿. O (a) requerente e/ou o requerido deverá(ão) ficar ciente(s) que dispõe de cinco (05) dias de prazo, após decorrido a publicação do presente edital, para recorrer, querendo, da decisão para a instância superior. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 07 de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ (Amanda Moreno de Jesus), Auxiliar de Secretaria, o digitei e conferi.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI.

Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 15 (quinze) dias

Medidas Protetivas nº 0003505-50.2020.8.14.0028

Pedido de Medidas Protetivas

Requerente: V.G.D.¿ ¿ ¿ ¿

Requerido: FRANCIVALDO CARDOSO SOUSA

O Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal, desta cidade e comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, nos autos do processo em epígrafe, em que figura como requerente: V.G.D., brasileira, nascida em 27/11/1971, filha de CHERUBINA NEVES DANTAS e FRANCISCO GONCALVES DANTAS, e como requerido: FRANCIVALDO CARDOSO SOUSA, nascido em 07/02/1990, filho de IRACI CARDOSO GONCALVES e RAIMUNDO BENTO SOUSA, que este procedimento foi **SENTENCIADO E EXTINTO O PROCEDIMENTO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. E constando dos autos estar o (a) requerente e/ou o requerido em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para INTIMÁ-LOS dos termos da SENTENÇA, a seguir transcrita: ¿(¿) Ante ao exposto, considerando a peculiaridades do caso sub judice e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho a vigência das medidas protetivas de urgência por prazo indeterminado, pois há inquérito e/ou ação penal em curso relativo aos fatos que ensejaram o pedido da medida cautelar, devendo os autos serem arquivados somente para fins de organização desta Vara, em razão do elevado número de processos acautelados em secretaria. Intime-se. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Arquive-se. Marabá/PA, 24 de junho de 2021. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Marabá/PA¿. O (a) requerente e/ou o requerido deverá(ão) ficar ciente(s) que dispõe de cinco (05) dias de prazo, após decorrido a publicação do presente edital, para recorrer, querendo, da decisão para a instância superior. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 07 de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ (Amanda Moreno de Jesus), Auxiliar de Secretaria, o digitei e conferi.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 60 dias

Proc. Nº 0011911-94.2019.814.0028

Pedido de Medidas Protetivas

Requerente: D.V.M.

Requerido: DEJACIR LIRA DE SOUZA

O Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal, desta cidade e comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER

a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, nos autos do processo em epígrafe, em que figura como requerido: DEJACIR LIRA DE SOUZA, brasileiro, sem qualificação nos autos; e como requerente: D.V.M., natural de São Félix do Xingu/PA, filha de Domingas Vieira da Silva,

identidade 7529566, ambos atualmente em local incerto e não sabido, que este procedimento foi SENTENCIADO e EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. E constando dos autos estar o requerido e a requerente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para INTIMÁ-LOS dos termos da SENTENÇA, a seguir transcrita: ζ(ζ) Ante ao exposto, considerando a peculiaridades do caso sub judice e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho a vigência das medidas protetivas de urgência por prazo indeterminado, pois há inquérito e/ou ação penal em curso relativo aos fatos que ensejaram o pedido da medida cautelar, devendo os autos serem arquivados somente para fins de organização desta Vara, em razão do elevado número de processos acautelados em secretaria. Intime-se. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Arquive-se. Marabá/PA, 6 de abril de 2021. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Marabá/PA ζ. O requerido a requerente deverão ficar cientes que disporão de cinco (05) dias de prazo, após decorrido a publicação do presente edital, para recorrer, querendo, da decisão para a instância superior. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 07 de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ (Amanda Moreno de Jesus), Auxiliar de Secretaria, o digitei e conferi.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI.

Juiz de Direito.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 15 (quinze) dias

Processo n.º 0011912-79.2019.8.14.0028

Capitulação: Medidas Protetivas

Requerente: G.O.R.

Requerido: ODAIR PIRES NOGUEIRA

O Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal, desta cidade e comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei etc.

#### FAZ SABER

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, nos autos do processo em epígrafe, em que figura como requerente: G.O.R., brasileira, nascido em 21/04/1994, filha de RITA FERREIRA DE OLIVEIRA, e como requerido: ODAIR PIRES NOGUEIRA. E constando dos autos estar o (a) requerente e/ou o requerido em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para INTIMÁ-LOS dos termos da DECISÃO, a seguir transcrita: ζ(ζ) Tendo em vista o requerimento da vítima por meio da defensoria às fls. 15, encampando a manifestação ministerial de fls. 16/17 e, assim, revogo as medidas protetivas mencionadas às fls. 13/14. Intimem-se a vítima, a Defensoria Pública, o Ministério Público e o requerido. Após, arquivem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO. Marabá, 28 de outubro de 2020. CAIO MARCO BERARDO, Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal, respondendo pela 3ª Vara Criminal de Marabá/PAζ. O (a) requerente e/ou o requerido deverá(ão) ficar ciente(s) que dispõe de cinco (05) dias de prazo, após decorrido a publicação do presente edital, para recorrer, querendo, da decisão para a instância superior. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 07 de março de 2022. Eu,

\_\_\_\_\_ (Amanda Moreno de Jesus), Auxiliar de Secretaria, o digitei e conferi.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 15 (quinze) dias

Processo n. ° 0009113-63.2019.8.14.0028

Capitulação: Medidas Protetivas

Requerente: M.D.L.

Requerido: LUCIANO EDUARDO SANTOS

O Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal, desta cidade e comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, nos autos do processo em epígrafe, em que figura como requerente: M.D.L., brasileira, nascido em 19/10/1978, filha de MARIA HELENA DA CONCEICAO, e como requerido: LUCIANO EDUARDO SANTOS, CPF nº 560.669.291-00. E constando dos autos estar o (a) requerente e/ou o requerido em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para INTIMÁ-LOS dos termos da SENTENÇA, a seguir transcrita: 2(2) Inicialmente, em relação ao pedido para designação de audiência de retratação formulado pelo Ministério Público, INDEFIRO-O, pois não houve instauração de Inquérito Policial ou o oferecimento de denúncia, conforme certidão de fl. 19; ademais, a requerente já se manifestou expressamente pela revogação das medidas protetivas de urgência à fl. 11. Passo à análise do segundo pedido da ofendida. Sendo híbrida (criminal/cível) a natureza jurídica do pedido de medidas protetivas de urgência, imprescindível a análise processual das condições da ação, como questão prejudicial ao julgamento de mérito. Obriga-se a requerente a adequar e delimitar, estrita e inarredavelmente, sua pretensão aos pressupostos e requisitos de admissibilidade e validade do processo; caso contrário, será a pretensão rejeitada mediante indeferimento da inicial ou, se obteve seguimento, por meio da extinção do feito sem resolução de mérito. Nesta seara, possuir interesse de agir ou processual significa que a requerente deve buscar o binômio adequação x necessidade da lide que elegeu. Vale dizer, a via processual escolhida para discutir a pretensão resistida deve ser necessária, correta e apta para atingir o resultado útil e prático do pedido almejado. O interesse processual deve ser demonstrado pela requerente não só no momento da propositura do pedido, mas durante todo o decorrer da instrução do processo, sob pena de ser o processo extinto sem resolução do mérito. Em que pese ter sido efetivamente decretada medidas protetivas em favor da requerente, entendo que a providência jurisdicional pleiteada pela mesma não é mais necessária em razão do pedido de revogação das medidas protetivas, demonstrando a sua falta de interesse, o que não mais justifica a manutenção das medidas e a continuidade deste processo. Ressalto, entretanto, que a decisão ora proferida não gera o efeito da coisa julgada material, eis que as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Acaso necessário, a requerente poderá requerer novamente medidas protetivas, adequadas à situação de violência. **Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCEDIMENTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta interesse processual superveniente da requerente, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e **REVOGO** as medidas protetivas decretadas em sede liminar. Intime-se as partes. Dê ciência ao Ministério Público e a Defesa. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Arquive-se. Marabá/PA, 09 de março de 2020. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de

Marabá/PA. O (a) requerente e/ou o requerido deverá(ão) ficar ciente(s) que dispõe de cinco (05) dias de prazo, após decorrido a publicação do presente edital, para recorrer, querendo, da decisão para a instância superior. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 07 de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ (Amanda Moreno de Jesus), Auxiliar de Secretaria, o digitei e conferi.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 15 (quinze) dias

Processo n.º 0008991-60.2013.814.0028

Capitulação: Medidas Protetivas

Requerente: D.A.L.

Requerido: Antonio Santana Lopes

O Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal, desta cidade e comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, nos autos do processo em epígrafe, em que figura como requerente: D.A.L., brasileira, filha de LAURIDES AUGUSTO ALMEIDA. E constando dos autos estar o (a) requerente e/ou o requerido em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para INTIMÁ-LOS dos termos da DECISÃO, a seguir transcrita: **Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCEDIMENTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta interesse processual superveniente da requerente, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e **REVOGO** as medidas protetivas decretadas em sede liminar. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Arquive-se. Marabá/PA, 09 de março de 2020. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Marabá/PA. O (a) requerente e/ou o requerido deverá(ão) ficar ciente(s) que dispõe de cinco (05) dias de prazo, após decorrido a publicação do presente edital, para recorrer, querendo, da decisão para a instância superior. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 07 de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ (Amanda Moreno de Jesus), Auxiliar de Secretaria, o digitei e conferi.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 15 (quinze) dias

Medidas Protetivas.



PROCESSO: 0001870-34.2020.8.14.0028

REQUERENTE: C.C.D.C.

REQUERIDO: KLESIO GONÇALVES DE ANDRADE

O Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal, desta cidade e comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, nos autos do processo em epígrafe, em que figura como requerido: KLESIO GONÇALVES DE ANDRADE, brasileiro, filho de MARCILEY GONCALVES DE ANDRADE e QALMIR MARTINS ANDRADE. E constando dos autos estar o (a) requerente e/ou o requerido em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para INTIMÁ-LOS dos termos da DECISÃO, a seguir transcrita: ¿(¿) Vistos etc., 1. Diante da manifestação ministerial à fl. 30/31, prorrogo as medidas protetivas de urgência deferidas em favor da requerente C.C.D.C. (fls. 19/19v) pelo período de 06 (seis) meses a contar desta data. 2. Decorrido o prazo sem manifestação da vítima, archive-se, dando-se baixa na distribuição. 3. Intime-se a requerente, requerido e Ministério Público. 4. Certifique a secretaria se há inquérito policial e/ou ação penal em curso referente aos fatos tratados neste procedimento. Caso haja ação penal, conste se foi recebida a denúncia. SERVE ESTA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO Marabá/PA, 16 de junho de 2021. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI Juiz de Direito¿. O (a) requerente e/ou o requerido deverá(ão) ficar ciente(s) que dispõe de cinco (05) dias de prazo, após decorrido a publicação do presente edital, para recorrer, querendo, da decisão para a instância superior. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 07 de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ (Amanda Moreno de Jesus), Auxiliar de Secretaria, o digitei e conferi.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI.

Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 15 (quinze) dias

Medidas Protetivas nº 0001009-48.2020.8.14.0028

Pedido de Medidas Protetivas

Requerente: E.S.D.C.¿

Requerido: ALECSANDRO FERNANDES DE JESUS

O Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal, desta cidade e comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, nos autos do processo em epígrafe, em que figura como requerente: E.S.D.C., brasileira, nascida em 16/02/1986, filha de DJANIRA SOUZA DA CRUZ. E constando dos autos estar o (a) requerente e/ou o requerido em lugar

incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para INTIMÁ-LOS dos termos da DECISÃO, a seguir transcrita: ¿(¿) Tendo em vista o requerimento da vítima por meio da defensoria às fls. 25, encampando a manifestação ministerial de fls. 26, assim, revogo as medidas protetivas mencionadas às fls. 19/20. Intimem-se a vítima, a Defensoria Pública, o Ministério Público e o requerido. Após, arquivem-se. Marabá, 28 de outubro de 2020. . CAIO MARCO BERARDO, Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal, respondendo pela 3ª Vara Criminal de Marabá/PA¿. O (a) requerente e/ou o requerido deverá(ão) ficar ciente(s) que dispõe de cinco (05) dias de prazo, após decorrido a publicação do presente edital, para recorrer, querendo, da decisão para a instância superior. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 07 de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ (Amanda Moreno de Jesus), Auxiliar de Secretaria, o digitei e conferi.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 15 (quinze) dias

Processo: **0000391-06.2020.8.14.0028**

Medidas Protetivas de Urgência

REQUERENTE: C.S.C.

REQUERIDO: REGINALDO SOUSA DE MELO

O Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal, desta cidade e comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, nos autos do processo em epígrafe, em que figura como requerente: C.S.C., brasileira, nascida em 28/04/1979, filha de LUZIA DOS SANTOS SILVA e BERNARDO NASCIMENTO CORDEIRO, e como requerido: REGINALDO SOUSA DE MELO, nascido em 18/11/1986, filho de MARIA HELENA SOUSA DE MELO e RAIMUNDO VIEIRA DE MELO, que este procedimento foi **SENTENCIADO E EXTINTO O PROCEDIMENTO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. E constando dos autos estar o (a) requerente e/ou o requerido em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para INTIMÁ-LOS dos termos da SENTENÇA, a seguir transcrita: ¿(¿) **Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCEDIMENTO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta interesse processual superveniente da requerente, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho a vigência das medidas protetivas de urgência por prazo indeterminado, pois há inquérito e/ou ação penal em curso relativo aos fatos que ensejaram o pedido da medida cautelar, devendo os autos serem arquivados somente para fins de organização desta Vara, em razão do elevado número de processos acautelados em secretaria. Intime-se. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Arquive-se. Marabá/PA, 6 de abril de 2021. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Marabá/PA¿. O (a) requerente e/ou o requerido deverá(ão) ficar ciente(s) que dispõe de cinco (05) dias de prazo, após decorrido a publicação do presente edital, para recorrer, querendo, da decisão para a instância superior. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 07 de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ (Amanda Moreno de Jesus), Auxiliar de Secretaria, o digitei e conferi.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 15 (quinze) dias

Processo n.º: 0001822-85.2014.814.0028

Capitulação: Artigo 129, §9º, e art. 147, caput do CPB.

Acusados: Patrício Pereira de Sousa

Autor: O Ministério Público do Estado do Pará

O Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal, desta cidade e comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, nos autos do processo em epígrafe, em que figura como vítima: L.P.D.C., brasileira, nascida em 12/07/1977, filha de MAXIMA PEREIRA DA COSTA, e como réu: PATRÍCIO PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, natural de Grajau/MA, nascido em 16/11/1981, RG 4401670 SSP/PA, filho de Isabel Lima Silva e João Conceição de Sousa, que este procedimento foi **SENTENCIADO E O RÉU ABSOLVIDO**. E constando dos autos estar o (a) requerente/vítima e/ou o requerido/réu em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para INTIMÁ-LOS dos termos da SENTENÇA, a seguir transcrita: Do exposto, não havendo provas suficientes para embasar um decreto condenatório, eis que ausente demonstração cabal de autoria, evitando-se condenações pautadas em suposições, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, por ausência de provas para a condenação (artigo 386, VII, CPP) e, por consequência, ABSOLVO PATRÍCIO PEREIRA DE SOUSA, já qualificado, pelos delitos tipificados nos artigos 129, § 9º e 147, ambos do Código Penal. Restitua-se ao acusado eventual fiança, em guia apropriada; devendo este ser intimado pessoalmente para retirada em 10 dias, sob pena de perdimento ao fundo penitenciário estadual. Procedam-se as comunicações e anotações necessárias. Transitada em julgado, archive-se. Sem custas. P. R. I. C. Marabá, 16 de agosto de 2021. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI Juiz de Direito. O (a) requerente/vítima e/ou o requerido/réu deverá(ão) ficar ciente(s) que dispõe de cinco (05) dias de prazo, após decorrido a publicação do presente edital, para recorrer, querendo, da decisão para a instância superior. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 08 de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ (Amanda Moreno de Jesus), Auxiliar de Secretaria, o digitei e conferi.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 15 (quinze) dias

Processo nº: 0021102-37.2017.814.0028

Capitulação: Art. 129, §9º do CP

Réu: Jadiel Werley de Souza Campelo

Vítima: M.E.D.S.C.

O Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal, desta cidade e comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, nos autos do processo em epígrafe, em que figura como vítima: M.E.D.S.C., brasileira, nascida em 24/12/1974, filha de MARIA HELENA DE SOUSA CAMPELO E JOSE ALVES CAMPELO, e como réu: JADIEL WERLEY DE SOUZA CAMPELO, brasileiro, nascido em 07/07/1982, filho de MARIA HELENA DE SOUSA CAMPELO E JOSE ALVES CAMPELO, que este procedimento foi **SENTENCIADO E O RÉU CONDENADO**. E constando dos autos estar o (a) requerente/vítima e/ou o requerido/réu em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para INTIMÁ-LOS dos termos da SENTENÇA, a seguir transcrita: ¿(¿) Ante a todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR JADIEL WERLEY DE SOUZA CAMPELO**, já qualificado, pela prática do delito de vias de fato no âmbito doméstica e familiar contra a mulher, em face da suficiente demonstração probatória de autoria e materialidade dos delitos, ancorados no artigo 21 do Decreto-Lei n. 3.688/41 sob viés da lei 11.340/2006. (...) Findada a marcha trifásica de aplicação da pena, de conformidade com o disposto no art.68, caput, do Código Penal, FIXO A PENA DEFINITIVA EM 25 (VINTE E CINCO) DIAS DE PRISÃO SIMPLES. (...) Marabá, 20 de outubro de 2020. Alexandre H. Arakaki, Juiz de Direito.¿ O (a) requerente/vítima e/ou o requerido/réu deverá(ão) ficar ciente(s) que dispõe de cinco (05) dias de prazo, após decorrido a publicação do presente edital, para recorrer, querendo, da decisão para a instância superior. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 08 de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ (Amanda Moreno de Jesus), Auxiliar de Secretaria, o digitei e conferi.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 15 (quinze) dias

Processo n. 0064516-56.2015.8.14.0028

Capitulação: ARTIGO 129, § 9º DO Codigo Penal Brasileiro c/c artigo 7º, la Lei nº 11340/2006

Réu: JOSE RONILSON DA SILVA MENDES

Vítima: R.M.B.

O Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal, desta cidade e comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, nos autos do

processo em epígrafe, em que figura como vítima: R.M.B., brasileira, nascida em 08/01/1983, filha de ANTONIA ALVES BERTULINA, e como réu: JOSE RONILSON DA SILVA MENDES, brasileiro, nascido em 08/07/1980, filho de MARIA DA SILVA MENDES e JOVINO DOS SANTOS MENDES, que este procedimento foi **SENTENCIADO E DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE**. E constando dos autos estar o (a) requerente/vítima e/ou o requerido/réu em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para INTIMÁ-LOS dos termos da SENTENÇA, a seguir transcrita: *ç(ç)* **É o relato. Decido. A prescrição deve, a qualquer tempo, ser declarada pelo Juiz, findando definitivamente o assunto. Fundamenta-se a aplicação da prescrição antecipada no interesse de agir, consubstanciado na necessidade de justa causa para a ação penal. Mesmo assumindo o risco de provocar injustiças com a sociedade, por se valer de presunções e pré-julgamentos, o reconhecimento da prescrição antecipada é medida de bom senso e razoabilidade, a fim de evitar o alongamento de uma ação penal que acarretaria na prescrição da pretensão punitiva diante da pena concreta, por inércia da máquina estatal ou mesmo pela exigência do devido processo legal. Pela narrativa dos autos, consta que o acusado supostamente agrediu fisicamente sua companheira com um soco na boca e tentou chutá-la. Não há provas de reincidência, antecedentes criminais ou posterior conduta social desajustada. Em uma eventual condenação, a dosimetria se aproximaria do mínimo abstrato, não superando a pena de 1 ano de reclusão, conforme dispõe o artigo 129, § 9º do Código Penal, como, aliás, tem sido as condenações em relação a condutas assemelhadas; mantendo o prazo de prescrição em 3 (três) anos, conforme dispõe o artigo 109, VI, do mesmo diploma penal. Considerando haver transcorrido o prazo acima, entre a data do recebimento da denúncia, considerando o prazo de suspensão pelo artigo 366 do CPP, até o presente, sem que tenha havido sentença ou outra causa interruptiva da prescrição, com fulcro no art. 107, IV, CP c/c art. 61, CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ RONILSON DA SILVA MENDES, qualificado nos autos, relativamente ao presente caso, reconhecendo a prescrição virtual ou antecipada.** Marabá, 27 de julho de 2021. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI Juiz de Direito. O (a) requerente/vítima e/ou o requerido/réu deverá(ão) ficar ciente(s) que dispõe de cinco (05) dias de prazo, após decorrido a publicação do presente edital, para recorrer, querendo, da decisão para a instância superior. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 08 de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ (Amanda Moreno de Jesus), Auxiliar de Secretaria, o digitei e conferi.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 90 (noventa) dias

Processo nº: 0012252-96.2014.814.0028

Capitulação: Artigo 147 e art. 129, §9º, ambos do CP

Réu: Emilson dos Santos Martins

Vítima: F.T.R.

O Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal, desta cidade e comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, nos autos do processo em epígrafe, em que figura como vítima: F.T.R., brasileira, nascida em 11/05/1980, filha de

MARIA DE LOURDES TEIXEIRA ROSA, e como réu: EMILSON DOS SANTOS MARTINS, brasileiro, nascido em 24/10/1977, filho de MARIA BALBINA DOS SANTOS MARTINS e JOSE FERREIRA MARTINS, que este procedimento foi **SENTENCIADO E JULGADO PROCEDENTE EM PARTE**. E constando dos autos estar o (a) requerente/vítima e/ou o requerido/réu em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para INTIMÁ-LOS dos termos da SENTENÇA, a seguir transcrita: ¿(¿) Ante a todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR EMILSON DOS SANTOS MARTIS**, já qualificado, pela prática do crime de lesão corporal no âmbito doméstica e familiar contra a mulher, em face da suficiente demonstração probatória de autoria e materialidade, ancorado no artigo 129, § 9º do Código Penal. **ABSOLVO** o mesmo acusado da imputação de cometimento do crime de ameaça, contido no artigo 147 do Código Penal, diante da ausência de provas de materialidade e autoria, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal. (¿) Findada a marcha trifásica de aplicação da pena, de conformidade com o disposto no art. 68, caput, do Código Penal, **FIXO A PENA DEFINITIVA EM 1 (UM) ANO E 4 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO. (¿) Marabá, 20 de agosto de 2021.** Alexandre H. Arakaki, **Juiz de Direito**. O (a) requerente/vítima e/ou o requerido/réu deverá(ão) ficar ciente(s) que dispõe de cinco (05) dias de prazo, após decorrido a publicação do presente edital, para recorrer, querendo, da decisão para a instância superior. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 08 de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ (Amanda Moreno de Jesus), Auxiliar de Secretaria, o digitei e conferi.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI

Juiz de Direito

PROCESSO nº.: 0013109-74.2016.814.0028

Réus: CLEITON FREITAS RODRIGUES

Advogado(a) do réu: PATRICIA AYRES DE MELO ¿ OAB/PA 19.387-A; CARLOS ACIOLI CARVALHO OLIVEIRA ¿ OAB/PA 23.545; MATHEUS FERNANDO RIVAROLA DE OLIVEIRA ¿ OAB/PA 24.143.

¿ ¿

ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI). ¿ ¿ Pelo presente ato, fica(m) o (s) Advogado (s) acima mencionado **INTIMADO(S), para tomar ciência da Sessão do Júri designada para o dia 23/03/2022 às 08:30 horas nos autos acima mencionados.** Marabá/PA, 11 de março de 2022. **FRANCISCO ALVES DE LIMA.** Diretor de Secretaria da 3ª Vara Criminal.¿

## ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0805934-54.2020.8.14.0028

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

REU: ALEX DE ALMEIDA COSTA

Advogado(s) do reclamado: ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR OAB/PA 017199, RAILSON DOS SANTOS CAMPOS OAB/PA 29066, HILKELLYTA FERNANDES GALVAO OAB/PA 30026 B.

ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI). Pelo presente ato, fica(m) o(s) Advogado(s) do réu INTIMADO(S), nos termos do art. 479, do CPP, para tomar ciência do Laudo de Necropsia da vítima e o Laudo de Exame Complementar de Alcoolemia juntado nos autos acima mencionados. Marabá/PA, 11 de março de 2022. Francisco Alves de Lima. Diretor de Secretaria.

FRANCISCO ALVES DE LIMA

Diretor de Secretaria da 3ª Vara Criminal de Marabá  
Comarca de Marabá/PA

Assino de acordo com o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI

**COMARCA DE SANTARÉM**

**SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL DE SANTARÉM**

RESENHA: 10/03/2022 A 11/03/2022 - SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE - COMARCA DE SANTARÉM

PROCESSO: 0009687-17.2019.8.14.0051

PARTES MARIA BENÍCIO DA ROCHA GALÚCIO Representante (s): OAB/PA 22429 - JOSÉ NEVES DOS SANTOS (ADVOGADO)

**SENTENÇA**

Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a suposta prática de crime ambiental, previsto na Lei nº 9.605/98.

Em audiência foi concedida a suspensão condicional do processo ao (s) autor (es) do fato.

Consta nos autos informação dando conta do cumprimento da medida.

Nesta data vieram-me os autos conclusos.

Relatório sucinto. Decido.

Analisando os autos, constato que deve ser extinta a punibilidade do agente.

Isto porque o (s) autor (es) do fato cumpriu (ram) a obrigação alternativa que lhe foi imposta.

Diante disso, julgo extinta a punibilidade ao (s) autor (es) do fato, MARIA BENICIO DA ROCHA GALUCIO, e determino o arquivamento dos autos, ordenando que se anote apenas para os fins do art. 76 § 4º, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Arquive-se com as cautelas legais, adotando todos os procedimentos de praxe.

Santarém, 10 de março de 2022.

**MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA**

Juiz de Direito



**UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM**

RESENHA: 10/03/2022 A 10/03/2022 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00005833520188140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 DENUNCIADO: MARCOS DOS SANTOS FROES Representante(s): OAB 22457 - JACKSON CORREIA DE AGUIAR (ADVOGADO) VITIMA: R. L. F. F. . Processo nº 0000583-35.2018.814.0051 Autos de Ação Penal Acusado: Marcos dos Santos Froes Advogada: Jackson Correia de Aguiar - OAB/PA Nº 22457 AÇÃO DE CÍVEL Nº 01. Trata-se de recurso em sentido estrito recebido por este Juízo fl. 126; fl. 02. O Ministério Público apresentou as contrarrazões ao supramencionado recurso, para fins de julgamento pelo Juízo ad quem; fl. 03. Reexaminando a questão, concluiu que não deve ser modificada a sentença de pronúncia de fls. 112/115, cujos fundamentos fáticos e jurídicos bem resistem às razões do recurso, de forma que a mantenho integralmente. fl. 04. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens e cautelas de estilo. fl. 05. Cumpra-se, com a URGÊNCIA que o caso requer. Santarém - PA, 10 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00006226120208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 INDICIADO: ANDREY GILVANDRO LIMA DE SOUSA VITIMA: J. A. . Processo nº 0000622-61.2020.8.14.0051 Ação Penal Pública Denunciado: ANDREY GILVANDRO LIMA DE SOUSA DE SPACHO 1. A fim de evitar nulidade e nos termos da Súmula 351 do STF que dispõe que é nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da federação em que o juiz exerce a sua jurisdição, oficie-se ao sistema prisional do Estado, a fim de verificar se o réu não se encontra preso em alguma das unidades prisionais Estaduais. Encontrando-se, providencie sua citação, inclusive por precatória se necessário; 2. Havendo resposta negativa quanto à consulta realizada ao Sistema Prisional do Estado e, ainda, estando o réu em lugar incerto e/ou não sabido, cite-o por edital, nos termos requerido pelo Ministério Público, com prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar resposta à acusação que lhe é feita, no prazo legal de 10 (dez) dias, na qual poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo que sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP); 3. Conste, no referido edital, as indicações descritas no art. 365 do CPP, e, ainda, a advertência de que não sendo, pelo acusado, apresentada defesa, no prazo legal, ou se o acusado, não constituir defensor, será o processo suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do citado Diploma Processual Penal; 4. Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem a apresentação de defesa, ou se o acusado, mesmo citado, não constituir defensor, certifique-se o ocorrido e voltem os autos conclusos; 5. CUMPRA-SE. Expedientes necessários. Santarém - PA, 10 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00006468920208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 DENUNCIADO: CARLOS CARNEIRO DE CARVALHO VITIMA: D. C. L. C. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu CARLOS CARNEIRO DE CARVALHO, da acusação do cometimento da contravenção penal de vias de fato, tipificada no art. 21 do Dec. Lei nº 3.688/41, c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Isento de custas. Publicada em audiência. Santarém, 10 de março de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado

pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00006546620208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 DENUNCIADO: RICARDO JUNIO MAIA  
COSTA VITIMA: A. C. B. S. . Processo nº 0000654-66.2020.8.14.0051 Ação Penal Pública  
Denunciado: RICARDO JUNIO MAIA COSTA DE SPACHO 1. A fim de evitar nulidade e nos  
termos da Súmula 351 do STF que dispõe que é nula a citação por edital de réu preso na  
mesma unidade da federação em que o juiz exerce a sua jurisdição, oficie-se ao sistema prisional  
do Estado, a fim de verificar se o réu não se encontra preso em alguma das unidades prisionais  
Estaduais. Encontrando-se, providencie sua citação, inclusive por precatória se necessário;  
2. Havendo resposta negativa quanto à consulta realizada ao Sistema Prisional do Estado e,  
ainda, estando o réu em lugar incerto e/ou não sabido, cite-o por edital, nos termos requerido pelo  
Ministério Público, com prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar resposta à acusação que lhe é  
feita, no prazo legal de 10 (dez) dias, na qual poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à  
sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar  
testemunhas, qualificando-as e requerendo que sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP);  
3. Conste, no referido edital, as indicações descritas no art. 365 do CPP, e, ainda, a  
advertência de que não sendo, pelo acusado, apresentada defesa, no prazo legal, ou se o acusado,  
não constituir defensor, será o processo suspenso, bem como, também será suspenso o prazo  
prescricional conforme disciplina o artigo 366 do citado Diploma Processual Penal; 4.  
Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem a apresentação de defesa, ou se o acusado, mesmo  
citado, não constituir defensor, certifique-se o ocorrido e voltem os autos conclusos; 5.  
CUMPRASE. Expedientes necessários. Santarém - PA, 10 de março de 2022.  
CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência  
Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00007854120208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 10/03/2022 REQUERENTE: L. S. B.  
REQUERIDO: A. N. B. . Processo Nº 0000785-41.2020.8.14.0051 Medidas Protetivas de urgência (Lei  
Maria da Penha) SENTENÇA DE EXTINÇÃO 1. Vistos e etc. (...) 3. Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos  
princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM  
RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o fato de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC,  
tendo em vista que a parte autora deixou a causa abandonada. Sem custas e sem  
honorários. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os  
autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de  
praxe. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 10 de março de 2022.  
CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da  
Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00013648620208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 INDICIADO: LUIZ MARCELO SILVA  
GONCALVES VITIMA: R. A. M. . Processo nº 0001364-86.2020.8.14.0051 Ação Penal Pública  
Denunciado: LUIZ MARCELO SILVA GONCALVES DE SPACHO 1. A fim de evitar nulidade  
e nos termos da Súmula 351 do STF que dispõe que é nula a citação por edital de réu preso na  
mesma unidade da federação em que o juiz exerce a sua jurisdição, oficie-se ao sistema prisional  
do Estado, a fim de verificar se o réu não se encontra preso em alguma das unidades prisionais  
Estaduais. Encontrando-se, providencie sua citação, inclusive por precatória se necessário;  
2. Havendo resposta negativa quanto à consulta realizada ao Sistema Prisional do Estado e,  
ainda, estando o réu em lugar incerto e/ou não sabido, cite-o por edital, nos termos requerido pelo  
Ministério Público, com prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar resposta à acusação que lhe é  
feita, no prazo legal de 10 (dez) dias, na qual poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à  
sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar  
testemunhas, qualificando-as e requerendo que sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP);  
3. Conste, no referido edital, as indicações descritas no art. 365 do CPP, e, ainda, a

advertência de que não sendo, pelo acusado, apresentada defesa, no prazo legal, ou se o acusado, não constituir defensor, será o processo suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do citado Diploma Processual Penal; 4. Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem a apresentação de defesa, ou se o acusado, mesmo citado, não constituir defensor, certifique-se o ocorrido e voltem os autos conclusos; 5. CUMpra-SE. Expedientes necessários. Santarém - PA, 10 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00034430920188140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 VITIMA: N. N. M. V.  
DENUNCIADO: ROBERTO DOS SANTOS LIMA Representante(s): OAB 23523-A - AMIL ROBERTO  
MARINHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17603 - ALESSANDRO MOURA SILVA (ADVOGADO) OAB  
26033 - ELIAKIM LOPES AMORIM (ADVOGADO) OAB 31624 - JHONATAN GOMES DA SILVA  
(ADVOGADO) . DELIBERAÇÕES FINAIS EM AUDIÊNCIA: 1. Finalizada a instrução  
processual penal, remetam-se os autos com vistas ao Ministério Público para o oferecimento de  
alegações finais escritas. 2. Em seguida, intime-se a Defesa do acusado, também para o  
oferecimento de alegações finais escritas, tudo no prazo legal sucessivo disposto no art. 403, §3º do  
Código de Processo Penal. 3. Após, conclusos para sentença. 4. Cumpra-se. Nada  
mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor  
Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00043813320208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 DENUNCIADO: AGENOR REBELO DOS  
SANTOS Representante(s): OAB 16949 - CAYO DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 10138 -  
ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO) OAB 30428 - VANESSA DOS SANTOS SOARES (ADVOGADO)  
VITIMA: M. D. Q. S. . Processo nº 0004381-33.2020.8.14.0051 D E S P A C H O 1. INTIME-SE  
a advogada subscritora do petição de fl. 07 para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar o instrumento de  
procuração, eis que fora acostado apenas cópia do substabelecimento de fl. 08, bem como, em  
seguida, apresentar resposta à acusação do denunciado, dentro do prazo legal. 2.  
Expedientes necessários. 3. Cumpra-se. Santarém - PA, 10 de março 2022.  
CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência  
Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00057226520188140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 DENUNCIADO: RONE JOSE CAMPOS DA  
SILVA Representante(s): OAB 16950 - EDSON SANTOS DOS REIS (ADVOGADO) VITIMA: G. B. G. C. S.  
. Processo nº. 0005722-65.2018.8.14.0051 Autos de Ação Penal Pública Rôu: RONE JOSÉ  
CAMPOS DA SILVA Advogado: Edson Santos dos Reis - OAB/PA Nº 16.949. Vítima: G. B. G.  
1. Diante da tempestividade da apelação interposta pelo réu,  
conforme certidão reto, abra-se vista dos autos ao advogado habilitado nos autos para apresentar  
razões de apelação, e, após ao Ministério Público para apresentação de contrarrazões.  
2. Apresentadas as razões e contrarrazões ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens desta magistrada. 3. Cumpra-  
se. Dê-se prioridade. Santarém - PA, 10 de março de 2022. CAROLINA  
CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência  
Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00057560620198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 DENUNCIADO: ANDERSON OLIVEIRA  
FERREIRA VITIMA: M. A. C. F. . DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO  
PROCEDENTE o pedido contido na denúncia ofertada pelo Ministério Público para condenar  
ANDERSON OLIVEIRA FERREIRA pelo crime tipificado no art. 129, § 9º, do CP c/c art. 1º e s.s., da  
Lei nº 11.340-2006, com fulcro no art. 387, do CPP. PROCESSO: 00057806820188140051  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE  
MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 DENUNCIADO: LUIZ  
FAGNER SERRAO BARBOSA Representante(s): OAB 20922 - MICHELLE BUDELON ALBUQUERQUE

(ADVOGADO) VITIMA:T. X. M. . Processo NÂº 0005780-68.2018.8.14.0051 AÃ§Ã£o Penal PÃºblica Denunciado: LUIZ FAGNER SERRÃO BARBOSA Advogada: Michelle Budelon Albuquerque - OAB/PA nÂº 20.922 A D E S P A C H O A A A A A 1. Em face da certidÃ£o retro, remarco para continuaÃ§Ã£o da audiÃancia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 17 de AGOSTO de 2022, Ã s 08h30min, por ser a data mais prÃ³xima disponÃvel da pauta de audiÃancias, deste JuÃzo. A A A A A 2. Providencie-se, com prioridade, a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o do presente feito para o PJE. A A A A A 3. DÃ-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃºblico e a Defesa. A A A A A 4. Intimem-se as testemunhas e o denunciado. A A A A A 5. Expedientes necessÃrios. Cumpra-se, como de praxe. A A A A A SantarÃm - PA, 10 de marÃço de 2022. A A A A A CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A A A A A JuÃza de Direito Titular da Vara do Juizado da ViolÃncia DomÃstica e A A A A A Familiar contra a Mulher de SantarÃm-PA.

PROCESSO: 00080145220208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 10/03/2022 AUTOR DO FAT0:RAIMUNDO DOS SANTOS FERNANDES VITIMA:E. R. J. . DELIBERAÃÃES FINAIS EM AUDIÃNCIA: 1.Ã A A A A Diante da reiteraÃ§Ã£o do pedido pela Defesa, pelo fato de o advogado ter sido constituÃdo nos autos nesta data, e acompanhado toda a audiÃancia, para nÃ£o trazer qualquer prejuÃzo Ã Defesa, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentaÃ§Ã£o de memoriais escritos, devendo cÃpia deste termo ser encaminhada Ã Ordem dos Advogados do Brasil para requerer o que entender devido. 2.Ã A A A A Cientes os presentes. 3.Ã A A A A Cumpra-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiÃrio, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00086554020208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 10/03/2022 DENUNCIADO:JAIRO CESAR CORREA JUNIOR Representante(s): OAB 22760-B - NATALIA COSTA BEZERRA DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:C. L. L. P. C. . Processo nÂº 0008655-40.2020.814.0051 Acusado: JAIRO CESAR CORREA JUNIOR Advogados: NatÃjlia Costa Bezerra dos Santos, OAB-PA 22.760-B. A A A A A A A A A A DECISÃO INTERLOCUTÃRIA (...) A III - DISPOSITIVO A A A A A 1. Tendo em vista a inexistÃncia de causas que autorizem a absolviÃ§Ã£o sumÃria, MANTENHO o recebimento da denÃncia, uma vez que a defesa nÃ£o arguiu qualquer matÃria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peÃsa acusatÃria, notadamente as matÃrias ventiladas no art. 397 do CPP. A A A A A 2. Desta feita, designo audiÃancia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 10 de AGOSTO de 2022, Ã s 09h30min, pelo que determino a requisitaÃ§Ã£o do rÃou, se preso estiver, ou sua intimaÃ§Ã£o pessoal, se solto, ou, ainda, a publicaÃ§Ã£o da data da audiÃancia por meio de edital, caso esteja em local incerto e nÃ£o sabido. A A A A A 3. ExpeÃsa-se mandado de intimaÃ§Ã£o para as testemunhas arroladas pelo MinistÃrio PÃºblico e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausÃncia injustificada da testemunha poderÃ ensejar na instauraÃ§Ã£o de procedimento contra a mesma por crime de desobediÃncia - Art. 330 do CPB. A A A A A 4. Atente-se para a existÃncia de eventuais outros processos, em trÃmite contra o mesmo acusado e em face da mesma vÃtima, o qual deverÃ ser reunido para a realizaÃ§Ã£o da audiÃancia na mesma data, em observÃncia aos princÃpios da eficiÃncia e celeridade processuais. A A A A A 5. Intimem-se o MinistÃrio PÃºblico, a assistÃncia, se houver, assim como a defesa. A A A A A 6. Cumpra-se com eventuais diligÃncias requeridas pelo MinistÃrio PÃºblico. A A A A A 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) rÃou(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. A A A A A 8. Providencia-se, com prioridade, a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o do presente feito para o PJE. A A A A A 9. Intimem-se. Cumpra-se. A A A A A A A A A A Expedientes necessÃrios. Cumpra-se. A A A A A A A A A A SantarÃm - PA, 11 de marÃço de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA JuÃza de Direito

PROCESSO: 00086700920208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 10/03/2022 REQUERENTE:E. F. P. REQUERIDO:L. P. O. S. . (...) A A A A A A A A A A III - DISPOSITIVO A A A A A A A A Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princÃpios e demais normas orientadoras da matÃria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃO DE MÃRITO, e o faÃço de ofÃcio, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora deixou a causa abandonada. A A A A A A A A Sem custas e sem honorÃrios. A A A A A A A A Decorrido o prazo sem

eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuíção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 10 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00086736120208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 DENUNCIADO:IOERISON GOMES DOS SANTOS VITIMA:C. S. S. . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de AGOSTO de 2022, às 09:10min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Atente-se para a existência de eventuais outros processos, em trâmite contra o mesmo acusado e em face da mesma vítima, o qual deverá ser reunido para a realização da audiência na mesma data, em observância aos princípios da eficiência e celeridade processuais. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 8. Providencia-se, com prioridade, a digitalização e a migração do presente feito para o PJE. 9. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 10 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00091378520208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 DENUNCIADO:LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS VITIMA:D. F. . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de AGOSTO de 2022, às 08:50min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Atente-se para a existência de eventuais outros processos, em trâmite contra o mesmo acusado e em face da mesma vítima, o qual deverá ser reunido para a realização da audiência na mesma data, em observância aos princípios da eficiência e celeridade processuais. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 8. Providencia-se, com prioridade, a digitalização e a migração do presente feito para o PJE. 9. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 10 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00093829620208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 DENUNCIADO:JOAO VITOR DEZINCOURT DOS SANTOS VITIMA:J. M. L. . Processo Nº 0009382-96.2020.8.14.0051 Ação Penal Pública Denunciado: JOÃO VITOR DEZINCOURT DOS SANTOS Defensoria Pública  
D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária,

MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de AGOSTO de 2022, às 09h50min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Atente-se para a eventual existência de outros em tramitação do acusado, devendo reuni-los e observar a designação da audiência para a mesma data. 4. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se as diligências requeridas pelo Ministério Público na peça acusatória. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado. 8. Providencie-se, com prioridade, a digitalização e a migração do presente feito para o PJE. 9. Expedientes necessários. Cumpra-se, como de praxe. Santarém - PA, 10 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00094435420208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 DENUNCIADO: GECIVALDO PIMENTEL DE MIRANDA Representante(s): OAB 22290 - ROSENILDO MARQUES MATOS (ADVOGADO) VITIMA: A. S. L. . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de AGOSTO de 2022, às 10:50min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Atente-se para a existência de eventuais outros processos, em trâmite contra o mesmo acusado e em face da mesma vítima, o qual deverá ser reunido para a realização da audiência na mesma data, em observância aos princípios da eficiência e celeridade processuais. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 8. Providencie-se, com prioridade, a digitalização e a migração do presente feito para o PJE. 9. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 10 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00094868820208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 DENUNCIADO: SANDRO NOGUEIRA SOARES Representante(s): OAB 25183 - FÁBIO ARGENTO CAMARGO FILHO (ADVOGADO) VITIMA: E. B. G. A. . Processo nº 0009486-88.2020.814.0051 Acusado: SANDRO NOGUEIRA SOARES Advogados: Fábio Argento Camargo Filho, OAB-PA 25.183 e Nívia Maria Castro de Sousa, OAB-PA 31.551 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (...) III - DISPOSITIVO 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de AGOSTO de 2022, às 11h30min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas

arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Atente-se para a existência de eventuais outros processos, em trâmite contra o mesmo acusado e em face da mesma vítima, o qual deverá ser reunido para a realização da audiência na mesma data, em observância aos princípios da eficiência e celeridade processuais. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 8. Providencia-se, com prioridade, a digitalização e a migração do presente feito para o PJE. 9. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Cumpra-se. Santarém - PA, 10 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00097613720208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 DENUNCIADO: WENERSON FREITAS LOBATO VITIMA: N. S. S. . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de AGOSTO de 2022, às 08:30min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Atente-se para a existência de eventuais outros processos, em trâmite contra o mesmo acusado e em face da mesma vítima, o qual deverá ser reunido para a realização da audiência na mesma data, em observância aos princípios da eficiência e celeridade processuais. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 8. Providencia-se, com prioridade, a digitalização e a migração do presente feito para o PJE. 9. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 10 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00104931820208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 DENUNCIADO: CLEBER MANOEL BARBOSA ALMEIDA VITIMA: G. R. F. . Processo nº 0010493-18.2020.814.0051 Acusado: CLEBER MANOEL BARBOSA ALMEIDA Advogados: Kelly Simone Lourido Figueira, OAB-PA 24.006. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (...) III - DISPOSITIVO 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de AGOSTO de 2022, às 10h10min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Atente-se para a existência de eventuais outros processos, em trâmite contra o mesmo acusado e em face da mesma vítima, o qual deverá ser reunido para a realização da audiência na mesma data, em observância aos princípios da eficiência e celeridade processuais. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se com

eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 8. Providencia-se, com prioridade, a digitalização e a migração do presente feito para o PJE. 9. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Cumpra-se. Santarém - PA, 11 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00108088020198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 DENUNCIADO:DANIEL LAMEIRA MOTA  
VITIMA:A. P. N. S. . Processo nº 0010808-80.2019.8.14.0051 Acusado: DANIEL LAMEIRA MOTA D E  
C I S A O 1. Considerando que a arma de fogo, tipo 01 ARMA CASEIRA, FAZENDO  
ALUSÃO A UM REVOLVER COMPATÍVEL COM O CALIBRE 36. LAUDO 2019.04.000275-BAL, conforme vinculado ao presente feito - controle nº 0006505 (cadastro do Libra), apreendido nos autos do IPL nº 00174/2019.100089-0, que deu origem a presente ação penal, na qual foi declarada a extinção da punibilidade do denunciado, por prescrição, nos termos da sentença proferida, em 24 de fevereiro de 2022. 2. Considerando, ainda, que nos autos da ação penal não houve determinação em relação à destinação da arma apreendida, DETERMINO o encaminhamento da referida arma ao Comando do Exército local, na forma do art. 25 da Lei nº 10.826/2003, do Prov. nº 007/2008-CJCI, Portaria nº 1116/2013-GP e art. 2º do Provimento Conjunto nº 004/2016-CJRM/CJCI, para destruição. 3. Proceda-se como de praxe, observando as cautelas legais. 4. Dê-se baixa no sistema Libra e CNJ, caso esteja cadastrada. 5. Ciência ao Responsável pelo Setor de Armas e Objetos Apreendidos deste fórum, sobre o teor da presente decisão, para as providências cabíveis. 6. Expedientes necessários. Cumpra-se. Santarém - PA, 10 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00110969120208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 DENUNCIADO:BENEZILDO MEIRELES DOS SANTOS VITIMA:B. M. F. . Processo nº 0011096-91.2020.8.14.0051 Ação Penal Pública Denunciado: BENEZILDO MEIRELES DOS SANTOS D E S P A C H O 1. A fim de evitar nulidade e nos termos da Súmula 351 do STF que dispõe que é nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da federação em que o juiz exerce a sua jurisdição, oficie-se ao sistema prisional do Estado, a fim de verificar se o réu não se encontra preso em alguma das unidades prisionais Estaduais. Encontrando-se, providencie sua citação, inclusive por precatória se necessário; 2. Havendo resposta negativa quanto à consulta realizada ao Sistema Prisional do Estado e, ainda, estando o réu em lugar incerto e/ou não sabido, cite-o por edital, nos termos requerido pelo Ministério Público, com prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar resposta à acusação que lhe é feita, no prazo legal de 10 (dez) dias, na qual poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo que sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP); 3. Conste, no referido edital, as indicações descritas no art. 365 do CPP, e, ainda, a advertência de que não sendo, pelo acusado, apresentada defesa, no prazo legal, ou se o acusado, não constituir defensor, será o processo suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do citado Diploma Processual Penal; 4. Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem a apresentação de defesa, ou se o acusado, mesmo citado, não constituir defensor, certifique-se o ocorrido e voltem os autos conclusos; 5. CUMpra-SE. Expedientes necessários. Santarém - PA, 10 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00112418420198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 DENUNCIADO:LEODILSON RODRIGUES FERREIRA VITIMA:D. R. F. . Processo Nº 0011241-84.2019.8.14.0051 Ação Penal Pública Denunciado: LEODILSON RODRIGUES FERREIRA Defensoria Pública D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária,



MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de AGOSTO de 2022, às 09h30min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Atente-se para a eventual existência de outros em tramitação do acusado, devendo reuni-los e observar a designação da audiência para a mesma data. 4. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se as diligências requeridas pelo Ministério Público na peça acusatória. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado. 8. Providencie-se, com prioridade, a digitalização e a migração do presente feito para o PJE. 9. Expedientes necessários. Cumpra-se, como de praxe. Santarém - PA, 10 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00142063520198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 10/03/2022 REQUERENTE: I. N. G. C. REQUERIDO: M. E. S. G. Representante(s): OAB 10094 - JANEY PEREIRA ALVES (ADVOGADO) . (...). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, III, do CPC, tendo em vista a inércia da parte autora, ficando a causa abandonada. Sem custas, na forma da lei. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 10 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00142201920198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 DENUNCIADO: LUIZ WENDELL ALVES MARINHO VITIMA: M. C. O. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO LUIZ WENDELL ALVES MARINHO, da acusação do cometimento do delito de lesão corporal, descrito no art. 129, § 9º, do Código Penal brasileiro, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em Audiência. Santarém, 10 de março de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00147424620198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 DENUNCIADO: JEAN FIGUEIRA DOS SANTOS VITIMA: R. R. S. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu JEAN FIGUEIRA DOS SANTOS, da acusação do cometimento da contravenção de vias de fato, descrito no art. 21, da LCP, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência. Santarém, 10 de março de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00079617120208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:  
DENUNCIADO: D. D. P. Representante(s): OAB 25168 - LILIAN ERMINANE APARECIDA PEREIRA  
MAUÉS (ADVOGADO) OAB 29541 - JAMYLLA BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: E. K. M. S.  
Representante(s): OAB 27396 - STEPHAN DA SILVA LEITE (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 29517  
- KELLYSON WIGOR DE MENEZES GOMES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO )

**COMARCA DE ALTAMIRA****SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

PROCESSO: 0800574-42.2022.8.14.0005

ASSUNTO: [Inventário e Partilha]

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

EDITAL DE CITAÇÃO e PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O DR. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA, Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER aos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, com prazo de 15 (quinze) dias, ficam CITADOS TODOS OS EVENTUAIS HERDEIROS, para responderem à PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), em curso neste Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial, proposta por AUTOR: SIMONIDES SIQUEIRA SILVA, de cujus JAIR DOS SANTOS SILVA. Cientificando-os de que o prazo para contestarem a ação é de 15 (quinze) dias, não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E para que não se aleguem ignorância, foi expedido o presente Edital em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico, conforme determinação da lei. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 11 de março de 2022. Eu, JADNA CLEIA SILVA SOUSA, Diretora da 3ª Vara Cível, digitei, subscrevi e assino. De ordem do Exmo. Sr. Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA, Juiz de Direito Respondendo deste Juízo.

JADNA CLEIA SILVA SOUSA

Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível  
e Empresarial da Comarca de Altamira/PA  
FÓRUM

## COMARCA DE CASTANHAL

## SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

PROCESSO: 00016913120108140015 PROCESSO ANTIGO: 201010010663  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Monitória em: 10/03/2022---REQUERIDO:MILA COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Representante(s): OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) OAB 21777 - MARCELY DE CASSIA MENDES MARQUES (ADVOGADO) REQUERENTE:GRAO PARA COMERCIAL AGRICOLA LTDA. Representante(s): OAB 13157 - LEONARDO CARVALHO E MOTA (ADVOGADO) .  
DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Mantenho inalterada a decisão de fls. 193/194. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sobre os bloqueios realizados, diga a parte exequente em cinco dias, ocasião em que também deverá se manifestar sobre ocorrência de prescrição ou de prescrição intercorrente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Castanhal, 08 de março de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00018561620078140015 PROCESSO ANTIGO: 200710012218  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Execução de Título Judicial em: 10/03/2022---EXEQUENTE:MARLENE DUTRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 13660 - MARIA LUCIETE VIEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:VALDEMIR OLIVEIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 6013 - CHILDERICO JOSE FERNANDES (ADVOGADO) OAB 1452 - MARIA DA CONCEICAO SOUSA FERNANDES (ADVOGADO) OAB 20142 - JOSE GERALDO DOS PASSOS FERREIRA NETO (ADVOGADO) .  
DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Reitere-se os ofÃ-cios de fls. 225 e 227. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem prejuÃ-zo do acima, diga a Requerente sobre os resultados do Sisbajud e Renajud em cinco dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Castanhal, 08 de março de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00026858420098140015 PROCESSO ANTIGO: 200910015400  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/03/2022---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS REQUERENTE:GENIVALDO PAIXAO DOS SANTOS Representante(s): OAB 9029 - FRANCY NARA DIAS FERNANDES (ADVOGADO) OAB 21440-B - MYLLENE OLIVEIRA SANTIAGO (ADVOGADO) .  
SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Â GENIVALDO PAIXAO DOS SANTOS, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A parte requerente alega que sofreu acidente de trabalho, vindo a suportar sequelas que repercutem em sua capacidade laboral. Postula a concessão do benefício cabível. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com a inicial vieram documentos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Devidamente citado, foi apresentada contestação de fls. 30/46. Â Â Â Â Â Â Â Â Â PerÃ-cia acostada Ã s fls. 139/141, concluindo que a doença adquirida decorreu de atividade repetitiva, impedindo o exercÃ-cio de atividades do autor, mas não o incapacitando permanentemente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o sucinto relatório. Fundamento e decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O acidente do trabalho deve ser entendido como o evento de origem traumática por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos) que causa lesão corporal ou perturbação funcional e que acarreta morte, perda ou redução da capacidade laborativa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Para o reconhecimento de acidente do trabalho, o agente deve estar a serviço do empregador ou no exercÃ-cio de trabalho como segurado especial, com necessidade de nexo causal tanto quanto às causas, como em relação aos efeitos do acidente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A doença relacionada à atividade equiparada, para fins legais, ao acidente (artigo 20 da Lei 8.213/91), sendo aquela adquirida, desencadeada ou agravada em razão das condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacionando diretamente (artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Não são consideradas como doenças do trabalho aquelas que não produzem incapacidade laborativa, nem aquelas de natureza degenerativa ou inerentes a grupo etário (artigo 20, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91). Â Â Â Â Â Â Â Â Â O nexo causal entre o quadro apresentado pela autoria e o acidente de trabalho noticiado na inicial emerge demonstrado

pelo teor da prova técnica e documental, como, também, por seu reconhecimento, na esfera administrativa, pelo próprio raju, que concedeu, anteriormente, auxílio-doença por acidente de trabalho. No que concerne ao comprometimento da capacidade laborativa, são convincentes as explicações do perito oficial, que, mediante detalhado exame, concluiu pela incapacidade laborativa parcial e permanente da autoria. Sabendo-se que as atividades exercidas pela parte autora são de natureza eminentemente física, não há dúvida de que as mencionadas sequelas repercutem sobre seu potencial laborativo. Daí estar a merecer inteira credibilidade o entendimento médico acima enunciado. Cumpre ressaltar que, para o cabimento da reparação acidentária, não é imperioso a aquela deixar de trabalhar, bastando, como sabido, que fique sujeita ao dispêndio de maior esforço para o desempenho de sua atividade profissional. Se precisa se esforçar mais para fazer o mesmo, está evidente que sua capacidade diminuiu. Aliás, precisamente, o que aqui se dá, não havendo necessidade da produção de mais provas. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação acidentária ajuizada por GENIVALDO PAIXAO DOS SANTOS de CPF nº 609.327.402-00, para condenar o INSS a lhe pagar: a) Auxílio-acidente de 50% sobre o salário-de-benefício a ser apurado em regular execução, a partir da data do dia seguinte ao da cessação do pagamento do benefício anteriormente concedido, vedada a cumulação com benefício de aposentadoria e observada a prescrição quinquenal; Na hipótese de concessão de auxílio-acidente, há um juízo de possibilidade de labor, ainda que sob o dispêndio de maior esforço - dizer que está parcialmente incapacitado é o mesmo que dizer que está parcialmente capacitado. Logo, dispondo de recursos para prover seu próprio sustento, não vislumbro a existência de perigo na demora, razão pela qual indefiro a tutela de urgência. b) Abono anual (Lei nº 8.213/91, artigo 40). A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção. Os valores devidos pelos benefícios em atraso deverão ser corrigidos e compensados na mora nos termos do art. 3º da EC 113/2021. Condeno o raju a arcar com os honorários de sucumbência. A presente sentença, por fim, é irrevogável. Por esta razão, reservo a liquidação a fixação da verba honorária, em consonância com o disposto no artigo 85, §4º, II do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos à Superior Instância para o reexame necessário. Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Publique-se, intimem-se e arquivem-se, no momento próprio. Castanhal, 10 de março de 2022. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00028170620098140015 PROCESSO ANTIGO: 200910016101 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Procedimento Comum Cível em: 10/03/2022---REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL REQUERENTE:ANTONIO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9029 - FRANCY NARA DIAS FERNANDES (ADVOGADO) . SENTENÇA AÇÃO ACIDENTÁRIA EM FACE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte requerente alega que sofreu acidente de trabalho, vindo a suportar sequelas que repercutem em sua capacidade laboral. Postula a concessão do benefício cabível. Com a inicial vieram documentos. Revelia decretada em audiência de fl. 139. Perícia acostada às fls. 238/243, concluindo que a doença adquirida decorreu de atividade repetitiva, impedindo o exercício de atividades do autor, mas não o incapacitando permanentemente. O sucinto relatório. Fundamento e decido. O acidente do trabalho deve ser entendido como o evento de origem traumática por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos) que causa lesão corporal ou perturbação funcional e que acarreta morte, perda ou redução da capacidade laborativa. Para o reconhecimento de acidente do trabalho, o agente deve estar a serviço do empregador ou no exercício de trabalho como segurado especial, com necessidade de nexos causal tanto quanto às causas, como em relação aos efeitos do acidente. A doença relacionada à atividade é equiparada, para fins legais, ao acidente (artigo 20 da Lei 8.213/91), sendo aquela adquirida, desencadeada ou agravada em razão das condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacionando diretamente (artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91). Não são consideradas como doenças do trabalho aquelas que não produzem incapacidade laborativa, nem aquelas de natureza degenerativa ou inerentes a grupo etário (artigo 20, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91). O nexos causal entre o quadro apresentado pela autoria e o acidente de

trabalho noticiado na inicial emerge demonstrado pelo teor da prova técnica e documental, como, também, por seu reconhecimento, na esfera administrativa, pelo próprio rãu, que concedeu, anteriormente, o auxílio-doença por acidente de trabalho. No que concerne ao comprometimento da capacidade laborativa, são convincentes as explicações do perito oficial, que, mediante detalhado exame, concluiu pela incapacidade laborativa parcial e permanente da autora. Sabendo-se que as atividades exercidas pela parte autora são de natureza eminentemente física, não há dúvida de que as mencionadas sequelas repercutem sobre seu potencial laborativo. Daí estar a merecer inteira credibilidade o entendimento médico acima enunciado. Cumpre ressaltar que, para o cabimento da reparação econômica do acidente, não é imperioso a aquela deixar de trabalhar, bastando, como sabido, que fique sujeita ao dispêndio de maior esforço para o desempenho de sua atividade profissional. Se precisa se esforçar mais para fazer o mesmo, está evidente que sua capacidade diminuiu. É, precisamente, o que aqui se dá, não havendo necessidade da produção de mais provas. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação de acidente de trabalho ajuizada por ANTONIO DE OLIVEIRA de CPF nº 452.942.163-53, para condenar o INSS a lhe pagar: a) Auxílio-acidente de 50% sobre o salário-de-benefício a ser apurado em regular execução, a partir da data do dia seguinte ao da cessação do pagamento do benefício anteriormente concedido, vedada a cumulação com benefício de aposentadoria e observada a prescrição quinquenal; Na hipótese de concessão de auxílio-acidente, há um juízo de possibilidade de labor, ainda que sob o dispêndio de maior esforço - dizer que está parcialmente incapacitado o mesmo que dizer que está parcialmente capacitado. Logo, dispondo de recursos para prover seu próprio sustento, não vislumbro a existência de perigo na demora, razão pela qual indefiro a tutela de urgência. b) Abono anual (Lei nº 8.213/91, artigo 40). A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção. Os valores devidos pelos benefícios em atraso deverão ser corrigidos e compensados na mora nos termos do art. 3º da EC 113/2021. Condene o rãu a arcar com os honorários de sucumbência. A presente sentença, por fim, é ilíquida. Por esta razão, reservo a liquidação a fixação da verba honorária, em consonância com o disposto no artigo 85, §4º, II do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos à Superior Instância para o reexame necessário. Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Publique-se, intemem-se e arquivem-se, no momento próprio. Castanhal, 10 de março de 2022. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00036670320088140015 PROCESSO ANTIGO: 200810024379 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Procedimento Comum Cível em: 10/03/2022---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS REQUERENTE:LEONALDO RODRIGUES FERREIRA Representante(s): FRANCY NARA DIAS FERNANDES (ADVOGADO) . SENTENÇA ALEONALDO RODRIGUES FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação de aposentadoria por invalidez. Declaração de competência de fls. 36/37. Laudo pericial de fls. 117/119, concluindo: O paciente está incapaz parcial, permanente para exercer função de operador de máquinas, por isso deve ser incluído num programa de reabilitação profissional em alguma atividade que não exija o uso constante da coluna lombar e na troca da função adequada a sua incapacidade poder exercê-la e assim assegurar o seu sustento. Os autos vieram conclusos. É o sucinto relatório. Decido. O autor alega que possui problemas de saúde ocasionados pela atividade profissional exercida. Os documentos juntados confirmam a existência de lesões/doenças. Pleiteia, assim, a concessão de benefício acidentário. É sabido que a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei 8.213/91, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e seja pago enquanto permanecer nesta condição, devendo ser observada a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, cumprindo, quando for o caso, a carência exigida. Já o auxílio-doença tem sua concessão prevista no art. 59, do mesmo diploma legal, o qual informa a necessidade de incapacidade temporária, para o trabalho ou para atividade habitual, sendo necessário, ainda, o período de carência, consistente em 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei supramencionada). Por sua vez, o auxílio-acidente é previsto

para o caso de acidente de qualquer espécie, não sendo exigido tempo mínimo de contribuição, mas o trabalhador deve ter qualidade de segurado, comprovando sequelas que impliquem redução da capacidade para as atividades que habitualmente exercia, conforme previsto no artigo 86 da Lei supramencionada. De se observar que o artigo 20, II, de referido diploma legal equipara o acidente do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado ou com ele se relacione. Ocorre que, após avaliação pericial, depois de proceder ao levantamento de dados sobre a queixa, analisar o histórico da moléstia da parte autora, exame físico e estudo dos documentos encartados aos autos, verificou o Perito a inexistência de incapacidade laborativa completa, além da impossibilidade de indicação denexo causal, como se vê das fls. 117/119. Destarte, verifica-se que o caso de improcedência dos pedidos do autor. Onexo causal é um dos requisitos necessários para concessão dos benefícios pleiteados, inclusive, para auxílio-acidente, que em razão do tipo de lesão comprovada nos autos, é o único que se adequaria ao caso. Neste sentido: "ACIDENTE DO TRABALHO - AUXÍLIO ACIDENTE MOTORISTA DE CAMINHÃO - LESÃO NO JOELHO ESQUERDO - INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO - BENEFÍCIO INDEVIDO. Para a concessão do benefício acidentário é imprescindível a comprovação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de quaisquer destes requisitos desautoriza a reparação pretendida. Preliminar rejeitada e recurso desprovido". (1003503-53.2016.8.26.0292 - Relator(a): João Negrini Filho; Comarca: Jacaré; Juiz julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 11/04/2017; Data de registro: 20/04/2017). E ainda: "ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO AUXÍLIO-ACIDENTE. ALEGAÇÃO DE ACIDENTE "IN ITINERE". SEQUELA ACIDENTÁRIA NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. INEXISTÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO INFORTÚNIO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL. O TRABALHADOR NÃO FAZ JUS À INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. RECURSO VOLUNTÁRIO DO INSS PROVIDO PARA SE DECRETAR A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO, CASSANDO-SE A TUTELA JURISDICIONAL OUTORGADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO". (3000238-22.2013.8.26.0063 - Relator(a): Valdecir José do Nascimento; Comarca: Barra Bonita; Juiz julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 11/04/2017; Data de registro: 17/04/2017). Impende registrar que, diante da prova técnica produzida, desnecessária maior dilação probatória, bem como nova perícia, não havendo justificativa plausível para tanto, como demonstrado. A propósito, pertinente aqui o seguinte precedente do E. Tribunal de Justiça deste Estado nesse sentido: "Conversão do julgamento em diligência - Nova perícia - Desnecessidade - Laudo pericial fundamentado e que basta para o julgamento da demanda. Responsabilidade Civil do Estado - Danos morais - Erro no procedimento médico - Ausência da demonstração dos fatos como alegados - Conjunto probatório que não permite aferir a ocorrência do ato ilícito praticado pelo requerido e/ou nexo causal entre o suposto dano e o procedimento realizado no hospital - Improcedência mantida. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO." (TJSP; Apelação Cível 1007080-65.2016.8.26.0348; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Juiz Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2019; Data de Registro: 11/12/2019) Assim, a improcedência é medida que se impõe. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Sem nus para o vencido (artigo 129, par. único, da Lei 8213/91 c.c. Súmula nº 110, do STJ). Em caso de recurso de apelação, ciência parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010, §1º do CPC). Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Com o advento da Lei nº 13.105/2015, o juízo de admissibilidade é efetuado pelo juízo ad quem, na forma do artigo 1.010, § 3º, a seguir transcrito: "Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade". Com o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, arquivem-se os autos. P. I. C. Castanhal, 10 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00047765120118140015 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 10/03/2022---REQUERENTE:ORLANDO SOUSA BRITO  
Representante(s): ROSINEIDE MIRANDA MACHADO (DEFENSOR) REQUERIDO:INSTITUTO





empregador ou no exercício de trabalho como segurado especial, com necessidade de nexos causal tanto quanto as causas, como em relação aos efeitos do acidente. A doença relacionada à atividade equiparada, para fins legais, ao acidente (artigo 20 da Lei 8.213/91), sendo aquela adquirida, desencadeada ou agravada em razão das condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacionando diretamente (artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91). Não são consideradas como doenças do trabalho aquelas que não produzem incapacidade laborativa, nem aquelas de natureza degenerativa ou inerentes a grupo etário (artigo 20, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91). O nexo causal entre o quadro apresentado pela autoria e o acidente de trabalho noticiado na inicial emerge demonstrado pelo teor da prova técnica e documental, como, também, por seu reconhecimento, na esfera administrativa, pelo próprio r. que concedeu, anteriormente, auxílio-doença por acidente de trabalho. No que concerne ao comprometimento da capacidade laborativa, são convincentes as explicações do perito oficial, que, mediante detalhado exame, concluiu pela incapacidade laborativa parcial e permanente da autoria. Sabendo-se que as atividades exercidas pela parte autora são de natureza eminentemente física, não há dúvida de que as mencionadas sequelas repercutem sobre seu potencial laborativo. Daí estar a merecer inteira credibilidade o entendimento médico acima enunciado. Cumpre ressaltar que, para o cabimento da reparação acidentária, não é imperioso a aquela deixar de trabalhar, bastando, como sabido, que fique sujeita ao dispêndio de maior esforço para o desempenho de sua atividade profissional. Se precisa se esforçar mais para fazer o mesmo, está evidente que sua capacidade diminuiu. É, precisamente, o que aqui se vê, não havendo necessidade da produção de mais provas. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação acidentária ajuizada por NILZA MARIA PEDROSA DA COSTA de CPF nº 378.107.582-68, para condenar o INSS a lhe pagar: a) Auxílio-acidente de 50% sobre o salário-de-benefício a ser apurado em regular execução, a partir da data do dia seguinte ao da cessação do pagamento do benefício anteriormente concedido, vedada a cumulação com benefício de aposentadoria e observada a prescrição quinquenal; Na hipótese de concessão de auxílio-acidente, há um juízo de possibilidade de labor, ainda que sob o dispêndio de maior esforço - dizer que está parcialmente incapacitado é o mesmo que dizer que está parcialmente capacitado. Logo, dispondo de recursos para prover seu próprio sustento, não vislumbro a existência de perigo na demora, razão pela qual indefiro a tutela de urgência. b) Abono anual (Lei nº 8.213/91, artigo 40). A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção. Os valores devidos pelos benefícios em atraso deverão ser corrigidos e compensados na mora nos termos do art. 3º da EC 113/2021. Condeno o r. a arcar com os honorários de sucumbência. A presente sentença, por fim, é ilíquida. Por esta razão, reservo a liquidação a fixação da verba honorária, em consonância com o disposto no artigo 85, §4º, II do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos à Superior Instância para o reexame necessário. Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Publique-se, intimem-se e arquivem-se, no momento próprio. Castanhal, 10 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00074798120138140015 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
Cumprimento de sentença em: 10/03/2022---EXEQUENTE: MENDES LIMA ARQUITETURA E  
CONSTRUÇÃO LTDA - ME Representante(s): OAB 18913 - BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA  
(ADVOGADO) REQUERIDO: ELIAS DE OLIVEIRA COSTA Representante(s): OAB 23019 - ANDERSON  
MOURA CUNHA (ADVOGADO) . DESPACHO Sobre resultado de bloqueio, diga  
exequente em cinco dias. Ap3s, conclusos. Castanhal, 10 de  
março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00011100820128140015 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
Cumprimento de sentença em: 11/03/2022---AUTOR: RUETTE SPICES LTDA Representante(s): OAB  
11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) OAB 13152 - LEONARDO NASCIMENTO  
RODRIGUES (ADVOGADO) REU: JAMILDO PORTELA DA FONSECA. DESPACHO

Considerando o lapso temporal já transcrito, intime-se a parte requerente/exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre a possível incidência de prescrição (ausência de citação regular da parte requerida/executada) ou de prescrição intercorrente (regular citação da parte requerida/executada), bem como indicar o necessário para o deslinde do feito. Consigno que, em caso de inércia, os autos serão remetidos à UNAJ para cálculo de custas pendentes, retornando conclusos para julgamento extintivo. Sobre a necessidade de oitiva prévia da parte requerente, segue seguinte aresto do E. STJ, verbis: O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). Em caso de manifestação, retornem conclusos para análise da possível incidência da prescrição ou da prescrição intercorrente, bem como dos pedidos apresentados pela parte requerente/exequente. Deve também, no prazo acima, se manifestar sobre o resultado da consulta em anexo. Castanhal, 08 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00019874020158140015 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
 Execução de Título Extrajudicial em: 11/03/2022---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA  
 Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO)  
 REQUERIDO: M M T DOS SANTOS ME REQUERIDO: MANOEL MARIA TRAVASSOS DOS SANTOS.  
 DESPACHO Considerando o lapso temporal já transcrito, intime-se a parte  
 requerente/exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre a possível incidência de  
 prescrição (ausência de citação regular da parte requerida/executada) ou de prescrição  
 intercorrente (regular citação da parte requerida/executada), bem como indicar o necessário para o  
 deslinde do feito. Consigno que, em caso de inércia, os autos serão remetidos à  
 UNAJ para cálculo de custas pendentes, retornando conclusos para julgamento extintivo.  
 Sobre a necessidade de oitiva prévia da parte requerente, segue seguinte aresto do  
 E. STJ, verbis: O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do  
 Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declara-  
 ção de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato  
 impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO  
 BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). Em caso de manifestação,  
 retornem conclusos para análise da possível incidência da prescrição ou da prescrição  
 intercorrente, bem como dos pedidos apresentados pela parte requerente/exequente.  
 Deve também, no prazo acima, se manifestar sobre o resultado da consulta em  
 anexo. Castanhal, 08 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA  
 DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO /  
 CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ /  
 CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade  
 ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00044175720098140015 PROCESSO ANTIGO: 200910026051  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
 Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas em: 11/03/2022---REQUERIDO: INSTITUTO  
 NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS REQUERENTE: ELIAS ARANHA MONTEIRO Representante(s):  
 OAB 9029 - FRANCY NARA DIAS FERNANDES (ADVOGADO) . SENTENÇA ELIAS  
 ARANHA MONTEIRO, ajuizou a presente ação acidentária em face do INSTITUTO NACIONAL DO  
 SEGURO SOCIAL - INSS. A parte requerente alega que sofreu acidente de trabalho,  
 vindo a suportar sequelas que repercutem em sua capacidade laboral. Postula a concessão do benefí-  
 cio cabível. Com a inicial vieram documentos. Devidamente citado, foi  
 apresentada contestação de fls. 64/69. Perícia acostada às fls. 275/244,

concluindo que a doença adquirida impede o exercício de atividades que exijam esforço, mas não o incapacitando permanentemente. O sucinto relatório. Fundamento e decido. O acidente do trabalho deve ser entendido como o evento de origem traumática por exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos que causa lesão corporal ou perturbação funcional e que acarreta morte, perda ou redução da capacidade laborativa. Para o reconhecimento de acidente do trabalho, o agente deve estar a serviço do empregador ou no exercício de trabalho como segurado especial, com necessidade de nexos causal tanto quanto as causas, como em relação aos efeitos do acidente. A doença relacionada à atividade equiparada, para fins legais, ao acidente (artigo 20 da Lei 8.213/91), sendo aquela adquirida, desencadeada ou agravada em razão das condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacionando diretamente (artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91). Não são consideradas como doenças do trabalho aquelas que não produzem incapacidade laborativa, nem aquelas de natureza degenerativa ou inerentes a grupo etário (artigo 20, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91). O nexo causal entre o quadro apresentado pela autoria e o acidente de trabalho noticiado na inicial emerge demonstrado pelo teor da prova técnica e documental, como, também, por seu reconhecimento, na esfera administrativa, pelo próprio rú, que concedeu, anteriormente, auxílio-doença por acidente de trabalho. No que concerne ao comprometimento da capacidade laborativa, são convincentes as explicações do perito oficial, que, mediante detalhado exame, concluiu pela incapacidade laborativa parcial e permanente da autoria. Sabendo-se que as atividades exercidas pela parte autora são de natureza eminentemente física, não há dúvida de que as mencionadas sequelas repercutem sobre seu potencial laborativo. Daí estar a merecer inteira credibilidade o entendimento médico acima enunciado. Cumpre ressaltar que, para o cabimento da reparação acidentária, não é imperioso a aquela deixar de trabalhar, bastando, como sabido, que fique sujeita ao dispêndio de maior esforço para o desempenho de sua atividade profissional. Se precisa se esforçar mais para fazer o mesmo, está evidente que sua capacidade diminuiu. Além disso, precisamente, o que aqui se dá, não havendo necessidade da produção de mais provas. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação acidentária ajuizada por ELIAS ARANHA MONTEIRO de CPF nº 721.109.962-34, para condenar o INSS a lhe pagar: a) Auxílio-acidente de 50% sobre o salário-de-benefício a ser apurado em regular execução, a partir da data do dia seguinte ao da cessação do pagamento do benefício anteriormente concedido, vedada a cumulação com benefício de aposentadoria e observada a prescrição quinquenal; Na hipótese de concessão de auxílio-acidente, há um juízo de possibilidade de labor, ainda que sob o dispêndio de maior esforço - dizer que está parcialmente incapacitado é o mesmo que dizer que está parcialmente capacitado. Logo, dispondo de recursos para prover seu próprio sustento, não vislumbro a existência de perigo na demora, razão pela qual indefiro a tutela de urgência anteriormente concedida, não havendo, assim, que se falar em multas em desfavor do Requerido. b) Abono anual (Lei nº 8.213/91, artigo 40). A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção. Os valores devidos pelos benefícios em atraso deverão ser corrigidos e compensados na mora nos termos do art. 3º da EC 113/2021. Condeno o rú a arcar com os honorários de sucumbência. A presente sentença, por fim, é ilíquida. Por esta razão, reservo a liquidação a fixação da verba honorária, em consonância com o disposto no artigo 85, §4º, II do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos à Superior Instância para o reexame necessário. Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Publique-se, intimem-se e arquivem-se, no momento próprio. Castanhal, 11 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00045388920078140015 PROCESSO ANTIGO: 200710028083 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Auto: Cumprimento de sentença em: 11/03/2022---EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS EXEQUENTE: SILVIO PETRONIO PEREIRA Representante(s): OAB 9029 - FRANCY NARA DIAS FERNANDES (ADVOGADO) . DESPACHO Analisando detidamente a petição de cumprimento de sentença de fls.160/163, constato que a mesma não se coaduna com o presente feito eis que seu objeto é o pagamento de condenação em danos morais no valor de R\$ 61.072,29, o qual não foi objeto da sentença ou do acórdão, transitado em julgado.

Assim, intime-se a parte requerente para que, no prazo de cinco dias, adeque seu pedido, utilizando os índices de correção monetária e juros indicados no acórdão 147/149v, sob pena de extinção desta fase processual e arquivamento feito. Com a resposta, conclusos. Castanhal, 11 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00054921020138140015 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Processo de Execução em: 11/03/2022---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: MAYRA VITORINO LIMA ROTA BONFIM. DESPACHO Considerando o lapso temporal já transcorrido, intime-se a parte requerente/exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre a possibilidade de prescrição (ausência de citação regular da parte requerida/executada) ou de prescrição intercorrente (regular citação da parte requerida/executada), bem como indicar o necessário para o deslinde do feito. Consigno que, em caso de inércia, os autos serão remetidos à UNAJ para cálculo de custas pendentes, retornando conclusos para julgamento extintivo. Sobre a necessidade de oitiva prévia da parte requerente, segue seguinte aresto do E. STJ, verbis: O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). Em caso de manifestação, retornem conclusos para análise da possibilidade de incidência da prescrição ou da prescrição intercorrente, bem como dos pedidos apresentados pela parte requerente/exequente. Deve também, no prazo acima, se manifestar sobre o resultado da consulta em anexo. Castanhal, 08 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00024735620088140015 PROCESSO ANTIGO: 200810015849  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Execução de Título Judicial em: 08/03/2022---REQUERIDO: ALEXANDRE SOUZA ESPINHEIRO ADVOGADO: JULIANA TEIXEIRA DA FONSECA REQUERENTE: OSVALDO DA COSTA VIEIRA Representante(s): OAB 10431 - JULIANA TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 9029 - FRANCY NARA DIAS FERNANDES (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0002473-56.2008.814.0015 AÇÃO DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: OSVALDO DA COSTA VIEIRA ADVOGADA: JULIANA TEIXEIRA DA FONSECA, OAB/PA 10.431 EXECUTADOS: ESTÁNCIA JESUS e ALEXANDRE SOUZA ESPINHEIRO ADVOGADO: ANTONIO FILHO, OAB/PA 8144 DECISÃO Vistos os autos. Do cotejo dos autos, observa-se que os bens penhorados são fls. 117 são de difícil alienação, sem contar que já devem ter sido vendidos pela parte executada. Ademais, o exequente informou à fl. 121 que não deseja adjudicar os bens. Assim, inácuo seria o deferimento do pedido inserido no item III do petitório de fls. 127/128. Contudo, DEFIRO a busca e constrição de veículos existentes em nome dos executados, perante o sistema RENAJUD, o que, desde já, procedo. Defiro, ainda, a inclusão em cadastros de restrição ao crédito dos nomes dos executados, na forma do art. 782, §3º, do CPC, conforme pugnado no item V, do petitório em referência, devendo a secretaria adotar as medidas necessárias para tanto. Procedida a consulta pelo sistema RENAJUD, conforme telas anexadas ao presente, percebe-se a inexistência de bens em nome dos executados. Isto posto, intime-se a parte exequente, por meio de sua advogada, via DJE, para que comprove nos autos os nomes dos sócios da empresa devedora, a fim de que este juízo analise o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. P. R. I. C. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal. Castanhal, 08 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00056108320138140015 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/03/2022---REQUERENTE:MONTES VERDES EMPREENDEIMENTOS SPE LTDA Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ANGELO RODRIGUES DE CARVALHO Representante(s): OAB 2031 - RICART ELSON DIAS DE LIMA (ADVOGADO) OAB 8090 - JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0005610-83.2013.8.14.0015 AÇÃO DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: MONTES VERDES EMPREENDEIMENTOS SPE LTDA ADVOGADO: DIEGO FIGUEIREDO BASTOS, OAB/PA 17.213 EXECUTADO: ANGELO RODRIGUES DE CARVALHO ADVOGADO: JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO, OAB/PA 8090 DESPACHO Vistos os autos. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para dia 09 de junho de 2022, às 09h30, a ser realizada por videoconferência, podendo as partes, a seu critério, comparecer às dependências deste fórum. A Resolução n. 354 do CNJ, de 19 de novembro de 2020, estabelece o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências, possibilitando, assim, que o ato audiential seja realizado por videoconferência ou telepresencial, ratificando, assim, o que determina o art. 236, § 3º, do Código de Processo Civil. Segue, pois, o link para a audiência: <https://url.gratis/8Y7MfH> Isto posto, intimem-se as partes da data audiência, por meio de seus advogados, via DJE. Qualquer dúvida acerca do link da audiência, as partes poderão entrar em contato telefônico pelo número (91) 3412-4820. P. R. I. C. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal. Castanhal, 08 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00056125320138140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/03/2022---REQUERENTE:MONTES VERDES EMPREENDEIMENTOS SPE LTDA Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ODIMARA DO NASCIMENTO MACHADO. PROCESSO N. 0005612-53.2013.814.0015 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: MONTES VERDES EMPREENDEIMENTOS SPE LTDA ADVOGADO: DIEGO FIGUEIREDO BASTOS, OAB/PA 17.213 EXECUTADA: ODIMARA DO NASCIMENTO MACHADO CURADOR ESPECIAL DA EXECUTADA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DECISÃO Vistos os autos. Vieram os autos conclusos por força de petição protocolado pela parte exequente, por meio da qual pugna pela penhora do imóvel objeto do contrato de compra e venda, ante a permanência da inadimplência da parte devedora. Sobre o tema, nossos tribunais pátrios entendem pela possibilidade da penhora pugnada, senão vejamos: Agravo de Instrumento. Adjudicação compulsória. Compra e venda de imóvel. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a impugnação à penhora de imóvel. Inconformismo. Descabimento. Alegação de bem de família. Exceção à impenhorabilidade de bem de família. Dávida relacionada ao próprio bem. Possibilidade de constrição sobre o próprio imóvel objeto de compra e venda cujo descumprimento deu causa a ação. Art. 833, § 1º, do Código de Processo Civil e art. 3º, II, da Lei 8.009/90. Bem de família não reconhecido. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2010893-50.2022.8.26.0000; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Arguição Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaguariúna - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 05/03/2022; Data de Registro: 05/03/2022). Isto posto, DEFIRO o pedido do exequente e determino, após o pagamento das custas respectivas, a expedição de mandado de penhora e avaliação do bem descrito nos autos, bem como a expedição de certidão para averbação da constrição pela parte interessada junto à matrícula imobiliária do bem. P. R. I. C. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal. Castanhal, 08 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00056133820138140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/03/2022---REQUERENTE:MONTES VERDES EMPREENDEIMENTOS SPE LTDA Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULA

MARIZETE COSTA WIESER. PROCESSO N. 0005613-38.2013.814.0015 AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA A EXEQUENTE: MONTES VERDES EMPREENDIMENTOS SPE LTDA ADVOGADO: DIEGO FIGUEIREDO BASTOS, OAB/PA 17.213 EXECUTADA: PAULA MARIZETE COSTA WIESER ADVOGADO: WALBER ALMEIDA APOLINÁRIO, OAB/PA 15.116 DECISÃO Vistos os autos. Vieram os autos conclusos por força do petitório de fls. 119/126, protocolada pela parte exequente, por meio da qual pugna pela penhora do imóvel objeto do contrato de compra e venda, ante a permanência da inadimplência da parte devedora. Do cotejo dos autos, observa-se que já foi até mesmo tentada a penhora online de valores junto ao sistema SISBAJUD, restando ato frustrado quanto ao valor integral da dívida. Por outro lado, nossos tribunais pátrios entendem pela possibilidade da penhora pugnada, senão vejamos: Agravo de Instrumento. Adjudicação compulsória. Compra e venda de imóvel. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a impugnação à penhora de imóvel. Inconformismo. Descabimento. Alegação de bem de família. Exceção à impenhorabilidade de bem de família. Dívida relacionada ao próprio bem. Possibilidade de constração sobre o próprio imóvel objeto de compra e venda cujo descumprimento deu causa a ação. Art. 833, §1º, do Código de Processo Civil e art. 3º, II, da Lei 8.009/90. Bem de família não reconhecido. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2010893-50.2022.8.26.0000; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Arguição Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaguariúna - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 05/03/2022; Data de Registro: 05/03/2022). Isto posto, DEFIRO o pedido do exequente e determino, após o pagamento das custas respectivas, a expedição de mandado de penhora, intimação e avaliação do bem descrito nos autos, bem como a expedição de certidão para averbação da construção pela parte interessada junto à matrícula imobiliária do bem. P. R. I. C. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal. Castanhal, 08 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00056142320138140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial em: 08/03/2022---REQUERENTE:MONTES VERDES EMPREENDIMENTOS SPE LTDA Representante(s): OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:RAQUEL TACIANA OLIVEIRA HABER REQUERIDO:SAID SALIM DO NASCIMENTO HABER. PROCESSO N. 0005614-23.2013.814.0015 AÇÃO DE EXECUÇÃO A EXEQUENTE: MONTES VERDES EMPREENDIMENTOS SPE LTDA ADVOGADO: DIEGO FIGUEIREDO BASTOS, OAB/PA 17.213 EXECUTADO(A): RAQUEL TACIANA OLIVEIRA HABER e SAID SALIM DO NASCIMENTO HABER ADVOGADA: LÁVIA MARIA DA COSTA SOUSA, OAB/PA 21.545 DESPACHO Vistos os autos. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para dia 09 de junho de 2022, às 09h, a ser realizada por videoconferência, podendo as partes, a seu critério, comparecer às dependências deste fórum. A Resolução n. 354 do CNJ, de 19 de novembro de 2020, estabelece o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências, possibilitando, assim, que o ato audiencial seja realizado por videoconferência ou telepresencial, ratificando, assim, o que determina o art. 236, § 3º, do Código de Processo Civil. Segue, pois, o link para a audiência: <https://url.gratis/8Y7MfH> Isto posto, intimem-se as partes da data audiência, por meio de seus advogados, via DJE. Qualquer dúvida acerca do link da audiência, as partes poderão entrar em contato telefônico pelo número (91) 3412-4820. P. R. I. C. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal. Castanhal, 08 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00056169020138140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial em: 08/03/2022---REQUERENTE:MONTES VERDES EMPREENDIMENTOS SPE LTDA Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO OLIVEIRA ALAISIO PINTO DE OLIVEIRA. PROCESSO N. 0005616-90.2013.8.14.0015 AÇÃO DE EXECUÇÃO A EXEQUENTE: MONTES VERDES EMPREENDIMENTOS SPE LTDA ADVOGADO:

DIEGO FIGUEIREDO BASTOS, OAB/PA 17.213 EXECUTADO: RAIMUNDO ALAÃSIO PINTO DE OLIVEIRA ADVOGADO: JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO, OAB/PA 8.090 ADVOGADO: WALBER ALMEIDA APOLINÁRIO, OAB/PA 15.116 DECISÃO Vistos os autos. Vieram os autos conclusos por força de petitório protocolado pela parte exequente, por meio da qual pugna pela penhora do imóvel objeto do contrato de compra e venda, ante a permanência da inadimplência da parte devedora. Do cotejo dos autos, observa-se que já foi tentada a penhora online de valores junto ao sistema SISBAJUD, restando o ato frustrado quanto ao valor integral da dívida. Por outro lado, nossos tribunais pátrios entendem pela possibilidade da penhora pugnada, senão vejamos: Agravo de Instrumento. Adjudicação compulsória. Compra e venda de imóvel. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a impugnação à penhora de imóvel. Inconformismo. Descabimento. Alegação de bem de família. Exceção à impenhorabilidade de bem de família. Dívida relacionada ao próprio bem. Possibilidade de constrição sobre o próprio imóvel objeto de compra e venda cujo descumprimento deu causa a ação. Art. 833, §1º, do Código de Processo Civil e art. 3º, II, da Lei 8.009/90. Bem de família não reconhecido. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2010893-50.2022.8.26.0000; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Arguição Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaguariãna - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 05/03/2022; Data de Registro: 05/03/2022). Isto posto, DEFIRO o pedido do exequente e determino, após o pagamento das custas respectivas, a expedição de mandado de penhora, intimação e avaliação do bem descrito nos autos, bem como a expedição de certidão para averbação da constrição pela parte interessada junto à matrícula imobiliária do bem. P. R. I. C. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal. Castanhal, 08 de março de 2022. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00056177520138140015 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 08/03/2022---REQUERENTE:MONTES VERDES  
EMPREENDEIMENTOS SPE LTDA Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD  
(ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA LEA  
ALMEIDA. PROCESSO N. 0005617-75.2013.8.14.0015 AÇÃO DE EXECUÇÃO EXEQUENTE:  
MONTES VERDES EMPREENDEIMENTOS SPE LTDA ADVOGADO: DIEGO FIGUEIREDO BASTOS,  
OAB/PA 17.213 EXECUTADA: ANA LEA ALMEIDA DESPACHO Vistos os autos. Cite-se a executada por  
edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, nomeio, desde já, um membro da  
DPE como curador especial, devendo os autos serem remetidos ao órgão, para os devidos fins de  
direito. Recolha o exequente as custas necessárias. P. R. I. C. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO  
MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-  
GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de  
Castanhal. Castanhal, 08 de março de 2022. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00056280720138140015 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 08/03/2022---REQUERENTE:MONTES VERDES  
EMPREENDEIMENTOS SPE LTDA Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD  
(ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCIANA  
REIS DA COSTA REQUERIDO:LINCOLM JOSE COSTA FILHO. PROCESSO N. 0005628-  
07.2013.8.14.0015 AÇÃO DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: MONTES VERDES EMPREENDEIMENTOS  
SPE LTDA ADVOGADO: DIEGO FIGUEIREDO BASTOS, OAB/PA 17.213 14.106 EXECUTADOS:  
LUCIANA REIS DA COSTA E LINCOM JOSÉ DA COSTA FILHO ADVOGADO: WALBER ALMEIDA  
APOLINÁRIO, OAB/PA 15.116 DECISÃO Vistos os autos. Vieram os autos conclusos por força de  
petitório protocolado pela parte exequente, por meio da qual pugna pela penhora do imóvel objeto do  
contrato de compra e venda, ante a permanência da inadimplência da parte devedora. Do cotejo dos  
autos, observa-se que já foi tentada a penhora online de valores junto ao sistema  
SISBAJUD, restando o ato frustrado quanto ao valor integral da dívida. Por outro lado, nossos tribunais  
pátrios entendem pela possibilidade da penhora pugnada, senão vejamos: Agravo de Instrumento.  
Adjudicação compulsória. Compra e venda de imóvel. Cumprimento de sentença. Decisão que  
rejeitou a impugnação à penhora de imóvel. Inconformismo. Descabimento. Alegação de bem de  
família. Exceção à impenhorabilidade de bem de família. Dívida relacionada ao próprio bem.

Possibilidade de constrição sobre o próprio imóvel objeto de compra e venda cujo descumprimento deu causa a ação. Art. 833, §1º, do Código de Processo Civil e art. 3º, II, da Lei 8.009/90. Bem de família não reconhecido. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2010893-50.2022.8.26.0000; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Arguição Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaguariúna - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 05/03/2022; Data de Registro: 05/03/2022). Isto posto, DEFIRO o pedido do exequente e determino, após o pagamento das custas respectivas, a expedição de mandado de penhora, intimação e avaliação do bem descrito nos autos, bem como a expedição de certidão para averbação da constrição pela parte interessada junto à matrícula imobiliária do bem. P. R. I. C. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal. Castanhal, 08 de março de 2022. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00056307420138140015 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação:  
Execução de Título Extrajudicial em: 08/03/2022---REQUERENTE:MONTES VERDES  
EMPREENDEIMENTOS SPE LTDA Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD  
(ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CECÍLIA  
MARIA PINHEIRO DE OLIVEIRA. PROCESSO N. 0005630-74.2013.814.0015 Ação de  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: MONTES VERDES EMPREENDEIMENTOS  
SPE LTDA ADVOGADO: DIEGO FIGUEIREDO BASTOS, OAB/PA 17.213 EXECUTADA: CECÍLIA  
MARIA PINHEIRO DE OLIVEIRA ADVOGADO: WALBER ALMEIDA APOLINÁRIO, OAB/PA 15.116  
DECISÃO Vistos os autos. Vieram os autos conclusos por força de petitório protocolado pela parte  
exequente, por meio da qual pugna pela penhora do imóvel objeto do contrato de compra e venda, ante a  
permanência da inadimplência da parte devedora. Do cotejo dos autos, observa-se que já foi até  
mesmo tentada a penhora online de valores junto ao sistema SISBAJUD, restando o ato frustrado quanto  
ao valor integral da dívida. Por outro lado, nossos tribunais pátrios entendem pela possibilidade da  
penhora pugnada, senão vejamos: Agravo de Instrumento. Adjucação compulsória. Compra e  
venda de imóvel. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a impugnação à penhora de  
imóvel. Inconformismo. Descabimento. Alegação de bem de família. Exceção à  
impenhorabilidade de bem de família. Dívida relacionada ao próprio bem. Possibilidade de constrição  
sobre o próprio imóvel objeto de compra e venda cujo descumprimento deu causa a ação. Art. 833,  
§1º, do Código de Processo Civil e art. 3º, II, da Lei 8.009/90. Bem de família não reconhecido.  
Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2010893-50.2022.8.26.0000;  
Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Arguição Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado;  
Foro de Jaguariúna - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 05/03/2022; Data de Registro: 05/03/2022).  
Isto posto, DEFIRO o pedido do exequente e determino, após o pagamento das custas respectivas, a  
expedição de mandado de penhora, intimação e avaliação do bem descrito nos autos, bem como  
a expedição de certidão para averbação da constrição pela parte interessada junto à matrícula  
imobiliária do bem. P. R. I. C. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE  
CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua  
autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal. Castanhal, 08 de  
março de 2022. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00094110720138140015 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação:  
Imissão na Posse em: 08/03/2022---REQUERENTE:PRIME INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB  
8846 - GUSTAVO ESPINHEIRO DO NASCIMENTO SA (ADVOGADO) REQUERIDO:RÚBIA MARIA  
LEMONS DOS SANTOS Representante(s): OAB 14629 - ARIOLINO NERES SOUSA JUNIOR  
(ADVOGADO) . PROCESSO N. 0009411-07.2013.814.0015 Ação de REINTEGRAÇÃO DE  
POSSE REQUERENTE: PRIME INCORPORADORA LTDA ADVOGADO(A): GUSTAVO ESPINHEIRO DO  
NASCIMENTO SA, OAB/PA 8846 REQUERIDA: RÚBIA MARIA LEMONS DOS SANTOS ADVOGADO:  
ARIOLINO NERES SOUSA JUNIOR, OAB/PA 14.629 DESPACHO Recebi hoje. Dou por preclusa a  
prova pericial, ante o depósito intempestivo do valor dos honorários periciais. Autorizo, outrossim, o  
levantamento do valor pela parte requerida depositante. Do cotejo dos autos, observa-se que as partes  
pugnaram pelo depoimento pessoal da outra parte e pela oitiva de testemunhas às fls. 177/180 e fl. 237.  
Para produção da prova oral, pugnada pelas partes, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E



JULGAMENTO para a data de 09 de agosto de 2022, às 09h, a ser realizada por videoconferência, podendo as partes, a seu critério, comparecer às dependências deste fórum. A Resolução n. 354 do CNJ, de 19 de novembro de 2020, estabelece o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências, possibilitando, assim, que o ato audiencial seja realizado por videoconferência ou telepresencial, ratificando, assim, o que determina o art. 236, § 3º, do Código de Processo Civil. Segue, pois, o link para a audiência: <https://url.gratis/8Y7MfH> Caberá ao advogado das partes informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência, devendo a intimação ser feita por meio de carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência mínima de pelo menos 3 (três) dias data da sessão, a cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, § 1º, do NCPC). A parte poderá ainda se comprometer a trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso estas não compareçam, que desistiu de sua inquirição (§ 2º do artigo em referência). Também a inércia na realização da intimação pelo causadico importa em desistência da inquirição da testemunha (§ 3º). Intimem-se as partes da data audiência, por meio de seus advogados, via DJe. Intime-se ainda a autora e a ré, pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça, para que compareçam à audiência designada, a fim de prestarem depoimento, ficando, desde já, advertidos de que se não comparecerem ou, comparecendo, se recusarem a depor, será aplicada a pena de confissão. Dê-se ciência ao MP da data da audiência, se for o caso. Qualquer dúvida acerca do link da audiência, as partes poderão entrar em contato telefônico pelo número (91) 3412-4820. Serve o presente como mandado, para todos os fins de direito. P. R. I. C. Castanhal/PA, 08 de março de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO: 00017692920108140015 PROCESSO ANTIGO: 201010011257 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/03/2022---REQUERIDO:JOAO MARCOS PANUCCI. REQUERIDO:SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A Representante(s): OAB 12450 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0001769-29.2010.814.0015 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E ARRENCAMENTO MERCANTIL REQUERENTE: SAFRA LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL ADVOGADO(A): ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB/PA 20.638-A. REQUERIDO: JOÃO MARCOS PANUCCI SENTENÇA Vistos os autos. Cuida-se de Ação de Reintegração de Posse com fulcro em contrato de arrendamento mercantil ajuizada por Safra Leasing S/A. Arrendamento Mercantil, por meio de advogado habilitado, em face de João Marcos Panucci, objetivando a posse do bem arrendado, em razão de inadimplemento do pacto pela parte requerida. Autos distribuídos em 24 de março de 2010, com documentos comprobatórios e custas pagas. Despacho inicial de emenda prolatado à fl. 21, cumprido à fl. 22. Decisão interlocutória proferida à fl. 26, datada de 19/10/2010, deferindo a liminar de reintegração de posse pleiteada na peça vestibular e ordenando a citação da parte requerida. A ordem não foi cumprida em razão da parte interessada não ter indicado o fiel depositário, o que resultou na sua primeira intimação pessoal para dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito às fls. 29/32 e o que foi realizado somente no ano de 2012 à fl. 33. Tentado o cumprimento da medida liminar, bem como da citação da parte ré, o ato restou frustrado, diante da não localização do bem e do requerido no endereço apontado e certidão à fl. 40. A partir desse momento uma série de intimações, tanto na pessoa do advogado da parte requerente quanto na pessoa de seu representante legal, foi determinada e procedida a fim de que fosse fornecido nos autos o novo endereço do requerido, bem como para que fossem pagas as custas para cumprimento do ato de citação às fls. 44/87. Em maio de 2021, sobreveio a petição de fls. 88/93, protocolada pela parte requerente, pugnando pela conversão da ação de reintegração de posse em ação de execução de título extrajudicial, e, em junho de 2021, foi colacionado aos autos a petição de fls. 115/118, por meio da qual a parte autora requer a conversão da ação de reintegração de posse em perdas e danos. Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. Passo a fundamentar e decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas. E, desde já, adianto ser de rigor o reconhecimento da prescrição. O contrato de arrendamento foi celebrado entre as partes em 02 de junho de 2009 (fls. 07/10) e foi descumprido em novembro/2019, desde quando o requerido cessou o pagamento das parcelas pactuadas (fl. 12). A ação de reintegração de posse foi ajuizada em data de 24/03/2010, tendo iniciado sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, o qual estabeleceu o prazo de 10 (dez) dias para promoção da efetiva citação (antigo CPC, art. 219, § 2º), sem a qual inviável concessão do

benefício da retroação do prazo prescricional referente ao objeto da ação que, por falta de fixação de prazo menor, há de se considerar aquele geral (CC, art. 205). Vencidas e não pagas as parcelas do arrendamento mercantil desde novembro de 2009 (fls. 12), nasceu a pretensão deduzida na inicial e se iniciou o curso do prazo já referido que deixou de ser suspenso ou interrompido (CC, art. 197 a 202; CPC/73, art. 219, §§ 1º e 2º). Veja-se que, por diversas vezes, a autora foi intimada a promover andamento do feito, pagando as custas para a expedição do mandado de citação, e só se manifestou muito após, isto é, em 17/09/2020, conforme petição de fl. 81. No caso sob exame, a ação tramita desde 2010 (12 anos), o que impõe conclusão lógica no sentido de que se operou o prazo prescricional geral de dez (10) anos, aplicável e previsto no artigo 205 do Código Civil, bem como os prazos prescricionais de cinco e três anos, previstos no artigo 206, §§ 3º, incisos IV e V, e também § 5º, inciso I, todos do Código Civil. Desta feita, resta prescrita até mesmo a pretensão do autor em conversão da ação em perdas e danos. Isto porque, nessa hipótese, o termo inicial do prazo prescricional corresponde à data de vencimento da última parcela da dívida pactuada para pagamento diferido, a qual se deu em 02/07/2015. Diante desse quadro, inevitável reconhecer que a pretensão exposta na inicial, bem como a pretensão de conversão, foram atingidas pela prescrição, não havendo qualquer evidência nos autos de eventual causa suspensiva ou interruptiva passível de alterar a situação. Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição da pretensão exposta na inicial e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem recurso, arquivem-se os autos. P. R. I. C. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal. Castanhal, 09 de março de 2022. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00022664520098140015 PROCESSO ANTIGO: 200910013066 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Execução de Título Judicial em: 09/03/2022---REPRESENTANTE:LAURENTINA ELIANA MARTINS NASCIMENTO Representante(s): OAB 6260 - JOSE ROBERTO MELLO PISMEL (ADVOGADO) EXEQUENTE:K. N. M. Representante(s): OAB 11585 - BENEDITO MARQUES DE MATOS (ADVOGADO) OAB 6260 - JOSE ROBERTO MELLO PISMEL (ADVOGADO) EXEQUENTE:E. J. M. P. Representante(s): OAB 11585 - BENEDITO MARQUES DE MATOS (ADVOGADO) OAB 6260 - JOSE ROBERTO MELLO PISMEL (ADVOGADO) REPRESENTANTE:FRANCISCO EDINECIO LEITE PEREIRA Representante(s): OAB 11585 - BENEDITO MARQUES DE MATOS (ADVOGADO) EXECUTADO:SERGIO BERNARDO FERREIRA EXECUTADO:CARLOS ROBERTO DA SILVA. PROCESSO N. 0002266-45.2009.814.0015 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA A EXEQUENTES: KELCYANNE NASCIMENTO MENDONÇA e EDINECIO JÂNIO MENDONÇA PEREIRA ADVOGADO(A): BENEDITO MARQUES DE MATOS, OAB/PA 11.585 ADVOGADO(A): JOSÉ ROBERTO MELLO PISMEL, OAB/PA 6.260 EXECUTADOS: SÉRGIO BERNARDO FERREIRA e CARLOS ROBERTO DA SILVA ADVOGADO(A): MAURÍCIO MENDONÇA RODRIGUES, OAB/MG 95.870 ADVOGADO(A): PAULO NOGUEIRA, OAB/PA 9.477 DECISÃO Vistos os autos. Vieram os autos conclusos por força da petição de fls. 270/272, protocolada pela parte exequente. Relativamente ao pedido de penhora dos veículos com constrição judicial, indefiro-o, por ora, considerando que o oficial de justiça foi claro no sentido de que os mesmos não mais se encontram em poder do executado desde o ano de 2006, antes mesmo do ajuizamento da vertente ação. A certidão do meirinho é dotada de fé pública e, no caso de divergência pela parte exequente, deverá comprovar nos autos a inexistência de alienação dos bens. Não há como se apreender e remover algo que não foi encontrado, a não ser que a parte interessada forneça os meios para tanto, apontando, por exemplo, onde os veículos possam ser localizados. Quando ao pleito de penhora do imóvel identificado às fls. 266/267, defiro-o. Assim, expedisse-se mandado de penhora, intimação e avaliação do bem constante na matrícula de fls. 266/267, a ser cumprida por meio de carta precatória/sistema nacional de cooperação do Poder Judiciário, e, uma vez formalizada a penhora, intimem-se o executado (art. 841, do CPC), por meio de seu advogado constante nos autos, e, pessoalmente, o seu cônjuge, Patrícia Borges de Oliveira Bernardo Ferreira (art. 842, do CPC), por meio de oficial de justiça/carta precatória/sistema nacional de cooperação do Poder Judiciário da constrição efetivada. Para os fins do art. 844, do CPC, deverá o exequente providenciar a averbação do ato de penhora no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto de penhora. Por fim, no tocante ao pedido de penhora sobre o pro labore, defiro a penhora de eventuais créditos que o executado SERGIO BERNARDO CABRAL possua a título de pro labore e/ou lucros e dividendos junto à empresa da qual é

sãcio, qual seja AUTO POSTO SORRISO DE FRUTAL LTDA, que deverá ser realizada na forma do art. 855, e seguintes, do CPC. Intime-se a empresa indicada pelo exequente para que não efetue o pagamento da importância devida diretamente ao executado, depositando os valores em conta judicial vinculada aos autos, limitado ao valor do crédito exequendo atualizado, sob pena de serem considerados depositários da quantia na forma do art. 856, § 1º, do CPC. Sem prejuízo, intime-se o executado da penhora, bem como para que não pratique ato de disposição do crédito penhorado, cientificando-o, ainda, de que, nos termos do art. 855, caput, do CPC, a referida penhora considerar-se-á realizada pela sua intimação. Se necessário, intime-se o exequente para informar o(s) endereço(s) necessário(s) para a expedição da(s) intimação(s). Atualize a parte exequente o débito exequendo. P. R. I. C. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal. Castanhal, 09 de março de 2022. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00029553720118140015 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
Reintegração / Manutenção de Posse em: 09/03/2022---AUTOR:BB LEASING SA ARRENDAMENTO  
MERCANTIL Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERA DURAND (ADVOGADO) OAB  
23167 - ANA PAULA ANDRADE ROTELA (ADVOGADO) REU:CASCVEL CAMINHÕES LTDA  
REU:JOAQUIM NONATO PEREIRA REU:REJANE PAIVA DE OLIVEIRA. PROCESSO N. 0002955-  
37.2011.814.0015 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE À LEASING REQUERENTE: BB  
LEASING S/A À ARRENDAMENTO MERCANTIL ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI  
RODRIGUES, OAB/PA 15.201-A. REQUERIDO: CASCVEL CAMINHÕES e OUTROS DECISÃO  
Vistos os autos. Vieram os autos conclusos por força de petição de fls. 109/111, protocolado pela parte  
exequente, por meio da qual requer a conversão da ação de reintegração de posse baseada em  
contrato de arrendamento mercantil em execução. Sobre o tema, é consabido ser  
aplicável o disposto no art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69, por analogia, aos contratos de arrendamento  
mercantil, conforme previsão expressa no art. 3º, §15, do mesmo diploma. Ainda nesse sentido a  
nossa jurisprudência pátria: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE  
POSSE DE VEÍCULO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LIMINAR NÃO CUMPRIDA.  
PLEITO DE CONVERSÃO DA AÇÃO POSSESSÓRIA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO  
EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO. NECESSIDADE DE REFORMA.  
PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cã-vel - 0014616-95.2019.8.16.0000 - Curitiba -  
Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU SANDRA BAUERMANN - J.  
29.08.2019). Noutro norte, o contrato colacionado pela parte está assinado por duas testemunhas,  
garantindo-lhe, portanto, força executiva. Desta feita, DEFIRO o pedido e procedo à conversão da  
ação de reintegração de posse com fulcro em contrato de arrendamento mercantil em execução de  
execução de título extrajudicial. Por outro lado, percebe-se que o contrato executivo data do ano de  
2005. Assim, intime-se o(a)s Exequente(s) para que se manifeste(m), em dez dias, sobre possí-  
vel ocorrência de prescrição intercorrente. Sobre a matéria, vejamos o seguinte aresto do E. STJ,  
verbis: O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder  
Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da  
prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à  
incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,  
TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). Com a manifestação, ou ultrapassado o prazo sem ela,  
certifique-se e conclusos. P. R. I. C. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE  
CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua  
autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal. Castanhal, 09 de  
março de 2022. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00042009620108140015 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 09/03/2022---REQUERENTE:MARIA LUCIA PANTOJA LAMEIRA  
REQUERENTE:ANTONIA SILVA PEREIRA REQUERENTE:DEUZARINA MAIA DE OLIVEIRA  
REQUERENTE:EVILASIO SOARES LEAL REQUERENTE:MARIA SOUZA DA SILVA Representante(s):  
OAB 16856-A - ADALIA MARIA VIEIRA BICA (ADVOGADO) REQUERIDO:FEDERAL DE SEGUROS  
S/A. AÇÃO PROCESSO Nº 0004200-96.2010.814.0015 AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE

OBRIGACIONAL SECURITÁRIA REQUERENTES: MARIA LUCIA PANTOJA LAMEIRA E OUTROS  
ADVOGADO(A): DRA. ADÁLIA MARIA VIEIRA BICA, OAB/PA N.º 16.856-A REQUERIDA: FEDERAL  
SEGUROS S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) ADVOGADO(A): DR. JOSEMAR LAURIANO  
PEREIRA, OAB/RJ N.º 132.101 ADVOGADO(A): DR. NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO OAB/SP N.º  
61.713 DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Recebi na data da conclusão. Intimem-se as partes  
autoras, pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça, para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se ainda  
possuem interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção e arquivamento do feito (art.  
485, § 1º, do NCPC). Cumpra-se. Castanhal/PA, 09 de março de 2022. SERVE A PRESENTE  
DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA  
N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau,  
comarca de Castanhal. Juiz ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00019543220088140015 PROCESSO ANTIGO: 200810012241  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Processo  
Cautelar em: 11/03/2022---REPRESENTANTE:DILSON RAIMUNDO GOMES PINHEIRO JUNIOR  
Representante(s): MURILO CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA LUCIA SOLEDADE  
SILVEIRA COMERCIO ME Representante(s): OAB 11700 - MARCIO MURILO CAVALCANTE DE LIMA  
(ADVOGADO) EXECUTADO:CENTRAL COMERCIO E SERVICOS DE MOTOS LTDA  
Representante(s): OAB 11084 - BETHANIA DO SOCORRO GUIMARAES BASTOS CAVALEIRO DE  
(ADVOGADO) OAB 30270 - PETERSON PEDRO SOUZA E SOUSA (ADVOGADO)  
EXEQUENTE:MARCIO MURILO CAVALCANTE DE LIMA Representante(s): OAB 11700 - MARCIO  
MURILO CAVALCANTE DE LIMA (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0003596-67.2008.814.0015  
(PROCESSO PRINCIPAL) PROCESSO N. 0001954-32.2008.814.0015 (PROCESSO CAUTELAR)  
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO REQUERENTE: M. LUCIA SOLEDADE SILVEIRA COMERCIO ME  
(CENTRAL DE MOTOS) ADVOGADO(A): MAURO MURILO CAVALCANTE DE LIMA, OAB/PA 11.700  
REQUERIDO(A): CENTRAL COMERCIO E SERVIÇOS DE MOTOS LTDA ADVOGADO(A):  
PETERSON PEDRO SOUZA E SOUSA, OAB/PA 30.270 PROCESSOS DE EXECUÇÃO NS. 0800902-  
10.2020.814.0015 e 0800903-92.2020.814.0015 DESPACHO Recebi hoje. O processo principal (0003596-  
67.2008.814.0015) se trata de ação de indenização, cuja sentença foi prolatada em 08/06/2017,  
julgando procedentes os pedidos iniciais da parte autora. A sentença transitou em julgado em data de  
29/08/2017, cuja confirmação foi mantida em despacho de 09/01/2020, tendo os autos sido  
encaminhados ao Setor do Arquivo Regional de Belém em 21/08/2020, após migração dos pedidos  
de execução para o sistema PJE, os quais receberam a numeração 0800902-10.2020.814.0015 e  
0800903-92.2020.814.0015 (execução dos honorários advocatícios). Em data de 03/08/2021 a parte  
vencida e requerida protocolou petição de Recurso de Apelação e, em seguida, a parte  
autora protocolou suas contrarrazões. A Apelação foi juntada aos autos do Processo Cautelar e,  
em relação às contrarrazões, foi ordenada a sua devolução ao advogado peticionante, uma vez que  
os autos principais já tinham sido arquivados. Em análise ao sistema processual Libra verifica-se que o  
processo principal se encontra digitalizado, e que foi ordenada a remessa do processo cautelar (0001954-  
32.2008.814.0015) ao TJPA, para apreciação do recurso de apelação. Por outro lado, chegou ao  
conhecimento deste magistrado, a existência de PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO e APELAÇÃO  
(tombo n. 0810175-24.2021.814.0000) interposto por CENTRAL COMERCIO E SERVIÇOS DE MOTOS  
LTDA junto à Segunda Instância, tendo sido distribuído a 2ª Turma de Direito Privado, por meio da  
qual pugnou pela suspensão da eficácia da sentença. Em decisão monocrática, o nobre juiz relator  
assim decidiu: De acordo com a nova sistemática processual, a competência para a admissibilidade  
recursal, bem como a atribuição dos efeitos da apelação deixou de ser do juízo sentenciante e  
passou ao Tribunal ou ao relator do recurso (art. 1.010, §3º e art. 1.012 do CPC/15). Conforme norma  
prevista no art. 1.012, §3º, I do CPC/15, o pedido de efeito suspensivo pode ser dirigido ao Tribunal  
antes do próprio recurso de apelação, no período compreendido entre a interposição da  
apelação e sua distribuição, nos seguintes termos: Art. 1.012 (...) § 3º. O pedido de concessão  
de efeito suspensivo nas hipóteses do §1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I -  
tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o  
relator designado para seu exame preventivo para julgá-la; O presente pedido de efeito suspensivo,  
encontra-se dentro da hipótese que se refere o 1.012, §3º, I do CPC/15. Sendo assim, passo a  
apreciá-lo. Conforme se verifica da leitura do art. 1.012, caput, a apelação, via de regra, é recebida

no seu efeito suspensivo, com exceção das hipóteses do art. 1012, §10. Entretanto, o relator poderá atribuir o efeito suspensivo quando demonstrada a ocorrência dos requisitos do §4º do mesmo artigo do CPC, os quais dispõem: § 1o. Além de outras hipóteses previstas em lei, compete a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição. § 4o. Nas hipóteses do § 1o, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. No caso em tela, a sentença apelada julgou procedente a ação, confirmando a tutela de urgência, e considerando a revelia da apelante, para condená-la em danos materiais em R\$ 80.000,00 e danos morais no valor de R\$ 83.000,00, bem como determinou, em obrigação de não fazer, que não mais utilizasse a marca e nome fantasia de Central Motos, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00. Para afastar a regra do art. 1.012, §1o, V do CPC e obter a suspensão da eficácia da sentença objeto de recurso de apelação, a requerente/apelante deve demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante o fundamento, o risco de dano grave ou de difícil reparação. Primeiramente, a probabilidade de provimento do recurso carece de contraditório e de uma análise mais apurada do recurso de apelação, o que não quer dizer que não exista o requisito. De outra monta, verifico que a parte recorrida socorreu-se no referido título judicial para ingressar com duas execuções que possuem valores consideráveis e que podem culminar em construção de bens da apelada, e isso antes mesmo que o Tribunal possa analisar, no mérito da apelação, a alegação de nulidade de citação e intimação para cumprimento de sentença. Desse modo, por se tratar de questão que, em caso de provimento do recurso, poderá acarretar dano irreparável ou de difícil reparação, tem-se como relevante o fundamento do pleito, de maneira que se mostra prematura a execução de tais valores, devendo-se aguardar a análise de mérito da apelação. Acrescento, que a alegação de nulidade de citação e questão de suma importância, eis que relacionada ao irreparável devido processo legal e seus consectários do contraditório e ampla e irrestrita defesa, bem como acarreta vício no processo que a ninguém se aproveita. Assim, conclui-se pela existência do risco de dano grave ou de difícil reparação, uma vez que a concessão do efeito suspensivo poderá acarretar no bloqueio e penhora de valores no montante apresentado pela exequente no pedido de cumprimento de sentença. Sendo assim, entendo que a sentença deve ter sua eficácia suspensa em relação aos capítulos de danos morais e materiais, haja vista estarem presentes os requisitos pertinentes à atribuição de efeito suspensivo, nos termos da fundamentação. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, por ser somente em relação aos títulos referentes aos danos morais e materiais, nos moldes acima mencionados, bem como, em relação às astreintes fixadas. Devendo, por outro lado, o capítulo de sentença que concedeu antecipação de tutela, no que se refere a proibição da utilização da marca e nome fantasia de Central Motos, ser recebido apenas no efeito devolutivo. I. Comunique-se ao togado de primeira instância acerca desta decisão. II. Intimem-se. À Secretaria para as providências. P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito. Belém, (PA), 14 de outubro de 2021. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES Juiz Convocado. Como se vê, houve a concessão de efeito suspensivo à sentença prolatada por este juízo nos autos do processo n. 0003596-67.2008.814.0015, à exceção da proibição da utilização da marca e nome fantasia de Central Motos. Em razão de tudo o que foi exposto, DETERMINO: 1. O imediato desarquivamento e migração para o PJE do processo n. 0003596-67.2008.814.0015 (o qual já se encontra digitalizado) acompanhado de todas as petições ainda pendentes de juntada, em especial o recurso de apelação e as contrarrazões, e sua imediata remessa ao TJPA, acompanhado do processo cautelar (processo n. 0001954-32.2008.814.0015), para que seja distribuído por dependência ao processo n. 0810175-24.2021.814.0000 (PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À PELOÇÃO); 2. A suspensão das execuções de tombos 0800902-10.2020.814.0015 e 0800903-92.2020.814.0015, considerando a decisão prolatada no feito n. 0810175-24.2021.814.0000 (PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À PELOÇÃO) acima referida, até ulterior deliberação, com o acatamento dos autos em secretaria. P. R. I. C. Castanhal/PA, 11 de março de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO: 00035966720088140015 PROCESSO ANTIGO: 200810023967

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:

Execução de Título Judicial em: 11/03/2022---REPRESENTANTE:DILSON RAIMUNDO GOMES

PINHEIRO JUNIOR EXECUTADO:CENTRAL COMERCIO E SERVICOS DE MOTOS LTDA  
EXEQUENTE:MARIA LUCIA SOLEDADE SILVEIRA COMERCIO ME Representante(s): MURILO CAVALCANTE (ADVOGADO) EXEQUENTE:MARCIO MURILO CAVALCANTE DE LIMA. ÂPROCESSO N. 0003596-67.2008.814.0015 (PROCESSO PRINCIPAL) PROCESSO N. 0001954-32.2008.814.0015 (PROCESSO CAUTELAR) AÃ¿O DE INDENIZAÃ¿O REQUERENTE: M. LÃ¿CIA SOLEDADE SILVEIRA COMÃ¿RCIO ME (CENTRAL DE MOTOS) ADVOGADO(A): MAURO MURILO CAVALCANTE DE LIMA, OAB/PA 11.700 REQUERIDO(A): CENTRAL COMÃ¿RCIO E SERVIÃ¿OS DE MOTOS LTDA ADVOGADO(A): PETERSON PEDRO SOUZA E SOUSA, OAB/PA 30.270 PROCESSOS DE EXECUÃ¿O NS. 0800902-10.2020.814.0015 e 0800903-92.2020.814.0015 DESPACHO Recebi hoje. O processo principal (0003596-67.2008.814.0015) se trata de aÃ¿o de indenizaÃ¿o, cuja sentenÃ¿a foi prolatada em 08/06/2017, julgando procedentes os pedidos iniciais da parte autora. A sentenÃ¿a transitou em julgado em data de 29/08/2017, cuja confirmaÃ¿o foi mantida em despacho de 09/01/2020, tendo os autos sido encaminhados ao Setor do Arquivo Regional de BelÃ¿m em 21/08/2020, apÃ¿s migraÃ¿o dos pedidos de execuÃ¿o para o sistema PJE, os quais receberam a numeraÃ¿o 0800902-10.2020.814.0015 e 0800903-92.2020.814.0015 (execuÃ¿o dos honorÃ¿rios advocatÃ¿cios). Em data de 03/08/2021 a parte vencida Ã¿ requerida Ã¿ protocolou petiÃ¿o de Recurso de ApelaÃ¿o e, em seguida, a parte autora protocolou suas contrarrazÃ¿es. A ApelaÃ¿o foi juntada aos autos do Processo Cautelar e, em relaÃ¿o Ã¿ s contrarrazÃ¿es, foi ordenada a sua devoluÃ¿o ao advogado peticionante, uma vez que os autos principais jÃ¿ tinham sido arquivados. Em anÃ¿lise ao sistema processual Libra verifica-se que o processo principal se encontra digitalizado, e que foi ordenada a remessa do processo cautelar (0001954-32.2008.814.0015) ao TJPA, para apreciaÃ¿o do recurso de apelaÃ¿o. Por outro lado, chegou ao conhecimento deste magistrado, a existÃ¿ncia de PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO Ã¿ APELAÃ¿O (tombo n. 0810175-24.2021.814.0000) interposto por CENTRAL COMÃ¿RCIO E SERVIÃ¿OS DE MOTOS LTDA junto Ã¿ Segunda InstÃ¿ncia, tendo sido distribuÃ¿do a 2Ã¿ Turma de Direito Privado, por meio da qual pugnou pela suspensÃ¿o da eficÃ¿cia da sentenÃ¿a. Em decisÃ¿o monocrÃ¿tica, o nobre juiz relator assim decidiu: Ã¿De acordo com a nova sistemÃ¿tica processual, a competÃ¿ncia para a admissibilidade recursal, bem como a atribuiÃ¿o dos efeitos da apelaÃ¿o deixou de ser do juÃ¿zo sentenciante e passou ao Tribunal ou ao relator do recurso (art. 1.010, Ã¿3o e art. 1.012 do CPC/15). Conforme norma prevista no art. 1.012, Ã¿3o, I do CPC/15, o pedido de efeito suspensivo pode ser dirigido ao Tribunal antes do prÃ¿prio recurso de apelaÃ¿o, no perÃ¿odo compreendido entre a interposiÃ¿o da apelaÃ¿o e sua distribuiÃ¿o, nos seguintes termos: Art. 1.012 (...) Ã¿ 3o. O pedido de concessÃ¿o de efeito suspensivo nas hipÃ¿teses do Ã¿1o poderÃ¿ ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no perÃ¿odo compreendido entre a interposiÃ¿o da apelaÃ¿o e sua distribuiÃ¿o, ficando o relator designado para seu exame preventivo para julgÃ¿-la; O presente pedido de efeito suspensivo, encontra-se dentro da hipÃ¿tese que se refere o 1.012, Ã¿3o, I do CPC/15. Sendo assim, passo a apreciÃ¿-lo. Conforme se verifica da leitura do art. 1.012, caput, a apelaÃ¿o, via de regra, Ã¿ recebida no seu efeito suspensivo, com exceÃ¿o das hipÃ¿teses do art. 1012, Ã¿1o. Entretanto, o relator poderÃ¿ atribuir o efeito suspensivo quando demonstrada a ocorrÃ¿ncia dos requisitos do Ã¿4o do mesmo artigo do CPC, os quais dispÃ¿em: Ã¿ 1o. AlÃ¿m de outras hipÃ¿teses previstas em lei, comeÃ¿sa a produzir efeitos imediatamente apÃ¿s a sua publicaÃ¿o a sentenÃ¿a que: I - homologa divisÃ¿o ou demarcaÃ¿o de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resoluÃ¿o do mÃ¿rito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituiÃ¿o de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisÃ¿ria; VI - decreta a interdiÃ¿o. Ã¿ 4o. Nas hipÃ¿teses do Ã¿ 1o, a eficÃ¿cia da sentenÃ¿a poderÃ¿ ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentaÃ¿o, houver risco de dano grave ou de difÃ¿cil reparaÃ¿o. No caso em tela, a sentenÃ¿a apelada julgou procedente a aÃ¿o, confirmando a tutela de urgÃ¿ncia, e considerando a revelia da apelante, para condenÃ¿-la em danos materiais em R\$ 80.000,00 e danos morais no valor de R\$ 83.000,00, bem como determinou, em obrigaÃ¿o de nÃ¿o fazer, que nÃ¿o mais utilizasse a marca e nome fantasia de Central Motos, sob pena de multa diÃ¿ria de R\$ 5.000,00. Para afastar a regra do art. 1.012, Ã¿1o, V do CPC e obter a suspensÃ¿o da eficÃ¿cia da sentenÃ¿a objeto de recurso de apelaÃ¿o, a requerente/apelante deve demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante o fundamento, o risco de dano grave ou de difÃ¿cil reparaÃ¿o. Primae facie, a probabilidade de provimento do recurso carece de contraditÃ¿rio e de uma anÃ¿lise mais apurada do recurso de apelaÃ¿o, o que nÃ¿o quer dizer que nÃ¿o exista o requisito. De outra monta, verifico que a parte recorrida socorreu-se no referido tÃ¿tulo judicial para ingressar com duas execuÃ¿Ã¿es que possuem valores considerÃ¿veis e que podem culminar em construiÃ¿o de bens da apelada, e isso antes mesmo que o Tribunal possa analisar, no mÃ¿rito da apelaÃ¿o, a alegaÃ¿o de nulidade de citaÃ¿o e

intimação para cumprimento de sentença. Desse modo, por se tratar de questão que, em caso de provimento do recurso, poderá acarretar dano irreparável ou de difícil reparação, tem-se como relevante o fundamento do pleito, de maneira que se mostra prematura a execução de tais valores, devendo-se aguardar a análise de mérito da apelação. Acrescento, que a alegação de nulidade de citação à questão de suma importância, eis que relacionada ao inarredável devido processo legal e seus consectários do contraditório e ampla e irrestrita defesa, bem como acarreta vício no processo que a ninguém se aproveita. Assim, conclui-se pela existência do risco de dano grave ou de difícil reparação, uma vez que a não concessão do efeito suspensivo poderá acarretar no bloqueio e penhora de valores no montante apresentado pela exequente no pedido de cumprimento de sentença. Sendo assim, entendo que a sentença deve ter sua eficácia suspensa em relação aos capítulos de danos morais e materiais, haja vista estarem presentes os requisitos pertinentes à atribuição de efeito suspensivo, nos termos da fundamentação. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, por ser somente em relação aos tópicos referentes aos danos morais e materiais, nos moldes acima mencionados, bem como, em relação às astreintes fixadas. Devendo, por outro lado, o capítulo de sentença que concedeu antecipação de tutela, no que se refere a proibição da utilização da marca e nome fantasia de Central Motos, ser recebido apenas no efeito devolutivo. I. Comunique-se ao togado de primeira instância acerca desta decisão. II. Intimem-se. À Secretaria para as providências. P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito. Belém, (PA), 14 de outubro de 2021. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES Juiz Convocado. Como se vê, houve a concessão de efeito suspensivo à sentença prolatada por este juízo nos autos do processo n. 0003596-67.2008.814.0015, à exceção da proibição da utilização da marca e nome fantasia de Central Motos. Em razão de tudo o que foi exposto, DETERMINO: 1. O imediato desarquivamento e migração para o PJE do processo n. 0003596-67.2008.814.0015 (o qual já se encontra digitalizado) acompanhado de todas as petições ainda pendentes de juntada, em especial o recurso de apelação e as contrarrazões, e sua imediata remessa ao TJEP, acompanhado do processo cautelar (processo n. 0001954-32.2008.814.0015), para que seja distribuído por dependência ao processo n. 0810175-24.2021.814.0000 (PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO); 2. A suspensão das execuções de tombos 0800902-10.2020.814.0015 e 0800903-92.2020.814.0015, considerando a decisão prolatada no feito n. 0810175-24.2021.814.0000 (PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO) acima referida, até ulterior deliberação, com o acautelamento dos autos em secretaria. P. R. I. C. Castanhal/PA, 11 de março de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO: 00002425920148140015 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 11/03/2022---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: PONTUAL TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA REQUERIDO: POLYANA MONTEIRO VELOSO REQUERIDO: INGRID GLINS ABRANTES REQUERIDO: AMAURI QUIRINO ABRANTES. SENTENÇA A A A A A A A A Vistos, A A A A A A A A Foi ajuizada esta demanda, cuja parte requerente afirmou não ter interesse em prosseguir com a ação. A A A A A A A A o que cabia ser relatado. Decido. A A A A A A A A A autora requereu a desistência da ação, razão pela qual este feito deve ser extinto e os autos arquivados. A A A A A A A A Homologa-se por sentença a desistência da ação, para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil - CPC (Lei 13.105, de 16/03/2015) e, em consequência, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do mesmo estatuto processual, julga-se extinto o presente feito, sem resolução de mérito. A A A A A A A A Quanto à certidão de custas de fl. 179, constato que os bloqueios não foram efetuados por este juízo. A A A A A A A A Sem custas e honorários. A A A A A A A A Publique-se e intime-se. A A A A A A A A Castanhal, 11 de março de 2022. A A A A A A A A Juiz ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00015994520128140015 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
 Procedimento Comum Cível em: 11/03/2022---REU:C M DE OLIVEIRA CASSIMIRO ME (VIP BOUTIQUE)  
 AUTOR:ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME  
 FERREIRA (ADVOGADO) OAB 23680 - TAYNÁ SANTOS DA COSTA (ADVOGADO) . SENTENÇA  
 Vistos, Foi ajuizada esta demanda, cuja parte requerente afirmou  
 não ter interesse em prosseguir com a ação. O que cabia ser relatado. Decido.  
 A autora requereu a desistência da ação, razão pela qual este feito deve ser  
 extinto e os autos arquivados. Homologa-se por sentença a desistência da  
 ação, para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil - CPC (Lei 13.105, de  
 16/03/2015) e, em consequência, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do mesmo estatuto processual,  
 julga-se extinto o presente feito, sem resolução de mérito. Sem custas e  
 honorários. Publique-se e intime-se. Castanhal, 11 de março de  
 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO /  
 DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA  
 PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-  
 GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de  
 Castanhal.

PROCESSO: 00027302120138140015 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Monitória  
 em: 11/03/2022---REQUERENTE:ELIOMAR FERREIRA DE ANDRADE Representante(s): OAB 5091 -  
 ELIOMAR FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 23581 - BÁRBARA OLIVEIRA DE ANDRADE  
 (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCELO P M DA COSTA. DESPACHO Considerando  
 o pedido de fl. 39, na qual há solicitação de desconsideração da personalidade jurídica, intime-se  
 o Requerente para que, em dez dias, adeque seu pedido em dez dias, sob pena de extinção sem  
 resolução de mérito. No mesmo prazo, deve a exequente se manifestar sobre a  
 possível incidência de prescrição. Após, conclusos.  
 Castanhal, 11 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE  
 FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO /  
 CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ /  
 CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade  
 ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00037250520118140015 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
 Procedimento Comum Cível em: 11/03/2022---AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB  
 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS  
 (ADVOGADO) REU:J. R. PLACAS LTDA - ME REU:PAULO ROBERTO CARDOSO REU:EUZY CLEIA  
 NASCIMENTO CARDOSO REU:FERNANDO CANGUSSU CARDOSO REU:LEONARDO CANGUSSU  
 CARDOSO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO Vistos.  
 Trata-se de demanda na qual as partes apresentaram acordo extrajudicial para fins de  
 homologação. Os autos vieram conclusos. O que cabia ser  
 relatado. Decido. HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos,  
 o acordo celebrado pelas partes, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso  
 III, alínea 'b', do Código de Processo Civil. Considerando ausência de interesse  
 recursal, dou esta por transitada nesta data, devendo os autos serem imediatamente arquivados.  
 Custas e honorários conforme acordo. Deem-se as devidas baixas  
 nos sistemas com bloqueio de bens. P. R. Intimem-se pelo DJe.  
 Castanhal, 11 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE  
 FIGUEIREDO



## COMARCA DE BARCARENA

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COMARCA DE BARCARENA

(PRAZO DE 20 DIAS)

PROCESSO nº 0000819-12.2009.814.0008

AÇÃO DE SUSPENSÃO E DESTITUIÇÃO DO PÁTRIO PODER

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: JOSE ROBERTO MIRANDA BRASIL

A Dra CARLA SODRÉ DA MORTA DESSIMONI, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. Faz saber ao requerido, JOSE ROBERTO MIRANDA BRASIL, brasileiro, paraense, RG nº 2582293, SSP/PA, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, bem como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, extraído do Processo nº 0000819-12.2009.814.0008, fim de que tome ciência da sentença, fl.124-125, conforme Despacho, fl. 149. Cumpra-se na forma da Lei. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na sede deste Juízo. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Barcarena-Pa, aos 11 (onze) de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, ELSON BARBOSA ALMEIDA, analista judiciário, digitei. ELSON BARBOSA ALMEIDA Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa

RESENHA: 07/03/2022 A 11/03/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00001345520058140008 PROCESSO ANTIGO: 200510000570 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Busca e Apreensão em: 09/03/2022 REQUERENTE:ANTONIO VALE DA SILVA NETO Representante(s): JOAO ARAUJO CHAVES (ADVOGADO) REQUERIDO:MIGUEL BRABO DE MORAES. PÁgina de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Compulsando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há; mais de cinco anos, não havendo qualquer movimentação nos autos após essa data. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Vieram os autos conclusos. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Considerando que o processo está; paralisado há; mais de cinco anos sem qualquer manifestação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Revogo a liminar anteriormente concedida. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Custas em condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade deferida nos autos. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á P.R.I. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Barcarena/PA, 06 de março de 2022. Carla Sodré da Mota Dessimoni Juíza de Direito Fórum Des. Início de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00002346920158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Cumprimento de sentença em: 09/03/2022 REQUERENTE:ARNALDO SANTOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 1111 - BRENDA DA COSTA S MONTEIRO (DEFENSOR) REQUERIDO:DULCICLEIA DE SOUZA SANTOS. PÁgina de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA © SENTENÇA Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Compulsando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há; mais de cinco anos, não havendo qualquer movimentação nos autos após essa data. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Vieram os autos conclusos. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Considerando que o processo está; paralisado há; mais de cinco anos sem qualquer manifestação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Defiro a gratuidade de justiça, nesta oportunidade, razão pela qual eventuais custas processuais ficam em condição suspensiva de exigibilidade. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á



Busca e Apreensão em: 09/03/2022 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 108911 - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) REQUERIDO:SAMUEL DE SOUSA LIMA. PÁgina de 1 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA À À À À À À À À À À Compulsando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há mais de cinco anos, não havendo qualquer movimentação nos autos após essa data. À À À À À À À À À À Vieram os autos conclusos. À À À À À À À À À À Considerando que o processo está paralisado há mais de cinco anos sem qualquer manifestação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. À À À À À À À À À À Revogo a liminar anteriormente concedida À À À À À À À À À À Custas pelo autor À À À À À À À À À À Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. À À À À À À À À À À P.R.I. À À À À À À À À À À Barcarena/PA, 05 de março de 2022. Carla Sodre da Mota Dessimoni Juíza de Direito Fórum Des. Início de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00014538520118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Execução de Título Extrajudicial em: 09/03/2022 AUTOR:FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 141662 - DENISE MARIN (ADVOGADO) REU:LUZ DO SOL VIAGENS E TURISMOS LTDA. 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA À À À À À À À À À À Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FLYTOUR AGÊNCIA E TURISMO LTDA os quais desejam obter efeitos modificativos em face da SENTENÇA proferida por este juízo À À À À À À À À À À Vieram os autos conclusos. À À À À À À À À À À Relato. Decido. À À À À À À À À À À Os embargos de declaração, nos termos do art. 1022 do CPC, se prestam a sanar vício de obscuridade, contradição ou omissão da decisão atacada. À À À À À À À À À À Conheço dos embargos por serem tempestivos. À À À À À À À À À À No caso, verifico que assiste razão ao embargante, vez que a sentença se encontra eivada de erro material. À À À À À À À À À À Assim, julgo procedentes os presentes embargos de declaração, para substituir o relatório da sentença de fl. 72, devendo onde se lê: Cuidam os autos de ação de busca e apreensão manejada por ETIENE RAMOS BONITO em face de CHARLES PIMENTEL DE OLIVEIRA; passar a constar: Cuidam os autos de ação de execução pleiteada por FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA em face de LUZ DO SOL VIAGENS E TURISMO LTDA; À À À À À À À À À À Mantenho inalterada os demais termos da sentença prolatada. À À À À À À À À À À Publique-se. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. À À À À À À À À À À Barcarena/PA 05 de março de 2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 00015430220108140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Cumprimento de sentença em: 09/03/2022 REQUERENTE:MAURICIO FERREIRA AMARAL Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO NAZARENO DOS SANTOS Representante(s): OAB 8245 - FRANCISCO BENEDITO TORRES (ADVOGADO) . DESPACHO À À À À À À À À À À Considerando que suspensa a cobrança honorários advocatícios arbitrados na sentença, chamo o processo à ordem para tornar sem efeito a decisão à fl. 93 que recebeu o pedido de cumprimento de sentença. À À À À À À À À À À Ressalto que o patrono da parte não apresentou manifestação acerca do despacho à fl. 101 até a presente data, determino o arquivamento dos autos. À À À À À À À À À À Barcarena/PA, 09 de março de 2022 À À À À À À À À À À CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI À À À À À À À À À À Juíza de Direito PROCESSO: 00017341020148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Procedimento Comum Cível em: 09/03/2022 REQUERENTE:ELIZABETH FERREIRA Representante(s): OAB 3882 - VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA (ADVOGADO) REQUERENTE:BARBARA FERREIRA AMORIM BERBERT Representante(s): OAB 17160 - JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:SERVICOS DELTA LTDA REQUERIDO:JULIANA DA SILVA FERREIRA. PÁgina de 1 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA À À À À À À À À À À Compulsando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há mais de cinco anos, não havendo qualquer movimentação nos autos após essa data. À À À À À À À À À À Vieram os autos conclusos. À À À À À À À À À À Considerando que o processo está paralisado há mais de cinco anos sem qualquer manifestação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. À À À À À À À À À À Custas em condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos. À À À À À À À À À À Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. À À À À À À À À À À P.R.I. À À À À À À À À À À Barcarena/PA, 06 de março

de 2022. Carla Sodré da Mota Dessimoni Juíza de Direito F3rum Des. Início de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00018918420098140008 PROCESSO ANTIGO: 200910014824 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Busca e Apreensão em: 09/03/2022 ACUSADO: BANCO ABN AMRO REAL SA Representante(s): OAB 14347 - CRISTINE GOUVEA DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO: RALMEIDA OLIVEIRA. Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA À À À À À À À À À À À Compulsando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há mais de quatro anos, não havendo qualquer movimentação nos autos após essa data. À À À À À À À À À À À Vieram os autos conclusos. À À À À À À À À À À À Considerando que o processo está paralisado há mais de quatro anos sem qualquer movimentação, mesmo a parte sendo devidamente intimada, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. À À À À À À À À À À À Custas pelo autor. À À À À À À À À À À À Revogo a liminar anteriormente concedida. À À À À À À À À À À À P.R.I. À À À À À À À À À À À Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. À À À À À À À À À À À Barcarena/PA, 05 de março de 2022. Carla Sodré da Mota Dessimoni Juíza de Direito F3rum Des. Início de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00019416220068140008 PROCESSO ANTIGO: 200210002628 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Restauração de Autos Cível em: 09/03/2022 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL Representante(s): GERSON DA COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO: J. M. C. TAVARES ME. DESPACHO À À À À À Diante da manifestação da Fazenda Nacional fl. , determino o arquivamento dos autos. À À À À À Barcarena/PA, 09 de março de 2022 À À À À À CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI À À À À À Juíza de Direito PROCESSO: 00019844920118140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/03/2022 REQUERENTE: FERNANDO SOBRINHO DE SOUZA Representante(s): OAB 13343-B - CARLOS EDUARDO BARROS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA. Sentença À À À À À À À À À À À Vistos, etc. À À À À À À À À À À À Cuidam os autos de Ações Ordinária de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada manejada por FERNANDO SOBRINHO DE SOUZA em face do MUNICÍPIO DE BARCARENA. À À À À À À À À À À À Juntou documentos. À À À À À À À À À À À Determinada a intimação da requerente, a qual restou frustrada em face da não localização do endereço da parte autora (certidão fl. 33). À À À À À À À À À À À Vieram os autos conclusos. À À À À À À À À À À À Diante da não localização da parte autora, bem como a ausência de manifestação há mais de quatro anos, entendo desnecessária nova intimação da parte autora, eis que a parte demonstra não ter interesse no prosseguimento do feito. À À À À À À À À À À À Isto Posto, julgo EXTINTO o presente feito sem resolução do seu mérito com fulcro no art. 485, inciso III do CPC. À À À À À À À À À À À Sem custas. À À À À À À À À À À À P.R.I.C. À À À À À À À À À À À Dã-se ciência ao MP e à DP. À À À À À À À À À À À Após, certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. À À À À À À À À À À À Barcarena, 09 de março de 202. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 00021611220118140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Mandado de Segurança Cível em: 09/03/2022 IMPETRANTE: SÍLVIA LILIAN RODRIGUES VIANA Representante(s): OAB 9229 - ROSA KEILLA SOUSA DE SOUZA (ADVOGADO) IMPETRANTE: PATRÍCIA SOARES FIGUEIREDO DE ANDRADE Representante(s): OAB 9229 - ROSA KEILLA SOUSA DE SOUZA (ADVOGADO) IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE BARCARENA Representante(s): OAB 8626 - ZINALDO COSTA FERREIRA (PROCURADOR(A)) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA DESPACHO À À À À À À À À À À À Considerando a decisão do acordo de fls. 89/94, que confirmou a sentença proferida por este juízo, arquivem-se os presentes autos, com as respectivas baixas junto ao sistema. À À À À À À À À À À À Barcarena/PA, 06 de março de 2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI. Juíza de Direito. F3rum Des. Início de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 1 PROCESSO: 00025122020068140008 PROCESSO ANTIGO: 199810000241 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Execução Fiscal em: 09/03/2022 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL Representante(s): FRANCISCO BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) JAIRO PEREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: J. M. C. TAVARES ME. DESPACHO À À À À À Diante da manifestação da Fazenda Nacional fl. , determino o

arquivamento dos autos. Juízo de Barcarena/PA, 09 de março de 2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 00025432520098140008 PROCESSO ANTIGO: 200910019882 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 09/03/2022 REQUERENTE: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 18629-A - ROSANGELA DA ROSA CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCOS ANTONIO SAMPAIO DOS SANTOS Representante(s): OAB 14502 - IGOR VASCONCELOS DO CARMO (ADVOGADO) . Sentença Vistos, etc. Cuidam os autos de pedido de REINTEGRAÇÃO DE POSSE manejado por CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de MARCOS ANTONIO SAMPAIO DOS SANTOS, qualificada nos autos. Juntou documentos. Determinada a intimação do autor para efetuar o pagamento de custas para nova citação do requerido. Contudo, decorrido o prazo assinalado, o requerente não apresentou manifestação. Vieram os autos conclusos. Diante do não cumprimento da diligência determinada por este juízo em tempo razoável, cumpre extinguir o processo sem resolução do seu mérito com fulcro no art. 485, inciso III do CPC. Sem custas. P.R.I.C. Apãs, certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Barcarena, 09 de março de 2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 00026376120108140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Execução de Título Extrajudicial em: 09/03/2022 EXEQUENTE: MED COM MEDICINA COMTEMPORANEA S/S LTDA Representante(s): OAB 21395 - SUANE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: CONSTRUTORA NEIVA JUNIOR LTDA. Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Vistos os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há mais de cinco anos, não havendo qualquer movimentação nos autos após essa data. Vieram os autos conclusos. Considerando que o processo está paralisado há mais de cinco anos sem qualquer manifestação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente concedida. Custas em condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade deferida nos autos. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Barcarena/PA, 21 de fevereiro de 2022. Carla Sodre da Mota Dessimoni Juíza de Direito Fórum Des. Início de Sousa Moita - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00026630720098140008 PROCESSO ANTIGO: 200910020673 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 09/03/2022 REQUERIDO: ROBSON SA ROCHA Representante(s): OAB 11910 - JAIRO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: MARIO RODRIGUES DE BRITO Representante(s): OAB 5146 - ADEMAR GALVAO DE LIMA NETO (ADVOGADO) . Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Vistos os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há mais de cinco anos, não havendo qualquer movimentação nos autos após essa data. Vieram os autos conclusos. Considerando que o processo está paralisado há mais de cinco anos sem qualquer manifestação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas em condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Barcarena/PA, 06 de março de 2022. Carla Sodre da Mota Dessimoni Juíza de Direito Fórum Des. Início de Sousa Moita - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00026842420118140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Procedimento Sumário em: 09/03/2022 REQUERENTE: RAFAEL LEE SILVA VILAR Representante(s): OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARA. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA DESPACHO Vistos os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há mais de cinco anos, não havendo qualquer movimentação nos autos após essa data. Considerando que o processo está paralisado há mais de cinco anos sem qualquer manifestação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Apãs, arquivem-se os autos, com as baixas respectivas. Cumpra-se.

Â Â Â Â Barcarena/PA, 05 de março de 2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI. Juiz de Direito. Fórum Des. Início de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 1 PROCESSO: 00031756620098140008 PROCESSO ANTIGO: 200910024972 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 09/03/2022 REQUERENTE:ROBSON SA ROCHA Representante(s): DR JAIRO PEREIRA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DA CONCEICAO DUARTE. Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há mais de cinco anos, não havendo qualquer movimentação nos autos após essa data. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o processo está paralisado há mais de cinco anos sem qualquer manifestação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas em condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 06 de março de 2022. Carla Sodre da Mota Dessimoni Juiz de Direito Fórum Des. Início de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00036308320178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/03/2022 REQUERENTE:VICENTE BELINE OLIVEIRA SANTANA Representante(s): OAB 16007 - SANDRO CHRISTIAN DIAS CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN AMERICANO SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . Sentença Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuidam os autos de AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO manejada por VICENTE BELINE OLIVEIRA SANTANA, através de advogado particular, em face de BANCO PAN AMERICANO S/A. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou documentos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimada a parte autora para manifestar seu interesse no feito, bem como para apresentar réplica à contestação, a requerente quedou-se inerte. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo assinalado, o requerente quedou-se inerte. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante da ausência de manifestação do requerente, cumpre extinguir o processo sem resolução do seu mérito com fulcro no art. 485, inciso III do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Barcarena, 09 de março de 2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juiz de Direito PROCESSO: 00040185920128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 09/03/2022 AUTOR:FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA Representante(s): OAB 1796 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI (ADVOGADO) REU:LUCIANO BORGES LEAL SILVA. Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de ação de curatela ajuizada por FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL em face de LUCIANO BORGES LEAL SILVA, em que o requerente peticionou pleiteando a homologação da desistência da presente ação por não possuir mais interesse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â o relatório. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Homologo a desistência a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos, pelo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Â Â Â Â Â Â Â Â Custas pelo autor. Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. I. C. Â Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 05 de março de 2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juiz de Direito Fórum Des. Início de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00059870220188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 09/03/2022 REQUERENTE:AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Representante(s): OAB 894-B - PAULO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIEZIO FROTA SANTOS. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ajuizou ação de busca e apreensão em desfavor de ELIEZIO FROTA SANTOS. Â Â Â Â Â Â Â Â O autor foi instado a recolher as custas processuais, mas não houve pagamento. Â Â Â Â Â Â Â Â o relatório. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â O requerente foi intimado para recolher as custas no prazo legal, entretanto, houve o transcurso daquele sem que tenha havido o cumprimento da diligência. Por

consequente, com esteio no art. 290 do CPC, determino o cancelamento da distribuíção. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. publique-se e intimem-se; 2. intimar o advogado do autor; 3. havendo trânsito em julgado, arquivar fisicamente e via LIBRA; 4. ocorrendo a interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Barcarena/PA, 05 de março de 2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI. Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 1 PROCESSO: 00082940220138140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Procedimento Comum Cível em: 09/03/2022 REQUERENTE: NIVALDO BRANDAO DE ARAUJO Representante(s): OAB 16654-B - SILVIO ROGERIO GROTO DE OLIVEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARCARENA. Sentença Vistos, etc. Cuidam os autos de AÇÃO DE COBRANÇA manejada por NIVALDO BRANDAO DE ARAUJO em face do MUNICÍPIO DE BARCARENA. Juntou documentos. Intimada a parte autora para manifestar seu interesse no feito, a requerente ficou-se inerte. Decorrido o prazo assinalado, o requerente ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. Diante da ausência de manifestação do requerente, cumpre extinguir o processo sem resolução do seu mérito com fulcro no art. 485, inciso III do CPC. Sem custas. P.R.I.C. Apêns, certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Barcarena, 09 de março de 2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 00086298420148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Busca e Apreensão em: 09/03/2022 REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 1161-A - CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: NILZABETH DO SOCORRO BRANDAO ARAUJO Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA DESPACHO Considerando a decisão do acordo de fls. 76/82 arquivem-se os presentes autos, com as respectivas baixas junto ao sistema. Barcarena/PA, 06 de março de 2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI. Juíza de Direito. Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 1 PROCESSO: 00152084320178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Tutela Cautelar Antecedente em: 09/03/2022 REQUERENTE: ANNY HELY DE MELO AYRES Representante(s): OAB 20577 - ANDREI JOSE JENNINGS DA COSTA SILVA (ADVOGADO) OAB 25064 - ANNA KARLA NACIF JENNINGS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ - POLÍCIA MILITAR DO PARÁ. SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam os autos de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada manejada por ANNY HELY DE MELO AYRES, qualificada nos autos, através da Defensoria Pública, em face do Estado do Pará, para que seja convocada para o curso de formação de oficiais da PM/PA, uma vez que aprovada em concurso público. Por fim, pediu a concessão da medida liminar para que lhe seja assegurado o direito de ser matriculado no curso de formação de sargentos/2009. No mérito requereu a confirmação do pedido liminar. Juntou documentos. Citado, o requerido apresentou contestação. Vieram os autos conclusos. A presente ação perdeu seu objeto, em razão da dilação do tempo, vez que se prestava a assegurar a participação dos impetrantes no curso de formação de sargentos 2016. O certame não se encerrou. Posto isto, deve ser reconhecida a perda do objeto, pelo que JULGO extinto o processo sem julgamento do mérito na forma do art. 267, IV do CPC. P.R.I.C. Apêns, certificado o trânsito em julgado, archive-se os autos. Barcarena, 09 de março de 2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 01238508120158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 09/03/2022 REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 31618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA PAULA CARVALHO GONCALVES. Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há mais de quatro anos, não havendo qualquer movimentação nos autos após essa data. Vieram os autos conclusos. Considerando que o

processo está; paralisado há; mais de quatro anos sem qualquer manifesta;ção, mesmo a parte sendo devidamente intimada, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas em condição suspensiva de exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos. Revogo a liminar anteriormente concedida. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Barcarena/PA, 05 de março de 2022. Carla Sodré da Mota Dessimoni Juíza de Direito Fórum Des. Início de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 01358423920158140008 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 09/03/2022 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 31618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ROMUALDO FILHO SILVA DE BRITO. Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença pleiteado por ARNALDO SANTOS DOS SANTOS em face de DULCICLEIA DE SOUZA SANTOS. Compulsando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há; mais de cinco anos, não havendo qualquer movimentação nos autos após essa data. Vieram os autos conclusos. Considerando que o processo está; paralisado há; mais de cinco anos sem qualquer manifesta;ção, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impondo-se seu arquivamento, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça, nesta oportunidade, razão pela qual eventuais custas processuais ficam em condição suspensiva de exigibilidade. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Barcarena/PA, 06 de março de 2022. Carla Sodré da Mota Dessimoni Juíza de Direito Fórum Des. Início de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00039573320148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A?o: Execução de Alimentos em: MENOR: M. O. S. REPRESENTANTE: R. S. O. Representante(s): OAB 16088-B - URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR) REQUERIDO: D. F. S.



## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

RESENHA: 10/03/2022 A 10/03/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA - VARA: VARA CRIMINAL DE BARCARENA PROCESSO: 00004503020158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 INDICIADO: RONALDO DOS SANTOS RIBEIRO VITIMA: T. A. S. . SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público pela suposta prática do crime previsto no artigo art. 129, §9º e art. 147, ambos do CPB c/c com a Lei 11.340/06. Os fatos narrados na inicial acusatória são de 19.10.2014. A denúncia foi recebida 24.04.2015. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Quanto ao crime previsto no art. 147 do CPB O crime imputado na denúncia foi praticado nos termos do art. 147 do CPB, cuja pena máxima é de 6 meses. De acordo com o art. 61, do Código de Processo Penal: Em qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício. No presente caso, observa-se a existência de uma prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena referente ao crime de lesão corporal. Em conformidade com o art. 109, VI, do Código Penal, a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final regula-se pelo máximo da pena de detenção cominada ao crime, que no presente caso é de 6 meses, portanto prescreve em 3 anos a teor do disposto no art. 109, inciso VI, do CP. Da análise dos autos, verifica-se que desde a época dos fatos ocorreu apenas a hipótese de interrupção do prazo prescricional com o recebimento da denúncia, mas, mesmo assim, transcorreu a prescrição de 3 anos. Por oportuno, ressalte-se que a prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo com o objetivo de dar segurança e tranquilidade nas relações sociais, pois uma pretensão não pode perdurar eternamente, evitando, assim uma instabilidade nas relações sociais. Quanto ao crime previsto no art. 129, §9º, do CPB. Compulsando os autos, verifica-se que a hipótese de extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva virtual. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. A lição de ROGÁRIO GRECO1 ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (gracia, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poder-amos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.2 O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E para que se demonstre tal assertiva, é mister que se esclareça aquilo que doutrina intitula de prescrição em perspectiva, virtual ou antecipada. Trata-se da possibilidade de se reconhecer a ocorrência da prescrição e, portanto, concluir pela extinção da punibilidade do réu, tomando por base a futura e provável pena a ser aplicada ao caso (pena in concreto). Em outros termos,

quando da aplicação do mencionado instituto, o magistrado, antes de aferir em quais dos incisos do art. 109 do Código Penal (que enumera os prazos prescricionais da pretensão punitiva do estado) se enquadraria o delito praticado, verificaria, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o quantum da pena que, na ocasião da sentença condenatória, seria aplicada ao réu. Em suma, a antecipação da PPP retroativa. Desta feita, fixada a futura pena aplicável, em sendo o caso, reconhece-se antecipadamente (ou em perspectiva) a ocorrência da prescrição, decretando, antes mesmo da decisão final, a ocorrência da extinção da punibilidade do réu. Em que pesem as divergências doutrinária, jurisprudencial e sumulares sobre o assunto, não há como fechar os olhos para desnecessidade de movimentação da máquina judiciária em circunstância desse jaez. Neste sentido, segue observação de Rogério Greco<sup>3</sup>, cuja clareza elucidativa merece transcrição, litteris: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal. Desta feita, há que se reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição para o presente caso, ainda que em perspectiva/virtual. E isto por uma razão evidente: o crime imputado ao agente tem pena máxima de três meses. Aludida pena máxima seria a pena aplicável ao caso, tendo em vista que, pelos documentos acostados aos autos, não há como reconhecer que o autor do fato não seja primário. Além disso, não existem outros dados relevantes aptos a elevarem a pena. Logo, já teria transcorrido o prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso VI do Código Penal, desde a data do recebimento da denúncia. Outra conclusão não se pode chegar senão a de que o processo tramitaria tão somente para reconhecer a extinção da punibilidade do autor do fato, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV do Código Penal. Não pode ser olvidado que o código de processo em penal, em seu artigo 61, autoriza o juiz a reconhecer uma causa de extinção da punibilidade de ofício, razão pela qual esta é a medida mais acertada. Portanto, não tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva e EXTINGO A PUNIBILIDADE do acusado, assim o fazendo com base nos artigos 109, VI e 107, IV, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Considerando que na sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal Â parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. 3 Ibidem, p. 807. PROCESSO: 00012098620188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 VITIMA:S. S. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DA DIVISAO ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER - DEAM DENUNCIADO:CLEBSON ANTONIO DA COSTA CHAVES Representante(s): OAB 17988 - MARLY DO SOCORRO MAGNO DE PARIJOS (ADVOGADO) OAB 19748 - DANIELLY MAGNO DE PARIJÓS (ADVOGADO) OAB 23801 - WALBER HAGNER MORAES ANJOS (ADVOGADO) OAB 26757 - AMANDA RAFAELY RAZUCO MAGNO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0001209-86.2018.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de CLEBSON ANTONIO DA COSTA CHAVES, sob a acusação de ter praticado, em tese, o crime previsto no art.147, caput, do CPB c/c art. 7º, II e V, da Lei 11.340/06. Relato. Fundamento e decido. Prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo e esta pode ser declarada em qualquer momento da ação penal, de ofício ou mediante requerimento de qualquer das partes, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal. Dispõe o Código Penal: Art. 109 Â A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º, do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I Â em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II Â em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III Â em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV Â em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V Â em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI Â em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Da análise do crime previsto no art.147, caput, do CPB c/c art. 7º, II e V, da Lei 11.340/06, verifico que a pena de detenção, de um a seis meses, ou multa,

resultaria num lapso prescricional de três anos, conforme artigo 109, VI, do Código Penal. Entretanto, compulsando os autos, considerando o ângulo da utilidade do processo, pois, embora exista entendimento majoritário quanto à impossibilidade de aplicação da denominada prescrição virtual, inclusive tendo o STJ editado a Súmula 438, há situação, como a destes autos, em que sua aplicação é inevitável. Vislumbra-se claramente que a pena a ser imposta aos autores do fato culminar com a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, a teor do artigo 109, VI, do CP, que estabelece prazo prescricional da pretensão punitiva de três anos para os crimes se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano, uma vez que houve o recebimento da denúncia em 03.07.2019, não havendo, após, qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Neste sentido, destaca-se o Enunciado 75 do FONAJE, que dispõe o seguinte: "É possível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela projeção da pena a ser aplicada ao caso concreto (XVII Encontro Curitiba/PR). Outrossim, deve ser considerada ainda a ausência de interesse de agir do Estado, o qual manifestou-se pela extinção do feito. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de CLEBSON ANTONIO DA COSTA CHAVES, pelos fatos narrados nestes autos. Dispensar a intimação do acusado, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (artigo 8º, do Código de Processo Civil e CPC). Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00018276520178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 VITIMA:M. F. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DEACA DENUNCIADO:LEONARDO VILHENA CARVALHO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público pela suposta prática do crime previsto no artigo art. 129, §9º, do CPB c/c com a Lei 11.340/06. Os fatos narrados na inicial acusatória são de 05.02.2017. A denúncia foi recebida 19.10.2018. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipotese de extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva virtual. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. A lição de ROGÁRIO GRECO1 ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (gracia, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: " (...) poder-amos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.2 O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E para que se demonstre tal assertiva, é mister que se esclareça aquilo que doutrina intitula de prescrição em perspectiva, virtual ou antecipada. Trata-se da possibilidade de se reconhecer a ocorrência da prescrição e, portanto, concluir pela extinção da punibilidade do réu,

tomando por base a futura e provável pena a ser aplicada ao caso (pena in concreto). Em outros termos, quando da aplicação do mencionado instituto, o magistrado, antes de aferir em quais dos incisos do art. 109 do Código Penal (que enumera os prazos prescricionais da pretensão punitiva do estado) se enquadraria o delito praticado, verificaria, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o quantum da pena que, na ocasião da sentença condenatória, seria aplicada ao réu. Em suma, a antecipação da PPP retroativa. Desta feita, fixada a futura pena aplicável, em sendo o caso, reconhece-se antecipadamente (ou em perspectiva) a ocorrência da prescrição, decretando, antes mesmo da decisão final, a ocorrência da extinção da punibilidade do réu. Em que pesem as divergências doutrinária, jurisprudencial e sumulares sobre o assunto, não há como fechar os olhos para desnecessidade de movimentação da máquina judiciária em circunstância desse jaez. Neste sentido, segue observação de Rogério Greco<sup>3</sup>, cuja clareza elucidativa merece transcrição, litteris: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal. Desta feita, há que se reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição para o presente caso, ainda que em perspectiva/virtual. E isto por uma razão evidente: o crime imputado ao agente tem pena máxima de três meses. Aludida pena máxima seria a pena aplicável ao caso, tendo em vista que, pelos documentos acostados aos autos, não há como reconhecer que o autor do fato não seja primário. Além disso, não existem outros dados relevantes aptos a elevarem a pena. Logo, já teria transcorrido o prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso VI do Código Penal, desde a data do recebimento da denúncia. Outra conclusão não se pode chegar senão a de que o processo tramitaria tão somente para reconhecer a extinção da punibilidade do autor do fato, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV do Código Penal. Não pode ser olvidado que o código de processo em penal, em seu artigo 61, autoriza o juiz a reconhecer uma causa de extinção da punibilidade de ofício, razão pela qual esta é a medida mais acertada. Portanto, não tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é a medida que se impõe. Decido Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva e EXTINGO A PUNIBILIDADE do acusado, assim o fazendo com base nos artigos 109, VI e 107, IV, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Considerando que na sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. 3 Ibidem, p. 807. PROCESSO: 00033654720188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 VITIMA:I. A. M. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DENUNCIADO:FRANCISCO BRASIL DA COSTA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0003365-47.2018.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de FRANCISCO BRASIL DA COSTA, sob a acusação de ter praticado, em tese, o crime previsto no art.147, caput, do CPB c/c com as disposições especializantes da Lei 11.340/06. Relatado. Fundamento e decido. Prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo e esta pode ser declarada em qualquer momento da ação penal, de ofício ou mediante requerimento de qualquer das partes, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal. Dispõe o Código Penal: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º, do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Da análise do crime previsto no art.147, caput, do CPB c/c com as disposições especializantes da Lei 11.340/06, verifico que a pena de detenção, de um a seis meses, ou multa, resultaria num lapso prescricional de três anos, conforme artigo 109, VI, do Código Penal. Entretanto, compulsando os autos, considerando o ângulo da utilidade do processo, pois, embora exista

entendimento majoritário quanto à impossibilidade de aplicação da denominada prescrição virtual, inclusive tendo o STJ editado a Súmula 438, há situação, como a destes autos, em que sua aplicação é inevitável. Vislumbra-se claramente que a pena a ser imposta aos autores do fato culminar com a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, a teor do artigo 109, VI, do CP, que estabelece prazo prescricional da pretensão punitiva de três anos para os crimes se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano, uma vez que houve o recebimento da denúncia em 03.06.2019, não havendo, após, qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Neste sentido, destaca-se o Enunciado 75 do FONAJE, que dispõe o seguinte: "É possível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela projeção da pena a ser aplicada ao caso concreto (XVII Encontro Curitiba/PR)". Outrossim, deve ser considerada ainda a ausência de interesse de agir do Estado, o qual manifestou-se pela extinção do feito. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de FRANCISCO BRASIL DA COSTA, pelos fatos narrados nestes autos. Dispensar a intimação do acusado, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (artigo 8º, do Código de Processo Civil e CPC). Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00042222520208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 VITIMA: R. M. S. B. AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPAPZ DENUNCIADO: JOAO DIEGO ALMEIDA DOS SANTOS DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0004222-25.2020.8.14.0008 DENUNCIADO(A): JOÃO DIEGO ALMEIDA DOS SANTOS, natural de Barcarena/PA, nascido em 24.06.1993, filho de Tiago Rodrigues dos Santos e Valdecir Paixão de Almeida, RG nº 6058688, RESIDENTE NA RUA ALMEIDA DE MORAES, Nº 16, ESQUINA COM A ALEXANDRE SILVA, BAIRRO BETÂNIA, BARCARENA/PA. (91) 99256-2695. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de JOÃO DIEGO ALMEIDA DOS SANTOS, na qual é imputada a prática do crime tipificado no art. 147, caput, e art. 147-A, ambos do CPB, na forma do art. 7º, II e V, da Lei 11.340/06. Narra a peça acusatória que o acusado ameaçou causar mal injusto e grave, bem como perseguiu reiteradamente, ameaçando-lhe a integridade psicológica e invadindo sua esfera de liberdade e privacidade, contra sua ex-companheira, a vítima ROSELY MARCELY DA SILVA BARBOSA, na forma da violência doméstica e familiar contra a mulher, assim como cometeu a contravenção de vias de fato, contra a vítima FABIO BITENCOURT AMBE, fatos ocorridos na residência da ofendida. Estão presentes os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, pois a) o fato criminoso está devidamente descrito, o que possibilita a defesa do réu com amplitude; b) o denunciado está suficientemente identificado, o que garante a exatidão do direcionamento da acusação; c) a classificação dos fatos está feita corretamente, de acordo com a descrição da denúncia; e d) o rol de testemunhas está inserido adequadamente na denúncia. Os elementos colhidos no inquérito policial são embasamento às afirmações feitas na denúncia. Com efeito, a imputação encontrou respaldo, especialmente, nos seguintes elementos inquisitoriais: depoimentos colhidos em sede policial, bem como o formulário nacional de avaliação de risco de violência doméstica e familiar contra a mulher (fls. 29-32) a verdade que os elementos invocados não foram colhidos sob o sigilo do contraditório e não servirão para embasar, por si só, a procedência das alegações deduzidas na denúncia, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal. Entretanto, servem para embasar o juízo de admissibilidade da acusação, pois este momento processual inicial não se presta ao exame da procedência ou não das alegações do Ministério Público. Cite-se o(s) acusado(s), apresentando-lhe(s) cópia da denúncia, para que ofereça(m) Resposta Escrita à Acusação, por meio de advogado habilitado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, podendo arrolar testemunhas, arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa. Apesar do contexto pandêmico, considerando o avanço da vacinação e a retomada de todas as atividades de modo presencial, deverá o Sr. Oficial de Justiça priorizar a citação presencial, conforme determina a lei. Em não sendo possível, de modo justificado, poderá realizar a citação por meio de aplicativo de mensagens, tomando as cautelas necessárias para confirmação do destinatário, de modo que o réu se identifique e, por exemplo, envie imagem de documento com foto, sanando qualquer tipo de alegação de nulidade. Por ocasião da citação ora determinada, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça encarregado da diligência inquirir o(a)(s) denunciado(a)(s) se a defesa técnica que lhe é garantida será promovida por advogado particular ou por meio da Defensoria Pública. Caso o(s) réu(s) afirmem que possuem advogado particular, findo o prazo para



ser defendido pela Defensoria Pública e, assim, esta assumir a sua defesa imediatamente, podendo se dirigir à sede da Defensoria Pública para entrevistar-se com o Defensor Público, fornecer subsídios para a apresentação da defesa, informar os nomes das testemunhas que deseja que sejam inquiridas. Caso o denunciado esteja preso, seu cônjuge, companheiro(a) ou qualquer familiar poderá dirigir-se à Defensoria Pública para tal finalidade. Desde que fica autorizado a citação do réu por hora certa, caso se verifique que o réu se oculta para não ser citado, nos termos do art. 362 do Código de Processo Penal e tema 613 do Supremo Tribunal Federal com Repercussão Geral reconhecida quando do julgado do RE 635145 (1. É constitucional a citação por hora certa, prevista no art. 362, do Código de Processo Penal. 2. A ocultação do réu para ser citado infringe cláusulas constitucionais do devido processo legal e viola as garantias constitucionais do acesso à justiça e da razoável duração do processo). O réu fica advertido que, depois de citado, não poderá mudar de residência ou dela ausentar-se sem comunicar ao juízo o lugar onde passará a ser encontrado, pois, caso não seja encontrado nos endereços fornecidos, os atos processuais serão realizados e o processo seguirá sem a sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cumpra-se requerimento do MP, se houver. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação/prisão, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. À À À À À À À À Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. À À À À À À À À Álvaro Jos da Silva Sousa À À À À À À À À Juiz de Direito À À À À À À À À A.E.A. PROCESSO: 00049356820188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 VITIMA: Y. F. M. AUTORIDADE POLICIAL: DPC MARIANA MADEIRA OLIVEIRA DENUNCIADO: MARCIO ANDRE MONTEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) DENUNCIADO: MEDIAN FERREIRA DE MELO DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0004935-68.2018.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de MARCIO ANDRE MONTEIRO DA SILVA, sob a acusação de ter praticado, em tese, o crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006. Relato. Fundamento e decisão. Prescrição à perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo e esta pode ser declarada em qualquer momento da ação penal, de ofício ou mediante requerimento de qualquer das partes, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal. Dispõe o Código Penal: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º, do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Da análise do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, verifico que a pena de detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, resultaria num lapso prescricional de quatro anos, conforme artigo 109, V, do Código Penal. Entretanto, compulsando os autos, considerando o ângulo da utilidade do processo, pois, embora exista entendimento majoritário quanto à impossibilidade de aplicação da denominada prescrição virtual, inclusive tendo o STJ editado a Súmula 438, há situações, como a destes autos, em que sua aplicação é inevitável. Vislumbra-se claramente que a pena a ser imposta aos autores do fato culminará com a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, a teor do artigo 109, V, do CP, que estabelece prazo prescricional da pretensão punitiva de quatro anos para os crimes se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois, uma vez que houve o recebimento da denúncia em 23.07.2018, não havendo, após, qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Neste sentido, destaca-se o Enunciado 75 do FONAJE, que dispõe o seguinte: É possível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela projeção da pena a ser aplicada ao caso concreto (XVII Encontro Curitiba/PR). Além disso, deve ser considerada ainda a ausência de interesse de agir do Estado, o qual manifestou-se pela extinção do feito. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, IV, e art. 109, V, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de RAFAEL MATOS VIEIRA, pelos fatos narrados nestes autos. Dispensar a intimação do acusado, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (artigo 8º, do Código de Processo Civil e CPC). Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após, observadas as formalidades da lei, arquivar-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro Jos da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00057702220198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo

Circunstanciado em: 10/03/2022 VITIMA:K. P. L. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPAPZ ACUSADO:EDIVALDO DOS SANTOS MARQUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA Â Â Â Â Â Â JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Proc. nº 0005770-22.2019.8.14.0008 Sentença Trata-se de TCO em face de EDIVALDO DOS SANTOS MARQUES, de modo a lhe imputar a prática do ilícito penal previsto no art. 129, caput, do CPB. É o Relatório. Decido. Verifica-se que a pena mínima prevista de 03 meses de detenção. Não obstante o fato supramencionado, e considerando as circunstâncias favoráveis do acusado, a pena seria fixada, por condicional de política criminal, no mínimo legal, o que faria com que, in concreto, a pena já estivesse extinta pela prescrição. Ademais, atendendo-se ao fato de que nenhuma outra circunstância interruptiva da prescrição se operou, e, considerando o entendimento pacífico dos tribunais superiores a possibilidade de aplicação da prescrição em sua espécie virtual, entendo extinta a punibilidade do réu. Nesse sentido: L. RESP. RECEPÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA, EM PRIMEIRO GRAU, COM BASE EM PENA ANTECIPADA. DECISÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. IMPROPRIEDADE. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. I. De acordo com o Código Penal, tem-se que a prescrição somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção, abstratamente previsto. II. É imprópria a decisão que confirma a extinção da punibilidade decretada com base em pena em perspectiva. Precedentes. III. Deve ser cassado o acórdão recorrido para afastar a denominada prescrição em perspectiva. IV. Verificada a efetiva ocorrência da prescrição da pena em abstrato, extingue-se a punibilidade do réu. V. Recurso provido. VI. Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do réu pela prescrição da pena abstratamente cominada. (Recurso Especial nº 714260/RS (2004/0181577-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Gilson Dipp. j. 24.05.2005, unânime, DJ 13.06.2005). PROCESSO PENAL. 'HABEAS CORPUS'. CONDUTA. ATIPICIDADE. ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO. PRESCRIÇÃO DO CRIME-FIM. EXTENSÃO DOS EFEITOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O 'habeas corpus' tem rito celer, de cognição sumária, ausente o contraditório e, por isso, destinado a corrigir ilegalidades patentes, perceptíveis 'ictu oculi', e não como atalho processual a substituir o processo de conhecimento. 2. A discussão a respeito do Princípio da Consumação esborda a via do 'writ' quando demandar incursões de ordem fático-probatória, ainda mais antes de encerrada a instrução no juízo primevo. 3. A declaração da ocorrência da denominada prescrição antecipada somente é possível quando o 'quantum' da pena a ser futuramente imposta e concretizada demonstre, de maneira evidente, que o lapso temporal para reconhecimento da extinção da punibilidade tenha, desde logo, seu termo final ultrapassado. 4. 'Habeas corpus' parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. (Habeas Corpus nº 31925/RJ (2003/0211188-8), 6ª Turma do STJ, Rel. Min. Paulo Medina. j. 02.09.2004, unânime, DJ 03.11.2004). HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECONHECIMENTO. Uma vez proferida sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição antecipada, com base na pena que seria imposta em possível condenação, fica superada a apontada ilegalidade. Habeas corpus prejudicado. (Habeas Corpus nº 25289-1/217 (200502306780), 1ª Câmara Criminal do TJGO, Valparaíso de Goiás, Rel. Des. Huygens Bandeira de Melo. j. 25.10.2005, unânime, DJ 23.11.2005). Assim, pode o juiz antecipar o reconhecimento da prescrição, na modalidade de prescrição virtual, considerando a pena que irá aplicar no caso concreto, baseado na inutilidade de uma condenação já de antemão alcançada pela prescrição da sanção penal, se considerada a pena em perspectiva. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado EDIVALDO DOS SANTOS MARQUES. Em conformidade com a decisão do STJ referente ao HC 111698/MG, considerando que na Sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. P. R. I.C Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. A Decisão é Páig. de 3 PROCESSO: 00060627020208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 VITIMA:J. P. L. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPAPZ DENUNCIADO:FERNANDO MORAES CARNEIRO Representante(s): OAB 18017 - MARCIO PINHO AGUIAR (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. Â§ Â Â Â Â Â Â PROCESSO: 0006062-70.2020.8.14.0008 Â Â Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, tendo em vista o requerimento da defesa de fls.85, verifica-se que não consta no sistema Libra



informa-se quanto ao repasse do celular apreendido em sede policial a esta unidade jurisdicional. Intime-se a Defesa com a publicação deste despacho em DJE. Por conseguinte, em caso de novo requerimento, retornem os autos conclusos. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00066140620188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 VITIMA:G. A. A. DENUNCIADO:GILVAN DE AZEVEDO ALMEIDA. PROCESSO: 0006614-06.2018.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de GILVAN AZEVEDO DE ALMEIDA, sob a acusação de ter praticado, em tese, a contravenção penal prevista no art. 21 da LCP. Relatado. Fundamento e decido. Prescrição a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo e esta pode ser declarada em qualquer momento da ação penal, de ofício ou mediante requerimento de qualquer das partes, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal. Dispõe o Código Penal: Art. 109 A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º, do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I em vinte anos, se o máximo da pena superior a doze; II em dezesseis anos, se o máximo da pena superior a oito anos e não excede a doze; III em doze anos, se o máximo da pena superior a quatro anos e não excede a oito; IV em oito anos, se o máximo da pena superior a dois anos e não excede a quatro; V em quatro anos, se o máximo da pena igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI em 3 (três) anos, se o máximo da pena inferior a 1 (um) ano. Da análise da contravenção penal prevista no art. 21 da LCP, verifico que a pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, resultaria num lapso prescricional de três anos, conforme artigo 109, VI, do Código Penal. Entretanto, compulsando os autos, considerando o ângulo da utilidade do processo, pois, embora exista entendimento majoritário quanto à impossibilidade de aplicação da denominada prescrição virtual, inclusive tendo o STJ editado a Súmula 438, há situações, como a destes autos, em que sua aplicação é inevitável. Vislumbra-se claramente que a pena a ser imposta aos autores do fato culminar com a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, a teor do artigo 109, VI, do CP, que estabelece prazo prescricional da pretensão punitiva de três anos para os crimes se o máximo da pena inferior a 1 (um) ano, uma vez que houve o recebimento da denúncia em 14.06.2019, não havendo, após, qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Neste sentido, destaca-se o Enunciado 75 do FONAJE, que dispõe o seguinte: É possível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela projeção da pena a ser aplicada ao caso concreto (XVII Encontro Curitiba/PR). Outrossim, deve ser considerada ainda a ausência de interesse de agir do Estado, o qual manifestou-se pela extinção do feito. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de GILVAN AZEVEDO DE ALMEIDA, pelos fatos narrados nestes autos. Dispensar a intimação dos acusados, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (artigo 8º, do Código de Processo Civil e CPC). Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00085693820198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 VITIMA:V. V. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPAPZ INDICIADO:PEDRO FERREIRA DE FRANCA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RAYANNE LIMA DE FRANCA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ E PROCESSO: 0008569-38.2019.8.14.0008 DENUNCIADO(A): RAYANNE LIMA FRANÇA, natural de Barcarena/PA, nascido em 05.12.1993, filha de Pedro Ferreira França e Rosilda de Souza Lima, RG nº7212823, RESIDENTE NA RUA 15 DE NOVEMBRO, Nº138, BAIRRO BETÂNIA, PRÓXIMO AO CEMITÁRIO, BARCARENA/PA. CONTATO (91) 98336-3310. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de RAYANNE LIMA FRANÇA, na qual é imputada a prática do crime tipificado no art. 129, caput, e art. 147, ambos do CPB. Narra a peça acusatória que, no dia 12.03.2019, pela manhã, na residência da vítima, neste município de Barcarena/PA, a acusada, de forma livre e consciente, portanto, dolosa, agrediu fisicamente e ameaçou causar mal injusto e grave a Sra. Valdineia Pantoja Vaz, causando-lhe lesões corporais, consoante boletim médico (fls. 31). Estão presentes os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, pois a) o fato criminoso está devidamente descrito, o que possibilita a defesa do réu com amplitude; b) o denunciado está suficientemente identificado, o que garante a exatidão do direcionamento da acusação; c) a



De acordo com o art. 61, do Código de Processo Penal: Em qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. No presente caso, observa-se a existência de uma prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena referente ao crime de lesão corporal. Em conformidade com o art. 109, VI, do Código Penal, a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final regula-se pelo máximo da pena de detenção cominada ao crime, que no presente caso é de 6 meses, portanto prescreve em 3 anos a teor do disposto no art. 109, inciso VI, do CP. Da análise dos autos, verifica-se que desde a época dos fatos não ocorreu hipótese de interrupção do prazo prescricional, logo transcorreu a prescrição de 3 anos. Por oportuno, ressalte-se que a prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo com o objetivo de dar segurança e tranquilidade nas relações sociais, pois uma pretensão não pode perdurar eternamente, evitando, assim uma instabilidade nas relações sociais. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal c/c os artigos 109 inciso VI, do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ VIEIRA BARRETO, em face da prescrição. Considerando que na decisão não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A.

**COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ****DECISÃO**

Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra ARIONALDO SILVA E SILVA, pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, §2º, inciso II c/c 14, inciso II do CP contra a vítima: Nazaré Paixão Nascimento.

Decisão interlocutória de recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público à fl. 05.

Devidamente citado, o denunciado apresentou resposta à acusação às fls. 19-22.

Audiência de instrução e julgamento realizada e na qual foram inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia e arroladas na defesa, bem como procedeu-se ao interrogatório do denunciado.

Em prosseguimento, o Ministério Público apresentou alegações finais orais, pleiteando a pronúncia do denunciado em decorrência da presença de materialidade e indícios mínimos de autoria delituosa no tocante ao crime de homicídio tentado, tudo com fundamento no artigo 413 do CPP.

Alegações finais orais da defesa, pugnando pela absolvição sumária do acusado com base os arts. 415 e 386, inciso VII do CPP, bem como subsidiariamente pela desclassificação para o do delito de lesão corporal grave, com fundamento no artigo 419 do CPP.

Vieram os autos conclusos.

**Era o que cabia relatar.****Passo à fundamentação.**

Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de absolvição sumária do acusado com fundamento na legítima defesa. Explique-se com maior vagar.

É do conhecimento de todos que o crime é composto dos seguintes substratos, segundo a Corrente Tripartite: fato típico + ilicitude + culpabilidade. Na ausência de um desses elementos a consequência é a absolvição do acusado, seja porque o crime não existiu (fato atípico), seja porque o fato existiu, é típico, mas existe uma causa justificante, que exclui a ilicitude, seja porque o fato é típico, ilícito, mas o agente não é culpável.

No presente caso concreto, verifica-se que o fato é típico, porém é lícito porque o agente agiu acobertado por uma excludente de ilicitude, que é a legítima defesa. Explique-se.

Não há dúvidas de que prova da materialidade do delito e certeza da autoria do crime existem nos presentes autos, notadamente através dos documentos de fl. 08 do inquérito policial, havendo dúvidas apenas no que se diz respeito a tipificação, qual seja o homicídio tentado ou a lesão corporal, visto que o único laudo presente nos autos não especifica todos os quesitos necessários para o juízo pleno da consequência dos fatos.

A autoria pode ser confirmada através do próprio depoimento prestado pelo réu em juízo e pelas testemunhas inquiridas na fase de instrução, que foram uníssonas em confirmar que o réu foi o autor da

lesão que feriu a vítima N.P.N.A.

Quanto à tipicidade, verifica-se que este substrato do crime está presente. Todavia, não está presente o substrato relativo à ilicitude, vez que o réu agiu em legítima defesa na medida em que desferiu o (s) golpe na vítima em vista das agressões que estava recebendo desta, o que foi relatado pelas testemunhas oculares do caso, quais sejam: Flavia Nascimento Araújo, testemunha advertida e compromissada na forma da lei, que confirmou que a vítima estava portando um pedaço de pau/tronco, do qual se utilizava para agredir o acusado, bem como por Benedito Costa Silva, testemunha informante, que estava presente no ocorrido e informou que a atitude do acusado se deu posteriormente as agressões que este recebia, e que cessaram as agressões quando o acusado pegou o terçado que estava próximo ao local e acabou por ferir a vítima, parando naquele momento as agressões, sem ameaças, tendo a própria testemunha auxiliado a vítima para lavar o ferimento.

Observa-se que as alegações da vítima em sede policial de que teriam sido vários golpes com intuito de matá-la, bem como ameaças, não são informadas no laudo, tão pouco confirmadas pelas testemunhas ouvidas em juízo.

Assim, ARIONALDO SILVA E SILVA agiu em legítima defesa própria, repelindo agressão humana injusta, atual, usando moderadamente dos meios necessários e para salvar direito próprio. Nesse sentido é o artigo 25 do CP, verbis:

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem

Como se trata de infração penal cujo rito é o especial do Tribunal do Júri, para que o juiz absolva sumariamente o acusado se faz necessária certeza da ocorrência de uma causa justificante, exatamente o que ocorreu no presente caso concreto, considerando que as provas produzidas nos autos conduzem ao caminho da absolvição sumária pela certeza de que o acusado agiu em legítima defesa, salvo melhor juízo, não havendo necessidade de pronunciar o acusado a Júri popular.

### **Decido**

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante na denúncia para o fim de **ABSOLVER SUMARIAMENTE** o acusado ARIONALDO SILVA E SILVA do crime do artigo 121, c/c 14, II do CP, assim o fazendo com fundamento no art. 415, IV, do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos.

Intime-se o acusado, bem como seu patrono via DJE.

Deixo de remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, vez que, com a reforma do CPP em 2008, não é mais hipótese de reexame necessário a sentença de absolvição sumária no procedimento do Júri.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos.

Santa Maria do Pará/PA, 22 de junho de 2021.

ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS

Juíza de Direito

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

**FERNANDO GABRIEL DIAS DA SILVA**, já qualificado nos autos, adolescente a época dos fatos, foi representado perante este Juízo, pela prática análoga ao crime de associação para tráfico de drogas (art. 35 da lei nº 11343/06).

Parecer do Ministério Público manifestando-se pela improcedência por analogia ao art. 386 do CPP.

**É o relatório.****Decido.**

A improcedência da ação é medida que se impõe, pois, a instrução processual não foi capaz de trazer qualquer elemento probatório substancial que comprovasse a imputação contida na inicial.

Não há provas suficientes e concretas a embasar a procedência da imputação.

Diante disso, é imprescindível o juízo de convicção para formar um entendimento capaz de responsabilizar alguém por uma conduta, mesmo que em sede de ato infracional, por analogia.

Portanto, não há um conjunto de provas sólido.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a representação formulada pelo Ministério Público nos moldes do art. 189 do ECA.

Publicada em gabinete. Registre-se.

O adolescente deverá ser intimado **somente** através do Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público e Defesa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Santa Maria do Pará/PA, 14 de fevereiro de 2022.

Ana Louise Ramos dos Santos

Juíza de Direito

## COMARCA DE PARAUPEBAS

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUPEBAS - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 15/06/2021 A 15/06/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DE PARAUPEBAS - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS

PROCESSO: 00038161020178140040 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR

Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021---REQUERENTE:ADEMIR JOSE GONCALVES DE SOUZA

Representante(s): OAB 286.163 - GUSTAVO ROSSI GONCALVES (ADVOGADO)

REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS. Processo nº: 0003816-10.2017.814.0040 Requerente: ADEMIR JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou, alternativamente, concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, ajuizada ao argumento de que o autor reúne os requisitos necessários e teve o benefício, indevidamente, cessado. Juntou procuração e documentos às fls.15-49. A parte autora foi submetida a perícia judicial, cujo laudo foi acostado às fls. 56-62. O instituto requerido foi regularmente citado, apresentando proposta de acordo (fls.65-66), rejeitada pelo Autor que reiterou a inicial. Vieram os autos conclusos. Relatei. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, a matéria versada nos autos é de direito e de fato, entretanto, a matéria de fato encontra-se suficientemente provada pelos documentos acostados, sobretudo laudo pericial, de modo que reputo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual, com fundamento no art. 355, I, do CPC, promovo o julgamento antecipado do mérito. Sem preliminares, passo ao mérito. O auxílio por incapacidade temporária e a aposentadoria por incapacidade permanente, são benefícios regulados pela Lei 8213/91. O primeiro será concedido quando o autor estiver incapacitado para o trabalho de forma temporária e o segundo se destina aos segurados que se encontrem incapacitado, permanentemente, para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Para tanto, deverá comprovar condição de segurado, carência e existência de incapacidade laborativa em momento posterior ao ingresso no RGPS. Então vejamos: No caso sob análise, restou comprovado que o autor preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por incapacidade permanente. A qualidade de segurado e a carência exigida ficaram comprovadas, tendo em vista que esteve em gozo de benefício até 15/02/2017. (comunicação de decisão fl.19). A incapacidade laborativa do autor, por sua vez, foi atestada pelo perito judicial que concluiu pela sua incapacidade total e permanente para desempenhar sua atividade laborativa habitual (lubrificador de matriz pesada), bem como para qualquer outra que lhe garanta subsistência, tendo em vista as alterações severas na coluna cervical e lombar do periciando. Também concluiu que a incapacidade do segurado para o labor persiste desde 2003 e, ainda, que se trata de patologia cunho degenerativo e não decorrente do trabalho. O laudo pericial corrobora os demais laudos médicos que instruem a inicial, apontando, além da patologia diagnosticada na perícia judicial, outras comorbidades que o inabilitam para sua atividade habitual (fls. 20-23) Assim sendo, pelo conjunto de provas reunidas nos autos, apreendo que a incapacidade permanente do segurado, para a atividade laboral habitual, sem possibilidade, em concreto, de reabilitação para exercício de outro trabalho que lhe garanta a subsistência, lhe confere a concessão do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente não decorrente de acidente de trabalho. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para conceder ao autor APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIA (B32), no valor mensal a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/1991, retroativo ao dia seguinte à cessação do benefício anteriormente recebido (DIB: 16/02/2017). DIP na data desta decisão (15/06/2021). Com efeito, antecipo os efeitos da tutela de urgência, eis que satisfeitos os requisitos exigidos no art. 300 do CPC/2015, para determinar ao requerido a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias após a intimação desta, sob pena de crime de desobediência dos gerentes das Agências da Previdência Social de Demandas Judiciais, APS-DG responsáveis pela implantação do benefício. As parcelas retroativas devem observar a conclusão do RE 870974 (Tema 810 do STF) e RE 1.495.146 (Tema 905 do STJ) segundo as quais o INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor) deverá ser aplicado às condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza previdenciária, a

partir de 04/2006, com a vigência da Lei 11.430/2006, reservando-se a aplicação do IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) às condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza geral, a exemplo do benefício assistencial (BPC), considerado de natureza não previdenciária. Quanto aos juros de mora, deverão ser observados os índices da remuneração da poupança, previstos na Lei nº 9.494/97, art. 1º-F, com redação da Lei 11.960/2009), nos termos da súmula 204 do STJ. Condenei o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais arbitro no montante equivalente a 10% (dez por cento) sobre o cálculo das parcelas retroativas, com fulcro no art. 85 do NCPC. Dispensar o pagamento de custas processuais, em face da gratuidade processual. Deixo de determinar a remessa dos autos à Superior Instância, para recurso de ofício, vez que o valor da condenação não excede ao limite previsto no art. 496, § 3º, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Parauapebas, 15 de junho de 2021. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda, Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas



**COMARCA DE REDENÇÃO**

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO**

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0000998-41.2015.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS**

Qualificação: Brasileiro, natural de Redenção-PA.

Portador do RG: ignorado

Data de Nascimento: 01.04.1984

Mãe: VALDIR SANTOS PEREIRA

Pai: BERNADINA PINTO FERREIRA

**DATA E LOCAL DO FATO: 18 de Fev. de 2015 em Redenção-PA.**

**CAPITULAÇÃO: Art.155, caput do Código Penal.**

**O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s)

acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos onze (11) dias do mês de março (03) do ano dois mil e vinte e dois (**2.022**), EU \_\_\_\_\_ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

### **GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0002962-82.2007.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **PABLO PAULO DE SOUZA LIMA**

Qualificação: Brasileiro, paraense.

Portador do RG: 4652373 SSP/PA

Data de Nascimento: 24.02.1984

Mãe: ANTONIETA DA SILVEIRA SOUZA

Pai: DANIEL PORFÍRIO LIMA

**DATA E LOCAL DO FATO: 15 de setembro de 2007 em Redenção-PA.**

**CAPITULAÇÃO: Art.157 §2º, inc.I e II c/c o art.70, todos do Código Penal Brasileiro.**

**O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S) PARA QUE NO PRAZO LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos onze (11) dias do mês de março (03) do ano dois mil e vinte e dois (**2.022**), EU \_\_\_\_\_ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

**GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

## COMARCA DE PARAGOMINAS

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

RESENHA: 22/02/2022 A 11/03/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00000587920088140039 PROCESSO ANTIGO: 200810000147 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Interdição/Curatela em: 07/03/2022 INTERDITANDO: JAIRO PEREIRA DA SILVA REQUERENTE: DEVANIA CARVALHO DA SILVA. Despacho Defiro pedido retro, expeÃ§a o respectivo mandado. Cumpra-se. Paragominas/PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA JUÃZA DE DIREITO PROCESSO: 00017218520078140039 PROCESSO ANTIGO: 200710012573 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/03/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 17191-A - MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) ANA CLAUDIA GRAIM MENDONCA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE LOURENCO COSTA CASTRO. Despacho Nada prover quanto ao pedido retro, tendo em vista que o presente feito encontra-se sentenciado, conforme se verifica nos autos. Paragominas/PA 03 de março de 2022. FERNANDA AZEVEDO LUCENA JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00002368820008140039 PROCESSO ANTIGO: 200010002133 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/02/2022 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA REQUERIDO: CIPRASA CIPRANDI MADEIRAS S/A REQUERIDO: VALDOMIR CIPRANDI REQUERIDO: RITA ULIANA CIPRANDI. DESPACHO Proceda-se ao desarquivamento digital dos presentes autos, a fim de que a parte interessada adote as medidas que entender cabÃ-veis, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se a parte autora para que compareÃ§a Ã Secretaria, visando o recebimento do arquivo digital do processo desarquivado. Ademais, considerando que jÃ; houve a implantaÃ§Ão do Sistema PJe nesta unidade judiciÃ;ria, advirta-se que, em havendo requerimento de cumprimento de sentenÃ§a, este deverÃ; ser processado em meio eletrÃ;nico, nos termos da Portaria Conjunta nÂº 001/2018- GP/VP. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se novamente com as cautelas legais. Paragominas/PA, 23 de fevereiro de 2022. FERNANDA AZEVEDO LUCENA JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00002659320158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/02/2022 REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA - SICREDI NORDESTE PA Representante(s): OAB 17409 - ANDREZA REGO BARBOSA (ADVOGADO) OAB 20916-A - ANDRE DE ASSIS ROSA (ADVOGADO) OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) OAB 24504-A - DINAINA SANDES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 30824 - BRUNA LINDENMAYR DE ATAIDES (ADVOGADO) REQUERIDO: SILVIO GILBERTO HUPP Representante(s): OAB 12838 - JORGE DE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO Proceda-se ao desarquivamento digital dos presentes autos, a fim de que a parte interessada adote as medidas que entender cabÃ-veis, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se a parte autora para que compareÃ§a Ã Secretaria, visando o recebimento do arquivo digital do processo desarquivado. Ademais, considerando que jÃ; houve a implantaÃ§Ão do Sistema PJe nesta unidade judiciÃ;ria, advirta-se que, em havendo requerimento de cumprimento de sentenÃ§a, este deverÃ; ser processado em meio eletrÃ;nico, nos termos da Portaria Conjunta nÂº 001/2018- GP/VP. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se novamente com as cautelas legais. Paragominas/PA, 23 de fevereiro de 2022. FERNANDA AZEVEDO LUCENA JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00007898120028140039 PROCESSO ANTIGO: 200010000880 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/02/2022 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO: MANOEL MENDES NETO REU: V. CIPRANDI E CIA LTDA.. DESPACHO Proceda-se ao desarquivamento digital dos presentes autos, a fim de que a parte interessada adote as medidas que entender cabÃ-veis, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se a parte autora para que compareÃ§a Ã Secretaria, visando o recebimento do arquivo digital do processo desarquivado. Ademais, considerando que jÃ; houve a implantaÃ§Ão do Sistema PJe nesta unidade judiciÃ;ria, advirta-se que, em havendo requerimento de cumprimento de sentenÃ§a, este deverÃ; ser processado em meio eletrÃ;nico, nos termos da Portaria Conjunta nÂº 001/2018- GP/VP. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se

novamente com as cautelas legais. Paragominas/PA, 23 de fevereiro de 2022. FERNANDA AZEVEDO LUCENA JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00016821820148140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução de Título Judicial em: 23/02/2022 EXECUTADO:SILVIO GILBERTO HUPP Representante(s): OAB 12838 - JORGE DE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA SICREDI NORDESTE PA Representante(s): OAB 17409 - ANDREZA REGO BARBOSA (ADVOGADO) OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) OAB 24504-A - DINAINA SANDES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 30824 - BRUNA LINDENMAYR DE ATAIDES (ADVOGADO) . DESPACHO Proceda-se ao desarquivamento digital dos presentes autos, a fim de que a parte interessada adote as medidas que entender cabÃ-veis, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se a parte autora para que compareÃa Ã Secretaria, visando o recebimento do arquivo digital do processo desarquivado. Ademais, considerando que jÃ; houve a implantaÃÃo do Sistema PJe nesta unidade judiciÃ;ria, advirta-se que, em havendo requerimento de cumprimento de sentenÃa, este deverÃ; ser processado em meio eletrÃ;nico, nos termos da Portaria Conjunta nÂº 001/2018- GP/VP. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se novamente com as cautelas legais. Paragominas/PA, 23 de fevereiro de 2022. FERNANDA AZEVEDO LUCENA JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00030099520148140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/02/2022 REQUERENTE:VALDEMAR VITOR AMAZONAS RIBEIRO Representante(s): OAB 18155-A - CARLINDO EUZEBIO BOGEA MENDES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL S A Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . DESPACHO Proceda-se ao desarquivamento digital dos presentes autos, a fim de que a parte interessada adote as medidas que entender cabÃ-veis, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se a parte autora para que compareÃa Ã Secretaria, visando o recebimento do arquivo digital do processo desarquivado. Ademais, considerando que jÃ; houve a implantaÃÃo do Sistema PJe nesta unidade judiciÃ;ria, advirta-se que, em havendo requerimento de cumprimento de sentenÃa, este deverÃ; ser processado em meio eletrÃ;nico, nos termos da Portaria Conjunta nÂº 001/2018- GP/VP. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se novamente com as cautelas legais. Paragominas/PA, 23 de fevereiro de 2022. FERNANDA AZEVEDO LUCENA JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00341231820158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/02/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 21483 - CLAYTON MOLLER (ADVOGADO) OAB 25812 - ANA LUCIA ANTINOLFI (ADVOGADO) OAB 13025 - RAILSY CRISTINA ASSUNCAO PINTO (ADVOGADO) OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:LEAO FLORESTAL LTDA. DESPACHO Proceda-se ao desarquivamento digital dos presentes autos, a fim de que a parte interessada adote as medidas que entender cabÃ-veis, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se a parte autora para que compareÃa Ã Secretaria, visando o recebimento do arquivo digital do processo desarquivado. Ademais, considerando que jÃ; houve a implantaÃÃo do Sistema PJe nesta unidade judiciÃ;ria, advirta-se que, em havendo requerimento de cumprimento de sentenÃa, este deverÃ; ser processado em meio eletrÃ;nico, nos termos da Portaria Conjunta nÂº 001/2018- GP/VP. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se novamente com as cautelas legais. Paragominas/PA, 23 de fevereiro de 2022. FERNANDA AZEVEDO LUCENA JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00021215320198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: D. M. N. REQUERIDO: M. A. M. PROCESSO: 00038952120198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REQUERENTE: S. H. F. M. F. REPRESENTANTE: W. M. O. F. Representante(s): OAB 20706 - PRISCILLA MARTINS DE PAULA (ADVOGADO) REQUERIDO: D. S. M. F. Representante(s): OAB 14848 - AYALAN BORGES VEADO (ADVOGADO) PROCESSO: 00062438520148140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: E. S. O. REPRESENTANTE: A. D. L. S. Representante(s): OAB 12541 - DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN (DEFENSOR) EXECUTADO: E. R. O. PROCESSO: 00136319720188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: M. C. S. REPRESENTANTE: M. A. C. S. REQUERIDO: R. P. L. F. PROCESSO: 00147924520188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: D. M. S. Representante(s): OAB 12399 - MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN (ADVOGADO) REQUERIDO: J. C. F. S. Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO)



**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS**

Processo: 0003061-52.2018.8.14.0039 / AÇÃO DECLARATÓRIA DE VÍCIO REDIBITÓRIO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO LIMINAR / Requerente: TOMAS PERES DE NALLY (Adv. ALDILENE AZAMBUJA SILVA, OAB/PA 16226-A) Requerido(s): VIA MARCONI VEICULOS LTDA (WAY) (Adv. BERNARDO DE SOUZA MENDES, OAB/PA 14815) e FCA FIAT CRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA (JEEP) (Adv. FELIPE GAIOLA VIEIRA MARQUES, OAB/PA 19792-A) - SENTENÇA - Trata-se de Ação declaratória de vício redibitório c/c indenização por danos morais e materiais e pedido liminar ajuizada por TOMAS PERES DE NALLY em face de VIA MARCONI VEICULOS LTDA (WAY) e FCA FIAT CRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA (JEEP), qualificados nos autos. É o relatório. Decido. Segundo os artigos 840 e 841 do Código Civil, quando se trata de direitos patrimoniais de caráter privado, é lícito às partes prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Já conforme o artigo 200 do CPC, os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Assim, cabendo ao juízo apenas a fiscalização da legalidade do acordo. O termo de acordo juntado pelas partes trata de um objeto lícito, possível e se deu de acordo com a ordem jurídica vigente. O acordo formulado encontra-se nas fls. 423/424. Ante o exposto, nos termos do disposto no Art. 487, III, *in fine*, do CPC, homologo a transação realizada pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo a presente ação. Dispensado o pagamento das custas processuais remanescentes, caso existam, nos termos do disposto no Art. 90, §3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertências legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Servirá a presente decisão, inclusive por cópia, como Mandado de Notificação/Citação/Intimação, nos termos do Provimento nº03/2009, da CJCI *in fine* TJEPA. Paragominas (PA), 21 de fevereiro de 2022. MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE, Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

Processo: 0000445-41.2017.8.14.0039. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. REQUERIDO: RIO CAPIM INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA. ADVOGADO: OAB/PA 7257-A CARLOS EDUARDO ALVES DE MENDONÇA / OAB/PA 16507 BRUNA GRELO KALIF.

Processo nº 0000445.41.2017.8.14.0039

Vistos etc.

1. Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL CAUSADO AO MEIO AMBIENTE, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de RIO CAPIM INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA.
  2. Designo a audiência de instrução para o dia 22/03/2022, às 13:00.
  3. Intime-se as partes e o Ministério Público.
- Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Paragominas/PA, 29 de novembro de 2021.

MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial  
Comarca de Paragominas/PA

Processos: 0003036-30.2008.8.14.0039 / 0003115-23.2008.8.14.0039 / 0003036-30.2008.8.14.0039.  
Procedimento Comum Cível. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. REQUERIDO:  
DIJUKEL MADEIREIRAS LTDA. ADVOGADA: OAB/PA 12399 MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN.

Processo nº 0003034-40.2008.8.14.0039

Processo nº 0003115-23.2008.8.14.0039

Processo nº 0003036-30.2008.8.14.0039

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL CAUSADO AO MEIO AMBIENTE, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de DIJUKEL MADEIRAS LTDA CNPJ Nº 04.593.733/0001-38.

Cumpra-se integralmente as deliberações de fls. 381/381vº. fls. 388, fls. 398, do Processo nº 0003034-40.2008.8.14.0039, intimando-se o Ministério Público para manifestar sobre o documento de fls. 413.

Em relação ao Processo 0003036-30.2008.8.14.0039, defiro as diligências pelo BACENJUD, condicionada ao recolhimento das custas.

Regularizar a numeração, conforme os manuais de rotina.

Importante ressaltar que a mesma parte responde há mais de um Processo nº 0003038.20.2008.8.14.0039.

Cite-se os requeridos que ainda não tenham sido encontrados por edital. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias, consoante o art. 257, III do CPC.

Em não havendo resposta do réu, via ato ordinatório, encaminhe-se para a Defensoria Pública exercer sua função de curadora especial, apresentando contestação.

Designo audiência de conciliação para o dia 22/03/2022, às 11:30.

Não há que se falar em prescrição, uma vez que estamos diante de um dano coletivo ambiental de grandes dimensões. Razão pela qual estamos diante de um dano ambiental coletivo, conforme RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.167 - RS (2014/0329474-0) - Em sua dimensão coletiva, a jurisprudência desta Corte superior entende que a pretensão de reparação do dano ambiental não é atingida pela prescrição, em função da essencialidade do meio ambiente. Veja-se, nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está Documento: 1571221 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 20/03/2018 Página 11 de 5 Superior Tribunal de Justiça dentre os poucos acobertados.

A ministra Nancy Andrighi explicou que o dano ambiental pode ser caracterizado como individual ou coletivo. No caso do dano coletivo, a prescrição não deve incidir em função da essencialidade do meio ambiente. Já nas demandas de cunho individuais, mesmo que causados por danos ambientais, a corte tem aplicado a prescrição prevista no Código Civil. A depender de como é formulada a pretensão em juízo, o dano ambiental individual mostra-se como um verdadeiro direito individual homogêneo, disse.

Considerando tratar-se de uma pessoa jurídica e várias pessoas físicas, mas envolvidas com a mesma empresa de grande porte DIJUKEL MADEIRAS LTDA CNPJ Nº 04.593.733/0001-38, que responde por quatro processos por danos ambientais: Processo nº 0003034-40.2008.8.14.0039; Processo nº 0003115-23.2008.8.14.0039; Processo nº 0003036-30.2008.8.14.0039 e Processo nº 0003038.20.2008.8.14.0039.

Importante que o Ministério Público do Estado do Pará diligencie requerendo a desconsideração da personalidade jurídica (responsabilização dos sócios) e a desconsideração da personalidade jurídica reversa (localização de outras pessoas jurídicas em nome dos sócios), com o uso de fraudes processuais.

Intime-se as partes e o Ministério Público.



Remetam-se os Autos para a Defensoria Pública, caso alguma das partes requeridas ainda não tenha sido citada por edital e não apresente contestação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Paragominas/PA, 29 de novembro de 2021.

MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Paragominas/PA



nÃO constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 10 de março de 2022. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora da Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas/PA. PROCESSO: 00024867820178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/03/2022 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:SAO GABRIEL EXPORTACAO LTDA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LUCAS EMANUEL VIEIRA CAVALCANTE DENUNCIADO:JONATAS DIEGO CAVALCANTE LIMA. E D I T A L D E C I T A O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº: 0002486-78.2017.8.14.0039 Denunciado(a): SÃO GABRIEL EXPORTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 83.673.392/0001-87, outrora localizada na Avenida Monte Lã-bano, S/Nº, Bairro: Industrial, Paragominas/PA, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. Capitulação Penal: Art. 69-A, da Lei nº 9.605/98. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, da Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado(a) a firma: SÃO GABRIEL EXPORTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 83.673.392/0001-87, outrora localizada na Avenida Monte Lã-bano, S/Nº, Bairro: Industrial, Paragominas/PA, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. E como não foi encontrada para ser citada na pessoa de seu Representante Legal, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da Ação Penal em referência e apresentar, por meio de advogado, RESPOSTA À ACUSAÇÃO/DEFESA PRÉVIA, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o(a) acusado(a) citado(a) não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 10 de março de 2022. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora da Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas/PA. PROCESSO: 00024867820178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/03/2022 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:SAO GABRIEL EXPORTACAO LTDA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LUCAS EMANUEL VIEIRA CAVALCANTE DENUNCIADO:JONATAS DIEGO CAVALCANTE LIMA. E D I T A L D E C I T A O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº: 0002486-78.2017.8.14.0039 Denunciado(a): LUCAS EMANUEL VIEIRA CAVALCANTE, brasileiro, potiguar, natural de Alexandria/RN, empresário, nascido em 16/02/1991, filho de Maria da Conceição Vieira Cavalcante, portador do R.G. nº 2411361 SSP/RN, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.530.675-20, outrora residente na Avenida do Pioneiros, nº 180, Bairro: Jaderlândia, Paragominas/PA, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. Capitulação Penal: Art. 69-A, da Lei nº 9.605/98. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, da Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado(a): LUCAS EMANUEL VIEIRA CAVALCANTE, brasileiro, potiguar, natural de Alexandria/RN, empresário, nascido em 16/02/1991, filho de Maria da Conceição Vieira Cavalcante, portador do R.G. nº 2411361 SSP/RN, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.530.675-20, outrora residente na Avenida do Pioneiros, nº 180, Bairro: Jaderlândia, Paragominas/PA, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. E como não foi encontrada para ser citada na pessoa de seu Representante Legal, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da Ação Penal em referência e apresentar, por meio de advogado, RESPOSTA À ACUSAÇÃO/DEFESA PRÉVIA, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o(a) acusado(a) citado(a) não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 10 de março de 2022. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora da Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas/PA. PROCESSO: 00068287420138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FRANCISCO BARBOSA DE CASTRO NETO VITIMA:S. L. S. F. PROMOTOR:ANA CAROLINA VILHENA GONCALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL



**COMARCA DE MONTE ALEGRE**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE**

**AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, BASEADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - PROCESSO Nº. 0097483-45.2015.8.14.0032**

**REQUERENTE: RAIMUNDO DE ALMEIDA**

**ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO OAB/PA Nº. 13.789**

**REQUERIDO: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO L.T.D.A. ADVOGADO: MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI OAB/PA Nº. 19.254-A**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Art. 1º, §2º, do Provimento 006/2006 OJ CJRMB, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 OJ CJCI, FAÇO INTIMAÇÃO da parte requerente/exequente, através de seu advogado, acerca da expedição do Alvará Judicial Digital, devendo a parte ou advogado imprimir o documento do próprio sistema PJE para apresentação na instituição bancária correspondente, no prazo de validade do documento (O Alvará terá prazo de validade de 15 dias, contados a partir da data da liberação pela Coordenadoria de Depósito Judicial. Essa liberação ocorre em até 24 horas da expedição do documento.).

Monte Alegre, 11/03/2022

**Diane de Souza Gomes**

**Diretora de Secretaria**

## COMARCA DE JURUTI

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI

**PROCESSO: 0003412-44.2019.8.14.0086** Indenização Por Dano Moral Requerente: LAUDELINA DE SOUZA NASCIMENTO Advogado: MARIO BEZERRA FEITOSA OAB/PA 10.036 requerido: BANCO BONSSUCESO S.A. Advogado: CASSIO CHAVES CUNHA OAB/PA 12.268 CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins de direito, que a sentença de fls. dos presentes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade, dou fé. Juruti, 10 de março de 2022. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento e Mesquita Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz, pratico o seguinte ato ordinatório: Intime-se o litigante vitorioso para apresentar manifestação, no prazo de 15 dias. Juruti, 10 de março de 2022. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento e Mesquita Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 0010416-35.2019.8.114.0086** e Procedimento Comum Infância e Juventude Menor Infrator : A.S.S. Rep Legal: JOSEFINA DE SOUZA SILVA Vítima: C.C.S. Representante: MERIRLEY CORREA DE SOUZA Representante: ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO **DESPACHO a) INTIMEM-SE**, via DJE/TJPA ou outro meio hábil, os advogados de defesa do representado por ato infracional, o menor A. D. S. S, Dr. ALESSANDRO MOURA SILVA, OAB/PA 17.603, Dr. LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA, OAB/PA 13.807, e Dr. JHONATAN GOMES DA SILVA, OAB/PA 31.624, para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. b) Após, conclusos para sentença. Juruti (PA), 10 de março de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito.

**PROCESSO: 0006995-71.2018.8.14.0086** e Embargos Requerente: ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA Advogado: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO OAB/PA 8265 e LEONARDO ALCANTANTARINO MENESCAL OAB/PA 11247 e EDUARDA GOUVEIA COSTA TUPIASSÚ OAB/PA 20.231 e IGOR DINIZ KLAUTAU DE AMORIM FERREIRA OAB/PA 20.190 Requerido: ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO certifico, para os devidos fins de direito, considerando o despacho de fl. 165, que a sentença de fls. 132/133-v dos presentes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade, dou fé. Juruti, 10 de março de 2022. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento e Mesquita Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz, pratico o seguinte ato ordinatório: Intime-se o litigante vitorioso a apresentar manifestação, no prazo de 15 dias. Juruti, 10 de março de 2022. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento e Mesquita Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti.

**PROCESSO: 0003272-10.2019.8.14.0086** AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Requerente: ESMAEL SANTANA DA SILVA Advogado: NAIDE MARIA DE SOUSA SILVA DE CASSTRO OAB/PA 10.091 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e INSS Sentença I e Trata-se de AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por ESMAEL SANTANA DA SILVA em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e INSS** A parte requerente alega, em síntese, que preenche os requisitos legais para a concessão de aposentadoria de segurado especial e idade e comprovação do exercício de atividade rural. Juntou documentos (fls. 15/39). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 43/49), alegando, em suma, que, em não havendo o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da comprovação do efetivo exercício da atividade rural, não deve ser concedida a aposentadoria. Alega que inexistente o início de prova material; que a concessão administrativa anterior não gera a presunção absoluta quando à condição de segurado. Por fim, pugna pela prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda e pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou os documentos de fls. 50/64. Em réplica (fls. 68/71) a parte autora rebateu os argumentos da contestação, pugnado ao final pela procedência do pedido. Realizada audiência de instrução e julgamento em 29.07.2021 (fls. 85/85-v) fora colhido o depoimento pessoal da parte requerente e, ainda, ouvidas duas testemunhas. Intimado, o autor não apresentou alegações finais, conforme certificado à fl. 86, e o requerido reiterou os termos da contestação (fl. 88). (...) Diante do exposto, **ACOLHO A PRETENSÃO AUTURAL** para conceder a aposentadoria rural ao autor **ESMAEL**

**SANTANA DA SILVA**, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, condenando o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, acrescidas de correção monetária pelo índice do IPCA-E, e juros moratórios incidir os da caderneta de poupança nos termos da Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, a partir da data da entrada do requerimento administrativo. **Antecipo os efeitos da tutela**, para determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e INSS deposite imediatamente as prestações da aposentadoria reconhecidas na sentença. Sem custas. Honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação, neste compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença - Súmula nº 111 do STJ. Sentença que não se submete ao reexame necessário, nos termos do § 3º do art. 496 do CPC. Oficie-se ao requerido para que proceda ao pagamento do benefício concedido ao autor. Publique-se. Intime-se, observando o que dispõe o art. 183, § 1º do CPC. Transcorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos. Servirá a presente sentença, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti/PA, 09 de março de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito

**PROCESSO: 0005763-58.2017.8.14.0086** Execução de Título Extrajudicial Exequente: BANCO BRADESCO Advogado: ANDRE DE ASSIS ROSA OAB/MS 12.809 Executado: U DE L CANTO ME ME Executado: URBANO DE LIMA CANTO Advogado: ROMULO PINHEIRO DO AMARAL OAB/PA 9403 **DESPACHO/MANDADO 1** e Intime-se a exequente, pessoalmente via AR, para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se em termos de prosseguimento da execução, requeira as diligências constritivas efetivas que entender cabíveis, com a advertência da necessidade do recolhimento das respectivas custas, tudo sob pena de extinção e arquivamento do feito. 2 - Com a manifestação ou certificado o decurso do prazo, conclusos. 3 - Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti-PA, 08 de março de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito.

**PROCESSO: 0002929-14.2019.8.14.0086** e Execução de Título Extrajudicial Exequente: U D L CANTO ME Advogado: ROMULO PINHEIRO DO AMARAL OAB/PA 9403 Embargado: BANCO BRADESCO **SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO I e RELATÓRIO** Vistos os autos n. 0002929-14.2019.814.0086. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por U. DE L. CANTO ME, representado por URBANO LIMA CANTO, em face da instituição financeira BANCO BRADESCO S/A. Em síntese, o embargante reconhece o título executivo extrajudicial juntado pela exequente, referente à cédula de crédito bancário e Empréstimo e Capital de giro n. 0379/9587993, agência 5736, celebrada em 25.09.2015 para concessão do valor de R\$ 80.000,00, para devolução em 30 parcelas de R\$ 4.615,42 com vencimento da primeira parcela em 26.10.2015 e a última em 26.03.2022. Todavia, alega excesso de execução quanto aos valores indicados na ação executiva (autos n. 0005763-58.2017.814.0086), pois enquanto lhe cobram R\$ 69.752,21, entende que o valor devido é de apenas R\$ 15.384,12. Às fl. 11-v, o embargado/exequente foi intimado para apresentar impugnação, todavia, não o fez, conforme certidões de fl. 12 e 20. (...) **III e DISPOSITIVO** ISTO POSTO, arremado no art. 914 e seguintes do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos e determino o prosseguimento da execução, reconhecendo ser devido o preço cobrado pelo embargado nos autos de execução n. 0005763-58.2017.814.0086. Condeno o embargante em custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios decorrentes do ajuizamento destes embargos, os quais, nos termos do art. 85, do CPC, arbitro em R\$ 1.000,00. Publique-se. Intimem-se. Preclusa a presente decisão, extraia-se cópias da presente sentença e junte-se aos autos do processo de execução. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como **MANDADO/INTIMAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti-PA, 08 de março de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito.

**PROCESSO: 0010493-44.2019.8.14.0086** e Remoção de Inventariante Requerente: MARIA EMILIA BRASIL VIEIRA Advogado: MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS OAB/PA 1678 (..) 3 e **DO DISPOSITIVO** Diante das razões expostas, reconheço a ilegitimidade ativa de VIOLETA MARIA BRASIL VIERA DO AMARAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem custas. Publique-se. rquive-se Servirá a presente sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Juruti-PA, 11 de março de 2022. **ODINANDRO GARCIA**

CUNHA Juiz de Direito

**PROCESSO: 0001785-73.2017.8.14.0086** Processo de Execução ; Requerente: MARIA RAIMUNDA DE SOUSA AMARAL Requerente: LADIMIR PEREIRA DO AMARAL Requerente: MARIA SONIA BARBOSA DE SOUSA Advogado: ANTONIO JOAO TEIXEIRA CAMPOS SILVA OAB/PA 7271 Requerido: ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA Requerido: LEANDRO CATIVO DE SOUZA Advogado: INGRA NAYARA GUIMARAES PEREIRA OAB/PA 25.972 Requerido: CONCEIÇÃO LIRA BENTES Advogado: SOCRATES GUIMARAES PINHEIRO OAB/PA 29.129-B SENTENÇA I ; Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada pelos requerentes em desfavor dos requeridos em virtude de sentença homologatória de acordo (fl. 08) proferida nos autos n. 0138271-36.2015.8.14.0086. Despacho de fl. 144/144-v designando audiência de conciliação. Às fls. 148/149 o autor pugna pela extinção do feito, informando que o objeto do presente processo foi resolvido por sentença de homologação de acordo firmado nos autos n. 0007674-37.2019.8.14.0086, em audiência realizada em 24.09.2021. Juntou cópia do termo de audiência dos autos supramencionados em fl. 150. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** O art. 493 do CPC determina que o Juiz leve em consideração algum fato que venha a ocorrer após a propositura da ação, desde que este possa influir no julgamento do mérito, adotando como tal aquele que advém de fato constitutivo, modificativo ou extintivo da situação substancial alegada em juízo posterior à propositura da ação. O fato superveniente que deve ser levado em consideração para a resolução da causa é aquele que não importa em alteração da causa de pedir (isto equivaleria à mudança do pedido), mas sim o fato posterior com força modificativa, constitutiva ou extintiva do direito, fato este ocorrido no curso da lide. No caso dos autos, o próprio exequente peticionou informando que o fato que deu azo ao ajuizamento do presente cumprimento de sentença foi resolvido em outro caderno processual, motivo pelo qual requer a extinção do presente feito. Assim, ante a notícia expressa da parte autora de que houve a perda do objeto do presente feito, de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito ante a ausência de interesse processual. II - Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. III ; Diante da extinção, CANCELO A AUDIÊNCIA anteriormente designada para o dia 10.03.2022, às 14h00min. IV ; Torno sem efeito a deliberação de fl. 116, uma vez que declarada satisfeita a obrigação, motivo pelo qual inexistente razão para a consolidação das multas anteriormente arbitradas. V - Sem custas remanescentes. VI ; Intimem-se as partes através da publicação da presente no DJe. VII ; Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Juruti/PA, 09 de março de 2022. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito

**PROCESSO: 0003473-36.2018.8.14.0086** Ação Penal Procedimento Sumaríssimo Requerido: RODRIGO LIMA BASTIISTA Vitima: J.D.S.V. Requerido: ELIAS TRAVASSO GOMES Advogado: ROMULO PINHEIRO DO AMARAL OAB/PA 9403 Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ **DESPACHO** INTIMEM-SE, via DJE/TJPA ou outro meio hábil, os advogados de defesa do acusado Elias Travasso Gomes, Dr. RÔMULO PINHEIRO DO AMARAL, OAB/PA 9.403, e Dra. YAMIM CAROLINE PIMENTEL DO MARAL, OAB/PA 21.570, para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal. Após, conclusos para decisão/sentença. Juruti (PA), 09 de março de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito.

**PROCESSO: 0000061-10.2012.8.14.0086** Ação Penal Procedimento Sumario Denunciado: JONAS OLIVEIRA DOS REIS Denunciado: TYSON DOUGLAS DOS SANTOS GALVÃO Denunciado: JULIO CESAR RODRIGUES DE SOUSA Denunciado: ORISMAR SANTANA DE SOUSA Autor: MINISTERIO PUBLICO DO PARÁ **DESPACHO** INTIME-SE, via DJE/TJPA ou outro meio hábil, a advogada de defesa do acusado Tyson Douglas dos Santos Galvão, Dra. EULA PAULA FERREIRA ERNANDES, OAB/PA 14.515, para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo sem manifestação, INTIME-SE, pessoalmente, o acusado Tyson Douglas dos Santos Galvão para constituir novo patrono ou se pretende ser assistido pela Defensoria Pública ou Advocacia Dativa. Após, conclusos para decisão. Juruti (PA), 07 de março de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito



## COMARCA DE ALENQUER

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER

RESENHA: 07/02/2022 A 07/02/2022 - UNAJ DE ALENQUER - VARA: VARA UNICA DE ALENQUER  
 PROCESSO: 00000018220188140003 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o:  
 Inquérito Policial em: 07/02/2022 INDICIADO: ISMAEL VIEIRA FERREIRA VITIMA: O. E.  
 AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALENQUER. DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Proceda-se à  
 digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o dos presentes autos para o PJE; 2.Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico  
 apresentou proposta de ANPP em fls. 40/42; 3.Â Â Â Â Â Considerando a possibilidade de acordo de nÃ£o  
 persecuÃ§Ã£o penal no presente caso, tendo em vista que, a priori, hÃ¡ o seu cabimento, nos termos do  
 art. 28-A do CPP, e de acordo a manifestaÃ§Ã£o ministerial, DSIGNO audiÃªncia preliminar de  
 aceitaÃ§Ã£o ou nÃ£o do ANPP, conforme art. 28-A, Â§4º, do CPP, para o dia 31/05/2022, Ã s 10:30  
 horas, serÃ¡ realizada por videoconferÃªncia, atravÃ©s do Microsoft Teams. As partes deverÃ£o, no dia e  
 hora designados acima, acessar a audiÃªncia por meio do link abaixo, que pode ser copiado e  
 compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos, etc). Ã recomendÃ¡vel o uso de fones de  
 ouvido e acesso atÃ© 05 (cinco) minutos antes do horÃ¡rio marcado para a verificaÃ§Ã£o do Ã¡udio e  
 vÃ-deo. Caso as partes e/ou testemunhas nÃ£o possuam acesso a equipamentos eletrÃ´nicos com acesso  
 Ã rede mundial de computadores, deverÃ£o comparecer ao FÃ³rum local, no dia e horÃ¡rio acima  
 designados, para a realizaÃ§Ã£o da audiÃªncia. [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_MGFINGI3NzQtYmFiOC00MmJkLWFiZGEtMDY5ZjliMTY2ODIz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22fe68274e-510b-46be-8031-6dfa6e8f6bc1%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MGFINGI3NzQtYmFiOC00MmJkLWFiZGEtMDY5ZjliMTY2ODIz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22fe68274e-510b-46be-8031-6dfa6e8f6bc1%22%7d) 4.Â Â Â Â Â  
 Serve este, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÃO na forma do provimento n.  
 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento n. 011/2009; 5.Â Â Â Â Â Cumpra-  
 se, expedindo-se o necessÃ¡rio. Alenquer/PA, 07 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO  
 JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO:  
 00000217320188140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
 VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Inquérito Policial em: 07/02/2022 INDICIADO: DEULICES  
 BARBOSA ASSUNCAO DE SENA VITIMA: O. E. . DECISÃO Vistos, etc. Â Â Â Â Â Cuida-se de autos  
 de InquÃ©rito Policial para apurar a possÃ-vel prÃ¡tica de infraÃ§Ã£o penal. Â Â Â Â Â HÃ¡ nos autos  
 manifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico, requerendo o arquivamento do IPL, por ausÃªncia de justa  
 causa, face a anÃ¡lise dos depoimentos prestados em sede policial. Â Â Â Â Â Vieram-me os autos  
 conclusos. Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. FUNDAMENTO e DECIDO. Â Â Â Â Â Assiste razÃ£o ao  
 MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Observo que, em anÃ¡lise aos depoimentos acostados aos autos,  
 inexistente, nesse momento do procedimento, elementos para justa causa penal, consequentemente, para a  
 promoÃ§Ã£o da persecuÃ§Ã£o penal. Â Â Â Â Â Salienta-se ser imprescindÃ-vel para configuraÃ§Ã£o  
 de crime a existÃªncia de elementos suficientes de materialidade e autoria do delito, elementos  
 imprescindÃ-veis para a configuraÃ§Ã£o do crime, o que nÃ£o restou configurado no presente caso. Â Â Â Â Â  
 Assim, em razÃ£o da inexistÃªncia de justa causa para deflagraÃ§Ã£o da aÃ§Ã£o penal,  
 determino o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuÃ-zo do artigo 18 do CÃ³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â  
 Cientifique-se o MP. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com as cautelas  
 de praxe. Â Â Â Â Â Alenquer, 7 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MAECDO JUNIOR Juiz de  
 Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00000953520158140003 PROCESSO  
 ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR  
 A??o: Inquérito Policial em: 07/02/2022 INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: A. B. P. C. VITIMA: H. P. C.  
 VITIMA: B. P. C. VITIMA: G. P. S. . DECISÃO Vistos, etc. Â Â Â Â Â Cuida-se de autos de InquÃ©rito  
 Policial para apurar a possÃ-vel prÃ¡tica de infraÃ§Ã£o penal. Â Â Â Â Â HÃ¡ nos autos  
 manifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico, requerendo o arquivamento do IPL, por ausÃªncia de justa  
 causa, face a anÃ¡lise dos depoimentos prestados em sede policial. Â Â Â Â Â Vieram-me os autos  
 conclusos. Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. FUNDAMENTO e DECIDO. Â Â Â Â Â Assiste razÃ£o ao  
 MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Observo que, em anÃ¡lise aos depoimentos acostados aos autos,  
 inexistente, nesse momento do procedimento, elementos para justa causa penal, consequentemente, para a  
 promoÃ§Ã£o da persecuÃ§Ã£o penal. Â Â Â Â Â Salienta-se ser imprescindÃ-vel para configuraÃ§Ã£o

de crime a existência de elementos suficientes de materialidade e autoria do delito, elementos imprescindíveis para a configuração do crime, o que não restou configurado no presente caso. Assim, em razão da inexistência de justa causa para deflagração da ação penal, determino o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo do artigo 18 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com as cautelas de praxe. Alenquer, 7 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MAECDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00001582920008140003 PROCESSO ANTIGO: 200010000442 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Monitória em: 07/02/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: NELSON ANTONIO SANTIAGO Representante(s): EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Não há informação nos autos de manifestação da parte requerente pelo cumprimento de sentença, mesmo após devidamente intimado; 2. Certidão de trânsito em julgado em fl. 57; 3. Arquive-se os autos; 4. Cumpra-se. Alenquer, 07 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00001651820168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Inquérito Policial em: 07/02/2022 INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: A. C. B. S. . DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de autos de Inquérito Policial para apurar a possível prática de infração penal. Há nos autos manifestação do Ministério Público, requerendo o arquivamento do IPL, por ausência de justa causa, face a análise dos depoimentos prestados em sede policial. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público. Observo que, em análise aos depoimentos acostados aos autos, inexistente, nesse momento do procedimento, elementos para justa causa penal, conseqüentemente, para a promoção da persecução penal. Salienta-se ser imprescindível para configuração de crime a existência de elementos suficientes de materialidade e autoria do delito, elementos imprescindíveis para a configuração do crime, o que não restou configurado no presente caso. Assim, em razão da inexistência de justa causa para deflagração da ação penal, determino o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo do artigo 18 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com as cautelas de praxe. Alenquer, 7 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MAECDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00001845420128140003 PROCESSO ANTIGO: 201220001014 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 07/02/2022 DENUNCIADO: ANTONIO AMIRALDO BRANCHES GOMES Representante(s): JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: B. M. R. Representante(s): OAB 9855 - YOUSSEFF ANTONIO RIBEIRO VALENTE (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO 1. Considerando o ato ordinatório de fl. 198, expedisse-se novo mandado de prisão para cumprimento de pena do sentenciado, cuja validade será 06/10/2030. Anote-se no BNMP; 2. Cumpra-se as demais determinações prolatadas na sentença condenatória. Alenquer, 07 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00003165220118140003 PROCESSO ANTIGO: 201120001594 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Inquérito Policial em: 07/02/2022 ENVOLVIDO: A APURACAO VITIMA: J. N. G. O. . DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de autos de Inquérito Policial para apurar a possível prática de infração penal. Há nos autos manifestação do Ministério Público, requerendo o arquivamento do IPL, por ausência de justa causa, face a análise dos depoimentos prestados em sede policial. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público. Observo que, em análise aos depoimentos acostados aos autos, inexistente, nesse momento do procedimento, elementos para justa causa penal, conseqüentemente, para a promoção da persecução penal. Salienta-se ser imprescindível para configuração de crime a existência de elementos suficientes de materialidade e autoria do delito, elementos imprescindíveis para a configuração do crime, o que não restou configurado no presente caso. Assim, em razão da inexistência de justa causa para deflagração da ação penal, determino o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo do artigo 18 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com as cautelas de praxe. Alenquer, 7 de fevereiro de 2022.

VILMAR DURVAL MAECDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer  
 PROCESSO: 00006010620188140003 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o:  
 Inquérito Policial em: 07/02/2022 INDICIADO:ERIC RICARDO CARNEIRO MOURA VITIMA:A. M. S. .  
 DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de autos de Inquérito Policial para apurar a possível prática de infração penal. Há nos autos manifesta do Ministério Público, requerendo o arquivamento do IPL, por ausência de justa causa, face a análise dos depoimentos prestados em sede policial. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público. Observo que, em análise aos depoimentos acostados aos autos, inexistem, nesse momento do procedimento, elementos para justa causa penal, conseqüentemente, para a promoção da persecução penal. Salienta-se ser imprescindível para configuração de crime a existência de elementos suficientes de materialidade e autoria do delito, elementos imprescindíveis para a configuração do crime, o que não restou configurado no presente caso. Assim, em razão da inexistência de justa causa para deflagração da ação penal, determino o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo do artigo 18 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com as cautelas de praxe. Alenquer, 7 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MAECDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer  
 PROCESSO: 00007759820078140003 PROCESSO ANTIGO: 200720001756 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 07/02/2022 INDICIADO:ERIMAR FELIX DA SILVA VITIMA:J. E. M. INDICIADO:ANTONIO FELIX DA SILVA. DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de autos de Inquérito Policial para apurar a possível prática de infração penal. Há nos autos manifesta do Ministério Público, requerendo o arquivamento do IPL, por ausência de justa causa, face a análise dos depoimentos prestados em sede policial. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público. Observo que, em análise aos depoimentos acostados aos autos, inexistem, nesse momento do procedimento, elementos para justa causa penal, conseqüentemente, para a promoção da persecução penal. Salienta-se ser imprescindível para configuração de crime a existência de elementos suficientes de materialidade e autoria do delito, elementos imprescindíveis para a configuração do crime, o que não restou configurado no presente caso. Assim, em razão da inexistência de justa causa para deflagração da ação penal, determino o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo do artigo 18 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com as cautelas de praxe. Alenquer, 7 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MAECDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer  
 PROCESSO: 00009047720098140003 PROCESSO ANTIGO: 200920003552 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Procedimento Comum em: 07/02/2022 INDICIADO:POR IDENTIFICAR VITIMA:R. C. C. S. . DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de autos de Inquérito Policial para apurar a possível prática de infração penal. Há nos autos manifesta do Ministério Público, requerendo o arquivamento do IPL, por ausência de justa causa, face a análise dos depoimentos prestados em sede policial. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público. Observo que, em análise aos depoimentos acostados aos autos, inexistem, nesse momento do procedimento, elementos para justa causa penal, conseqüentemente, para a promoção da persecução penal. Salienta-se ser imprescindível para configuração de crime a existência de elementos suficientes de materialidade e autoria do delito, elementos imprescindíveis para a configuração do crime, o que não restou configurado no presente caso. Assim, em razão da inexistência de justa causa para deflagração da ação penal, determino o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo do artigo 18 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com as cautelas de praxe. Alenquer, 7 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MAECDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer  
 PROCESSO: 00012440320148140003 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o:  
 Inquérito Policial em: 07/02/2022 AUTOR:WAGNER CAMPOS PEREIRA VITIMA:C. N. G. . DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de autos de Inquérito Policial para apurar a possível prática de infração penal. Há nos autos manifesta do Ministério Público, requerendo o

arquivamento do IPL, por ausência de justa causa, face a análise dos depoimentos prestados em sede policial. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público. Observo que, em análise aos depoimentos acostados aos autos, inexistem, neste momento do procedimento, elementos para justa causa penal, consequentemente, para a promoção da persecução penal. Salienta-se ser imprescindível para configuração de crime a existência de elementos suficientes de materialidade e autoria do delito, elementos imprescindíveis para a configuração do crime, o que não restou configurado no presente caso. Assim, em razão da inexistência de justa causa para deflagração da ação penal, determino o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo do artigo 18 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com as cautelas de praxe. Alenquer, 7 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MAECDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer

PROCESSO: 00012455120158140003 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o:  
Inquérito Policial em: 07/02/2022 AUTOR:JADER LIMA CARDOSO AUTOR:SEVERINO NOGUEIRA DUARTE FILHO VITIMA:E. C. N. S. AUTOR:ROGERIO DE SOUSA HONORATO. DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de autos de Inquérito Policial para apurar a possível prática de infração penal. Há nos autos manifesta do Ministério Público, requerendo o arquivamento do IPL, por ausência de justa causa, face a análise dos depoimentos prestados em sede policial. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público. Observo que, em análise aos depoimentos acostados aos autos, inexistem, neste momento do procedimento, elementos para justa causa penal, consequentemente, para a promoção da persecução penal. Salienta-se ser imprescindível para configuração de crime a existência de elementos suficientes de materialidade e autoria do delito, elementos imprescindíveis para a configuração do crime, o que não restou configurado no presente caso. Assim, em razão da inexistência de justa causa para deflagração da ação penal, determino o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo do artigo 18 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com as cautelas de praxe. Alenquer, 7 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MAECDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer

PROCESSO: 00012628220188140003 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o:  
Inquérito Policial em: 07/02/2022 INDICIADO:MARCOS GONZAGA MENEZES SOARES VITIMA:P. I. .  
DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de autos de Inquérito Policial para apurar a possível prática de infração penal. Há nos autos manifesta do Ministério Público, requerendo o arquivamento do IPL, por ausência de justa causa, face a análise dos depoimentos prestados em sede policial. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público. Observo que, em análise aos depoimentos acostados aos autos, inexistem, neste momento do procedimento, elementos para justa causa penal, consequentemente, para a promoção da persecução penal. Salienta-se ser imprescindível para configuração de crime a existência de elementos suficientes de materialidade e autoria do delito, elementos imprescindíveis para a configuração do crime, o que não restou configurado no presente caso. Assim, em razão da inexistência de justa causa para deflagração da ação penal, determino o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo do artigo 18 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com as cautelas de praxe. Alenquer, 7 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MAECDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer

PROCESSO: 00015084420198140003 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 DENUNCIADO:BERNARDINO DE SOUZA DOS SANTOS. PROCESSO Nº: 0001508-44-.2019.8.14.0003 RÁU: BERNARDINO DE SOUZA DOS SANTOS (Residente na Estrada da Praia, s/n, próximo à Farmácia do Trabalhador, Bairro Independência, Alenquer/PA) Capitulação Penal: Art. 147 c/c art. 163, caput, ambos do CP e art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 SENTENÇA - MANDADO I. RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra BERNARDINO DE SOUZA DOS SANTOS, imputando-lhe as condutas delituosas descritas nos arts. 147 c/c art. 163, caput, ambos do CP e art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, tendo como vítima DALVA LÁCIA GONÇALVES DE SOUZA. Denúncia recebida em 23/05/2019, oportunidade em que

foi determinado ao denunciado responder à acusação. Resposta à acusação apresentada em 02/08/2019. Realizada a instrução processual, foi ouvida a vítima e duas testemunhas de acusação, em seguida qualificado e interrogado o réu. A vítima e testemunha confirmam os fatos narrados na exordial acusatória. O réu confirma o dano, mas não se lembra de muita coisa, devido estar muito embriagado no dia dos fatos. Era conhecedor de que havia medida protetiva em face da vítima o qual descumpriu. Encerrada a instrução, não foram requeridas diligências e as partes apresentaram alegações finais, o Ministério Público pela condenação, o réu pela absolvição. Constam os autos do inquérito policial em apenso. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal onde se imputa ao réu as condutas típicas descritas nos art. 147, caput, e art. 163, caput, ambos do Código Penal brasileiro, e art. 24-A da Lei 11.340/2006. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Desta feita, examinarei o mérito. A vítima e testemunhas confirmaram em audiência de instrução os fatos relatados na exordial acusatória. Em relação ao crime de dano, dispõe o artigo ora combatido: Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. O bem jurídico protegido pela lei penal é o patrimônio das pessoas físicas e jurídicas, indistintamente, abrangendo a propriedade e a posse legítima. O tipo penal contém três núcleos: (1) DESTRUIR, (2) INUTILIZAR ou (3) DETERIORAR. DESTRUIR é eliminar fisicamente a coisa, extinguindo-a. Trata-se do dano físico total. Exemplos: incendiar um automóvel, quebrar uma vidraça etc. INUTILIZAR, por sua vez, equivale a tornar uma coisa imprópria aos fins a que se destina. Esse núcleo foi previsto para suprir a lacuna das situações em que um bem não é destruído nem deteriorado fisicamente, mas não pode mais ser utilizado. Exemplos: retirar o motor de uma geladeira, fazer com que um fogão não acenda etc. DETERIORAR, finalmente, é estragar ou corromper parcialmente um bem, diminuindo-lhe a utilidade ou o valor. É imperiosa a ofensa ao patrimônio alheio, uma vez que o dano se insere entre os crimes contra o patrimônio. A conduta diz respeito ao dano físico parcial. Exemplos: riscar a lataria de um automóvel, quebrar a pulseira de um relógio, etc. Sobre os núcleos do delito insculpido no artigo supracitado, o doutrinador Cleber Masson, citando Nelson Hungria, ensina: Na destruição, a coisa cessa de subsistir na sua individualidade anterior, ainda mesmo que não desapareça a matéria (ex.: matar uma raça, reduzir a cacos uma vidraça, cortar uma árvore). Em se tratando de coisas compostas (ex.: uma casa, uma ponte), sua demolição ou derribamento é destruição. Como tal também se entende, por força de compreensão, o fazer desaparecer uma coisa, de modo a tornar inviável a sua recuperação (ex.: atirando-a a um abismo impraticável). A destruição parcial, desde que acarrete a total imprestabilidade da coisa, é equiparada à destruição completa. Ex positis, comprovado a deterioração dolosa do bem e a autoria delitiva, a condenação é medida inafastável. Em relação à ameaça, dispõe o artigo ora combatido: Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante representação. Sobre a tipicidade do delito insculpido no artigo supracitado, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, Editora RT, 2012, p. 729/730), ensina: [...] ameaçar significa procurar intimidar alguém, anunciando-lhe um mal futuro, ainda que próximo. Por si só, o verbo já nos fornece uma clara noção do que vem a ser o crime embora haja o complemento, que se torna particularmente importante, visto não ser qualquer tipo de ameaça relevante para o Direito Penal, mas apenas a que lida com um mal injusto e grave. Mal injusto e grave: é preciso ser algo nocivo à vítima, além de se constituir em prejuízo grave, sério, verossímil e injusto (ilícito ou meramente iníquo, imoral). Inexiste ameaça quando o mal anunciado é improvável, isto é, liga-se a credulidades, sortilégios e fatos impossíveis. Por outro lado, é indispensável que o ofendido efetivamente se sinta ameaçado, acreditando que algo de mal lhe pode acontecer; por pior que seja a ameaça, se ela não for levada a sério pelo destinatário, de modo a abalar-lhe a tranquilidade de espírito e a sensação de segurança e liberdade, não se pode ter por configurada a infração penal. Afinal, o bem jurídico protegido não foi abalado. O fato de o crime ser formal, necessitando somente de a ameaça ser proferida, chegando ao conhecimento da vítima para se concretizar, não afasta a imprescindibilidade do destinatário sentir-se, realmente, temeroso. O resultado naturalístico que pode ocorrer é a ocorrência de mal injusto e grave, que seria somente o esgotamento do delito. Não se pode esquecer, ainda, que nesta espécie de crime, praticado

normalmente no sigilo da residência, sem acesso a terceiros, o depoimento da vítima de especial valor para apuração dos fatos, e quando em sintonia com as demais provas coletadas nos autos se mostra eficiente a embasar um decreto condenatório, como tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça de nosso Estado, dentre outros, nos seguintes arrestos: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 147 DO CPB. CRIME DE AMEAÇA EM AMBIENTE DOMÉSTICO E FAMILIAR. NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. TESES REJEITADAS. PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM A PROVA TESTEMUNHAL. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NO ÂMBITO DOS CRIMES PRATICADOS NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. JURISPRUDÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. REANÁLISE DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. PENA NÃO FIXADA DE FORMA ESCORREITA PELO MAGISTRADO DE PISO, PASSANDO A PENA BASE A SER DE 01 MÊS DE DETENÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO EM RAZÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, III, DO CPB. IMPROCEDENTE. PATAMAR DE AUMENTO DENTRO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AO CASO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUÍZO DA CAUSA. PENA FINAL E DEFINITIVA DE 02 MESES DE DETENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (2015.03785858-71, 151.983, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Acórdão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2015-10-06, Publicado em 2015-10-08) APELAÇÃO PENAL. ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL C/C LEI Nº 11.340/2006. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA DE 04 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO EM REGIME INICIAL ABERTO, PELO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL C/C ARTIGO 1º E S.S DA LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA), SENDO, POSTERIORMENTE, SUBSTITUÍDA TAL REPRIMENDA PELA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, PELO PERÍODO DE 04 (QUATRO) MESES, EM LOCAL A SER INDICADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS, EM OBEDIÊNCIA AO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR DESOBEDIÊNCIA A ORDEM PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. A APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA CONSTITUI NULIDADE RELATIVA, CUJO RECONHECIMENTO DEPENDE DA ARGUMENTAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO E DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO E HARMÔNICO. PALAVRA DA VÍTIMA E DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. VALIDADE. PENA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. A alegação da defesa no que tange a violação do devido processo legal resta infundada. 2. Impera no âmbito penal o princípio pas de nullite sans grief, segundo o qual, nenhuma nulidade será reconhecida sem a prova do efetivo prejuízo, não havendo o que se falar em nulidade, quando não há provas ou alegação de prejuízo. 3. Preliminar rejeitada pela inocorrência de qualquer prejuízo à defesa. 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. A autoria delitiva restou comprovada por meio dos depoimentos harmônicos e coerentes da vítima e das testemunhas durante a instrução criminal. 6. A materialidade restou também configurada de forma indireta: durante a instrução criminal a vítima descreveu com rigor de detalhes o contexto em que se desenvolveu a conduta delitiva, bem como pelo registro do Boletim de Ocorrência acostado aos autos. 7. Nos delitos contra incolumidade física, as declarações da vítima e testemunhas são sumariamente valiosas para a caracterização da autoria e materialidade do delito. 8. A palavra da vítima, nestes casos, tem maior relevância, na medida em que os delitos envolvendo ameaças entre familiares ocorrem, normalmente, no ambiente doméstico, sem a presença de testemunhas. 9. Precedentes jurisprudenciais. 10. Manutenção da pena aplicada, uma vez que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal foram analisadas de forma adequada, com a reprimenda fixada dentro dos critérios da legalidade e razoabilidade, considerando-se a necessidade e suficiência para a prevenção e reprovação do crime. 11. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 12. Art. 44, do CP. 13. Possibilidade. 14. Crime praticado sem violência. 15. Manutenção integral da sentença recorrida. 16. Recurso conhecido e improvido. 17. Decisão unânime. (2012.03426128-89, 110.325, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Acórdão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2012-07-31, Publicado em 2012-08-03). GRIFEI: Neste sentido, também o ensinamento de Fernando da Costa Tourinho Filho: “Em certos casos, porém, é relevante a palavra da vítima do crime. Assim, naqueles delitos clandestinos - qui clam committit solent - que se cometem longe dos olhares de testemunhas, a palavra da vítima é de valor extraordinário”. (Processo penal. 12.ed., São Paulo. Saraiva. v.3; p.262) Por fim, observo a ocorrência do delito tipificado no art. 24-A da Lei 11.340/06, in verbis: Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de

2018) Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) A O réu afirmou que tinha conhecimento das medidas imputadas à sua pessoa em razão do presente processo e não foram levantadas quaisquer teses defensivas para além do consumo desarrazoado de álcool. A instrução processual ocorreu de acordo com o direito constitucional do contraditório e ampla defesa do acusado. Não há causa que justifique a conduta típica do acusado ou que exima a sua culpabilidade. Assim, não há como prosperar a tese apresentada pela defesa da absolvição do acusado, visto que ficaram cabalmente comprovadas a autoria e materialidade da contravenção de vias de fato e ameaça a ele impostas pela pessoa acusatória. Não socorre ao acusado qualquer causa excludente de ilicitude. No âmbito da culpabilidade, na esteira da doutrina finalista da ação, o acusado é penalmente imputável e não existe nos autos qualquer prova de não ter capacidade psíquica para compreender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, sendo perfeitamente possível agir de forma diversa, o que caracteriza o juízo de censurabilidade que recai sobre a sua conduta típica e ilícita. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, pelas provas coletadas e do livre convencimento que formei, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia ofertada pelo Ministério Público para CONDENAR BERNARDINO DE SOUZA DOS SANTOS pelas condutas delituosas descritas no art. 147 c/c art. 163, caput, ambos do CP e art. 24-A da Lei nº 11.340/2006. Passo à fixação da pena. Passo à dosimetria da sanção penal, nos termos da legislação aplicável: A culpabilidade é normal; não registra antecedentes criminais; não há dados acerca de sua conduta social e de sua personalidade, de modo que as presentes circunstâncias não podem ser consideradas em seu prejuízo; os motivos e as circunstâncias também demonstram-se inerentes ao próprio tipo penal, não merecendo qualquer consideração a ser feita em relação a elas; o comportamento da vítima não influenciou na prática do delito, sendo que as consequências não foram além das esperadas pela sua natureza. Por estas razões, fixo-lhe a pena-base no máximo legal, para aplicar-lhe a pena de: I - 03 (três) meses de detenção para crime de ameaça; II - 03 (três) meses de detenção pelo crime de dano; III - 01 (um) ano e 02 (dois) meses pelo crime de descumprimento de medidas protetivas. Há agravante do Art. 61, inciso II, alínea c do CPB, por ter o réu praticado violência contra a mulher na forma da Lei 11340/06, todavia observo que o réu confessou o delito e está arrependido dos atos, razão pela qual também reconheço a atenuante de confissão espontânea. Motivo este pelo qual modulo a pena base para: I - 02 (dois) meses de detenção para crime de ameaça; II - 02 (dois) meses de detenção pelo crime de dano; III - 01 (um) ano pelo crime de descumprimento de medidas protetivas. Findada a marcha tríplice de aplicação da pena, de conformidade com o disposto no art. 68, caput, do Código Penal, não havendo causas de aumento ou diminuição, fixo a reprimenda final em: I - 02 (dois) meses de detenção para crime de ameaça; II - 02 (dois) meses de detenção pelo crime de dano; III - 01 (um) ano pelo crime de descumprimento de medidas protetivas. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade cominada será o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, CP. - Do Concurso material de crimes. Em sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, conforme disposto no art. 69 do CP, fica o réu definitivamente condenado a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Noto que não estão presentes na espécie os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, o qual admite a substituição da pena privativa de liberdade, posto que o delito se houve com violência contra a vítima. Todavia, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena. Assim, em conformidade com os artigos 77 e seguintes do CP, SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA pelo período de 2 (dois) anos, devendo o autor cumprir durante os quatro primeiros meses pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, a ser especificada em audiência admonitória, bem como as condições que seguem durante todo o período de prova (2 anos): I - proibição de frequentar lugares, festas noturnas, bares à noite e semelhantes; II - comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo desta Comarca, a cada dois meses, para informar e justificar suas atividades. No caso em apreço, apesar de que o réu esteve preso provisoriamente (de abril/2019 a agosto/2019), deixo de aplicar a detração prevista no novel art. 387, § 2º do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº 12.736/2012), visto que o regime inicial não será modificado. O réu poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a

sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. É EXPELIRSE ALVARÁ DE SOLTURA. Isento o acusado das custas processuais, pois esteve sob o patrocínio de advogado dativo nomeado pelo juízo. No tocante aos honorários do Defensor Dativo nomeado para o ato, considerando que o dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita a quem dela necessite, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF/88 e que o advogado que regularmente cumpre esse múnus tem o direito de ser remunerado pelo trabalho realizado (art. 22, § 1º, do EOAB), é inconcebível que o Estado - na medida que não implementou adequadamente o serviço de Defensoria Pública - locuplete do trabalho alheio, e, por isso, cabe o arbitramento da remuneração em espécie e não em URH, na medida em que a LC 155/97 perdeu a eficácia a partir de 14/03/2013 (decisão do STF nas ADIs 3892 e 4270). Assim, fixo a remuneração do advogado nomeado, DR. ANTONIO LÁCIO DE ARAÚJO SIMÕES, OAB/PA nº 27766 em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a ser custeado pelo Estado do Pará, valendo a presente sentença como título executivo judicial (STJ, Ag. 1.264.705, Min. João Otávio, j. 16/12/10; Junte-se cópia da presente sentença nos autos das medidas protetivas, em eventual tramitação junto a este Juízo. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expelir-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência admonitória para a especificação da prestação de serviço à comunidade a ser cumprida pelo sentenciado. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Intimem-se as partes. Alenquer, 07 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00023509220178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??: Inquérito Policial em: 07/02/2022 INDICIADO:CEZAR PEREIRA DO NASCIMENTO VITIMA:D. A. A. VITIMA:D. A. . DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de autos de Inquérito Policial para apurar a possível prática de infração penal. Há nos autos manifesta o Ministério Público, requerendo o arquivamento do IPL, por ausência de justa causa, face a análise dos depoimentos prestados em sede policial. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público. Observo que, em análise aos depoimentos acostados aos autos, inexistem, nesse momento do procedimento, elementos para justa causa penal, conseqüentemente, para a promoção da persecução penal. Salienta-se ser imprescindível para configuração de crime a existência de elementos suficientes de materialidade e autoria do delito, elementos imprescindíveis para a configuração do crime, o que não restou configurado no presente caso. Assim, em razão da inexistência de justa causa para deflagração da ação penal, determino o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo do artigo 18 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Archive-se com as cautelas de praxe. Alenquer, 7 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MAECDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00025096420198140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??: Inquérito Policial em: 07/02/2022 INDICIADO:FRANCISCO RICARDO SILVA VITIMA:F. S. C. F. . DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de autos de Inquérito Policial para apurar a possível prática de infração penal. Há nos autos manifesta o Ministério Público, requerendo o arquivamento do IPL, por ausência de justa causa, face a análise dos depoimentos prestados em sede policial. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público. Observo que, em análise aos depoimentos acostados aos autos, inexistem, nesse momento do procedimento, elementos para justa causa penal, conseqüentemente, para a promoção da persecução penal. Salienta-se ser imprescindível para configuração de crime a existência de elementos suficientes de materialidade e autoria do delito, elementos imprescindíveis para a configuração do crime, o que não restou configurado no presente caso. Assim, em razão da inexistência de justa causa para deflagração da ação penal, determino o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo do artigo 18 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Archive-se com as cautelas de praxe. Alenquer, 7 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MAECDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00030685520188140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR



A??o: Inquérito Policial em: 07/02/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:R. F. S. . DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de autos de Inquérito Policial para apurar a possível prática de infração penal. nos autos manifesta-se do Ministério Público, requerendo o arquivamento do IPL, por ausência de justa causa, face a análise dos depoimentos prestados em sede policial. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público. Observo que, em análise aos depoimentos acostados aos autos, inexistem, nesse momento do procedimento, elementos para justa causa penal, conseqüentemente, para a promoção da persecução penal. Salienta-se ser imprescindível para configuração de crime a existência de elementos suficientes de materialidade e autoria do delito, elementos imprescindíveis para a configuração do crime, o que não restou configurado no presente caso. Assim, em razão da inexistência de justa causa para deflagração da ação penal, determino o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo do artigo 18 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com as cautelas de praxe. Alenquer, 7 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MAECDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00030919820188140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Termo Circunstanciado em: 07/02/2022 AUTOR:JUCIVALDO DE SOUSA MARTINS VITIMA:A. D. P. A. . DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de autos de Inquérito Policial para apurar a possível prática de infração penal. nos autos manifesta-se do Ministério Público, requerendo o arquivamento do IPL, por ausência de justa causa, face a análise dos depoimentos prestados em sede policial. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público. Observo que, em análise aos depoimentos acostados aos autos, inexistem, nesse momento do procedimento, elementos para justa causa penal, conseqüentemente, para a promoção da persecução penal. Salienta-se ser imprescindível para configuração de crime a existência de elementos suficientes de materialidade e autoria do delito, elementos imprescindíveis para a configuração do crime, o que não restou configurado no presente caso. Assim, em razão da inexistência de justa causa para deflagração da ação penal, determino o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo do artigo 18 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com as cautelas de praxe. Alenquer, 7 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MAECDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00032288020188140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Inquérito Policial em: 07/02/2022 AUTOR:JOSE ELENILSON CARIPUNA DE ALMEIDA VITIMA:A. A. I. E. C. L. . DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de autos de Inquérito Policial para apurar a possível prática de infração penal. nos autos manifesta-se do Ministério Público, requerendo o arquivamento do IPL, por ausência de justa causa, face a análise dos depoimentos prestados em sede policial. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público. Observo que, em análise aos depoimentos acostados aos autos, inexistem, nesse momento do procedimento, elementos para justa causa penal, conseqüentemente, para a promoção da persecução penal. Salienta-se ser imprescindível para configuração de crime a existência de elementos suficientes de materialidade e autoria do delito, elementos imprescindíveis para a configuração do crime, o que não restou configurado no presente caso. Assim, em razão da inexistência de justa causa para deflagração da ação penal, determino o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo do artigo 18 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com as cautelas de praxe. Alenquer, 7 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MAECDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00033096820148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 07/02/2022 VITIMA:O. E. AUTOR:LEONILSON SILVA DOS SANTOS. DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de autos de Inquérito Policial para apurar a possível prática de infração penal. nos autos manifesta-se do Ministério Público, requerendo o arquivamento do IPL, por ausência de justa causa, face a análise dos depoimentos prestados em sede policial. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público. Observo que, em análise aos depoimentos acostados aos autos, inexistem, nesse momento do

procedimento, elementos para justa causa penal, conseqüentemente, para a promoção da persecução penal. Salienta-se ser imprescindível para configuração de crime a existência de elementos suficientes de materialidade e autoria do delito, elementos imprescindíveis para a configuração do crime, o que não restou configurado no presente caso. Assim, em razão da inexistência de justa causa para deflagração da ação penal, determino o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo do artigo 18 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com as cautelas de praxe. Alenquer, 7 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MAECDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00043437820148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Inquérito Policial em: 07/02/2022 INDICIADO:RONALDO SOUSA MOURAO VITIMA:O. E. . DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de autos de Inquérito Policial para apurar a possível prática de infração penal. Há nos autos manifesta do Ministério Público, requerendo o arquivamento do IPL, por ausência de justa causa, face a análise dos depoimentos prestados em sede policial. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público. Observo que, em análise aos depoimentos acostados aos autos, inexistem, neste momento do procedimento, elementos para justa causa penal, conseqüentemente, para a promoção da persecução penal. Salienta-se ser imprescindível para configuração de crime a existência de elementos suficientes de materialidade e autoria do delito, elementos imprescindíveis para a configuração do crime, o que não restou configurado no presente caso. Assim, em razão da inexistência de justa causa para deflagração da ação penal, determino o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo do artigo 18 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com as cautelas de praxe. Alenquer, 7 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MAECDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00044886120198140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Inquérito Policial em: 07/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:AUTORIDADE POLICIAL INDICIADO:ANDERSON BRAGA DE SOUSA VITIMA:O. E. . DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de autos de Inquérito Policial para apurar a possível prática de infração penal. Há nos autos manifesta do Ministério Público, requerendo o arquivamento do IPL, por ausência de justa causa, face a análise dos depoimentos prestados em sede policial. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público. Observo que, em análise aos depoimentos acostados aos autos, inexistem, neste momento do procedimento, elementos para justa causa penal, conseqüentemente, para a promoção da persecução penal. Salienta-se ser imprescindível para configuração de crime a existência de elementos suficientes de materialidade e autoria do delito, elementos imprescindíveis para a configuração do crime, o que não restou configurado no presente caso. Assim, em razão da inexistência de justa causa para deflagração da ação penal, determino o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo do artigo 18 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com as cautelas de praxe. Alenquer, 7 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MAECDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00045472520148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/02/2022 ACUSADO:CEZAR PEREIRA DO NASCIMENTO VITIMA:D. A. A. VITIMA:D. A. . DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de autos de Inquérito Policial para apurar a possível prática de infração penal. Há nos autos manifesta do Ministério Público, requerendo o arquivamento do IPL, por ausência de justa causa, face a análise dos depoimentos prestados em sede policial. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público. Observo que, em análise aos depoimentos acostados aos autos, inexistem, neste momento do procedimento, elementos para justa causa penal, conseqüentemente, para a promoção da persecução penal. Salienta-se ser imprescindível para configuração de crime a existência de elementos suficientes de materialidade e autoria do delito, elementos imprescindíveis para a configuração do crime, o que não restou configurado no presente caso. Assim, em razão da inexistência de justa causa para deflagração da ação penal, determino o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo do artigo 18 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com as cautelas de praxe. Alenquer, 7 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MAECDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer

Cientifique-se o MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com as cautelas de praxe. Alenquer, 7 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MAECDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00050689120198140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Termo Circunstanciado em: 07/02/2022 VITIMA:O. E. AUTOR:HENRIQUE PINHO DE MACEDO. DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de autos de Inquérito Policial para apurar a possível prática de infração penal. Há; nos autos manifesta-se do Ministério Público, requerendo o arquivamento do IPL, por ausência de justa causa, face a análise dos depoimentos prestados em sede policial. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público. Observo que, em análise aos depoimentos acostados aos autos, inexistente, nesse momento do procedimento, elementos para justa causa penal, conseqüentemente, para a promoção da persecução penal. Salienta-se ser imprescindível para configuração de crime a existência de elementos suficientes de materialidade e autoria do delito, elementos imprescindíveis para a configuração do crime, o que não restou configurado no presente caso. Assim, em razão da inexistência de justa causa para deflagração da ação penal, determino o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo do artigo 18 do Código de Processo Penal.

Cientifique-se o MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com as cautelas de praxe. Alenquer, 7 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MAECDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00061081120198140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Inquérito Policial em: 07/02/2022 INDICIADO:INEXISTENTE VITIMA:C. L. L. . DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de autos de Inquérito Policial para apurar a possível prática de infração penal. Há; nos autos manifesta-se do Ministério Público, requerendo o arquivamento do IPL, por ausência de justa causa, face a análise dos depoimentos prestados em sede policial. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público. Observo que, em análise aos depoimentos acostados aos autos, inexistente, nesse momento do procedimento, elementos para justa causa penal, conseqüentemente, para a promoção da persecução penal. Salienta-se ser imprescindível para configuração de crime a existência de elementos suficientes de materialidade e autoria do delito, elementos imprescindíveis para a configuração do crime, o que não restou configurado no presente caso. Assim, em razão da inexistência de justa causa para deflagração da ação penal, determino o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo do artigo 18 do Código de Processo Penal.

Cientifique-se o MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com as cautelas de praxe. Alenquer, 7 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MAECDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00064595720148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Busca e Apreensão em: 07/02/2022 REQUERENTE:VERONICA OLIVEIRA DOS SANTOS REQUERIDO:DOMINGOS LOPES MALHEIROS Representante(s): OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:NATANAEL DO CARMO FERREIRA DA COSTA REQUERIDO:IZABEL NUNES FERREIRA. SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam os presentes autos de medida cautelar de busca e apreensão de menor. Processo paralisado há; muito tempo, cujo último ato se deu 25/05/2015 (fl. 27). Assim, vieram-me os autos conclusos. o relatório. DECIDO. Considerando o grande lapso temporal desde o último ato processual, sem manifesta-se de qualquer das partes, mostra-se incidente a causa de extinção do processo, na forma do artigo 485, II do novo CPC. Pelo exposto, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com as cautelas de praxe. Alenquer/PA, 07 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00065317320168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Inquérito Policial em: 07/02/2022 AUTOR:EM APURCAO VITIMA:L. V. S. P. AUTORIDADE POLICIAL:EDJALMO NOGUEIRA DIOGENES JUNIOR. DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de autos de Inquérito Policial para apurar a possível prática de infração penal. Há; nos autos manifesta-se do Ministério Público, requerendo o arquivamento do IPL, por ausência de justa causa, face a análise dos depoimentos prestados em sede

policial. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público. Observo que, em análise aos depoimentos acostados aos autos, inexistem, neste momento do procedimento, elementos para justa causa penal, consequentemente, para a promoção da persecução penal. Salienta-se ser imprescindível para configuração de crime a existência de elementos suficientes de materialidade e autoria do delito, elementos imprescindíveis para a configuração do crime, o que não restou configurado no presente caso. Assim, em razão da inexistência de justa causa para deflagração da ação penal, determino o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo do artigo 18 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com as cautelas de praxe. Alenquer, 7 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MAECDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer

PROCESSO: 00067542620168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Auto: Inquérito Policial em: 07/02/2022 INDICIADO:FRANCENILDO GONCALVES SENA VITIMA:M. A. M. . DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de autos de Inquérito Policial para apurar a possível prática de infração penal. Há nos autos manifesta do Ministério Público, requerendo o arquivamento do IPL, por ausência de justa causa, face a análise dos depoimentos prestados em sede policial. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público. Observo que, em análise aos depoimentos acostados aos autos, inexistem, neste momento do procedimento, elementos para justa causa penal, consequentemente, para a promoção da persecução penal. Salienta-se ser imprescindível para configuração de crime a existência de elementos suficientes de materialidade e autoria do delito, elementos imprescindíveis para a configuração do crime, o que não restou configurado no presente caso. Assim, em razão da inexistência de justa causa para deflagração da ação penal, determino o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo do artigo 18 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com as cautelas de praxe. Alenquer, 7 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MAECDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer

PROCESSO: 00085371920178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Auto: Inquérito Policial em: 07/02/2022 AUTOR:ORIZA SOUZA LOPES ALMEIDA VITIMA:T. L. B. VITIMA:I. M. S. . DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de autos de Inquérito Policial para apurar a possível prática de infração penal. Há nos autos manifesta do Ministério Público, requerendo o arquivamento do IPL, por ausência de justa causa, face a análise dos depoimentos prestados em sede policial. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público. Observo que, em análise aos depoimentos acostados aos autos, inexistem, neste momento do procedimento, elementos para justa causa penal, consequentemente, para a promoção da persecução penal. Salienta-se ser imprescindível para configuração de crime a existência de elementos suficientes de materialidade e autoria do delito, elementos imprescindíveis para a configuração do crime, o que não restou configurado no presente caso. Assim, em razão da inexistência de justa causa para deflagração da ação penal, determino o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo do artigo 18 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com as cautelas de praxe. Alenquer, 7 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MAECDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer

PROCESSO: 00086328320168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Auto: Termo Circunstanciado em: 07/02/2022 AUTOR:ANGELO MARCOS GOMES DE ARRUDA VITIMA:R. A. G. C. VITIMA:F. A. S. P. . SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da LJE. Decido. Havendo o(a) autor(a) do fato cumprido integralmente a transação penal homologada por este juízo, conforme certidão de fl. 27, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade na forma da Lei. Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE de ANGELO MARCOS GOMES DE ARRUDA, nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9099/95. Não deve constar qualquer registro criminal, exceto para fins de requisito judicial (artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9099/95). Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com as cautelas de praxe. Alenquer/PA, 07 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de

Alenquer/PA PROCESSO: 00089307520168140003 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o:  
Inquérito Policial em: 07/02/2022 INDICIADO:FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS VITIMA:M. Z. C. S. .  
DECISÃO Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Cuida-se de autos de InquÃ©rito Policial para apurar a possÃ-vel  
prÃjtica de infraÃ§Ã£o penal. Â Â Â Â Â Â HÃ; nos autos manifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico,  
requerendo o arquivamento do IPL, por ausÃncia de justa causa, face a anÃlise dos depoimentos  
prestados em sede policial. Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â o relatÃrio.  
FUNDAMENTO e DECIDO. Â Â Â Â Â Â Assiste razÃo ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â  
Observo que, em anÃlise aos depoimentos acostados aos autos, inexistente, nesse momento do  
procedimento, elementos para justa causa penal, conseqüentemente, para a promoÃ§Ã£o da  
persecuÃ§Ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Salienta-se ser imprescindÃ-vel para configuraÃ§Ã£o de crime a  
existÃncia de elementos suficientes de materialidade e autoria do delito, elementos imprescindÃ-veis para  
a configuraÃ§Ã£o do crime, o que nÃo restou configurado no presente caso. Â Â Â Â Â Â Assim, em  
razÃo da inexistÃncia de justa causa para deflagraÃ§Ã£o da aÃ§Ã£o penal, determino o  
ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuÃzo do artigo 18 do CÃdigo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â  
Cientifique-se o MP. Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com as cautelas de  
praxe. Â Â Â Â Â Â Alenquer,Â 7 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MAECDO JUNIOR Juiz de  
Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00095136020168140003 PROCESSO  
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR  
A??o: Inquérito Policial em: 07/02/2022 INDICIADO:GILVAN PEREIRA GUINA VITIMA:A. . DECISÃO  
Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Cuida-se de autos de InquÃ©rito Policial para apurar a possÃ-vel prÃjtica de  
infraÃ§Ã£o penal. Â Â Â Â Â Â HÃ; nos autos manifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico, requerendo o  
arquivamento do IPL, por ausÃncia de justa causa, face a anÃlise dos depoimentos prestados em sede  
policial. Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â o relatÃrio. FUNDAMENTO e  
DECIDO. Â Â Â Â Â Â Assiste razÃo ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Observo que, em anÃlise  
aos depoimentos acostados aos autos, inexistente, nesse momento do procedimento, elementos para justa  
causa penal, conseqüentemente, para a promoÃ§Ã£o da persecuÃ§Ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Salienta-se  
ser imprescindÃ-vel para configuraÃ§Ã£o de crime a existÃncia de elementos suficientes de materialidade  
e autoria do delito, elementos imprescindÃ-veis para a configuraÃ§Ã£o do crime, o que nÃo restou  
configurado no presente caso. Â Â Â Â Â Â Assim, em razÃo da inexistÃncia de justa causa para  
deflagraÃ§Ã£o da aÃ§Ã£o penal, determino o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuÃzo do artigo 18 do  
CÃdigo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Cientifique-se o MP. Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se.  
Intime-se. Arquive-se com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Alenquer,Â 7 de fevereiro de 2022.  
VILMAR DURVAL MAECDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Alenquer  
P R O C E S S O : 0 0 0 9 5 3 5 2 1 2 0 1 6 8 1 4 0 0 0 3 P R O C E S S O A N T I G O : ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o:  
Inquérito Policial em: 07/02/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:O. E. . DECISÃO Vistos, etc. Â Â Â  
Â Â Â Â Cuida-se de autos de InquÃ©rito Policial para apurar a possÃ-vel prÃjtica de infraÃ§Ã£o penal. Â  
Â Â Â Â Â Â HÃ; nos autos manifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico, requerendo o arquivamento do IPL,  
por ausÃncia de justa causa, face a anÃlise dos depoimentos prestados em sede policial. Â Â Â Â Â Â  
Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â o relatÃrio. FUNDAMENTO e DECIDO. Â Â Â Â Â Â  
Assiste razÃo ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Observo que, em anÃlise aos depoimentos  
acostados aos autos, inexistente, nesse momento do procedimento, elementos para justa causa penal,  
conseqüentemente, para a promoÃ§Ã£o da persecuÃ§Ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Salienta-se ser  
imprescindÃ-vel para configuraÃ§Ã£o de crime a existÃncia de elementos suficientes de materialidade e  
autoria do delito, elementos imprescindÃ-veis para a configuraÃ§Ã£o do crime, o que nÃo restou  
configurado no presente caso. Â Â Â Â Â Â Assim, em razÃo da inexistÃncia de justa causa para  
deflagraÃ§Ã£o da aÃ§Ã£o penal, determino o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuÃzo do artigo 18 do  
CÃdigo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Cientifique-se o MP. Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se.  
Intime-se. Arquive-se com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Alenquer,Â 7 de fevereiro de 2022.  
VILMAR DURVAL MAECDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Alenquer  
P R O C E S S O : 0 0 1 0 8 7 0 7 5 2 0 1 6 8 1 4 0 0 0 3 P R O C E S S O A N T I G O : ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o:  
Inquérito Policial em: 07/02/2022 VITIMA:A. C. INDICIADO:SAMUEL PAULO BARROSO DE SOUSA  
INDICIADO:PEDRO MARTINS MONTEIRO VITIMA:H. D. V. L. . DECISÃO Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â  
Cuida-se de autos de InquÃ©rito Policial para apurar a possÃ-vel prÃjtica de infraÃ§Ã£o penal. Â Â Â Â Â Â  
Â Â HÃ; nos autos manifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico, requerendo o arquivamento do IPL, por  
ausÃncia de justa causa, face a anÃlise dos depoimentos prestados em sede policial. Â Â Â Â Â Â

Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â o relatã³rio. FUNDAMENTO e DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Assiste razã£o ao Ministã©rio Pãºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Observo que, em anã¡lise aos depoimentos acostados aos autos, inexistente, nesse momento do procedimento, elementos para justa causa penal, conseqüentemente, para a promoã§ã£o da persecuã§ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Salienta-se ser imprescindã-vel para configuraã§ã£o de crime a existãªncia de elementos suficientes de materialidade e autoria do delito, elementos imprescindã-veis para a configuraã§ã£o do crime, o que nã£o restou configurado no presente caso. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, em razã£o da inexistãªncia de justa causa para deflagraã§ã£o da aã§ã£o penal, determino o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuã-zo do artigo 18 do Cã³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Cientifique-se o MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Alenquer, 7 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MAECDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara ãnica da Comarca de Alenquer

PROCESSO: 00058910220188140003 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: INFRATOR: S. S. S. INFRATOR: S. T. S. VITIMA: O. E. PROCESSO: 00062334720178140003  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execuãõ de Alimentos em: REQUERENTE: M. F. M. Representante(s): OAB 9649 - PATRICIA ADRIANA RIBEIRO VALENTE DE PAULO (ADVOGADO) REQUERENTE: M. A. F. M. Representante(s): OAB 9649 - PATRICIA ADRIANA RIBEIRO VALENTE DE PAULO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: M. A. C. F. Representante(s): OAB 9649 - PATRICIA ADRIANA RIBEIRO VALENTE DE PAULO (ADVOGADO) REQUERIDO: M. S. M. PROCESSO: 00100554420178140003  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuraãõ de Ato Infracional em: INFRATOR: A. A. A. VITIMA: O. E.

RESENHA: 09/02/2022 A 09/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER - VARA: VARA UNICA DE ALENQUER PROCESSO: 00000791519998140003 PROCESSO ANTIGO: 199910000307  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Execuãõ de Título Extrajudicial em: 09/02/2022 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): SUYANE DE SOUZA FELIPE (ADVOGADO) EXECUTADO: CLESIO ROSSAROLA Representante(s): EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) . RH DECISãO Visto, A secretaria deste Juã-zo certificou o desaparecimento dos autos fã-sicos em epã-grafe. Nos termos dos artigos 712 e seguintes do CPC, DETERMINO, de ofã-cio a restauraã§ã£o dos autos, devendo a secretaria adotar as seguintes providãªncias: 1. Â Â Â Â Â Â A formaã§ã£o de autos complementares; 2. Â Â Â Â Â Â Baixar e imprimir todos os documentos cadastrados no sistema LIBRA e juntã¡-los autos complementares, obedecendo rigorosamente sua ordem cronolã³gica de cadastro; 3. Â Â Â Â Â Â Efetuar busca de petiã§ã¶es protocoladas e nã£o juntadas aos autos; 4. Â Â Â Â Â Â Intimar as partes, por seus patronos, sobre o procedimento de restauraã§ã£o e para que apresentem cã³pia das peã§as que tenham em seu poder, manifestado o que entender de direito. CUMPRA-SE. Alenquer, 09 de fevereiro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JãNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00001035020118140003 PROCESSO ANTIGO: 201120000611  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 09/02/2022 VITIMA: A. E. N. A. DENUNCIADO: CLEIBER ANTONIO GAMA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 3742 - ROBERTO NOGUEIRA SIMOES (ADVOGADO) VITIMA: R. V. S. . Vara Unica De Alenquer Aã§ã£o Penal - Procedimento Ordinãrio PROCESSO Nãº 0000103-50.2011.8.14.0003 DESPACHO / OFãCIO DESTINAã£O DE BEM APREENDIDO Em anã¡lise aos autos verifico que hã¡ bem apreendido ainda sem destinaã§ã£o e sem procura por seu proprietãrio por muitos anos, que se encontrariam acautelado no Fã³rum de Alenquer, segundo inventãrio que possuã-mos nesta Vara, muitos dos quais jã estã£o com o processo inclusive arquivado. Informo que foi contatado que tais os bens apreendidos se perderam/deterioraram, nã£o possuindo mais valor econãmico que justifique a realizaã§ã£o de um leilã£o, seja pelo deterioraã§ã£o natural pelo extenso tempo que permaneceram em depã³sito (de 5 a 10 anos), seja pela desvalorizaã§ã£o ao longo de tantos anos, seja pelo fato de terem ficado por certo tempo sujeitos a goteiras, umidade, mofo, e atã© mesmo dejetos de animais e insetos (especialmente quando estavam acautelados anteriormente no antigo Fã³rum de Alenquer). DETERMINO O DESCARTE do bem apreendido em lixo apropriado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alenquer, 9 de fevereiro de 2022 . Vilmar Durval Macedo Junior Juiz de Direito Vara ãnica de Alenquer PROCESSO: 00001239520188140003  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Cautelar Inominada em: 09/02/2022 REQUERENTE: FRANCISCA FARIAS DE



necessários. 7. Oficie-se ao CREAS/Curuá e ao Conselho Tutelar/Curuá para que enviem esforços no sentido de dar o apoio logístico, bem como o acompanhamento da adolescente no dia e hora da audiência acima designada; 8. Ciência ao Ministério Público; 9. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009; 10. Cumpra-se. Alenquer, 09 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00016615320148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 REU: AELSON PINTO PEREIRA VITIMA: H. S. M. VITIMA: P. S. G. S. . Vara Unica De Alenquer Ação Penal - Procedimento Ordinário PROCESSO Nº 0001661-53.2014.8.14.0003 DESPACHO / OFÍCIO DESTINAÇÃO DE BEM APREENDIDO Em análise aos autos verifico que há bem apreendido ainda sem destinação e sem procura por seu proprietário por muitos anos, que se encontrariam acatelado no F³rum de Alenquer, segundo inventário que possuamos nesta Vara, muitos dos quais já estão com o processo inclusive arquivado. Informo que foi contatado que tais os bens apreendidos se perderam/deterioraram, não possuindo mais valor econômico que justifique a realização de um leilão, seja pelo deterioração natural pelo extenso tempo que permaneceram em depósito (de 5 a 10 anos), seja pela desvalorização ao longo de tantos anos, seja pelo fato de terem ficado por certo tempo sujeitos a gotearas, umidade, mofo, e até mesmo dejetos de animais e insetos (especialmente quando estavam acatelados anteriormente no antigo F³rum de Alenquer). DETERMINO O DESCARTE do bem apreendido em lixo apropriado. Alenquer, 9 de fevereiro de 2022. Vilmar Durval Macedo Junior Juiz de Direito Vara Única de Alenquer PROCESSO: 00016813920178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 DENUNCIADO: LEONEI SANTOS ROCHA VITIMA: B. B. A. VITIMA: S. R. N. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO RH. Considerando a atual fase do processo, entendo que está apto a migrar para o sistema PJe. Dessa forma, providencie a secretaria a correta digitalização e migração dos autos para o sistema PJe. CUMPRA-SE. Alenquer, 9 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00022864820188140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 DENUNCIADO: OSVALDO BATISTA DOS SANTOS DENUNCIADO: M. L. R. N. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos instaurados para a apuração da prática de infração penal. Vieram-me os autos conclusos. Relato o necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do crime supostamente praticado. Verifico, a priori, que a infração em deslinde possui pena caracterizada pela incidência do instituto da prescrição, uma vez que seus prazos, de acordo com as anotações do artigo 109 do CPB, encontram-se prescritos. Em que pese não tenha transcorrido o lapso temporal necessário para a prescrição da pretensão punitiva do(a) agente em relação ao crime supra, observo que a perspectiva da pena in concreto enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, em razão da pena que poderá ser aplicada, que dificilmente será a pena máxima cominada ao delito. Assim, entendo que resta caracterizada a ausência de interesse por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual ou prescrição antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se



ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33).

O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões técnicas, o interesse processual do parquet.

Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, e, por conseguinte, a punibilidade do(a) agente, com fundamento no art. 109 c/c art. 107, IV, todos do CPB, tendo em vista a prescrição, eis que, se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação.

Ciência ao Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, archive-se.

P.R.I.C. Alenquer, 9 de fevereiro de 2022.

VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA

PROCESSO: 00028249720168140003 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 DENUNCIADO: JOAO MARCOS CORREA PEREIRA Representante(s): OAB 27602-A - ALEXANDRE PEREIRA PINTO (ADVOGADO) DENUNCIADO: O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Vistos, etc.

Trata-se de autos instaurados para a apuração da prática de infração penal. Vieram-me os autos conclusos. Relatado o necessário. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do crime supostamente praticado. Verifico, a priori, que a infração em deslinde possui pena caracterizada pela incidência do instituto da prescrição, uma vez que seus prazos, de acordo com as anotações do artigo 109 do CPB, encontram-se prescritos.

Em que pese não tenha transcorrido o lapso temporal necessário para a prescrição da pretensão punitiva do(a) agente em relação ao crime supra, observo que a perspectiva da pena in concreto enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, em razão da pena que poderá ser aplicada, que dificilmente será a pena máxima cominada ao delito.

Assim, entendo que resta caracterizada a ausência de ação por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual ou prescrição antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República.

Assim, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL

TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33). O interesse processual estã caracterizado pela pretensã punitiva do Estado por meio do Ministãrio Pãblico. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescriãõ da pena in concreto, inexistirã, por questães ãbvias, o interesse processual do parquet. Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, e, por conseguinte, a punibilidade do(a) agente, com fundamento no art. 109 c/c art. 107, IV, todos do CPB, tendo em vista a prescriãõ, eis que, se instruã-do o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentaãõ. Ciãncia ao Ministãrio Pãblico. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.C. Alenquer, 9 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara ãnica da Comarca de Alenquer/PA

PROCESSO: 00036136220178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Aãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 09/02/2022 REU:ELIVELTON DUARTE COSTA Representante(s): OAB 23356 - ICARO RICARDO DA SILVA (ADVOGADO) REU:RAIMUNDO ALBERTO CHAVES Representante(s): OAB 27766 - ANTONIO LÚCIO DE ARAÚJO SIMÕES (ADVOGADO) VITIMA:V. S. H. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO RH. Considerando a atual fase do processo, entendo que estã apto a migrar para o sistema PJe. Dessa forma, providencie a secretaria a correta digitalizaãõ e migraãõ dos autos para o sistema PJe. CUMPRA-SE. Alenquer, 9 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JãNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00036517420178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Aãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 09/02/2022 REU:JONILSON GUIMARAES DA SILVA VITIMA:R. P. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO RH. Considerando a atual fase do processo, entendo que estã apto a migrar para o sistema PJe. Dessa forma, providencie a secretaria a correta digitalizaãõ e migraãõ dos autos para o sistema PJe. CUMPRA-SE. Alenquer, 9 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JãNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00037248020168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Aãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 09/02/2022 REU:ROBSON JESUS BARBOSA VITIMA:S. M. A. S. . Vara Unica De Alenquer Aãõ Penal - Procedimento Ordinãrio PROCESSO Nãº 0003724-80.2016.8.14.0003 DESPACHO / OFãCIO DESTINAãõ DE BEM APREENDIDO Em anãlise aos autos verifico que hã bem apreendido ainda sem destinaãõ e sem procura por seu proprietãrio por muitos anos, que se encontrariam acautelado no Fãrum de Alenquer, segundo inventãrio que possuã-mos nesta Vara, muitos dos quais jã estãõ com o processo inclusive arquivado. Informo que foi contatado que tais os bens apreendidos se perderam/deterioraram, nãõ possuindo mais valor econãmico que justifique a realizaãõ de um leilãõ, seja pelo deterioraãõ natural pelo extenso tempo que permaneceram em depãsito (de 5 a 10 anos), seja pela desvalorizaãõ ao longo de tantos anos, seja pelo fato de terem ficado por certo tempo sujeitos a goteiras, umidade, mofo, e atã mesmo dejetos de animais e insetos (especialmente quando estavam acautelados anteriormente no antigo Fãrum de Alenquer). DETERMINO O DESCARTE do bem apreendido em lixo apropriado. Alenquer, 9 de fevereiro de 2022 . Vilmar Durval Macedo Junior Juiz de Direito Vara ãnica de Alenquer PROCESSO: 00040307820188140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Aãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 09/02/2022 DENUNCIADO:ADRIANO ARAUJO PRATA DENUNCIADO:MARCELO ARAUJO PRATA VITIMA:A. A. A. VITIMA:L. F. S. M. VITIMA:R. C. C. M. . DESPACHO 1.ã Expeãsa-se mandado de prisãõ condenatãria em face dos sentenciados e cumpra-se os demais termos da sentenã condenatãria; 2. Em seguida, recolhidos os condenados ao cãrcere, expeãsa-se o guia de recolhimento definitivo e archive-se. Enquanto nãõ recolhido, archive-se provisoriamente; 3. Cumpra-se. Alenquer, 09 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara ãnica da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00041471120148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Aãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 09/02/2022 REU:ROSINALDO DOS SANTOS OLIVEIRA Representante(s): OAB 18798 - LEILA LORENCA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 19812 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO MACEDO VALENTE (ADVOGADO) OAB 20655 - THIAGO ROCHA PEREIRA (ADVOGADO) REU:ELINALDO DOS SANTOS OLIVEIRA Representante(s): OAB 18798 - LEILA LORENCA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 20655 - THIAGO ROCHA PEREIRA (ADVOGADO) REU:JOSE EDSON BATISTA Representante(s): OAB 18798 - LEILA LORENCA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 20655 - THIAGO ROCHA PEREIRA (ADVOGADO) REU:MAURO DIAS DE OLIVEIRA NETO Representante(s): OAB 18798 - LEILA LORENCA PINHEIRO

DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 20655 - THIAGO ROCHA PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:L. O. C. .  
 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Consulte-se o INFOPEN a fim de saber se os rÃ©us estÃ£o custodiados em algum estabelecimento prisional do Estado do ParÃ; 2.Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o mandado de prisÃ£o condenatÃria em face dos sentenciados e o guia de recolhimento definitivo; 3.Â Â Â Â Â ApÃs, archive-se; 4. Cumpra-se. Alenquer, 09 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00041482020198140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 09/02/2022 VITIMA:V. S. C. REU:EDINEI RAFAEL DA SILVA GARDASZ AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO RH. 1. Considerando a atual fase do processo, entendo que estÃ apto a migrar para o sistema PJe. Dessa forma, providencie a secretaria a correta digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o dos autos para o sistema PJe. 2. ApÃs a migraÃ§Ã£o, renovem-se as diligÃncias de citaÃ§Ã£o. ServirÃ este, por cÃpia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÃO/NOTIFICAÃO/CITAÃO.Â Alenquer, 09 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JÃNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00043446320148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 09/02/2022 VITIMA:O. E. REU:ALDO FARIAS DA COSTA REU:DORIVAL MENDES DE MORAES. Vara Unica De Alenquer AÃÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio PROCESSO NÂº 0004344-63.2014.8.14.0003 DESPACHO / OFÃCIO DESTINAÃO DE BEM APREENDIDO Em anÃlise aos autos verifico que hÃ bem apreendido ainda sem destinaÃ§Ã£o e sem procura por seu proprietÃrio por muitos anos, que se encontrariam acautelado no FÃrum de Alenquer, segundo inventÃrio que possuÃ-mos nesta Vara, muitos dos quais jÃ estÃo com o processo inclusive arquivado. Informo que foi contatado que tais os bens apreendidos se perderam/deterioraram, nÃo possuindo mais valor econÃmico que justifique a realizaÃ§Ã£o de um leilÃo, seja pelo deterioraÃ§Ã£o natural pelo extenso tempo que permaneceram em depÃsito (de 5 a 10 anos), seja pela desvalorizaÃ§Ã£o ao longo de tantos anos, seja pelo fato de terem ficado por certo tempo sujeitos a goteiras, umidade, mofo, e atÃ mesmo dejetos de animais e insetos (especialmente quando estavam acautelados anteriormente no antigo FÃrum de Alenquer). DETERMINO O DESCARTE do bem apreendido em lixo apropriado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alenquer, 9 de fevereiro de 2022 . Vilmar Durval Macedo Junior Juiz de Direito Vara Ãnica de Alenquer PROCESSO: 00043446320148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 09/02/2022 VITIMA:O. E. REU:ALDO FARIAS DA COSTA REU:DORIVAL MENDES DE MORAES. SENTENÃ Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de autos instaurados para a apuraÃ§Ã£o da prÃtica de infraÃ§Ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Relatado o necessÃrio. Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico a ocorrÃncia da prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva do crime supostamente praticado. Â Â Â Â Â Â Â Verifico, a priori, que a infraÃ§Ã£o em deslinde possui pena caracterizada pela incidÃncia do instituto da prescriÃ§Ã£o, uma vez que seus prazos, de acordo com as anotaÃ§Ãµes do artigo 109 do CPB, encontram-se prescritos. Â Â Â Â Â Â Â Em que pese nÃo tenha transcorrido o lapso temporal necessÃrio para a prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva do(a) agente em relaÃ§Ã£o ao crime supra, observo que a perspectiva da pena in concreto enseja a finalizaÃ§Ã£o atravÃs de sentenÃsa e a posterior extinÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva estatal atravÃs da prescriÃ§Ã£o, em razÃo da pena que poderÃ ser aplicada, que dificilmente serÃ a pena mÃxima cominada ao delito. Â Â Â Â Â Â Â Assim, entendo que resta caracterizada a carÃncia de aÃ§Ã£o por falta de interesse processual ante a prescriÃ§Ã£o em perspectiva, aplicando em consequÃncia a prescriÃ§Ã£o virtual ou prescriÃ§Ã£o antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razÃo da prolongada marcha processual, fato que afronta o princÃpio constitucional da razoÃvel duraÃ§Ã£o do processo, bem como os princÃpios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolÃrios dos direitos e garantias fundamentais previstos na ConstituiÃ§Ã£o da RepÃblica. Â Â Â Â Â Â Â Assim, jÃ decidiu o Tribunal Regional Federal da 1Ã RegiÃo, in verbis: Â¿PROCESSO PENAL. PRESCRIÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudÃncia divergem, quanto Ã prescriÃ§Ã£o antecipada, predominando, no entanto, a orientaÃ§Ã£o que nÃo a admite. Â 2. A prescriÃ§Ã£o antecipada evita um processo inÃtil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirÃ. Desse modo, hÃ de reconhecer-se ausÃncia do interesse de agir. 3. NÃo hÃ lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, nÃo hÃ falta de amparo legal para aplicaÃ§Ã£o da prescriÃ§Ã£o antecipada. 4. A doutrina da plenitude lÃgica do direito nÃo pode subsistir em face da velocidade com que a ciÃncia do direito se movimenta, de sua forÃsa criadora, acompanhando o progresso e as mudanÃas das relaÃ§Ãµes sociais. Seguir a lei "Ã risca, quando destoantes das regras

contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente as penas fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33). O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões técnicas, o interesse processual do parquet. Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, e, por conseguinte, a punibilidade do(a) agente, com fundamento no art. 109 c/c art. 107, IV, todos do CPB, tendo em vista a prescrição, eis que, se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação. Ciência ao Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.C. Alenquer, 9 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00050114420178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Apelação Criminal em: 09/02/2022 VITIMA:R. B. M. DENUNCIADO:FERNANDO COELHO GARCIA Representante(s): OAB 9832 - EMERSON LUIZ CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 26381-B - TIAGO DE BRITO SANTOS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vara Unica De Alenquer Apelação Criminal PROCESSO Nº 0005011-44.2017.8.14.0003 DESPACHO / OFÍCIO DESTINAÇÃO DE BEM APREENDIDO Em análise aos autos verifico que há bem apreendido ainda sem destinação e sem procura por seu proprietário por muitos anos, que se encontrariam acautelados no Fórum de Alenquer, segundo inventário que possuímos nesta Vara, muitos dos quais estão com o processo inclusive arquivado. Informo que foi contatado que tais os bens apreendidos se perderam/deterioraram, não possuindo mais valor econômico que justifique a realização de um leilão, seja pelo deterioração natural pelo extenso tempo que permaneceram em depósito (de 5 a 10 anos), seja pela desvalorização ao longo de tantos anos, seja pelo fato de terem ficado por certo tempo sujeitos a goteiras, umidade, mofo, e até mesmo dejetos de animais e insetos (especialmente quando estavam acautelados anteriormente no antigo Fórum de Alenquer). DETERMINO O DESCARTE do bem apreendido em lixo apropriado. Alenquer, 9 de fevereiro de 2022. Vilmar Durval Macedo Junior Juiz de Direito Vara Única de Alenquer PROCESSO: 00050678220148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 DENUNCIADO:JEFERSON DA SILVA VASCONCELOS VITIMA:G. F. R. VITIMA:J. B. B. VITIMA:J. S. VITIMA:G. A. V. J. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE DO ESTADO DO PARA. DECISÃO - MANDADO Vistos, etc. 1. Trata-se de Denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do réu JEFERSON DA SILVA VASCONCELOS, oriundo do desmembramento dos autos de nº 0002170-18.2013.8.14.0003, conforme despacho de fl. 206; 2. Esse juízo determinou em fl. 63 a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional em face do réu, em 29/10/2013, haja vista ter sido citado por edital e não ter apresentado defesa; 3. Instado a se manifestar acerca do endereço do réu, o Ministério Público, em fl. 239, manifestou-se pelo sobrestamento do feito, visto não ter encontrado novo endereço; 4. DECIDO. Em razão do réu estar foragido desde o início da persecução penal, e considerando estar presentes os requisitos do art. 312 do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE JEFERSON DA SILVA VASCONCELOS, natural de Alenquer/PA, filho de Lindalva da Silva Vasconcelos e João Batista Vasconcelos, residente em local incerto e não sabido. Serve a presente decisão como MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA; 5. Expeça-se o mandado de prisão no BNMP, com data de validade em 09/02/2038; 6. Determino a pesquisa de endereço do réu nos sistemas INFOSEG e SIEL; 7. Retomo a marcha processual e o curso do prazo prescricional; 8. Proceda-se à digitalização e à migração dos presentes autos para o PJE; 9. Cumpra-se. Alenquer/PA, 09 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00053523620188140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 VITIMA:O. E. REU:HUGO DA CRUZ COELHO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO RH. Considerando a atual fase do processo, entendo que está apto a migrar para o sistema PJe. Dessa forma, providencie a secretaria a correta digitalização e migração dos autos para o sistema PJe. CUMpra-SE. Alenquer, 9 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz

de Direito PROCESSO: 00056901020188140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 09/02/2022 FLAGRANTEADO:ADELINO BATISTA GARCIA VITIMA:A. N. A. . DESPACHO RH. Trata-se de Auto de prisão e flagrante distribuÍdo no ano de 2018 sem informaÇões sobre a continuidade ou encerramento das investigaÇões. Ante a ausência de informaÇões que justifiquem a tramitaÇão do presente APF, DETERMINO o seu arquivamento. CUMPRA-SE. Alenquer, 09 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00074136420188140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 09/02/2022 INDICIADO:ALANDSON SARMENTO ALBUQUERQUE VITIMA:O. E. . DESPACHO RH. Trata-se de Auto de prisão e flagrante distribuÍdo no ano de 2018 sem informaÇões sobre a continuidade ou encerramento das investigaÇões. Ante a ausência de informaÇões que justifiquem a tramitaÇão do presente APF, DETERMINO o seu arquivamento. CUMPRA-SE. Alenquer, 09 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00076515420168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Termo Circunstanciado em: 09/02/2022 AUTOR:CLEUTO DA SILVA AMORIM VITIMA:L. L. G. . Vara Unica De Alenquer Termo Circunstanciado PROCESSO NÂº 0007651-54.2016.8.14.0003 DESPACHO / OFÍCIO DESTINAÇÃO DE BEM APREENDIDO Em análise aos autos verifico que há bem apreendido ainda sem destinação e sem procura por seu proprietário por muitos anos, que se encontrariam acatelado no F³rum de Alenquer, segundo inventário que possuamos nesta Vara, muitos dos quais já estã com o processo inclusive arquivado. Informo que foi contatado que tais os bens apreendidos se perderam/deterioraram, não possuindo mais valor econômico que justifique a realizaÇão de um leilão, seja pelo deterioraÇão natural pelo extenso tempo que permaneceram em depósito (de 5 a 10 anos), seja pela desvalorizaÇão ao longo de tantos anos, seja pelo fato de terem ficado por certo tempo sujeitos a goteiras, umidade, mofo, e até mesmo dejetos de animais e insetos (especialmente quando estavam acatelados anteriormente no antigo F³rum de Alenquer). DETERMINO O DESCARTE do bem apreendido em lixo apropriado. Alenquer, 9 de fevereiro de 2022 . Vilmar Durval Macedo Junior Juiz de Direito Vara Única de Alenquer PROCESSO: 00087505920168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 REU:DARLISON LOPES SOUSA REU:EVANDRE BARBOSA CARDOSO REU:IVO OLIVEIRA SILVA SOUSA VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nÂº 0008750-59.2016.8.14.0003 Classe e assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário I - RELATÓRIO R.h. Vistos, etc. O réu foi beneficiado com a suspensão condicional da pena (processo crime) ou proposta de transação penal (procedimento de TCO), não havendo a presentes de reiteração delitiva. o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, entendo que se faz necessária a extinção da punibilidade do réu. Extinção da punibilidade o desaparecimento da pretensão punitiva ou executória do Estado, em razão de específicos obstáculos previstos em lei. Não se deve confundir extinção da punibilidade com condição objetiva de punibilidade, condição negativa de punibilidade (também denominada escusa absoluta) e com condição de procedibilidade, embora sejam institutos interligados. A condição objetiva de punibilidade o condição exterior à conduta delituosa, não abrangida pelo elemento subjetivo, e que, como regra, está fora do tipo penal, tornando-se um pressuposto para punir. Sua existência, no ordenamento jurídico, pauta-se por razões de utilidade em relação ao bem jurídico tutelado, fomentando expresso de política criminal. Em outras palavras, a causa extrínseca ao fato delituoso, não englobada pelo dolo do agente. Ex.: a sentença declaratória de falência o condição objetiva de punibilidade em relação aos crimes falimentares, pois não depende da vontade do agente. Este pode praticar o tipo penal previsto como delito falimentar, embora a decretação da quebra seja da alçada do juiz. É chamada, também, de anexo do tipo ou suplemento do tipo. Em verdade, a extinção da punibilidade o gênero do qual se pode extrair como espécie a condição negativa de punibilidade. A prescrição, por exemplo, o uma causa de extinção da punibilidade, considerada genérica, por não se prender a motivações de ordem utilitária ou sentimental de preservação de laços familiares. Se falarmos, entretanto, no perdão judicial (vide o art. 121, § 5.º, CP), ingressamos no contexto das razões de ordem utilitária ou sentimental, logo, no universo das condições negativas de punibilidade (escusas absolutas). sid11351075Concretizando-se a causa de extinção da punibilidade antes do trânsito em julgado da sentença, atinge-se o direito de punir (jus

puniendi) do Estado, não persistindo qualquer efeito do processo ou da sentença condenatória eventualmente proferida. Ex.: prescrição da pretensão punitiva, decadência, renúncia. O CASO DOS PRESENTES AUTOS. Compulsando os autos, constata-se que o denunciado cumpriu com todas as condições estabelecidas. Após o decurso do prazo de suspensão condicional da pena ou do cumprimento da transação penal imposta, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO, de ofício, extinta a punibilidade do denunciado/autor da infração em relação ao fato criminoso que lhe foi atribuído na denúncia/TCO, ante o decurso do prazo de Suspensão Condicional da Pena/cumprimento da transação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os presentes autos, efetivando-se as baixas devidas e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Alenquer, 9 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00087762320178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 VITIMA: R. C. C. DENUNCIADO: RAIMUNDO MARQUES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19978 - LUIZ ANIBAL DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO) . Vara Unica De Alenquer Transação Penal - Procedimento Ordinário PROCESSO Nº 0008776-23.2017.8.14.0003 DESPACHO / OFÍCIO DESTINAÇÃO DE BEM APREENDIDO Em análise aos autos verifico que há bem apreendido ainda sem destinação e sem procura por seu proprietário por muitos anos, que se encontrariam acautelado no Fórum de Alenquer, segundo inventário que possuímos nesta Vara, muitos dos quais estão com o processo inclusive arquivado. Informo que foi contatado que tais os bens apreendidos se perderam/deterioraram, não possuindo mais valor econômico que justifique a realização de um leilão, seja pelo deterioração natural pelo extenso tempo que permaneceram em depósito (de 5 a 10 anos), seja pela desvalorização ao longo de tantos anos, seja pelo fato de terem ficado por certo tempo sujeitos a goteiras, umidade, mofo, e até mesmo dejetos de animais e insetos (especialmente quando estavam acautelados anteriormente no antigo Fórum de Alenquer). DETERMINO O DESCARTE do bem apreendido em lixo apropriado. Alenquer, 9 de fevereiro de 2022 . Vilmar Durval Macedo Junior Juiz de Direito Vara Única de Alenquer PROCESSO: 00028705720148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: W. S. S. PROCESSO: 00035483320188140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: R. S. Representante(s): OAB 16235 - MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON (ADVOGADO) OAB 8997 - ALEXANDRE PEREIRA PINTO (ADVOGADO) VITIMA: J. C. S. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00040544820148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE em: INFRATOR: L. A. M. VITIMA: S. S. J. PROCESSO: 00895735420158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: J. P. S. S. AUTORIDADE POLICIAL: E. N. D. J.

RESENHA: 14/02/2022 A 14/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER - VARA: VARA UNICA DE ALENQUER PROCESSO: 00007651720108140003 PROCESSO ANTIGO: 201020003111 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 VITIMA: A. C. O. E. INDICIADO: FRANCISCO CORREA LIMA INDICIADO: EPAMINONDAS NUNES DA CRUZ. SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Versam os autos sobre ação penal intentada pelo parquet com o fito de obter a condenação do denunciado como incurso no tipo penal descrito na exordial acusatória. Com a prática de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal dentro do qual o Estado estará legitimado a aplicar a sanção penal adequada (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Segundo Dotti, a prescrição é justificada pelas seguintes teorias: a) teoria da prova (com a perda de substância da prova, desaparece a possibilidade de uma sentença justa); b) teoria da readaptação social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo não tenha cometido outro crime); c) teoria da expiação moral (presume-se que o remorso e as atribulações sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescrição caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reação penal perde um de seus objetivos e

que consiste na intimidaçãõ coletiva); e) teoria da analogia civilística (aquisiçãõ de um direito à impunidade pela inação dos órgãos do estado responsáveis pela apuraçãõ do crime e puniçãõ do autor)ç. (2010, p. 771). Nos presentes autos tornou-se inviável a continuaçãõ da persecuçãõ penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento já seria alcançado, levando em consideraçãõ as condições do envolvido e o nível de instruçãõ atual do feito - o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que não terá resultado útil. A prescriçãõ virtual é uma criaçãõ jurisprudencial e consiste na antecipaçãõ do reconhecimento da prescriçãõ retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da ação penal cuja sentença, dadas as circunstâncias do crime e condições do próprio réu, será fixada em patamares mínimos, conduzindo o juízo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescriçãõ retroativa. A doutrina é unânime quanto a sua aplicabilidade e traz notáveis benefícios à sociedade em virtude do desafogamento da máquina estatal judicante. Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da denúncia descrita nesse feito. Em relaçãõ aos bens apreendidos (armas) determino sua remessa ao Exército Brasileiro. Cientifique-se o Ministério Público e defesa. Transitado em julgado, archive-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redaçãõ que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. \$DECOMARCA, 14 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00078723720168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: 14/02/2022 ACUSADO:JOSENIAS DUARTE DOS SANTOS AUTORIDADE POLICIAL:DR EDJALMO NOGUEIRA DIOGENES JUNIOR. Trata-se de procedimento de representaçãõ pela prisãõ preventiva cujo objeto se exauriu com a soltura do suspeito. Portanto, não há necessidade na tramitaçãõ dos autos. ARQUIVE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MP. Archive-se, com as advertências de praxe. Alenquer 14 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00040475620148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Execuçãõ de Alimentos Infância e Juventude em: MENOR: L. C. M. S. MENOR: A. M. M. S. REPRESENTANTE: M. V. M. Representante(s): OAB 18792 - ROBERTO SIMONSEN CARDOSO DE ARAUJO SIMOES (ADVOGADO) REQUERIDO: A. M. S. Representante(s): OAB 16235 - MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON (ADVOGADO)

RESENHA: 22/02/2022 A 22/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER - VARA: VARA UNICA DE ALENQUER PROCESSO: 00024865520188140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 REU:JOAO DA COSTA PIMENTA NETO VITIMA:O. E. . SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0002486-55.2018.8.14.0003 Classe e assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário I - RELATÓRIO R.h. Vistos, etc. O réu foi beneficiado com a suspensãõ condicional da pena (processo crime) ou proposta de transaçãõ penal (procedimento de TCO), não havendo até a presente data notcias de reiteraçãõ delitiva. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, entendo que se faz necessária a extinçãõ da punibilidade do réu. Extinçãõ da punibilidade é o desaparecimento da pretensãõ punitiva ou executória do Estado, em razão de específicos obstáculos previstos em lei. Não se deve confundir extinçãõ da punibilidade com condiçãõ objetiva de punibilidade, condiçãõ negativa de punibilidade (também denominada escusa absolutória) e com condiçãõ de procedibilidade, embora sejam institutos interligados. A condiçãõ objetiva de punibilidade é condiçãõ exterior à conduta delituosa, não abrangida pelo elemento subjetivo, e que, como regra, está fora do tipo penal, tornando-se um pressuposto para punir. Sua existãncia, no ordenamento jurídico, pauta-se por razões de utilidade em relaçãõ ao bem jurídico tutelado, fomentando expressãõ de política criminal. Em outras palavras, é causa extrínseca ao fato delituoso, não englobada pelo dolo do agente. Ex.: a sentença declaratória de falência é condiçãõ objetiva de punibilidade em relaçãõ aos crimes falimentares, pois não depende da vontade do agente. Este pode praticar o tipo penal previsto como delito falimentar, embora a decretaçãõ da quebra seja da

alçada do juiz. É chamada, também, de anexo do tipo ou suplemento do tipo. Em verdade, a extinção da punibilidade é o gênero do qual se pode extrair como espécie a condição negativa de punibilidade. A prescrição, por exemplo, é uma causa de extinção da punibilidade, considerada genérica, por não se prender a motivos de ordem utilitária ou sentimental de preservação de laços familiares. Se falarmos, entretanto, no perdão judicial (vide o art. 121, § 5.º, CP), ingressamos no contexto das razões de ordem utilitária ou sentimental, logo, no universo das condições negativas de punibilidade (escusas absolutórias).

Concretizando-se a causa de extinção da punibilidade antes do trânsito em julgado da sentença, atinge-se o direito de punir (jus puniendi) do Estado, não persistindo qualquer efeito do processo ou da sentença condenatória eventualmente proferida. Ex.: prescrição da pretensão punitiva, decadência, renúncia.

**O CASO DOS PRESENTES AUTOS.** Compulsando os autos, constata-se que o denunciado cumpriu com todas as condições estabelecidas. Após o decurso do prazo de suspensão condicional da pena ou do cumprimento da transação penal imposta, deve o juiz declarar extinta a punibilidade.

**III - DISPOSITIVO** Ante o exposto, DECLARO, de ofício, extinta a punibilidade do denunciado/autor da infração em relação ao fato criminoso que lhe foi atribuído na denúncia/TCO, ante o decurso do prazo de Suspensão Condicional da Pena/cumprimento da transação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os presentes autos, efetivando-se as baixas devidas e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Alenquer, 22 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00068893320198140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??: Termo Circunstanciado em: 22/02/2022 AUTOR: EVANIL BRAGA BARBOSA VITIMA: E. P. . SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0006889-33.2019.8.14.0003 Classe e assunto: Termo Circunstanciado I - RELATÓRIO R.h. Vistos, etc. O réu foi beneficiado com a suspensão condicional da pena (processo crime) ou proposta de transação penal (procedimento de TCO), não havendo até a presente data notícias de reiteração delitiva. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, entendo que se faz necessária a extinção da punibilidade do réu. Extinção da punibilidade é o desaparecimento da pretensão punitiva ou executória do Estado, em razão de específicos obstáculos previstos em lei. Não se deve confundir extinção da punibilidade com condição objetiva de punibilidade, condição negativa de punibilidade (também denominada escusa absoluta) e com condição de procedibilidade, embora sejam institutos interligados. A condição objetiva de punibilidade é condição exterior à conduta delituosa, não abrangida pelo elemento subjetivo, e que, como regra, está fora do tipo penal, tornando-se um pressuposto para punir. Sua existência, no ordenamento jurídico, pauta-se por razões de utilidade em relação ao bem jurídico tutelado, fomentando expressão de política criminal. Em outras palavras, é causa extrínseca ao fato delituoso, não englobada pelo dolo do agente. Ex.: a sentença declaratória de falência é condição objetiva de punibilidade em relação aos crimes falimentares, pois não depende da vontade do agente. Este pode praticar o tipo penal previsto como delito falimentar, embora a decretação da quebra seja da alçada do juiz. É chamada, também, de anexo do tipo ou suplemento do tipo. Em verdade, a extinção da punibilidade é o gênero do qual se pode extrair como espécie a condição negativa de punibilidade. A prescrição, por exemplo, é uma causa de extinção da punibilidade, considerada genérica, por não se prender a motivos de ordem utilitária ou sentimental de preservação de laços familiares. Se falarmos, entretanto, no perdão judicial (vide o art. 121, § 5.º, CP), ingressamos no contexto das razões de ordem utilitária ou sentimental, logo, no universo das condições negativas de punibilidade (escusas absolutórias).

Concretizando-se a causa de extinção da punibilidade antes do trânsito em julgado da sentença, atinge-se o direito de punir (jus puniendi) do Estado, não persistindo qualquer efeito do processo ou da sentença condenatória eventualmente proferida. Ex.: prescrição da pretensão punitiva, decadência, renúncia.

**O CASO DOS PRESENTES AUTOS.** Compulsando os autos, constata-se que o denunciado cumpriu com todas as condições estabelecidas. Após o decurso do prazo de suspensão condicional da pena ou do cumprimento da transação penal imposta, deve o juiz declarar extinta a punibilidade.

**III - DISPOSITIVO** Ante o exposto, DECLARO, de ofício, extinta a punibilidade do denunciado/autor da infração em relação ao fato criminoso que lhe foi atribuído na denúncia/TCO, ante o decurso do prazo de Suspensão Condicional da Pena/cumprimento da transação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os presentes autos, efetivando-se



as baixas devidas e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Alenquer, 22 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito**

RESENHA: 23/02/2022 A 23/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER - VARA: VARA UNICA DE ALENQUER PROCESSO: 00000271819968140003 PROCESSO ANTIGO: 199610000368 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/02/2022 EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SOUSA PESSOA EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR (ADVOGADO) . DESPACHO RH. 1. Sem prejuízo do despacho anterior, considerando a atual fase do processo, entendo que está apto a migrar para o sistema PJe. Dessa forma, providencie a secretaria a correta digitalização e migração dos autos para o sistema PJe. 2. Após a migração, certifique-se sobre eventual manifestação da parte exequente. 3. Em seguida, conclusos. Servir este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO. Alenquer, 23 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00002476420098140003 PROCESSO ANTIGO: 200920001225 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA: F. B. T. INDICIADO: WILLELIS GAMA OLIVEIRA. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos instaurados para a apuração da prática de infração penal. Vieram-me os autos conclusos. Relatado o necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que o(a) autor(a) do fato fora acusado(a) da prática da infração penal em apreço. Verifico que a infração em deslinde possui pena caracterizada pela incidência do instituto da prescrição, uma vez que seus prazos, de acordo com as anotações do artigo 109 do CPB, encontram-se prescritos. Portanto, atente o presente momento, houve o transcurso do prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado, uma vez que não se verifica a incidência de outra causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, e, por conseguinte, a punibilidade do(a) agente, em razão da ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 109 c/c art. 107, IV, todos do CPB. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.C. Alenquer, 23 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00005615820178140003 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Representação Criminal em: 23/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL: AUTORIDADE POLICIAL DA CIDADE CURUA INDICIADO: HAROLDO JOAO DA SILVA BENTES INDICIADO: JOAO JUSTINO DE SOUSA. Sentença Trata-se de procedimento de representação pela prisão preventiva cujo objeto se exauriu com a revogação da ordem de prisão. Portanto, não há necessidade na tramitação dos autos. ARQUIVE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MP. Arquite-se, com as advertências de praxe. Alenquer 18 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00007425420208140003 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 23/02/2022 INDICIADO: ROBSON FERREIRA DE JESUS. DECISÃO RH. Trata-se de Auto de prisão e flagrante cujo os autos principais foram migrados para o sistema PJE. Ante a ausência de informações que justifiquem a tramitação do presente APF, DETERMINO o seu arquivamento. CUMPRASE. Alenquer, 09 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00012082420158140003 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: 23/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL: EDJALMO NOGUEIRA DIOGENES JUNIOR REPRESENTADO: SILVIO DE OLIVEIRA COSTA MARINHO. Sentença Trata-se de procedimento de representação pela prisão preventiva cujo objeto se exauriu com a revogação da ordem de prisão. Portanto, não há necessidade na tramitação dos autos. ARQUIVE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MP. Arquite-se, com as advertências de praxe. Alenquer 18 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00020814820208140003 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Termo Circunstanciado em: 23/02/2022 AUTOR DO FATO: IRLANDA SEIXAS SENA AUTOR DO FATO: EDINEZIA DA SILVA MOTA AUTORIDADE POLICIAL: AUTORIDADE POLICIAL DA CIDADE CURUA. SENTENÇA-MANDADO Processo nº

0002081-48.2020.8.14.0003 Classe e assunto: Termo Circunstanciado Parte autora: NÃO INFORMADO Vistos etc, Tratam-se os presentes autos de processo sem qualquer tramitaÃ§Ã£o e que consta como Ãltimo cadastro somente processo cadastrado ou processo distribuÃ-do o que denota, possivelmente, a inexistÃncia jurÃdica do bem da vida pleiteado ou mesmo dos autos fÃ-sicos. Logo, evitando digressÃes jurÃdicas desnecessÃrias, DETERMINO A EXTINÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÃO DO MÃRITO POR ABANDONO DE CAUSA e AUSÃNCIA DO INTERESSE DE AGIR, nos moldes do art. 485, II e VI, do NCP. Sem custas ou honorÃrios advocatÃcios. Tratando-se o presente feito de poeira do sistema, DETERMINO o pronto arquivamento no sistema processual. ExpeÃsa-se a certidÃo competente para os devidos fins. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. ServirÃi o presente despacho, por cÃpia digitalizada, como MANDADO/OFÃCIO, nos termos do Prov. NÃº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Prov. NÃº 011/2009 daquele ÃrgÃo correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 23 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00021013920208140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Termo Circunstanciado em: 23/02/2022 AUTOR DO FATO:EDUARDO RODRIGUES RABELO FILHO AUTORIDADE POLICIAL:AUTORIDADE POLICIAL DA CIDADE CURUA. SENTENÃ-MANDADO Processo nÃº 0002101-39.2020.8.14.0003 Classe e assunto: Termo Circunstanciado Parte autora: NÃO INFORMADO Vistos etc, Tratam-se os presentes autos de processo sem qualquer tramitaÃ§Ã£o e que consta como Ãltimo cadastro somente processo cadastrado ou processo distribuÃ-do o que denota, possivelmente, a inexistÃncia jurÃdica do bem da vida pleiteado ou mesmo dos autos fÃ-sicos. Logo, evitando digressÃes jurÃdicas desnecessÃrias, DETERMINO A EXTINÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÃO DO MÃRITO POR ABANDONO DE CAUSA e AUSÃNCIA DO INTERESSE DE AGIR, nos moldes do art. 485, II e VI, do NCP. Sem custas ou honorÃrios advocatÃcios. Tratando-se o presente feito de poeira do sistema, DETERMINO o pronto arquivamento no sistema processual. ExpeÃsa-se a certidÃo competente para os devidos fins. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. ServirÃi o presente despacho, por cÃpia digitalizada, como MANDADO/OFÃCIO, nos termos do Prov. NÃº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Prov. NÃº 011/2009 daquele ÃrgÃo correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 23 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00028699620198140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: InquÃrito Policial em: 23/02/2022 AUTOR:OSMIDIO CESAR PEIXOTO SAMPAIO VITIMA:I. S. C. . SENTENÃ Vistos, etc. Trata-se de autos instaurados para a apuraÃ§Ã£o da prÃtica de infraÃ§Ã£o penal. Vieram-me os autos conclusos. Relatado o necessÃrio. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que o(a) autor(a) do fato fora acusado(a) da prÃtica da infraÃ§Ã£o penal em apreÃso. Verifico que a infraÃ§Ã£o em deslinde possui pena caracterizada pela incidÃncia do instituto da prescriÃ§Ã£o, uma vez que seus prazos, de acordo com as anotaÃÃes do artigo 109 do CPB, encontram-se prescritos. Portanto, atÃo o presente momento, houve o transcurso do prazo prescricional da pretensÃo punitiva do Estado, uma vez que nÃo se verifica a incidÃncia de outra causa interruptiva da prescriÃ§Ã£o, nos termos do art. 117 do CÃdigo Penal. Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, e, por conseguinte, a punibilidade do(a) agente, em razÃo da ocorrÃncia da prescriÃ§Ã£o, nos termos do artigo 109 c/c art. 107, IV, todos do CPB. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.C. Alenquer, 23 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00030059820168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 23/02/2022 INDICIADO:OSVALDO GONCALVES AMARAL Representante(s): OAB 5767 - ANTONIO DILTON CARVALHO DE AZEVEDO (ADVOGADO) VITIMA:R. S. S. A. VITIMA:A. S. B. . SENTENÃ Vistos, etc. Cuida-se de autos que o rÃou fora condenado Ã pena de 1 ano, 1 mÃs e 15 dias de reclusÃo em regime fechado. Na sentenÃsa, fora determinado a suspensÃo da pena por 02 (dois anos). RÃou intimado da sentenÃsa em 01/10/2018 (fl. 73-v). NÃo houve notÃcia de revogaÃ§Ã£o da suspensÃo. o relatÃrio. Fundamento. Haja vista o cumprimento integral da pena, declaro extinta a pena de OSVALDO



A expedição de Ofício À Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. À À À À À Aplica-se de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. À À À À À Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRASE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00000320920068140003 PROCESSO ANTIGO: 200620000535 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 VITIMA:N. C. N. REU:IZABEL PRINTE DOS SANTOS Representante(s): OAB 26381-B - TIAGO DE BRITO SANTOS (ADVOGADO) OAB 26381-B - TIAGO DE BRITO SANTOS (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) até o prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. À À À À À Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. À À À À À A expedição de Ofício À Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. À À À À À Aplica-se de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. À À À À À Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRASE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00000618420208140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 VITIMA:A. C. S. REU:PATRICK YAN DE AZEVEDO BENTES Representante(s): OAB 23220-B - ELEM FABRICIA SARMENTO DE SANTANA (ADVOGADO DATIVO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) até o prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. À À À À À Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. À À À À À A expedição de Ofício À Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. À À À À À Aplica-se de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. À À À À À Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRASE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00000768820118140003 PROCESSO ANTIGO: 201110000754 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Procedimento Sumário em: 24/02/2022 REQUERENTE:MARINA NUNES BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 5767 - ANTONIO DILTON CARVALHO DE AZEVEDO (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) até o prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. À À À À À Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. À À À À À A expedição de Ofício À Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. À À À À À Aplica-se de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. À À À À À Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRASE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00000778320118140003 PROCESSO ANTIGO: 201110000762 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022 REQUERIDO:JACIRA DOS SANTOS OLIVEIRA ME REQUERENTE:BENEDITA HERMINIA DA SILVA BARBOSA Representante(s): ANTONIO DILTON C. DE AZEVEDO (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) até o prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. À À À À À Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. À À À À À A expedição de Ofício À Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. À À À À À

Aplica-se o valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRA-SE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00000837420128140003 PROCESSO ANTIGO: 201210000505 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 24/02/2022 EXECUTADO: ADALBERTO COSTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9538 - EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) EXEQUENTE: LUANA DA COSTA FERNANDES E JOAO PEDRO DA COSTA FERNANDES Representante(s): OAB 15991 - ELIZETE FERREIRA DE CASTRO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: MARIA ZELIA DA COSTA FERNANDES. RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplica-se o valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRA-SE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00000861419968140003 PROCESSO ANTIGO: 199620000085 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 PROMOTOR: RENILDA MARIA GUIMARAES FERREIRA DENUNCIADO: NILO DA COSTA MOREIRA Representante(s): ROBERTO NOGUEIRA SIMOES (ADVOGADO) VITIMA: F. F. V. AUTOR: O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplica-se o valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRA-SE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00001068220048140003 PROCESSO ANTIGO: 200420000876 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 PROMOTOR: PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA DE ALENQUER VITIMA: A. C. N. S. REU: RILDO CHAGAS DE ANDRADE Representante(s): PATRICIA ADRIANA RIBEIRO VALENTE (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplica-se o valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRA-SE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00001503020128140003 PROCESSO ANTIGO: 201210001107 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 24/02/2022 REQUERENTE: GILSON RIBEIRO CAMPOS Representante(s): MARCOS LEANDRO VENTURA DE ANDRADE (DEFENSOR) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de

possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRASE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00001755720108140003 PROCESSO ANTIGO: 201010001456 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Processo de Execução em: 24/02/2022 REQUERENTE:AG BANCO DO BRASIL SA REQUERIDO:FRANCISCO FLAIURY VALENTE Representante(s): OAB 9649 - PATRICIA ADRIANA RIBEIRO VALENTE DE PAULO (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRASE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00001784220108140003 PROCESSO ANTIGO: 201010001480 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Inventário em: 24/02/2022 REQUERIDO:FELIPE GAZEL JORGE Representante(s): OAB 3742 - ROBERTO NOGUEIRA SIMOES (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA HERONILZE DA SILVA GALVAO Representante(s): OAB 23220-B - ELEM FABRICIA SARMENTO DE SANTANA (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRASE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00001793720108140003 PROCESSO ANTIGO: 201010001505 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: MANDADO DE SEGURANCA em: 24/02/2022 REQUERENTE:ANTONIO CLAUBER CHAVES MARTINS Representante(s): JOGLI RABELO LEITAO (ADVOGADO) LUCIA COSTA SANTOS DE ARAUJO (ADVOGADO) LAYANNA HYLDA FARIAS DO VALE CALDERARO (ADVOGADO) REQUERENTE:LAERCIO GUTEMBERGH FARIAS DO VALE CALDERARO REQUERIDO:JOAO DAMASCENO FILGUEIRAS REQUERENTE:JOEL ALBUQUERQUE VASCONCELOS REQUERIDO:ANDRE CUNHA MARINHO MAIA. RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRASE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00002014520118140003 PROCESSO ANTIGO: 201120000992 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: CRIME CRIANCA/ADOLEC em: 24/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA/2ªPJA VITIMA:A. R. C. S. DENUNCIADO:ALLAN GEORGE QUEIROZ DE JESUS Representante(s): EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. A

1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRASE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00002287720158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Civil Pública em: 24/02/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALENQUER Representante(s): OAB 23220 - ELEM FABRICIA SARMENTO DE SANTANA (ADVOGADO) OAB 23749 - WELLINGTON LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: LUIZ FLAVIO B MARREIRO PREFEITO MUNICIPAL DE ALENQUER Representante(s): OAB 8387 - JOSE OSMANDO FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 15078 - MARJEAN DA SILVA MONTE (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA IVANICE DE AQUINO MARREIRO SEC MUN DE P E FINANÇAS Representante(s): OAB 8387 - JOSE OSMANDO FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 15078 - MARJEAN DA SILVA MONTE (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO PATRICIO LEITAO SEC MUNICIPAL DE EDUCACAO Representante(s): OAB 8387 - JOSE OSMANDO FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 15078 - MARJEAN DA SILVA MONTE (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) até o prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRASE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00002520520128140003 PROCESSO ANTIGO: 201210001941 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Inventário em: 24/02/2022 REPRESENTANTE: MARLUCIA SOBRINHO SEGUNDO Representante(s): OAB 5767 - ANTONIO DILTON CARVALHO DE AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA LIMA PEREIRA. RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) até o prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRASE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00002694320048140003 PROCESSO ANTIGO: 200410000563 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) EXECUTADO: FRANCISCO FLAIURY VALENTE Representante(s): OAB 9649 - PATRICIA ADRIANA RIBEIRO VALENTE DE PAULO (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) até o prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRASE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00002738620078140003 PROCESSO ANTIGO: 200720000526

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Procedimento Comum em: 24/02/2022 VITIMA:M. R. S. INDICIADO:ADENILSON RODRIGUES DA SILVA Representante(s): EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRASE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00002761620098140003 PROCESSO ANTIGO: 200920001291

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 24/02/2022 INDICIADO:SEBASTIAO RIBEIRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9538 - EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) VITIMA:S. C. O. . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRASE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00003000620058140003 PROCESSO ANTIGO: 200510001172

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022 REQUERENTE:DALIODETE DE SIQUEIRA ARRAIS Representante(s): MARCIO DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER. Representante(s): LUIZ RENATO JARDIM LOPES (ADVOGADO) JOSE MARIA FERREIRA LIMA (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRASE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00003351220098140003 PROCESSO ANTIGO: 200920001564

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 24/02/2022 DENUNCIADO:IZAEL FERREIRA LIMA Representante(s): OAB 3742 - ROBERTO NOGUEIRA SIMOES (ADVOGADO) VITIMA:J. M. S. Representante(s): OAB 9538 - EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRASE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00003969520098140003 PROCESSO ANTIGO: 200920001754

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL



MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 VITIMA:D. G. G. INDICIADO:EVERALDO GONCALVES Representante(s): OAB 9538 - EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRA-SE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00004036020098140003 PROCESSO ANTIGO: 200910003281 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Interdito Proibitório em: 24/02/2022 REQUERIDO:FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA REQUERIDO:ANTONIO ALVES CARVALHO REQUERENTE:DIVALDO VIEIRA DOS REIS E TEREZINHA DE JESUS DOS REIS Representante(s): OAB 3742 - ROBERTO NOGUEIRA SIMOES (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO ALVES CARVALHO Representante(s): OAB 9538 - EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE ALVES DE CARVALHO REQUERIDO:RAIMUNDO ALVES DE CARVALHO. RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRA-SE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00004285320108140003 PROCESSO ANTIGO: 201010004004 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Procedimento Sumário em: 24/02/2022 REQUERIDO:TANIA DA COSTA VIEIRA Representante(s): OAB 9538 - EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) OAB 9538 - EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) REQUERENTE:MARILENE DA SILVA BENTES Representante(s): OAB 13017 - JOGLI RABELO LEITAO (ADVOGADO) OAB 13017 - JOGLI RABELO LEITAO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA ROSA DA SILVA GUIMARAES Representante(s): OAB 12629 - JEAN SAVIO SENA FREITAS (ADVOGADO) OAB 12629 - JEAN SAVIO SENA FREITAS (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRA-SE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00004482920098140003 PROCESSO ANTIGO: 200910003736 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022 REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERENTE:ANA JOIELMA DIAS BATISTA Representante(s): OAB 12325 - MARCIO DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO) OAB 28377 - KARINA MICHELE DIAS BATISTA SANTOS (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-

mã-nimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4.Â Â Â Â Â Considerando a realizaçãõ da migraçãõ do acervo processual fã-sico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuã-zo de posterior desarquivamento para fins da migraçãõ. CUMpra-SE. Alenquerã 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JãNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 0 0 0 4 6 8 0 5 2 0 0 8 8 1 4 0 0 3 PROCESSO ANTIGO: 2 0 0 8 2 0 0 0 2 0 2 6 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 24/02/2022 REU:GEMISON LIMA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:M. S. C. S. . RH DECISãõ Visto, A secretaria deste Juã-zo publicou ato ordinatãrio solicitando a devoluçãõ dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) alãom do prazo legal. Nãõ havendo informaçãões sobre a devoluçãõ dos autos, DETERMINO: 1.Â Â Â Â Â Com observãncia de todos as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expediçãõ de mandado de busca e apreensãõ dos autos; 2.Â Â Â Â Â A expediçãõ de Ofã-cio ã Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuraçãõ de possã-vel falta funcional do(a) Advogado(a). 3.Â Â Â Â Â Aplicaçãõ de multa no valor de um salãrio-mã-nimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4.Â Â Â Â Â Considerando a realizaçãõ da migraçãõ do acervo processual fã-sico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuã-zo de posterior desarquivamento para fins da migraçãõ. CUMpra-SE. Alenquerã 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JãNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00005342920118140003 PROCESSO ANTIGO: 201120002675 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Procedimentos Investigatãrios em: 24/02/2022 VITIMA:M. L. F. M. DENUNCIADO:JOSE FERNANDO LOPES DOS SANTOS Representante(s): OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (ADVOGADO) . RH DECISãõ Visto, A secretaria deste Juã-zo publicou ato ordinatãrio solicitando a devoluçãõ dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) alãom do prazo legal. Nãõ havendo informaçãões sobre a devoluçãõ dos autos, DETERMINO: 1.Â Â Â Â Â Com observãncia de todos as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expediçãõ de mandado de busca e apreensãõ dos autos; 2.Â Â Â Â Â A expediçãõ de Ofã-cio ã Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuraçãõ de possã-vel falta funcional do(a) Advogado(a). 3.Â Â Â Â Â Aplicaçãõ de multa no valor de um salãrio-mã-nimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4.Â Â Â Â Â Considerando a realizaçãõ da migraçãõ do acervo processual fã-sico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuã-zo de posterior desarquivamento para fins da migraçãõ. CUMpra-SE. Alenquerã 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JãNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00005609320118140003 PROCESSO ANTIGO: 201110004962 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: INVENT/ARROLAMENTOS em: 24/02/2022 INVENTARIANTE:RAIMUNDA CARVALHO DE AZEVEDO Representante(s): ANTONIO DILTON CARVALHO DE AZEVEDO (ADVOGADO) . RH DECISãõ Visto, A secretaria deste Juã-zo publicou ato ordinatãrio solicitando a devoluçãõ dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) alãom do prazo legal. Nãõ havendo informaçãões sobre a devoluçãõ dos autos, DETERMINO: 1.Â Â Â Â Â Com observãncia de todos as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expediçãõ de mandado de busca e apreensãõ dos autos; 2.Â Â Â Â Â A expediçãõ de Ofã-cio ã Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuraçãõ de possã-vel falta funcional do(a) Advogado(a). 3.Â Â Â Â Â Aplicaçãõ de multa no valor de um salãrio-mã-nimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4.Â Â Â Â Â Considerando a realizaçãõ da migraçãõ do acervo processual fã-sico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuã-zo de posterior desarquivamento para fins da migraçãõ. CUMpra-SE. Alenquerã 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JãNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 0 0 0 0 5 7 5 7 3 2 0 0 9 8 1 4 0 0 3 PROCESSO ANTIGO: 2 0 0 9 2 0 0 0 2 3 2 2 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Açãõ Penal de Competãncia do Jãri em: 24/02/2022 VITIMA:R. S. S. DENUNCIADO:MARLISSON JOSE DE SOUSA BORGES Representante(s): OAB 9538 - EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) VITIMA:M. S. R. . RH DECISãõ Visto, A secretaria deste Juã-zo publicou ato ordinatãrio solicitando a devoluçãõ dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) alãom do prazo legal. Nãõ havendo informaçãões sobre a devoluçãõ dos autos, DETERMINO: 1.Â Â Â Â Â Com observãncia de todos as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expediçãõ de mandado de busca e apreensãõ dos autos; 2.Â Â Â Â Â A expediçãõ de Ofã-cio ã Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuraçãõ de possã-vel falta funcional do(a) Advogado(a). 3.Â Â Â Â Â Aplicaçãõ de multa no valor de um salãrio-mã-nimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4.Â Â Â Â Â Considerando a realizaçãõ da migraçãõ do acervo processual fã-sico para o PJe, autorizo o

arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRA-SE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00005780320118140003 PROCESSO ANTIGO: 201120002930 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal de Competência do Júri em: 24/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUIZ ANTONIO PEREIRA RAMOS DENUNCIADO:LENILSON MIRANDA DA SILVA Representante(s): OAB 2658 - CLAUDIO ARAUJO FURTADO (ADVOGADO) VITIMA:E. J. G. V. DENUNCIADO:JEFFERSON AUGUSTO DA SILVA ARAUJO Representante(s): OAB 5767 - ANTONIO DILTON CARVALHO DE AZEVEDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE RUBINEI FERREIRA VITIMA:D. M. S. . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRA-SE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00005932520118140003 PROCESSO ANTIGO: 201120003011 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 24/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DAVILEI SALES DE ASSIS. RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRA-SE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00006046720118140003 PROCESSO ANTIGO: 201110005267 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 24/02/2022 REQUERIDO:ELKE OLIVEIRA MELO REQUERENTE:MAICON CORREA CARDOSO Representante(s): OAB 12691 - ELIEZER CACAU MARTINS (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRA-SE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00006225320108140003 PROCESSO ANTIGO: 201020002428 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal em: 24/02/2022 VITIMA:M. J. C. F. AUTOR:GERALDO ALVES DE AZEVEDO Representante(s): ANTONIO DILTON CARVALHO DE AZEVEDO (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRA-SE.

Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00006303220138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??: Inventário em: 24/02/2022 INVENTARIANTE: MARIA DE FATIMA CAMELO DOS SANTOS Representante(s): OAB 9538 - EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) INVENTARIADO: JUVENTINA CAMELO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMRA-SE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00006428420078140003 PROCESSO ANTIGO: 200710005396 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??: Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022 REQUERIDO: BANCO GE CAPITAL SA REQUERENTE: SATURNINO DE AMORIM DOS SANTOS Representante(s): JEAN SAVIO SENA FREITAS (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMRA-SE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00006546620098140003 PROCESSO ANTIGO: 200920002538 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 24/02/2022 VITIMA: J. B. F. DENUNCIADO: LAURO PEREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 9649 - PATRICIA ADRIANA RIBEIRO VALENTE DE PAULO (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMRA-SE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00006862620178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 24/02/2022 REQUERENTE: VALDIR GOMES RIBEIRO Representante(s): OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO RIBEIRO LOPES REQUERIDO: ELILSON CARVALHO OLIVEIRA Representante(s): OAB 18792 - ROBERTO SIMONSEN CARDOSO DE ARAUJO SIMOES (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração.

CUMPRASE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito  
 PROCESSO: 00007651020148140003 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o:  
 Execução Fiscal em: 24/02/2022 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:M JEANY S MONTEME  
 Representante(s): OAB 15078 - MARJEAN DA SILVA MONTE (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A  
 secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram  
 com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a  
 devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na  
 forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A  
 expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de  
 possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-  
 mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração  
 do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no  
 sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRASE.  
 Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO:  
 00007670720108140003 PROCESSO ANTIGO: 201020003145  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o:  
 TCO.CALUNIA em: 24/02/2022 VITIMA:A. R. P. S. Representante(s): ANTONIO DILTON CARVALHO DE  
 AZEVEDO (ADVOGADO) AUTOR:JEOVANE AZEVEDO SENA AUTOR:GRACINEUDA DE AZEVEDO  
 BATISTA. RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a  
 devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não  
 havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância  
 de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e  
 apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o  
 ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no  
 valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a  
 realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento  
 definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins  
 da migração. CUMPRASE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO  
 Juiz de Direito PROCESSO: 00009036920178140003 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Busca  
 e Apreensão Infância e Juventude em: 24/02/2022 REQUERENTE:SANDRA LEMOS PIMENTEL  
 Representante(s): OAB 5767 - ANTONIO DILTON CARVALHO DE AZEVEDO (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:GUIRLAND JOSE PEREIRA BRITO FREIRE REQUERIDO:ECON HENRIQUE DA SILVA.  
 RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução  
 dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não  
 havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância  
 de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e  
 apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o  
 ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa  
 no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a  
 realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento  
 definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins  
 da migração. CUMPRASE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO  
 Juiz de Direito PROCESSO: 00009224620158140003 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação  
 Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 24/02/2022 REU:CELIANDRO DOS REIS VITIMA:J. L. S. F.  
 VITIMA:R. O. F. . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório  
 solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além  
 do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com  
 observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de  
 mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados  
 do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a).  
 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela  
 carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe,  
 autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior  
 desarquivamento para fins da migração. CUMPRASE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022  
 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00010125920128140003  
 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 REU:MAURO CELSO BENTES Representante(s): OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:A. M. S. Representante(s): OAB 4180 - JOSE RAFAEL VALENTE NETO (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste JuÃ-zo publicou ato ordinatÃ³rio solicitando a devoluÃ§Ã£o dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) alÃ©m do prazo legal. NÃ£o havendo informaÃ§Ãµes sobre a devoluÃ§Ã£o dos autos, DETERMINO: 1.ÃÃÃÃ Com observÃªncia de todos as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expediÃ§Ã£o de mandado de busca e apreensÃ£o dos autos; 2.ÃÃÃÃ A expediÃ§Ã£o de OfÃ©cio Ã Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuraÃ§Ã£o de possÃ-vel falta funcional do(a) Advogado(a). 3.ÃÃÃÃ AplicaÃ§Ã£o de multa no valor de um salÃ¡rio-mÃ-nimo ao Advogado(a) responsÃ-vel pela carga. 4.ÃÃÃÃ Considerando a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o do acervo processual fÃ-sico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuÃ-zo de posterior desarquivamento para fins da migraÃ§Ã£o. CUMpra-SE. AlenquerÃ 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÃNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00011646820168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Procedimento SumÃrio em: 24/02/2022 REQUERENTE:MARIA MARCIANA DOS SANTOS Representante(s): OAB 18326 - ALESSANDRO BERNARDES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 20666-A - GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO) OAB 14599 - ALESSANDRO CRISTIANO DA COSTA RIBEIRO (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste JuÃ-zo publicou ato ordinatÃ³rio solicitando a devoluÃ§Ã£o dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) alÃ©m do prazo legal. NÃ£o havendo informaÃ§Ãµes sobre a devoluÃ§Ã£o dos autos, DETERMINO: 1.ÃÃÃÃ Com observÃªncia de todos as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expediÃ§Ã£o de mandado de busca e apreensÃ£o dos autos; 2.ÃÃÃÃ A expediÃ§Ã£o de OfÃ©cio Ã Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuraÃ§Ã£o de possÃ-vel falta funcional do(a) Advogado(a). 3.ÃÃÃÃ AplicaÃ§Ã£o de multa no valor de um salÃ¡rio-mÃ-nimo ao Advogado(a) responsÃ-vel pela carga. 4.ÃÃÃÃ Considerando a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o do acervo processual fÃ-sico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuÃ-zo de posterior desarquivamento para fins da migraÃ§Ã£o. CUMpra-SE. AlenquerÃ 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÃNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00012036520168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 INDICIADO:ALMIR FERREIRA DOS REIS Representante(s): OAB 5767 - ANTONIO DILTON CARVALHO DE AZEVEDO (ADVOGADO) VITIMA:D. C. S. . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste JuÃ-zo publicou ato ordinatÃ³rio solicitando a devoluÃ§Ã£o dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) alÃ©m do prazo legal. NÃ£o havendo informaÃ§Ãµes sobre a devoluÃ§Ã£o dos autos, DETERMINO: 1.ÃÃÃÃ Com observÃªncia de todos as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expediÃ§Ã£o de mandado de busca e apreensÃ£o dos autos; 2.ÃÃÃÃ A expediÃ§Ã£o de OfÃ©cio Ã Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuraÃ§Ã£o de possÃ-vel falta funcional do(a) Advogado(a). 3.ÃÃÃÃ AplicaÃ§Ã£o de multa no valor de um salÃ¡rio-mÃ-nimo ao Advogado(a) responsÃ-vel pela carga. 4.ÃÃÃÃ Considerando a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o do acervo processual fÃ-sico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuÃ-zo de posterior desarquivamento para fins da migraÃ§Ã£o. CUMpra-SE. AlenquerÃ 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÃNIOR Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 1 2 2 1 1 8 2 0 1 8 8 1 4 0 0 0 3 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Procedimento Comum InfÃncia e Juventude em: 24/02/2022 AUTOR:ANTONIO DA SILVA CORREA REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. RH DECISÃO Visto, A secretaria deste JuÃ-zo publicou ato ordinatÃ³rio solicitando a devoluÃ§Ã£o dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) alÃ©m do prazo legal. NÃ£o havendo informaÃ§Ãµes sobre a devoluÃ§Ã£o dos autos, DETERMINO: 1.ÃÃÃÃ Com observÃªncia de todos as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expediÃ§Ã£o de mandado de busca e apreensÃ£o dos autos; 2.ÃÃÃÃ A expediÃ§Ã£o de OfÃ©cio Ã Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuraÃ§Ã£o de possÃ-vel falta funcional do(a) Advogado(a). 3.ÃÃÃÃ AplicaÃ§Ã£o de multa no valor de um salÃ¡rio-mÃ-nimo ao Advogado(a) responsÃ-vel pela carga. 4.ÃÃÃÃ Considerando a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o do acervo processual fÃ-sico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuÃ-zo de posterior desarquivamento para fins da migraÃ§Ã£o. CUMpra-SE. AlenquerÃ 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÃNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00012463620158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 REU:JOSE ALEXANDRE SOUSA DE SOUSA VITIMA:C. A. O. C. REU:JOSE DOUGLAS CAMPOS BENTES. RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRA-SE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00013032020168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Processo de Execução em: 24/02/2022 EXEQUENTE:ANDRE MARINHO DE SOUSA Representante(s): OAB 4180 - JOSE RAFAEL VALENTE NETO (ADVOGADO) EXECUTADO:MAURO CELSO BENTES. RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRA-SE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00014517020128140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Inventário em: 24/02/2022 INVENTARIANTE:JANICE ROCHA DE CASTRO Representante(s): OAB 5767 - ANTONIO DILTON CARVALHO DE AZEVEDO (ADVOGADO) INVENTARIADO:ROSOMIRO LOPES DE CASTRO FILHO. RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRA-SE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00015382120158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 24/02/2022 DENUNCIADO:ARMINDO CORREA FREITAS Representante(s): OAB 26381-B - TIAGO DE BRITO SANTOS (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:O. E. . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRA-SE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00016663620188140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 24/02/2022 EXEQUENTE:SUELY DA SILVA ME Representante(s): OAB 8304 - ELEM FABRICIA SARMENTO DE SANTANA (ADVOGADO) EXECUTADO:JAMIA RAQUEL ALVES DA COSTA. RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram

com carga para o(a) Advogado(a) alÃ©m do prazo legal. NÃ£o havendo informaÃ§Ãµes sobre a devoluÃ§Ã£o dos autos, DETERMINO: 1.ÃÃÃÃ Com observÃªncia de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expediÃ§Ã£o de mandado de busca e apreensÃ£o dos autos; 2.ÃÃÃÃ A expediÃ§Ã£o de OfÃ©cio Ã Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuraÃ§Ã£o de possÃ-vel falta funcional do(a) Advogado(a). 3.ÃÃÃÃ AplicaÃ§Ã£o de multa no valor de um salÃ¡rio-mÃ-nimo ao Advogado(a) responsÃ-vel pela carga. 4.ÃÃÃÃ Considerando a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o do acervo processual fÃ-sico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuÃ-zo de posterior desarquivamento para fins da migraÃ§Ã£o. CUMpra-SE. AlenquerÃ 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÃNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00016842820168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 24/02/2022 EXEQUENTE:JOSE FERREIRA DA MOTA Representante(s): OAB 19978 - LUIZ ANIBAL DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO) EXECUTADO:K F G TAVEIRA EPP Representante(s): OAB 9538 - EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:KELTON FRANCISCO GONZAGA TAVEIRA. RH DECISÃO Visto, A secretaria deste JuÃ-zo publicou ato ordinatÃ³rio solicitando a devoluÃ§Ã£o dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) alÃ©m do prazo legal. NÃ£o havendo informaÃ§Ãµes sobre a devoluÃ§Ã£o dos autos, DETERMINO: 1.ÃÃÃÃ Com observÃªncia de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expediÃ§Ã£o de mandado de busca e apreensÃ£o dos autos; 2.ÃÃÃÃ A expediÃ§Ã£o de OfÃ©cio Ã Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuraÃ§Ã£o de possÃ-vel falta funcional do(a) Advogado(a). 3.ÃÃÃÃ AplicaÃ§Ã£o de multa no valor de um salÃ¡rio-mÃ-nimo ao Advogado(a) responsÃ-vel pela carga. 4.ÃÃÃÃ Considerando a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o do acervo processual fÃ-sico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuÃ-zo de posterior desarquivamento para fins da migraÃ§Ã£o. CUMpra-SE. AlenquerÃ 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÃNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00017048720148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: InventÃ¡rio em: 24/02/2022 REQUERENTE:VITORIA TRIUNFO SANTOS AGUIAR Representante(s): OAB 5767 - ANTONIO DILTON CARVALHO DE AZEVEDO (ADVOGADO) ADELEIA LOPES SANTOS (REP LEGAL) REQUERENTE:EZEQUIAS TRIUNFO SANTOS AGUIAR REQUERENTE:JOSENICE DE AGUIAR DIOGENES REQUERENTE:JANAICE DE AGUIAR DIOGENES REQUERENTE:THIAGO DE AGUIAR PORTELA REPRESENTANTE:ADELEIA LOPES SANTOS. RH DECISÃO Visto, A secretaria deste JuÃ-zo publicou ato ordinatÃ³rio solicitando a devoluÃ§Ã£o dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) alÃ©m do prazo legal. NÃ£o havendo informaÃ§Ãµes sobre a devoluÃ§Ã£o dos autos, DETERMINO: 1.ÃÃÃÃ Com observÃªncia de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expediÃ§Ã£o de mandado de busca e apreensÃ£o dos autos; 2.ÃÃÃÃ A expediÃ§Ã£o de OfÃ©cio Ã Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuraÃ§Ã£o de possÃ-vel falta funcional do(a) Advogado(a). 3.ÃÃÃÃ AplicaÃ§Ã£o de multa no valor de um salÃ¡rio-mÃ-nimo ao Advogado(a) responsÃ-vel pela carga. 4.ÃÃÃÃ Considerando a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o do acervo processual fÃ-sico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuÃ-zo de posterior desarquivamento para fins da migraÃ§Ã£o. CUMpra-SE. AlenquerÃ 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÃNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00017700420138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: InquÃ©rito Policial em: 24/02/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:M. D. S. V. Representante(s): OAB 9649 - PATRICIA ADRIANA RIBEIRO VALENTE DE PAULO (ADVOGADO) VITIMA:M. S. V. . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste JuÃ-zo publicou ato ordinatÃ³rio solicitando a devoluÃ§Ã£o dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) alÃ©m do prazo legal. NÃ£o havendo informaÃ§Ãµes sobre a devoluÃ§Ã£o dos autos, DETERMINO: 1.ÃÃÃÃ Com observÃªncia de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expediÃ§Ã£o de mandado de busca e apreensÃ£o dos autos; 2.ÃÃÃÃ A expediÃ§Ã£o de OfÃ©cio Ã Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuraÃ§Ã£o de possÃ-vel falta funcional do(a) Advogado(a). 3.ÃÃÃÃ AplicaÃ§Ã£o de multa no valor de um salÃ¡rio-mÃ-nimo ao Advogado(a) responsÃ-vel pela carga. 4.ÃÃÃÃ ÃÃ Considerando a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o do acervo processual fÃ-sico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuÃ-zo de posterior desarquivamento para fins da migraÃ§Ã£o. CUMpra-SE. AlenquerÃ 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÃNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00019120820138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 24/02/2022 REU:BENEDITO RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 9649 - PATRICIA ADRIANA RIBEIRO VALENTE DE PAULO (ADVOGADO) VITIMA:P. S. F. . RH



DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRA-SE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00020126020138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??: Alvará Judicial em: 24/02/2022 REQUERENTE: JANDRE LUIZ PEREIRA TAVARES Representante(s): OAB 3742 - ROBERTO NOGUEIRA SIMOES (ADVOGADO) REQUERENTE: JANIA LUCIA PEREIRA TAVARES Representante(s): OAB 3742 - ROBERTO NOGUEIRA SIMOES (ADVOGADO) REQUERENTE: JONAS PEREIRA TAVARES Representante(s): OAB 3742 - ROBERTO NOGUEIRA SIMOES (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRA-SE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00022109720138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??: Inventário em: 24/02/2022 INVENTARIANTE: MARIA DE MELO ALMEIDA Representante(s): OAB 5767 - ANTONIO DILTON CARVALHO DE AZEVEDO (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRA-SE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00025861020188140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 24/02/2022 REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE ARAUJO Representante(s): OAB 18792 - ROBERTO SIMONSEN CARDOSO DE ARAUJO SIMOES (ADVOGADO) REQUERIDO: KARIN AUGUSTO ARAUJO SIMOES. RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRA-SE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00026837820168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL: AUTORIDADE POLICIAL REU: ERIVAN DOS SANTOS GALUCIO Representante(s): OAB 23220 - ELEM FABRICIA SARMENTO DE SANTANA (ADVOGADO DATIVO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a)

Advogado(a) alÃ©m do prazo legal. NÃ£o havendo informaÃ§Ãµes sobre a devoluÃ§Ã£o dos autos, DETERMINO: 1.ÃÃÃÃ Com observÃªncia de todos as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expediÃ§Ã£o de mandado de busca e apreensÃ£o dos autos; 2.ÃÃÃÃ A expediÃ§Ã£o de OfÃ©cio Ã Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuraÃ§Ã£o de possÃ-vel falta funcional do(a) Advogado(a). 3.ÃÃÃÃ AplicaÃ§Ã£o de multa no valor de um salÃ¡rio-mÃ-nimo ao Advogado(a) responsÃvel pela carga. 4.ÃÃÃÃ Considerando a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o do acervo processual fÃ-sico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuÃ-zo de posterior desarquivamento para fins da migraÃ§Ã£o. CUMPRASE. AlenquerÃ 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÃNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00027102720178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: RegularizaÃo de Registro Civil em: 24/02/2022 REQUERENTE:ANDERSON DA COSTA ALMEIDA Representante(s): OAB 23749 - WELLINGTON LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste JuÃ-zo publicou ato ordinatÃ³rio solicitando a devoluÃ§Ã£o dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) alÃ©m do prazo legal. NÃ£o havendo informaÃ§Ãµes sobre a devoluÃ§Ã£o dos autos, DETERMINO: 1.ÃÃÃÃ Com observÃªncia de todos as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expediÃ§Ã£o de mandado de busca e apreensÃ£o dos autos; 2.ÃÃÃÃ A expediÃ§Ã£o de OfÃ©cio Ã Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuraÃ§Ã£o de possÃ-vel falta funcional do(a) Advogado(a). 3.ÃÃÃÃ AplicaÃ§Ã£o de multa no valor de um salÃ¡rio-mÃ-nimo ao Advogado(a) responsÃvel pela carga. 4.ÃÃÃÃ Considerando a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o do acervo processual fÃ-sico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuÃ-zo de posterior desarquivamento para fins da migraÃ§Ã£o. CUMPRASE. AlenquerÃ 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÃNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00027675020148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Mandado de SeguranÃa Civil em: 24/02/2022 REQUERENTE:PATRICIA ADRIANA RIBEIRO VALENTE Representante(s): OAB 9855 - YOUSSEFF ANTONIO RIBEIRO VALENTE (ADVOGADO) OAB 9649 - PATRICIA ADRIANA RIBEIRO VALENTE DE PAULO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALENQUER Representante(s): OAB 15078 - MARJEAN DA SILVA MONTE (ADVOGADO) REPRESENTANTE:LUIZ FLAVIO BARBOSA MARREIRO. RH DECISÃO Visto, A secretaria deste JuÃ-zo publicou ato ordinatÃ³rio solicitando a devoluÃ§Ã£o dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) alÃ©m do prazo legal. NÃ£o havendo informaÃ§Ãµes sobre a devoluÃ§Ã£o dos autos, DETERMINO: 1.ÃÃÃÃ Com observÃªncia de todos as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expediÃ§Ã£o de mandado de busca e apreensÃ£o dos autos; 2.ÃÃÃÃ A expediÃ§Ã£o de OfÃ©cio Ã Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuraÃ§Ã£o de possÃ-vel falta funcional do(a) Advogado(a). 3.ÃÃÃÃ AplicaÃ§Ã£o de multa no valor de um salÃ¡rio-mÃ-nimo ao Advogado(a) responsÃvel pela carga. 4.ÃÃÃÃ Considerando a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o do acervo processual fÃ-sico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuÃ-zo de posterior desarquivamento para fins da migraÃ§Ã£o. CUMPRASE. AlenquerÃ 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÃNIOR Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 2 7 7 3 5 7 2 0 1 4 8 1 4 0 0 0 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 24/02/2022 REU:EDEOMAR DE SOUZA CAVALCANTE Representante(s): OAB 26381-B - TIAGO DE BRITO SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:M. S. F. VITIMA:C. S. F. . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste JuÃ-zo publicou ato ordinatÃ³rio solicitando a devoluÃ§Ã£o dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) alÃ©m do prazo legal. NÃ£o havendo informaÃ§Ãµes sobre a devoluÃ§Ã£o dos autos, DETERMINO: 1.ÃÃÃÃ Com observÃªncia de todos as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expediÃ§Ã£o de mandado de busca e apreensÃ£o dos autos; 2.ÃÃÃÃ A expediÃ§Ã£o de OfÃ©cio Ã Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuraÃ§Ã£o de possÃ-vel falta funcional do(a) Advogado(a). 3.ÃÃÃÃ AplicaÃ§Ã£o de multa no valor de um salÃ¡rio-mÃ-nimo ao Advogado(a) responsÃvel pela carga. 4.ÃÃÃÃ Considerando a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o do acervo processual fÃ-sico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuÃ-zo de posterior desarquivamento para fins da migraÃ§Ã£o. CUMPRASE. AlenquerÃ 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÃNIOR Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 3 3 0 6 4 5 2 0 1 6 8 1 4 0 0 0 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Processo de ExecuÃo em: 24/02/2022 EXEQUENTE:M C DE LIMA SILVA COMERCIAL ME Representante(s): OAB 23356 - ICARO RICARDO DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:RENATA DE CASSIA VIEIRA ROSA. RH DECISÃO Visto, A secretaria deste JuÃ-zo publicou ato ordinatÃ³rio solicitando a devoluÃ§Ã£o dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) alÃ©m do prazo legal.

NÃO havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRASE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00033509320188140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 REU:EDNO SOUZA DOS SANTOS Representante(s): OAB 9538 - EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) VITIMA:F. P. A. . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. NÃO havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRASE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00034707820148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 24/02/2022 REQUERENTE:ELDO NUNES LIMA Representante(s): OAB 5767 - ANTONIO DILTON CARVALHO DE AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:SUELEM NUNES LIMA. RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. NÃO havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRASE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00034716320148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 24/02/2022 REQUERENTE:HIORLANDO SILVA LIMA Representante(s): OAB 5767 - ANTONIO DILTON CARVALHO DE AZEVEDO (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. NÃO havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRASE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00035804320158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 REU:ADRIANO LOPES DE SOUSA Representante(s): OAB 23220-B - ELEM FABRICIA SARMENTO DE SANTANA (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:J. P. S. S. . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. NÃO havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido

e apura-se de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplica-se de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRASE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00040527820148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 REU:KERICO GUIMARAES BENTES Representante(s): OAB 25480 - CARLA CAROLINNE CIOFFI DE ASSUNÇÃO (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:F. P. L. . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplica-se de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRASE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00040674720148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 24/02/2022 REQUERENTE:L. F. O. Representante(s): OAB 11851 - JANE TELVIA DOS SANTOS AMORIM (DEFENSOR) REQUERENTE:J. P. F. O. REPRESENTANTE:M. Z. C. F. REQUERIDO:ADALBERTO COSTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9538 - EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplica-se de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRASE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00040712120138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022 REQUERENTE:JOSE RAFAEL VALENTE NETO Representante(s): OAB 4180 - JOSE RAFAEL VALENTE NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) CLEOSTENES FARIAS DO VALE (REP LEGAL) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplica-se de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRASE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00041116120178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 DENUNCIADO:DOMINGOS RODRIGUES DE LIMA NETO DENUNCIADO:E. W. L. M. . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de

possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRASE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00042452520168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 VITIMA: O. E. REU: MAIANA GOMES DE LIMA Representante(s): OAB 18326 - ALESSANDRO BERNARDES PINTO (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRASE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00043888220148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 VITIMA: O. E. REU: JOSE RAIMUNDO DE SOUSA Representante(s): OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRASE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00045117520178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 24/02/2022 REQUERENTE: C. S. V. Representante(s): OAB 19416 - RODOLPHO NICOLAU CIOFFI DE AVILA (ADVOGADO) REQUERIDO: A. J. P. G. . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRASE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00045700520138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Procedimento Sumário em: 24/02/2022 REQUERENTE: CACAU MARTINS TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 12691 - ELIEZER CACAU MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO: T V BEZERRA ME. RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração.

CUMPRASE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00046312120178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 24/02/2022 REQUERENTE:TANIA DA COSTA VIANA DE ARAUJO Representante(s): OAB 12629 - JEAN SAVIO SENA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRASE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00048532820138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022 REQUERENTE:TIAGO AUGUSTO DAS CHAGAS RIBEIRO Representante(s): OAB 16708 - WILLIAMS FERREIRA DOS ANJOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESCOLA PROFESSORA BEATRIZ DO VALE REQUERIDO:ESTADO DO PARA SECRETARIA DE EDUCACAO. RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRASE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00055671720158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/02/2022 EXEQUENTE:MARJEAN DA SILVA MONTE Representante(s): OAB 15078 - MARJEAN DA SILVA MONTE (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. DESPACHO R.H. 1. Considerando a atual fase do processo, entendo que está apto a migrar para o sistema Pje. Dessa forma, providencie a secretaria a correta digitalização e migração dos autos para o sistema Pje; 2. CUMPRASE; Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correicional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 24 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00055911620138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022 REQUERENTE:TUPÁ CENTRAL DE NEGOCIOS LTDA Representante(s): OAB 15074 - FABIOLA MARTINS RABELO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALENQUER-PARÁ-PREFEITURA MUNICIPAL. RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRASE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00056925320138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 24/02/2022

REQUERENTE:AMERICO CARVALHO Representante(s): OAB 4180 - JOSE RAFAEL VALENTE NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO LEONARDO DOS SANTOS LAGE Representante(s): OAB 9538 - EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) até o prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplica-se multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRA-SE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00059347520148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 24/02/2022 VITIMA:O. E. REU:IVANILSON DOS SANTOS BEZERRA Representante(s): OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) até o prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplica-se multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRA-SE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00063937220178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Procedimento Sumário em: 24/02/2022 REQUERENTE:FRANCISCO AQUINO DE SANTANA Representante(s): OAB 8304 - ELEM FABRICIA SARMENTO DE SANTANA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) até o prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplica-se multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRA-SE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00064145320148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 AUTOR:ODEMAR JOSE SANTOS DO CARMO Representante(s): OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26381-B - TIAGO DE BRITO SANTOS (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:B. R. M. S. . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) até o prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplica-se multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRA-SE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00065325820168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DR EDJALMO NOGUEIRA DIOGENES JUNIOR VITIMA:O. E. REU:JOAO PAULO PALMA Representante(s): OAB 23220 - ELEM

FABRICIA SARMENTO DE SANTANA (ADVOGADO DATIVO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRA-SE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00066787020148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Civil Pública em: 24/02/2022 REQUERENTE: O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO ESTADO PARA SINTEPP Representante(s): OAB 12347 - GLEYDSON ALVES PONTES (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALENQUER Representante(s): OAB 8387 - JOSE OSMANDO FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 15078 - MARJEAN DA SILVA MONTE (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRA-SE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00067141020178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 DENUNCIADO: JAILSON BARBOSA MAGALHAES Representante(s): OAB 26381-B - TIAGO DE BRITO SANTOS (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL: AUTORIDADE POLICIAL. RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRA-SE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00067508120198140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 24/02/2022 QUERELANTE: JADILSON ALMEIDA DA SILVA Representante(s): OAB 23356 - ICARO RICARDO DA SILVA (ADVOGADO) QUERELADO: MARLON LEMOS. RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRA-SE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00080175920178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Procedimento Comum Infância e Juventude em: 24/02/2022 REQUERENTE: ANTONIO LISBOA VIEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 16235 - MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON (ADVOGADO)



REQUERIDO:CIRO MACIEL ROSA JUNIOR Representante(s): OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRA-SE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00086111020168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 DENUNCIADO:EDENILSON SANTOS DE AQUINO Representante(s): OAB 12325 - MARCIO DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO DATIVO) DENUNCIADO:MARCELO ARAUJO PRATA Representante(s): OAB 26381-B - TIAGO DE BRITO SANTOS (ADVOGADO DATIVO) DENUNCIADO:ALDENILSON DOS SANTOS E SANTOS VITIMA:J. S. A. VITIMA:A. R. P. . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRA-SE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00095955720178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Procedimento Sumário em: 24/02/2022 REQUERENTE:FRANCISCO AQUINO DE SANTANA Representante(s): OAB 8304 - ELEM FABRICIA SARMENTO DE SANTANA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRA-SE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00102939720168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 24/02/2022 REQUERENTE:TRICIANY LOPES COSTA Representante(s): OAB 23749 - WELLINGTON LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DE JESUS PEREIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 4180 - JOSE RAFAEL VALENTE NETO (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRA-SE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00105104320168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação:

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 24/02/2022 REQUERENTE:LUCILENE GARCIA PINTO DE JESUS Representante(s): OAB 4180 - JOSE RAFAEL VALENTE NETO (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRA-SE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00285942920158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Execução Fiscal em: 24/02/2022 REPRESENTANTE:JOSE ANTONIO FAUSTO DA SILVA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CURUA Representante(s): OAB 15078 - MARJEAN DA SILVA MONTE (ADVOGADO) EXECUTADO:RAIMUNDO FERREIRA CARDOSO. RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRA-SE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00575826020158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 REU:FABRICIO ALVES CORREA VITIMA:K. M. D. . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRA-SE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00935790720158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDENILSON TAVARES DA SILVA - VULGO DEDECO VITIMA:C. C. S. . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRA-SE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 01075973320158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 AUTOR:A APURAR VITIMA:M. M. DENUNCIADO:HOMERO SIMOES DE SOUZA Representante(s): OAB 9538 - EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a)

Advogado(a) alÃ©m do prazo legal. NÃ£o havendo informaÃ§Ãµes sobre a devoluÃ§Ã£o dos autos, DETERMINO: 1.ÃÃÃÃ Com observÃªncia de todos as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expediÃ§Ã£o de mandado de busca e apreensÃ£o dos autos; 2.ÃÃÃÃ A expediÃ§Ã£o de OfÃ©cio Ã Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuraÃ§Ã£o de possÃ­vel falta funcional do(a) Advogado(a). 3.ÃÃÃÃ AplicaÃ§Ã£o de multa no valor de um salÃ¡rio-mÃ­nimo ao Advogado(a) responsÃ¡vel pela carga. 4.ÃÃÃÃ Considerando a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o do acervo processual fÃ©sico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuÃ­zo de posterior desarquivamento para fins da migraÃ§Ã£o. CUMPRASE. AlenquerÃ 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÃNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 01355723020158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: AlvarÃ Judicial - Lei 6858/80 em: 24/02/2022 REQUERENTE:MAURO HENRIQUE SOARES CARNEIRO Representante(s): OAB 5767 - ANTONIO DILTON CARVALHO DE AZEVEDO (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste JuÃ­zo publicou ato ordinatÃ³rio solicitando a devoluÃ§Ã£o dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) alÃ©m do prazo legal. NÃ£o havendo informaÃ§Ãµes sobre a devoluÃ§Ã£o dos autos, DETERMINO: 1.ÃÃÃÃ Com observÃªncia de todos as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expediÃ§Ã£o de mandado de busca e apreensÃ£o dos autos; 2.ÃÃÃÃ A expediÃ§Ã£o de OfÃ©cio Ã Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuraÃ§Ã£o de possÃ­vel falta funcional do(a) Advogado(a). 3.ÃÃÃÃ AplicaÃ§Ã£o de multa no valor de um salÃ¡rio-mÃ­nimo ao Advogado(a) responsÃ¡vel pela carga. 4.ÃÃÃÃ Considerando a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o do acervo processual fÃ©sico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuÃ­zo de posterior desarquivamento para fins da migraÃ§Ã£o. CUMPRASE. AlenquerÃ 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÃNIOR Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 1 7 5 5 7 4 4 2 2 0 1 5 8 1 4 0 0 0 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 24/02/2022 VITIMA:O. E. P. REU:ADENILSON MARTINS SILVA (DEDEZAO). RH DECISÃO Visto, A secretaria deste JuÃ­zo publicou ato ordinatÃ³rio solicitando a devoluÃ§Ã£o dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) alÃ©m do prazo legal. NÃ£o havendo informaÃ§Ãµes sobre a devoluÃ§Ã£o dos autos, DETERMINO: 1.ÃÃÃÃ Com observÃªncia de todos as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expediÃ§Ã£o de mandado de busca e apreensÃ£o dos autos; 2.ÃÃÃÃ A expediÃ§Ã£o de OfÃ©cio Ã Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuraÃ§Ã£o de possÃ­vel falta funcional do(a) Advogado(a). 3.ÃÃÃÃ AplicaÃ§Ã£o de multa no valor de um salÃ¡rio-mÃ­nimo ao Advogado(a) responsÃ¡vel pela carga. 4.ÃÃÃÃ Considerando a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o do acervo processual fÃ©sico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuÃ­zo de posterior desarquivamento para fins da migraÃ§Ã£o. CUMPRASE. AlenquerÃ 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÃNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 01795721820158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 24/02/2022 REU:ANDRE LOPES DA CRUZ Representante(s): OAB 26381-B - TIAGO DE BRITO SANTOS (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:E. R. S. . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste JuÃ­zo publicou ato ordinatÃ³rio solicitando a devoluÃ§Ã£o dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) alÃ©m do prazo legal. NÃ£o havendo informaÃ§Ãµes sobre a devoluÃ§Ã£o dos autos, DETERMINO: 1.ÃÃÃÃ Com observÃªncia de todos as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expediÃ§Ã£o de mandado de busca e apreensÃ£o dos autos; 2.ÃÃÃÃ A expediÃ§Ã£o de OfÃ©cio Ã Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuraÃ§Ã£o de possÃ­vel falta funcional do(a) Advogado(a). 3.ÃÃÃÃ AplicaÃ§Ã£o de multa no valor de um salÃ¡rio-mÃ­nimo ao Advogado(a) responsÃ¡vel pela carga. 4.ÃÃÃÃ Considerando a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o do acervo processual fÃ©sico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuÃ­zo de posterior desarquivamento para fins da migraÃ§Ã£o. CUMPRASE. AlenquerÃ 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÃNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00010278120198140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: DENUNCIADO: I. S. S. Representante(s): OAB 4180 - JOSE RAFAEL VALENTE NETO (ADVOGADO) VITIMA: E. P. L. M. PROCESSO: 00023933420148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: ExecuÃ§Ã£o de Alimentos em: REQUERIDO: A. L. V. S. Representante(s): OAB 12325 - MARCIO DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO) OAB 19978 - LUIZ ANIBAL DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO) REQUERENTE: M. I. M. E. S. Representante(s): OAB 23356 - ICARO RICARDO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12691 - ELIEZER CACAU MARTINS (ADVOGADO) OAB 24276 - DIANA DE MENDONÃA MELO (ADVOGADO) OAB 25775 - ANA BARBARA RIKER MACEDO (ADVOGADO) OAB 25858 - BRUNO

ROSIVALDO DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERENTE: J. V. S. N. Representante(s): OAB 23356 - ICARO RICARDO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12691 - ELIEZER CACAU MARTINS (ADVOGADO) OAB 24276 - DIANA DE MENDONÇA MELO (ADVOGADO) OAB 25775 - ANA BARBARA RIKER MACEDO (ADVOGADO) PROCESSO: 00024268220188140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: M. G. M. S. Representante(s): OAB 26381-B - TIAGO DE BRITO SANTOS (ADVOGADO DATIVO) VITIMA: R. P. S. PROCESSO: 00044528720178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: S. B. C. Representante(s): OAB 3742 - ROBERTO NOGUEIRA SIMOES (ADVOGADO) OAB 18792 - ROBERTO SIMONSEN CARDOSO DE ARAUJO SIMOES (ADVOGADO) REQUERIDO: F. A. C. PROCESSO: 00075732620178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: M. L. REQUERENTE: E. S. B. L. Representante(s): OAB 26381-B - TIAGO DE BRITO SANTOS (ADVOGADO) PROCESSO: 00955728520158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Medidas Sócio-Educativas em: EXEQUENTE: J. D. J. E. I. E. J. A. T. EXECUTADO: D. S. S. Representante(s): OAB 4180 - JOSE RAFAEL VALENTE NETO (ADVOGADO)

RESENHA: 25/02/2022 A 25/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER - VARA: VARA UNICA DE ALENQUER PROCESSO: 00006715720088140003 PROCESSO ANTIGO: 200810006476 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/02/2022 REQUERENTE: CECILIA FERREIRA Representante(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Despacho Â Â Â Â Â R.H. 1.Â Â Â Â Â IMTIME-SE as partes da sentenÃ§a proferida Â fl. 36; 2.Â Â Â Â Â CUMpra-SE. P.R.I. Alenquer, 25 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00058718420138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Processo de Execução em: 25/02/2022 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO: ALEXANDRO A. MARINOS - ME REQUERIDO: ALEXANDRO APOSTOLO MARINOS. DESPACHO RH. 1. Considerando a atual fase do processo, entendo que estÃ¡ apto a migrar para o sistema PJe. Dessa forma, providencie a secretaria a correta digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o dos autos para o sistema PJe. 2. ApÃ³s a migraÃ§Ã£o: 2.1. A pesquisa SISBAJUD nÃ£o obteve Ãxito em localizar valores disponÃveis, conforme documento da consulta; 2.2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, acerca da prescriÃ§Ã£o intercorrente. 3. Em seguida, conclusos. ServirÃ¡ este, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÃ§Ã£o/NOTIFICAÃ§Ã£o/CITAÃ§Ã£o.Â Alenquer, 25 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JÃNIOR Juiz de Direito

RESENHA: 07/03/2022 A 07/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER - VARA: VARA UNICA DE ALENQUER PROCESSO: 00012619720188140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID WEBER AGUIAR COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 INDICIADO: IVES SILVA DE BRITO Representante(s): OAB 18792 - ROBERTO SIMONSEN CARDOSO DE ARAUJO SIMOES (ADVOGADO) REU: BRANDO LEE RYUL FERREIRA CASTRO Representante(s): OAB 8997 - ALEXANDRE PEREIRA PINTO (ADVOGADO) . SENTENÃA Vistos, etc. I - RELATÃRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃblico do Estado do ParÃ ofereceu denÃncia contra BRANDO LEE RYUL FERREIRA CASTRO e IVES SILVA DE BRITO, como incurso nas prescriÃ§Ãµes legais do art. 33, da Lei nÃº 11.343/2006. Â Â Â Â Â Â Â Â Os fatos foram suficientemente narrados na peÃ§a exordial, defesa prÃ©via e memoriais, razÃ£o pela qual nÃ£o carecem de repetiÃ§Ãµes desnecessÃrias na presente sentenÃ§a, somente cotejarei alguns trechos de referidas peÃ§as. Â Â Â Â Â Â Â Â Segundo relatos da denÃncia, os rÃ©us foram presos em flagrante, por estarem transportando grande quantidade de droga, a saber um tablete, de aproximadamente 470,1 g, contendo erva com aparÃncia de maconha prensada; 01 tablete avulso, pesando aproximadamente 31,9 g, contendo erva com aparÃncia de maconha prensada e 01 invÃlucro em saco plÃstico, pesando

aproximadamente 07 g, contendo erva com aparência de maconha, e dois aparelhos celulares. O Laudo pericial definitivo da droga, concluiu-se ser maconha (fls. 30/31). A Defesa apresentada (fls. 21/25). Em instrução processual, as testemunhas afirmaram que foi feita essa apreensão após a montagem da barreira na PA 429, na qual os réus fizeram passagem, e foram forçados a parar, os quais estavam em uma motocicleta do trajeto Alenquer/Curuá. Os réus confessaram que estavam transportando o entorpecente, que são usuárijos e que iriam receber certa quantidade de droga pelo transporte da mercadoria. Em seguida, foram colhidos memoriais finais orais, onde o Órgão Ministerial manteve o pedido de condenação. A defesa pugnou pela condenação, fixação da pena do delito no patamar mínimo e a aplicação da atenuante de confissão. Vieram os autos conclusos. O relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Pois bem, cuidam os presentes autos de ação penal deflagrada contra a denunciada em epígrafe, a qual o acusado do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes. As condições da ação e os pressupostos processuais positivos estão presentes. II.2. DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO. O procedimento adotado corresponde ao que está previsto na lei especial para a apuração da notícia de crime descrita na inaugural e não havendo a necessidade de se ordenar diligências, devendo se adentrar, de imediato, a seara meritória. As infrações penais sob apuração, estão descritas no art. 33 da lei 11.343/2006, que possuem as seguintes redações: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 1.1 - DA MATERIALIDADE e AUTORIA DELITIVA: A materialidade do crime de tráfico ilícito de entorpecentes é incontestável, conforme o Laudo de Exame de constatação de substância entorpecente de fls. 30/31, referente à substância encontradas em poder dos réus, vulgarmente conhecidas como maconha. A substância TETRAHIDROCANABIOL - THC, vulgarmente conhecida por maconha, encontra-se relacionada na lista de substâncias entorpecentes (Lista F1), os 502,429 g foram apreendidos em poder dos denunciados, são de uso proscrito no Brasil, assim como, considerada capaz de causar dependência física e/ou psíquica, constante na Resolução RDC nº. 43, de 17/03/2017, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Por seu turno, a autoria está devidamente pavimentada, vez que os próprios réus confessam a prática delitiva, sendo que o corréu Elvis informa que não sabia que estava transportando substância entorpecente, fato este não confirmado pelo corréu Brando Lee. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR OS RÊUS BRANDO LEE RYUL FERREIRA CASTRO e IVES SILVA DE BRITO, nas penas previstas no art. 33 da Lei nº. 11.343/2006, pelo que passo a realizar a dosimetria da pena em conformidade com o previsto pelo art. 68 do CPB, observando-se, contudo, o disposto no art. 42 da Lei nº. 11.343/2006 que impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou produto, a personalidade e a conduta social do agente. III.1 - DOSIMETRIA QUANTO AO CORRÊU BRANDO LEE RYUL FERREIRA CASTRO. Reconheço a alta quantidade de droga apreendida, o que me afigura a natureza do material entorpecente droga de alta danosidade social; culpabilidade própria do tipo penal, assim como, o grau de reprovabilidade das demais condutas, não destoam das previstas nas normas incriminadoras; o réu não tem antecedentes criminais; a conduta social, não investigada; a personalidade do agente não ser valorada; os motivos são aptos à majoração das penas-base, como também, não os justificam, pois pretendiam lucro fácil através da proliferação dos odiosos entorpecentes em nossa sociedade; as circunstâncias, também não merecem valoração; as consequências do delito são nefastas para a saúde pública e a sociedade em geral, pois o responsável pela ruína de diversos jovens e famílias; não há que se falar no comportamento da vítima. Sopesadas as circunstâncias judiciais, bem como, atendendo aos critérios de suficiência e necessidade, fixo pena-base, para o crime de tráfico de substâncias entorpecentes - art. 33, caput da Lei nº. 11.343/2006, 06 (seis) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa; AGRAVANTES E ATENUANTES. Não incide, na espécie, circunstâncias agravantes. Presente a atenuante de confissão espontânea, razão pela qual reduzo a pena ao patamar de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa. CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DE PENA. Inexistem causas de aumento de pena a serem sopesadas. Presente a ocorrência do tráfico privilegiado, observo que merece a

diminuiu a pena em grau máximo 2/3, razão pela qual fixo a pena definitiva em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses. Fixo ainda, para o dia-multa, o valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

**DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:** Não compete aplicar a suspensão condicional da pena, nos termos do caput do artigo 77 do CPB.

**DA FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL** A pena deverá ser cumprida em regime INICIALMENTE ABERTO, conforme determina a Lei nº 8.072/92 em seu artigo 2º, §1º, e artigo 33 §§ 1º e 2º alínea c do Código Penal Brasileiro. Considerando que a pena cominada comporta execução em Regime Aberto, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

**DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE** Estão presentes, na espécie, os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, o qual admite a substituição da pena privativa de liberdade, posto que a pena privativa de liberdade não foi superior a quatro anos. Assim sendo, observado o disposto no artigo 44, §2º e na forma do artigo 45, §1º, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, as de Prestação de Serviços à Comunidade, por se relevarem mais adequadas ao caso, na busca de reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima e compreensão do caráter ilícito de sua conduta, sendo aquela consistente em tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo estipulado em futura audiência admonitória (após aplicação da detração penal), junto a uma entidade enumerada no §2º, do artigo 46, em local a ser designado pelo Juízo da Execução, a ser cumprida a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado.

Ao Juízo de Execução - que será o próprio sentenciante -, após o trânsito em julgado desta decisão, em audiência admonitória a ser designada, caberá indicar a entidade beneficiada com a prestação de serviços, a qual deverá ser comunicada a respeito, através de seu Representante, com a remessa de cópia de sentença, incumbindo-lhe encaminhar mensalmente relatório circunstanciado, bem como qualquer tempo, comunicar sobre a ausência ou falta disciplinar do condenado, consoante disposto pelo artigo 150, da Lei nº 7.210/84.

**DOSIMETRIA QUANTO AO CORRÃO IVES SILVA DE BRITO** Reconheço a alta quantidade de droga apreendida, o que me afigura a natureza do material entorpecente como droga de alta danosidade social; culpabilidade própria do tipo penal, assim como, o grau de reprovabilidade das demais condutas, não destoando das previstas nas normas incriminadoras; o réu não tem antecedentes criminais; a conduta social, não investigada; a personalidade do agente não será valorada; os motivos são aptos a majoração das penas-base, como também, não o justificam, pois pretendiam lucro fácil através da proliferação dos odiosos entorpecentes em nossa sociedade; as circunstâncias, também não merecem valoração; as consequências do delito são nefastas para a saúde pública e a sociedade em geral, pois responsável pela ruína de diversos jovens e famílias; não há que se falar no comportamento virtuoso.

Sopesadas as circunstâncias judiciais, bem como, atendendo aos critérios de suficiência e necessidade, fixo pena-base, para o crime de tráfico de substâncias entorpecentes - art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006, 06 (seis) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa;

**AGRAVANTES E ATENUANTES** Não incide, na espécie, circunstâncias agravantes. Presente a atenuante de confissão espontânea, razão pela qual reduzo a pena ao patamar de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa.

**CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DE PENA** Inexistem causas de aumento de pena a serem sopesadas. Presente a ocorrência do tráfico privilegiado, observo que merece a diminuição em grau máximo 2/3, razão pela qual fixo a pena definitiva em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses. Fixo ainda, para o dia-multa, o valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

**DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:** Não compete aplicar a suspensão condicional da pena, nos termos do caput do artigo 77 do CPB.

**DA FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL** A pena deverá ser cumprida em regime INICIALMENTE ABERTO, conforme determina a Lei nº 8.072/92 em seu artigo 2º, §1º, e artigo 33 §§ 1º e 2º alínea c do Código Penal Brasileiro. Considerando que a pena cominada comporta execução em Regime Aberto, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

**DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE** Estão presentes, na espécie, os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, o qual admite a substituição da pena privativa de liberdade, posto que a pena privativa de liberdade não foi superior a quatro anos. Assim sendo, observado o disposto no artigo 44, §2º e na forma do artigo 45, §1º, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, as de Prestação de Serviços à Comunidade, por se relevarem mais adequadas ao caso,

na busca de reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima e compreensão do caráter ilícito de sua conduta, sendo aquelas consistentes em tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo estipulado em futura audiência admonitória (após aplicação da detração penal), junto a uma entidade enumerada no §2º, do artigo 46, em local a ser designado pelo Juízo da Execução, devendo ser cumprida a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado, bem como estipulo. Ao Juízo de Execução - que será o próprio sentenciante -, após o trânsito em julgado desta decisão, em audiência admonitória a ser designada, caberá indicar a entidade beneficiada com a prestação de serviços, a qual deverá ser comunicada a respeito, através de seu Representante, com a remessa de cópia de sentença, incumbindo-lhe encaminhar mensalmente relatório circunstanciado, bem como qualquer tempo, comunicar sobre a ausência ou falta disciplinar do condenado, consoante disposto pelo artigo 150, da Lei nº 7.210/84. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Julgo, na espécie, inaplicável o art. 387, IV do CPP, assim, deixo de fixar valor mínimo para a reparação do dano por inexistência de vítima; 2. Publique-se na íntegra. Registre-se. Intime-se; 3. Intime-se, pessoalmente, os réus para ciência desta sentença; 4. Intime-se o Ministério Público; 5. Intime-se o advogado de defesa, via DJe; 6. Havendo interposição de recurso, CERTIFICAR a respeito da tempestividade; 7. Transitada em julgado esta sentença: a) Lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados e oficie-se a Justiça Eleitoral para os fins do que dispõe o art. 15, inc. III da CF; b) Expeça-se guia de execução DEFINITIVA e extraiam-se as cópias necessárias para formação dos autos de execução no SEEU, sendo o caso, remetendo ao juízo competente; c) Oficie-se ao órgão encarregado da estatística criminal (CPP, art. 809); d) Finalmente, após cumprida integralmente todos os expedientes, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. CONDENO o réu nas CUSTAS PROCESSUAIS, as quais suspendo a exigibilidade em virtude da hipossuficiência econômica. Por oportuno, não havendo controvérsia acerca da natureza da substância entorpecente trazida aos autos, DETERMINO A INCINERAÇÃO, ressalvando a preservação de amostra suficiente para perícia enquanto não transitado em julgado. No tocante aos honorários do Defensor Dativo nomeado para o ato, considerando que o dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita a quem dela necessite, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF/88 e que o advogado que regularmente cumpre esse múnus tem o direito de ser remunerado pelo trabalho realizado (art. 22, § 1º, do EOAB), é inconcebível que o Estado - na medida que não implementou adequadamente o serviço de Defensoria Pública - locuplete do trabalho alheio, e, por isso, cabe o arbitramento da remuneração em espécie e não em URH, na medida em que a LC 155/97 perdeu a eficácia a partir de 14/03/2013 (decisão do STF nas ADIs 3892 e 4270). Assim, fixo a remuneração do Defensor Dativo atuante no presente processo, DR. ROBERTO SIMONSEN CARDOSO DE ARAJO SIMÕES, OAB/PA nº 18792, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), valendo a presente sentença como título executivo judicial (STJ, Ag. 1.264.705, Min. João Otávio, j. 16/12/10; Alenquer, 07 de março de 2022. DAVID WEBER AGUIAR COSTA Juiz de Direito Substituto Auxiliar da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA

RESENHA: 09/02/2022 A 09/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER - VARA: VARA UNICA DE ALENQUER PROCESSO: 00000791519998140003 PROCESSO ANTIGO: 199910000307 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 09/02/2022 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): SUYANE DE SOUZA FELIPE (ADVOGADO) EXECUTADO: CLESIO ROSSAROLA Representante(s): EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo certificou o desaparecimento dos autos físicos em epígrafe. Nos termos dos artigos 712 e seguintes do CPC, DETERMINO, de ofício a restauração dos autos, devendo a secretaria adotar as seguintes providências: 1. A formação de autos complementares; 2. Baixar e imprimir todos os documentos cadastrados no sistema LIBRA e juntá-los aos autos complementares, obedecendo rigorosamente sua ordem cronológica de cadastro; 3. Efetuar busca de petições protocoladas e não juntadas aos autos; 4. Intimar as partes, por seus patronos, sobre o procedimento de restauração e para que apresentem cópia das peças que tenham em seu poder, manifestado o que entender de direito. CUMPRA-SE. Alenquer, 09 de fevereiro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00001035020118140003 PROCESSO ANTIGO: 201120000611 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO

JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 VITIMA:A. E. N. A. DENUNCIADO:CLEIBER ANTONIO GAMA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 3742 - ROBERTO NOGUEIRA SIMOES (ADVOGADO) VITIMA:R. V. S. . Vara Unica De Alenquer AÃ§Ã§Ã§Ã§o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio PROCESSO NÃº 0000103-50.2011.8.14.0003 DESPACHO / OFÃCIO DESTINAÃO DE BEM APREENDIDO Em anÃ¡lise aos autos verifico que hÃ¡ bem apreendido ainda sem destinaÃ§Ã£o e sem procura por seu proprietÃ¡rio por muitos anos, que se encontrariam acautelado no FÃ¡rum de Alenquer, segundo inventÃ¡rio que possuÃ­mos nesta Vara, muitos dos quais jÃ¡ estÃ£o com o processo inclusive arquivado. Informo que foi contatado que tais os bens apreendidos se perderam/deterioraram, nÃ£o possuindo mais valor econÃ´mico que justifique a realizaÃ§Ã£o de um leilÃ£o, seja pelo deterioraÃ§Ã£o natural pelo extenso tempo que permaneceram em depÃ³sito (de 5 a 10 anos), seja pela desvalorizaÃ§Ã£o ao longo de tantos anos, seja pelo fato de terem ficado por certo tempo sujeitos a goteiras, umidade, mofo, e atÃ© mesmo dejetos de animais e insetos (especialmente quando estavam acautelados anteriormente no antigo FÃ¡rum de Alenquer). DETERMINO O DESCARTE do bem apreendido em lixo apropriado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alenquer, 9 de fevereiro de 2022 . Vilmar Durval Macedo Junior Juiz de Direito Vara Ãnica de Alenquer PROCESSO: 00001239520188140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Cautelar Inominada em: 09/02/2022 REQUERENTE:FRANCISCA FARIAS DE SOUSA Representante(s): OAB 16235 - MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON (ADVOGADO) REQUERIDO:YURI ALVES DA SILVA MENDES. SENTENÃA/MANDADO/OFÃCIO Processo nÃº 0000123-95.2018.8.14.0003 Classe e assunto: Cautelar Inominada Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Adoto como relatÃ³rio os fatos constantes nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo Ã fundamentaÃ§Ã£o Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O direito de desistir da aÃ§Ã£o Ã© conceituado pela doutrina como sendo Ãzato unilateral do demandante, a princÃ­pio sem necessidade do consentimento do rÃ©u, pelo qual ele abdica expressamente da sua posiÃ§Ã£o processual (autor), adquirida apÃ³s o ajuizamento da causa.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â EstÃ­-se, pois, in casu, diante de circunstÃ¢ncia que requer pura e simplesmente aplicaÃ§Ã£o da regra contida no art. 487, VII, do CÃ³digo de Processo Civil, uma vez que se trata, a bem da verdade, de desistÃªncia da parte autora no prosseguimento do processo, litteris: ÃzO juiz nÃ£o resolverÃ¡ o mÃ©rito quando: VII - homologar a desistÃªncia da aÃ§Ã£o.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃO MÃRITO em razÃ£o da desistÃªncia da aÃ§Ã£o pelo autor, assim o fazendo com fulcro no artigo 487, inciso VII, do Novo CÃ³digo de Processo Civil.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas e honorÃ¡rios advocatÃ­cios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. ServirÃ¡ o presente despacho, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO/OFÃCIO, nos termos do Prov. NÃº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Prov. NÃº 011/2009 daquele Ã³rgÃ£o correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alenquer,Â 9 de fevereiro de 2022. Â Â Â VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Â P R O C E S S O : 0 0 0 0 3 4 1 5 5 2 0 2 0 8 1 4 0 0 0 3 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: InquÃ©rito Policial em: 09/02/2022 INDICIADO:FRANCINALDO SOUSA PIMENTEL VITIMA:F. S. C. AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALENQUER. Processo nÃº 0000341-55.2020.8.14.0003 REPRESENTANTE: DELEGADO DE POLÃCIA CIVIL DE CURUÃ VÃTIMA: FRANCELIA DOS SANTOS CASTELO, menor de idade, nascida em 06/08/2006, com endereÃ§o na Rua Sete de Setembro, Bairro Cidade Nova, CuruÃ¡/PA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Â Proceda-se Ã digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o dos presentes autos para o PJE; 2.Â Â Â Â Â Â Em razÃ£o da situaÃ§Ã£o complexa que envolve a presente questÃ£o, chamo o feito a ordem e torno sem efeito o despacho de fl. 26; 3.Â Â Â Â Â Â Indefiro, por ora, o pedido cautelar de afastamento dos investigados da residÃªncia, tendo em vista que seria mais prejudicial aos infantes tal medida; 4. Defiro, entretanto, o pedido de produÃ§Ã£o antecipada de prova na modalidade DEPOIMENTO ESPECIAL SEM DANO DA ADOLESCENTE FRANCELIA DOS SANTOS CASTELO (D. N. 06/08/2006, com endereÃ§o na Rua Sete de Setembro, Bairro Cidade Nova, CuruÃ¡/PA), a ser realizado no dia 31/05/2022, Ã s 11:00 horas, por por videoconferÃªncia, atravÃ©s do Microsoft Teams. As partes deverÃ£o, no dia e hora designados acima, acessar a audiÃªncia por meio do link abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos, etc). Ã recomendÃ¡vel o uso de fones de ouvido e acesso atÃ© 05 (cinco) minutos antes do horÃ¡rio marcado para a verificaÃ§Ã£o do Ã¡udio e vÃ­deo. Caso as partes e/ou testemunhas nÃ£o possuam acesso a equipamentos eletrÃ´nicos com acesso Ã rede mundial de computadores, deverÃ£o comparecer ao FÃ¡rum local, no dia e horÃ¡rio acima designados, para a realizaÃ§Ã£o da audiÃªncia. [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_NzgwZGZjZTkYjIYi00YTA0LWJmOGEtZWRIYtYU2MjE3M2Ex%40thread.v2/0?context](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NzgwZGZjZTkYjIYi00YTA0LWJmOGEtZWRIYtYU2MjE3M2Ex%40thread.v2/0?context)



t = % 7 b % 2 2 T i d % 2 2 % 3 a % 2 2 5 f 6 f d 1 1 e - c d f 5 - 4 5 a 5 - 9 3 3 8 - b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22fe68274e-510b-46be-8031-6dfa6e8f6bc1%22%7d 5. Considerando a necessidade de psicólogo para o depoimento especial da vítima vulnerável, DESIGNO a psicóloga EDMARA SOUSA DE OLIVEIRA, CRP N.º 10/5370, como psicóloga ad hoc, a qual, conforme currículo, atua no Serviço de Acolhimento Institucional local na escuta de menores abrigados, atuando com o compromisso de grau e devendo cumprir escrupulosamente o encargo independentemente de termo de compromisso (art. 466 do CPP), para, salvo motivo que o impeça de atuar no caso, a realizar o depoimento especial, em audiência de instrução e julgamento, utilizando sala própria para oitiva da vítima, mantendo comunicação com as partes do processo pela Sistema TEAMS, o qual também será utilizado para a respectiva gravação em áudio; 6. Fixo honorários no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Observando as exigências do Provimento Conjunto n.º 010/2016 - CJRMB/CJCI do TJ/PA, sobretudo o art. 2.º do dito Provimento, que dispõe sobre o pagamento de honorários para realização de pericia, utilizo-o analogicamente uma vez que se trata de nomeação de psicólogo para processo criminal, envolvendo vítima vulnerável. OFICIE-SE À Presidência do Tribunal, informando expressamente sobre a determinação judicial de pericia e nomeação de perito ad hoc, a qualificação pessoal do prestador do serviço, assim como o valor arbitrado como honorários, solicitando o empenho para pagamento e remetendo todas as informações e documentos necessários. 7. Oficie-se ao CREAS/Curuj e ao Conselho Tutelar/Curuj para que enviem esforços no sentido de dar o apoio logístico, bem como o acompanhamento da adolescente no dia e hora da audiência acima designada; 8. Ciência ao Ministério Público; 9. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009; 10. Cumpra-se. Alenquer, 09 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00016615320148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 REU: AELSON PINTO PEREIRA VITIMA: H. S. M. VITIMA: P. S. G. S. . Vara Unica De Alenquer Processo Penal - Procedimento Ordinário PROCESSO N.º 0001661-53.2014.8.14.0003 DESPACHO / OFÍCIO DESTINAÇÃO DE BEM APREENDIDO Em análise aos autos verifico que há bem apreendido ainda sem destinação e sem procura por seu proprietário por muitos anos, que se encontrariam acautelado no Fórum de Alenquer, segundo inventário que possuímos nesta Vara, muitos dos quais já estão com o processo inclusive arquivado. Informo que foi contatado que tais os bens apreendidos se perderam/deterioraram, não possuindo mais valor econômico que justifique a realização de um laudo, seja pelo deterioração natural pelo extenso tempo que permaneceram em depósito (de 5 a 10 anos), seja pela desvalorização ao longo de tantos anos, seja pelo fato de terem ficado por certo tempo sujeitos a goteiras, umidade, mofo, e até mesmo dejetos de animais e insetos (especialmente quando estavam acautelados anteriormente no antigo Fórum de Alenquer). DETERMINO O DESCARTE do bem apreendido em lixo apropriado. Alenquer, 9 de fevereiro de 2022. Vilmar Durval Macedo Junior Juiz de Direito Vara Única de Alenquer PROCESSO: 00016813920178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 DENUNCIADO: LEONEI SANTOS ROCHA VITIMA: B. B. A. VITIMA: S. R. N. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO RH. Considerando a atual fase do processo, entendo que está apto a migrar para o sistema PJe. Dessa forma, providencie a secretaria a correta digitalização e migração dos autos para o sistema PJe. CUMPRA-SE. Alenquer, 9 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00022864820188140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação de Prisão em Flagrante em: 09/02/2022 INDICIADO: LUIZ COSTA DOS SANTOS. DESPACHO RH. Trata-se de Auto de prisão e flagrante distribuído no ano de 2018 sem informações sobre a continuidade ou encerramento das investigações. Ante a ausência de informações que justifiquem a tramitação do presente APF, DETERMINO o seu arquivamento. CUMPRA-SE. Alenquer, 09 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00026903620178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 DENUNCIADO: OSVALDO BATISTA DOS SANTOS DENUNCIADO: M. L. R. N. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos instaurados para a apuração da prática de infração penal. Vieram-me os autos conclusos. Relatado o necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do crime supostamente praticado. Verifico, a priori, que a infração em deslinde possui pena

caracterizada pela incidência do instituto da prescrição, uma vez que seus prazos, de acordo com as anotações do artigo 109 do CPB, encontram-se prescritos. Em que pese não tenha transcorrido o lapso temporal necessário para a prescrição da pretensão punitiva do(a) agente em relação ao crime supra, observo que a perspectiva da pena in concreto enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, em razão da pena que poderá ser aplicada, que dificilmente será a pena máxima cominada ao delito. Assim, entendo que resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual ou prescrição antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: **PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1.** A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. **2.** A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. **3.** Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. **4.** A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arcos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). **5.** "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). **6.** "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33). O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões óbvias, o interesse processual do parquet. Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, e, por conseguinte, a punibilidade do(a) agente, com fundamento no art. 109 c/c art. 107, IV, todos do CPB, tendo em vista a prescrição, eis que, se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação. Ciência ao Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.C. Alenquer, 9 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA  
**PROCESSO: 00028249720168140003 PROCESSO ANTIGO: - - - -**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**  
**Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 DENUNCIADO: JOAO MARCOS CORREA PEREIRA**  
**Representante(s): OAB 27602-A - ALEXANDRE PEREIRA PINTO (ADVOGADO) DENUNCIADO: O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Vistos, etc.** Trata-se de autos instaurados para a apuração da prática de infração penal. Vieram-me os autos conclusos. Relatado o necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do crime supostamente praticado. Verifico, a priori, que a infração em deslinde possui pena caracterizada pela incidência do instituto da prescrição, uma vez que seus prazos, de acordo com as anotações do artigo 109 do CPB, encontram-se prescritos. Em que pese não tenha transcorrido o lapso temporal necessário para a prescrição da pretensão punitiva do(a) agente em relação ao crime supra, observo que a perspectiva da pena in concreto enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, em razão da pena que poderá ser aplicada, que dificilmente será a pena máxima cominada ao delito. Assim, entendo que resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual ou prescrição antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e

garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada serviria. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arcos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33). O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões óbvias, o interesse processual do parquet. Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, e, por conseguinte, a punibilidade do(a) agente, com fundamento no art. 109 c/c art. 107, IV, todos do CPB, tendo em vista a prescrição, eis que, se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação. Ciência ao Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.C. Alenquer, 9 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00036136220178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 REU:ELIVELTON DUARTE COSTA Representante(s): OAB 23356 - ICARO RICARDO DA SILVA (ADVOGADO) REU:RAIMUNDO ALBERTO CHAVES Representante(s): OAB 27766 - ANTONIO LÚCIO DE ARAÚJO SIMÕES (ADVOGADO) VITIMA:V. S. H. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO RH. Considerando a atual fase do processo, entendo que está apto a migrar para o sistema PJe. Dessa forma, providencie a secretaria a correta digitalização e migração dos autos para o sistema PJe. CUMPRA-SE. Alenquer, 9 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00036517420178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 REU:JONILSON GUIMARAES DA SILVA VITIMA:R. P. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO RH. Considerando a atual fase do processo, entendo que está apto a migrar para o sistema PJe. Dessa forma, providencie a secretaria a correta digitalização e migração dos autos para o sistema PJe. CUMPRA-SE. Alenquer, 9 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00037248020168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário PROCESSO Nº 0003724-80.2016.8.14.0003 DESPACHO / OFÍCIO DESTINAÇÃO DE BEM APREENDIDO Em análise aos autos verifico que há bem apreendido ainda sem destinação e sem procura por seu proprietário por muitos anos, que se encontrariam acatelado no Fórum de Alenquer, segundo inventário que possuímos nesta Vara, muitos dos quais já estão com o processo inclusive arquivado. Informo que foi constatado que tais os bens apreendidos se perderam/deterioraram, não possuindo mais valor econômico que justifique a realização de um leilão, seja pelo deterioração natural pelo extenso tempo que permaneceram em depósito (de 5 a 10 anos), seja pela desvalorização ao longo de tantos anos, seja pelo fato de terem ficado por certo tempo sujeitos a goteiras, umidade, mofo, e até mesmo dejetos de animais e insetos (especialmente quando estavam acatelados anteriormente no antigo Fórum de Alenquer). DETERMINO O DESCARTE do bem apreendido em lixo apropriado. Alenquer, 9 de fevereiro de 2022. Vilmar Durval Macedo Junior Juiz de Direito Vara Única de Alenquer PROCESSO: 00040307820188140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 DENUNCIADO:ADRIANO ARAUJO PRATA DENUNCIADO:MARCELO ARAUJO PRATA VITIMA:A. A. A. VITIMA:L. F. S. M. VITIMA:R. C. C. M. . DESPACHO 1.Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se mandado de prisÃ£o condenatÃ³ria em face dos sentenciados e cumpra-se os demais termos da sentenÃ§a condenatÃ³ria; 2. Em seguida, recolhidos os condenados ao cÃ¡rcere, expeÃ§a-se o guia de recolhimento definitivo e archive-se. Enquanto nÃ£o recolhido, archive-se provisoriamente; 3. Cumpra-se. Alenquer, 09 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00041471120148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 REU:ROSINALDO DOS SANTOS OLIVEIRA Representante(s): OAB 18798 - LEILA LORENCA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 19812 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO MACEDO VALENTE (ADVOGADO) OAB 20655 - THIAGO ROCHA PEREIRA (ADVOGADO) REU:ELINALDO DOS SANTOS OLIVEIRA Representante(s): OAB 18798 - LEILA LORENCA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 20655 - THIAGO ROCHA PEREIRA (ADVOGADO) REU:JOSE EDSON BATISTA Representante(s): OAB 18798 - LEILA LORENCA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 20655 - THIAGO ROCHA PEREIRA (ADVOGADO) REU:MAURO DIAS DE OLIVEIRA NETO Representante(s): OAB 18798 - LEILA LORENCA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 20655 - THIAGO ROCHA PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:L. O. C. . DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Consulte-se o INFOPEN a fim de saber se os rÃ©us estÃ£o custodiados em algum estabelecimento prisional do Estado do ParÃ¡; 2.Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o mandado de prisÃ£o condenatÃ³ria em face dos sentenciados e o guia de recolhimento definitivo; 3.Â Â Â Â Â ApÃ³s, archive-se; 4. Cumpra-se. Alenquer, 09 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00041482020198140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 VITIMA:V. S. C. REU:EDINEI RAFAEL DA SILVA GARDASZ AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO RH. 1. Considerando a atual fase do processo, entendo que estÃ¡ apto a migrar para o sistema PJe. Dessa forma, providencie a secretaria a correta digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o dos autos para o sistema PJe. 2. ApÃ³s a migraÃ§Ã£o, renovem-se as diligÃªncias de citaÃ§Ã£o. ServirÃ¡ este, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÃ§ÃO/NOTIFICAÃ§ÃO/CITAÃ§ÃO.Â Alenquer, 09 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JÃNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00043446320148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 VITIMA:O. E. REU:ALDO FARIAS DA COSTA REU:DORIVAL MENDES DE MORAES. Vara Unica De Alenquer AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio PROCESSO NÂº 0004344-63.2014.8.14.0003 DESPACHO / OFÃCIO DESTINAÃO DE BEM APREENDIDO Em anÃ¡lise aos autos verifico que hÃ¡ bem apreendido ainda sem destinaÃ§Ã£o e sem procura por seu proprietÃ¡rio por muitos anos, que se encontrariam acautelado no FÃ¡rum de Alenquer, segundo inventÃ¡rio que possuÃ-mos nesta Vara, muitos dos quais jÃ estÃ£o com o processo inclusive arquivado. Informo que foi contatado que tais os bens apreendidos se perderam/deterioraram, nÃ£o possuindo mais valor econÃmico que justifique a realizaÃ§Ã£o de um leilÃ£o, seja pelo deterioraÃ§Ã£o natural pelo extenso tempo que permaneceram em depÃ³sito (de 5 a 10 anos), seja pela desvalorizaÃ§Ã£o ao longo de tantos anos, seja pelo fato de terem ficado por certo tempo sujeitos a goteiras, umidade, mofo, e atÃ© mesmo dejetos de animais e insetos (especialmente quando estavam acautelados anteriormente no antigo FÃ¡rum de Alenquer). DETERMINO O DESCARTE do bem apreendido em lixo apropriado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alenquer, 9 de fevereiro de 2022 . Vilmar Durval Macedo Junior Juiz de Direito Vara Ãnica de Alenquer PROCESSO: 00043446320148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 VITIMA:O. E. REU:ALDO FARIAS DA COSTA REU:DORIVAL MENDES DE MORAES. SENTENÃ Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de autos instaurados para a apuraÃ§Ã£o da prÃ¡tica de infraÃ§Ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Relatado o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico a ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do crime supostamente praticado. Â Â Â Â Â Â Â Verifico, a priori, que a infraÃ§Ã£o em deslinde possui pena caracterizada pela incidÃªncia do instituto da prescriÃ§Ã£o, uma vez que seus prazos, de acordo com as anotaÃ§Ãµes do artigo 109 do CPB, encontram-se prescritos. Â Â Â Â Â Â Â Em que pese nÃ£o tenha transcorrido o lapso temporal necessÃ¡rio para a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do(a) agente em relaÃ§Ã£o ao crime supra, observo que a perspectiva da pena in concreto enseja a finalizaÃ§Ã£o atravÃ©s de sentenÃ§a e a posterior extinÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal atravÃ©s da

prescrição, em razão da pena que poderá ser aplicada, que dificilmente será a pena máxima cominada ao delito. Assim, entendendo que resta caracterizada a ausência de prescrição por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual ou prescrição antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: "PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arcos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33). O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões técnicas, o interesse processual do parquet. Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, e, por conseguinte, a punibilidade do(a) agente, com fundamento no art. 109 c/c art. 107, IV, todos do CPB, tendo em vista a prescrição, eis que, se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação. Ciência ao Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.C. Alenquer, 9 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00050114420178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 DENUNCIADO:FERNANDO COELHO GARCIA Representante(s): OAB 9832 - EMERSON LUIZ CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 26381-B - TIAGO DE BRITO SANTOS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vara Unica De Alenquer Ação Criminal PROCESSO Nº 0005011-44.2017.8.14.0003 DESPACHO / OFÍCIO DESTINAÇÃO DE BEM APREENDIDO Em análise aos autos verifico que há bem apreendido ainda sem destinação e sem procura por seu proprietário por muitos anos, que se encontrariam acautelado no Fórum de Alenquer, segundo inventário que possuímos nesta Vara, muitos dos quais já estão com o processo inclusive arquivado. Informo que foi constatado que tais os bens apreendidos se perderam/deterioraram, não possuindo mais valor econômico que justifique a realização de um leilão, seja pelo deterioração natural pelo extenso tempo que permaneceram em depósito (de 5 a 10 anos), seja pela desvalorização ao longo de tantos anos, seja pelo fato de terem ficado por certo tempo sujeitos a goteiras, umidade, mofo, e até mesmo dejetos de animais e insetos (especialmente quando estavam acautelados anteriormente no antigo Fórum de Alenquer). DETERMINO O DESCARTE do bem apreendido em lixo apropriado. Alenquer, 9 de fevereiro de 2022. Vilmar Durval Macedo Junior Juiz de Direito Vara Única de Alenquer PROCESSO: 00050678220148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 DENUNCIADO:JEFERSON DA SILVA VASCONCELOS VITIMA:G. F. R. VITIMA:J. B. B. VITIMA:J. S. VITIMA:G. A. V. J. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO - MANDADO Vistos, etc. 1. Trata-se de Denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do réu JEFERSON DA SILVA VASCONCELOS, oriundo do desmembramento dos autos de nº 0002170-18.2013.8.14.0003, conforme despacho de fl. 206; 2. Esse juízo determinou em fl. 63 a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional em face do réu, em 29/10/2013, haja vista ter sido citado por edital e não ter

apresentado defesa; 3. Instado a se manifestar acerca do endereço do réu, o Ministério Público, em fl. 239, manifestou-se pelo sobrestamento do feito, visto não ter encontrado novo endereço; 4. DECIDO. Em razão do réu estar foragido desde o início da persecução penal, e considerando estar presentes os requisitos do art. 312 do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE JEFERSON DA SILVA VASCONCELOS, natural de Alenquer/PA, filho de Lindalva da Silva Vasconcelos e João Batista Vasconcelos, residente em local incerto e não sabido. Serve a presente decisão como MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA; 5. Expeça-se o mandado de prisão no BNMP, com data de validade em 09/02/2038; 6. Determino a pesquisa de endereço do réu nos sistemas INFOSEG e SIEL; 7. Retomo a marcha processual e o curso do prazo prescricional; 8. Proceda-se à digitalização e à migração dos presentes autos para o PJE; 9. Cumpra-se. Alenquer/PA, 09 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00053523620188140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 VITIMA:O. E. REU:HUGO DA CRUZ COELHO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO RH. Considerando a atual fase do processo, entendo que está apto a migrar para o sistema PJe. Dessa forma, providencie a secretaria a correta digitalização e migração dos autos para o sistema PJe. CUMPRA-SE. Alenquer, 9 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00056901020188140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 VITIMA:O. E. REU:HUGO DA CRUZ COELHO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO RH. Trata-se de Auto de prisão em flagrante distribuído no ano de 2018 sem informações sobre a continuidade ou encerramento das investigações. Ante a ausência de informações que justifiquem a tramitação do presente APF, DETERMINO o seu arquivamento. CUMPRA-SE. Alenquer, 09 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00074136420188140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 VITIMA:O. E. REU:HUGO DA CRUZ COELHO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO RH. Trata-se de Auto de prisão em flagrante distribuído no ano de 2018 sem informações sobre a continuidade ou encerramento das investigações. Ante a ausência de informações que justifiquem a tramitação do presente APF, DETERMINO o seu arquivamento. CUMPRA-SE. Alenquer, 09 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00076515420168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Termo Circunstanciado em: 09/02/2022 AUTOR:CLEUTO DA SILVA AMORIM VITIMA:L. L. G. . Vara Unica De Alenquer Termo Circunstanciado PROCESSO Nº 0007651-54.2016.8.14.0003 DESPACHO / OFÍCIO DESTINAÇÃO DE BEM APREENDIDO Em análise aos autos verifico que há bem apreendido ainda sem destinação e sem procura por seu proprietário por muitos anos, que se encontrariam acatelado no Fórum de Alenquer, segundo inventário que possuímos nesta Vara, muitos dos quais já estão com o processo inclusive arquivado. Informo que foi constatado que tais os bens apreendidos se perderam/deterioraram, não possuindo mais valor econômico que justifique a realização de um leilão, seja pelo deterioração natural pelo extenso tempo que permaneceram em depósito (de 5 a 10 anos), seja pela desvalorização ao longo de tantos anos, seja pelo fato de terem ficado por certo tempo sujeitos a goteiras, umidade, mofo, e até mesmo dejetos de animais e insetos (especialmente quando estavam acatelados anteriormente no antigo Fórum de Alenquer). DETERMINO O DESCARTE do bem apreendido em lixo apropriado. Alenquer, 9 de fevereiro de 2022. Vilmar Durval Macedo Junior Juiz de Direito Vara Única de Alenquer PROCESSO: 00087505920168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 REU:DARLISON LOPES SOUSA REU:EVANDRE BARBOSA CARDOSO REU:IVO OLIVEIRA SILVA SOUSA VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0008750-59.2016.8.14.0003 Classe e assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário I - RELATÓRIO R.h. Vistos, etc. O réu foi beneficiado com a suspensão condicional da pena (processo crime) ou proposta de transação penal (procedimento de TCO), não havendo até a presente data notícias de reiteração delitiva. o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, entendo que se faz necessária a extinção da punibilidade do réu. A extinção da punibilidade o desaparecimento da pretensão punitiva ou executória do Estado, em razão de específicos obstáculos previstos em lei. Não se deve confundir extinção da punibilidade com condição objetiva de punibilidade, condição negativa de

punibilidade (também denominada escusa absolutória) e com condição de procedibilidade, embora sejam institutos interligados. A condição objetiva de punibilidade é condição exterior à conduta delituosa, não abrangida pelo elemento subjetivo, e que, como regra, está fora do tipo penal, tornando-se um pressuposto para punir. Sua existência, no ordenamento jurídico, pauta-se por razões de utilidade em relação ao bem jurídico tutelado, fomentando expressamente de política criminal. Em outras palavras, a causa extrínseca ao fato delituoso, não englobada pelo dolo do agente. Ex.: a sentença declaratória de falência é condição objetiva de punibilidade em relação aos crimes falimentares, pois não depende da vontade do agente. Este pode praticar o tipo penal previsto como delito falimentar, embora a decretação da quebra seja da alçada do juiz. É chamada, também, de anexo do tipo ou suplemento do tipo. Em verdade, a extinção da punibilidade é o gênero do qual se pode extrair como espécie a condição negativa de punibilidade. A prescrição, por exemplo, é uma causa de extinção da punibilidade, considerada genérica, por não se prender a motivos de ordem utilitária ou sentimental de preservação de laços familiares. Se falarmos, entretanto, no perdão judicial (vide o art. 121, § 5.º, CP), ingressamos no contexto das razões de ordem utilitária ou sentimental, logo, no universo das condições negativas de punibilidade (escusas absolutórias). Concretizando-se a causa de extinção da punibilidade antes do trânsito em julgado da sentença, atinge-se o direito de punir (jus puniendi) do Estado, não persistindo qualquer efeito do processo ou da sentença condenatória eventualmente proferida. Ex.: prescrição da pretensão punitiva, decadência, renúncia.

**O CASO DOS PRESENTES AUTOS.** Compulsando os autos, constata-se que o denunciado cumpriu com todas as condições estabelecidas. Após o decurso do prazo de suspensão condicional da pena ou do cumprimento da transação penal imposta, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, DECLARO, de ofício, extinta a punibilidade do denunciado/autor da infração em relação ao fato criminoso que lhe foi atribuído na denúncia/TCO, ante o decurso do prazo de Suspensão Condicional da Pena/cumprimento da transação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os presentes autos, efetivando-se as baixas devidas e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Alenquer, 9 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00087762320178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 VITIMA: R. C. C. DENUNCIADO: RAIMUNDO MARQUES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19978 - LUIZ ANIBAL DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO) . Vara Unica De Alenquer Processo Penal - Procedimento Ordinário PROCESSO Nº 0008776-23.2017.8.14.0003 DESPACHO / OFÍCIO DESTINAÇÃO DE BEM APREENDIDO Em análise aos autos verifico que há bem apreendido ainda sem destinação e sem procura por seu proprietário por muitos anos, que se encontrariam acautelado no Fórum de Alenquer, segundo inventário que possuímos nesta Vara, muitos dos quais estão com o processo inclusive arquivado. Informo que foi contatado que tais os bens apreendidos se perderam/deterioraram, não possuindo mais valor econômico que justifique a realização de um leilão, seja pelo deterioração natural pelo extenso tempo que permaneceram em depósito (de 5 a 10 anos), seja pela desvalorização ao longo de tantos anos, seja pelo fato de terem ficado por certo tempo sujeitos a goteiras, umidade, mofo, e até mesmo dejetos de animais e insetos (especialmente quando estavam acautelados anteriormente no antigo Fórum de Alenquer). DETERMINO O DESCARTE do bem apreendido em lixo apropriado. Alenquer, 9 de fevereiro de 2022 . Vilmar Durval Macedo Junior Juiz de Direito Vara Única de Alenquer PROCESSO: 00028705720148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: W. S. S. PROCESSO: 00035483320188140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: R. S. Representante(s): OAB 16235 - MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON (ADVOGADO) OAB 8997 - ALEXANDRE PEREIRA PINTO (ADVOGADO) VITIMA: J. C. S. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00040544820148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE em: INFRATOR: L. A. M. VITIMA: S. S. J. PROCESSO: 00895735420158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: J. P. S. S. AUTORIDADE POLICIAL: E. N. D. J.

**COMARCA DE CAPANEMA****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA**

PROCESSO: 00006849620198140064 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES Ação: Carta  
Precatória Cível em: 03/02/2022---JUIZO DEPRECANTE: JUIZO SEGUNDA VARA CIVEL E DA  
FAZENDA PUBLICA DE UMUARAMA PR JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA  
DA COMARCA DE VISEU. DESPACHO (processo nº 0000684-96.2019.8.14.0064)Intime-se o leiloeiro  
judicial nomeado, sr. Péricles Weber (91-99109.3900 - leiloeiro.dir@gmail.com) para cumprir a ordem do  
Juízo Deprecante (fl. 33) para promover nova avaliação do imóvel penhorado. VISEU-PA, 27 de janeiro de  
2022. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00016851920198140064 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES Ação:  
Reintegração / Manutenção de Posse em: 22/11/2021---REQUERENTE: MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO  
SOUZA Representante(s): OAB 2701 - WALMICK DUARTE DE MELO (ADVOGADO)  
REQUERIDO: MARIA GONCALVES. DESPACHO (processo n.º 0001685-  
19.2019.8.14.0064)Considerando o teor da certidão do oficial e que a inicial não dá condições para que  
se promova a intimação pessoal da autora, DETERMINO a intimação do(a) requerente por seu advogado  
via DJE e por Edital para, em 05 dias, informar se tem interesse em dar continuidade ao feito, sob pena de  
extinção, nos termos do art. 485, II e III, CPC. VISEU-PA, 22 de novembro de 2021. Charles Claudino  
Fernandes. Juiz de Direito.

PROCESSO: 00011249220198140064 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: T. J. A. O.  
Representante(s): OAB 21835 - ELIEZER SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) Considerando o teor da  
certidão do oficial e que a inicial não dá condições para que se promova a intimação pessoal da autora,  
DETERMINO a intimação do(a) requerente por seu advogado via DJE e por Edital para, em 05 dias,  
informar se tem interesse em dar continuidade ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II e  
III, CPC. VISEU-PA, 22 de novembro de 2021. Charles Claudino Fernandes. Juiz de Direito.

PROCESSO: 00024620920168140064 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES Ação:  
Processo de Execução em: 14/10/2021---REQUERENTE: BANCO BARADESCO SA Representante(s):  
OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO: IRMAOS NOGUEIRA  
LTDA ME TERCEIRO: JOKLEM MEMSOM CARDOSO NOGUEIRA. DESPACHO (Processo nº 0002462-  
09.2016.8.14.0064) Intime-se o exequente por seu advogado para manifestar-se no prazo de 15 dias  
sobre o extrato do SISBAJUD. Viseu-PA, 14 de outubro de 2021. Charles Claudino Fernandes. Juiz de  
Direito.

PROCESSO: 00018381620168140013 NATUREZA: UNIÃO ESTÁVEL E OUTROS REQUERENTE: T. K.  
M. C. Representante(s): OAB 6007 - MANASSES ALVES DA ROCHA (ADVOGADO)  
OAB 10170 - MAURO SERGIO DE ASSIS LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: E. D. P. S.



Representante(s):

OAB 15203-A - KLEBERSON MOTA DE PAIVA (ADVOGADO) AUDIÊNCIA Processo n. 0001838-16.2016.8.14.0013.

Data: 23 de fevereiro de 2022.Hora: 09:30 horasLocal: Sala de audiências da 2ª Vara da Comarca de Capanema

PRESENTES:Juiz de Direito: ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES.AUSENTES:

Requerente: TAMARA DE KACIA MACEDO CORREA.Advogado da requerente: MAURO SERGIO DE ASSIS LOPES. OAB/PA 10.170 e

MANASSES ALVES DA ROCHA. OAB/PA 6.007.Requerido: ELVIS DIONATAN PAIVA DOS SANTOS.

Advogado do requerido: KLEBERSON MOTA DE PAIVA. OAB/PA 15.203AIniciada a audiência, feito o último pregão às 09:55 horas,

ausente a requerente devidamente intimada, através de seu advogado, conforme comprovação de fl. 43.

SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Compulsando os autos,

verifica-se que a requerente foi devidamente intimada através de seu advogado, conforme comprovação de fl. 43, contudo, face sua ausência, para o regular

desenvolvimento do processo, indispensável o interesse processual das partes, sendo responsabilidade da parte autora comparecer aos atos e diligências que lhe incumbir,

sob pena de extinção do processo pelo abandono da causa. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito por abandono da causa, nos termos do artigo 485,

III, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se. Nadamais havendo, encerrei o presente termo, que segue assinado por mim, \_\_\_\_\_

(Hygor Modesto), Assessor da 2ª Vara Cível de Capanema, e todos os presentes às 09:55h.

Juiz de Direito:

## COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ

RESENHA: 23/02/2022 A 10/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ - VARA: VARA UNICA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ PROCESSO: 00000025620168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ REU:ANDERSON RAMON NASCIMENTO SANTOS Representante(s): OAB 4587 - IVANETE SOCORRO FREIRE DAS CHAGAS MACEDO (ADVOGADO) OAB 4110 - PAULO MAURICIO DOS SANTOS MACEDO (ADVOGADO) OAB 21320 - OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Ação Penal - Procedimento Ordinário Tráfico de Drogas e Condutas Afins CAPTULAÇÃO PENAL: ART. 33 CAPUT DA LEI 11.343/2006 TOMBO N. 90/2016.000002-4 PROCESSO Nº 0000002-56.2016.8.14.0094 DENUNCIADA(O): REU : ANDERSON RAMON NASCIMENTO SANTOS ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO ADVOGADO: IVANETE SOCORRO FREIRE DAS CHAGAS MACEDO (OAB - 4587), OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS (OAB - 21320), PAULO MAURICIO DOS SANTOS MACEDO (OAB - 4110) SENTENÇA: ABSOLUÇÃO POR FALTA DE PROVAS Vistos os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de O(s) réu(s): ANDERSON RAMON NASCIMENTO SANTOS filho(a) de ROSA VIRGINIA LIMA DO NASCIMENTO e de JOSE FERNANDO LIMA SANTOS, qualificado(s) nos autos, como incurso(a) nas penas do tipo penal indicado na denúncia e/ou aditamento. Consta dos autos a denúncia, o seu recebimento, citação, defesa prévia e termo de audiência de instrução e julgamento. Em alegações finais, tanto o Ministério Público quanto a defesa requereram a absolução do réu, diante da ausência de provas para condenação. O relator. Decido. O(a) acusado(a) foi denunciado(a) pela prática dos fatos descritos na denúncia. Analisando as provas contidas nos autos, não há outra alternativa e este juízo, senão concordar com o parecer ministerial, muito bem fundamentado, descrevendo as provas colhidas nos autos, e concluindo serem insuficientes para condenação do(a) réu(s). Dessa forma, compulsando todas as provas constantes dos autos, inclusive as produzidas na fase policial, e as cotejando, entendo que impõe-se a absolução do(a) réu(s). Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual ABSOLVO o(a) réu(s) ANDERSON RAMON NASCIMENTO SANTOS, por não existir prova suficiente para a condenação, o que faço com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Sem incidência de custas processuais (CPP, art. 805 e TJPA, Provimento nº002/2005). No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar impraticável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Em decorrência, cumpram-se, de imediato, as seguintes determinações: 1.1. A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO DO NECESSÁRIO; 1.2. publique-se, registre-se e intime-se; 1.3. cientifique-se o Ministério Público; 1.4. intime-se a defesa; 1.5. em virtude da absolução do réu, REVOGO as medidas cautelares diversas da prisão fixadas nas fls. 57. 1.6. havendo interposição de recurso, certifique-se a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões.

ApÃ³s, remeter os autos ao EgrÃ©gio TJ/PA; Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢ 1.7. ocorrendo TRÃNSITO EM JULGADO da sentenÃ§a, arquivem-se os autos fisicamente e via LIBRA. Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢ Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢ Santo AntÃnio do TauÃ;Ã 03 de marÃço de 2022 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito - Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00000025620168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 03/03/2022 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAU A REU:ANDERSON RAMON NASCIMENTO SANTOS Representante(s): OAB 4587 - IVANETE SOCORRO FREIRE DAS CHAGAS MACEDO (ADVOGADO) OAB 4110 - PAULO MAURICIO DOS SANTOS MACEDO (ADVOGADO) OAB 21320 - OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Ã£ Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Ã Processo n.: 0000002-56.2016.8.14.0094 Ã AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio Ã TrÃjico de Drogas e Condutas Afins Ã COATOR : DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAU A ENDEREÃO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO AUTOR : MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ENDEREÃO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Ã REU : ANDERSON RAMON NASCIMENTO SANTOS ENDEREÃO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Libra: IVANETE SOCORRO FREIRE DAS CHAGAS MACEDO (OAB - 4587), OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS (OAB - 21320), PAULO MAURICIO DOS SANTOS MACEDO (OAB - 4110) DECISÃO CONDENAÃO DO ESTADO EM HONORÃRIOS Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Consta dos autos petiÃ§Ão em que o advogado dativo, Dr. OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS Ã; OAB/PA 21320, requer arbitramento de honorÃrios pelos atos por ele praticados nestes autos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em anÃlise aos autos, verifico que de fato o patrono foi nomeado pelo juÃzo para atuar como advogado dativo, sob o fundamento da inexistÃncia de atuaÃ§Ão da Defensoria PÃblica Ã Ãpoca, fato este que Ã© de conhecimento notÃrio. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ImpÃe-se o deferimento de tal pleito, considerando que na Ãpoca nÃo havia Defensor PÃblico atuando nesta vara; considerando o art. 22, Ã§1Ãº, da Lei 8.906; considerando a obrigatoriedade da atuaÃ§Ão de advogado no processo criminal; considerando que Ã© obrigaÃ§Ão do Estado prestar assistÃncia jurÃdica a quem nÃo tem condiÃ§Ães de pagar (nos termos da ConstituiÃ§Ão Federal Ã; art. 5Ãº, inciso LXXIV); considerando que o ordenamento jurÃdico pÃtiro proÃbe o enriquecimento ilÃcito; considerando a jurisprudÃncia pÃtria no sentido de que cabe ao Estado pagar os honorÃrios do advogado dativo nomeado diante da ausÃncia de Defensor PÃblico na vara (STJ, Resp/SP 407052, 2Ãª Turma, Min. JoÃo OtÃvio de Noronha,Ã; Ã; j. 16/06/2005, DJ 22/08/2005 p. 189). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O valor deve ser arbitrado levando em consideraÃ§Ão o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono requerente no caso em questÃo, tomando como base os valores mÃdicos cobrados neste municÃpio, servindo a tabela da OAB apenas como parÃmetro de orientaÃ§Ão, nÃo obrigatÃrio, como entende esta magistrada e o STJ (REsp 1.745,806). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã No presente caso, verifico que a atuaÃ§Ão do patrono dativo consistiu na apresentaÃ§Ão de defesa prÃvia e participaÃ§Ão em uma audiÃncia em que foram ouvidas 03 (trÃs) pessoas. Depois disso, nÃo houve mais atuaÃ§Ão no presente feito. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Isso posto, CONDENO O ESTADO DO PARÃ ao pagamento de honorÃrios advocatÃcios a Dr. OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS Ã; OAB/PA 21.320, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faÃço com base no art. 263, do CÃdigo de Processo Penal, art. 22, Ã§1Ãº da Lei 9.906/94, e art. 5Ãº, inciso LXXIV, da ConstituiÃ§Ão Federal. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A presente decisÃo vai assinada digitalmente (lateral direta), servindo para fins de execuÃ§Ão, bastando que o patrono extraia cÃpia diretamente do sistema, sem necessidade de acesso aos autos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã DeliberaÃ§Ães Ã Secretaria: 1.Ã Ã Ã Ã Intime-se o MinistÃrio PÃblico; 2.Ã Ã Ã Ã Intime-se a defesa; 3.Ã Ã Ã Ã FaÃsam-se as demais comunicaÃ§Ães necessÃrias. 4.Ã Ã Ã Ã ApÃs, nada mais havendo, arquivem-se, incluindo-se os apensos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã CÃPIA DESSA DECISÃO SERVIRÃ COMO MANDADO DE CITAÃO/INTIMAÃO/NOTIFICAÃO/CARTA PRECATÃRIA/REQUISIAÃO E ATO ORDINATÃRIO PARA FINS DE PUBLICAÃO. Santo AntÃnio do TauÃ;Ã, 03/03/2022 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00006815620168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 03/03/2022 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAU A REU:PAULO ESTEVAN CEREJA DE SOUZA Representante(s): OAB 18045 - JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA (ADVOGADO) OAB 21320 - OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS (ADVOGADO) OAB 22885 - ELAINE RABELO LIMA (DEFENSOR) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Ã£ Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Ã Processo n.: 0000681-56.2016.8.14.0094 Ã AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio Ã TrÃjico de Drogas e Condutas Afins Ã COATOR :

DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAU A ENDEREÇO: OUTROS / Â CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Centro AUTOR : MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Â Â Â REU : PAULO ESTEVAN CEREJA DE SOUZA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Â Patronos cadastrados no Libra: JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA (OAB - 18045), OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS (OAB - 21320) DECISÃO CONDENAÇÃO DO ESTADO EM HONORÁRIOS Â Â Â Â Â Â Â Â Â Consta dos autos petiãõ em que o advogado dativo, Dr. OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS Â; OAB/PA 21320, requer arbitramento de honorários pelos atos por ele praticados nestes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em análise aos autos, verifico que de fato o patrono foi nomeado pelo juízo para atuar como advogado dativo, sob o fundamento da inexistência de atuação da Defensoria Pública Â época, fato este que Â de conhecimento notório. Â Â Â Â Â Â Â Â Impõe-se o deferimento de tal pleito, considerando que na época não havia Defensor Público atuando nesta vara; considerando o art. 22, Âº, da Lei 8.906; considerando a obrigatoriedade de advogado no processo criminal; considerando que Â obriga o Estado prestar assistência jurídica a quem não tem condições de pagar (nos termos da Constituição Federal Â art. 5º, inciso LXXIV); considerando que o ordenamento jurídico proíbe o enriquecimento ilícito; considerando a jurisprudência pátria no sentido de que cabe ao Estado pagar os honorários do advogado dativo nomeado diante da ausência de Defensor Público na vara (STJ, Resp/SP 407052, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, Â; Â j. 16/06/2005, DJ 22/08/2005 p. 189). Â Â Â Â Â Â Â Â O valor deve ser arbitrado levando em consideração o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono requerente no caso em questão, tomando como base os valores máximos cobrados neste município, servindo a tabela da OAB apenas como parâmetro de orientação, não obrigatório, como entende esta magistrada e o STJ (REsp 1.745,806). Â Â Â Â Â Â Â Â No presente caso, verifico que a atuação do defensor dativo consistiu na apresentação de defesa prévia e participação em uma audiência em que foram ouvidas 03 pessoas. Depois disso, não houve mais atuação no presente feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Isso posto, CONDENO O ESTADO DO PARÁ ao pagamento de honorários advocatícios a Dr. OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS Â; OAB/PA 21320, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com base no art. 263, do Código de Processo Penal, art. 22, Âº da Lei 9.906/94, e art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Â Â Â Â Â Â Â Â A presente decisão vai assinada digitalmente (lateral direta), servindo para fins de execução, bastando que o patrono extraia cópia diretamente do sistema, sem necessidade de acesso aos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deliberações Secretaria: 1. Â Â Â Â Â Intime-se o Ministério Público; 2. Â Â Â Â Â Intime-se a defesa; 3. Â Â Â Â Â Façam-se as demais comunicações necessárias. 4. Â Â Â Â Â Após, nada mais havendo, arquivem-se, incluindo-se os apensos. Â Â Â Â Â CÂPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIAÇÃO E ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Â Santo Antônio Do Tauá, 03/03/2022 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00007321520118140094 PROCESSO ANTIGO: 201120004720 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL - PARA INDICIADO: LUCIANO DOS SANTOS SOUSA INDICIADO: EMERSON TEIXEIRA LEAL VITIMA: C. M. F. . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Â Processo n.: 0000732-15.2011.8.14.0094 Â Ação Penal - Procedimento Ordinário Â Roubo qualificado Â AUTOR : MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL - PARA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Â Â INDICIADO : LUCIANO DOS SANTOS SOUSA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO INDICIADO : EMERSON TEIXEIRA LEAL ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Â SENTENÇA Vistos os autos. I Â; RELATÓRIO: O acusado LUCIANO DOS SANTOS SOUSA foi denunciado pelo Ministério Público, pela prática da conduta descrita no art. 157, Âº, I e II do CPB. O representante do órgão ministerial, requereu a extinção da punibilidade em face da morte do réu, com fundamento no art. 107, inc. I, do CP. O documento referente ao réu foi acostado aos autos. Â o relatório. II Â; FUNDAMENTAÇÃO: A Lei Substantiva Penal estabelece em seu art. 107, inc. I, a extinção da punibilidade pela morte do agente. Isto porque, a responsabilidade penal Â pessoal, não podendo passar da pessoa do agente, fazendo com que o Estado perca o jus puniendi. Segundo os ensinamentos do mestre Rogério Sanches Cunha: Â; Extingue-se a punibilidade pela morte do agente (indiciado, réu, sentenciado ou executado) em decorrência do princípio mors mnia solvit (a morte tudo apaga) e do princípio constitucional da personalidade da pena, segundo o qual nenhuma

sanção criminal passar da pessoa do delinquente (art. 5º, XLV, CF/88). Em razão dela (morte), extinguem-se todos os efeitos penais da sentença condenatória (principais e secundários), permanecendo os extrapenais (a decisão definitiva, por exemplo, conserva a qualidade de título executivo judicial). Trata-se, por certo, de causa pessoalíssima, incomunicável aos concorrentes. É certo, todavia, que a morte do agente deve estar devidamente comprovada para que o juiz declare extinta a punibilidade, exigência que se encontra devidamente cumprida a partir do documento acostado aos autos. Desta feita, imperioso é o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu no caso em apreço. III- DISPOSITIVO: Ante o exposto, ACOLHO o parecer ministerial, para declarar EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu acima qualificado, com arrimo no art. 107, inc. I, do CP, em virtude de sua morte. Dê-se ciência ao Ministério Público e à defesa. Com o trânsito em julgado, dê-se as baixas necessárias. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio do Tauá, 03/03/2022. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00009908220138140094 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 COATOR: DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA REU: RANDERSON NEVES PINHEIRO Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) REU: EDEN CASSIO DOS SANTOS ASSUNCAO Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) REU: SHARLISON DOS REIS PROGENIO Representante(s): OAB 11012 - FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLISO ESTADUAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0000990-82.2013.8.14.0094 Ação Penal - Procedimento Ordinário Tráfico de Drogas e Condutas Afins COATOR : DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA ENDEREÇO: RUA PRESIDENTE VARGAS 01 / ZONA RURAL CEP: 68786000 BAIRRO: Centro AUTOR : MINISTERIO PUBLISO ESTADUAL ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REU : RANDERSON NEVES PINHEIRO ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REU : EDEN CASSIO DOS SANTOS ASSUNCAO ENDEREÇO: RUA DALMASIO DE OLIVEIRA / PROX AO CAMPO DE FUTEBOL CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Centro REU : SHARLISON DOS REIS PROGENIO ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Libra: FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA (OAB - 11012), JOSE RUBENILDO CORREA (OAB - 9579) DECISÃO AUSÊNCIA DE FINAIS DA DEFESA MULTA AO ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO Conforme consta dos autos, a/o(s) advogada/o(s) da/o(s) réu(s) foi(ram) intimada/o(s) para oferecimento de memoriais finais, contudo não apresentou/aram tal peça indispensável, sem qualquer justificativa para sua omissão ou comunicação e comprovação de que deixou/aram de patrocinar o(s) réu(s) pelo menos 10 dias antes da data da intimação para tal ato, como determinam o art. 112, parágrafo 1º, do CPC, e o art. 5º, parágrafo 3º, do Estatuto da OAB. Sobre tal omissão, assim dispõe a legislação pátria: Código de Processo Penal: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Art. 5º: A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais. § 3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo. Código de Processo Civil: Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. § 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia. Acerca do abandono de processo, vejamos jurisprudência pátria: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. VIOLAÇÃO AO ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ? CPP. ABANDONO INJUSTIFICADO DE PLENÁRIO POR ADVOGADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA RESTABELECIDADA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATO INCONTROVERSO. INAPLICABILIDADE DO ÁBICE DA SÂMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Quinta Turma tem rechaçado a postura de abandonar o plenário do Juri como tática da defesa, considerando se tratar de conduta que configura sim abandono processual, apto, portanto, a atrair a aplicação da multa do art. 265 do Código de Processo Penal. Precedentes. (RMS 54.183/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Rel. p/ Acórdão

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 2/9/2019). 1.1. No caso em tela, o Advogado abandonou o Plenário após indeferido seu pleito de dissolução da sessão motivado no fato do representante da acusação ter desenrolado perante os jurados um extrato de sistema com mais de 30 metros de folhas que supostamente se tratavam dos antecedentes criminais do réu. 1.2. Conforme precedentes, o representante do Ministério Público pode fazer referência aos antecedentes criminais durante os debates no julgamento pelo Tribunal do Júri, inexistindo violação ao art. 478 do CPP. Ainda, eventual abuso de direito poderia ter sido impugnado por meio prioritário. 2. A reavaliação jurisdicional de fatos considerados no acórdão proferido pelo Tribunal de origem não configura o revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1821501/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020) MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE MULTA DE DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS POR ABANDONO DE PROCESSO. ARTIGO 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ADVOGADO QUE DEIXA DE COMPARECER À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E DEMAIS ATOS DO PROCESSO. DESDIA NA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS DEFENSIVOS. REVOGAÇÃO DO MANDATO PELO RÉU. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO JUIZ. RESPONSABILIDADE PELA CAUSA NO DECÊNIO ULTERIOR A RENÚNCIA OU REVOGAÇÃO DO MANDATO. ART. 112 DO CPC. ORDEM DENEGADA. I. Verifica-se ter ocorrido o efetivo abandono do processo penal pelo ora impetrante, que, após várias intimações pelo Diário Eletrônico, deixou de se manifestar no processo desde 04/08/2015, vindo a manifestar-se apenas 01/02/2016, após a efetiva aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo penal, e depois de a Defensoria Pública da União já ter sido intimada para proceder com a defesa do réu. II. Não procedem as alegações do defensor no sentido de que o réu lhe informara, em agosto de 2014, que outro defensor assumiria sua defesa no processo de origem, bem como que, a partir do conhecimento da notícia de que o réu estaria residindo na Europa, pressupõe-se que o acusado não mais necessitaria de seus préstimos. III. No processo penal, o réu não pode ficar indefeso em razão de presunções de seu defensor. Certo é que não consta dos autos qualquer manifestação do réu desconstituindo seu defensor. E, como bem ressaltado pela autoridade coatora, o fato de o réu ser representado por outro advogado em ações diversas não implica na revogação automática dos poderes outorgados ao requerente na presente ação penal. IV. Ademais, o defensor poderia, a qualquer momento, renunciar ao mandato, conforme preceitua o artigo 112 do CPC/2015 (antigo art. 45 do CPC/1973), o que não ocorreu, mesmo tendo sido intimado diversas vezes, inclusive com a determinação expressa de informar se continuava no patrocínio da causa, na primeira delas. V. O advogado deve proceder com lealdade e boa-fé, bem como não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, no caso, audiência de instrução, para a qual fora intimado, e demais atos que se seguiram até o final da instrução processual, deixando, inclusive, de juntar de alegações finais em defesa do réu. O defensor não pode abandonar o processo, senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, o que não se deu no caso dos autos. VI. Ordem denegada. (TRF 3ª R.; MS 0009017-79.2016.4.03.0000; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; Julg. 22/11/2016; DEJF 30/11/2016). Assim, IMPÊ-SE AOS ADVOGADOS, FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA, OAB/PA 11.012, E JOSÉ RUBENILDO CORREA, OAB/PA 9.579, APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA ART. 265, DO CPP, A QUAL ARBITRO NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL DE 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS NA DATA DE HOJE, nos termos do art. 265, do CPP. Intime-se para pagamento da multa em 15 dias, sob pena de acrescimo de atualização monetária e demais encargos legais, além de cobrança extrajudicial ou inscrição na dívida ativa. Não havendo pagamento da multa em 15 dias, certifique-se acerca da multa aplicada, e oficie-se à Secretaria de Planejamento Coordenação e Finanças/Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (localizada no edifício sede), para fins de inscrição do devedor na dívida ativa do Estado, nos termos do Decreto Estadual nº. 5.204/2002 e do Ofício Circular nº 009/2016 do Gabinete da Presidência do TJ/PA, encaminhando-se com o ofício a certidão com as informações da dívida. À À À À À À À À Sem prejuízo, intime-se o(s) réu(s) a fim de que tome(m) ciência de tal omissão e, no prazo de 15 dias, indique(m) outro patrono para lhe(s) patrocinar, o qual deverá apresentar alegações em tal prazo. Em seu silêncio, vistas à Defensoria Pública para tal fim. À À À À À À À À Por outro lado, CASO O/A(S) PATRONO/A(S) APRESENTE(M) A PEÇA FALTANTE NO PRAZO DE 5 DIAS, REVOGO A MULTA APLICADA E TORNO SEM EFEITO AS DELIBERAÇÕES ANTERIORES, DEVENDO SER FEITO CONCLUSÃO DOS AUTOS PARA SENTENÇA. À À À À À À À À ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio do Tauá, 03/03/2022. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00012075720158140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 REU:GEAN RAIMUNDO NASCIMENTO PENHA Representante(s): OAB 21320 - OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS (ADVOGADO) COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Â£ Vara Unica De Santo Antonio Do Tauva Â Processo n.: 0001207-57.2015.8.14.0094 Â AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio Â TrÃ¡fico de Drogas e Condutas Afins Â COATOR : DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUVA ENDEREÃO: RUA PRESIDENTE VARGAS 01 / ZONA RURAL CEP: 68786000 BAIRRO: Centro AUTOR : MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ENDEREÃO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Â Â Â REU : GEAN RAIMUNDO NASCIMENTO PENHA ENDEREÃO: RUA COSTA E SILVA; N. 25; BAIRRO DA QUINTA /Ã CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO INFORMADO Â Â Patronos cadastrados no Libra: OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS (OAB - 21320) DECISÃO CONDENAÃO DO ESTADO EM HONORÃRIOS Â Â Â Â Â Â Â Â Consta dos autos petiÃ§Ão em que o advogado dativo, Dr. OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS Â¿ OAB/PA 21320, requer arbitramento de honorÃrios pelos atos por ele praticados nestes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Em anÃlise aos autos, verifico que de fato o patrono foi nomeado pelo juÃzo para atuar como advogado dativo, sob o fundamento da inexistÃncia de atuaÃ§Ão da Defensoria PÃblica ÂÃpoca, fato este que Â© de conhecimento notÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â ImpÃe-se o deferimento de tal pleito, considerando que na Âpoca nÃo havia Defensor PÃblico atuando nesta vara; considerando o art. 22, Â§1Âº, da Lei 8.906; considerando a obrigatoriedade de advogado no processo criminal; considerando que Â© obrigaÃ§Ão do Estado prestar assistÃncia jurÃdica a quem nÃo tem condiÃ§Ães de a pagar (nos termos da ConstituiÃ§Ão Federal Â¿ art. 5Âº, inciso LXXIV); considerando que o ordenamento jurÃdico pÃtrio proÃbe o enriquecimento ilÃcito; considerando a jurisprudÃncia pÃtria no sentido de que cabe ao Estado pagar os honorÃrios do advogado dativo nomeado diante da ausÃncia de Defensor PÃblico na vara (STJ, Resp/SP 407052, 2Âª Turma, Min. JoÃo OtÃvio de Noronha,Â¿ Â¿ j. 16/06/2005, DJ 22/08/2005 p. 189). Â Â Â Â Â Â Â Â O valor deve ser arbitrado levando em consideraÃ§Ão o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono requerente no caso em questÃo, tomando como base os valores mÃdicos cobrados neste municÃpio, servindo a tabela da OAB apenas como parÃmetro de orientaÃ§Ão, nÃo obrigatÃrio, como entende esta magistrada e o STJ (REsp 1.745,806). Â Â Â Â Â Â Â Â No presente caso, verifico que a atuaÃ§Ão do defensor dativo consistiu apenas na apresentaÃ§Ão de alegaÃ§Ães finais, depois disso nÃo houve mais atuaÃ§Ão no presente feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Isso posto, CONDENO O ESTADO DO PARÃ ao pagamento de honorÃrios advocatÃcios a Dr. OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS Â¿ OAB/PA 21.320, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faÃço com base no art. 263, do CÃdigo de Processo Penal, art. 22, Â§1Âº da Lei 9.906/94, e art. 5Âº, inciso LXXIV, da ConstituiÃ§Ão Federal. Â Â Â Â Â Â Â Â A presente decisÃo vai assinada digitalmente (lateral direta), servindo para fins de execuÃ§Ão, bastando que o patrono extraia cÃpia diretamente do sistema, sem necessidade de acesso aos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â DeliberaÃ§Ães Â Secretaria: 1.Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÃrio PÃblico; 2.Â Â Â Â Â Intime-se a defesa; 3.Â Â Â Â Â FaÃsam-se as demais comunicaÃ§Ães necessÃrias. 4.Â Â Â Â Â ApÃs, nada mais havendo, arquivem-se, incluindo-se os apensos. Â Â Â Â Â Â Â Â CÃPIA DESSA DECISÃO SERVIRÃ COMO MANDADO DE CITAÃO/INTIMAÃO/NOTIFICAÃO/CARTA PRECATÃRIA/REQUISIAÃO E ATO ORDINATÃRIO PARA FINS DE PUBLICAÃO. Santo AntÃnio do TauÃ, 03/03/2022 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Tauva PROCESSO: 00024229220208140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: RepresentaÃo Criminal/NotÃcia de Crime em: 03/03/2022 QUERELANTE:EDSON ERIKI DA SILVA LEMOS Representante(s): OAB 19356 - ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 21320 - OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS (ADVOGADO) OAB 22542 - ELON FERREIRA DE PAIVA (ADVOGADO) QUERELADO:DENER RAMOS. Vara Unica De Santo Antonio Do Tauva Â Processo n.: 0002422-92.2020.8.14.0094 Â RepresentaÃ§Ão Criminal/NotÃcia de Crime Â CalÃnia Â QUERELANTE : EDSON ERIKI DA SILVA LEMOS ENDEREÃO: RUA JOAO PEDRO BENTES, 642 , MORAESZAO /Ã CEP: 68786000 BAIRRO: NÃO INFORMADO Â Â QUERELADO : DENER RAMOS ENDEREÃO: RUA JOAO PEDRO BENTES, 794 /Ã CEP: 68786000 BAIRRO: NÃO INFORMADO Â Patronos cadastrados no Libra: ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO (OAB - 19356), ELON FERREIRA DE PAIVA (OAB - 22542), OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS (OAB - 21320) SENTENÃ Vistos os autos. O querelante ofereceu queixa-crime visando a condenaÃ§Ão do querelado nas sanÃ§Ães punitivas dos art. 138 do CPB e art. 20 da Lei 7.716/89. Em decisÃo inicial determinou-se que o querelante, no prazo de 15 dias, apresentasse as comprovaÃ§Ães exigidas pelo juÃzo para eventual deferimento do benefÃcio da justiÃsa gratuita, ou em igual prazo efetuasse o pagamento das custas judiciais. Intimado da decisÃo, conforme certidÃo de fls. 23, o querelante ficou-se inerte atÃ a

presente data, deixando de impulsionar o feito por mais de 30 (trinta) dias. É o relatório. Prevê o art. 60 do CPP: Art. 60. Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal: I - quando, iniciada esta, o querelante deixar de promover o andamento do processo durante 30 dias seguidos; O crime objeto da vertente demanda criminal, a exceção do previsto no art. 20 da Lei 7.716/89, é processado por meio de ação penal privada nos termos do art. 145 do CPB, logo estão sujeitos à perempção, instituto previsto no art. 60 do CPP. Verifico que o querelante deixou de dar andamento ao feito por prazo superior a 30 (trinta) dias, configurando, portanto, a hipótese do art. 60, I do CPP, circunstância processual que implica na perda do direito de prosseguir com a respectiva ação penal. Neste sentido, segue precedente do TJPA: JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. AÇÃO PENAL PRIVADA. QUERELANTE INTIMADO PARA RECOLHER CUSTAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PEREMPÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Tratam os autos de ação penal privada movida por HENRIQUE LUIZ SARUBBY NASSAR contra JADER FREDERICO DIAS DE BARROS E OUTRO, sob o argumento de que os querelados praticaram os crimes de calúnia e injúria. 2. Intimado o querelante a efetuar o pagamento das custas judiciais, apresentou o documento de fls. 145, que se refere a agendamento de pagamento. 3. Considerando que o pagamento não tinha sido feito no prazo determinado e que o feito tinha ficado paralisado por mais de 30 dias, o Juízo de origem extinguiu a punibilidade dos querelados pela perempção, tendo o querelante interposto apelação. 4. Os querelados apresentaram contrarrazões e o representante do Ministério Público que atua perante a Turma Recursal opinou pelo improvimento do recurso. 5. Consta-se que o querelante foi intimado no dia 24 de agosto de 2017 a efetuar o recolhimento das custas judiciais, tendo apresentado no dia 04 de setembro de 2017 o boleto e um documento referente a agendamento de pagamento, que seria efetivamente realizado no dia 02 de outubro. 6. Então, o prazo para efetuar o recolhimento das custas encerrava dia 05 de setembro, porém o agendamento foi feito para o dia 02 de outubro, ou seja, quase um mês depois. 7. O querelante foi devidamente intimado para recolher as custas, porém não o fez no prazo concedido e não impulsionou os autos, juntando a efetiva prova do pagamento, o que somente veio a ocorrer quando interpostos embargos de declaração contra a sentença no dia 10 de outubro, comprovando que tinha feito o pagamento das custas no dia 21 de setembro. 8. Então, verifica-se que o querelante deixou de impulsionar os autos por mais de 30 dias, ao deixar de fazer a prova do pagamento das custas judiciais no prazo que lhe fora concedido, estando escorreita a sentença que reconheceu a ocorrência da perempção. (TJPA, APR 0012731-32.2017.814.0401. Jul: ) O art. 107, inciso IV, do Código Penal dispõe que se extingue a punibilidade pela perempção. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do querelado quanto à imputação do crime previsto no art. 138 do CPB, nos termos do art. 107, IV do CPB c/c art. 60, I do CPP. Considerando que a infração penal prevista no art. 20 da Lei 7.716/89, veiculada nesta demanda criminal, é de ação penal pública de legitimidade do Ministério Público, dá-se vistas ao RMP para que tome ciência dos fatos noticiados nestes autos, e formule o que entender de direito. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações necessárias e archive-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio do Tauá, 03/03/2022. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Tauá PROCESSO: 00026259320168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 COATOR: DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA REU: MARCIO JEAN PEREIRA LEITE Representante(s): OAB 21320 - OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS (DEFENSOR) VITIMA: A. C. O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. É Vara Unica De Santo Antonio Do Tauá Processo n.: 0002625-93.2016.8.14.0094 Ação Penal - Procedimento Ordinário Tráfico de Drogas e Condutas Afins COATOR: DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REU: MARCIO JEAN PEREIRA LEITE ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO DECISÃO CONDENAÇÃO DO ESTADO EM HONORÁRIOS À À À À À À À Consta dos autos petição em que o advogado dativo, Dr. OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS, OAB/PA 21320, requer arbitramento de honorários pelos atos por ele praticados nestes autos. À À À À À À À Em análise aos autos, verifico que de fato o patrono foi nomeado pelo juízo para atuar como advogado dativo, sob o fundamento da inexistência de atuação da Defensoria Pública à época, fato este que é de conhecimento notório. À À À À À À À Impõe-se o deferimento de tal pleito, considerando que na época não havia Defensor Público atuando nesta vara;



considerando o art. 22, Â§1º, da Lei 8.906; considerando a obrigatoriedade de advogado no processo criminal; considerando que o Estado presta assistência jurídica a quem não tem condições de pagar (nos termos da Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXIV); considerando que o ordenamento jurídico proíbe o enriquecimento ilícito; considerando a jurisprudência pátria no sentido de que cabe ao Estado pagar os honorários do advogado dativo nomeado diante da ausência de Defensor Público na vara (STJ, Resp/SP 407052, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, Âz j. 16/06/2005, DJ 22/08/2005 p. 189). O valor deve ser arbitrado levando em consideração o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono requerente no caso em questão, tomando como base os valores máximos cobrados neste município, servindo a tabela da OAB apenas como parâmetro de orientação, não obrigatório, como entende esta magistrada e o STJ (REsp 1.745,806). No presente caso, verifico que a atuação do defensor dativo consistiu apenas na apresentação da defesa prévia, depois disso não houve mais atuação no presente feito. Isso posto, CONDENO O ESTADO DO PARÁ ao pagamento de honorários advocatícios a Dr. OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS, OAB/PA 21320, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com base no art. 263, do Código de Processo Penal, art. 22, Â§1º da Lei 9.906/94, e art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. A presente decisão vai assinada digitalmente (lateral direta), servindo para fins de execução, bastando que o patrono extraia cópia diretamente do sistema, sem necessidade de acesso aos autos. Delibera-se a Secretaria: 1. Intime-se o Ministério Público; 2. Intime-se a Defesa; 3. Façam-se as demais comunicações necessárias. 4. Após, nada mais havendo, arquivem-se, incluindo-se os autos. CÂPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISITÓRIO E ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO. Santo Antônio do Tauá, 03/03/2022. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00041077620168140094 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA REU:DIEGO AUGUSTO CARVALHO CHAVES Representante(s): OAB 11012 - FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA (ADVOGADO) OAB 11012 - FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0004107-76.2016.8.14.0094 Ação Penal - Procedimento Ordinário Tráfico de Drogas e Condutas Afins COATOR : DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA ENDEREÇO: OUTROS / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Centro AUTOR : MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REU : DIEGO AUGUSTO CARVALHO CHAVES ENDEREÇO: RUA DO XITEUA, VILA / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO INFORMADO Patronos cadastrados no Livro: FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA (OAB - 11012) DECISÃO AUSÊNCIA DE FINEIS DA DEFESA MULTA AO ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO Conforme consta dos autos, a(o)s advogada(o)s da(o)s réu(s) foi(ram) intimada(o)s para oferecimento de memoriais finais, contudo não apresentou/aram tal peça indispensável, sem qualquer justificativa para sua omissão ou comunicação e comprovação de que deixou/aram de patrocinar o réu pelo menos 10 dias antes da data da intimação para tal ato, como determinam o art. 112, parágrafo 1º, do CPC, e o art. 5º, parágrafo 3º, do Estatuto da OAB. Sobre tal omissão, assim dispõe a legislação pátria: Código de Processo Penal: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Estatuto da OAB, art. 5º: Art. 2º A procura para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais. Art. 3º O advogado que renunciar ao mandato continuar, durante os dez dias seguintes a notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo. Código de Processo Civil: Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. Art. 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para evitar prejuízo. Art. 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procura tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia. Acerca do abandono de processo, vejamos jurisprudência pátria: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. VIOLAÇÃO AO ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ? CPP. ABANDONO INJUSTIFICADO DE PLENÁRIO POR ADVOGADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA

RESTABELECIDA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATO INCONTROVERSO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Quinta Turma tem rechaçado a postura de abandonar o plenário do TJPA como tática da defesa, considerando se tratar de conduta que configura sim abandono processual, apto, portanto, a atrair a aplicação da multa do art. 265 do Código de Processo Penal. Precedentes. (RMS 54.183/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Rel. p/ Acórdão Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 2/9/2019). 1.1. No caso em tela, o Advogado abandonou o Plenário após indeferido seu pleito de dissolução da sessão motivado no fato do representante da acusação ter desenrolado perante os jurados um extrato de sistema com mais de 30 metros de folhas que supostamente se tratavam dos antecedentes criminais do réu. 1.2. Conforme precedentes, o representante do Ministério Público pode fazer referência aos antecedentes criminais durante os debates no julgamento pelo Tribunal do TJPA, inexistindo violação ao art. 478 do CPP. Ainda, eventual abuso de direito poderia ter sido impugnado por meio prévio. 2. A reavaliação jurídica de fatos considerados no acórdão proferido pelo Tribunal de origem não configura o revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1821501/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020) MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE MULTA DE DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS POR ABANDONO DE PROCESSO. ARTIGO 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ADVOGADO QUE DEIXA DE COMPARECER À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E DEMAIS ATOS DO PROCESSO. DESDIA NA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS DEFENSIVOS. REVOGAÇÃO DO MANDATO PELO RÁU. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO JUIZ. RESPONSABILIDADE PELA CAUSA NO DECÊNIO ULTERIOR A RENÚNCIA OU REVOGAÇÃO DO MANDATO. ART. 112 DO CPC. ORDEM DENEGADA. I. Verifica-se ter ocorrido o efetivo abandono do processo penal pelo ora impetrante, que, após várias intimações pelo Diário Eletrônico, deixou de se manifestar no processo desde 04/08/2015, vindo a manifestar-se apenas 01/02/2016, após a efetiva aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, e depois de a Defensoria Pública da União já ter sido intimada para proceder com a defesa do réu. II. Não procedem as alegações do defensor no sentido de que o réu lhe informara, em agosto de 2014, que outro defensor assumiria sua defesa no processo de origem, bem como que, a partir do conhecimento da notícia de que o réu estaria residindo na Europa, pressupõe-se que o acusado não é mais necessitaria de seus préstimos. III. No processo penal, o réu não pode ficar indefeso em razão de presunções de seu defensor. Certo é que não consta dos autos qualquer manifestação do réu desconstituindo seu defensor. E, como bem ressaltado pela autoridade coatora, o fato de o réu ser representado por outro advogado em várias ocasiões não implica na revogação automática dos poderes outorgados ao requerente na presente ação penal. IV. Ademais, o defensor poderia, a qualquer momento, renunciar ao mandato, conforme preceitua o artigo 112 do CPC/2015 (antigo art. 45 do CPC/1973), o que não ocorreu, mesmo tendo sido intimado diversas vezes, inclusive com a determinação expressa de informar se continuava no patrocínio da causa, na primeira delas. V. O advogado deve proceder com lealdade e boa-fé, bem como não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, no caso, audiência de instrução, para a qual fora intimado, e demais atos que se seguiram até o final da instrução processual, deixando, inclusive, de juntar de alegações finais em defesa do réu. O defensor não pode abandonar o processo, senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, o que não se deu no caso dos autos. VI. Ordem denegada. (TRF 3ª R.; MS 0009017-79.2016.4.03.0000; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; Julg. 22/11/2016; DEJF 30/11/2016). Assim, IMPÊ-SE AO ADVOGADO, FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA, OAB/PA 11.012, APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA ART. 265, DO CPP, A QUAL ARBITRO NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL DE 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS NA DATA DE HOJE, nos termos do art. 265, do CPP. Intime-se para pagamento da multa em 15 dias, sob pena de acrescimo de atualização monetária e demais encargos legais, além de cobrança extrajudicial ou inscrição na dívida ativa. Não havendo pagamento da multa em 15 dias, certifique-se acerca da multa aplicada, e oficie-se à Secretaria De Planejamento Coordenação e Finanças/Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (localizada no edifício sede), para fins de inscrição do devedor na dívida ativa do Estado, nos termos do Decreto Estadual nº. 5.204/2002 e do Ofício Circular nº 009/2016 do Gabinete da Presidência do TJ/PA, encaminhando-se com o ofício a certidão com as informações da dívida. Sem prejuízo, intime-se o réu a fim de que tome ciência de tal omissão e, no prazo de 15 dias, indique outro patrono para lhe patrocinar, o qual deverá apresentar alegações em tal prazo. Em seu silêncio, vistas à Defensoria Pública para tal fim. Por outro lado, CASO O/A(S) PATRONO/A(S) APRESENTE(M) A PEÇA FALTANTE NO PRAZO DE 5 DIAS, REVOGO A MULTA APLICADA E TORNO SEM EFEITO AS DELIBERAÇÕES ANTERIORES,



FORNECIDO BAIRRO: Centro Patronos cadastrados no Libra: OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS (OAB - 21320) DECISÃO CONDENAÇÃO DO ESTADO EM HONORÁRIOS À À À À À À À À À Consta dos autos petição em que o advogado dativo, Dr. OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS, OAB/PA 21320, requer arbitramento de honorários pelos atos por ele praticados nestes autos. À À À À À À À À À Em análise aos autos, verifico que de fato o patrono foi nomeado pelo juízo para atuar como advogado dativo, sob o fundamento da inexistência de atuação da Defensoria Pública. À época, fato este que de conhecimento notório. À À À À À À À À Impõe-se o deferimento de tal pleito, considerando que na época não havia Defensor Público atuando nesta vara; considerando o art. 22, §1º, da Lei 8.906; considerando a obrigatoriedade de advogado no processo criminal; considerando que o obriga o Estado prestar assistência jurídica a quem não tem condições de pagar (nos termos da Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXIV); considerando que o ordenamento jurídico proíbe o enriquecimento ilícito; considerando a jurisprudência pátria no sentido de que cabe ao Estado pagar os honorários do advogado dativo nomeado diante da ausência de Defensor Público na vara (STJ, Resp/SP 407052, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, j. 16/06/2005, DJ 22/08/2005 p. 189). À À À À À À À À O valor deve ser arbitrado levando em consideração o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono requerente no caso em questão, tomando como base os valores máximos cobrados neste município, servindo a tabela da OAB apenas como parâmetro de orientação, não obrigatório, como entende esta magistrada e o STJ (REsp 1.745.806). À À À À À À À À No presente caso, verifico que a atuação do patrono dativo consistiu na participação em uma audiência de instrução e julgamento, em que foi colhido o interrogatório do réu e ouvida uma testemunha, depois disso, não houve mais atuação no presente feito. À À À À À À À À Isso posto, CONDENO O ESTADO DO PARÁ ao pagamento de honorários advocatícios a Dr. OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS, OAB/PA 21320, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com base no art. 263, do Código de Processo Penal, art. 22, §1º da Lei 9.906/94, e art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. À À À À À À À À A presente decisão vai assinada digitalmente (lateral direta), servindo para fins de execução, bastando que o patrono extraia cópia diretamente do sistema, sem necessidade de acesso aos autos. À À À À À À À À Delibera-se a Secretaria: 1. À À À À À À À À Intime-se o Ministério Público; 2. À À À À À À À À Intime-se a Defesa; 3. À À À À À À À À Façam-se as demais comunicações necessárias. 4. À À À À À À À À Após, nada mais havendo, arquivem-se, incluindo-se os autos. À À À À À À À À CÂPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISITÓRIO E ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO. Santo Antônio do Tauá, 07/03/2022. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00000845119978140094 PROCESSO ANTIGO: 199710000565 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ato: Reintegração / Manutenção de Posse em: 10/03/2022 REQUERIDO: BENEDITO SALES DE SA Representante(s): OAB 1906 - JOAO RIBEIRO LIMA (DEFENSOR) OAB 1906 - JOAO RIBEIRO LIMA (DEFENSOR) REQUERENTE: IZABEL VARELA DE FREITAS Representante(s): OAB 4223 - PAULO SERGIO CANAVARRO COELHO (DEFENSOR) OAB 13063 - ANNA MARYSOL LEITE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8159 - AILTON SILVA DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 5567 - JOAQUIM NEVES DAS CHAGAS (ADVOGADO) Oponente: JOSE SEBASTIAO DA SILVA Representante(s): OAB 10038 - CELIA MARIA ABREU PEREIRA ANICETO (ADVOGADO) . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0000084-51.1997.8.14.0094 Reintegração / Manutenção de Posse Esbulho / Turbância / Ameaça REQUERENTE: IZABEL VARELA DE FREITAS ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Oponente: JOSE SEBASTIAO DA SILVA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REQUERIDO: BENEDITO SALES DE SA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Libra: AILTON SILVA DA FONSECA, AILTON SILVA DA FONSECA (OAB - 8159), ANNA MARYSOL LEITE DE SOUZA (OAB - 13063), CELIA MARIA ABREU PEREIRA ANICETO (OAB - 10038), JOAQUIM NEVES DAS CHAGAS (OAB - 5567) DESPACHO / MANDADO Antes de cumprir o despacho que determinou o desentranhamento e atuação em apartado da oposição, intime-se o oponente, PESSOALMENTE, para que, conforme fl. 342, efetue o preparo da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (Oposição). Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio do Tauá, 10/03/2022. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00000293519978140094 PROCESSO ANTIGO: 199710000127 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ato: Execução de Título Judicial em: 24/02/2022 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE

SANTO ANTONIO DO TUAU- PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) REQUERENTE: GILBERTO BARATA CARDOSO Representante(s): OAB 6181 - MARIA DE NAZARE CUNHA KAUFFMANN (ADVOGADO) VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA (ADVOGADO) . Vara Unica De Santo Antonio Do TAUa Processo n.: 0000029-35.1997.8.14.0094 ExecuÃ§Ã£o de TÃ-tulo Judicial DIREITO CIVIL REQUERENTE : GILBERTO BARATA CARDOSO ENDEREÃO: RUA MAJOR CORNELIO PEIXOTO, 390 /Ã CEP: 68786000 BAIRRO: NÃO INFORMADO REQUERIDO : MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO TUAU- PREFEITURA MUNICIPAL ENDEREÃO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Libra: MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (OAB - 10491), MARIA DE NAZARE CUNHA KAUFFMANN (OAB - 6181), VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA DESPACHO / MANDADO A numeraÃ§Ã£o dos autos encontra-se equivocada, pois uma pÃ¡gina foi saltada. Providencie a secretaria a renumeraÃ§Ã£o das pÃ¡ginas Ã partir da fl. 345, certificando em seguida. Encaminhe a secretaria, resposta aos ofÃ-cios de fls. 355 e 356, encaminhado pelo juiz auxiliar da PresidÃncia, com a maior brevidade possÃ-vel. Quanto a petiÃ§Ã£o de fls. 359/360, deve ser dirigida ao setor de precatÃrios do TJPA, senÃo vejamos, o que diz a Portaria nÃº 603/2019-GP, de 05 de fevereiro de 2019: Â¿Art. 1Ãº - Delegar, ao juÃ-zo Auxiliar de PrecatÃrios, competÃncia para a prÃtica dos atos necessÃrios e inerentes Ã gestÃo, processamento e pagamento de procedimentos requisitÃrios, para efeito do que dispÃme o art.100, Â§Ã 1Ãº a 20, da ConstituiÃo da RepÃblica Federativa do Brasil, em conformidade com as Emendas Constitucionais regentes e Ato das DisposiÃes Constitucionais TransitÃrias Â¿ ADCT aplicÃveis, assim como de acordo com o previsto no Regimento Interno do Tribunal de justiÃa do Estado do ParÃ e ResoluÃo nÃº.029/2016-TJPA. ParÃgrafo Ãnico. A competÃncia delegada no caput deste artigo caracteriza o exercÃcio de atividade administrativa, na forma prevista no enunciado nÃº 311 da SÃmula do Superior Tribunal de justiÃa, e nÃo exclui atuaÃo da PresidÃncia do Tribunal de justiÃa, como atribuiÃo tÃ-pica e originÃria. Art. 2Ãº - Inclui-se na competÃncia prevista no artigo anterior, a gestÃo financeira dos recursos pÃblicos disponibilizados pelos Entes Federados. Â§1Ãº - Os recursos mencionados no caput abrangem aqueles depositados, mensal ou anualmente, conforme o regime constitucional aplicÃvel (geral ou espÃcial), destinados ao pagamento de requisitÃrios. Â§2Ãº - Compete ao juÃ-zo Auxiliar de PrecatÃrios, ainda, a realizaÃo de repasses ou transferÃncias de cotas a demais Tribunais, retenÃo ou recolhimento tributÃrio e previdenciÃrio, bloqueio e sequestro on line de valores, nas hipÃteses de inadimplÃncia. Art. 3Ãº - Os atos que envolvam manuseio de recursos financeiros, nas hipÃteses do artigo anterior, ocorrerÃo por AlvarÃ EletrÃnico no Sistema deÃ DepÃsitos judiciais (SDj), com autenticaÃo por assinatura eletrÃnica e-Token pelo juÃ-zo Auxiliar de PrecatÃrios e pelo Coordenador de PrecatÃrios, conjuntamente.Â¿ Intime-se o patrono para que apresente seu pedido diretamente na vara especializada, desentranhando-se dos presentes autos. Cumpridas todas as diligÃncias, arquivem-se os autos. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÃ COMO OFÃCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA.Ã Santo AntÃnio do TauÃj, 24/02/2022. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do TAUa PROCESSO: 00001229220088140094 PROCESSO ANTIGO: 200810000808 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: AÃo Civil PÃblica em: 24/02/2022 REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO: ESTADO DO PARA. Vara Unica De Santo Antonio Do TAUa Processo n.: 0000122-92.2008.8.14.0094 AÃo Civil PÃblica ViolaÃo aos PrincÃpios Administrativos REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ENDEREÃO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REQUERIDO : ESTADO DO PARA ENDEREÃO: R. DOS TAMOIOS, 1671 - BATISTA CAMPOS /Ã CEP: 66025160 BAIRRO: Batista Campos Patronos cadastrados no Libra: \$NOMEADVOGADOOAB DESPACHO / MANDADO Cumpra-se o despacho do processo em apenso e em seguida, cumpra-se o despacho de fl. 456 destes autos. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÃ COMO OFÃCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA.Ã Santo AntÃnio do TauÃj, 24/02/2022. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do TAUa PROCESSO: 00001267220088140094 PROCESSO ANTIGO: 200810000832 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: AÃo Civil PÃblica em: 24/02/2022 REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL. Vara Unica De Santo Antonio Do TAUa Processo n.: 0000126-72.2008.8.14.0094 AÃo Civil PÃblica DIREITO CIVIL AUTOR : DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL ENDEREÃO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REQUERIDO : FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA ENDEREÃO: RUA DOS TAMOIOS, NÃº 1671 /Ã CEP: 66033172 BAIRRO: Batista Campos Patronos cadastrados no Libra:

§NOMEADVOGADOOAB DESPACHO / MANDADO Nomeado Defensor PÁ'blico para responder pela comarca, cumpra-se o despacho de fl. 94. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÁCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA.Á Santo AntÁ'nio do TauÁj, 24/02/2022. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00003509420078140095 PROCESSO ANTIGO: 200710002615 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Cumprimento de sentença em: 24/02/2022 REQUERENTE:BRENDA SANCHES DAMASCENO Representante(s): OAB 13359 - NEWTON CUNHA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 21653 - FERNANDA RAFAELLE GOMES LIMA DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERENTE:BIANCK ERICK SANCHES DAMASCENO Representante(s): OAB 13359 - NEWTON CUNHA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 21653 - FERNANDA RAFAELLE GOMES LIMA DAMASCENO (ADVOGADO) EXECUTADO:PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO TAUA-PA Representante(s): OAB 28512 - MAYARA TORRES VALENTE (PROCURADOR(A)) . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0000350-94.2007.8.14.0095 Cumprimento de sentenÁsa Acidente de TrÁnsito REQUERENTE : BRENDA SANCHES DAMASCENO ENDEREÁO: NÁO FORNECIDO / NÁO FORNECIDO CEP: NÁO FORNECIDO BAIRRO: NÁO FORNECIDO REQUERENTE : BIANCK ERICK SANCHES DAMASCENO ENDEREÁO: RUA 28 DE SETEMBRO 1160, VILA DE FATIMA / CASA 02 - ENTRE DOCA/QUINTINO CEP: 66000000 BAIRRO: Reduto TELEFONES: (91) 98221-7274 EXECUTADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO TAUA-PA ENDEREÁO: NÁO FORNECIDO / NÁO FORNECIDO CEP: NÁO FORNECIDO BAIRRO: NÁO FORNECIDO Patronos cadastrados no Libra: FERNANDA RAFAELLE GOMES LIMA DAMASCENO (OAB - 21653), NEWTON CUNHA DA COSTA (OAB - 13359) DESPACHO / MANDADO Cumpra-se o despacho de fl. 227, arquivando-se os autos em seguida. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÁCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA.Á Santo AntÁ'nio do TauÁj, 24/02/2022. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00005894320068140094 PROCESSO ANTIGO: 200610002814 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Inventário em: 24/02/2022 REQUERENTE:MIRIAN SOUSA DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA (ADVOGADO) . Á-Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0000589-43.2006.8.14.0094 InventÁrio DIREITO CIVIL REQUERENTE : MIRIAN SOUSA DA SILVA ENDEREÁO: NÁO FORNECIDO / NÁO FORNECIDO CEP: NÁO FORNECIDO BAIRRO: NÁO FORNECIDO NÁO INFORMADO Patronos cadastrados no Libra: DEFENSORIA DESPACHO / MANDADO O despacho anterior, determinava a intimaÁsÁo da parte atravÁs de seu advogado, pelo que, torno-o sem efeito. HÁj um grande lapso temporal entre o Áltimo andamento processual e a presente data. Para evitar qualquer alegaÁsÁo de nulidade, e nos termos do art. 10 do CPC, necessÁrio se faz intimaÁsÁo do(a) autor(a)/INVETARIANTE, PESSOALMENTE, objetivando que o(s) mesmo(s) nÁo seja(m) surpreendido(s) com a provÁvel extinÁsÁo, para que diga se ainda tem interesse no feito, e se tiver, cumpra o despacho de fls. 212/213, sob pena de extinÁsÁo do processo, nos termos do art. 485, Á§1º do CPC. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÁCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA.Á Santo AntÁ'nio do TauÁj, 24/02/2022. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00006147820098140094 PROCESSO ANTIGO: 200910003851 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022 REQUERIDO:MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO TAUA- PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:MARIA DE NAZARE DA SILVA CAMPOS REQUERENTE:ANTONIA MARCIEL DA COSTA REQUERENTE:DEUSARINA NASCIMENTO DA SILVA REQUERENTE:ADELINA PEREIRA DO NASCIMENTO SOBRINHO Representante(s): OAB 11745 - FRANCIMARA DE AQUINO SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:FERNANDA COSTA DO AMARAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0000614-78.2009.8.14.0094 Procedimento Comum CÁ-vel AdmissÁo / PermanÁncia / Despedida REQUERENTE : MARIA DE NAZARE DA SILVA CAMPOS ENDEREÁO: NÁO FORNECIDO / NÁO FORNECIDO CEP: NÁO FORNECIDO BAIRRO: NÁO FORNECIDO REQUERENTE : ANTONIA MARCIEL DA COSTA ENDEREÁO: NÁO FORNECIDO / NÁO FORNECIDO CEP: NÁO FORNECIDO BAIRRO: NÁO FORNECIDO REQUERENTE : DEUSARINA NASCIMENTO DA SILVA ENDEREÁO: NÁO FORNECIDO / NÁO FORNECIDO CEP: NÁO FORNECIDO BAIRRO: NÁO FORNECIDO REQUERENTE : ADELINA PEREIRA DO NASCIMENTO SOBRINHO ENDEREÁO: NÁO FORNECIDO / NÁO FORNECIDO CEP: NÁO FORNECIDO BAIRRO: NÁO FORNECIDO REQUERENTE : FERNANDA COSTA DO AMARAL ENDEREÁO: NÁO FORNECIDO / NÁO FORNECIDO CEP: NÁO FORNECIDO BAIRRO: NÁO FORNECIDO REQUERIDO : MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO TAUA-PREFEITURA MUNICIPAL ENDEREÁO: NÁO FORNECIDO / NÁO FORNECIDO CEP: NÁO FORNECIDO BAIRRO: NÁO FORNECIDO Patronos cadastrados no Libra: FRANCIMARA DE AQUINO

SILVA (OAB - 11745) DESPACHO / MANDADO NÃO havendo impugnação pelo Município e não comprovado o pagamento, proceda-se na forma do art. 535, §3º, II do CPC, que diz: "Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: II-por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente." (Vide ADI 5534) Assim, providencie a secretaria os atos necessários à expedição dos RPV's, arquivando-se, arquivando-se os autos em seguida. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio do Tauá, 24/02/2022. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 01113752920158140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022 REQUERENTE: BANCO RURAL SA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO TAU. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0111375-29.2015.8.14.0094 Procedimento Comum Cível Obrigação de Fazer / Não Fazer REQUERENTE : BANCO RURAL SA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL ENDEREÇO: RUA RIO DE JANEIRO, Nº 927, 14º ANDAR / CEP: 00016041 BAIRRO: CENTRO REQUERIDO : MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO TAU ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Libra: \$NOMEADVOGADO OAB DESPACHO / MANDADO Conforme Provimento do TJPA, a UNAJ para que diga se existem custas pendentes, e se tiverem, a parte responsável pelas mesmas deverá ser intimada para recolhê-las, e, em caso de não haverem, voltem-me conclusos para sentença. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio do Tauá, 24/02/2022. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00008013120188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/02/2022 REQUERENTE: LUCIO COSTA DA CRUZ Representante(s): OAB 21475 - PAULO RICARDO FONSECA DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 23298 - JOSIEL RODRIGUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BANRISUL SA Representante(s): OAB 173.477 - PAULO ROBERTO VIGNA (ADVOGADO) OAB 22015 - MARIANI CRISTINA PELAES BRAGA (ADVOGADO) . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0000801-31.2018.8.14.0094 Procedimento Comum Cível Repetição de indébito REQUERENTE : LUCIO COSTA DA CRUZ ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REQUERIDO : BANCO BANRISUL SA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Libra: JOSIEL RODRIGUES MARTINS JUNIOR (OAB - 23298), MARIANI CRISTINA PELAES BRAGA (OAB - 22015), PAULO RICARDO FONSECA DE FREITAS (OAB - 21475), PAULO ROBERTO VIGNA (OAB - 173.477) DECISÃO O processo encontra-se conclusos para julgamento. As partes se manifestaram dizendo que não tem mais provas a produzir. Acontece, que o requerido afirma que o autor usufruiu do empréstimo através do TED efetuado no banco indicado nos autos. Nenhuma das partes apresentou comprovação de que a conta onde o TED foi realizado é do autor e não supostamente fraudulenta, e nem que houve o usufruto alegado, sendo necessário o esclarecimento antes de proferir decisão de mérito. Assim, como prova requerida pelo juízo, chamo o feito à ordem para determinar que seja oficiado ao Banco do Brasil S/A, agência 2605, conta 73121, cujos dados encontram-se na cópia do TED apresentado pelo requerido, Banco Banrisul S/A, requerendo as seguintes informações a serem apresentadas através de documentação, sob as penas da lei para o caso de descumprimento: 1. Enviar cópia do contrato de abertura de conta com as assinaturas do titular, dizendo se o titular é Lucio Costa da Cruz; 2. Enviar cópia dos documentos pessoais que instruíram o contrato de abertura da conta; 3. Extrato comprovando que houve o TED alegado pelo requerido nome do banco; 4. Informar se a conta está ativa, data da abertura e se o titular continua movimentando a conta; 5. Enviar o extrato do mês do suposto TED, para comprovação de que o valor entrou; 6. Enviar o extrato do mês do suposto TED e dos 3 (três) meses subsequentes; 7. Caso o TED seja muito antigo, ou seja, a mais de 3 (três) meses, enviar o extrato dos 3 (três) últimos meses de movimentação da conta; 8. Caso a conta tenha sido encerrada, comprovação da data do encerramento. DEVERÁ AINDA O BANCO BANRISUL S/A, APRESENTAR NOS AUTOS O(S) CONTRATO(S) ORIGINAL(ES) DE EMPRÉSTIMO(S) COMO PROVA DO JUÍZO. Apresentados os documentos requeridos pelo juízo, deem-se vistas às partes para manifestação, voltando-me em seguida para sentença. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio do Tauá,

25/02/2022. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua  
PROCESSO: 00008021620188140094 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento  
Comum Cível em: 25/02/2022 REQUERENTE:LUCIO COSTA DA CRUZ Representante(s): OAB 21475 -  
PAULO RICARDO FONSECA DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 23298 - JOSIEL RODRIGUES MARTINS  
JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 30348 -  
JOAO VITOR CHAVES MARQUES (ADVOGADO) . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.:  
0000802-16.2018.8.14.0094 Procedimento Comum Infância e Juventude Repetição de indébito  
REQUERENTE : LUCIO COSTA DA CRUZ ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP:  
NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REQUERIDO : BANCO PAN PANAMERICANO SA  
ENDEREÇO: AVENIDA PAULISTA, Nº. 1374, 16 ANDAR, BELA VISTA SAO PAULO SP / CEP:  
01310100 BAIRRO: BELA VISTA Patronos cadastrados no Libra: JOAO VITOR CHAVES MARQUES  
(OAB - 30348), JOSIEL RODRIGUES MARTINS JUNIOR (OAB - 23298), PAULO RICARDO FONSECA  
DE FREITAS (OAB - 21475) DESPACHO / MANDADO O processo encontra-se conclusos para  
julgamento. As partes se manifestaram dizendo que não tem mais provas a produzir. Acontece, que o  
requerido afirma que o autor usufruiu do empréstimo através do TED efetuado no banco indicado nos  
autos. Nenhuma das partes apresentou comprovação de que a conta onde o TED foi realizado do  
autor e não supostamente fraudulenta, e nem que houve o usufruto alegado, sendo necessário o  
esclarecimento antes de proferir decisão de mérito. Assim, como prova requerida pelo juízo, chamo o  
feito a ordem para determinar que seja oficiado ao Banco do Brasil S/A, banco 001, agência 0260-5,  
conta corrente 73121, cujos dados encontram-se na cópia do TED apresentado pelo requerido,  
requerendo as seguintes informações a serem apresentadas através de documentação, sob as  
penas da lei para o caso de descumprimento: 1. Enviar cópia do contrato de abertura de conta com as  
assinaturas do titular, dizendo se o titular é Lucio Costa da Cruz; 2. Enviar cópia dos documentos  
pessoais que instruíram o contrato de abertura da conta; 3. Extrato comprovando que houve o TED  
alegado pelo requerido Banco PAN Panamericano S/A; 4. Informar se a conta está ativa, data da abertura  
e se o titular continua movimentando a conta; 5. Enviar o extrato do mês do suposto TED, para  
comprovação de que o valor entrou; 6. Enviar o extrato do mês do suposto TED e dos 3 (três) meses  
subseqüentes; 7. Caso o TED seja muito antigo, ou seja, a mais de 3 (três) meses, enviar o extrato dos 3  
(três) últimos meses de movimentação da conta; 8. Caso a conta tenha sido encerrada,  
comprovação da data do encerramento. Apresentados os documentos requeridos pelo juízo, deem-se  
vistas às partes para manifestação, voltando-me em seguida para sentença. Cumpra-se. ESTE  
PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria  
do TJ/PA. Santo Antônio do Tauá, 25/02/2022. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO  
Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00008039820188140094 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento  
Comum Cível em: 25/02/2022 REQUERENTE:LUCIO COSTA DA CRUZ Representante(s): OAB 21475 -  
PAULO RICARDO FONSECA DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 23298 - JOSIEL RODRIGUES MARTINS  
JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG Representante(s): OAB 63440 - MARCELO TOSTES  
DE CASSTRO MAIA (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO)  
. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0000803-98.2018.8.14.0094 Procedimento Comum  
Cível Repetição de indébito REQUERENTE : LUCIO COSTA DA CRUZ ENDEREÇO: NÃO  
FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REQUERIDO :  
BANCO BMG ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO:  
NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Libra: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB -  
109730), JOSIEL RODRIGUES MARTINS JUNIOR (OAB - 23298), MARCELO TOSTES DE CASSTRO  
MAIA (OAB - 63440), PAULO RICARDO FONSECA DE FREITAS (OAB - 21475) DECISÃO O processo  
encontra-se conclusos para julgamento. As partes se manifestaram dizendo que não tem mais provas a  
produzir. Acontece, que o requerido afirma que o autor usufruiu do empréstimo através do TED  
efetuado no banco indicado nos autos. Nenhuma das partes apresentou comprovação de que a conta  
onde o TED foi realizado do autor e não supostamente fraudulenta, e nem que houve o usufruto  
alegado, sendo necessário o esclarecimento antes de proferir decisão de mérito. Assim, como prova  
requerida pelo juízo, chamo o feito a ordem para determinar que seja oficiado ao Banco do Brasil S/A,  
Banco 001, agência 2605-2, conta 7312-1, cujos dados encontram-se na cópia dos TED's (fls. 69, 77,  
78, 79, 80, 81 e 90) apresentados pelo requerido, requerendo as seguintes informações a serem  
apresentadas através de documentação, sob as penas da lei para o caso de descumprimento: 1.  
Enviar cópia do contrato de abertura de conta com as assinaturas do titular, dizendo se o titular é Lucio  
Costa da Cruz; 2. Enviar cópia dos documentos pessoais que instruíram o contrato de abertura da conta;



3. Extrato comprovando que houve o TED alegado pelo requerido Banco BMG S/A; 4. Informar se a conta está ativa, data da abertura e se o titular continua movimentando a conta; 5. Enviar o extrato do mês do suposto TED, para comprovação de que o valor entrou; 6. Enviar o extrato do mês do suposto TED e dos 3 (três) meses subsequentes; 7. Caso o TED seja muito antigo, ou seja, a mais de 3 (três) meses, enviar o extrato dos 3 (três) últimos meses de movimentação da conta; 8. Caso a conta tenha sido encerrada, comprovação da data do encerramento. DEVERÁ AINDA O BANCO BMG, ORA REQUERIDO, APRESENTAR EM JUÍZO OS CONTRATOS ORIGINAIS, CONFORME PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO FEITO NA CONTESTAÇÃO. IMPORTANTE SALIENTAR, QUE TAMBÉM SE TRATA DE PROVA DO JUÍZO. Apresentados os documentos requeridos pelo juízo, deem-se vistas às partes para manifestação, voltando-me em seguida para sentença. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio do Tauá, 25/02/2022. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00020273720198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/02/2022 REQUERENTE:HILTON PALHETA DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 28066 - DANILMA DE FATIMA CARDOSO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:IBI PROMOTORAS DE VENDAS Representante(s): OAB 29.442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO) . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0002027-37.2019.8.14.0094 Procedimento Comum Cível Indenizatório por Dano Moral REQUERENTE : HILTON PALHETA DA SILVA JUNIOR ENDEREÇO: RUA MAJOR CORNELIO, 157, PINA / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO INFORMADO REQUERIDO : IBI PROMOTORAS DE VENDAS ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Libra: DANILMA DE FATIMA CARDOSO RODRIGUES (OAB - 28066), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB - 29.442) DECISÃO O processo encontra-se conclusos para julgamento. As partes se manifestaram dizendo que não tem mais provas a produzir. Em priviligio a semana de tentativa de conciliação realizada pelo TJPA, e a tentativa de resolução pacífica dos conflitos judiciais, designo o dia 06/06/2022, às 09h30min, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Importante salientar, que caso não haja acordo, o processo voltar a ser conclusos para julgamento, sem alteração da ordem cronológica de julgamento, conforme determinações do CNJ. Acerca da audiência, será realizada de forma semivirtual, dentro do ambiente Microsoft Teams e as partes receberão um e-mail com o link de acesso à audiência acima designada, conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Não é obrigatório baixar o aplicativo, contudo, recomenda-se que seja baixado com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão. Dessa forma, os participantes da audiência podem fazer o download e instalação do programa/aplicativo nos seguintes links: Para Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion> Para Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn> Providencie a secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio do Tauá, 25/02/2022. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00014424820208140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: D. S. M. REU: A. A. L. R. DENUNCIANTE: M. P. E. PROCESSO: 00014661320198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: G. R. M. DENUNCIANTE: M. P. E. VITIMA: J. M. REU: P. V. S. S. PROCESSO: 00014661320198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: G. R. M. VITIMA: J. M. REU: P. V. S. S. DENUNCIANTE: M. P. E. PROCESSO: 00017652420188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: REU: A. V. C. G. VITIMA: D. L. S. DENUNCIANTE: M. P. E. PROCESSO: 00017652420188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: REU: A. V. C. G. Representante(s): OAB 19356 - ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA: D. L. S. DENUNCIANTE: M. P. E. PROCESSO: 00019431220148140094 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: M. P. E. REU: I. F. T. VITIMA: D. S. A. A. PROCESSO: 00019431220148140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: COATOR: D. P. S. A. T. REU: I. F. T. Representante(s): OAB 10491 -

MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) VITIMA: D. S. A. A. AUTOR: M. P. E. PROCESSO: 00034676820198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: L. S. S. VITIMA: E. B. S. VITIMA: L. S. S. REU: M. L. M. Representante(s): OAB 22542 - ELON FERREIRA DE PAIVA (ADVOGADO) DENUNCIANTE: M. P. E. PROCESSO: 00034676820198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: L. S. S. VITIMA: E. B. S. VITIMA: L. S. S. REU: M. L. M. Representante(s): OAB 22542 - ELON FERREIRA DE PAIVA (ADVOGADO) DENUNCIANTE: M. P. E. PROCESSO: 00040895520168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: M. P. E. VITIMA: R. C. E. S. REU: R. C. P. VITIMA: R. V. S. P. PROCESSO: 00040895520168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: R. C. E. S. VITIMA: R. V. S. P. REU: R. C. P. AUTOR: M. P. E. PROCESSO: 00086055020188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: COATOR: D. P. S. A. T. VITIMA: M. S. B. REU: A. R. S. G. DENUNCIANTE: M. P. E. PROCESSO: 00086055020188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: COATOR: D. P. S. A. T. DENUNCIANTE: M. P. E. REU: A. R. S. G. VITIMA: M. S. B.

Processo: 0002525-70.2018.8.14.0094 Réus: GERSON MORAES BASTOS TERMO DE AUDIÊNCIA PRESENTES: Juíza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotor de Justiça: Dra. Mônica M. Rocha AUSENTES: Réu(s): GERSON MORAES BASTOS Em 24/01/2022, às 11h15m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juíza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Aberta a audiência constatou-se que o mandado de intimação para comparecimento do réu não foi cumprido. DELIBERAÇÃO DA MAGISTRADA: Considerando que o(s) mandado(s) de intimação expedido(s) não foi cumprido, REDESIGNO a presente audiência para o dia 16/05/2022 às 10 h, devendo a secretaria providenciar os atos necessários para a realização da audiência. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, (Danielle Pires de Andrade), Secretária de Audiência, digitei e subscrevi. Juíza de Direito: \_\_\_\_\_ (As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia).

**COMARCA DE ACARÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ACARÁ**

RESENHA: 22/02/2022 A 10/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ACARA - VARA: VARA UNICA DE ACARA

PROCESSO: 00000234720208140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 22/02/2022---VITIMA:E. K. H. ACUSADO:AYLON RAFAEL DA SILVA.  
DESPACHO I - Cite-se por edital nos termos do art. 361 do CPP. Considerando o planejamento da  
migraÃ§Ão do acervo fÃ-sico para o sistema PJE, incluam-se os autos para digitalizaÃ§Ão antes da  
diligÃncia. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00001014120208140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 22/02/2022---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ANDREY DA SILVA  
DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO I - Cite-se por edital nos  
termos do art. 361 do CPP. Considerando o planejamento da migraÃ§Ão do acervo fÃ-sico para o sistema  
PJE, incluam-se os autos para digitalizaÃ§Ão antes da diligÃncia. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz  
de direito

PROCESSO: 00002837120138140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 22/02/2022---DENUNCIADO:NATANAEL DOS SANTOS SILVA  
Representante(s): OAB 5178 - BENEDITO CORDEIRO NEVES (ADVOGADO)  
DENUNCIADO:GERALDO PACHECO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 5178 - BENEDITO  
CORDEIRO NEVES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DESPACHO I - Defiro o requerido pelo RMP.  
Considerando a migraÃ§Ão do acervo fÃ-sico para o sistema PJE, determino que antes da diligÃncia  
supra, proceda-se a digitalizaÃ§Ão dos autos. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00007016720178140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 22/02/2022---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MARIA LUCIA MACEDO  
PUGA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO I - Considerando a certidÃo  
retro determino a suspensÃo do processo e do curso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do  
CPP. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00009082620118140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 22/02/2022---VITIMA:N. T. E. S. S. DENUNCIADO:ARLINDO CARVALHO  
JUNIOR AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO I - Renovem-se as  
diligÃncias para o dia 26/05/2022 Ã s 09h00. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00028073620168140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 22/02/2022---DENUNCIADO:ANDRE PEREIRA DA SILVA VITIMA:O. E.  
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO I - Diante da certidÃo retro,  
encaminhem-se os autos ao RMP. Considerando o planejamento da migraÃ§Ão do acervo fÃ-sico para o  
sistema PJE, incluam-se os autos para digitalizaÃ§Ão antes da diligÃncia. WILSON DE SOUZA  
CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00029144620178140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 22/02/2022---VITIMA:R. S. C. DENUNCIADO:NILO DO NASCIMENTO  
PALMEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. RH DECISÃO I - NOMEAÇÃO  
DE DEFENSOR DATIVO: II - Considerando que o denunciado não constituiu advogado para o  
patrocínio de sua causa; III - Considerando que não há DEFENSOR PÚBLICO titular nesta comarca,  
nem tão menos a designação de substituto, mesmo que em caráter precário; IV - Considerando os  
termos da legislação vigente: a) art. 5º., LXXIV, da CF: O Estado prestará assistência jurídica  
integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; b) art. 1º., c.c. o art. 5º.,  
da Lei nº. 1060/50: Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração  
que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão  
assistência judiciária aos necessitados, nos termos da Lei. Nos municípios em que não existirem  
Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que  
patrocinará a causa do necessitado. c) art. 2º., §1º., c.c. o art. 22, §1º., da Lei nº. 8906/94:  
O advogado é indispensável à administração da justiça. No seu ministério privado, o  
advogado presta serviço público e exerce função social. A prestação de serviço profissional  
assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento  
judicial e aos de sucumbência. O advogado, quando indicado para patrocinar causa de  
juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de  
serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho  
Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. Orienta jurisprudência: processo CNJ:0001817-  
97.2008.8.14.0053. Número do documento: 2014.04517571-91. Número do acórdão: 131.992. Tipo de  
Processo: Apelação Julgador: 3ª CÂMARA CÂVEL ISOLADA. Decisão: ACÓRDÃO.  
Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA. Seção: CÂVEL. Ementa/Decisão: EMENTA:  
ADVOGADO DEFENSOR DATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -  
ARTS. 22, § 1º, DA LEI 8.906/94, E 138, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRELIMINARES  
DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO PAGAMENTO  
DE REMUNERAÇÃO A DEFENSOR DATIVO. REJEITADAS MÉRITO. PEDIDO PROCEDENTE  
JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO SUPRIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.  
CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. 1. Data de Julgamento: 10/04/2014. Data de Publicação: 14/04/2014  
Dados Gerais. Processo: AC 10529150018347001 MG. Relator(a): Fernando de Vasconcelos Lins  
(JD Convocado). Julgamento: 11/02/2016. Julgador: Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA  
CÂVEL. Publicação: 22/02/2016. Ementa. APELAÇÃO CÂVEL - EMBARGOS EXECUÇÃO -  
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - NOMEAÇÕES ANTERIORES E  
VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 45.898/2012 - ADEQUAÇÃO DOS VALORES E TABELA DA  
OAB/MG - REVOGAÇÃO DAS TABELAS EDITADAS POR RESOLUÇÃO CONJUNTA -  
IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, §  
4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Com o advento do Decreto nº 45.898/2012,  
revelou-se imprescindível o cumprimento do procedimento administrativo, pois a cobrança judicial dos  
valores devidos a título de honorários do advogado dativo pressupunha a recusa do Estado de Minas  
Gerais ao pleito de pagamento formulado administrativamente. - A denúncia do Convênio de  
Cooperação Multa firmado entre o Estado, o Tribunal de Justiça e a OAB/MG, que dava  
suplenção à cobrança administrativa, todavia, obriga os defensores dativos ao ajuizamento de  
ação judicial. - O defensor dativo nomeado para atuar na defesa de autor ou réu pobre faz "jus" ao  
recebimento de honorários advocatícios a serem suportados pelo Estado, a teor do artigo 272, da  
Constituição Estadual e artigo 10, da Lei Estadual 13.166/99. Decisão. DERAM PROVIMENTO  
PARCIAL AO RECURSO. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, nomeio defensor dativo no presente  
processo o Dr. MARCOS JOSÉ SIQUEIRA DAS DORES - OAB/PA 14870, para fins de assistência  
judiciária o denunciado e fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para  
atuação nos autos do processo. Considerando o planejamento da migração do acervo físico para o  
sistema PJE, incluam-se os autos para digitalização antes da diligência. Int. e dil. WILSON DE  
SOUZA CORRÊA juiz de direito

PROCESSO: 00036215320138140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 22/02/2022---REU:HELLEN DA SILVA SALGADO VITIMA:M. R. A. O.  
VITIMA:L. G. V. . RH DECISÃO O Cuida-se de ação penal promovida pelo Ministério Público  
estadual em desfavor de HELLEN DA SILVA SALGADO pela suposta prática delitiva de furto (art. 155 do

CPB). O processo seguiu regularmente seu rito e foi identificado em recente data a prescrição da pretensão punitiva estatal da pena em abstrato conforme certidão retro. Sem mais, os autos vieram-me conclusos para decisão. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição material de ordem pública, podendo ser decretada de ofício nos termos do art. 107, IV, c.c. o art. 61 do CPP, tratando-se de matéria preliminar, ou seja, impedindo a análise do mérito. Sobre o instituto da prescrição, ensinamos ANIBAL BRUNO: É Poder-se-ia alegar para justificá-la que nem a razão, nem a humanidade, nem mesmo o interesse social, tornariam admissível deixar pesar sobre o criminoso indefinidamente a ameaça do processo ou da execução da pena. Mas há dois motivos que realmente concorrem para legitimá-la, um de Direito penal, que é haver desaparecido o interesse do Estado em punir, outro de ordem processual, aplicável à prescrição anterior à sentença condenatória, que é a dificuldade de coligir provas, que a possibilitem uma justa apreciação do delito cometido (Direito Penal, 1967, t.3, p. 210/211) Dessa forma, infere-se que o decurso do tempo torna sem sentido a imposição da sanção penal, seja esta concebida como instrumento a serviço da segurança jurídica (teoria da prevenção geral), seja ela idealizada com o objetivo de defesa social (teoria da prevenção especial). Verifica-se no presente caso, que o lapso temporal para análise de mérito foi superado face a prescrição. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e mais o que consta dos autos, reconheço prescrição do termo circunstanciado, com esteio no art. 107, IV, art. 109, V, CPB, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de HELLEN DA SILVA SALGADO. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e archive-se. Serve a presente decisão como mandado/ofício. P.R.I.C. ACARÁ, 22 de fevereiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito

PROCESSO: 00038498620178140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Carta  
Precatória Criminal em: 22/02/2022---DEPRECANTE:QUARTA VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA  
DO ESTADO DO PARA DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO COMARCA DE ACARA AUTOR:MINISTERIO  
PUBLICO FEDERAL REU:LUIS CARLOS CORREA RODRIGUES REU:GERALDO PACHECO DE  
OLIVEIRA. DESPACHO I - Reitere-se o ofício para cumprimento no prazo máximo de 24 (vinte e quatro)  
horas. Após, com ou sem resposta ao ofício, independente de novo despacho certifique-se e  
encaminhem-se os autos ao RMP; II - Oficie-se ao Juízo Deprecante com as informações pertinentes.  
WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00041084720188140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 22/02/2022---VITIMA:R. C. DENUNCIADO:HAVINO VALDO DIAS DOS  
SANTOS DENUNCIADO:RENILSON DA SILVA GOMES DENUNCIADO:MAYCON RUAN ALENCAR DOS  
SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. DESPACHO I - Renovem-se as diligências para o dia  
26/05/2022 às 08h30. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00045837620138140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 22/02/2022---REQUERENTE:VALERIA FERNANDA LIMA DE OLIVEIRA  
Representante(s): OAB 17446 - DRIELY TATYAYA COSTA DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 11111 -  
DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA PREFEITURA  
MUNICIPAL. DESPACHO I - Intime-se o executado nos termos do art. 535 do CPC. Considerando o  
planejamento da migração do acervo físico para o sistema PJE, incluam-se os autos para  
digitalização antes da diligência. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00049422120168140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 22/02/2022---DENUNCIADO:JOSE ANTONIO GOMES CARDOSO  
VITIMA:M. R. M. S. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO I - Defiro  
o requerido pelo RMP. Considerando o planejamento da migração do acervo físico para o sistema  
PJE, incluam-se os autos para digitalização antes da diligência. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz  
de direito

PROCESSO: 00053480820178140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 22/02/2022---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:LUCIVANDO CORREA DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO I - Reitere-se o cumprimento do mandado com a devida prioridade legal, por se tratar de processo META 2 do CNJ. Considerando o planejamento da migração do acervo físico para o sistema PJE, incluem-se os autos para digitalização antes da diligência. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00061495020198140076 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022---VITIMA:A. A. P. INVESTIGADO:FRANCISCO DIEGO MENDES DA ROCHA INVESTIGADO:HARLEY DELEON DOS SANTOS RIBEIRO. DESPACHO I - Reitere-se o cumprimento do mandado com a devida prioridade legal, por se tratar de processo META 2 do CNJ. Considerando o planejamento da migração do acervo físico para o sistema PJE, incluem-se os autos para digitalização antes da diligência. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00065923520188140076 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Inquérito Policial em: 22/02/2022---INDICIADO:RENATO ABREU CARNEIRO INDICIADO:RONALDO DA SILVA POMBO VITIMA:P. J. O. A. AUTOR:DELEGACIA DA POLICIA CIVIL. DESPACHO I - Defiro o requerido pelo RMP para atendimento no prazo legal. Considerando o planejamento da migração do acervo físico para o sistema PJE, incluem-se os autos para digitalização antes da diligência. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00075103920188140076 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 22/02/2022---VITIMA:C. N. S. AUTOR DO FATO:ALVELINO DA SILVA ALMEIDA. DECISÃO Considerando o apensamento do caderno processual a ação penal em curso. Considerando não haverem diligências pendentes nos autos. Considerando por fim, que a medida protetiva ainda se encontra em vigor independente do arquivamento dos autos, haja vista, sobretudo, o ajuizamento de ação penal, consoante ao posicionamento dominante das Cortes Superiores, senão vejamos: "cediço que a Lei 11.340/2006 silenciou a respeito do prazo de duração ou eficácia da medida cautelar deferida, devendo tal lacuna legislativa ser integrada pelo magistrado na análise do caso concreto, observando, sempre, a finalidade da lei, que é, conforme o art. 1º, coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher. Assim, mesmo que as medidas protetivas de urgência impliquem em medidas restritivas de direitos ou até mesmo privativas de liberdade, que antecedem a condenação, deve o seu cabimento e prazo de duração ser analisado caso a caso pelo julgador, diante das especificidades do caso concreto, observando, sempre, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar". (grifamos) Acórdão 1289281, 00005165420198070011, Relator: CRUZ MACEDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 1/10/2020, publicado no PJe: 19/10/2020. Determino o arquivamento do caderno processual. A P.R.I. Acarj, 22 de fevereiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00076691620178140076 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/02/2022---AUTOR DO FATO:CARLOS FELIPE ALENCAR CHAVES VITIMA:O. E. . DECISÃO O instituto da prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser decretada de ofício nos termos do art. 107, IV, c.c. o art. 61 do CPP, tratando-se de matéria preliminar, ou seja, impedindo a análise do mérito. Sobre o instituto da prescrição, ensina-nos ANIBAL BRUNO: "Poder-se-ia alegar para justificá-la que nem a razão, nem a humanidade, nem mesmo o interesse social, tornariam admissível deixar pesar sobre o criminoso indefinidamente a ameaça do processo ou da execução da pena. Mas há dois motivos que realmente concorrem para legitimá-la, um de Direito penal, que é haver desaparecido o interesse do Estado em punir, outro de ordem processual, aplicável à prescrição anterior à sentença condenatória, que é a dificuldade de coligir provas, que a possibilitem uma justa apreciação do delito cometido" (Direito Penal, 1967, t.3, p. 210/211) Dessa forma, infere-se que o decurso do tempo torna sem sentido a imposição da sanção penal, seja esta concebida como instrumento a serviço da segurança jurídica (teoria da prevenção geral), seja ela idealizada com o objetivo de defesa social (teoria da prevenção especial). Verifica-se no presente caso,

que o lapso temporal para análise de mérito foi superado face a prescrição. No tipo penal de posse de drogas, previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, verifica-se que a prescrição ocorre com o decurso do prazo de 02 (dois) anos, desde que observados os artigos 107 e ss do Código Penal e desde que não haja nenhuma causa interruptiva da prescrição. É o que ocorre no presente caso, o qual a prescrição é causa evidente. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e mais o que consta dos autos, reconheço prescrição do termo circunstanciado, com esteio no art. 30 da Lei 11.343/06, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e archive-se. Serve a presente decisão como mandado/ofício. P.R.I.C. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00077961720188140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 22/02/2022---VITIMA:M. N. C. L. DENUNCIADO:RONILSON GONCALVES.  
DESPACHO I - Cite-se por edital nos termos do art. 361 do CPP. Considerando o planejamento da  
migração do acervo físico para o sistema PJE, incluam-se os autos para digitalização antes da  
diligência. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00080575020168140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Termo  
Circunstanciado em: 22/02/2022---AUTOR DO FATO:JOSE CARLOS ABREU BARROS VITIMA:O. E. .  
RH DECISÃO Tratam-se os autos de termo circunstanciado ao qual consta como autor do fato o  
senhor JOSE CARLOS ABREU BARROS, que supostamente teria cometido a prática delitiva de  
receptação culposa (art. 180, § 3º do CPB). O fato teria ocorrido em 06.12.2016. É o relatório.  
Decido. O instituto da prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser decretada de ofício  
nos termos do art. 107, IV, c.c. o art. 61 do CPP, tratando-se de matéria preliminar, ou seja, impedindo a  
análise do mérito. Sobre o instituto da prescrição, ensina-nos ANIBAL BRUNO: Poder-se-ia  
alegar para justificá-la que nem a razão, nem a humanidade, nem mesmo o interesse social, tornariam  
admissível deixar pesar sobre o criminoso indefinidamente a ameaça do processo ou da execução  
da pena. Mas há dois motivos que realmente concorrem para legitimá-la, um de Direito penal, que é  
haver desaparecido o interesse do Estado em punir, outro de ordem processual, aplicável à  
prescrição anterior à sentença condenatória, que é a dificuldade de coligir provas, que a  
possibilitem uma justa apreciação do delito cometido (Direito Penal, 1967, t.3, p. 210/211) Dessa  
forma, infere-se que o decurso do tempo torna sem sentido a imposição da sanção penal, seja esta  
concebida como instrumento a serviço da segurança jurídica (teoria da prevenção geral), seja ela  
idealizada com o objetivo de defesa social (teoria da prevenção especial). Verifica-se no presente caso,  
que o lapso temporal para análise de mérito foi superado face a prescrição. DIANTE DO ACIMA  
EXPOSTO, e mais o que consta dos autos, reconheço prescrição do termo circunstanciado, com  
esteio no art. 107, IV, art. 109, V, CPB, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE CARLOS ABREU  
BARROS. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e archive-se. Serve a presente decisão como  
mandado/ofício. P.R.I.C. ACARÁ, 22 de fevereiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de  
Direito

PROCESSO: 00082933120188140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 22/02/2022---VITIMA:A. M. C. A. VITIMA:C. L. C. S.  
DENUNCIADO:FRANCISCO GONÇALVES DE OLIVEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL.  
DESPACHO I - Diante da certidão retro, encaminhem-se os autos ao RMP para manifestação.  
Considerando o planejamento da migração do acervo físico para o sistema PJE, incluam-se os autos  
para digitalização antes da diligência. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00001411520088140076 PROCESSO ANTIGO: 200810001153  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Execução de  
Título Judicial em: 23/02/2022---REU:FERNANDO JOSE BAHIA REU:MUNICIPIO DE ACARA -  
PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO  
(PROCURADOR(A)) AUTOR:ROSSE DA SILVA LEMOS Representante(s): OAB 6105 - RAIMUNDA DE  
NAZARETH CARVALHO AMORIN (ADVOGADO) AUTOR:HORLANDINA TRINDADE DE SOUZA  
AUTOR:RAIMUNDO SOARES REIS AUTOR:RAIMUNDO VIANA Representante(s): OAB 6105 -  
RAIMUNDA DE NAZARETH CARVALHO AMORIN (ADVOGADO) AUTOR:MANOEL CAMPOS DA

SILVA Representante(s): OAB 6105 - RAIMUNDA DE NAZARETH CARVALHO AMORIN (ADVOGADO) AUTOR:WALDEMAR MENDONCA AUTOR:RAIMUNDO PATRICIO BARBOSA AUTOR:OSCAR JOAQUIM NASCIMENTO AUTOR:WALDOMIRO DE DEUS SILVA. DECISÃO Vistos etc, Compulsando os autos, verifico que a sentença proferida às fls. 249 a 260 dos autos julgou procedente a ação e em sua parte dispositiva declarou e determinou: DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que conta dos autos, julgo PROCEDENTE (...) para: a ) a anotação e baixa na CTPS, dos respectivos períodos em que o autores prestaram serviços ao réu; b) pagamento das verbas trabalhistas descritas na inicial através da liquidação da sentença; c) pagamento das horas extras efetivamente trabalhada, nos respectivos períodos, com reflexo nas demais verbas; guias de levantamento de FGTS, sob pena de pagar a indenização correspondente; e) pagamento do aviso prévio, com reflexo nas verbas rescisórias; d) expedição das guias do seguro desemprego, sob pena de pagar indenização correspondente, equivalentes aos 7 últimos meses de salários; f) pagamento do FGTS de todo o período trabalhado, mais 40%, com reflexos nas demais verbas; g) pagamento do adicional noturno, no período aos guardas de segurança, e reflexos nas demais verbas; g ) pagamento do intervalo para repouso e alimentação durante nos respectivos períodos; pagamento das multas trabalhistas previstas no art. 477, §§ 6º. e 8º. , e do art. 467, mais 50% da CLT; h) comunicação ao INSS e a DRT; i) juros e correção monetária , acrescidos de juros moratórios, razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação efetivada nestes autos, consoante valores constantes na planilha às fls. 16, dos autos. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que, atento ao disposto no art. 20, § 3º. do CPC, fixo em 10% (dez) por cento do valor da condenação. O Município foi intimado da sentença em 20/01/2015 (fl. 266) e o processo transitou em julgado em 08/04/2015 conforme certidão fl. 273 dos autos. Às fls. 273 a 310 os ora exequentes requereram a expedição de precatórios, contudo, não juntaram os respectivos valores atualizados, considerando, sobretudo, que do ajuizamento da exordial até a sentença transcorreu-se um prazo de aproximadamente 19 (dezenove) anos. Em razão disso, este juízo determinou a remessa dos autos a contadoria judicial para a referida correção de valores. Em resposta (fls. 314 a 315) a contadoria informou por meio de ofício que não realizava os cálculos em questão. Os exequentes se manifestaram às fls. 319 a 848 requerendo o cumprimento de sentença e apresentaram os cálculos respectivos. Em petição de fls. 850 a 859 foi informado que o exequente senhor OSCAR JOAQUIM DO NASCIMENTO faleceu em 03/02/2016 e diante disso, foi requerido a substituição processual pelos filhos nos termos do art. 687 e ss do CPC. Em petição constante às fls. 860 a 863 foi informado que o causadico dos exequentes faleceu e diante disso foi requerida a habilitação por parte dos exequentes HORLANDINA TRINDADE DE SOUZA e RAIMUNDO PATROCÂNIO BARBOSA a habilitação no processo da nova causadica Dr.ª RAIMUNDA DE NAZARETH CARVALHO AMORIM OAB/PA 6.105. Instado a se manifestar, o MUNICÍPIO DE ACARÁ apresenta impugnação ao cumprimento de sentença, arguindo em síntese: I - Que os cálculos apresentados pelos exequentes não consideraram a variação salarial percebida pela parte demandante e observância ao prazo prescricional de cinco anos estabelecida no Decreto 20.910/32; II - Que a cobrança de multa em 40% (quarenta por cento) é indevida; III - Por fim, junta a memória de cálculo referente a todos os executados conforme fls. 889 a 947. Ao mais, a causadica de HORLANDINA, RAIMUNDO e os herdeiros de OSCAR JOAQUIM NASCIMENTO, se habilitou também pelos exequentes ROSSE DA SILVA LEMOS, MANOEL CAMPOS DA SILVA, RAIMUNDO VIANA, WALDOMIRO DE DEUS SILVA às fls. 948 a 986 e se manifestou quanto a impugnação da execução. À fl. 995 este juízo nomeou perito contábil para a realização dos cálculos não havendo manifestação deste e nem possibilidade de nomeação pelos peritos cadastrados no CAPJUS cf. fls. 995 a 1001. Os autos vieram conclusos. Decido. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa; art. 4º. do CPC. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé; Art. 5º. do CPC. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 8º. do CPC São deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do CPC, cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embargos à sua efetivação. Compulsando os autos verifico que os exequentes RAIMUNDO SOARES REIS e WALDEMAR MENDONÇA não possuem representante processual, contudo, considerando que apresentaram os cálculos (fls. 417-454 e 676-774 respectivamente) e que já consta impugnação ao cumprimento de sentença (fls.942-947 e 923-930 respectivamente) considero plenamente possível o julgamento da impugnação, facultando aos exequentes a possibilidade de



constituiu-se de nova representação processual observadas as formalidades legais. Com relação a substituição de patrono por parte dos exequentes HORLANDINA, RAIMUNDO VIANA, RAIMUNDO PATROCÂNIO, WALDOMIRO, ROSSE e MANOEL em função do falecimento do primeiro advogado, verifico não haver maiores entevos considerando as procurações e habilitações da causa que obedecem ao regramento previsto no art. 313 e ss do CPC bem como não ferem o Estatuto da OAB (Lei 8.906/94). Com relação ao exequente OSCAR JOAQUIM NASCIMENTO consta certidão de 3º bito fl. 851 e pedido de habilitação dos herdeiros SIRLENE DAMASCENO NASCIMENTO, SIRLEIA DAMASCENO NASCIMENTO, JOSÉ RENATO DAMASCENO NASCIMENTO e MARCIO DAMASCENO NASCIMENTO (fl. 850). Diante disso, em atenção ao art. 690 do CPC a parte executada foi instada a se manifestar e não impugnou as habilitações (fls. 870 a 876). Ocorre que a certidão de 3º bito em referência certifica que o Sr. OSCAR JOAQUIM NASCIMENTO não possui filhos. Ademais, as identidades juntadas pelos requerentes no pedido de habilitação às fls. 853, 855, 857 e 859 apresentam outra filiação, qual seja, Sr. JOÃO JOAQUIM DO NASCIMENTO. Sendo assim, determino a intimação dos postulantes para que no prazo de 15 (quinze) dias comprovem serem herdeiros do de cujus, sob pena de indeferimento das habilitações. Considerando as divergências nos valores indicados pelas partes, e a indisponibilidade do patrimônio público, nomeio para fins de pericia contábil, perito(a) judicial a sr. Wilton Soares Contador telefone (91) 98147-9299, e-mail: wilcontador@yahoo.com.br, a(o)s qual(is) cumprir(ão) escrupulosamente o encargo que lhe(s) é(ão) cometido, mediante termo de compromisso, que deverá(ão) apresentar a proposta de honorários periciais em 05(cinco) dias, para o necessário arbitramento. O dever de prestar a assistência jurídica incumbe ao Estado, que deveria manter quadro de peritos judiciais para atender a esse comando constitucional, de forma que a insuficiência do serviço deve ser assumida pelo Poder Público. Tendo a prova pericial sido determinado por este juízo, e a parte autora litiga sob o pálio da justiça gratuita, de se reconhecer como indevida a determinação para que arque com a antecipação dos honorários periciais, que deverão ser pagos ao final, pela parte sucumbente, ou pelo ente público, se o vencido for o beneficiário da assistência judiciária. A diligência deve ser cumprida com a devida prioridade por se tratar de processo de idoso e por ser processo META 2 do CNJ. Os honorários periciais serão pagos, ao final, pelo ente público municipal, sucumbente na presente ação. Aceito o encargo e apresentada a proposta de honorários, em 05 (cinco) dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Os assistentes técnicos que apresentarem seus trabalhos tempestivamente receberão 2/3 do valor arbitrado ao perito judicial; Realizado o arbitramento dos honorários, deposite o EXECUTADO ao final os salários do(s) perito(s) judicial. A seguir, intime-se os peritos a apresentarem o laudo em cartório, no prazo de pelo menos 30(trinta) dias. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10(dez) dias, após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. Int. e Dil. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00003116820158140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 23/02/2022---REQUERENTE: IZAQUE SOUSA DA LUZ  
Representante(s): OAB 17446 - DRIELY TATYAYA COSTA DA FONSECA (ADVOGADO)  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ACARA Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO  
(PROCURADOR(A)) . DESPACHO I - Proceda-se a baixa e arquivem-se os autos com observância as formalidades legais. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00005622320148140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 23/02/2022---REQUERENTE: ROSA DE FATIMA MENEZES PONTES  
REQUERENTE: MARIA IRACEMA DA PAZ RODRIGUES Representante(s): OAB 15320 - RAFAEL PAIVA  
GADELHA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ACARA. DESPACHO I - Intime-se a autora a se manifestar no prazo legal, sob pena de baixa e arquivamento dos autos; II - Havendo manifestação da autora no prazo legal, intime-se a requerida a se manifestar nos termos do art. 535 e ss do CPC independente de novo despacho. Na oportunidade, certifique-se quanto a regularidade das intimações e tempestividade das manifestações; III - Havendo concordância entre os valores da execução, conclua-se os autos para homologação e expedição de RPV ou precatório; IV - Não havendo acordo entre as partes, independente de novo despacho, fica nomeado desde já o perito judicial, sr.

Wilton Soares, Contador telefone (91) 98147-9299, e-mail: wilcontador@yahoo.com.br, que, aceitando o encargo, deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe é cometido, mediante termo de compromisso, que deverá apresentar a proposta de honorários periciais em 05 (cinco) dias, para o necessário arbitramento. O dever de prestar a assistência jurídica incumbe ao Estado, que deveria manter quadro de peritos judiciais para atender a esse comando constitucional, de forma que a insuficiência do serviço deve ser assumida pelo Poder Público. Tendo a prova pericial sido determinado por este juízo, e a parte autora litiga sob o pálio da justiça gratuita, é de se reconhecer como indevida a determinação para que arque com a antecipação dos honorários periciais, que deverão ser pagos ao final, pela parte sucumbente, ou pelo ente público, se o vencido for o beneficiário da assistência judiciária. A diligência deve ser cumprida com a devida prioridade por se tratar de processo de idoso e por ser processo META 2 do CNJ. Os honorários periciais serão pagos, ao final, pelo ente público municipal, sucumbente na presente ação. Aceito o encargo e apresentada a proposta de honorários, em 05 (cinco) dias, indiquem as partes assistentes técnicas e apresentem quesitos. Os assistentes técnicos que apresentarem seus trabalhos tempestivamente receberão 2/3 do valor arbitrado ao perito judicial; Realizado o arbitramento dos honorários, deposite o EXECUTADO ao final os salários do(s) perito(s) judicial. A seguir, intime-se os peritos a apresentarem o laudo em cartório, no prazo de pelo menos 30(trinta) dias. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10(dez) dias, após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. Caso o perito se recuse ou justifique a impossibilidade de atuação no processo, conclua-se os autos para nova deliberação. Int. e Dil. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00006503420108140076 PROCESSO ANTIGO: 201010003600  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GLEYCI AIRES DA COSTA A??: Procedimento Comum Cível em: 23/02/2022---REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA Representante(s): OAB 12290 - EDUARDO CESAR TRAVASSOS CANELAS (ADVOGADO) OAB 11101 - JOSE IRAN ARAUJO SOUZA (ADVOGADO) MARCELO ARAUJO DE ALBUQUERQUE LIMA (ADVOGADO)  
REQUERENTE:SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE ACARASINSEPA Representante(s): MARCIENE DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) OAB 8141 - SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEICAO FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Pelo presente, fica INTIMADO o (a) perita nomeada CAMILA EVELIN DA SILVA ALVES, para se manifestar, no prazo LEGAL (Ato Ordinatório - art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJCI). Acaraj, 23/02/2022 Gleyci Aires da Costa Diretora de secretaria da Varaznica da Comarca de Acaraj

PROCESSO: 00007910820108140076 PROCESSO ANTIGO: 201010004690  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??: Cumprimento de sentença em: 23/02/2022---REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REQUERENTE:RAIMUNDO DOS SANTOS Representante(s): OAB 17662 - LUCIVANE RIBEIRO PINTO (ADVOGADO) . DESPACHO I - Expeçam-se os alvarás judiciais respectivos aos exequentes cf. fls. 173/180, com observância as formalidades legais. As diligências devem ser cumpridas com a devida celeridade e prioridade, considerando as informações prestadas pelos exequentes, o extenso lapso temporal e a META 02 do CNJ; II - Ao mais, considerando que a advogada Dr.ª Lucivane Ribeiro Pinto se habilitou nos autos em 06/02/2019 cf. fls. 117/120. Considerando que não consta substabelecimento sem reserva e/ou renúncia de poderes dos advogados anteriores. Considerando que estes laboraram na fase de conhecimento, intime-se a patrona para que se manifeste no prazo legal. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00022935420148140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??: Cumprimento Provisório de Sentença em: 23/02/2022---REQUERENTE:MARIA CLEMENTINA DE SOUZA E SILVA Representante(s): OAB 17662 - LUCIVANE RIBEIRO PINTO (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (PROCURADOR(A)) . DESPACHO I - Intime-se a exequente a se manifestar no prazo legal com a devida prioridade, visto tratar-se de processo de META 2 do CNJ. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos para decisão. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00092599120188140076 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMELIN SOUSA DO ESPIRITO SANTO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/02/2022---REQUERENTE:JULIETA MOARAES DA SILVA Representante(s): OAB 28117-A - ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CIFRA SA Representante(s): OAB 29147-A - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Pelo presente, fica INTIMADO a parte AUTORA, através de seus advogados, para fins de apresentação de CONTRARRAZÕES A APELAÇÃO, referente aos presentes autos, no prazo legal. (Ato Ordinatório - art. 1º, § 2º, II, do Provimento nº 006/2009-CJCI). Acarã, 23 de fevereiro de 2022. Emelin Sousa do Espirito Santo Auxiliar Judiciária da Vara Única da Comarca de Acarã

PROCESSO: 00020888320188140076 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO ROBERTO DA SILVA LEAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022---REQUERENTE:JACIREMA CARVALHO MATIAS Representante(s): OAB 21175 - MAURICIO SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÁRIO Pelo presente, fica INTIMADO a parte autora, através de seu advogado, para fins de apresentação de contrarrazões à apelação, referente aos presentes autos, no prazo legal. Acarã, 24/02/2022. Celio Roberto da Silva Leão Vara Única da Comarca de Acarã

PROCESSO: 00038498620178140076 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Carta Precatória Criminal em: 24/02/2022---DEPRECANTE:QUARTA VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO COMARCA DE ACARA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:LUIS CARLOS CORREA RODRIGUES REU:GERALDO PACHECO DE OLIVEIRA. DESPACHO I - Considerando a resposta do ofício constante s fls. 23 a 25, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante com observância as formalidades legais; II - Oficie-se a CGJ a respeito das providências tomadas; III - Cumpridas as diligências anteriores, proceda-se a baixa e arquivem-se os autos. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00046068520148140076 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022---REQUERENTE:JOELMA SANTOS FORO Representante(s): OAB 8352 - LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (PROCURADOR(A)) . DESPACHO I - Proceda-se a citação nos termos do art. 392, VI do CPP. Acarã, 14 de fevereiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito 1

PROCESSO: 00005495420108140076 PROCESSO ANTIGO: 201010002850 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Cumprimento de sentença em: 25/02/2022---REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO DA SILVA SIQUEIRA Representante(s): ARIOSVALDO OLIVEIRA BARROS (ADVOGADO) OAB 6105 - RAIMUNDA DE NAZARETH CARVALHO AMORIN (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARA Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (PROCURADOR(A)) . Considerando as divergências nos valores indicados pelas partes, e a indisponibilidade do patrimônio público, nomeio para fins de pericia contábil, perito(a) judicial a sra. CAMILA EVELIN DA SILVA ALVES, a(o)s qual(is) cumprir(ão) escrupulosamente o encargo que lhe(s) é(ão) cometido, mediante termo de compromisso, que deverá apresentar a proposta de honorários periciais em 05(cinco) dias, para o necessário arbitramento. O dever de prestar a assistência jurídica incumbe ao Estado, que deveria manter quadro de peritos judiciais para atender a esse comando constitucional, de forma que a insuficiência do serviço deve ser assumida pelo Poder Público. Tendo a prova pericial sido determinado por este juízo, e a parte autora litiga sob o pálio da justiça gratuita, é de se reconhecer como indevida a determinação para que arque com a antecipação dos honorários periciais, que deverão ser pagos ao final, pela parte sucumbente, ou pelo ente público, se o vencido for o beneficiário da assistência judiciária. A diligência deve ser cumprida com a devida prioridade por se tratar de processo de idoso e por ser processo META 2 do CNJ. Os honorários periciais serão pagos, ao final, pelo ente público municipal, sucumbente na presente ação. Aceito o encargo e apresentada a proposta de honorários, em 05 (cinco) dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos.

Os assistentes técnicos que apresentarem seus trabalhos tempestivamente receberão o 2/3 do valor arbitrado ao perito judicial; Realizado o arbitramento dos honorários, deposite o EXECUTADO ao final os salários do(s) perito(s) judicial. A seguir, intime-se os peritos a apresentarem o laudo em cartório, no prazo de pelo menos 30(trinta) dias. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10(dez) dias, após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. Int. e Dil. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00041446520138140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??: Cumprimento de sentença em: 25/02/2022---REQUERENTE:JOAO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 5185 - LUIZ OTAVIO VALENTE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA PREFEITURA MUNICIPAL REQUERIDO:FRANCISCA MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA REQUERIDO:EDUARDO CESAR TRAVESSOS CANELAS. R.H DESPACHO I - Intime-se a autora a se manifestar no prazo legal, sob pena de extinção e arquivamento. (art. 203,§4ª. do CPC). ACARÁ, 10 de janeiro de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA juiz de direito

PROCESSO: 00046068520148140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??: Procedimento Comum Cível em: 25/02/2022---REQUERENTE:JOELMA SANTOS FORO Representante(s): OAB 8352 - LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (PROCURADOR(A)) . DESPACHO I - Proceda-se a baixa e arquivem-se os autos com observância as formalidades legais. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00015654720138140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---REQUERENTE: A. A. N. S.

Representante(s):

OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO)

REQUERIDO: C. T. S.

REQUERIDO: K. S. S.

MENOR: L. K. S. S.

PROCESSO: 00027305620188140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---VITIMA: S. C. M.

DENUNCIADO: R. S. C.

AUTOR: M. P. E.

PROCESSO: 00045905820198140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---DENUNCIADO: L. G. C.

VITIMA: D. S. B.

PROCESSO: 00088545520188140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---ADOLESCENTE: R. S. R.

VITIMA: A. C. O. E.



## COMARCA DE MUANÁ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ

RESENHA: 06/03/2022 A 10/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MUANA - VARA: VARA UNICA DE MUANA PROCESSO: 00006424320198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:JOSUE TEIXEIRA DE SOUZA VITIMA:J. M. B. Ação Penal: 0000642-43.2019.8.14.0033 Autor: Ministério Público Tipificação: art. 163, caput, do CPB c/c 21 do Decreto-lei 3.688/41 c/c art. 7º da Lei 11.340/06. Acusado: JOSUÁ TEIXEIRA DE SOUZA SENTENÇA Trata-se de Ação Penal em desfavor de JOSUÁ TEIXEIRA DE SOUZA, devidamente qualificado, imputando-lhe a prática da conduta delitiva descrita no art. 163, caput, do CP c/c 21 do Decreto-lei 3.688/41 c/c art. 7º da Lei 11.340/06. Recebida a denúncia em 15/03/2019. Relatado o necessário. Decido. Inicialmente, impende observar que a denúncia foi recebida em 15/03/2019 e desde seu recebimento transcorreu o prazo prescricional sem que tenha havido sentença. Logo, torna-se imperioso no caso a análise de eventual ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição. Nesse sentido, dispõe o art. 107, IV, do CP que: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (...) IV - pela prescrição, decadência ou preempção; Sabe-se que a prescrição, antes do trânsito em julgado da sentença, opera-se pelo esgotamento do prazo previamente estabelecido para que o Estado exerça o jus puniendi. A apuração desse prazo prescricional é feita por meio da correlação do limite máximo de pena em abstrato cominada ao tipo penal e os prazos elencados nos incisos do art. 109 do Código Penal: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Como se vê no dispositivo acima transcrito, o lapso prescricional definido pelo limite máximo de pena em abstrato previsto para cada tipo penal. Na verificação da prescrição deve ainda ser observadas outras circunstâncias inerentes ao instituto como o seu termo inicial, a redução dos prazos em virtude da idade do infrator, causas impeditivas e as interruptivas. No caso em tela, os crimes imputados ao acusado tem pena máxima prevista no CPB de 1 (um) a 6 (seis) meses, para o tipificado no art. 163 e de 15 (quinze) a 3 (três) meses, para o tipificado no art. 21 do Decreto lei 3.688/41: Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Pena de prisão, de um a seis meses, ou multa. Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém: Pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil reais a um conto de reais, se o fato não constitui crime. Além disso, deve-se levar em consideração a idade do acusado, que possuía 20 (vinte) anos à época do crime, sendo causa de redução pela metade no prazo prescricional, consoante art. 115 do CP. Assim, correlacionando o prazo máximo de pena previsto para cada um dos crimes com aqueles estabelecidos no art. 109 do CPB, levando em conta a redução pela metade do prazo prescricional em virtude da idade do acusado, tem-se que a prescrição da pretensão punitiva no presente caso se operou quando decorrido 1 (um) ano e 6 (seis) meses, para cada um dos crimes, quando da última causa interruptiva, ou seja; o recebimento da denúncia ocorrido em 15/03/2019, devendo cada crime ser verificado individualmente seu prazo prescricional, conforme art. 119: Art. 119- No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Com isso, resta evidenciado que os prazos prescricionais foram todos superados in casu, e por isso não pode mais o Estado exercer o direito de punir o suposto infrator, devendo, portanto, a extinção da punibilidade ser declarada de ofício conforme disposto no art. 61 do CPP: Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de

ofício. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ISTO POSTO, nos termos do art. 61 do CPP, e art. 107, IV, c/c art. 109, V e VI, ambos do CPB, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSUÁ TEIXEIRA DE SOUZA em relação aos crimes apurados no presente feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ciência ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui interesse em recorrer. Transitado em julgado, archive-se com as cautelas legais. Sem custas. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Muanj, 07 de março de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â LUIZ TRINDADE JUNIOR Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00021627220188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANTONIO SERGIO GOMES FREITAS. AÇÃO PENAL Processo nº 0002162-72.2018.8.14.0033 Capitulado: art. 129 §9º do CP Autor: Ministério Público Réu: Antônio Sérgio Gomes Freitas Testemunha/Vítima: C.G.F. DESPACHO- XX SEMANA DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA Redesigno audiência de Instrução e Julgamento para o dia 16/08/2022 às 09:00 horas, no fórum local. Dá-se ciência ao MP. Intimem-se, observando o novo endereço informado (fl.13). Sem prejuízo das diligências supracitadas, determino a migração dos autos para o sistema PJE. Intimem-se o necessário. Cumpra-se. Muanj/PA, 07 de março de 2022. Luiz Trindade Junior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00001620720158140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 08/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:JORGE LUIZ SAMPAIO PEREIRA Representante(s): OAB 6583 - ALTAIR DA SILVA PIMENTA (DEFENSOR DATIVO) . AÇÃO PENAL Processo: 0000162-07.2015.8.14.0033 Autor: Ministério Público Denunciado: Jorge Luiz Sampaio Pereira SENTENÇA XX SEMANA DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face de Jorge Luiz Sampaio Pereira. Após a sentença, vieram aos autos a informação da ocorrência do delito do acusado, conforme certidão de delito de fl.46. Instado, o Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade pela morte do agente (fl. 47). É o relatório. DECIDO. A Certidão de delito de fl. 46, comprova a morte do acusado e sendo a morte do agente fator de extinção da punibilidade, prevista no art. 107, I do Código Penal. Isso posto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Jorge Luiz Sampaio Pereira, com fundamento no art. 107, I do Código Penal Sem custas. Dá-se ciência ao Ministério Público. Dou por transitada em julgado a sentença, por ausência no interesse de recorrer, arquivem-se os autos e dê-se a baixa no sistema com as cautelas legais. Cumpra-se. Muanj, 08 de março de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00015818620208140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/03/2022 VITIMA:J. M. B. . AUDIÊNCIA TERMO DE ABERTURA/ENCERRAMENTO 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0001581-86.2020.8.14.0033 - Medidas Protetivas Requerente: Joelma Malato Barroso Requerido: Josué Teixeira de Souza Data/Hora/Local: 04/11/2021, às 10:10h Sala de Audiência do Fórum provisório AUSENTE(S): O Ministério Público e a requerente. 3. OCORRÊNCIAS: 3.1 - A requerente não compareceu, mas estava devidamente intimada conforme certidão de fl. 15; 3.2 - Presente o requerido desacompanhado de advogado. Na ausência de Defensor Público lotado na Comarca, nomeio advogado dativo a Dr. Antonio Paulo da Costa Vale, OAB/PA 12.612, a quem arbitro os honorários de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a serem cobrados do Estado, servindo o presente Termo como título executivo judicial para fins de pagamentos de honorários por parte do Estado, desde que acompanhado da cópia do protocolo da petição e da certidão emitida pela Secretaria deste Juízo com a comprovação da tempestividade no cumprimento do prazo. 4. Aberta audiência, passou-se a oitiva do requerido conforme termo a seguir: Oitiva/Agressor Alexandre da Costa Souza ALEXANDRO DA COSTA SOUZA, paraense, solteiro, mototaxista, portador do RG nº 8609933-1Ávia-PC/PA, filho de Josué Jorge Teles de Souza e Lucidei Teixeira de Souza, residente e domiciliado na Passagem Miguelzinho, s/nº, Muanj/PA. Às perguntas respondeu QUE: teve um relacionamento com a requerente por uns 04 anos e tiveram duas filhas, uma de 04 anos e outra de 03 anos de idade; não convive mais com a requerente há mais de 02 anos; hoje ela já convive com outra pessoa; trabalha como mototaxista para ajudar suas filhas; mora com sua mãe; tem um bom relacionamento com sua ex companheira. SENTENÇA: Vistos etc., Considerando que a requerente não compareceu e estava devidamente intimada, fica subentendido que a mesma não tem interesse em prosseguir com o processo, caracterizando a desistência. ISTO POSTO nos termos do Art. 485, VIII do CPC, homologo a desistência da vítima quanto ao prosseguimento do feito e REVOGO as medidas protetivas deferidas nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Isento as partes de custas e despesas judiciais. Intimados os presentes nesta ocasião. Sentença já transitada em julgado pela ausência do interesse em recorrer. Arquivem-se os

autos com as cautelas legais. Cumpra-se. NADA MAIS foi houve, deu-se por encerrado o presente termo.

LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00018674520128140033 PROCESSO ANTIGO: ---  
 - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal -  
 Procedimento Ordinário em: 08/03/2022 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:ANDRELINO  
 GOES MAGNO. Ação Penal - PRESCRIÇÃO Processo nº 0001867-45.2012.8.14.0033 Acusado:  
 Andreino Goes Magno Capitulação: art. 129, § 9º c/c art. 7º, da Lei nº 11.340/06 Ví-tima: R.C.M.  
 Juiz de Direito: Luiz Trindade Junior DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de ação penal j; sentenciada fl.24-26. O Ministério Público se manifestou pelo reconhecimento da prescrição. O relatório. Decido. A prescrição causa da extinção da punibilidade. O acusado foi condenado a pena de quatro meses de detenção e como não houve recurso por parte do órgão de acusa-ção, a sentença transitou em julgado, ficando inviável o cumprimento da penal em razão de causa extintiva da pena. Assim, como a pena aplicada foi inferior a um ano, e o fato aconteceu em 18/06/2012, há mais de três anos, prescrita está a pretensão punitiva. ISTO POSTO, nos termos do art. 110, caput c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do sentenciado ANDRELINO GOES MAGNO. DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO. INTIME-SE O REU UNICAMENTE PELO DJE. PRI. ARQUIVE-SE COM BAIXA. EXPEDIENTES NECESSÁRIOS. CUMPRA-SE. Muanj/PA, 08 de março de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00021156420198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 08/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:DHEIMESON PEREIRA FREITAS VITIMA:F. A. F. Ação Penal Processo nº 0002115-64.2019.814.0033 Acusado: Dheimeson Pereira Freitas Capitulação: art. 155, Caput do CPB Ví-tima: Francisco Alves Feitosa Juiz de Direito: Luiz Trindade Junior SENTENÇA I- RELATÓRIO Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu DENÚNCIA contra DHEIMESON PEREIRA FREITAS, qualificado nos autos, pela suposta prática de furto simples. Segundo a denúncia, no dia 23/03/2019, por volta das 10:00h, o acusado furtou da vítima uma lanterna e um rádio Swat Grasep, e vendeu o rádio pela importância de R\$40,00 (quarenta reais). A denúncia foi feita com base no inquérito policial instaurado por prisão em flagrante. A denúncia foi recebida em 09/4/2019 (fl. 05). O RÔ foi citado (fls.07/08), não constituiu advogado, tendo sido nomeado defensor dativo, o qual apresentou defesa prévia fl. 14. Audiência de instrução foi realizada em 04/03/2020, fls. 14/15 e 21, a vítima não compareceu porque não foi localizada por estar em lugar incerto e não sabido conforme certidão de fl. 20, tendo comparecido unicamente uma testemunha mais o acusado. Em alegações finais orais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia (fls.23/24). Em alegações finais, a defesa requereu a absolvição por insuficiência de provas (fl. 25). Relatei. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do réu pela suposta prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, do CP, que traz a seguinte redação: Furto Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (...) Inexistentes questões preliminares, passo ao exame de mérito da ação. DA AUTORIA E MATERIALIDADE No que se refere à autoria e à materialidade, elas são indúvidas em relação ao acusado, pois o mesmo confessou a prática do furto. DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA A vítima não compareceu em juízo para valorizar os bens que lhes foram subtraídos pelo acusado, o qual afirmou que realmente furtou uma lanterna e um radinho de pilha e vendeu ambos por R\$40,00 (quarenta reais). Não há laudo de avaliação dos bens furtados para contrariar o princípio da insignificância. O princípio da insignificância, ou também conhecido por princípio da bagatela, embora não previsto em lei, tem aplicação prevista pela doutrina e jurisprudência pátrias. Objetiva excluir a tipicidade penal nos casos em que a ofensividade da conduta, de tão ínfima, resulte em diminuta lesão ao bem jurídico tutelado, tornando-se penalmente irrelevante. Decorre da premissa de que o direito penal não deve se ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Sua consagração no direito penal contemporâneo tem origem na obra do penalista alemão Claus Roxin, que propôs sua utilização como forma de restrição teleológica dos tipos penais (Geringfügigkeitsprinzip). No entanto, ele tem precedente no Direito Romano, na máxima processual "minimis non curat praetor", isto é, "o pretor (no



caso o magistrado, responsável pela aplicação da lei ao caso concreto), não cuida de minudências (questões insignificantes)". Conforme a teoria majoritariamente aceita no Brasil, a criminalização de condutas só é admitida quando idônea a proteger um bem jurídico de grande valor para a comunidade (vida, integridade física, propriedade etc.). Essa ideia de proteção de bens jurídicos também se projeta sobre a interpretação dos crimes pelo Poder Judiciário. Portanto, diante do caso concreto, o juiz não deve analisar apenas se a conduta do réu se encaixa formalmente no tipo penal, mas também se causa uma ofensa relevante ao bem jurídico tutelado. No caso, como não se tem um laudo de avaliação dos bens objeto do delito de furto, deve-se levar em conta as palavras do acusado que confessou a prática do crime, disse que os bens foram devolvidos a vítima e que os mesmos antes disso haviam sido vendidos pela quantia de R\$40,00 (quarenta reais), valor ínfimo para justificar uma condenação pois seria um ato judicial desproporcional diante do princípio da insignificância que resulta na atipicidade material da conduta. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a possibilidade de aplicação do referido princípio, consagrou o entendimento de que devem estar presentes, de forma cumulada, os seguintes requisitos objetivos e subjetivos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3, e tais requisitos para a aplicação do princípio da insignificância devem ser sopesados somente após a instrução criminal, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que aconteceu no presente caso. III- DISPOSITIVO Em razão de todo o exposto, com base no princípio da insignificância, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO DHEIMESON PEREIRA FREITAS das imputações que lhe foram feitas na denúncia. A Causa é encaminhada à Comissão de Inquirição do Ministério Público. Intime-se o réu unicamente pela publicação no DJE. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Muaná, 08 de março de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00027346720148140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/03/2022 AUTOR:JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:ROSEVEL LOPES PIMENTEL VITIMA:E. C. S. Ação Penal - PRESCRIÇÃO Processo nº 00002734-67.2014.8.14.0033 Acusado: Rosevel Lopes Pimentel Capitulo: art. 129, § 1º, I, do CP, da Lei nº 11.340/06 Vítima: E.C.S. Juiz de Direito: Luiz Trindade Junior DECISÃO Trata-se de ação penal já sentenciada que após aplicar a pena reconheceu a possibilidade de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva caso não houvesse recurso (fls. 28/30). O Ministério Público se manifestou pelo reconhecimento da prescrição. Juntado fl. 35 Calculadora do CNJ informando a prescrição. Decido. A prescrição é causa da extinção da punibilidade. O acusado foi condenado a pena de 1 (um) ano e como não houve recurso por parte do arguido de acusação, a sentença transitou em julgado, ficando inviável o cumprimento da pena em razão de causa extintiva da pena. Assim, como a pena aplicada foi de um ano, e o fato aconteceu em 27/04/2014, há mais de quatro anos, prescrita está a pretensão punitiva. ISTO POSTO, nos termos do art. 110, caput c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do sentenciado ROSEVEL LOPES PIMENTEL. DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO. INTIME-SE O REU UNICAMENTE PELO DJE. PRI. ARQUIVE-SE COM BAIXA. EXPEDIENTES NECESSÁRIOS. CUMPRA-SE. Muaná/PA, 03 de março de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00032230220178140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 08/03/2022 AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARIVALDO BARROSO DE LIMA VITIMA:F. S. P. Ação Penal - Cumprimento de Pena Processo nº: 0003223-02.2017.8.14.0033 Tipificação: 129 §9º, do CP Réu: MARIVALDO BARROSO DE LIMA SENTENÇA SEMANA DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA Trata-se de ação penal na qual MARIVALDO BARROSO DE LIMA, devidamente qualificado nos autos, foi condenado a prestação de serviço à comunidade pelo prazo de 05 (cinco) meses, na Delegacia local na razão de 08 (oito) horas semanais. Em ofício de fl. 33 foi comunicado o cumprimento da pena alternativa de prestação de serviços na unidade policial de Muaná/PA. o sucinto relatório. Decido. Institui o art. 66, II, da lei 7.210/84, que compete ao Juiz declarar a extinção da punibilidade quando cumprida pelo apenado a sanção imposta, in verbis: Art. 66. Compete ao Juiz da execução: II - declarar extinta a punibilidade; No presente caso,

verifica-se compulsando os autos que o apenado cumpriu integralmente a pena imposta a ele. Com isso, tem-se que ocorreu naturalmente a satisfação da sanção penal aplicada, de tal modo inexistir na espécie possibilidade outra que não seja a extinção da punibilidade. ANTE AO EXPOSTO, nos termos do art. 66, II, da lei 7.210/84, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARIVALDO BARROSO DE LIMA em relação ao crime imputado no presente feito, motivo pelo qual extingo o processo com resolução do mérito e determino seu arquivamento observadas as cautelas legais. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Oficie-se o Cartório Eleitoral para as baixas necessárias. Sentença transitada em julgado pela ausência de interesse recursal. Arquivem-se os autos. Cumpra-se. Muaná/PA, 08 de março de 2021. Luiz Trindade Junior Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00051942720148140033 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/03/2022 DENUNCIADO: EDINALDO DIAS DE SOUZA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO VITIMA: S. A. T. Ação Penal: 0005194-27.2014.8.14.0033 Autor: Ministério Público Tipificação: 129, 140 e 147, do CP Acusado: EDINALDO DIAS DE SOUZA SENTENÇA Trata-se de Ação Penal em desfavor de EDINALDO DIAS DE SOUZA, devidamente qualificado, imputando-lhe a prática da conduta delitiva descrita no art. 147, do CP. Recebida a denúncia em 20/11/2014. Instado, o Ministério Público opinou pela extinção do feito em decorrência da prescrição. Relatado o necessário. Decido. Inicialmente, impende observar que a denúncia foi recebida em 20/11/2014 e desde seu recebimento transcorreu o prazo prescricional sem que tenha havido sentença. Logo, torna-se imperioso no caso a análise de eventual ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição. Nesse sentido, dispõe o art. 107, IV, do CP que: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (...) IV - pela prescrição, decadência ou preempção; Sabe-se que a prescrição, antes do trânsito em julgado da sentença, opera-se pelo esgotamento do prazo previamente estabelecido para que o Estado exerça o jus puniendi. A apuração desse prazo prescricional é feita por meio da correlação do limite máximo de pena em abstrato cominada ao tipo penal e os prazos elencados nos incisos do art. 109 do Código Penal: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Como se vê no dispositivo acima transcrito, o lapso prescricional é definido pelo limite máximo de pena em abstrato previsto para cada tipo penal. Na verificação da prescrição deve ainda ser observadas outras circunstâncias inerentes ao instituto como o seu termo inicial, a redução dos prazos em virtude da idade do infrator, causas impeditivas e as interruptivas. No caso em tela, os crimes imputados ao acusado tem pena máxima prevista no CPB de 3 (três) meses a 1 (um) ano, para o tipificado no art. 129, de 1 (um) a 6 (seis) meses, para o tipificado no art. 140 e de 01(um) a 06 (seis) meses para o tipificado no art. 147: Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena é detenção, de três meses a um ano. Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade diretamente ou o decoro: Pena é detenção, de um a seis meses, ou multa. Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena é detenção, de um a seis meses, ou multa. Logo, correlacionando os limites máximo de pena de cada um dos tipos penais imputados ao acusado com os prazos prescricionais vistos no art. 109 do CPB, tem-se que a prescrição da pretensão punitiva estatal se operou no presente caso quando decorridos 4 (quatro) anos da última causa interruptiva, o recebimento da denúncia ocorrido em 20/11/2014, para o crime com a maior pena prevista (art. 129 do CPB). Por conseguinte, para os crimes previstos nos arts. 140 e 147 do CPB a prescrição se deu para cada um deles em tempo inferior aquele, já que cada um deles tem pena máxima de 06 (seis) meses a prescrição ocorre em 3 (três) anos, devendo cada crime ser verificado individualmente seu prazo prescricional, conforme art. 119: Art. 119- No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Com isso, resta evidenciado que os prazos prescricionais foram todos superados in casu, e por isso não pode mais o Estado exercer o direito de punir o suposto autor, devendo, portanto, a extinção da punibilidade ser declarada de ofício conforme disposto no art. 61 do CPP: Com isso, resta evidenciado que os prazos prescricionais foram todos superados in casu, e por isso não pode mais o

Estado exercer o direito de punir o suposto autor, devendo, portanto, a extinção da punibilidade ser declarada de ofício conforme disposto no art. 61 do CPP: Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. ISTO POSTO, nos termos do art. 61 do CPP, e art. 107, IV, c/c art. 109, V e VI, ambos do CPB, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDINALDO DIAS DE SOUZA em relação aos crimes apurados no presente feito. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui interesse em recorrer. Transitado em julgado, archive-se com as cautelas legais. Sem custas. Cumpra-se. Manaus, 08 de março de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00066446320188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 08/03/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: JOSIELTON DA SILVA RODRIGUES VITIMA: K. S. M. Ação Penal: 0006644-63.2018.8.14.0033 Autor: Ministério Público Tipificação: art. 21, caput, da LCP c/c art. 7, inciso I da Lei 11.340/06 Acusado: JOSIELTON DA SILVA RODRIGUES SENTENÇA Trata-se de Ação Penal em desfavor de JOSIELTON DA SILVA RODRIGUES, devidamente qualificado, imputando-lhe a prática da conduta delitiva descrita no art. 21, caput, da LCP c/c art. 7, inciso I da Lei 11.340/06. Recebida a denúncia em 12/11/2018. Instado, o Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito em razão de ser incabível a suspensão do processo. Relatado o necessário. Decido. Inicialmente, impende observar que a denúncia foi recebida em 12/11/2018 e desde seu recebimento transcorreu o prazo prescricional sem que tenha havido sentença. Logo, torna-se imperioso no caso a análise de eventual ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição. Nesse sentido, dispõe o art. 107, IV, do CP que: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (...) IV - pela prescrição, decadência ou preempção; Sabe-se que a prescrição, antes do trânsito em julgado da sentença, opera-se pelo esgotamento do prazo previamente estabelecido para que o Estado exerça o jus puniendi. A apuração desse prazo prescricional é feita por meio da correlação do limite máximo de pena em abstrato cominada ao tipo penal e os prazos elencados nos incisos do art. 109 do Código Penal: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Como se vê no dispositivo acima transcrito, o lapso prescricional é definido pelo limite máximo de pena em abstrato previsto para cada tipo penal. Na verificação da prescrição deve ainda ser observadas outras circunstâncias inerentes ao instituto como o seu termo inicial, a redução dos prazos em virtude da idade do infrator, causas impeditivas e as interruptivas. No caso em tela, os crimes imputados ao acusado tem pena máxima prevista na LCP de 3 a 15 dias a três meses, para o tipificado no art. 21: Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém: Pena, prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil reais a um conto de reais, se o fato não constitui crime. Assim, correlacionando o prazo máximo de pena previsto para o crime com aqueles estabelecidos no art. 109 do CPB, tem-se que a prescrição da pretensão punitiva no presente caso se operou quando decorrido 3 (três) anos quando da última causa interruptiva, ou seja; o recebimento da denúncia ocorrido em 12/11/2018. Com isso, resta evidenciado que o prazo prescricional foi superado in casu, e por isso não pode mais o Estado exercer o direito de punir o suposto autor, devendo, portanto, a extinção da punibilidade ser declarada de ofício conforme disposto no art. 61 do CPP: Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. ISTO POSTO, nos termos do art. 61 do CPP, e art. 107, IV, c/c art. 109, V e VI, ambos do CPB, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSIELTON DA SILVA RODRIGUES em relação ao crime apurado no presente feito. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui interesse em recorrer. Transitado em julgado, archive-se com as cautelas legais. Sem custas. Cumpra-se. Manaus, 08 de março de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00070764820198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/03/2022 REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA

CIVIL DE MUANA VITIMA:M. C. R. REQUERIDO:B. J. S. A. . ÀMEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA  
Processo: 0007076-48.2019.8.14.0033 Requerente: M. C. R. Requerido: Benedito de Jesus dos Santos Amador SENTENÇA XX SEMANA DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA Trata-se de requerimento de medidas protetivas formulada por M. C. R., vítima de violência doméstica e familiar, em desfavor de Benedito de Jesus dos Santos Amador. Foram deferidas medidas protetivas de urgência por este juízo no dia 20/09/2019 em favor da vítima. Em audiência de fl. 17, a requerente, por ainda se sentir ameaçada, requereu a manutenção das medidas protetivas. Devidamente citado (fl.16), o Requerido não se manifestou nos presentes autos, tendo decorrido prazo conforme certificado à fl. 18. É o relatório. DECIDO. De acordo com o art. 355, inciso II, do CPC o Juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido, quando ocorrer a revelia, ocasião em que serão presumidos verdadeiros os fatos alegado, e não houver requerimento de provas (art. 344 e 349 do CPB). Assim, considerando que, apesar de intimado da decisão (fl. 12), o requerido não apresentou manifestação, tendo decorrido in albis o referido prazo, deve ser aplicada a confissão ficta quanto a matéria fática referente aos direitos disponíveis, bem como dos fatos alegados pela requerente, os quais são considerados verdadeiros independente de produção de provas, consoante art. 374 do CPC. No que concerne à matéria de direito, também se observa as consequências jurídicas afirmadas pela Requerente (Lei nº 11.340/2006, artigos 22 e seguintes), devendo serem as medidas cíveis e penais mantidas, independente de qualquer alteração no quadro fático. Mesmo assim, deve-se levar em consideração que as medidas protetivas têm caráter satisfativo e geram estabilidade no processo em que são deferidas, e, portanto, devem ser julgadas por sentença, sendo que, caso a vítima posteriormente sofra nova violência, poderá pleitear a autoridade policial que tome as medidas cabíveis, como o pedido da prisão preventiva do agressor. Ante o exposto, ratifico os termos da Decisão cautelar (fls.13), e JULGO PROCEDENTE, o pedido formulado pela vítima e, conseqüentemente, torno definitiva as medidas protetivas de urgência já deferidas, as quais terão validade de 06 (seis) meses. Desta forma, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE a vítima e o agressor. Cientifique que havendo o descumprimento das medidas acarretar a prisão preventiva do requerido. Decorrido o prazo de 06 (seis) meses, havendo necessidade, deve a vítima procurar a Delegacia de Polícia. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.340/2006. Dê-se ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se a baixa no sistema. P.R.I. Cumpra-se. Manaus, 08 de março de 2022 Luiz Trindade Junior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00093958620198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/03/2022 REQUERENTE:DPC GUILHERME GONCALVES DA SILVA AUTOR:NILSON MAGNO VITIMA:L. R. S. VITIMA:L. S. M. . ÀMEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA Processo: 0009395-86.2019.8.14.0033 Requerente: L. d. S. M. e L. R. S. Requerido: Nilson Magno Malato SENTENÇA XX SEMANA DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA Trata-se de requerimento de medidas protetivas formulada por E. P. N. e L. R. S., vítimas de violência doméstica e familiar, em desfavor de Francisco de Paula Brabo Neto. Foram deferidas medidas protetivas de urgência por este juízo no dia 16/12/2019 em favor das vítimas. Em audiência (fl.12) foram ouvidos o agressor e as vítimas, ocasião em que foram mantidas as medidas protetivas em razão da vítima ainda se sentir ameaçada, bem como autorizada a retirada dos bens do agressor conforme solicitado em audiência. Instado, o Ministério Público se manifestou pela retirada dos bens do requerido da casa das vítimas condicionada a uma terceira pessoa fazer a respectiva retirada a mando do mesmo, respeitando a medida protetiva (fl.15). É o relatório. DECIDO. A lei Maria da Penha trouxe um enorme avanço no que diz respeito aos direitos fundamentais e proteção das mulheres. Vimos que a concessão das medidas protetivas de urgência visa proteger a mulher vítima de violência doméstica no seio familiar. Essas medidas são concedidas por decisão judicial, mediante requerimento expresso constante no registro de ocorrência (Boletim Ocorrência), instrumento formalizado quando pela autoridade policial quando há a agressão. As medidas protetivas de urgência têm caráter sancionatório, pois restringe direitos, impõe obrigações, podendo até limitar o direito à liberdade de ir e vir. Desta forma, também se observa que as medidas protetivas têm caráter satisfativo e geram estabilidade no processo em que são deferidas, e, portanto, devem ser julgadas por sentença, sendo que, caso a vítima posteriormente sofra nova violência, poderá pleitear a autoridade policial que tome as medidas cabíveis, como o pedido da prisão preventiva do agressor. Ante o exposto, ratifico os termos da Decisão cautelar (fls.10), e JULGO PROCEDENTE, o pedido formulado pela vítima e, conseqüentemente, torno definitiva as medidas protetivas de urgência já deferidas, as quais terão validade de 06 (seis) meses. Desta forma, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE as vítimas e o agressor.

Cientifique que havendo o descumprimento das medidas acarretarã a prisão preventiva do requerido. Decorrido o prazo de 06 (seis) meses, havendo necessidade, deve a vítima procurar a Delegacia de Polícia. Caso ainda existam os bens relacionados em audiência de fl.12, mantenho a decisão que autorizou sua retirada, desde que feita por terceira pessoa de confiança do requerido, respeitando as medidas protetivas deferidas. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.340/2006. Dã-se ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dã-se a baixa no sistema. P.R.I. Cumpra-se. Manaus, 08 de março de 2022 Luiz Trindade Junior Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00002240820198140033 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:MARIA DO SOCORRO MACHADO BRABO DENUNCIADO:RENATA MACHADO BRABO DENUNCIADO:RAFAEL DE NAZARE GOUVEA PIRES Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) VITIMA:M. . SENTENÇA - lesão e dano qualificado Processo nº: 0000224-08.2019.814.0033 Incidência Penal: art. 129 e art. 163, III, ambos do CPB Autor: Ministério Público Estadual Rô: Maria do Socorro Machado Brabo Rô: Renata Machado Brabo Rô: Rafael de Nazaré Gouvea Pires SENTENÇA Lesão rec-proca. Absolvição. Dano qualificado. Prescrição Antecipada. Reconhecimento I- RELATÓRIO Vistos etc. O Ministério Público Estadual, através de seu Representante legal, denunciou MARIA DO SOCORRO MACHADO BRABO e RAFAEL DE NAZARÉ GOUVEA PIRES, qualificados nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 129, caput pela prática de lesão corporal rec-proca, e denunciou MARIA DO SOCORRO MACHADO BRABO e RENATA MACHADO BRABO pela prática de dano qualificado, art. 163, III, do Código Penal. Segundo a denúncia, os acusados Maria do Socorro e Rafael Pires se lesionaram reciprocamente quando o segundo pretendia suprimir o fornecimento de energia elétrica para a residência da primeira, visto que ele trabalha na concessionária de energia elétrica da cidade e há informação de que havia débito na conta de energia. Em relação a Renata Brabo, a mesma causou danos no veículo da empresa de concessionária de energia, ao se jogar na frente do veículo e dava tapas no mesmo que o amassou. Laudo de lesão corporal às fls. 06, 10 e fl. 21 do IPL. Laudo de constatação de danos à fl. 28 do IPL. O fato ocorreu em 19/05/2018, há mais de três anos. A denúncia foi recebida em 13/02/2019 (fl. 05) e acompanhou o inquérito policial instaurado por portaria. Defesa previa de Rafael Pires às fls. 13/15. Defesa prévia de Maria do Socorro e Renata Brabo à fl. 19. Audiência de instrução às fls. 20/22, 29/30. Em alegações finais da acusação, fls. 31/33, o Ministério Público requereu a absolvição dos acusados pelo delito de lesão rec-proca e a condenação das acusadas de pelo delito de dano. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal pela suposta prática dos delitos de lesão leve e de dano qualificado, cuja legislação penal que traz a seguinte redação: Lesão corporal Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Art. 129. Pena - detenção, de três meses a um ano. Dano Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Art. 163. Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Dano qualificado Art. 163. Parágrafo Único - Se o crime cometido: (...) III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos; Art. (...) Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência. DA LESAO REC-PROCA Houve pedido de absolvição por parte do argente denunciante em relação ao delito de lesão corporal rec-proca, por este juízo concordar com esse posicionamento, entendo desnecessário se aprofundar no histórico do fato ocorrido para depois dizer que absolve, quando não há parte interessada em recorrer. DO DANO QUALIFICADO A denúncia afirma que Renata Brabo, filha de Maria, adentrou na situação que estava ocorrendo e afirmou VOU CHAMAR A POLÍCIA, e jogou-se em frente ao automóvel que RAFAEL conduzia e desferiu socos no carro de forma a deteriorar o patrimônio da empresa. Há à fl. 28 do IPL está acostado o laudo de constatação de danos realizado no veículo automóvel Marca Modelo 16 Fiat Strada HD WK CC, Ano 2017, placa QNI 7801, cor branca, em nome da pessoa jurídica BY Leasing Arrendamento Mercantil. O laudo confirma que houve dano e que o instrumento provocado foram móveis, e que a lataria do automóvel foi amassada, mas não apresenta o valor para conserto e valor de obra, pois afirma que É IMPOSSÍVEL PRECISAR. O laudo de dano do veículo não foi subscrito por perito oficial, mas sim pela autoridade policial. Afora os acusados que negaram as práticas delitivas, só uma testemunha foi ouvida em juízo, Regiane Moraes, a fl. 30, que só falou do delito de lesão, nada mencionando sobre o crime de dano. CONCLUSÃO Em relação ao crime de lesão rec-proca, os réus por tais crimes denunciados devem ser absolvidos. Em relação ao delito de dano qualificado, a

pena máxima de 06 meses de detenção e multa. Como se trata de primeira infração, antecedentes, residência na cidade, a pena ficará próxima do mínimo de 06 meses, com prescrição da pretensão punitiva em 03 anos desde o recebimento da denúncia, 13/02/2019, ou seja, prescreveu em 13/02/2022, caso houvesse um decreto condenatório. DA PRESCRIÇÃO A prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade elencadas no artigo 107 do Código Penal. Pode ser conceituada como a perda do direito de punir, motivada ou pela demora do Estado (único titular do jus puniendi) em proferir uma sentença condenatória ou pela sua demora em executar essa sentença. Os efeitos de cada uma dessas espécies prescricionais são distintos. A prescrição da pretensão punitiva elimina todos os efeitos do crime, enquanto a prescrição da pretensão executória incide exclusivamente sobre a pena. A prescrição da pretensão punitiva, em regra, toma por base o máximo da pena em abstrato (a pena máxima cominada ao crime), variando de 2 (dois) a 20 (vinte) anos, conforme tabela contida no artigo 109 do Código Penal. Quanto maior a pena cominada ao crime, maior o prazo prescricional, o que significa: quanto mais grave o crime, mais tempo tem o Estado para agir e punir o infrator. A prescrição da pretensão punitiva também se vale da tabela prevista no artigo 109 do Código Penal, mas leva em conta a pena em concreto (a pena fixada na sentença condenatória). No caso de reincidência, os prazos previstos naquele artigo se aumentam de 1/3 (um terço). Em duas hipóteses, contudo, a prescrição da pretensão punitiva não considera a pena em abstrato, por exemplo em concreto: (a) na prescrição intercorrente, que resulta da combinação do artigo 109, caput, com o artigo 110, § 1º, ambos do Código Penal; e (b) na prescrição retroativa, que resulta da combinação do artigo 109, caput, com o artigo 110, §§ 1º e 2º, ambos do Código Penal. DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA A prescrição antecipada - também chamada de perspectiva, projetada ou virtual - relaciona-se à prescrição retroativa, uma vez que consiste no reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, com base na pena que seria imposta ao acusado, em hipotética sentença condenatória. Trata-se de tema que tem gerado controvérsia doutrinária e jurisprudencial, que está longe de ser dirimida. Argumenta-se, na defesa da prescrição antecipada, na falta de interesse de agir, se, no caso concreto, concluir-se que eventual pena imposta será inevitavelmente atingida pela prescrição retroativa, resultando que a prestação jurisdicional buscada será inútil. E um processo inútil, porque sem nenhum resultado prático, constitui constrangimento ilegal que não pode ser tolerado num Estado Democrático de Direito. Os princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual e da moralidade também são invocados pelos partidários da prescrição antecipada. Trata-se de evitar o prosseguimento de um processo penal quando se pode afirmar, com segurança, que não levará um resultado útil, porque inevitável o reconhecimento da prescrição retroativa. Ao aplicar essa solução, o Estado economizará recursos que podem ser carreados aos casos que, por sua magnitude, merecem uma atuação efetiva dos órgãos encarregados da persecução penal, sem mencionar os outros benefícios alcançados. Assim, não se tem outro caminho a não ser absolver os réus pelo delito de lesão recíproca e reconhecer a prescrição antecipada em relação ao delito de dano. III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, acompanhando o parecer do Ministério Público, ABSOLVO os réus RAFAEL DE NAZARÉ GOUVEA PIRES e MARIA DO SOCORRO MACHADO BRABO do delito de lesão corporal leve, e declaro a prescrição antecipada da pretensão punitiva estatal em relação ao delito de dano qualificado imputado a RENATA MACHADO BRABO e a MARIA DO SOCORRO MACHADO BRABO. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se os réus unicamente pela publicação no Diário da Justiça. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se. PRI. Manaus/PA, 10 de março de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00004212620208140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:JOSE LUCIO FREITAS COSTA DENUNCIADO:RIVALDO DA SILVA PIRES DENUNCIADO:RILDO DA SILVA PIRES VITIMA:M. . Ação Penal nº: 0000421-26.2020.8.14.0033 Autor: Ministério Público Tipificação: art. 129, § 1º, II c/c art. 23, p. único, ambos do CPB Réus: JOSE LÁCIO FREITAS COSTA, RIVALDO DA SILVA PIRES e RILDO DA SILVA PIRES DESPACHO Vista a defesa constituída para apresentação dos memoriais. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Manaus-PA, 10 de março de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00011618120208140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Inquérito Policial em: 10/03/2022 AUTOR:EM APURACAO VITIMA:V. A. M. . Inquérito Policial Processo nº 0001161-81.2020.814.0033 Incidência Penal: art. 161, § 3º do CPB EM APURAÇÃO DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Ação penal privada. decadência. arquivamento Vistos etc. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta ocorrência de alteração de limites (art. 161, § 3º do CPB), o qual se procede somente mediante queixa. Vistos

O Ministério Público, ao analisar o auto de IPL, o devolveu declarando que se trata de ação penal privada. O sucinto relatório. Decido. O art. 38 do Código de Processo Penal estabelece o prazo de seis meses para o ofendido, ou seu representante legal, ingressar em juízo com a queixa ou de representação, pois se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, decairá desse direito. No caso, devem os autos serem arquivados em razão da ocorrência da decadência. ISTO POSTO, em razão da decadência do direito de queixa, com fundamento no art. 38 do CPP, determino o arquivamento do presente procedimento policial. Dou por transitada em julgado a presente decisão, archive-se.

Muanã, 10 de março de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular  
 PROCESSO: 00027043220148140033 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 AUTOR:JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:FERNANDA MENDES GRINFELL Representante(s): OAB 6583 - ALTAIR DA SILVA PIMENTA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . SENTENÇA Processo nº: 0002704-32.2014. 814.0033 Incidência Penal: art. 299 do CPB Autor: Ministério Público Estadual R: Fernanda Mendes Grinfell Vítima: O Estado SENTENÇA I- RELATÓRIO Vistos etc. O Ministério Público Estadual, através de seu Representante legal, denunciou FERNANDA MENDES GRINFELL, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 299 do CPB (falsidade ideológica). Consta da denúncia que a acusada compareceu ao cartório de registro civil e declarou falsamente que determinada criança seria sua filha, e depois de registrada a criança, a ingressou com a ação de adoção. A denúncia não menciona a data do fato, mas ocorreu no ano de 2014. A denúncia foi recebida em 08/07/2014 (fl. 05). Defesa por via fl. 10. Audiência de instrução às fls. 31/33. Em Alegações finais de fls. 31/33, o Ministério Público requereu a absolvição da acusada. Relatei. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal dos réus pela suposta prática do delito tipificado no art. 299 do Código Penal, que assim está tipificado. Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declarações que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declarações falsas ou diversas da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil reais a cinco contos de reais, se o documento é particular. Inexistentes questões preliminares, passo ao exame de mérito da ação. DA AUTORIA E MATERIALIDADE A materialidade do delito está demonstrada pela certidão de nascimento da infante. A autoria também está presente, mas ausente o dolo específico para a prática delitiva, tanto que após registrar a criança, ingressou com a ação de adoção de forma infantil, demonstrando que agiu sem a intenção premeditada. E como bem afirmou o Ministério Público, a acusada tirou a criança de um estado de vulnerabilidade quando lhe deu um lar e amor, merecendo o perdão judicial pela sua atitude. Os Tribunais vem entendendo que deve prevalecer o melhor interesse em favor do menor nas práticas de adoção brasileira. CONCLUSÃO Realmente não há justa causa para a presente ação penal quando se verifica que a acusada tinha por objetivo maior ajudar uma criança nascida numa família desprovida de recursos. III- DISPOSITIVO ISTO POSTO, acompanho o parecer do Ministério Público e JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER a acusada FERNANDA MENDES GRINFELL das imputações que lhe foram feitas na denúncia. Intimação da acusada por simples publicação no Diário da Justiça. Ciência ao Ministério Público. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Muanã, 10 de março de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR  
 JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00039849620188140033 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:RAIMUNDO DOS SANTOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 12612 - ANTONIO PAULO DA COSTA VALE (ADVOGADO) DENUNCIADO:PABLO MARQUES DO AMARAL. SENTENÇA - FURTO Processo nº: 0003984-96.2018.814.0033 Autor: Ministério Público Estadual R: Raimundo dos Santos dos Santos Incidência Penal: art. 155, § 4º, II, e art. 168 do CPB. R: Pablo Marques do Amaral Incidência Penal: art. 180, caput do CPB. Vítima: Elder Monteiro de Souza Vítima: Josimar Contente Silva SENTENÇA I- RELATÓRIO Vistos etc. O Ministério Público Estadual, através de seu Representante legal, denunciou os nacionais Raimundo dos Santos dos Santos e Pablo Marques do Amaral, ambos qualificados nos autos, o primeiro pela Incidência Penal do art. 155, § 4º, II, e art. 168 do CPB, e o segundo pela Incidência Penal do art. 180, caput do CPB. Consta da denúncia que o acusado RAIMUNDO DOS SANTOS, no dia 22/07/2018, por volta das 09:30h, praticou o

crime de furto qualificado e apropriação indevida. O furto foi praticado contra a vítima ELDER após o acusado entrar na casa da mesma e dali subtrair um celular e sair pela janela da casa, mas foi avistado pela criança filho da vítima. Elder encontrou a identidade do acusado próximo a sua residência. Segundo a denúncia, o acusado depois que saiu da residência de Elder, foi se refugiar na residência da vítima Josimar Silva, de quem emprestou o celular para jogar, o que foi feito. No dia seguinte Josimar foi procurar seu celular, mas o mesmo já havia sido subtraído pelo acusado Raimundo dos Santos. Quanto ao acusado Pablo do Amaral, este havia acabado de chegar do interior onde trabalha, quando o acusado Raimundo dos Santos lhe ofereceu um celular pela quantia de R\$100,00 (cem reais), e então comprou o aparelho e o deixou em sua casa carregando, pois estava descarregado. Momentos depois de ir para o trabalho, um vizinho lhe avisou de que a polícia estava em sua residência perguntando pelo celular de uma das vítimas. Segundo a denúncia, agindo assim o acusado Raimundo dos Santos incorreu na prática de furto qualificado e apropriação indevida, enquanto o acusado Pablo do Amaral incorreu na prática de receptação. A denúncia acompanhou o inquérito policial em anexo instaurado por prisão em flagrante. A denúncia foi recebida em 28/11/2018 (fl. 05). Rêus foram citados às fls. 06/07, e apresentaram defesa escrita através de advogado nomeado. Audiência de instrução realizada às fls. 11/15, onde foram ouvidas as testemunhas e o acusado Raimundo dos Santos foi interrogado, tendo faltado o acusado Pablo do Amaral sem qualquer justificativa, pois estava ciente da audiência. Em alegações finais, fls. 16/18, o Ministério Público requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia, a defesa do réu Raimundo dos Santos, por sua vez, a fl. 19, requereu a absolução por insuficiência de provas. Despacho de fl. 20 reafirmou que o processo segue sem a presença do réu Pablo do Amaral, nos termos do art. 367 do CPP, e lhe foi nomeado como advogada dativa para apresentar as alegações finais, o que fez a fl. 21. Em alegações finais, a defesa de Pablo do Amaral requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, pois o réu possui 21 anos de idade na época dos fatos. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal dos réus pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 155, § 4º, II, e art. 168 do CPB e art. 180, caput do CPB, os quais trazem a seguinte redação: Furto Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Furto qualificado § 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. (...) Apropriação indevida Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Receptação Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Inexistentes questões preliminares, passo ao exame de mérito da ação. DA AUTORIA E MATERIALIDADE Não há qualquer dúvida a respeito da ocorrência da autoria e materialidade dos delitos de furto qualificado, conforme declaração da vítima a fl. 11 do IPL, do crime de apropriação indevida e do de receptação. Assim, tenho plena convicção que o acusado Raimundo dos Santos praticou os delitos do art. 155, § 4º, II e art. 168, Caput do CPB, pois furtou um celular da vítima Elder de Souza e se apropriou indevidamente do celular da vítima Josimar Silva, após lhe emprestar o aparelho. Também de certo que Pablo do Amaral praticou o delito de receptação, art. 180, Caput do CPB, pois adquiriu um aparelho celular sabendo que a origem era duvidosa. DOS DEPOIMENTOS A testemunha/vítima Elder Souza disse à fl. 12: (...) dormia no quarto com sua esposa quando o acusado do furto entrou no quarto; QUE o depoente não percebeu a presença do acusado no quarto porque tinha vindo de uma festa com sua esposa de onde chegaram tarde da noite; QUE seu filho...viu quando o acusado Raimundo entrou no imóvel... fingiu que estava dormindo e só falou o que tinha acontecido quando amanheceu o dia e o depoente sentiu falta do celular; QUE a carteira de identidade do acusado foi esquecida por ele dentro do quarto quando pegou o celular; que o acusado é primo da esposa do depoente; QUE o acusado chegou a morar na casa do depoente durante 3 meses; (...) A testemunha JOSIMAR SILVA declarou à fl. 13: QUE o acusado tinha sido enteado do depoente; QUE no dia dos fatos o acusado chegou na casa do depoente e pediu para passar a noite da residência; QUE o depoente concordou que o acusado passasse a noite da casa e em determinado momento emprestou seu celular para o acusado ouvir música; QUE quando acordou, o seu celular havia desaparecido; (...) QUE uma vizinha A testemunha policial Gleidson Ferreira declarou à fl. 14: QUE no dia dos fatos estava de serviço e foi acionado pela vítima comunicando o furto de aparelho celular ocorrido na noite anterior; QUE a vítima sabia a identidade do acusado; QUE a vítima sabia a identidade do acusado; QUE a vítima sabia a identidade do acusado; QUE a vítima disse que o acusado tinha entrado em sua casa pela janela; QUE a vítima informou que o acusado se encontrava na casa de um tio seu; QUE a guarnição se deslocou até a residência apontada e lá confessou



posteriormente na delegacia; QUE na delegacia, enquanto era lavrado o flagrante chegou outra vítima narrando ter tido o seu celular furtado também na noite anterior pelo acusado; QUE o acusado disse que tinha vendido os celulares para o PABLO; (...) QUE posteriormente os aparelhos foram entregues na delegacia e devolvidos às vítimas. O ACUSADO RAIMUNDO CONFESSOU OS DELITOS Em seu interrogatório de fl. 15, o acusado Raimundo Santos dos Santos confessou a prática dos crimes ao afirmar: QUE confessa ter furtado os dois celulares; (...)QUE no dia dos fatos queria os aparelhos para vender e conseguir dinheiro para comprar drogas e bebidas alcoólicas; QUE conseguiu vender apenas um celular e guardou o outro; QUE vendeu o aparelho para PABLO; QUE disse para PABLO que o celular era furtado e lhe vendeu o aparelho por R\$100,00 (cem reais); (...)QUE na delegacia confessou ter furtado os aparelhos e disse para quem tinha vendido um deles e onde estava escondido o outro; QUE se arrepende do que fez; ..... CONCLUSÃO Por fim, considerando que os furtos se consumaram, pois o autor RAIMUNDO DOS SANTOS conseguiu subtrair para si os bens que pertenciam às vítimas, tirando da esfera destas as reses furtivas, a condenação é legítima pelos delitos de furto e de apropriação indevida. Em relação ao acusado PABLO DO AMARAL houve também a consumação do delito de receptação, pois adquiriu um bem por um valor bem abaixo do valor real, e sabendo que se tratava de produto de crime, pois quem lhe vendeu o celular disse que o havia furtado, não restando dúvidas da autoria e materialidade deste crime. DA PRESCRIÇÃO DA RECEPÇÃO Entretanto, em relação a PABLO, convém esclarecer que o mesmo tinha apenas 21 anos na data do fato, 22/07/2018, pois nasceu em 05/09/1996, conforme documento de fl, 29 do IPL. A pena mínima para o delito de receptação é de 01 (um) ano, pena essa que ficaria como pena definitiva, pois este acusado não tem condenação, sendo réu primário, e a prescrição da punibilidade ocorre em quatro anos, mas para ele o prazo corre pela metade em razão da idade na época do delito, ou seja, em dois anos, a contar do recebimento da denúncia (28/11/2018), ou seja, em caso de aplicação da pena de 01 ano, a prescrição se deu em 28/11/2020. Assim não restam dúvidas que o réu Raimundo Santos dos Santos praticou os crimes de furto qualificado do art. 155, § 4º, II, do CP e apropriação do art. 168 do CP, bem como o acusado Pablo do Amaral praticou o delito de receptação. III- DO JULGAMENTO ANTE AO EXPOSTO, e estando suficientemente demonstrada a autoria imputada e a materialidade JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória para condenar RAIMUNDO SANTOS DOS SANTOS nas sanções punitivas do art. 155, § 4º, inciso II, e art. 168, caput, ambos do CPB, do Código Penal brasileiro. Passo, em consequência, a fixar e dosar a pena, conforme diretrizes do art. 59 do Codex Penal. DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO Furto Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Furto qualificado § 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime cometido: IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. (...) 1ª Fase - CIRCUNSTANCIAS JUDICIAS Considerando e analisando as circunstâncias judiciais estampadas no art. 59 do CPB, percebe-se que a culpabilidade do réu é média, eis que agiu com voluntariedade e consciência na prática do delito de furto. Não há elementos para aferir a conduta social e personalidade do acusado. Os motivos do crime não favorecem ao réu, assim como também as circunstâncias do crime. As consequências do crime foram de grau leve, pois a vítima recuperou o celular, a qual por seu comportamento em nada incentivou ou facilitou a conduta do acusado. Não há elementos para avaliar a situação econômica do réu. PENA BASE Assim, atento a tais condições, na primeira fase da individualização da pena, hei por bem fixar a pena-base em 02 anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, o que tenho como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 2ª fase Embora presente a atenuante da confissão, essa não pode ser aplicada quando a pena base é fixada no mínimo legal. Não há caso de agravantes. 3ª fase Ausência de casos de diminuição e aumento de pena PENA DEFINITIVA Torno definitiva a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa, no regime aberto. Para o pagamento da multa imposta, deverá ser observado o disposto nos arts. 10, 49, § 2º, e 50, todos do CP. DA DISPENSA DA MULTA Considerando a situação financeira do sentenciado, dispensei o mesmo do pagamento da multa. DA REPARAÇÃO DOS DANOS Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos, conforme previsto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, porque o celular foi recuperado pela vítima. DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDEVIDA Apropriação indébita Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. 1ª Fase - CIRCUNSTANCIAS JUDICIAS Considerando e analisando as circunstâncias judiciais estampadas no art. 59 do CPB, percebe-se que a culpabilidade do réu é média, eis que agiu com voluntariedade e consciência na prática do delito de furto. Não há elementos para aferir a conduta social e personalidade do acusado. Os motivos do crime não favorecem ao réu, assim como também as circunstâncias do crime. As consequências do crime foram de grau leve, pois a vítima recuperou o

celular, a qual por seu comportamento em nada incentivou ou facilitou a conduta do acusado. Não há elementos para avaliar a situação econômica do réu. PENA BASE Assim, atento a tais condições, na primeira fase da individualização da pena, hei por bem fixar a pena-base em 01 ano e 01 mês de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, o que tenho como necessário e suficiente para a repressão e prevenção do crime. 2ª fase Presente a atenuante da confissão, pelo que reduzo a pena em 1/6, ou seja, em 02 meses e 05 dias e 08 dias multa. Não há caso de agravantes. 3ª fase Ausência de casos de diminuição e aumento de pena PENA DEFINITIVA Torno definitiva a pena em 10 (dez) meses e 25 dias de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias multa, no regime aberto. Para o pagamento da multa imposta, deverá ser observado o disposto nos arts. 10, 49, § 2º, e 50, todos do CP. DA DISPENSA DA MULTA Considerando a situação financeira do sentenciado, dispensei o mesmo do pagamento da multa. DA REPARAÇÃO DOS DANOS Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos, conforme previsto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, porque o celular foi recuperado pela vítima. DA SUBSTITUIÇÃO E DA SUSPENSÃO DA PENA Incabível a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal, assim como a suspensão da pena prevista no art. 77 do mesmo diploma legal, pois o acusado responde a diversos procedimentos criminais. DA PRESCRIÇÃO DA RECEPÇÃO Em relação ao delito de receptação, como a pena definitiva ficou abaixo de 01 ano, a prescrição ocorre em três anos a contar do recebimento da denúncia, o que será declarado caso o argão de acusação não recorra, pois a prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada (art. 110, do CPB), pois a denúncia foi recebida em 28/11/2018, e a prescrição pela pena aplicada, se mantida, teria ocorrido em 28/11/2021. Diante da ciência ao Ministério Público e intime-se pessoalmente o réu. Expeça-se o que mais for necessário. Após o trânsito em julgado, façam-se os autos conclusos para declaração da prescrição da punibilidade do acusado Raimundo Santos dos Santos em relação ao delito de apropriação indébita, e da prescrição da punibilidade do acusado Pablo Marques do Amaral em relação ao delito de receptação. Em relação ao delito de furto qualificado, designar audiência admonitória para se estabelecer as condições do cumprimento da pena no regime aberto, devendo-se:

- 1- Lance-se o nome do réu no rol dos culpados para fins de antecedentes criminais e reincidência;
- 2- Oficie-se ao cartório eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos.
- 3- Se necessário dar origem a um processo de execução da pena no sistema judicial apropriado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Manaus/PA, 10 de março de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00065436020178140033 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 INDICIADO: KESSY JONES AMADOR DA SILVA VITIMA: R. B. C. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Ação Penal nº: 0006543-60.2017.8.14.0033 Acusado: KESSY JONES AMADOR DA SILVA Tipificação: Art. 129, §1º, I e II, do CPB DESPACHO Recebo o recurso de apelação nos seus devidos efeitos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 600, §4º, do CPP. Proceda a secretaria a digitalização do processo e sua migração para o PJE, devendo subir os autos pelo sistema eletrônico. Cumpra-se. Manaus-PA, 10 de março de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00032951820198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: E. P. N. ACUSADO: F. P. B. N.

## COMARCA DE SANTARÉM NOVO

## SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO

RESENHA: 04/03/2022 A 10/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO JOAO DE PIRABAS - SANTAREM NOVO - VARA: VARA UNICA DE SAO JOAO DE PIRABAS - SANTAREM NOVO  
PROCESSO: 00001419220198141875 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO  
Assunto: Termo Circunstanciado em: 07/03/2022 AUTOR: MARIA CONCEICAO DAMASCENO VITIMA: R. D. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0000141-92.2019.8.14.1875 Relação: MARIA CONCEIÇÃO DAMASCENO SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência com imputação de transgressão a crime de menor potencial ofensivo cuja pena máxima é de no máximo um ano. Decisão. Considerando a pena máxima em abstrato e a falta de interrupção do curso prescricional, a persecução penal foi fulminada pela prescrição. O Ministério Público se manifestou pelo arquivamento. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição nos moldes do art. 109 do Código Penal e julgo extinta a punibilidade do autor do fato na forma do art. 107, IV, do CPB. Dá-se vista ao MP. Publique-se. Registre-se. Arquive-se. DA DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS Determino a incineração da substância apreendida, caso ainda não o tenha sido feito, devendo ser oficiado a autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006. Analisando a legislação aplicada à matéria, verifica-se, como regra geral, que as coisas, valores e objetos apreendidos, devem ter como destino a alienação e o dinheiro apurado deve ser recolhido ao Tesouro Nacional ou destinado ao juízo de ausentes. (ar. 91 do CP, 119 e 122 do CPP). Quanto aos bens apreendidos de pequeno valor, o custo para se efetivar a alienação dos mesmos, superar o valor dos objetos, sendo assim, não há como aplicar as soluções de alienação indicadas no CPP, face o reconhecimento de sua antieconomicidade. Para esses casos, o Conselho Nacional de Justiça, através do Manual de Bens Apreendidos, orienta os Magistrados a promoverem a doação dos bens a entidades assistenciais ou promover a sua destruição e descarte em lixo apropriado, caso não estejam em condições de uso. Em relação ao aparelho celular, considerando que não tem mais valor econômico considerável e pode conter dados e má-dias de cunho pessoal, determino sua destruição e descarte em local adequado pela Direção do Fórum, encaminhe-se. Quanto aos outros bens, considerando que objetos, manifestamente, de baixo valor econômico, deve a Direção do Fórum providenciar a sua doação a um dos Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. As armas de fogo e munições apreendidas nos autos submetidos ao Poder Judiciário deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, para destruição ou doação, nos termos previstos no art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, seguindo as orientações da Resolução nº 134 de 21/06/2011. Quanto as demais armas apreendidas, deve-se observar o Manual de Bens Apreendidos do E.TJPA. Caso exista outros bens, determino desde já a secretaria que os destine de acordo com a lei, as orientações da Direção do Fórum e E.TJPA. Deve a secretaria e a Direção do Fórum observar as orientações provenientes do E.TJPA para que tome os procedimentos adequados. Servir a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRMB Santarém Novo/PA, 29 de março de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta  
PROCESSO: 00014017320208141875 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO  
Assunto: Termo Circunstanciado em: 07/03/2022 AUTOR: CIMARA DE OLIVEIRA DIAS VITIMA: F. O. S. B. VITIMA: J. S. B. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0001401-73.2020.8.14.1875 Relação: CIMARA DE OLIVEIRA DIAS SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência com imputação de transgressão a crime de menor potencial ofensivo cuja pena máxima é de no máximo seis meses. Decisão. Considerando a pena máxima em abstrato e a falta de interrupção do curso prescricional, a persecução penal foi fulminada pela prescrição. O Ministério Público se manifestou pelo arquivamento. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição nos moldes do art. 109 do Código Penal e julgo extinta a punibilidade do autor do fato na forma do art. 107, IV, do CPB. Dá-se vista ao MP. Publique-se. Registre-se. Arquive-se. DA DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS Determino a incineração da substância apreendida, caso ainda não o tenha sido feito, devendo ser oficiado a autoridade policial para que adote as providências

necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006. Analisando a legislação aplicada materialmente, verifica-se, como regra geral, que as coisas, valores e objetos apreendidos, devem ter como destino a alienação e o dinheiro apurado deve ser recolhido ao Tesouro Nacional ou destinado ao juízo de ausentes. (ar. 91 do CP, 119 e 122 do CPP). Quanto aos bens apreendidos de pequeno valor, o custo para se efetivar a alienação dos mesmos, superar o valor dos objetos, sendo assim, não há como aplicar as soluções de alienação indicadas no CPP, face o reconhecimento de sua antieconomicidade. Para esses casos, o Conselho Nacional de Justiça, através do Manual de Bens Apreendidos, orienta os Magistrados a promoverem a doação dos bens a entidades assistenciais ou promover a sua destruição e descarte em lixo apropriado, caso não estejam em condições de uso. Em relação ao aparelho celular, considerando que não tem mais valor econômico considerável e pode conter dados e má-dias de cunho pessoal, determino sua destruição e descarte em local adequado pela Direção do Fórum, encaminhe-se. Quanto aos outros bens, considerando que objetos, manifestamente, de baixo valor econômico, deve a Direção do Fórum providenciar a sua doação a um dos Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. As armas de fogo e munições apreendidas nos autos submetidos ao Poder Judiciário deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, para destruição ou doação, nos termos previstos no art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, seguindo as orientações da Resolução Nº 134 de 21/06/2011. Quanto as demais armas apreendidas, deve-se observar o Manual de Bens Apreendidos do E.TJPA. Caso exista outros bens, determino desde já a secretaria que os destine de acordo com a lei, as orientações da Direção do Fórum e E.TJPA. Deve a secretaria e a Direção do Fórum observar as orientações provenientes do E.TJPA para que tome os procedimentos adequados. Servir a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRMB Santarém Novo/PA, 29 de março de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00027057820188141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Termo Circunstanciado em: 07/03/2022 AUTOR:HEROCILA DAYANNE CORREA DE LIMA VITIMA:M. C. M. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0002705-78.2018.14.1875 R??u: HEROCILA DAYANNE CORREA DE LIMA SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência com imputação de transgressão a crime de menor potencial ofensivo cuja pena máxima é de no máximo seis meses. Decisão. Considerando a pena máxima em abstrato e a falta de interrupção do curso prescricional, a persecução penal foi fulminada pela prescrição. O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade, baseando-se no art. 107, IV, do CP. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição nos moldes do art. 109 do Código Penal e julgo extinta a punibilidade do autor do fato na forma do art. 107, IV, do CPB. Dá-se vista ao MP. Publique-se. Registre-se. Arquive-se. DA DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS Determino a incineração da substância apreendida, caso ainda não o tenha sido feito, devendo ser oficiado a autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006. Analisando a legislação aplicada materialmente, verifica-se, como regra geral, que as coisas, valores e objetos apreendidos, devem ter como destino a alienação e o dinheiro apurado deve ser recolhido ao Tesouro Nacional ou destinado ao juízo de ausentes. (ar. 91 do CP, 119 e 122 do CPP). Quanto aos bens apreendidos de pequeno valor, o custo para se efetivar a alienação dos mesmos, superar o valor dos objetos, sendo assim, não há como aplicar as soluções de alienação indicadas no CPP, face o reconhecimento de sua antieconomicidade. Para esses casos, o Conselho Nacional de Justiça, através do Manual de Bens Apreendidos, orienta os Magistrados a promoverem a doação dos bens a entidades assistenciais ou promover a sua destruição e descarte em lixo apropriado, caso não estejam em condições de uso. Em relação ao aparelho celular, considerando que não tem mais valor econômico considerável e pode conter dados e má-dias de cunho pessoal, determino sua destruição e descarte em local adequado pela Direção do Fórum, encaminhe-se. Quanto aos outros bens, considerando que objetos, manifestamente, de baixo valor econômico, deve a Direção do Fórum providenciar a sua doação a um dos Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. As armas de fogo e munições apreendidas nos autos submetidos ao Poder Judiciário deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, para destruição ou doação, nos termos previstos no art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, seguindo as orientações da Resolução Nº 134 de 21/06/2011. Quanto as demais armas apreendidas, deve-se observar o Manual de Bens Apreendidos do E.TJPA. Caso exista outros bens, determino desde já a secretaria que os destine de acordo com a lei, as orientações da Direção do Fórum e E.TJPA. Deve a secretaria e a Direção do Fórum observar as orientações provenientes do E.TJPA para que tome os procedimentos adequados. Servir a presente sentença, por cópia

digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRMBSantarÃ©m Novo/PA, 29 de marÃ§o de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito Substituta PROCESSO: 00702273020158141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Termo Circunstanciado em: 07/03/2022 AUTOR:ITAMAR BARROS DA SILVA VITIMA:R. S. G. . DESPACHO Diante da informaÃ§Ã£o de falecimento do rÃ©u e certidÃ£o de Ã³bito juntado, bem como tendo em vista que o processo se encontra sentenciado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃ£o sirva como MANDADO DE INTIMAÃO. SÃ£o JoÃ£o de Pirabas (PA),Ã 29 de marÃ§o de 2022.Ã Ã ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00002434820078140093 PROCESSO ANTIGO: 200710002152 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: DivÃ³rcio Litigioso em: 08/03/2022 REQUERIDO:FRANCISCA ALVES NUNES REQUERENTE:EUGENIO DE JESUS RIBEIRO NUNES. DESPACHO O processo se encontra sentenciado. Cumpra-se integralmente a sentenÃ§a. Caso as partes nÃ£o sejam encontradas no endereÃ§o constante nos autos para intimaÃ§Ã£o da sentenÃ§a, considera-se realizado o ato (art. 77, V, c/c art. 274, parÃ¡grafo Ãºnico, todos do CPC), assim, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado e arquivem-se com as cautelas de praxe, sem necessidade de nova conclusÃ£o. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃ£o sirva como MANDADO DE INTIMAÃO. SÃ£o JoÃ£o de Pirabas (PA),Ã 29 de marÃ§o de 2022.Ã Ã ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00003188220108140093 PROCESSO ANTIGO: 201010001802 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 08/03/2022 REQUERENTE:H. S. S. REQUERIDO:AMILTON ALVES MAIA REPRESENTANTE:NIVIA SANTOS DOS SANTOS. DESPACHO Cumpra-se integralmente a sentenÃ§a de fl. 58. Nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso as partes nÃ£o sejam encontradas no endereÃ§o constante nos autos para intimaÃ§Ã£o da sentenÃ§a, considera-se realizado o ato (art. 77, V, c/c art. 274, parÃ¡grafo Ãºnico, todos do CPC), assim, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado e arquivem-se com as cautelas de praxe, sem necessidade de nova conclusÃ£o.Ã Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃ£o sirva como MANDADO DE INTIMAÃO. SantarÃ©m Novo (PA),Ã 29 de marÃ§o de 2022.Ã Ã ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 0 5 8 4 1 9 2 0 1 4 8 1 4 1 8 7 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Alimentos - Lei Especial NÂº 5.478/68 em: 08/03/2022 REQUERENTE:BENEDITO MONTEIRO RAMOS REQUERIDO:AUGUSTO DA SILVA RAMOS REQUERIDO:ALVARO DA SILVA RAMOS. DESPACHO Cumpra-se integralmente a sentenÃ§a de fl. 30. Nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso as partes nÃ£o sejam encontradas no endereÃ§o constante nos autos para intimaÃ§Ã£o da sentenÃ§a, considera-se realizado o ato (art. 77, V, c/c art. 274, parÃ¡grafo Ãºnico, todos do CPC), assim, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado e arquivem-se com as cautelas de praxe, sem necessidade de nova conclusÃ£o.Ã Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃ£o sirva como MANDADO DE INTIMAÃO. SÃ£o JoÃ£o de Pirabas (PA),Ã 29 de marÃ§o de 2022.Ã Ã ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00016018520178141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Procedimento Comum InfÃncia e Juventude em: 08/03/2022 REQUERENTE:RENASCER COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME Representante(s): OAB 8570 - JOSE AUGUSTO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO JOAO DE PIRABAS Representante(s): OAB 18476 - JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES (ADVOGADO) . SENTENÃA/MANDADO/OFÃCIO I - RELATÃRIO Vistos e examinados os autos do processo em epÃ-grafe. Trata-se de AÃ§Ã£o ordinÃria de CobranÃ§a em que Renascer ComÃrcio de MÃ³veis Ltda. - ME ajuizou em face do MunicÃpio de SÃ£o JoÃ£o de Pirabas. Intimada parte autora para promover os atos que lhe competiam no processo, esta ficou-se inerte. NÃ£o pagou atÃ© a presente data as custas do processo. Ã o relatÃrio. Fundamento. Decido. II - FUNDAMENTAÃO O art. 485, III do CÃdigo de Processo Civil prevÃa a extinÃ§Ã£o do processo sem resoluÃ§Ã£o de mÃrito, na hipÃtese de inÃrcia do autor por mais de 30 (trinta) dias.Ã Tal providÃncia deve ser precedida de sua intimaÃ§Ã£o para suprir a falta. NÃ£o basta dizer que tem interesse. Deve a parte requerer expressamente a diligÃncia que deseja, sob pena de preclusÃ£o, com a consequente extinÃ§Ã£o do processo. TambÃm se extingue nos casos de mudanÃ§a de endereÃ§o sem comunicar ao JuÃ-zo ou pelo nÃ£o pagamento das custas finais. III - DISPOSITIVO Em face do

exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Custas ex lege. Não havendo pagamento voluntário no prazo de dez dias, desde logo determino a inscrição em dívida ativa. Novo ajuizamento pelos mesmos fatos fica condicionado ao pagamento das custas pendentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Em caso de interposição de recurso, sem necessidade de nova conclusão, certifique-se a secretaria a tempestividade, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao E.TJPA para juízo de admissibilidade e processamento, na forma do art. 1.010 do NCPC, para os devidos fins, com as nossas homenagens. Caso as partes não sejam encontradas no endereço constante nos autos para intimação da sentença, considera-se realizado o ato (art. 77, V, c/c art. 274, parágrafo único, todos do CPC), assim, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas de praxe, sem necessidade de nova conclusão. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se com a devida baixa processual. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo/PA, 29 de março de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00016226120178141875 PROCESSO ANTIGO: ---MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 08/03/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL INTERESSADO: ZEFERINO SILVA REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO JOAO DE PIRABAS. SENTENÇA Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público em face do Município de São João de Pirabas em favor dos interesses de Zeferino Silva, todos qualificadas nos autos. O Ministério Público requereu a intimação pessoal do interessado, Sr. Zeferino, para que informasse se estava sendo cumprida a obrigação, por parte do requerido, e para que informasse se tinha interesse no prosseguimento do feito. O Sr. Zeferino foi intimado, fl. 58, todavia, manteve-se silente. Posteriormente, foi determinada nova intimação do interessado, não tendo sido encontrado, bem como foi informado pelos vizinhos que mudou de cidade e não deixou o endereço, fl. 61. É o relatório. Decido. O inciso III do art. 485 do CPC prevê a extinção do processo, sem resolução de mérito, no caso de o autor abandonar a causa por mais de 30 dias e não promover os atos e as diligências que lhe incumbir. Do que consta nos autos o feito encontra-se paralisado há aproximadamente três anos em razão do interessado não ter sido encontrado no endereço fornecido nos autos, a fim de que se efetuassem sua intimação. Sendo que, conforme artigo 77, V do CPC, o dever das partes declinar nos autos o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando qualquer modificação, presumindo válida as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos (art. 274, parágrafo único do CPC). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com espeque no art. 485, III, do CPC. Sem custas. Em caso de interposição de recurso, sem necessidade de nova conclusão, certifique-se a secretaria a tempestividade, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao E.TJPA para juízo de admissibilidade e processamento, na forma do art. 1.010 do NCPC, para os devidos fins, com as nossas homenagens. Caso as partes não sejam encontradas no endereço constante nos autos para intimação da sentença, considera-se realizado o ato (art. 77, V, c/c art. 274, parágrafo único, todos do CPC), assim, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas de praxe, sem necessidade de nova conclusão. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se com a devida baixa processual. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo/PA, 29 de março de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00018516020138141875 PROCESSO ANTIGO: ---MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação: Averiguação de Paternidade em: 08/03/2022 REQUERENTE: E. S. L. REPRESENTANTE: RAYANNE SILVA DE LIMA REQUERIDO: GEOVANE CAMPOS AMORAS. Requerente: Erlan Silva de Lima, representado por Rayanne Silva de Lima Requerido: Geovane Campos Amoras SENTENÇA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos ajuizada pela parte requerente em face da parte requerida, ambos qualificadas nos autos. A parte requerida não foi encontrada para ser citada/intimada. A parte requerente foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito e se manteve silente. É o relatório. Decido. O inciso III do art. 485 do CPC prevê a extinção do processo, sem resolução de mérito, no caso de o autor abandonar a causa por mais de 30 dias e não promover os atos e as diligências que lhe incumbir. Do que consta nos autos o feito encontra-se paralisado há aproximadamente 10 (dez) anos em razão da parte autora não ter dado o devido andamento no feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com espeque no art. 485, III, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento

das custas, ficando, no entanto, a exigibilidade das verbas suspensa por força do disposto no art. 98, § 3º, do CPC. Em caso de interposição de recurso, sem necessidade de nova conclusão, certifique-se a secretaria a tempestividade, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao E.TJPA para juízo de admissibilidade e processamento, na forma § 3º do art. 1.010 do NCPC, para os devidos fins, com as nossas homenagens. Caso as partes não sejam encontradas no endereço constante nos autos para intimação da sentença, considera-se realizado o ato (art. 77, V, c/c art. 274, parágrafo único, todos do CPC), assim, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas de praxe, sem necessidade de nova conclusão. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se com a devida baixa processual. P.R.I.C Diligências necessárias. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo/PA, 29 de março de 2022 ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00024133520148141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 08/03/2022 REQUERENTE: R. E. R. F. S. Representante(s): OAB 14224-B - GERALDO ROLIM TAVARES JUNIOR (DEFENSOR) REPRESENTANTE: LUCIRENE PEREIRA DA FONSECA REQUERIDO: VALDENILSON SARMENTO DOS SANTOS. DESPACHO Sem necessidade de conclusão. Cumpra-se integralmente a sentença de fl. 30. Nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso as partes não sejam encontradas no endereço constante nos autos para intimação da sentença, considera-se realizado o ato (art. 77, V, c/c art. 274, parágrafo único, todos do CPC), assim, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas de praxe, sem necessidade de nova conclusão. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. São João de Pirabas (PA), 29 de março de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00047883820168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação: Termo Circunstanciado em: 08/03/2022 AUTOR: NONATO DA SILVA ROCHA AUTOR/VITIMA: MARCIO MATOS DA FONSECA AUTOR/VITIMA: CESAR ANTONIO DA SILVA ROCHA AUTOR: JOSE DA SILVA ROCHA AUTOR/VITIMA: MATIAS DA FONSECA. DESPACHO O processo se encontra sentenciado. Face o cumprimento da transação penal, o RMP requer o arquivamento do feito. Defiro o pedido e determino a secretaria que proceda com o arquivamento dos autos após as cautelas de praxe. Caso as partes não sejam encontradas no endereço constante nos autos para intimação da sentença, considera-se realizado o ato (art. 77, V, c/c art. 274, parágrafo único, todos do CPC), assim, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas de praxe, sem necessidade de nova conclusão. Em casos de bens apreendidos, determino a secretaria que proceda com a destinação adequada conforme orientação do E.TJPA. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. São João de Pirabas (PA), 29 de março de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00001237120198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Termo Circunstanciado em: 09/03/2022 AUTOR: ALDENICE DE ALMEIDA DA PAIXAO VITIMA: C. M. L. X. EDITAL O Dr. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA COMARCA DA VARA UNICA DE SANTAREM NOVO, ESTADO DO PARA. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que neste juízo tramitou a Ação Penal autuada sob o número 0000123-71.2018.814.1875 em que foi sentenciado(a) ALDENICE DE ALMEIDA DA PAIXAO, RG 6482114, filho(a) de Manoel Rosario da Paixao e Maria Clarisse de Almeida, sem mais qualificações não sendo encontrado(a) para ser intimado(a) pessoalmente, estando portanto, em lugar incerto e não sabido, razão pela qual expediu-se o presente edital, pelo que ficara o(a) sentenciado(a) acima nominado(a) perfeitamente INTIMADO(a) dos termos da respeitável sentença nos autos, cujo teor, em resenha, e o seguinte: Cuida-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência do TCO que visa apurar a prática do delito tipificado no art. 129 e 147, ambos do Código Penal, por Aldenice de Almeida da Paixão em face de Clea Maria de Lima Xavier. Em audiência (termo de fl. 25), o Membro do Ministério Público requereu o acautelamento dos autos em cartório pelo período do prazo decadencial, sendo deferido por este Juízo. Decorrido o prazo, não houve manifestação da vítima. Decido. Compulsando os autos, percebo que decorreu o prazo para que a suposta vítima tomasse as providências necessárias ao andamento do feito, considerando tratar-se de delitos que desafiam a ação penal que se procede mediante representação da vítima. O fato supostamente criminoso se

deu na data de 20/12/2018, conforme fl. 03 dos autos. De outro lado, trata-se de delito que se processa mediante representaçãõ da vítima e, conforme se vê, a vítima não procedeu com tal ato. Tidas tais considerações, determino o arquivamento do presente TCO, em razão da incidência do instituto da decadência. Fica dispensada a intimação do autor do fato, por ser a sentença extintiva da punibilidade, nos termos do Enunciado nº 105, do FONAJE: É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro do Conselho Nacional de Justiça - Brasília/DF). Intime-se a vítima por edital, fixado por 20 (vinte) dias, haja vista que está em local incerto, conforme certidão de fl. 24. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito, em seguida archive-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), 24 de agosto de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito. Eu,....., Jéssika Simonelly Andrade Souza), Diretora de Secretaria, fiz digitar e subscrevi. Santarém Novo/PA 07 de março de 2022. PROCESSO: 00001626820198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Termo Circunstanciado em: 09/03/2022 AUTOR: ROMUALDO DE OLIVEIRA ALVES VITIMA: F. O. A. . EDITAL O Dr. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA COMARCA DA VARA UNICA DE SANTAREM NOVO, ESTADO DO PARA. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que neste juízo tramitou a Ação Penal autuada sob o número 0000162-68.2019.814,1875 em que foi sentenciado(a) ROMUALDO DE OLIVEIRA ALVES, RG 4830073, brasileiro, filho(a) de Sebastião de Sales Alves e de Maria Ribeiro de Oliveira, sem mais qualificações nos autos não sendo encontrado(a) para ser intimado(a) pessoalmente, estando portanto, em lugar incerto e não sabido, razão pela qual expediu-se o presente edital, pelo que ficara o(a) sentenciado(a) acima nominado(a) perfeitamente INTIMADO(A) dos termos da respeitável sentença nos autos, cujo teor, em resenha, e o seguinte: Cuida-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência do TCO que visa apurar a prática do delito tipificado no art. 147 do Código Penal, por Romualdo de Oliveira Alves em face de F.D.O.A. Conforme manifestaçãõ de fl. 23-v o Membro do Ministério Público requereu a extinçãõ da punibilidade do autor, em razão do instituto da decadência. Decido. Compulsando os autos, percebo que decorreu o prazo para que a suposta vítima tomasse as providências necessárias ao andamento do feito, considerando tratar-se de delitos que desafiam a ação penal que se procede mediante representaçãõ da vítima. O fato supostamente criminoso se deu na data de 05/01/2019, conforme fl. 04 dos autos. De outro lado, trata-se de delito que se processa mediante representaçãõ da vítima e, conforme se vê, a vítima não procedeu com tal ato. Tidas tais considerações, determino o arquivamento do presente TCO, em razão da incidência do instituto da decadência. Fica dispensada a intimação do autor do fato, por ser a sentença extintiva da punibilidade, nos termos do Enunciado nº 105, do FONAJE: É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro do Conselho Nacional de Justiça - Brasília/DF). Intime-se a vítima por edital, fixado por 20 (vinte) dias, haja vista que está em local incerto, conforme certidão de fl. 21. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito, em seguida archive-se. Santarém Novo (PA), 07 de outubro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito Eu,....., Jéssika Simonelly Andrade Souza), Diretora de Secretaria, fiz digitar e subscrevi. PROCESSO: 00004219720188141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/03/2022 VITIMA: A. C. O. E. ACUSADO: JEANE QUADRO MESCOUTO. EDITAL 15 (DIAS) O Dr. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA COMARCA DA VARA UNICA DE SANTAREM NOVO, ESTADO DO PARA. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi denunciado(a): JEANE QUADRO MESCOUTO, brasileiro(a), natural de São João de Pirabas, RG 4989752, filho(a) de Domingos Bernardo Ferreira Mescouto e Leidemar Lima Quadros. E como o(a) referido(a) qualificado(a) e denunciado(a) não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, estando portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, pelo que ficará o(a) mesmo(a) denunciado(a) perfeitamente CITADO(A) nos autos de Ação Penal nº. 0000421-97.2018.814.1875 pelo crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006 para apresentar DEFESA PREVIA a denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, atos, e que para no futuro não se alegue desconhecimento ou ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém Novo, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Única, aos 07 (sete) dias do mês de março do ano de 2022. Eu,\_\_\_\_\_, (Jéssika Simonelly Andrade Souza), Diretora de Secretaria, fiz digitar e subscrevi. Antonio Carlos de Souza Koury, Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Santarém Novo/PA. PROCESSO: 00008798020198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY



Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/03/2022 VITIMA:A. S. S. ACUSADO:PLACIN DA SILVA SOARES. EDITAL 15 (DIAS) O Dr. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA COMARCA DA VARA UNICA DE SANTAREM NOVO, ESTADO DO PARA. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi denunciado(a): PLACIN DA SILVA SOARES, brasileiro, natural de Bonito/PA, filho(a) de Raimunda da Silva Soares e Placido Soares Filho, sem mais qualificações. E como o(a) referido(a) qualificado(a) e denunciado(a) não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, estando portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, pelo que ficará o(a) mesmo(a) denunciado(a) perfeitamente CITADO(A) nos autos de Ação Penal nº. 0000879-80.2019.814.1875 pelo crime tipificado no art. 129, §9º, c/c 14, II ambos do CPB c/c o lei 11.340/2006 para apresentar DEFESA PREVIA a denuncia formulada pelo representante do Ministerio Publico Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, atos, e que para no futuro não se alegue desconhecimento ou ignorancia, mandou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que sera afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Santarem Novo, Estado do Para, pela Secretaria Judicial da Vara Unica, aos 07 (sete) dias do mes de marco do ano de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, (Jússika Simonelly Andrade Souza), Diretora de Secretaria, fiz digitar e subscrevi. Antonio Carlos de Souza Koury, Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Santarém Novo/PA. PROCESSO: 00009014620168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO

Ação Judicial em: 09/03/2022 AUTOR:LUIS FELIPE HONORIO SARMENTO Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:CLAUDIO TORRES SARMENTO Representante(s): OAB 21683 - ALEXANDRE JULIÃO DA SILVA (ADVOGADO) . SENTENÇA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Ação de Alvará ajuizada pela parte requerente face o falecimento de sua genitora, ambos qualificadas nos autos. A parte requerente foi intimada para dar andamento no feito, juntando procura outorgando poderes ao advogado, todavia, manteve-se silente. É o relatório. Decido. O inciso III do art. 485 do CPC prevê a extinção do processo, sem resolução de mérito, no caso de o autor abandonar a causa por mais de 30 dias e não promover os atos e as diligências que lhe incumbir. Do que consta nos autos o feito encontra-se paralisado em razão da parte autora, intimada, não ter dado o devido andamento no feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com espeque no art. 485, III, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, ficando, no entanto, a exigibilidade das verbas suspensa por força do disposto no art. 98, § 3º, do CPC. Em caso de interposição de recurso, sem necessidade de nova conclusão, certifique-se a secretaria a tempestividade, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao E.TJPA para juízo de admissibilidade e processamento, na forma § 3º do art. 1.010 do NCPC, para os devidos fins, com as nossas homenagens. Caso as partes não sejam encontradas no endereço constante nos autos para intimação da sentença, considera-se realizado o ato (art. 77, V, c/c art. 274, parágrafo único, todos do CPC), assim, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas de praxe, sem necessidade de nova conclusão. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se com a devida baixa processual. P.R.I.C Diligências necessárias. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo/PA, 29 de março de 2022 ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00013888420148141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/03/2022 ACUSADO:SIDNEY CARLOS TEIXEIRA DAS VIRGENS Representante(s): OAB 19238 - FELIPE EDUARDO LIMA CHAVES (ADVOGADO) VITIMA:D. C. P. ACUSADO:GLAYDSON DA CRUZ SERRA Representante(s): OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16968 - ANTONIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) . DESPACHO Após o retorno dos autos da Instância Superior, intem-se as partes para que tomem conhecimento da decisão, requerendo o que for de direito, no prazo de 15 dias. Sem manifestação e/ou sem requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo (PA), 29 de março de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00018394620138141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO

Ação Procedimento Comum Cível em: 09/03/2022 REQUERENTE:MARCELO MARQUES DOS SANTOS REQUERENTE:PATRICIA VIANA MARQUES DOS SANTOS ENVOLVIDO:R. T. S. REQUERIDO:HELEM DO SOCORRO TEIXEIRA DA SILVA. DECISÃO 1. Tendo em vista a citação/intimação por edital,

nomeio curador especial para que apresente contestação no prazo de 15 dias (art. 72, II, CPC). 2. ApÃs, conclusos. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo (PA), 29 de março de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juza de Direito PROCESSO: 00022051220188141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/03/2022 VITIMA:R. S. M. ACUSADO:FLAVIO FERREIRA PINHEIRO. EDITAL 15 (DIAS) O Dr. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA COMARCA DA VARA UNICA DE SANTAREM NOVO, ESTADO DO PARA. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi denunciado(a): FLAVIO FERREIRA PINHEIRO, filho(a) de Nilzarina Ferreira e Felio dos Santos Pinheiro, sem mais qualificações. E como o(a) referido(a) qualificado(a) e denunciado(a) não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, estando portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, pelo que ficará o(a) mesmo(a) denunciado(a) perfeitamente CITADO(A) nos autos de Ação Penal nº. 0002205-12.2018.814.1875 pelo crime tipificado no art. 129, §9º do CPB c/c a lei 11.340/2006 para apresentar DEFESA PREVIA a denuncia formulada pelo representante do Ministerio Publico Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, atos, e que para no futuro não se alegue desconhecimento ou ignorancia, mandou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que sera afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Santarem Novo, Estado do Para, pela Secretaria Judicial da Vara Unica, aos 07 (sete) dias do mes de marco do ano de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, (Jússika Simonelly Andrade Souza), Diretora de Secretaria, fiz digitar e subscrevi. Antonio Carlos de Souza Koury, Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Santarém Novo/PA. PROCESSO: 00031870220138141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/03/2022 REQUERENTE:ELIAS TORRES PALHANO Representante(s): OAB 12925 - ANA LAURA MACEDO SA (DEFENSOR) OAB 21683 - ALEXANDRE JULIÃO DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO Tendo em vista que o filho da de cujus atingiu a maior idade, determino sua intimação, pessoal, para que manifeste interesse no prosseguimento feito, no prazo de 15 dias, juntando aos autos procuração que outorgue poderes ao advogado a fim de regularizar sua manifestação constante às fls. 20/21, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se o Sr. Elias Torres Palhano para que no prazo de 15 dias também manifeste interesse no prosseguimento do feito e tome conhecimento de eventual inclusão do filho da falecida no polo ativo da demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso o filho da de cujus manifeste interesse no prosseguimento do feito e junte aos autos a procuração válida, oficie-se os bancos descritos na inicial a fim de que informe acerca da existência de eventual saldo em conta depositado no nome da de cujus Rosimar Honório Palhiana, CPF nº 654.003.562-48. Oficie-se ao INSS a fim de que informe se há dependentes cadastrais habilitados perante a previdência social. Com a resposta do INSS, não figurando os autores como únicos dependentes cadastrais do falecido, intime-se a parte requerente para, querendo, manifestar-se quanto ao seu interesse no recebimento da integralidade do montante eventualmente depositado e, se for o caso, providenciar o ato que autoriza o levantamento da parte destinada aos demais legatários. P.R.I.C. ApÃs, conclusos. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo (PA), 29 de março de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juza de Direito PROCESSO: 00037040220168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:WOTSON VALADAO DE MOURA Representante(s): OAB 18934 - WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS (ADVOGADO) OAB 19061 - ANDERSON ALVES DE JESUS FREITAS (ADVOGADO) OAB 19557 - TIAGO FERNANDO RAMOS DE OLIVEIRA MARTINS (ADVOGADO) REU:ADSON ANTONIO TEIXEIRA REIS Representante(s): OAB 15279 - MANOEL ALMIR CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17967 - JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 18476 - JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES (ADVOGADO) OAB 31858 - DERIVALDO BASTOS DA SILVA (ADVOGADO) REU:PEROLA MARIA PINHEIRO CORREA Representante(s): OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) OAB 12985 - SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 24417 - RENAN DANIEL TRINDADE DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:MARIANO FONSECA DA ROZA Representante(s): OAB 8570 - JOSE AUGUSTO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24417 - RENAN DANIEL TRINDADE DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:NELSON EVANDRO DA SILVA PINHO Representante(s): OAB 12732 - ANTONIO MARCOS

PARNAIBA CRISPIM (ADVOGADO) OAB 4662 - JOSE MAURICIO MENASSEH NAHON (ADVOGADO) OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) OAB 8570 - JOSE AUGUSTO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 6510 - JULIO DE OLIVEIRA BASTOS (ADVOGADO) OAB 9111 - JOAO CARLOS LEAO RAMOS (ADVOGADO) REU:JORGE FERREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 4662 - JOSE MAURICIO MENASSEH NAHON (ADVOGADO) OAB 24417 - RENAN DANIEL TRINDADE DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA REU:VALBER DE SOUZA SANTOS Representante(s): OAB 15279 - MANOEL ALMIR CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17967 - JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 18476 - JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:MUNICIPIO DE SAO JOAO DE PIRABAS Representante(s): OAB 13686 - GILBERTO SOUSA CORREA (ADVOGADO) OAB 17321 - THAINNA MAGALHAES DE ALENCAR (ADVOGADO) . DESPACHO Tendo em vista que o presente processo possui cinco volumes, o que dificulta o seu manuseio, determino a secretaria que proceda com a migração destes autos ao Sistema PJE, após, conclusos para análise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo (PA), 29 de março de 2022. A ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00038056820188141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 09/03/2022 REQUERENTE: J. G. P. L. Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) REPRESENTANTE: PAULA THAIS PEREIRA LOBATO Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) REQUERIDO: ROBERTO ROSARIO DE ASSIS. DESPACHO Determino a secretaria que diligencie junto ao setor responsável do E.TJPA, através não só de e-mail como telefone, WhatsApp e etc., a fim de que enviem o kit de exame de DNA e/ou designem uma data para coleta do material, com urgência. Sem necessidade de nova conclusão, determino a secretaria que providencie o necessário para a realização do exame. Com a data ou enviado o kit, intime-se as partes para que compareçam no dia e hora marcada. Realizada a coleta, aguarde-se o resultado. Com o resultado, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Em caso de certidão negativa de intimação da parte requerida, intime-se a parte requerente para que no prazo de 10 dias informe novo endereço. Em caso de intimação negativa da parte requerente, conclusos para eventual sentença por abandono. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo (PA), 29 de março de 2022. A ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00045371520198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/03/2022 VITIMA: A. C. O. E. ACUSADO: MARCIO SANTA BRIGIDA E SILVA. EDITAL 15 (DIAS) O Dr. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA COMARCA DA VARA UNICA DE SANTAREM NOVO, ESTADO DO PARA. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi denunciado(a): MARCIO SANTA BRIGIDA E SILVA, CPF 01362360228, RG 6878344 brasileiro, filho(a) de Marcia Santa Brigida e Silva. E como o(a) referido(a) qualificado(a) e denunciado(a) não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, estando portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, pelo que ficará o(a) mesmo(a) denunciado(a) perfeitamente CITADO(A) nos autos de Ação Penal nº. 0004537-15.2019.814.1875 pelo crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 c/c art. 12, caput da Lei 10.826/03 c/c art. 69, do CPP, para apresentar DEFESA PREVIA a denuncia formulada pelo representante do Ministerio Publico Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, atos, e que para no futuro nao se alegue desconhecimento ou ignorancia, mandou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que sera afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Santarem Novo, Estado do Para, pela Secretaria Judicial da Vara Unica, aos 07 (sete) dias do mes de marco do ano de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, (Jússika Simonelly Andrade Souza), Diretora de Secretaria, fiz digitar e subscrevi. Antonio Carlos de Souza Koury, Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Santarém Novo/PA. PROCESSO: 00046070320178141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 09/03/2022 REQUERENTE: YASMIM DE SOUSA MELO Representante(s): OAB 22080 - AURELIO MAIA FERNANDES (ADVOGADO) REPRESENTANTE: DEUSARINA DE SOUSA MELO REQUERIDO: ANTONIO OLIVEIRA COSTA. DESPACHO Face a desistência das partes e tendo em vista que o processo se encontra sentenciado, arquivem-se os autos após as cautelas de praxe. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como

MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo (PA), 29 de março de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00059047920168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ato: Divórcio Litigioso em: 09/03/2022 REQUERENTE: ALINNE CINELLY BRITO LIMA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) MENOR: S. E. B. L. MENOR: J. L. B. L. REQUERIDO: ELVIS BRITO BRANDAO DE LIMA. DESPACHO 1. Face o lapso temporal da última manifestação da parte autora, determino a sua intimação pessoal, por Oficial de Justiça, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência. 2. Como o processo se encontra sentenciado, caso a parte autora não manifeste interesse no prosseguimento do feito ou caso afirme que não possui mais interesse, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 3. Caso a parte manifeste interesse no prosseguimento do feito, façam-se conclusos. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo (PA), 29 de março de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00632277620158141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ato: Cautelar Inominada Infância e Juventude em: 09/03/2022 REQUERENTE: RENATA SERRA DE JESUS Representante(s): OAB 1527 - ROBERTA SERRA DE JESUS (ADVOGADO) REQUERENTE: TARCISIO SIMPLICIO DA SILVA JUNIOR MENOR: T. S. J. S. M. REQUERIDO: COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO UNIMED BELEM Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 7800-E - LUCAS SOUZA CHAVES (ADVOGADO). SENTENÇA Trata-se de Ação Cautelar Inominada ajuizada por Tarsila Serra de Jesus Simplício Melo, representada por seus genitores Renata Serra de Jesus e Tarcisio Simplicio da Silva Júnior em face de Unimed Belém - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. O juízo determinou a intimação da parte autora para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, fls. 82. A parte autora não foi encontrada no endereço fornecido nos autos para ser intimada, fl. 84. É o relatório. Decido. O inciso III do art. 485 do CPC prevê a extinção do processo, sem resolução de mérito, no caso de o autor abandonar a causa por mais de 30 dias e não promover os atos e as diligências que lhe incumbir. Do que consta nos autos o feito encontra-se paralisado há aproximadamente três anos em razão do interessado não ter sido encontrado no endereço fornecido nos autos, a fim de que se efetuassem sua intimação. Sendo que, conforme artigo 77, V do CPC, o dever das partes declinar nos autos o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando qualquer modificação, presumindo válida as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos (art. 274, parágrafo único do CPC). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com espeque no art. 485, III, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, ficando, no entanto, a exigibilidade das verbas suspensa por força do disposto no art. 98, § 3º, do CPC. Em caso de interposição de recurso, sem necessidade de nova conclusão, certifique-se a secretaria a tempestividade, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao E.TJPA para juízo de admissibilidade e processamento, na forma do § 3º do art. 1.010 do NCPC, para os devidos fins, com as nossas homenagens. Caso as partes não sejam encontradas no endereço constante nos autos para intimação da sentença, considera-se realizado o ato (art. 77, V, c/c art. 274, parágrafo único, todos do CPC), assim, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se com as cautelas de praxe, sem necessidade de nova conclusão. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se com a devida baixa processual. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo/PA, 29 de março de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 01112297720158141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ato: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO em: 09/03/2022 REQUERENTE: BERNARDO SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 20685 - MACIEL DE SOUSA ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Requerente: Bernardo Soares da Silva Adv.: Maciel de Sousa Alves - OAB/PA nº 20685 Requerido: INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Considerando que o médico perito nomeado às fls. 68 não se encontra mais cadastrado no CAPJUS, nomeio o perito LUCIO WEBER RABELO, (CPF nº 510.128.121-20) para proceder com a avaliação médica da parte autora, tudo conforme a decisão de fls. 68. Assim, cumpra-se a secretaria integralmente a decisão de fls. 68 e 77, procedendo com o necessário para realização da referida perícia. P.R.I.C. Determino, na forma do

provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. São João de Pirabas (PA), 29 de março de 2022. A ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00002122820078140093 PROCESSO ANTIGO: 200710001823 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ações: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. P. E. P. REQUERIDO: A. L. C. S. MENOR: G. S. R.

RESENHA: 04/03/2022 A 10/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SANTAREM NOVO - VARA: VARA UNICA DE SANTAREM NOVO PROCESSO: 00026854020148140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JAIRO NASCIMENTO DE SOUZA Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 ACUSADO:TEREZA FARIAS DO CARMO Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dra. Aline Cysneiros Barbosa Landim Barbosa de Melo, designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 14/03/2022, às 12:00h00min, a ser realizada no Fórum de Santarém Novo/PA e por meio virtual. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Cumpra-se, servindo este como Mandado. Santarém Novo/PA, 04 de março de 2022. Jairo Nascimento de Souza Analista Judiciário Matrícula 126292 PROCESSO: 00002817420188140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JAIRO NASCIMENTO DE SOUZA Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/03/2022 VITIMA:L. M. C. ACUSADO:ANDERSON DO CARMO MARQUES Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05/05/2022, às 11:30h00min, a ser realizada no Fórum de Santarém Novo/PA e por meio virtual. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Cumpra-se, servindo este como Mandado. Santarém Novo/PA, 08 de março de 2022. Jairo Nascimento de Souza Analista Judiciário Matrícula 126292 PROCESSO: 00000330220048140093 PROCESSO ANTIGO: 200410000076 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ações: Reintegração / Manutenção de Posse em: 09/03/2022 REQUERIDO:ELIEL NINA AZEVEDO Representante(s): OAB 6945 - WELLINGTON FARIAS MACHADO (ADVOGADO) OAB 6945 - WELLINGTON FARIAS MACHADO (ADVOGADO) AUTOR:GUILHERME FARIAS DOS SANTOS AUTOR:MARTINHA SANTOS FERREIRA. SENTENÇA Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada por Martinha Santos Ferreira em face de Eliel Nina Azevedo. O juízo determinou a intimação da parte autora para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, fls. 240. A parte autora não foi encontrada no endereço fornecido nos autos para ser intimada, fl. 242. O relatório. Decido. O inciso III do art. 485 do CPC prevê a extinção do processo, sem resolução de mérito, no caso de o autor abandonar a causa por mais de 30 dias e não promover os atos e as diligências que lhe incumbir. Do que consta nos autos o feito encontra-se paralisado há mais de dez anos em razão do interessado não ter sido encontrado no endereço fornecido nos autos, a fim de que se efetuassem sua intimação. Sendo que, conforme artigo 77, V do CPC, o dever das partes declinar nos autos o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando qualquer modificação, presumindo válida as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos (art. 274, parágrafo único do CPC). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com espeque no art. 485, III, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, ficando, no entanto, a exigibilidade das verbas suspensa por força do disposto no art. 98, § 3º, do CPC. Em caso de interposição de recurso, sem necessidade de nova conclusão, certifique-se a secretaria a tempestividade, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao E.TJPA para juízo de admissibilidade e processamento, na forma § 3º do art. 1.010 do NCPD, para os devidos fins, com as nossas homenagens. Caso as partes não sejam encontradas no endereço constante nos autos para intimação da sentença, considera-se realizado o ato (art. 77, V, c/c art. 274, parágrafo único, todos do CPC), assim, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas de praxe, sem necessidade de nova conclusão. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se com a devida baixa processual. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo/PA, 29 de março de 2022. A ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00000368320068140093 PROCESSO ANTIGO: 200610000305 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO

A??o: REV.ALIMENTOS-FAMÍLIA em: 09/03/2022 REQUERIDO:M.C.D, REPRESENTADA POR RENATA CORREA REQUERENTE:MOISES RODRIGUES DIAS Representante(s): CARLOS BENEDITO DOS SANTOS CARDOSO (ADVOGADO) . DESPACHO Indefiro o pedido de desarquivamento dos autos. Determino a secretaria que tire cópia da sentença de fls. 57 e carimbe com o confere com a original bem como certifique de que tais documentos, apesar de cópias, servem como originais tendo em vista que retirados dos autos do Processo nº 0000036-83.2006.8.14.0093, fornecendo a certidão à parte requerente. P.R.I.C. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo (PA), 29 de março de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00004012020188140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JAIRO NASCIMENTO DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:CLEISON FERREIRA DE LIMA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem redesigno a Audiência para o dia 06/04/2022, às 13:30hs, a ser realizada no Fórum de Santarém Novo/PA e por meio virtual. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Cumpra-se, servindo este como Mandado. Santarém Novo/PA, 09 de março de 2022. Jairo Nascimento de Souza Analista Judiciário Matrícula 126292 PROCESSO: 00005213420168140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Ação Civil Pública em: 09/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE SANTAREM NOVO Representante(s): OAB 7039 - ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19681 - RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL AGATA Representante(s): OAB 11751 - AMANDA LIMA FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 18043 - MARIA JUCYLENE PACHECO VIEGAS (ADVOGADO) . DESPACHO Tendo em vista que a quantidade de volumes constantes neste processo, o que dificulta o seu manuseio, determino a secretaria que proceda com a sua migração ao Sistema PJE. Após, conclusos. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo (PA), 29 de março de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00006012720188140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/03/2022 ACUSADO:SEI OHAZE Representante(s): OAB 19709 - FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE NETO (ADVOGADO) OAB 25039 - IRIS DE SOUZA CAVALCANTE (ADVOGADO) ACUSADO:ALEX FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 25039 - IRIS DE SOUZA CAVALCANTE (ADVOGADO) ACUSADO:MILENA PIMENTEL DE BRITO Representante(s): OAB 25039 - IRIS DE SOUZA CAVALCANTE (ADVOGADO) ACUSADO:GENICLEIDE ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 25039 - IRIS DE SOUZA CAVALCANTE (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO Tendo em vista que a quantidade de volumes constantes neste processo, o que dificulta o seu manuseio, determino a secretaria que proceda com a sua migração e dos autos do apenso (Processo nº 0000641-43.2017.8.14.0093) ao Sistema PJE. Em que pese o apenso constar como arquivado, proceda-se sua migração nesta mesma condição ao PJE, devendo permanecer apensado a estes autos. Face a certidão de fls. 1.823, determino a secretaria que verifique na lista de advogados cadastrados na comarca para que apresente, no prazo de 15 dias, defesa prévia do acusado ALEX. Determino a secretaria que certifique se todos os réus foram citados, apresentaram defesa prévia e se tempestivas. Após, conclusos. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo (PA), 29 de março de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00007436020208140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Termo Circunstanciado em: 09/03/2022 AUTOR:KENNEDY FERNANDES PIMENTEL ALMEIDA AUTOR:DIEGO DOS SANTOS RODRIGUES VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA Vistos. Dispensado o relatório. Fundamento e Decido. Ante ao cumprimento das condições acordadas (fl. 40) conforme certificado pela serventia às fls. 42, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DIEGO DOS SANTOS RODRIGUES e KENNEDY FERNANDES PIMENTEL ALMEIDA com fundamento no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95. Considerando o princípio da economia processual, desnecessária a intimação do autor do fato desta decisão, que lhe é favorável, ante a ausência de interesse recursal acerca de extinção da punibilidade. Em caso de existir bens nos autos pendentes de destinação, determino desde já a secretaria que os destine de acordo com a lei, as orientações da

Direção do Fórum e TJPA. Expeça-se as comunicações necessárias, observadas as formalidades de praxe. Isento de custas. P.R.I.C. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo/PA, 29 de março de 2022 ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00009428220208140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JAIRO NASCIMENTO DE SOUZA A??o: Inquérito Policial em: 09/03/2022 ACUSADO:SIDNEY BERNARDO FERREIRA VITIMA:J. S. B. . ATO ORDINATÓRIO À À À À À De ordem redesigno a Audiência para o dia 06/04/2022, À s 13:00hs, a ser realizada no Fórum de Santarém Novo/PA e por meio virtual. À À À À À À Intimem-se as partes e o Ministério Público. À À À À À À Cumpra-se, servindo este como Mandado. À À À À À À Santarém Novo/PA, 09 de março de 2022. À Jairo Nascimento de Souza Analista Judiciário Matrícula 126292 PROCESSO: 00009628320148140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Interdição/Curatela em: 09/03/2022 AUTOR:MARIA ELIANA LIMA DA COSTA INTERDITANDO:HUDSON NELIO DA COSTA. DESPACHO Indefiro o pedido de desarquivamento dos autos. Determino a secretaria que tire cópia da sentença de fls. 18 e Termo de Compromisso de Curatela, fls. 21 e carimbe com o que confere com a original o bem como certifique de que tais documentos, apesar de cópias, servem como originais tendo em vista que retirados dos autos do Processo nº 0000962-83.2014.8.14.0093, fornecendo a certidão à parte requerente. P.R.I.C. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo (PA), 29 de março de 2022. À À ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00023658720148140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/03/2022 ACUSADO:REGINALDO DOS SANTOS Representante(s): OAB 7440 - NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA (ADVOGADO) VITIMA:R. P. S. VITIMA:A. C. O. E. . À-EDITAL O Dr. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA COMARCA DA VARA UNICA DE SANTAREM NOVO, ESTADO DO PARA. À À À À À À Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que neste juízo tramitou a Ação Penal autuada sob o numero 0002365-87.2014.814.0093 em que foi sentenciado(a) REGINALDO DOS SANTOS, RG 5841575 filho(a) de Apolinaria dos Santos, sem mais qualificações, não sendo encontrado(a) para ser intimado(a) pessoalmente, estando portanto, em lugar incerto e não sabido, razão pela qual expediu-se o presente edital, pelo que ficara o(a) sentenciado(a) acima nominado(a) perfeitamente INTIMADO(a) dos termos da respeitável sentença nos autos, cujo teor, em resenha, e o seguinte: Vistos, etc. (...) Desse modo, entendo que o denunciado deve ser condenado pelas práticas delituosas. 3. DISPOSITIVO: Desta forma, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal formulada na Denúncia, motivo pelo qual, CONDENO REGINALDO DOS SANTOS como incurso nas sanções dos artigos 12 e 13 da Lei nº 10.826/03, consistentes, respectivamente, em posse irregular de arma de fogo de uso permitido e omissão de cautela. Em conformidade com as disposições contidas nos artigos 59 e 68, do CPB, passa-se a dosar a pena, pelo sistema trifásico adotado pelo Código Penal. 3.1. Dosimetria da Pena 3.1.1. Em relação ao crime de posse de arma de fogo de uso permitido o artigo 12, da Lei nº 10.826/03. Na primeira fase, examina-se: Culpabilidade: normal Espécie; Antecedentes: primário, possuidor de bons antecedentes, conforme certidão à fl. 42; Conduta Social: favorável, pois não há nenhuma notícia que o desabone; Personalidade: não há nos autos elementos suficientes para análise; Motivos: são os comuns Espécie; Circunstâncias: normais para o tipo; Consequências: conduta não teve maiores consequências; e Comportamento da Vítima: Não contribuiu para a prática do crime. Na espécie, o tipo violado (artigo 12, da Lei nº 10.826/03) prevê pena mínima de 01 (um) ano e máxima de 03 (três) anos de detenção e multa. Considerando o princípio da individualização da pena e a preponderância das circunstâncias judiciais conforme acima discriminado, fixa-se a pena-base em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, presente a atenuante da confissão (artigo 65, inciso II, alínea d), por fim fica impossibilitada a redução, vez que a pena foi fixada no mínimo legal. São esses os termos da Súmula 231, do STJ, que dita a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal., permanecendo a pena provisória em 01 ano de detenção. Na terceira fase, não concorrem causas de aumento e diminuição de pena, razão pela qual, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida no regime aberto (art. 33, § 2º, alínea c, CP), mais 10 (dez) dias-multa, sendo o valor do dia multa fixado em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato, considerando a situação econômica do réu (CP art. 49, §1º). 3.1.2. Em

relação ao crime de omissão de cautela, artigo 13, da Lei nº 10.826/03. Na primeira fase, confere-se: Culpabilidade: normal espécie; Antecedentes: primário, possuidor de bons antecedentes, conforme certidão fl. 42; Conduta Social: favorável, não informou nos autos a desaboná-lo; Personalidade: não nos autos elementos suficientes para análise; Motivos: são os comuns espécie; Circunstâncias: normais para o tipo; Consequências: inerentes ao delito; e Comportamento da vítima: não contribuiu para a prática do crime. Na espécie, o tipo violado (artigo 13, da Lei nº 10.826/03) prevê pena mínima de 01 (um) ano e máxima de 02 (dois) anos de detenção e multa. Considerando o princípio da individualização da pena e a preponderância das circunstâncias judiciais conforme acima discriminado, fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, ausente atenuante e agravante. E, na terceira fase, não concorrem, causas de aumento e diminuição de pena, razão pela qual resta a sanção definitiva em 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida no regime aberto (art. 33, § 2º, alínea c, CP) e 10 (dez) dias-multa, sendo o valor do dia multa fixado em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato. 3.2. Da Pena Definitiva atribuída ao réu incidindo o concurso material (artigo 69, CP), resta a pena definitiva estabelecida em 02 (dois) anos de detenção, além de 20 (vinte) dias-multa, sendo o valor do dia multa fixado em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato, a ser cumprida no regime aberto (art. 33, § 2º, alínea c, CP). 3.3. Detração da Pena O réu não teve restrição em sua liberdade por prisão provisória, neste sentido, não há elementos para aplicação de detração nem alteração do regime inicial de cumprimento da pena imposta, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP. 3.4. Substituição de Pena Viável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, haja vista o quantum de pena ora aplicado, ficando dentro do permissivo previsto no art. 44, I, do Código Penal. Assim, como a pena imposta ao acusado foi inferior a 04 (quatro) anos de reclusão, com a presença das condições do art. 44 do Código Penal, não tendo o réu agido com violência ou ameaça e, sendo ele primário, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, a serem definidas e aplicada pelo juízo de execução desta Comarca, levando em conta as condições sociais e aptidões do condenado. 3.5. Direito de Recorrer em Liberdade Considerando que o réu se encontra em liberdade provisória e compareceu a todos os atos processuais, não causando nenhum tumulto à instrução criminal e, ainda, os bons antecedentes, concedo-lhe o direito ao apelo em liberdade. 3.6. Providências após o trânsito em julgado Com o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome do réu no Rol de Culpados (CPP, art. 393, II); b) Comunique-se ao TRE, para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal; c) Façam-se as comunicações necessárias, inclusive as de interesse estatístico (CPP, art. 809); d) Expeça-se guia de penas e medidas alternativas definitiva iniciando-se o processo de execução nesta Comarca, fazendo em seguida conclusos os autos para designação da audiência admonitória; e) Intime-se o réu para, após 15 (quinze) dias decorridos do trânsito em julgado, comparecer na Secretaria Judicial para fins de agendamento da audiência admonitória; f) Intime-se o réu para recolher, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído a título de pena pecuniária, consoante estabelecem os arts. 50 do CPB e 686 do CPP, não paga a multa proceda-se nos termos do artigo 51 do Código Penal, com redação dada pela Lei 9.268, de 1º de abril de 1996; g) Determino ainda o perdimento da arma apreendida, devendo ser encaminhado ao Exército para destruição. Isento o acusado de custas por ser pobre no sentido da lei. Cumpram-se, por fim, as demais comunicações necessárias, observando-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Servir a presente como mandado. Santarém Novo/PA, 30 de maio de 2019. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juza de Direito titular da Comarca de Santarém Novo. Santarém Novo (PA), 08 de março de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juza de Direito. Eu,....., Jéssika Simonelly Andrade Souza, Diretora de Secretaria, fiz digitar e subscrevi. Santarém Novo/PA 08 de março de 2022. PROCESSO: 00007032520138140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JÉSSICA SIMONELLY ANDRADE SOUZA A??o: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - PARA EXECUTADO:C M S SERVICIO DE ENTREGA RAPIDA LTDA. § ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Intime-se o requerente para manifestar-se, nos termos da decisão de fls. 37. Â Â Â Â Â Santarém Novo/PA, 10 de março de 2021. Jéssika Simonelly Andrade Diretora de Secretaria da Vara Única de Santarém Novo Matrícula 108464 Provimento nº 006/2006-CJRM c/c Provimento nº 006/2009-CJCI, art. 1º, § 2º, II. PROCESSO: 00007421220198140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JÉSSICA SIMONELLY ANDRADE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 VITIMA:E. S. B. DENUNCIADO:IVANILSON PEREIRA DE MELO. CamScanner 03-10-2022 13.44 P R O C E S S O : 0 0 0 1 6 4 3 7 7 2 0 1 9 8 1 4 0 0 9 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -



MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JÉSSICA SIMONELLY ANDRADE SOUZA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:ELISEU FERREIRA DO CARMO Representante(s): OAB 12489 - CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE (ADVOGADO) ACUSADO:LADILSON COSTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) ACUSADO:PATRICIA CORREA DO CARMO. CamScanner 03-10-2022 13.49

**COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA****SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

PROCESSO 0001281-63.2011.8.14.0017. Ação Penal de Competência do Tribunal do Júri. Autora JUSTIÇA PÚBLICA. Acusado BOAVENTURA BRITO DA SILVA (Adv KIESLEY RIBEIRO MONTEIRO, OAB-GO 42064). Considerando que a portaria nº 579/2022 -GP que instituiu no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará a 20ª SEMANA NACIONAL DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA do dia 07 ao dia 11 de março de 2022, bem como ante a necessidade de readequação da pauta para atender o determinado na referida portaria, designo nova Sessão do Tribunal do Júri para **11 DE ABRIL DE 2022 a partir das 09h:00min**. Intime-se as partes, através de seus advogados, mediante publicação no DJE-PA, com a nova data e hora acima mencionadas. Dê ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 23 de fevereiro de 2022. **CESAR LEANDRO PINTO MACHADO - Juiz de Direito.**

PROCESSO: 00061008920198140017 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/08/2021---DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: OSMAIR FERNANDES DE SOUZA Representante(s): OAB 24983 - CLEBERSON SILVA FERREIRA (ADVOGADO) VITIMA: G. S. L. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 18ª SEMANA NACIONAL DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA DECISÃO Analisando a defesa preliminar apresentada pela defesa dos denunciados, e tudo mais que dos autos consta, verifico não ser nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Desta forma, DESIGNO o dia 25 05 2022 às 09hs00min para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando o Réu, a vítima, e testemunhas arroladas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como, se for o caso, aquelas arroladas na Respostas por Escrito, de acordo com o que dispõe o art. 400, do CPP. Sendo o caso, expeçam-se precatórias para a oitiva das testemunhas que residam em outra Comarca, com prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se via DJE para ciência do advogado do réu, bem como inclua-se o seu nome na papeleta de capa dos autos. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Cumpra-se expedindo o necessário. CÓPIA DESTE DESPACHO, EM VIA DIGITALIZADA, SERVIRÁ COMO MANDADO/OFÍCIO. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA



comigo auxiliar judiciário e que ao final subscreve. DELIBERAÇÃO Verificou-se que o representante do Ministério Público, por entender não preenchidos os requisitos legais, deixou de oferecer proposta de acordo de não persecução penal. Considerando esta informação, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada no dia 29 de novembro de 2022, com início às 12 horas. Ficam intimados a acusada e seu defensor. Intimem-se as testemunhas. Vista ao Ministério Público. Nada mais havendo, a MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo. Eu, ..., Stanley Ferreira Soares, auxiliar Judiciário, o fiz digitar, conferi e assino. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA DEMAIS PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA, JÁ QUE O ATO ACONTECEU POR MEIO DE VIDEOCONFERENCIA PROCESSO: 00033930420198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LUAN DA COSTA OLIVEIRA VITIMA:O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA TCO Processo: 0003393-04.2019.8.14.0065 Autor do fato: LUAN DA COSTA OLIVEIRA Advogado dativo: ANTÂNIO EDSON DIAS RODRIGUES DA SILVA - OAB-PA: 30.563 RMP: FRANCISCO SIMEÃO DE ALMEIDA JÂNIO AOS 04 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES. Feito o prego de praxe, presente o autor do fato. Foi realizada a seguinte proposta de acordo de não persecução penal: Prestação de serviços à comunidade pelo período correspondente a 02 (dois) meses, em substituição a ser designada pelo juízo competente. O autor do fato aceitou a proposta. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: É plenamente cabível a proposta específica de infração, posto estarem preenchidos os requisitos do art. 28-A do Código de Processo Penais. Ademais, não há qualquer causa impeditiva da concessão do benefício, a teor do constante no § 2º do citado dispositivo. ISTO POSTO, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL acima ofertada. Assim, DETERMINO que o serviço deve ser prestado junto ao DETRAN de Xinguara/PA, localizado à Av. Xingó, n. 733, Centro, Xinguara/PA, a se iniciar pelo dia 04/04/2022, devendo ser cumprida carga horária semanal de 08 (oito) horas. O autor deverá apresentar os comprovantes da prestação do serviço nos autos. Ciente o beneficiário de que deverá comprovar nos autos o cumprimento do acordo, bem como, que não poderá transacionar no período de 05 (cinco) anos (art. 28-A, § 2º do CPP). FIXO A TÍTULO DE HONORÁRIOS AO ADVOGADO DATIVO Dr. ANTÂNIO EDSON DIAS RODRIGUES DA SILVA - OAB-PA: 30.563 NO IMPORTE DE R\$ R\$ 800,00 (oitocentos reais), em razão da sua atuação neste processo na prática de audiência preliminar. Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. HUDSON DOS SANTOS NUNES JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO PROCESSO: 00047502920138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Ação Penal de Competência do Júri em: 04/03/2022 REU:ROSINHA LUCAS DA SILVA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:B. G. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO JÚRI O Excelentíssimo Senhor Doutor HUDSON DOS SANTOS NUNES, MM. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no uso de suas atribuições Legais, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital viram ou dele conhecimento tiverem, em especial os senhores Jurados sorteados, QUE foi designado o DIA 30 DE MARÇO DE 2022, ÀS 08:30 HORAS para, no Plenário da Aciapa de Xinguara, situada à Av. Xingu, nº 70, REUNIR-SE a sessão do Tribunal do Júri Popular desta comarca, do corrente ano, que trabalharão nos dias acima, e que havendo procedido ao sorteio dos jurados titulares e jurados suplentes que servirão na mesma sessão, referido sorteio recaiu nos nomes das seguintes pessoas: JURADOS TITULARES: 1. JADSON CASTRO SILVA - Hospital Municipal - Secretaria de Saúde 2. KEZIA CRISTINA O. CONCEIÇÃO - Agente Comercial/Banco do Brasil 3. CARLOS NOGUEIRA DOS SANTOS - Hospital Municipal - Secretaria de Saúde 4. PEDRO MONTEIRO DA SILVA FILHO - Secretaria de Educação 5. FRANCILENE MONTEIRO PEREIRA - Secretaria de Educação 6. BRUNO NERY SANTOS - Secretaria de Educação 7. RAYDIELSON BRAGA DE SOUSA - Caixa do Banco do Brasil 8. EDIVAR JOSÉ DE MOURA - Secretaria de Educação 9. GILCELENE DA SILVA BEZERRA - Secretaria de Educação 10. JOSÉ SOARES DA SILVA - Hospital Municipal - Secretaria de Saúde 11. ULGA ARAÚJO CHAVES - Secretaria de Saúde 12. CELIA LOURENÇO DE OLIVEIRA - UPA - Secretaria de Saúde 13. SABRINA AIRES DA SILVA - Secretaria de Saúde 14. KARENN KETLEN PEREIRA - Secretaria de Saúde 15. RUBENS SAUR SILVA RIBEIRO - Banco da Amazônia 16. DIVINO BARBOSA - SFL Vila São Francisco 17. CIRLENE VIEIRA DA SILVA - Secretaria de Educação 18.

CARLOS AUGUSTO COELHO - Técnico Científico Engenheiro Agrônomo Banco da Amazônia. 19. JHOONANTA NUNES DE SOUZA - Programas de Endemias 20. KASSIO WAGNER DA SILVA SANTOS - Guarda Municipal/ Departamento Segurança Municipal 21. FÁBIA MARTINS RODRIGUES - Secretaria de Educação 22. LAURA IZABEL COSTA RODRIGUES - Aux. Sala, Secretaria de Educação 23. DAIANE DOS SANTOS GONÇALVES - Programa de Endemias, Secretaria de Saúde 24. ARLETE FRANCISCA MARQUES - Secretaria de Educação 25. CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA - PSF Zé Pequeno - Secretaria de Saúde. JURADOS SUPLENTE 1. CRISTIANE CISLEIA DE MELO MACHADO - Secretaria de Saúde 2. LUCIANO TELES BUENO - Secretaria de Educação 3. CLEIDIANE FERREIRA - UPA de Xinguara 4. DOUGLAS PEREIRA RAMOS - Banco do Bradesco 5. LUCIANA QUEIROZ LIMA - Secretaria de Educação 6. ABETANIA LEITE BARROS - Professora - Secretaria de Educação 7. RAFAEL MIRANDA SILVA - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO (NAES) 8. BENISVALDO MARIA DE SOUZA - Secretaria de Educação 9. GEUSLENE FERREIRA DE SOUZA - Secretaria de Educação 10. BRUNO LOPES DE SOUSA - Secretaria de Obras 11. IGOR LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA - UPA de Xinguara 12. JOSEFA ALVES DE SOUSA - Secretaria de Educação (NAES) 13. EDUARDO GOMES ARAÚJO - PSF Marajoara I - Secretaria de Saúde 14. DEUSIMAR DIAS DE OLIVEIRA - Assistente de Negócios - Banco do Brasil 15. LUCAS ALEIXO SETUBAL - Secretaria de Educação.

É para que na qualidade de jurados, devidamente sorteados, comparecerem à Sessão do Tribunal do Júri Popular, excepcionalmente instalado no prédio da Aciapa desta cidade de Xinguara, situada à Av. Xingu, nº 70, Centro, NO DIA 30 DE MARÇO DE 2022, ÀS 08:30 HORAS, a fim de tomarem parte dos trabalhos da Sessão do Tribunal do Júri, sob pena de não comparecendo, se sujeitarem os faltosos, às penalidades legais, nos termos do Art. 436 e 445 ambos do Código de Processo Penal, ou seja, pagamento de multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, bem como responder criminalmente. NADA MAIS. CUMPRASE na forma da LEI DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos quatro de Março de 2022. EU \_\_\_\_\_ (Marcílio Rocha, mat. 192651), Aux. Judiciário, digitei e conferi. MARCELIO DOS S. ROCHA Auxiliar Judiciário da Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Xinguara Assinado nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI, com nova redação dada pelo Provimento 008/2014 PROCESSO: 00047502920138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Ação Penal de Competência do Júri em: 04/03/2022 REU:ROSINHA LUCAS DA SILVA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:B. G. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DA ESCALA DOS PROCESSOS QUE SERÃO SUBMETIDOS A JULGAMENTO NA REUNIÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR DESTA COMARCA DE XINGUARA, NO DIA 30 DE MARÇO DE 2022. O Excelentíssimo Senhor Doutor HUDSON DOS SANTOS NUNES, MM. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no uso de suas atribuições Legais, etc. FAZ SABER a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao Argêlo do Ministério Público desta Comarca, a abaixo relacionado e seus respectivos advogados defensores, que está designado o DIA 30 DE MARÇO DE 2022, ÀS 08:30 HORAS, para os trabalhos das Reuniões do Tribunal do Júri Popular desta Comarca de Xinguara, correspondente as sessões do ano de dois mil e vinte e dois (2022), foi elaborada a lista e escala, processo este que estará em julgamento na mencionada reunião que ocorrerá: DIA 30.03.2022 - ÀS 08:30 HORAS: Processo Criminal nº 0004750-29.2013.8.14.0065, AÇÃO PENAL, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em desfavor da, ROSINHA LUCAS DA SILVA e ofendido/vítima BRUNA GOMES DA SILVA por infração ao dispositivo legal art. 121 (caput) do Código Penal Brasileiro, tendo como defesa técnica o advogado, Dr. Cleomar Coelho Soares, OAB/PA 19.203-A. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será submetidos a julgamento na Reunião do Tribunal do Júri Popular desta comarca de Xinguara, a se realizarem no dia 30 de março do ano de dois mil e vinte e dois (2022), que será afixada no Atrio do Fórum local desta comarca. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos quatro de março de 2022. EU \_\_\_\_\_ (Marcílio Rocha, mat. 192651), Auxiliar Judiciário, digitei e conferi. MARCÍLIO DOS SANTOS ROCHA Auxiliar Judiciário da Secretaria da Vara Criminal Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRM, aplica-se autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, com nova redação dada pelo Provimento 008/2014. PROCESSO: 0005322820138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:CLEYSON MOTA DA











interrogatório do réu para o dia 07 DE NOVEMBRO DE 2022, às 12h00min. Dã-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intime-se o autor do fato, conforme endereço fornecido na denúncia, para participar do ato acima, preferencialmente por videoconferência, pela Plataforma de Comunicação Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. Deverá a pessoa intimada informar ao Sr. Oficial de Justiça o e-mail e/ou número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp por onde será enviado o link de acesso para a audiência. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 07 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00947812720158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MELQUISEDEQUE LOWDOVIK QUEIROS DINIZ Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata os autos de ação penal movida pelo Ministério Público contra MELQUISEDEQUE LOWDOVIK QUEIROS DINIZ, pela suposta prática crime dos artigos 309, caput e 306, §2º, respectivamente, do Código de Trânsito Brasileiro, em concurso material. As fls.27 foi juntada certidão de trânsito em julgado. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo a fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que hipotese de extinção da punibilidade em relação ao ora denunciado. No presente caso concreto, está comprovado o resultado morte do acusado, conforme Certidão de trânsito em julgado (fl. 27) dos autos. Diante desse fato, nada mais resta a ser feito a não ser declarar a extinção da punibilidade pela morte do agente. Decido Posto isso, EXTINGO A PUNIBILIDADE de MELQUISEDEQUE LOWDOVIK QUEIROS DINIZ, assim o fazendo com base no artigo 107, I do Código Penal. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Xinguara, 07 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo PROCESSO: 00009062720208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDUARDO ROBERTO PACHECO Representante(s): OAB 19402 - ROSILENE SOARES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:C. V. S. S. . SENTENÇA Cuidam os presentes autos de queixa crime em se imputa suposto delito tipificados no artigo 138 §1º; 139 e 140 do Código Penal. Em petição retro, a defesa do querelante juntou ata de audiência de conciliação realizada perante a 2ª Vara Cível de Xinguara, requerendo que este Juízo faça valer a vontade das partes e determine a extinção do presente feito. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso V, do Código Penal Brasileiro. Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: [...] - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; Assim, trata-se do ato em que o ofendido abdica o direito de oferecer a queixa. A renúncia pode ser expressa (consta de declaração escrita e assinada pelo ofendido, por seu representante ou por procurador com poderes especiais) ou tácita (decorre da prática de ato incompatível com a intenção de exercer o direito de queixa e admite qualquer meio de prova). Por fim, a renúncia em relação a um dos autores do crime se estende aos demais. DISPOSITIVO: Após análise dos autos, verifico que por ocasião da audiência conjunta realizada nos processos 0800067-66.2020.8.14.0065, 0801626-58.2020.8.14.0065 e 0802455-05.2021.8.14.0065 (itens VII e VIII do termo), tanto o querelado quanto a querelante dispuseram sobre a renúncia do direito de queixa nas ações privadas existente em faces de ambos. Dessa forma, extingo a punibilidade, pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada, nos termos do artigo 107, inciso V, do Código Penal. Vistas ao Ministério Público. Cumpra-se. Após arquivem-se. Xinguara-PA, dia 08 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA Página de 2 Fôrum de: XINGUARA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00045163720198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Carta Precatória Criminal em: 08/03/2022 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO COMARCA DE ARAGUAINA TO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ACUSADO:REINALDO PAGANI PEREIRA CARDOSO VITIMA:C. P. C. . Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO do Pará VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA Processo: 0004516-37.2019.8.14.0065 TERMO DE AUDIÊNCIA CARTA PRECATÓRIA Aos sete dias do

mãas de março do ano dois mil e vinte e dois (07/03/2022), às 11h00min, nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na sala de audiência do prédio do Fórum local, onde se encontrava presente para audiência o MM. Juiz de Direito, Exmo. Dr. HUDSON DOS SANTOS NUNES. Presente a representante do Ministério Público, Dra. FLAVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI. Feito o pregão de praxe, ausente o autor do fato REINALDO PEGANI PEREIRA CARDOSO na qual não foi intimado. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando a certidão de fls.65, DETERMINO a devolução da presente carta ao Juízo deprecante com as homenagens de estilo. Cientes os presentes. Arque-se independente de comunicação. ENCERRADO. EU \_\_\_\_\_ (Stanley Ferreira Soares), auxiliar de gabinete, o digitei, conferi e subscrevi. PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA, EM RAZÃO DO ATO TER SIDO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. PROCESSO: 00046032720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOAQUIM DE OLIVEIRA ALVES Representante(s): OAB 18254-A - DIOGO PIRELY CALDAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processos: 0004603-27.2018.8.14.0065 e 0008748-97.2016.8.14.0065 Considerando a certidão de fl. 25 do processo 0004603-27.2018.8.14.0065, o teor da certidão de antecedentes criminais juntada aos autos, e em vista do disposto no art. 28-A do CPP e dos artigos 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isso, designo audiência conjunta para ambos os processos para o dia 23 DE SETEMBRO DE 2022, às 11h45min. Dã-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Deverã a pessoa intimada informar ao Sr. Oficial de Justiça o e-mail e/ou número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp por onde será enviado o link de acesso para a audiência. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Dã-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Xinguara-PA, 08 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00057920620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:QUEILA SILVA MARQUES Representante(s): OAB 25637 - KARITA CARLA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:R. D. S. . TERMO DE AUDIÊNCIA - ANPP Processo: 0005792-06.2019.8.14.0065 Autora do fato: QUEILA SILVA MARQUES Advogada: KARITA CARLA DE SOUZA SILVA - OAB/PA: 25.637 RMP: FLÁVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI Aos oito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (08/03/2022), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES. Feito o pregão de praxe, presente a autora do fato. Foi realizada a seguinte proposta de acordo de não persecução penal: 1 - Prestação de serviços à comunidade pelo período correspondente a 04 (quatro) meses, em instituir-se a ser designada pelo juízo competente. 2 - Prestação pecuniária em forma de reparação do dano vítima, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a serem pagos em duas prestações. A autora do fato aceitou a proposta. A vítima concordou com os termos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: É plenamente cabível a proposta espécie de infração, posto estarem preenchidos os requisitos do art. 28-A do Código de Processo Penal. Ademais, não há qualquer causa impeditiva da concessão do benefício, a teor do constante no § 2º do citado dispositivo. ISTO POSTO, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL acima ofertada. Assim, DETERMINO que o serviço deve ser prestado junto ao DETRAN de Xinguara/PA, localizado à Av. Xingão, n. 733, Centro, Xinguara/PA, a se iniciar no dia 08/04/2022, devendo ser cumprida carga horária semanal de 08 (oito) horas. Quanto à reparação dos danos, a primeira parcela, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), deverá ser pago no dia 08/04/2022. O restante no dia 08 do mês subsequente. A acusada deverá apresentar os comprovantes da prestação do serviço e dos pagamentos nos autos. Ciente a beneficiária de que deverá comprovar nos autos o cumprimento do acordo, bem como, que não poderá transacionar no período de 05 (cinco) anos (art. 28-A, § 2º do CPP). Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. HUDSON DOS SANTOS NUNES JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA, EM RAZÃO DO ATO TER SIDO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. PROCESSO: 00078025720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MAICON ACACIO SOUSA SILVA Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES

RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . ÀDESPACHO Processo:À 0007802-57.2018 Considerando que até a presente data não vieram aos autos a carta precatória determinada às fls. 44/47, vistas ao Ministério Público para alegações finais independentemente deste documento. Apãs, vista à defesa para o mesmo fim. Xinguara-PA, 08 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00087489720168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOAQUIM DE OLIVEIRA ALVES VITIMA:O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processos: 0004603-27.2018.8.14.0065 e 0008748-97.2016.8.14.0065 Considerando a certidão de fl. 25 do processo 0004603-27.2018.8.14.0065, o teor da certidão de antecedentes criminais juntada aos autos, e em vista do disposto no art. 28-A do CPP e dos artigos 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isso, designo audiência conjunta para ambos os processos para o dia 23 DE SETEMBRO DE 2022, às 11h45min. Dã-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Deverá a pessoa intimada informar ao Sr. Oficial de Justiça o e-mail e/ou número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp por onde será enviado o link de acesso para a audiência. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Dã-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Xinguara-PA, 08 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00116510320198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 08/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:NILTON DA CRUZ BRAUNO VITIMA:M. S. C. VITIMA:A. G. S. T. VITIMA:I. S. A. VITIMA:I. S. F. VITIMA:W. S. P. . ÀDESPACHO Processo:À 0011651-03.2019 Considerando que até a presente data não vieram aos autos a carta precatória determinada às fls. 97/98, vistas ao Ministério Público para alegações finais independentemente deste documento. Apãs, vista à defesa para o mesmo fim. Xinguara-PA, 08 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00297488120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/03/2022 DENUNCIADO:MAURO SUAIDEN DENUNCIADO:GERALDO ANTONIO PREARO DENUNCIADO:JELICOE PEDRO FERREIRA DENUNCIADO:FERNANDO PREARO VITIMA:F. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. ÀDESPACHO Processo:À 0029748-81.2017 Considerando as certidões de fls. 269-verso, 259 e 253 e que os acusados, embora pessoalmente citados, não apresentaram resposta à acusação, NOMEIO como advogado dativo o Dr. Cleomar Coelho Soares, OAB/PA 19.203-A, para, caso aceite o encargo, atue na defesa destes acusados e oferte a peça processual adequada. Quanto ao acusado Fernando Prearo, dã-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender Xinguara-PA, 08 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00004257420148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 10/03/2022 AUTOR DO FATO:CARLOS RENATO SANTOS COELHO VITIMA:C. A. C. N. . SENTENÇA Cuida-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Tratando-se, no caso, de crime que se processa por meio de ação penal privada, nos termos do art. 145 do Código Penal, mostra-se imprescindível a iniciativa da suposta vítima no período de 06 (seis) meses a contar do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, conforme preceituam os arts. 103 do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal. Conforme certidão nos autos, não houve protocolo de queixa-crime/representação nos autos até a data da sua expedição. Constata-se, com isto, que entre a data em que se soube do autor do suposto fato e a da referida declaração já se passou o prazo semestral exigido para a propositura da respectiva demanda. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Conforme lição de Guilherme de Souza Nucci sobre o instituto: (A) Trata-se da perda do direito de ingressar com ação penal privada ou de representação por não ter sido exercido no prazo legal. Atinge o direito de punir do Estado indiretamente, uma vez que, não existindo possibilidade de se instaurar o devido processo legal, não se pode impor condenação. (Manual de direito penal / Guilherme de Souza Nucci. 16. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020., p. 801). Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no

presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da decadência do direito de queixa ou de representação, pois não foi exercido dentro do prazo estabelecido em lei, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo a suposta vítima exercido seu direito em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao suposto autor do fato pela ocorrência da decadência é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA/REPRESENTAÇÃO**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 10 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00006477120168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 10/03/2022 AUTOR DO FATO:IVANIR CHICOCI VITIMA:J. S. S. . **DECISÃO** Arquive-se, independente de novas comunicações. Xinguara-PA, 10 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00010057020158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 10/03/2022 AUTOR:BRAS JUSCELINO DE SOUSA VITIMA:L. M. . **SENTENÇA** Cuida-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Tratando-se, no caso, de crime que se processa por meio de ação penal privada, nos termos do art. 145 do Código Penal, mostra-se imprescindível a iniciativa da suposta vítima no período de 06 (seis) meses a contar do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, conforme preceituam os arts. 103 do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal. Conforme certidão nos autos, não houve protocolo de queixa-crime/representação nos autos até a data da sua expedição. Consta-se, com isto, que entre a data em que se soube do autor do suposto fato e a da referida declaração já se passou o prazo semestral exigido para a propositura da respectiva demanda. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Conforme lição de Guilherme de Souza Nucci sobre o instituto: (A) Trata-se da perda do direito de ingressar com ação privada ou de representação por não ter sido exercido no prazo legal. Atinge o direito de punir do Estado indiretamente, uma vez que, não existindo possibilidade de se instaurar o devido processo legal, não se pode impor condenação. (Manual de direito penal / Guilherme de Souza Nucci. 16. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020., p. 801). Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da decadência do direito de queixa ou de representação, pois não foi exercido dentro do prazo estabelecido em lei, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo a suposta vítima exercido seu direito em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao suposto autor do fato pela ocorrência da decadência é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA/REPRESENTAÇÃO**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 10 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00011489320148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 DENUNCIADO:ADILTON GOMES DA PAIXAO DENUNCIADO:GINO DA SILVA SANTOS DENUNCIADO:DONIZETE CAMARGO FERREIRA DENUNCIADO:MANOEL RODRIGUES MIRANDA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RENE RODRIGUES DE MENDONCA DENUNCIADO:RENE RODRIGUES DE MENDONCA FILHO. **DESPACHO** dá-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara-PA, 10 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00015614320138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YNARA PINHEIRO FERREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO





dos jurados titulares e jurados suplentes que servirão na mesma sessão, referido sorteio recaiu nos nomes das seguintes pessoas:

**JURADOS TITULARES:** 1. JADSON CASTRO SILVA - Hospital Municipal - Secretaria de Saúde 2. KEZIA CRISTINA O. CONCEIÇÃO - Agente Comercial/Banco do Brasil 3. CARLOS NOGUEIRA DOS SANTOS - Hospital Municipal - Secretaria de Saúde 4. PEDRO MONTEIRO DA SILVA FILHO - Secretaria de Educação 5. FRANCILENE MONTEIRO PEREIRA - Secretaria de Educação 6. BRUNO NERY SANTOS - Secretaria de Educação 7. RAYDIELSON BRAGA DE SOUSA - Caixa do Banco do Brasil 8. EDIVAR JOSÉ DE MOURA - Secretaria de Educação 9. GILCELENE DA SILVA BEZERRA - Secretaria de Educação 10. JOSÉ SOARTES DA SILVA - Hospital Municipal - Secretaria de Saúde 11. ULGA ARAÚJO CHAVES - Secretaria de Saúde 12. CELIA LOURENÇO DE OLIVEIRA - UPA - Secretaria de Saúde 13. SABRINA AIRES DA SILVA - Secretaria de Saúde 14. KARENN KETLEN PEREIRA - Secretaria de Saúde 15. RUBENS SAUR SILVA RIBEIRO - Banco da Amazônia 16. DIVINO BARBOSA - SFL Vila São Francisco 17. CIRLENE VIEIRA DA SILVA - Secretaria de Educação 18. CARLOS AUGUSTO COELHO - Técnico Científico Engenheiro Agrônomo Banco da Amazônia. 19. JHOONANTA NUNES DE SOUZA - Programas de Endemias 20. KASSIO WAGNER DA SILVA SANTOS - Guarda Municipal/ Departamento Segurança Município 21. FÁBIA MARTINS RODRIGUES - Secretaria de Educação 22. LAURA IZABEL COSTA RODRIGUES - Aux. Sala, Secretaria de Educação 23. DAIANE DOS SANTOS GONÇALVES - Programa de Endemias, Secretaria de Saúde 24. ARLETE FRANCISCA MARQUES - Secretaria de Educação 25. CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA - PSF Zé Pequeno - Secretaria de Saúde.

**JURADOS SUPLENTES** 1. CRISTIANE CISLEIA DE MELO MACHADO - Secretaria de Saúde 2. LUCIANO TELES BUENO - Secretaria de Educação 3. CLEIDIANE FERREIRA - UPA de Xinguara 4. DOUGLAS PEREIRA RAMOS - Banco do Bradesco 5. LUCIANA QUEIROZ LIMA - Secretaria de Educação 6. ABETANIA LEITE BARROS - Professora - Secretaria de Educação 7. RAFAEL MIRANDA SILVA - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO (NAES) 8. BENISVALDO MARIA DE SOUZA - Secretaria de Educação 9. GEUSLENE FERREIRA DE SOUZA - Secretaria de Educação 10. BRUNO LOPES DE SOUSA - Secretaria de Obras 11. IGOR LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA - UPA de Xinguara 12. JOSEFA ALVES DE SOUSA - Secretaria de Educação (NAES) 13. EDUARDO GOMES ARAÚJO - PSF Marajoara I - Secretaria de Saúde 14. DEUSIMAR DIAS DE OLIVEIRA - Assistente de Negócios - Banco do Brasil 15. LUCAS ALEIXO SETUBAL - Secretaria de Educação.

E para que na qualidade de jurados, devidamente sorteados, comparecerem à Sessão do Tribunal do Júri Popular, excepcionalmente instalado no prédio da Aciapa desta cidade de Xinguara, situada à Av. Xingu, nº 70, Centro, NO DIA 30 DE MARÇO DE 2022, ÀS 08:30 HORAS, a fim de tomarem parte dos trabalhos da Sessão do Tribunal do Júri, sob pena de não comparecendo, se sujeitarem os faltosos, às penalidades legais, nos termos do Art. 436 e 445 ambos do Código de Processo Penal, ou seja, pagamento de multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, bem como responder criminalmente. NADA MAIS. CUMpra-se na forma da Lei DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos quatro de Março de 2022. EU \_\_\_\_\_ (Marcílio Rocha, mat. 192651), Aux. Judiciário, digitei e conferi. MARCELIO DOS S. ROCHA Auxiliar Judiciário da Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Xinguara Assinado nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI, com nova redação dada pelo Provimento 008/2014

PROCESSO: 00047502920138140065 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUCAS RAMON LIMA FEITOSA A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 04/03/2022 REU: ROSINHA LUCAS DA SILVA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: B. G. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DA ESCALA DOS PROCESSOS QUE SERÃO SUBMETIDOS A JULGAMENTO NA REUNIÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR DESTA COMARCA DE XINGUARA, NO DIA 30 DE MARÇO DE 2022. O Excelentíssimo Senhor Doutor HUDSON DOS SANTOS NUNES, MM. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no uso de suas atribuições Legais, etc. FAZ SABER a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao Arguente do Ministério Público desta Comarca, a abaixo relacionado e seus respectivos advogados defensores, que está designado o DIA 30 DE MARÇO DE 2022, ÀS 08:30 HORAS, para os trabalhos das Reuniões do Tribunal do Júri Popular desta Comarca de Xinguara, correspondente as sessões do ano de dois mil e vinte e dois (2022), foi elaborada a lista e escala, processo este que estará em julgamento na mencionada reunião que ocorrerá: DIA 30.03.2022 - ÀS 08:30 HORAS: Processo Criminal nº 0004750-29.2013.8.14.0065, AÇÃO PENAL,



movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em desfavor da RÁ, ROSINHA LUCAS DA SILVA e ofendido/vítima BRUNA GOMES DA SILVA por infração ao dispositivo legal art. 121 (caput) do Código Penal Brasileiro, tendo como defesa técnica o advogado, Dr. Cleomar Coelho Soares, OAB/PA 19.203-A. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será submetidos a julgamento na Reunião do Tribunal do Juri Popular desta comarca de Xinguara, a se realizarem no dia 30 de março do ano de dois mil e vinte e dois (2022), que será afixada no Atrio do Fórum local desta comarca. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos quatro de março de 2022. EU \_\_\_\_\_ (Márcio Rocha, mat. 192651), Auxiliar Judiciário, digitei e conferi. MARCÍLIO DOS SANTOS ROCHA Auxiliar Judiciário da Secretaria da Vara Criminal Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRM, aplica-se autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, com nova redação dada pelo Provimento 008/2014. PROCESSO: 00053228220138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:CLEYSON MOTA DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. TERMO DE AUDIÊNCIA TCO Processo: 0005322-82.2013.8.14.0065 Autor do fato: CLEYSON MOTA DA SILVA Advogado dativo: ANTÔNIO EDSON DIAS RODRIGUES DA SILVA - OAB-PA: 30.563 RMP: FRANCISCO SIMEÃO DE ALMEIDA JÂNIO AOS 04 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES. Feito o prego de praxe, presente o autor do fato. Foi realizada a seguinte proposta de acordo de não persecução penal: Prestação de serviços à comunidade pelo período correspondente a 04 (quatro) meses, em instituído a ser designada pelo juízo competente. O autor do fato aceitou a proposta. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: É plenamente cabível a proposta a espécie de infração, posto estarem preenchidos os requisitos do art. 28-A do Código de Processo Penal. Ademais, não há qualquer causa impeditiva da concessão do benefício, a teor do constante no § 2º do citado dispositivo. ISTO POSTO, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL acima ofertada. Assim, DETERMINO que o serviço deve ser prestado junto ao DETRAN de Xinguara/PA, localizado à Av. Xingó, n. 733, Centro, Xinguara/PA, a se iniciar pelo dia 04/04/2022, devendo ser cumprida carga horária semanal de 08 (oito) horas. O autor deverá apresentar os comprovantes da prestação do serviço nos autos. Ciente o beneficiário de que deverá comprovar nos autos o cumprimento do acordo, bem como, que não poderá transacionar no período de 05 (cinco) anos (art. 28-A, § 2º do CPP). FIXO A TÍTULO DE HONORÁRIOS AO ADVOGADO DATIVO Dr. ANTÔNIO EDSON DIAS RODRIGUES DA SILVA - OAB-PA: 30.563 NO IMPORTE DE R\$ R\$ 800,00 (oitocentos reais), em razão da sua atuação neste processo na prática de audiência preliminar. Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. HUDSON DOS SANTOS NUNES JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO PROCESSO: 00053928920198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Termo Circunstanciado em: 04/03/2022 AUTOR DO FATO:JOCELIA DE LIMA VITIMA:S. C. L. . DECISÃO processo: 0005392-89.2019.8.14.0065 Em complemento à decisão de fl 24 e considerando que não há nesta Comarca membro da Defensoria Pública, fixo, a título de honorários o advogado dativo Dr. ERIC CAMPOS LOPES - OAB/PA 31.346, o importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em razão da sua atuação em audiência preliminar. À À À Xinguara/PA, 04 de março de 2022. À À À À HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00053928920198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Termo Circunstanciado em: 04/03/2022 AUTOR DO FATO:JOCELIA DE LIMA VITIMA:S. C. L. . TERMO DE AUDIÊNCIA TCO Processo: 0005392-89.2019.8.14.0065 Autora do fato: JOCÁLIA DE LIMA Advogado dativo: ERIC CAMPOS LOPRES OAB-PA: 31.346 RMP: FRANCISCO SIMEÃO DE ALMEIDA JÂNIO AOS 04 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 12h:30min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES. Feito o prego de praxe, presente o autor do fato. Foi realizada a seguinte proposta de transação penal: Pagamento de R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais), dividido em 10 (dez) parcelas de R\$ 121,20 (cento e vinte e um reais e vinte centavos), revertido em cestas básicas (alimentos não perecíveis) a serem destinadas ao TERÇO DOS HOMENS DA PARÁQUIA SÃO JOSÉ CARPINTEIRO, localizado na Av. Xingó, n. 403, Setor Centro, nesta cidade, Telefone: (94) 3426-1625/99145-6682. O primeiro pagamento deverá ser efetuado no dia 04 de abril de 2022. As demais parcelas deverão ser pagas até o dia 04 de cada mês subsequentes (O autor deverá apresentar os comprovantes de pagamento nos autos). O autor do fato aceitou a proposta.







Considerando a certidão de fl. 26, designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2022, com previsão de início às 13h00min. Intime-se a suposta vítima no endereço atualizado: Rua Ipã, nº 255, município de Xinguara-PA, para participar do ato acima, preferencialmente por videoconferência, pela Plataforma de Comunicação Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. Deverá a pessoa intimada informar ao Sr. Oficial de Justiça o e-mail e/ou número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp por onde será enviado o link de acesso para a audiência. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Dá-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Xinguara-PA, 07 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00096331420168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:NEUSIONE FERREIRA FEITOSA VITIMA:V. A. M. . DECISÃO/DESPACHO processo: 0009633142016 Acolho a manifestação da defesa à fl. 77-verso, e designo audiência para interrogatório do réu para o dia 07 DE NOVEMBRO DE 2022, às 12h00min. Dá-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intime-se o autor do fato, conforme endereço fornecido na denúncia, para participar do ato acima, preferencialmente por videoconferência, pela Plataforma de Comunicação Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. Deverá a pessoa intimada informar ao Sr. Oficial de Justiça o e-mail e/ou número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp por onde será enviado o link de acesso para a audiência. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 07 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00947812720158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MELQUISEDEQUE LOWDOVIK QUEIROS DINIZ Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata os autos de ação penal movida pelo Ministério Público contra MELQUISEDEQUE LOWDOVIK QUEIROS DINIZ, pela suposta prática crime dos artigos 309, caput e 306, §2º, respectivamente, do Código de Trânsito Brasileiro, em concurso material. As fls.27 foi juntada certidão de bits do réu. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo a fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que hipótese de extinção da punibilidade em relação ao ora denunciado. No presente caso concreto, está comprovado o resultado morte do acusado, conforme Certidão de bits (fl. 27) dos autos. Diante desse fato, nada mais resta a ser feito a não ser declarar a extinção da punibilidade pela morte do agente. Decido Posto isso, EXTINGO A PUNIBILIDADE de MELQUISEDEQUE LOWDOVIK QUEIROS DINIZ, assim o fazendo com base no artigo 107, I do Código Penal. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Xinguara, 07 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo PROCESSO: 00009062720208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDUARDO ROBERTO PACHECO Representante(s): OAB 19402 - ROSILENE SOARES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:C. V. S. S. . SENTENÇA Cuidam os presentes autos de queixa crime em se imputa suposto delito tipificados no artigo 138 §1º; 139 e 140 do Código Penal. Em petição retro, a defesa do querelante juntou ata de audiência de conciliação realizada perante a 2ª Vara Cível de Xinguara, requerendo que este Juízo faça valer a vontade das partes e determine a extinção do presente feito. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso V, do Código Penal Brasileiro. Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: [...] - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; Assim, trata-se do ato em que o ofendido abdica o direito de oferecer a queixa. A renúncia pode ser expressa (consta de declaração escrita e assinada pelo ofendido, por seu representante ou por procurador com poderes especiais) ou tácita (decorre da prática de ato incompatível com a intenção de exercer o direito de queixa e admite qualquer meio de prova). Por fim, a renúncia em relação a um dos autores do crime se estende aos demais. DISPOSITIVO: Após análise dos autos, verifico que por ocasião da audiência conjunta realizada nos processos 0800067-66.2020.8.14.0065, 0801626-58.2020.8.14.0065 e 0802455-05.2021.8.14.0065 (itens VII e VIII

do termo), tanto o querelado quanto a querelante dispuseram sobre a renúncia do direito de queixa nas ações privadas existente em faces de ambos. Dessa forma, extingo a punibilidade, pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada, nos termos do artigo 107, inciso V, do Código Penal. Vistas ao Ministério Público. Cumpra-se. Após archive-se. Xinguara-PA, dia 08 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA. Páginas de 2 Fórum de: XINGUARA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00045163720198140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Carta Precatória Criminal em: 08/03/2022 JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO COMARCA DE ARAGUAINA TO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ACUSADO: REINALDO PAGANI PEREIRA CARDOSO VITIMA: C. P. C. Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO do Pará VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA Processo: 0004516-37.2019.8.14.0065 TERMO DE AUDIÊNCIA CARTA PRECATÓRIA Aos sete dias do mês de março do ano dois mil e vinte e dois (07/03/2022), às 11h00min, nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na sala de audiência do prédio do Fórum local, onde se encontrava presente para audiência o MM. Juiz de Direito, Exmo. Dr. HUDSON DOS SANTOS NUNES. Presente a representante do Ministério Público, Dra. FLAVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI. Feito o prego de praxe, ausente o autor do fato REINALDO PEGANI PEREIRA CARDOSO na qual não foi intimado. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando a certidão de fls.65, DETERMINO a devolução da presente carta ao Juízo deprecante com as homenagens de estilo. Cientes os presentes. Archive-se independente de comunicação. ENCERRADO. EU \_\_\_\_\_ (Stanley Ferreira Soares), auxiliar de gabinete, o digitei, conferi e subscrevi. PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA, EM RAZÃO DO ATO TER SIDO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. PROCESSO: 00046032720188140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/03/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JOAQUIM DE OLIVEIRA ALVES Representante(s): OAB 18254-A - DIOGO PIRELY CALDAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA: O. E. TERMO DE AUDIÊNCIA Processos: 0004603-27.2018.8.14.0065 e 0008748-97.2016.8.14.0065 Considerando a certidão de fl. 25 do processo 0004603-27.2018.8.14.0065, o teor da certidão de antecedentes criminais juntada aos autos, e em vista do disposto no art. 28-A do CPP e dos artigos 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isso, designo audiência conjunta para ambos os processos para o dia 23 DE SETEMBRO DE 2022, às 11h45min. Dá-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Deverá a pessoa intimada informar ao Sr. Oficial de Justiça o e-mail e/ou número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp por onde será enviado o link de acesso para a audiência. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Dá-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Xinguara-PA, 08 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00057920620198140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/03/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: QUEILA SILVA MARQUES Representante(s): OAB 25637 - KARITA CARLA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: R. D. S. TERMO DE AUDIÊNCIA - ANPP Processo: 0005792-06.2019.8.14.0065 Autora do fato: QUEILA SILVA MARQUES Advogada: KARITA CARLA DE SOUZA SILVA - OAB/PA: 25.637 RMP: FLÁVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI Aos oito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (08/03/2022), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES. Feito o prego de praxe, presente a autora do fato. Foi realizada a seguinte proposta de acordo de não persecução penal: 1 - Prestação de serviços à comunidade pelo período correspondente a 04 (quatro) meses, em instituir-se a ser designada pelo juízo competente. 2 - Prestação pecuniária em forma de reparação do dano à vítima, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a serem pagos em duas prestações. A autora do fato aceitou a proposta. A vítima concordou com os termos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: É plenamente cabível a proposta espécie de infração, posto estarem preenchidos os requisitos do art. 28-A do Código de Processo Penal. Ademais, não há qualquer causa impeditiva da concessão do benefício, a teor do constante no § 2º do citado dispositivo. ISTO POSTO, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL acima ofertada.

Assim, DETERMINO que o serviço deve ser prestado junto ao DETRAN de Xinguara/PA, localizado à Av. Xingã, n. 733, Centro, Xinguara/PA, a se iniciar no dia 08/04/2022, devendo ser cumprida carga horária semanal de 08 (oito) horas. Quanto à reparação dos danos, a primeira parcela, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), deverá ser pago no dia 08/04/2022. O restante no dia 08 do mês subsequente. A acusada deverá apresentar os comprovantes da prestação do serviço e dos pagamentos nos autos. Ciente a beneficiária de que deverá comprovar nos autos o cumprimento do acordo, bem como, que não poderá transacionar no período de 05 (cinco) anos (art. 28-A, § 2º do CPP). Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. HUDSON DOS SANTOS NUNES JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA, EM RAZÃO DO ATO TER SIDO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. PROCESSO: 00078025720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MAICON ACACIO SOUSA SILVA Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . ADESPACHO Processo: 0007802-57.2018 Considerando que até a presente data não vieram aos autos a carta precatória determinada às fls. 44/47, vistas ao Ministério Público para alegações finais independentemente deste documento. Após, vista à defesa para o mesmo fim. Xinguara-PA, 08 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00087489720168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOAQUIM DE OLIVEIRA ALVES VITIMA:O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processos: 0004603-27.2018.8.14.0065 e 0008748-97.2016.8.14.0065 Considerando a certidão de fl. 25 do processo 0004603-27.2018.8.14.0065, o teor da certidão de antecedentes criminais juntada aos autos, e em vista do disposto no art. 28-A do CPP e dos artigos 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isso, designo audiência conjunta para ambos os processos para o dia 23 DE SETEMBRO DE 2022, às 11h45min. Dá-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Deverá a pessoa intimada informar ao Sr. Oficial de Justiça o e-mail e/ou número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp por onde será enviado o link de acesso para a audiência. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Dá-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Xinguara-PA, 08 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00116510320198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal de Competência do Júri em: 08/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:NILTON DA CRUZ BRAUNO VITIMA:M. S. C. VITIMA:A. G. S. T. VITIMA:I. S. A. VITIMA:I. S. F. VITIMA:W. S. P. . ADESPACHO Processo: 0011651-03.2019 Considerando que até a presente data não vieram aos autos a carta precatória determinada às fls. 97/98, vistas ao Ministério Público para alegações finais independentemente deste documento. Após, vista à defesa para o mesmo fim. Xinguara-PA, 08 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00297488120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/03/2022 DENUNCIADO:MAURO SUAIDEN DENUNCIADO:GERALDO ANTONIO PREARO DENUNCIADO:JELICOE PEDRO FERREIRA DENUNCIADO:FERNANDO PREARO VITIMA:F. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. ADESPACHO Processo: 0029748-81.2017 Considerando as certidões de fls. 269-verso, 259 e 253 e que os acusados, embora pessoalmente citados, não apresentaram resposta à acusação, NOMEIO como advogado dativo o Dr. Cleomar Coelho Soares, OAB/PA 19.203-A, para, caso aceite o encargo, atue na defesa destes acusados e oferte a peça processual adequada. Quanto ao acusado Fernando Prearo, dá-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender Xinguara-PA, 08 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00004257420148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Termo Circunstanciado em: 10/03/2022 AUTOR DO FATO:CARLOS RENATO SANTOS COELHO VITIMA:C. A. C. N. . SENTENÇA Cuida-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de

delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Tratando-se, no caso, de crime que se processa por meio de ação penal privada, nos termos do art. 145 do Código Penal, mostra-se imprescindível a iniciativa da suposta vítima no período de 06 (seis) meses a contar do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, conforme preceituam os arts. 103 do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal. Conforme certidão nos autos, não houve protocolo de queixa-crime/representação nos autos até a data da sua expedição. Constatou-se, com isto, que entre a data em que se soube do autor do suposto fato e a da referida declaração já se passou o prazo semestral exigido para a propositura da respectiva demanda. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Conforme lição de Guilherme de Souza Nucci sobre o instituto: (A) Trata-se da perda do direito de ingressar com ação penal privada ou de representação por não ter sido exercido no prazo legal. Atinge o direito de punir do Estado indiretamente, uma vez que, não mais existindo possibilidade de se instaurar o devido processo legal, não se pode impor condenação. (Manual de direito penal / Guilherme de Souza Nucci. 16. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020., p. 801). Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da decadência do direito de queixa ou de representação, pois não exercido dentro do prazo estabelecido em lei, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo a suposta vítima exercido seu direito em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao suposto autor do fato pela ocorrência da decadência é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA/REPRESENTAÇÃO, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 10 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00006477120168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Termo Circunstanciado em: 10/03/2022 AUTOR DO FATO:IVANIR CHICOCI VITIMA:J. S. S. . DECISÃO Arquite-se, independente de novas comunicações. Xinguara-PA, 10 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00010057020158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Termo Circunstanciado em: 10/03/2022 AUTOR:BRAS JUSCELINO DE SOUSA VITIMA:L. M. . SENTENÇA Cuida-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Tratando-se, no caso, de crime que se processa por meio de ação penal privada, nos termos do art. 145 do Código Penal, mostra-se imprescindível a iniciativa da suposta vítima no período de 06 (seis) meses a contar do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, conforme preceituam os arts. 103 do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal. Conforme certidão nos autos, não houve protocolo de queixa-crime/representação nos autos até a data da sua expedição. Constatou-se, com isto, que entre a data em que se soube do autor do suposto fato e a da referida declaração já se passou o prazo semestral exigido para a propositura da respectiva demanda. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Conforme lição de Guilherme de Souza Nucci sobre o instituto: (A) Trata-se da perda do direito de ingressar com ação penal privada ou de representação por não ter sido exercido no prazo legal. Atinge o direito de punir do Estado indiretamente, uma vez que, não mais existindo possibilidade de se instaurar o devido processo legal, não se pode impor condenação. (Manual de direito penal / Guilherme de Souza Nucci. 16. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020., p. 801). Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da decadência do direito de queixa ou de representação, pois não exercido dentro do prazo estabelecido em lei, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo a suposta vítima exercido seu direito em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao suposto autor do fato pela ocorrência da decadência é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA/REPRESENTAÇÃO, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os



presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 10 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00011489320148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 DENUNCIADO:ADILTON GOMES DA PAIXAO DENUNCIADO:GINO DA SILVA SANTOS DENUNCIADO:DONIZETE CAMARGO FERREIRA DENUNCIADO:MANOEL RODRIGUES MIRANDA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RENE RODRIGUES DE MENDONCA DENUNCIADO:RENE RODRIGUES DE MENDONCA FILHO. DESPACHO dá-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara-PA, 10 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00015614320138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YNARA PINHEIRO FERREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:HULIANS FERREIRA RESPLANDES DENUNCIADO:LEANDRO FERREIRA GUEDES DENUNCIADO:MANOEL FREITAS FERREIRA VITIMA:A. D. . É ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006-CJRMB/TJE-PA, ratificado pelo provimento 006/2009-CJCI/TJE-PA, faço a VISTAS ao Ministério Público para se manifestar quanto a certidão negativa de citação de fls. 17 e 18, bem como intimo o da audiência designada no dia 06/05/2022, às 11h:15min. Xinguara/PA, 10 de março de 2022. Ynara Pinheiro Ferreira Analista Judiciário- MAT145530 Assinado com base no provimento 006/2009 CJCI c/c 008/2014 CJRBM. PROCESSO: 00034769320148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:CESAR PEREIRA DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO dá-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara-PA, 10 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00067223420138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Inquérito Policial em: 10/03/2022 INDICIADO:LEONARDO DANTAS DE MOURA. DESPACHO dá-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara-PA, 10 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA.

**COMARCA DE BAIÃO**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO**

Processo nº 0007550-05.2016.814.0007

DESPACHO:

DA REVELIA:

O requerido, Município de Baião, não se manifestou nos autos apesar de citado e, assim, teve sua revelia decretada (fl. 36).

DAS PROVAS:

Assim, intime-se a requerente para dizer em cinco dias se têm interesse na produção de outras provas em audiência de instrução e julgamento, especificando-as e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento.

Intimem-se e, após, em qualquer caso, conclusos.

Baião, 28 de abril de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE

PROCESSO Nº 0000008-87.2003.814.0007

Despacho:

Tendo decorrido mais de seis meses desde a suspensão do feito e mais de cinco anos desde a citação (fl. 51) e não foram encontrados bens da devedora passíveis de penhora, diga a Fazenda Pública Nacional em 10 dias, inclusive sobre a prescrição intercorrente, haja vista que da inscrição ocorrida em 23.08.1999 (fl. 05).

Intimem-se. Cumpra-se e, após, conclusos.

Baião/Pa, 22 de setembro de 2021

ASSINADA ELETRONICAMENTE

PROCESSO Nº 0000543-30.2014.814.0007

Despacho:

1 ¿ Indefiro o pedido de fl. 81, uma vez que deve ser manejado junto à Coordenadoria de Precatórios do TJE/Pa (art. 100, §§ 5º e 6º da CF/88).

Ademais, porque, o precatório já se encontra inscrito desde agosto de 2017.

2 ¿ Intime-se e arquivem-se os autos, com a baixa processual.

3 ¿ Cumpra-se.

Baião/Pa, 20 de outubro de 2021

ASSINADA ELETRONICAMENTE

PROCESSO Nº 0001643-78.2018.814.0007

Despacho:

Chamo o feito à ordem.

Ora, consta da contestação de fls. 18 se seguintes, uma preliminar sobre a qual ainda não se manifestou a parte autora, porque não intimada.

Desse modo, diga o autor sobre a contestação em 15 dias e, após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Baião/Pa, 20 de outubro de 2021

ASSINADA ELETRONICAMENTE

Sentença:

Tratam os autos da AÇÃO de CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE proposta por EVANDRO MEDEIROS DA ROCHA contra o IGEPREV e INSTITUTO DE GESTÃO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARÁ.

Após citação e informação de que a pensão já teria sido concedida à parte autora no ano de 2016, foi determinada à fl. 86, que a parte autora se manifestasse nos autos sobre tal circunstância, sob pena de extinção.

Contudo, a requerente se manteve inerte (fl. 86).

Relatei no essencial.

Decido.

Ora, verificando que a pretensão autoral foi atendida, este Juízo determinou fosse a requerente intimada para dizer se ainda havia interesse na causa.

No caso, a ausência de manifestação importaria na extinção do feito pela ausência de interesse de agir (fl. 86).

Desse modo, como a inércia da requerente fez presumir o desinteresse pela causa, é impositiva sua extinção.

Com isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas, diante da gratuidade que defiro à requerente.

Intimem-se e, com o trânsito, arquivem-se com a baixa processual.

Cumpra-se.

Baião, 18 de outubro de 2021

ASSINADA ELETRONICAMENTE

Requerente: FRANCIELMA RIBEIRO MACHADO

Requerido: MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA

SENTENÇA:

Tratam os autos da AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA, proposta por FRANCIELMA RIBEIRO MACHADO em face do MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA.

No caso, diz a autora que teria direito a uma compensação provisória prevista na Lei 1.499/2013-GP, até ser aprovado o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração e que teria feito o requerimento, mas não obtido êxito.

Juntou documentos.

A Municipalidade, citada, deixou de contestar o pedido.

O Órgão Ministerial afirmou em parecer de fls. 1-78/79, não haver interesse que justificasse sua intervenção nos autos.

Vieram os autos à conclusão.

Relatei no essencial.

Decido.

DA REVELIA:

Na ausência de contestação ao pedido, decreto a revelia do Município de Baião.

DA JULGAMENTO ANTECIPADO DE MÉRITO:

Ora, verifico que a matéria suscitada é unicamente de direito e que não necessita de dilação probatória.

Com isso, passo a julgar o mérito da questão debatida.

DO MÉRITO:

A autora fundamenta seu pedido no art. 22 da Lei 1.499/2013-GP, para uma compensação que afirma seria provisória em 50% de seus vencimentos, enquanto não aprovado o novo PCCR, conquanto a Lei 1379/2006, o antigo PCCR, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo E.TJE/Pa.

No caso, observo que a requerente fez o pedido administrativamente na data de 27.01.2016 (fl. 11), logo após obter o diploma em Licenciatura em Letras e Língua Inglesa, no mesmo ano. Contudo, como se vê, a requerente fundamenta seu pedido em lei já revogada (Art. 22 da Lei 1.499/2013-GP), porque sobreveio a Lei 1.570/2016 (NOVO PCCR) e que dispõem sobre a carreira e remuneração dos servidores, a qual, no entanto, está também com sua constitucionalidade sendo discutida em ação tramitando perante o E.TJE/PA, sob o número 0009070-84.2017.814.0000.

Mas, ainda que não fosse isso, a demandante não define qual o período, em que pese a revogação, teria direito à compensação perseguida, uma vez que a lei vigeu até o ano de 2016, o mesmo em que ela obteve o diploma correspondente.

Em sendo assim, bem se vê que não tem procedência o pedido autoral, porque não se manteve a remuneração provisória em 50% buscada na presente ação, salvo em dispositivo legal superveniente, o que, entretanto, não é o que está sendo questionado.

DO DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, JULGANDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários, diante da gratuidade que ora defiro à requerente.

P.R.I e, com o trânsito em julgado, arquivem-se com a baixa processual.

Baião/Pa, 12 de maio de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Processo nº 0002226-34.2016.814.0007

Requerente: MARIA KELE LIRA RAMOS

Requerido: MUNICÍPIO DE BAIÃO

SENTENÇA:

MARIA KELE LIRA RAMOS, propôs a apresente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS em face do MUNICÍPIO DE BAIÃO, sob a alegação de que teria sido exonerada indevidamente do cargo de professor MAG 1, conquanto sem nenhuma justificativa, haja vista que poderia cumular dois cargos de professor, uma vez que teria sido aprovada no concurso para professor 2 nível 2.

Citada, a municipalidade deixou de se manifestar nos autos, tendo sido decretada sua revelia (fl 47).

Os autos vieram conclusos.

Sendo o que havia a relatar.

Decido.

DA PRESCRIÇÃO:

Ora, ainda que seja possível a cumulação de dois cargos de professor, desde que haja compatibilidade de horário (art. 37, XVI, A da CF/88), a pretensão da autora encontra-se fulminada pela prescrição quinquenal, na forma do art. 1º

DO DECRETO 20.910/32, senão vejamos em caso análogo:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL.

## ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO

ESPECIAL NÃO PROVIDO - (REsp 1251993 / PR - RECURSO ESPECIAL -

2011/0100887-0 - Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA

SEÇÃO - Data do Julgamento: 12/12/2012 - Data da Publicação/Fonte: DJe  
19/12/2012)

Com efeito, a autora foi exonerada do cargo de Professor I Nível 1, em 03.04.2008 (fl. 22) e somente propôs a presente ação em 08.04.2016, daí decorrendo quase 8 anos, não havendo, ademais, causa interruptiva da prescrição.

## DO DISPOSITIVO:

Assim, pelos motivos expostos, DECLARO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL, julgando o processo nos termos do art. 487, II do CPC.

Sem custas e honorários, diante da gratuidade que defiro em favor da requerente.

Baião, 12 de maio de 2021

Assinada digitalmente

PROCESSO Nº 0001988-44.2018.814.0007

Despacho:

- 1 ¿ Decreto a revelia do requerido, o qual, citado, deixou de contestar o pedido.
- 2 ¿ No caso, por tratar-se de direito indisponível, diga a parte autora se tem interesse na produção de provas em audiência de instrução e julgamento, especificando-as e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento.

3 ı Intime-se. Cumpra-se e, após, conclusos.

Baião/Pa, 07 de outubro de 2021

ASSINADA ELETRONICAMENTE

PROCESSO Nº 0000631-10.2010.814.0007

Despacho:

1 ı Citados por edital, os executados não pagaram o débito e nem embargaram a execução que lhes foi proposta.

Nesse sentido, quanto aos eventuais atos expropriatórios, diga a parte exequente, inclusive sobre eventual prescrição intercorrente, uma vez que desde as inscrições de fls. 03 até a presente data, já decorreram mais de 10 anos.

Intime-se. Cumpra-se e, após, conclusos.

Baião/Pa, 07 de outubro de 2021

ASSINADA ELETRONICAMENTE

Processo nº 0005747-50.2017.814.0007

DESPACHO:

1 ı Chamo o feito à ordem para revogar as decisões anteriores.

2 ı Intime-se a parte requerente à emenda à inicial em 15 dias, para que junte comprovante de residência em nome próprio ou se em nome de terceiro, comprovando o vínculo, sob pena de extinção.

3 ı Cumpra-se e, após, conclusos.

Baião/Pa, 25 de agosto de 2021

ASSINADA ELETRONICAMENTE



Processo nº 0005071-05.2017.814.0007

DESPACHO:

- 1 ç Chamo o feito à ordem para revogar as decisões anteriores.
- 2 ç Intime-se a parte requerente à emenda à inicial em 15 dias, para que junte comprovante de residência em nome próprio ou se em nome de terceiro, comprovando o vínculo, sob pena de extinção.
- 3 ç Cumpra-se e, após, conclusos.

Baião/Pa, 25 de agosto de 2021

ASSINADA ELETRONICAMENTE

PROCESSO Nº 0001282-32.2016.814.0007

Despacho:

- 1 ç O Demandado teve sua revelia decretada.
- 2 ç Assim, por tratar-se de direito indisponível, diga a parte autora se tem interesse na produção de provas em audiência de instrução e julgamento, especificando-as e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento.
- 3 ç Intime-se. Cumpra-se e, após, conclusos.

Baião/Pa, 07 de outubro de 2021

ASSINADA ELETRONICAMENTE

Processo nº 0019280-47.2015.0007

Despacho:

1 ¿ Proceda-se à alteração da fase processual, para fins de baixa.

2 ¿ Aguarde-se em Secretaria o prazo de 100 dias, para manifestação de parte interessada. Não havendo, arquivem-se, sem prejuízo do desarquivamento posterior, mediante pagamento das custas correspondentes.

3 - Intime-se. Cumpra-se.

Baião, 01 de setembro de 2021

EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS

Juíza de Direito

Processo nº 0005068-50.2017.814.0007

DESPACHO:

1 ¿ Como não houve citação, chamo o feito à ordem para determinar que o autor seja intimado por seus Advogados habilitados nos autos, para a juntada, em 15 dias, do comprovante de residência em nome próprio ou declaração de domicílio eleitoral no Município de Baião, sob pena de extinção.

2 ¿ Também, sob pena de revogação da tutela deferida, os extratos de sua conta corrente, conforme documento de fl. 8 (extrato do INSS), referentes ao período de 01 de 2016 a 04 de 2016.

3 ¿ Intimem-se. Cumpra-se e, após, conclusos.

Baião/Pa, 02 de setembro de 2021

ASSINADA ELETRONICAMENTE

Processo nº 0000963-93.2018.814.0007

## DESPACHO:

1 ¿ Em função da resposta contida no ofício de fl. 16, quando então o Técnico que o subscreve afirma ser contratos diferentes para cada empréstimo, determino seja solicitado, então, àquele Órgão, que encaminhe a este Juízo, os respectivos contratos, constantes dos campos, RESERVA DE MARGEM PARA CARTÃO DE CRÉDITO e DESCONTOS DO CARTÃO DE CRÉDITO.

2 ¿ Além do que, para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, junte o requerente em 15 dias, o comprovante de residência.

2 - Cumpra-se e, após, conclusos.

Baião/Pa, 02 de setembro de 2021

ASSINADA ELETRONICAMENTE

PROCESSO Nº 0002589-84.2017.814.0007

Despacho:

1 ¿ Decreto a revelia do requerido, o qual, citado, deixou de contestar o pedido.

2 ¿ Assim, por tratar-se de direito indisponível, diga a parte autora se tem interesse na produção de provas em audiência de instrução e julgamento, especificando-as e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento.

3 ¿ Intime-se. Cumpra-se e, após, conclusos.

Baião/Pa, 23 de setembro de 2021

ASSINADA ELETRONICAMENTE

PROCESSO Nº 0000085-76.2015.814.0007

Despacho:

O processo se encontra paralisado desde o ano de 2016.

Assim, intime-se a parte autora para dizer em cinco dias sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Manifestando-se positivamente, deve dizer sobre a certidão de fl. 31.

Intimem-se. Cumpra-se e, após, conclusos.

Baião/Pa, 22 de setembro de 2021

ASSINADA ELETRONICAMENTE

BAIÃO

Avenida

Processo nº 0000510-50.2008.814.0007

Despacho:

Proceda-se digitalização e migração dos autos ao sistema PJE.

Ainda, à retificação dos autos quanto à habilitação dos herdeiros da parte autora falecida e procuração de fls. 74/75.

Indefiro a pretensão do Órgão Ministerial quanto ao declínio da competência deste Juízo para a da Vara Agrária, porque não se trata de conflito de natureza coletiva.

Ademais, pelo tempo decorrido, intime-se os requerentes através do Advogado habilitado nos autos, para que digam em cinco dias sobre o interesse deles no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Em havendo, que cumpram o contido no despacho de fl. 105.

Após, em qualquer caso, conclusos.

Processo da META 2 DO CNJ.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 23 de agosto de 2017

EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS

Juíza de Direito

PROCESSO Nº 0006259-33.2017.814.0007

Despacho:

Diga a parte exequente, haja vista o depósito realizado pela parte executada, conforme relatório do extrato de subconta de fl. 72.

Intimem-se. Cumpra-se e, após, conclusos.

Baião/Pa, 23 de setembro de 2021

ASSINADA ELETRONICAMENTE

Processo nº 0006111-56.2016.814.0007

Sentença:

A parte autora ajuizou a presente ação pugnando pela gratuidade processual.

Mas, este Juízo indeferiu a gratuidade e determinou o pagamento das custas, o que não ocorreu.

É o relatório. Decido.

Com efeito, bem se vê que a autora deixou de pagar as custas a seu cargo.

Em sendo dessa forma, pela inexistência do pagamento das custas, na forma exigida, com lastro no art. 290 c/c art. 485, III, do CPC, determino o cancelamento da distribuição e, em

Publique-se. Registre-se. Intime-se e, após arquivem-se com a baixa processual.

Baião/Pa, 02 de setembro de 2021

Emília Parente S. de Medeiros

Juíza de Direito

DESPACHO - DOC: 20210228778874

Processo nº 0000944-87.2018.814.0007

DECISÃO:

1 ¿ Verifico que o processo, trata de RESERVA DE MARGEM, na forma do extrato juntado pelo autor, sem que tenham sido comprovados quaisquer descontos nos proventos dele.

2 ¿ Assim, em que pese a diligência determinada por este Juízo, é possível a resposta aos questionamentos realizados por ocasião da audiência UNA, principalmente quanto aos números que constam do referido extrato e, por isso mesmo, chamo o feito à ordem.

Ora, da RESERVA DE MARGEM, não podem e nem devem dispor as instituições financeiras, uma vez que é de controle da fonte pagadora.

Então, respondido o questionamento e em nome dos princípios da celeridade e economia processual, determino que a parte requerente se manifeste em 15 dias sobre a contestação de fls. 57 e seguintes e documentos juntados, inclusive contrato.

Também, sobre se tem interesse na produção de outras provas.

3 ¿ Após, em qualquer caso, conclusos.

Baião, 20 de outubro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE

DESPACHO - DOC: 20210228579927  
PROCESSO Nº 0008183-79.2017.814.0007

Despacho:

- 1 ¿ Diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação.
  - 2 ¿ Manifestando-se positivamente, sem conclusão dos autos, arquivem-se com a baixa processual.
  - 3 - Intime-se. Cumpra-se.
- Baião/Pa, 20 de outubro de 2021  
ASSINADA ELETRONICAMENTE

Processo nº 0000951-55.2013.814.0007

Sentença:

P.R.S.B. por sua genitora MAIARA DE SOUZA BARROS, propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS.

Contudo, o requerido não foi localizado no endereço fornecido no processo e, assim a parte autora foi intimada para dizer sobre onde poderia ser localizado.

Contudo, a parte requerente não foi encontrada no endereço fornecido (fl. 42) e, assim, os autos foram ao Ministério Público, que em parecer, foi pelo arquivamento do feito.

Vieram os autos conclusos.

Relatei no essencial.

Decido.

DA EXTINÇÃO PELA AUSENCIA DE INTERESSE DE AGIR:

Ora, cabia à parte autora manter seu endereço atualizado para fins de intimação sobre os atos processuais.

Desse modo, a intimação realizada naquele informado com a inicial e resultando infrutífera, caracteriza-se a intimação presumida, assim como seu desinteresse resta configurado de forma tácita (art. 274, parágrafo único do CPC).

Com isso, caracterizado o desinteresse da parte no prosseguimento do feito, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e VI do CPC.

Sem custas, diante da gratuidade que ora defiro à requerente.

Sendo desnecessária nova intimação, após o trânsito, arquivem-se, com a baixa processual definitiva.

Cumpra-se.

Baião/Pa, 23 de setemebro de 2021

ASSINADA ELETRONICAMENTE

PROCESSO Nº 0002730-11.2014.814.0007

Despacho:

- 1 ¿ Intime-se a parte exequente para dizer em cinco dias sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
- 2 ¿ Manifestando interesse deve dizer sobre o endereço onde possa ser citado o executado.
- 3 - Intime-se. Cumpra-se e, após, conclusos.

Baião/Pa, 07 de outubro de 2021

ASSINADA ELETRONICAMENTE

BAIÃO

Avenida

PROCESSO Nº 0005067-65.2017.814.0007

Despacho:

Chamo o efeito à ordem, em função da certidão de fl. 10.

No caso, em verificando que de fato o pedido é inepto, uma vez que não consta dos autos

comprovante de endereço da parte autora, REVOGO a tutela anteriormente deferida, para determinar a emenda ao pedido inicial em 15 dias, sob pena de extinção, para juntada do comprovante de endereço em nome próprio ou se em nome de terceiro, comprovando o vínculo.

Ademais, para a análise da tutela pretendida, deve a parte autora juntar os extratos de contas correntes de sua titularidade, referentes aos três meses anteriores e três posteriores a 03/2015.

Com relação à procuração de fl. 5, proceder à identificação da pessoa que assina a rogo, porque, esta, deve, no caso, ser pessoa confiança da requerente.

Intimem-se. Cumpra-se e, após, em qualquer caso, conclusos.

Baião/Pa, 07 de outubro de 2021

ASSINADA ELETRONICAMENTE

Processo nº 0005095-33.2017.814.0007

DESPACHO:

1 ¿ Chamo o feito à ordem para revogar as decisões anteriores.

2 ¿ Intime-se a parte requerente à emenda à inicial em 15 dias, para que junte comprovante de residência em nome próprio ou se em nome de terceiro, comprovando o vínculo, sob pena de extinção.

3 ¿ Cumpra-se e, após, conclusos.

Baião/Pa, 25 de agosto de 2021

ASSINADA ELETRONICAMENTE

Processo nº 0004977-91.2016.814.0007

DESPACHO:

1 ¿ Intime-se a parte autora pessoalmente a dizer em cinco dias sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

2 ¿ Em manifestando interesse, deve proceder ao pagamento das custas iniciais a seu cargo, em até 30 dias, sob pena de arquivamento e cancelamento da distribuição.

3 - Cumpra-se e, após, conclusos.

Baião/Pa, 25 de agosto de 2021

ASSINADA ELETRONICAMENTE

PROCESSO Nº 0000440-62.2010.814.0007

Despacho:

1 ¿ Proceda-se à alteração da fase processual para fins de baixa.

2 ¿ Comprove-se o pagamento das custas referentes ao desarquivamento.

2 ¿ Ademais, pelo fato de estar os autos originais arquivados, deve a parte proceder ao pedido de cumprimento de sentença via sistema PJE, com a juntada de peças suficientes à instrução do pedido, inclusive sentença e certidão de trânsito, assim como demonstrativo do

débito atualizado, sob pena de indeferimento.

2 ¿ Após, mantenham-se os autos arquivados.

3 - Cumpra-se.

Baião/Pa, 07 de outubro de 2021

ASSINADA ELETRONICAMENTE

PROCESSO Nº 0000007-05.2003.814.0007

Despacho:

1 ¿ Decorrido o período de suspensão, não houve manifestação da parte exequente.

2 ¿ Assim, intime-se a parte exequente para dizer sobre a existência de bens passíveis de penhora e, ainda, sobre a prescrição intercorrente.

3 ¿ Após, conclusos.

4 - Cumpra-se.

Baião/Pa, 07 de outubro de 2021

ASSINADA ELETRONICAMENTE

Processo nº 0007034-82.2016.814.0007

Despacho:

1 ¿ Chamo o processo à ordem.

2 ¿ Ora, ainda que tenha sido o requerido, citado, vejo que o processo não tem condições de prosseguir sem a emenda ao pedido, porque, falecido o credor, ou se habilitam nos autos seus herdeiros e isso envolve os filhos, ou o Espólio através de sua inventariante, mesmo na inexistência de bens.

No caso, simples cessão de direitos, não dá por saneadas tais providências, ainda mais quando exige ou procuração pública ou ratificação na Secretaria do Juízo.

Ademais, mesmo não sendo atendida essa condição, vejo que em tese ocorre a prescrição da pretensão, porque, o Acórdão trazido ao processo foi publicado em 16.01.2006 e, a ação, foi distribuída em 01.11.2016, ou seja, quase 10 anos após, ressaltando-se que o crédito judicial prescreve da mesma forma que a pretensão, conquanto não pode ser eternizado ao talante do credor.

Por isso mesmo é que o STF editou a Súmula 150, na qual: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Além do que, o STJ ao julgar o REsp 1.419.386/PR, relatora ministra Nancy Andrichi, fixou o entendimento de que o prazo de prescrição da pretensão executória flui a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Desse modo, intime-se a parte requerente para emenda à inicial em 15 dias e, ainda, para que se manifeste sobre a prescrição suscitada, sob pena de extinção.

2 ¿ Intime-se, cumpra-se e, após conclusos.

Baião/Pa, 20 de maio de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Processo nº 0007032-15.2016.814.0007

Despacho:

1 ¿ Chamo o processo à ordem.

2 ¿ Ora, ainda que tenha sido o requerido, citado, vejo que o processo não tem condições de prosseguir sem a emenda ao pedido, porque, falecido o credor, ou se habilitam nos autos seus herdeiros e isso envolve os filhos, ou o Espólio através de sua inventariante, mesmo na inexistência de bens.

Ademais, mesmo não sendo atendida essa condição, vejo que em tese ocorre a prescrição da pretensão, porque, o Acórdão trazido ao processo foi publicado em 20.01.2009 e, a ação, foi distribuída em 01.11.2016, ou seja, quase 7 anos, ressaltando-se que o crédito judicial



prescreve da mesma forma que a pretensão, conquanto não pode ser eternizado ao talante do credor.

Por isso mesmo é que o STF editou a Súmula 150, na qual: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Além disso, o STJ ao julgar o REsp 1.419.386/PR, relatora ministra Nancy Andrichi, fixou o entendimento de que o prazo de prescrição da pretensão executória flui a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Desse modo, intime-se a parte requerente para emenda à inicial em 15 dias e, ainda, para que se manifeste sobre a prescrição suscitada, sob pena de extinção.

2 ¿ Intime-se, cumpra-se e, após conclusos.

Baião/Pa, 20 de maio de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Processo nº 0002986-80.2016.814.0007

Despacho:

1 ¿ Diga o exequente em 10 dias, sobre a certidão de fl. 33 e, ainda, quanto à existência de bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção da fase executiva, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9099/95.

2 ¿ Ademais, sobre se tem interesse na anotação do nome do devedor nos cadastros negativos do SERASA, quando, então, deve requerer a respectiva certidão de distribuição e do valor devido.

3 - Intime-se. Cumpra-se e, após, conclusos.

Baião, 01 de setembro de 2021

EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS

Juíza de Direito

Processo nº 0001623-87.2018.814.0007

Despacho:

1 ¿ Retifique-se a capa do processo, uma vez que se trata, em tese, de Ação de Divórcio Consensual.

2 ¿ Ora, verifico que o Advogado que patrocina a causa não cumpriu com a determinação contida no termo de fl. 13.

3 ¿ Assim, intime-se a parte autora para emenda ao pedido inicial em 15 dias, sob pena de extinção, comprovando o recolhimento das custas iniciais (não há gratuidade deferida); juntada de procuração quanto à divorcianda e de declaração sobre a inexistência de bens a partilhar e sobre se vai a divorcianda voltar a usar o nome de solteira.

2 ¿ Intime-se. Cumpra-se e, após, conclusos.

Baião, 02 de setembro de 2021

EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS

Juíza de Direito

Processo nº 0002228-33.2018.814.0007

Sentença:

Dispenso o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Decido.

À audiência que se realizou, conforme termo de fl. 33, a requerente não compareceu, apesar de devidamente intimada por sua Advogada, a qual, inclusive, disse que justificaria a ausência, com a juntada do atestado, mas não o fez (certidão fl.34).

Ora diz o art. 51, I da Lei 9099/95:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. (Grifei)

Em sendo assim, como a autora apesar de intimada deixou de comparecer à audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem custas.

Intimem-se e, após, arquivem-se, com a baixa processual.

Cumpra-se.

Baião, 02 de setembro de 2021

EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS

Juíza de Direito

Processo nº 0000943-39.2017.8.14.0007

Secretaria deve verificar se advogados do requerido estão regularmente cadastrados no sistema LIBRA. Caso não estejam deve cadastrá-los antes de fazer publicações no DJE.

Deve, ainda, providenciar mudanças de fase do processo, a fim de atualizar o IEJud, de conhecimento para execução, se for o caso, para fins de baixa processual quanto ao sistema.

À UNAJ deve certificar regularidade de recolhimento de custas de preparo.

Caso custas de preparo estejam regulares, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Já há contrarrazões nos autos.

Depois, remetam-se os autos às egrégias Turmas Recursais.

Intimem-se as partes deste despacho.

Baião, 18 de julho de 2019

WEBER LACERDA GONÇALVES

Processo nº 0003166-04.2013.814.0007

Despacho:

Proceda-se à digitalização e migração dos autos ao sistema PJE.

Habilitem-se os Advogados constantes da petição de fl. 53.

Certifique o Senhor Chefa da UNAJ sobre o pagamento das custas iniciais.

Se pagas as custas, desentranhe-se o mandado fls. 38 para cumprimento na TV NOVA BRASÍLIA S/N ç CIDADE NOVA ç Baião/PA, conforme petição de fl. 54.

Intime-se. Cumpra-se e, após conclusos.

Belém, 22 de fevereiro de 2022

EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS

Juíza de Direito

**COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE**

00027877220188140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022--- VITIMA:A. J. F. S. DENUNCIADO:LAIZA CASTRO DA SILVA Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (DEFENSOR DATIVO) TESTEMUNHA:ANTONIA CATIANE DE CARVALHO TESTEMUNHA:SGT PM PAULO DOS SANTOS SANTANA TESTEMUNHA:CBPM ALEXANDRE DE SOUSA AMARAL

00041474220188140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022--- VITIMA:C. M. G. A. DENUNCIADO:RENATO SOUSA DA SILVA TESTEMUNHA:JOSE ORLEI MARINHO DE OLIVEIRA TESTEMUNHA:SAVIO MAKSUEL SILVA DO AMARAL.

00015255820168140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/03/2022--- REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 3056 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSIANE BARROS DE ARAUJO.

00025689320178140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---ADOLESCENTE: A. C. S. VITIMA: A. C. O. E. TESTEMUNHA: A. R. S.

00030077020188140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022--- VITIMA:M. J. S. C. DENUNCIADO:JOSIVALDO FRANKLIN CARVALHO Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) TESTEMUNHA:JOAO TUME SANTOS FEITOSA TESTEMUNHA:FERNANDO BRITO DE JESUS TESTEMUNHA:DIEGO MOTA MARQUES.

00034060220188140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022--- VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WALBERSON MOREIRA CAMPOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:SGT PM EDSON SILVA NAZARE TESTEMUNHA:CB PM ANDRE AUGUSTO DA COSTA PAIXAO TESTEMUNHA:CB PM ALESSANDRO GILVAN FREIRE PEIXOTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE Garrafão DO NORTE Processo n.º 0003406-02.2018.814.0109 DESPACHO Tendo em vista o teor da certidão de fl. 63, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação e requerer o que entender pertinente no prazo de 30 (trinta) dias.

00012816120188140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 10/03/2022--- DENUNCIADO:INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA FROTA LTDA ME Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:MAX FROTA OLIVEIRA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:PATRICK SAMIR TEIXEIRA MAKAREM TESTEMUNHA:ALEX LACERDA DE SOUZA TESTEMUNHA:CARLOS ALBERTO BARBOSA CAVALCANTE TESTEMUNHA:EDUARDO CHARLY DE ARAUJO LAMEIRA TESTEMUNHA:GUNTHER BARBOSA. À DECISÃO Vistos os autos. Intime-se defesa para apresentação de memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, falam os autos conclusos. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 22 de fevereiro

de 2022.

00031866720198140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE A??: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 10/03/2022--- VITIMA:A. T. M. O. VITIMA:L. C. M. S. DENUNCIADO:DAIANA DE SOUSA OLIVEIRA TESTEMUNHA:MOISES SANTOS SOUSA. ã- PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE Garrafão DO NORTE Processo n. ° 0003186-67.2019.814.0109 Decisão Â vistos e analisados os autos. Considerando a informação de fl. 63 verso, acatelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 02(dois) anos (31/01/2024). Apas, OFICIE-SE À Comarca de Ananindeua-PA solicitando informações da Carta Precatória expedida em fl. 50.

**COMARCA DE AFUÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiãšmes legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraã-do dos autos do Processo n.ãº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAãÃO DE AUSãNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e nã£o sabido, vem, em atenãšã£o ã Decisã£o Interlocutãria de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadaãšã£o dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epã-grafe, que tramita neste Fãrum da Comarca de Afuãj, sito na Praãsa Albertino Barãona, s/n, centro, Afuãj (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, Repãblica Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mãs de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciãrio, o digitei. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj CERTIDãO DE PUBLICAãO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epã-grafe, no mural do Fãrum desta Comarca de Afuãj(PA). Afuãj (PA), \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiãšmes legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraã-do dos autos do Processo n.ãº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAãÃO DE AUSãNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e nã£o sabido, vem, em atenãšã£o ã Decisã£o Interlocutãria de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadaãšã£o dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epã-grafe, que tramita neste Fãrum da Comarca de Afuãj, sito na Praãsa Albertino Barãona, s/n, centro, Afuãj (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, Repãblica Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mãs de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciãrio, o digitei. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj CERTIDãO DE PUBLICAãO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epã-grafe, no mural do Fãrum desta Comarca de Afuãj(PA). Afuãj (PA), \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiãšmes legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente

assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuã, sito na Praça Albertino Barãna, s/n, centro, Afuã (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuã, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuã (PA). Afuã (PA), \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 26/02/2022 A 11/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00008641220168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 07/03/2022 REQUERENTE:MOACIR COUTINHO DA COSTA Representante(s): OAB 3869 - JUSCELINO SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO VULGO POROROCA Representante(s): OAB 0428 - IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:NILSON IVALDO COUTINHO DA COSTA Representante(s): OAB 3869 - JUSCELINO SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo n.º 0000864-12.2016.8.14.0002 Classe: AÇÃO REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE Requerente (s): MOACIR COUTINHO DA COSTA e NILSON IVALDO COUTINHO DA COSTA - DJE (Advogado Juscelino Souza dos Santos, AOB/AP n.º 3869) Requerido (s): JOÃO OLIVEIRA COSTA (vulgo AçPororoca) - DJE (Advogado Idelfonso Pantoja da Silva Junior, OAB/AP n.º 428-B) ATO ORDINATÓRIO/ MANDADO 1 - Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Afuã, AGENDO e INTIMO as partes a comparecerem ao Fórum da Comarca de Afuã, situado na Praça Albertino Barãna, s/n, Centro, nesta cidade, para audiência de instrução e julgamento, no dia 11 de maio de 2022, às 13h00, referente aos autos em epígrafe, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal das partes e, em seguida, proceder-se-á à oitiva das testemunhas. 2- INTIME-SE a parte requerida para comparecer à audiência, acompanhada de seu advogado, bem como das testemunhas arroladas na contestação. (DJE) 3- INTIMEM-SE a parte requerente para comparecer à audiência, acompanhada de seu advogado e das testemunhas arroladas (fl.151). (DJE) 4- Servir-se o presente como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. Conforme art. 1º do Provimento 03/2009-CJRM. Afuã (PA), 23 de fevereiro de 2022. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Comarca de Afuã/PA PROCESSO: 00009862020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 11/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:NILTON COUTINHO DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã DESPACHO Processo n.º 0000986-20.2019.8.14.0002 Considerando o teor do Ofício n.º 23/2022 do Cartório Brazão da Comarca de Afuã/PA informando que o Requerente compareceu na referida serventia extrajudicial e recebeu a Certidão de Ábito que era objeto do presente feito, fica dispensada a sua intimação da Sentença, porquanto a finalidade do processo foi atingida, diante da ausência de prejuízo, independentemente da ausência de sua intimação do pronunciamento judicial. CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRAM-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 11 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã

## COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA

**PROCESSO: 0002870-47.2013.8.14.0050** e **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VALOR-REQUERENTE: MARTINHO RODRIGUES AGUIAR** e **ADVOGADO: JOÃO FERREIRA DA SILVA OAB/PA** e **10.198-B** e **REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - ADVOGADA: LUANA SILVA SANTOS** e **OAB/PA** e **16.292**, **RENATA CASTRO DE MENEZES** e **OAB/PA 14.350**, **DANIEL PRIMO OAB/TO 5886**.

**SENTENÇA Vistos.** Trata-se de execução proposta por **MARTINHO RODRIGUES AGUIAR** em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** A ação judicial foi distribuída em 17/07/2013. Às fls. 70, consta despacho determinando que as partes fossem intimadas especificar as provas e delimitarem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. É, na essência, o relatório. **DECIDO.** A execução é frustrada de longa data e nenhuma providência se viu concretizada durante todo o tempo em que tramitou a ação judicial, por mais de nove anos consecutivos.

De lá pra cá, a atividade jurisdicional foi esgotada, por todos meios hábeis, sem qualquer resultado produtivo. Ocorre que, a última manifestação da parte exequente nos presentes autos, se deu no dia 27 de junho de 2013, ou seja, há mais de nove anos atrás. Neste sentido, tendo em vista o visível desinteresse das partes no prosseguimento do feito, verifico a aplicabilidade do que prescreve o artigo 485, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso II, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em definitivo. Custas foram recolhidas na inicial. Sem incidência de custas finais. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei Santana do Araguaia/PA, 21 de fevereiro de 2022. Juíza Substituta **REJANE BARBOSA DA SILVA** Respondendo pela de Comarca de Santana do Araguaia/PA

**COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA**

REF.: Proc. N.º 0000763-73.2016.8.14.0034 Classe: Execução de sentença: Exequente: Francisco Fabrício Alves Matos Representante: José Ferreira das Neves (Advogado-OAB 5.643) Executado: IGEPREV-Instituto de Gestão Previdenciário do Estado do Pará ATO ORDINATÓRIO Em razão das atribuições que me são conferidas por Lei, por ato ordinatório, nesta data, fica o advogado Dr. José Ferreira das Neves OAB 5.643 devidamente intimado para apresentar os seus dados bancários, CPF e data de nascimento, para fins de inserção na Requisição de Pequeno Valor a ser expedida em cumprimento à sentença transitada em julgado de fls. 35. Nova Timboteua, 11 de março de 2022. Francisco Ciriaco de Moura Filho Analista Judiciário Mat. 78662



**COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 00013219220188140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUGO FERNANDO ALVES NOGUEIRA Ação:  
Cumprimento de sentença em: 04/02/2022---INTERDITO: MARIA DO SOCORRO LIMA SOUSA  
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)  
INTERDITANDO:JOSE NERE LIMA DE SOUSA. Processo no. 0001321-92.2018.8.14.0125 - TUTELA E  
CURATELA Interdito: JOSÉ NERE LIMA DE SOUSA Interditando: MARIA DO SOCORRO LIMA SOUSA  
Processo no. 0001321-92.2018.8.14.0125 - TUTELA E CURATELA Interdito: JOSÉ NERE LIMA DE  
SOUSA Interditando: MARIA DO SOCORRO LIMA SOUSA EDITAL DE INTERDIÇÃO E CURATELA De  
ordem do Exmo. Dr. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS, MM. Juiz de Direito da Comarca de So Geraldo do  
Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei etc. FAÇO SABER a todos quantos virem o presente EDITAL  
que por este Juízo e expediente desta Secretaria Cível foram processados os autos acima, tendo a  
sentença decretado a interdição de JOSÉ NERE LIMA DE SOUSA e nomeada MARIA DO SOCORRO  
LIMA SOUSA sua curadora, bem como declarado aquele incapaz de reger sua pessoa e administrar seus  
bens, visto ser absolutamente incapaz devido à debilidade que lhe acomete, nos seguintes termos: Ante o  
exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de José Nere Lima de Sousa, DECLARANDO-O absolutamente  
incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, nomeando-  
lhe curador a Sra. MARIA DO SOCORRO LIMA SOUSA. Em obediência ao disposto no art. 755, do Novo  
Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil de  
Pessoas Naturais e publique-se na rede mundial de computadores, no site próprio do TJPA,  
permanecendo por 06 (seis) meses. Publique-se edital no DJE, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10  
(dez) dias, constando os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e,  
não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. Sem custas e  
honorários, feitas as diligências archive-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO  
MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 22 de março de 2020. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS  
Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia Este EDITAL será publicado no diário  
oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, em conformidade com o Artigo 755, §3º do CPC,  
para os devidos fins. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam alegar ignorância no  
presente ou futuro, mandou expedir o presente EDITAL. Dado e passado nesta Cidade de São Geraldo do  
Araguaia, Estado do Pará, aos 4 de fevereiro de 2022. Hugo Fernando A. Nogueira Auxiliar Judiciário -  
Mat. 155781.

PROCESSO: 00009425420188140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUGO FERNANDO ALVES NOGUEIRA Ação:  
Tutela e Curatela - Nomeação em: 29/11/2021---INTERDITO:ANA FILINTO DE SOUSA Representante(s):  
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) INTERDITANDO:ROMARIO  
FILINTO MATIAS DE SOUSA. Processo no. 0000942-54.2018.8.14.0125 - INTERDIÇÃO E CURATELA  
Interdito: ROMARIO FILINTO MATIAS DE SOUSA Interditando: ANA FILINTO DE SOUSA EDITAL DE  
INTERDIÇÃO E CURATELA De ordem do Exmo. Dr. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS, MM. Juiz de Direito  
da Comarca de So Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei etc. FAÇO SABER a todos  
quantos virem o presente EDITAL que por este Juízo e expediente desta Secretaria Cível foram  
processados os autos acima, tendo a sentença decretado a interdição de ROMARIO FILINTO MATIAS DE  
SOUSA e nomeada ANA FILINTO DE SOUSA sua curadora, bem como declarado aquele incapaz de  
regere sua pessoa e administrar seus bens, visto ser absolutamente incapaz devido à debilidade que lhe  
acomete, nos seguintes termos: Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de Romário Filinto Matias de  
Sousa, nascido em 16 de setembro de 1994, na forma do art. 754 do CPC, DECLARANDO-A

absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe curador a Sra. Ana Filinto de Sousa, CPF n. 877.087.872-20. Em obediência ao disposto no art. 755, do Novo Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-se na rede mundial de computadores, no site próprio do TJPA, permanecendo por 06 (seis) meses. Publique-se edital no DJE, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. Ciente o Ministério Público. Sem custas e honorários, feitas as diligências archive-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 5 de julho de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia Este EDITAL será publicado no diário oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, em conformidade com o Artigo 755, §3º do CPC, para os devidos fins. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam alegar ignorância no presente ou futuro, mandou expedir o presente EDITAL. Dado e passado nesta Cidade de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, aos 29 de Novembro de 2021. Hugo Fernando A. Nogueira Auxiliar Judiciário - Mat. 155781

PROCESSO: 00032879020188140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Execução de Título Judicial em: 07/12/2021---EXEQUENTE:MARCELO ALVES GAUDENCIO Representante(s): OAB 25382 - GISELE NOLETO MARTINS (ADVOGADO) EXECUTADO:LUANA DE NAZARE DA SILVA ROCHA GURGEL. DESPACHO 1. Defiro o pedido de busca de imóveis no sistema SREI no CPF 821.230.712-34, em nome de Luana de Nazaré da Silva Rocha Gurgel, oficiando ao cartório de imóveis. 2. Após, conclusos para o bloqueio via SISBAJUD. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 6 de dezembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00059654920168140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Habilitação de Crédito em: 02/12/2021---REQUERENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:SOLANGE SILVA MONTEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 7908 - LUSILEA DA SILVA TORQUATO (ADVOGADO) OAB 30.035 - ROBERTO MATOS DE BRITO (ADVOGADO) INVENTARIADO:JOELDIMILSON LIMA DA SILVA. DECISÃO 1. Intime-se os herdeiros Matheus Monteiro da Silva, maior de idade, pessoalmente para se manifestar no feito, especialmente para assumir o encargo de inventariante, em 15 dias, diante da inércia de Solange Silva Monteiro da Silva. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 1º de dezembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00010916520098140125 PROCESSO ANTIGO: 200910011507  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021---REQUERENTE:MARIA IZABEL FREIRE DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA/PA. DECISÃO 1. Diante da limitação legal dos RPV, manifeste-se a parte em 15 dias. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 30 de novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00010786620098140125 PROCESSO ANTIGO: 200910011333  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021---REQUERENTE:ANTONIO AGOSTINHO COSTA Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO

ARAGUAIA. DECISÃO 1. Diante da limitação legal dos RPV, manifeste-se a parte em 15 dias. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 30 de novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00021557120138140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Execução de Título Judicial em: 06/12/2021---EXEQUENTE:AUTO PECAS ARAGUAIA LTDA Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) EXECUTADO:MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA Representante(s): OAB 16078 - EDUARDO RODRIGUES AMORIN (PROCURADOR(A) DECISÃO 1. Diante da limitação legal dos RPV, manifeste-se a parte em 15 dias. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 30 de novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00009044720158140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Processo de Execução em: 07/12/2021---EXECUTADO:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS Representante(s): OAB 111111111111 - PROCURADORIA FEDERAL (PROCURADOR(A) EXEQUENTE:ISMA MARINHO DE MORAES Representante(s): OAB 16078 - EDUARDO RODRIGUES AMORIN (ADVOGADO). DECISÃO 1. A Procuradoria Federal para se manifestar sobre a certidão 26. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 7 de dezembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00006066520098140125 PROCESSO ANTIGO: 200910006318  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/01/2022---REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL REQUERENTE:MARIA JOVIETA DA SILVA Representante(s): OAB 3.556-a - FABIO FIOROTTO ASTOLFI (ADVOGADO) OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO). DESPACHO 1. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade em 15 dias. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 12 de janeiro de 2022 ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00001716220078140125 PROCESSO ANTIGO: 200710002368  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Execução Fiscal em: 12/01/2022---EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:ALTAMIR SOARES DA COSTA. Representante(s): OAB 9.719 ; LEONARDO LOPES PEREIRA (ADVOGADO) DESPACHO 1. A Fazenda Nacional para apresentar defesa a exceção de pré-executividade. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 11 de janeiro de 2022 ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00059882420188140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/01/2022---REQUERENTE:FRANCISCA MARIA DE SOUSA Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DECISÃO 1. Recebo o pedido de cumprimento de sentença e determino a intimação da Fazenda para apresentar impugnação, no prazo legal. Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 12 de janeiro de 2022. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00016980520148140125 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Execução Fiscal em: 12/01/2022---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS Representante(s): OAB 13883-B - ALINE AMARAL ALVES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PARAUNA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA ME Representante(s): OAB 21433 - RAFAELLA AGUIAR COSTA BOTELHO (ADVOGADO) Processo n. 0001698-05.2014.8.14.0125 DECISÃO 1. Defiro o pedido de levantamento de penhora, intime-se a parte autora para apresentar conta corrente para transferência dos valores de f. 69, em 15 dias; 2. Oficie-se ao Cartório de Imóveis de Marabá-PA para promover o desbloqueio do imóvel de f. 101; 3. Após esses atos, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 11 de janeiro de 2022 ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00014820520188140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/01/2022---REQUERENTE:R. S. C. REPRESENTANTE:ROSIMAR DE JESUS DOS SANTOS Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DECISÃO 1. Recebo o pedido de cumprimento de sentença e determino a intimação da Fazenda para apresentar impugnação, no prazo legal. Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 12 de janeiro de 2022. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00102289020178140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/01/2022---REQUERENTE:SEBASTIAO DOS SANTOS Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. DECISÃO 1. Recebo o pedido de cumprimento de sentença e determino a intimação da Fazenda para apresentar impugnação, no prazo legal. Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 12 de janeiro de 2022. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00060232320148140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Sumário em: 12/01/2022---REQUERENTE:FRANCISCO SILVA DE SOUSA Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO 1. Recebo o pedido de cumprimento de sentença e determino a intimação da Fazenda para apresentar impugnação, no prazo legal. Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 12 de janeiro de 2022. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00007814420188140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 20/01/2022---REQUERENTE:ALACIR DIAS BORGES SILVA Representante(s): OAB 5.061 - EMITERIO RODRIGUES DA ROCHA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS. DESPACHO 1. Diante da certidão de f. 99, extraia-se as peças de f. 95/97 e entregue ao Dr. Rafael Nery, OAB PA n. 18.175; 2. Após certifique-se e encaminhem-se ao TRF1. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO.

P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 20 de janeiro de 2022. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00061638620168140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: REGISTRO DE ÓBITO APÓS PRAZO LEGAL em: 19/10/2021---REQUERENTE:GONÇALINA NASCIMENTO ALCÂNTARA DE SOUSA Representante(s): OAB/PI 13.518 ¿ ADDISON LEITE GOMES (ADVOGADO) ENVOLVIDO:JOÃO ALVES RIBEIRO. PROCESSO: 0006163-86.2016.8.14.0125 AÇÃO: REQUERIMENTO DE REGISTRO DE OBITO REQUERENTE: GONÇALINA DO NASCIMENTO ALCANTARA DE SOUSA REQUERIDO: JOÃO ALVES RIBEIRO DATA: 19/10/2021 HORÁRIO: 13:15 horas LOCAL: Sala de audiências do Fórum ¿ Comarca de São Geraldo-PA. PRESENTES: MM. Juiz de Direito da Comarca de São Geraldo do Araguaia, Dr. Antônio José dos Santos, comigo Auxiliar Judicial ao seu cargo e ao final assinada; AUSENTE: o requerente. DELIBERAÇÃO: Abra-se vistas a parte requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Após conclusos. Nada mais havendo a registrar, mandou o MM. Juiz lavrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos, Eu Euziane Pereira, que o digitei e subscrevi Juiz de Direito:

PROCESSO: 00062244420168140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Execução de Alimentos em: 30/11/2021 EXEQUENTE: R. J. L. D. S. REPRESENTANTE: FRANCISCA RIBEIRO LEITE Representante(s): DEFENSOR PÚBLICO EXECUTADO: FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 8789 - WESLLEN FERNANDES SOUSA (ADVOGADO) DECISÃO R.H. FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS, através de seu patrono, requereu o desarquivamento dos autos para dar prosseguimento. Isto posto, DEFIRO o pedido de desarquivamento dos autos e CONCEDO o prazo de 30 dias para a sua permanência em secretaria, após o decurso do prazo, sem manifestação da parte, archive-se. Sem custas de desarquivamento. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 30 de novembro de 2021 ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00010416320148140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022---REU:JOSE RONALDO DA CONCEICAO ROCHA VÍTIMA:F. A. S. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração apresentado pelo Ministério Público alegando o erro in judicando nos prazos prescricionais. Inicialmente esclarece-se que existe a possibilidade de se rever a sentença de mérito por meio de embargos declaratórios, na forma do art. 382 do CPP: Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão. Assim prescreve a doutrina de Humberto Teodoro Junior Dá-se o nome de embargos de declaração ao recurso destinado a pedir ao juiz ou tribunal prolator da decisão que afaste obscuridade, supra omissão ou elimine contradição existente no julgado. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. vol. I, 19ª edição revisada e e atualizada, Forense, Rio de Janeiro, 1997;) Os embargos é um meio formal de integração do ato decisório, pelo qual se exige do seu prolator uma sentença ou acórdão complementar que opere a dita integração. Para corroborar a corrente que sustenta que os embargos declaratórios não têm natureza recursal, argumentam que não há necessidade, para a oposição dos embargos, da existência de prejuízo ou gravame; bastando que a decisão embargada contenha qualquer ponto que enseje declaração ou complementação. A discussão que o requerido quer trazer em sede de embargos é sobre possível erro na fundamentação. Considerando que este Juízo não declarou a prescrição pela pena total em abstrato cominada aos crimes e sim pela pena aplicada, que foi de 1 ano, 1mes e 12 dias, não se pode falar que houve omissão, duvida, obscuridade, contradição. (f. 31) Pelas razões expostas, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos da fundamentação. Após as publicações arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 1º de fevereiro de 2022. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00069712320188140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022---FISCAL DA LEI:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO

PARA DENUNCIADO:ELIVALDO RODRIGUES LIMA Representante(s): OAB 8789 - WESLLEN FERNANDES SOUSA (ADVOGADO) VÍTIMA:O. E. DESPACHO 1. Diante da resposta do Ministério Público concedo o prazo a defesa para apresentar resposta a acusação. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 2 de fevereiro de 2022. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00021836320188140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/01/2022---FISCAL DA LEI:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:EURIPEDES MESTRE SILVA VÍTIMA:E. V. S. SENTENÇA I. Relatório Tratam-se estes autos de procedimento criminal em face do nacional já qualificado nos autos, pela prática do ato delituoso descrito na denúncia. O Ministério público manifestou-se pelo arquivamento do processo diante do fenômeno da prescrição. Vieram conclusos. II. Fundamentação No caso em análise deve ser arquivado o presente processo diante da prescrição, para tanto adoto como ratio decidendi o parecer do Ministério Público pelo reconhecimento da prescrição, que é plenamente possível a luz do princípio do per relationem: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. A teor do art. do , a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 2. No caso, a manutenção do sentenciado no cárcere fundou-se na necessidade de acautelar a ordem pública, em face da elevada quantidade de substância entorpecente apreendida em seu poder (42, 232Kg de cocaína) e do modus operandi da ação criminosa, perpetrada mediante transporte interestadual. 3. Admitida a segregação cautelar quando a grande quantidade de substâncias encontradas e seu alto grau de nocividade evidenciam a necessidade de resguardar a ordem pública. Precedentes. 4. Pacífico o entendimento desta Corte Superior de que a utilização da técnica de motivação per relationem não vulnera o disposto no artigo, da . 5. Recurso ordinário desprovido. (RHC 53447 MT 2014/0288967-1 Relator Ministro GURGEL DE FARIA) EMENTA: HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE ACOLHE O RELATÓRIO E OS ARGUMENTOS LANÇADOS NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: IDONEIDADE. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, O QUAL SUBSTITUI A SENTENÇA DE PRONÚNCIA: INOCORÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO VERIFICADO. 1. Fundamentada a decisão que adota o parecer do Ministério Público Estadual como razão de decidir: o que se exige é que o arrazoado acolhido contenha argumentação pertinente e suficiente ao quanto posto em exame, o que, no caso, foi plenamente atendido. Precedentes. 2. O "recurso em sentido estrito devolve ao Tribunal ad quem o mérito da decisão de pronúncia recorrida e, por isso, o acórdão que o julga substitui a decisão de pronúncia de primeiro grau e a fundamentação dele é que há de ser considerada no habeas corpus que questiona a sua legalidade", sendo inviável, de outro lado, a impetração que, como na espécie vertente, deixa de questionar, de modo específico, a fundamentação constante do acórdão do recurso em sentido estrito. Precedentes. 3. Não há na sentença ou no acórdão da apelação vício de linguagem. O Paciente requereu a sua absolvição sumária, sob o fundamento de que teria agido em legítima defesa. Imprescindível que se apresentassem os fundamentos pelos quais o Juízo local entendia não ser o caso de impronúncia ou absolvição sumária, cujo reconhecimento depende de juízo efetivo de convencimento (arts. 408, caput; 409, caput; e 411 do CPP). 4. Ordem denegada. (HC 93748 / SP - SÃO PAULO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA) III. Dispositivo Isto posto, pelas razões expostas EXTINGO A PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, na forma fundamentada. Após o trânsito, archive-se estes autos e os apensos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, assinado digitalmente. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00016037220148140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Termo Circunstanciado em: 26/01/2022---AUTOR DO FATO:CRISTOVAM BEZERRA DA SILVA AUTOR DO FATO:JANIO DIAS DE CARVALHO VÍTIMA:A. C. O. E. SENTENÇA I. Relatório Tratam-se estes autos de procedimento criminal em face do nacional já qualificado nos autos, pela prática do ato delituoso descrito na denúncia. O Ministério público manifestou-se pelo arquivamento do processo diante do fenômeno da

prescrição. Vieram conclusos. II. Fundamentação No caso em análise deve ser arquivado o presente processo diante da prescrição, para tanto adoto como ratio decidendi o parecer do Ministério Público pelo reconhecimento da prescrição, que é plenamente possível a luz do princípio do per relationem: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. A teor do art. do , a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus commissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 2. No caso, a manutenção do sentenciado no cárcere fundou-se na necessidade de acautelar a ordem pública, em face da elevada quantidade de substância entorpecente apreendida em seu poder (42, 232Kg de cocaína) e do modus operandi da ação criminosa, perpetrada mediante transporte interestadual. 3. Admitida a segregação cautelar quando a grande quantidade de substâncias encontradas e seu alto grau de nocividade evidenciam a necessidade de resguardar a ordem pública. Precedentes. 4. Pacífico o entendimento desta Corte Superior de que a utilização da técnica de motivação per relationem não vulnera o disposto no artigo , , da . 5. Recurso ordinário desprovido. (RHC 53447 MT 2014/0288967-1 Relator Ministro GURGEL DE FARIA) EMENTA: HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE ACOLHE O RELATÓRIO E OS ARGUMENTOS LANÇADOS NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: IDONEIDADE. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, O QUAL SUBSTITUI A SENTENÇA DE PRONÚNCIA: INOCORÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO VERIFICADO. 1. Fundamentada a decisão que adota o parecer do Ministério Público Estadual como razão de decidir: o que se exige é que o arrazoado acolhido contenha argumentação pertinente e suficiente ao quanto posto em exame, o que, no caso, foi plenamente atendido. Precedentes. 2. O "recurso em sentido estrito devolve ao Tribunal ad quem o mérito da decisão de pronúncia recorrida e, por isso, o acórdão que o julga substitui a decisão de pronúncia de primeiro grau e a fundamentação dele é que há de ser considerada no habeas corpus que questiona a sua legalidade", sendo inviável, de outro lado, a impetração que, como na espécie vertente, deixa de questionar, de modo específico, a fundamentação constante do acórdão do recurso em sentido estrito. Precedentes. 3. Não há na sentença ou no acórdão da apelação vício de linguagem. O Paciente requereu a sua absolvição sumária, sob o fundamento de que teria agido em legítima defesa. Imprescindível que se apresentassem os fundamentos pelos quais o Juízo local entendia não ser o caso de impronúncia ou absolvição sumária, cujo reconhecimento depende de juízo efetivo de convencimento (arts. 408, caput; 409, caput; e 411 do CPP). 4. Ordem denegada. (HC 93748 / SP - SÃO PAULO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA) III. Dispositivo Isto posto, pelas razões expostas EXTINGO A PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO Após o trânsito, archive-se estes autos e os apensos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, assinado digitalmente. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00005247320058140125 PROCESSO ANTIGO: 200520000651 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: REPRES.P.PREVENTIVA em: 26/01/2022---VITIMA:L. T. A. ACUSADO:ALAILSON RAMOS BISPO. SENTENÇA I. Relatório Tratam-se estes autos de inquérito policial. O Ministério público manifestou-se pelo arquivamento do inquérito. Vieram conclusos. II. Fundamentação No caso em análise deve ser arquivado o presente inquérito, para tanto adoto como ratio decidendi o parecer do Ministério Público pelo arquivamento dos autos, que é plenamente possível: EMENTA: HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE ACOLHE O RELATÓRIO E OS ARGUMENTOS LANÇADOS NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: IDONEIDADE. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, O QUAL SUBSTITUI A SENTENÇA DE PRONÚNCIA: INOCORÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO VERIFICADO. 1. Fundamentada a decisão que adota o parecer do Ministério Público Estadual como razão de decidir: o que se exige é que o arrazoado acolhido contenha argumentação pertinente e suficiente ao quanto posto em exame, o que, no caso, foi plenamente atendido. Precedentes. 2. O "recurso em sentido estrito devolve ao Tribunal ad quem o mérito da decisão de pronúncia recorrida e, por isso, o acórdão que o julga substitui a decisão de pronúncia de primeiro grau e a fundamentação dele é que há de ser considerada no habeas corpus que questiona a sua legalidade", sendo inviável, de outro lado, a impetração que, como na espécie vertente, deixa de questionar, de modo específico, a fundamentação constante do acórdão do recurso em sentido estrito. Precedentes. 3. Não há na sentença ou no acórdão da apelação vício de linguagem. O Paciente requereu a sua absolvição sumária, sob o fundamento de que teria agido em legítima defesa.

Imprescindível que se apresentassem os fundamentos pelos quais o Juízo local entendia não ser o caso de impronúncia ou absolvição sumária, cujo reconhecimento depende de juízo efetivo de convencimento (arts. 408, caput; 409, caput; e 411 do CPP). 4. Ordem denegada. (HC 93748 / SP - SÃO PAULO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA) III. Dispositivo Isto posto, pelas razões expostas DETERMINO O ARQUIVAMENTO DESTES AUTOS, na forma fundamentada. Após o trânsito, archive-se estes autos e os apensos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 26 de janeiro de 2022. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00032760320148140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Termo Circunstanciado em: 02/02/2022---AUTOR DO FATO:PAULO OLIVEIRA DE SOUSA AUTOR DO FATO:REINALDO DA SILVA LIMA VÍTIMA:V. A. D. VÍTIMA:E. R. C. F. 0003276-03.2014.8.14.0125 SENTENÇA I. Relatório Tratam os presentes autos de ação penal em face de Paulo Oliveira de Sousa e Reinaldo da Silva Lima, atualmente em local incerto e não sabido. O fato ocorreu em 1º de julho de 2014, último marco de interrupção da prescrição. Vieram conclusos. III. Fundamentação Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: Extinção da punibilidade Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou perempção No caso presente, o fato ocorreu em meados de julho de 2014. Analisando os autos observa-se que já transcorreu lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado, cujo último prazo de interrupção deu-se com o recebimento da denúncia em 2016, considerando as penas do delito do art. 180 do CPB, a pena ficará em seu mínimo legal diante da primariedade do réu. Vale ressaltar que a interrupção dos prazos dar-se-á com o recebimento da denúncia ou da queixa, a pronúncia, a decisão confirmatória da pronúncia, a publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis, o início ou continuação do cumprimento da pena e a reincidência. Vejamos o art. 109 do CPB: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano, ou sendo superior, não excede a dois; Aplicar-se-á o entendimento de que a prescrição ocorrerá ela pena a ser aplicada, fenômeno conhecido como prescrição virtual, que torna a ação penal sem objeto. Nucci esclarece que quanto ao interesse-utilidade, significa que a ação penal precisa apresentar-se útil para a realização da pretensão punitiva do Estado. Quando se vislumbra a prescrição virtual ou antecipada, por exemplo, de nada adianta ingressar com ação penal, pois inexistente objetivo concreto e eficaz para o Estado.( NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 12. ed. São Paulo: RT, 2012.) Em que pese a súmula 438 do STJ ter sido editada, a mesma não tem efeito vinculante e eficácia erga omnes, por isso, não impedem os magistrados de decidirem de acordo com entendimento aplicado a cada caso concreto. III. Dispositivo Diante do exposto, nos termos do art. 107, IV, do CPB, julgo extinta a punibilidade de Paulo Oliveira de Sousa e Reinaldo da Silva Lima, nos termos da fundamentação. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito, archive-se estes autos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 2 de fevereiro de 2022. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00055494720178140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/02/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GILDEONE LIMA CORREIA VÍTIMA:O. E. SENTENÇA Trata-se ação penal em face de Gildeone Lima Correia que teria destruído patrimônio público para empreender fuga da cela da Delegacia de Polícia. A denúncia foi recebida e o réu apresentou resposta a acusação. É o relatório, DECIDO. O delito em análise insculpida no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal foi acrescida pela Lei n.º 5.346/67, a fim de incluir a empresa concessionária de serviços públicos e a sociedade de economia mista. O STJ fixou jurisprudência no sentido de que não se configura o delito de dano qualificado o ato do preso em empreender fuga, sendo que o ato de destruição do patrimônio público não seria ato ilícito e culpável, porque não teria o agente o dolo de consumação. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE DANO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO DE CAUSAR PREJUÍZO OU DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Hipótese em que a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Segundo a jurisprudência dessa Corte superior, para a



caracterização do crime de dano qualificado contra patrimônio da União, Estado ou Município, mister se faz a comprovação do elemento subjetivo do delito, qual seja, o animus nocendi, caracterizado pela vontade de causar prejuízo ou dano ao patrimônio público, o que não se verifica na espécie, em que o recorrente destruiu a tornozeleira eletrônica para fins de fuga. 2. Agravo improvido. (AgRg no RHC 145.733/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 31/08/2021) Analisando os autos e os depoimentos constata-se que a intenção do acusado foi tão somente fugir, não a destruição em si, o que afasta a tipicidade do delito do art. 163, parágrafo único, do CPB. Cabe a absolvição sumaria, eis que as provas são incontestas, na forma do artigo 397 do CPP, quando o agente é absolvido sumariamente, após a apresentação da resposta a acusação, convencendo-se o juízo, dentre outras, de que o fato não é crime, vejamos: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente isso posto, nos termos da fundamentação, ABSOLVO SUMARIAMENTE Gildeone Lima Correia, na forma do art. 397, III, do CPP. Após as intimações e publicações, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 1º de fevereiro de 2022. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00004369820068140125 PROCESSO ANTIGO: 200620000709 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: CRIME DE ESTUPRO em: 01/02/2022---REU:FRANCISCO EVANGELISTA DA CRUZ Representante(s): NEUTON COELHO DOS SANTOS NETO OAB/MA7469 (ADVOGADO) VÍTIMA:E. L. P. REU:ISRAEL SILVA MACEDO Representante(s): EDGARD FERREIRA LEITE OAB/TO899-A - OAB/PA 7159-B (ADVOGADO) SENTENÇA I. Relatório Tratam os presentes autos de ação penal em face de Francisco Evangelista Cruz e Israel Silva Macedo. A denúncia foi recebida em 02.04.2006, sendo a sentença condenatória e o acordão que a confirmou transitado em julgado em 28.04.2008. (f. 140v) Vieram conclusos. III. Fundamentação Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: Extinção da punibilidade Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou perempção No caso presente, o fato ocorreu em meados de 2006, tendo sido oferecida denúncia, que foi recebida, sendo proferida sentença condenatória cujo trânsito em julgado deu-se em 28.04.2008. A pena aplicada ao caso foi de 4 anos e 7 meses e 3 anos e 9 meses. Analisando os autos observa-se que já transcorreu lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado, configurando-se, pois, a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal (art. 110, §1º, do CPB). Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Vejamos o art. 109 do CPB: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECONHECIMENTO. 1. Constatado que entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença, transcorreu lapso temporal suficiente à prescrição, tomando-se como base a reprimenda em concreto, há de ser declarado o seu reconhecimento, na modalidade retroativa e, em consequência, extinta a punibilidade do apelante. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA, PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APELANTE PELA PRESCRIÇÃO NA MODALIDADE RETROATIVA. (TJ-GO - APR: 04450794620118090091, Relator: DES. NICOMEDES DOMINGOS BORGES, Data de Julgamento: 01/12/2016, 1A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2169 de 15/12/2016) III. Dispositivo Diante do exposto, nos termos do art. 110 do CPB, julgo extinta a punibilidade de Francisco Evangelista Cruz e Israel Silva Macedo, nos termos da fundamentação. Após o trânsito, arquivem-se estes autos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 1º de fevereiro de 2022. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00018048820198140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/02/2022---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA/PA ACUSADO:JOAO FILHO DANIEL DA SILVA VÍTIMA:M. J. L. SENTENÇA Trata-se de medida protetiva de urgência. Este Juízo acolheu o pedido do Ministério Público e estabeleceu as medidas protetivas em favor da mulher, sendo ofensor e ofendida devidamente intimados. Neste interim, não restando mais nenhuma providência a ser adotada, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo da manutenção das medidas protetivas que vigoraram por 24 meses a contar de sua concessão. Após as intimações, que poderão ser feitas por meio digital ou aplicativo de mensagem, arquivem-se estes autos e seus apensos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 1º de fevereiro de 2022. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00019231520208140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/02/2022---VÍTIMA:S. L. N. ACUSADO:VALDIR ALVES DE OLIVEIRA. SENTENÇA Trata-se de medida protetiva de urgência. Este Juízo acolheu o pedido do Ministério Público e estabeleceu as medidas protetivas em favor da mulher, sendo ofensor e ofendida devidamente intimados. Neste interim, não restando mais nenhuma providência a ser adotada, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo da manutenção das medidas protetivas que vigoraram por 24 meses a contar de sua concessão. Após as intimações, que poderão ser feitas por meio digital ou aplicativo de mensagem, arquivem-se estes autos e seus apensos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 1º de fevereiro de 2022. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00000696920098140125 PROCESSO ANTIGO: 200920001027  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Termo Circunstanciado em: 26/01/2022 AUTOR: O. M. P. E. P.

INDICIADO: R. S. P. INDICIADO: R. S. P. VÍTIMA: A. K. S. S. SENTENÇA I. Relatório Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a suposta prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 129 do CPB. O suposto fato delituoso 2008, não tendo sido proferida até o presente momento a decisão final. Vieram conclusos. III. Fundamentação Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: Extinção da punibilidade Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou preempção No caso presente, o fato ocorreu em 2008, não tendo sido oferecida denúncia, que faria interromper o prazo prescricional. Lesão corporal Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. Da data mencionada até o presente momento, não ocorreu qualquer causa interruptiva da prescrição, observando-se, então, que até o dia de hoje, já transcorreu lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado, configurando-se, pois, a prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, II, do CPB). Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. III. Dispositivo Diante do exposto, nos termos do art. 107, IV do CPB, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, nos termos da fundamentação. Após as publicações, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 26 de janeiro de 2022. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00008634120198140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Termo Circunstanciado em: 26/01/2022---AUTOR DO FATO:GILBERTO DA SILVA FERREIRA VÍTIMA:O. E. SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência policial. Designada audiência preliminar foi

oferecida transação penal e esta foi aceita pelo interessado. A Secretaria certificou que o reeducando cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta. O Ministério Público requereu o arquivamento e extinção da punibilidade. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE e responsabilidade penal do autor do fato, na forma fundamentada. Após as publicações e intimações, arquivem-se. P.R.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 26 de janeiro de 2022. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO MARQUES DA SILVA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 22/11/2021---FISCAL DA LEI:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA GOMES VÍTIMA:O. S. F. EDITAL DE CITAÇÃO O Exmo. Dr. Antônio José dos Santos, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei etc. Processo nº 0000322-76.2017.8.14.0125 Autor: Ministério Público Estadual Cap. Penal: Art. 121, §2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro Acusado(s): 1. FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA GOMES, brasileiro, solteiro, natural de Timbiras/MA, nascido em 31/12/1982, filho de Sebastião Gomes Ferreira e Raimunda Correia Vieira, RG nº 1692677-0 2ª Via SSP/MA e CPF nº 952.736.382-91, atualmente em local incerto e não sabido. PRAZO DO EDITAL: 15 (quinze) dias FINALIDADE: CITE-SE o réu(s) acima identificado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, todo conforme o (art. 396-A do CPB). OBSERVAÇÕES: ( X ) Caso o denunciado não possua defensor constituído e nem informe por ocasião da sua citação, atuará em sua defesa a Defensoria Pública (procurar no endereço: Edifício do Fórum, sito na Av. Presidente Vargas, 323 ç Centro, cidade de São Geraldo do Araguaia/PA. Telefone (94) 3331-1166) ADVERTÊNCIA: O acusado dever ser advertido: a) de que em caso de procedência da acusação a sentença fixará valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela ofendida (art. 387, IV, CP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito; b) Que deverá informar qualquer mudança de endereço ao juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Cumpra-se na forma da Lei. Eu, \_\_\_\_\_, Antonio Marques da Silva, Servidor de Secretaria, subscrevo. São Geraldo do Araguaia, 22/11/2021. Antonio Marques da Silva Servidor de Secretaria Mat. 158674 (assina conforme Provimento nº 06/2009-CJCI, § 1º, IX).

PROCESSO: 00013221920148140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 03/02/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CELIO VELOSO RODRIGUES DENUNCIADO:PABLO ANTONIO DA SILVA MOREIRA VÍTIMA:E. B. S. DECISÃO Da análise dos autos após a resposta a acusação observa-se que não é o caso de absolvição sumaria, eis que há indícios de autoria em relação ao réu, bem como a prova da materialidade do crime do art. 121 cc art. 14, II, do CPB, assim existe a justa causa para o exercício da persecução penal. Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Pautem-se para audiência de instrução e julgamento. Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). Intime-se o réu Celio Veloso Rodrigues, a vítima se for o caso e as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato Pablo Antônio da Silva Moreira, na forma do art. 107, I, do CPB. (f. 24) SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 2 de fevereiro de 2022. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00044844620198140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Termo Circunstanciado em: 26/01/2022---AUTOR DO FATO:ABRAAO DE ASSIS DA SILVA BARATA VÍTIMA:A. M. B. SENTENÇA Tratam os presentes autos de termo circunstanciado de ocorrência, diante da pequena

gravidade do delito analisado. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de representação. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de representação quando o agente deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o autor da infração. No caso dos autos, transcorrido o prazo mencionado, a vítima não apresentou sua representação, sendo imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade do autor do fato. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, assinado digitalmente. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00071530920188140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Termo Circunstanciado em: 26/01/2022---AUTOR DO FATO:FRANCISCO MOREIRA DE SOUSA VÍTIMA:M. S. S. SENTENÇA Tratam os presentes autos de termo circunstanciado de ocorrência, diante da pequena gravidade do delito analisado. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de representação. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de representação quando o agente deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o autor da infração. No caso dos autos, transcorrido o prazo mencionado, a vítima não apresentou sua representação, sendo imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade do autor do fato. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, assinado digitalmente. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00014471120198140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Termo Circunstanciado em: 26/01/2022---AUTOR DO FATO:WELTON AMERICO DA SILVA VÍTIMA:N. M. C. SENTENÇA I. Relatório Tratam-se estes autos de termo circunstanciado de audiência. Designada a audiência as partes procederam a composição civil, que foi devidamente cumprida. Vieram conclusos. II. Fundamentação No caso em análise deve ser reconhecida a extinção da pretensão punitiva estatal, devido à existência do renúncia da parte ofendida e a composição civil realizada, uma vez que manifestou em juízo que não tem interesse em prosseguir com o feito e se ver punir o infrator. Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; Renúncia expressa ou tácita do direito de queixa Art. 104 - O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tacitamente. Parágrafo único - Importa renúncia tácita ao direito de queixa a prática de ato incompatível com a vontade de exercê-lo; não a implica, todavia, o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime Por outro lado, reconhecendo a existência da renúncia, ressalta-se que ocorreu de forma expressa em juízo, a ação deve ser extinta pois a parte ofendida demonstrou seu desinteresse em procurar punir o suposto infrator. III. Dispositivo Isto posto, nos termos do art. 105, V, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do acusado. Homologo por sentença a composição dos danos civis firmadas entre as partes, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, tendo a presente decisão eficácia de título a ser executado no juízo civil competente, na forma do art. 74 da Lei 9099/95. Após o trânsito, archive-se estes autos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, assinado digitalmente. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00072917320188140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Termo Circunstanciado em: 26/01/2022---AUTOR DO FATO:JOCELI DA ANUNCIACAO PEREIRA AUTOR DO FATO:JOCILENE MORAIS PEREIRA VÍTIMA:R. S. N. SENTENÇA I. Relatório Tratam-se estes autos de termo circunstanciado de audiência. Designada a audiência as partes procederam a composição civil, que foi devidamente cumprida. Vieram conclusos. II. Fundamentação No caso em análise deve ser reconhecida a extinção da pretensão punitiva estatal, devido à existência do renúncia da parte ofendida e a composição civil realizada, uma vez que manifestou em juízo que não tem interesse em prosseguir com o feito e se ver punir o infrator. Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: V - pela renúncia do direito de queixa

ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; Renúncia expressa ou tácita do direito de queixa Art. 104 - O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tacitamente. Parágrafo único - Importa renúncia tácita ao direito de queixa a prática de ato incompatível com a vontade de exercê-lo; não a implica, todavia, o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime Por outro lado, reconhecendo a existência da renúncia, ressalta-se que ocorreu de forma expressa em juízo, a ação deve ser extinta pois a parte ofendida demonstrou seu desinteresse em procurar punir o suposto infrator. III. Dispositivo Isto posto, nos termos do art. 105, V, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do acusado. Homologo por sentença a composição dos danos civis firmadas entre as partes, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, tendo a presente decisão eficácia de título a ser executado no juízo civil competente, na forma do art. 74 da Lei 9099/95. Após o trânsito, archive-se estes autos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, assinado digitalmente. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00073124920188140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Termo Circunstanciado em: 26/01/2022---AUTOR DO FATO:LARA CRISTINA DA LUZ COSTA AUTOR DO FATO:SEBASTIANA RAYANE PEREIRA BARROS AUTOR DO FATO:VICTORIA DARIA DE SOUSA E SILVA VÍTIMA:L. A. S. VÍTIMA:M. A. B. S. SENTENÇA Tratam os presentes autos de termo circunstanciado de ocorrência, diante da pequena gravidade do delito analisado. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de representação. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de representação quando o agente deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o autor da infração. No caso dos autos, transcorrido o prazo mencionado, a vítima não apresentou sua representação, sendo imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade do autor do fato. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, assinado digitalmente. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00040681520188140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Termo Circunstanciado em: 26/01/2022---AUTOR DO FATO:MARIA JOSE GOMES DE ALMEIDA VÍTIMA:L. M. C. SENTENÇA I. Relatório Tratam-se estes autos de termo circunstanciado de audiência. Designada a audiência as partes procederam a composição civil, que foi devidamente cumprida. Vieram conclusos. II. Fundamentação No caso em análise deve ser reconhecida a extinção da pretensão punitiva estatal, devido à existência da renúncia da parte ofendida e a composição civil realizada, uma vez que manifestou em juízo que não tem interesse em prosseguir com o feito e se ver punir o infrator. Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; Renúncia expressa ou tácita do direito de queixa Art. 104 - O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tacitamente. Parágrafo único - Importa renúncia tácita ao direito de queixa a prática de ato incompatível com a vontade de exercê-lo; não a implica, todavia, o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime Por outro lado, reconhecendo a existência da renúncia, ressalta-se que ocorreu de forma expressa em juízo, a ação deve ser extinta pois a parte ofendida demonstrou seu desinteresse em procurar punir o suposto infrator. III. Dispositivo Isto posto, nos termos do art. 105, V, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do acusado. Homologo por sentença a composição dos danos civis firmadas entre as partes, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, tendo a presente decisão eficácia de título a ser executado no juízo civil competente, na forma do art. 74 da Lei 9099/95. Após o trânsito, archive-se estes autos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, assinado digitalmente. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00004018420198140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Termo Circunstanciado em: 26/01/2022---AUTOR DO FATO:JORDANIA MATEUS TAVEIRA VÍTIMA:E. S. A. SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência policial. Designada audiência preliminar foi oferecida transação penal e esta foi aceita pelo interessado. A Secretaria certificou que o reeducando

cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta. O Ministério Público requereu o arquivamento e extinção da punibilidade. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE e responsabilidade penal do autor do fato, na forma fundamentada. Após as publicações e intimações, arquivem-se. P.R.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 26 de janeiro de 2022. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00002011920158140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Termo Circunstanciado em: 26/01/2022---AUTOR DO FATO:MARCELO PEREIRA DOS SANTOS VÍTIMA:P. S. S. S. AUTOR:ZILVANIA VAL DOS SANTOS. SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência policial. Designada audiência preliminar foi oferecida transação penal e esta foi aceita pelo interessado. A Secretaria certificou que o reeducando cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta. O Ministério Público requereu o arquivamento e extinção da punibilidade. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE e responsabilidade penal do autor do fato, na forma fundamentada. Após as publicações e intimações, arquivem-se. P.R.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 26 de janeiro de 2022. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00013440420198140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Termo Circunstanciado em: 26/01/2022---AUTOR DO FATO:EDINALDO OLIVEIRA DA SILVA VÍTIMA:F. P. S. SENTENÇA. Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência policial. Designada audiência preliminar foi oferecida transação penal e esta foi aceita pelo interessado. A Secretaria certificou que o reeducando cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta. O Ministério Público requereu o arquivamento e extinção da punibilidade. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE e responsabilidade penal do autor do fato, na forma fundamentada. Após as publicações e intimações, arquivem-se. P.R.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 26 de janeiro de 2022. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00031077420188140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022---FISCAL DA LEI:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:JHONATAS DIAS RIBEIRO Representante(s): OAB 8789 - WESLLEN FERNANDES SOUSA (ADVOGADO) VÍTIMA:O. E. DECISÃO 1. Intime-se o réu, por seu Advogado para apresentar resposta a acusação, diante da negativa do Ministério Público acerca do ANPP. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 3 de fevereiro de 2022. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00065449420168140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Inquérito Policial em: 01/02/2022---VÍTIMA:E. M. M. ACUSADO:VALQUIRIO PEREIRA COSTA. SENTENÇA I. Relatório Tratam-se estes autos de procedimento criminal em face do nacional já qualificado nos autos, pela prática do ato delituoso descrito na denúncia. O Ministério público manifestou-se pelo arquivamento do inquérito, ante a prescrição. Vieram conclusos. II. Fundamentação A prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade: Extinção da punibilidade Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou preempção No caso em análise deve ser arquivado o presente inquérito, para tanto adoto como ratio decidendi o parecer do Ministério Público pelo reconhecimento da prescrição, que é plenamente possível: EMENTA: HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE ACOLHE O RELATÓRIO E OS ARGUMENTOS LANÇADOS NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: IDONEIDADE. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, O QUAL SUBSTITUI A SENTENÇA DE PRONÚNCIA: INOCORÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO VERIFICADO. 1. Fundamentada a decisão que adota o parecer do Ministério Público Estadual como razão de decidir: o que se exige é que o arrazoado acolhido contenha argumentação pertinente e suficiente ao quanto posto em exame, o que, no caso, foi plenamente atendido. Precedentes. 2. O "recurso em sentido estrito devolve ao Tribunal ad quem o mérito da decisão de pronúncia recorrida e, por isso, o acórdão que o julga substitui a decisão de pronúncia de primeiro grau e a fundamentação dele é que há de ser considerada no habeas corpus que questiona a sua legalidade",

sendo inviável, de outro lado, a impetração que, como na espécie vertente, deixa de questionar, de modo específico, a fundamentação constante do acórdão do recurso em sentido estrito. Precedentes. 3. Não há na sentença ou no acórdão da apelação vício de linguagem. O Paciente requereu a sua absolvição sumária, sob o fundamento de que teria agido em legítima defesa. Imprescindível que se apresentassem os fundamentos pelos quais o Juízo local entendia não ser o caso de impronúncia ou absolvição sumária, cujo reconhecimento depende de juízo efetivo de convencimento (arts. 408, caput; 409, caput; e 411 do CPP). 4. Ordem denegada. (HC 93748 / SP - SÃO PAULO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA) III. Dispositivo Isto posto, pelas razões expostas JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do art. 107, IV, do CPB, na forma fundamentada. Após o trânsito, archive-se estes autos e os apensos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 1º de fevereiro de 2022. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00020228220208140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Inquérito Policial em: 26/01/2022---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:S. S. S. G. A. P. SENTENÇA I. Relatório Tratam-se estes autos de procedimento criminal em face do nacional já qualificado nos autos, pela prática do ato delituoso descrito na denúncia. O Ministério público manifestou-se pelo arquivamento do processo diante do fenômeno da prescrição. Vieram conclusos. II. Fundamentação No caso em análise deve ser arquivado o presente processo diante da prescrição, para tanto adoto como ratio decidendi o parecer do Ministério Público pelo reconhecimento da prescrição, que é plenamente possível a luz do princípio do per relationem: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. A teor do art. do , a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 2. No caso, a manutenção do sentenciado no cárcere fundou-se na necessidade de acautelar a ordem pública, em face da elevada quantidade de substância entorpecente apreendida em seu poder (42, 232Kg de cocaína) e do modus operandi da ação criminosa, perpetrada mediante transporte interestadual. 3. Admitida a segregação cautelar quando a grande quantidade de substâncias encontradas e seu alto grau de nocividade evidenciam a necessidade de resguardar a ordem pública. Precedentes. 4. Pacífico o entendimento desta Corte Superior de que a utilização da técnica de motivação per relationem não vulnera o disposto no artigo , , da . 5. Recurso ordinário desprovido. (RHC 53447 MT 2014/0288967-1 Relator Ministro GURGEL DE FARIA) EMENTA: HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE ACOLHE O RELATÓRIO E OS ARGUMENTOS LANÇADOS NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: IDONEIDADE. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, O QUAL SUBSTITUI A SENTENÇA DE PRONÚNCIA: INOCORÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO VERIFICADO. 1. Fundamentada a decisão que adota o parecer do Ministério Público Estadual como razão de decidir: o que se exige é que o arrazoado acolhido contenha argumentação pertinente e suficiente ao quanto posto em exame, o que, no caso, foi plenamente atendido. Precedentes. 2. O "recurso em sentido estrito devolve ao Tribunal ad quem o mérito da decisão de pronúncia recorrida e, por isso, o acórdão que o julga substitui a decisão de pronúncia de primeiro grau e a fundamentação dele é que há de ser considerada no habeas corpus que questiona a sua legalidade", sendo inviável, de outro lado, a impetração que, como na espécie vertente, deixa de questionar, de modo específico, a fundamentação constante do acórdão do recurso em sentido estrito. Precedentes. 3. Não há na sentença ou no acórdão da apelação vício de linguagem. O Paciente requereu a sua absolvição sumária, sob o fundamento de que teria agido em legítima defesa. Imprescindível que se apresentassem os fundamentos pelos quais o Juízo local entendia não ser o caso de impronúncia ou absolvição sumária, cujo reconhecimento depende de juízo efetivo de convencimento (arts. 408, caput; 409, caput; e 411 do CPP). 4. Ordem denegada. (HC 93748 / SP - SÃO PAULO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA) III. Dispositivo Isto posto, pelas razões expostas EXTINGO A PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, na forma fundamentada. Após o trânsito, archive-se estes autos e os apensos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, assinado digitalmente. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00039847720198140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Ação Penal  
- Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 FISCAL DA LEI: M. P. E. P. REU: Z. A. S. Representante(s):  
OAB 17178 - JOAO PAULO RESPLANDES LIMA (ADVOGADO) VÍTIMA: P. K. L. S. DECISÃO 1. Intime-  
se o advogado constituído para apresentar resposta a acusação, no prazo legal. SERVIRÁ A PRESENTE  
DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 1º de fevereiro de 2022.  
ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00004222620208140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Termo  
Circunstanciado em: 26/01/2022---AUTOR DO FATO:CICERO PEREIRA DE SOUSA VÍTIMA:O. E.  
SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência policial. Designada audiência preliminar foi  
oferecida transação penal e esta foi aceita pelo interessado. A Secretaria certificou que o reeducando  
cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta. O Ministério Público requereu o arquivamento e  
extinção da punibilidade. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE e responsabilidade penal do  
autor do fato, na forma fundamentada. Após as publicações e intimações, arquivem-se. P.R.I.C. SERVIRÁ  
A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 26 de janeiro de  
2022. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00003572720038140125 PROCESSO ANTIGO: 200320001031  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: HOMICIDIO  
em: 26/01/2022---VÍTIMA:A. B. S. ACUSADO:BRAULINO DA SILVA Representante(s): RENATO DIAS  
MELO (ADVOGADO) SENTENÇA I. Relatório Tratam os presentes autos de procedimento criminal  
instaurado para apurar a suposta prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 121 do CPB. O suposto  
fato delituoso 1991, sendo a denúncia foi recebida em 1992. Não foi proferida até o presente momento a  
decisão final. Vieram conclusos. III. Fundamentação Analisando os autos, constato que incide no caso em  
comento prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: Exinção da punibilidade Art. 107 -  
Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou perempção No caso presente, o fato  
ocorreu em 1991, não tendo sido oferecida denúncia, que faria interromper o prazo prescricional. Os fatos  
em referência cominam pena máxima de 20 (vinte) anos de reclusão. Homicídio simples Art 121. Matar  
alguem: Pena - reclusão, de seis a vinte anos. Da data mencionada até o presente momento, não ocorreu  
qualquer causa interruptiva da prescrição, observando-se, então, que até o dia de hoje, já transcorreu  
lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado, configurando-se,  
pois, a prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, I, do CPB). Art. 109. A prescrição, antes de  
transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo  
máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo  
da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não  
excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV -  
em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se  
o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o  
máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Existem três correntes que fundamentam o tema, uma que diz ser  
tempo indeterminado, outro pela pena máxima da prescrição, que é 20 anos, e a outra pela pena máxima  
aplicável ao delito. Este juízo filia-se a última tese, por considerar a mais justa e que responder o crime por  
uma década é uma penalidade, principalmente quando tem mandado de prisão em seu desfavor. O  
próprio STF já pacificou o tema no RE n. 600851 DF, fixando a seguinte tese: Em caso de inatividade  
processual decorrente de citação por edital, ressalvados os crimes previstos na Constituição Federal como  
imprescritíveis, é constitucional limitar o período de suspensão do prazo prescricional ao tempo de  
prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime, a despeito de o processo permanecer  
suspense. Buscar a punição após tantos anos não é justiça, é vingança, como disse o jurista maior Rui  
Barbosa, fato que não coaduna com os objetivos da pena e do postulado da dignidade da pessoa humana,  
previstos no pacto de San Jose da Costa Rica. III. Dispositivo Diante do exposto, nos termos do art. 107,  
IV do CPB, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, nos termos da fundamentação. Após as  
publicações, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C.  
São Geraldo do Araguaia, 26 de janeiro de 2022. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da  
Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00001238820168140125 PROCESSO ANTIGO: ---



MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Termo Circunstanciado em: 26/01/2022---AUTOR/VITIMA:WEDNESDAY FERREIRA DA SILVA AUTOR/VITIMA:MARIA FRANCISCA ANDRADE RODRIGUES. SENTENÇA I. Relatório Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a suposta prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 147 do CPB. O suposto fato delituoso 2015, não tendo sido proferida até o presente momento a decisão final. Vieram conclusos. III. Fundamentação Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: Extinção da punibilidade Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou perempção No caso presente, o fato ocorreu em 2015, não tendo sido oferecida denúncia, que faria interromper o prazo prescricional. Os fatos em referência cominam pena máxima de 06 (seis) meses de detenção. Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. III. Dispositivo Diante do exposto, nos termos do art. 107, IV do CPB, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, nos termos da fundamentação. Após as publicações, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 26 de janeiro de 2022. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00001892520038140125 PROCESSO ANTIGO: 200320001479 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: HOMICIDIO em: 26/01/2022---ACUSADO:FRANCISCO CORDEIRO Representante(s): EDGARD FERREIRA LEITE (ADVOGADO) VÍTIMA:M. B. G. SENTENÇA I. Relatório Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a suposta prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 121 do CPB. O suposto fato delituoso 1993, sendo a denúncia recebida em 1994. Não foi proferida até o presente momento a decisão final. Vieram conclusos. III. Fundamentação Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: Extinção da punibilidade Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou perempção No caso presente, o fato ocorreu em 1993, não tendo sido oferecida denúncia, que faria interromper o prazo prescricional. Os fatos em referência cominam pena máxima de 20 (vinte) anos de reclusão. Homicídio simples Art 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos. Da data mencionada até o presente momento, não ocorreu qualquer causa interruptiva da prescrição, observando-se, então, que até o dia de hoje, já transcorreu lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado, configurando-se, pois, a prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, I, do CPB). Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Existem três correntes que fundamentam o tema, uma que diz ser tempo indeterminado, outro pela pena máxima da prescrição, que é 20 anos, e a outra pela pena máxima aplicável ao delito. Este juízo filia-se a última tese, por considerar a mais justa e que responder o crime por uma década é uma penalidade, principalmente quando tem mandado de prisão em seu desfavor. O próprio STF já pacificou o tema no RE n. 600851 DF, fixando a seguinte tese: Em caso de inatividade processual decorrente de citação por edital, ressalvados os crimes previstos na Constituição Federal como imprescritíveis, é constitucional limitar o período de suspensão do prazo prescricional ao tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime, a despeito de o processo permanecer suspenso. Buscar a punição após tantos anos não é justiça, é vingança, como disse o jurista maior Rui Barbosa, fato que não coaduna com os objetivos da pena e do postulado da dignidade da pessoa humana, previstos no pacto de San Jose da Costa Rica. III. Dispositivo Diante do exposto, nos termos do art. 107, IV do CPB, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, nos termos da fundamentação. Após as publicações, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 26 de janeiro de 2022. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00004066820038140125 PROCESSO ANTIGO: 200320000299 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: HOMICIDIO QUALIFIC. em: 26/01/2022---VÍTIMA:B. V. C. A. INDICIADO:LAILSON BARBOSA DA SILVA. SENTENÇA

I. Relatório Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a suposta prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 121 do CPB. O suposto fato delituoso 2000, sendo a denúncia recebida em 2001. Não foi proferida até o presente momento a decisão final. Vieram conclusos. III. Fundamentação Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: Extinção da punibilidade Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou perempção No caso presente, o fato ocorreu em 2000, não tendo sido oferecida denúncia, que faria interromper o prazo prescricional. Os fatos em referência cominam pena máxima de 20 (vinte) anos de reclusão. Homicídio simples Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos. Da data mencionada até o presente momento, não ocorreu qualquer causa interruptiva da prescrição, observando-se, então, que até o dia de hoje, já transcorreu lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado, configurando-se, pois, a prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, I, do CPB). Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Existem três correntes que fundamentam o tema, uma que diz ser tempo indeterminado, outro pela pena máxima da prescrição, que é 20 anos, e a outra pela pena máxima aplicável ao delito. Este juízo filia-se a última tese, por considerar a mais justa e que responder o crime por uma década é uma penalidade, principalmente quando tem mandado de prisão em seu desfavor. O próprio STF já pacificou o tema no RE n. 600851 DF, fixando a seguinte tese: Em caso de inatividade processual decorrente de citação por edital, ressalvados os crimes previstos na Constituição Federal como imprescritíveis, é constitucional limitar o período de suspensão do prazo prescricional ao tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime, a despeito de o processo permanecer suspenso. Buscar a punição após tantos anos não é justiça, é vingança, como disse o jurista maior Rui Barbosa, fato que não coaduna com os objetivos da pena e do postulado da dignidade da pessoa humana, previstos no pacto de San Jose da Costa Rica. III. Dispositivo Diante do exposto, nos termos do art. 107, IV do CPB, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, nos termos da fundamentação. Após as publicações, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 26 de janeiro de 2022. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00000365520048140125 PROCESSO ANTIGO: 200420000115 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: HOMICIDIO em: 26/01/2022---ACUSADO:EM APURACAO VÍTIMA:V. O. P. SENTENÇA I. Relatório Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a suposta prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 121 do CPB. O suposto fato delituoso 1993. Não foi proferida até o presente momento a decisão final. Vieram conclusos. III. Fundamentação Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: Extinção da punibilidade Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou perempção No caso presente, o fato ocorreu em 1993, não tendo sido oferecida denúncia, que faria interromper o prazo prescricional. Os fatos em referência cominam pena máxima de 20 (vinte) anos de reclusão. Homicídio simples Art 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos. Da data mencionada até o presente momento, não ocorreu qualquer causa interruptiva da prescrição, observando-se, então, que até o dia de hoje, já transcorreu lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado, configurando-se, pois, a prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, I, do CPB). Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Existem três correntes que fundamentam o tema, uma que diz ser tempo indeterminado, outro pela pena máxima da prescrição, que é 20 anos, e a outra pela pena máxima aplicável ao delito. Este juízo filia-se a última tese, por considerar a mais justa e que responder o crime por uma década é uma penalidade, principalmente quando tem

mandado de prisão em seu desfavor. O próprio STF já pacificou o tema no RE n. 600851 DF, fixando a seguinte tese: Em caso de inatividade processual decorrente de citação por edital, ressalvados os crimes previstos na Constituição Federal como imprescritíveis, é constitucional limitar o período de suspensão do prazo prescricional ao tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime, a despeito de o processo permanecer suspenso. Buscar a punição após tantos anos não é justiça, é vingança, como disse o jurista maior Rui Barbosa, fato que não coaduna com os objetivos da pena e do postulado da dignidade da pessoa humana, previstos no pacto de San Jose da Costa Rica. III. Dispositivo Diante do exposto, nos termos do art. 107, IV do CPB, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, nos termos da fundamentação. Após as publicações, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 26 de janeiro de 2022. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00018426620208140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Termo Circunstanciado em: 26/01/2022---AUTOR DO FATO:CLEUMA CAMBRAIA ARAUJO LEME VÍTIMA:V. B. S. SENTENÇA I. Relatório Tratam-se estes autos de procedimento criminal em face do nacional já qualificado nos autos, pela prática do ato delituoso descrito na denúncia. O Ministério público manifestou-se pelo arquivamento do processo diante do fenômeno da prescrição. Vieram conclusos. II. Fundamentação No caso em análise deve ser arquivado o presente processo diante da prescrição, para tanto adoto como ratio decidendi o parecer do Ministério Público pelo reconhecimento da prescrição, que é plenamente possível a luz do princípio do per relationem: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. A teor do art. do , a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 2. No caso, a manutenção do sentenciado no cárcere fundou-se na necessidade de acautelar a ordem pública, em face da elevada quantidade de substância entorpecente apreendida em seu poder (42, 232Kg de cocaína) e do modus operandi da ação criminosa, perpetrada mediante transporte interestadual. 3. Admitida a segregação cautelar quando a grande quantidade de substâncias encontradas e seu alto grau de nocividade evidenciam a necessidade de resguardar a ordem pública. Precedentes. 4. Pacífico o entendimento desta Corte Superior de que a utilização da técnica de motivação per relationem não vulnera o disposto no artigo , , da . 5. Recurso ordinário desprovido. (RHC 53447 MT 2014/0288967-1 Relator Ministro GURGEL DE FARIA) EMENTA: HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE ACOLHE O RELATÓRIO E OS ARGUMENTOS LANÇADOS NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: IDONEIDADE. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, O QUAL SUBSTITUI A SENTENÇA DE PRONÚNCIA: INOCORÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO VERIFICADO. 1. Fundamentada a decisão que adota o parecer do Ministério Público Estadual como razão de decidir: o que se exige é que o arrazoado acolhido contenha argumentação pertinente e suficiente ao quanto posto em exame, o que, no caso, foi plenamente atendido. Precedentes. 2. O "recurso em sentido estrito devolve ao Tribunal ad quem o mérito da decisão de pronúncia recorrida e, por isso, o acórdão que o julga substitui a decisão de pronúncia de primeiro grau e a fundamentação dele é que há de ser considerada no habeas corpus que questiona a sua legalidade", sendo inviável, de outro lado, a impetração que, como na espécie vertente, deixa de questionar, de modo específico, a fundamentação constante do acórdão do recurso em sentido estrito. Precedentes. 3. Não há na sentença ou no acórdão da apelação vício de linguagem. O Paciente requereu a sua absolvição sumária, sob o fundamento de que teria agido em legítima defesa. Imprescindível que se apresentassem os fundamentos pelos quais o Juízo local entendia não ser o caso de impronúncia ou absolvição sumária, cujo reconhecimento depende de juízo efetivo de convencimento (arts. 408, caput; 409, caput; e 411 do CPP). 4. Ordem denegada. (HC 93748 / SP - SÃO PAULO. Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA) III. Dispositivo Isto posto, pelas razões expostas EXTINGO A PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, na forma fundamentada. Após o trânsito, arquivem-se estes autos e os apensos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, assinado digitalmente. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00069889320178140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Termo Circunstanciado em: 26/01/2022---AUTOR DO FATO: RICK COSTA LOPES Representante(s): OAB 8789 - WESLLEN FERNANDES SOUSA (ADVOGADO) VÍTIMA: O. E. SENTENÇA I. Relatório Tratam-se estes autos de procedimento criminal em face do nacional já qualificado nos autos, pela prática do ato delituoso descrito na denúncia. O Ministério público manifestou-se pelo arquivamento do processo diante do fenômeno da prescrição. Vieram conclusos. II. Fundamentação No caso em análise deve ser arquivado o presente processo diante da prescrição, para tanto adoto como ratio decidendi o parecer do Ministério Público pelo reconhecimento da prescrição, que é plenamente possível a luz do princípio do per relationem: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. A teor do art. do , a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus commissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 2. No caso, a manutenção do sentenciado no cárcere fundou-se na necessidade de acautelar a ordem pública, em face da elevada quantidade de substância entorpecente apreendida em seu poder (42, 232Kg de cocaína) e do modus operandi da ação criminosa, perpetrada mediante transporte interestadual. 3. Admitida a segregação cautelar quando a grande quantidade de substâncias encontradas e seu alto grau de nocividade evidenciam a necessidade de resguardar a ordem pública. Precedentes. 4. Pacífico o entendimento desta Corte Superior de que a utilização da técnica de motivação per relationem não vulnera o disposto no artigo , , da . 5. Recurso ordinário desprovido. (RHC 53447 MT 2014/0288967-1 Relator Ministro GURGEL DE FARIA) EMENTA: HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE ACOLHE O RELATÓRIO E OS ARGUMENTOS LANÇADOS NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: IDONEIDADE. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, O QUAL SUBSTITUI A SENTENÇA DE PRONÚNCIA: INOCORÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO VERIFICADO. 1. Fundamentada a decisão que adota o parecer do Ministério Público Estadual como razão de decidir: o que se exige é que o arrazoado acolhido contenha argumentação pertinente e suficiente ao quanto posto em exame, o que, no caso, foi plenamente atendido. Precedentes. 2. O "recurso em sentido estrito devolve ao Tribunal ad quem o mérito da decisão de pronúncia recorrida e, por isso, o acórdão que o julga substitui a decisão de pronúncia de primeiro grau e a fundamentação dele é que há de ser considerada no habeas corpus que questiona a sua legalidade", sendo inviável, de outro lado, a impetração que, como na espécie vertente, deixa de questionar, de modo específico, a fundamentação constante do acórdão do recurso em sentido estrito. Precedentes. 3. Não há na sentença ou no acórdão da apelação vício de linguagem. O Paciente requereu a sua absolvição sumária, sob o fundamento de que teria agido em legítima defesa. Imprescindível que se apresentassem os fundamentos pelos quais o Juízo local entendia não ser o caso de impronúncia ou absolvição sumária, cujo reconhecimento depende de juízo efetivo de convencimento (arts. 408, caput; 409, caput; e 411 do CPP). 4. Ordem denegada. (HC 93748 / SP - SÃO PAULO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA) III. Dispositivo Isto posto, pelas razões expostas EXTINGO A PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, na forma fundamentada. Após o trânsito, archive-se estes autos e os apensos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, assinado digitalmente. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00052486620188140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Inquérito Policial em: 26/01/2022---INDICIADO: JOSE VALQUIRIU DA SILVA VÍTIMA: M. C. P. L. VÍTIMA: V. P. L. SENTENÇA I. Relatório Tratam-se estes autos de procedimento criminal em face do nacional já qualificado nos autos, pela prática do ato delituoso descrito na denúncia. O Ministério público manifestou-se pelo arquivamento do processo diante do fenômeno da prescrição. Vieram conclusos. II. Fundamentação No caso em análise deve ser arquivado o presente processo diante da prescrição, para tanto adoto como ratio decidendi o parecer do Ministério Público pelo reconhecimento da prescrição, que é plenamente possível a luz do princípio do per relationem: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. A teor do art. do , a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus commissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria,

bem como o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 2. No caso, a manutenção do sentenciado no cárcere fundou-se na necessidade de acautelar a ordem pública, em face da elevada quantidade de substância entorpecente apreendida em seu poder (42, 232Kg de cocaína) e do modus operandi da ação criminosa, perpetrada mediante transporte interestadual. 3. Admitida a segregação cautelar quando a grande quantidade de substâncias encontradas e seu alto grau de nocividade evidenciam a necessidade de resguardar a ordem pública. Precedentes. 4. Pacífico o entendimento desta Corte Superior de que a utilização da técnica de motivação per relationem não vulnera o disposto no artigo , , da . 5. Recurso ordinário desprovido. (RHC 53447 MT 2014/0288967-1 Relator Ministro GURGEL DE FARIA) EMENTA: HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE ACOLHE O RELATÓRIO E OS ARGUMENTOS LANÇADOS NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: IDONEIDADE. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, O QUAL SUBSTITUI A SENTENÇA DE PRONÚNCIA: INOCORÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO VERIFICADO. 1. Fundamentada a decisão que adota o parecer do Ministério Público Estadual como razão de decidir: o que se exige é que o arrazoado acolhido contenha argumentação pertinente e suficiente ao quanto posto em exame, o que, no caso, foi plenamente atendido. Precedentes. 2. O "recurso em sentido estrito devolve ao Tribunal ad quem o mérito da decisão de pronúncia recorrida e, por isso, o acórdão que o julga substitui a decisão de pronúncia de primeiro grau e a fundamentação dele é que há de ser considerada no habeas corpus que questiona a sua legalidade", sendo inviável, de outro lado, a impetração que, como na espécie vertente, deixa de questionar, de modo específico, a fundamentação constante do acórdão do recurso em sentido estrito. Precedentes. 3. Não há na sentença ou no acórdão da apelação vício de linguagem. O Paciente requereu a sua absolvição sumária, sob o fundamento de que teria agido em legítima defesa. Imprescindível que se apresentassem os fundamentos pelos quais o Juízo local entendia não ser o caso de impronúncia ou absolvição sumária, cujo reconhecimento depende de juízo efetivo de convencimento (arts. 408, caput; 409, caput; e 411 do CPP). 4. Ordem denegada. (HC 93748 / SP - SÃO PAULO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA) III. Dispositivo Isto posto, pelas razões expostas EXTINGO A PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, na forma fundamentada. Após o trânsito, archive-se estes autos e os apensos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, assinado digitalmente. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00019044320198140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Termo Circunstanciado em: 26/01/2022---AUTOR DO FATO:JOSE ANTONIO PEREIRA FILHO VÍTIMA:A. S. B. SENTENÇA I. Relatório Tratam-se estes autos de inquérito policial. O Ministério público manifestou-se pelo arquivamento do inquérito. Vieram conclusos. II. Fundamentação No caso em análise deve ser arquivado o presente inquérito, para tanto adoto como ratio decidendi o parecer do Ministério Público pelo arquivamento dos autos, que é plenamente possível: EMENTA: HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE ACOLHE O RELATÓRIO E OS ARGUMENTOS LANÇADOS NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: IDONEIDADE. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, O QUAL SUBSTITUI A SENTENÇA DE PRONÚNCIA: INOCORÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO VERIFICADO. 1. Fundamentada a decisão que adota o parecer do Ministério Público Estadual como razão de decidir: o que se exige é que o arrazoado acolhido contenha argumentação pertinente e suficiente ao quanto posto em exame, o que, no caso, foi plenamente atendido. Precedentes. 2. O "recurso em sentido estrito devolve ao Tribunal ad quem o mérito da decisão de pronúncia recorrida e, por isso, o acórdão que o julga substitui a decisão de pronúncia de primeiro grau e a fundamentação dele é que há de ser considerada no habeas corpus que questiona a sua legalidade", sendo inviável, de outro lado, a impetração que, como na espécie vertente, deixa de questionar, de modo específico, a fundamentação constante do acórdão do recurso em sentido estrito. Precedentes. 3. Não há na sentença ou no acórdão da apelação vício de linguagem. O Paciente requereu a sua absolvição sumária, sob o fundamento de que teria agido em legítima defesa. Imprescindível que se apresentassem os fundamentos pelos quais o Juízo local entendia não ser o caso de impronúncia ou absolvição sumária, cujo reconhecimento depende de juízo efetivo de convencimento (arts. 408, caput; 409, caput; e 411 do CPP). 4. Ordem denegada. (HC 93748 / SP - SÃO PAULO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA) III. Dispositivo Isto posto, pelas razões expostas DETERMINO O ARQUIVAMENTO DESTES AUTOS, na forma fundamentada. Após o trânsito, archive-se estes autos e os apensos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do

Araguaia, 26 de janeiro de 2022. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00044452020178140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Medida Protetiva de Urgência (Lei Maria da Penha) em: 23/11/2021---ACUSADO:BENEVALDO DO CARMO CUNHA Representante(s): OAB 5.061 - EMITERIO RODRIGUES DA ROCHA NETO (ADVOGADO) VÍTIMA:M. D. P. A. D. C. SENTENÇA Trata-se de pedido de medida protetiva de MARIA DA PAZ ALVES DE CARVALHO em face do opressor BENEVALDO DO CARMO CUNHA Apresentado o pedido este Juízo determinou medidas em favor da ofendida. A vítima foi devidamente intimada; O ofensor foi devidamente intimado; É o relatório, DECIDO. Medidas protetivas é uma espécie de tutela de urgência e como tal tem sua aplicabilidade regulada pela lei processual civil. Sendo assim, após a decretação de sua vigência só poderá ser revogado por outra decisão ou recurso, senão vejamos: Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do , torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. Assim não havendo recurso em sentido estrito ou revogação da medida, esta tornou-se estável. Determino o arquivamento dos autos mantendo as medidas protetivas em vigor até ulterior deliberação deste Juízo, na forma do art. 304, §1º, do NCPC, que aplico subsidiariamente. Fixo o prazo de 02 (dois) anos de vigência das medidas protetivas a contar da publicação Ciência ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 23 de novembro de 2021. ANTONIO JOSE DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00008918720118140125 PROCESSO ANTIGO: 201120008954  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022---VÍTIMA:A. C. O. E. AUTOR:MPE/PA VÍTIMA:N. R. S. INDICIADO:ORCIANO MACHADO DE LIMA. I. Relatório Tratam-se estes autos de procedimento criminal em face do nacional já qualificado nos autos, pela prática do ato delituoso descrito na denúncia. O Ministério público manifestou-se pelo arquivamento do processo diante do fenômeno da prescrição. Vieram conclusos. II. Fundamentação No caso em análise deve ser arquivado o presente processo diante da prescrição, para tanto adoto como ratio decidendi o parecer do Ministério Público pelo reconhecimento da prescrição, que é plenamente possível a luz do princípio do per relationem: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. A teor do art. do , a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus commissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 2. No caso, a manutenção do sentenciado no cárcere fundou-se na necessidade de acautelar a ordem pública, em face da elevada quantidade de substância entorpecente apreendida em seu poder (42, 232Kg de cocaína) e do modus operandi da ação criminosa, perpetrada mediante transporte interestadual. 3. Admitida a segregação cautelar quando a grande quantidade de substâncias encontradas e seu alto grau de nocividade evidenciam a necessidade de resguardar a ordem pública. Precedentes. 4. Pacífico o entendimento desta Corte Superior de que a utilização da técnica de motivação per relationem não vulnera o disposto no artigo , , da . 5. Recurso ordinário desprovido. (RHC 53447 MT 2014/0288967-1 Relator Ministro GURGEL DE FARIA) EMENTA: HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE ACOLHE O RELATÓRIO E OS ARGUMENTOS LANÇADOS NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: IDONEIDADE. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, O QUAL SUBSTITUI A SENTENÇA DE PRONÚNCIA: INOCORÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO VERIFICADO. 1. Fundamentada a decisão que adota o parecer do Ministério Público Estadual como razão de decidir: o que se exige é que o arrazoado acolhido contenha argumentação pertinente e suficiente ao quanto posto em exame, o que, no caso, foi plenamente atendido. Precedentes. 2. O "recurso em sentido estrito devolve ao Tribunal ad quem o mérito da decisão de pronúncia recorrida e, por isso, o acórdão que o julga substitui a decisão de pronúncia de primeiro grau e a fundamentação dele é que há de ser considerada no habeas corpus que questiona a sua legalidade", sendo inviável, de outro lado, a impetração que, como na espécie vertente, deixa de questionar, de modo específico, a fundamentação constante do acórdão do recurso em sentido estrito. Precedentes. 3. Não há na sentença ou no acórdão da apelação vício de linguagem. O Paciente requereu a sua absolvição sumária, sob o

fundamento de que teria agido em legítima defesa. Imprescindível que se apresentassem os fundamentos pelos quais o Juízo local entendia não ser o caso de impronúncia ou absolvição sumária, cujo reconhecimento depende de juízo efetivo de convencimento (arts. 408, caput; 409, caput; e 411 do CPP). 4. Ordem denegada. (HC 93748 / SP - SÃO PAULO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA) III. Dispositivo Isto posto, pelas razões expostas EXTINGO A PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, na forma fundamentada. Após o trânsito, archive-se estes autos e os apensos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, assinado digitalmente. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

## COMARCA DE PONTA DE PEDRAS

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS

RESENHA: 14/03/2022 A 14/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS - VARA: VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS PROCESSO: 00006425020188140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/03/2022 REQUERENTE:NATAIDE OLIVEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 6766 - CORDOLINA DO SOCORRO RIBEIRO DE BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELIA MARIA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 15010 - NOEMIA MARTINS DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 24343 - GABRIELA ANDRADE LOBO (ADVOGADO) . Processo: 0000642-50.2018.814.0042 Autor: NATAIDE OLIVEIRA DE SOUZA Advogada: Cordolina do Socorro Ribeiro de Brito - OAB/PA 6.766 RÃ©: CELIA MARIA FERREIRA DE SOUZA Advogada: Gabriela Andrade Lobo - OAB/PA 24.343 SentenÃ§a Vistos etc. NATAIDE OLIVEIRA DE SOUZA, qualificado nos autos ajuizou aÃ§Ã£o de divÃ©rcio em face de CELIA MARIA FERREIRA DE SOUZA, tambÃ©m qualificada. Diz o autor que celebrou matrimÃ´nio com a requerida em 14 de setembro de 2.012 e por Ã©poca do ajuizamento da aÃ§Ã£o jÃ¡ estavam separados de fato hÃ¡ 7 meses. Aduz que durante a uniÃ£o o casal adquiriu os seguintes bens: 01 terreno localizado na localidade Mangabeira, na passagem Margarida, avaliado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). 01 terreno na Passagem SÃ£o JoÃ£o, s/n, medindo 08 x 40 metros, perto da Delegacia de PolÃ­cia, bairro Estrada, passando a ponte do ArapinÃ£, onde foram edificadas trÃªs casas, avaliado em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). 01 casa localizada na Conjunto Sevilha, Rodovia Augusto Montenegro, perto do Supermercado NazarÃ©, avaliada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), onde reside o filho da requerida. 40 sacas de cimento, que se encontram pagas junto Ã loja SILAS MONTEIRO, avaliados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). 01 cama de casal em MDF avaliada em R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais). 01 guarda-roupa de casal em MDF avaliado em R\$ 800,00 (oitocentos reais). 01 televisor de 39 polegadas, adquirido por R\$ 3.500,00 (trÃªs mil e quinhentos reais). 01 geladeira Brastemp, cor branca, avaliada em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). 01 conjunto de mesas de vidro e cadeiras avaliados em R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais). 01 mÃ¡quina de secar e lavar avaliada em R\$ 1,000,00 (um mil reais). 01 mesa de estar em mÃ¡rmore com quatro cadeiras avaliada em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Requer ao final a procedÃªncia do pedido, com a decretaÃ§Ã£o do divÃ©rcio do casal com a partilha de bens no percentual de 50% para cada um. Pediu a gratuidade da justiÃ§a. Juntou documentos. NÃ£o foi possÃ­vel conciliar as partes na audiÃªncia designada para isso (fls. 18). A requerida contestou o feito alegando que o autor alÃ©m de pescador tambÃ©m Ã© pedreiro. Com relaÃ§Ã£o aos bens indicados na inicial afirma que o terreno localizado na Comunidade Mangabeira foi adquirido pela requerida antes da celebraÃ§Ã£o do casamento, sendo, portanto, incomunicÃ­vel e pertence somente a ela. Diz que o terreno localizado na Passagem SÃ£o JoÃ£o nÃ£o pertence ao casal e sim aos filhos da requerida de nome JOÃO EVERTON PAMPLONA FERREIRA e KETLEN LAISE PAMPLONA. Alega que quanto Ã s construÃ§Ãµes no terreno, o autor participou apenas como pedreiro, contribuindo com sua mÃ£o de obra, sendo que o dinheiro dos materiais de construÃ§Ã£o pertencia aos filhos da requerida. Quanto Ã casa localizada no Conjunto Sevilha tambÃ©m foi adquirido pelos filhos da rÃ© e pertence a eles. Quanto ao cimento adquirido na Casa SR MONTEIRO, foi o negÃ©cio desfeito e o dinheiro devolvido Ã autora que o usou para se manter. Quanto aos mÃ³veis adquiridos, afirma que o valor apontado pelo autor nÃ£o corresponde ao valor deles, pois sÃ£o usados e desgastados. Apresenta pedido contraposto requerendo o arbitramento de alimentos pelo perÃ­odo mÃ­nimo de 01 ano. Bate pela alteraÃ§Ã£o do valor da causa, sem informar qual seria o valor dela. Requer a improcedÃªncia do pedido e a procedÃªncia do pedido contraposto. Juntou documentos. RÃ©plica da parta autora. AudiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento com depoimento das partes e oitiva de testemunhas. Vieram os autos conclusos. Passo a decidir. A parte autora nÃ£o informou em sua inicial, na causa de pedir que convivÃ­a em uniÃ£o estÃ­vel com a requerida antes do casamento. Afirmou que os bens elencados que foram adquiridos durante a uniÃ£o. Logo, presume-se que tenha sido dentro do perÃ­odo de casamento, jÃ¡ que nÃ£o hÃ¡ qualquer menÃ§Ã£o de aquisiÃ§Ã£o de bens anterior ao enlace matrimonial na peÃ§a inicial. Quanto aos outros bens imÃ³veis, a documentaÃ§Ã£o anexada aos autos dÃ¡ conta que pertencem aos filhos da requerida. NÃ£o comprovou o autor que contribuiu para a aquisiÃ§Ã£o deles. Vejamos os depoimentos testemunhais: A testemunha ALCEU ANTONIO DA SILVA PINTO afirmou em juÃ­zo que trabalhou em um imÃ³vel para o autor e foi ele que lhe pagou. Quem comprava o material era o autor. Que



trabalhou por 3 semanas no local. Que no terreno tinha casa de madeira. A testemunha GENIVALDO GOMES FERREIRA afirmou que trabalhou como servente de pedreiro para o autor. Que era ele que comprava o material e lhe pagava. Não restam dúvidas que o autor contribuiu para edificação em um dos imóveis conforme afirma as testemunhas e caso este estivesse em nome da requerida faria jus à partilha patrimonial sobre as edificações. Ocorre que o imóvel está em nome dos filhos da autora e a edificação não pode ser partilhada sem que estes façam parte da relação processual para se defenderem. Nenhuma sentença pode alcançá-los se não participaram do processo como partes. Assim, caso queira deverá o autor ingressar com a ação contra eles para receber o que entender devido. Quanto aos demais imóveis não fez o autor prova de que tenha participado da aquisição dos mesmos e está em nome de terceiros. A partilha patrimonial deverá ocorrer somente sobre os bens móveis e sacas de cimento, os quais deverão ser avaliados para eventual partilha. Analisando o pedido contraposto. A requerida não fez prova da necessidade de alimentos. O seu pedido inicial foi pelo período de 01 ano e sabendo que a ação se iniciou no ano de 2018, houve perda de objeto. Ademais, não trouxe provas de sua necessidade. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido para decretar o divórcio de NATALIA OLIVEIRA DE SOUZA e CELIA MARIA FERREIRA DE SOUZA, com fundamento no artigo 226 § 2º da Constituição Federal, voltando o cônjuge vigar ao nome de solteira, ou seja, CELIA MARIA PAMPLONA FERREIRA. Julgo procedente o pedido de partilha patrimonial quanto aos bens móveis, devendo ser procedida avaliação por oficial de justiça para partilha ou eventual indenização de uma das partes. Inclusive as sacas de cimento. Julgo improcedente o pedido de partilha patrimonial quanto aos bens imóveis, uma vez que o imóvel na Rodovia Mangabeira s/n, bairro Estrada foi adquirido pela autora antes do casamento e os demais estão em nome dos filhos da requerida. Pela mesma fundamentação julgo improcedente o pedido de alimentos requeridos pela autora. Por haver sucumbência recíproca, condeno a parte autora a pagar à advogada da parte requerida, 10% sobre 50% do valor causa, e, da mesma forma, condena a requerida a pagar à advogada da parte requerida 10% sobre 50% do valor da causa. Considerando que ambas as partes estão sob o pálio da gratuidade da Assistência Judiciária, suspendo o pagamento por 05 anos, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas. PRIC Ponta de Pedras, 9 de março de 2022. Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito Titular.

**COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

RESENHA: 09/03/2022 A 09/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00070394720168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 09/03/2022 REQUERENTE:JOSE FRANCO FERREIRA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0007039-47.2016.8.14.0123 SENTENÇA I - VISTOS. TRATA-SE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÁBITO C/C DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÁBITO, interposta por JOSE FRANCO FERREIRA em face de BANCO BMG S.A. Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado junto ao requerido. Pretende a anulação do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta, em suma, a legitimidade do contrato e das cobranças e o não cabimento dos danos morais postulados pela parte adversa, pugnano pela improcedência da ação. Audiência de conciliação, fl. 20, não fora apresentada proposta de acordo. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário. Sendo assim, compulsando os autos, verifico que as documentações apresentadas pelas partes comprovam a disponibilização do valor contratado por meio de uma ordem de pagamento e que foi efetivamente levantado pela parte requerente. A parte autora nega a existência da contratação, mas não se preocupou sequer em afirmar em suas manifestações que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em caucionar o valor que diz não ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. Ao contrário, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada à sua disposição. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorância bancária ou algo do gênero o certo é que se houve efetiva fruição de dinheiro não há que se falar em devolução, ou em ilegalidade da avença. Neste sentido a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÁBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. O FATO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CÂDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÇÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÇÃO APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (N.ºS 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0013823-47.2016.8.06.0128, 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÂVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÁCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE INDÁBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cópia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura não foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilização do numerário ao contratante, conclui-se pela existência do negócio e validade dos subsequentes descontos. II. Durante a instrução processual a apelante não se desincumbiu de

demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a título de exemplo que não contratou com o banco, que houve ausência de consentimento, a perpetração de fraude, que o crédito não fora realizado em sua conta bancária, pelo contrário, a prova nos autos de que o crédito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existência de contrato, conclui-se pela existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausência de configuração do ato ilícito, improcedente se mostra o pleito de indenização por danos morais e restituição de débito. V. Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nº 0066082019 (2505812019), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Raimundo José Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA - EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA - DÉBITO MENSAL DO VALOR MÁXIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO BANCO NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor não se anuiu com os termos do contrato celebrado, mas também que o número lhe foi disponibilizado em conta, através de TED. Deste modo, não pode falar em prática de ato ilícito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefício previdenciário, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelação Cível nº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. É III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 09 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00084970220168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 09/03/2022 REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS SILVA CARVALHO Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 25542 - BRENDA TAYNARA ABREU PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA Proc. nº 0008497-02.2016.8.14.0123 Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado pelo requerido. Pretende a declaração de inexistência do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação, o requerido alegou, no mérito, ilegitimidade passiva, afirmando que o contrato objeto da ação pertence ao Banco Itaº BMG Consignado, empresa com personalidade jurídica diversa e independente do banco-º, posto isto, requereu o reconhecimento da ilegitimidade passiva e extinção do processo sem resolução do mérito. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E AS CONDIÇÕES PARA O REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO, PASSO A ANALISAR O MÉRITO. Pois bem. É sabido que o Banco BMG e o Banco Itaº associaram-se para oferta, distribuição e comercialização de crédito consignado. Assim, tendo em vista a união, os referidos bancos integram a mesma cadeia de fornecimento de serviço, ou seja, a parceria comercial na forma de joint venture unificou seus negócios concentrando todas as operações relativas aos serviços em comento. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência pátria. Vejamos. APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL COMBINADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-INCIDÊNCIA DO CÂDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR-LEGITIMIDADE PASSIVA DA RÁ ITAº UNIBANCO S.A- MESMO GRUPO ECONÓMICO-CONTRATO BANCÁRIO-NÃO APRESENTADO-CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA-DANO MORAL CONFIGURADO-MÃO FÉ CARACTERIZADA-RESSARCIMENTO EM DOBRO-SENTENÇA REFORMADA-RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do inc. II do art. 373 do CPC, compete à instância financeira demonstrar a existência da relação contratual entre as partes.2. O Comunicado ao mercado assinado pelo Diretor de Relações com Investidores de negócios entre Itaº S/A deixa claro que houve a unificação de negócios entre Itaº Unibanco e BMG.3. Não

demonstrada pela instituição financeira a contratação do empréstimo que ensejou os descontos na folha de pagamento do consumidor, fica caracterizado o dano moral, independentemente da prova de prejuízo, que deve ser reparado. 4. A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais deve sopesar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, atentando-se ao grau de culpa do ofensor, extensão dos danos e capacidade econômica das partes, o caráter compensatório e punitivo da indenização. 5. Faz jus ao recebimento em dobro das quantias descontadas, nos termos do único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, o consumidor que sofreu desconto indevido em folha de pagamento em relativos a contrato inexistente, por culpa da instituição financeira (TJ-MT 10351976320188110041MT, relator SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, Data do Julgamento: 26/10/2021, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/11/2021). Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, à luz da teoria da aparência, há responsabilidade solidária na cadeia de fornecimento e dessa forma, responde o requerido pelos contratos firmados pelo Banco Itaó BMG Consignado S.A. APELAÇÃO CÍVEL-EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS-LIMITAÇÃO DE DESCONTOS-SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA- INCONFORMISMO DO BANCO BMG S/A- PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA-ALEGAÇÃO DE CESSÃO DO CONTRATO AO BANCO ITAÓ CONSIGNADO S/A-CONGLOMERADO ECONÓMICO-TEORIA DA APARÊNCIA. Não há como prosperar a arguição de ilegitimidade passiva, pois, apesar do Banco BMGT S/A alegar ser pessoa jurídica distinta do Banco Itaó Consignado S/A, é certo que este é fruto de uma associação entre o banco Itaó e o Banco BMG. Parceria comercial entre os bancos que demonstra que eles integram o mesmo conglomerado econômico, não sendo razoável exigir do consumidor a distinção entre eles. Aplica-se da teoria da aparência. (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ-APELAÇÃO:APL 0004665-45.2016.8.19.0050). Outrossim, considerando que o conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário, tenho que, em relação a parte Requerente, é suficiente a comprovação dos descontos, fato constitutivo do direito que alega, sendo ônus da Requerida comprovar o proveito econômico e a contratação regular, como fato impeditivo do direito da parte autora. Esclareço, com apoio no disposto nos artigos 2º da Lei 9.099/95 e artigo 375 do CPC, que a prova de que o autor teria se beneficiado do suposto empréstimo seria suficiente para afastar o indício de cometimento de fraude, nos termos do precedente a seguir: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE FRAUDE. ATO ILÍCITO NÃO COMPROVADO. REPARAÇÃO INDEVIDA. ACERTO DO DECISUM A QUO. DESPROVIMENTO. Havendo prova de que o número fora devidamente disponibilizado em conta-corrente, sem qualquer indício de fraude, não há se falar em invalidade do contrato. Ao dever de indenizar impõe-se configuração de ato ilícito, nexos causal e dano, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, de modo que, ausente demonstração de um destes requisitos a improcedência do pedido de reparação por danos morais é medida que se impõe. (Apelação nº 0035224-65.2013.815.2001, 2ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. Luiz Silvio Ramalho Júnior. DJe 28.03.2018). Ademais, deve ter-se em vista que: I) nos termos do artigo 6º, VIII do CDC, o juiz poderá realizar inversão do ônus da prova a favor do consumidor quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, II) nos termos do artigo 2º da Lei 9.099/95, os princípios processuais específicos do rito informal e simplificado dos juizados especiais; tem como objetivo permitir a celeridade e informalidade no julgamento e III) nos termos do artigo 375 do CPC, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial. Dessa forma, caberia a Requerida comprovar que a autora teria se beneficiado do suposto empréstimo, juntando aos autos cópia da transferência realizada em conta corrente de titularidade da Requerente ou dos comprovantes de saque pessoal efetivamente realizado por meio de ordem de pagamento. Neste particular, destaco que este Juízo, apoiado no poder de livre investigação que a lei lhe atribui, tem sido proativo na instrução processual, com objetivo de impedir o cometimento de crimes neste município e comarca, tendo em vista que é de conhecimento público e notório a ocorrência de fraudes na contratação de empréstimos consignados, atingindo, principalmente, idosos e pessoas analfabetas, sendo que apenas nesta comarca tramitam mais de mil processos desta natureza. In casu, não obstante a iniciativa de instrução processual deste Juízo, a parte Requerida não comprova que a parte Requerente logrou proveito do suposto empréstimo, uma vez que inexistente prova efetiva de transferência ou saque de ordem de pagamento naquele valor. Em sentido contrário, a Requerida apresenta alegações genéricas e impertinentes, fugindo a comprovação efetiva do pagamento à Requerente. Considerando que a ilegitimidade é a única tese de defesa da Requerida, não há outro

meio a não ser o reconhecimento da nulidade do negócio jurídico supostamente firmado entre as partes, conforme apontado na inicial e, conseqüentemente, irregularidade dos descontos ocorridos no benefício da Requerente determinando, em consequência, o dever de reparação. Assim, declaro a inexistência do negócio jurídico supostamente firmado entre as partes, conforme apontado na inicial, conseqüentemente, reconheço a irregularidade dos descontos ocorridos no benefício da Requerente e, em consequência, o dever de reparação em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC. Concernente aos danos morais sofridos, entendo que estes se formalizam in re ipsa, ou seja, pela mera ocorrência do fato danoso. Acerca do montante pecuniário, no dano moral, conforme reiterado em diversos precedentes do STJ, o valor deve ficar ao prudente critério do juiz, considerando as circunstâncias concretas do caso. Dessa forma, verifica-se que a autora ao pleitear em 2016 a condenação por dano moral de contrato iniciado em 2012 e com previsão de finalização em 2017 demonstra que não adotou prontamente medidas para minimizar seu dano, incidindo, assim, no instituto que o ordenamento jurídico brasileiro chama de *duty to mitigate the loss*, devendo ser aplicado como fator de redução dos danos morais in re ipsa, uma vez que o autor permitiu que o dano material se agravasse no tempo e não adotou nenhuma medida por mais de 03 (três) anos, o que também é indicador que a autora não estava tão preocupado com a ilicitude que a acometia. Advirta-se que eventuais argumentos do processo não analisados, não foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial para declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado supostamente firmado entre as partes, contrato nº 224142893, determinando a restituição em dobro dos descontos decorrentes do referido contrato devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% a partir da data do evento danoso, em valor a ser apurado por simples cálculo aritmético, o qual deverá ser realizado pela Requerente. Condeno também a Parte Reclamada a pagar a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente data, até o efetivo pagamento. Por fim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Novo Repartimento, 09 de março de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00098593920168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Cumprimento de sentença em: 09/03/2022 REQUERENTE:SIDELSON RODRIGUES COSTA Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . Processo nº 0009859-39.2016.8.14.0123 DESPACHO I - Expeça-se o respectivo alvará consoante determina-se constante na sentença retro. Após, arquite-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 09 de março de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00010216820208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. M. A. VITIMA: C. S. S.

RESENHA: 10/03/2022 A 10/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00001484920128140123 PROCESSO ANTIGO: 201220000785 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:MARCOS ROBERTO NEVES Representante(s): OAB 20444 - HERBERT LOUZADA OLIVEIRA (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:A. S. P. . DECISÃO Classe: Ação Penal Processo nº 0000148-49.2012.8.14.0123 R??u: MARCOS ROBERTO NEVES. I - MUTIRÃO CARCERÁRIO Em atenção à necessidade de reavaliação periódica das prisões cautelares, nos termos do art. 316, parágrafo único do CPP, procedo ao reexame dos motivos que ensejaram a segregação do acusado MARCOS ROBERTO NEVES. Consta na denúncia as seguintes informações: Tipificação Penal: art. 121, §2º, inciso IV do CP. Data do Crime: 07/08/2011. Data da Prisão: 23/04/2021. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA A prisão preventiva tem cabimento quando, presentes indícios de autoria e materialidade criminosa, evidenciada a necessidade da medida para garantia da ordem pública, instrução criminal ou aplicação da lei penal. Com a segregação mantida em prol a garantia da

ordem pública, objetiva-se evitar que o réu cometa novos delitos contra a vítima ou qualquer outra pessoa, devendo ser examinada a sua periculosidade social, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrar-se os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida, o que pode ser avaliado a partir de eventuais passagens pela Justiça Criminal ou pela gravidade concreta do delito. É de se notar que a quadratura que ensejou o decreto prisional se mantém incólume, visto que urge o acatamento social, consubstanciado na Garantia da Ordem Pública, conforme já fundamentado na decisão que anteriormente decretou a custódia preventiva do acusado. Ressalto que as circunstâncias em que o crime fora praticado, sintonizadas a outros elementos concretos existentes na situação particular, constituem indicativos indiscutíveis de ofensa à ordem pública, ora o acusado teria ceifado a vida da vítima em razão de discussão banal demonstrando conduta desarrazoada, pois teria desferido diversas facadas na vítima Alex Santos Pedra. Nada obstante, após exaurir seu intento criminoso o denunciado teria se evadido do local do crime buscando empecer a aplicação da Lei Penal, tendo ficado por vários anos foragido, o que, inclusive, ensejou a suspensão do presente caderno processual. A gravidade do crime e circunstância hábil a lastrear a manutenção da custódia processual, esse fundamento dirige-se à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. Na situação dos Autos a gravidade do crime praticado se revela não só pela pena abstratamente cominada ao tipo, mas em especial pelos meios de execução, pois no caso está presente a barbárie e o desprezo pelos valores básicos do convívio em sociedade. Ademais, quanto ao excesso de prazo, consigno que o processo não depende unicamente do juiz, mas do promotor, do advogado, do oficial de justiça e demais auxiliares da justiça, salientando que inúmeros atos dependem igualmente da eficiência do processo, tais como citações, intimações, perícias etc. Deve-se levar em conta todos esses atos para ter no final o prazo razoável de que trata a constituição. Dessa feita, não basta ao intérprete uma simples, singela e rasa leitura dos prazos processuais previstos na norma adjetiva para se averiguar o excesso de prazo. No caso concreto, o processo já está recebendo o devido impulso, tendo este juízo nomeado novo patrono para apresentar memoriais em favor do denunciado. Assim, consideradas as peculiaridades do caso concreto, e o fato de que o processo tem recebido o devido impulso oficial, não há que se falar em excesso de prazo. Ademais, consigno que permanecem hábil os requisitos da preventiva mencionados na decisão que decretou a prisão preventiva. Consigne-se que não fora ajuizado aos Autos nenhum elemento novo que pudesse macular o convencimento judicial exarado anteriormente. Diante de todo o exposto, MANTENHO a prisão do réu MARCOS ROBERTO NEVES. No tocante ao andamento do feito: a) Sem prejuízo, não sendo hipótese de absolvição sumária do acusado, designo, desde já, audiência de instrução e julgamento para o dia 13.04.2022, às 12h30min, a ser realizada de forma semipresencial com auxílio da plataforma TEAMS. b) TODAS AS PARTES E ADVOGADOS QUE IRÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÂDIGO DE ÁREA, no prazo de até 2 (dois) dias antes da realização do ato. As partes receberão nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual (VERIFICAR CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRÔNICO). b.1) A parte que informar a impossibilidade de participar da audiência, que se dará por meio eletrônico, deverá comprovar nos autos indisponibilidade do serviço de internet na data do ato. c) Ressalte-se, desde logo, que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams. d) Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsujwrn>; e) Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA no link (documento em PDF): <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>. f) As partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO - ÁUDIO E VÍDEO - NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. g) Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara através do e-mail: [1novorepartimento@tjpa.jus.br](mailto:1novorepartimento@tjpa.jus.br). h) Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas para comparecerem a audiência aprazada (fls. 04). Expeça-se certidão de antecedentes criminais. Citação ao Ministério Público já providenciada via sistema. Serve cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, OFÍCIO E PRECATÓRIA, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJ/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 11/2009 daquele

Ação correcional. Novo Repartimento/PA, 10 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00005620820168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:MARCIO GOMES DA SILVA VITIMA:O. E. =C E R T I D O= CERTIFICO para os devidos fins que, em cumprimento ao Despacho 67, foi expedido as providências para realização da audiência conforme o descrito abaixo: 1- Marcio Gomes da Silva - Denunciado não intimado fls 75 (certidão do oficial de justiça) 2- Advogado intimado via DJ fls 6970 e 71/72 3- Ministério Público Estadual- ciente fls 68 Diante do exposto faço conclusões dos autos ao gabinete para a realização da audiência designada nos autos supracitado. O referido verdade e dou fé. Novo Repartimento/PA, 09 de março de 2022. Evanilde Silva Farias Aux. Judiciário-Mat. 88810844 Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00006223920208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Termo Circunstanciado em: 10/03/2022 AUTOR DO FATO:ABIMAE DE SOUZA AGUIAR VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA 0000622-39.2020.8.14.0123 Vistos em conclusões. Trata-se de pedido de AÇÃO PENAL movida pelo RMP em face de ABIMAE DE SOUZA AGUIAR, já qualificado. O acusado foi denunciado pela suposta prática do delito insculpido no art. 28, caput, da Lei 11.343/2006 em razão de fato ocorrido em 30.01.2020 o relatório do necessário. Decido Considerando a redação do art. 30 da Lei 11.343/2006, o qual aduz que prescreve em 02 anos o delito em comento, vislumbra-se que no interstício entre a data de ocorrência do fato e os dias hodiernos passaram-se mais de 02 anos, portanto o delito sub examine encontra-se prescrito. Destarte, informa o disposto no Art. 107, inciso IV do Código Penal Brasileiro que se extingue a punibilidade do crime pelo advento da prescrição. A ocorrência de quaisquer das hipóteses autorizadas de extinção da punibilidade culmina na decretação da extinção do processo, podendo o magistrado declará-la ex officio, nos termos do Art. 61 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, com supedâneo nas disposições do art. 107, IV do CPB e 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em relação ao acusado ABIMAE DE SOUZA AGUIAR em razão do advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Publique-se. Registre-se. Ciência ao RMP. Desnecessária a intimação pessoal do polo passivo diante do conteúdo absoluto da presente. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. CUMpra-se, SERVINDO A PRESENTE SENTENÇA, POR CÍPIA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E OFÍCIO (PROV. 003/2009 - CJCI). Novo Repartimento/PA, 10 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00008994120098140123 PROCESSO ANTIGO: 200910008083 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Guarda de Infância e Juventude em: 10/03/2022 REQUERENTE:ALDENUSIA SANTOS CARNEIRO Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:LUZIA CORDEIRO DE SOUSA MENOR:V. C. S. REQUERENTE:ARGENSON SILVA CARNEIRO Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) . DESPACHO 0000899-41.2009.8.14.0123 I - Inicialmente chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o arbitramento de honorários fixados na sentença de fls. 114, eis que deveria ter sido efetuado em favor do Dr. Herbert Louzada Oliveira. II - Pois bem. A teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência jurídica objetiva garantir o acesso à justiça o contraditório e a ampla defesa, materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciada na igualdade de todos perante o ordenamento jurídico. Segue que na hipótese do Estado não conseguir desempenhar sua atribuição constitucional, através da Defensoria Pública, como no caso em comento, em razão da ausência de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o múnus público, fixando honorários. Neste sentido: STJ-293712) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO COM BASE NA TABELA DA OAB. 1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido. (REsp. 1225967/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Registra-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, arbitrar os honorários de advogado na área criminal, o

magistrado pode utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do CPP) (Apelação nº 0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013). Ante o exposto e considerando o zelo profissional, evidenciado na dedicação e presteza no exercício da defesa do réu, consoante decisão de nomeação do causídico de fls. 71, fixo a título de honorários em favor do advogado Dr. Herbert Louzada Oliveira, OAB/PA 2.044, a quantia descrita no item 20.2 da Tabela de Honorários Advocaciais Anexo I da OAB, em razão de sua atuação como Defensor Dativo. III - Cumpra-se os ulteriores termos da sentença, após archive-se. Novo Repartimento/PA, 10 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00027697220198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 DENUNCIADO: JUCIEL SANTOS PINHEIRO Representante(s): OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) OAB 21766 - ADRIELLY DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) = CERTIFICADO para os devidos fins que, em cumprimento ao Despacho 43 foi expedido as providências para realização da audiência conforme o descrito abaixo: 1- JUCIEL SANTOS PINHEIRO - Denunciado intimado via DJ fls 47/48 2- Advogado intimado via DJ fls 45 e 46/47 3- ROMMEL FELIPE OLIVEIRA e RAMULO ARAÚJO RODRIGO; testemunhas ofício fls 49 4- Ministério Público Estadual- ciente fls 44 Diante do exposto faço conclusões dos autos ao gabinete para a realização da audiência designada nos autos supracitado. O referido verdade e dou fé. Novo Repartimento/PA, 09 de março de 2022. Evanilde Silva Farias Aux. Judiciário-Mat. 88810844 Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00028537320198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal - Procedimento Comum Cível em: 10/03/2022 REQUERENTE: RAIMUNDO SOARES COSTA Representante(s): OAB 19893-B - WILSON MARTINS (ADVOGADO) OAB 16958 - THAIZ DIAS BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA. DESPACHO 0002853-73.2019.8.14.0123 - Diante das informações constantes às folhas 86/87 dá-se vistas as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, começando pelo autor. Novo Repartimento-PA, 10 de março de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00028823620138140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 DENUNCIADO: JAIRO DE FARIAS FERNANDES Representante(s): OAB 20444 - HERBERT LOUZADA OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR: A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO: DENIS BRUNO SOUSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 6033-A - JOSE RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO 0002882-36.2013.8.14.0123 I - Pois bem. A teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência jurídica objetiva garantir o acesso à justiça e a ampla defesa, materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciada na igualdade de todos perante o ordenamento jurídico. Segue que na hipótese do Estado não conseguir desempenhar sua atribuição constitucional, através da Defensoria Pública, como no caso em comento, em razão da ausência de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o múnus público, fixando honorários. Neste sentido: STJ-293712) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO COM BASE NA TABELA DA OAB. 1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido. (REsp. 1225967/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Registra-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, arbitrar os honorários de advogado na área criminal, o magistrado pode utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do CPP) (Apelação nº 0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013). Ante o exposto e



considerando o zelo profissional, evidenciado na dedicação e presteza no exercício da defesa do réu, consoante decisão de nomeação do causídico de fls. 116, fixo a título de honorários em favor do advogado Dr. Herbert Louzada Oliveira, OAB/PA 2.044, a quantia descrita no item 5 da Tabela de Honorários Advocaciais Anexo I da OAB, em razão de sua atuação como Defensor Dativo. II - Cumpra-se os ulteriores termos da sentença, após arquivar-se. Novo Repartimento/PA, 10 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00029495920178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL DENUNCIADO:ADOMIR GOMES MALTA VITIMA:C. F. D. = CERTIFICADO para os devidos fins que, em cumprimento ao Despacho 23, foi expedido as providências para realização da audiência conforme o descrito abaixo: 1- Adomir Gomes Malta - Denunciado devidamente via DJ fls 25/26 2- Claudia Lima Falcão- testemunha devidamente intimada FLS 28 (certidão do Oficial de Justiça) 3- RYAN DA SILVA VENANCIO- testemunha de devidamente intimado fls 30 ( certidão de oficial de justiça). 4- Advogado intimado via DJ fls 25/26 5- Ministério Público Estadual- ciente fls 24 Diante do exposto faço conclusões dos autos ao gabinete para a realização da audiência designada nos autos supracitado. O referido verdade e dou fé. Novo Repartimento/PA, 09 de março de 2022. Evanilde Silva Farias Aux. Judiciário-Mat. 88810844 Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00085691820188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 DENUNCIADO:GLAUCIA OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 30970 - ALEX RODRIGO PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:N. R. D. VITIMA:C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) = CERTIFICADO para os devidos fins que, em cumprimento ao Despacho 15, foi expedido as providências para realização da audiência conforme o descrito abaixo: 1- Gláucia Oliveira Silva - Denunciado devidamente via DJ fls 17/18 2- Patricia de Souza Borges testemunha devidamente intimada FLS 27 (certidão do Oficial de Justiça) 3- NATTIELE ROCHA DUARTE- vítima de devidamente intimado fls 29 (certidão de oficial de justiça). 4- ADELIANNY LIMA BRITO- testemunha carta precatória fls 19/20 5- PATRICIA MARIA DA CONCEIÇÃO- testemunha carta precatória fls 21/22 6- Advogado intimado via DJ fls 17/18 7- Ministério Público Estadual- ciente fls 16 Diante do exposto faço conclusões dos autos ao gabinete para a realização da audiência designada nos autos supracitado. O referido verdade e dou fé. Novo Repartimento/PA, 09 de março de 2022. Evanilde Silva Farias Aux. Judiciário-Mat. 88810844 Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00090354620178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal de Competência do Júri em: 10/03/2022 DENUNCIADO:WAGNO DA SILVA ALMEIDA Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) VITIMA:J. R. P. . Processo nº 0009035-46.2017.8.14.0123 Classe: Ação Penal - Procedimento Especial do Tribunal do Júri AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL Tipo penal: art. 121, § 2º, incisos II, III e IV do Código Penal Brasileiro. Réu: WAGNO DA SILVA ALMEIDA, vulgo GATÃO. Vítima: JOÃO RIBEIRO PAZ. Referência: Apresentação de Relatório e Designação da Sessão Plenária do Júri. DESPACHO O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu Denúncia em desfavor de WAGNO DA SILVA ALMEIDA, qualificado nos autos, imputando ao réu o crime do art. 121, § 2º, incisos II, III e IV do Código Penal Brasileiro, requerendo a PRONÚNCIA do acusado. Segundo a denúncia, em sessão, no dia 18.10.2017, por volta das 12h30min, no Terminal Rodoviário deste município, o acusado teria ceifado a vida da vítima JOÃO RIBEIRO PAZ em contexto que dificultou a defesa da referida, com emprego de arma de fogo (calibre 38), de modo cruel (desferindo 03 disparos que deixaram a vítima agonizando), o delito teria sido motivado por um desentendimento ocorrido na Vaquejada do município de Pacajá, oportunidade em que a vítima teria supostamente sido debochado do acusado. Nada obstante, após exaurir seu intento criminoso o denunciado teria se evadido do local do crime rumo ao distrito de Maracajá em uma motocicleta marca/modelo HONDA/NXR 150 BROS ES, placa 1925, a qual confessou ter roubado dois dias antes em uma ponte na saída para Marabá. Todavia, no momento dos disparos uma guarnição da Força Nacional encontrava-se nas imediações do local do crime, tendo referida força policial iniciado perseguição do acusado na BR 230, a qual restou exitosa. Com o acusado foi encontrada a arma utilizada para consumação do crime. Recebida a denúncia (fls. 08) foi realizada a citação do réu, tendo ainda sido apresentada resposta à

acusação por meio de causídico constituído (fls. 22/23). Exame necroscópico da vítima aportado às fls. 43. Foi realizada audiência de instrução e julgamento no dia 10.05.2018 (fl. 59), na qual foram ouvidas as testemunhas de defesa, bem como interrogado o acusado, haja vista o não retorno em tempo de resposta das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas da acusação. Em 23.09.2021 foi realizada nova audiência para a oitiva de mais uma testemunha e reinquirição do denunciado. Em fls. 83, 149 e 164 consta oitiva das testemunhas da acusação realizadas nos juízos deprecados. Por fim, em sede de Alegações finais (fls. 184/193), o Ministério Público pugna pela pronúncia do acusado. A defesa (fls. 196/207), por sua vez, alegou ausência de dolo, existência de bons antecedentes do acusado, legítima defesa, culpa exclusiva da vítima, pugnando pela absolvição sumária do réu. Julgada procedente a denúncia e pronunciado o réu, fls. 208/211. O RELATÓRIO. Em decisão que considerou presentes prova da materialidade e indícios de autoria, foi pronunciado o réu art. 121, § 2º, incisos II, III e IV do Código Penal Brasileiro. Intimadas as partes acerca da decisão de pronúncia, no ensejo o Ministério Público e a Defesa apresentaram rol de testemunhas para a fase de preparação do processo para a sessão do júri, as quais irão depor em plenário (fls. 249 e 250, respectivamente). Tais as circunstâncias, estando o processo em ordem, DETERMINO que o réu seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, e designo sessão para o dia 19/04/2022, às 09h00min, e, por conseguinte, DETERMINO que a Secretaria agende, com a máxima urgência, data e horário para realização da audiência de sorteio de jurados prevista no artigo 432 do CPP. INTIME-SE pessoalmente o pronunciado. INTIMEM-SE as testemunhas de acusação e defesa. INTIMEM-SE os Jurados sorteados. CIÊNCIA a Defesa e ao Ministério Público. PROVIDENCIE-SE o necessário, com antecedência, para a regular realização da sessão. CUMPRASE, expedindo o necessário, inclusive Carta Precatória, se preciso. Novo Repartimento, 10 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00111353720188140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Interdição/Curatela em: 10/03/2022 REQUERENTE:JEAN CARLOS FERNANDES CORREIA Representante(s): OAB 26845 - THAIS JOSÉ CORREIA FERNANDES (ADVOGADO) INTERDITANDO:JUAN FRANCISCO FERNANDES IRASTORZA. DESPACHO 0011135-37.2018.8.14.0123 I - Pois bem. A teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência jurídica objetiva garantir o acesso à justiça o contraditório e a ampla defesa, materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciada na igualdade de todos perante o ordenamento jurídico. Segue que na hipótese do Estado não conseguir desempenhar sua atribuição constitucional, através da Defensoria Pública, como no caso em comento, em razão da ausência de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o múnus público, fixando honorários. Neste sentido: STJ-293712) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO COM BASE NA TABELA DA OAB. 1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido. (REsp. 1225967/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Registra-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, é arbitrário os honorários de advogado na área criminal, o magistrado pode utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do CPP) (Apelação nº 0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013). Ante o exposto e considerando o zelo profissional, evidenciado na dedicação e presteza no exercício da defesa do réu, consoante decisão de nomeação do causídico de fls. 18, fixo a título de honorários em favor do advogado Dr. Herbert Louzada Oliveira, OAB/PA 2.044, a quantia descrita no item 12 da Tabela de Honorários Advocatícios Anexo I da OAB, em razão de sua atuação como Defensor Dativo. II - Cumpra-se os ulteriores termos da sentença, após arquivar-se. Novo Repartimento/PA, 10 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

Requerente: DORALICE CIRQUEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE SEBASTIÃO MOCBEL DOS SANTOS OAB/PA Nº11.763  
REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às atribuições previstas no Provimento nº 006/2009 da CJCI, fica intimada a parte requerente, por meio de seu advogado, para querendo, apresentar Contrarrazões a Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Novo Repartimento-PA, 11 de Março de 2022.

Iara Paulino dos Santos

Matrícula:186660

Secretaria da Vara Única de Novo Repartimento

NOVO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às atribuições no provimento nº 006/2009 da CJCI, INTIME-SE a parte requerida para o recolhimento das custas finais.

Novo Repartimento/PA, 11 de Março de 2022.

Iara Paulino dos Santos

Mat. 186660

Comarca de Novo Repartimento-PA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às atribuições no provimento nº 006/2009 da CJCI, INTIME-SE a parte requerida para o recolhimento das custas finais.

Novo Repartimento/PA, 11 de Março de 2022.

Iara Paulino dos Santos

Mat. 186660

Comarca de Novo Repartimento-PA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às atribuições no provimento nº 006/2009 da CJCI, INTIME-SE a parte requerida para o recolhimento das custas finais.

Novo Repartimento/PA, 11 de Março de 2022.

Iara Paulino dos Santos

Mat. 186660

Comarca de Novo Repartimento-PA

NOVO

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB-SP 128.341

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às atribuições no provimento nº 006/2009 da CJCI, INTIME-SE a parte requerida para o recolhimento das custas finais.

Novo Repartimento/PA, 11 de Março de 2022.

Iara Paulino dos Santos

Mat. 186660

Comarca de Novo Repartimento-PA

NOVO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às atribuições no provimento nº 006/2009 da CJCI, INTIME-SE a parte requerida para o recolhimento das custas finais.

Novo Repartimento/PA, 11 de Março de 2022.

Iara Paulino dos Santos

Mat. 186660

Comarca de Novo Repartimento-PA





Advogado do Querelado, por sua vez, pugnou pelo reconhecimento da ausência do interesse da Querelante, posto que esta deixou de comparecer ao ato, sem apresentá-lo de justificativa prévia, mesmo tendo tempo hábil para tanto. Sem manifestação do Ministério Público. ATO CONTINUO, O MM. JUIZ SENTENCIOU: Vistos etc. Trata-se de crime de Ação Penal Privada, a qual depende de queixa para o seu processamento. A parte querelante, sem apresentar qualquer justificativa previamente em tempo razoável, porquanto somente justificou a sua ausência na data de hoje, momentos antes do início da audiência, através de seu patrono, deixou de comparecer ao ato, novamente, já que não teria acompanhado a audiência anteriormente realizada em fevereiro/2021. O RELATÁRIO. PASSO A DECIDIR. Conforme narrado, e não obstante devidamente intimada para o ato, a parte querelante novamente não compareceu ao ato processual, e somente justificou no dia de hoje (09/03/2022), a impossibilidade do seu comparecimento ao ato, muito embora, e conforme email apresentado pelo d. patrono da autora, em seu celular, tenha sido ela comunicada do evento no dia 07/03/2022, por volta das 15 horas, o que daria tempo para informar a este Juízo e requerer a redesignação do ato. Além disso, verificou-se, também, que o aludido evento para o qual fora convidada não demandaria a sua presença física, pois está sendo realizado através do youtube, o que possibilitaria não a sua presença física neste ato, ou até mesmo, virtualmente. Tal contexto demonstra que a parte Querelante não tem a intenção de não dar o regular andamento ao processo, demandando ao reconhecimento da extinção da punibilidade do Querelado, conforme entendimento jurisprudencial: Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AÇÃO PENAL PRIVADA. INJÚRIA, DIFAMAÇÃO E CALÚNIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PEREMPÇÃO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO QUERELANTE E DO ADVOGADO CONSTITUÍDO EM AUDIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Não comparecendo o querelante e injustificada a ausência de seu advogado à Audiência de Suspensão Condicional do Processo, correta a sentença que reconheceu a perempção nos termos do art. 60, inciso III, do Código de Processo Penal, e declarou a extinção da punibilidade da querelada, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal. 2. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20181610019417 DF 0000508-94.2016.8.07.0007, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/07/2018 . Pág.: 194/200). Diante do exposto, tendo em vista o que mais dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR PEREMPÇÃO DO(S) CRIME(S) IMPUTADO(S) ao Querelado, devidamente qualificado nos autos, o que faço com esteio nas disposições do Art. 107, IV, do Código Penal Brasileiro c/c Art. 60, III, do Código de Processo Penal Brasileiro. Condeno a parte Querelante ao pagamento das custas processuais e, à luz do princípio da causalidade, extinto o processo sem julgamento do mérito, decorrente da decadência, a parte que deu causa à extinção do feito deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (STJ - REsp: 1678132 MG 2017/0139641-5, Relator: Ministro Herman Benjamin, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 13/09/2017), haja vista que o patrono do Querelado fora constituído neste ato, participando apenas nesta oportunidade, e virtualmente. Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na distribuição e demais cautelas de estilo, independentemente de nova conclusão. Sentença publicada em audiência e dela intimadas as partes presentes. O PRESENTE TERMO VALERÁ COMO COMPROVANTE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES EM AUDIÊNCIA. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo, que lido e achado conforme, dispensadas as assinaturas, com ausência das partes. Mocajuba/PA, 09 de março de 2022 Bernardo Henrique Campos Queiroga Juiz de Direito TRAVESSA SETE DE SETEMBRO, S/N, CENTRO, CEP. 68420-000, Telefone: 3796-1226 - E-mail: 1mocajuba@tjpa.jus.br PROCESSO: 00004002620128140067 PROCESSO ANTIGO: 201210001793 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA A??o: Cumprimento de sentença em: 10/03/2022 EXEQUENTE:FRANCISCA DA CRUZ Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO VOTORANTIN SA Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) HERDEIRO:JOAQUIM NUNES DOS PRAZERES Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Mocajuba | Vara Única Tv. 7 de Setembro, s/n, Centro - Mocajuba/ PA CEP: 68.420-000 | Fone: (91) 3796-1226 | e-mail: 1mocajuba@tjpa.jus.br DESPACHO À À À À À À À À À À À À Diante da certidão de fl. 326, DEFIRO desde já, a expedição de ALVARA JUDICIAL nos mesmos moldes do anterior para o levantamento da quantia remanescente em conta judicial após o levantamento de ALVARA anterior, por se tratar das correções da quantia anteriormente depositada. À À À À À À À À À À À À INTIME-SE a parte requerente para que promova o levantamento do saldo remanescente existente na subconta judicial. À À À À À À À À À À À À Após, retornem-me os autos conclusos para a sentença de extinção da fase

de cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com a redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Mocajuba/PA, data registrada pelo sistema. BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Juiz de Direito Titular de Mocajuba/PA PROCESSO: 00057057820188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: M. P. E. P. DENUNCIADO: A. V. V. Representante(s): OAB 25509 - ROBERTO CARLOS WANZELER SABBÁ (ADVOGADO) DENUNCIADO: C. M. P. Representante(s): OAB 25509 - ROBERTO CARLOS WANZELER SABBÁ (ADVOGADO) DENUNCIADO: R. C. S. Representante(s): OAB 25509 - ROBERTO CARLOS WANZELER SABBÁ (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: O. E.



## COMARCA DE PRIMAVERA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

**Processo: 0004125-19.2017.8.14.0044. Advogado dativo o Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA-OAB/PA-26.968. TERMO DE AUDIÊNCIA (XX Semana Nacional da Justiça pela Paz em Casa)**  
DADOS DO PROCESSO: Processo: 0004125-19.2017.8.14.0044 Data da Audiência: 10 de março de 2022 Horário: 09h30 Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ Representado: ROSIVALDO SILVA DOS SANTOS Presentes, na sala de audiência: - Juíza de Direito: **José Jocelino Rocha** - Promotora de Justiça: **Francisca Suênia Fernandes de Sá** - Advogado: **Arinaldo das Mercês Costa (OAB/PA 26.968)** Ausentes, na sala de audiência: - Acusado: **Rosivaldo Silva dos Santos** Aos 10 dez) dias do mês de março de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 09h30, **NA COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, no Fórum Desembargador Arnaldo Valente, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. Audiência prejudicada em razão da ausência do acusado que, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 39, se mudou para o Estado de São Paulo há mais de 01 (um) ano, não tendo atualizado seu endereço perante este Juízo. O MM. Juiz **DELIBEROU: DECRETO** a revelia do acusado, uma vez que mudou de endereço e não comunicou nos autos, o que faço com arrimo no art. 367, do CPP. **EM DILIGÊNCIA DO ART. 402, DO CPP:** nada requerido. Encerrada a instrução processual, o Ministério Público e a defesa apresentaram, sucessivamente, suas alegações finais orais, que seguem gravadas em áudio e vídeo por meio da Plataforma Microsoft Teams. Em seguida, assim o MM. Juiz assim **SENTENCIOU:** Trata-se de **Ação Penal** movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** em face de **ROSIVALDO SILVA DOS SANTOS**, a quem é imputado o crime de lesões corporais, previsto no art. 129, § 9º, do CP. Denúncia recebida em 08.02.2018 (fl. 05). Regularmente citado (fl. 08), o acusado apresentou resposta à acusação, por meio de defensor nomeado (fl. 19). Iniciada a instrução processual, não foram colhidos depoimentos, uma vez que a vítima não foi localizada e o acusado mudou-se de endereço. Memoriais das partes conforme gravação nesta audiência. Relatado, **DECIDO.** Após a instrução processual, verifico que os fatos descritos na denúncia não restaram provados de forma certa, a permitir a condenação do réu pelo crime de lesões corporais. Inexistindo provas suficientes para autorizar um édito condenatório, a pretensão punitiva do Estado não merece prosperar. A vítima não foi localizada para presta, em juízo, os esclarecimentos quanto ao fato. O acusado, igualmente, não foi interrogado, não dando suas versões dos fatos. Portanto, a autoria resta prejudicada. Os elementos informativos colhidos durante a fase administrativa, quando não confirmados em juízo e oportunidade em que as provas são colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e, não podem ser utilizados para fundamentar uma condenação, nos termos do art. 155, do CPP. No caso dos autos, nenhum dos depoimentos do inquérito foi corroborado em juízo, de modo que não servem para fins de fundamentação de condenação, não se tratando de prova cautelar, não repetível ou antecipada. Nesse sentido, a jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: 2013.04128056-29, 119.341, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DE SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª Câmara Criminal Isolada, Julgado em 2013-04-22, Publicado em 2013-05-09, grifo nosso). Por óbvio, não pode o juiz condenar uma pessoa, restringindo a sua liberdade, sem a presença de prova objetiva e robusta a respeito da autoria e da materialidade do crime. A mera suspeita, que é uma opinião vaga, uma inferência que abre caminho à dúvida, não se presta para tanto. Condenar com base em provas tão frágeis como a dos autos, é o mesmo que ressuscitar o odioso e absurdo princípio da presunção de culpa, adotado em regimes ditatoriais de triste memória, onde não se respeita a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CR/88, art. 1º, III). Diante do exposto, com base no entendimento ministerial e com esteio no art. 387, do CPP, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia e, conseqüentemente, **ABSOLVO** o acusado **ROSIVALDO SILVA DOS SANTOS** quanto ao crime de lesões corporais, previsto no art. 129, § 9º, ambos do CP, no contexto do art. 7º, da Lei n. 11.340/06., em razão da insuficiência de provas para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Dada e publicada em audiência, cientes os presentes. Dispensada a intimação do acusado, em razão da aplicação, por analogia, do art. 392, II, do CPP. Cientes as partes neste ato, não havendo interposição de recurso neste termo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se e registre-se. Considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, e a nomeação do Dr. **Arinaldo das Mercês Costa (OAB/PA 26.968)** para atuar como dativo no ato, fixo a título de honorários

advocatícios o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverá ser pago pelo Estado do Pará. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelas partes. Eu, \_\_\_\_, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz, matrícula 194.778, auxiliando em gabinete, que digitei de ordem. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463 do CPC. **JUIZ: PROMOTORA: ADOVADO:**

**Processo: 0002205-39.2019.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: EDSON CARLOS CORREA - Advogado (a) dativo (a): Dr (a): ARINALDO DAS MERCÊS COSTA-OAB/PA-26.968. TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO:** Processo: 0002205-39.2019.8.14.0044 Data da Audiência: 10 de março de 2022 Horário: 10h Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ A cusado: EDSON CARLOS CORREA e VALERIA MIRANDA DO NASCIMENTO Presentes, na sala de audiência: - Juíza de Direito: **José Jocelino Rocha** - Promotora de Justiça: **Francisca Suênia Fernandes de Sá** - Advogado: **Arinaldo das Mercês Costa (OAB/PA 26.968)** - Testemunha: **Dayany Silva de Oliveira** - Testemunha: **Danielli Lima da Silva** Ausentes, na sala de audiência: - Acusado: **Valeria Miranda do Nascimento** Aos 10 dez) dias do mês de março de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 10h, **NA COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, no Fórum Desembargador Arnaldo Valente, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. Em ato contínuo, procedeu-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: **DAYANY SILVA DE OLIVEIRA**, ouvida da condição de informante, e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. Em ato contínuo, procedeu-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: **DANIELLI LIMA DA SILVA**, ouvida da condição de informante, e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. Em seguida, assim o MM. Juiz assim **DELIBEROU:** a) haja vista não ter sido devolvido o mandado da acusada, expeça-se carta precatória para o local de domicílio da acusada, a fim de que seja realizada a sua qualificação e interrogatório; b) após, vistas às partes para apresentação de memoriais; c) considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, e a nomeação do Dr. **Arinaldo das Mercês Costa (OAB/PA 26.968)** para atuar como dativo no ato, fixo a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverá ser pago pelo Estado do Pará. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelas partes. Eu, \_\_\_\_, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz, matrícula 194.778, auxiliando em gabinete, que digitei de ordem. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463 do CPC. **JUIZ: PROMOTORA: ACUSADA:----- ADOVADO: TESTEMUNHA: TESTEMUNHA:**

**Processo n.: 0000014-46.2004.8.14.0044. Advogados: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-156.927 ¿ Parte Requerentes, Dr. ERIVALDO NAZARENO DO NASCIMENTO FILHO - OAB/PA 19.591 ¿ Parte Requeridos. Dr. ARINALDO DAS MERCES COSTA - OAB/PA 26.968 ¿ Parte Interessados Herdeiros. Processo n.: 0000014-46.2004.8.14.0044 Requerente: ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA e outros **Requerido:** ANGELA MARIA DE OLIVEIRA DE FIGUEIREDO e outros **TERMO DE AUDIÊNCIA** Aos 10 (dez) dias do mês de março de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 09h, **NA COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, no Fórum Desembargador Arnaldo Valente, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. **PRESENTES: - Juiz de Direito:** JOSÉ JOCELINO ROCHA - **Inventariante:** ANGELA MARIA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO - **Herdeiro:** ANTONIO ANDERSON DE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - **Herdeiro:** MARIA ANGÉLICA DE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - **Herdeiro:** MARILIA OLIVEIRA DE LUCENA - **Advogado:** ERIVALDO NAZARENO DO NASCIMENTO FILHO (OAB/PA 19.591) - **Herdeiros:** FLAVIA BARRETO DA SILVA e SILVIA VITORIA BARRETO DA SILVA - **Representante legal:** SILMARIA NASCIMENTO BARRETO - **Advogado:** ARINALDO DAS MERCES COSTA (OAB/PA 26.968) - **Herdeira:** MARTA CARDOSO DA SILVA - **Herdeiro:** LEANDRO OLIVEIRA SOUZA - **Herdeira:** LORENA DE OLIVEIRA SOUZA - **Herdeiro:** FRANCISCO OSMAR LOUREIRO OLIVEIRA - **Herdeiro:** FRANCISCO DE ASSIS LOUREIRO - **Herdeiro:** MARCOS ANTONIO DA LUZ CARDOSO - **Herdeira:** MARCIA CARDOSO LOUREIRO - **Advogado:** GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA (OAB/PA 15.927) **AUSENTES: - Herdeira:** MARIA ELIANE SILVA DE OLIVEIRA (representada pelo Dr. Geovano Honório Silva da Silva - OAB/PA 15.927) - **Herdeira:** MARLIZE CARDOSO LOUREIRO (representada pelo Dr. Geovano Honório Silva da Silva -**



(quinhentos reais), a ser cobrado do Estado do Pará. Após, cumpra-se sentença de fl.69/80. P.I.C. **Primavera, Pará, 08 de março de 2022 JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo n. 0002986-61.2019.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: ALEX BORGES DA CRUZ e FRANCISCO MÁRCIO COSTA DOS REIS. Processo: 00029866120198140044 DECISÃO** Trata-se de suspensão condicional do processo, concedida aos beneficiados Francisco Márcio Costa Reis e Alex Borges da Cruz. Foi proposta ao Francisco Márcio Costa Reis, a obrigação de assinar bimestralmente o livro em juízo, a fim de justificar suas atividades, no período de 02 (dois) anos, até 10/12/2021, conforme ata de audiência (fl. 17). Em relação ao Alex Borges da Cruz, foi proposta a obrigação de assinar bimestralmente o livro em juízo, a fim de justificar suas atividades, no período de 02 (dois) anos, até 10/12/2021, bem como apresentar o projeto de recomposição do dano ambiental, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme ata de audiência (fl. 17). Considerando que não consta nos autos nenhuma informação sobre o cumprimento da obrigação da assinatura do livro em juízo pelos beneficiados da suspensão condicional do processo, certifique-se à secretaria sobre o comparecimento em juízo do Sr. Francisco e do Sr. Alex, a fim de justificar suas atividades. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. P.R.I. Primavera, Pará, 08 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo: 0002725-67.2017.8.14.0044. Ação de Guarda. Requerente: MARIA DA CONCEIÇÃO FAVACHO DA SILVA** e Assistida pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. **Requerida: JOSIANE FAVACHO DA SILVA - Advogada: Dra. SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505. Processo: 0002725-67.2017.8.14.0044 DECISÃO** INTIME-SE a autora **pessoalmente** para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, bem como requerer as diligências que entender necessárias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, certifique-se, abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação, nos termos do art. 178, III, do CPC P.I.C. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 08 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

**Processo: 0001330-45.2014.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: JOSÉ COSTA DOS SANTOS. Processo: 00013304520148140044 DECISÃO** Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público em face de José Costa dos Santos, vulgo Zeca, e Rodrigo Correa da Silva, vulgo Real, para apurar possível prática do crime de roubo consumado qualificado pelo emprego de arma de fogo e concurso de duas ou mais pessoas, previsto no art. 157, §2º, I e II do Código Penal. Despacho de fl. 41, determinou a separação do processo em relação ao denunciado José Costa dos Santos, determinando a tramitação desse processo apenas em relação ao denunciado Rodrigo Correa da Silva. Designada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas todas as testemunhas de acusação, consoante termo de audiência (fl. 69 e fl. 77). Ainda, em deliberação em audiência, este juízo determinou a pesquisa no Infopen para verificar se o acusado se encontrava custodiado. Contudo, verifica-se que a pesquisa realizada no Infopen foi em relação ao denunciado José Costa dos Santos e não ao denunciado Rodrigo Correa da Silva, fl. 80. Desse modo, renove-se diligência de pesquisa no infopen, apenas em relação ao denunciado Rodrigo Correa da Silva. Com o resultado da pesquisa, abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação. P.R.I.C. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTAPRECATÓRIA / CARTA POSTAL.** Primavera, Pará, 08 de março de 2022 **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de direito titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo nº. 0000882-33.2018.8.14.0044. Ação de Guarda. Requerente: MARIA DE NAZARÉ PEREIRA DA SILVA. Requerido: JESSÉ MARTINS DE FREITAS -Processo n. 0000882-33.2018.8.14.0044. DECISÃO** Oficie-se ao CREAS deste Município para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a este juízo relatório de acompanhamento no núcleo familiar da requerente, descrevendo um estudo social do convívio familiar e a existência de vínculos de parentesco, afinidade e/ou afetivo entre as partes. Decorrido o prazo, certifique-se e remetam-se os autos ao Ministério Público. Cumpra-se.

**SERVE A CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO** Primavera, Pará, 08 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo nº 0004525-33.2017.8.14.0044. Alvará Judicial. Requerente: ANNE KAROLINY COSTA DE OLIVEIRA - Rep. Legal: ANALINY COSTA DE OLIVEIRA - Advogado (a): Dr. (a): SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-2-OAB/PA-22.505. Processo nº 00045253320178140044 DECISÃO** Considerando o ofício de fl. 47, certifique-se à secretaria acerca da transferência dos numerários de fl. 39. Após, retornem os autos conclusos. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO** Primavera, Pará, 08 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**COMARCA DE BREU BRANCO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO**

RESENHA: 11/03/2022 A 11/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO PROCESSO: 00038075520148140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ILNETE PAVAO SOARES Ação Penal de Competência do Júri em: 11/03/2022---VITIMA:F. P. S. P. DENUNCIADO:HELIO ARAUJO BATISTA DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 15 dias) Processo nº 0003807-55.2014.8.14.0104 Ação Penal Ação de Competência do Júri art.121, §2º, II e IV do Código Penal (com incidência da Lei nº 8.072/90) Denunciante: Ministério Público do Estado do Pará Denunciado: Hélio Araújo Batista O Exmo. Sr. Andrey Magalhães Barbosa, Juiz de Direito da Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. Faz saber a todos quanto o presente edital vierem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivos, tramitam os autos do processo acima identificado, estando o denunciado Hélio Araújo Batista, procedido as devidas diligências não conseguindo encontrar-se o mesmo, contudo, estando em lugar incerto e não sabido, razão pela qual não foi possível proceder a citação do mesmo. Expeça-se o presente EDITAL, para que o mesmo fique CITADO dos autos do processo nº 0003807-55.2014.8.14.0104. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juiz expedir o presente Edital que serã; afixado no lugar público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, aos 11 de marã;ço de 2022. Eu,\_(Ilnete Pavão Soares), Analista Judiciário, o digitei e subscrevi. Ilnete Pavão Soares Analista Judiciário

**COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

PROCESSO: 0000406-37.2010.8.14.0056 ç AÇÃO PENAL.  
DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA  
DENUNCIADO: RAIMUNDO EDISON DOS SANTOS MARINHO  
ADVOGADO: DR. GILSON CARVALHO QUARESMA OAB/PA 10.481  
ADVOGADO: DR. JOSE NEWTON CAMPBELL MOUTINHO OAB/PA 6338-B  
DENUNCIADO: EUTIQUE MARINHO LOPES  
ADVOGADO: DR. GILSON CARVALHO QUARESMA OAB/PA 10.481  
ADVOGADO: DR. JOSE NEWTON CAMPBELL MOUTINHO OAB/PA 6338-B VÍTIMA: F. S. B.  
VÍTIMA: B. C. R.  
VÍTIMA: R. C. B.

**DECISÃO**

Vistos os autos.

Considerando o teor do termo de audiência de fl. 112 e da decisão de fl. 113, renove-se as diligências de fl. 102 para o dia **22 de JUNHO de 2022, às 09h30min.**

Providencie-se a digitalização e migração dos autos, ao sistema de Processo Judicial Eletrônico, com a respectiva baixa dos autos físicos no sistema Libra.

Ciência ao Ministério Público.

Expedientes e intimações de praxe.

Cumpra-se.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 18 de janeiro de 2022.

Juiz de Direito Titular da Comarca de São Sebastião da Boa Vista

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

**COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS****SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00000421920108140136 PROCESSO ANTIGO: 201020000373  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R)/RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:REGIVAN ARAUJO SOUSA SERRA Representante(s): OAB 14495 - MARCO ANTONIO SCAFF MANNA (ADVOGADO) ACUSADO:ANDRE DOS SANTOS SOUSA ARAUJO. Processo: 0000042-19.2010.8.14.0136 DENUNCIADO: REGIVAN ARAUJO SOUSA SERRA Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que o crime, em tese, praticado, teria ocorrido em 16 de janeiro de 2010, tendo a denúncia sido recebida em 27 de julho de 2010, não havendo sentença proferida nos presentes autos até o momento, ocorrendo, portanto, o transcurso de mais de 11 (onze) anos entre o recebimento da denúncia (27/07/2010) e os dias atuais (10/03/2022). Imperioso ressaltar que o denunciado, na data do fato, era menor de 21 anos, o que milita em sua benesse, causando redução do prazo prescricional pela metade, com fulcro no art. 115 do Código Penal. Sendo assim, tomando por base o que prevê o disposto no art. 109, I, do Código Penal Brasileiro, o crime, em tese, praticado, resta prescrito tendo a prescrição da pretensão punitiva ocorrido no dia 26 de julho de 2020. Ex positis, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE REGIVAN ARAUJO SOUSA SERRA, nos termos do art. 107, IV e 109, I e 115 ambos do Código Penal Brasileiro. Intime-se, cientificando-se o Ministério Público. Apêns, archive-se. Canaã dos Carajás/PA, 10 de março de 2022. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00012653120158140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R)/RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022---DENUNCIADO:ANTONIO JOSE DE SOUSA Representante(s): OAB 20801-A - RICARDO GOMES PARÉ (ADVOGADO) OAB 20872-A - FERNANDO LUIZ GONÇALVES (ADVOGADO) VITIMA:I. S. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo: 0001265-31.2015.8.14.0136 Vistos. Apesar da ausência de previsão legal da prescrição da pena em perspectiva, e por esta razão os Tribunais Superiores não reconhecerem a tese, fundamento ainda que se trate de decisão prematura. A prescrição antecipada, ou projetada, ou virtual, ou em perspectiva, revela-se instituto jurídico não amparado no ordenamento jurídico nacional, sendo que sua aplicação, segundo os Tribunais Superiores, afronta o princípio da reserva legal, por se tratar de criação de espécie de extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena a ser aplicada no futuro. Contudo, a experiência em processos desta natureza mostra que havendo a condenação do réu e existindo a favor dele circunstâncias favoráveis que acarretaram de forma inevitável a aplicação da pena máxima legal, ocorreu o reconhecimento da prescrição retroativa, ensejando a adesão desta modalidade de extinção da punibilidade sempre que uma análise apurada não revelasse o contrário. Na espécie, foi imputada ao denunciado a prática do delito tipificado no artigo 157, §2º, I do Código Penal Brasileiro (Pena - reclusão de 4 a 10 anos), sendo que a prescrição da pena, seria em 16 (dezesesseis) anos, ex vi do artigo 109, II do Código Penal. Ocorre que não se pode deixar de mensurar o fato de que o réu não ostenta antecedentes, nos termos da Súmula nº 444 do STJ. Considerando que a causa de aumento de pena implicaria em aumento de aproximadamente 1 (um) ano e 4 (meses) ao quantum penal, não havendo ainda circunstâncias agravantes, a pena seria fixada em quantum não superior a 8 (oito) anos de reclusão, de maneira que a prescrição ocorreria em 12 (doze) anos, consoante o artigo 109, III, do Código Penal Brasileiro. Imperioso ressaltar que o denunciado, na data do fato, era menor de 21 anos, o que milita em sua benesse, causando redução do prazo prescricional pela metade, com fulcro no art. 115 do Código Penal. No caso em questão, ter-se-á evidente inutilidade social e absoluta falta de efetividade da futura sentença a ser proferida, visto que a persecução penal não tem nenhum efeito em concreto; pelo contrário, encontra-se fadada ao insucesso. Conclui-se da data do fato (13/04/2015), tendo sido a denúncia recebida (28/04/2015), não havendo sentença proferida nos presentes autos até o presente momento (10/03/2022), ocorrendo o transcurso de mais de 06 (seis) anos entre o recebimento da denúncia e o presente momento, aplicando-se a prescrição da pretensão punitiva no dia 27/04/2021.



Tal fato decorre da ausência de interesse de agir, o que contribui sensivelmente para a sobrecarga da já emperrada máquina judiciária, ocasionando gastos desnecessários de tempo e recursos de ordem material e intelectual, e conseqüentemente, do prestígio do Poder Judiciário. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO CRIME, em tese, praticado pelo denunciado ANTÔNIO JOSÉ DE SOUSA, nos termos do artigo 107, IV, c/c artigo 109, III e 115, todos do Código Penal. Por fim, considerando a necessidade de realização de baixa processual e que a não realização da intimação da sentença que absolve o acusado ou extingue a sua punibilidade não gera qualquer tipo de prejuízo. E, considerando ainda, que atualmente, com a estrutura existente, o acesso a movimentação processual poderá ocorrer a qualquer momento tendo em vista a existência dos sistemas informatizados utilizados por este Tribunal de Justiça (LIBRA), aplico o ENUNCIADO 105 do FONAJE que dispõe: "É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro Florianópolis/SC)", o qual possui o mesmo entendimento do ENUNCIADO VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias em Triunfo/PE: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença". Dessa forma, com o trânsito em julgado desta sentença, dá-se baixa no sistema, com o devido arquivamento do feito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Canaã dos Carajás/PA, 10 de março de 2022. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00001262020108140136 PROCESSO ANTIGO: 201020000810 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 09/03/2022---VITIMA:B. B. VITIMA:B. B. S. VITIMA:B. I. VITIMA:C. E. F. C. ACUSADO:AGENOR JUNIOR FERRAZ DA SILVA ACUSADO:FLAVIO GONCALVES CORREA ACUSADO:FABIO MORAES SIQUEIRA. Processo: 0000126-20.2010.8.14.0136 Autores do fato: AGENOR JÂNIO FERRAZ DA SILVA, FLÁVIO GONÁLVES CORREA e FÁBIO MORAES SIQUEIRA. Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que os crimes, em tese, praticados, teriam ocorrido em 05 de fevereiro de 2010, não havendo denúncia apresentada pelo parquet, e tão pouco, sentença proferida pelo juízo, devendo ser observado que os crimes, seriam capitulados nos arts. 297, § 2º (Pena - reclusão de 02 a 06 anos), 298, caput (Pena - reclusão de 01 a 05 anos) e 288, caput (Pena - reclusão de 04 a 08 anos), ambos do Código Penal Brasileiro, sendo que a prescrição das penas dos crimes, contadas de forma individualizada, ocorreriam em 12 (doze) anos, ex vi do artigo 109, III do Código Penal Brasileiro. Sendo assim, tomando por base o que prevê o disposto no art. 109, III, do Código Penal Brasileiro, os crimes, em tese, praticados, restam prescritos tendo a prescrição da pretensão punitiva ocorrido no dia 04 de fevereiro de 2022. Ex positis, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE AGENOR JÂNIO FERRAZ DA SILVA, FLÁVIO GONÁLVES CORREA e FÁBIO MORAES SIQUEIRA, nos termos do art. 107, IV e 109, III, ambos do Código Penal Brasileiro. Assim, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Termo Circunstanciado. Intime-se, cientificando-se o Ministério Público. Após, archive-se. Canaã dos Carajás/PA, 09 de março de 2022. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00035679120198140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Carta Precatória Criminal em: 09/03/2022---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA PA DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJAS PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ACUSADO:RICARDO VIDAL COSTA. Processo nº 0003567-91.2019.8.14.0136 DECISÃO Compulsando os autos, verifico que o indiciado realizou o cumprimento do acordo, objeto da carta precatória expedida neste juízo. Sendo assim, DETERMINO que os presentes autos sejam devolvidos ao juízo deprecante, com as homenagens de praxe. Cumpra-se e após archive-se. Canaã dos Carajás/PA, 09 de março de 2022. KÁTIA

TATIANA AMORIM DE SOUSA Juiz-a de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00095073720198140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 09/03/2022---VITIMA:R. T. S. AUTOR DO  
FATO:FABIO DE OLIVEIRA CRUZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0009507-37.2019.8.14.0136  
DECISÃO Trata-se de pedido postulado pela vítima, quanto a renovação das medidas protetivas de  
urgência. Verifica-se que a presente medida foi concedida em 01 de novembro de 2019, tendo o autor do  
fato tomado ciência no dia 03 de novembro de 2019, sido devidamente informado das restrições que  
poderia vir a sofrer em caso de descumprimento. Ato contínuo, a vítima manifestou interesse na  
manutenção das medidas protetivas, conforme certidão, fl. 18. Ex positis, defiro o pedido da vítima  
ROBERTA TEIXEIRA SILVA e RENOVO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. Canaã dos  
Carajás/PA, 09 de março de 2022. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juiz-a de Direito Titular da Vara  
Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00034462920208140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 09/03/2022---VITIMA:J. S. C. AUTOR DO  
FATO:TIAGO SOUSA DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0003446-29.2020.8.14.0136  
DECISÃO Trata-se de pedido postulado pela vítima, quanto a renovação das medidas protetivas de  
urgência. Verifica-se que a presente medida foi concedida em 29 de agosto de 2020, tendo o autor do  
fato tomado ciência no dia 29 de agosto de 2020, sido devidamente informado das restrições que  
poderia vir a sofrer em caso de descumprimento. Ato contínuo, a vítima manifestou interesse na  
manutenção das medidas protetivas, conforme certidão, fl. 21. Ex positis, defiro o pedido da vítima  
JOSENIR DA SILVA CASTRO e RENOVO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. Canaã dos  
Carajás/PA, 09 de março de 2022. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juiz-a de Direito Titular da Vara  
Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00103284120198140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 09/03/2022---VITIMA:A. M. P.  
INDICIADO:JAILSON MORAES DA SILVA. Tendo em vista que a requerente não compareceu em  
cartório para informar se tem interesse na manutenção ou desistência das medidas protetivas,  
DETERMINO que a mesma seja intimada por meio presencial, ou, eletrônico, conforme autoriza as  
portarias conjuntas 4 e 5/2020 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, PARA QUE SE  
MANIFESTE PELA CONTINUIDADE OU NÃO DAS MEDIDAS, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA  
FAZER CONSTAR EM CERTIDÃO A DECLARAÇÃO DA VÍTIMA, vez que uma decisão judicial que  
vem a restringir direitos não pode vigorar de forma perpétua (ad aeternum). Apã's juntada a certidão,  
retornem os autos conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 09 de março de 2022. Kátia Tatiana  
Amorim de Sousa Juiz-a de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00119915920188140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:  
Inquérito Policial em: 10/03/2022---VITIMA:S. S. S. INDICIADO:PAULO ROGERIO FERREIRA COSTA.  
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ  
DOS CARAJÁS Processo nº 0011991-59.2018.8.14.0136 DECISÃO Compulsando os autos, verifico  
que a punibilidade do indiciado Paulo Rogério Ferreira Costa foi extinta em razão da decadência,  
tendo sido os presentes autos encaminhados ao parquet para que se manifestasse, no que entendesse de  
direito. Ocorre que o mesmo permaneceu silente quanto as informações prestadas, fl. 48, motivo,  
pelo qual, DETERMINO o arquivamento do feito, devendo a secretaria cumprir as formalidades de praxe.  
Cumpra-se. Canaã dos Carajás/PA, 10 de março de 2022. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA  
Juiz-a de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00006371820108140136 PROCESSO ANTIGO: 201020002858  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022---VITIMA:N. V. S. REU:MARCONDES FEITOSA ROCHA MAIA Representante(s): OAB 5005 - ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:F. P. G. . Processo: 0000637-18.2010.8.14.0136 Denunciado: MARCONDES FEITOSA ROCHA MAIA Encaminhem-se os presentes autos ao parquet, para que se manifeste quanto a declaraçã de ãbito juntada pelo representante da defesa. Apãs, conclusos. Canã dos Carajãs/PA, 10 de marã de 2022. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juã-za de Direito Titular da Vara Criminal de Canã dos Carajãs.

PROCESSO: 00099083620198140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 10/03/2022---VITIMA:E. S. C. AUTOR DO FATO:FAUSTON PORTO ARIMATEIA. Tendo em vista que a requerente nã compareceu em cartãrio para informar se tem interesse na manutenã ou desistãncia das medidas protetivas, DETERMINO que a mesma seja intimada por meio presencial, ou, eletrãico, conforme autoriza as portarias conjuntas 4 e 5/2020 do Egrãgio Tribunal de Justiã do Estado do Parã, PARA QUE SE MANIFESTE PELA CONTINUIDADE OU Nã DAS MEDIDAS, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIã FAZER CONSTAR EM CERTIDã O A DECLARAã DA VãTIMA, vez que uma decisã judicial que vem a restringir direitos nã pode vigorar de forma perpãtua (ad aeternum). Apãs juntada a certidã, retornem os autos conclusos. Â Canã dos Carajãs/PA, 09 de marã de 2022. Â Kãtia Tatiana Amorim de Sousa Juã-za de Direito Titular da Vara Criminal de Canã dos Carajãs.

PROCESSO: 00032020320208140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 09/03/2022---VITIMA:E. P. S. AUTOR:ENOQUE PEREIRA DA SILVA JUNIOR. Tendo em vista que a requerente nã compareceu em cartãrio para informar se tem interesse na manutenã ou desistãncia das medidas protetivas, DETERMINO que a mesma seja intimada por meio presencial, ou, eletrãico, conforme autoriza as portarias conjuntas 4 e 5/2020 do Egrãgio Tribunal de Justiã do Estado do Parã, PARA QUE SE MANIFESTE PELA CONTINUIDADE OU Nã DAS MEDIDAS, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIã FAZER CONSTAR EM CERTIDã O A DECLARAã DA VãTIMA, vez que uma decisã judicial que vem a restringir direitos nã pode vigorar de forma perpãtua (ad aeternum). Apãs juntada a certidã, retornem os autos conclusos. Â Canã dos Carajãs/PA, 09 de marã de 2022. Â Kãtia Tatiana Amorim de Sousa Juã-za de Direito Titular da Vara Criminal de Canã dos Carajãs.

PROCESSO: 00048225020208140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: A. P. C. P. E. P.

REPRESENTADO: R. F. M. C.

REPRESENTADO: S. S. M.

REPRESENTADO: M. N. C. M.

REPRESENTADO: T. S. C.

REPRESENTADO: Z. C. S.

REPRESENTADO: A. V. S. C.

REPRESENTADO: A. P. S.

REPRESENTADO: A. P. A. S.



**COMARCA DE BREVES****SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DAVID JACOB BASTOS, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CIVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente Edital de Intimação virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de vinte (20) dias, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos da **GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE, PROCESSO n.º 0000659-95.2012.8.14.0010**, que o REQUERENTE: PEDRO CARDOSO DOS SANTOS move contra, REQUERIDA: ERICA DO CARMO GOMES, atualmente encontrando-se aquele em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) **INTIMADO(S)** para que, querendo e no prazo de quinze (15) dias, ofereça recurso a sentença que julgou extinto o processo, na forma do art. 485,VI e §3º, do Código de Processo Civil. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial e afixado em local público de costume.- Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 11 de março de 2022.-

LAYANA BATISTA COSTA

Analista Judiciário

**art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006**

**COMARCA DE CURUÇÁ**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ**

**PROC.: 0005470-27.2019.8.14.0019**

**AÇÃO: AÇÃO ALIMENTOS**

REQUERENTE: F.H.N.D.S

REPRESENTANTE: LEIDIANE MARIA SOUSA DO NASCIMENTO

**ADVOGADO(A): MARIA DE FÁTIMA FELIX NAUAR (OAB/PA 3480)**

REQUERIDO: CHARLENSON SILVA DOS SANTOS

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos dezessete (17) dias do mês de novembro do ano de 2021, nesta cidade e Comarca de Curuçá, Estado do Pará, na Sala de Audiência do Fórum Manoel da Cunha Couto. Presente o MM. Juiz de Direito JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA, comigo a escrevente ao final assinado. Presente o Dr. Ney Tapajós Ferreira Franco, Promotor de Justiça da Comarca. Ausente as partes. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Face a certidão nos autos, redesigno audiência de conciliação para o dia 06 de abril de 2022, às 09:45 horas. Intimem-se a requerente e sua advogada, assim como o requerido. Nada mais havendo o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que lido e achado conforme é assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Leandro Campos, o subscrevi.

**PROC.: 0007312-47.2016.8.14.0019**

**AÇÃO: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS**

REQUERENTE: ADELAIDE VAZ PINHEIRO

MARIA LEONOR ROCHA DE LIMA E OUTROS

**ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA**

REQUERIDO: REGINA GLORIA DO LAGO NEVES

**ADVOGADO(A): ISIS KAROLINE CARDOSO DE LIMA (OAB/PA 19.817)**

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1 - Considerando a manifestação das partes a título de produção de provas e do que mais constam nos autos, tenho por bem designar audiência de instrução e julgamento para o 20/04/2022, às 11:00 horas.

2 - Intime-se as requerentes, bem como a Defensoria Pública, observando que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

3 - Intimem-se a requerida, bem como sua advogada, e as testemunhas arroladas às fls. 83 dos autos.

4 - Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Curuçá, 16 de novembro de 2021.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito Titular Comarca de Curuçá

**PROC.: 0056554-09.2015.8.14.0019**

**AÇÃO: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS**

REQUERENTE: MARCILIO RODRIGUES GOMES

**ADVOGADO(A): PAULA LUCIANA GOMES DE MATOS (OAB/PA 20.956)**

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CURUÇÁ

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos vinte e três (23) dias do mês de fevereiro do ano de 2022, nesta cidade e Comarca de Curuçá, Estado do Pará, na Sala de Audiência do Fórum Manoel da Cunha Couto. Presente o MM. Juiz JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Curuçá e Terra Alta, comigo a escrevente ao final assinado. Ausente a advogada do requerente, motivo pelo qual foi nomeado para o ato o Dr. José Wlilton da Silva. Presente o requerido, através de sua Procuradora na pessoa da Dra. Josete G. Farias Cardoso, OAB/PA 14700. Presente a preposta na pessoa da Sra. Laís da Silva Almeida, portadora da RG 6843940. Aberta audiência, tentada a conciliação esta não prosperou. O requerido através de sua Procuradora pede a palavra e requer a juntada da carta de preposição. Defiro, junte-se nos autos. Em seguida o MM. Juiz passou a ouvir O REQUERENTE MARCILIO RODRIGUES GOMES, já qualificado nos autos, as perguntas respondeu: que ratifica os termos da inicial; que perguntado se exerceu a função de vigia na prefeitura municipal de Curuçá no período de 01/04/87 à 11/11/2014? O mesmo respondeu que sim; que perguntado após ser demitido, se recebeu alguma parcela do FGTS junto à Caixa Econômica, proveniente da Prefeitura Municipal? O mesmo respondeu que recebeu o FGTS de 1988 à 1993 e quando aos outros anos não recebeu; que perguntado se ficou sem receber o decimo terceiro do ano de 2014? O mesmo respondeu que não recebeu. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DO REQUERENTE NOMEADO

PARA O ATO NADA PERGUNTOU. DADA A PALAVRA A REQUERIDA ATRAVES DE SUA PROCURADORA DO MUNICIPIO AS SUAS PERGUNTAS RESPONDEU: que perguntado se o seu contrato como vigia foi considerado nulo pelo TCM? O mesmo respondeu que não sabe informar; que perguntado qual foi o dano moral sofrido? O mesmo respondeu que por que foi demitido sem razão, uma vez que era temporário há vários anos; que perguntado se teve consequência desses danos morais na sua vida? O mesmo respondeu que não. DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA: Abra-se vistas primeiramente ao requerente através de sua advogada para no prazo legal apresentar memoriais derradeiros no prazo legal. Intimem-se. Após, intime-se o requerido através da Procuradoria Municipal para no prazo legal apresentar memoriais derradeiros. Após as manifestações volte-me conclusos. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que após lido e achado conforme vai devidamente assinado pelas partes que se fizeram presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Leandro Campos, o subscrevi.

**PROC.: 0008453-04.2016.8.14.0019**

**AÇÃO: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS X/X REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO LIMINAR**

REQUERENTE: VITORINA DE SOUSA NEVES

**ADVOGADO(A): ELOÍSA QUEIROZ ARAUJO (OAB/PA 20.364)**

**PRISCILLA BARBOSA (OAB/PA 23.168)**

REQUERIDO: BANCO ITAÚ BMG

**ADVOGADO(A): PAULO JOSÉ CRAVO SOSTER (OAB/RS 61.362)**

**SENTENÇA**

Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA E CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, proposta por VITORINA DE SOUSA NEVES, em face de BANCO ITAÚ BMG. Alega, em resumo, que é aposentada e recebe o seu benefício perante a Previdência Social - INSS. Relata ainda, que começou a perceber que valor do benefício que recebe todo mês estava diminuindo, quando compareceu em uma das agências do INSS, e verificou haviam sido realizados empréstimos em seu nome, onde começou a ser descontado em sua aposentadoria, empréstimos os quais nunca solicitou e nem recebeu nenhum valor, aduzindo ainda que nunca fez tal empréstimo e nem autorizou que terceiros fizessem. Mencionou os números dos empréstimos que diz serem fraudulentos, sendo eles: contratos nº 564501803 e nº 549713772. Ao final, requereu a condenação do banco réu à título de danos morais materiais, com repetição de indébito. Juntou aos autos os documentos de fls. 11/20 dos autos. Este Juízo às fls. 26 dos autos, recebeu inicial, deferindo e medida liminar e designou audiência de conciliação. Em audiência realizada às fls. 30 dos autos, a conciliação restou infrutífera. A parte Requerida apresentou contestação nos autos (fls. 31), onde arguiu preliminar de incompatibilidade do procedimento do juizado e, ao final, requereu a improcedência da Ação, diante dos documentos juntados aos autos. Após, a Requerente apresentou replica a contestação, rechaçando as alegações do Requerido, afirmando que a assinatura do contrato não confere com a identidade, pois jamais a requerente teria assinado qualquer tipo de contrato, bem como jamais teria recebido os valores apontados na contestação. Na fase de produção de provas, a Requerente em manifestação informou não ter mais prova a produzir, requerente a procedência do pedido contido na inicial. O Requerido em que pese devidamente intimado, deixou de se manifestar, conforme certificado às



fls. 158 dos autos. É o relatório. Decido. Da Preliminar. Não há o que se falar em incompatibilidade do procedimento do Juizado Especial, vez que o procedimento adotado nos presentes autos fora o rito comum. Posto isso, tenho por rejeitar a preliminar arguida pela reclamada em sede de contestação. DO JULGAMENTO ANTECIPADO. O Novo Código do Processo Civil, em seu artigo nº 355, inciso I, os quais transcrevo: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I  $\checkmark$  não houver necessidade de produção de outras provas. II  $\checkmark$  (...) Logo, entendo que o processo encontra-se pronto para prolação de sentença, visto as provas já se encontrarem juntadas aos presentes autos. DO MÉRITO. Sendo duas as pretensões, passarei a analisá-las individualmente. DO PEDIDO DE DANO MATERIAL O banco réu em que pese ter impugnado no que se refere ao valor do empréstimo realizado pela autora, este juntou documentos dos supostos empréstimos feitos pela autora, todavia, podemos observar que tais documentos foram assinados por pessoa diversa da Requerente, pois as assinaturas apresentadas nos contratos de empréstimo, estão visivelmente divergentes dos documentos pessoais da autora (documento de identidade). Ademais, pode-se observar que o Requerido juntou documentos de pessoa totalmente diversa da Autora, documentos estes em nome de Severino Rodrigues dos Santos (fls. 44/47) Tal fato leva a crer, que tais empréstimos foram de forma indevida, devendo a autora ser restituída do valor de forma dobrada, nos termos do art. 42 parágrafo único do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Restou demonstrado, que a autora ao tomar ciência do empréstimos feitos em seu nome, fora imediatamente ao INSS, indo em busca da tentativa de solucionar o problema, porém nada foi feito. Deste modo, o banco réu não se desincumbiu de seu ônus da impugnação específica dos fatos, previsto no art. 302 do CPC, pois apresentou alegações genéricas quanto a matéria defendida, o que representa a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Pois bem, a autora afirma que em nenhum momento chegou a realizar algum tipo de empréstimo com o banco réu, bem como jamais teria realizado qualquer tipo de contrato. Por sua vez, o banco alegou não assistir razão a inicial, pois aduziu ter os documentos comprobatórios de ta empréstimo realizado pelo autor. Foi oportunizada as partes uma conciliação, pois sabemos que é sacrificante e por vezes satisfatória uma composição que seja benéfica para as partes a quando da transação, porém esta restou infrutífera. Conforme se sabe, nas relações de consumo, como a ora apreciada, em que o consumidor figura na condição de hipossuficiente em razão da significativa desproporção econômica existente entre ele e a reclamada, é de fundamental importância a observância das regras de ordem pública do Código de Defesa do Consumidor, cuja finalidade é equilibrar a relação jurídico-processual. Nesse contexto, a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, item VIII do CDC, possui valor relevante, na medida em que, procura restabelecer a igualdade e o equilíbrio na relação processual em razão do fornecedor dispor de melhores condições técnicas e econômicas para a disputa judicial. Assim dispõe o inc. VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Analisando os autos, observa-se que a parte demandada simplesmente contestou o fato, juntando aos autos documentos que não foram capazes de comprovar que a autora realmente teria realizado os empréstimos, razão pela qual deverá arcar com os ônus advindos dessa não demonstração. A respeito da plena possibilidade da aplicação da inversão do ônus da prova, manifesta-se a doutrina: Dessa forma, deve o juiz inverter o ônus da prova em benefício do consumidor, se não entender, simplesmente, que compete ao banco provar que o defeito na prestação do serviço não existiu. Não procederia, neste caso, eventual alegação do banco de que a prova lhe é impossível, ou extremamente difícil, porque para garantir ao cliente a segurança que do serviço se poderia esperar, e para assumir os riscos da atividade econômica, competiria ao banco tomar todas as medidas de controle possíveis. Nos Estados Unidos, verba gratia, há anos os caixas eletrônicos ou bancos 24 horas são equipados com câmeras de filmagem ou máquinas fotográficas, que registram as imagens durante o funcionamento ou a intervalos de segundos. Do consumidor, em qualquer caso, é que não se pode exigir a prova diabólica de que não sacou o dinheiro Grifo nosso. (Araújo Filho, Luiz Paulo da Silva. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: Direito Processual  $\checkmark$  São Paulo  $\checkmark$  Saraiva, 2002  $\checkmark$  Pág. 17). No mesmo rumo é a jurisprudência, afirmando ser ônus da instituição financeira a comprovação do saque pelo autor: APELAÇÃO. DANO MORAL. SAQUE DO MESMO VALOR DUAS VEZES NA CONTACORRENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. Era da instituição financeira a comprovação de que o autor, com seu cartão e senha, em dois dias seguidos, tivesse realizado dois saques na conta-corrente, restando com saldo negativo. Assim não o fazendo, impera a versão do demandante, que negou a realização da segunda retirada. Inversão do ônus da prova. Aplicação do Codecon. 2. Danos morais in re ipsa, que se evidenciam pelas próprias circunstâncias do fato, ante o incômodo a que foi submetido o autor, ao tentar resolver administrativamente e sem sucesso a situação criada. Redução da verba reparatória fixada na

sentença, tendo em vista as conseqüências superadas do ato lesivo, o caráter punitivo e retributivo da condenação e os parâmetros usuais desta Câmara. 3. Manutenção do percentual dos honorários advocatícios fixados na sentença. Parcial provimento do apelo. (Apelação Cível Nº 70022507628, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 15/05/2008). E MAIS: EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUE DE VALORES DA CONTA CORRENTE POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO, POR PESSOA DIVERSA DO CORRENTISTA. VULNERABILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO CORRENTISTA. RESPONSABILIDADE DO DEMANDADO. DEVER DE INDENIZAR. 1. A alegação do autor de que não efetuou os saques e os empréstimos debitados em sua conta-corrente é plausível, tendo em vista a disseminada prática de clonagens de cartões de crédito em todo o país. 2. O réu, de outro lado, simplesmente alega ausência de prova dos fatos alegados pelo autor. Não traz aos autos qualquer comprovação de que foi o autor quem efetivou os saques, o que poderia ter sido feito com a juntada aos autos da gravação de suas câmeras de segurança. Em síntese, não faz o banco réu qualquer tipo de prova que demonstre tenham os saques revertido ao autor, fato cuja prova a ele incumbia, haja vista a distribuição dinâmica do ônus da prova. 3. O autor, além de ter tido diversos débitos, em valores vultosos, efetuados ilegalmente de sua conta-corrente, experimentou, ainda, o bloqueio do serviço. Tem-se, pois, por caracterizados transtornos que extrapolaram os meros dissabores da vida em sociedade, passíveis de compensação a título de dano moral. 4. O valor fixado na sentença (R\$2.000,00) não merece reparo, visto que arbitrado em consonância com a extensão dos danos experimentados e com a capacidade econômica das partes, cumprindo os propósitos compensatório e pedagógico-punitivo do instituto. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. (Recurso Cível Nº 71001477389, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 20/03/2008). Dessa feita, não tendo a demandada se desincumbido do ônus de provar que os contratos supostamente praticados pela autora, teriam sido realizados por ela mesmo, pois juntou nos autos cópia do contrato com assinatura diversa da Autora, motivo pelo qual, deve ser julgada procedente a pretensão constante da inicial. No que tange ao dano material, consubstanciado no valor dos descontos realizados, multiplicado por dois (restituição em dobro), totalizando o importe de R\$= 1.840,20 (um mil oitocentos e quarenta reais e vinte centavos), à título de dano material. DO PEDIDO DE DANO MORAL Sustenta o autor que sofreu dano moral diante da situação que passou em face dos descontos indevidos em sua conta bancária. O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988 dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (¿) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A responsabilidade civil objetiva pressupõe a existência de três elementos: ação ou omissão, nexo de causalidade e dano. A Autora baseia seu pedido de dano moral no fato de ter ocorrido descontos indevidos em sua conta bancária, através de atos (empréstimos) nunca realizado, restando prejuízo considerável ao mesmo, em vista do desequilíbrio financeiro e psicológico. Neste passo, o dano moral restou devidamente comprovado, visto que tal problema trouxe inegável transtorno ao autor, que possuía à época mais de 60 (sessenta) anos de idade, associando aos vários problemas de saúde inerentes a essa condição. Não há como negar o estresse, irritação e desequilíbrio interior que nos é causado quando não conseguimos ter acesso ao nosso dinheiro, por ter sido retirado de nossa conta, sem a devida autorização, principalmente quando este é feito de forma fraudulenta e que nos onera no futuro, já que teremos que pagar por aquilo que não desfrutamos ou usufruímos. Com efeito, a indenização deve ser fixada, com o fito de oferecer ao autor uma compensação pelo dano causado, sem proporcionar enriquecimento sem causa, levando-se em conta a capacidade econômica do banco réu, razão pela qual fixo o valor da indenização no valor de R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS). Posto isto, julgo PROCEDENTE os pedidos, a fim de declarar a inexigibilidade das dívidas indevidamente cobradas e, CONDENAR o réu BANCO ITAU BMG a pagar ao autor VITORINA DE SOUSA NEVES, a quantia de R\$= 1.840,20 (UM MIL OITOCENTOS E QUARENTA REIS E VINTE CENTAVOS), a título de danos materiais, corrigida monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do ajuizamento da Ação e, juros simples de 1% ao mês, desde a data da citação, bem como a pagar o valor de R\$=7.000,00 (SETE MIL REAIS), a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC, desde a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação. Extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo CPC. Condeno a ré a pagar custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Curuçá/PA, 08 de março de 2021.

Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito, Titular da Comarca de Curuçá e Terra Alta/PA

**PROC.: 0000019-22.1999.8.14.0019**

**AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL

**ADVOGADO(A): NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/PA 15.201-A)**

REQUERIDO: FARMÁCIA CURUÇÁ LTDA

## **DESPACHO**

Vistos etc.

- 1 . Realizado bloqueio on-line, não houve saldo suficiente para a satisfação do credito do exequente, conforme resposta do bloqueio on-line.
- 2 . Junte-se a requisição de bloqueio on-line.
- 3 . Intime-se Requerente, através de seu representante legal, para que se manifeste no prazo de 10 dias;
- 4 . Após manifestação, conclusos. Curuçá, 24 de novembro de 2021.

Juiz José Maria Pereira Campos e Silva

Titular da Comarca De Curuçá e Terra Alta

**PROC.: 0006494-90.2019.8.14.0019**

**AÇÃO: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

REQUERENTE: MARIA LAULITA BRAGA DE SANTANA

**ADVOGADO(A): ADRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR (OAB/PA 11112)**

REQUERIDO: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB/BA 16.330)

## SENTENÇA

Vistos, etc... Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA, ajuizada por MARIA LAULITA BRAGA DE SANTANA, qualificado nos autos, através de advogado particular, em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S/A. Em resumo, alega a parte autora em suma, que fora surpreendido com empréstimos realizados em seu benefício previdenciário (pensão por morte), aduzindo ser a sua única fonte de renda, onde tais empréstimos teriam sido realizados de forma fraudulenta, pois não solicitou nenhum tipo de empréstimo. Aduz ainda, que tais empréstimos excedem um grande percentual de seu benefício, onde tem como sua única fonte de renda. Pediu ao final que o a concessão da tutela antecipada, anulação das dívidas, bem como a indenização por dano moral e material. Juntou documentos. Este juízo, em decisão constante nos autos, concedeu a tutela de urgência e designou audiência de conciliação. Em audiência realizada nos autos, a conciliação restou infrutífera, ocasião em que Requerido apresentou a contestação, onde o autor e o seu causídico saíram intimados para se manifestarem no prazo de 10 dias. Contudo, às fls. 94 dos autos, foi certificado a não manifestação por parte do autor. É o que importa relatar. DECIDO. Entendo que o caso não demanda prova oral e sua situação atual permite o julgamento antecipado consoante previsto no art. 335, I, CPC. Passo diretamente ao julgamento do mérito. Trata-se de Ação Declaratória De Inexistência De Débito C/C Indenização e Pedido De Tutela De Urgência, intentada pela requerente em desfavor do Requerido BANCO ITAU CONSIGNADO S/A. No presente caso, verifica-se que o requerido juntou documentos nos autos, comprovando que a cobrança realizada em seu benefício decorrente do empréstimo é devido, pois tal empréstimo foi firmado pela próprio Requerente. O requerente e seu advogado, saíram devidamente intimados em audiência para se manifestarem sobre a contestação, porém quedaram-se em silêncio, conforme certidão constante acostada aos autos. Sendo assim, entende este Juízo que o requerente devidamente intimado, juntamente com seu advogado, não se manifestou quanto a versão apresentada pelo requerido, é porque assiste razão o requerido, pois a Autora não faz jus ao seu direito exigido. Isto Posto, diante das provas demonstradas nos autos e a falta de manifestação da requerente sobre a contestação, bem como falta de interesse processual, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DO AUTOR e EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 487, I, do CPC/2015, bem como para tornar sem efeito a decisão (liminar) constates às fls. 17 dos autos. Sem custas, haja vista a gratuidade da justiça. P.R.I. Cumpra-se. Transitado em julgado, ARQUIVE-SE OS AUTOS. Curuçá, 24 de fevereiro de 2022.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito Titular Comarca de Curuçá

PROC.: 0000036-36.2009.8.14.0019

**AÇÃO: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA

**ADVOGADO(A): BRENO CÉZAR CASSEB PRADO (OAB/PA 11.518)**

REQUERIDO: OSVALDO DE SOUZA GONÇALVES

## SENTENÇA

R.H. Vistos etc... 1) Adoto como relatório o que consta nos autos. 2) Como se observa, o processo tramita desde o ano de 2012. Não há nos autos notícia de requerimento visando o prosseguimento por parte do Requerente. 3) O processo teve o seu curso normal, ocorre que o requerente através de seu advogado, requereu a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias, o que foi deferido por este juízo. 4) Ocorre, que decorrido o prazo determinado por este juízo, o autor fora devidamente intimado para se manifestar, sendo certificado nos autos que o mesmo foi devidamente intimado, contudo não houve qualquer manifestação. 5) Pois bem, podemos observar a patente negligência e, por conseguinte, o desinteresse processual da parte Autora, não havendo outra solução a não ser a extinção do feito, vez que o processo encontra-se paralisado há anos. 6) Isto posto, com fulcro no art. 485, II e IV, do CPC/2015, julgo EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito. 7) Por oportuno, revogo a decisão liminar de fls. 20 dos autos. 8) Custas finais pelo Requerente. 9) Com o trânsito em julgado. Arque-se com as cautelas de praxe. 10) P.R.I. Cumpra-se. Curuçá, 24 de fevereiro de 2022.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito Titular Comarca de Curuçá e Terra Alta.

**PROC.: 0000065-30.2011.8.14.0019**

**AÇÃO: AÇÃO DEREVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA PARCIAL ANTECIPADA**

REQUERENTE: ADIEL RABELO SILVA

**ADVOGADO(A): JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ (OAB/PI 2523)**

REQUERIDO: BANCO BIDENS S/A

**ADVOGADO(A): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB/PA 20638-A)**

## SENTENÇA

R.H. Vistos etc... 1) Adoto como relatório o que consta nos autos. 2) Como se observa, o processo tramita desde o ano de 2011 (Meta 02 do CNJ). Não há nos autos notícia de requerimento visando o prosseguimento por parte da Requerente. 3) Após a contestação apresentada pelo Requerido, este juízo determinou a intimação do Requerente através de seu advogado (fls. 119), porém o mesmo, em que pese devidamente intimado, não apresentou manifestação, conforme certificado às fls. 123 dos autos. 4) Em despacho às fls. 129, visando suprir a falta, nos moldes do art. 485, §1º, do CPB, determinou a intimação

pessoal da Requerente, sendo que esta também não se manifestou, em que pese devidamente intimada (fls. 131). 5) Diante disso, podemos observar a patente negligência e, por conseguinte, o desinteresse processual do autor, não havendo outra solução a não ser a extinção do feito, vez que o processo se encontra paralisado há mais de anos. 6) Isto posto, com fulcro no art. 485, II e IV, do Novo CPC, julgo EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito. 7) Isento de custas. 8) Com o trânsito em julgado. Arquive-se com as cautelas de praxe. 9) P.R.I. Cumpra-se. Curuçá, 24 de fevereiro de 2022.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito Titular Comarca de Curuçá e Terra Alta.

COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0001284-24.2014.8.14.0087

PRAZO DE 90 DIAS.

*O Excelentíssimo Doutor **DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA**, Juiz de Direito titular desta Comarca de Limoeiro do Ajuru, no uso de suas atribuições legais, etc...*

**FAZ SABER** a quem este lerem ou dele tomarem conhecimento, que na Comarca de Limoeiro do Ajuru tramita Aço Penal nº 0001284-24.2014.8.14.0087, em que foi figura como Pronunciado HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, paraense, nascido em 24/03/1993, filho de Francisco Rodrigues de Oliveira e Maria Gomes de Melo, residente e domiciliado na Travessa Travessa Santana Gomes, 08, Matinha, Limoeiro do Ajuru / Rua Maria Correa, nº 14 ç Bairro São Sebastião ç Tucuruí-PA, , como incurso na prática do art. 121, § 2º, II e IV, do CP, encontrando-se, atualmente, em lugar incerto e no sabido.

**FINALIDADE:**

INTIMAR o Pronunciado HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA, com prazo de 90 dias, por analogia ao art. 392, VI, 1º, do CPP, dando-lhe ciência da Sentença do júri Realizada no dia 10 de MARÇO de 2022, às 08hs.

ç Fica, portanto, o réu HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA CONDENADO a uma PENA DEFINITIVA de 16 anos e 03 meses de reclusão pelo crime de homicídio qualificado ç.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Limoeiro do Ajuru, aos 11 (onze) dias do mês de março do ano de 2022. Eu \_\_\_\_\_, (**Lismar Cardoso**) Auxiliar Judiciário, digitei, subscrevi e assino.

## COMARCA DE PRAINHA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA

**PROCESSO Nº 000604754.2017.8.14.0090, AÇÃO PENAL CRIME PROCEDIMENTO ORDINARIO ,AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO, REU: WILLYAM DALTON ALVARENGA DE CASTRO ,AO DR. BENEDITO GABRIEL MONTEIRO DE SOUZA OAB/PA nº 22.684 e DRA. SOYLA AZEVEDO GOMES OAB/PA nº 19.499, ambos com escritório situado na travessa Mendonça Furtado ,s/nº , bairro de Paz, cidade de Prainha-PA; INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para **comparecerem à audiência de acordo de não persecução penal, designada para o dia 14/06/2022, às 10:00hs.** A parte autora será intimada da audiência por meio de publicação no Diário Oficial, dispensando-se a expedição de carta; 2. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455 do CPC. Prainha-PA, 10 de Março de 2022. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.**

**PROCESSO Nº 000604754.2017.8.14.0090, AÇÃO PENAL CRIME PROCEDIMENTO ORDINARIO ,AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO, REU: EDNILSON DA SILVA RODRIGUES JUNIOR, AO DR. BENEDITO GABRIEL MONTEIRO DE SOUZA OAB/PA nº 22.684 e DRA. SOYLA AZEVEDO GOMES OAB/PA nº 19.499, ambos com escritório situado na travessa Mendonça Furtado ,s/nº , bairro de Paz, cidade de Prainha-PA; INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para **comparecerem à audiência de acordo de não persecução penal, designada para o dia 14/06/2022, às 10:00hs.** A parte autora será intimada da audiência por meio de publicação no Diário Oficial, dispensando-se a expedição de carta; 2. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455 do CPC. Prainha-PA, 10 de Março de 2022. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.**

**PROCESSO Nº 0004533032016.8.14.0090, AÇÃO PENAL CRIME PROCEDIMENTO ORDINARIO ,AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO, REU: REGIANE LUCIA NUNES PAIXAO, A DR. MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA nº 20.458 e DR. ÁPIO CAMPOS FILHO OAB/PA nº 6580, ambos com escritório situado na Rua Alexandre Kizahy Jorge, nº 20 , bairro São Sebastião , cidade de Prainha-PA; INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para **comparecerem à audiência de instrução e julgamento , designada para o dia 14/06/2022, às 11:00hs.** A parte autora será intimada da audiência por meio de publicação no Diário Oficial, dispensando-se a expedição de carta; 2. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455 do CPC. Prainha-PA, 10 de Março de 2022. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.**

**PROCESSO Nº 0000521722018.8.14.0090, AÇÃO PENAL CRIME PROCEDIMENTO ORDINARIO, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO, REU: WALDIRA DA SILVA AIRES, A DR. JAMILE CARVALHO LEITE OAB/PA nº 31.300 com escritório situado nesta cidade de Prainha-PA; INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para **comparecerem à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 14/06/2022, às 09:00hs.** A parte autora será intimada da audiência por meio de publicação no Diário Oficial, dispensando-se a expedição de carta; 2. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455 do CPC. Prainha-PA, 10 de Março de 2022. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.**



**PROCESSO Nº0000663132017.8.14.0090,AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINARIO,AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO,REU: ADENILSON DO SOCORRO GARSON PIRES ,A DR. JAMILE CARVALHO LEITE OAB/PA nº 31.300 com escritório situado nesta cidade de Prainha-PA; I N T I M A Ç Ã O J U D I C I A L**, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para **comparecerem à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 14/06/2022, às 08:30hs.** A parte autora será intimada da audiência por meio de publicação no Diário Oficial, dispensando-se a expedição de carta; 2. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455 do CPC. Prainha-PA, 10 de Março de 2022. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.

**PROCESSO Nº 0000710552015.8.14.0090,AÇÃO PENAL CRIME TENTADO ,AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO,REU: MANOEL FRANCISCO CARDOSO LOBATO ,DR. ÁPIO CAMPOS FILHO OAB/PA nº 6580, ambos com escritório situado na Rua Alexandre Kizahy Jorge, nº 20 , bairro São Sebastião , cidade de Prainha-PA; I N T I M A Ç Ã O J U D I C I A L**, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para **comparecerem à audiência de instrução e julgamento , designada para o dia 02/06/2022, às 09:30hs.** A parte autora será intimada da audiência por meio de publicação no Diário Oficial, dispensando-se a expedição de carta; 2. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455 do CPC. Prainha-PA, 10 de Março de 2022. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.

## COMARCA DE TOME - AÇU

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU

RESENHA: 04/03/2022 A 10/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE TOME ACU - VARA: VARA UNICA DE TOME ACU PROCESSO: 00001423720128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Cumprimento de sentença em: 04/03/2022 REQUERENTE:MIRIAN MENDES CORREIA Representante(s): OAB 7543-A - LUIZ GONZAGA BARRETO FILHO (ADVOGADO) HERDEIRO:ERBETH TRINDADE CORREA Representante(s): OAB 19356 - ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 19334 - RODRIGO ROBERTO DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 7444 - JESIEL ROBERTO DE FREITAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Considerando a certidão de 3º bito acostada a fl. 037 e a manifestação da executada a fl. 040, defiro o pedido de fl. 034 para a habilitação de ERBETH TRINDADE CORREIA na relação processual. 2.Â Â Â Â Â Indefiro o pedido de fl. 037, porque é incabível. A habilitação dos herdeiros ou sucessores ocorre na hipótese de falecimento de uma das partes, sendo o direito transmissível, não sendo este o caso, a legítima é de quem se alega titular do direito (autor) ou contra quem a pretensão é dirigida (requerido). 3.Â Â Â Â Â Considerando que a executada MIRIAN MENDES CORREIA foi intimada para constituir novo advogado, mas não foi localizada na sua residência (certidão de fl.048), intime-se ERBETH TRINDADE CORREIA para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que lhe aprouver, sob pena de extinção do processo. Â Â Â Â Â Tomá-Açu, 26 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00008069720148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 04/03/2022 REQUERIDO:MARCIA MARIA NASCIMENTO DAHAS Representante(s): OAB 27376 - IGOR DOURO CARVALHO GAIA (ADVOGADO) REQUERENTE:ITAPEVA MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 65.628 - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Em face do despacho de fls. 85 e da manifestação de fls. 75, determino a retificação do polo ativo para fazer constar, em substituição à empresa AIMORE, como requerente, ITAPEVA MULTICARTEIRA I. INVEST. DIR. CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS. 2.Â Â Â Â Â Após, intime-se novamente a requerente, via DJE, para cumprimento do Despacho de fls. 85, última parte, no prazo de 30 dias, em relação ao termo de acordo que, desentranhado, encontra-se acostado à contracapa dos autos. Â Â Â Â Â Tomá-Açu, 25 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00027645020168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Execução Fiscal em: 04/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:GILBERTO FARIA. Processo nº 0002764-50.2016.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, I, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c com o art. 1º, §2º, I, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, e tendo em vista que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas, conforme art. 39, da Lei de 6.830/1980, expedisse-se mandado de citação via postal. Â Â Â Â Â Tomá-Açu/PA, 04 de março de 2022. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria da Comarca de Tomá-Açu PROCESSO: 00088919620198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Curatela em: 04/03/2022 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE CONCORDIA DO PARA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA COMARCA DE TOME - ACU REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:IONE BAHIA LEAL. Processo 0008891-96.2019.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1º, §2º, I, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c com o art. 1º, §2º, I, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI e tendo em vista a certidão de fls. 26 dos autos nº 0008891-96.2019.8.14.0060, renove-se a diligência quanto a intimação do requerente CANDIDO MOREIRA DA CONCEIÇÃO e citação da interditanda IONE BAHIA LEAL, observando-se que o endereço constante as fls. 03 dos autos, pertence ao Município para Tomá-Açu, bem como da cidade do Ministério Público Estadual, para comparecerem a Audiência de Interrogatório,

redesignada para o dia 27/07/2022, às 10:00h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tomã-aãsu/PA, 04 de março de 2022. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria da Comarca de Tomã-aãsu  
 PROCESSO: 00092501720178140060 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o:  
 Reintegração / Manutenção de Posse em: 04/03/2022 REQUERENTE:MAELY MARTINS JORGE  
 Representante(s): OAB 22500 - JHONY SILVA REPOLHO (ADVOGADO) OAB 27436 - IVONETE DIAS  
 DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:FERNANDA KELLY MONTEIRO ALVES Representante(s): OAB  
 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) OAB 22628 - DAVI RABELLO LEAO (ADVOGADO)  
 . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÃ-AÁU -  
 VARA ANICA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Certifique-se que não houve manifestaã sobre despacho fl.  
 072. 2.Â Â Â Â Â Designo audiãncia de instruã e julgamento para o dia 16.02.2023 às 10h00m. 3.Â  
 Â Â Â Â Â Indefiro os pedidos contidos nos itens 03 e 04 da fl. 073-v, uma vez que, no momento, entendo  
 que o paradeiro da autora é irrelevante para o julgamento do mérito. Nem ser a autora deve ser  
 coagida a produzir provas contra si mesma. 4.Â Â Â Â Â Intimem-se, devendo as partes apresentarem as  
 testemunhas arroladas independentemente de intimaã, sem prejuízo do depãsito do rol, no prazo  
 legal. 5.Â Â Â Â Â Servir; uma via de mandado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tomã-aãsu, 17 de fevereiro de  
 2022. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00002412620208140060  
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI  
 OTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 DENUNCIADO:THALLES BRENO DOS  
 SANTOS. PROCESSO: 0000241-26.2020.8.14.0060 Â EDITAL DE CITAÃO - PRAZO 15 (QUINZE)  
 DIAS O Dr. JOSã RONALDO PEREIRA SALES, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de  
 suas atribuiães legais, etc. Â FAZ SABER, que o presente EDITAL, aos que lerem ou dele tomarem  
 conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos de nº 0001003-42.2020.8.14.0060, em  
 razão do crime previsto pelo artigo 129, §9º, do CP c/c, Art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/2006, tendo  
 como parte autora a Justiça Pública e acusado THALLES BRENO DOS SANTOS, brasileiro, natural de  
 Tomã-aãsu/PA, nascido em 26.05.1993, filho de Maria Madalena dos Santos e pai não informado nos  
 autos, residente e domiciliado no final da Rua Parmalat, s/n, Bairro Ta-Bom, Tomã-aãsu/PA, e como  
 consta dos autos que o referido acusado não foi encontrado para ser devidamente citado  
 pessoalmente, e por ser de origem desconhecida o paradeiro do mesmo neste Município, pelo presente  
 fica este CITADO, de todos os termos da ação, bem como do despacho exarado pelo MM. Juiz desta  
 Comarca, determinando sua Citação Editalícia para que seja oferecida Resposta à Acusaã, por  
 intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 361, do CPP. Dado e passado  
 nesta Cidade e Comarca de Tomã-aãsu/PA, 07 de março de 2022. Eu, Yurika Tokuhashi Ota, o digitei  
 e subscrevi. Yurika Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria PROCESSO: 00005676920098140060  
 PROCESSO ANTIGO: 200910001657 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE  
 RONALDO PEREIRA SALES A??o: Cumprimento de sentença em: 07/03/2022 REQUERIDO:REMAZA  
 SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTO E ADMINISTRACAO LTDA Representante(s): OAB 11734 -  
 ROMUALDO BACCARO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO)  
 REQUERENTE:ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR Representante(s): OAB 16004 - CANDIDO  
 HENRIQUE NEVES SILVA (ADVOGADO) OAB 12155 - JONISMAR ALVES BARBOSA (ADVOGADO) .  
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÃ-AÁU -  
 VARA ANICA DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o requerente para se manifestar acerca da  
 impugnaã de fls. 234/241, no prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tomã-aãsu, 07 de março de  
 2022. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00011051620108140060  
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO  
 PEREIRA SALES A??o: Execução de Alimentos em: 07/03/2022 REQUERENTE:W. F. C.  
 Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO  
 MARCIO PANTOJA MARTINS Representante(s): OAB 31529-B - VALMERI VIEIRA DE AQUINO FILHO  
 (ADVOGADO) OAB 30931-B - MICHAEL DOS REIS SANTOS (ADVOGADO) REP LEGAL:N. F. C.  
 Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÃ-AÁU - VARA ANICA DECISÃO Â  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O parcelamento do débito, acordado entre as partes, leva à suspensão  
 da execução até que ocorra o pagamento integral do valor devido (art. 922, do CPC). Â Â Â Â Â Â  
 Â Â Â Â Â Â Realizada transação nos autos da execução para pagamento, em parcelas, do valor  
 cobrado, o processo poderá ser suspenso até o pagamento final do acordo, quando deverá,  
 então, ser extinto. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, determino a suspensão do feito pelo período  
 equivalente ao concedido para liquidação do débito. Findo este prazo, deverá o exequente informar  
 ao Juízo acerca do cumprimento do acordo. Do contrário, caso não seja cumprida avença, o processo

deÃ§Ão deve retomar seu curso. Ã ServirÃ; uma via de mandado. Ã Aguardem-se os autos em SecretÃria. Ã Intimem-se. Cumpra-se. Ã Vistas ao MP. Ã TomÃ-AÃsu, 07 de marÃso de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00016461020148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Embargos à Execução em: 07/03/2022 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) REQUERENTE: CLELIA MOREIRA PANCIERI Representante(s): OAB 11495 - WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA ÃNICA DA COMARCA DE TOMÃ-AÃU Av. 03 Poderes, nÃº 800, Centro, CEP 68.680-000, Fone (91) 3727-1290 / 3727-1059 / 98433-9031 PROCESSO: 0001646-10.2014.8.14.0060Ã SENTENÃA Ã Vistos, etc. Ã Trata-se de AÃ§Ão de embargos Ã execuÃ§Ão opostos por CLELIA MOREIRA PANCIERO em desfavor de BANCO DO BRASIL (por dependÃncia Ã aÃ§Ão n. 0000361-79.2014.8.14.0060). Ã Em decisÃo de fls. 69/71, foi indeferido o pedido de gratuidade judiciÃria. Ã A parte embargante, entÃo, foi regularmente intimada para efetuar o recolhimento de custas iniciais, fls. 84-V e 85, ocorrendo decurso de prazo, sem qualquer manifestaÃo. Ã Vieram os autos conclusos. Ã Sendo o que havia a relatar, decido. Ã A aÃ§Ão nÃo reÃne condiÃÃes para regular prosseguimento. Ã NÃo houve recolhimento de custas iniciais e, oportunizado Ã parte que o fizesse, permaneceu inerte. Ã O CÃdigo de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 290, estabelece que ÃzerÃ cancelada a distribuiÃo do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, nÃo realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) diasÃ. Ã Com essas consideraÃes, determino o cancelamento da distribuiÃo e o arquivamento do processo, assegurada Ã parte autora a restituiÃo da parcela recolhida a tÃtulo de custas, se houver. Ã P.R.I.C. Ã TomÃ-aÃsu/PA, 18/02/2022 Ã JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00029682620188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 07/03/2022 REPRESENTADO: KALLEBI ESTUMANO DIAS REPRESENTANTE: ANA CAROLINE LOBO ESTUMANO Representante(s): OAB 9274 - VLADIMIR JUAREZ MELO BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARINALDO BORGES DIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA DECISÃO Ã Trata-se de AÃ§Ão de ExecuÃo de Alimentos proposta por K E D, legalmente representados por sua genitora, ANA CAROLINE LOBO ESTUMANO, em face de MARINALDO BORGES DIAS. Ã Apresentada a planilha demonstrativa de dÃbito Ã fl. 039. Ã Devidamente intimado, o devedor firmou acordo com a representante do credor, entretanto, nÃo cumpriu sua parte da obrigaÃo (fl. 036). Ã Sendo assim, o MinistÃrio PÃblico requereu a prisÃo do executado (fl. 045-v). Ã Com efeito, a prisÃo civil por dÃ-vida alimentar deve corresponder ao Ãltimo recurso da parte, para compelir o devedor ao pagamento do dÃbito. Ã Assim sendo, na forma do artigo 5Ãº, LXVII e artigo 19 e parÃgrafos da Lei 5.478/68, DECRETO a prisÃo pelo prazo de 1 (um) mÃas, salvo adimplemento voluntÃrio com relaÃo Ã s prestaÃes de agosto de 2017 atÃ as que se venceram no decorrer da instruÃo, cujo demonstrativo deve ser apresentado pela parte exequente, que para tanto deve ser intimada. Ã DeverÃ servir a presente como MANDADO DE PRISÃO. Ã Recomendo o executado Ã autoridade policial competente, no sentido de que deva ele ficar em cela separada dos demais custodiados do sistema penal, sob pena de responsabilidade. Ã Efetuada a prisÃo, deverÃ ser imediatamente comunicado o cumprimento a este JuÃzo. Ã Comprovado o adimplemento ou escoado o prazo de prisÃo, expeÃsa-se ALVARÃ DE SOLTURA, para que o executado seja posto em liberdade, se nÃo estiver preso por outro motivo. Ã Intimem-se. Cumpra-se. Ã TomÃ-AÃsu, 07 de marÃso de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00032197020168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VANESSA MUNHOZ A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA REQUERENTE: C. S. S. REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO COSTA CUNHA. EDITAL DE INTIMAÃO DE SENTENÃA - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PROCESSO NÃº 0003219-70.2016.8.14.0060 SENTENCIADO: RAIMUNDO NONATO COSTA CUNHA VÃTIMA: CLEYCIANE DOS SANTOS SILVA O Dr. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES, MMÃº. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuiÃes legais, etc. Ã FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este JuÃzo, os autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÃNCIA, distribuÃ-dos sob o nÃº 0003219-

70.2016.8.14.0060, que figura como vítima CLEYCIANE DOS SANTOS SILVA, brasileira, paraense, filho de Manoel Dias da Silva e Maria do Carmo dos Santos Silva, residente na Vic da Balança, vila Monte Horebe, Zona Rural, Município Tailândia/PA, e como ofensor RAIMUNDO NONATO COSTA CUNHA, o qual praticou a conduta tipificada no artigo 129, CP, C/C 147 DO CP, bem como violância doméstica previsto no artigo 7º, I e II, da Lei nº 11.340/2006 e como consta nos autos que as partes se encontram em local incerto e não sabido para serem intimados pessoalmente, pelo presente ficam legalmente INTIMADOS, do inteiro teor da r. Sentença proferida nos autos acima mencionados, a qual possui como dispositivo: “POR FIM, ANOTO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS CONSTITUEM MEIO DE ACAUTELAR A MULHER EM SITUAÇÃO DE RISCO IMINENTE, AFASTANDO-A DA VIOLÊNCIA. NO ENTANTO, EM CONTRAPARTIDA, O(A) SUPOSTO(A) AGRESSOR(A) DEVE TER SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS, TAMBÉM, PROTEGIDOS; LOGO NÃO SE PODE ETERNIZAR UMA MEDIDA DE CONSTRIÇÃO À LIBERDADE DA PESSOA. DESTE MODO, VERIFICANDO A AUSÊNCIA DE INTERESSE/NECESSIDADE ATUAL DA OFENDIDA, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVIAMENTE APLICADAS E DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO IV, DO CPC.” Bem como, da deliberações exaradas pelo MMº Juiz desta Comarca, determinando suas Intimações Editais, nos termos do Art. 392, VI, §1º, do CPP, para eventual interposição de recurso no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o disposto do art. 593 do CPP, contados da data da publicação do presente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tomarã-PA, aos 07 de março de 2022. Eu,.....Geizilly Evangelista de Oliveira, Auxiliar Administrativo, digitei e subscrevi. Geizilly Evangelista de Oliveira Auxiliar Administrativo Mat: 189936 - TJE/PA PROCESSO: 00054629220178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 AUTOR:RAIMUNDO PONTES DE FREITAS VITIMA:S. G. C. . PROCESSO: 0005462-92.2017.8.14.0060 EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS O Dr. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER, que o presente EDITAL, aos que lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos de nº 0005462-92.2017.8.14.0060, em razão do crime previsto pelo artigo 129, §9º, art. 147, caput e art. 140, caput do CPB c/c, Art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/2006, tendo como parte autora a Justiça Pública e acusado RAIMUNDO PONTES DE FREITAS, brasileiro, natural de Tomarã-PA, nascido em 07.04.1981, Portador do RG nº 3825720, PC-PA, filho de Raimundo Francisco de Freitas e Benedita Pontes de Freitas, residente e domiciliado no final da Rua da NCR, s/n, próximo a Assembleia de Deus, Bairro Novo Horizonte, distrito de Quatro-Bocas, Município de Tomarã-PA, e como consta dos autos que o referido acusado não foi encontrado para ser devidamente citado pessoalmente, e por ser de origem desconhecida o paradeiro do mesmo neste Município, pelo presente fica este CITADO, de todos os termos da citação, bem como do despacho exarado pelo MM. Juiz desta Comarca, determinando sua Citação Edital para que seja oferecida Resposta à Acusação, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 361, do CPP. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tomarã-PA, 07 de março de 2022. Eu, Yurika Tokuhashi Ota, o digitei e subscrevi. Yurika Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria PROCESSO: 00055564020178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANESSA MUNHOZ Ação: Outras medidas provisionais em: 07/03/2022 VITIMA:T. N. S. REU:CLEDINALDO DOS SANTOS OLIVEIRA Representante(s): OAB 14065 - JOSE FRANKE GEYER DOS SANTOS ATHAYDE (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PROCESSO Nº 0005556-40.2017.8.14.0060 SENTENCIADO: CLEDINALDO DOS SANTOS OLIVEIRA VÍTIMA: TALIANE DO NASCIMENTO SILVA O Dr. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES, MMº. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, distribuídos sob o nº 000556-40.2017.8.14.0060, que figura como ofensor CLEDINALDO DOS SANTOS OLIVEIRA, brasileiro, paraense, residente na Rua Nova, (casa da Bruxa), sn, Bairro Pedreira Tomarã-PA, o qual praticou a conduta tipificada no artigo 129, CP, C/C 147 DO CP, bem como violância doméstica previsto no artigo 7º, I e II, da Lei nº 11.340/2006 e como consta nos autos que o autor se encontra em local incerto e não sabido para ser intimado pessoalmente, pelo presente ficam legalmente INTIMADO, do inteiro teor da r. Sentença proferida nos autos acima mencionados, a qual possui como dispositivo: “POR FIM, ANOTO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS CONSTITUEM MEIO DE ACAUTELAR A MULHER EM SITUAÇÃO DE RISCO IMINENTE, AFASTANDO-A DA VIOLÊNCIA. NO ENTANTO, EM CONTRAPARTIDA, O(A) SUPOSTO(A) AGRESSOR(A) DEVE TER SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS, TAMBÉM, PROTEGIDOS; LOGO NÃO SE PODE ETERNIZAR





Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria PROCESSO: 00084323120188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 07/03/2022 REQUERENTE:NATHALIA DE OLIVEIRA CRISTOVAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÆNICA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Redesigno a audiãªncia de instruã§ã£o e julgamento para o dia 20.09.2022, Æ s 09h00m. 2.Â Â Â Â Â Intime-se a requerente na aldeia. 3.Â Â Â Â Â Renovem-se as diligãªncias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tomã©-Aã§u, 07 de marã§o de 2022. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00090914020188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VANESSA MUNHOZ A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/03/2022 AUTOR:RUBILAR DOS ANJOS RODRIGUES VITIMA:M. O. S. R. . EDITAL DE INTIMAãªO DE SENTENãª - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PROCESSO Nãº 0009091-40.2018.8.14.0060 SENTENCIADO: RUBILAR DOS ANJOS RODRIGUES VãTIMA: MARIA OLINDA DE SOUZA RODRIGUES O Dr. JOSã RONALDO PEREIRA SALES, MMãº. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuiã§ã£es legais, etc. Æ FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juã-zo, os autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGãNCIA, distribuã-dos sob o nãº 0009091-40.2018.8.14.0060, que figura como vã-tima MARIA OLINDA DE SOUZA RODRIGUES, brasileira, paraense, filha de Maria do Carmo Alves de Souza e Armando Viana de Souza, residente na Rua Cametãj, Distrito de Quatro Bocas, Tomã©-Aã§u/PA, e como ofensor RUBILAR DOS ANJOS RODRIGUES, o qual praticou a conduta tipificada no artigo 129,CP, C/C 147 DO CP, bem como violãªncia domã©stica previsto no artigo 7ãº, I e II,ã da Lei nãº 11.340/2006 e como consta nos autos que a Vã-tima se encontra em local incerto e nã£o sabido para ser intimada pessoalmente, pelo presente fica legalmente INTIMADA,ã do inteiro teor da r. Sentenã§a proferida nos autos acima mencionados,ã a qual possui como dispositivo: Æ¿POR FIM, ANOTO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS CONSTITUEM MEIO DE ACAUTELAR A MULHER EM SITUAãªO DE RISCO IMINENTE, AFASTANDO-A DA VIOLãNCIA. NO ENTANTO, EM CONTRAPARTIDA, O(A) SUPOSTO(A) AGRESSOR(A) DEVE TER SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS, TAMBãM, PROTEGIDOS; LOGO NãO SE PODE ETERNIZAR UMA MEDIDA DE CONSTRIãªO Æ LIBERDADE DA PESSOA. DESTE MODO, VERIFICANDO A AUSãNCIA DE INTERESSE/NECESSIDADE ATUAL DA OFENDIDA, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGãNCIA PREVIAMENTE APLICADAS E DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUãªO DE MãRITO NOS TERMOS DO ARTG. 485, INCISO IV, DO CPC.ã¿ Bem como, da deliberaã§ã£o exarada pelo MMãº Juiz desta Comarca, determinando suas Intimaã§ã£es Editalã-cia, nos termos do Art. 392, VI, Æ§1ãº, do CPP, para eventual interposiã§ã£o recurso no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o disposto do art. 593 do CPP, contados da data da publicaã§ã£o do presente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tomã©-Aã§u-PA, aos 07 de marã§o de 2022. Eu,.....Geizilly Evangelista de Oliveira, Auxiliar Administrativo, digitei e subscrevi. Geizilly Evangelista de Oliveira Auxiliar Administrativo Mat: 189936 - TJE/PA PROCESSO: 00094104220178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Divórcio Litigioso em: 07/03/2022 REQUERENTE:MARIA DE NAZARE VELOSO DIAS REQUERIDO:JOSIAS GONCALVES DIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU SENTENãª Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ MARIA DE NAZARã VELOSO DIAS ingressou com aã§ã£o de divãrcio em face de JOSIAS GONãLVES DIAS, estando ambos devidamente identificados nos autos. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Alegou, em sã-ntese, que Æ casada com o requerido desde 16 de setembro de 1988, pelo regime de comunhã£o parcial de bens, nã£o havendo mais interesse na manutenã§ã£o do vã-nculo matrimonial. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Narrou, ainda, que na constãnciacia do casamento nã£o tiveram filhos, nem adquiriram bens. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Requereu os benefã-cios da justiã§a gratuita, alã©m do direito de voltar a usar seu nome de solteira. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Juntou os documentos de fls. 04/06. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Devidamente citado, conforme Certidã£o de fl. 039, o requerido nã£o ofereceu contestaã§ã£o. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ o Relatãrrio. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Decido. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Defiro os benefã-cios da justiã§a gratuita. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Considerando a revelia do requerido, que, citado, nã£o apresentou contestaã§ã£o, procedo ao julgamento antecipado da lide. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ O Cãrdigo Civil estabelece, em seu art. 1.580, Æ§ 2ãº, que o divãrcio poderãj ser requerido por um ou por ambos os cãnjuges, no caso de comprovada separã§ã£o de fato por mais de 02(dois) anos. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ No entanto, a Emenda Constitucional nãº 66/10 alterou o Æ§ 6ãº do artigo 226 da Carta Magna, dispensando, inclusive, o interregno de 2(dois) anos, bastando, assim, apenas a firme vontade do casal de findar o casamento com o divãrcio. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ o que ocorre na situaã§ã£o in comento, tendo em vista que o fato da requerente ter ingressado com a presente aã§ã£o de divãrcio jãj revela ausãnciacia de interesse na relaã§ã£o matrimonial, nã£o havendo norma capaz de compeli-la a manter o vã-nculo contra a sua vontade. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Nesse



sentido, JULGO PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial para, em consequência, DECRETAR o divórcio entre MARIA DE NAZARÉ VELOSO DIAS e JOSIAS GONÇALVES DIAS. A requerente voltará a usar seu nome de solteira, a saber, MARIA DE NAZARÉ VELOSO. Custas pelo requerido. Servirá a cópia desta sentença como mandado de averbação, acompanhada de cópia da certidão de casamento, a ser apresentado ao Cartório de Registro Civil, onde as partes se casaram, para expedição de nova certidão, devidamente averbada, sem cobrança de taxas ou emolumentos. Publique-se, registre-se e intime-se. Tomado em 07 de março de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00107530520198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VANESSA MUNHOZ A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/03/2022 AUTOR DO FATO:MARIO JORGE MONTEIRO DA SILVA VITIMA:S. S. L. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PROCESSO Nº 0010753-05.2019.8.14.0060 SENTENCIADO: MARIO JORGE MONTEIRO DA SILVA VITIMA: SILVANA DA SILVA LIMA O Dr. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, distribuídos sob o nº 0010753-05.2019.8.14.0060, que figura como vítima SILVANA DA SILVA LIMA, brasileira, paraense, filha de Cosmo de Lima e Maria de Fátima da Silva Lima, residente na Quarta Travessa, Rua 15 de novembro, Bairro Novo, Nº 131, Distrito de Quatro Bocas, Tombo-Açu/PA, e como ofensor MARIO JORE MONTEIRO DA SILVA, o qual praticou a conduta tipificada no artigo 129,CP, C/C 147 DO CP, bem como violação doméstica previsto no artigo 7º, I e II, da Lei nº 11.340/2006 e como consta nos autos que a vítima se encontra em local incerto e não sabido para ser intimada pessoalmente, pelo presente fica legalmente INTIMADA, do inteiro teor da r. Sentença proferida nos autos acima mencionados, a qual possui como dispositivo: POR FIM, ANOTO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS CONSTITUEM MEIO DE ACAUTELAR A MULHER EM SITUAÇÃO DE RISCO IMINENTE, AFASTANDO-A DA VIOLÊNCIA. NO ENTANTO, EM CONTRAPARTIDA, O(A) SUPOSTO(A) AGRESSOR(A) DEVE TER SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS, TAMBÉM, PROTEGIDOS; LOGO NÃO SE PODE ETERNIZAR UMA MEDIDA DE CONSTRIÇÃO À LIBERDADE DA PESSOA. DESTE MODO, VERIFICANDO A AUSÊNCIA DE INTERESSE/NECESSIDADE ATUAL DA OFENDIDA, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVIAMENTE APLICADAS E DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ARTG. 485, INCISO IV, DO CPC. Bem como, da deliberação exarada pelo MM. Juiz desta Comarca, determinando suas Intimações Editalícia, nos termos do Art. 392, VI, §1º, do CPP, para eventual interposição de recurso no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o disposto do art. 593 do CPP, contados da data da publicação do presente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tombo-Açu-PA, aos 07 de março de 2022. Eu,.....Geizelly Evangelista de Oliveira, Auxiliar Administrativo, digitei e subscrevi. Geizelly Evangelista de Oliveira Auxiliar Administrativo Mat: 189936 - TJE/PA PROCESSO: 00116919720198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VANESSA MUNHOZ A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/03/2022 AUTOR DO FATO:BENILDO DE JESUS DE CRISTO VITIMA:M. I. M. A. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PROCESSO Nº 0011691-97.2019.8.14.0060 SENTENCIADO: BENEDITO DE JESUS DE CRISTO VITIMA: MARIA IZABEL MARQUES DE ABREU O Dr. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, distribuídos sob o nº 0011691-97.2019.8.14.0060, que figura como vítima MARIA IZABEL MARQUES DE ABREU, brasileira, paraense, filha de Cesarino Marques de Abreu e Maria das Dores Marques de Cristo, residente na Rua Novo Horizonte, Bairro da Portelinha, Tombo-Açu/PA, e como ofensor BENEDITO DE JESUS DE CRISTO, o qual praticou a conduta tipificada no artigo 129,CP, C/C 147 DO CP, bem como violação doméstica previsto no artigo 7º, I e II, da Lei nº 11.340/2006 e como consta nos autos que a vítima se encontra em local incerto e não sabido para ser intimada pessoalmente, pelo presente fica legalmente INTIMADA, do inteiro teor da r. Sentença proferida nos autos acima mencionados, a qual possui como dispositivo: POR FIM, ANOTO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS CONSTITUEM MEIO DE ACAUTELAR A MULHER EM SITUAÇÃO DE RISCO IMINENTE, AFASTANDO-A DA VIOLÊNCIA. NO ENTANTO, EM CONTRAPARTIDA, O(A) SUPOSTO(A) AGRESSOR(A) DEVE TER SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS, TAMBÉM, PROTEGIDOS; LOGO NÃO SE PODE ETERNIZAR UMA MEDIDA DE CONSTRIÇÃO À LIBERDADE DA PESSOA. DESTE MODO, VERIFICANDO A AUSÊNCIA DE INTERESSE/NECESSIDADE ATUAL DA OFENDIDA, REVOGO AS

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVIAMENTE APLICADAS E DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ARTG. 485, INCISO IV, DO CPC. Bem como, da deliberação exarada pelo MM. Juiz desta Comarca, determinando suas Intimações Editalícia, nos termos do Art. 392, VI, §1º, do CPP, para eventual interposição de recurso no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o disposto do art. 593 do CPP, contados da data da publicação do presente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tomazópolis-PA, aos 07 de março de 2022. Eu,.....Geizilly Evangelista de Oliveira, Auxiliar Administrativo, digitei e subscrevi. Geizilly Evangelista de Oliveira Auxiliar Administrativo Mat.: 189936-TJE/PA PROCESSO: 00122112820178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 VITIMA:E. N. P. AUTOR:HEMERSON DA SILVA BRAZ. PROCESSO: 0012211-28.2017.8.14.0060 EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS O Dr. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER, que o presente EDITAL, aos que lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos de nº 0012211-28.2017.8.14.0060, em razão do crime previsto pelo artigo 129, §9º, do CPB c/c, Art. 7º, incisos I, da Lei 11.340/2006, tendo como parte autora a Justiça Pública e acusado HEMERSON DA SILVA BRAZ, vulgo Negão, brasileiro, agricultor, filho de Eliel Braz e Célia Carmen, residente e domiciliado no KM-14 do Ramal da Jamic, 3ª Rua, na Rua do Posto Policial, s/n, na Vila de Casas do Sr. Paulo, município de Tomazópolis/PA, e como consta dos autos que o referido acusado não foi encontrado para ser devidamente citado pessoalmente, e por ser de origem desconhecida o paradeiro do mesmo neste Município, pelo presente fica este CITADO, de todos os termos da ação, bem como do despacho exarado pelo MM. Juiz desta Comarca, determinando sua Citação Editalícia para que seja oferecida Resposta à Acusação, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 361, do CPP. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tomazópolis/PA, 07 de março de 2022. Eu, Yurika Tokuhashi Ota, o digitei e subscrevi. Yurika Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria PROCESSO: 01733939120158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/03/2022 REQUERENTE:EMERSON JOSIEL CUNHA DA SILVA Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) REQUERIDO:J C FERREIRA PINTO ME. DESPACHO Nada obstante o processamento do feito pelo rito da Lei 9.099/95, a Comarca desprovida de Juizado Especial, contando apenas com Vara Única, competente para todos os processos. Os processos em curso no Juízo comum estão sujeitos ao recolhimento das custas, salvo nas hipóteses de justiça gratuita. Admitir o processamento do feito com base na Lei 9.099/95, em juízo comum, assegura apenas o iter procedimental, mais enxuto, e não a isenção das custas e honorários, sob pena de desvirtuamento, com a admissão de um benefício a que o interessado não se requeira os predicados. Assim, intime-se a parte autora, por meio de seu Advogado, via publicação no DJe, para emendar a inicial e proceder ao recolhimento das custas e despesas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC. Tomazópolis/PA, 07 de março de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00013836520208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/03/2022 DENUNCIADO:ARLISON OLIVEIRA LEAO VITIMA:M. S. M. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAZÓPOLIS DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: CONCLUSOS PARA SENTENÇA. Tomazópolis/PA, 08.03.2022 José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00016853620168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Usucapião em: 08/03/2022 REQUERENTE:JOAO VICENTE COELHO AZEVEDO Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 18985 - TAMARA TARCIANA ARAUJO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 2203 - MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 29197 - VICTOR JOSE ARAUJO SIQUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:FELIPE GUILHERME BASTOS BRITO Representante(s): OAB 72.616 - MARCIO FULVIO FONTURA (ADVOGADO) OAB 49.015 - LUIZ ARTUR DE PAIVA CORREA (ADVOGADO) OAB 113.665 - ALINE ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 51.414-E - ANA LAURA DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) OAB 72616 - SILVANO LACERDA (ADVOGADO) TERCEIRO:CARLOS EDVALDO BRITO LIMA Representante(s): OAB 346419 - RAPHAEL BEZERRA DE CARVALHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE TOMÃ-AËU - VARA ÆNICA PROCESSO NÂº 0001685-36.2016.8140060 DESPACHO 1.Â  
Â Â Â Â A parte fala nos autos por intermÃ©dio de seu advogado regularmente constituÃ-do, detentor da capacidade postulatÃ³ria. Assim, desentranhem-se os documentos de fls. 910/930 e entregue-se Â parte interessada. 2.Â Â Â Â Â Em face da contestaÃ§Ã£o de fls. 839/847, intime-se o requerente para rÃ©plica, no prazo legal. TomÃ©-AËsu, 20 de setembro de 2021. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Titular da Comarca de TomÃ©-AËsu/PA PROCESSO: 00021296420198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 08/03/2022 VITIMA:R. L. DENUNCIADO:GERSON SOARES DA SILVA. PROCESSO: 0002129-64.2019.8.14.0060 Â EDITAL DE CITAÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS O Dr. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes legais, etc. Â FAZ SABER, que o presente EDITAL, aos que lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este JuÃ-zo, os autos de nÂº 0002129-64.2019.8.14.0060, em razÃ£o do crime previsto pelo artigo 147, caput do CPB c/c Art. 7Âº, inciso II, da Lei 11.340/2006, tendo como parte autora a JustiÃa PÃblica e acusado GERSON SOARES DA SILVA, brasileiro, nascido em 15.09.1967, filho de Antonia Soares da Silva, residente e domiciliado na Rua da Creche, passando a ponte, nÂº 11, depois do bar das colegas, Bairro: Conquista, distrito de Quatro-Bocas, MunicÃ-pio de TomÃ©-AËsu/PA, e como consta dos autos que o referido acusado nÃ£o foi encontrado para ser devidamente citado pessoalmente,Â e por ser de origem desconhecida o paradeiro do mesmo neste MunicÃ-pio, pelo presente fica este CITADO, de todos os termos da AÃ§Ã£o, bem como do despacho exarado pelo MM. Juiz desta Comarca, determinando sua CitaÃ§Ã£o EditalÃ-cia para que seja oferecida Resposta Â AcusaÃ§Ã£o, por intermÃ©dio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termo do art. 361, do CPP. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de TomÃ©-AËsu/PA, 08 de marÃço de 2022. Eu, Yurika Tokuhashi Ota, o digitei e subscrevi. Yurika Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria PROCESSO: 00025704520198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 08/03/2022 REQUERENTE:LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:NATIGAS COMERCIO VAREJISTA DE GAS E TRANSPORTES LTDA ME Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AËU DESPACHO NÃ£o vislumbrando a possibilidade de acordo, passo ao saneamento do processo, tendo por legÃ-timas as partes e presentes as demais condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o e pressupostos processuais. Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, dizer se tem outras provas a produzir, especificando-as e indicando a sua finalidade, sendo-lhes facultada a deduÃ§Ã£o conjunta dos pontos controvertidos da demanda e as questÃes de direito aplicÃveis ao caso. Designo, desde logo, audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 07.03.2023, Â s 11h00m. Intimem-se, devendo as partes apresentarem suas testemunhas independentemente de intimaÃ§Ã£o, sem prejuÃ-zo do depÃsito do rol de testemunhas em juÃ-zo, no prazo legal. Prestigiando o Provimento 003/2009 - CJ e em atenÃ§Ã£o ao princÃ-pio constitucional da razoÃvel duraÃ§Ã£o do processo, bem como os princÃ-pios da eficiÃncia, economia e celeridade processual, servirÃi cÃpia digitalizada do presente como mandado, devendo ser cumprido no endereÃço fornecido na peÃsa inicial. TomÃ©-AËsu, 07 de marÃço de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00026828720148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Agravo de Instrumento em: 08/03/2022 REQUERENTE:GMF EMPREENDIMENTOS E REPRESENTAÃES LTDA Representante(s): OAB 16883 - JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ (ADVOGADO) OAB 16882 - AIME SAINT-CLAIR RODRIGUES CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CAJAMIL AGROPECUARIA LTDA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AËU - VARA ÆNICA DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Proceda-se Â intimaÃ§Ã£o postal do requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, bem como se manifestar sobre o Despacho de fl. 182, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TomÃ©-AËsu, 07 de marÃço de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00035907620168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento SumÃrio em: 08/03/2022 REQUERENTE:SINESIO MENDES FONTENELE Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) REQUERIDO:JORGE SKOWRONSKI. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AËU - VARA ÆNICA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Defiro o pedido de fl. 056 para que seja oficiado ao DETRAN/PR para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereÃço do requerido que consta

registrado em seu sistema. Tomã-Açu, 08 de março de 2022. JOSÃO RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00037085220168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 08/03/2022 REQUERENTE:HIDEKI MIYAGAWA Representante(s): OAB 15972 - LUCIANA ALVES CATRINQUE (ADVOGADO) REQUERENTE:SHIGEKO NOZAMA MIYAGAWA ENVOLVIDO:TIARA NOZAMA MIYAGAWA ENVOLVIDO:JULIA NOZAMA MIYAGAWA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMã-Açu - VARA ÚNICA DESPACHO 1. Encaminhem-se os autos Assistente Social do Juízo para a elaboração de estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias. Tomã-Açu, 08 de março de 2022. JOSÃO RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00044354020188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANESSA MUNHOZ A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/03/2022 AUTOR DO FATO:A. C. VITIMA:A. S. V. N. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PROCESSO Nº 0004435-40.2018.8.14.0060 SENTENCIADO: ALESSANDRO CARDOSO VÍTIMA: ALYNNE SILVA VAZ NUNES O Dr. JOSÃO RONALDO PEREIRA SALES, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, distribuídos sob o nº 0004435-40.2018.8.14.0060, que figura como vítima ALYNNE SILVANA VAZ NUNES, brasileira, paraense, filha de Terezinha Vaz Nunes e Sebastião Monteiro Nunes, residente na Rua 31, casa 05, Quadra 42, Residencial Nova Esperança, Bairro Ipitinga, Distrito Quatro Bocas, Tomã-Açu/PA, e como ofensor ALESSANDRO CARDOSO, brasileiro, residente no Residencial Nova Esperança, Rua 31, Quatro Bocas, Tomã-Açu/PA, o qual praticou a conduta tipificada no artigo 129,CP, C/C 147 DO CP, bem como violância doméstica previsto no artigo 7º, I e II, da Lei nº 11.340/2006 e como consta nos autos que as partes se encontra em local incerto e não sabido para serem intimadas pessoalmente, pelo presente ficam legalmente INTIMADOS, do inteiro teor da r. Sentença proferida nos autos acima mencionados, a qual possui como dispositivo: POR FIM, ANOTO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS CONSTITUEM MEIO DE ACAUTELAR A MULHER EM SITUAÇÃO DE RISCO IMINENTE, AFASTANDO-A DA VIOLÊNCIA. NO ENTANTO, EM CONTRAPARTIDA, O(A) SUPOSTO(A) AGRESSOR(A) DEVE TER SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS, TAMBÉM, PROTEGIDOS; LOGO NÃO SE PODE ETERNIZAR UMA MEDIDA DE CONSTRIÇÃO À LIBERDADE DA PESSOA. DESTE MODO, VERIFICANDO A AUSÊNCIA DE INTERESSE/NECESSIDADE ATUAL DA OFENDIDA, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVIAMENTE APLICADAS E DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ARTG. 485, INCISO IV, DO CPC. Bem como, da deliberao exarada pelo MM. Juiz desta Comarca, determinando suas Intimações Editalícia, nos termos do Art. 392, VI, §1º, do CPP, para eventual interposição recurso no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o disposto do art. 593 do CPP, contados da data da publicação do presente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tomã-Açu-PA, aos 08 de março de 2022. Eu,.....Geizilly Evangelista de Oliveira, Auxiliar Administrativo, digitei e subscrevi. Geizilly Evangelista de Oliveira Auxiliar Administrativo Mat: 189936-TJE/PA PROCESSO: 00047090420188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 08/03/2022 REPRESENTADO:MANUELLE DE SOUZA PONTES Representante(s): OAB 20723 - EDISON LUSTOSA QUARESMA JUNIOR (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARCILENE CORREA DE SOUZA Representante(s): OAB 20723 - EDISON LUSTOSA QUARESMA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO JOSIMAR FURTADO PONTES Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMã-Açu - VARA ÚNICA DESPACHO 1. Intime-se pessoalmente o exequente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito e, querendo, apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Tomã-Açu, 08 de março de 2022. JOSÃO RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00048932820168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Busca e Apreensão em: 08/03/2022 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 3056 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:VINICIUS ALMEIDA SAMPAIO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMã-Açu SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA - LTDA. 2. A parte autora manifestou-se pela desistência da

a) O Código de Processo Civil, em seu art. 17, estabelece que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade". 4) Considerando que o presente pedido revela a ausência de interesse do requerente, homologo o pedido de desistência e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil. 5) Custas pelo requerente. 6) Publique-se para fins de intimação. Registre-se. 7) Certifique-se o trânsito em julgado e não havendo mais custas a recolher, arquivem-se. Tomado, 07 de março de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00053936520148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 08/03/2022 REPRESENTADO:H. O. S. EXEQUENTE:MARIA LULIANE SOUZA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 20723 - EDISON LUSTOSA QUARESMA JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:JOAO ERIC DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÚ SENTENÇA Trata-se de Execução de Alimentos proposta por H D O D S, representado por MARIA LULIANE SOUZA DE OLIVEIRA, em face de JOÃO ERIC DA SILVA. Em petição de fl. 044, a representante do requerente declarou o pagamento da dívida, culminando no cumprimento da obrigação. fl. 046, o Ministério Público se manifestou pela extinção da execução. Tendo em vista que a obrigação foi satisfeita a tempo e modo, declaro extinta a execução pelo pagamento do débito, com amparo nas disposições do art. 924, III, do CPC. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Ciência ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tomado, 08 de março de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00054577020178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução de Alimentos em: 08/03/2022 REQUERENTE:C. L. N. G. REPRESENTANTE:NOEME DE SOUZA NASCIMENTO REQUERIDO:ELIAS BARBOSA DA GRACA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÚ - VARA ÚNICA DECISÃO Trata-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por C L N D G, legalmente representados por sua genitora, NOEME DE SOUZA NASCIMENTO, em face de ELIAS BARBOSA DA GRACA. Apresentada a planilha demonstrativa de débito fl. 02. Devidamente intimado, o devedor não comprovou estar em dia com sua obrigação alimentar (fl. 033). Sendo assim, o Ministério Público requereu a prisão do executado (fl. 036). Com efeito, a prisão civil por dívida alimentar deve corresponder ao último recurso da parte, para compelir o devedor ao pagamento do débito. Assim sendo, na forma do artigo 5º, LXVII e artigo 19 e parágrafos da Lei 5.478/68, DECRETO a prisão pelo prazo de 1 (um) mês, salvo adimplemento voluntário com relação às prestações de março de 2017 até as que se venceram no decorrer da instrução, cujo demonstrativo deve ser apresentado pela parte exequente, que para tanto deve ser intimada. Deverá servir a presente como MANDADO DE PRISÃO. Recomendo o executado à autoridade policial competente, no sentido de que deva ele ficar em cela separada dos demais custodiados do sistema penal, sob pena de responsabilidade. Efetuada a prisão, deverá ser imediatamente comunicado o cumprimento a este Juízo. Comprovado o adimplemento ou escoado o prazo de prisão, expese-se ALVARÁ DE SOLTURA, para que o executado seja posto em liberdade, se não estiver preso por outro motivo. Intimem-se. Cumpra-se. Tomado, 08 de março de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Página de 2 F3rum de: TOME AÚ Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br Endereço: Av. Trás Poderes, nº 800 CEP: 68.680-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3727-1290 PROCESSO: 00057523920198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Cumprimento de sentença em: 08/03/2022 REPRESENTADO:A. S. B. REQUERENTE:ADRIANE DOS SANTOS Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSIEL DE CRISTO BARBOSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÚ SENTENÇA 1) Trata-se de Cumprimento de Sentença, ajuizado por A D S B, representado por ADRIANE DOS SANTOS. 2) A parte autora foi intimada para apresentar endereço atualizado do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) No entanto, a parte se manteve inerte por mais de 30 dias. 4) O relato. Decido. 5) O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 17, estabelece que "para postular em juízo é necessário ter interesse e

legitimidade. 6. De acordo com o art. 485, III, do referido Diploma Legal, o processo será extinto, sem resolução do mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 7. Isso porque a paralisação do feito, por inércia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relação ao processo judicial pleiteado, que é condição para o regular exercício do direito de ação. 8. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. 9. Sem custas, em face da gratuidade deferida. 10. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. 11. Transitada em julgado, arquivem-se. Tomado em 08 de março de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00064761420178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/03/2022 REQUERENTE: ALEX DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIANA CARDOSO BRICIO Representante(s): OAB 15229 - JOSE FRANCISCO CORREA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAQUÁ - VARA ÚNICA DECISÃO Defiro o pedido do Ministério Público fl. 49-v para fixar os alimentos provisórios em razão de 20% do salário mínimo ou do salário do requerido, se empregado, incluídas, neste caso, todas as vantagens pecuniárias, inclusive 13º salário e férias, contados da citação inicial. Os alimentos provisórios serão devidos a partir da intimação do requerido e o valor deve ser pago ao requerente, mediante recibo, ou em conta bancária para tanto destinada, até o dia 05 do mês subsequente. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23.03.2022, às 13h00m. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência, ora designada. Tomado em 19 de outubro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00067111020198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/03/2022 DENUNCIADO: JANDERSON FELIX DA COSTA VITIMA: L. M. C. C. . PROCESSO: 0006711-10.2019.8.14.0060 EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS O Dr. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER, que o presente EDITAL, aos que lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos de nº 0006711-10.2019.8.14.0060, em razão do crime previsto pelo artigo 129, §9º, do CPB c/c Art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/2006, tendo como parte autora a Justiça Pública e acusado JANDERSON FELIX DA COSTA, brasileiro, nascido em 29/11/1992, filho de Rosilene Barbosa Felix e Moacir Santos da Costa, residente e domiciliado na 4ª Travessa do Bairro da Portelinha, s/n, Bairro: Portelinha, Município de Tomazópolis/PA, e como consta dos autos que o referido acusado não foi encontrado para ser devidamente citado pessoalmente, e por ser de origem desconhecida o paradeiro do mesmo neste Município, pelo presente fica este CITADO, de todos os termos da ação, bem como do despacho exarado pelo MM. Juiz desta Comarca, determinando sua Citação Editalícia para que seja oferecida Resposta à Acusação, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 361, do CPP. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tomazópolis/PA, 08 de março de 2022. Eu, Yurika Tokuhashi Ota, o digitei e subscrevi. Yurika Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria PROCESSO: 00069703920188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 08/03/2022 REQUERENTE: ML CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIANO QUEIROZ DE ARAUJO JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAQUÁ DESPACHO Não vislumbrando a possibilidade de acordo, passo ao saneamento do processo, tendo por legítimas as partes e presentes as demais condições da ação e pressupostos processuais. Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, dizer se tem outras provas a produzir, especificando-as e indicando a sua finalidade, sendo-lhes facultada a dedução conjunta dos pontos controvertidos da demanda e as questões de direito aplicáveis ao caso. Designo, desde logo, audiência de instrução e julgamento para o dia 07.03.2023, às 12h00m. Intimem-se, devendo as partes apresentarem suas testemunhas independentemente de intimação, sem prejuízo do depósito do rol de testemunhas em juízo, no prazo legal. Prestigiando o Provimento 003/2009 - CJ e em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servirá cópia digitalizada do presente como mandado, devendo ser cumprido no endereço fornecido na peça inicial. Tomado em 07 de março de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO:

00073113120198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Tutela Antecipada Antecedente em: 08/03/2022 REQUERENTE:MINERAÇÃO PARAGOMINAS S/A REQUERIDO:ANTONIO LEOCADIO DOS SANTOS PREFEITO MUNICIPAL Representante(s): OAB 21935 - RICARDO BRANDAO COELHO (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU - VARA ÁNICA DESPACHO Á Secretaria para certificar se foi interposto recurso das DecisÁes que deferiram as liminares nos autos. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á TomÁ©-AÁŝu, 03 de marÁŝo de 2022. JOSÁ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00077830220168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 08/03/2022 REQUERENTE:IGOR RODRIGO SOUZA DELGADO Representante(s): OAB 11534 - MAURA CRISTINA MAIA VIEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:JASIMARA DO CARMO DIAS MENOR:I. G. D. D. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU - VARA ÁNICA DESPACHO 1.Á Á Á Á Á Intime-se o requerente para se manifestar sobre a certidÁo de fl. 067, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinÁŝo. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á TomÁ©-AÁŝu, 08 de marÁŝo de 2022. JOSÁ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00078197920168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/03/2022 VITIMA:G. C. S. REU:CARLOS VAZ CALDEIRA Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU Á IÁ Á Á Á DELIBERAÁO EM AUDIÁNCIA: 1. COMO REQUER O MP, DESIGNO AUDIÁNCIA EM CONTINUAÁO PARA O DIA 31.08.2022, ÁS 13H30, SAINDO INTIMADOS OS PRESENTES. 2. REQUISITE-SE A APRESENTAÁO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS, PARA SEREM OUVIDOS DE FORMA VIRTUAL. 3. VISTAS DOS AUTOS AO MP SOBRE A VÁTIMA. TomÁ©-AÁŝu/PA, 08.03.2022 JosÁ© Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV.TRÁS PODERES, 800, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1241 - E-mail: 1tomeacu@tjpa.jus.br PROCESSO: 00086664720178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução de Alimentos em: 08/03/2022 REQUERENTE:P. M. M. REQUERENTE:I. M. M. REPRESENTANTE:ALINE DOS SQANTOS MAIA REQUERIDO:FABRICIO RAMOS MELO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU - VARA ÁNICA DECISÃO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Trata-se de AÁŝo de ExecuÁŝo de Alimentos proposta por P M M e I M M, legalmente representados por sua genitora, ALINE DOS SANTOS MAIA, em face de FABRÁCIO RAMOS MELO. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Apresentada a planilha demonstrativa de dÁ©bito Á fl. 02. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Devidamente intimado, o devedor nÁo comprovou estar em dia com sua obrigaÁŝo alimentar (fl. 019). Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Sendo assim, o MinistÁ©rio PÁ©blico requereu a prisÁo do executado (fl. 036). Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Com efeito, a prisÁo civil por dÁ-vida alimentar deve corresponder ao Áltimo recurso da parte, para compelir o devedor ao pagamento do dÁ©bito. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Assim sendo, na forma do artigo 5Áº, LXVII e artigo 19 e parÁgrafos da Lei 5.478/68, DECRETO a prisÁo pelo prazo de 1 (um) mÁs, salvo adimplemento voluntÁrio com relaÁŝo Á s prestaÁŝes de maio de 2017 atÁ© as que se venceram no decorrer da instruÁŝo, cujo demonstrativo deve ser apresentado pela parte exequente, que para tanto deve ser intimada. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á DeverÁ servir a presente como MANDADO DE PRISÃO. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Recomendo o executado Á autoridade policial competente, no sentido de que deva ele ficar em cela separada dos demais custodiados do sistema penal, sob pena de responsabilidade. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Efetuada a prisÁo, deverÁ ser imediatamente comunicado o cumprimento a este JuÁ-zo. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Comprovado o adimplemento ou escoado o prazo de prisÁo, expeÁsa-se ALVARÁ DE SOLTURA, para que o executado seja posto em liberdade, se nÁo estiver preso por outro motivo. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Intimem-se. Cumpra-se. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á TomÁ©-AÁŝu, 08 de marÁŝo de 2022. JOSÁ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00089516920198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 08/03/2022 FLAGRANTEADO:ELIELSON ABREU DO ESPIRITO SANTO VITIMA:R. V. T. . PROCESSO: 0008951-69.2019.8.14.0060 Á EDITAL DE CITAÁO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS O Dr. JOSÁ RONALDO PEREIRA SALES, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuiÁŝes legais, etc. Á FAZ SABER, que o presente EDITAL, aos que lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este JuÁ-zo, os autos de nÁº 0008951-69.2019.8.14.0060, em razÁo do crime previsto pelo artigo 129, Á§9Áº e art. 147, do CPB c/c Art. 7Áº, incisos I e II, da Lei 11.340/2006, tendo como parte autora a JustiÁsa PÁ©blica e acusado ELIELSON ABREU DO ESPÁRITO

SANTO, brasileiro, natural de Tomã-Açu, nascido em 27/06/1989, portador do CPF 019.609.302-30, filho de Rubens Silva do Espírito Santo e Maria do Socorro Evangelista Abreu, residente e domiciliado na Rua Primeiro de Maio, s/n, Bairro da Portelinha, Município de Tomã-Açu/PA, e como consta dos autos que o referido acusado não foi encontrado para ser devidamente citado pessoalmente, e por ser de origem desconhecida o paradeiro do mesmo neste Município, pelo presente fica este CITADO, de todos os termos da Ação, bem como do despacho exarado pelo MM. Juiz desta Comarca, determinando sua Citação Editalícia para que seja oferecida Resposta à Acusação, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 361, do CPP. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tomã-Açu/PA, 08 de março de 2022. Eu, Yurika Tokuhashi Ota, o digitei e subscrevi. Yurika Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria PROCESSO: 00092911320198140060 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/03/2022 REPRESENTADO:M. J. C. E. C. REQUERENTE:DAYANE CARDOSO E CARDOSO Representante(s): OAB 17523 - MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIO CARLOS FARIAS CORPES REQUERENTE:JANE CRISTINA CORREA NERIS ENVOLVIDO:RUBENS MIRANDA NERIS NETO REQUERIDO:LARISSA PIMENTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÃ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO 1. Citado, o requerido não apresentou contestação, incorrendo em revelia, cujos efeitos não se produzem em virtude da indisponibilidade do direito em questão. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11.08.2022, às 14h00m. 3. Intime-se o requerente para comparecer no dia e hora marcados, apresentando as testemunhas que entender necessárias. 4. Dispensada a intimação da requerida. 5. Encaminhe-se ao Setor Social para a elaboração do Estudo Social, no prazo de 30 (trinta) dias. Tomã-Açu, 03 de março de 2022. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00098145920188140060 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANESSA MUNHOZ A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/03/2022 VITIMA:R. C. S. AUTOR:VANILDO CHERMONT SILVA. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PROCESSO Nº 0009814-59.2018.8.14.0060 SENTENCIADO: VANILDO CHERMONT SILVA VÍTIMA: ROSANGELA CHERMONT DA SILVA O Dr. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, distribuídos sob o nº 0009814-59.2018.8.14.0060, que figura como vítima ROSANGELA CHERMONT DA SILVA, brasileira, paraense, filha de Rubeval Batista da Silva, residente na Vila Pindorola, ao lado do Dendezal, Zona Rural de Quatro Bocas, Tomã-Açu/PA, e como ofensor VANILDO CHERMONT DA SILVA, brasileiro, filho de Maria Creia Chermont e João dos Reis Gonçalves residente no Ramal Vila Betel, Deus da Igreja Assembleia de Deus, Zona Rural de Quatro Bocas, Tomã-Açu/PA, o qual praticou a conduta tipificada no artigo 129,CP, C/C 147 DO CP, bem como violação doméstica previsto no artigo 7º, I e II, da Lei nº 11.340/2006 e como consta nos autos que as partes se encontra em local incerto e não sabido para serem intimadas pessoalmente, pelo presente ficam legalmente INTIMADOS, do inteiro teor da r. Sentença proferida nos autos acima mencionados, a qual possui como dispositivo: POR FIM, ANOTO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS CONSTITUEM MEIO DE ACAUTELAR A MULHER EM SITUAÇÃO DE RISCO IMINENTE, AFASTANDO-A DA VIOLÊNCIA. NO ENTANTO, EM CONTRAPARTIDA, O(A) SUPOSTO(A) AGRESSOR(A) DEVE TER SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS, TAMBÉM, PROTEGIDOS; LOGO NÃO SE PODE ETERNIZAR UMA MEDIDA DE CONSTRIÇÃO À LIBERDADE DA PESSOA. DESTE MODO, VERIFICANDO A AUSÊNCIA DE INTERESSE/NECESSIDADE ATUAL DA OFENDIDA, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVIAMENTE APLICADAS E DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ARTG. 485, INCISO IV, DO CPC. Bem como, da deliberação exarada pelo MM. Juiz desta Comarca, determinando suas Intimações Editalícias, nos termos do Art. 392, VI, §1º, do CPP, para eventual interposição de recurso no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o disposto do art. 593 do CPP, contados da data da publicação do presente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tomã-Açu-PA, aos 08 de março de 2022. Eu,.....Geizilly Evangelista de Oliveira, Auxiliar Administrativo, digitei e subscrevi. Geizilly Evangelista de Oliveira Auxiliar Administrativo Mat: 189936-TJE/PA PROCESSO: 00101705420188140060 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 08/03/2022 REQUERENTE:VALLE EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:DIRNON REIS GONCALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÆNICA DESPACHO Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Proceda-se Æ intimaãŒãŒo postal do requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, bem como se manifestar sobre o Despacho de fl. 101, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinãŒãŒo do processo. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ TomãŒ-AãŒu, 07 de marãŒo de 2022. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00102326020198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/03/2022 REQUERENTE:JOSE RIBAMAR CORREIA DA COSTA Representante(s): OAB 22500 - JHONY SILVA REPOLHO (ADVOGADO) OAB 27436 - IVONETE DIAS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL. PODER JUDICIãRIo TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-AãU - VARA ÆNICA SENTENãA Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Trata-se de AããO PREVIDENCIãRIA, ajuizada por JOSã RIBAMAR CORREIA DA COSTA. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ A certidãŒo de fl. 037 atesta que a presente aãŒãŒo trata das mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir dos autos nãº 0000101-02.2014.8.14.0060, havendo repetiãŒãŒo da aãŒãŒo. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ A existãncia de outra demanda em curso, com os mesmos autores, com identidade de causa de pedir e de pedido, caracteriza litispendãncia, importando pressuposto processual negativo, impeditivo da formaãŒãŒo e desenvolvimento vãlido e regular da relaãŒãŒo processual. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Presente a trã-lice identidade de que cuida o art. 337, Æ§ 1ãº, do CPC - as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido - impãe-se a extinãŒãŒo da aãŒãŒo. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Nesses termos, declaro extinto o processo, sem resoluãŒãŒo do mãrito, na forma do art. 485, V, do CPC. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Sem custas e honorãrios, em virtude da justiãsa gratuita. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Servirãj uma via de mandado. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Publique-se para fins de intimaãŒãŒo. Registre-se. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ TomãŒ-AãŒu, 08 de marãŒo de 2022. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Josã Ronaldo Pereira Sales Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Juiz de Direito PROCESSO: 00104148020188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Adoãção c/c Destituãção do Poder Familiar em: 08/03/2022 REQUERENTE:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO REQUERIDO:MARGARETE COUTINHO BELO MENOR:THAIANI BELO DA SILVA. PODER JUDICIãRIo TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-AãU SENTENãA 1. Æ Æ Æ Æ Æ Cite-se a requerida no endereãŒo apresentado Æ fl. 049. 2. Æ Æ Æ Æ Æ Renovem-se as diligãncias de fl. 035. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ TomãŒ-AãŒu, 08 de marãŒo de 2022. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00112770720168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Alimentos - Lei Especial Nãº 5.478/68 em: 08/03/2022 REPRESENTADO:P. V. M. S. REPRESENTANTE:M. V. V. M. Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) REQUERIDO:DEYBSON CRUZ DA SILVA. PODER JUDICIãRIo TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-AãU SENTENãA 1. Æ Æ Æ Æ Æ Trata-se de ExecuãŒãŒo de Alimentos, ajuizada por P V M D S, representado por MARIA VIVIANE VAZ MIRANDA. 2. Æ Æ Æ Æ Æ A parte autora foi intimada para apresentar o endereãŒo atualizado do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Æ Æ Æ Æ Æ No entanto, de acordo com a CertidãŒo de fl. 020, a parte autora nãŒo foi localizada no endereãŒo indicado por ela. 4. Æ Æ Æ Æ Æ Os autos foram acautelados em Secretaria por mais de trinta dias. No entanto, a parte se manteve inerte. 5. Æ Æ Æ Æ Æ Æ o relato. Decido. 6. Æ Æ Æ Æ Æ O Cãdigo de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 17, estabelece que Æj para postular em juã-zo Æã necessãrio ter interesse e legitimidadeãj. 7. Æ Æ Æ Æ Æ De acordo com o art. 485, III, do referido Diploma Legal, o processo serãj extinto, sem resoluãŒãŒo do mãrito quando, por nãŒo promover os atos e diligãncias que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 8. Æ Æ Æ Æ Æ Isso porque a paralisaãŒãŒo do feito, por inãrcia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relaãŒãŒo Æ prestaãŒãŒo jurisdicional pleiteada, que Æã condiãŒãŒo para o regular exercã-cio do direito de aãŒãŒo. 9. Æ Æ Æ Æ Æ Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resoluãŒãŒo de mãrito, com fundamento no art. 485, III, do Cãdigo de Processo Civil. 10. Æ Æ Æ Æ Æ Sem custas, em face da gratuidade deferida. 11. Æ Æ Æ Æ Æ Publique-se com efeito de intimaãŒãŒo. Registre-se. 12. Æ Æ Æ Æ Æ Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. TomãŒ-AãŒu, 08 de marãŒo de 2022. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 1 1 6 3 0 7 6 2 0 1 8 8 1 4 0 0 6 0 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VANESSA MUNHOZ A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/03/2022 AUTOR:REINALDO DE OLIVEIRA POMPEU VITIMA:T. N. C. . EDITAL DE INTIMAããO DE SENTENãA - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PROCESSO Nãº 0011630-76.2018.8.14.0060 SENTENCIADO: REINALDO DE OLIVEIRA POMPEU VãTIMA: TATIANA NUNES DA COSTA O Dr. JOSã RONALDO PEREIRA SALES, MMãº. Juiz de Direito Titular desta

Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc. Â FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, distribuídos sob o nº 0011630-76.2018.8.14.0060, que figura como vítima TATIANA NUNES DA COSTA, brasileira, paraense, filha de Francisco Coelho da Costa e Epifania Sena Nunes, residente na Rua Raimundo Sampaio, nº 542, Bairro Portelinha, Município de Tomazópolis/PA, e como ofensor REINALDO DE OLIVEIRA POMPEU, o qual praticou a conduta tipificada no artigo 129, CP, C/C 147 DO CP, bem como violância doméstica previsto no artigo 7º, I e II, da Lei nº 11.340/2006 e como consta nos autos que a vítima se encontra em local incerto e não sabido para ser intimada pessoalmente, pelo presente fica legalmente INTIMADA, do inteiro teor da r. Sentença proferida nos autos acima mencionados, a qual possui como dispositivo: **Â POR FIM, ANOTO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS CONSTITUEM MEIO DE ACAUTELAR A MULHER EM SITUAÇÃO DE RISCO IMINENTE, AFASTANDO-A DA VIOLÊNCIA. NO ENTANTO, EM CONTRAPARTIDA, O(A) SUPOSTO(A) AGRESSOR(A) DEVE TER SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS, TAMBÉM, PROTEGIDOS; LOGO NÃO SE PODE ETERNIZAR UMA MEDIDA DE CONSTRIÇÃO À LIBERDADE DA PESSOA. DESTE MODO, VERIFICANDO A AUSÊNCIA DE INTERESSE/NECESSIDADE ATUAL DA OFENDIDA, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVIAMENTE APLICADAS E DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ARTG. 485, INCISO IV, DO CPC.** Bem como, da deliberações exarada pelo MMº Juiz desta Comarca, determinando suas Intimações Editalícia, nos termos do Art. 392, VI, §1º, do CPP, para eventual interposição de recurso no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o disposto do art. 593 do CPP, contados da data da publicação do presente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tomazópolis-PA, aos 08 de março de 2022. Eu,.....Geizilly Evangelista de Oliveira, Auxiliar Administrativo, digitei e subscrevi. Geizilly Evangelista de Oliveira Auxiliar Administrativo Mat.: 189936-TJE/PA PROCESSO: 00122967720188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/03/2022 VITIMA:I. S. T. AUTOR:FERNANDO DA CUNHA ALVES. PROCESSO: 0012296-77.2018.8.14.0060 Â EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS O Dr. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc. Â FAZ SABER, que o presente EDITAL, aos que lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos de nº 0012296-77.2018.8.14.0060, em razão do crime previsto pelo artigo 147, caput do CPB c/c Art. 7º, inciso II, da Lei 11.340/2006, tendo como parte autora a Justiça Pública e acusado FERNANDO DA CUNHA ALVES, brasileiro, nascido em 16.07.1994, filho de Maria Rutilene da Cunha Alves e Raimundo Nonato Zolina Alves, residente e domiciliado na 8ª Travessa do Bairro Vencelau, s/n, distrito de Quatro-Bocas, Município de Tomazópolis/PA, e como consta dos autos que o referido acusado não foi encontrado para ser devidamente citado pessoalmente, e por ser de origem desconhecida o paradeiro do mesmo neste Município, pelo presente fica este CITADO, de todos os termos da Ação, bem como do despacho exarado pelo MM. Juiz desta Comarca, determinando sua Citação Editalícia para que seja oferecida Resposta à Acusação, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 361, do CPP. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tomazópolis/PA, 08 de março de 2022. Eu, Yurika Tokuhashi Ota, o digitei e subscrevi. Yurika Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria PROCESSO: 00123504320188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/03/2022 AUTOR:ALEXANDRE CORREA VITIMA:A. S. S. . PROCESSO: 0012350-43.2018.8.14.0060 Â EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS O Dr. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc. Â FAZ SABER, que o presente EDITAL, aos que lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos de nº 0012350-43.2018.8.14.0060, em razão do crime previsto pelo artigo 129, §9º, art. 147, caput e art. 69 do CPB c/c Art. 7º, incisos I e II, da Lei 11.340/2006, tendo como parte autora a Justiça Pública e acusado ALEXANDRE CORREA, brasileiro, natural de Tomazópolis/PA, nascido em 13.05.1981, portador do RG nº 4600373, PC/PA, filho de Maria Eunice Correa, residente e domiciliado em uma casa em frente a uma escola em construção, na quarta casa após o ponto do asfalto, casa de madeira e alvenaria, ao lado de um quintal cercado vazio, Bairro da Torre, distrito de Quatro-Bocas, Município de Tomazópolis/PA, e como consta dos autos que o referido acusado não foi encontrado para ser devidamente citado pessoalmente, e por ser de origem desconhecida o paradeiro do mesmo neste Município, pelo presente fica este CITADO, de todos os termos da Ação, bem como do despacho exarado pelo MM. Juiz desta Comarca, determinando sua Citação Editalícia para que seja oferecida Resposta à Acusação, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 361, do CPP. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de

Tomã@-AãŒu/PA, 08 de marãŒo de 2022. Eu, Yurika Tokuhashi Ota, o digitei e subscrevi. Yurika Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria PROCESSO: 01533971020158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Busca e Apreensão em: 08/03/2022 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE AILTON CHAGAS E CHAGAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU - VARA ÁNICA DECISÃO Á Á Á Á Á Á Melhor analisando os autos, verifico que o documento de fls. 028/033 foi vinculado ao presente processo pelo protocolo do juÁ-zo, e nÁo pela parte, que informou corretamente o nÁmero do feito a que se destina (processo n 0004110-31.2019.8.14.0060). Á Á Á Á Á Á Em consequÁncia, foi proferida a sentenÁŒa homologatÁria de fl. 034, sem nenhuma relaÁŒo com o mencionado Termo de Acordo firmado entre a Cooperativa de CrÁdito PoupanÁŒa e Investimento Verde ParÁ - SICREDI VERDE PARÁ e Charles Saraiva Hespagnol, nos autos do processo nÁo 0004110-31.2019.8.14.0060, enquanto os presentes autos referem-se Á aÁŒo de busca e apreensÁo ajuizada pelo Banco Honda S/A em face de JosÁ Ailton Chagas e Chagas. Á Á Á Á Á Á Em regra, proferida a sentenÁŒa, o juiz encerra seu ofÁcio jurisdicional, nÁo podendo mais decidir sobre qualquer questÁo posta nos autos, salvo nos casos de erro material ou de Embargos de DeclaraÁŒo. Todavia, isso pressupõe sentenÁŒa vÁlida ou juridicamente existente. A invalidade decorre de Áerror in procedendoÁ e compete ao ÁrgÁo Áad quemÁ, por meio de recurso adequado, decidir sobre a ocorrÁncia do vÁcio e anular a sentenÁŒa, para que outra seja proferida em seu lugar. Á Á Á Á Á Á JÁ; o vÁcio que acarreta a inexistÁncia da sentenÁŒa Á de natureza mais grave, porque incide sobre elementos essenciais do ato judicial, atingindo a sua formaÁŒo, que nÁo se constitui como tal, mas como mera aparÁncia de um ato jurÁ-dico perfeito, sem a eficÁcia de coisa julgada. Como ato inexistente, tem apenas aparÁncia de ato jurÁ-dico, sem a aptidÁo para produzir os efeitos que dela se espera. Á Á Á Á Á Á Em virtude da gravidade do vÁcio, a subtrair da sentenÁŒa elementos mÁ-nimos de conformaÁŒo como ato judicial, a inexistÁncia pode ser conhecida e declarada pelo prÁprio juÁ-zo prolator, sem a necessidade de provocaÁŒo da parte. Á Á Á Á Á Á No caso, o ato de fls. 034 tem mera aparÁncia de sentenÁŒa porque incide sobre acordo inexistente nos autos. O acordo diz respeito a outro processo, envolvendo partes diversas e, por equÁ-voco, foi juntado aos presentes autos, sem qualquer relaÁŒo ao que neles foi discutido, ensejando a sentenÁŒa homologatÁria proferida nos autos. Á Á Á Á Á Á Assim, declaro a INEXISTÁNCIA do ato de fl. 034, tornando sem efeito os atos subsequentes. Á Á Á Á Á Á Determino o desentranhamento do termo de fls. 028/033 para juntada aos autos respectivos, fazendo-os conclusos. Á Á Á Á Á Á ApÁs, renove-se a diligÁncia de citaÁŒo e busca e apreensÁo no endereÁo de fl. 025. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Tomã@-AãŒu, 08 de marãŒo de 2022. JOSÁ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00005010620208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 09/03/2022 AUTOR DO FATO: ELINALDO RIBEIRO SILVA VITIMA: A. L. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU - VARA ÁNICA [20Á SEMANA NACIONAL JUSTIÁA PELA PAZ EM CASA] PROCEDIMENTO DE APLICAÁO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA - LEI MARIA DA PENHA NÁo.: 0000501-06.2020.8.14.0060 SENTENÁ Á Á Á Á Á Á Trata-se de pedido de concessÁo de medidas protetivas de urgÁncia previstas na lei nÁo 11.340/2006, formulado no ano de 2020 pelo Delegado(a) de PolÁ-cia Civil deste municÁ-pio em face de ELINALDO RIBEIRO SILVA, e em favor de Ofendida ANDREZA LEÃO DA SILVA Á Á Á Á Á Á As medidas pleiteadas foram liminarmente concedidas em 07/02/2020, conforme decisÁo de fls. 11 dos autos. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Determinada a citaÁŒo do Representado e notificaÁŒo da ofendida, somente ela foi localizada, tendo dito que o representado mudou de endereÁo e nÁo mais lhe oferecia risco, assim, requereu a revogaÁŒo das medidas (fls. 16). Á Á Á Á Á Á Designada audiÁncia de justificaÁŒo com a ofendida, foi devidamente intimada ao ato, mas nÁo compareceu. Á Á Á Á Á Á Remetidos os autos ao MP, opinou pela revogaÁŒo das medidas. Á Á Á Á Á Á Vindo-me os autos conclusos, decido. Á Á Á Á Á Á A Lei nÁo 11.340/2006 instituiu uma sÁrie de medidas ditas protetivas, de natureza cautelar, destinadas a salvaguardar a incolumidade fÁ-sica, psicolÁgica e patrimonial da mulher vÁtima de violÁncia domÁstica. Á Á Á Á Á Á Com a ressalva do meu pessoal entendimento, Á adotado no Ámbito deste E. Tribunal o procedimento cÁ-vel em aÁŒes que versam sobre a concessÁo de medidas protetivas de urgÁncia previstas na Lei Maria da Penha (LMP), mais especificamente aquele previsto no Livro V, TÁ-tulo II, CapÁ-tulo II, do CPC (Tutela Antecipada requerida em CarÁter Antecedente). Assim, o procedimento de aplicaÁŒo de medidas protetivas de urgÁncia Á autÁ-nomo, e analisa o estado de perigo atual e iminente da Ofendida, independentemente da conduta criminalmente tipificada, a qual deverÁ ser analisada, se for o caso, em autos prÁprios de aÁŒo penal. Á Á Á Á Á Á No caso

em tela, ocorrida a representação e estando o pedido devidamente instruído com provas aptas a caracterizar o estado de perigo da ofendida em face das atitudes agressivas do suposto ofensor, foram concedidas as medidas em caráter liminar, as quais se encontram em pleno vigor há mais de 02 (dois) anos e sem qualquer notificação de ter havido descumprimento, pelo contrário, há expressa manifestação da ofendida no sentido de que se tornaram desnecessárias. Assim, em concordância com o Parquet, entendo que não subsistem os motivos que ensejaram a aplicação das medidas, nem a necessidade de sua manutenção. Por fim, anoto que as medidas protetivas constituem meio de acautelar a mulher em situação de risco iminente, afastando-a da violência. No entanto, em contrapartida, o(a) suposto(a) agressor(a) deve ter os seus direitos fundamentais, também, protegidos; logo não se pode eternizar uma medida de constrição à liberdade da pessoa. Deste modo, verificando a ausência de interesse/necessidade atual da Ofendida, revogo as medidas protetivas de urgência previamente aplicadas e declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. P.R.I. Cumpra-se, servindo a presente sentença como MANDADO/OFÍCIO. Ciência ao MP e a Autoridade Policial Representante. Ciência às partes (pessoalmente ou, caso não sejam localizadas, por edital, com prazo de 30 dias) após o trânsito em julgado, arquivem-se. Tomada a fls. 09/03/2022 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00006671420158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA Auto: Restauração de Autos Cível em: 09/03/2022 REQUERENTE: NELIO BATISTA Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA (REP LEGAL) REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DA PAIXÃO BATISTA REQUERENTE: ELISANA PAIXÃO BATISTA REQUERENTE: ELIELSON PAIXÃO BATISTA REQUERENTE: JOSE MARIA PAIXÃO BATISTA REQUERENTE: CLEVIO PAIXÃO BATISTA REQUERENTE: GRACIETE DA PAIXÃO BATISTA REQUERENTE: CLEONICE PAIXÃO BATISTA. EDITAL DE INTIMAÇÃO 30 DIAS A Dr. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES, MM. JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA DE TOMAZO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC. FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos do processo nº 0000667-14.2015.8.14.0060, AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA ( RESTAURAÇÃO DE AUTOS ), movida por NELIO BATISTA, MARIA DO SOCORRO DA PAIXÃO BATISTA, ELISANA PAIXÃO BATISTA, ELIELSON PAIXÃO BATISTA, JOSE MARIA PAIXÃO BATISTA, CELVIO PAIXÃO BATISTA, GRACIETE DA PAIXÃO BATISTA, CLEONICE PAIXÃO BATISTA, tendo em vista que não há nos autos, endereço para fins de intimação das partes autoras, ficam as partes intimadas, sobre o extravio dos autos e parte que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse na restauração, sob pena de extinção. Dado e passado nesta cidade de Tomazópolis, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de março do ano de 2022. Nada mais havendo vai o presente assinado pela Diretora de Secretaria desta Comarca. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de secretaria. PROCESSO: 00009012020208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Auto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 09/03/2022 AUTOR DO FATO: MARCIO OLIVEIRA RECOLIANO VITIMA: D. S. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE TOMAZO - VARA ÚNICA [20ª SEMANA NACIONAL JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA] PROCEDIMENTO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA - LEI MARIA DA PENHA Nº.: 0000901-20.2020.8.14.0060 SENTENÇA Trata-se de pedido de concessão de medidas protetivas de urgência previstas na lei nº 11.340/2006, formulado no ano de 2020 pelo Delegado(a) de Polícia Civil deste município em face de MARCIO OLIVEIRA RECOLIANO e em favor de Ofendida DANIELA SANTOS DA COSTA. Analisando os autos, verificou-se que a representação inicial carecia de informações para análise do pleito, mesmo em caráter liminar. Deste modo, foi determinado o retorno dos autos ao Representante e intimação da Ofendida, para que melhor instrua o pedido, conforme art. 321 do CPC, com prazo adequado à urgência que é própria da natureza deste feito. Findo o prazo, não houve resposta. Remetidos os autos ao MP, se manifestou pelo indeferimento do pedido em caráter liminar, requerendo a designação de audiência para melhor instrução do feito. Era o que havia a relatar. Passo a decidir. A Lei nº 11.340/2006 instituiu uma série de medidas ditas protetivas, de natureza cautelar, destinadas a salvaguardar a incolumidade física, psicológica e patrimonial da mulher vítima de violência doméstica. Com a ressalva do meu pessoal entendimento, adotado no âmbito deste E. Tribunal o procedimento cível em ações que versam sobre a concessão de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha (LMP), mais especificamente aquele previsto no Livro V, Título II, Capítulo II, do CPC (Tutela Antecipada requerida em Caráter Antecedente). Assim, o procedimento de

aplica-se o de medidas protetivas de urgência autônomo, e analisa o estado de perigo atual e iminente da Ofendida. No caso em tela, não foi possível a análise do pedido, mesmo em caráter liminar, ante a ausência de elementos mínimos. Assim, considerando a ausência de manifestação da Autoridade Requerente e em vista do tempo decorrido sem novas manifestações da autoridade policial ou da ofendida (dois anos), entendo pela ausência de interesse processual no caso em tela, especificamente no que se refere ao interesse-necessidade, pois a parte pleiteante, em sua omissão, demonstrou não precisar da intervenção jurisdicional para salvaguardar a incolumidade física, psicológica e patrimonial da Ofendida, especialmente em caráter atual e iminente. Deste modo, indefiro a inicial, conforme art. 330, III e IV, do CPC, e declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI, do CPC. Sem custas. Citação da Autoridade Policial Representante, Ofendida e ao MP. Caso não seja encontrada, determino, desde logo, a intimação da ofendida por meio de edital P.R.I.C., e, após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Tomado ajuízo/PA, 09/03/2022 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00009884920158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA A??o: Monitória em: 09/03/2022 REQUERENTE:POSTO CIDADE LTDA EPP Representante(s): OAB 15972 - LUCIANA ALVES CATRINQUE (ADVOGADO) REQUERENTE:POSTO CIDADE LTDA EPP REQUERIDO:ENECOL ENG ELETRICA E DE TELECOMUNICACAO REQUERIDO:ENECOL ENGENHARIA ELETRICA E TELECOMUNICACOES. EDITAL DE CITAÇÃO 30 DIAS A Dr. JOSE RONALDO PEREIRA SALES, MM. JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA DE TOMÁ-AÚ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC. FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos do processo nº 0000988-49.2015.8.14.0060, AÇÃO DE MONITÓRIA, que POSTO CIDADE LTDA EPP, move em face de ENECOL- ENG ELETRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES, o (a) qual, segundo declaração da parte autora encontra-se em lugar incerto e não sabido, assim pelo presente EDITAL fica o (a) mesmo (a) CITADO (a) de todos os termos da Ação deste Juízo, para no prazo de 15 (quinze) dias pagar a quantia reclamada, nos termos do art 1.102 b do CPC isento de de custas e honorários advocatícios, sendo este cumprido pelo requerido (art.1.102-c, §1º do CPC), ou oferecer embargos monitórios, no prazo legal, sob pena de revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, ressalvados os casos de direito impossível (art. 257 e art. 336 do Código de Processo civil). Dado e passado nesta cidade de Tomó-Ajú, Estado do Pará, aos 09 dias do mês de março do ano de 2022. Nada mais havendo vai o presente assinado pela Diretora de Secretaria o desta Comarca. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de secretaria. PROCESSO: 00011140220158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução de Alimentos em: 09/03/2022 REQUERENTE:E. B. S. Representante(s): OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 26917 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 30401 - LUCA CADALORA MONTEIRO BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:DERIVALDO DE ABREU MENDONCA REPRESENTANTE:CLEANE MARQUES DA SILVA Representante(s): OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 26917 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 30401 - LUCA CADALORA MONTEIRO BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO BARBOSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÚ - VARA ÚNICA DECISÃO Considerando o teor da certidão de fl. 039, intime-se o devedor, no endereço informado na inicial para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento do débito, que compreende os meses de novembro/2021 a fevereiro/2022 e as demais parcelas que se vencerem ao longo da demanda, até a data de seu efetivo pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de: a) ser decretada sua prisão civil, pelo prazo de 01(um) a 03(três) meses; b) ser levado ao protesto o pronunciamento judicial; e, c) inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, nos termos do art. 528, §§ 1º e 3º, do NCPC. Após o decurso do termo, certifique-se e voltem-me conclusos os autos. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO de intimação, nos termos do Provimento n. 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRM. Tomado ajuízo, 09 de março de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomó-Ajú PROCESSO: 00012034920208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 09/03/2022 AUTOR DO FATO:FRANK LIMA GALDINO VITIMA:L. C. A. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÚ - VARA ÚNICA [20ª SEMANA NACIONAL JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA]

PROCEDIMENTO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - LEI MARIA DA PENHA N.º.: 0001203-49.2020.8.14.0060 SENTENÇA Trata-se de pedido de concessão de medidas protetivas de urgência previstas na lei n.º 11.340/2006, formulado no ano de 2020 pelo Delegado(a) de Polícia Civil deste município em face de FRANK LIMA GALDINO e em favor de Ofendida LUANE DE CASSIA ARAUJO SOARES. Analisando os autos, verificou-se que a representação inicial carecia de informações mínimas para análise do pleito, mesmo em caráter liminar. Deste modo, foi determinado o retorno dos autos ao Representante e intimação da Ofendida, para que melhor instrua o pedido, conforme art. 321 do CPC, com prazo adequado à urgência que é própria da natureza deste feito. Findo o prazo, não houve resposta. Remetidos os autos ao MP, se manifestou pelo indeferimento do pedido em caráter liminar, requerendo a designação de audiência para melhor instrução do feito. Era o que havia a relatar. Passo a decidir. A Lei n.º 11.340/2006 instituiu uma série de medidas ditas protetivas, de natureza cautelar, destinadas a salvaguardar a incolumidade física, psicológica e patrimonial da mulher vítima de violência doméstica. Com a ressalva do meu pessoal entendimento, adotado no âmbito deste E. Tribunal o procedimento cível em ações que versam sobre a concessão de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha (LMP), mais especificamente aquele previsto no Livro V, Título II, Capítulo II, do CPC (Tutela Antecipada requerida em Caráter Antecedente). Assim, o procedimento de aplicação de medidas protetivas de urgência é autônomo, e analisa o estado de perigo atual e iminente da Ofendida. No caso em tela, não foi possível a análise do pedido, mesmo em caráter liminar, ante a ausência de elementos mínimos. Assim, considerando a ausência de manifestação da Autoridade Requerente e em vista do tempo decorrido sem novas manifestações da autoridade policial ou da ofendida (dois anos), entendo pela ausência de interesse processual no caso em tela, especificamente no que se refere ao interesse-necessidade, pois a parte pleiteante, em sua omissão, demonstrou não precisar da intervenção jurisdicional para salvaguardar a incolumidade física, psicológica e patrimonial da Ofendida, especialmente em caráter atual e iminente. Deste modo, indefiro a inicial, conforme art. 330, III e IV, do CPC, e declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI, do CPC. Sem custas. Ciência à Autoridade Policial Representante, à Ofendida e ao MP. Caso não seja encontrada, determino, desde logo, a intimação da ofendida por meio de edital à P.R.I.C., e, após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Tomada a decisão/PA, 09/03/2022 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00013247720208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES O: Medidas Protetivas - Estatuto do Idoso Criminal em: 09/03/2022 AUTOR DO FATO: VALDINEI ABREU ARAUJO VITIMA: G. S. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAZO - VARA ÚNICA [20ª SEMANA NACIONAL JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA] PROCEDIMENTO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - LEI MARIA DA PENHA N.º.: 0001324-77.2020.8.14.0060 SENTENÇA Trata-se de pedido de concessão de medidas protetivas de urgência previstas na lei n.º 11.340/2006, formulado no ano de 2020 pelo Delegado(a) de Polícia Civil deste município em face de VALDINEI ABREU ARAUJO e em favor de Ofendida GELCILENE DE SOUSA POMPEU. Analisando os autos, verificou-se que a representação inicial carecia de informações mínimas para análise do pleito, mesmo em caráter liminar. Deste modo, foi determinado o retorno dos autos ao Representante e intimação da Ofendida, para que melhor instrua o pedido, conforme art. 321 do CPC, com prazo adequado à urgência que é própria da natureza deste feito. Findo o prazo, não houve resposta. Remetidos os autos ao MP, se manifestou pelo indeferimento do pedido em caráter liminar, requerendo a designação de audiência para melhor instrução do feito. Era o que havia a relatar. Passo a decidir. A Lei n.º 11.340/2006 instituiu uma série de medidas ditas protetivas, de natureza cautelar, destinadas a salvaguardar a incolumidade física, psicológica e patrimonial da mulher vítima de violência doméstica. Com a ressalva do meu pessoal entendimento, adotado no âmbito deste E. Tribunal o procedimento cível em ações que versam sobre a concessão de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha (LMP), mais especificamente aquele previsto no Livro V, Título II, Capítulo II, do CPC (Tutela Antecipada requerida em Caráter Antecedente). Assim, o procedimento de aplicação de medidas protetivas de urgência é autônomo, e analisa o estado de perigo atual e iminente da Ofendida. No caso em tela, não foi possível a análise do pedido, mesmo em caráter liminar, ante a ausência de elementos mínimos. Assim, considerando a ausência de manifestação da Autoridade Requerente e em vista do tempo decorrido sem novas manifestações da autoridade policial ou da ofendida (dois anos), entendo pela

ausência de interesse processual no caso em tela, especificamente no que se refere ao interesse-necessidade, pois a parte pleiteante, em sua omissão, demonstrou não precisar da intervenção jurisdicional para salvaguardar a incolumidade física, psicológica e patrimonial da Ofendida, especialmente em caráter atual e iminente. Deste modo, indefiro a inicial, conforme art. 330, III e IV, do CPC, e declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI, do CPC. Sem custas. Ciência a Autoridade Policial Representante, a Ofendida e ao MP. Caso não seja encontrada, determino, desde logo, a intimação da ofendida por meio de edital P.R.I.C., e, após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Tomado-açu/PA, 09/03/2022 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00020508520198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VANESSA MUNHOZ A?o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 09/03/2022 VITIMA:A. D. L. ACUSADO:EDCARLOS NUNES SOARES. PROCESSO Nº: 0002050-85.2019.8.14.0060 MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TOMÁ-AÛU REQUERIDO: EDCARLOS NUNES SOARES EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS O Dr. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc. O(A) Excelentíssima(o) Doutor(a) JOSE RONALDO PEREIRA SALES, Juiz(a) de Direito da Vara Única de Tomado Açu, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da Vara Única de Tomado Açu e respectiva Secretaria, tramitam os autos acima identificados, sendo que, encontrando-se o suposto agressor atualmente em lugar ignorado, nos termos da decisão de fls. 20, com prazo de 30 (trinta) dias, FICA por este EDITAL regularmente CITADO o Sr. EDCARLOS NUNES SOARES, para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, e INTIMADO sobre as medidas aplicadas, ciente de que o descumprimento ensejará a decretação da sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 20 da Lei nº 11.340/2006, e configura a prática do crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06, com pena de 3 (três) meses a 2 (dois) anos de detenção. Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo. CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Tomado Açu, Estado do Pará, no dia 09 de março de 2022. Eu....., Geizilly Evangelista de Oliveira, Auxiliar Administrativo, digitei, subscrevi e assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Geizilly Evangelista de Oliveira Auxiliar Administrativo Mat: 189936 - TJE/PA PROCESSO: 00020716120198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A?o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 09/03/2022 VITIMA:K. G. C. ACUSADO:ANDRE MACIEL ALENCAR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÛU - VARA ÚNICA [20ª SEMANA NACIONAL JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA] PROCEDIMENTO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA - LEI MARIA DA PENHA Nº.: 0002071-61.2019.8.14.0060 DESPACHO Vistos, etc. Compulsando os autos e a manifestação ofertada pelo MP, determino: 1) NOTIFIQUE-SE a vítima pessoalmente ou, caso não seja localizada, por edital; 2) CITE-SE pessoalmente o suposto agressor para apresentar Defesa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Efetivada a citação, com ou sem apresentação de defesa no prazo acima, remetam-se os autos ao RMP para que se manifeste e, após, retornem os autos conclusos para sentença. Se, por outro lado, o Representado não for localizado, frustrando a citação, determino, desde já, seja realizada sua citação editalícia, com prazo de 30 dias. (a) Após o prazo, havendo defesa, remetam-se os autos ao RMP para que se manifeste e, depois, retornem os autos conclusos para sentença. (b) Se, por outro lado, a defesa não for apresentada, nomeio, desde já, o(a) advogado(a) Dr. Candido Neves OAB/PA 16.004 como curadora especial do Representado (art. 72, inciso II, do CPC), devendo ser intimado pessoalmente para apresentar defesa, no prazo legal (art. 341, Parágrafo único, do CPC); após, remetam-se os autos ao RMP para que se manifeste e, ao fim, conclusos para sentença. Cumpra-se, servindo a presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO. Tomado-açu/PA, 09/03/2022 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00021114320198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A?o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 09/03/2022 VITIMA:A. N. F. ACUSADO:MARCEL ANDREUS LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÛU - VARA ÚNICA [20ª SEMANA NACIONAL JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA] PROCEDIMENTO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA - LEI MARIA DA PENHA Nº.: 0002111-43.2019.8.14.0060 DESPACHO Vistos, etc. Compulsando os

autos e a manifestaÃ§Ã£o ofertada pelo MP, determino: 1) NOTIFIQUE-SE a vÃtima pessoalmente ou, caso nÃo seja localizada, por edital; 2) CITE-SE pessoalmente o suposto agressor para apresentar Defesa, no prazo de 15 (quinze) dias Ãteis. Efetivada a citaÃ§Ã£o, com ou sem apresentaÃ§Ã£o de defesa no prazo acima, remetam-se os autos ao RMP para que se manifeste e, apÃs, retornem os autos conclusos para sentenÃa. Se, por outro lado, o Representado nÃo for localizado, frustrando a citaÃ§Ã£o, determino, desde jÃ, seja realizada sua citaÃ§Ã£o editalÃcia, com prazo de 30 dias. (a) ApÃs o prazo, havendo defesa, remetam-se os autos ao RMP para que se manifeste e, depois, retornem os autos conclusos para sentenÃa. (b) Se, por outro lado, a defesa nÃo for apresentada, nomeio, desde jÃ, o(a) advogado(a) Dr. Candido Neves OAB/PA 16.004 como curadora especial do Representado (art. 72, inciso II, do CPC), devendo ser intimado pessoalmente para apresentar defesa, no prazo legal (art. 341, ParÃgrafo Ãnico, do CPC); apÃs, remetam-se os autos ao RMP para que se manifeste e, ao fim, conclusos para sentenÃa. Cumpra-se, servindo a presente decisÃo como MANDADO DE CITAÃO / INTIMAÃO. TomÃ-aÃsu/PA, 09/03/2022 JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00021122820198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 09/03/2022 VITIMA:D. S. S. DENUNCIADO:BOSCO DIAS E DIAS. PROCESSO: 0002112-28.2019.8.14.0060 Ã EDITAL DE CITAÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS O Dr. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuiÃes legais, etc. Ã FAZ SABER, que o presente EDITAL, aos que lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este JuÃzo, os autos de nÃo 0002112-28.2019.8.14.0060, em razÃo do crime previsto pelo art. 129, Ã9o e art. 147, do CPB c/c Art. 7o, incisos I e II, da Lei 11.340/2006, tendo como parte autora a JustiÃa PÃblica e acusado BOSCO DIAS E DIAS, brasileiro, RG nÃo 3488604, PC-PA, filho de EmÃlia Dias e Dias e Emanuel Dias e Dias, residente e domiciliado no Rua 19 de julho, s/n, Ãtima rua do Buriti, Bairro da Torre, MunicÃpio de TomÃ-AÃsu/PA, e como consta dos autos que o referido acusado nÃo foi encontrado para ser devidamente citado pessoalmente, e por ser de origem desconhecida o paradeiro do mesmo neste MunicÃpio, pelo presente fica este CITADO, de todos os termos da AÃÃo, bem como do despacho exarado pelo MM. Juiz desta Comarca, determinando sua CitaÃ§Ã£o EditalÃcia para que seja oferecida Resposta Ã AcusaÃ§Ã£o, por intermÃdio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termo do art. 361, do CPP. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de TomÃ-AÃsu/PA, 09 de marÃo de 2022. Eu, Yurika Tokuhashi Ota, o digitei e subscrevi. Yurika Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria PROCESSO: 00021630520208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 09/03/2022 DENUNCIADO:JOSE DOS SANTOS GONÇALVES JUNIOR VITIMA:J. M. O. G. . PROCESSO: 0002163-05.2020.8.14.0060 Ã EDITAL DE CITAÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS O Dr. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuiÃes legais, etc. Ã FAZ SABER, que o presente EDITAL, aos que lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este JuÃzo, os autos de nÃo 0002163-05.2020.8.14.0060, em razÃo do crime previsto pelo art. 129, Ã9o e art. 147, do CPB c/c Art. 7o, incisos I, da Lei 11.340/2006, tendo como parte autora a JustiÃa PÃblica e acusado JOSÃ DOS SANTOS GONÇALVES JUNIOR, brasileiro, paraense, natural de TomÃ-AÃsu, portador do RG nÃo 5135806, 3a via, PC-PA, nascido em 14/07/1986, filho de JosÃ dos Santos Gonçalves e Semirames de Lima Gonçalves, residente e domiciliado Rua do Campo do Ocelio, Primeira Travessa, s/n, Bairro AlvesÃndiam distrito de Quatro-Bocas, MunicÃpio de TomÃ-AÃsu/PA, e como consta dos autos que o referido acusado nÃo foi encontrado para ser devidamente citado pessoalmente, e por ser de origem desconhecida o paradeiro do mesmo neste MunicÃpio, pelo presente fica este CITADO, de todos os termos da AÃÃo, bem como do despacho exarado pelo MM. Juiz desta Comarca, determinando sua CitaÃ§Ã£o EditalÃcia para que seja oferecida Resposta Ã AcusaÃ§Ã£o, por intermÃdio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termo do art. 361, do CPP. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de TomÃ-AÃsu/PA, 09 de marÃo de 2022. Eu, Yurika Tokuhashi Ota, o digitei e subscrevi. Yurika Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria PROCESSO: 00024856420168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA A??o: RestauraçÃo de Autos CÃvel em: 09/03/2022 REQUERENTE:RAQUEL SILVA PRATTI LIMA Representante(s): OAB 20723 - EDISON LUSTOSA QUARESMA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:JARBIANO ARISLEY LIMA Representante(s): OAB 9436 - KARLA CRISTINA MARTINS DA SILVA NAGAI (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÃO 30 DIAS A Dr. JOSE RONALDO PEREIRA SALES, MM. JUÃZ DE DIREITO DA COMARCA DE TOMÃ-AÃU, NO USO DE SUAS ATRIBUIÃES LEGAIS, ETC. FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este JuÃzo, os autos do processo nÃo 0002485-64.2016.8.14.0060, AÃO DE



ALIMETOS ( RESTAURAÇÃO DE AUTOS ), que RAQUEL SILVA PRATTI LIMA, move em face de JARBIANO ARISLEY LIMA , tendo em vista ser de conhecimento público que o advogado da requerente foi nomeado procurador Geral do Município de Tomazópolis, somado ao fato de não ter sido identificado endereço das requerente nos autos após a restauração, fica a parte Autora intimada através deste Edital para fins do art 713/CPC. Dado e passado nesta cidade de Tomazópolis, Estado do Pará, aos 09 dias do mês de março do ano de 2022. Nada mais havendo vai o presente assinado pela Diretora de Secretaria desta Comarca. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de secretaria.

PROCESSO: 00026277320138140060 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA A??:o: Monitória em: 09/03/2022 REQUERENTE:BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 5178 - BENEDITO CORDEIRO NEVES (ADVOGADO) REQUERIDO:SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ. EDITAL DE CITAÇÃO 30 DIAS A Dr. JOSE RONALDO PEREIRA SALES, MM. JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA DE TOMAZÓPOLIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC. FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos do processo nº 0002627-73.2013.8.14.0060, AÇÃO DE MONITÓRIA, que BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA ,move em face de SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ , considerando que o processo já se encontra sentenciado desde 28.03.2019 e considerando ainda que o advogado do autor faleceu e o requerente não foi localizado, ficam as partes intimadas através deste Edital, com prazo de 30 ( trinta ) dias , para manifesta-se sobre a restauração dos autos , sob pena de extinção. Dado e passado nesta cidade de Tomazópolis, Estado do Pará, aos 09 dias do mês de março do ano de 2022. Nada mais havendo vai o presente assinado pela Diretora de Secretaria desta Comarca. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de secretaria.

PROCESSO: 00026438020208140060 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??:o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 09/03/2022 AUTOR:VALDENOR DA CONCEICAO RODRIGUES VITIMA:I. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAZÓPOLIS - VARA ÚNICA [20ª SEMANA NACIONAL JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA] PROCEDIMENTO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA - LEI MARIA DA PENHA Nº.: 0002643-80.2020.8.14.0060 SENTENÇA A A A A A A Trata-se de pedido de concessão de medidas protetivas de urgência previstas na lei nº 11.340/2006, formulado no ano de 2020 pelo Delegado(a) de Polícia Civil deste município em face de VALDENOR DA CONCEIÇÃO RODRIGUES, e em favor de Ofendida IOLENE COSTA DA SILVA. As medidas pleiteadas foram liminarmente concedidas em 25/06/2020, conforme decisão de fls. 10 dos autos. Determinada a citação do Representado e notificação da ofendida, somente ela foi localizada, tendo requerido, na ocasião, a revogação das medidas (fls. 17). Designada audiência de justificativa com a ofendida, foi devidamente intimada ao ato, mas não compareceu. Remetidos os autos ao MP, opinou pela revogação das medidas. Vindo-me os autos conclusos, decido. A Lei nº 11.340/2006 instituiu uma série de medidas ditas protetivas, de natureza cautelar, destinadas a salvaguardar a incolumidade física, psicológica e patrimonial da mulher vítima de violência doméstica. Com a ressalva do meu pessoal entendimento, adotado no âmbito deste E. Tribunal o procedimento cível em apêndices que versam sobre a concessão de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha (LMP), mais especificamente aquele previsto no Livro V, Título II, Capítulo II, do CPC (Tutela Antecipada requerida em Caráter Antecedente). Assim, o procedimento de aplicação de medidas protetivas de urgência é autônomo, e analisa o estado de perigo atual e iminente da Ofendida, independentemente da conduta criminalmente tipificada, a qual deverá ser analisada, se for o caso, em autos próprios de ação penal. No caso em tela, ocorrida a representação e estando o pedido devidamente instruído com provas aptas a caracterizar o estado de perigo da ofendida em face das atitudes agressivas do suposto ofensor, foram concedidas as medidas em caráter liminar, as quais se encontram em pleno vigor há quase de 02 (dois) anos e sem qualquer notificação de ter havido descumprimento, pelo contrário, há expressa manifestação da ofendida no sentido de que se tornaram desnecessárias. Assim, em concordância com o Parquet, entendo que já não subsistem os motivos que ensejaram a aplicação das medidas, nem a necessidade de sua manutenção. Por fim, anoto que as medidas protetivas constituem meio de acautelar a mulher em situação de risco iminente, afastando-a da violência. No entanto, em contrapartida, o(a) suposto(a) agressor(a) deve ter os seus direitos fundamentais, também, protegidos; logo não se pode eternizar uma medida de constrição à liberdade da pessoa. Deste modo, verificando a ausência de interesse/necessidade atual da Ofendida, revogo as medidas protetivas de urgência previamente aplicadas e declaro extinto o



Tomã-Açu PROCESSO: 00029053020208140060 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??: Inquérito Policial  
em: 09/03/2022 VITIMA:S. R. S. FLAGRANTEADO:ANTONIO GARCIA DA SILVA LUCIO. PROCESSO:  
0002905-30.2020.8.14.0060 EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS O Dr. JOSÉ RONALDO  
PEREIRA SALES, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER, que o presente EDITAL, aos que lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam  
perante este Juízo, os autos de nº 0002905-30.2020.8.14.0060, em razão do crime previsto pelo art.  
129, §9º e art. 147, do CPB c/c Art. 7º, incisos I, da Lei 11.340/2006, tendo como parte autora a  
Justiça Pública e acusado ANTONIO GARCIA DA SILVA LUCIO, brasileiro, paraense, natural de Irituia,  
portador do RG nº 4131930, DGPC-GO, nascido em 08/11/1978, filho de Joaquim Lucio e Raimundo da  
Silva Lucio, residente e domiciliado na Rua Luzia Manso, nº 39, Vila Nova, próximo Caixa d'água,  
Município de Tomã-Açu/PA, e como consta dos autos que o referido acusado não foi encontrado  
para ser devidamente citado pessoalmente, e por ser de origem desconhecida o paradeiro do mesmo  
neste Município, pelo presente fica este CITADO, de todos os termos da Ação, bem como do  
despacho exarado pelo MM. Juiz desta Comarca, determinando sua Citação Editalícia para que seja  
oferecida Resposta à Acusação, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos  
do art. 361, do CPP. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tomã-Açu/PA, 09 de março de  
2022. Eu, Yurika Tokuhashi Ota, o digitei e subscrevi. Yurika Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria  
PROCESSO: 00037101720198140060 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Medidas  
Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 09/03/2022 AUTOR:FABIO RANIELES COELHO  
VITIMA:S. P. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE  
TOMÁ-AÇU - VARA ÚNICA [20ª SEMANA NACIONAL JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA]  
PROCEDIMENTO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA - LEI MARIA DA PENHA  
Nº.: 0003710-17.2019.8.14.0060 SENTENÇA Trata-se de pedido de concessão de  
medidas protetivas de urgência previstas na lei nº 11.340/2006, formulado no ano de 2019 pelo  
Delegado(a) de Polícia Civil deste município em face de FABIO RANIELES COELHO PANTOJA, e em  
favor de Ofendida SILVANA PATRICIO DA SILVA. As medidas pleiteadas foram  
liminarmente concedidas em 10/05/2019, conforme decisão de fls. 07 dos autos. Determinada a  
citação do Representado e notificação da ofendida, somente ela foi  
localizada, tendo requerido, na ocasião, a revogação das medidas (fls. 14). Designada  
audiência de justificção com a ofendida, não foi localizada para intimação e  
comparecimento. Remetidos os autos ao MP, opinou pela revogação das medidas. Vindo-me os autos conclusos, decido. A Lei nº 11.340/2006 instituiu uma  
série de medidas ditas protetivas, de natureza cautelar, destinadas a salvaguardar a incolumidade  
física, psicológica e patrimonial da mulher vítima de violência doméstica. Com a  
ressalva do meu pessoal entendimento, adotado no âmbito deste E. Tribunal o procedimento cível  
em ações que versam sobre a concessão de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria  
da Penha (LMP), mais especificamente aquele previsto no Livro V, Título II, Capítulo II, do CPC (Tutela  
Antecipada requerida em Caráter Antecedente). Assim, o procedimento de aplicação de medidas  
protetivas de urgência é autônomo, e analisa o estado de perigo atual e iminente da Ofendida,  
independentemente da conduta criminalmente tipificada, a qual deverá ser analisada, se for o caso, em  
autos próprios de ação penal. No caso em tela, ocorrida a representação e estando  
o pedido devidamente instruído com provas aptas a caracterizar o estado de perigo da ofendida em face  
das atitudes agressivas do suposto ofensor, foram concedidas as medidas em caráter liminar, as quais se  
encontram em pleno vigor há quase de 03 (três) anos e sem qualquer notificação de ter havido  
descumprimento, pelo contrário, há expressa manifestação da ofendida no sentido de que se  
tornaram desnecessárias. Assim, em concordância com o Parquet, entendo que não  
subsistem os motivos que ensejaram a aplicação das medidas, nem a necessidade de sua  
manutenção. Por fim, anoto que as medidas protetivas constituem meio de acautelar a  
mulher em situação de risco iminente, afastando-a da violência. No entanto, em contrapartida, o(a)  
suposto(a) agressor(a) deve ter os seus direitos fundamentais, também, protegidos; logo não se pode  
eternizar uma medida de constrição à liberdade da pessoa. Deste modo, verificando a  
ausência de interesse/necessidade atual da Ofendida, revogo as medidas protetivas de urgência  
previamente aplicadas e declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito nos termos do  
art. 485, inciso IV, do CPC. P.R.I. Cumpra-se, servindo a presente sentença como  
MANDADO/OFÍCIO. Citação ao MP e Autoridade Policial Representante. Citação às partes (pessoalmente ou, caso não sejam localizadas, por edital, com prazo de 30 dias) A

Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se. Â Â Â Â Â TomÃ©-aÃ§u/PA, 09/03/2022 JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00038894820198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 09/03/2022 AUTOR:JHONI PINTO FERREIRA VITIMA:G. M. F. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA [20Ãª SEMANA NACIONAL JUSTIÃA PELA PAZ EM CASA] AÃÃO PENAL PROCESSO N.: 0003889-48.2019.8.14.0060 DECISAO Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Citado por edital, o(a) Denunciado(a) nÃ£o compareceu, apresentou defesa ou constituiu advogado. Assim, SUSPENDO o processo e o curso do prazo processual, nos termos do art. 366 do CPP, devendo o feito ser acautelado em Secretaria, aguardando o decurso do prazo (nos termos da SÃºmula nÃº 415 do STJ) ou o comparecimento espontÃ¢neo do rÃ©u. Â Â Â Â Â Intime-se ao MP. Â Â Â Â Â Cumpra-se, servindo o presente despacho como MANDADO. Â Â Â Â Â TomÃ©-AÃ§u/PA, 09/03/2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00039102420198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 09/03/2022 AUTOR:RAIMUNDO NONATO RODRIGUES VITIMA:E. G. S. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA [20Ãª SEMANA NACIONAL JUSTIÃA PELA PAZ EM CASA] PROCEDIMENTO DE APLICAÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA - LEI MARIA DA PENHA NÃº.: 0003910-24.2019.8.14.0060 DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Compulsando os autos e a manifestaÃ§Ão ofertada pelo MP, determino: Â Â Â Â Â 1) NOTIFIQUE-SE a vÃtima pessoalmente ou, caso nÃ£o seja localizada, por edital; Â Â Â Â Â 2) CITE-SE o suposto agressor POR EDITAL para apresentar Defesa, com prazo de 30 dias, para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias Ãteis. Â Â Â Â Â (a) ApÃ³s o prazo, havendo defesa, remetam-se os autos ao RMP para que se manifeste e, depois, retornem os autos conclusos para sentenÃ§a. (b) Se, por outro lado, a defesa nÃ£o for apresentada, nomeio, desde jÃ¡, o(a) advogado(a) Dr. Luis Carlos Pereira Barbosa Junior OAB/PA 26917 como curadora especial do Representado (art. 72, inciso II, do CPC), devendo ser intimado pessoalmente para apresentar defesa, no prazo legal (art. 341, ParÃ¡grafo Ãnico, do CPC); apÃ³s, remetam-se os autos ao RMP para que se manifeste e, ao fim, conclusos para sentenÃ§a. Â Â Â Â Â Cumpra-se, servindo a presente decisÃ£o como MANDADO DE CITAÃO / INTIMAÃO. Â Â Â Â Â TomÃ©-aÃ§u/PA, 09/03/2022 JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00039552820198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 09/03/2022 VITIMA:U. S. M. AUTOR:JONAS PEREIRA NUNES. PROCESSO: 0003955-28.2019.8.14.0060 Â EDITAL DE CITAÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS O Dr. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuiÃ§Ães legais, etc. Â FAZ SABER, que o presente EDITAL, aos que lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este JuÃ-zo, os autos de nÃº 0003955-28.2019.8.14.0060, em razÃ£o do crime previsto pelo artigo 147, do CPB c/c Art. 7Ãº, inciso II, da Lei 11.340/2006, tendo como parte autora a JustiÃ§a PÃblica e acusado JONAS PEREIRA NUNES, brasileiro, nascido em 02/02/1992, filho de Maria das GraÃ§as, residente e domiciliado no Ramal 30 Lotes, Fazenda Tokumaru, s/n, zona rural, MunicÃ-pio de TomÃ©-AÃ§u/PA, e como consta dos autos que o referido acusado nÃ£o foi encontrado para ser devidamente citado pessoalmente,Â e por ser de origem desconhecida o paradeiro do mesmo neste MunicÃ-pio, pelo presente fica este CITADO, de todos os termos da AÃ§Ão, bem como do despacho exarado pelo MM. Juiz desta Comarca, determinando sua CitaÃ§Ão EditalÃ-cia para que seja oferecida Resposta Ã AcusaÃ§Ão, por intermÃ©dio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termo do art. 361, do CPP. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de TomÃ©-AÃ§u/PA, 09 de marÃ§o de 2022. Eu, Yurika Tokuhashi Ota, o digitei e subscrevi. Yurika Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria PROCESSO: 00040497320198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VANESSA MUNHOZ A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 09/03/2022 AUTOR:CEZAR RIBEIRO ALEIXO VITIMA:C. S. P. . PROCESSO NÃº:Â 0004049-73.2019.8.14.0060Â MEDIDA PROTETIVA DE URGÃNCIAÂ AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TOMÃ-AÃUÂ REQUERIDO:Â CEZAR RIBEIRO ALEIXO Â EDITAL DE CITAÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS O Dr. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuiÃ§Ães legais, etc. Â O(A) ExcelentÃ-ssima(o) Doutor(a) JOSE RONALDO PEREIRA SALES, Juiz(a) de Direito da Vara Ãnica de TomÃ© AÃ§u, Estado do ParÃ¡, RepÃblica Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este JuÃ-zo da Vara Ãnica de TomÃ© AÃ§u e respectiva Secretaria, tramitam os autos acima identificados, sendo que, encontrando-se o suposto agressor atualmente em lugar ignorado, nos termos da

decisão de fls. 21, com prazo de 30 (trinta) dias, FICA por este EDITAL regularmente CITADO o Sr. CEZAR RIBEIRO ALEIXO, para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, e INTIMADO sobre as medidas aplicadas, ciente de que o descumprimento ensejará a decretação da sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 20 da Lei nº 11.340/2006, e configura a prática do crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06, com pena de 3 (três) meses a 2 (dois) anos de detenção. Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo. CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Tomar do Araguaia, Estado do Pará, no dia 09 de março de 2022. Eu....., Geizilly Evangelista de Oliveira, Auxiliar Administrativo, digitei, subscrevi e assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Geizilly Evangelista de Oliveira Auxiliar Administrativo Mat: 189936 - TJE/PA PROCESSO: 00043744820198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANESSA MUNHOZ A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 09/03/2022 ACUSADO: MOACIR POMPEU DOS PRAZERES VITIMA: W. C. C. . PROCESSO Nº: 0004374-48.2019.8.14.0060 MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TOMAR DO ARAGUAIA REQUERIDO: MOACIR POMPEU DOS PRAZERES EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS O Dr. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc. O(A) Excelentíssimo(a) Doutor(a) JOSE RONALDO PEREIRA SALES, Juiz(a) de Direito da Vara Única de Tomar do Araguaia, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da Vara Única de Tomar do Araguaia e respectiva Secretaria, tramitam os autos acima identificados, sendo que, encontrando-se o suposto agressor atualmente em lugar ignorado, nos termos da decisão de fls. 20, com prazo de 30 (trinta) dias, FICA por este EDITAL regularmente CITADO o Sr. MOACIR POMPEU DOS PRAZERES, para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, e INTIMADO sobre as medidas aplicadas, ciente de que o descumprimento ensejará a decretação da sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 20 da Lei nº 11.340/2006, e configura a prática do crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06, com pena de 3 (três) meses a 2 (dois) anos de detenção. Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo. CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Tomar do Araguaia, Estado do Pará, no dia 09 de março de 2022. Eu....., Geizilly Evangelista de Oliveira, Auxiliar Administrativo, digitei, subscrevi e assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Geizilly Evangelista de Oliveira Auxiliar Administrativo Mat: 189936 - TJE/PA PROCESSO: 00045355820198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/03/2022 REQUERENTE: JOSE SANTOS BENTO Representante(s): OAB 20366 - DOMINGOS BRUNO GONCALVES MARQUES (ADVOGADO) OAB 28515 - ROBERT CHRYSTIAN SILVA DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO MERCANTIL BRASIL SA Representante(s): OAB 20723 - EDISON LUSTOSA QUARESMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 74420 - IGOR MACIEL ANTUNES (ADVOGADO) OAB 46749 - VALTER LUCIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAR DO ARAGUAIA SENTENÇA 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito, ajuizada por José Santos Bento. 2. A parte autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No entanto, de acordo com a Certidão de fl. 137, a parte autora não foi localizada no endereço indicado por ela. 4. Os autos foram acautelados em Secretaria por mais de trinta dias. No entanto, a parte se manteve inerte. 5. O relato. Decido. 6. O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 17, estabelece que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. 7. De acordo com o art. 485, III, do referido Diploma Legal, o processo será extinto, sem resolução de mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 8. Isso porque a paralisação do feito, por inércia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relação ao processo judicial pleiteado, que é condição para o regular exercício do direito de ação. 9. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. 10. Sem custas, em face da gratuidade deferida. 11. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. 12. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tomar do Araguaia, 09 de março de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00047910620168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em:

09/03/2022 AUTOR:GILSON SANTOS DE OLIVEIRA VITIMA:L. N. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA [20ª SEMANA NACIONAL JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA] PROCEDIMENTO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - LEI MARIA DA PENHA Nº.: 0004791-06.2016.8.14.0060 SENTENÇA À À À À À À Trata-se de pedido de concessão de medidas protetivas de urgência previstas na lei nº 11.340/2006, formulado em 25/05/2016 pelo Delegado(a) de Polícia Civil deste município em face de GILSON SANTOS DE OLIVEIRA, e em favor de Ofendida LILIAN NUNES DA SILVA. À À À À À À As medidas pleiteadas foram liminarmente concedidas em 01/07/2016, conforme decisão de fls. 09/10 dos autos. À À À À À À À À À À À À À À À À Determinada a citação do Representado e notificação da ofendida, somente ele tomou ciência das medidas em 21/11/2016, conforme certidão de fls. 11. Informou, ainda, que a ofendida estava indo em seu local de trabalho ameaçá-lo, inclusive tentando agredi-lo. À À À À À À Remetidos os autos ao MP, opinou pelo arquivamento do feito em 08/02/2022. À À À À À À Vindo-me os autos conclusos, decido. À À À À À À A Lei nº 11.340/2006 instituiu uma série de medidas ditas protetivas, de natureza cautelar, destinadas a salvaguardar a incolumidade física, psicológica e patrimonial da mulher vítima de violência doméstica. À À À À À À Com a ressalva do meu pessoal entendimento, adotado no âmbito deste E. Tribunal o procedimento cível em ações que versam sobre a concessão de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha (LMP), mais especificamente aquele previsto no Livro V, Título II, Capítulo II, do CPC (Tutela Antecipada requerida em Caráter Antecedente). À À À À À À Assim, o procedimento de aplicação de medidas protetivas de urgência é autônomo, e analisa o estado de perigo atual e iminente da Ofendida. À À À À À À No caso em tela, ocorrida a representação e estando o pedido devidamente instruído com provas aptas a caracterizar o estado de perigo da ofendida em face das atitudes agressivas do suposto ofensor, foram concedidas as medidas em caráter liminar, as quais se encontram em pleno vigor há mais de 05 (cinco) anos. À À À À À À Em virtude do lapso temporal decorrido, sem que houvesse qualquer nova manifestação da vítima e discordando com o parecer ministerial, entendo que já não subsistem os motivos que ensejaram a aplicação das medidas, nem a necessidade de sua manutenção. À À À À À À Por fim, anoto que as medidas protetivas constituem meio de acautelar a mulher em situação de risco iminente, afastando-a da violência. No entanto, em contrapartida, o(a) suposto(a) agressor(a) deve ter os seus direitos fundamentais, também, protegidos; logo não se pode eternizar uma medida de constrição à liberdade da pessoa. À À À À À À Deste modo, verificando a ausência de interesse/necessidade atual da Ofendida, revogo as medidas protetivas de urgência previamente aplicadas e declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. À À À À À À P.R.I. Cumpra-se, servindo a presente sentença como MANDADO/OFÍCIO. À À À À À À Ciência ao MP e À Autoridade Policial Representante. À À À À À À Ciência às partes (pessoalmente ou, caso não sejam localizadas, por edital, com prazo de 30 dias) À À À À À À Após o trânsito em julgado, arquivem-se. À À À À À À Tomado ajuízo/PA, 09/03/2022 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00056120520198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/03/2022 DENUNCIADO:TIAGO FERREIRA CARVALHO VITIMA:J. R. M. . PROCESSO: 0005612-05.2019.8.14.0060 À EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS O Dr. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc. À FAZ SABER, que o presente EDITAL, aos que lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos de nº 0005612-05.2019.8.14.0060, em razão do crime previsto pelo artigo 147, do CPB c/c Art. 7º, inciso II, da Lei 11.340/2006, tendo como parte autora a Justiça Pública e acusado TIAGO FERREIRA CARVALHO, brasileiro, natural de Paragominas/PA, nascido em 02/07/1993, filho de Margarete e Carlos, residente e domiciliado na Rua da Madeireira, s/n, kitnet de cor azul, aos fundos do Bar do Dedeco, distrito de Quatro-Bocas, Município de Tomá-AËu/PA, e como consta dos autos que o referido acusado não foi encontrado para ser devidamente citado pessoalmente, e por ser de origem desconhecida o paradeiro do mesmo neste Município, pelo presente fica este CITADO, de todos os termos da ação, bem como do despacho exarado pelo MM. Juiz desta Comarca, determinando sua Citação Editalícia para que seja oferecida Resposta à Acusação, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 361, do CPP. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tomá-AËu/PA, 09 de março de 2022. Eu, Yurika Tokuhashi Ota, o digitei e subscrevi. Yurika Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria PROCESSO: 00058719720198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VANESSA MUNHOZ A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 09/03/2022 AUTOR:RIBAMAR PEREIRA DA SILVA VITIMA:A. L. F. P. . PROCESSO Nº:À 0005871-97.2019.8.14.0060À MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIAÀ

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TOMÃ-AËUÃ REQUERIDO:Ã RIBAMAR PEREIRA DA SILVA Ã EDITAL DE CITAÃÃO/INTIMAÃÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS O Dr. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuiÃ§Ães legais, etc. Ã O(A) ExcelentÃ-ssima(o) Doutor(a) JOSE RONALDO PEREIRA SALES, Juiz(a) de Direito da Vara Ãnica de TomÃ© AÃ§u, Estado do ParÃi, RepÃblica Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este JuÃ-zo da Vara Ãnica de TomÃ© AÃ§u e respectiva Secretaria, tramitam os autos acima identificados, sendo que, encontrando-se o suposto agressor atualmente em lugar ignorado, nos termos da decisÃ£o de fls. 20,Ã com prazo de 30 (trinta) dias, FICA por este EDITAL regularmenteÃ CITADOÃ o Sr.Ã RIBAMAR PEREIRA DA SILVA, para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias Ãteis, e INTIMADO sobre as medidas aplicadas, ciente de que o descumprimento ensejarÃ a decretaÃ§Ão da sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 20 da Lei nÃº 11.340/2006, e configura a prÃtica do crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06, com pena de 3 (trÃs) meses a 2 (dois) anos de detenÃ§Ão. Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e nÃo possam no futuro alegar ignorÃncia, o presente edital serÃ publicado no DiÃrio de JustiÃa e afixado no lugar de costume na sede deste JuÃ-zo. CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de TomÃ© AÃ§u, Estado do ParÃi, no dia 09 de marÃço de 2022. Eu.....,Geizilly Evangelista de Oliveira, Auxiliar Administrativo, digitei, subscrevi e assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Geizilly Evangelista de Oliveira Auxiliar Administrativo Mat: 189936 - TJE/PA PROCESSO: 00059309020168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA A??o: Alvará Judicial em: 09/03/2022 REQUERENTE:VALDILENE DO NASCIMENTO MELO Representante(s): OAB 7543-A - LUIZ GONZAGA BARRETO FILHO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:MANUEL ALVES GONCALVES. EDITAL DE INTIMAÃÃO 30 DIAS A Dr. JOSE RONALDO PEREIRA SALES, MM. JUÃZ DE DIREITO DA COMARCA DE TOMÃ-AËU, NO USO DE SUAS ATRIBUIÃES LEGAIS, ETC. FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este JuÃ-zo, os autos do processo nÃº 0005930-90.2016.8.14.0060, AÃO DE REIVINDICAÃO DE PROPRIEDADE ( RESTAURAÃO DE AUTOS ), que VALDILENE DO NASCIMENTO MELO, move em face de MANUEL ALVES GONÃALVES , tendo em vista ser de conhecimento pÃblico que o advogado da requerente foi nomeado procurador Geral do MunicÃpio de TomÃ©-aÃ§u, somado ao fato de nÃo ter sido identificado endereÃço das requerente nos autos apÃs a restauraÃ§Ão , ficam as partes intimadas ,Ã sobre o extravio dos autos e parta que , no prazo de 05 ( cinco ) dias , manifestem interesse na restauraÃ§Ão , sob pena de extinÃ§Ão. Dado e passado nesta cidade de TomÃ©-AÃ§u, Estado do ParÃi, aos 09 dias do mÃs de marÃço do ano de 2022. Nada mais havendo vai o presente assinado pela Diretora de Secretaria o desta Comarca. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de secretaria. PROCESSO: 00061237120178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: AÃo de Alimentos de InfÃncia e Juventude em: 09/03/2022 REQUERENTE:M. A. P. S. REPRESENTANTE:F. P. E. P. ENVOLVIDO:ALCIONE RODRIGUES PROGENIO REQUERIDO:VALCLEI DA SILVA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AËU - VARA ÃNICA SENTENÃ Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Nos autos da AÃ§Ão de Alimentos, promovida por M A P D S, representada por Fabiana ProgÃnio e ProgÃnio em face de VLACLEI DA SILVA, as partes firmaram acordo, nos termos de fls. 035/036. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em Parecer de fl. 037, o MinistÃrio PÃblico se mostrou favorÃvel Ã homologaÃ§Ão do acordo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Tendo em vista que o acordo se deu mediante a livre manifestaÃ§Ão da vontade das partes, as quais sÃo legÃtimas e capazes, nÃo havendo violaÃ§Ão de seus direitos e, ainda, verificando que foram preenchidos os requisitos legais, HOMOLOGO-O por sentenÃsa para que produza seus efeitos jurÃdicos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Sem custas, em face da gratuidade da justiÃsa. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Declaro extinto o processo, com resoluÃ§Ão do mÃrito (CPC, 487, III, Ã, bÃ). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Encaminhem-se uma cÃpia dos autos ao MinistÃrio PÃblico para eventual aÃ§Ão de guarda da menor em favor de Gleiciane ProgÃnio Pantoja. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Transitada em julgado, certifiquem-se e arquivem-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã TomÃ©-AÃ§u, 09 de marÃço de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00069120220198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VANESSA MUNHOZ A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 09/03/2022 AUTOR DO FATO:ARRILTON ROCHA FORTE MAIA VITIMA:G. S. P. . PROCESSO NÃº:Ã 0006912-02.2019.8.14.0060Ã MEDIDA PROTETIVA DE URGÃNCIAÃ AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TOMÃ-AËUÃ REQUERIDO:Ã ARRILTON ROCHA FORTE MAIA Ã EDITAL DE CITAÃÃO/INTIMAÃÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS O Dr. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuiÃ§Ães legais, etc. Ã O(A) ExcelentÃ-ssima(o) Doutor(a) JOSE RONALDO PEREIRA SALES,

Juiz(a) de Direito da Vara Única de Tomá de Açu, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da Vara Única de Tomá de Açu e respectiva Secretaria, tramitam os autos acima identificados, sendo que, encontrando-se o suposto agressor atualmente em lugar ignorado, nos termos da decisão de fls. 20, com prazo de 30 (trinta) dias, FICA por este EDITAL regularmente CITADO o Sr. ARRILTON ROCHA FORTE MAIA, para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, e INTIMADO sobre as medidas aplicadas, ciente de que o descumprimento ensejará a decretação da sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 20 da Lei nº 11.340/2006, e configura a prática do crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06, com pena de 3 (três) meses a 2 (dois) anos de detenção. Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo. CUMpra-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Tomá de Açu, Estado do Pará, no dia 09 de março de 2022. Eu....., Geizelly Evangelista de Oliveira, Auxiliar Administrativo, digitei, subscrevi e assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Geizelly Evangelista de Oliveira Auxiliar Administrativo Mat: 189936 - TJE/PA PROCESSO: 00071612120178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 09/03/2022 REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA Representante(s): OAB 21888 - BARBARA DA SILVA RONI LEAL (ADVOGADO) OAB 23211-A - GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO: A C C DOS SANTOS SERVICOS EPP Representante(s): OAB 7543-A - LUIZ GONZAGA BARRETO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: ALBERTO CHARLES CABRAL DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ DE AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO 1. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do bem penhorado, indicando de sua preferência pela alienação particular, hasta pública ou adjudicação do bem. Tomá de Açu, 09 de março de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00073737120198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A?o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 09/03/2022 VITIMA: M. G. M. AUTOR DO FATO: JOSE ASSIS PEREIRA DE SENA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ DE AÇU - VARA ÚNICA [20ª SEMANA NACIONAL JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA] PROCEDIMENTO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - LEI MARIA DA PENHA Nº.: 0007373-71.2019.8.14.0060 DESPACHO Vistos, etc. Compulsando os autos e a manifestação ofertada pelo MP, determino: 1) NOTIFIQUE-SE a vítima pessoalmente ou, caso não seja localizada, por edital; 2) CITE-SE o suposto agressor POR EDITAL para apresentar Defesa, com prazo de 30 dias, para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (a) Após o prazo, havendo defesa, remetam-se os autos ao RMP para que se manifeste e, depois, retornem os autos conclusos para sentença. (b) Se, por outro lado, a defesa não for apresentada, nomeio, desde já, o(a) advogado(a) Dr. Luis Carlos Pereira Barbosa Junior OAB/PA 26917 como curadora especial do Representado (art. 72, inciso II, do CPC), devendo ser intimado pessoalmente para apresentar defesa, no prazo legal (art. 341, Parágrafo único, do CPC); após, remetam-se os autos ao RMP para que se manifeste e, ao fim, conclusos para sentença. Cumpra-se, servindo a presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO. Tomá de Açu/PA, 09/03/2022 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00082646320178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA A?o: Restauração de Autos Cível em: 09/03/2022 REQUERENTE: MENDANHA COMERCIAL DE PECAS LTDA REQUERIDO: M COELHO DA VEIGA EIRELL ME. EDITAL DE INTIMAÇÃO 30 DIAS A Dr. JOSE RONALDO PEREIRA SALES, MM. JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA DE TOMÁ DE AÇU, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC. FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos do processo nº 0008264-63.2017.8.14.0060, AÇÃO DE COMPRA E VENDA ( RESTAURAÇÃO DE AUTOS ), que MENDANHA COMERCIAL DE PEÇAS LTDA, move em face de M COELHO DA VEIGA EIRELLI ME, tendo em vista que não há nos autos, endereço para fins de intimação da parte autora, ficam as partes intimadas, sobre o extravio dos autos e parta que, no prazo de 05 ( cinco ) dias, manifestem interesse na restauração, sob pena de extinção. Dado e passado nesta cidade de Tomá de Açu, Estado do Pará, aos 09 dias do mês de março do ano de 2022. Nada mais havendo vai o presente assinado pela Diretora de Secretaria o desta Comarca. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de secretaria. PROCESSO: 00094485420178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA A?o:



Restauração de Autos Cível em: 09/03/2022 REQUERENTE:DANIEL DAVY DA SILVA ALENCAR Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) REPRESENTANTE:MANOEL ETELVINO DE ALENCAR REQUERIDO:MUNICIPIO DE TOMEACU. EDITAL DE INTIMAÇÃO 30 DIAS A Dr. JOSE RONALDO PEREIRA SALES, MM. JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA DE TOMÁ-AËU, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC. FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este JuÍ-zo, os autos do processo nº 0009448-54.2017.8.14.0060, AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ( RESTAURAÇÃO DE AUTOS ), movida D.D.D.S.A, neste ato representado por MANOEL ETELVINO DE ALENCAR , em face do MUNICÍPIO DE TOMÁ-AËU, tendo em vista que não há; nos autos , endereço para fins de intimação das parte autora , ficam as partes intimadas , sobre o extravio dos autos e parta que , no prazo de 05 ( cinco ) dias , manifestem interesse na restauração , sob pena de extinção. Dado e passado nesta cidade de TomÁ-AËsu, Estado do Pará, aos 09 dias do mês de março do ano de 2022. Nada mais havendo vai o presente assinado pela Diretora de Secretaria o desta Comarca. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de secretaria. PROCESSO: 00100894220178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA A??o: Restauração de Autos Cível em: 09/03/2022 REQUERENTE:MAIANE SILVA DE SOUZA. EDITAL DE INTIMAÇÃO 30 DIAS A Dr. JOSE RONALDO PEREIRA SALES, MM. JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA DE TOMÁ-AËU, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC. FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este JuÍ-zo, os autos do processo nº 0010089-42.2017.8.14.0060, AÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO ( RESTAURAÇÃO DE AUTOS ), movida pro MAIANE SILVA DE SOUZA , tendo em vista que não há; nos autos , endereço para fins de intimação da parte autora , ficam as partes intimadas , sobre o extravio dos autos e parta que , no prazo de 05 ( cinco ) dias , manifestem interesse na restauração , sob pena de extinção. Dado e passado nesta cidade de TomÁ-AËsu, Estado do Pará, aos 09 dias do mês de março do ano de 2022. Nada mais havendo vai o presente assinado pela Diretora de Secretaria o desta Comarca. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de secretaria. PROCESSO: 00107135720188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 09/03/2022 AUTOR:JOELSON DE ALMEIDA MELO Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 26917 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:V. C. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA [20ª SEMANA NACIONAL JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA] PROCEDIMENTO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA - LEI MARIA DA PENHA Nº.: 0010713-57.2018.8.14.0060 SENTENÇA À À À À À Trata-se de pedido de concessão de medidas protetivas de urgência previstas na lei nº 11.340/2006, formulado em 31/10/2018 pelo Delegado(a) de Polícia Civil deste município em face de JOELSON DE MELO ALMEIDA, e em favor de Ofendida VALDIRENE CABRAL FERREIRA. À À À À À As medidas pleiteadas foram liminarmente concedidas em 07/11/2018, conforme decisão de fls. 08/09 dos autos. À À À À À À À À À À À À À À À Determinada a citação do Representado e notificação da ofendida, nenhum deles foi localizado, conforme certidão de fls. 15 e 28. Entretanto, o patrono do representado habilitou-se nos autos, apresentando defesa às fls. 24/26 em que argumentou, em suma, ter havido múltiplas agressões e que o representado teria agido em legítima defesa. À À À À À À À Remetidos os autos ao MP, opinou pela realização de audiência. À À À À À À À Vindo-me os autos conclusos, decido. À À À À À À A Lei nº 11.340/2006 instituiu uma série de medidas ditas protetivas, de natureza cautelar, destinadas a salvaguardar a incolumidade física, psicológica e patrimonial da mulher vítima de violência doméstica. À À À À À À À Com a ressalva do meu pessoal entendimento, adotado no âmbito deste E. Tribunal o procedimento cível em ações que versam sobre a concessão de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha (LMP), mais especificamente aquele previsto no Livro V, Título II, Capítulo II, do CPC (Tutela Antecipada requerida em Caráter Antecedente). Assim, o procedimento de aplicação de medidas protetivas de urgência é autônomo, e analisa o estado de perigo atual e iminente da Ofendida, independentemente da conduta criminalmente tipificada, a qual deverá ser analisada, se for o caso, em autos próprios de ação penal. À À À À À À À No caso em tela, ocorrida a representação e estando o pedido devidamente instruído com provas aptas a caracterizar o estado de perigo da ofendida em face das atitudes agressivas do suposto ofensor, foram concedidas as medidas em caráter liminar, as quais se encontram em pleno vigor há mais de 03 (três) anos, sendo de pleno conhecimento do requerido e sua defesa, e sem qualquer notificação de ter havido descumprimento. À À À À À À À Em virtude do lapso temporal decorrido, sem que houvesse qualquer nova manifestação da vítima e discordando com o parecer ministerial, entendo que



TESTEMUNHA MARCILEIA TEMBE LIRA E MONICA DA SILVA SOUZA, BEM COMO A VÍTIMA NATALINA DA SILVA SOUZA, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA REQUER APOIO POLICIAL, SE NECESSÁRIO. Tomã-Açu/PA, 09.03.2022 Josã Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00000228120188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANESSA MUNHOZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 VITIMA:L. B. A. DENUNCIADO:SANATIEL RODRIGUES DOS SANTOS. EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS PROCESSO NÂº 0000022-81.2018.8.14.0060 SENTENCIADO: SANATIEL RODRIGUES DOS SANTOS LEI NÂº 11.340/2006, ART. 129, Â§9º, do CPB, C/C ART. 7º, I, O Dr. JOSã RONALDO PEREIRA SALES, MMãº. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc. A FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos da INTIMAÇÃO PENAL distribuídos sob o nÂº 0000022-81.2018.8.14.0060, que a Justiça Pública representada pelo Ministério Público Estadual move em face de SANATIEL RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, paraense, filho de Florismundo dos Santos e Idelgarina Rodrigues dos Santos, residente na Rua do Campo, s/n, Kit Net do Costa, Vila Forquilha, Zona Rural de Quatro Bocas, Município de Tomã-Açu/PA, pela prática de infração penal tipificada no artigo 129, Â§9º, do CPB, c/c art. 7º, I, da Lei n. 11.340/06 e como consta dos autos que o referido acusado encontra-se em local incerto e não sabido para ser intimado pessoalmente, e por ser de origem desconhecida o paradeiro deste, pelo presente fica legalmente INTIMADO, do inteiro teor da r. Sentença condenatória proferida nos autos acima mencionados, em seu desfavor, a qual possui como dispositivo: JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o acusado, SANATIEL RODRIGUES DOS SANTOS, pelo delito do art. 129, Â§1º, III, do CP, c/c o art. 7º, I, da Lei nÂº 11.340/2006, dando-o como incurso nas penas respectivas. Bem como, da deliberação exarada pelo MMãº Juiz desta Comarca, determinando sua Intimação Editalícia, nos termos do Art. 392, VI, Â§1º, do CPP, para eventual interposição de recurso no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o disposto do art. 593 do CPP, contados da data da publicação do presente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tomã-Açu-Pa, aos 10 de março de 2022. Eu,.....Geizilly Evangelista de Oliveira, Auxiliar Administrativo, o digitei e subscrevi. Geizilly Evangelista de Oliveira Auxiliar Administrativo Mat: 189936-TJE/PA PROCESSO: 00001127020108140060 PROCESSO ANTIGO: 201010012742 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO FEDERAL FAZENDA PUBLICA NACIONAL Representante(s): OAB 8929-B - EVANDRO COSTA GAMA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TOMEACU MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA EXECUTADO:DOMINGOS RODRIGUES LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-Açu - VARA ÚNICA DESPACHO 1. Defiro o pedido formulado, nos termos do art. 40 da Lei nÂº 6830/80, SUSPENDO A EXECUÇÃO. 2. Decorrido 1 (um) ano da suspensão, sem manifesta oposição da parte exequente, ARQUIVEM-SE, certificando-se nos autos. 3. Encontrados bens passíveis de penhora e havendo pedido da parte, desarquivem-se. 4. Se do arquivamento decorrer 5 (cinco) anos, sem localização do devedor ou de seus bens, desarquivem-se e, após a oitiva da Fazenda Pública, venham-me conclusos para a hipótese do art. 40, Â§5º da Lei n.º 6.830/80. 5. Intimem-se. 6. Observe-se a prerrogativa da Fazenda Pública em ter sua intimação com vista pessoal dos autos, consoante artigo 20 da Lei 11.033/04. Cumpra-se. Tomã-Açu, 18 de fevereiro de 2022 JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: 18/02/2022 Página de Refresh>F9 PROCESSO: 00001582520118140060 PROCESSO ANTIGO: 201110003964 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/03/2022 REQUERENTE:OSCARINA DA SILVA E SILVA Representante(s): RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-Açu - VARA ÚNICA DESPACHO 1. Em face da deliberação de fl. 075 e da aparente hipossuficiência da demandante, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para dizer se assumir a presente demanda para que apresente as alegações finais, no prazo de 15 dias. 2. Após, intime-se o requerido para alegações finais, no mesmo prazo. Tomã-Açu, 10 de março de 2022. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00007896620118140060 PROCESSO ANTIGO: 201110005689 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:AFC DE ARAUJO

ARAUJO LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DESPACHO 1. Defiro o pedido formulado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80, SUSPENDO A EXECUÇÃO. 2. Decorrido 1 (um) ano da suspensão, sem manifesta vontade da parte exequente, ARQUIVEM-SE, certificando-se nos autos. 3. Encontrados bens passíveis de penhora e havendo pedido da parte, desarquivem-se. 4. Se do arquivamento decorrer 5 (cinco) anos, sem localização do devedor ou de seus bens, desarquivem-se e, após a oitiva da Fazenda Pública, venham-me conclusos para a hipótese do art. 40, §5º da Lei nº 6.830/80. 5. Intimem-se. 6. Observe-se a prerrogativa da Fazenda Pública em ter sua intimação com vista pessoal dos autos, consoante artigo 20 da Lei 11.033/04. Cumpra-se. Tomá-Açu, 18 de fevereiro de 2022 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: 18/02/2022

PÁgina de Refresh>F9 PROCESSO: 00008282420158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANESSA MUNHOZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 VITIMA:R. H. S. S. REU:ROSENDO ZULMAR GARCIA. PROCESSO: 0000828-24.2015.8.14.0060 EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS O Dr. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER, que o presente EDITAL, aos que lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos de nº 0000828-24.2015.8.14.0060, em razão do crime previsto pelo artigo 129, §9º, do CP c/c, Art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/2006, tendo como parte autora a Justiça Pública e acusado ROSENDO ZULMAR GARCIA, brasileiro, natural de Tomá-Açu/PA, filho de João Wagner Garcia e Dorvalina de Pinho Garcia, residente na Avenida Magalhães Barata, s/n, Bairro Pedreira, altos do Supermercado Aliança, Município de Tomá-Açu, e como consta dos autos que o referido acusado não foi encontrado para ser devidamente citado pessoalmente, e por ser de origem desconhecida o paradeiro do mesmo neste Município, pelo presente fica este CITADO, de todos os termos da Ação, bem como do despacho exarado pelo MM. Juiz desta Comarca, determinando sua Citação Editalícia para que seja oferecida Resposta à Acusação, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 361, do CPP. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tomá-Açu/PA, 10 de março de 2022. Eu, Geizilly Evangelista de Oliveira, o digitei, subscrevi e assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Geizilly Evangelista de Oliveira Auxiliar Administrativo Mat: 189936 - TJE/PA PROCESSO: 00008613820208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 DENUNCIADO:CARLOS HENRIQUE FERNANDES DA SILVA VITIMA:K. P. C. . PROCESSO: 0000861-38.2020.8.14.0060 EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS O Dr. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER, que o presente EDITAL, aos que lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos de nº 0000861-38.2020.8.14.0060, em razão do crime previsto pelo art. 129, §9º e art. 147, do CPB c/c Art. 7º, incisos I, da Lei 11.340/2006, tendo como parte autora a Justiça Pública e acusado CARLOS HENRIQUE FERNANDES DA SILVA, brasileiro, paraense, natural de Bujaru, portador do RG nº 5638919, 2ª via, PC/PA, nascido em 26/12/1985, filho de Maria Fernandes de Souza e de Pedro Souza Conceição da Silva, residente e domiciliado na Rua Principal do Bairro Novo, s/n, por trás da Padaria Ki-Pão, Distrito de Quatro-Bocas, Município de Tomá-Açu/PA, e como consta dos autos que o referido acusado não foi encontrado para ser devidamente citado pessoalmente, e por ser de origem desconhecida o paradeiro do mesmo neste Município, pelo presente fica este CITADO, de todos os termos da Ação, bem como do despacho exarado pelo MM. Juiz desta Comarca, determinando sua Citação Editalícia para que seja oferecida Resposta à Acusação, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 361, do CPP. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tomá-Açu/PA, 10 de março de 2022. Eu, Yurika Tokuhashi Ota, o digitei e subscrevi. Yurika Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria PROCESSO: 00010023320158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Cumprimento de sentença em: 10/03/2022 REQUERENTE:POSTO TOME ACU LTDA Representante(s): OAB 15972 - LUCIANA ALVES CATRINQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:MODELO IND E COM DE PRODUTOS MINERAIS LTDA. PROCESSO 0001002-33.2015.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO 1. Nos termos do art. 1º, §2º, XI, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c com o art. 1º, §2º, XI, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, encaminhe-se os autos nº 0001002-33.2015.8.14.0060 à UNAJ, para certificar se há custas pendentes de recolhimento, tendo em vista que o Relatário de Conta Do Processo e o boleto de fls. 164 e 165 não pertencem aos presentes autos e sim ao processo

0000719-49.2011.8.14.0060. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tomã©-Aãu/PA, 10 de marão de 2022. Yurika Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria PROCESSO: 00011238520208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VANESSA MUNHOZ A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 10/03/2022 AUTOR DO FATO: DENIS DE OLIVEIRA RODRIGUES VITIMA: B. F. C. A. . PROCESSO NÂº: 0001123-85.2019.8.14.0060 MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TOMã-AãU REQUERIDO: DENIS DE OLIVEIRA RODRIGUES EDITAL DE CITAãO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS O Dr. JOSã RONALDO PEREIRA SALES, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuiães legais, etc. O(A) Excelentã-ssima(o) Doutor(a) JOSE RONALDO PEREIRA SALES, Juiz(a) de Direito da Vara ãnica de Tomã© Aãu, Estado do Parãj, Repãblica Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juã-zo da Vara ãnica de Tomã© Aãu e respectiva Secretaria, tramitam os autos acima identificados, sendo que, encontrando-se o suposto agressor atualmente em lugar ignorado, nos termos da decisão de fls. 16,ã com prazo de 30 (trinta) dias, FICA por este EDITAL regularmenteã CITADOã o Sr. DENIS DE OLIVEIRA RODRIGUES, para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias ãteis, e INTIMADO sobre as medidas aplicadas, ciente de que o descumprimento ensejarã a decretaão da sua PRISãO PREVENTIVA, nos termos do art. 20 da Lei nãº 11.340/2006, e configura a prãtica do crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06, com pena de 3 (trãs) meses a 2 (dois) anos de detenão. Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorãncia, o presente edital serã publicado no Diãrio de Justiã e afixado no lugar de costume na sede deste Juã-zo. CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Tomã© Aãu, Estado do Parãj, no dia 10 de marão de 2022. Eu....., Geizilly Evangelista de Oliveira, Auxiliar Administrativo, digitei, subscrevi e assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Geizilly Evangelista de Oliveira Auxiliar Administrativo Mat: 189936 - TJE/PA PROCESSO: 00011292920198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/03/2022 REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA Representante(s): OAB 23211-A - GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO) OAB 163738 - BRUNO MARTINELLI ALVES SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: A DO NASCIMENTO GABRIEL ME REQUERIDO: ANGELO DO NASCIMENTO GABRIEL. PROCESSO Nãº 0001129-29.2019.8.14.0060 ATO ORDINATãRIO ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Nos termos do art. 1ãº, ã2ãº, XII, do Provimento nãº. 006/2006-CJRM, c/c com o art. 1ãº, ã2ãº, II, do Provimento de nãº. 006/2009-CJCI e em cumprimento a Sentenãa de fls. 85 dos autos nãº 0001129-29.2019.8.14.0060, intime-se a empresa requerente, atravãs de seus advogados, via publicaão no Diãrio de Justiã Eletrãnico - DJE, para pagamento de Custas Finais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme documento de fls. 86 a 88 dos autos. ã ã ã ã ã Tomã©-Aãu/PA, 10 de fevereiro de 2022. YURIKA TOKUHASHI Ota Diretora de Secretaria PROCESSO: 00014035620208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinãrio em: 10/03/2022 DENUNCIADO: CLAUDIO NUNES DOS SANTOS VITIMA: A. M. M. P. . PROCESSO: 0001403-56.2020.8.14.0060 EDITAL DE CITAãO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS O Dr. JOSã RONALDO PEREIRA SALES, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuiães legais, etc. FAZ SABER, que o presente EDITAL, aos que lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juã-zo, os autos de nãº 0001403-56.2020.8.14.0060, em razão do crime previsto pelo art. 129, ã9ãº e art. 147, do CPB c/c Art. 7ãº, incisos I, da Lei 11.340/2006, tendo como parte autora a Justiã Pãblica e acusado CLAUDIO NUNES DOS SANTOS, brasileiro, paraense, natural de Tomã©-Aãu, portador do RG nãº 3934606, 2ãª via, PC/PA, nascido em 03/10/1973, filho de Manuel dos Santos Prudente e Marcela Nunes dos Santos, residente e domiciliado na Rua Projetada 2, s/n, Bairro da Conquista, Distrito de Quatro-Bocas, Municãpio de Tomã©-Aãu/PA, e como consta dos autos que o referido acusado não foi encontrado para ser devidamente citado pessoalmente,ã e por ser de origem desconhecida o paradeiro do mesmo neste Municãpio, pelo presente fica este CITADO, de todos os termos da Aão, bem como do despacho exarado pelo MM. Juiz desta Comarca, determinando sua Citaão Editalã-cia para que seja oferecida Resposta ã Acusaão, por intermãdio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 361, do CPP. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tomã©-Aãu/PA, 10 de marão de 2022. Eu, Yurika Tokuhashi Ota, o digitei e subscrevi. Yurika Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria PROCESSO: 00016683920128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Ação Civil Pãblica em: 10/03/2022 COATOR: MINISTERIO PUBLICO REU: BENEDITO CARVALHO DA CRUZ Representante(s): OAB 7122 - JOSELIO FURTADO LUSTOSA (ADVOGADO) OAB 13650 - AUGUSTO CESAR DE SOUZA BORGES (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS CARLOS



(quinze) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito e caso positivo informe o endereço atualizado do representado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tomã-aãşu/PA, 10 de março de 2022. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria da Comarca de Tomã-AAşu PROCESSO: 00032838320208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 DENUNCIADO:LUIZ CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES VITIMA:A. C. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÃ-AËU DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. COMO REQUER O MP, DESIGNO AUDIÊNCIA EM CONTINUAÇÃO PARA O DIA 23.11.2022, ÀS 11H00, SAINDO INTIMADOS OS PRESENTES. 2. REQUISITE-SE A PRESENÇA DA TESTEMUNHA, SGT/PM RAIMUNDO LUÁS PINHEIRO MONTEIRO. 3. EXPEÇA-SE MANDADO DE CONDUÇÃO COERCITIVA À VÍTIMA ANA CLÁUDIA DA SILVA, DEVENDO O OFICIAL REQUERER APOIO POLICIAL, SE NECESSÁRIO. Tomã-AAşu/PA, 10.03.2022 Josã Ronaldo Pereira Sales Juiz de direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00034224520148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/03/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANÔNIMA REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 18663 - SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: MADEIREIRA INDIANA LTDA EPP REQUERIDO: MADEIREIRA INDIANA LTDA ME ENVOLVIDO: WENDEY PACHECO DA SILVA Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) ENVOLVIDO: LUIZ CARLOS AGAPTO JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÃ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO N° 0003422-45.2014.8140060 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Intime-se a requerente para se manifestar, no prazo de 15 dias. Tomã-AAşu/PA, 24 de janeiro de 2022. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00040670720138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL EXECUTADO: TSL TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA. Processo 0004067-07.2013.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1°º, Â§2º, I, do Provimento n°º. 006/2006-CJRMB, c/c com o art. 1°º, Â§2º, I, do Provimento de n°º. 006/2009-CJCI, intime-se a Fazenda Exequente, com vista dos autos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o endereço atualizado da parte executada, tendo em vista a informaçãõ de que a empresa executada ã desconhecida, conforme certidãõ do oficial de justiça de fls. 19 dos autos ou requerer o que lhe aprouver. Caso haja requerimento de renovaçãõ da diligência em novo endereço via central de mandados, que seja desde logo comprovado o recolhimento da despesa de oficial de justiça. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tomã-aãşu/PA, 10 de março de 2022. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria da Comarca de Tomã-AAşu PROCESSO: 00044435120178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Busca e Apreensão em: 10/03/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO: OURO VERDE TRANSPORTE LOCAÇÕES E COMÉRCIO VAREJISTA REQUERIDO: JOSEMBERG SEGUNDO ALBUQUERQUE ALVES. Processo 0004443-51.2013.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1°º, Â§2º, I, do Provimento n°º. 006/2006-CJRMB, c/c com o art. 1°º, Â§2º, I, do Provimento de n°º. 006/2009-CJCI, intime-se o banco requerente, através de seus advogados, via públicaãõ no Diário de Justiça Eletrônico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o endereço atualizado da empresa requerida OURO VERDE- OBRAS TRANSPORTES E AGRONEGÓCIOS LTDA., tendo em vista a informaçãõ de que a empresa executada ã desconhecida no endereço informado na inicial, conforme certidãõ do oficial de justiça de fls. 114 dos autos, para cobrançãõ de custas pendentes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tomã-aãşu/PA, 10 de março de 2022. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria da Comarca de Tomã-AAşu PROCESSO: 00047382520168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Busca e Apreensão em: 10/03/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 7.248/MA - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: J W DA S ALVAREZ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS ME. PROCESSO N°º 0004738-25.2016.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1°º, Â§2º, XII, do Provimento n°º. 006/2006-CJRMB, c/c com o art. 1°º, Â§2º, II, do Provimento de n°º. 006/2009-

CJCI e em cumprimento ao Despacho de fls. 97-verso dos autos nº 0004738-25.2016.8.14.0060, intime-se o banco requerente, através de seus advogados, via publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE, para pagamento de Custas, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme documento de fls. 98 a 100 dos autos. Tomado-Açu/PA, 10 de março de 2022. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00047729220198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/03/2022 REQUERENTE:LAIANE LAMEIRA DA COSTA Representante(s): OAB 28691 - LUANA PATRICIA VASCONCELOS COSTA (ADVOGADO) OAB 16248-B - ROSIENE OZORIO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:INNS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO 1. Citado, o requerido não apresentou contestação, incorrendo em revelia, cujos efeitos não se produzem em virtude da indisponibilidade do direito em questão. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20.09.2022, às 10h00m. 3. Intime-se a requerente para comparecer no dia e hora marcados, apresentando as testemunhas que entender necessárias. 4. Dispensada a intimação do requerido. Tomado-Açu, 10 de março de 2022. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00048696820148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:DOPAN MADEIRAS LTDA EPP. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO 1. Defiro o pedido formulado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80, SUSPENDO A EXECUÇÃO. 2. Decorrido 1 (um) ano da suspensão, sem manifestação da parte exequente, ARQUIVEM-SE, certificando-se nos autos. 3. Encontrados bens passíveis de penhora e havendo pedido da parte, desarquivem-se. 4. Se do arquivamento decorrer 5 (cinco) anos, sem localização do devedor ou de seus bens, desarquivem-se e, após a oitiva da Fazenda Pública, venham-me conclusos para a hipótese do art. 40, §5º da Lei nº 6.830/80. 5. Intimem-se. 6. Observe-se a prerrogativa da Fazenda Pública em ter sua intimação com vista pessoal dos autos, consoante artigo 20 da Lei 11.033/04. Cumpra-se. Tomado-Açu, 18 de fevereiro de 2022 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: 18/02/2022 Página de Refresh>F9 PROCESSO: 00048730820148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 14120 - RENEIDA KELLY SERRA DO ROSARIO MENDONÇA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO 1. Defiro o pedido formulado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80, SUSPENDO A EXECUÇÃO. 2. Decorrido 1 (um) ano da suspensão, sem manifestação da parte exequente, ARQUIVEM-SE, certificando-se nos autos. 3. Encontrados bens passíveis de penhora e havendo pedido da parte, desarquivem-se. 4. Se do arquivamento decorrer 5 (cinco) anos, sem localização do devedor ou de seus bens, desarquivem-se e, após a oitiva da Fazenda Pública, venham-me conclusos para a hipótese do art. 40, §5º da Lei nº 6.830/80. 5. Intimem-se. 6. Observe-se a prerrogativa da Fazenda Pública em ter sua intimação com vista pessoal dos autos, consoante artigo 20 da Lei 11.033/04. Cumpra-se. Tomado-Açu, 18 de fevereiro de 2022 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: 18/02/2022 Página de Refresh>F9 PROCESSO: 00053549220198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANESSA MUNHOZ A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 10/03/2022 AUTOR DO FATO:LUCIVALDO BORGES E BORGES VITIMA:D. S. B. . PROCESSO Nº: 0005354-92.2019.8.14.0060 MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TOMÁ-AÇU REQUERIDO: LUCIVAL BORGES E BORGES EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS O Dr. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc. O(A) Excelentíssima(o) Doutor(a) JOSE RONALDO PEREIRA SALES, Juiz(a) de Direito da Vara Única de Tomado-Açu, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da Vara Única



de Tomã Açu e respectiva Secretaria, tramitam os autos acima identificados, sendo que, encontrando-se o suposto agressor atualmente em lugar ignorado, nos termos da decisão de fls. 21, com prazo de 30 (trinta) dias, FICA por este EDITAL regularmente CITADO o Sr. LUCIVAL BORGES E BORGES, para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, e INTIMADO sobre as medidas aplicadas, ciente de que o descumprimento ensejará a decretação da sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 20 da Lei nº 11.340/2006, e configura a prática do crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06, com pena de 3 (três) meses a 2 (dois) anos de detenção. Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo. CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Tomã Açu, Estado do Pará, no dia 10 de março de 2022. Eu....., Geizilly Evangelista de Oliveira, Auxiliar Administrativo, digitei, subscrevi e assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Geizilly Evangelista de Oliveira Auxiliar Administrativo Mat: 189936 - TJE/PA PROCESSO: 00076119020198140060 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA A?o: Procedimento Comum Cível em: 10/03/2022 REQUERENTE: SHIRLEY LOPES GONCALVES Representante(s): OAB 7534 - LUIZ CLAUDIO DE MATOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S A EQUATORIAL PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000675-30.2011.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO À À À À À À À À À À À À Nos termos do art. 1º, §2º, I, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c com o art. 1º, §2º, II, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, intime-se o requerente, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, juntar cópia da petição cível protocolada sob o nº 20210226047257 em 18/10/2021, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenha sido o peticionante, tendo em vista não ter sido encontrada nesta secretaria judicial conforme certidão de fls 123 dos autos, e estar pendente de juntada. À À À À À À Tomã Açu/PA, 10/03/2022 YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00078344320198140060 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A?o: Inventário em: 10/03/2022 REQUERENTE: VALLE EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) OAB 20040 - JHONNIELCY KOPEGYNSKI (ADVOGADO) REQUERIDO: DIRNON REIS GONCALVES. PROCESSO 0007834-43.2019.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XI, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c com o art. 1º, §2º, XI, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, encaminhe-se os autos nº 0007834-43.2019.8.14.0060 À UNAJ para juntar boleto de custas finais, tendo em vista a certidão de fls. 24 dos autos. À À À À À À À À À À À À À À À À Tomã Açu/PA, 10 de março de 2022. Yurika Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria PROCESSO: 00078892820188140060 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANESSA MUNHOZ A?o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 10/03/2022 AUTOR: MAIK DA SILVA SANTOS VITIMA: E. S. B. . PROCESSO Nº: 0007889-28.2018.8.14.0060 À MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA À AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TOMã Açu REQUERIDO: MAIK DA SILVA SANTOS À EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS O Dr. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc. À O(A) Excelentíssima(o) Doutor(a) JOSE RONALDO PEREIRA SALES, Juiz(a) de Direito da Vara Única de Tomã Açu, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da Vara Única de Tomã Açu e respectiva Secretaria, tramitam os autos acima identificados, sendo que, encontrando-se o suposto agressor atualmente em lugar ignorado, nos termos da decisão de fls. 16, com prazo de 30 (trinta) dias, FICA por este EDITAL regularmente CITADO o Sr. MAIK DA SILVA SANTOS, para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, e INTIMADO sobre as medidas aplicadas, ciente de que o descumprimento ensejará a decretação da sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 20 da Lei nº 11.340/2006, e configura a prática do crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06, com pena de 3 (três) meses a 2 (dois) anos de detenção. Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo. CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Tomã Açu, Estado do Pará, no dia 10 de março de 2022. Eu....., Geizilly Evangelista de Oliveira, Auxiliar Administrativo, digitei, subscrevi e assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Geizilly Evangelista de Oliveira Auxiliar Administrativo Mat: 189936 - TJE/PA PROCESSO: 00078968820168140060 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A?o: Procedimento Comum Cível em: 10/03/2022 REQUERENTE: MATADOURO E FRIGORIFICO DE TOMEACU LTDA EPP Representante(s): OAB 1643 - HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO (ADVOGADO)

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PARAGOMINAS SICREDI NORDESTE DO PA. PROCESSO NÂº 0007896-88.2016.8.14.0060 ATO ORDINATÁRIO

Nos termos do art. 1º, §2º, XII, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c com o art. 1º, §2º, II, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI e em cumprimento ao Despacho de fls. 235 dos autos nº 0007896-88.2016.8.14.0060, intime-se a empresa requerente, através de seus advogados, via publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE, para pagamento de Custas Finais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme documento de fls. 237 e 238 dos autos.

Tomado em consideração o art. 10º, §1º, do Provimento nº. 006/2009-CJCI, de 10 de fevereiro de 2022. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00084510320198140060 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES

Procedimento Comum Cível em: 10/03/2022 REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO: GELDERSON COSTA CAVALCANTE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-ÁU SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA - LTDA. 2. A parte autora manifestou-se pela desistência da ação fl. 039. 3. O Código de Processo Civil, em seu art. 17, estabelece que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade". 4. Considerando que o presente pedido revela a ausência de interesse do requerente, homologo o pedido de desistência e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil. 5. Custas pelo requerente. 6. Publique-se para fins de intimação. Registre-se. 7. Certifique-se o trânsito em julgado e não havendo mais custas a recolher, arquivem-se. Tomado em 10 de março de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00084736120198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES

Procedimento em: 10/03/2022 REQUERENTE: LIDIANE TEIXEIRA SANTANA Representante(s): OAB 27998 - RAFAELLY WILLIAMS DOS ANJOS SILVA (ADVOGADO) REPRESENTADO: D. S. C. REQUERIDO: DAIKYD CHERMONT CORDEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-ÁU Aos quatorze (14) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 11h40m, nesta Cidade e Comarca de Tomá-ÁU/PA, no prédio do Fórum, na sala de audiências, onde presente se encontrava o MM. Juiz de Direito Titular, Dr. José Ronaldo Pereira Sales. PRESENTE o Representante do Ministério Público. AUSENTE a requerente, Sra. LIDIANE TEIXEIRA SANTANA. PRESENTE o requerido, Sr. DAIKYD CHERMONT CORDEIRO, tendo em vista não ter sido encontrado. Aberta a audiência e feito o pregão, verificou-se a ausência da requerente, mesmo tendo sido devidamente intimada em 18.05.2021 (fl. 023). Em seguida, o MM. Juiz passou a DELIBERAR: O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 17, estabelece que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade". De acordo com o art. 485, III, do referido Diploma Legal, o processo será extinto, sem resolução de mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Isso porque a paralisação do feito, por inércia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relação ao processo judicial pleiteado, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em face da gratuidade deferida. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Transitada em julgado, e não havendo mais custas a recolher, arquivem-se. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo, às 09h30, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu, \_\_\_\_\_ Belá Samarah Rafaelly do Nascimento Monteiro, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00124130520178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES

Procedimento em: 10/03/2022 REPRESENTADO: N. S. N. REPRESENTANTE: A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-ÁU SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Destituição do Poder Familiar ajuizada pelo Ministério Público, em favor de N D S N e em face de Valtemis Dias do Nascimento e Maria Vera da Silva Vaz. 2. Em documento de fl. 075, o Ministério Público afirmou que a adolescente atingiu a maioridade em 08.11.2021 e requereu a extinção do processo (fl. 075). 3. O relatório. Decido. 4. O Código de Processo Civil, em seu art. 17, estabelece que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. O art. 485, VI, do referido Diploma Legal, por sua vez, dispõe que o processo será extinto sem resolução de mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. 5. A

Â Considerando que a maioria extingue o poder familiar, nÃ£o resta mais o interesse de agir, razÃ£o pela qual julgo extinto o processo, sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, com fundamento no art. 485, VI, do CÃ³digo de Processo Civil. 6.Â Â Â Â Â Sem custas em face da justiÃ§a gratuita. 7.Â Â Â Â Â Publique-se com efeito de intimaÃ§Ã£o. Registre-se. 8.Â Â Â Â Â Transitada em julgado, arquivem-se. TomÃ©-AÃ§u, 10 de marÃ§o de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00017230920208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AÃ§Ão Penal - Procedimento OrdinÃrio em: DENUNCIADO: A. A. M. B. VITIMA: A. N. N. T. P R O C E S S O : 0 0 0 2 0 1 1 8 8 2 0 1 9 8 1 4 0 0 6 0 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de ApuraÃ§Ão de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. REPRESENTADO: F. M. P. VITIMA: M. L. O. S. PROCESSO: 00071297920188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Perda ou SuspensÃo do Poder Familiar em: REQUERENTE: A. R. M. P. REPRESENTADO: M. G. S. REPRESENTADO: S. F. G. S. REQUERIDO: S. G. R. REQUERIDO: J. A. F. S. PROCESSO: 00094626720198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de OcorrÃncia Circunstanciada em: INFRATOR: T. C. N. VITIMA: A. C. O. E. P R O C E S S O : 0 0 0 9 4 6 2 6 7 2 0 1 9 8 1 4 0 0 6 0 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de OcorrÃncia Circunstanciada em: INFRATOR: T. C. N. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00095296620188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: ExecuÃÃo de Medida de ProteÃ§Ão Ã CrianÃa e Adolescente em: REQUERENTE: M. P. REQUERIDO: S. S. F. PROCESSO: 00097960920168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Medida de ProteÃ§Ão em: REPRESENTANTE: A. R. M. P. REPRESENTADO: N. S. N. P R O C E S S O : 0 0 1 0 6 7 0 2 3 2 0 1 8 8 1 4 0 0 6 0 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: ExecuÃÃo de Medida de ProteÃ§Ão Ã CrianÃa e Adolescente em: REQUERENTE: M. P. E. REPRESENTADO: V. L. C. REPRESENTADO: G. Y. L. C. REPRESENTADO: E. R. L. C. REQUERIDO: J. R. G. L. Representante(s): OAB 27902 - LUANA PANCIERE DONADIA (ADVOGADO) REQUERIDO: K. V. R. L. PROCESSO: 00111567620168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: ExecuÃÃo de Alimentos em: REPRESENTADO: A. V. S. O. Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) REPRESENTADO: A. V. S. O. Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) REPRESENTANTE: E. H. V. S. Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) REQUERIDO: A. D. C. O. Representante(s): OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00117716120198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AÃ§Ão Penal - Procedimento OrdinÃrio em: DENUNCIADO: M. C. C. S. VITIMA: R. S. S. VITIMA: J. S. E. S. VITIMA: M. S. E. S. VITIMA: M. S. E. S. PROCESSO: 00121729420188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de ApuraÃ§Ão de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. INFRATOR: E. O. B.

**COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, , FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal de Competência do Júri ç Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058, em que figura, como autor(a), o(a) MINISTERIO PUBLICO e, como réu, JENIAS PEREIRA BATISTA, brasileiro, garimpeiro, filho de Vera Lúcia Inácio Pereira e de Gersonias Coelho Batista. E diante da impossibilidade de a este intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença prolatada, à(s) fl(s). 502/503, consoante transcrição a seguir: ç Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058. SENTENÇA Vistos. O réu JENIAS PEREIRA BATISTA, devidamente qualificado nos autos foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121 do Código Penal. Adoto como relatório o que consta nos autos. Após a votação dos quesitos, entendeu o Conselho de Sentença, por maioria de votos, por condenar o réu JENIAS PEREIRA BATISTA como incurso nas sanções do art. 121 do CP, rejeitando as teses defensivas da clemência, falta de provas e de ausência de autoria. Ante a decisão do Conselho de Sentença, passo a dosimetria da pena: DA DOSIMETRIA DE JENIAS PEREIRA BATISTA Quanto à culpabilidade, entendo por ser típica à espécie. O réu não registra antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a personalidade do agente, pelo que deixo de valorá-las. Os motivos são reprováveis, vez que o réu agiu impelido por motivo fútil, contudo deixo de valorá-lo por não constar a qualificadora na decisão de pronúncia. As circunstâncias do crime se deram sem dar chance de defesa à vítima, entretanto, por não haver constado na pronúncia, entendo por não valorar. As consequências foram próprias do tipo, nada havendo a valorá-lo. Comportamento da vítima: me filio a corrente de que o comportamento da vítima nunca pode ser valorado em desfavor do acusado. Diante das circunstâncias judiciais encontradas, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Inexiste atenuante ou agravante. Não restam presentes causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que estabeleço a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. O condenado cumprirá a pena em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do Código Penal. DA DETRAÇÃO Não há detração a ser considerada. DO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a concessão de sursis, diante do quantum fixado e da ausência dos requisitos subjetivos previstos nos incisos III, do artigo 44 e II, do artigo 77, ambos do Código Penal Brasileiro. DA INDENIZAÇÃO Ademais, descabe falar na indenização do art. 387, IV do CPP em razão da ausência de pedido expresso ou quantificação. Entendo que os motivos que justificaram a prisão cautelar do condenado JENIAS PEREIRA BATISTA ainda perduram, pelo que INDEFIRO a liberdade a este. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILEIA E. F. TOZETTI, OAB/PA 25.676, que patrocinou a defesa do réu JENIAS PEREIRA BATISTA na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Custas pelo Estado. Após o trânsito em julgado: - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; - Comunique o TRE. - Expeça-se Guia de Execução. - Expeça-se mandado de prisão. Publicada em Plenário, às 14h35min, saindo os presentes intimados. Registre-se, cumpra-se e comunique-se. Senador José Porfírio/PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito ç. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

**E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional GILBERTO VENITES GONÇALVES, nascido no ano de 1977 (mil novecentos e setenta e sete), filho de Benta L. Venites Gonçalves e de Seno Gonçalves, com endereço declarado nos autos como sendo Rua 14 de Abril, bairro Centro, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, que determinou a expedição do presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença extintiva de punibilidade prolatada por este Juízo em 02/02/2022, nos autos do inquérito policial nº 0800132-48.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 16.01.2000, passando-se mais de 22 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 213 ¿caput¿ do CPB prescreve(m) em 16 (dezesseis) anos (CP, art. 109, II). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 16 (dezesseis) anos. Com efeito, em 16.01.2016 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de GILBERTO VENITES GONÇALVES, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 213 ¿caput¿ do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, II do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. ¿. Aos 04 (quatro) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional LUIS SÉRGIO RIBEIRO, brasileiro, paraense, nascido em 19/07/1970, filho de Maria Mary Barbosa da Silva e de Raimundo Nonato da Silva, sem endereço nos autos, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, que determinou a expedição do presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença extintiva de punibilidade prolatada por este Juízo em 02/02/2022, nos autos do inquérito policial nº 0800130-78.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 23.07.2000, passando-se mais de 21 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 351 ¿caput¿ do CPB prescreve(m) em 04 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 04 (quatro) anos. Com efeito, em 23.07.2004 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de LUIZ SERGIO RIBEIRO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 351 ¿caput¿ do CPB detalhado

nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. ç. Aos 04 (quatro) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional JOSEAN DE CASTRO MARQUES, brasileiro, paraense de Jacundá, nascido aos 03/05/1996, filho de Janete da Silva e de Jonas de Castro, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Jean de Melo, s/nº, bairro Novo, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 24/02/2022, às fls. 84/86 dos autos da Ação Penal nº 0098663-18.2015.8.14.0058, que, na íntegra, diz: çProcesso n. 0098663-18.2015.8.14.0058. SENTENÇA. Vistos, O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra JOSEAN DE CASTRO MARQUES, pela prática do delito previsto no artigo 155, §4º, I c/c Art. 14, II, ambos do CPB, em face da conduta a seguir exposta: Narra o Boletim de Ocorrência que no dia 22/12/2015, por volta das 1:15, JOSEAN DE CASTRO MARQUES, após o consumo de bebidas alcólicas, com vontade livre e consciente, destruiu a vidraça que dá acesso ao mercadinho Deus Proverá, adentrou aquele estabelecimento comercial, de lá subtraindo dinheiro e diversos itens que estavam à venda, além de uma faca de cozinha. Ao tentar se evadir do local de posse dos referidos bens, foi surpreendido por populares que o contiveram e chamaram a polícia militar, impedindo assim, por razões alheias a sua vontade, a plena consumação do delito. A denúncia foi recebida em 31.03.2016 (fl. 32). O réu foi regularmente citado (fl. 34). Resposta à Acusação apresentada às fls. 41/46, por meio de defensora dativa. Oitiva da testemunha Edgar Chaves de Sousa à fl. 73. A vítima, o réu e as testemunhas não foram localizadas para as suas oitivas e o interrogatório, respectivamente (fl. 63). Alegações finais do Ministério Público requerendo a absolvição por ausência de provas (fls. 76/77). A defesa do acusado, em sede de alegações finais às fls. 79/83, aderiu ao pedido da acusação e sustentou a absolvição por ausência de provas. É a síntese dos autos. A justiça ao sustentar numa das mãos a Balança em que pesa o direito, refere especificamente que a outra está a segurar a Espada para fazer valer este mesmo direito assegurado. Com esta premissa conduzirei este julgamento dentro do mais estrito cumprimento e a ordem sagrada da Magistratura a que fiz juramento. Imputa-se ao(s) acusado(s) JOSEAN DE CASTRO MARQUES devidamente qualificado(s) nos autos, a prática do crime previsto no 155, §4º, I c/c Art. 14, II, ambos do CPB. Observa-se que em nosso ordenamento jurídico vigora o princípio do livre convencimento, não estando o julgador adstrito a preconceitos legais na aferição das provas. E na livre apreciação destas, afirma-o a Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, que o Juiz formará, honesta e lealmente, a sua convicção. No Processo Penal de hoje, vigora o Princípio da Verdade Real. Tudo o que nele se faz tem a alta finalidade de obter, através dele, a representação mais fiel e mais segura da verdade objetiva. Daí a lição do consagrado mestre Espíndola Filho, ao considerar o valor dos elementos do Inquérito Policial na aferição da prova. Diz ele que: Se, pelas falhas das pessoas, a cuja colaboração tiver que recorrer, não vir coroado de êxito os seus mais denotados esforços, no sentido de alcançar, produzida no sumário, a prova de que necessita, para proclamar a boa vazão da defesa ou a procedência da acusação, nada obsta, que antes de tudo, aconselha a que, sem a menor reserva, se valha da prova existente no inquérito, com o convencimento de ser ela a verdadeira, e que não foi anulada por fatos ou circunstâncias mais fidedignas na instrução criminal. (Código de Processo Penal Brasileiro Anotado Furtado, I/258ç).

Constata-se que na presente Ação Penal, durante sua instrução, não foram produzidas provas suficientes ao decreto condenatório, suscitando sérias dúvidas neste julgador acerca da autoria. A única testemunha ouvida na instrução se tratou do policial EDGAR CHAVES DE SOUSA (fl. 73), que nada recordou acerca do ocorrido. Vislumbro ainda que, na fase instrutória a defesa não conseguiu lograr êxito em localizar a vítima e a testemunha A.N.D.S.. Dessa forma, a única testemunha trazida pela acusação não trouxe qualquer fato que pudesse corroborar com as alegações da denúncia. Registre-se que sequer o réu foi encontrado para fins de seu interrogatório. Em síntese, as provas produzidas em juízo são insuficientes a evidenciarem a autoria delitiva. Nesse sentido, a acusação não foi capaz de atribuir a autoria do delito ao(s) denunciado(s), sendo nebulosas as provas produzidas. O papel do juiz é examinar todas as provas carreadas para os autos e que responsabilize o autor do crime para que se possa concluir pela solução mais justa e acertada. Portanto, por tudo o que foi trazido até aqui, entendo que o acusado deve ser absolvido das acusações contra si imputada, por absoluta falta de elementos probatórios que possam ensejar em uma condenação. É como entendo. Com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, para, com fulcro no art. 386, V do CPP, ABSOLVER JOSEAN DE CASTRO MARQUES, devidamente qualificado nos autos, da imputação que lhe foi feita na exordial acusatória. Transitada em julgado esta decisão e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Condene o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILÉIA EMILIANO FREITAS TOZETTI, OAB/PA 25.676-A, que patrocinou a defesa acusado na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca, desde a Resposta à Acusação. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defesa. Isento de custas. Publique-se, Registre-se. Intime-se o réu via Edital. Senador José Porfírio/PA, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.ζ. Aos 08 (oito) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**

PROCESSO: 00118721620198140055 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SAVIO JOSE DE AMORIM SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022---REU:ADENOR FARIAS DE ALMEIDA Representante(s): OAB 30216 - JOÃO VICTOR SILVA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 30958 - ANTONIO PEREIRA SILVA (ADVOGADO) REU:JAILSON CARDOSO BANDEIRA Representante(s): OAB 30216 - JOÃO VICTOR SILVA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 30958 - ANTONIO PEREIRA SILVA (ADVOGADO) REU:JOSE VANIEL SILVA RIBEIRO Representante(s): OAB 30216 - JOÃO VICTOR SILVA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 30958 - ANTONIO PEREIRA SILVA (ADVOGADO) REU:RAIMUNDO NONATO BARBOSA MENDES Representante(s): OAB 30216 - JOÃO VICTOR SILVA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 30958 - ANTONIO PEREIRA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO 1.Â Â Â Â Â Considerando que o provimento n.º 006/2009-CJCI, autoriza a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, independentemente de despacho; 2.Â Â Â Â Â Tendo em vista a certidão de fl.54, intime-se, via DJE, os Advogados dos denunciados, Sr. Dr. ANTÔNIO PEREIRA SILVA OAB/PA 30958 e Dr. JOÃO VICTOR SILVA SILVEIRA OAB/PA 30216, para que tomem ciência da data da audiência de instrução e julgamento, que será realizada no dia 28/04/2022 às 11h00min, tendo como rês: ADENOR FARIAS DE ALMEIDA, JOSÉ VANIEL SILVA RIBEIRO, RAIMUNDO NONATO BARBOSA MENDES e JAILSON CARDOSO BANDEIRA, nos autos do processo nº 0011872-16.2019.814.0055. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sãõ Miguel do Guamã/PA, 10 de março de 2022. Josiel C. Oliveira Auxiliar Judiciário

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0001662-71.2017.814.0055

AÇÃO PENAL: CRIME DE FURTO

ACUSADO: **JOSÉ DANILO BASTOS DA SILVA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se: **JOSÉ DANILO BASTOS DA SILVA**, filho José Castro Silva e Maria Noemia Bastos, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência Do despacho:

- 1- Considerando o pedido do Ministério Público de fls. 43, cite-se o réu por edital, para que apresente defesa, no prazo de 10(dez) dias.
- 2- 2- Vencido o prazo e não oferecida a defesa, certifique-se e voltem-me conclusos.
- 3- 3- Cumpra-se.
- 4- São Miguel do Guamá, 25 de junho de 2019



5- HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 25 de fevereiro de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

### **PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0001536-26.2014.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO ( ART. 157)

ACUSADO: **PAULO ROBERTO CANDIDO FARIAS**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se: **PAULO ROBERTO CANDIDO FARIAS**, filho de Maria de Lourdes Candido e de Paulo Sergio Lopes Farias, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do despacho 1. Conforme certidão de fls. 71, determino a secretaria para que faça a consulta junto ao INFOPEN a fim de certificar se o denunciado PAULO ROBERTO CANDIDO FARIAS se encontra recolhido em algum estabelecimento prisional desta Unidade Federativa, caso positivo, proceda sua citação pessoal. Caso negativo, determino que se faça sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 361, do CPP.

2. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 27 de junho de 2019 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO JUIZ DE DIREITO

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 03 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0009334-67.2016.814.0055

AÇÃO PENAL: FURTO

ACUSADO: **WAGNER DA SILVA MOURA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se **WAGNER DA SILVA MOURA**, filho de Waldecir Braga de Moura e de Rosangela Maria Nascimento Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do despacho 1. Defiro o pedido de fls. 52; 2. Determino a citação por edital do Denunciado WAGNER DA SILVA MOURA nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, § 1º, ambos do CPP. 3. Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá/PA, 05 de setembro de 2019 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 04 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0003698-86.2017.814.0055

AÇÃO PENAL: FURTO QUALIFICADO

ACUSADO: **JOSÉ EVERALDO DOS SANTOS AZEVEDO**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **JOSÉ EVERALDO DOS SANTOS AZEVEDO** filho de Lourenço Felix de Azevedo, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do despacho 1. Considerando o pedido do Ministério Público de fls. 49, cite-se os réus por edital, no prazo legal. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 17 de abril de 2018 HORÁCIO DE MIRANDA

LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 04 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

#### **PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0003698-86.2017.814.0055

AÇÃO PENAL: FURTO QUALIFICADO

ACUSADO: **MARCELO MARINHO RAMOS**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **MARCELO MARINHO RAMOS** filho de Marcos Ramos Alves e Maria José Marinho Francisco, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do despacho 1. Considerando o pedido do Ministério Público de fls. 49, cite-se os réus por edital, no prazo legal. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 17 de abril de 2018 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 04 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

#### **PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0003698-86.2017.814.0055

AÇÃO PENAL: FURTO QUALIFICADO

ACUSADO: **MARCELO MARINHO RAMOS**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se , **MARCELO MARINHO RAMOS** filho de Marcos Ramos Alves e Maria José Marinho Francisco, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do despacho 1. Considerando o pedido do Ministério Público de fls. 49, cite-se os réus por edital, no prazo legal. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 17 de abril de 2018 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 04 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

**PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0013173-03.2016.814.0055

AÇÃO PENAL: FURTO (155)

ACUSADO: **CLEITON PEREIRA DA SILVA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se , **CLEITON PEREIRA DA SILVA** filho de Marilene Pereira da Silva e Avanaldo da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do despacho 1 Considerando o pedido do Ministério Público de fls. 49, cite-se o réu por edital, no prazo legal. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 26 de abril de 2018 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 08 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

### PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0011927-35.2017.814.0055

AÇÃO PENAL: CRIME DE FURTO

ACUSADO: **ALDO AUREO NUNES DA COSTA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se: **ALDO AUREO NUNES DA COSTA**, filho Carlos Alberto da Costa e Darci Alves Nunes atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do termo de audiência: Aos 31 (trinta e um) dias do mês de outubro do ano de 2019, às 09:00 horas, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, presentes o M.M. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO. Presente a Promotora de Justiça Dra. CRISTINA MARIA DE QUEIROZ COLARES. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão, verificou-se a ausência do Réu ALDO AUREO NUNES DA COSTA. DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA: considerando a certidão de fls. 42, bem como a manifestação ministerial de fls. 48, cite-se o réu por edital, com prazo de publicação de 20 dias, para responder à acusação, no prazo de 10 dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Caso o réu não ofereça a defesa no prazo acima indicado e nem constitua advogado, voltem-me conclusos. Ciente os presentes. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, (Helton Jones Rocha, auxiliar judiciário), digitei e subscrevi. Juiz de Direito Promotora de Justiça

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 25 de fevereiro de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

**COMARCA DE VIGIA****SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

O(A) MM. Juiz(a) Diretor do Fórum da Comarca de Vigia, Dr.(a) ANTÔNIO FRANCISCO GIL BARBOSA, nos termos do Provimento Conjunto nº 002/2021- CJRMB/CJCI, FAZ SABER aos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que perante este Juízo e Secretaria respectiva, foram depositados os veículos indicados na relação anexa, os quais poderão ser reclamados por seu dono ou legítimo/possuidor e/ou agentes financeiros nos termos do art. 726 do Código de Processo Civil e no prazo de 15 (quinze) dias.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir na forma da lei. Expedido nesta cidade de Vigia/PA, em 16/02/2022. Vigia-PA, 16 de fevereiro de 2022. ANTÔNIO FRANCISCO GIL BARBOSA Juiz(a) Diretor(a) do Fórum da Comarca de Vigia

**ANEXO**

RELAÇÃO DE BENS Placa Marca/Modelo Ano/Modelo Chassi UF Proprietário Agente Financeiro SEM PLACA HONDA/BIZ 125 ES 2007/2008 SEM IDENTIFICAÇÃO OFJ-8596 HONDA/CG 150 FAN ESI 2011/2011 9C2KC1670BR624912 ANDERSON EDER MACEDO DOS SANTOS ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA SEM PLACA YAMAHA/YBR 125K 2004/2004 SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA/POP100 2007/2008 SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA/TITAN SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA / CG 125 FAN KS 2013/2013 SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA SUZUKI EN125 - JTA SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA/CG 125 FAN KS 2009/2009 SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA/BIZ 125 ES 2012/2012 SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA/CG 125 FAN KS 2010/2010 SEM IDENTIFICAÇÃO JUS-5121 HONDA/CG 150 TITAN KS 2004/2004 9C2KC08104R007379 PA DISALPA COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA SEM PLACA HONDA/CG 125 FAN ES 2009/2009 SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA/CG 150 FAN ESI 2012/2013 SEM IDENTIFICAÇÃO JVF-9418 YAMAHA/FAZER YS250 2007/2008 9C6KG017080062347 PA PAULO ANDRE GOMES E SILVA BANCO FINASA SA SEM PLACA HONDA/CG 125 FAN SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA/BROS SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA TRAXX SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA/TITAN SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA/FAN SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA YAMAHA/NEO AT115 2006/2007 SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA/CG 125 FAN KS 2011/2011 SEM IDENTIFICAÇÃO NSO-5688 YAMAHA/FACTOR YBR125 ED 2009/2009 9C6KE120090035938 PA ELCIO FERREIRA PEREIRA SEM PLACA HONDA/CG SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA /FAN SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA YBR 125K - YAMAHA 2008/2008 SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA/CG 125 FAN ES 2010/2010 SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA/C100 BIZ ES 2001/2002 SEM IDENTIFICAÇÃO OTE-0945 YAMAHA/YBR125 FACTOR ED 2013/2014 9C6KE1940E0009985 JOAO ENIVALDO DA SILVA MELO TAGIDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA SEM PLACA NXR150 BROS ESD - HONDA 2011/2012 SEM IDENTIFICAÇÃO Placa Marca/Modelo Ano/Modelo Chassi UF Proprietário Agente Financeiro SEM PLACA FACTOR YBR125 ED - YAMAHA 2011/2011 SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA/BIZ 125 ES 2005/2006 SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA/POP SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA/CG150 FAN ESDI 2011/2011 SEM IDENTIFICAÇÃO NHG-5775 CG 125 FAN - HONDA 2007/2008 9C2JC30708R020122 MA VALDECIR FIRMINO CONS NACIONAL HONDA LTDA SEM PLACA POP100 - HONDA 2013/2013 SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA JIALING TRAXXJH125 35A - I 2008/2009 SEM IDENTIFICAÇÃO PA SEM PLACA HONDA/BIZ SEM IDENTIFICAÇÃO OTP-9384 HONDA/BIZ 125 EX 2011/2011 9C2JC4830BR005026 PA MARIA LECI NOGUEIRA DE ANDRADE SEM PLACA HONDA/BIZ SEM IDENTIFICAÇÃO OTB-5035 HONDA/POP100 2013/2013 9C2HB0210DR442233 PA ANTONIO DANIEL FREITAS LIMA ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA SEM PLACA HONDA/CG 150 FAN ESI 2012/2012 SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA/CG 150 TITAN EX 2013/2013 SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA/CG 125 FAN KS 2012/2012 SEM IDENTIFICAÇÃO OFO-4560 YAMAHA/FACTOR YBR125 K 2011/2011 9C6KE1520B0061758 PA WARLESON PEREIRA DA COSTA BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. SEM PLACA HONDA SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA YAMAHA/FACTOR YBR SEM

IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA/CG SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA/CG 125 FAN ES 2009/2009 SEM IDENTIFICAÇÃO NTA-5876 YAMAHA/FACTOR YBR125 E 2011/2011 9C6KE1510B0013683 HIGINO INACIO TAVARES DOS SANTOS SEM PLACA HONDA/CG 125 FAN ES 2014/2014 SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA/CG 125 TITAN ES 2001/2002 SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA YAMAHA/FACTOR YBR125 ED 2012/2012 SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA/CG 125 FAN KS 2009/2010 SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA CG 125 FAN - HONDA 2007/2008 SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA MOTOCICLETA SEM IDENTIFICAÇÃO 2014/2015 SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA YAMAHA/FACTOR YBR125 ED 2012/2012 SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA/CG 150 FAN ESI 2012/2013 SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA/CG 150 TITAN KS 2006/2006 SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA YAMAHA/FACTOR YBR125 ED 2011/2012 SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA/FAN 125 SEM IDENTIFICAÇÃO OTU-0461 YAMAHA/YBR125 FACTOR ED 2013/2014 9C6KE1940E0026737 PA RAIMUNDO CARLOS Placa Marca/Modelo Ano/Modelo Chassi UF Proprietário Agente Financeiro CASTELO CORREA SEM PLACA HONDA/CBX 250 TWISTER 2003/2004 SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA YAMAHA/FACTOR YBR125 K 2011/2011 SEM IDENTIFICAÇÃO OTC-7332 YAMAHA/YBR125 FACTOR ED 2013/2014 9C6KE1940E0000681 PA JOSUE DE ARAUJO SOSINHO SEM PLACA HONDA/CG 150 TITAN ES 2005/2006 SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA/CG 125 SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA/CG 160 FAN ESDI 2015/2016 SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA YAMAHA/FAZER YS250 SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA/CG 150 FAN ESI 2011/2011 SEM IDENTIFICAÇÃO JUM-8067 HONDA/XR 250 TORNADO 2004/2004 9C2MD34004R021162 PA PAULO CESAR NICOLETTI SEM PLACA DAFRA/SPEED 150 2008/2009 SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA YAMAHA/FACTOR YBR125 ED 2011/2012 SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA/CG 150 TITAN EX 2012/2012 SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA/CB 300R 2009/2010 SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA/CG 150 TITAN EX 2012/2012 SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA CG 125 FAN - HONDA SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA CG 125 FAN KS - HONDA 2012/2012 SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA FACTOR YBR125 K - YAMAHA 2010/2010 SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA FAN - LIFAN SEM IDENTIFICAÇÃO OFI-0482 CG 125 FAN ES - HONDA 2012/2012 9C2JC4120CR554168 PA PAULO ALLAN ALVES CARNEIRO SEM PLACA HONDA /TITAN SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA/POP100 2009/2009 SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA/CG 160 START 2016/2016 SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA/CG 150 TITAN ESD 2007/2007 SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA/BIZ SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA/BROS SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA/CG 125 FAN ES 2011/2012 SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA/CG 125 SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA/NXR150BROS MIX ESD 2010/2010 SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA/BIZ 125 ES 2011/2012 SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA/FAN CG 125 SEM IDENTIFICAÇÃO OTK-7178 HONDA/CG150 FAN ESDI 2013/2014 9C2KC1680ER472008 PA VALDETE NUNES FREITAS BANCO HONDA SA Placa Marca/Modelo Ano/Modelo Chassi UF Proprietário Agente Financeiro SEM PLACA HONDA/TITAN SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA KASINSK SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA JTA/SUZUKI EN125 YES SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA/CG150 FAN ESDI 2014/2015 SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA/BIZ 125 ES 2013/2014 SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA/CG 125 CARGO ES 2010/2010 SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA/CG 150 SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA/NXR150 BROS ES 2007/2007 SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA/CBX 200 STRADA 1996/1997 SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA/CG 125 TITAN ES 2001/2001 SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA/CG 150 TITAN EX 2011/2011 SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA/FAN CG SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA/CG 160 START 2016/2017 SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA/CG150 TITAN MIX EX 2010/2010 SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA/POP100 SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA/POP100 2009/2009 SEM IDENTIFICAÇÃO QDH0808 HONDA/CG150 FAN ESDI 2014/2015 9C2KC1680FR017487 PA CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS UNITRAN LTDA SEM PLACA HONDA/FAN KS SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA/CG 125 TITAN ES 2004/2004 SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA/CG 150 FAN ESI 2010/2011 SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA YAMAHA/FACTOR SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA YAMAHA/FACTOR YBR125 K 2011/2011 SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA/CG 125 TITAN KS 2003/2003 SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA YAMAHA/XT 225 2004/2004 SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA/POP SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA JTA/SUZUKI 125 SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA/CG 150 FAN ESI SEM IDENTIFICAÇÃO OFO-7545 HONDA/CG 125 FAN ES 2012/2012 9C2JC4120CR558884 PA ANDERSON WELLINGTON GAMA LIMA ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA SEM PLACA HONDA/NXR150 BROS KS SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA/CG 150 TITAN EX

2012/2013 SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA/CG SEM IDENTIFICAÇÃO OTZ-4634 HONDA/POP100 2014/2014 9C2HB0210ER454662 PA VIVIANE CRISTINA ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Placa Marca/Modelo Ano/Modelo Chassi UF Proprietário Agente Financeiro MONTEIRO DA SILVA SEM PLACA HONDA/CG 125 FAN KS 2009/2009 SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA/XR 250 TORNADO 2005/2005 SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA/CG 150 TITAN EX 2012/2012 SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA/CG150 FAN ESDI 2013/2013 SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA/CG 125 TITAN KS 2000/2001 SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA/NXR150 BROS ES 2010/2011 SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA/CG150 FAN ESDI 2012/2012 SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA/FAN SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA/BIZ 125 ES 2013/2014 SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA YAMAHA/YBR 125E 2008/2008 SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA/TITAN CORTADO SEM PLACA YAMAHA/XTZ 125XE 2010/2010 SEM IDENTIFICAÇÃO JUI-3216 HONDA/NXR150 BROS ESD 2004/2004 9C2KD02304R014297 PA JOSE RENATO MIRANDA OFP-5553 HONDA/CG 150 FAN ESI 2013/2013 9C2KC1670DR018512 PA ANA ALICE LIRA DOS SANTOS BANCO HONDA SA OTA-3296 HONDA/CG 125 FAN ES 2011/2012 9C2JC4120CR513859 PA JOSUE DA SILVA MONTEIRO SEM PLACA YAMAHA/FACTOR YBR125 K 2009/2009 9C6KE122090057713 PA SANDRO ALEX DOS REIS PANTOJA BANCO PAN SA SEM PLACA HONDA/CG 150 FAN ESI 2010/2010 SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA/CG 125 FAN KS 2013/2013 SEM IDENTIFICAÇÃO OFM-6038 HONDA/CG 125 FAN ES 2012/2012 9C2JC4120CR586149 PA ROGSON BARRA LAUNE ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA SEM PLACA HONDA/CG 150 TITAN ESD 2014/2014 SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA/NXR150 BROS ES 2012/2012 SEM IDENTIFICAÇÃO OFS-4642 YAMAHA/FACTOR YBR125 E 2011/2012 9C6KE1510C0030612 PA PAULO RICARDO DOMINGUES DE ALMEIDA BV FINANCEIRA S A C F I SEM PLACA HONDA/CG 150 FAN ES 2013/2013 SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA/CG 150 SPORT 2006/2007 SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA/BIZ 125 EX 2011/2011 SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA JTA/SUZUKI EN125 YES SE 2011/2011 SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA/CBX 250 TWISTER 2005/2005 SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA/TITAN SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA/CB 300R 2010/2010 SEM IDENTIFICAÇÃO Placa Marca/Modelo Ano/Modelo Chassi UF Proprietário Agente Financeiro SEM PLACA HONDA/C100 BIZ ES 2000/2000 SEM IDENTIFICAÇÃO JUJ-1853 SUZUKI INTRUDER 125 - JTA 2004/2004 9CDNF41AJ4M008573 PA HELILDO TEIXEIRA DO ROSARIO SUZUKI MOTOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA SEM PLACA MOTOCICLETA SEM IDENTIFICAÇÃO SEM IDENTIFICAÇÃO SEM PLACA HONDA/CG 150 TITAN EX 2014/2014 SEM IDENTIFICAÇÃO



**COMARCA DE MARACANÃ**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ**

RESENHA: 11/03/2022 A 11/03/2022 - GABINETE DA VARA UNICA DE MARACANA - VARA: VARA UNICA DE MARACANA PROCESSO: 00017476720198140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Produção Antecipada da Prova em: REQUERENTE: L. C. G. O. Representante(s): OAB 16102 - ELIEZER DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO)

## COMARCA DE ANAPU

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU

Autos nº 0005746-26.2018.8.14.0138

Ação: PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Requerente: OSVALDO ARRUDA FILHO

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Previdenciária para Concessão de Auxílio Doença c/c Aposentadoria por Invalidez proposta por Osvaldo Arruda Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Inicial às fls. 03/11, narra que o autor não obteve a prorrogação do benefício previdenciário após análise pericial, mesmo estando em situação de incapacidade laboral, documentos de fls. 12/68.

Decisão às fls. 78/79, ao qual recebeu a inicial, indeferiu a liminar e concedeu a gratuidade da justiça.

Contestação às fls. 83/87, ao qual nega a incapacidade laborativa, com documentos de fls. 88/89.

Réplica à contestação às fls. 92/96, intempestiva de acordo com certidão de fls. 97.

Decisão de saneamento às fls. 98/99, não havendo requerimento de qualquer espécie de provas pelas partes.

É o breve relato do necessário. Passo à fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Promovo o julgamento antecipado do mérito com fundamento no art. 355, I, do Código de Processo Civil. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe, portanto, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 370). No caso, não há necessidade de produção de prova oral, já que os documentos acostados aos autos são suficientes à formação da convicção do juízo quanto aos fatos. NESSE CONTEXTO, NÃO HÁ FALAR EM CERCEAMENTO DE DEFESA UMA VEZ QUE A DECISÃO E SANEAMENTO FOI ESTABILIZADA. Sendo assim, preenchidas as suas condições, a providência de julgamento antecipado do mérito é medida imposta por lei ao julgador em prol da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII; CPC, art. 139, II). As garantias da ampla defesa e do contraditório foram bem observadas, sendo desnecessária e/ou ociosa qualquer outra medida processual que apenas delongue o curso do processo.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda e não havendo outras questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

A CF de 1988 consagrou a igualdade entre trabalhadores urbanos e rurais dentro da Seguridade Social ao determinar a uniformidade e equivalência de benefícios e serviços.

O respeito à igualdade impõe também o respeito às peculiaridades de cada categoria, o que não poderia ser esquecido em relação aos trabalhadores rurais.

Respeitando as peculiaridades de alguns trabalhadores, o art. 195, § 8º, prevê contribuição para a Seguridade Social em regime diferenciado para o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, que incidirá mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização de sua produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

No caso em análise, busca o requerente auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Contudo nos termos do art. 373, I do CPC e da decisão estabilizada do saneamento às fls. 98/99 cabe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito, o que não ocorreu.

Para a aquisição do benefício do auxílio-doença é necessário a comprovação da incapacidade para o trabalho, estar na qualidade de segurado e cumprir carência mínima quando necessário.

Quanto aos requisitos carência e qualidade de segurado, estes fatos se mostram incontroversos, entretanto, quanto à incapacidade para o trabalho, o segurado não demonstra qualquer prova da constatação do mesmo.

Devemos lembra, que a negativa do INSS de prorrogar o benefício, tem natureza de ato administrativo, e como tal goza de presunção de veracidade e de legitimidade, pois decorre do princípio da legalidade que informa toda atividade da Administração Pública, logo cabe a parte interessada desconstituir essa presunção, o que não ocorreu. Com bem nos ensina Marinela, Fernanda Direito administrativo - 10. ed

Segundo esse atributo, os atos administrativos presumem-se: legais, isto é, compatíveis com a lei, legítimos, porque coadunam com as regras da moral, e verdadeiros, considerando que os fatos alegados estão condizentes com a realidade posta. Essa presunção permite que o ato produza todos os seus efeitos até qualquer prova em contrário.

É oportuno distinguir duas formas de presunção. A absoluta (jure et de jure) - não admite prova em contrário, não pode ser contestada - é a verdade absoluta. De outro lado, a presunção relativa ou presunção juris tantum admite prova em contrário.

Para os atos administrativos, essa presunção é relativa, admitindo-se a contestação. O ônus cabe a quem alega a ilegitimidade ou ilegalidade do ato. Todavia, alguns doutrinadores apontam a existência de inversão do ônus da prova, o que não é correto, primeiro porque a questão é de direito, não tendo fatos a serem provados. E mais, ainda que se venha a admitir a necessidade de produção de provas, não há que se falar em inversão do dever de provar. A presunção inverte o ônus de agir, tendo em vista que esta não afasta a obrigação da Administração de demonstrar a verdade.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. DO BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO JUDICIAL.

I - Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença de segurada da Previdência Social. O Juízo de 1º grau de jurisdição julgou o pedido procedente, sendo mantido pelo Tribunal de origem no julgamento da apelação.

II - Não merece prosperar a pretensão da parte recorrente em legitimar a "alta programada", sob o fundamento de que a manutenção do benefício concedido depende obrigatoriamente de pedido de

prorrogação.

III - Com efeito, o Decreto n. 5.844/06 alterou o Regulamento da Previdência Social ? RPS (Decreto n. 3.048/99) para acrescentar os §§ 1º a 3º do art. 78, estabelecendo regra para o cancelamento do auxílio-doença, em que, após determinado período de tempo definido em perícia, o benefício é cancelado automaticamente. Tal regra passou a ser denominada "alta programada".

IV - O referido decreto possibilita ainda ao segurado o pedido de prorrogação, quando não se sentir capacitado para o trabalho ao fim do prazo estipulado.

V - A referida alteração no RPS foi considerada pela jurisprudência desta Corte como contrária ao disposto no art. 62 da Lei n. 8.213/1991, artigo que determina que o benefício seja mantido até que o segurado esteja considerado reabilitado para o exercício de atividade laboral, o que deverá ocorrer mediante procedimento administrativo com contraditório.

VI - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de somente ser possível a revisão da aposentadoria por incapacidade permanente concedida judicialmente mediante outra ação judicial. A propósito: REsp n. 1.201.503/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 26/11/2012, AgRg no REsp n. 1.267.699/ES, relatora Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, julgado em 16/5/2013, DJe 28/5/2013.

VII - No mais, o fato de a lei impor à autarquia previdenciária a fiscalização administrativa não afasta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que exige o ajuizamento de demanda perante o Poder Judiciário para o cancelamento do benefício judicialmente conferido.

VIII - Agravo interno improvido. AgInt no AREsp 1778732 / SP. T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 02/06/2021

Cabe ressaltar que o requerente é beneficiário da gratuidade da justiça, contudo, ainda assim, não requereu a prova pericial. Logo inviável a concessão do benefício do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelo requerente OSVADO ARRUDA FILHO, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotações.

Se for o caso, utilize-se a presente decisão/despacho como mandado/ofício, ou qualquer outro documento necessário ao seu cumprimento, ficando as partes citadas/intimadas/cientes, pelo só recebimento desta, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.

Anapú (PA), 01 de agosto de 2021.

MANFREDO BRAGA FILHO

Juiz de Direito substituto, respondendo pela comarca de Anapú